



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 41/2018 – São Paulo, sexta-feira, 02 de março de 2018

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000284

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000854-77.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301019879
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO RAMOS DOS SANTOS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação julgada procedente em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário pelo INSS.

A autarquia ré interpôs o recurso inominado oferecendo proposta de acordo referente aos cálculos dos atrasados, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quanto aos juros e correções monetárias, mantendo a sentença nos demais termos.

A parte autora foi instada a se manifestar (arquivo 24) sobre a proposta.

Em 19/12/2017 (arquivo 38) a parte autora declara em petição nos autos que concorda com a proposta oferecida pelo INSS no Recurso Inominado.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a proposta ofertada e a concordância da parte contrária, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes e, nos termos do art. 998 do CPC, a decorrente desistência do recurso pela parte ré.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia das partes quanto à interposição de recurso.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

0002428-84.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301019601
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDERSON ROBERTO NOGUEIRA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação julgada procedente em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário pelo INSS.

A autarquia ré interpôs o recurso inominado oferecendo proposta de acordo referente aos cálculos dos atrasados, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quanto aos juros e correções monetárias, mantendo a sentença nos demais termos.

A parte autora foi instada a se manifestar (arquivo 35) sobre a proposta.

Em 27/09/2017 (arquivo 36) a parte autora declara em petição nos autos que concorda com a proposta oferecida pelo INSS no Recurso Inominado.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a proposta ofertada e a concordância da parte contrária, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes e, nos termos do art. 998 do CPC, a decorrente desistência do recurso pela parte ré.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia das partes quanto à interposição de recurso.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por ter proferido sentença neste processo reconheço, de ofício, a ocorrência de impedimento a que aduz o artigo 144, II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a redistribuição do presente feito a outro Juiz Federal Relator, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003268-15.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019484

RECORRENTE: BENEDITO VAZ DE CAMARGO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008783-31.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019491

RECORRENTE: PEDRO GALDINO PEIXE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000285

ACÓRDÃO - 6

0001353-93.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011706

IMPETRANTE: ITEVALDO AZARIAS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA

III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIVEL. SÚMULA Nº 20 DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO. NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, indeferir a petição inicial, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0001180-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011648

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS MONTEIRO DE PAULA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 381367. RE 661256. RE 827833. IMPOSSIBILIDADE DE RENUNCIA E APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES SEM PREVISÃO LEGISLATIVA EXPRESSA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira

Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000112-40.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011717

RECORRENTE: ADRIANA DE JESUS GONCALVES ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. TRABALHO RURAL. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTESMUNHAL ROBUSTA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0075887-89.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012872

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) YGOR FELIPE CARDOSO DE MOURA DO NASCIMENTO

HIAGO HENRIQUE CARDOSO DE MOURA DO NASCIMENTO

RECORRIDO: PETERSON FERREIRA NASCIMENTO (SP349937 - ELIANE NEVES SILVA CRUZ) KARINA FERREIRA NASCIMENTO (SP349937 - ELIANE NEVES SILVA CRUZ) RICARDO JOAQUIM CAMARINHA DO NASCIMENTO (SP349937 - ELIANE NEVES SILVA CRUZ)

I – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0028838-47.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011688

RECORRENTE: FATIMA BENEDITA CORREA (SP158049 - ADRIANA SATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM QUANTO À DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. O JUÍZO AO JULGAR NÃO ESTÁ ADSTRITO O LAUDO PERICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0001139-86.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011689

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARLENE FERREIRA COSTA (SP306709 - APARECIDA TOTOLO, SP310259 - TAMIRIS SILVA DE SOUZA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUÍZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. DEMAIS REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. RENDA FAMILIAR ‘PER CAPITA’. CONDIÇÕES SOCIOECONOMICAS DESFAVORÁVEIS À PRETENSÃO DA PARTE AUTORA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO. IV – ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0047665-43.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011695
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANE CRISTINE PEREIRA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

0003171-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011703
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EZIQUEL DA CRUZ (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

FIM.

0061008-14.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011647
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE MAGRIN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

III - EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – SISTEMA REMUNERATÓRIO – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE – GDPGPE – SENTENÇA PROCEDÊNCIA – RECURSO UNIÃO FEDERAL – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03 – NÃO PREENCHE REQUISITOS DE EXCEÇÃO DA EMENDA 47/05 – RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0003782-77.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011700
RECORRENTE: DEUZA ANGELA DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL MÉDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0002492-80.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012908
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MOACIR ALVES DE SOUZA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FRENTISTA. RECONHECIMENTO PELA ATIVIDADE LIMITADA A 28/04/95. APÓS, O RECONHECIMENTO DEPENDE DE LAUDO PERICIAL. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DO INSS DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000220-26.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011685
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RONALD LHAMAS (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. COMPLEMENTO POSITIVO. RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. FORMA DE PAGAMENTO DEVE OBSERVAR O PRECATÓRIO OU O REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0001380-25.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012864
RECORRENTE: SUELI APARECIDA DE SOUZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI, SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0000890-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012911
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CASTANHEIRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTATO HABITUAL E PERMANENTE COM O AGENTE INSALUBRE, POR MEIO DE PPP OU LAUDO TÉCNICO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DO INSS DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001212-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012880
RECORRENTE: NORBERTO ALVES DE REZENDE (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0002785-80.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012929
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDWILSON DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTATO HABITUAL E PERMANENTE COM O AGENTE INSALUBRE, POR MEIO DE PPP OU LAUDO TÉCNICO. RECURSO DA AUTORA

PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de FEVEREIRO de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ALTERAÇÃO DA DIB. LAUDO PERICIAL SEM ELEMENTOS PARA FIXAR A DII. ELEMENTOS QUE PERMITEM RESTABELECER O BENEFÍCIO DESDE A ALTA ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0005785-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011679

RECORRENTE: MARINALVA RODRIGUES DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006062-50.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011680

RECORRENTE: ANA MARIA DE ALMEIDA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003277-72.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012925

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS ANTONIO CARETA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTATO HABITUAL E PERMANENTE COM O AGENTE INSALUBRE, POR MEIO DE PPP OU LAUDO TÉCNICO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E DO INSS PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0003606-33.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012899

RECORRENTE: RODRIGO TAVARES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

0014560-41.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011721

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: THAYNA ANDRE PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

III– EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 11.77/2008. PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ. NÃO EMPREGADA DE EMPRESA QUE ADERIU AO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE CUSTEIO. PRORROGAÇÃO INDEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DA MORA SÃO DEVIDOS NA FORMA PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 267/2013, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, CUJOS CRITÉRIOS ESTÃO DE ACORDO COM O JULGAMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870.947.

RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001523-79.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012883
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DO CARMO ALVES CORREA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0006305-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012907
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA IZILDA ESPINOZA CIALLA (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0006573-75.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012870
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUSCELINO GUILHERME (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP320258 - CRISTIANE SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

I – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0001641-71.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012960
RECORRENTE: ENI MARIA DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTATO HABITUAL E PERMANENTE COM O AGENTE INSALUBRE, POR MEIO DE PPP OU LAUDO TÉCNICO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000799-22.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012895
RECORRENTE: NILZA RODRIGUES DA SILVA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0001151-80.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011713

RECORRENTE: DOMINGAS ALEXANDRA DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000745-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011712

RECORRENTE: MARLI RODRIGUES DE CAMPOS (SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS, SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003695-41.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012231

RECORRENTE: ANTONIO INACIO SIMPLICIO (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A FUNÇÃO DE SEPRADOR DE CARTAS, PARA A QUAL FOI READAPTADO PELA EMPRESA. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0017832-43.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011667

RECORRENTE: MAGNOLIA DIAS DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000508-47.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011668

RECORRENTE: LOURIVAL APARECIDO MARTINS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Recurso do autor a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 8. Condeno o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 9. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0001042-51.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012871

RECORRENTE: ADRIANO NUNES DE MELO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001538-32.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012887

RECORRENTE: PEDRO SABINO DA SILVA FILHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0016477-66.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012915

RECORRENTE: ROSELI RODRIGUES DA SILVA PEREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI EFICAZ. NÃO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000016-35.2018.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012287
REQUERENTE: NEIDE APARECIDA ROQUE (SP230966 - TEREZA PAULA AVELINO BRAGA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO INADMITIDO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO CONTESTADA. PREVISÃO LEGAL PARA DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REAPRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA TURMA RECURSAL. AGRAVO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da Quinta Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA TRIBUTÁRIO. PEDÁGIO NA PRAÇA DE ARRECADAÇÃO INSTALADA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE OURINHOS-SP E JACAREZINHO-PR, ENTRONCAMENTO DAS RODOVIAS BR 369 E BR 153. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento)

0003434-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012233
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: NILZA SANDI DA FONSECA

0003174-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012237
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EDUARDO BRANCO FERRARO

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0033938-80.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012940
RECORRENTE: EXPEDITO FERREIRA MAGALHAES (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028130-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012932
RECORRENTE: ADEMIR SOARES DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027489-09.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012931
RECORRENTE: MANOEL ALVES CERQUEIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 8. Condene a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 9. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon

e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0003991-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012901
RECORRENTE: LEONICE DO CARMO PORTO DA SILVA GIORGETTI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040163-19.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012941
RECORRENTE: OZILENE CANUTO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002031-09.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012892
RECORRENTE: LUIZA APARECIDA SCIOLA DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0003179-33.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012897
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA BARBOSA DA SILVA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

0001415-16.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012881
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETH DE FATIMA BARASINI OLIONE (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO)

0002639-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012896
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA IZABEL RODRIGUES PAES (SP365438 - FRANCISCO JORGE SPINDOLA FARIAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITO BAIXA RENDA ATENDIDO. DESEMPREGO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0000515-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012278
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: RAFAEL WILLY FERREIRA DE OLIVEIRA (SP320999 - ARI DE SOUZA, SP370941 - JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO)

0001788-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012254
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZABELLY CAROLINA AUGUSTO DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)

FIM.

0003183-85.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301238549
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP141091 - VALDEIR MAGRI)

12. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso do INSS, mantida a sentença proferida.

13. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

14. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000510-39.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301013054
RECORRENTE: APARECIDA FATIMA DOS SANTOS (SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da Parte Autora desprovido.

8. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do

CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0015589-29.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012874

RECORRENTE: WELLINGTON DOS SANTOS CRUZ (SP366779 - ADRIANA CRISTINA ANTUNES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

9. Condene o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0001885-05.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012886

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IRENE APARECIDA RIBEIRO SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

III — EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTIGO 48, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE BENEFÍCIOS. CARÊNCIA NO PERÍODO EM QUE SE TRABALHOU COMO EMPREGADO RURAL, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0013555-81.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012211

RECORRENTE: ANTONIA AURIADEMA DUARTE DOS SANTOS (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS FIXADOS NA SENTENÇA MANTIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017.

0022839-13.2012.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301013058

RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE XAVIER DENUNCIO (SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO, SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO)

RECORRIDO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

III – EMENTA

CRÉDITO EDUCATIVO. REVISÃO DO CONTRATO. NÃO APROVEITAMENTO MÍNIMO DO CURSO. RESCISÃO DO CONTRATO. RECURSO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença. 8. Condene o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade. 9. É como voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0029981-71.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012935

RECORRENTE: NUCILENE FERNANDES SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028444-40.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012933

RECORRENTE: TEREZA BATISTA DOS SANTOS FERREIRA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012111-13.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012914

RECORRENTE: ANTONIO CLAUDIO ESTEVAO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021175-47.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012919

RECORRENTE: SILVIA FELIX DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001096-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012877

RECORRENTE: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0013107-11.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011714

RECORRENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0003443-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011692

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: FERNANDA APARECIDA DE LIMA (SP164699 - ENÉIAS PIEDADE)

III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL MÉDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. RENDA FAMILIAR ‘PER CAPITA’. NÃO SUPERAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. DIB NA DER. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO E DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0079129-56.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301013053

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARIA MARLENE TUNU BELO (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA)

7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da União Federal.

8. Condene a Recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001394-39.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012882
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO EDUARDO OCHUDO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

8. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

9. Condene a autarquia recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0001032-11.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012865
RECORRENTE: VALDECI TANCCI DA SILVA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0004400-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012904
RECORRENTE: DANILO VALENTIM GIGLIA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024096-76.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012928
RECORRENTE: ANESIO SOARES FILHO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005465-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012221
RECORRENTE: LUIZ TOLOSANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ACRÉSCIMO DE PERCENTUAIS DE REAJUSTAMENTO EM JUNHO DE 1999 (DE 2,28%) E EM MAIO DE 2004 (1,75%). RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso), conforme questão pacífica na jurisprudência.

2. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes.

3. Assim, entendo que o benefício da parte autora foi reajustado de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor, não podendo o magistrado alterá-lo para outro que a parte autora entenda mais vantajoso.

4. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento)

0000774-45.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012525

RECORRENTE: MARCIA LOPES DO AMARAL (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) MAURICIO LOPES DO AMARAL (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) MARIA CLAUDIA LOPES DO AMARAL (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) MAURICIO LOPES DO AMARAL (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) MARCIA LOPES DO AMARAL (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) MARIA CLAUDIA LOPES DO AMARAL (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) MAURICIO LOPES DO AMARAL (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO INOMINADO. PERÍODO DE RECOLHIMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO EXCLUSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE O PERÍODO DE INCAPACIDADE NÃO É ÓBICE AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0024666-62.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012930

RECORRENTE: LUCILEIDE AQUINO DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

7. Condene a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

8. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0021428-35.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012921

RECORRENTE: MARIA DUCICARME ALVES DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Condene a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0000804-83.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012271

RECORRENTE: EMILY TAVEIRA DUTRA DE MORAES (SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI)

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL - JURÍDICO (SP) (SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO/RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. REDUÇÃO DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA TRIBUTÁRIO. PEDÁGIO NA PRAÇA DE ARRECAÇÃO INSTALADA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE OURINHOS-SP E JACAREZINHO-PR, ENTRONCAMENTO DAS RODOVIAS BR 369 E BR 153. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento)

0002785-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012245

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: EVANDRO TANIOS PERINO

0003145-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012238

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: EDINEI APARECIDO AMORIM

0003125-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012239

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: JOAO CARLOS PIRES LEME

0003024-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012240

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: APARECIDO LOURIVAL DA SILVA

0002983-97.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012241

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: MARCELO FRANCA GOUVEIA

0001626-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012256

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: MARCELO FORTES DA SILVA

FIM.

0005315-79.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301013056

RECORRENTE: EDUARDO TAKASHI OGASAWARA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte Autora.

8. Sem condenção em honorários advocatícios, eis que o recurso utilizado foi o meio disponível para a discussão dos cálculos e execução do julgado (Súmula nº 20 do TRU da 3ª Região), e não constitui propriamente “recurso inominado” em face de sentença.

9. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0003510-74.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012232
RECORRENTE: RITA DE CASSIA DE ARAUJO RAMOS (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s.

Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0002833-88.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012973
RECORRENTE: CANDIDO MORO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

12. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso da Autora, mantida a sentença.

13. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

14. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000921-94.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012876
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIONISIO COSTA RAMOS (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO)

III — EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ARTIGO 48, PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO, DA LEI DE BENEFÍCIOS. CARÊNCIA NO PERÍODO EM QUE SE TRABALHOU COMO EMPREGADO RURAL, MESMO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8213/91. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamom, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0002340-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011710
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDINALVA REGINA PRUDENCIO (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamom, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0002272-80.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012894
RECORRENTE: SANDRA REGINA ALVES DE LIMA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.
8. Condene a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.
9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0023815-23.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012926
RECORRENTE: JUAREZ DOS SANTOS (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE UMA NOVA APOSENTADORIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 381367. RE 661256. RE 827833. IMPOSSIBILIDADE DE RENUNCIA E APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES SEM PREVISÃO LEGISLATIVA EXPRESSA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0004474-23.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011646
RECORRENTE: SONIA EXPEDITA MENDONCA HIJANO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. NÃO COMPROVAÇÃO ENQUADRAMENTO EM UMA DAS HIPÓTESES LEGAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicabilidade aos juros de mora e correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 134 do Conselho da Justiça Federal), com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, que já contempla o decidido no julgamento das ADIs. 4.357/DF e 4.425/DF. 2. Recurso do improvido. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a) s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento)

0003216-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011723
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DEISE DAYANE ALMEIDA DOS ANJOS (SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO)

0000868-24.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011722
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: OCIMAR ANTONIO RIBEIRO (SP206346 - JESIEL MERCHAM DE SANTANA)

FIM.

0020994-46.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012204
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO DO NASCIMENTO (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)

III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - IDOSO - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento)

0003282-70.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012974
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL, SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES)
RECORRIDO: SONIA MARIA CORRER (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

9. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso da CEF.

10. Condeno a CEF em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0017844-57.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012916
RECORRENTE: FABRIZIO GOES FACCHINI (SP162121 - ALESSANDRO RANGEL VERISSIMO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

8. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

9. Condeno o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0003222-29.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012236
RECORRENTE: SUELY DOS SANTOS RIBEIRO (SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256. RETRATAÇÃO EXERCIDA PARA ADEQUAR A FUNDAMENTAÇÃO E JULGAR O MÉRITO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para adequar a fundamentação e julgar o mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0020403-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012205
RECORRENTE: VRAUDENIR DEAMO (SP350042 - ALVARO MACIEL GIL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001690-69.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012255
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA MARIA DE GRANDI (SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE)

FIM.

0000046-75.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012285
RECORRENTE: GERALDA FERREIRA TORRES (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0004867-86.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012867
RECORRENTE: WILLIAN FONSECA COSTA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001474-71.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012868
RECORRENTE: ANTONIA RODRIGUES DE JESUS (SP338298 - SUZANA OSMARINA SALES PACIÊNCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003269-23.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012235
RECORRENTE: DANIELA DIAS FREITAS (SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

III – EMENTA

DANO MATERIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. MÁ PRESTAÇÃO SERVIÇO NÃO COMPROVADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0001132-14.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012261
RECORRENTE: ANTENOR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO PARA O QUAL O AUTOR TEM FORMAÇÃO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0001609-97.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012889
RECORRENTE: MAURO GETARUCK (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0002724-88.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011657
RECORRENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA LOPES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001458-53.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011663
RECORRENTE: SERGIO CAETANO DE OLIVEIRA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001573-89.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011662
RECORRENTE: GRAZIELA BOTELHO DA PENHA LOPES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002603-08.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011656
RECORRENTE: FELIPE SONSINI MARQUES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002630-23.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011660
RECORRENTE: CLEBER DOS SANTOS FALANQUI (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP141280 - ADENILSON FERRARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006321-45.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011661
RECORRENTE: RONEY DOMINQUINI JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001272-82.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011674
RECORRENTE: MARIA INES PRADO CAPPELASSO DE OLIVEIRA (SP380163 - TALITA BEATRIZ PANCHER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001062-79.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011665
RECORRENTE: FRANCISCO XAVIER FAUSTINO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000154-27.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011658
RECORRENTE: ANTONIO GOMES DE LIMA (SP350019 - TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES GALLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037205-60.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011664
RECORRENTE: RICARDO FERREIRA PEDROSO (SP213561 - MICHELE SASAKI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003546-65.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011666
RECORRENTE: MARIA ZULEIDE TEIXEIRA DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000523-35.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012277
RECORRENTE: ERMINIA DE OLIVEIRA HUNGARO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSO - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0002814-50.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011670

RECORRENTE: DAIANA RAPHAEL VICENTE DA CUNHA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA E INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO OU REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0003594-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011678

RECORRENTE: SALVADOR DEZERTO FILHO (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO OU REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FACE À VEDAÇÃO LEGAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0001502-06.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012257

RECORRENTE: FLAVIA MARTINS DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ENCONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0010370-35.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012913

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DAMIAO JOSE DE MELO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0000219-04.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012282
RECORRENTE: ZENE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO INOMINADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo - SP, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0010529-17.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012214
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALTINHO PEREIRA DE SALES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

0007752-95.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012529
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JESSICA MILANI DANTE (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

0049073-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012188
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EURIDICE FREITAS DE SOUZA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)

0011415-83.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012213
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO LUIZ SIMIONATO (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO)

0017776-20.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012207
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ISABEL (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)

FIM.

0001399-31.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012885
RECORRENTE: RAIMUNDO INACIO DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0003574-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011669
RECORRENTE: SUELI BATISTA DA SILVA (SP099886 - FABIANA BUCCI, SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ALTERAÇÃO DA DIB. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À DII. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONTRARIEM O LAUDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0006331-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011724

RECORRENTE: FABRICIO RODRIGO DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III - EMENTA

SEGURO-DESEMPREGO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. AUTOR ADMITIDO EM NOVO EMPREGO. PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. SEGURO-DESEMPREGO INDEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento)

0000114-20.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012284

RECORRENTE: DIRCEU PEREIRA DE OLIVEIRA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0000600-89.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012274

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ZEFIRA MARIA DE ANDRADE (SP051883 - WILSON MENDONCA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CASAMENTO COMPROVADO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s.

Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0041224-80.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012863

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANELICE DE OLIVEIRA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

I - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0000917-23.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012268

RECORRENTE: ELIANE GARCIA DA SILVA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA PREEXISTENTE. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento)

0002720-49.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301013059
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TADEU PAULINO DOS SANTOS (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.
10. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.
11. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000569-90.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012275
RECORRENTE: LUIZ CARLOS BERNARDES DE SOUSA (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE INSPEÇÃO JUDICIAL DA PARTE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0002631-14.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012970
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO ANTONIO DA FONSECA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo INSS, e confirmo a sentença prolatada.
11. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.
12. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RURAL. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA PARA TODO PERÍODO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. IV- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2018 24/1682

Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0010306-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012918
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAULO GOBI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0004187-18.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012920
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: SEBASTIAO DE SOUZA FIRGUEIRA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0004296-77.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011677
RECORRENTE: MANOEL BENICIO DA COSTA NETO (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043763-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011675
RECORRENTE: IVANILDE MARIA DA ROCHA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000372-23.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011676
RECORRENTE: RODJON HANDS CAVALCANTE DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0027892-75.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012197
RECORRENTE: ELIONE MENDONCA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA DEFICIENTE - HIPOSSUFICIÊNCIA ENCONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamom e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0000477-27.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012875
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA NOGUEIRA (SP361790 - MARIANA SAID REIS ROMI ZANATTA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE SEQUELAS. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento)

0006204-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012220
RECORRENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034205-52.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012194
RECORRENTE: CLAUDIO IRINEU DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002894-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012244
RECORRENTE: ALESSANDRA PENTEADO CARNEIRO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003224-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011683
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO OU PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0002080-73.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301238552
RECORRENTE: ODAIR BASSO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

15. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantida a sentença.

16. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

17. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001004-70.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012265
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
RECORRIDO: ANA PAULA DA SILVA NUNES (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)

III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. ERRO ADMINISTRATIVO. NÃO RECEBIMENTO SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0026378-87.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012200
RECORRENTE: ELISABETE FRANCISCA DE BRITO DE SOUSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002328-32.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012249
RECORRENTE: VILMA AMARI PEREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002903-40.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012243
RECORRENTE: IRANI ALICE SANTANA DA SILVEIRA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002696-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012248
RECORRENTE: DARLAN MAICON MELO DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002742-30.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012246
RECORRENTE: WANDERLEY FERREIRA DE LIMA (SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOES, SP351121 - ERICA KHETER LEITE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000695-94.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012273
RECORRENTE: OISMA DOS REIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000546-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012276
RECORRENTE: LUCIANO FRANCISCONI (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000832-03.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012269
RECORRENTE: EDILSON VOLNER ALMEIDA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000963-72.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012266
RECORRENTE: RAFAEL ANTONIO SILVA LOPES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023738-14.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012201
RECORRENTE: ROSA VIOLANTE DEL VALE (SP367248 - MARCIA MIRANDA MACHADO DE MELO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007017-84.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012217
RECORRENTE: ELISABETE MOREIRA ANDRADE (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP313905 - JOÃO VICENTE DE PAULA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026443-82.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012199
RECORRENTE: GERSON MONTEIRO DOS SANTOS (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020330-15.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012206
RECORRENTE: JOSE ANTAO DE LIMA (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027815-66.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012198
RECORRENTE: JOSE MARIA PINHEIRO SANTOS (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028201-96.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012196
RECORRENTE: GILMAR ANGELO DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034313-81.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012193
RECORRENTE: NATHANIEL CHABICA BARBOSA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004299-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012229
RECORRENTE: GISELE FAUSTA FIRMIANO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003333-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012234
RECORRENTE: LUCIMARA LORENCINI MOREIRA PICINATO (SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006213-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012219
RECORRENTE: LUIZ DONIZETE DE SALES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007891-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012215
RECORRENTE: APARECIDO ANTONIO ZINHANI (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001246-49.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012259
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: BENEDITO SIMONATO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO)

III – EMENTA

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, BEM COMO A INTERVENÇÃO DA UNIÃO, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO INADMISSÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da Quinta Turma Recursal da Subseção Judiciária de

São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0001806-37.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012253
RECORRENTE: ALVARO XAVIER DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

I- VOTO-EMENTA

CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEMANDA INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECURSO PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

1. Trata-se de recurso interposto por pela parte autora em face de sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, em virtude de não cumprimento de determinação judicial, qual seja, apresentação da procuração ad judicium/ilegitimidade da associação de representar individualmente o associado.
2. Alega a recorrente que está atuando por representação, nos termos do artigo 5º, incisos XXI e LXX, da Constituição Federal. A associação possui legitimidade ativa para em substituição processual demandar em juízo na defesa dos interesses dos associados. Portanto, não se trata de representação, mas sim substituição, conforme assinala Alexandre de Moraes, na obra Direito Constitucional, 28ª. Edição, Editora Atlas, pág.86, como segue: As entidades associativas devidamente constituídas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, possuindo legitimidade 'ad causam' para, em substituição processual, defender em juízo direito de seus associados, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal (...)."
3. Com efeito, o permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do associado em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.
4. Nesse sentido: "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP 200801850635, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/03/2009. DTPB:.)
5. Ademais, o artigo 6º da Lei n. 10.259, de 12.7.2001, enumera as partes que possuem legitimidade ativa para demandar nos Juizados, entre as quais não está a associação. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: 3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados. 4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I-como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996" (Conflito de Competência 200900261490, relator Castro Meira, Data de 20.04.2009). Portanto, as pessoas com legitimidade ativa previstas na lei especial para ingressar com ação no Juizado são as previstas em lei.
6. Registro, ainda, que segundo o entendimento da Suprema Corte, "A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF ("as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente") seja manifestada por ato individual do associado ou por Assembléia Geral da entidade." (STF. Plenário. RE 573232/SC, Rel. Orig. Min. Ricardo Lewandowski, red. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/05/2014).
7. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, dada a ilegitimidade ad causam.
8. Condeno a PARTE RECORRENTE VENCIDA em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por força do deferimento da gratuidade nos autos.
9. É o voto.

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000083-17.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301013057
RECORRENTE: MARIA HELENA REIS TRAVAINI (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO, SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA, SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

11. Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso da Autora.
12. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.
13. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000011-27.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012288
RECORRENTE: ADRIANO MOREIRA (SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM OITO MESES A CONTAR DA PERÍCIA MÉDICA, FACULTADO AO AUTOR FORMULAR PEDIDO DE PRORROGAÇÃO JUNTO AO INSS. RECURSOS DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE PEDÁGIO. SERVIÇO PÚBLICO. EXPLORAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS. CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE ESTADO DO PARANÁ E EMPRESA PRIVADA. ADITAMENTO DO CONTRATO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DETERMINADA PELO PODER PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DA EXPLORAÇÃO DA RODOVIA BR 157. COBRANÇA DE PEDÁGIO INDEVIDA. DESVIRTUAMENTO DA TARIFA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantida a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0003418-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011650
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ADRIANO FERREIRA

0002818-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011655
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: WALMIR BENEDITO JUNIOR

0002908-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011653
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: VALDIR BENEDITO DE OLIVEIRA

0003042-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011651
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ADRIANA GONCALVES LOPES

0003040-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011652
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANTONIO DALPOS JUNIOR

0002845-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011654

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ROSANA MARIA DECANINI

FIM.

0000923-42.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012267

RECORRENTE: MARIA JOSE DO CARMO SILVEIRA CORREA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. HIPÓTESE DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSOS DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento)

0004422-27.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301008821

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA AUGUSTA DE LIMA INOCENTE (SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA)

11. Recurso do INSS a que se nega provimento, para manutenção da sentença. Recurso da autora prejudicado.

12. Condeno a autarquia recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

13. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e julgar prejudicado o recurso da parte Autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0000135-25.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011671

RECORRENTE: ROBERTA MIRANDOLA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO CONFORME LAUDO PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0005346-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012224

RECORRENTE: SEVERINA PAULINA DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001036-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012264
RECORRENTE: LEONILDA MARIA DE LOURDES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001954-61.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012252
RECORRENTE: VERA ALVES GERA (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0028618-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012934
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS BARBOSA GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

8. Recurso do INSS a que se nega provimento, para manutenção da sentença.
9. Condeno a autarquia recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

10. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0002820-73.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301096548
RECORRENTE: VANDERLEI ALVES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

15. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

16. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

17. É como voto.

II –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2.018 (data do julgamento).

0021772-16.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012923
RECORRENTE: VENILSON FERRAZ DE SOUZA (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM, SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

9. Recurso da parte autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

10. Condeno o autor recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

11. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0002674-80.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012891
RECORRENTE: SEBASTIAO JOSE DA SILVA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0007978-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011694
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO ALVES DE MELLO (SP333743 - FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA)

III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. RENDA FAMILIAR 'PER CAPITA'. NÃO SUPERAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIB NA DER. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0000392-34.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012859
RECORRENTE: VERA LUCIA FERREIRA DE LIMA (SP345454 - GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Vencida a Dra. Kyu Soon Lee. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0003666-11.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012869
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA)

0002706-06.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012866
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AURINO TIGRE BERTOLDO (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

FIM.

0005937-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011690
RECORRENTE: SANTA IVANILDE NUNES PEREIRA SANTANA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0001079-22.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011693
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: ISADIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. LAUDO PERICIAL MÉDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. RENDA FAMILIAR ‘PER CAPITA’. NÃO SUPERAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0066376-96.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011642
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: ANDERSON RICARDO JORGE DA SILVA (SP159529 - MÁRIO JORGE DA SILVA)

III – Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. QUESTÃO UNIFORMIZADA PELA TNU. PEDILEF 5058499-26.2013.4.04.7100. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0003913-89.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012230
RECORRENTE: INES ESPANHA GOMES (SP368107 - CESAR WENDEL DELPIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

DANO MORAL. SAQUES INDEVIDOS. AUSENCIA DE AÇÃO OU OMISSÃO DA RÉ. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0006889-54.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301013029
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA DA ROCHA SILVA (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

12. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC/15. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC/15, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

13. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0006048-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012906
RECORRENTE: GENIVALDO GOMES PEREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção

Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL APTA A COMPROVAR A ALEGADA UNIÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0034592-67.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011716
RECORRENTE: PRISCILA SILVA DO ROSARIO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031215-88.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011715
RECORRENTE: TEREZA XAVIER PRATES (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000151-06.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011718
RECORRENTE: VANESSA DO NASCIMENTO BARBOSA (SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III– EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0002166-69.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011709
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUIZA FRANCISCO (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)

III – EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. CONCESSÃO DESDE A DATA DO ÓBITO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0013837-24.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012912
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIETE ALVES BRAVO DOS SANTOS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA)

III– EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO E DO INSS NÃO CONHECIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000708-15.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011711
RECORRENTE: ISADORA GODOY DE JESUS (SP238913 - ALINE CARLA PAVANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. MENOR SOB GUARDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0003212-20.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011720
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DENIZE LOPES MATEUS TINOCO ABBRUZZESE (SP156467 - ANDERSON SOARES MARTINS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE AFSTAMENTO DA ATIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0001198-80.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011696
RECORRENTE: MARIA IGNES DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002325-29.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011699
RECORRENTE: MARIA FLORA DOS SANTOS PAIVA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001590-56.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011698
RECORRENTE: ANITA ROSA FERNANDES FRANCO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. ELEMENTOS CONTRÁRIOS. LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO. RENDA FAMILIAR 'PER CAPITA'. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0020182-04.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012917
RECORRENTE: MARELI MARCHETTI (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

7. Recurso da autora a que se nega provimento, para manutenção da sentença.

8. Condene a autora recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do Novo CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do Novo CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

9. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

0003499-10.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012922

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS MOTTA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. A FUNÇÃO DE SERRALHEIRO EXERCIDA ANTES DE ABRIL DE 1995 TEM SIDO CONSIDERADA, POR SIMILARIDADE, COMO ESPECIAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0005435-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012898

RECORRENTE: LAZARO DONIZETI DE SA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005213-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012890

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CONSTANTINO HIPOLITO DE SOUSA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

FIM.

0001212-54.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012879

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA IRENE DA SILVA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, homologar o acordo entre as partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000177-36.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011707

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCIO CEZAR PASQUINI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declinar da competência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0002827-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301013055
RECORRENTE: JESUITO GONÇALO DIAS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

4. Assim, determino a pronta remessa dos autos para a Contadoria das Turmas Recursais para os fins supra.
5. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0018709-17.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012900
RECORRENTE: ODAIR RODRIGUES DA COSTA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001536-44.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012884
RECORRENTE: REINALDO DAMASCENO PEREIRA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004453-15.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301013031
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMARO FRANCISCO DE SOUZA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

4. Assim, exerço juízo de retratação, para determinar a pronta remessa dos autos para a Contadoria das Turmas Recursais.
5. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0002845-58.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011691
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA TEREZINHA DE JESUS DEGASPARRE DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0000415-51.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011643
RECORRENTE: JOSE TERTO DA SILVA (SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS, SP330454 - ISABELLA CARVALHO DE BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para o sobrestamento do feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo - SP, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0004919-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011684
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO LUIZ DE PAULA TONELLI (SP205677 - VANDERLEI DOS REIS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0022229-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011672
RECORRENTE: LINDOMAR ALVES DE LIMA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0001368-70.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011681
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KATIA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0000085-72.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011673
RECORRENTE: CARLOS FERNANDO MARTINS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000447-70.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011687
RECORRENTE: NATALIA PONCIANO DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0050122-58.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012965
RECORRENTE: CLAUDETE FLORIANO PRADO DA SILVEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

3. Assim, exerço juízo de adequação, para determinar a pronta remessa dos autos para a Contadoria das Turmas Recursais nos termos do r. acórdão acima transcrito.

4. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni. São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0010655-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012893
RECORRENTE: GABRIELE MARTINS TRINDADE (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004388-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012873
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CATARINA FERREIRA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0003920-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012888
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ)

0022415-08.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012902
RECORRENTE: ORLANDO DA SILVA FILHO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001149-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301012878
RECORRENTE: CREUSA APARECIDA SIQUEIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0078220-14.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301013052
RECORRENTE: ODETE ROMERO RUEDAS (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

6. Dito isto, determino o sobrestamento do feito.

7. É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0056260-02.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301013030
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP281373 - JOAO TONNERA JUNIOR, SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)
RECORRIDO: ANTONIO FERNANDES

5. Dito isto, mantenho a tutela concedida, e determino o sobrestamento do feito.

6. É como voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o feito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0018615-35.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011702
RECORRENTE: PEDRO FELIPE MOURA DE OLIVEIRA (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE, SP360461 - SARA INGRID OLIVEIRA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA PARTE SE APRESENTA ADEQUADA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000071-94.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301011701
RECORRENTE: DARKER CATARINA IBRAHIM MARTINS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO, CAUSA DE PEDIR DIVERSA. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Omar Chamon, Kyu Soon Lee e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0011571-06.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301012166
RECORRENTE: JOSE BALBINO (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA, SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS, SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO)
RECORRIDO: ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (SP127039 - MARCELO MARTINS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM) ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (SP137942 - FABIO MARTINS) CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO. REJEITADOS OS RECURSOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0006129-85.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301012175

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ISAURA RAFAEL DOS SANTOS DOMINGUES (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) THAFAREL DOS SANTOS DOMINGUES (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) THAIS DOS SANTOS DOMINGUES (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) THIAGO DOS SANTOS DOMINGUES (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) CASIO DOS SANTOS DOMINGUES (SP249378 - KARINA DELLA BARBA) THAFAREL DOS SANTOS DOMINGUES (SP249378 - KARINA DELLA BARBA) THAIS DOS SANTOS DOMINGUES (SP249378 - KARINA DELLA BARBA) CASIO DOS SANTOS DOMINGUES (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) THIAGO DOS SANTOS DOMINGUES (SP249378 - KARINA DELLA BARBA) ISAURA RAFAEL DOS SANTOS DOMINGUES (SP249378 - KARINA DELLA BARBA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE MÉRITO ANALISADA NO ACÓRDÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0008204-06.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301012171

RECORRENTE: BARBARA MARTINS DE MOURA (SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2018 40/1682

Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento)

0003474-19.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301012177

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: MARIA SOLIDADE DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018.

0013872-42.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301012165

RECORRENTE: EDUARDO DE SOUZA (SP283511 - EDUARDO DE SOUZA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018.

0002879-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301012178

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)

ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: EZEQUIEL SERQUEIRA

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo – SP, 16 de fevereiro de 2018.

0004141-05.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301012176

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO VALOR DA RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA EM FASE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0000953-83.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301012184

RECORRENTE: JOSE DA SILVA (SP339647 - ELIAS MORAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. Não configurada qualquer dessas hipóteses está o embargante manifestando contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, admitido em sede de embargos apenas em situações excepcionais, quando na correção do vício objeto dos embargos emergir novo resultado ao julgado.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juízes Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento)

0019429-28.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301012164

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JOAO NORONHA DA SILVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCORPORAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA RECEBIDA PELA PARTE AUTORA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0010707-97.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301012168

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BORDIN (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 661256.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0007318-11.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301012172
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: SERGIO LUIZ SANTOS (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000286

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0007380-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003001
RECORRENTE: AGHATA VITORIA ROCHA DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001285-46.2017.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002983
IMPETRANTE: G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

0002518-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003056
RECORRENTE: PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO LAZARINI (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000176-58.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003007
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO DO ESPIRITO SANTO CARMO (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

0012177-90.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003002
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGATHA BEATRIZ DE SOUZA SANTOS (SP375332 - MARCELO FIDALGO NEVES)

0002276-54.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003048
RECORRENTE: MADALENA DE FARIA ROCHA (SP062246 - DANIEL BELZ, SP200508 - SAMIRA MENDES AMADEU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003865-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003080
RECORRENTE: DULCELENA GOMES VIEIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001948-96.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002996
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADRIANA APARECIDA MORAES DE OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) PATRICIA MORAES DE OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) MATEUS ADRIANO DE OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) PATRICIA MORAES DE OLIVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) MATEUS ADRIANO DE OLIVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) ADRIANA APARECIDA MORAES DE OLIVEIRA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

0001006-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003027
RECORRENTE: HERMINIO GERALDO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002041-04.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003043
RECORRENTE: AGUIRA OUCHI (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0000010-48.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002990
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIOGO SOUZA GOMES (SP327889 - MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE)

0001735-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002995
RECORRENTE: JOSE JULIO OLIVEIRA CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000846-35.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002979
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

0003463-93.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003075
RECORRENTE: MARIA DA PAZ LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003782-12.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003079
RECORRENTE: ROBERTO FERREIRA ALVES (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004028-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003081
RECORRENTE: MERCEDES REINALDA BERTALHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0002457-62.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003054
RECORRENTE: SONIA REGINA FRANZIN MANGERONA TOGNI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000684-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003019
RECORRENTE: JULIA DE JESUS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001460-87.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003034
RECORRENTE: MARIO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000032-09.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003005
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GUSTAVO KAISER IRIKURA (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)

0000985-63.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003026
RECORRENTE: NICANOR DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003218-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003069
RECORRENTE: ODAIR JOSE IOPPE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002821-78.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003065
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALDREI WILLIAM BARBOSA (SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)

0000326-76.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003014
RECORRENTE: MARCIA REGINA CHRISTOFOLLETTI CELLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000621-15.2017.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002982
IMPETRANTE: PAULO LOBERTO CARLOS RODRIGUES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 11º JUIZ DA 4ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

0001420-81.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003033
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

0000586-85.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003017
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA EDNA XAVIER TEODORO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002984-05.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003068
RECORRENTE: EURIPA APARECIDA MENDONCA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001642-02.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003039
RECORRENTE: MARCIA REZENDE (SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002444-53.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003053

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: AMIR LUIZETTO SAB (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA)

0001765-40.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003040

RECORRENTE: MARIA LAZARA DA ROSA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001449-82.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002993

RECORRENTE: LARA EMANUELLY ABRIL ALMEIDA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE) GABRIELI APARECIDA ABRIL (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE) LARA EMANUELLY ABRIL ALMEIDA (SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) GABRIELI APARECIDA ABRIL (SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) LARA EMANUELLY ABRIL ALMEIDA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000021-41.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003004

RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO DELGADO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000789-69.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003020

RECORRENTE: ADALTO JOSE DA SILVEIRA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001641-34.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003038

RECORRENTE: VILMA FELICIANA GUIMARAES ALMEIDA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003551-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003076

RECORRENTE: SERGIO DAGMAR ANDRE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001962-55.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003041

RECORRENTE: JOSE MACHADO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001396-51.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003031

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PEDRO ANTONIO HERRERIAS BOLFORINI (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

0004139-35.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003082

RECORRENTE: NILSON BICHIR (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000839-12.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003022

RECORRENTE: LUCIANE CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP261040 - JÊNIFER KILLINGER CARA) MARCOS SILVA DOS SANTOS (SP261040 - JÊNIFER KILLINGER CARA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084965-10.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003003

RECORRENTE: ELAINE BARBOSA CANAVESI (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) DANIEL BARBOSA CANAVESI (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002371-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003050

RECORRENTE: IVO PEREIRA VIEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000204-48.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002992

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MELLYSSA DE BRITO SOARES (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

0001518-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003035

RECORRENTE: JOSÉ SERAFIM DA SILVA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000306-34.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003012

RECORRENTE: JOSE FRATTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000622-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003018

RECORRENTE: PAULO JOSE DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003646-11.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003078

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA HELENA DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0004403-70.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003083

RECORRENTE: MARISA GUERMANI FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000320-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003013

RECORRENTE: ALECIO LUIZ DE GOES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002391-22.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003051
RECORRENTE: VERA LUCIA PEREIRA DE AGUILAR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000091-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003006
RECORRENTE: ERLIN DE SOUZA NOGUEIRA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000844-16.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003023
RECORRENTE: JULIO CESAR PAES (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002411-37.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003052
RECORRENTE: FRANCINALDA DE CARVALHO ANDRE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003263-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003070
RECORRENTE: OSVALDINO JOSE DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000214-59.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003009
RECORRENTE: MARIA ANGELINA DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002814-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003063
RECORRENTE: APARECIDA MARIA DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002893-02.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002997
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRYAN FREITAS DA SILVA (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA, SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS, SP374516 - MARILZA VICTÓRIO CARDOSO)

0002819-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003064
RECORRENTE: ARY FERNANDO SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001460-45.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002994
RECORRENTE: SUZY ELEN FERREIRA BENTO (SP318484 - ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI, SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003574-36.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003077
RECORRENTE: DEUSDETH GOMES DOS SANTOS (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001152-17.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003028
RECORRENTE: OSVALDO RODRIGUES FILHO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063656-59.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002989
RECORRENTE: SERGIO DE MIRANDA ABRAHAO (SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO, SP285559 - BRUNNO SANDRE GOMIDES, SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000185-05.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003008
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: MARIA JOSE ESTEVES (SP174203 - MAIRA BROGIN)

0002057-79.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003044
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
RECORRIDO: DENUZIA ANTONIA DE FREITA MOREIRA (SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI)

0002191-54.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003047
RECORRENTE: MURILO MACARIO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN, SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001232-32.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002986
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO SILVESTRE DAS NEVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002502-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003055
RECORRENTE: BERENICE DE FARIAS NOVAIS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001545-76.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003036
RECORRENTE: JORGE CICERO CLAUDINO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000866-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003024
RECORRENTE: JOSE ALVES SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000355-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003015
RECORRENTE: NELSON LUIZ MENOCCI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000795-23.2014.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003021
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO C. DE MELLO RIBEIRO PINTO (SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES, SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004817-58.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002999
RECORRENTE: EDUARDA LUIZA BARBOSA DE OLIVEIRA (MENOR IMPUBERE) (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000460-82.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003016
RECORRENTE: MARIA ANTONIA DE SOUZA LIMA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002807-41.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003062
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000796-58.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002985
RECORRENTE: MARIA ROSA DA SILVA PELISSARIO (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000943-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003025
RECORRENTE: VANDA FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002032-42.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003042
RECORRENTE: MARGARET HIPOLITO NAMI (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0007108-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003000
RECORRENTE: ZELIA MARIA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002523-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003057
RECORRENTE: MARINALVA DE CARVALHO SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002142-05.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003045
RECORRENTE: NIVALDO PAES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002387-28.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002987
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALMIREZ MENEZES SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

0000160-02.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002991
RECORRENTE: BRENO CHAGAS RAMOS (SP191531 - DAIR BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002705-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003061
RECORRENTE: ANTONIO GERALDO INOCENCIO LEMOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000420-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002984
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO LORENZON (SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA)

0002934-81.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003067
RECORRENTE: ORLANDO DIETRICH (SP139623 - RICARDO LUIS LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001625-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003037
RECORRENTE: MIGUEL TEIXEIRA GUIMARAES (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001419-43.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003032
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DJALMA LUIZ DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

0002654-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003058
RECORRENTE: VALDOMIRO JOSÉ DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002171-02.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003046
RECORRENTE: HELENA CRISTINA MARSOLA CARNEIRO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003274-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003071
RECORRENTE: DELFIM DELBEM LEPORATI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005471-29.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002988
RECORRENTE: VALDENIR LINO DE SOUZA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002356-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003049
RECORRENTE: PAULO CESAR ALVES DE ABREU (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001232-36.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003030
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CLOVIS DUARTE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0002867-12.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003066
RECORRENTE: ALMERINDO SANTOS VEIGA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003445-16.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003074
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIME RODRIGUES DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002686-23.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003060
RECORRENTE: SILVIO CESAR PEREIRA DE MORAES (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000297-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003011
RECORRENTE: JOAO ALBINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003391-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003072
RECORRENTE: WANDERLIN LOPES ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002681-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003059
RECORRENTE: VALDOMIRO APARECIDO GARBUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003408-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301003073
RECORRENTE: LENIRA SEMENZATO RISSATO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004802-66.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002998
RECORRENTE: ELISEU DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006382-81.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002977
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA APARECIDA FELIPPE (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP345567 - MONIQUE MARTINELLI)

Vista às partes acerca dos documentos acostados, conforme decisão de 29/11/17, TERMO Nr: 9301227322/2017.

0006090-06.2008.4.03.6311 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/9301002978
RECORRENTE: OSWALDO AGNELLO BOTTA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vista às partes para que se manifestem acerca dos documentos acostados, conforme TERMO Nr: 9301028514/2016.Prazo de 5 (cinco) dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000287

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0053019-49.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020374
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FABIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP217935 - ADRIANA MONDADORI)

A autora aceitou proposta de conciliação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais e materiais, com pagamento sem correção monetária em até 20 (vinte) dias úteis mediante depósito na conta corrente n.º 04458-8, Banco Itaú, agência 0766, conforme termo de conciliação subscrito pelas partes (arquivo n.º 34, de 01.12.2017).

Em petição e documentos anexados aos autos em 12.12.2017 (arquivos ns.º 38 e 39), a Caixa Econômica Federal comunicou e comprovou o depósito da quantia acordada.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil de 2015, aplicado de forma subsidiária.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004932-14.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020269
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO GONCALVES (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

A parte ré interpôs recurso inominado postulando a aplicação de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 (evento 27).

A parte autora peticionou, concordando com os termos do recurso interposto pela parte ré (evento 37).

Recebida a petição como proposta de acordo, a parte recorrente foi intimada para se manifestar, com a prescrição de que o silêncio seria interpretado como aquiescência - o que de fato ocorreu.

Desta forma, homologo o acordo entabulado entre as partes, razão pela qual extingo o feito com exame do mérito na forma do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Via de consequência, deixo de conhecer do recurso inominado interposto pela parte ré, em razão da perda superveniente de objeto.

Restitua-se o feito ao Juízo de origem

Intimem-se.

0000721-03.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301019886
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOVINO FERNANDES FREIRE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Homologo o acordo celebrado entre as partes. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

0000329-45.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020090
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE, SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

DECISÃO

- Autos restituídos pela Turma Nacional de Uniformização para estes fins: "Trata-se de pedido de uniformização cujo objeto é a necessidade de devolução de valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada. Nesta Turma, a matéria está submetida ao rito de representativos de controvérsia (Tema 123, cujo leading case é o PEDILEF 5000711-91.2013.4.04.7120/PR), pendente de julgamento. A matéria está pendente de deliberação também no Superior Tribunal de Justiça, na Pet 10.996 (incidente de uniformização), tendo o eminente Ministro Relator comunicado os Presidentes das Turmas Recursais para os fins do art. 14, § 6º, da Lei 10.259/01. Dessa forma, nos termos do art. 9º, VIII, a, do Regimento Interno, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para sobrestamento até o julgamento da matéria pelo STJ, com a consequente confirmação ou adequação do acórdão recorrido".

- A sentença concedeu auxílio-doença.

O acórdão desta Turma Recursal deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS para julgar improcedente o pedido, mas entendeu incabível a devolução dos valores percebidos por força da antecipação da tutela.

Cabe o juízo positivo de adequação porque o Superior Tribunal de Justiça julgou a PETIÇÃO Nº 10.996 - SC, afastando a interpretação resumida no texto da Súmula 51 da TNU (PETIÇÃO Nº 10.996 - SC [2015/0243735-0], RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 12/7/2017). Em virtude deste julgamento do STJ, a TNU cancelou o verbete de sua Súmula 51 em 30/8/2017.

Daí por que incide a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: "Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Juízo positivo de adequação para impor à parte autora a obrigação de restituir ao INSS os valores indevidamente recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela, mediante desconto do benefício ou ação própria de repetição a ser ajuizada pelo INSS, mantido, no restante, o acórdão recorrido, que deu provimento ao recurso inominado do INSS.

0007613-41.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020084
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOMINGUES DE GODOY (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

- Autos restituídos pela Turma Nacional de Uniformização, que acolheu pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para anular o acórdão e determinar novo julgamento para estes fins: “Diante do exposto, voto pelo conhecimento e anulação do acórdão recorrido para a Turma Recursal de Origem: a) avaliar as condições pessoais e sociais da parte autora, no tocante o pedido de aposentadoria por invalidez, uma vez que reconheceu a incapacidade parcial da segurada, conforme a súmula n. 47/TNU”.
- O laudo pericial descreve que a autora apresenta linfadenite em braço direito, neoplasia de mama direita e hipertensão arterial, doenças que a incapacitam, de modo parcial e permanente, para exercer o trabalho de empregada doméstica.
- A sentença concedeu o auxílio-doença nestes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação (30/04/2012)”.
- A autora pede a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de suas condições pessoais.
- As condições pessoais são favoráveis à concessão de aposentadoria por invalidez. Nascida em 6/12/1959, a autora tem atualmente 58 anos de idade, estudou até a 4ª série do ensino fundamental e trabalhou durante toda a vida profissional apenas como empregada doméstica, conforme registro lançada na Carteira de Trabalho e Previdência (primeiro registro em 1985 como empregada doméstica, profissão exercida até a data do afastamento para o gozo do auxílio-doença restabelecido na sentença).
- Consideradas a idade, a escolaridade e a vida profissional, não é crível que a autora tenha êxito em processo de reabilitação profissional e recolocação no mercado de trabalho, em outra profissão compatível com sua incapacidade parcial e permanente, que a impede de exercer qualquer esforço físico, no atual quadro da economia, com mais de 12 milhões de desempregados e ainda só no início do fim da maior recessão da história do Brasil.
- Sobre eventuais prestações vencidas incidem a correção monetária desde a data em que as prestações eram devidas e os juros da mora contados a partir da data da citação. A correção monetária e os juros da mora são devidos na forma prevista na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cujos critérios estão de acordo com o julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947, ao afastar a atualização monetária pela variação da TR e estabelecer a incidência de juros da mora em percentual idêntico aos aplicados à caderneta de poupança para débitos não tributários, a partir de julho de 2009, nas ações condenatórias em geral e nas ações previdenciárias, e atualização e juros da mora pela variação da Selic para os débitos tributários.
- Nesse julgamento, sem estabelecer nas próprias teses aprovadas ou no dispositivo do julgamento nenhuma modulação ou limitação no tempo dos seus efeitos, o STF aprovou as seguintes teses com efeitos de repercussão geral: i) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”; e ii) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.
- A Resolução CJF 267/2013 aprova quatro tabelas distintas de correção monetária (desapropriação, previdenciária, repetição de indébito tributário e condenatórias em geral).
- A tabela das ações previdenciárias adota os índices de atualização monetária dos benefícios previdenciários mantidos pela previdência social, entre os quais não se inclui o IPCA-e.
- O IPCA-e é previsto na tabela das ações condenatórias em geral, que nunca aplicou a TR e contém o IPCA-e desde janeiro de 2000.
- A tabela de atualização dos índices previdenciários, no período controvertido (a partir de julho de 2009) adota o INPC, que é índice de reajustamento, no período, dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.
- A utilização do INPC, e não do IPCA-e (este previsto, como visto, para as ações condenatórias em geral), pela tabela das ações previdenciárias não contraria o que resolvido pelo STF no 870.947. Primeiro porque, nas teses fixadas em repercussão geral, o STF não estabeleceu expressamente nenhum índice de correção monetária, limitando-se a afastar a TR. Segundo porque o STF, ao negar provimento ao recurso do INSS, o fez nos autos de demanda em que concedido benefício assistencial, mantendo a conta acolhida na sentença, que adotou a tabela das ações condenatórias em geral, a qual prevê o IPCA-e a partir de julho de 2009. Isso porque se trata de benefício assistencial, e não previdenciário. Os créditos vencidos de benefícios assistenciais não são atualizados pelos índices de manutenção dos benefícios de prestação mensal continuada mantidos pela Previdência Social, e sim pelos índices gerais de atualização dos débitos da Fazenda Pública (na espécie, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral), por não terem natureza de crédito previdenciário.
- À manutenção, pelo STF, do IPCA-e, como resultado do julgamento do RE 870.947 deve ser atribuído este sentido restrito, considerada a matéria objeto do recurso (LOAS): o IPCA-e é aplicável aos débitos das ações condenatórias em geral em face da Fazenda Pública; já na atualização dos débitos previdenciários, questão esta que não foi objeto de julgamento no referido RE 870.947, incidem os índices de correção monetária consagrados pacificamente na jurisprudência do STJ e reproduzidos na tabela de atualização dos débitos previdenciários aprovada pela Resolução CJF 267/2013, de que consta o INPC no período controvertido (a partir de julho de 2009).
- Não cabe ao juiz federal de primeira instância modular os efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal modular os efeitos de seu julgamento em repercussão geral. A aplicação das teses aprovadas com os efeitos da repercussão geral, contudo, independentemente da publicação do acórdão, tem sido admitida pelo próprio Plenário do Supremo. Assim que concluído o julgamento em repercussão geral, o Supremo tem divulgado as teses dele resultantes, para imediata aplicação pelas instâncias ordinárias, bem como retomada do curso do julgamento dos processos que estavam suspensos, aguardando a resolução da questão constitucional pela Suprema Corte.
- O valor da condenação não fica limitado a 60 salários mínimos, pois as prestações vencidas no curso da demanda podem ser pagas por meio de precatório, nos termos do § 4º do artigo 17 da Lei 10259/2001. Conforme interpretação resumida no Enunciado nº 30 do FONAJEF, “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.
- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.
- Recurso inominado da autora provido para julgar procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 30/4/2012, e na obrigação de pagar as prestações vencidas desde essa data até a da efetiva implantação desse benefício, descontados eventuais pagamentos nas mesmas competências, a qualquer título, com correção monetária e juros da mora na forma acima estabelecida e observado o artigo 100 da Constituição do Brasil. Sem honorários advocatícios porque não há recorrente integralmente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995; RE 506417 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.

DECISÃO

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão.
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento em repercussão geral do recurso extraordinário 587365, fixou a seguinte tese: “Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes”.
- A renda a ser considerada é a mensal, por força do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/1998. Este dispositivo constitucional estabelece expressamente o valor da renda bruta mensal como parâmetro para definição dos segurados de baixa renda, cujos dependentes têm direito ao auxílio-reclusão.
- O limite normativo da renda bruta mensal não pode ser ultrapassado com base em construção interpretativa do Poder Judiciário, caso a caso. Os atos normativos infralegais que fixam o valor atualizado da renda bruta, para efeito de definir o valor da renda bruta mensal que autoriza o recebimento do auxílio-reclusão, limitam-se a dar cumprimento ao artigo 13 da Emenda Constitucional 20/1998 (“Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”).
- Tais atos normativos apenas têm atualizado o valor da renda bruta mensal com base nos critérios de correção monetária previstos nesse dispositivo constitucional. Ou seja, o valor atual da renda bruta que não pode ser ultrapassado para efeito de autorizar a concessão do benefício em questão decorre de norma constitucional em vigor, cuja inconstitucionalidade não foi decretada. A Constituição estabelece o valor da renda mensal que autoriza a concessão do auxílio-reclusão e o índice de sua atualização. É vedado ao juiz descumprir regra prevista em emenda constitucional sem a declarar inconstitucional. Descabe qualquer ponderação, por parte do Poder Judiciário, para elevar esse limite, em qualquer situação. Caso o fizesse estaria a aditar o texto do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/1998 e a atuar como legislador, usurpando a competência do Poder Legislativo. Essa postura judicial implicaria violação do artigo 2º da Constituição do Brasil, que estabelece a separação de funções estatais. A norma constitucional não seria mais a transcrita acima, mas outra, criada da cabeça de cada juiz, com base em critérios pessoais seus de justiça, e não com base no direito positivo.
- A interpretação do Superior Tribunal de Justiça em recurso especial em tema repetitivo: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018).
- A interpretação da Turma Nacional de Uniformização é no mesmo sentido: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. REQUISITO OBSERVADO À ÉPOCA DA PRISÃO. OFENSA AO ENTENDIMENTO ATUAL DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. REJULGAMENTO PELA TR. (...) para fins de pedido de concessão de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado” (PEDILEF 00450924220104036301, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 18/03/2016 PÁGINAS 137/258). No mesmo sentido: PEDILEF 2007.70.59.003764-7/PR (tema representativo nº 31): “o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento”.
- A correção monetária das prestações previdenciárias pagas com atraso, presente sua natureza alimentar, incide na forma prevista na Lei 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas as prestações, e não a partir da citação, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados das Súmulas 43 e 148 do STJ (AR 708/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 26/02/2007, p. 540).
- Sobre eventuais prestações vencidas incidem a correção monetária desde a data em que as prestações eram devidas e os juros da mora contados a partir da data da citação. A correção monetária e os juros da mora são devidos na forma prevista na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cujos critérios estão de acordo com o julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947, ao afastar a atualização monetária pela variação da TR e estabelecer a incidência de juros da mora em percentual idêntico aos aplicados à caderneta de poupança para débitos não tributários, a partir de julho de 2009, nas ações condenatórias em geral e nas ações previdenciárias, e atualização e juros da mora pela variação da Selic para os débitos tributários.
- Nesse julgamento, sem estabelecer nas próprias teses aprovadas ou no dispositivo do julgamento nenhuma modulação ou limitação no tempo dos seus efeitos, o STF aprovou as seguintes teses com efeitos de repercussão geral: i) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”; e ii) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.
- A Resolução CJF 267/2013 aprova quatro tabelas distintas de correção monetária (desapropriação, previdenciária, repetição de indébito tributário e condenatórias em geral).
- A tabela das ações previdenciárias adota os índices de atualização monetária dos benefícios previdenciários mantidos pela previdência social, entre os quais não se inclui o IPCA-e.
- O IPCA-e é previsto na tabela das ações condenatórias em geral, que nunca aplicou a TR e contém o IPCA-e desde janeiro de 2000.
- A tabela de atualização dos índices previdenciários, no período controvertido (a partir de julho de 2009) adota o INPC, que é índice de reajustamento, no período, dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.
- A utilização do INPC, e não do IPCA-e (este previsto, como visto, para as ações condenatórias em geral), pela tabela das ações previdenciárias não contraria o que resolvido pelo STF no 870.947. Primeiro porque, nas teses fixadas em repercussão geral, o STF não estabeleceu expressamente nenhum índice de correção monetária, limitando-se a afastar a TR. Segundo porque o STF, ao negar provimento ao recurso do INSS, o fez nos autos de demanda em que concedido benefício assistencial, mantendo a conta acolhida na sentença, que adotou a tabela das ações condenatórias em geral, a qual prevê o IPCA-e a partir de julho de 2009. Isso porque se trata de benefício assistencial, e não previdenciário. Os créditos vencidos de benefícios assistenciais não são atualizados pelos índices de manutenção dos benefícios de prestação mensal continuada mantidos pela Previdência Social, e sim pelos índices gerais de atualização dos débitos da Fazenda Pública (na espécie, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral), por não terem natureza de crédito previdenciário.
- À manutenção, pelo STF, do IPCA-e, como resultado do julgamento do RE 870.947 deve ser atribuído este sentido restrito, considerada a matéria objeto do recurso (LOAS): o IPCA-e é aplicável aos débitos das ações condenatórias em geral em face da Fazenda Pública; já na atualização dos débitos previdenciários, questão esta que não foi objeto de julgamento no referido RE 870.947, incidem os índices de correção monetária consagrados pacificamente na jurisprudência do STJ e reproduzidos na tabela de atualização dos débitos previdenciários aprovada pela Resolução CJF 267/2013, de que consta o INPC no período controvertido (a partir de julho de 2009).
- Não cabe ao juiz federal de primeira instância modular os efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal modular os efeitos de seu julgamento em repercussão geral. A aplicação das teses aprovadas com os efeitos da repercussão geral, contudo,

independentemente da publicação do acórdão, tem sido admitida pelo próprio Plenário do Supremo. Assim que concluído o julgamento em repercussão geral, o Supremo tem divulgado as teses dele resultantes, para imediata aplicação pelas instâncias ordinárias, bem como retomada do curso do julgamento dos processos que estavam suspensos, aguardando a resolução da questão constitucional pela Suprema Corte.

- O valor da condenação não fica limitado a 60 salários mínimos, pois as prestações vencidas no curso da demanda podem ser pagas por meio de precatório, nos termos do § 4º do artigo 17 da Lei 10259/2001. Conforme interpretação resumida no Enunciado nº 30 do FONAJEF, “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

- No caso concreto, a sentença resolveu o seguinte: “O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2015 era de R\$ 1.089,72, conforme Portaria MPS/MF nº 13, de 09.01.2015. No caso concreto, a prisão ocorreu em 29.01.2015 (conforme fl. 1 do evento 15), sendo que o último salário-de-contribuição integral do segurado antes da prisão ocorreu em abril de 2015, no importe de R\$ 1.916,91 (conforme fl. 19 do evento 19). Logo, na data da prisão, o preso não ostentava a qualidade de segurado previdenciário de baixa renda. Por conseguinte, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-reclusão”.

Contudo, o recurso deve ser provido. O entendimento adotado na sentença, com o devido e máximo respeito, vai de encontro à pacífica orientação jurisprudencial do STJ e da TNU: o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento.

Na espécie, na data do recolhimento à prisão o segurado recluso não possuía salário-de-contribuição. Nessa situação a jurisprudência do STJ e da TNU entendem que os dependentes do segurado preso têm direito ao auxílio-reclusão.

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Recurso provido para julgar procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, e na obrigação de pagar as prestações vencidas até a data de efetiva implantação do benefício, com correção monetária e juros da mora nos moldes acima estabelecidos. Sem honorários advocatícios porque não há recorrente integralmente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995; RE 506417 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.

0039331-83.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020397

RECORRENTE: GABRIELE VITORIA AMORIM PEREIRA DA SILVA (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

- Recurso interposto de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de auxílio-reclusão.

- A Constituição do Brasil dispõe no artigo 201, IV, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a, dentre outros eventos, auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Cabe à lei estabelecer o conceito de segurado de baixa renda. Por força do artigo 13 dessa Emenda, “Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento em repercussão geral do recurso extraordinário 587365, fixou a seguinte tese: “Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição Federal, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes”.

- A renda a ser considerada é a mensal, por força do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/1998. Este dispositivo constitucional estabelece expressamente o valor da renda bruta mensal como parâmetro para definição dos segurados de baixa renda, cujos dependentes têm direito ao auxílio-reclusão.

- Os atos normativos infralegais que fixam o valor atualizado da renda bruta, para efeito de definir o valor da renda bruta mensal que autoriza o recebimento do auxílio-reclusão, limitam-se a dar cumprimento ao artigo 13 da Emenda Constitucional 20/1998 (“Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”).

- Tais atos normativos apenas têm atualizado o valor da renda bruta mensal com base nos critérios de correção monetária previstos nesse dispositivo constitucional. A Constituição estabelece tanto o valor da renda mensal que autoriza a concessão do auxílio-reclusão como também o índice de sua atualização. Os valores não estão previstos em Portaria editada pelo Poder Executivo. Esse ato normativo se limita a observar o valor estabelecido na Constituição e atualizá-lo com base em índices de correção monetária também nela especificados.

- A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 0000713-30.2013.4.03.6327, realizado em 22/2/2018, fixou a tese de que, tratando-se de auxílio-reclusão, o valor irrisório que ultrapasse o limite tido como teto para ser considerado segurado de “baixa-renda” não pode obstar à concessão do benefício. Nesse caso julgado pela TNU, a renda mensal do segurado recluso ultrapassara em R\$ 70,00 o limite previsto na Constituição do Brasil.

- A correção monetária das prestações previdenciárias pagas com atraso, presente sua natureza alimentar, incide na forma prevista na Lei 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas as prestações, e não a partir da citação, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados das Súmulas 43 e 148 do STJ (AR 708/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 26/02/2007, p. 540).

- Sobre eventuais prestações vencidas incidem a correção monetária desde a data em que as prestações eram devidas e os juros da mora contados a partir da data da citação. A correção monetária e os juros da mora são devidos na forma prevista na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cujos critérios estão de acordo com o julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947, ao afastar a atualização monetária pela variação da TR e estabelecer a incidência de juros da mora em percentual idêntico aos aplicados à caderneta de poupança para débitos não tributários, a partir de julho de 2009, nas ações condenatórias em geral e nas ações previdenciárias, e atualização e juros da mora pela variação da Selic para os débitos tributários.

- Nesse julgamento, sem estabelecer nas próprias teses aprovadas ou no dispositivo do julgamento nenhuma modulação ou limitação no tempo dos seus efeitos, o STF aprovou as seguintes teses com efeitos de repercussão geral: i) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”; e ii) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

- A Resolução CJF 267/2013 aprova quatro tabelas distintas de correção monetária (desapropriação, previdenciária, repetição de indébito tributário e condenatórias em

geral).

- A tabela das ações previdenciárias adota os índices de atualização monetária dos benefícios previdenciários mantidos pela previdência social, entre os quais não se inclui o IPCA-e.
- O IPCA-e é previsto na tabela das ações condenatórias em geral, que nunca aplicou a TR e contém o IPCA-e desde janeiro de 2000.
- A tabela de atualização dos índices previdenciários, no período controvertido (a partir de julho de 2009) adota o INPC, que é índice de reajustamento, no período, dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.
- A utilização do INPC, e não do IPCA-e (este previsto, como visto, para as ações condenatórias em geral), pela tabela das ações previdenciárias não contraria o que resolvido pelo STF no 870.947. Primeiro porque, nas teses fixadas em repercussão geral, o STF não estabeleceu expressamente nenhum índice de correção monetária, limitando-se a afastar a TR. Segundo porque o STF, ao negar provimento ao recurso do INSS, o fez nos autos de demanda em que concedido benefício assistencial, mantendo a conta acolhida na sentença, que adotou a tabela das ações condenatórias em geral, a qual prevê o IPCA-e a partir de julho de 2009. Isso porque se trata de benefício assistencial, e não previdenciário. Os créditos vencidos de benefícios assistenciais não são atualizados pelos índices de manutenção dos benefícios de prestação mensal continuada mantidos pela Previdência Social, e sim pelos índices gerais de atualização dos débitos da Fazenda Pública (na espécie, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral), por não terem natureza de crédito previdenciário.
- À manutenção, pelo STF, do IPCA-e, como resultado do julgamento do RE 870.947 deve ser atribuído este sentido restrito, considerada a matéria objeto do recurso (LOAS): o IPCA-e é aplicável aos débitos das ações condenatórias em geral em face da Fazenda Pública; já na atualização dos débitos previdenciários, questão esta que não foi objeto de julgamento no referido RE 870.947, incidem os índices de correção monetária consagrados pacificamente na jurisprudência do STJ e reproduzidos na tabela de atualização dos débitos previdenciários aprovada pela Resolução CJF 267/2013, de que consta o INPC no período controvertido (a partir de julho de 2009).
- Não cabe ao juiz federal de primeira instância modular os efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal modular os efeitos de seu julgamento em repercussão geral. A aplicação das teses aprovadas com os efeitos da repercussão geral, contudo, independentemente da publicação do acórdão, tem sido admitida pelo próprio Plenário do Supremo. Assim que concluído o julgamento em repercussão geral, o Supremo tem divulgado as teses dele resultantes, para imediata aplicação pelas instâncias ordinárias, bem como retomada do curso do julgamento dos processos que estavam suspensos, aguardando a resolução da questão constitucional pela Suprema Corte.
- O valor da condenação não fica limitado a 60 salários mínimos, pois as prestações vencidas no curso da demanda podem ser pagas por meio de precatório, nos termos do § 4º do artigo 17 da Lei 10259/2001. Conforme interpretação resumida no Enunciado nº 30 do FONAJEF, “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.
- No caso concreto, o salário-de-contribuição no valor de R\$ 1.278,11, em julho de 2016, superou em R\$ 65,47 o limite constitucional vigente, a partir de 01/01/2016, de R\$ 1.212,64. O valor de R\$ 65,47 além do teto está dentro do conceito de valor irrisório estabelecido pela Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do referido pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 0000713-30.2013.4.03.6327, realizado em 22/2/2018, em que considerada irrisória a superação desse limite em R\$ 70,00. Assim, o auxílio-reclusão é devido, sempre na visão da TNU, à qual os juizes das Turmas Recursais ficam vinculados.
- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.
- Recurso provido para julgar procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na obrigação de fazer a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, e na obrigação de pagar as prestações vencidas até a data de efetiva implantação do benefício, com correção monetária e juros da mora nos moldes acima estabelecidos. Sem honorários advocatícios porque não há recorrente integralmente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995; RE 506417 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.

0001247-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020109
RECORRENTE: IVAN RODRIGUES ALVES (SP354275 - ROSELAINÉ KUDAKA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DECISÃO

- Recorre a parte autora de sentença, que julgou improcedente o pedido, em demanda que versa obrigação de fazer a substituição da Taxa Referencial - TR por outro(s) índice(s) a ser estabelecido(s) pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de repor perdas inflacionárias em certo período de tempo descrito na petição inicial. Afirma a parte autora não ser a TR é índice de correção monetária idôneo para preservação do valor real dos depósitos efetivados em conta vinculada ao FGTS, por não refletir a efetiva desvalorização da moeda decorrente da inflação.
- Nos autos do Recurso Especial o Superior Tribunal de Justiça delimitou como representativa da controvérsia a questão “respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS” e determinou “a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo”.
- Ante o exposto, versando esta causa sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cabia ao Juizado Especial Federal de origem cumprir a decisão do Superior Tribunal de Justiça e manter a suspensão deste processo até o julgamento do processo representativo da controvérsia, razão por que a sentença proferida é nula.
- Os autos devem ser restituídos ao Juizado Especial Federal de origem, onde a tramitação processual deverá permanecer suspensa, até nova decisão do Superior Tribunal de Justiça. O recurso da parte autora está prejudicado.
- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.
- Sentença anulada de ofício. Recurso da parte autora prejudicado. Sem honorários advocatícios porque não há recorrente integralmente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995; RE 506417 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.

0005824-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020129
RECORRENTE: BELCHIOR VITORINO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

- Recorre a parte autora da sentença, cujo dispositivo é este: “Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o

INSS a: 1 – averbar os períodos de 29.07.1995 a 03.12.1996, de 04.12.1996 a 31.08.1997, de 01.09.1997 a 23.03.2001 e de 24.03.2001 a 09.11.2001, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum. 2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data da DER (06.05.2016), considerando para tanto 37 anos e 5 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comuns. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE, onde o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a questão atinente ao critério de atualização monetária em condenações contra a Fazenda Pública. Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Considerando que a parte autora possui apenas 54 anos e poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95".

- O autor pretende o provimento do recurso para produzir prova pericial ou para "considerar a especialidade da atividade de vigilante apontada neste recurso, exercida de 29.04.95 a 03.12.96 e de 15.12.2006 a 26.02.2015".

- "[É] possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo" (TNU, PEDILEF 05020133420154058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DJ 04/10/2016).

- "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo": "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF n.º 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)". 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgado do PEDILEF n.º 05020133-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator" (TNU, PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58).

- No caso concreto, o recurso deve ser provido. O autor comprovou, por meio de PPP's expedidos pelos empregadores, que nos períodos de 29.04.95 a 03.12.96 (este já reconhecido na fundamentação da sentença como especial e que apenas não constou do disposto dela) e de 15.12.2006 a 26.02.2015, que atuou como vigilante portando arma de fogo.

Com efeito, de um lado, leio na fundamentação da sentença: "No caso concreto, de acordo com os PPPs apresentados (fls. 65/66 e 69/70 do evento 02), relativamente aos períodos de 12.04.1995 a 03.12.1996 e de 04.12.1996 a 05.03.1997, o autor faz jus ao reconhecimento como atividade especial com base na categoria profissional de guarda (assim equiparado o vigilante), no termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64". Assim, a sentença já reconhecera tal período como especial, deixando apenas de descrevê-lo no seu dispositivo.

De outro lado, contudo, a sentença, não reconheceu a especialidade do trabalho de vigilante armado no período de 15.12.2006 a 26.02.2015, assentando que "quanto ao intervalo de 15.12.2006 a 26.02.2015, em que o autor trabalhou na empresa GP 20 Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda, o PPP (fls. 78/79 do evento 02) informa que o autor exerceu a atividade de vigilante, constando que suas atividades consistiam em: 'proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como de pessoas físicas, portando arma de fogo (calibre 38), fazendo ronda perimetral com intuito de proteger o patrimônio vigiado'. Consta ainda do PPP que o autor exercia suas atividades em setor operacional. Não há nesta descrição de tarefas (ronda perimetral, com o intuito de proteger o patrimônio vigiado em vários tipos de estabelecimento) qualquer situação de anormalidade que permita concluir que o autor, de fato, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a um risco acentuado de roubos ou de outras espécies de violência física. Vale aqui ressaltar que, ao contrário de outros períodos, o autor exerceu no intervalo em análise a vigilância em vários tipos de estabelecimento (e não apenas em instituições financeiras), de modo que sua eventual exposição efetiva a um risco acentuado de roubos ou de outras espécies (sic) de violência física (sic) não era habitual e permanente. O fato de portar arma de fogo, por si, também não justifica a qualificação da atividade como especial".

Apesar dos relevantes fundamentos expostos na sentença, o fato é que do PPP consta que o autor portou arma de fogo durante todo o tempo em que exerceu a atividade de vigilante, circunstância que, na interpretação pacífica da TNU, autoriza o reconhecimento do tempo especial, independentemente de não ter atuado em instituições financeiras. O que importa é o exercício da atividade com porte de arma de fogo, motivo suficiente, na visão da TNU, para caracterizar a atividade como especial.

Finalmente, reconhecida a especialidade desses períodos, resta prejudicado o requerimento de decretação de nulidade da sentença para produção de prova pericial que revelasse tal especialidade.

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência.

- Recurso provido para reconhecer o tempo especial nos períodos de 29.04.95 a 03.12.96 e de 15.12.2006 a 26.02.2015, que deverão ser convertidos para o tempo comum e acrescidos aos períodos já reconhecidos na sentença, com os reflexos cabíveis no cálculo do tempo de serviço e do benefício já concedido na sentença, mantida, no mais, a sentença recorrida. Sem honorários advocatícios porque não há recorrente integralmente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995; RE 506417 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.

0002299-95.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020143

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: RINALDO DE PAULA MOREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução n. 3/2016 do CJF - 3ª Região.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0053351-79.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020139

RECORRENTE: MURILO APARECIDO XAVIER (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

- Recorre a parte autora da sentença, que, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício, extinguiu sem resolução do mérito este processo, em que aquela pede a revisão da renda mensal de aposentadoria por idade, para incluir o adicional de 25% previsto na cabeça do artigo 45 da Lei 8.213/1991, segundo o qual "O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)".

- O Supremo Tribunal Federal fixou em repercussão geral estas teses: (RE 631240MG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014):

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas;

II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;

IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir;

V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015).

- O caso é de juízo positivo de retratação apenas para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário que depende da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento do INSS, consistente na necessidade de a parte autora ter ou não assistência de outra pessoa. Contudo, o INSS tem manifestado entendimento notória e reiteradamente contrário à postulação da parte autora. Nas demandas que versam o mesmo tema, o INSS tem suscitado que o adicional de 25% previsto na cabeça do artigo 45 da Lei 8.213/1991 incide apenas na aposentadoria por invalidez de segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Portanto, fica afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, decretada por falta de interesse processual, que está presente, na interpretação estabelecida pelo STF, em repercussão geral.

- Afastada a questão preliminar, não cabe o julgamento do mérito. O caso é de decretação de nulidade da sentença, a fim de que o Juizado Especial Federal de origem aguarde o julgamento do Recurso Especial 1.648.305/RS pelo Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque nesses autos o Superior Tribunal de Justiça delimitou como representativa da controvérsia a questão consistente em "Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria", bem como determinou "a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem

sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015". Daí por que, determinada a suspensão de todos os processos nesse tema, o Juizado Especial Federal de origem não poderia ter sentenciado o feito.

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Recurso parcialmente provido para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, anular a sentença e determinar a restituição dos autos ao Juizado Especial Federal de origem, a fim de que aguarde o julgamento do Recurso Especial 1.648.305/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, observando a suspensão do processo, e, oportunamente, profira nova sentença. Sem honorários advocatícios porque não há recorrente integralmente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995; RE 506417 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.

0000394-89.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020042
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE GARCIA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)

DECISÃO

- Recorrem a parte autora e o INSS da sentença, cujo dispositivo é este: "Diante de todo o exposto, (a) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural de 08.07.1974 a 30.11.1994, diante da ausência de prova material, e; (b) JULGO PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados na peça inicial, para reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, a ser convertido para comum mediante a aplicação do fator 1,4, o período de 09.07.1997 a 30.09.2016, como auxiliar de manutenção no setor 'oficina eletro mecânica' da empresa, Cia. Brasileira de Alumínio. Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial".

- A legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho, a depender do período em que a atividade especial foi executada (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).

- Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998. A partir da última reedição da MP 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, o texto legal tornou-se definitivo, sem a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei 8213/91 (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na interpretação da Turma Nacional de Uniformização, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização).

- A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3807/60. O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei 8213/91.

- O Poder Executivo editou os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando em seus anexos atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas. As atividades profissionais que se enquadrassem no decreto editado pelo Poder Executivo eram consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação dessa natureza por laudo técnico. Bastava a anotação da função em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40, consistente em informações prestadas pelo empregador à Previdência Social descrevendo a exposição do segurado a agentes agressivos.

- O artigo 57 da Lei 8.213/91, na redação original, alude apenas às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O artigo 58 dessa lei, também na redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

- A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Continuaram em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até serem revogados, a partir de 6/3/1997, pelo Decreto 2.172, de 5/3/1997.

- Até 5/3/97, salvo quanto ao ruído e ao calor, as atividades profissionais informadas nos formulários SB/40 que constavam dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e foram executadas durante a vigência destes são passíveis de conversão do tempo especial para o comum. Para a comprovação da exposição aos agentes nocivos ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo pericial, mesmo quando a atividade fora exercida sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016; AgInt no AREsp 845.879/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 07/02/2018). O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo (REsp 1573551/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 19/05/2016).

- Até o advento da Lei 9.032/95, publicada em 29.4.1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo mero enquadramento na categoria profissional cuja atividade é considerada especial. A partir de 29.4.1995, quando publicada a Lei 9032/1995, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, comprovada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

- A conversão em especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 597.401/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 15/03/2004, p. 297). A partir do advento do Decreto 2.172/97 passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho para comprovação da atividade especial (STJ, PETIÇÃO Nº 9.194-PR (2012/0096972-7), RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA).

- As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes da cabeça do artigo 70 do Decreto 3.048/1999, que prevê fatores de conversão para mulher e para homem, respectivamente, de 2,00 e 2,33 (15 anos), 1,50 e 1,75 (20 anos) e 1,20 e 1,40 (30 anos), aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, por força do § 2º desse artigo, incluído pelo Decreto 4.827/2003, norma essa a cuja observância está o INSS vinculado, porque editada pelo Presidente da República. De resto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o critério normativo aplicável, quanto ao fator de conversão, é o vigente por ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização). Mas é importante fazer esta ressalva: o entendimento resumido nesse verbete 68 da TNU foi consolidado com base na premissa da existência de laudo técnico posterior ao período de atividade especial. Nessa situação, o laudo posterior ratifica a natureza especial do período anterior, confirmando-o, caso não tenha ocorrido alteração no ambiente de trabalho. Na situação em que o laudo pericial é anterior ao período que se afirma especial, ele não serve para ratificar a

natureza especial de períodos posteriores à data em que produzido (o laudo). Não seria possível antecipar no laudo pericial a realidade e prever as condições de trabalho no futuro, isto é, a manutenção dos fatores de risco e que as medidas de proteção coletiva e individual não reduziram nem eliminaram a ação dos agentes nocivos. Na verdade, sendo anterior o laudo ao período trabalhado, não existe nenhum laudo pericial contemporâneo a tal período ou posterior a ele. A questão é de falta absoluta de laudo pericial para o período. Essa distinção foi feita pela própria TNU (PEDILEF 05043493120124058200, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). Desse julgamento destaco o seguinte trecho: “Situação diferente seria se o laudo fizesse referência a medições ambientais em período anterior ao requerido pelo segurado. Nessa hipótese, penso que não haveria como ser presumida a permanência da nocividade outrora reconhecida, uma vez que os avanços tecnológicos e da medicina e segurança do trabalho poderiam ter eliminado o fator de risco”.

- Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 a Turma Nacional de Uniformização).

- “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento” (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). - “No tocante ao exercício de atividade com exposição a agente nocivo, a matéria já foi decidida pela Primeira Seção deste Tribunal, pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543 do CPC, no qual foi chancelado o entendimento de que: ‘À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais’ (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).” (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 7/3/2013)” (AgInt no AREsp 1126121/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017). Sem a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, descabe o enquadramento por equiparação a categoria profissional. “Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais” (AgRg no REsp 842.325/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/02/2007, p. 429).

- Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997. A partir de 06/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172/1997, considera-se prejudicial a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído é de 85 decibéis, conforme resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.398.260/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, fixou o entendimento de que a disposição contida no Decreto n. 4.882/03, que reduziu o parâmetro de ruído para efeito de reconhecimento de trabalho especial, fixando-o em 85 decibéis, não retroage” (AgInt no REsp 1629906/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

- O regramento do Decreto nº 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 (em sua redação original), que estabeleceram em 90 decibéis o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, aplica-se a partir de 6/3/1997 até 18/11/2013. Não cabe a aplicação retroativa, para esse período, do Decreto 4.882/2003, que reduziu tal limite a 85 decibéis, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso sobre essa específica questão: “EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RUÍDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENÉFICAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 949911 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016).

- O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

- A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído — afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

- A Turma Nacional de Uniformização – TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído —, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).

- A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

- Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

- O reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em comum, em razão da exposição a ruído em nível superior ao limite normativo de tolerância, ainda que do laudo técnico conste que houve o fornecimento de equipamento de proteção eficaz, não gera nenhuma violação à norma extraível do art. 195, § 5º, CRFB/88, no que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Segundo interpretação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, trata-se de “disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de

trabalho hídido a seus trabalhadores” (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

- O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/1991, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (Lei 8.213/1991, artigo 55, § 2º). No sentido de que tal tempo de serviço não pode ser contado para efeito de carência, na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1496250/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei 8.213/1991, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no seu art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Lei 8.213/1991, artigo 55, § 2º).

- A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).

- Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização).

- Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas (AgRg no REsp 1.150.825/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 23/10/2014).

- É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça).

- “A 1ª Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial n. 1.348.633/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da possibilidade de extensão da eficácia probatória da prova material tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento apresentado, desde que corroborada por robusta prova testemunhal” (AgInt no AREsp 869.105/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017).

- A jurisprudência do STJ: “(...) Segundo o acórdão recorrido: ‘O período de atividade rural, objeto da comprovação colimada, vai de 10-08-74 a 30-06-79. O documento apresentado a título de início de prova material e a certidão de nascimento da parte autora, que nasceu em 10-08-55’ (fl.17). Portanto, o referido documento não é contemporâneo ao período objeto da comprovação colimada. É anterior, em muito, ao início desse período. A questão nuclear não reside na possibilidade, em tese, de aceitação desse tipo de documento como início de prova material, mas na sua contemporaneidade. Ora, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que, embora não seja necessária a apresentação de documento para cada período que constitua objeto da comprovação do tempo de serviço colimada, é imprescindível que a documentação apresentada seja pelo menos contemporânea a esse período. Assim, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora, que nasceu em 10.8.1956, enquanto o período laboral que ela pretende provar refere-se ao lapso entre 10.8.1974 a 30.6.1979 (...) Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea ao menos por uma fração do lapso de trabalho rural pretendido. Na mesma linha de compreensão: AgRg no AREsp 635.476/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30.4.2015; AgRg no AREsp 563.076/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3.9.2015; AgRg no REsp 1.398.410/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24.10.2013; AgRg no AREsp 789.773/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14.3.2016; AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.10.2013; AgRg no AREsp 385.318/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2013; AgRg no AREsp 334.191/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.9.2013; AgRg no REsp 1.148.294/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25.2.2016; AR 3.994/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º.10.2015 (...) A decisão impugnada está, portanto, de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, já que a parte recorrente apresentou apenas sua certidão de nascimento (10.8.1956) como início de prova material, datada em momento muito anterior ao período de trabalho rural que pretende comprovar (10.8.1974 a 30.6.1979)” (Pet 7.475/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 29/11/2016).

- “A Primeira Seção, em julgamento proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assentou a compreensão de ser “possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (REsp n. 1.348.633/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014). 2. Nos termos da Jurisprudência deste STJ, o documento extemporâneo ao tempo serviço pode servir como início de prova material, mas deve ser confirmado por robusta prova testemunhal (...)” (AgInt no AREsp 943.928/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 02/02/2018).

- “O rol dos documentos previstos no art. 106 da Lei 8.213/91 não é taxativo, mas meramente exemplificativo” (AgInt no AREsp 967.459/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 19/12/2017).

- O Superior Tribunal de Justiça admite, como início de prova material da atividade rural, documentos em nome do pai do segurado, desde que conste a profissão de lavrador do pai e que seja devidamente corroborada por prova testemunhal, sendo desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido (AR 3.567/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 04/08/2015; REsp 603.202/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 408; AgRg no REsp 1160927/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014; AgRg no AREsp 573.308/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016 (REsp 1506744/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016).

- O Superior Tribunal de Justiça admite, como início de prova material da atividade rural, “as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada (EREsp. 1.171.565/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe de 5.3.2015)” (AgRg no REsp 1311138/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016). Também constituem início de prova material da atividade rural a ficha de alistamento militar e o Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI5 (AgRg no REsp 939.191/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJe 07/04/2008).

- “Os documentos que atestam a condição de lavrador do cônjuge da autora constituem início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rural da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência (AR 2.544/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)” (Processo AR 4060 / SP AÇÃO RESCISÓRIA 2008/0198045-5 Relator(a) Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182) Revisor(a) Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/09/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2016).

- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU).

- Contudo, havendo migração do cônjuge para a atividade urbana, a jurisprudência do STJ exige que a segurada especial apresente início de prova documental em nome próprio (AgInt no AREsp 790.792/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 23/08/2017). Nesse mesmo

sentido: “1. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.304.479/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, de que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. 2. Tendo o Tribunal de origem constatado o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora no período de carência, inclusive tendo este se aposentado na qualidade de trabalhador urbano, os documentos em que consta a atividade dele como rurícola não podem ser considerados como início de prova material. Assim, ausente o início de prova material, incide, no caso, o entendimento sumulado desta Corte de que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ). Agravo Regimental da Segurada desprovido, com ressalva do ponto de vista do Relator” (AgRg no REsp 1342278/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017).

- “De fato, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído, por exemplo, com documento em nome do sogro (REsp 584.543/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/11/2003 - decisão monocrática)” (Processo AgRg no REsp 855117 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0111760-6 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 29/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 17/12/2007 p. 302).

- A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5 da TNU).

- “A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008” (AgRg nos EREsp 1140733/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

- Declaração de sindicato rural não contemporânea ao tempo de serviço nem homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público não constitui início de prova material para efeito de comprovação do tempo de serviço rural (AgRg nos EDcl no AgRg na AR 2.324/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015).

- Segundo o Código de Processo Civil, as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (artigo 408 do CPC). Assim, a declaração de particular sobre trabalho rural de terceiro prova apenas que aquele a firmou, mas não o fato declarado, isto é, o exercício da atividade rural.

- Caso concreto. Recurso do INSS.

O recurso deve ser parcialmente provido, a fim de excluir a contagem do tempo especial posterior a 15/4/2011.

O PPP está fundado em laudo técnico datado de 15/4/2011 que informa a exposição do autor a eletricidade.

Não há laudo técnico a comprovar o exercício de atividade especial posterior a essa data.

Quanto ao período anterior, incide a interpretação resumida no verbete da Súmula 68 da TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização)”.

Quanto ao período posterior, não há laudo técnico. O entendimento resumido nesse verbete 68 da TNU foi consolidado com base na premissa da existência de laudo técnico posterior ao período de atividade especial. Nessa situação, o laudo posterior ratifica a natureza especial do período anterior, confirmando-o, caso não tenha ocorrido alteração no ambiente de trabalho. Na situação em que o laudo pericial é anterior ao período que se afirma especial, ele não serve para ratificar a natureza especial de períodos posteriores à data em que produzido (o laudo). Não seria possível antecipar no laudo pericial a realidade e prever as condições de trabalho no futuro, isto é, a manutenção dos fatores de risco e que as medidas de proteção coletiva e individual não reduziram nem eliminaram a ação dos agentes nocivos. Na verdade, sendo anterior o laudo ao período trabalhado, não existe nenhum laudo pericial contemporâneo a tal período ou posterior a ele. A questão é de falta absoluta de laudo pericial para o período posterior. Essa distinção foi feita pela própria TNU (PEDILEF 05043493120124058200, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.). Desse julgamento destaco o seguinte trecho: “Situação diferente seria se o laudo fizesse referência a medições ambientais em período anterior ao requerido pelo segurado. Nessa hipótese, penso que não haveria como ser presumida a permanência da nocividade outrora reconhecida, uma vez que os avanços tecnológicos e da medicina e segurança do trabalho poderiam ter eliminado o fator de risco”.

- Caso concreto. Recurso do autor

O recurso do autor não pode ser provido. De um lado, o tempo de atividade rural não pode ser reconhecido.

Certo, o Superior Tribunal de Justiça entende possível estender a eficácia probatória da prova material tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento apresentado, desde que corroborada por robusta prova testemunhal.

Na espécie, como bem resolvido na sentença, a prova testemunhal é vaga, genérica e imprecisa. Não é robusta para fundamentar o reconhecimento de tempo de serviço rural: “Quanto à prova oral, colhida em audiência, verifico que se mostrou frágil e superficial, não sendo suficiente à comprovação do tempo de serviço rural no período reclamado, diante da fragilidade da prova documental. Transcrevo livremente os depoimentos: José Paulino: moro em Juquiá há mais de 40 anos, atualmente sou aposentado conheço o autor pois fui colega de serviço dele na CBA, empresa do grupo Votorantim; o autor continua a trabalhar, eu estou aposentado; conheci o autor na zona rural, próximo da CBA, e o autor trabalhava na zona rural antes de entrar na CBA; meu pai trabalhava na CBA e eu frequentava a zona rural para jogar bola, depois acabei indo trabalhar na CBA; todos acabam indo trabalhar na CBA, os filhos do autor também; nunca trabalhei em serviço rural, só conheço o pessoal da zona rural porque convivia com eles; entrei na CBA com 19 anos de idade; o pessoal da zona rural, no caso de Itapoava, trabalha com banana, essa é a atividade que predomina na região; vi o autor trabalhando com o pai dele por muitos anos, depois para o senhor Toninho que também será testemunha. João Maciel: moro em Juquiá, na vila Sancho, há 52 anos; sou aposentado rural; conheço o autor desde criança; trabalhei na zona rural como meceiro; fui 12 anos vizinho de sítio do autor; o sítio do pai do autor era do lado do meu; eram muitos filhos, não sei de todos; fui criado na roça; o pai do autor é Zé Serginho; a mãe dele não sei. Em perguntas pela advogada: o autor auxiliava o pai na zona rural. Antonio: moro em Juquiá desde 1991/1992, mas antes já tocava um sítio lá, desde 1980, morando em Votorantim; ‘toco’ sítio; tocar sítio é fazer plantação, ‘meter’ camarada; o autor foi meu ‘camarada’, mais ou menos de 1989 a 1992/1993; eu busquei a mudança do autor no sítio do pai dele para que o autor fosse trabalhar comigo, em serviços diversos no sítio; o autor trabalhava todo dia, ele tem carteira assinada comigo, de 1990 a 1993. Em perguntas pela advogada, respondeu: a função do autor era ‘serviços diversos’: capinar, roçar, lidar com o que for no sítio de banana. Verifica-se, pois, que as testemunhas se limitam a fazer referência, de maneira genérica, ao labor rural do autor, sem precisar, ainda que aproximadamente, os períodos de seu exercício, a forma em que se dava a atividade. O primeiro depoente nem sequer trabalhou na atividade rural. O segundo não se lembra ao menos quantos filhos o pai do autor tinha, tornando até mesmo duvidoso o fato de ser realmente o autor – dentre tantos irmãos – a pessoa referida por ele, como auxiliar do pai na atividade rural. O terceiro, que afirma ter empregado o autor, menciona ter registrado o vínculo em CTPS. Ocorre que o vínculo anotado na CTPS do autor remonta a 01.03.1996 a 30.05.1997, estando fora, portanto, do período a ser comprovado nestes autos (08.07.1974 a 30.11.1994). Sendo assim, considerando a total ausência de prova material contemporânea e a fragilidade da prova oral, deixo de reconhecer o período de 08.07.1974 a 30.11.1994 como de efetivo exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial”.

De outro lado, o tempo de serviço trabalhado na lavoura, com registro em CRTP, não pode ser reconhecido como especial. Somente a atividade em agropecuária era

considerada especial no item 2.2.1 do anexo do Decreto 53.831/64 (“trabalhadores na agropecuária”). A TNU decidiu no PEDILEF 05274956820074058300, Relator JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, que o “conceito de ‘atividade agropecuária’ previsto pelo Decreto nº 53.831/1964 não se enquadra a atividade laboral exercida apenas na lavoura”.

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Recurso do autor desprovido. Recurso do INSS parcialmente provido para excluir a contagem como especial do período de 15/4/2011 a 30.09.2016, que deverá ser contado como comum. Condeno a parte autora, única recorrente integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, em razão do que resolvido pelo STF no RE 870.947 em 20/9/2017), cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0008700-69.2012.4.03.6128 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020086
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO SILVERIO DE ALMEIDA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

DECISÃO

- Autos restituídos pela Turma Nacional de Uniformização, que acolheu pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS “para reafirmar a tese de que é especial a atividade exercida com exposição ao agente ruído superior a 90 dB, entre o período de 6 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, e determinar a adequação do julgado”.

- A sentença resolveu o seguinte, no que interessa a espécie: “(...) Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) constante das provas da inicial, fornecido pelo empregador, verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente insalubre ruído, durante o período de 03/12/1998 a 05/09/2011, na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, ruído acima de 87 dB. (...) Assim, com o cômputo dos períodos de atividades consideradas insalubres e subsequente conversão em tempo de serviço comum, foi apurado até 16/12/1998 (pela Lei nº 8.213/1991) o total de 23 anos, 05 meses e 26 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, devendo o autor cumprir pela regra de transição (pedágio) 32 anos, 07 meses e 08 dias. Até a DER, em 21/09/2011, foi apurado o total de 39 anos, 05 meses e 24 dias, o suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos termos da Lei nº 9.876/99. Até a data da citação, em 26/10/2012, foi apurado o total de 40 anos, 06 meses e 29 dias. Considerando que até a DER / Citação o autor exerceu 24 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de serviço em condições especiais, não restou cumprido os requisitos do art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, de modo que não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Por outro lado, o autor preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Entendo que o benefício é devido desde a DER nestes autos, pois já em âmbito administrativo o autor apresentou os documentos que comprovam o exercício de atividade especial. O autor recebe o benefício de auxílio acidente com DIB em 10/01/2007, NB 159.067.663-4, o qual deverá cessar em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser considerados os valores percebidos do NB 159.067.663-4 para o cálculo da RMI do benefício ora concedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da intimação desta sentença, no valor mensal de R\$ 2.349,20 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), para a competência de março de 2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data do requerimento administrativo em 21/09/2011. Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/09/2011 até a competência de março de 2013, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 14.051,12 (QUATORZE MIL CINQUENTA E UM REAIS E DOZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, descontados os valores recebidos a título de auxílio-acidente (NB 159.067.663-4). Transitado em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial”.

- A única questão devolvida pela TNU para adequação diz respeito ao limite normativo de tolerância que deve ser observado no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, de 90 decibéis, em vez de 85 decibéis.

Considerando o que resolvido na sentença, deve ser afastado o reconhecimento do tempo especial só do período de 03/12/1998 a 18/11/2003, em que o autor trabalhou exposto a ruídos de 87 decibéis, inferior ao limite normativo de tolerância vigente, de 90 decibéis.

Os demais períodos reconhecidos na sentença como especiais situam-se fora do período de 6/3/1997 a 18/11/2003 e não são objeto de devolução pela TNU para adequação.

“Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos” (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015). No mesmo sentido, afastando a interpretação resumida no texto da Súmula 51 da TNU: PETIÇÃO Nº 10.996 - SC (2015/0243735-0), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 12/7/2017. Em virtude deste julgamento, a TNU cancelou o verbete de sua Súmula 51 em 30/8/2017.

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Juízo positivo de adequação. Recurso nominado interposto pelo INSS parcialmente provido para afastar a conversão do tempo especial para o comum do período de 03/12/1998 a 18/11/2003, que deverá ser contado como tempo comum. Caberá ao Juizado Especial Federal e/ou INSS proceder à apuração do tempo de serviço e dos demais requisitos para saber se, afastado o reconhecimento do tempo especial nos moldes deste julgamento, ainda é possível a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Em qualquer caso, reduzido ou cessado o benefício, ante a exclusão da conversão desse período, a parte autora deverá devolver ao INSS os valores indevidamente recebidos, mediante desconto do benefício ou ação própria de repetição a ser ajuizada pelo INSS (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente integralmente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995; RE 506417 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.

DECISÃO

- Autos restituídos pela Turma Nacional de Uniformização para adequação do julgamento à interpretação, firmada em incidente de uniformização de interpretação interposto pela parte autora, segunda a qual “antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos não precisa ocorrer de modo permanente”.
- A legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho, a depender do período em que a atividade especial foi executada (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).
- Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998. A partir da última reedição da MP 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, o texto legal tornou-se definitivo, sem a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei 8213/91 (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na interpretação da Turma Nacional de Uniformização, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização).
- A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3807/60. O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei 8213/91.
- O Poder Executivo editou os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando em seus anexos atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas. As atividades profissionais que se enquadrassem no decreto editado pelo Poder Executivo eram consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação dessa natureza por laudo técnico. Bastava a anotação da função em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40, consistente em informações prestadas pelo empregador à Previdência Social descrevendo a exposição do segurado a agentes agressivos.
- O artigo 57 da Lei 8.213/91, na redação original, alude apenas às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O artigo 58 dessa lei, também na redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.
- A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Continuaram em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até serem revogados, a partir de 6/3/1997, pelo Decreto 2.172, de 5/3/1997.
- Até 5/3/97, salvo quanto ao ruído e ao calor, as atividades profissionais informadas nos formulários SB/40 que constavam dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e foram executadas durante a vigência destes são passíveis de conversão do tempo especial para o comum. Para a comprovação da exposição aos agentes nocivos ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo pericial, mesmo quando a atividade fora exercida sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016; AgInt no AREsp 845.879/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 07/02/2018). O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo (REsp 1573551/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 19/05/2016).
- Até o advento da Lei 9.032/95, publicada em 29.4.1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo mero enquadramento na categoria profissional cuja atividade é considerada especial. A partir de 29.4.1995, quando publicada a Lei 9032/1995, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, comprovada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.
- A conversão em especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 597.401/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 15/03/2004, p. 297). A partir do advento do Decreto 2.172/97 passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho para comprovação da atividade especial (STJ, PETIÇÃO Nº 9.194-PR (2012/0096972-7), RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA).
- As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes da cabeça do artigo 70 do Decreto 3.048/1999, que prevê fatores de conversão para mulher e para homem, respectivamente, de 2,00 e 2,33 (15 anos), 1,50 e 1,75 (20 anos) e 1,20 e 1,40 (30 anos), aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, por força do § 2º desse artigo, incluído pelo Decreto 4.827/2003, norma essa a cuja observância está o INSS vinculado, porque editada pelo Presidente da República. De resto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o critério normativo aplicável, quanto ao fator de conversão, é o vigente por ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).
- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização). Mas é importante fazer esta ressalva: o entendimento resumido nesse verbete 68 da TNU foi consolidado com base na premissa da existência de laudo técnico posterior ao período de atividade especial. Nessa situação, o laudo posterior ratifica a natureza especial do período anterior, confirmando-o, caso não tenha ocorrido alteração no ambiente de trabalho. Na situação em que o laudo pericial é anterior ao período que se afirma especial, ele não serve para ratificar a natureza especial de períodos posteriores à data em que produzido (o laudo). Não seria possível antecipar no laudo pericial a realidade e prever as condições de trabalho no futuro, isto é, a manutenção dos fatores de risco e que as medidas de proteção coletiva e individual não reduziram nem eliminaram a ação dos agentes nocivos. Na verdade, sendo anterior o laudo ao período trabalhado, não existe nenhum laudo pericial contemporâneo a tal período ou posterior a ele. A questão é de falta absoluta de laudo pericial para o período. Essa distinção foi feita pela própria TNU (PEDILEF 05043493120124058200, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.). Desse julgamento destaco o seguinte trecho: “Situação diferente seria se o laudo fizesse referência a medições ambientais em período anterior ao requerido pelo segurado. Nessa hipótese, penso que não haveria como ser presumida a permanência da nocividade outrora reconhecida, uma vez que os avanços tecnológicos e da medicina e segurança do trabalho poderiam ter eliminado o fator de risco”.
- Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 a Turma Nacional de Uniformização).
- “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento” (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). - “No tocante ao exercício de atividade com exposição a agente nocivo, a matéria já foi decidida pela Primeira Seção deste Tribunal, pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543 do CPC, no qual foi chancelado o entendimento de que: ‘À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente,

não ocasional, nem intermitente, em condições especiais' (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 7/3/2013)" (AgInt no AREsp 1126121/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017). Sem a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, descabe o enquadramento por equiparação a categoria profissional. "Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais" (AgRg no REsp 842.325/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/02/2007, p. 429).

- Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997. A partir de 06/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172/1997, considera-se prejudicial a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído é de 85 decibéis, conforme resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.398.260/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, fixou o entendimento de que a disposição contida no Decreto n. 4.882/03, que reduziu o parâmetro de ruído para efeito de reconhecimento de trabalho especial, fixando-o em 85 decibéis, não retroage" (AgInt no REsp 1629906/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

- O regramento do Decreto nº 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 (em sua redação original), que estabeleceram em 90 decibéis o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, aplica-se a partir de 6/3/1997 até 18/11/2013. Não cabe a aplicação retroativa, para esse período, do Decreto 4.882/2003, que reduziu tal limite a 85 decibéis, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso sobre essa específica questão: "EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RUÍDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENEFICAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 949911 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016).

- O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

- A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído — afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

- A Turma Nacional de Uniformização – TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído —, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).

- A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

- Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

- O reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em comum, em razão da exposição a ruído em nível superior ao limite normativo de tolerância, ainda que do laudo técnico conste que houve o fornecimento de equipamento de proteção eficaz, não gera nenhuma violação à norma extraível do art. 195, § 5º, CRFB/88, no que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Segundo interpretação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, trata-se de "disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores" (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

- Sobre eventuais prestações vencidas incidem a correção monetária desde a data em que as prestações eram devidas e os juros da mora contados a partir da data da citação. A correção monetária e os juros da mora são devidos na forma prevista na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cujos critérios estão de acordo com o julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947, ao afastar a atualização monetária pela variação da TR e estabelecer a incidência de juros da mora em percentual idêntico aos aplicados à caderneta de poupança para débitos não tributários, a partir de julho de 2009, nas ações condenatórias em geral e nas ações previdenciárias, e atualização e juros da mora pela variação da Selic para os débitos tributários.

- Nesse julgamento, sem estabelecer nas próprias teses aprovadas ou no dispositivo do julgamento nenhuma modulação ou limitação no tempo dos seus efeitos, o STF aprovou as seguintes teses com efeitos de repercussão geral: i) "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009"; e ii) "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a

remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

- A Resolução CJF 267/2013 aprova quatro tabelas distintas de correção monetária (desapropriação, previdenciária, repetição de indébito tributário e condenatórias em geral).

- A tabela das ações previdenciárias adota os índices de atualização monetária dos benefícios previdenciários mantidos pela previdência social, entre os quais não se inclui o IPCA-e.

- O IPCA-e é previsto na tabela das ações condenatórias em geral, que nunca aplicou a TR e contém o IPCA-e desde janeiro de 2000.

- A tabela de atualização dos índices previdenciários, no período controvertido (a partir de julho de 2009) adota o INPC, que é índice de reajustamento, no período, dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

- A utilização do INPC, e não do IPCA-e (este previsto, como visto, para as ações condenatórias em geral), pela tabela das ações previdenciárias não contraria o que resolvido pelo STF no 870.947. Primeiro porque, nas teses fixadas em repercussão geral, o STF não estabeleceu expressamente nenhum índice de correção monetária, limitando-se a afastar a TR. Segundo porque o STF, ao negar provimento ao recurso do INSS, o fez nos autos de demanda em que concedido benefício assistencial, mantendo a conta acolhida na sentença, que adotou a tabela das ações condenatórias em geral, a qual prevê o IPCA-e a partir de julho de 2009. Isso porque se trata de benefício assistencial, e não previdenciário. Os créditos vencidos de benefícios assistenciais não são atualizados pelos índices de manutenção dos benefícios de prestação mensal continuada mantidos pela Previdência Social, e sim pelos índices gerais de atualização dos débitos da Fazenda Pública (na espécie, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral), por não terem natureza de crédito previdenciário.

- À manutenção, pelo STF, do IPCA-e, como resultado do julgamento do RE 870.947 deve ser atribuído este sentido restrito, considerada a matéria objeto do recurso (LOAS): o IPCA-e é aplicável aos débitos das ações condenatórias em geral em face da Fazenda Pública; já na atualização dos débitos previdenciários, questão esta que não foi objeto de julgamento no referido RE 870.947, incidem os índices de correção monetária consagrados pacificamente na jurisprudência do STJ e reproduzidos na tabela de atualização dos débitos previdenciários aprovada pela Resolução CJF 267/2013, de que consta o INPC no período controvertido (a partir de julho de 2009).

- Não cabe ao juiz federal de primeira instância modular os efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal modular os efeitos de seu julgamento em repercussão geral. A aplicação das teses aprovadas com os efeitos da repercussão geral, contudo, independentemente da publicação do acórdão, tem sido admitida pelo próprio Plenário do Supremo. Assim que concluído o julgamento em repercussão geral, o Supremo tem divulgado as teses dele resultantes, para imediata aplicação pelas instâncias ordinárias, bem como retomada do curso do julgamento dos processos que estavam suspensos, aguardando a resolução da questão constitucional pela Suprema Corte.

- O valor da condenação não fica limitado a 60 salários mínimos, pois as prestações vencidas no curso da demanda podem ser pagas por meio de precatório, nos termos do § 4º do artigo 17 da Lei 10259/2001. Conforme interpretação resumida no Enunciado nº 30 do FONAJEF, “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

- No caso concreto, a sentença resolveu que “(...) os períodos de labor compreendidos entre 01/12/93 a 31/03/96 e 01/05/05 a 05/09/06 (General Motors do Brasil) não podem ser convertidos. É que os perfis profissiográficos previdenciários apresentados para comprovação da exposição ao ruído de intensidade de 85 e 87 dB(A), respectivamente (fls. 29/31 do anexo PET PROVAS.PDF) não informam se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição, requisito imprescindível ao enquadramento de períodos especiais”.

Contudo, nestes autos a TNU já determinou a aplicação da tese de que “antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos não precisa ocorrer de modo permanente”. Daí por que cabe a conversão do tempo especial para o comum do período de 01/12/93 a 28/4/1995, em que a parte autora comprovou a exposição a ruídos superiores ao limite normativo de tolerância vigente, 80 decibéis.

Quanto aos períodos posteriores, a apreciação da questão fática não foi devolvida a esta Turma Recursal, que deve ser limitar a proceder à adequação nos estritos limites estabelecidos pela TNU, a qual se limitou a estabelecer que “antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos não precisa ocorrer de modo permanente”.

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Juízo positivo de adequação. Recurso inominado interposto pelo autor parcialmente provido para: i) reconhecer o direito à conversão do tempo especial para o comum do período de 01/12/93 a 28/4/1995; ii) ordenar ao réu que cumpra a obrigação de fazer o novo cálculo do tempo de serviço da parte autora, considerado tal reconhecimento; e iii) condenar o réu na obrigação de fazer a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerada tal conversão, caso preenchidos todos os requisitos na data de entrada do requerimento administrativo (do primeiro ou do segundo, o que for mais vantajoso ao segurado), conforme vier a ser apurado pelo Juizado Especial Federal e/ou INSS, e a pagar as eventuais prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, até a efetiva implantação do benefício nos moldes ora determinados, com correção monetária e juros da mora na forma acima estabelecida e observado o artigo 100 da Constituição do Brasil. Sem honorários advocatícios porque não há recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.

0004144-49.2006.4.03.6317 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020070
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LIOZINO CARDOSO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

DECISÃO

- Autos restituídos pela Turma Nacional de Uniformização nestes termos: “para reafirmar entendimento consolidado deste Colegiado, no sentido de que a formalização de requerimento administrativo suspende o curso do prazo de prescrição das ações judiciais do administrado contra a Administração Pública. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem adequar o acórdão recorrido”.

- Na única questão devolvida para julgamento por esta Turma Recursal, o acórdão impugnado pelo pedido de uniformização manteve a sentença, a qual reconheceu “(...) a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça (...)”. Reconhecida a prescrição quinquenal, o dispositivo da sentença ficou assim lançado:

Em conclusão, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para condenar o réu a computar, no cálculo da contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria, o período compreendido entre 1º de janeiro de 1964 a 31 de maio de 1968, alterando-se o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de LIOZINO CARDOSO DA SILVA, NB 101.679.387-9, para 100% do salário de benefício. A renda mensal inicial da aposentadoria, atualizada até agosto de 2007, totaliza R\$ 2.031,64 (DOIS MIL TRINTA E UM REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) . Condeno o INSS no pagamento dos atrasados (11/2001 a 07/2007), obedecida a prescrição das parcelas vencidas, que, consoante cálculo elaborado pelo Sr. Contador, perfaz o montante de R\$ 2.620,77 (DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) .

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais

Ao acolher o pedido de revisão do benefício, a sentença limitou a obrigação de pagar às parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento.

Aplicado o entendimento da TNU de que a “formalização de requerimento administrativo suspende o curso do prazo de prescrição das ações judiciais do administrado

contra a Administração Pública”, não ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança relativamente a nenhuma prestação. O ajuizamento desta demanda ocorreu no mesmo ano em que indeferido definitivamente o pedido de revisão do benefício na via administrativa.

Com efeito, o benefício foi concedido em 7/12/1995. A parte autora requereu sua revisão em 3/3/1997, indeferida pelo INSS, em decisão impugnada por recurso, julgado em 30/5/2006 pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Esta demanda foi ajuizada ainda em 2006. Quer se conte o prazo integral de cinco anos, quer pela metade por dois anos e meio, nenhum deles decorreu entre o julgamento final na via administrativa e a data de ajuizamento desta demanda. Tampouco decorrerem cinco anos ou dois anos e meio entre a DIB e o pedido de revisão.

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Juízo positivo de adequação. Recurso nominado do autor parcialmente provido para condenar o INSS a pagar as prestações vencidas decorrentes da revisão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo. Fica mantido, no mais, o acórdão recorrido, inalterado pela Turma Nacional de Uniformização, que devolveu para julgamento apenas a adequação do caso à tese acima delimitada, salvo quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais. É que, ante o provimento parcial do recurso do autor e restando integralmente vencido o INSS, cabe também a mudança na distribuição dos ônus da sucumbência: condeno o INSS, única parte recorrente integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0009839-22.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020088
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO NUNES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

DECISÃO

- Autos restituídos pela Turma Nacional de Uniformização, que acolheu pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS para reafirmar a tese de que é especial a atividade exercida com exposição ao agente ruído superior a 90 dB, entre o período de 6 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, e determinar a adequação do julgado.

- A sentença resolveu o seguinte: “(...) No caso em apreço, após análise do conjunto probatório, notadamente dos formulários PPP’s (fls. 111 a 112, 106 a 107, e de 113 a 114, respectivamente), devem ser reconhecidos e convertidos os períodos de 06/03/97 a 02/03/00 (item I), 01/08/2000 a 15/04/2005 (item II), 03/10/2005 a 03/06/2009 (item III) eis que foram exercidos sob condições especiais, por exposição ao agente nocivo ruído de 89 dBs, 89 dBs, 89 dBs, nos termos do Anexo III, itens 1.1.6., do Decreto 53.831/64 e no Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Logo, impõe-se o reconhecimento como tempo especial em relação aos períodos de 06/03/97 a 02/03/00, 01/08/2000 a 15/04/2005, e de 03/10/2005 a 03/06/2009, os quais convertidos em tempo urbano comum, e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, consoante contagem da Contadoria, faz resultar o tempo até a DIB de 39 anos, 04 meses e 01 dia, do que se resulta a majoração do coeficiente de cálculo para 100%. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/97 a 02/03/2000, 01/08/00 a 15/04/05, e de 03/10/05 a 03/06/09, os quais, uma vez convertidos em tempo urbano comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, fazem resultar, consoante apurado pela contadoria deste juízo, 39 anos, 04 meses e 01 dia, e condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em majorar o coeficiente de cálculo para 100%, a contar da data do DIB em 02/03/2011, tendo como RMI o valor de R\$ 2.133,97 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), e como renda mensal atual - RMA - o valor de R\$ 2.230,63 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), para outubro de 2012. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DIB (02/03/2011), no importe de R\$ 13.966,54 (TREZE MIL NOVECIENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até novembro de 2012, nos termos da Resol. 134/2010 do CJF. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.”

- A única questão devolvida pela TNU para adequação diz respeito ao limite normativo de tolerância que deve ser observado no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, de 90 decibéis, em vez de 85 decibéis.

Considerando o que resolvido na sentença, deve ser afastado o reconhecimento do tempo especial dos períodos de 06/03/97 a 02/03/00 e 01/08/2000 a 18/11/2003, em que o autor trabalhou exposto a ruídos de 89 decibéis, inferior ao limite normativo de tolerância vigente, de 90 decibéis.

Os demais períodos reconhecidos na sentença como especiais situam-se fora do período de 6/3/1997 a 18/11/2003 e não são objeto de devolução pela TNU para adequação.

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Juízo positivo de adequação. Recurso nominado interposto pelo INSS parcialmente provido para afastar a conversão do tempo especial para o comum dos períodos de 06/03/97 a 02/03/00 e 01/08/2000 a 18/11/2003, que deverão ser contados como tempo de serviço comum. Caberá ao Juizado Especial Federal e/ou INSS proceder à apuração do tempo de serviço e dos demais requisitos para saber se, afastado o reconhecimento do tempo especial nos moldes deste julgamento, ainda é possível a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da sentença. Sem honorários advocatícios porque não há recorrente integralmente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995; RE 506417 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.

0006815-75.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020077
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VIRGILIO PEDRO DE ANDRADE (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA)

DECISÃO

- Autos restituídos pela Turma Nacional de Uniformização, que acolheu pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS para reafirmar a tese de que é especial a atividade exercida com exposição ao agente ruído superior a 90 dB, entre o período de 6 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, e determinar a adequação do julgado.

- A sentença resolveu o seguinte: “(...) No período trabalhado na empresa COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, de 23/07/1979 a 30/06/1986 e de

01/07/1986 a 17/02/1987, foi acostado formulário PPP (fls. 34/35), datado de 19/07/2010, o qual informa que a autora esteve exposta a agente nocivo ruído de 97 dB. Em relação ao período de 18/04/1989 a 05/07/2006, trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA, o PPP acostado às fls. 23/32 informa que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 89,8 dB a 92 dB. (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, VIRGILIO PEDRO DE ANDRADE, para: 1. Reconhecer como especial o período de 23/07/1979 a 30/06/1986, de 01/07/1986 a 17/02/1987 e de 18/04/1989 a 05/07/2006. 2.1 Converter o tempo especial em comum; 2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição; 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (15/02/2011); 3.2 A RMI corresponde a R\$ 1.867,62; 3.3 A RMA corresponde a R\$ 2.028,82 (DOIS MIL VINTE E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de 02/2013; 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo. Totalizam R\$ 37.990,51 (TRINTA E SETE MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação. 3.5 DIP em 01/03/2013 4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. 5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita”.

- A única questão devolvida pela TNU para adequação diz respeito ao limite normativo de tolerância que deve ser observado no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, de 90 decibéis, em vez de 85 decibéis.

Considerando o que resolvido na sentença, deve ser afastado o reconhecimento do tempo especial só do período de 01/09/1999 a 18/11/2003, em que o autor trabalhou para SCHAEFFLER BRASIL LTDA. exposto a ruídos de 89,8 decibéis, inferior ao limite normativo de tolerância vigente, de 90 decibéis.

No período de 6/3/1997 a 31/8/1999 a nível de ruído a que o autor esteve exposto foi de 92 decibéis, superior ao limite de tolerância, devendo ser mantido seu reconhecimento como especial.

Os demais períodos reconhecidos na sentença como especiais situam-se fora do período de 6/3/1997 a 18/11/2003 e não são objeto de devolução pela TNU para adequação.

“Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos” (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015). No mesmo sentido, afastando a interpretação resumida no texto da Súmula 51 da TNU: PETIÇÃO Nº 10.996 - SC (2015/0243735-0), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 12/7/2017. Em virtude deste julgamento, a TNU cancelou o verbete de sua Súmula 51 em 30/8/2017.

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Juízo positivo de adequação. Recurso nominado interposto pelo INSS parcialmente provido para afastar a conversão do tempo especial para o comum do período de 01/09/1999 a 18/11/2003, que deverá ser contado como tempo comum. Caberá ao Juizado Especial Federal e/ou INSS proceder à apuração do tempo de serviço e dos demais requisitos para saber se, afastado o reconhecimento do tempo especial nos moldes deste julgamento, ainda é possível a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Em qualquer caso, reduzido ou cessado o benefício, ante a exclusão da conversão desse período, a parte autora deverá devolver ao INSS os valores indevidamente recebidos, mediante desconto do benefício ou ação própria de repetição a ser ajuizada pelo INSS (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente integralmente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995; RE 506417 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.

0001135-27.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020075

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDSON FERREIRA DE MORAIS (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

- Autos restituídos pela Turma Nacional de Uniformização, que acolheu pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS “para reafirmar a tese de que é especial a atividade exercida com exposição ao agente ruído superior a 90 dB, entre o período de 6 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, e determinar a adequação do julgado”.

- A sentença resolveu o seguinte: “(...) O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 01.10.1975 a 17.11.1978 (Neymar indústria e comércio de tecidos LTDA); 23.08.1979 a 01.10.1979 (Neymar Indústria e Comercio de Tecidos LTDA); 07.01.1980 a 26.11.1981 (Neymar Indústria e Comércio de Tecidos LTDA); 01.12.1978 a 15.06.1979 (Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil LTDA); 04.01.1982 a 08.02.1984 (Natal Thomé e Cia - atual Biondo e Zinetti Transportes LTDA); 01.10.1984 a 01.11.1985 (Têxtil Frezzarim LTDA); 10.11.1985 a 17.05.1993 (Têxtil Frezzarim LTDA); 05.09.1994 a 03.11.1997 (Geraldo Indústria e Comercio Têxtil); 08.02.2000 a 11.06.2001 (Romatex Indústria Têxtil LTDA) e 01.09.2002 a 23.10.2009 (Tecelagem Sonehara LTDA ME). Contudo, verifica-se que os períodos de 01.10.1975 a 17.11.1978 (Neymar indústria e comércio de tecidos LTDA); 23.08.1979 a 01.10.1979 (Neymar Indústria e Comercio de Tecidos LTDA); 07.01.1980 a 26.11.1981 (Neymar Indústria e Comércio de Tecidos LTDA); 01.12.1978 a 15.06.1979 (Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil LTDA); 04.01.1982 a 08.02.1984 (Natal Thomé e Cia - atual Biondo e Zinetti Transportes LTDA) foram reconhecidos como especiais em âmbito administrativo. Considerada tal premissa, não há lide a deslindar quanto ao ponto. Assim sendo, resta a análise com relação à especialidade quanto aos intervalos de 01.10.1984 a 01.11.1985 (Têxtil Frezzarim LTDA); 10.11.1985 a 17.05.1993 (Têxtil Frezzarim LTDA); 05.09.1994 a 03.11.1997 (Geraldo Indústria e Comercio Têxtil); 08.02.2000 a 11.06.2001 (Romatex Indústria Têxtil LTDA) e 01.09.2002 a 23.10.2009 (Tecelagem Sonehara LTDA ME). Para os lapsos temporais de 01/10/1984 a 01/11/1985 e de 10/11/1985 a 17/05/1993 (Têxtil Frezzarim LTDA), foram apresentados os formulários de fls. 72-73, que apontaram a exposição a ruídos de 90 dB. Destarte, merecem ser acimados de especiais os períodos em tela, conforme a fundamentação acima expendida. Já com relação ao período 05/09/1994 a 03/11/1997, não há como dar azo ao pedido, posto que a parte não traz documentos com menção a fator de exposição a agentes insalubres. Outrossim, a função exercida de tecelão não é daquelas que se enquadram nos decretos supramencionados. No que concerne ao lapso que se estende de 08/02/2000 a 11/06/2001, a documentação acostada aos autos (fls. 74-75) demonstra que o autor esteve exposto a ruídos situados entre 98,4 dB. Ora, conforme os parâmetros mencionados, tal período de trabalho qualifica-se como especial. Por derradeiro, com relação ao período compreendido entre 01/09/2002 a 23/10/2010 laborado junto à empresa Tecelagem Sonehara LTDA ME, restou demonstrado que o autor laborou em condições especiais, tendo em vista menção a ruídos de 86,8 dB revelado no formulário PPP de fls. 76/77. Preenchidos os requisitos legais, compete ao juiz apenas aplicar a lei. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/10/1984 a 01/11/1985; 10/11/1985 a 17/05/1993; 08/02/2000 a 11/06/2001 e de 01/09/2002 a 23/10/2009; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da DER (23/10/2009) ou até 01/06/2010 e (3) conceda a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas

preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da DER (23/10/2009) ou até sua reafirmação em 01/06/2010, conforme pleiteado na petição inicial, e DIP na data da prolação desta sentença, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (23/10/2009) ou até sua reafirmação em 01/06/2010, devendo ser considerada a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias”.

- A única questão devolvida pela TNU para adequação diz respeito ao limite normativo de tolerância que deve ser observado no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, de 90 decibéis, em vez de 85 decibéis.

Considerando o que resolvido na sentença, deve ser afastado o reconhecimento do tempo especial só do período de 01/09/2002 a 18/11/2003, em que o autor trabalhou para empresa Tecelagem Sonehara LTDA ME exposto a ruídos de 86,8 dB, inferior ao limite normativo de tolerância vigente, de 90 decibéis.

Os demais períodos reconhecidos na sentença como especiais situam-se fora do período de 6/3/1997 a 18/11/2003 e não são objeto de devolução pela TNU para adequação.

“Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos” (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015). No mesmo sentido, afastando a interpretação resumida no texto da Súmula 51 da TNU: PETIÇÃO Nº 10.996 - SC (2015/0243735-0), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 12/7/2017. Em virtude deste julgamento, a TNU cancelou o verbete de sua Súmula 51 em 30/8/2017.

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Juízo positivo de adequação. Recurso nominado interposto pelo INSS parcialmente provido para afastar a conversão do tempo especial para o comum do período de 01/09/2002 a 18/11/2003, que deverá ser contado como tempo comum. Caberá ao Juizado Especial Federal e/ou INSS proceder à apuração do tempo de serviço e dos demais requisitos para saber se, afastado o reconhecimento do tempo especial nos moldes deste julgamento, ainda é possível a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Em qualquer caso, reduzido ou cessado o benefício, ante a exclusão da conversão desse período, a parte autora deverá devolver ao INSS os valores indevidamente recebidos, mediante desconto do benefício ou ação própria de repetição a ser ajuizada pelo INSS (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente integralmente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995; RE 506417 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.

0007513-81.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020081

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SYLVIO MARTINS JUNIOR (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSI)

DECISÃO

- Autos restituídos pela Turma Nacional de Uniformização, que acolheu pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS para reafirmar a tese de que é especial a atividade exercida com exposição ao agente ruído superior a 90 dB, entre o período de 6 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, e determinar a adequação do julgado.

- A sentença resolveu o seguinte: “(...) No período trabalhado na empresa ELETROPAULO - (atualmente denominada BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A), durante o período de 21/11/1979 a 31/03/1999 (consoante pedido na inicial) a parte autora, para comprovar o vínculo, trouxe a CTPS nº 27835, série 290, emitida em 10/08/1971, onde consta o registro de auxiliar de administração. Outrossim acostou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 55 dos autos virtuais, datado de 02/05/2011, onde informa que a parte autora exerceu a função de “auxiliar de administração” de 21/11/1979 a 30/11/1988; a função de “atendente almoxarifado” de 01/12/1988 a 30/09/1991 e “atendente de almoxarifado espec. I” de 01/10/1991 a 01/04/1999. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído, no período de 21/11/1979 a 30/11/1988, em frequência de 81dB(A); e no período de 01/12/1988 a 01/04/1999 em frequência de 82dB(B) (...). Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 21/11/1979 a 30/11/1988; 01/12/1988 a 31/03/1999 (consoante pedido na inicial). 3. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período comum constante da CTPS e do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (01/06/2007), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 30 anos, 06 meses e 17 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 1998, a carência exigida para o benefício em questão é de 102 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (01/06/2007), por 273 meses, implementando, portanto, a carência. Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Sr. SYLVIO MARTINS JUNIOR, para: 1. Reconhecer os vínculos urbanos registrados em CTPS de 08/08/1972 a 21/08/1972, 04/03/1974 a 04/04/1974 e 03/07/1978 a 03/09/1979 2. Reconhecer como especial o período de 21/11/1979 A 30/11/1988 E 01/12/1988 A 31/03/1999; 2.1 Converter o tempo especial em comum; 3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição; 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (01/06/2007); 3.2 A RMI corresponde a R\$ 1.672,96; 3.3 A RMA corresponde a R\$ 2.391,37, para a competência de 05/2013; 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 05/2013. Totalizam R\$ 59.815,09 (descontada a parcela excedente na data do ajuizamento). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005

- CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009). 4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. 5. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita”.

- A única questão devolvida pela TNU para adequação diz respeito ao limite normativo de tolerância que deve ser observado no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, de 90 decibéis, em vez de 85 decibéis.

Considerando o que resolvido na sentença, deve ser afastado o reconhecimento do tempo especial só do período de 6/3/1997 a 31/03/1999, em que o autor trabalhou exposto a ruídos de 82 decibéis, inferior ao limite normativo de tolerância vigente, de 90 decibéis.

Os demais períodos reconhecidos na sentença como especiais situam-se fora do período de 6/3/1997 a 18/11/2003 e não são objeto de devolução pela TNU para adequação.

“Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos” (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015). No mesmo sentido, afastando a interpretação resumida no texto da Súmula 51 da TNU: PETIÇÃO Nº 10.996 - SC (2015/0243735-0), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 12/7/2017. Em virtude deste julgamento, a TNU cancelou o verbete de sua Súmula 51 em 30/8/2017.

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Juízo positivo de adequação. Recurso nominado interposto pelo INSS parcialmente provido para afastar a conversão do tempo especial para o comum do período de 6/3/1997 a 31/03/1999, que deverá ser contado como tempo comum. Caberá ao Juizado Especial Federal e/ou INSS proceder à apuração do tempo de serviço e dos demais requisitos para saber se, afastado o reconhecimento do tempo especial nos moldes deste julgamento, ainda é possível a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Em qualquer caso, reduzido ou cessado o benefício, ante a exclusão da conversão desse período, a parte autora deverá devolver ao INSS os valores indevidamente recebidos, mediante desconto do benefício ou ação própria de repetição a ser ajuizada pelo INSS (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente integralmente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995; RE 506417 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.

0000867-39.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020120

RECORRENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, desde que o segurado não seja portador da doença ou lesão apresentados como motivos para a concessão do benefício, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59, cabeça e parágrafo único, da Lei 8213/1991).

- A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigos 42, cabeça e § 2º, e 43 da Lei 8213/1991).

- A concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez depende do cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (artigos 25, I, e 26, II, da Lei 8213/1991).

- O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/1991, artigo 86), ainda que mínima (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010).

- Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Esses prazos serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo certo que, na interpretação da Turma Nacional de Uniformização, resumida no verbete da Súmula 27, “A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito”. Durante esses prazos, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final desses prazos (artigo 15, incisos I a VI e §§ 1º a 4º da Lei 8.213/1991).

- No caso concreto, o recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Nenhum benefício é devido à parte autora. Segundo o laudo pericial, que analisou todos os aspectos relevantes do caso concreto (idade, atividades executadas, exames/relatórios médicos e doença), a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho preexistente ao ingresso na Previdência Social, desde a infância. Tem “retardo mental leve e transtorno delirante orgânico tipo esquizofrênico, pela CID10, F70.1 e F06.2” (...): “O retardo mental está presente desde o nascimento do autor. O periciando tentou trabalhar, mas não obteve êxito.

Não foi alfabetizado. A doença mental e a incapacidade laborativa tiveram início na infância”.

No relatório médico em que prestados esclarecimentos, a médica psiquiatra informou que a parte autora omitiu informações médicas relevantes sobre o primeiro surto psicótico, mas ratificou a conclusão de que a incapacidade existe desde criança e, portanto, é anterior ao ingresso no RGPS: “O periciando tem retardo mental e transtorno esquizofreniforme. Tanto a doença quanto a incapacidade foram fixadas na infância do autor, já que tentou trabalhar, mas não logrou êxito. Ficava menos de 1 mês nos empregos que conseguia. Não é possível afirmar quando começou o transtorno esquizofreniforme, já que nem o periciando nem sua irmã informam quando teve seu 1º surto psicótico e não há documentos médicos que forneçam tal informação. Diante dessas considerações, ratifico as informações prestadas, de que a doença e a incapacidade começaram na infância”.

O laudo pericial psiquiátrico produzido nos autos da interdição do autor não infirma as conclusões da perícia médica produzida nestes autos, pois aquele laudo não situa a data de início da incapacidade em momento posterior à data de aquisição da qualidade de segurado do autor ou reingresso deste no RGPS. O laudo pericial produzido nos autos da interdição limita-se a reconhecer a incapacidade total e permanente do autor pelos mesmos motivos que ele foi considerado incapaz pela perita médica que o examinou nos presentes autos.

Daí por que não procede o fundamento de que houve o agravamento da doença. Esse argumento é válido se a doença é preexistente à qualidade de segurado, mas ainda não está a gerar nenhuma incapacidade para o trabalho. Se já há incapacidade para o trabalho quando ausente a qualidade de segurado, pouco importa o agravamento da incapacidade, que não se confunde com início da doença.

Não existe mais ou menos incapaz. Existe apenas incapacidade para o trabalho. Se mais grave a incapacidade, não deixa de ser incapacidade desde seu início. Diferente é a situação de doença preexistente sem ainda gerar incapacidade. Doença não se confunde com incapacidade. Pode haver doença sem incapacidade. Se a doença preexistente à aquisição da qualidade de segurado (que não gerava incapacidade) se agrava quando já adquirida essa qualidade, não há impedimento à concessão do benefício. Mas sendo a incapacidade preexistente à qualidade de segurado, pouco importa seu agravamento, de total e temporária para total e permanente, como ocorreu na espécie.

Essa interpretação encontra respaldo no texto legal. O § 2º do artigo 42 da Lei 8.213/1991 estabelece que “A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. O parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/1991 dispõe que “Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A distinção no texto legal é clara entre doença e incapacidade. A doença preexistente à aquisição da qualidade de segurado excluiu o direito ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, salvo se houver o agravamento da doença gerando incapacidade. A incapacidade preexistente à aquisição da qualidade de segurado exclui o direito a tais benefícios, pouco importando o agravamento da incapacidade. Conforme já assinalado, não existe meia incapacidade ou mais ou menos incapaz. Existe apenas incapaz. Ou doença sem incapacidade ou doença com incapacidade. O agravamento da incapacidade não muda em nada a situação de quem já era incapaz antes de adquirir a qualidade de segurado. Permanece a situação de incapacidade preexistente à aquisição da qualidade de segurada.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização: “PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO” (TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO N.º 0010516-35.2006.4.03.6310); “AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO” (TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO N.º : 2009.33.00.705098-0).

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, em razão do que resolvido pelo STF no RE 870.947 em 20/9/2017), cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0007428-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020112

RECORRENTE: ELZA SOUZA DE OLIVEIRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA, SP390994 - BIANCA GONÇALVES REZENDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, desde que o segurado não seja portador da doença ou lesão apresentados como motivos para a concessão do benefício, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59, cabeça e parágrafo único, da Lei 8213/1991).

- A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigos 42, cabeça e § 2º, e 43 da Lei 8213/1991).

- A concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez depende do cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (artigos 25, I, e 26, II, da Lei 8213/1991).

- O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/1991, artigo 86), ainda que mínima (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010).

- Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a

cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Esses prazos serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo certo que, na interpretação da Turma Nacional de Uniformização, resumida no verbete da Súmula 27, “A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito”. Durante esses prazos, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final desses prazos (artigo 15, incisos I a VI e §§ 1º a 4º da Lei 8.213/1991).

- No caso concreto, o recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Nenhum benefício é devido à parte autora. Segundo o laudo pericial e o relatório médico de esclarecimentos, que analisaram todos os aspectos relevantes do caso concreto (idade, atividades executadas, exames/relatórios médicos e doença), a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual tampouco redução dessa capacidade, ainda que mínima. Reporto-me à conclusão do laudo pericial e às respostas aos quesitos, bem como os esclarecimentos prestados no relatório médico de esclarecimentos, que se consideram transcritas neste voto a bem da fundamentação sucinta, celeridade e informalidade, critérios legais esses extraídos do texto da Lei 9.099/1995, artigos 2º e 46, que norteiam o julgamento dos processos nos Juizados Especiais Federais.

- Não reconhecida no laudo pericial a presença de incapacidade permanente, ainda que parcial, para o trabalho ou para a atividade habitual, descabe analisar as condições pessoais e sociais da parte autora, para a finalidade de concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, no texto da Súmula 77 a Turma Nacional de Uniformização resumiu a interpretação de que “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. Contudo, a análise das condições pessoais e sociais do segurado cabe apenas se houver incapacidade para a atividade habitual que seja permanente, ou seja, incapacidade parcial e permanente, conforme interpretação da TNU: “Ou seja, se houver uma incapacidade para a atividade habitual, que seja permanente, ou seja, uma incapacidade parcial e permanente, deverá o julgador realizar a análise das condições sociais e pessoais” (Processo PEDILEF 05025126120144058105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 23/02/2017 Fonte/Data da Publicação DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224).

- O fato de a parte autora ser portadora de doença não implica necessariamente incapacidade laboral. A existência de doença é condição necessária, porém não suficiente, para a concessão de benefício por incapacidade. A doença não se confunde com a incapacidade. Pode haver doença sem que esta gere incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual. Na espécie, não há que se cogitar de reabilitação profissional. A parte autora não está parcialmente incapacitada, de modo permanente, para a ocupação habitual, segundo o laudo pericial.

- A crítica veiculada ao laudo pericial trata-se de mera opinião do profissional de advocacia, que, com o devido respeito, não pode ser acolhida, por se tratar de matéria técnica. Somente um médico pode emitir opinião técnica desse teor, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013: “Art. 4º São atividades privativas do médico: XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular; “Art. 5º São privativos de médico: II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico”. O profissional da advocacia, por mais qualificação técnica que ostente, não tem formação profissional para questionar a qualificação técnica do perito médico ou a necessidade de realização de nova perícia na mesma ou em outra especialidade médica. Essa impugnação caracteriza exercício da medicina, pois somente outro profissional médico, assistente técnico da parte autora, poderia veicular manifestação técnica que desqualificasse o perito que produziu o laudo ou o próprio laudo pericial, o que não ocorreu na espécie.

- A parte deve apresentar críticas concretas ao laudo pericial por meio de assistente técnico de quem não tenha sido paciente, não bastando para tanto a apresentação de atestado ou relatório médico genérico de médico que não atua como assistente técnico nem dirige críticas concretas ao laudo pericial. O assistente técnico também deve se expor às críticas, ao contraditório e à ampla defesa, enfrentando concretamente os fundamentos e as conclusões expostos no laudo pericial, por meio de parecer técnico que aponte o erro na interpretação adotada pelo perito judicial ou a qualificação profissional deste na área médica específica em que produzida a perícia. Sem que a parte apresente parecer de assistente técnico que impugne concretamente a laudo pericial, relatórios e/ou atestados médicos, especialmente de profissionais de que seja ou tenha sido paciente, não servem para infirmar os fundamentos e as conclusões expostos pelo perito. Cumpre salientar que “Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando”, é o que estabelece a primeira parte do artigo 3º da Resolução 126/2005, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. “O atestado ou relatório médico solicitado ou autorizado pelo paciente ou representante legal, para fins de perícia médica, deverá conter informações sobre o diagnóstico, os exames complementares, a conduta terapêutica proposta e as consequências à saúde do paciente, podendo sugerir afastamento, readaptação ou aposentadoria, ponderando ao paciente, que a decisão caberá ao médico perito” (artigo 8º da Resolução 126/2005 do CREMESP). Por força de Resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, atestados ou relatórios médicos não vinculam a decisão do médico perito, a quem incumbe decidir, com absoluta exclusividade e de modo vinculante, sobre a incapacidade do periciando para o trabalho e suas ocupações habituais. É importante ter presente também que por força do § 1º do artigo 7º da referida Resolução 126/2005 do CREMESP, “É dever do perito judicial e dos assistentes técnicos conferenciarem e discutirem o caso sub judice, disponibilizando, um ao outro, todos os documentos sobre a matéria em discussão após o término dos procedimentos periciais e antes de protocolizarem os respectivos laudos ou pareceres”. Somente se observado esse procedimento, por meio de críticas concretas ao laudo pericial por assistente técnico, haverá respaldo técnico em que o juiz poderá se motivar para afastar o laudo pericial. Fora desse procedimento, sem respaldo em laudo pericial o Poder Judiciário não tem capacidade institucional para resolver a questão técnica.

- A capacidade para o trabalho deve ser comprovada por perícia médica oficial a cargo da Previdência Social, a teor da Lei 8.213/1991 (artigos 42, § 1º, e 60, § 4º). A Lei 8.213/1991 não autoriza a concessão de benefício por incapacidade com base em atestado ou relatório médico apresentados pelo segurado. É necessária a produção de perícia médica oficial para a concessão desse benefício, nos termos da Lei 8.213/1991. Indeferido o benefício pela Previdência Social, com base na perícia médica oficial, cabe a revisão judicial do ato de indeferimento do benefício. Para tal revisão é necessária a produção de perícia médica em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A revisão judicial do ato de indeferimento do benefício não pode se dar com base em relatórios ou atestados emitidos por médicos que atendem o segurado. Os diagnósticos, conclusões ou opiniões constantes de tais documentos, porque produzidos unilateralmente pela parte autora, devem ser confirmados em juízo, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, por meio de perícia médica realizada por perito nomeado pelo Poder Judiciário. Na espécie, o perito judicial, profissional imparcial e equidistante das partes, que não fica vinculado à opinião de médicos que atendem a parte autora, não confirmou o diagnóstico deles, donde ser indevido o benefício por incapacidade.

- As provas hábeis à verificação da incapacidade laboral da parte autora foram produzidas. Ela foi submetida a perícia médica realizada por profissional imparcial e de confiança do Juízo, devidamente habilitado para tanto. A parte autora apresentou prova documental e poderia ter apresentado críticas concretas ao laudo pericial, por meio de profissional habilitado, respeitando o contraditório e a ampla defesa, e não por meio de opinião do profissional da advocacia, que não é médico. A ausência de exercício desse direito não decorreu de nenhum obstáculo ou impedimento criado pelo Juizado Especial Federal, e sim por opção da parte autora. A aferição da capacidade para o trabalho somente pode ser feita por meio de prova técnica, realizada por profissional de Medicina, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013. A conclusão desfavorável do perito às pretensões da parte autora não torna a prova imprestável nem determina a realização de nova perícia. Os atestados, receituários e exames médicos juntados aos autos não possuem o condão de infirmar a conclusão do laudo pericial judicial, nos termos da fundamentação exposta acima. O laudo pericial é elucidativo e conclusivo e não restou demonstrado, por meio de assistente técnico, que padeça de omissão ou contradição. O perito

judicial, com amparo no exame físico e análise dos documentos juntados aos autos, afirmou que a parte autora está capacitada para o exercício de suas atividades habituais. Tal conclusão não foi infirmada por parecer fundamentado de assistente técnico, emitido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, observando-se o devido processo legal, o que ocorreria caso também se submetesse, o assistente técnico, à réplica do perito.

- É certo que o artigo 479 do CPC dispõe que “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”. Assim, para poder desconsiderar as conclusões do laudo pericial, o juiz deve observar o método científico utilizado pelo perito e somente pode desconsiderar o laudo pericial quando restar evidenciado que não é predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. Ocorre que estes juízes da Turma Recursal não procederam ao exame médico da parte autora com base em método científico, para poderem desconsiderar as conclusões do laudo pericial. Tampouco está comprovado que o laudo pericial adotou metodologia que não é aceita pela medicina. Daí por que os juízes necessitam da opinião de um perito para fundamentar julgamento com base em critérios técnicos. Não cabe ao juiz emitir opinião pessoal, com base em critérios discricionários, em tema que só pode ser resolvido com conhecimentos técnicos ou científicos. Não procede a afirmação corrente de que o juiz é “o perito dos peritos”. Em tema que exija conhecimentos técnicos ou científicos, não existe nenhuma margem de discricionariedade para o juiz formar seu convencimento, ainda que motivado. Seria uma mera opinião pessoal, que, como qualquer outra, poderia estar certa ou errada. O novo CPC limitou a possibilidade de desconsideração, pelo juiz, das conclusões do laudo pericial: para fazê-lo deve observar o método científico, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. Fora dessa limitação, sem a observância do método científico imperam a arbitrariedade, o solipsismo e o decisionismo, que atentam contra a democracia e, portanto, são inaceitáveis.

- Nesse sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: “No caso dos autos, o laudo pericial categoricamente afirmou ter o autor condições para o trabalho e ressaltou não haver diminuição da capacidade funcional ou prejuízo da função da mão atingida. Note-se que nestes casos a avaliação da prova técnica é indispensável, não podendo ser desconsiderada. 3. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao presente caso, uma vez que o quadro fático-probatório foi narrado pelo próprio Tribunal a quo, não tendo sido feita análise literal das provas dos autos Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 414.456/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013); “Ao Tribunal a quo não é dado valer-se apenas de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, elemento probatório esse indispensável à comprovação do grau de lesão e da redução da capacidade laborativa do acidentado. 2. A matéria não está atrelada ao exame de provas, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias, mas sim à reavaliação do conjunto probatório dos autos, razão pela qual não há falar em incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Ag 892.012/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30.10.2007, DJ de 26.11.2007). “Não pode o Tribunal a quo valer-se tão-somente de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, conforme claramente ocorreu no caso dos autos” (AgRg no AG 622.205/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 2/8/2005).

- As provas se destinam ao convencimento do juiz e se este as considera suficientes para tanto, não há necessidade de se produzir outras (EDcl no REsp 1364503/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 09/08/2017). “O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento” (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). No mesmo sentido: “No que toca ao cerceamento de defesa, o Tribunal a quo, amparado na sentença, consignou que o pedido de realização de nova prova pericial foi indeferido, porque o laudo pericial existente nos autos foi considerado claro e objetivo. E, após a análise do conjunto probatório, julgou desnecessária a prova oral. Deveras, é o Juiz o destinatário das provas e afirmando-se convencido, tem a faculdade de indeferir motivadamente a produção de prova” (AgInt no AREsp 1070518/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017).

- “[N]ão cabe a concessão ou restabelecimento de benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez se o segurado não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais” (PEDILEF 00539907320124036301, JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, TNU, DOU 10/11/2016).

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, em razão do que resolvido pelo STF no RE 870.947 em 20/9/2017), cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram à concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0063264-22.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020114
RECORRENTE: ELIZENE BISPO DE REZENDE SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento e cômputo para fins de carência na aposentadoria por idade híbrida do período de atividade rural 1966 a 1983 em regime de economia familiar e de concessão desse benefício.

- O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/1991, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (Lei 8.213/1991, artigo 55, § 2º). No sentido de que tal tempo de serviço não pode ser contado para efeito de carência, na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1496250/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei 8.213/1991, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no seu art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Lei 8.213/1991, artigo 55, § 2º).

- A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).

- Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização).

- Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas (AgRg no REsp 1.150.825/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 23/10/2014).

- É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça).
- “A 1ª Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial n. 1.348.633/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da possibilidade de extensão da eficácia probatória da prova material tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento apresentado, desde que corroborada por robusta prova testemunhal” (AgInt no AREsp 869.105/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017).
- A jurisprudência do STJ: “(...) Segundo o acórdão recorrido: ‘O período de atividade rural, objeto da comprovação colimada, vai de 10-08-74 a 30-06-79. O documento apresentado a título de início de prova material e a certidão de nascimento da parte autora, que nasceu em 10-08-55’ (fl.17). Portanto, o referido documento não é contemporâneo ao período objeto da comprovação colimada. É anterior, em muito, ao início desse período. A questão nuclear não reside na possibilidade, em tese, de aceitação desse tipo de documento como início de prova material, mas na sua contemporaneidade. Ora, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que, embora não seja necessária a apresentação de documento para cada período que constitua objeto da comprovação do tempo de serviço colimada, é imprescindível que a documentação apresentada seja pelo menos contemporânea a esse período. Assim, o único documento acostado aos autos é a certidão de nascimento da própria autora, que nasceu em 10.8.1956, enquanto o período laboral que ela pretende provar refere-se ao lapso entre 10.8.1974 a 30.6.1979 (...) Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea ao menos por uma fração do lapso de trabalho rural pretendido. Na mesma linha de compreensão: AgRg no AREsp 635.476/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30.4.2015; AgRg no AREsp 563.076/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3.9.2015; AgRg no REsp 1.398.410/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 24.10.2013; AgRg no AREsp 789.773/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14.3.2016; AgRg no AREsp 380.664/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.10.2013; AgRg no AREsp 385.318/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2013; AgRg no AREsp 334.191/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.9.2013; AgRg no REsp 1.148.294/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25.2.2016; AR 3.994/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º.10.2015 (...) A decisão impugnada está, portanto, de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, já que a parte recorrente apresentou apenas sua certidão de nascimento (10.8.1956) como início de prova material, datada em momento muito anterior ao período de trabalho rural que pretende comprovar (10.8.1974 a 30.6.1979)” (Pet 7.475/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 29/11/2016).
- “A Primeira Seção, em julgamento proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assentou a compreensão de ser “possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (REsp n. 1.348.633/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014). 2. Nos termos da Jurisprudência deste STJ, o documento extemporâneo ao tempo serviço pode servir como início de prova material, mas deve ser confirmado por robusta prova testemunhal (...)” (AgInt no AREsp 943.928/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 02/02/2018).
- “O rol dos documentos previstos no art. 106 da Lei 8.213/91 não é taxativo, mas meramente exemplificativo” (AgInt no AREsp 967.459/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 19/12/2017).
- O Superior Tribunal de Justiça admite, como início de prova material da atividade rural, documentos em nome do pai do segurado, desde que conste a profissão de lavrador do pai e que seja devidamente corroborada por prova testemunhal, sendo desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido (AR 3.567/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 04/08/2015; REsp 603.202/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 408; AgRg no REsp 1160927/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014; AgRg no AREsp 573.308/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016 (REsp 1506744/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 02/02/2016).
- O Superior Tribunal de Justiça admite, como início de prova material da atividade rural, “as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada (EREsp. 1.171.565/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe de 5.3.2015)” (AgRg no REsp 1311138/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016). Também constituem início de prova material da atividade rural a ficha de alistamento militar e o Certificado de Dispensa de Incorporação - CDIS (AgRg no REsp 939.191/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJe 07/04/2008).
- “Os documentos que atestam a condição de lavrador do cônjuge da autora constituem início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícula da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência (AR 2.544/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)” (Processo AR 4060 / SP AÇÃO RESCISÓRIA 2008/0198045-5 Relator(a) Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182) Revisor(a) Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/09/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2016).
- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU).
- Contudo, havendo migração do cônjuge para a atividade urbana, a jurisprudência do STJ exige que a segurada especial apresente início de prova documental em nome próprio (AgInt no AREsp 790.792/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 23/08/2017). Nesse mesmo sentido: “1. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.304.479/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, de que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. 2. Tendo o Tribunal de origem constatado o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora no período de carência, inclusive tendo este se aposentado na qualidade de trabalhador urbano, os documentos em que consta a atividade dele como rurícola não podem ser considerados como início de prova material. Assim, ausente o início de prova material, incide, no caso, o entendimento sumulado desta Corte de que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ). Agravo Regimental da Segurada desprovido, com ressalva do ponto de vista do Relator” (AgRg no REsp 1342278/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017).
- “De fato, sensível à dificuldade da obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído, por exemplo, com documento em nome do sogro (REsp 584.543/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/11/2003 - decisão monocrática)” (Processo AgRg no REsp 855117 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0111760-6 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 29/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 17/12/2007 p. 302).
- A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5 da TNU).

- “A teor da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de sindicato rural não homologada pelo Ministério Público não constitui início de prova material para fins de comprovação de tempo de atividade rural. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.010.725/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; AgRg no REsp 1.171.571/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 19/11/2012; e AR 3.202/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 6/8/2008” (AgRg nos EREsp 1140733/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

- Declaração de sindicato rural não contemporânea ao tempo de serviço nem homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público não constitui início de prova material para efeito de comprovação do tempo de serviço rural (AgRg nos EDcl no AgRg na AR 2.324/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015).

- Segundo o Código de Processo Civil, as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (artigo 408 do CPC). Assim, a declaração de particular sobre trabalho rural de terceiro prova apenas que aquele a firmou, mas não o fato declarado, isto é, o exercício da atividade rural.

- No caso concreto, o recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Como bem resolvido na sentença, a parte autora não apresentou início de prova material contemporânea ao período de atividade rural cuja declaração de existência é pedida na inicial, no conceito adotado pela lei e pela jurisprudência: “O artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 disciplinou a regra de transição quanto à carência na hipótese de aposentadoria por idade, de modo que tendo completado a autora 60 anos em 2015, conforme documento de fl. 15, o número mínimo exigido para o cumprimento da carência quanto a esse benefício era de 180 contribuições previdenciárias. Do período rural Compulsando os autos, verifico que a autora alega ter laborado em atividades rurais em regime de economia familiar durante o período de 1966 a 1983 em um Sítio em Boquim – Sergipe. Como prova documental, a autora juntou aos autos: Declaração do ITR de 2000, em nome de Ageu Alves Nogueira (fl. 07); Contrato de Comodato com data de 28.01.2011: comodante Jesse Bispo de Rezende e comodatária a autora – propriedade “Sítio Adilson”, localizado no Povoado Cabeça Dantas, Boquim/SE, no período de 15.05.2007 a 30.12.2012 (fl. 13); Contrato de Comodato com data de 03.06.2015: comodante Ageu Alves Nogueira e comodatária a autora – propriedade ‘Sítio Adilson’, localizado no Povoado Cabeça Dantas, Boquim/SE, nos períodos de 02.01.1986 a 30.06.2004 e de 02.01.2013 a 30.12.2016 (fl. 14); Declaração de ITR referente aos anos de 2009 e 2010, contribuinte: Jesse Bispo de Rezende (fls. 17 e 20/23); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – Emissão 2006/ 2007/ 2008/ 2009, em nome do detentor Jesse Bispo de Rezende (fl. 19). Verifica-se que os documentos juntados pela autora não são contemporâneos aos fatos, e alguns deles estão em nome de terceiros, sem ter havido comprovação de parentesco ou de eventual qualidade de cônjuge/companheiro. Ademais, as declarações de fls. 11 e 16 do arquivo nº 02 não se prestam como prova, visto que se trata de manifestações unilaterais, colhidas sem o crivo do contraditório e em data muito posterior aos fatos que se quer comprovar. Outrossim, a certidão expedida pela Justiça Eleitoral (fl. 09 do arquivo nº 02), com data de 08.02.2011, não menciona a data em que foi declarada pela autora sua ocupação de agricultora, não se prestando, igualmente, como prova contemporânea aos fatos. Se por um lado não é possível exigir que a autora apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais emitiu a Súmula 34, aduzindo que ‘para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar’. Outrossim, a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que ‘a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário’. Assim, em que pese o fato de as testemunhas terem narrado que a autora exerceu atividade rural, verifico não ser possível o reconhecimento do pleiteado período rural, ante a absoluta inexistência de início de prova material apta a embasar suas afirmações. Dessa forma, tendo em vista que a autora não cumpriu a carência exigida, de rigor a improcedência do pedido”.

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, em razão do que resolvido pelo STF no RE 870.947 em 20/9/2017), cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO - Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, desde que o segurado não seja portador da doença ou lesão apresentados como motivos para a concessão do benefício, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59, cabeça e parágrafo único, da Lei 8213/1991). - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigos 42, cabeça e § 2º, e 43 da Lei 8213/1991). - A concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez depende do cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (artigos 25, I, e 26, II, da Lei 8213/1991). - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/1991, artigo 86), ainda que mínima (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010). - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Esses

prazos serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo certo que, na interpretação da Turma Nacional de Uniformização, resumida no verbete da Súmula 27, “A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito”. Durante esses prazos, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final desses prazos (artigo 15, incisos I a VI e §§ 1º a 4º da Lei 8.213/1991). - No caso concreto, o recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Nenhum benefício é devido à parte autora. Segundo o laudo pericial, que analisou todos os aspectos relevantes do caso concreto (idade, atividades executadas, exames/relatórios médicos e doença), a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual tampouco redução dessa capacidade, ainda que mínima. Reporto-me à conclusão do laudo pericial e às respostas aos quesitos, que se consideram transcritas neste voto a bem da fundamentação sucinta, celeridade e informalidade, critérios legais esses extraídos do texto da Lei 9.099/1995, artigos 2º e 46, que norteiam o julgamento dos processos nos Juizados Especiais Federais. - Não reconhecida no laudo pericial a presença de incapacidade permanente, ainda que parcial, para o trabalho ou para a atividade habitual, descabe analisar as condições pessoais e sociais da parte autora, para a finalidade de concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, no texto da Súmula 77 a Turma Nacional de Uniformização resumiu a interpretação de que “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. Contudo, a análise das condições pessoais e sociais do segurado cabe apenas se houver incapacidade para a atividade habitual que seja permanente, ou seja, incapacidade parcial e permanente, conforme interpretação da TNU: “Ou seja, se houver uma incapacidade para a atividade habitual, que seja permanente, ou seja, uma incapacidade parcial e permanente, deverá o julgador realizar a análise das condições sociais e pessoais” (Processo PEDILEF 05025126120144058105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 23/02/2017 Fonte/Data da Publicação DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224). - O fato de a parte autora ser portadora de doença não implica necessariamente incapacidade laboral. A existência de doença é condição necessária, porém não suficiente, para a concessão de benefício por incapacidade. A doença não se confunde com a incapacidade. Pode haver doença sem que esta gere incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual. Na espécie, não há que se cogitar de reabilitação profissional. A parte autora não está parcialmente incapacitada, de modo permanente, para a ocupação habitual, segundo o laudo pericial. - A crítica veiculada ao laudo pericial trata-se de mera opinião do profissional de advocacia, que, com o devido respeito, não pode ser acolhida, por se tratar de matéria técnica. Somente um médico pode emitir opinião técnica desse teor, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013: “Art. 4º São atividades privativas do médico: XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular; “Art. 5º São privativos de médico: II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico”. O profissional da advocacia, por mais qualificação técnica que ostente, não tem formação profissional para questionar a qualificação técnica do perito médico ou a necessidade de realização de nova perícia na mesma ou em outra especialidade médica. Essa impugnação caracteriza exercício da medicina, pois somente outro profissional médico, assistente técnico da parte autora, poderia veicular manifestação técnica que desqualificasse o perito que produziu o laudo ou o próprio laudo pericial, o que não ocorreu na espécie. - A parte deve apresentar críticas concretas ao laudo pericial por meio de assistente técnico de quem não tenha sido paciente, não bastando para tanto a apresentação de atestado ou relatório médico genérico de médico que não atua como assistente técnico nem dirige críticas concretas ao laudo pericial. O assistente técnico também deve se expor às críticas, ao contraditório e à ampla defesa, enfrentando concretamente os fundamentos e as conclusões expostos no laudo pericial, por meio de parecer técnico que aponte o erro na interpretação adotada pelo perito judicial ou a qualificação profissional deste na área médica específica em que produzida a perícia. Sem que a parte apresente parecer de assistente técnico que impugne concretamente a laudo pericial, relatórios e/ou atestados médicos, especialmente de profissionais de que seja ou tenha sido paciente, não servem para infirmar os fundamentos e as conclusões expostos pelo perito. Cumpre salientar que “Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando”, é o que estabelece a primeira parte do artigo 3º da Resolução 126/2005, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. “O atestado ou relatório médico solicitado ou autorizado pelo paciente ou representante legal, para fins de perícia médica, deverá conter informações sobre o diagnóstico, os exames complementares, a conduta terapêutica proposta e as consequências à saúde do paciente, podendo sugerir afastamento, readaptação ou aposentadoria, ponderando ao paciente, que a decisão caberá ao médico perito” (artigo 8º da Resolução 126/2005 do CREMESP). Por força de Resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, atestados ou relatórios médicos não vinculam a decisão do médico perito, a quem incumbe decidir, com absoluta exclusividade e de modo vinculante, sobre a incapacidade do periciando para o trabalho e suas ocupações habituais. É importante ter presente também que por força do § 1º do artigo 7º da referida Resolução 126/2005 do CREMESP, “É dever do perito judicial e dos assistentes técnicos conferenciar e discutirem o caso sub iudice, disponibilizando, um ao outro, todos os documentos sobre a matéria em discussão após o término dos procedimentos periciais e antes de protocolizarem os respectivos laudos ou pareceres”. Somente se observado esse procedimento, por meio de críticas concretas ao laudo pericial por assistente técnico, haverá respaldo técnico em que o juiz poderá se motivar para afastar o laudo pericial. Fora desse procedimento, sem respaldo em laudo pericial o Poder Judiciário não tem capacidade institucional para resolver a questão técnica. - A capacidade para o trabalho deve ser comprovada por perícia médica oficial a cargo da Previdência Social, a teor da Lei 8.213/1991 (artigos 42, § 1º, e 60, § 4º). A Lei 8.213/1991 não autoriza a concessão de benefício por incapacidade com base em atestado ou relatório médico apresentados pelo segurado. É necessária a produção de perícia médica oficial para a concessão desse benefício, nos termos da Lei 8.213/1991. Indeferido o benefício pela Previdência Social, com base na perícia médica oficial, cabe a revisão judicial do ato de indeferimento do benefício. Para tal revisão é necessária a produção de perícia médica em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A revisão judicial do ato de indeferimento do benefício não pode se dar com base em relatórios ou atestados emitidos por médicos que atendem o segurado. Os diagnósticos, conclusões ou opiniões constantes de tais documentos, porque produzidos unilateralmente pela parte autora, devem ser confirmados em juízo, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, por meio de perícia médica realizada por perito nomeado pelo Poder Judiciário. Na espécie, o perito judicial, profissional imparcial e equidistante das partes, que não fica vinculado à opinião de médicos que atendem a parte autora, não confirmou o diagnóstico deles, donde ser indevido o benefício por incapacidade. - As provas hábeis à verificação da incapacidade laboral da parte autora foram produzidas. Não houve cerceamento do direito de produzir provas. A parte autora foi submetida a perícia médica realizada por profissional imparcial e de confiança do Juízo, devidamente habilitado para tanto. A parte autora apresentou prova documental e poderia ter apresentado críticas concretas ao laudo pericial, por meio de profissional habilitado, respeitando o contraditório e a ampla defesa, e não por meio de opinião do profissional da advocacia, que não é médico. A ausência de exercício desse direito não decorreu de nenhum obstáculo ou impedimento criado pelo Juizado Especial Federal, e sim por opção da parte autora. A aferição da capacidade para o trabalho somente pode ser feita por meio de prova técnica, realizada por profissional de Medicina, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013. A conclusão desfavorável do perito às pretensões da parte autora não torna a prova imprestável nem determina a realização de nova perícia. Os atestados, receiptários e exames médicos juntados aos autos não possuem o condão de infirmar a conclusão do laudo pericial judicial, nos termos da fundamentação exposta acima. O laudo pericial é elucidativo e conclusivo e não restou demonstrado, por meio de assistente técnico, que padeça de omissão ou contradição. O perito judicial, com amparo no exame físico e análise dos documentos juntados aos autos, afirmou que a parte autora está capacitada para o exercício de suas atividades habituais. Tal conclusão não foi infirmada por parecer fundamentado de assistente técnico, emitido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, observando-se o devido processo legal, o que ocorreria caso também se submetesse, o assistente técnico, à réplica do perito. - É certo que o artigo 479 do CPC dispõe que “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”. Assim, para poder desconsiderar as conclusões do laudo pericial, o juiz deve observar o método científico utilizado pelo perito e somente pode desconsiderar o laudo pericial quando restar evidenciado que não é predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. Ocorre que estes juízes da Turma Recursal não procederam ao exame médico da parte autora com base em método científico, para poderem desconsiderar as conclusões do laudo pericial. Tampouco está comprovado que o laudo pericial adotou metodologia que não é aceita pela medicina. Daí por que os juízes necessitam da opinião de um perito para fundamentar julgamento com base em critérios técnicos. Não cabe ao juiz emitir opinião pessoal, com base em critérios discricionários, em tema que só pode ser resolvido com conhecimentos técnicos ou científicos. Não procede a afirmação corrente de que o juiz é “o perito dos peritos”. Em tema que exija conhecimentos técnicos ou científicos, não existe nenhuma margem de discricionariedade para o juiz formar seu convencimento, ainda que motivado. Seria uma mera opinião pessoal, que, como

qualquer outra, poderia estar certa ou errada. O novo CPC limitou a possibilidade de desconsideração, pelo juiz, das conclusões do laudo pericial: para fazê-lo deve observar o método científico, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. Fora dessa limitação, sem a observância do método científico imperam a arbitrariedade, o solipsismo e o decisionismo, que atentam contra a democracia e, portanto, são inaceitáveis. - Nesse sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: “No caso dos autos, o laudo pericial categoricamente afirmou ter o autor condições para o trabalho e ressaltou não haver diminuição da capacidade funcional ou prejuízo da função da mão atingida. Note-se que nestes casos a avaliação da prova técnica é indispensável, não podendo ser desconsiderada. 3. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao presente caso, uma vez que o quadro fático-probatório foi narrado pelo próprio Tribunal a quo, não tendo sido feita análise literal das provas dos autos Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 414.456/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013); “Ao Tribunal a quo não é dado valer-se apenas de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, elemento probatório esse indispensável à comprovação do grau de lesão e da redução da capacidade laborativa do acidentado. 2. A matéria não está atrelada ao exame de provas, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias, mas sim à revalorização do conjunto probatório dos autos, razão pela qual não há falar em incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Ag 892.012/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30.10.2007, DJ de 26.11.2007). “Não pode o Tribunal a quo valer-se tão-somente de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, conforme claramente ocorreu no caso dos autos” (AgRg no AG 622.205/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 2/8/2005). - As provas se destinam ao convencimento do juiz e se este as considera suficientes para tanto, não há necessidade de se produzir outras (EDcl no REsp 1364503/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 09/08/2017). “O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento” (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). No mesmo sentido: “No que toca ao cerceamento de defesa, o Tribunal a quo, amparado na sentença, consignou que o pedido de realização de nova prova pericial foi indeferido, porque o laudo pericial existente nos autos foi considerado claro e objetivo. E, após a análise do conjunto probatório, julgou desnecessária a prova oral. Deveras, é o Juiz o destinatário das provas e afirmando-se convencido, tem a faculdade de indeferir motivadamente a produção de prova” (AgInt no AREsp 1070518/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017). - “[N]ão cabe a concessão ou restabelecimento de benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez se o segurado não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais” (PEDILEF 00539907320124036301, JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, TNU, DOU 10/11/2016). - Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. - Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, em razão do que resolvido pelo STF no RE 870.947 em 20/9/2017), cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram à concessão da gratuidade da justiça, se de ferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0004538-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020128
RECORRENTE: LUZIA DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000949-55.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020047
RECORRENTE: ELIO FRANCISCO DA TRINDADE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002503-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020126
RECORRENTE: VERA LUCIA DE ARAUJO (SP360862 - APARECIDA STEINHARDT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO - Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria para incluir os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem nenhuma limitação do período básico de cálculo, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8213/1991, incluída pela Lei 9.876/1999, afastada a aplicação da regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99. - A cabeça do artigo 3º da Lei 9.876/1999 dispõe que “Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei”. O disposto no inciso I do artigo 29, na redação da Lei 9876/1999 deve ser interpretado em conjunto com a cabeça do artigo 3º desta: no cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada pelo fator previdenciário. - A regra extraível do texto do artigo 3º da Lei 9.876/1999 não pode ser ignorada pelo juiz, sem a declarar inconstitucional. E, no caso, nada há de inconstitucional nessa regra. No Estado Democrático de direito é vedado ao juiz deixar de cumprir a lei sem a declarar inconstitucional, em exercício de poder discricionário e voluntarista, comportamento incompatível com o princípio da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Admitir possa o juiz deixar de cumprir a lei sem a declarar inconstitucional significa reconhecer que não há segurança jurídica, porque os agentes não saberão previamente como serão tratados, nem democracia, pois a sociedade, por seus representantes eleitos no Parlamento, não influenciarão em nada o processo de decisão judicial. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2111 MC/DF, em 16 de março de 2000, em voto de relatoria do Ministro Sydney Sanches, indeferiu o pedido cautelar de declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.876/1999. Segundo o STF, trata-se de “norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”: **EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual “sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora”, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei**

nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, e em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. - A regra decorrente do texto do artigo 3º da Lei 9.876/1999 não viola a extraível do § 1º do artigo 201 da Constituição, segundo a qual "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". Não houve a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Todos os segurados na mesma situação, filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei, que vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, estão sujeitos à mesma regra, sem tratamento distinto: no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. - A regra decorrente do texto do artigo 3º da Lei 9.876/1999 não viola a extraível do § 3º do artigo 201 da Constituição, segundo a qual "Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei". A norma da Constituição não estabelece que todos os salários-de-contribuição devem ser considerados no período básico de cálculo, mas sim que todos os que integrarem tal período devem ser atualizados. - O Superior Tribunal de Justiça tem adotado a interpretação de que a Lei 9.876/1999, ao introduzir o atual conceito de salário de benefício, estabeleceu no artigo 3º regra de transição quanto ao período contributivo. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999 (EDcl no AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015). - A Turma Nacional de Uniformização decidiu no mesmo sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGIME DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, CAPUT E §2º, DA LEI N. 9.876/99. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente pedido para revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade, considerando-se, para fins de determinação do salário-de-benefício, a média da totalidade dos salários-de-contribuição atualizados no período básico de cálculo, tendo como divisor o número 87, que corresponde ao número de salários-de-contribuição efetivamente computados no PBC. 2. Em suas razões, a parte autora afirma que o acórdão impugnado diverge da orientação perfilhada pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processos n. 0005249-19.2002.4.04.7208 e n. 5025843-93.2011.4.04.7000), no sentido de que a regra de transição prevista na Lei n. 9.876/99 não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo seja inferior ao divisor mínimo, por se tratar de regra transitória prejudicial ao segurado, devendo ser aplicada a regra de transitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. 3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito. 5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à possibilidade de aplicação da regra de transitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, aos segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de publicação da Lei n. 9.876/99. 6. O art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, dispunha que: "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses". A Lei n. 9.876, publicada em 29/11/1999, alterou a redação do art. 29, da Lei n. 8.213/91, que, no seu inciso I, passou a dispor que a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição teriam seu salário-de-benefício calculado com base na "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", ao passo que a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-invalidez seriam apurados a partir da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" (inciso II). 7. O art. 3º, da Lei n. 9.876/99, fixou disciplina específica para os segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de sua publicação (29/11/1999), a fim de que a definição do salário-de-benefício considerasse a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994. O §2º, do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, também dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, "o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo". 8. A evolução legislativa permite concluir que a Lei n. 9.876/99 ampliou o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Na redação original do art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, ele era restrito a 36 meses, apurados em intervalo não superior a 48 meses anteriores ao afastamento ou à data de apresentação de requerimento. À luz da nova regra, o período básico de cálculo foi ampliado para abarcar 80% de todo o período contributivo, que compreendesse os maiores salários-de-contribuição. A mudança dos critérios de cálculo do salário-de-benefício impeliu o legislador a graduar a alteração efetuada em relação aos segurados que ainda não tinham preenchido os requisitos para gozo de seus benefícios, os quais teriam o período básico de cálculo apurado a partir de julho de 1994, quando já vigente novo padrão monetário (Real). 9. A presunção de que o segurado teria atingido o ápice de sua vida laboral e de sua remuneração ao se aposentar permitia crer que a ampliação do período básico de cálculo constituiria medida prejudicial ao cálculo de salário-de-benefício e patamar mais elevado, embora se saiba que a evolução de renda ao longo da vida laborativa possa ter variações, de acordo com a profissão, grau de escolaridade e gênero do trabalhador. Contudo, é certo que o aumento do número de meses, que iriam compor o divisor da média aritmética, implicaria uma menor relevância dos últimos maiores salários-de-contribuição. Com o intuito de atenuar os possíveis prejuízos advindos, foi estabelecida uma regra de transição para os segurados já filiados antes de 29/11/1999, que teriam o período contributivo abstratamente demarcado a partir de 65 meses (intervalo entre julho de 1994 e novembro de 1999). 10. O estabelecimento de regra de transição ajusta-se aos princípios da segurança jurídica e da confiança, radicados na proteção do Estado de Direito (art. 1º, caput, da Constituição da República de 1988), por servir de instrumento para uma modificação legislativa

"dentro dos parâmetros exigidos pelo critério da proporcionalidade", tendo já sido observado, no âmbito do direito comparado, precedentes em que foi afirmada a necessidade de instituição de regras de transição nas hipóteses de supressão ou modificação de posições jurídicas tuteláveis para evitar a configuração de situação inconstitucional (Valter Shuenquener de Araújo. "O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado". Niterói: Impetus, 2009, pp. 225, 227). A proteção da segurança jurídica exige que as alterações normativas possam ser feitas de forma gradual, de acordo com a confiança gerada pela atuação estatal e pela necessidade de estabilidade mínima para planejamento das condutas individuais. O "direito a um regime de transição justo" (Humberto Ávila. "Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 597) tem especial relevância no Direito Previdenciário, pois frequentemente os benefícios são substitutivos da renda obtida com o trabalho do segurado e, portanto, essenciais à sua subsistência. Além disso, os critérios para a fruição desses benefícios, quando relacionados à idade mínima e ao tempo de contribuição, permitem que os segurados possam melhor avaliar o momento mais propício para obtenção de aposentadoria e término de sua vida laborativa. 11. No presente recurso, o autor já detinha a qualidade de segurado quando houve a publicação da Lei n. 9.876/99, cujo art. 3º, §2º, dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, "o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo". Contudo, ele afirma que a regra de transição é-lhe mais prejudicial do que o novo regime instituído para cálculo do salário-de-benefício, segundo o qual todo o período contributivo do segurado seria considerado para apuração dos maiores salários-de-contribuição (art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99). 12. Nesses termos, a parte autora alega que tem direito subjetivo a ter calculado o seu salário-de-benefício de acordo com a regra que lhe for mais vantajosa, o que infirmaria a observância do disposto pelo art. 3º, §2º, da Lei n. 9.876/99, em razão da limitação imposta ao período básico de cálculo. Aduz que o fundamento racional para a regra de transição não existiria, pois a sua aplicação não beneficia o segurado. 13. Ao proceder à análise do pedido formulado pela parte autora, sublinho que a ampliação do período básico de cálculo não acarreta, necessariamente, a obtenção de um salário-de-benefício mais vantajoso ao segurado. Conforme antes destacado, a evolução legislativa deu-se mediante o aumento do número de meses a serem considerados no cálculo do período básico de cálculo com o intuito de reduzir os crescentes gastos da Previdência Social. A presunção de que o segurado irá auferir maiores salários ao término de sua vida laborativa embasou a criação de regime de transição para atenuar os prejuízos que poderiam advir, caso considerado todo o período contributivo, no qual se incluíam os salários recebidos no início da vida laboral, usualmente mais baixos. 14. Entretanto, a possibilidade de uma nova regra ser mais favorável ao segurado não lhe assegura o direito subjetivo à sua aplicação, pois não há norma expressa que permita a escolha de qual critério deve ser observado para o cálculo do salário-de-benefício. A opção feita pelo legislador é amparada pelo poder de conformação que lhe compete para a definição dos critérios para fruição de benefícios previdenciários (art. 201, caput, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Na hipótese, inexistiu infração à segurança jurídica ou à confiança, porque a graduação observada na regra de transição foi proporcional à mudança operada, uma vez que houve o estabelecimento de um quantitativo intermediário de meses entre os extremos verificados na regra revogada e na disciplina mais recente. Ademais, o Regime Geral da Previdência Social pressupõe uma gestão coletiva de riscos, mediante o equilíbrio entre fontes de custeio e os gastos com benefícios e prestações (art. 195, §5o, da Constituição da República de 1988). A mudança pontual dos critérios para cálculo do salário-de-benefício tem consequências atuariais para o Regime Geral da Previdência Social, que não poderá planejar adequadamente a expectativa de gastos para a manutenção dos benefícios pagos, o que traz riscos à sua manutenção hígida (cf. STF, RE 415.454/SC, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 25/10/2007). 15. A propósito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o segurado - filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes do início de aplicação da Lei n. 9.876/99 (29/11/1999), que ainda não tivesse preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria - poderia se valer de regra distinta daquela prevista no regime de transição para definição do período básico de cálculo, ainda que lhe propiciasse salário-de-benefício mais vantajoso (cf. RESP 929.032/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 27/04/2009; RESP 1.114.345/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 06/12/2012; AgRg no ARESP 609.297/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/06/2015). 16. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator" (PEDILEF 05131123220144058400, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 28/10/2016 PÁG. 119/503.-). - No caso dos autos, essa regra se aplica à parte autora. Ela é segurada filiada à Previdência Social antes da publicação da Lei 9876/1999. Cumpriu as condições exigidas para a concessão da aposentadoria após o início de vigência dessa lei. Não há direito à escolha do melhor benefício. A parte autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício antes dessa lei. Desse modo, não podem ser incluídos no período básico de cálculo os salários-de-contribuição anteriores à competência de julho de 1994. Observados estritamente os limites semânticos mínimos extraíveis do texto legal em questão, no cálculo do salário-de-benefício da parte autora somente deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, como o fez o réu, segundo afirma a sentença, que fica mantida, por seus próprios fundamentos, que vão ao encontro do entendimento adotado pelo STJ e pela TNU. - Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. - Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; (AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0001184-65.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020121
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035959-29.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020137
RECORRENTE: FATIMA VILLANO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009343-51.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020113
RECORRENTE: MONICA TEIXEIRA (SP327241 - ROSANGELA LA FALCE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ante a falta da qualidade de segurada na data de início da incapacidade.
- O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, desde que o segurado não seja portador da doença ou lesão apresentados como motivos para a concessão do benefício, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão (artigo 59, cabeça e parágrafo único, da Lei 8213/1991).

- A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigos 42, cabeça e § 2º, e 43 da Lei 8213/1991).

- A concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez depende do cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (artigos 25, I, e 26, II, da Lei 8213/1991).

- O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/1991, artigo 86), ainda que mínima (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010).

- Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Esses prazos serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo certo que, na interpretação da Turma Nacional de Uniformização, resumida no verbete da Súmula 27, "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito". Durante esses prazos, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final desses prazos (artigo 15, incisos I a VI e §§ 1º a 4º da Lei 8.213/1991).

- No verbete da Súmula 53 a Turma Nacional de Uniformização consolidou o entendimento de que "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

- No caso concreto, o recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Nenhum benefício é devido à parte autora. Segundo o laudo pericial, que analisou todos os aspectos relevantes do caso concreto (idade, atividades executadas, exames/relatórios médicos e doença), a parte autora apresenta incapacidade entre 2008 e 2010. Nesse período a autora não ostentava a qualidade de segurada. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, é a interpretação resumida no verbete da Súmula 53 da TNU.

Como bem resolvido na sentença, "para a constatação da presença de incapacidade foi realizada perícia médica por expert de confiança do Juízo, tendo ele concluído, conforme se constata da análise do laudo e esclarecimentos juntados a estes autos, pela incapacidade total e permanente da parte autora em data anterior a 02/07/2014, sendo que provavelmente entre 2008 e 2010 já havia comprometimento da capacidade laboral. Ainda, não constatou a possibilidade de recuperação ou reabilitação para exercício da sua atividade habitual ou de outras atividades e entendeu que há necessidade do adicional Cabe aqui, no entanto, estabelecer os parâmetros de interpretação da norma contida no par. 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, bem como os limites de sua incidência. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, pacificou-se no sentido de que, embora a norma estabeleça a necessidade de comprovação da situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desemprego, podendo ser suprido por qualquer outro meio de prova idôneo, inclusive testemunhal. Em outras palavras, a condição de desemprego, para fins de extensão do período de graça, a teor do artigo 15, par. 2º, da Lei nº 8.213/91, deve sim ser efetivamente comprovada, no entanto, a ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social não esgota a possibilidade de comprovação. O que não se admite, é a extensão do período de graça por mera presunção de desemprego, ou seja, o mero registro em CTPS ou no CNIS da data de saída do emprego, combinado com a ausência de registro posterior, não se presta, isoladamente, à comprovação da efetiva condição de desemprego, eis que não afasta a possibilidade de exercício de atividade profissional na condição de autônomo, ou mesmo na condição de empregado, no mercado informal. Resumindo: embora não se exija a existência de registro formal no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o acréscimo de que trata o par. 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 não se aplica automática e incondicionalmente pela mera presunção de desemprego, que deve ser efetivamente comprovado. Após a perda da qualidade de segurada em 15/05/1993, a parte autora voltou a se filiar ao RGPS, efetuando recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/06/2014 a 30/04/2017 e de 01/06/2017 a 31/07/2017. Assim, a despeito da existência de incapacidade, a parte autora não contava com o número mínimo de recolhimentos para a recuperação da carência necessária para a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 24 c.c. o inciso I do artigo 25, ambos previstos na Lei nº 8.213/91 e vigentes à época do início da incapacidade fixada pelo perito judicial. Por fim, em que pesem as alegações feitas pela parte autora (arquivo 73), não depreendo do laudo pericial lavrado por perito da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis. De ver-se, também, que a perícia foi realizada com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora e nas informações prestadas pelo próprio periciado no momento do exame, de onde se extrai que não é cabível qualquer alegação de insuficiência do laudo que teria deixado de analisar qualquer elemento necessário ao deslinde do feito. Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial".

- A opinião do profissional de advocacia sobre o laudo pericial, com o devido respeito, não pode ser acolhida, por se tratar de matéria técnica. Somente um médico pode emitir opinião técnica desse teor, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013: "Art. 4º São atividades privativas do médico: XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular; "Art. 5º São privativas de médico: II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico". O profissional da advocacia, por mais qualificação técnica que ostente, não tem formação profissional para questionar a qualificação técnica do perito médico ou a necessidade de realização de nova perícia na mesma ou em outra especialidade médica. Essa impugnação caracteriza exercício da medicina, pois somente outro profissional médico, assistente técnico da parte autora, poderia veicular manifestação técnica que desqualificasse o perito que produziu o laudo ou o próprio laudo pericial, o que não ocorreu na espécie.

- A parte deve apresentar críticas concretas ao laudo pericial por meio de assistente técnico de quem não tenha sido paciente, não bastando para tanto a apresentação de atestado ou relatório médico genérico de médico que não atua como assistente técnico nem dirige críticas concretas ao laudo pericial. O assistente técnico também deve se expor às críticas, ao contraditório e à ampla defesa, enfrentando concretamente os fundamentos e as conclusões expostos no laudo pericial, por meio de parecer técnico que aponte o erro na interpretação adotada pelo perito judicial ou a qualificação profissional deste na área médica específica em que produzida a perícia. Sem que a parte apresente parecer de assistente técnico que impugne concretamente a laudo pericial, relatórios e/ou atestados médicos, especialmente de profissionais de que seja ou tenha sido paciente, não servem para infirmar os fundamentos e as conclusões expostos pelo perito. Cumpre salientar que nestes autos não há nenhum relatório ou atestado médico que afaste a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial.

- As provas hábeis à verificação da incapacidade laboral da parte autora foram produzidas. Ela foi submetida a perícia médica realizada por profissional imparcial e de confiança do Juízo, devidamente habilitado para tanto. A parte autora apresentou prova documental e poderia ter apresentado críticas concretas ao laudo pericial, por meio de profissional habilitado, respeitando o contraditório e a ampla defesa, e não por meio de opinião do profissional da advocacia, que não é médico. A ausência de exercício desse direito não decorreu de nenhum obstáculo ou impedimento criado pelo Juizado Especial Federal, e sim por opção da parte autora. A aferição da capacidade para o trabalho somente pode ser feita por meio de prova técnica, realizada por profissional de Medicina, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013. A conclusão desfavorável do perito às pretensões da parte autora não torna a prova imprestável nem determina a realização de nova perícia. Os atestados, receituários e exames médicos juntados aos autos não possuem o condão de infirmar a conclusão do laudo pericial judicial, nos termos da fundamentação exposta acima. O laudo pericial é elucidativo e conclusivo e não restou demonstrado, por meio de assistente técnico, que padeça de omissão ou contradição. O perito judicial, com amparo no exame físico e análise dos documentos juntados aos autos, afirmou que a parte autora está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais já entre 2008 e 2010. Tal conclusão não foi infirmada por parecer fundamentado de assistente técnico, emitido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, observando-se o devido processo legal, o que ocorreria caso também se submetesse, o assistente técnico, à réplica do perito.

- É certo que o artigo 479 do CPC dispõe que “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”. Assim, para poder desconsiderar as conclusões do laudo pericial, o juiz deve observar o método científico utilizado pelo perito e somente pode desconsiderar o laudo pericial quando restar evidenciado que não é predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. Ocorre que estes juízes da Turma Recursal não procederam ao exame médico da parte autora com base em método científico, para poderem desconsiderar as conclusões do laudo pericial. Tampouco está comprovado que o laudo pericial adotou metodologia que não é aceita pela medicina. Daí por que os juízes necessitam da opinião de um perito para fundamentar julgamento com base em critérios técnicos. Não cabe ao juiz emitir opinião pessoal, com base em critérios discricionários, em tema que só pode ser resolvido com conhecimentos técnicos ou científicos. Não procede a afirmação corrente de que o juiz é “o perito dos peritos”. Em tema que exija conhecimentos técnicos ou científicos, não existe nenhuma margem de discricionariedade para o juiz formar seu convencimento, ainda que motivado. Seria uma mera opinião pessoal, que, como qualquer outra, poderia estar certa ou errada. O novo CPC limitou a possibilidade de desconsideração, pelo juiz, das conclusões do laudo pericial: para fazê-lo deve observar o método científico, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. Fora dessa limitação, sem a observância do método científico imperam a arbitrariedade, o solipsismo e o decisionismo, que atentam contra a democracia e, portanto, são inaceitáveis.

- Nesse sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: “No caso dos autos, o laudo pericial categoricamente afirmou ter o autor condições para o trabalho e ressaltou não haver diminuição da capacidade funcional ou prejuízo da função da mão atingida. Note-se que nestes casos a avaliação da prova técnica é indispensável, não podendo ser desconsiderada. 3. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao presente caso, uma vez que o quadro fático-probatório foi narrado pelo próprio Tribunal a quo, não tendo sido feita análise literal das provas dos autos Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 414.456/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013); “Ao Tribunal a quo não é dado valer-se apenas de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, elemento probatório esse indispensável à comprovação do grau de lesão e da redução da capacidade laborativa do acidentado. 2. A matéria não está atrelada ao exame de provas, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias, mas sim à reavaliação do conjunto probatório dos autos, razão pela qual não há falar em incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Ag 892.012/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30.10.2007, DJ de 26.11.2007). “Não pode o Tribunal a quo valer-se tão-somente de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, conforme claramente ocorreu no caso dos autos” (AgRg no AG 622.205/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 2/8/2005).

- As provas se destinam ao convencimento do juiz e se este as considera suficientes para tanto, não há necessidade de se produzir outras (EDcl no REsp 1364503/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 09/08/2017). “O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento” (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). No mesmo sentido: “No que toca ao cerceamento de defesa, o Tribunal a quo, amparado na sentença, consignou que o pedido de realização de nova prova pericial foi indeferido, porque o laudo pericial existente nos autos foi considerado claro e objetivo. E, após a análise do conjunto probatório, julgou desnecessária a prova oral. Deveras, é o Juiz o destinatário das provas e afirmando-se convencido, tem a faculdade de indeferir motivadamente a produção de prova” (AgInt no AREsp 1070518/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017).

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram à concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0062442-96.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020141

RECORRENTE: ADRIANO DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedente o seguinte pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: “(...) condenar o INSS a REVER A RENDA MENSAL INICIAL nos termos do artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98 e consequentemente afastar a incidência do fator previdenciário, sempre mantendo o valor original caso a renda revisada seja inferior”.

- De saída, é certo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral, no RR 639856, ainda não julgado, da questão constitucional suscitada pelo ora recorrente no presente recurso nominado. Nesse sentido:

Constitucional. 2. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Fórmula de cálculo do salário de benefício. 3. Benefícios concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 12.12.1998. 4. Controvérsia. Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98. 5. Cômputo de tempo posterior à Lei 9.876, de 26.11.99. 6. Relevância da questão constitucional. Repercussão geral reconhecida. (RE 639856 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 15/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012)

- Não é o caso de suspensão do processo. Ao reconhecer a repercussão geral nesse RE, o STF não determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre

o mesmo tema. Nada está a impedir o julgamento deste recurso inominado.

- O Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ARE 865638 ED, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015).

- Haverá afronta à interpretação do Supremo Tribunal Federal, caso se declare a incompatibilidade do fator previdenciário com a regra de transição prevista no artigo 9º, § 1º, I, “a”, da Emenda Constitucional 20/1998, no que garante a aposentadoria proporcional. Tal juízo exige o exercício de jurisdição constitucional e a declaração incidental de inconstitucionalidade. Desta decorre o afastamento da aplicação da norma resultante do texto legal que prevê o fator previdenciário, por incompatibilidade com a Constituição do Brasil, incompatibilidade essa afastada pelo STF.

- A determinação da fórmula de cálculo do valor do salário-de-contribuição, na apuração da renda mensal inicial, não é matéria constitucional, e sim de competência do legislador ordinário. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei (artigo 207, § 7º, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/1998; Supremo Tribunal Federal: ARE 945291 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016; ARE 865762 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015). Cabe à lei ordinária estabelecer o valor do benefício.

- O fato previdenciário não trata do percentual do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. O fator previdenciário trata do cálculo do valor do benefício. Primeiro incide o fator previdenciário para determinar o valor do benefício. O coeficiente de cálculo incide depois de determinado o valor do benefício. Daí por que a norma que estabelece o fato previdenciário não é incompatível com a que decorre do texto do artigo 9º, § 1º, I, “a”, da Emenda Constitucional 20/1998, no que garante aposentadoria no percentual de 70% do valor do benefício, aos trinta anos, se homem e aos vinte e cinco anos, mulher, desde que cumprido período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação dessa Emenda, faltava para atingir trinta e cinco anos de contribuição.

- Pode aposentar-se com valores proporcionais por tempo de contribuição o segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20/1998, e contar com a idade mínima de cinquenta e três anos, se homem, e quarenta e oito anos, se mulher, e tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, mais um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação dessa Emenda, faltava para atingir o tempo mínimo de 35 anos de contribuição. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria integral, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a o tempo mínimo de contribuição e o tempo adicional de quarenta por cento, até o limite de cem por cento. Nesse sentido é o texto da Emenda Constitucional 20/1998.

- Nos termos do artigo 6º da Lei 9.876/1999 “É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes”.

- O artigo 9º da Emenda Constitucional 20/1998 garante o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de sua publicação, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação dessa Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. O segurado de que trata esse artigo, desde que atendido o disposto no inciso I da cabeça do artigo 9º, e observado o disposto no art. 4º dessa Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (artigo 9º, I e II, e § 1º, I, da Emenda Constitucional 20/1998).

- No caso concreto, o recurso não pode ser provido. Como bem resolvido na sentença, não é possível afastar a incidência do fato previdenciário. A parte autora não cumpriu todos os requisitos para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, nos termos de seu artigo 6º.

- O cumprimento posterior à publicação da Emenda Constitucional 20/1998 e da Lei 9.876/1999 do período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento ou quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/1998 faltava para atingir o limite de tempo de 35 anos ou 30 anos de contribuição, tratando-se de aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente, não afasta a incidência do fator previdenciário.

- A aplicação do fator previdenciário conjuntamente com a exigência de cumprimento dos acréscimos de tempo de contribuição estabelecidos no artigo 9º da Emenda Constitucional 20/1998 não é incompatível com esta. O fator previdenciário apenas reduz o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerados a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. O fator previdenciário não impede a concessão do benefício nem altera nenhum critério de idade ou de tempo de contribuição previsto no artigo 9º da Emenda Constitucional 20/1998.

- A Emenda Constitucional 20/1998 não estabelece regra sobre o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício. Essa matéria é de competência do legislador ordinário, no magistério jurisprudencial do STF. O coeficiente mínimo de 70% do valor do benefício, para a aposentadoria proporcional, resta mantido, mesmo com a incidência do fator previdenciário. Este determina o valor do benefício sobre o qual incide o coeficiente de 70% a 100%. O fato previdenciário não determina o coeficiente da aposentadoria proporcional ou integral, considerado o tempo de contribuição, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 9º da Emenda 20/1998.

- A Emenda Constitucional 20/98 disciplinou a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, criou a regra de transição (art. 9º da EC 20/98) e, ainda, remeteu à legislação a regulamentação da matéria (§ 7º do art. 201 da Constituição).

- Em síntese, a aplicação do fator previdenciário não é incompatível com nenhuma norma extraível da Emenda Constitucional 20/1998. Nem sequer cabe falar em bis in idem. O fator previdenciário serve para determinar o valor do benefício, e não do coeficiente ou percentual da aposentadoria proporcional. Não há dupla redução do benefício pelo mesmo fundamento. O fator previdenciário determina o valor da renda mensal inicial, que não se confunde com o percentual do coeficiente da aposentadoria proporcional. Do texto da EC 20/1998 se extrai a norma de que esta remeteu à lei ordinária a regulamentação do cálculo do benefício. O cálculo do benefício com a incidência do fato previdenciário está previsto em lei ordinária. Esta tem fundamento de validade na Constituição e não é incompatível com a EC 20/1998, na parte em que autoriza a aposentadoria proporcional para aqueles que preencherem os requisitos e cumprirem o tempo acrescido (denominado “pedágio”).

- Nesse sentido já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE TRANSIÇÃO PREVISTO NO ART. 9º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. ELEMENTO IDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento a recurso inominado, no qual se manteve o julgamento de improcedência de pedido para exclusão da incidência do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na fundamentação do voto condutor, foi afirmado que o fator previdenciário, previsto na Lei n. 9.876/99, consiste em “coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário”. De igual modo, foi sublinhado que o art. 29, da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.876/99, conforma-se à regra do art. 201, § 7º, da Constituição da República de 1988, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar julgada na ADI 2.111/DF. 2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão atacado conferiu interpretação equivocada ao art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98, uma vez que o elemento idade não poderia ser considerado duplamente nas regras transitórias e na composição da fórmula de apuração do fator previdenciário. Sustenta que a orientação, adotada pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, diverge daquela acatada pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, no recurso inominado 2007.7.72.95.0023-4, em que se deu provimento a recurso de segurado com o intuito de ver suprimida a incidência do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, concedida de acordo com o art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98, a segurado já filiado ao Regime Geral da Previdência Social à data

de sua promulgação. A fundamentação do acórdão paradigma perfilhou o entendimento de que “a idade não pode ser considerada no fator previdenciário, pois as variantes de idade e tempo de contribuição já estão implícitas nas regras transitórias”. 3. Admitido o Pedido de Uniformização pela MMA. Juíza Federal Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em análise dos pressupostos processuais para admissibilidade do Pedido de Uniformização, destaco que há interpretação divergente entre as Turmas Recursais sobre a incidência do fator previdenciário ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido de acordo com as regras previstas no art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ainda que o acórdão impugnado não contenha manifestação expressa sobre o referido dispositivo. Na hipótese, a parte autora declinou razões específicas sobre a interpretação a ser dada ao art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi rejeitada pelo colegiado com base nas razões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar julgada na ADI 2.111/DF, razão por que reputo que houve o prequestionamento da questão ora analisada. Presentes os demais pressupostos, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito. 4. O art. 202, caput, da Constituição da República de 1988, dispunha, em sua redação original, que o benefício de aposentadoria seria calculado “sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês” para preservação de seus valores reais. A Emenda Constitucional n. 20/98 modificou a redação do art. 202, que passou a tratar do regime de previdência privada complementar, e conferiu novo texto ao art. 201, cujo § 7º definiu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (“I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher”) e idade (“II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”). 5. O art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98, estabeleceu regime de transição para os segurados, que já estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social à época de sua promulgação, que cumprissem cumulativamente os requisitos etários (“I – contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher”) e de tempo de contribuição (“II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”), incluindo uma hipótese atenuada para cálculo proporcional da aposentadoria se atingidos os patamares etários mínimos previstos no art. 9º, inciso I, tal como previsto em seu § 1º. 6. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o texto da Constituição deixou de conter referência à forma do cálculo do salário-de-benefício, a qual passou a ser matéria reservada à lei (art. 201, § 7º), operando-se espécie de desconstitucionalização (cf. Celso Ribeiro Bastos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002, p. 118; Luís Roberto Barroso. Interpretação e Aplicação da Constituição. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 59; Luís Fernando Schuarz, “A desconstitucionalização do Direito de Defesa da Concorrência”. FGV-Rio. Textos para Discussão, 2008 p. 15). A ausência de diretriz constitucional para a definição de regras para apuração do salário-de-benefício, no Regime Geral da Previdência Social, aumenta o espaço de conformação legislativa, razão por que não há inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei n. 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, da Lei n. 8.213/91. 7. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Medida Cautelar na ADI 2.111/DF (Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05/12/2003), decidiu que a forma de cálculo do fator previdenciário é constitucional, pois o emprego de critérios relacionados à expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, ao tempo de contribuição, à idade e à alíquota de contribuição atende à necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, tal como determinado no art. 201, caput, da Constituição da República de 1988. 8. As conclusões adotadas na referida decisão estendem-se à presente análise, pois não há norma constitucional que vede a possibilidade de o elemento idade ser considerado como requisito para a concessão de aposentadoria proporcional e como variável incluída na fórmula de apuração do fator previdenciário, que irá incidir no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria. Na primeira hipótese, a idade é compreendida como requisito importante na transição da disciplina anterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, no qual a aposentadoria proporcional estava somente atrelada ao requisito de trinta anos de trabalho, para homens, e vinte e cinco anos de trabalho, se mulher (redação original do art. 202, § 1º, da Constituição da República de 1988). Na segunda, a idade é um dado relevante para a higidez econômica do Regime Geral da Previdência Social, cuja preservação exige que a concessão de benefícios e a prestação de serviços possam encontrar respaldo nas receitas auferidas, a fim de que seja preservado seu equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, caput, da Constituição da República de 1988). 9. A inclusão do fator previdenciário não implica desrespeito a direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1988), pois este somente resta configurado no momento em que o segurado preenche todos os requisitos para fruição do benefício de aposentadoria (enunciado n. 359, da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal), sendo tal hipótese expressamente prevista no art. 3º, da Emenda Constitucional n. 20/98 (“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral da previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”). 10. A proteção da segurança jurídica e da confiança que embasou o regime de transição, disciplinado pelo art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98, também é observada na incidência gradual do fator previdenciário, tal como disposto no art. 5º, da Lei n. 9.876/99 (“Art. 5º - Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média.”). 11. Fixação da tese de que o fator previdenciário pode incidir no cálculo do benefício de aposentadoria, concedida nos termos do art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98. 12. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Pedido de Uniformização, seu desprovemento e fixação da tese de que é constitucional a inclusão do elemento idade na fórmula de apuração do fator previdenciário, que incide no cálculo do benefício de aposentadoria concedida nos termos do art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator (PEDILEF 00413102720104036301, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DJ 11/10/2016).

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, em razão do que resolvido pelo STF no RE 870.947 em 20/9/2017), cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0000051-84.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020116

RECORRENTE: BENEDITA APARECIDA GROSCOFF STATI (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
- O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, desde que o segurado não seja portador da doença ou lesão apresentados como motivos para a concessão do benefício, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59, cabeça e parágrafo único, da Lei 8213/1991).
- A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigos 42, cabeça e § 2º, e 43 da Lei 8213/1991).
- A concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez depende do cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (artigos 25, I, e 26, II, da Lei 8213/1991).
- O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/1991, artigo 86), ainda que mínima (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010).
- Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Esses prazos serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo certo que, na interpretação da Turma Nacional de Uniformização, resumida no verbete da Súmula 27, “A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito”. Durante esses prazos, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final desses prazos (artigo 15, incisos I a VI e §§ 1º a 4º da Lei 8.213/1991).
- No caso concreto, o recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Nenhum benefício é devido à parte autora. Segundo o laudo pericial, que analisou todos os aspectos relevantes do caso concreto (idade, atividades executadas, exames/relatórios médicos e doença), a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual tampouco redução dessa capacidade, ainda que mínima. Reporto-me à conclusão do laudo pericial e às respostas aos quesitos, que se consideram transcritas neste voto a bem da fundamentação sucinta, celeridade e informalidade, critérios legais esses extraídos do texto da Lei 9.099/1995, artigos 2º e 46, que norteiam o julgamento dos processos nos Juizados Especiais Federais.
- Não reconhecida no laudo pericial a presença de incapacidade permanente, ainda que parcial, para o trabalho ou para a atividade habitual, descabe analisar as condições pessoais e sociais da parte autora, para a finalidade de concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, no texto da Súmula 77 a Turma Nacional de Uniformização resumiu a interpretação de que “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. Contudo, a análise das condições pessoais e sociais do segurado cabe apenas se houver incapacidade para a atividade habitual que seja permanente, ou seja, incapacidade parcial e permanente, conforme interpretação da TNU: “Ou seja, se houver uma incapacidade para a atividade habitual, que seja permanente, ou seja, uma incapacidade parcial e permanente, deverá o julgador realizar a análise das condições sociais e pessoais” (Processo PEDILEF 05025126120144058105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 23/02/2017 Fonte/Data da Publicação DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224).
- O fato de a parte autora ser portadora de doença não implica necessariamente incapacidade laboral. A existência de doença é condição necessária, porém não suficiente, para a concessão de benefício por incapacidade. A doença não se confunde com a incapacidade. Pode haver doença sem que esta gere incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual. Na espécie, não há que se cogitar de reabilitação profissional. A parte autora não está parcialmente incapacitada, de modo permanente, para a ocupação habitual, segundo o laudo pericial.
- A crítica veiculada ao laudo pericial trata-se de mera opinião do profissional de advocacia, que, com o devido respeito, não pode ser acolhida, por se tratar de matéria técnica. Somente um médico pode emitir opinião técnica desse teor, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013: “Art. 4º São atividades privativas do médico: XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular; “Art. 5º São privativas de médico: II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico”. O profissional da advocacia, por mais qualificação técnica que ostente, não tem formação profissional para questionar a qualificação técnica do perito médico ou a necessidade de realização de nova perícia na mesma ou em outra especialidade médica. Essa impugnação caracteriza exercício da medicina, pois somente outro profissional médico, assistente técnico da parte autora, poderia veicular manifestação técnica que desqualificasse o perito que produziu o laudo ou o próprio laudo pericial, o que não ocorreu na espécie.
- A parte deve apresentar críticas concretas ao laudo pericial por meio de assistente técnico de quem não tenha sido paciente, não bastando para tanto a apresentação de atestado ou relatório médico genérico de médico que não atua como assistente técnico nem dirige críticas concretas ao laudo pericial. O assistente técnico também deve se expor às críticas, ao contraditório e à ampla defesa, enfrentando concretamente os fundamentos e as conclusões expostos no laudo pericial, por meio de parecer técnico que aponte o erro na interpretação adotada pelo perito judicial ou a qualificação profissional deste na área médica específica em que produzida a perícia. Sem que a parte apresente parecer de assistente técnico que impugne concretamente a laudo pericial, relatórios e/ou atestados médicos, especialmente de profissionais de que seja ou tenha sido paciente, não servem para infirmar os fundamentos e as conclusões expostos pelo perito. Cumpre salientar que “Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando”, é o que estabelece a primeira parte do artigo 3º da Resolução 126/2005, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. “O atestado ou relatório médico solicitado ou autorizado pelo paciente ou representante legal, para fins de perícia médica, deverá conter informações sobre o diagnóstico, os exames complementares, a conduta terapêutica proposta e as consequências à saúde do paciente, podendo sugerir afastamento, readaptação ou aposentadoria, ponderando ao paciente, que a decisão caberá ao médico perito” (artigo 8º da Resolução 126/2005 do CREMESP). Por força de Resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, atestados ou relatórios médicos não vinculam a decisão do médico perito, a quem incumbe decidir, com absoluta exclusividade e de modo vinculante, sobre a incapacidade do periciando para o trabalho e suas ocupações habituais. É importante ter presente também que por força do § 1º do artigo 7º da referida Resolução 126/2005 do CREMESP, “É dever do perito judicial e dos assistentes técnicos conferenciarem e discutirem o caso sub iudice, disponibilizando, um ao outro, todos os documentos sobre a matéria em discussão após o término dos procedimentos periciais e antes de protocolizarem os respectivos laudos ou pareceres”. Somente se

observado esse procedimento, por meio de críticas concretas ao laudo pericial por assistente técnico, haverá respaldo técnico em que o juiz poderá se motivar para afastar o laudo pericial. Fora desse procedimento, sem respaldo em laudo pericial o Poder Judiciário não tem capacidade institucional para resolver a questão técnica.

- A capacidade para o trabalho deve ser comprovada por perícia médica oficial a cargo da Previdência Social, a teor da Lei 8.213/1991 (artigos 42, § 1º, e 60, § 4º). A Lei 8.213/1991 não autoriza a concessão de benefício por incapacidade com base em atestado ou relatório médico apresentados pelo segurado. É necessária a produção de perícia médica oficial para a concessão desse benefício, nos termos da Lei 8.213/1991. Indeferido o benefício pela Previdência Social, com base na perícia médica oficial, cabe a revisão judicial do ato de indeferimento do benefício. Para tal revisão é necessária a produção de perícia médica em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A revisão judicial do ato de indeferimento do benefício não pode se dar com base em relatórios ou atestados emitidos por médicos que atendem o segurado. Os diagnósticos, conclusões ou opiniões constantes de tais documentos, porque produzidos unilateralmente pela parte autora, devem ser confirmados em juízo, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, por meio de perícia médica realizada por perito nomeado pelo Poder Judiciário. Na espécie, o perito judicial, profissional imparcial e equidistante das partes, que não fica vinculado à opinião de médicos que atendem a parte autora, não confirmou o diagnóstico deles, donde ser indevido o benefício por incapacidade.

- As provas hábeis à verificação da incapacidade laboral da parte autora foram produzidas. Não houve cerceamento do direito de produzir provas. A parte autora foi submetida a perícia médica realizada por profissional imparcial e de confiança do Juízo, devidamente habilitado para tanto. A parte autora apresentou prova documental e poderia ter apresentado críticas concretas ao laudo pericial, por meio de profissional habilitado, respeitando o contraditório e a ampla defesa, e não por meio de opinião do profissional da advocacia, que não é médico. A ausência de exercício desse direito não decorreu de nenhum obstáculo ou impedimento criado pelo Juizado Especial Federal, e sim por opção da parte autora. A aferição da capacidade para o trabalho somente pode ser feita por meio de prova técnica, realizada por profissional de Medicina, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013. A conclusão desfavorável do perito às pretensões da parte autora não torna a prova imprestável nem determina a realização de nova perícia. Os atestados, receiptários e exames médicos juntados aos autos não possuem o condão de infirmar a conclusão do laudo pericial judicial, nos termos da fundamentação exposta acima. O laudo pericial é elucidativo e conclusivo e não restou demonstrado, por meio de assistente técnico, que padeça de omissão ou contradição. O perito judicial, com amparo no exame físico e análise dos documentos juntados aos autos, afirmou que a parte autora está capacitada para o exercício de suas atividades habituais. Tal conclusão não foi infirmada por parecer fundamentado de assistente técnico, emitido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, observando-se o devido processo legal, o que ocorreria caso também se submetesse, o assistente técnico, à réplica do perito.

- É certo que o artigo 479 do CPC dispõe que “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”. Assim, para poder desconsiderar as conclusões do laudo pericial, o juiz deve observar o método científico utilizado pelo perito e somente pode desconsiderar o laudo pericial quando restar evidenciado que não é predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. Ocorre que estes juizes da Turma Recursal não procederam ao exame médico da parte autora com base em método científico, para poderem desconsiderar as conclusões do laudo pericial. Tampouco está comprovado que o laudo pericial adotou metodologia que não é aceita pela medicina. Daí por que os juizes necessitam da opinião de um perito para fundamentar julgamento com base em critérios técnicos. Não cabe ao juiz emitir opinião pessoal, com base em critérios discricionários, em tema que só pode ser resolvido com conhecimentos técnicos ou científicos. Não procede a afirmação corrente de que o juiz é “o perito dos peritos”. Em tema que exija conhecimentos técnicos ou científicos, não existe nenhuma margem de discricionariedade para o juiz formar seu convencimento, ainda que motivado. Seria uma mera opinião pessoal, que, como qualquer outra, poderia estar certa ou errada. O novo CPC limitou a possibilidade de desconsideração, pelo juiz, das conclusões do laudo pericial: para fazê-lo deve observar o método científico, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. Fora dessa limitação, sem a observância do método científico imperam a arbitrariedade, o solipsismo e o decisionismo, que atentam contra a democracia e, portanto, são inaceitáveis.

- Nesse sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: “No caso dos autos, o laudo pericial categoricamente afirmou ter o autor condições para o trabalho e ressaltou não haver diminuição da capacidade funcional ou prejuízo da função da mão atingida. Note-se que nestes casos a avaliação da prova técnica é indispensável, não podendo ser desconsiderada. 3. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao presente caso, uma vez que o quadro fático-probatório foi narrado pelo próprio Tribunal a quo, não tendo sido feita análise literal das provas dos autos Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 414.456/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013); “Ao Tribunal a quo não é dado valer-se apenas de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, elemento probatório esse indispensável à comprovação do grau de lesão e da redução da capacidade laborativa do acidentado. 2. A matéria não está atrelada ao exame de provas, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias, mas sim à reavaliação do conjunto probatório dos autos, razão pela qual não há falar em incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Ag 892.012/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30.10.2007, DJ de 26.11.2007). “Não pode o Tribunal a quo valer-se tão-somente de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, conforme claramente ocorreu no caso dos autos” (AgRg no AG 622.205/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 2/8/2005).

- As provas se destinam ao convencimento do juiz e se este as considera suficientes para tanto, não há necessidade de se produzir outras (EDcl no REsp 1364503/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 09/08/2017). “O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento” (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). No mesmo sentido: “No que toca ao cerceamento de defesa, o Tribunal a quo, amparado na sentença, consignou que o pedido de realização de nova prova pericial foi indeferido, porque o laudo pericial existente nos autos foi considerado claro e objetivo. E, após a análise do conjunto probatório, julgou desnecessária a prova oral. Deveras, é o Juiz o destinatário das provas e afirmando-se convencido, tem a faculdade de indeferir motivadamente a produção de prova” (AgInt no AREsp 1070518/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017).

- “[N]ão cabe a concessão ou restabelecimento de benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez se o segurado não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais” (PEDILEF 00539907320124036301, JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, TNU, DOU 10/11/2016).

- Os fatos e documentos novos apresentados após o laudo pericial não podem ser conhecidos. Primeiro, trata-se de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento do INSS, situação em que a jurisprudência do Supremo Tribunal afasta seu conhecimento sem prévio exame pela autoridade administrativa (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Segundo, não há como realizar, com base nos fatos supervenientes, a revisão judicial de ato administrativo que nem sequer foi praticado. Terceiro, os fatos novos apresentados depois do laudo pericial extrapolam os limites da lide e configuram verdadeira inovação na causa de pedir, que não pode ser alterada depois de estabilizada a demanda. Os fatos são novos porque por meio deles a parte autora pretende demonstrar eventual incapacidade laboral em datas e condições distintas daquelas que foram submetidas à apreciação do perito da autarquia federal e do perito judicial nomeado pelo Juizado Especial Federal de origem. Quarto, na hipótese de eventual alteração do quadro fático em relação à capacidade para o trabalho, o segurado deve formular novo pedido administrativo de concessão de benefício ao INSS. Quinto: modificações supervenientes do quadro fático relativo à capacidade para o trabalho não podem ser objeto de análise no julgamento do recurso. Novo quadro fático enseja novo pedido administrativo ao INSS. Não há como estabelecer que o quadro fático ora delineado, supostamente revelador de incapacidade, estivesse presente quando do laudo ou mesmo quando do indeferimento do benefício na via administrativa. Inexiste parecer de assistente técnico contemporâneo ao laudo pericial a indicar que a realidade aludida no recurso estava presente quando da perícia médica, seja a realizada na via administrativa, seja a produzida nesta via judicial. O pedido formulado na demanda tem como objeto a situação apurada no laudo pericial, levando-se em conta o pedido formulado na inicial e a realidade existente quando da perícia médica realizada pelo INSS. Sexto, não cabe ao Poder Judiciário analisar o pedido de concessão de benefícios em

relação a fatos novos, que ainda não foram submetidos à apreciação do INSS, pois ainda não há lide e seria indispensável submeter ao contraditório e à ampla defesa os novos documentos apresentados nesta via recursal, bem como a nova análise imparcial de perito judicial, procedimento incabível nesta via recursal estreita, especialmente no âmbito de Turma Recursal de Juizado Especial Federal. Incidem os critérios legais da celeridade e simplicidade. Eles afastam a possibilidade de repetição da prova pericial, providência que tornaria mais demorado e complexo o processamento dos feitos. Tal é incompatível com aqueles critérios legais. Por último: o controle dos atos administrativo pelo Poder Judiciário é de legalidade, e não de conveniência e oportunidade. O objeto de exame neste caso é um ato estatal específico, que indeferiu o benefício. Não é porque se pode revelar conveniente e oportuna a concessão do benefício no curso da lide, com base em fatos novos, que o Poder Judiciário está autorizado a fazê-lo, reabrindo sucessivamente a instrução probatória, tornando o feito complexo e demorado. O fato é que na data do laudo pericial se apurou que, por ocasião do indeferimento do auxílio-doença, a parte autora não apresentava incapacidade para o trabalho.

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. - Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, em razão do que resolvido pelo STF no RE 870.947 em 20/9/2017), cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0001250-84.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020122

RECORRENTE: SANTA FERNANDES AGUIAR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, desde que o segurado não seja portador da doença ou lesão apresentados como motivos para a concessão do benefício, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59, cabeça e parágrafo único, da Lei 8213/1991).

- A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigos 42, cabeça e § 2º, e 43 da Lei 8213/1991).

- A concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez depende do cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (artigos 25, I, e 26, II, da Lei 8213/1991).

- O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/1991, artigo 86), ainda que mínima (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010).

- Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Esses prazos serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo certo que, na interpretação da Turma Nacional de Uniformização, resumida no verbete da Súmula 27, "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito". Durante esses prazos, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final desses prazos (artigo 15, incisos I a VI e §§ 1º a 4º da Lei 8.213/1991).

- No caso concreto, o recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Nenhum benefício é devido à parte autora. Segundo os laudos periciais produzidos nas áreas de clínica-geral e psiquiatria, que analisaram todos os aspectos relevantes do caso concreto (idade, atividades executadas, exames/relatórios médicos e doença) e responderem aos quesitos formulados pelo Juizado, os quais compreendem todas as indagações contidas nos quesitos apresentados na inicial pela parte autora, esta não apresenta nenhuma incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual tampouco redução dessa capacidade, ainda que mínima. Reporto-me à conclusão dos laudos periciais e às respostas aos quesitos apresentadas pelos peritos, que se consideram transcritas neste voto a bem da fundamentação sucinta, celeridade e informalidade, critérios legais esses extraídos do texto da Lei 9.099/1995, artigos 2º e 46, que norteiam o julgamento dos processos nos Juizados Especiais Federais.

- Não reconhecida no laudo pericial a presença de incapacidade permanente, ainda que parcial, para o trabalho ou para a atividade habitual, descabe analisar as condições pessoais e sociais da parte autora, para a finalidade de concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, no texto da Súmula 77 a Turma Nacional de Uniformização resumiu a interpretação de que "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Contudo, a análise das condições pessoais e sociais do segurado cabe apenas se houver incapacidade para a atividade habitual que seja permanente, ou seja, incapacidade parcial e permanente, conforme interpretação da TNU: "Ou seja, se houver uma incapacidade para a atividade habitual, que seja permanente, ou seja, uma incapacidade parcial e permanente, deverá o julgador realizar a análise das condições sociais e pessoais" (Processo

- O fato de a parte autora ser portadora de doença não implica necessariamente incapacidade laboral. A existência de doença é condição necessária, porém não suficiente, para a concessão de benefício por incapacidade. A doença não se confunde com a incapacidade. Pode haver doença sem que esta gere incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual. Na espécie, não há que se cogitar de reabilitação profissional. A parte autora não está parcialmente incapacitada, de modo permanente, para a ocupação habitual, segundo o laudo pericial.
- A crítica veiculada ao laudo pericial trata-se de mera opinião do profissional de advocacia, que, com o devido respeito, não pode ser acolhida, por se tratar de matéria técnica. Somente um médico pode emitir opinião técnica desse teor, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013: “Art. 4º São atividades privativas do médico: XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular; “Art. 5º São privativos de médico: II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico”. O profissional da advocacia, por mais qualificação técnica que ostente, não tem formação profissional para questionar a qualificação técnica do perito médico ou a necessidade de realização de nova perícia na mesma ou em outra especialidade médica. Essa impugnação caracteriza exercício da medicina, pois somente outro profissional médico, assistente técnico da parte autora, poderia veicular manifestação técnica que desqualificasse o perito que produziu o laudo ou o próprio laudo pericial, o que não ocorreu na espécie.
- A parte deve apresentar críticas concretas ao laudo pericial por meio de assistente técnico de quem não tenha sido paciente, não bastando para tanto a apresentação de atestado ou relatório médico genérico de médico que não atua como assistente técnico nem dirige críticas concretas ao laudo pericial. O assistente técnico também deve se expor às críticas, ao contraditório e à ampla defesa, enfrentando concretamente os fundamentos e as conclusões expostos no laudo pericial, por meio de parecer técnico que aponte o erro na interpretação adotada pelo perito judicial ou a qualificação profissional deste na área médica específica em que produziu a perícia. Sem que a parte apresente parecer de assistente técnico que impugne concretamente a laudo pericial, relatórios e/ou atestados médicos, especialmente de profissionais de que seja ou tenha sido paciente, não servem para infirmar os fundamentos e as conclusões expostos pelo perito. Cumpre salientar que “Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando”, é o que estabelece a primeira parte do artigo 3º da Resolução 126/2005, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. “O atestado ou relatório médico solicitado ou autorizado pelo paciente ou representante legal, para fins de perícia médica, deverá conter informações sobre o diagnóstico, os exames complementares, a conduta terapêutica proposta e as consequências à saúde do paciente, podendo sugerir afastamento, readaptação ou aposentadoria, ponderando ao paciente, que a decisão caberá ao médico perito” (artigo 8º da Resolução 126/2005 do CREMESP). Por força de Resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, atestados ou relatórios médicos não vinculam a decisão do médico perito, a quem incumbe decidir, com absoluta exclusividade e de modo vinculante, sobre a incapacidade do periciando para o trabalho e suas ocupações habituais. É importante ter presente também que por força do § 1º do artigo 7º da referida Resolução 126/2005 do CREMESP, “É dever do perito judicial e dos assistentes técnicos conferenciarem e discutirem o caso sub iudice, disponibilizando, um ao outro, todos os documentos sobre a matéria em discussão após o término dos procedimentos periciais e antes de protocolizarem os respectivos laudos ou pareceres”. Somente se observado esse procedimento, por meio de críticas concretas ao laudo pericial por assistente técnico, haverá respaldo técnico em que o juiz poderá se motivar para afastar o laudo pericial. Fora desse procedimento, sem respaldo em laudo pericial o Poder Judiciário não tem capacidade institucional para resolver a questão técnica.
- A capacidade para o trabalho deve ser comprovada por perícia médica oficial a cargo da Previdência Social, a teor da Lei 8.213/1991 (artigos 42, § 1º, e 60, § 4º). A Lei 8.213/1991 não autoriza a concessão de benefício por incapacidade com base em atestado ou relatório médico apresentados pelo segurado. É necessária a produção de perícia médica oficial para a concessão desse benefício, nos termos da Lei 8.213/1991. Indeferido o benefício pela Previdência Social, com base na perícia médica oficial, cabe a revisão judicial do ato de indeferimento do benefício. Para tal revisão é necessária a produção de perícia médica em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A revisão judicial do ato de indeferimento do benefício não pode se dar com base em relatórios ou atestados emitidos por médicos que atendem o segurado. Os diagnósticos, conclusões ou opiniões constantes de tais documentos, porque produzidos unilateralmente pela parte autora, devem ser confirmados em juízo, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, por meio de perícia médica realizada por perito nomeado pelo Poder Judiciário. Na espécie, o perito judicial, profissional imparcial e equidistante das partes, que não fica vinculado à opinião de médicos que atendem a parte autora, não confirmou o diagnóstico deles, donde ser indevido o benefício por incapacidade.
- Não procede a alegação de nulidade da sentença decorrente de cerceamento de defesa. As provas hábeis à verificação da incapacidade laboral da parte autora foram produzidas. Ela foi submetida a perícia médica realizada por profissional imparcial e de confiança do Juízo, devidamente habilitado para tanto. A parte autora apresentou prova documental e poderia ter apresentado críticas concretas ao laudo pericial, por meio de profissional habilitado, respeitando o contraditório e a ampla defesa, e não por meio de opinião do profissional da advocacia, que não é médico. A ausência de exercício desse direito não decorreu de nenhum obstáculo ou impedimento criado pelo Juizado Especial Federal, e sim por opção da parte autora. A aferição da capacidade para o trabalho somente pode ser feita por meio de prova técnica, realizada por profissional de Medicina, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013. A conclusão desfavorável do perito às pretensões da parte autora não torna a prova imprestável nem determina a realização de nova perícia. Os atestados, receituários e exames médicos juntados aos autos não possuem o condão de infirmar a conclusão do laudo pericial judicial, nos termos da fundamentação exposta acima. O laudo pericial é elucidativo e conclusivo e não restou demonstrado, por meio de assistente técnico, que padeça de omissão ou contradição. O perito judicial, com amparo no exame físico e análise dos documentos juntados aos autos, afirmou que a parte autora está capacitada para o exercício de suas atividades habituais. Tal conclusão não foi infirmada por parecer fundamentado de assistente técnico, emitido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, observando-se o devido processo legal, o que ocorreria caso também se submetesse, o assistente técnico, à réplica do perito.
- Não há nulidade a ser reconhecida por afirmado cerceamento do direito de produzir outra perícia médica ou de obter esclarecimentos do perito. O perito não recomendou a realização dessa perícia em outra especialidade médica. Não há parecer técnico devidamente fundamentado que recomende a necessidade de realização de perícia médica em área específica. A necessidade de realização dessa perícia decorre da opinião do profissional da advocacia que representa a autora. Ele, com o devido respeito, não é médico nem pode, sob o pretexto de exercer a ampla defesa, emitir opinião médica recomendando a realização de nova perícia. Assim como o médico não pode emitir opinião jurídica sobre o trabalho do profissional da advocacia. Conforme já assinalado, trata-se de matéria técnica, privativa do médico, inclusive por força de lei. De resto, o perito examinou a parte autora em todos os aspectos e concluiu que ela não apresenta incapacidade para o trabalho, donde a desnecessidade dos esclarecimentos solicitados pela autora. O laudo pericial, produzido por profissional imparcial, porquanto equidistante das partes, não padece de obscuridade, omissão ou contradição.
- O caso concreto não é complexo nem especialíssimo tampouco compreende doença rara, razão por que o médico que produziu o laudo ostenta capacidade técnica para tanto. A “jurisprudência atual da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais estabelece como critério, para saber se é o caso de nomeação de perito especialista, a existência de ‘casos especialíssimos e de maior complexidade’ e ‘doença rara’. Isso se dá por dois motivos principais. O primeiro, é que qualquer médico, por força do Ato Médico, conhece o mínimo necessário para atuar em qualquer área, sem a necessidade de especialização. O segundo, por razões de ordem prática. Não é fácil obter médicos especialistas, para todas as seções judiciárias do Brasil. Quanto mais para o interior pior. No caso concreto, o laudo pericial foi detalhado e baseado em exames apresentados, que um médico com qualquer especialização ou generalista é capaz de interpretar. Como não se está diante de um caso complexo ou especialíssimo, nem diante de doenças raras, podendo qualquer pessoa formada em Medicina opinar sobre a existência de incapacidade, tem-se que o pedido de uniformização não deva sequer ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem 13 da Turma Nacional de Uniformização” (PEDILEF 50126021720144047204, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224).
- É certo que o artigo 479 do CPC dispõe que “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram

a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”. Assim, para poder desconsiderar as conclusões do laudo pericial, o juiz deve observar o método científico utilizado pelo perito e somente pode desconsiderar o laudo pericial quando restar evidenciado que não é predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. Ocorre que estes juízes da Turma Recursal não procederam ao exame médico da parte autora com base em método científico, para poderem desconsiderar as conclusões do laudo pericial. Tampouco está comprovado que o laudo pericial adotou metodologia que não é aceita pela medicina. Daí por que os juízes necessitam da opinião de um perito para fundamentar julgamento com base em critérios técnicos. Não cabe ao juiz emitir opinião pessoal, com base em critérios discricionários, em tema que só pode ser resolvido com conhecimentos técnicos ou científicos. Não procede a afirmação corrente de que o juiz é “o perito dos peritos”. Em tema que exija conhecimentos técnicos ou científicos, não existe nenhuma margem de discricionariedade para o juiz formar seu convencimento, ainda que motivado. Seria uma mera opinião pessoal, que, como qualquer outra, poderia estar certa ou errada. O novo CPC limitou a possibilidade de desconsideração, pelo juiz, das conclusões do laudo pericial: para fazê-lo deve observar o método científico, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. Fora dessa limitação, sem a observância do método científico imperam a arbitrariedade, o solipsismo e o decisionismo, que atentam contra a democracia e, portanto, são inaceitáveis. Nesse sentido: “No caso dos autos, o laudo pericial categoricamente afirmou ter o autor condições para o trabalho e ressaltou não haver diminuição da capacidade funcional ou prejuízo da função da mão atingida. Note-se que nestes casos a avaliação da prova técnica é indispensável, não podendo ser desconsiderada. 3. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao presente caso, uma vez que o quadro fático-probatório foi narrado pelo próprio Tribunal a quo, não tendo sido feita análise literal das provas dos autos Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 414.456/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013).

- Nesse sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: “No caso dos autos, o laudo pericial categoricamente afirmou ter o autor condições para o trabalho e ressaltou não haver diminuição da capacidade funcional ou prejuízo da função da mão atingida. Note-se que nestes casos a avaliação da prova técnica é indispensável, não podendo ser desconsiderada. 3. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao presente caso, uma vez que o quadro fático-probatório foi narrado pelo próprio Tribunal a quo, não tendo sido feita análise literal das provas dos autos Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 414.456/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013); “Ao Tribunal a quo não é dado valer-se apenas de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, elemento probatório esse indispensável à comprovação do grau de lesão e da redução da capacidade laborativa do acidentado. 2. A matéria não está atrelada ao exame de provas, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias, mas sim à reavaliação do conjunto probatório dos autos, razão pela qual não há falar em incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Ag 892.012/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30.10.2007, DJ de 26.11.2007). “Não pode o Tribunal a quo valer-se tão-somente de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, conforme claramente ocorreu no caso dos autos” (AgRg no AG 622.205/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 2/8/2005).

- As provas se destinam ao convencimento do juiz e se este as considera suficientes para tanto, não há necessidade de se produzir outras (EDcl no REsp 1364503/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 09/08/2017). “O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento” (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). No mesmo sentido: “No que toca ao cerceamento de defesa, o Tribunal a quo, amparado na sentença, consignou que o pedido de realização de nova prova pericial foi indeferido, porque o laudo pericial existente nos autos foi considerado claro e objetivo. E, após a análise do conjunto probatório, julgou desnecessária a prova oral. Deveras, é o Juiz o destinatário das provas e afirmando-se convencido, tem a faculdade de indeferir motivadamente a produção de prova” (AgInt no AREsp 1070518/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017).

- “[N]ão cabe a concessão ou restabelecimento de benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez se o segurado não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais” (PEDILEF 00539907320124036301, JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, TNU, DOU 10/11/2016).

- Finalmente, não houve nenhum prejuízo no indeferimento, pelo Juizado, dos quesitos apresentados na petição inicial pela parte autora. Todas as indagações contidas nos quesitos formulados pela parte autora estão compreendidas nos quesitos apresentados pelo Juizado Especial Federal de origem e foram respondidas pelos peritos. Não houve nenhum prejuízo ao exercício do direito à produção de prova. Não se decreta nulidade sem prova de efetivo prejuízo (artigo 13, § 1º, da Lei 9.099/1995).

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, em razão do que resolvido pelo STF no RE 870.947 em 20/9/2017), cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0008785-44.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020093
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SANCHES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

DECISÃO

- Recorre o INSS da sentença, cujo dispositivo é este: “Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar o período comum de 07/06/1989 a 13/08/1989, bem como os períodos especiais de 03/02/1998 a 31/12/2002 e 01/01/2004 a 31/12/2008, que deverão ser convertidos em tempo comum para fins de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor ANTÔNIO CARLOS SANCHES, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 09/12/2013. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001)”.

- Na interpretação da Turma Nacional de Uniformização, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)” (Súmula 75 da TNU).

- A legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho, a depender do período em que a

atividade especial foi executada (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).

- Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998. A partir da última reedição da MP 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, o texto legal tornou-se definitivo, sem a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei 8213/91 (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na interpretação da Turma Nacional de Uniformização, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização).

- A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3807/60. O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei 8213/91.

- O Poder Executivo editou os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando em seus anexos atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas. As atividades profissionais que se enquadrassem no decreto editado pelo Poder Executivo eram consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação dessa natureza por laudo técnico. Bastava a anotação da função em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40, consistente em informações prestadas pelo empregador à Previdência Social descrevendo a exposição do segurado a agentes agressivos.

- O artigo 57 da Lei 8.213/91, na redação original, alude apenas às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O artigo 58 dessa lei, também na redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

- A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Continuaram em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até serem revogados, a partir de 6/3/1997, pelo Decreto 2.172, de 5/3/1997.

- Até 5/3/97, salvo quanto ao ruído e ao calor, as atividades profissionais informadas nos formulários SB/40 que constavam dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e foram executadas durante a vigência destes são passíveis de conversão do tempo especial para o comum. Para a comprovação da exposição aos agentes nocivos ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo pericial, mesmo quando a atividade fora exercida sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016; AgInt no AREsp 845.879/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 07/02/2018). O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo (REsp 1573551/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 19/05/2016).

- Até o advento da Lei 9.032/95, publicada em 29.4.1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo mero enquadramento na categoria profissional cuja atividade é considerada especial. A partir de 29.4.1995, quando publicada a Lei 9032/1995, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, comprovada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

- A conversão em especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 597.401/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 15/03/2004, p. 297). A partir do advento do Decreto 2.172/97 passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho para comprovação da atividade especial (STJ, PETIÇÃO Nº 9.194-PR (2012/0096972-7), RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA).

- As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes da cabeça do artigo 70 do Decreto 3.048/1999, que prevê fatores de conversão para mulher e para homem, respectivamente, de 2,00 e 2,33 (15 anos), 1,50 e 1,75 (20 anos) e 1,20 e 1,40 (30 anos), aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, por força do § 2º desse artigo, incluído pelo Decreto 4.827/2003, norma essa a cuja observância está o INSS vinculado, porque editada pelo Presidente da República. De resto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o critério normativo aplicável, quanto ao fator de conversão, é o vigente por ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização). Mas é importante fazer esta ressalva: o entendimento resumido nesse verbete 68 da TNU foi consolidado com base na premissa da existência de laudo técnico posterior ao período de atividade especial. Nessa situação, o laudo posterior ratifica a natureza especial do período anterior, confirmando-o, caso não tenha ocorrido alteração no ambiente de trabalho. Na situação em que o laudo pericial é anterior ao período que se afirma especial, ele não serve para ratificar a natureza especial de períodos posteriores à data em que produzido (o laudo). Não seria possível antecipar no laudo pericial a realidade e prever as condições de trabalho no futuro, isto é, a manutenção dos fatores de risco e que as medidas de proteção coletiva e individual não reduziram nem eliminaram a ação dos agentes nocivos. Na verdade, sendo anterior o laudo ao período trabalhado, não existe nenhum laudo pericial contemporâneo a tal período ou posterior a ele. A questão é de falta absoluta de laudo pericial para o período. Essa distinção foi feita pela própria TNU (PEDILEF 05043493120124058200, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.). Desse julgamento destaco o seguinte trecho: “Situação diferente seria se o laudo fizesse referência a medições ambientais em período anterior ao requerido pelo segurado. Nessa hipótese, penso que não haveria como ser presumida a permanência da nocividade outrora reconhecida, uma vez que os avanços tecnológicos e da medicina e segurança do trabalho poderiam ter eliminado o fator de risco”.

- Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 a Turma Nacional de Uniformização).

- “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento” (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). - “No tocante ao exercício de atividade com exposição a agente nocivo, a matéria já foi decidida pela Primeira Seção deste Tribunal, pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543 do CPC, no qual foi chancelado o entendimento de que: ‘À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais’ (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).” (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 7/3/2013)” (AgInt no AREsp 1126121/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017). Sem a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, descabe o enquadramento por equiparação a categoria profissional. “Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais” (AgRg no REsp 842.325/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/02/2007, p. 429).

- Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997. A partir de 06/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172/1997, considera-se prejudicial a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído é de 85 decibéis, conforme resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.398.260/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, fixou o entendimento de que a disposição contida no Decreto n. 4.882/03, que reduziu o parâmetro de ruído para efeito de reconhecimento de trabalho especial, fixando-o em 85 decibéis, não retroage” (AgInt no REsp 1629906/SP, Rel. Ministro

FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

- O regramento do Decreto nº 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 (em sua redação original), que estabeleceram em 90 decibéis o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, aplica-se a partir de 6/3/1997 até 18/11/2013. Não cabe a aplicação retroativa, para esse período, do Decreto 4.882/2003, que reduziu tal limite a 85 decibéis, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso sobre essa específica questão: “EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RUÍDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENÉFICAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 949911 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016).
- O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.
- A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído — afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).
- A Turma Nacional de Uniformização – TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído —, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).
- A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.
- Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.
- O reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em comum, em razão da exposição a ruído em nível superior ao limite normativo de tolerância, ainda que do laudo técnico conste que houve o fornecimento de equipamento de proteção eficaz, não gera nenhuma violação à norma extraível do art. 195, § 5º, CRFB/88, no que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Segundo interpretação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, trata-se de “disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores” (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).
- Sobre eventuais prestações vencidas incidem a correção monetária desde a data em que as prestações eram devidas e os juros da mora contados a partir da data da citação. A correção monetária e os juros da mora são devidos na forma prevista na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cujos critérios estão de acordo com o julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947, ao afastar a atualização monetária pela variação da TR e estabelecer a incidência de juros da mora em percentual idêntico aos aplicados à caderneta de poupança para débitos não tributários, a partir de julho de 2009, nas ações condenatórias em geral e nas ações previdenciárias, e atualização e juros da mora pela variação da Selic para os débitos tributários.
- Nesse julgamento, sem estabelecer nas próprias teses aprovadas ou no dispositivo do julgamento nenhuma modulação ou limitação no tempo dos seus efeitos, o STF aprovou as seguintes teses com efeitos de repercussão geral: i) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”; e ii) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.
- A Resolução CJF 267/2013 aprova quatro tabelas distintas de correção monetária (desapropriação, previdenciária, repetição de indébito tributário e condenatórias em geral).
- A tabela das ações previdenciárias adota os índices de atualização monetária dos benefícios previdenciários mantidos pela previdência social, entre os quais não se inclui o IPCA-e.
- O IPCA-e é previsto na tabela das ações condenatórias em geral, que nunca aplicou a TR e contém o IPCA-e desde janeiro de 2000.
- A tabela de atualização dos índices previdenciários, no período controvertido (a partir de julho de 2009) adota o INPC, que é índice de reajustamento, no período, dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.
- A utilização do INPC, e não do IPCA-e (este previsto, como visto, para as ações condenatórias em geral), pela tabela das ações previdenciárias não contraria o que resolvido pelo STF no 870.947. Primeiro porque, nas teses fixadas em repercussão geral, o STF não estabeleceu expressamente nenhum índice de correção monetária,

limitando-se a afastar a TR. Segundo porque o STF, ao negar provimento ao recurso do INSS, o fez nos autos de demanda em que concedido benefício assistencial, mantendo a conta acolhida na sentença, que adotou a tabela das ações condenatórias em geral, a qual prevê o IPCA-e a partir de julho de 2009. Isso porque se trata de benefício assistencial, e não previdenciário. Os créditos vencidos de benefícios assistenciais não são atualizados pelos índices de manutenção dos benefícios de prestação mensal continuada mantidos pela Previdência Social, e sim pelos índices gerais de atualização dos débitos da Fazenda Pública (na espécie, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral), por não terem natureza de crédito previdenciário.

- À manutenção, pelo STF, do IPCA-e, como resultado do julgamento do RE 870.947 deve ser atribuído este sentido restrito, considerada a matéria objeto do recurso (LOAS): o IPCA-e é aplicável aos débitos das ações condenatórias em geral em face da Fazenda Pública; já na atualização dos débitos previdenciários, questão esta que não foi objeto de julgamento no referido RE 870.947, incidem os índices de correção monetária consagrados pacificamente na jurisprudência do STJ e reproduzidos na tabela de atualização dos débitos previdenciários aprovada pela Resolução CJF 267/2013, de que consta o INPC no período controvertido (a partir de julho de 2009).

- Não cabe ao juiz federal de primeira instância modular os efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal modular os efeitos de seu julgamento em repercussão geral. A aplicação das teses aprovadas com os efeitos da repercussão geral, contudo, independentemente da publicação do acórdão, tem sido admitida pelo próprio Plenário do Supremo. Assim que concluído o julgamento em repercussão geral, o Supremo tem divulgado as teses dele resultantes, para imediata aplicação pelas instâncias ordinárias, bem como retomada do curso do julgamento dos processos que estavam suspensos, aguardando a resolução da questão constitucional pela Suprema Corte.

- O valor da condenação não fica limitado a 60 salários mínimos, pois as prestações vencidas no curso da demanda podem ser pagas por meio de precatório, nos termos do § 4º do artigo 17 da Lei 10259/2001. Conforme interpretação resumida no Enunciado nº 30 do FONAJEF, “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

- No caso concreto, o recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, que vão ao encontro das premissas acima estabelecidas. Como bem resolvido na sentença, “(...) o autor requereu administrativamente em 09/12/2013 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 163.855.508-4), que lhe foi negado por falta de reconhecimento dos s Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado a fls. 28/34 do PA aponta que o autor laborou exposto a ruído nas seguintes intensidades e períodos trabalhados: a) 91,5 dB(A) - de 03/02/1998 a 31/05/1999; b) 90 dB(A) - de 01/06/1999 a 31/12/2000; c) 91,5 dB(A) - de 01/01/2001 a 31/12/2002; d) 82 dB(A) - de 01/01/2003 a 31/12/2003; e) 87 dB(A) - de 01/01/2004 a 31/12/2004; f) 88 dB(A) - de 01/01/2005 a 31/12/2006; g) 92,9 dB(A) - de 01/01/2007 a 31/12/2007; h) 90 dB(A) - de 01/01/2008 a 31/12/2008; i) 85,54 dB(A) - de 01/01/2009 a 31/12/2009; Tendo em vista que o autor se sujeito ao agente ruído acima do limite legal, torna-se passível de reconhecimento da especialidade e conversão em tempo comum dos períodos de 03/02/1998 a 31/12/2002 e de 01/01/2004 a 31/12/2008. No que se refere ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003, no qual o autor também esteve exposto a “pó de ferro”, verifica-se a utilização de EPI eficaz, assim como no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, no qual o autor se sujeitou a “névoa de óleo”. Por tal motivo, não reconheço a especialidade do período. Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 36 anos, 09 meses e 28 dias o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos do procedimento administrativo. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que o benefício deve ser concedido a partir da DER (09/12/2013), já que a presente decisão levou em consideração a presença dos requisitos legais naquela data, considerando que toda a documentação probatória foi juntada quando da elaboração do requerimento, conforme se verifica da cópia do processo administrativo encartada na inicial. Dos critérios de juros e correção monetária Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu”.

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0034852-47.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020136

RECORRENTE: RONALDO ALVES VIEIRA (SP338997 - ANA PAULA DOS SANTOS ROSSIGNOLLI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DECISÃO

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais causados pela conduta da ré após o travamento da porta giratória de acesso ao interior da agência, decorrente do uso, pelo autor, de calçado com biqueira de aço, como equipamento de proteção individual no trabalho.

- “É obrigação da instituição financeira promover a segurança de seus clientes, constituindo-se em exercício regular de direito a utilização de porta giratória com detector de objetos metálicos” (REsp 1444573/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 17/09/2014).

- “Conforme reconhecido em reiterados precedentes das duas Turmas da Segunda Seção do STJ, em regra, o simples travamento de porta giratória de banco constitui mero aborrecimento, de modo que, em sendo a situação adequadamente conduzida pelos vigilantes e prepostos do banco, é inidônea, por si só, para ocasionar efetivo abalo moral, não exsurgindo, por isso, o dever de indenizar” (REsp 983.016/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 22/11/2011).

- “Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Daí, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral” (AgRg no Ag 524.457/RJ, Rel.

Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 392)

- “O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados no aresto hostilizado, em que o preposto da agência bancária, de forma inábil e na presença de várias pessoas, fez com que a ora agravada passasse por situação, conforme reconhecido pelo acórdão, que lhe teria causado profunda humilhação” (AgRg no Ag 524.457/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 392).

- No caso concreto, o recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. De saída, não houve cerceamento de defesa. Os fatos são incontroversos porque afirmados na petição inicial e não impugnados pela ré. Não havia necessidade de oitiva de testemunhas. Nos termos do artigo 374, inciso III, do CPC, não dependem de prova os fatos admitidos no processo como incontrovertidos.

A afirmação de que por ser negro o autor foi vítima de preconceito, fato esse acerca do qual ele pretendia produzir prova testemunhal, constitui inovação da causa de pedir articulada na petição inicial. Nesta não há essa causa de pedir.

Prova testemunhal se produz sobre fatos afirmados na petição inicial e tornados controvertidos ante a impugnação do réu na contestação. Não se produz prova sobre fatos não afirmados na petição inicial. Ainda que se ouvissem testemunhas, o juiz não poderia permitir perguntas sobre racismo, que não é tema descrito na causa de pedir.

Quanto ao mérito, o comportamento da ré não foi ilícito. É incontroverso o fato de que o autor usava calçado com biqueira de aço. Esse material acionou o detector de metais e causou o travamento automático da porta giratória de acesso ao interior da agência. Em razão do travamento da porta, o autor foi impedido de ingressar na agência.

Ele próprio, inconformado e nervoso com a situação, nervosismo esse que não foi causado pela ré, por ser lícito o uso de detector de metais, retirou por iniciativa própria o calçado para entrar na agência. O autor não foi forçado a retirar o calçado.

Ainda que preposto da área de segurança tenha sugerido ao autor que, por ser proibido o ingresso na agência com a bota de biqueira de aço, usando-a o autor não poderia ingressar na agência, não foi aquele quem lhe retirou o calçado. Foi o próprio autor que tomou essa iniciativa. Ele não foi obrigado a retirar o calçado, mesmo porque a ré nem sequer dispõe de autoridade para compelir fisicamente alguém a fazê-lo.

Finalmente, o autor não sofreu tratamento discriminatório: a proibição de ingresso na agência com calçado de biqueira de aço é estabelecida para todos os cidadãos. A conduta da ré foi lícita, por constituir não apenas exercício regular de direito, mas também de dever: garantir a segurança dos empregados e dos cidadãos que usam os serviços prestados na agência.

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, em razão do que resolvido pelo STF no RE 870.947 em 20/9/2017), cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram à concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0000444-21.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020119

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DANIEL HENRIQUE (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

DECISÃO

- Recorre o INSS da sentença, cujo dispositivo é este: “Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Agosto/2017, no valor de R\$ 1.765,08 (UM MIL SETECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 05/08/2016. Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/08/2016 até 31/08/2017, no valor de R\$ 24.047,87 (VINTE E QUATRO MIL QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial”.

- A legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho, a depender do período em que a atividade especial foi executada (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).

- Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998. A partir da última reedição da MP 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, o texto legal tornou-se definitivo, sem a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei 8213/91 (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na interpretação da Turma Nacional de Uniformização, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização).

- A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3807/60. O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei 8213/91.

- O Poder Executivo editou os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando em seus anexos atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas. As atividades profissionais que se enquadrassem no decreto editado pelo Poder Executivo eram consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação dessa natureza por laudo técnico. Bastava a anotação da função em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40, consistente em informações prestadas pelo empregador à Previdência Social descrevendo a exposição do segurado a agentes agressivos.

- O artigo 57 da Lei 8.213/91, na redação original, alude apenas às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O artigo 58 dessa lei, também na redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

- A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Continuaram em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até serem revogados, a partir de 6/3/1997, pelo Decreto 2.172, de 5/3/1997.

- Até 5/3/97, salvo quanto ao ruído e ao calor, as atividades profissionais informadas nos formulários SB/40 que constavam dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e foram executadas durante a vigência destes são passíveis de conversão do tempo especial para o comum. Para a comprovação da exposição aos agentes nocivos ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo pericial, mesmo quando a atividade fora exercida sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016; AgInt no AREsp 845.879/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 07/02/2018). O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo (REsp 1573551/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 19/05/2016).

- Até o advento da Lei 9.032/95, publicada em 29.4.1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo mero enquadramento na categoria profissional cuja atividade é considerada especial. A partir de 29.4.1995, quando publicada a Lei 9032/1995, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, comprovada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

- A conversão em especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 597.401/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 15/03/2004, p. 297). A partir do advento do Decreto 2.172/97 passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho para comprovação da atividade especial (STJ, PETIÇÃO Nº 9.194-PR (2012/0096972-7), RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA).

- As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes da cabeça do artigo 70 do Decreto 3.048/1999, que prevê fatores de conversão para mulher e para homem, respectivamente, de 2,00 e 2,33 (15 anos), 1,50 e 1,75 (20 anos) e 1,20 e 1,40 (30 anos), aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, por força do § 2º desse artigo, incluído pelo Decreto 4.827/2003, norma essa a cuja observância está o INSS vinculado, porque editada pelo Presidente da República. De resto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o critério normativo aplicável, quanto ao fator de conversão, é o vigente por ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização). Mas é importante fazer esta ressalva: o entendimento resumido nesse verbete 68 da TNU foi consolidado com base na premissa da existência de laudo técnico posterior ao período de atividade especial. Nessa situação, o laudo posterior ratifica a natureza especial do período anterior, confirmando-o, caso não tenha ocorrido alteração no ambiente de trabalho. Na situação em que o laudo pericial é anterior ao período que se afirma especial, ele não serve para ratificar a natureza especial de períodos posteriores à data em que produzido (o laudo). Não seria possível antecipar no laudo pericial a realidade e prever as condições de trabalho no futuro, isto é, a manutenção dos fatores de risco e que as medidas de proteção coletiva e individual não reduziram nem eliminaram a ação dos agentes nocivos. Na verdade, sendo anterior o laudo ao período trabalhado, não existe nenhum laudo pericial contemporâneo a tal período ou posterior a ele. A questão é de falta absoluta de laudo pericial para o período. Essa distinção foi feita pela própria TNU (PEDILEF 05043493120124058200, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). Desse julgamento destaca o seguinte trecho: “Situação diferente seria se o laudo fizesse referência a medições ambientais em período anterior ao requerido pelo segurado. Nessa hipótese, penso que não haveria como ser presumida a permanência da nocividade outrora reconhecida, uma vez que os avanços tecnológicos e da medicina e segurança do trabalho poderiam ter eliminado o fator de risco”.

- Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 a Turma Nacional de Uniformização).

- “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento” (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). - “No tocante ao exercício de atividade com exposição a agente nocivo, a matéria já foi decidida pela Primeira Seção deste Tribunal, pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543 do CPC, no qual foi chancelado o entendimento de que: “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais” (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).” (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 7/3/2013)” (AgInt no AREsp 1126121/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017). Sem a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, descabe o enquadramento por equiparação a categoria profissional. “Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais” (AgRg no REsp 842.325/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/02/2007, p. 429).

- Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997. A partir de 06/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172/1997, considera-se prejudicial a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído é de 85 decibéis, conforme resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.398.260/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, fixou o entendimento de que a disposição contida no Decreto n. 4.882/03, que reduziu o parâmetro de ruído para efeito de reconhecimento de trabalho especial, fixando-o em 85 decibéis, não retroage” (AgInt no REsp 1629906/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

- O regramento do Decreto nº 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 (em sua redação original), que estabeleceram em 90 decibéis o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, aplica-se a partir de 6/3/1997 até 18/11/2013. Não cabe a aplicação retroativa, para esse período, do Decreto 4.882/2003, que reduziu tal limite a 85 decibéis, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso sobre essa específica questão: “EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RUÍDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENEFICAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal

para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 949911 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016).

- O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

- A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído — afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

- A Turma Nacional de Uniformização – TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído —, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).

- A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

- Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

- O reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em comum, em razão da exposição a ruído em nível superior ao limite normativo de tolerância, ainda que do laudo técnico conste que houve o fornecimento de equipamento de proteção eficaz, não gera nenhuma violação à norma extraível do art. 195, § 5º, CRFB/88, no que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Segundo interpretação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, trata-se de “disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores” (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

- Sobre eventuais prestações vencidas incidem a correção monetária desde a data em que as prestações eram devidas e os juros da mora contados a partir da data da citação. A correção monetária e os juros da mora são devidos na forma prevista na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cujos critérios estão de acordo com o julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947, ao afastar a atualização monetária pela variação da TR e estabelecer a incidência de juros da mora em percentual idêntico aos aplicados à caderneta de poupança para débitos não tributários, a partir de julho de 2009, nas ações condenatórias em geral e nas ações previdenciárias, e atualização e juros da mora pela variação da Selic para os débitos tributários.

- Nesse julgamento, sem estabelecer nas próprias teses aprovadas ou no dispositivo do julgamento nenhuma modulação ou limitação no tempo dos seus efeitos, o STF aprovou as seguintes teses com efeitos de repercussão geral: i) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”; e ii) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

- A Resolução CJF 267/2013 aprova quatro tabelas distintas de correção monetária (desapropriação, previdenciária, repetição de indébito tributário e condenatórias em geral).

- A tabela das ações previdenciárias adota os índices de atualização monetária dos benefícios previdenciários mantidos pela previdência social, entre os quais não se inclui o IPCA-e.

- O IPCA-e é previsto na tabela das ações condenatórias em geral, que nunca aplicou a TR e contém o IPCA-e desde janeiro de 2000.

- A tabela de atualização dos índices previdenciários, no período controvertido (a partir de julho de 2009) adota o INPC, que é índice de reajustamento, no período, dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

- A utilização do INPC, e não do IPCA-e (este previsto, como visto, para as ações condenatórias em geral), pela tabela das ações previdenciárias não contraria o que resolvido pelo STF no 870.947. Primeiro porque, nas teses fixadas em repercussão geral, o STF não estabeleceu expressamente nenhum índice de correção monetária, limitando-se a afastar a TR. Segundo porque o STF, ao negar provimento ao recurso do INSS, o fez nos autos de demanda em que concedido benefício assistencial, mantendo a conta acolhida na sentença, que adotou a tabela das ações condenatórias em geral, a qual prevê o IPCA-e a partir de julho de 2009. Isso porque se trata de benefício assistencial, e não previdenciário. Os créditos vencidos de benefícios assistenciais não são atualizados pelos índices de manutenção dos benefícios de prestação mensal continuada mantidos pela Previdência Social, e sim pelos índices gerais de atualização dos débitos da Fazenda Pública (na espécie, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral), por não terem natureza de crédito previdenciário.

- À manutenção, pelo STF, do IPCA-e, como resultado do julgamento do RE 870.947 deve ser atribuído este sentido restrito, considerada a matéria objeto do recurso (LOAS): o IPCA-e é aplicável aos débitos das ações condenatórias em geral em face da Fazenda Pública; já na atualização dos débitos previdenciários, questão esta que não foi objeto de julgamento no referido RE 870.947, incidem os índices de correção monetária consagrados pacificamente na jurisprudência do STJ e reproduzidos na tabela de atualização dos débitos previdenciários aprovada pela Resolução CJF 267/2013, de que consta o INPC no período controvertido (a partir de julho de 2009).

- Não cabe ao juiz federal de primeira instância modular os efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal modular os efeitos de seu julgamento em repercussão geral. A aplicação das teses aprovadas com os efeitos da repercussão geral, contudo, independentemente da publicação do acórdão, tem sido admitida pelo próprio Plenário do Supremo. Assim que concluído o julgamento em repercussão geral, o

Supremo tem divulgado as teses dele resultantes, para imediata aplicação pelas instâncias ordinárias, bem como retomada do curso do julgamento dos processos que estavam suspensos, aguardando a resolução da questão constitucional pela Suprema Corte.

- O valor da condenação não fica limitado a 60 salários mínimos, pois as prestações vencidas no curso da demanda podem ser pagas por meio de precatório, nos termos do § 4º do artigo 17 da Lei 10259/2001. Conforme interpretação resumida no Enunciado nº 30 do FONAJEF, “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

- No caso concreto, o recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, que vão ao encontro das premissas acima estabelecidas, inclusive quanto aos critérios de atualização monetária utilizados pela contadoria no valor da conta acolhida pelo Juizado Especial Federal. Como bem resolvido na sentença, “(...) a parte autora trabalhou nos períodos de 15/01/2007 a 11/04/2016 e 16/05/2016 a 30/11/2016 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, devem os períodos de 15/01/2007 a 11/04/2016 e 16/05/2016 a 30/11/2016 ser considerado como atividades especiais (...). Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais”.

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0003273-81.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020127

RECORRENTE: RITA MARIA DE SOUZA SANTANA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação mensal continuada (Lei nº 8.742/1993) para idoso.

- O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição do Brasil; artigo 20, cabeça, da Lei nº 8.742/1993).

- No conceito legal original, previsto na Lei 8742/1993, aplicável aos pedidos apresentados durante sua vigência, entendia-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes (artigo 20, § 1º, na redação original a Lei 8.742/1993).

A partir da Medida Provisória 1473-34, publicada em 12/8/1997 e sucessivamente reeditada até originar a Lei 9.720/1998, a família passou a ser integrada pelo conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei 8.213/91, desde que vivessem sob o mesmo teto e ostentassem a qualidade de dependentes do requerente do benefício assistencial (artigo 20, § 1º, na redação da Lei 9720/1998).

Vigora atualmente, a partir de 7/7/2011, quando publicada a Lei 12.435/2011, novo conceito legal de família, para efeito de concessão do benefício assistencial de prestação mensal continuada: compreende o requerente do benefício, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, §1º, na redação da Lei 12.435/2011).

Na interpretação da Turma Nacional de Uniformização, as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 não retroagem em prejuízo do direito adquirido do beneficiário: PEDILEF 200663010523815, Relator JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 16/08/2012, DOU 31/08/2012.

Desse modo, o conceito de legal de família aplicável na análise do pedido de concessão do benefício assistencial de prestação mensal continuada é o vigente quando do pedido administrativo.

- Quanto ao requisito da renda familiar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento em repercussão geral do recurso extraordinário nº 567.985, declarou a inconstitucionalidade incidental do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, mas sem pronúncia de nulidade.

A declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade excluiu um dos sentidos da norma: o de ser a renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo o único critério para aferir a necessidade do benefício.

Não decretada a nulidade da norma, mas apenas afastado o sentido de que constitui o único critério para aferir a denominada “miserabilidade”, permanece a deliberação prática, em cada caso concreto, pelo juiz, da necessidade de concessão do benefício, ainda que a renda per capita supere ¼ do salário mínimo (RE 567985, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

Desse julgamento do Supremo Tribunal Federal resulta que o disposto no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 - “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” -, não constitui óbice legal intransponível, para a concessão do benefício assistencial previsto nessa lei.

Nesse sentido a interpretação resumida no enunciado da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização, admitindo a comprovação da necessidade do benefício por outros meios além do critério objetivo da renda per capita: “A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante”.

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, visando conciliar a interpretação do STF e da TNU, a fim de estabelecer um critério objetivo para a avaliação da denominada “miserabilidade”, resumiu no texto da Súmula 21 a interpretação de que “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”.

O critério objetivo consistente em não superar a renda per capita o valor de ½ (meio) salário mínimo implica presunção relativa da necessidade do benefício assistencial e, se não for infirmado por quaisquer critérios subjetivos reveladores da desnecessidade do benefício, autoriza sua concessão.

Do mesmo modo, tratando-se de presunção relativa, ainda que a renda per capita seja inferior ao montante correspondente a ½ (meio) salário mínimo, pode ser afastada, se presentes dados concretos subjetivos reveladores da desnecessidade do benefício assistencial.

Na composição da renda familiar, o valor do benefício assistencial de prestação mensal continuada pago a qualquer membro da família (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003) e a aposentadoria percebida pelo cônjuge no valor de um salário mínimo (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) não podem ser computados

para os fins de cálculo da renda familiar per capita para os idosos, a partir de 65 anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Essa exclusão do salário mínimo da composição da renda familiar se aplica exclusivamente se o idoso é o requerente do benefício assistencial e desde que o cônjuge ou deficiente que integra o núcleo familiar percebam benefício previdenciário ou assistencial de apenas um salário mínimo.

Não se aplica se o requerente do benefício não é idoso tampouco se o cônjuge ou qualquer membro que integra o núcleo familiar percebam rendimentos de um salário mínimo que não tenham origem em benefício previdenciário ou assistencial.

Também não se aplica se o benefício ou rendimento é superior ao salário mínimo, ainda que um pouco superior a este, para efeito de excluir da renda o montante de até um salário mínimo.

Nesse sentido, segundo a interpretação consolidada no texto do enunciado da Súmula 22 da Turma Regional de Uniformização, “Apenas os benefícios previdenciários e assistenciais no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada”.

Indo na mesma direção do descabimento de excluir do benefício superior ao salário mínimo o valor de até um salário mínimo, tomando de empréstimo, indevidamente, a interpretação adotada no julgamento do RE 580963 pelo Supremo Tribunal Federal, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008).

Considerados todos esses textos e interpretações do STF, da TNU e da TRU-TRF3, deles se extrai a norma de que há presunção relativa (critério objetivo) de que é incapaz de prover a própria manutenção a pessoa com deficiência ou idosa cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) do salário mínimo.

Mas essa presunção legal é de natureza relativa e, portanto, pode infirmada, por meio de prova cabal em sentido contrário, ainda que a renda per capita seja superior ou inferior a 1/2 salário mínimo, se presentes critérios pessoais, sociais e culturais (critério subjetivo) que revelem, concretamente, a suficiência ou insuficiência da renda familiar em concreto.

Mesmo sendo a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo e composta exclusivamente por aposentadoria de cônjuge no valor de um salário mínimo, é relativa a presunção de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova, conforme o seguinte julgamento representativo da controvérsia da Turma Nacional de Uniformização:

LOAS-DEFICIENTE. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE SOCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A UM QUARTO DE SALÁRIO-MÍNIMO. ALEGAÇÃO DA SENTENÇA, DE QUE A APOSENTADORIA RURAL DA REPRESENTANTE DA AUTORA, NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO, BEM COMO, O FATO DE EXISTIR UMA IRMÃ DA AUTORA EM IDADE LABORATIVA, AINDA QUE SEM TRABALHO, ALIADO AO FATO DE EXISTIREM MUITAS TELEVISÕES E UMA ANTENA PARABÓLICA NA CASA, AFASTARIAM A IDEIA DE MISERABILIDADE. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO MANTEVE A SENTENÇA, AFIRMANDO QUE, SE É POSSÍVEL RELATIVIZAR O CRITÉRIO PARA CONCEDER, TAMBÉM É POSSÍVEL FAZÊ-LO, PARA NEGAR, COM BASE NA VERIFICAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (...) Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a tese apenas em relação a alínea (a), ou seja, a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. Indexação REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA" Logo, não conheço do pedido de uniformização nacional, nos termos da Questão de Ordem 13. É como voto" (PEDILEF 05006095820144058309, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TNU, DOU 30/03/2017 PÁG. 142/235.).

Cabe assinalar também a responsabilidade da família de prestar alimentos e a subsidiariedade da responsabilidade estatal na garantia do mínimo existencial. Na interpretação resumida no texto do enunciado da Súmula 23 da Turma Regional de Uniformização, “O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil”. Essa interpretação vai ao encontro do que se contém no texto do artigo 229 da Constituição do Brasil, segundo o qual “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

- No caso concreto, o recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Apesar de a parte autora preencher o requisito etário, consistente em ter 65 anos de idade ou mais, ela não preenche o requisito da necessidade do benefício assistencial.

É certo que a aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida pelo cônjuge da parte autora, não integra a renda familiar. Contudo, as despesas mensais da família têm sido supridas pelo valor da aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo. A receita da família supera as despesas mensais, conforme consta do laudo socioeconômico, que afirmou expressamente, em sua complementação, que a autora não está em situação de risco social.

O laudo socioeconômico não descreve a privação, pela parte autora, de qualquer um dos bens básicos para a sobrevivência nem a presença de risco de comprometimento da dignidade humana.

O fato de a moradia onde a família vive ter sido construída em padrão muito simples não constitui motivo suficiente, por si só, para a concessão do benefício assistencial, por não ser diferente do padrão de moradia da grande maioria dos brasileiros que vivem nas periferias de todos os municípios do País e porque o aluguel é pago pelos filhos da autora.

Trata-se de imóvel que apresenta boas condições de uso e está equipado com os móveis e eletrodomésticos indispensáveis à sobrevivência, todos em estado de conservação aparentemente razoável. Não consta que o imóvel necessite de reformas para abrigar a família das intempéries climáticas nem que não apresente condições de uso.

Não consta do laudo socioeconômico que a parte autora tem sido privada, concretamente, dos meios indispensáveis para a garantia da própria subsistência, que vem sendo provida pela própria família, a saber, moradia, alimentos, roupas, medicamentos e tratamento médico.

Ainda que a concessão do benefício de prestação mensal continuada auxiliasse na elevação do padrão de vida extremamente simples em que a parte autora vive, tal benefício não tem essa finalidade, tanto sob o aspecto constitucional como também legal. O benefício de prestação mensal continuada não serve para complementar a baixa renda, e sim para evitar que a falta dos meios essenciais à sobrevivência comprometam a dignidade humana.

O critério objetivo consistente na renda per capita não ultrapassar meio salário mínimo implica presunção legal relativa da necessidade do benefício assistencial, mas foi infirmado por dados concretos empiricamente encontrados no laudo socioeconômico, consistente na renda mensal ser suficiente para o pagamento das despesas do núcleo familiar.

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Manutenção a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, em razão do que resolvido pelo STF no RE 870.947 em 20/9/2017), cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por

profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0007023-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020131
RECORRENTE: JOSE LUIZ DOS REIS CACONDE BALDOINO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUILAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUILAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

- Recorre o autor da sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
- O recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Como bem resolvido na sentença, "(...) o autor completou 60 anos de idade em 04.08.2016, de modo que, na DER (20.04.2017), já preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade rural. Por conseguinte, observado o ano em que completou a idade mínima para a aposentadoria rural, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a parte autora deve comprovar o exercício de 180 meses atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que completou a idade mínima. Na inicial, o autor alega que 'NÃO É SEGURADO ESPECIAL, UMA VEZ QUE É TRABALHADOR RURAL QUE SEMPRE EXERCEU ATIVIDADE REGISTRADO SEMPRE CONTRIBUINDO PARA A PREVIDENCIA SOCIAL CONFORME COMPROVAM AS CTPS ANEXO. O AUTOR CONTA COM 16 (DEZESSEIS) ANOS 07 (SETE) MESES E 09 (NOVE) DIAS SEMPRE EM LABOR RURAL DEVIDAMENTE REGISTRADO EM CTPS. ASSIM, CONTANDO COM MAIS DE 15 (QUINZE) ANOS DE CONTRIBUIÇÃO E 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, PREENCHEU O AUTOR TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL'. O autor comprovou vínculo rural apenas até 28.11.2012 (fl. 27 do evento 02 e fl. 29 do PA - evento 08). O autor também possui vínculo urbano (de 23.01.13 a 30.07.15) como serviços gerais em empresa construtora (fl. 27 do evento 02) que, logicamente, não pode ser considerado para concessão de aposentadoria por idade rural. Assim, considerando apenas os vínculos de natureza rural, o seu desligamento da atividade rural ocorreu em 28.11.12, ou seja, há mais de 44 meses antes de completar 60 anos de idade. Logo, o autor não preenche o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que implementou o requisito etário. Em suma: o autor não faz jus ao benefício pretendido".

A Lei 8.213/1991 sempre estabeleceu como requisito para a concessão da aposentadoria por idade rural a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigos 39, inciso I, 48, § 2º e 143).

Segundo a jurisprudência da TNU, resumida no texto da Súmula 54, "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

A jurisprudência do STJ, formada em regime de julgamento de recursos repetitivos, é no mesmo sentido: "1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil" (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016).

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, em razão do que resolvido pelo STF no RE 870.947 em 20/9/2017), cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram à concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0022652-08.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020133
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IROMEU MACHADO DE OLIVEIRA (SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA)

DECISÃO

- Recorre o INSS da sentença, cujo dispositivo é este: "Diante do exposto, JULGO: I) PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como tempo especial o período de 12.12.1998 a 31.10.2016, laborado na empresa Sapopemba Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., determinando ao INSS que proceda a tais averbações; II) PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.116.160-4, fixada em R\$ 2.915,57 e RMA no valor de R\$ 2.921,69 para agosto de 2017; devendo, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças das prestações a partir da DIB as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 10.512,34 para agosto de 2017. Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) saláriosmínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório. Ciência ao MPF, se o caso. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95".

- A legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho, a depender do período em que a atividade especial foi executada (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).

- Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998. A partir da última reedição da MP 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, o texto legal tornou-se definitivo, sem a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei 8213/91 (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na interpretação da Turma Nacional de Uniformização, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização).

- A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3807/60. O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei 8213/91.

- O Poder Executivo editou os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando em seus anexos atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas. As atividades profissionais que se enquadrassem no decreto editado pelo Poder Executivo eram consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação dessa natureza por laudo técnico. Bastava a anotação da função em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40, consistente em informações prestadas pelo empregador à Previdência Social descrevendo a exposição do segurado a agentes agressivos.

- O artigo 57 da Lei 8.213/91, na redação original, alude apenas às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O artigo 58 dessa lei, também na redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

- A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Continuaram em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até serem revogados, a partir de 6/3/1997, pelo Decreto 2.172, de 5/3/1997.

- Até 5/3/97, salvo quanto ao ruído e ao calor, as atividades profissionais informadas nos formulários SB/40 que constavam dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e foram executadas durante a vigência destes são passíveis de conversão do tempo especial para o comum. Para a comprovação da exposição aos agentes nocivos ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo pericial, mesmo quando a atividade fora exercida sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo (REsp 1573551/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 19/05/2016).

- Até o advento da Lei 9.032/95, publicada em 29.4.1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo mero enquadramento na categoria profissional cuja atividade é considerada especial. A partir de 29.4.1995, quando publicada a Lei 9032/1995, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, comprovada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

- A conversão em especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 597.401/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 15/03/2004, p. 297). A partir do advento do Decreto 2.172/97 passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho para comprovação da atividade especial (STJ, PETIÇÃO Nº 9.194-PR (2012/0096972-7), RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA).

- As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes da cabeça do artigo 70 do Decreto 3.048/1999, que prevê fatores de conversão para mulher e para homem, respectivamente, de 2,00 e 2,33 (15 anos), 1,50 e 1,75 (20 anos) e 1,20 e 1,40 (30 anos), aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, por força do § 2º desse artigo, incluído pelo Decreto 4.827/2003, norma essa a cuja observância está o INSS vinculado, porque editada pelo Presidente da República. De resto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o critério normativo aplicável, quanto ao fator de conversão, é o vigente por ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização). Mas é importante fazer esta ressalva: o entendimento resumido nesse verbete 68 da TNU foi consolidado com base na premissa da existência de laudo técnico posterior ao período de atividade especial. Nessa situação, o laudo posterior ratifica a natureza especial do período anterior, confirmando-o, caso não tenha ocorrido alteração no ambiente de trabalho. Na situação em que o laudo pericial é anterior ao período que se afirma especial, ele não serve para ratificar a natureza especial de períodos posteriores à data em que produzido (o laudo). Não seria possível antecipar no laudo pericial a realidade e prever as condições de trabalho no futuro, isto é, a manutenção dos fatores de risco e que as medidas de proteção coletiva e individual não reduziram nem eliminaram a ação dos agentes nocivos. Na verdade, sendo anterior o laudo ao período trabalhado, não existe nenhum laudo pericial contemporâneo a tal período ou posterior a ele. A questão é de falta absoluta de laudo pericial para o período. Essa distinção foi feita pela própria TNU (PEDILEF 05043493120124058200, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.). Desse julgamento destaco o seguinte trecho: “Situação diferente seria se o laudo fizesse referência a medições ambientais em período anterior ao requerido pelo segurado. Nessa hipótese, penso que não haveria como ser presumida a permanência da nocividade outrora reconhecida, uma vez que os avanços tecnológicos e da medicina e segurança do trabalho poderiam ter eliminado o fator de risco”.

- Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 a Turma Nacional de Uniformização).

- “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento” (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). - “No tocante ao exercício de atividade com exposição a agente nocivo, a matéria já foi decidida pela Primeira Seção deste Tribunal, pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543 do CPC, no qual foi chancelado o entendimento de que: ‘À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais’ (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).” (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 7/3/2013)” (AgInt no AREsp 1126121/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017). Sem a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, descabe o enquadramento por equiparação a categoria profissional. “Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais” (AgRg no REsp 842.325/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/02/2007, p. 429).

- Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997. A partir de 06/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172/1997, considera-se prejudicial a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído é de 85 decibéis, conforme resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

- O regramento do Decreto nº 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 (em sua redação original), que estabeleceram em 90 decibéis o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, aplica-se a partir de 6/3/1997 até 18/11/2013. Não cabe a aplicação retroativa, para esse período, do Decreto 4.882/2003, que reduziu tal limite a 85 decibéis, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso sobre essa específica questão: “EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE

TRABALHADOR A NÍVEIS DE RUÍDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENÉFICAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 949911 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016).

- O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

- A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído — afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

- A Turma Nacional de Uniformização – TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído —, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).

- A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

- Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

- O reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em comum, em razão da exposição a ruído em nível superior ao limite normativo de tolerância, ainda que do laudo técnico conste que houve o fornecimento de equipamento de proteção eficaz, não gera nenhuma violação à norma extraível do art. 195, § 5º, CRFB/88, no que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Segundo interpretação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, trata-se de “disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores” (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

- Sobre eventuais prestações vencidas incidem a correção monetária desde a data em que as prestações eram devidas e os juros da mora contados a partir da data da citação. A correção monetária e os juros da mora são devidos na forma prevista na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cujos critérios estão de acordo com o julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947, ao afastar a atualização monetária pela variação da TR e estabelecer a incidência de juros da mora em percentual idêntico aos aplicados à caderneta de poupança para débitos não tributários, a partir de julho de 2009, nas ações condenatórias em geral e nas ações previdenciárias, e atualização e juros da mora pela variação da Selic para os débitos tributários.

- Nesse julgamento, sem estabelecer nas próprias teses aprovadas ou no dispositivo do julgamento nenhuma modulação ou limitação no tempo dos seus efeitos, o STF aprovou as seguintes teses com efeitos de repercussão geral: i) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”; e ii) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

- A Resolução CJF 267/2013 aprova quatro tabelas distintas de correção monetária (desapropriação, previdenciária, repetição de indébito tributário e condenatórias em geral).

- A tabela das ações previdenciárias adota os índices de atualização monetária dos benefícios previdenciários mantidos pela previdência social, entre os quais não se inclui o IPCA-e.

- O IPCA-e é previsto na tabela das ações condenatórias em geral, que nunca aplicou a TR e contém o IPCA-e desde janeiro de 2000.

- A tabela de atualização dos índices previdenciários, no período controvertido (a partir de julho de 2009) adota o INPC, que é índice de reajustamento, no período, dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

- A utilização do INPC, e não do IPCA-e (este previsto, como visto, para as ações condenatórias em geral), pela tabela das ações previdenciárias não contraria o que resolvido pelo STF no 870.947. Primeiro porque, nas teses fixadas em repercussão geral, o STF não estabeleceu expressamente nenhum índice de correção monetária, limitando-se a afastar a TR. Segundo porque o STF, ao negar provimento ao recurso do INSS, o fez nos autos de demanda em que concedido benefício assistencial, mantendo a conta acolhida na sentença, que adotou a tabela das ações condenatórias em geral, a qual prevê o IPCA-e a partir de julho de 2009. Isso porque se trata de benefício assistencial, e não previdenciário. Os créditos vencidos de benefícios assistenciais não são atualizados pelos índices de manutenção dos benefícios de prestação mensal continuada mantidos pela Previdência Social, e sim pelos índices gerais de atualização dos débitos da Fazenda Pública (na espécie, pelos índices da

tabela das ações condenatórias em geral), por não terem natureza de crédito previdenciário.

- À manutenção, pelo STF, do IPCA-e, como resultado do julgamento do RE 870.947 deve ser atribuído este sentido restrito, considerada a matéria objeto do recurso (LOAS): o IPCA-e é aplicável aos débitos das ações condenatórias em geral em face da Fazenda Pública; já na atualização dos débitos previdenciários, questão esta que não foi objeto de julgamento no referido RE 870.947, incidem os índices de correção monetária consagrados pacificamente na jurisprudência do STJ e reproduzidos na tabela de atualização dos débitos previdenciários aprovada pela Resolução CJF 267/2013, de que consta o INPC no período controvertido (a partir de julho de 2009).

- Não cabe ao juiz federal de primeira instância modular os efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal modular os efeitos de seu julgamento em repercussão geral. A aplicação das teses aprovadas com os efeitos da repercussão geral, contudo, independentemente da publicação do acórdão, tem sido admitida pelo próprio Plenário do Supremo. Assim que concluído o julgamento em repercussão geral, o Supremo tem divulgado as teses dele resultantes, para imediata aplicação pelas instâncias ordinárias, bem como retomada do curso do julgamento dos processos que estavam suspensos, aguardando a resolução da questão constitucional pela Suprema Corte.

- O valor da condenação não fica limitado a 60 salários mínimos, pois as prestações vencidas no curso da demanda podem ser pagas por meio de precatório, nos termos do § 4º do artigo 17 da Lei 10259/2001. Conforme interpretação resumida no Enunciado nº 30 do FONAJEF, “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

- No caso concreto, no período reconhecido na sentença como especial, a parte autora comprovou, por meio de PPP regularmente expedido pelo empregador, em documento firmado validamente por representante legal dessa pessoa jurídica, que trabalhou exposta a níveis de ruído superiores aos limites normativos de tolerância vigentes na época em que exercidas as atividades, sendo irrelevante a ausência de contemporaneidade do laudo técnico em que embasado o PPP, pois não houve mudança no ambiente de trabalho, como bem resolvido na sentença, que fica mantida, por seus próprios fundamentos: “Pretende a parte autora o reconhecimento do período de 12.12.1998 a 31.10.2016, laborado na Sapopemba Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Neste período, a parte autora exerceu a função de impressor, no setor impressoras. Consta no formulário perfil profissiográfico – PPP, juntado aos autos, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nos seguintes níveis: 91,80 dB (12.12.1998 a 30.07.2012), 92,50 dB (31.07.2012 a 30.07.2013), 92,24 dB (31.07.2013 a 30.07.2014), 92,80 dB (31.07.2014 a 30.07.2015) e 89,74 dB (31.07.2015 a 31.10.2016), conforme evento 2 – fls. 23/25. Conquanto o PPP tenha se baseado em laudos técnicos expedidos a partir de 2011, há a ressalva de que não houve alteração no layout desde o início das atividades até o período atual. Intimada, a parte autora apresentou declaração da empresa afirmando que a exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente (evento 25). Constata-se que, durante todo o período pleiteado, os níveis de ruído ultrapassaram os limites de tolerância dos Decretos de regência. Assim, a parte autora faz jus ao cômputo especial do tempo de contribuição em análise. Desta forma, computado o período especial controverso acima reconhecido, de acordo com a contagem realizada pela Contadoria Judicial (evento 21), o autor alcançou 43 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de contribuição, sendo a RMI revisada para R\$ 2.915,57”.

Finalmente, não pode ser conhecido o requerimento formulado pelo INSS de que “Na hipótese de o tempo de trabalho ser tido como especial, por decorrência da exposição a agentes penosos, insalubres e ou perigosos, requer o réu que o empregador seja oficiado por esse Juizado, para que o autor seja afastado da função na qual lhe foi reconhecida a especialidade da atividade, conforme a situação narrada. De se ressaltar, nesse sentido, o caráter protetivo do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, que visa à proteção do trabalhador que laborou durante sua vida profissional em condições prejudiciais à saúde”. Em razão do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil, o INSS não precisa da chancela do Poder Judiciário para adotar tais providências, caso constate a situação prevista no artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91. Daí por que, caso constate tal situação, poderá agir de ofício e adotar as providências cabíveis, independentemente de providência do Poder Judiciário.

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0005259-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020096

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SEBASTIAO MARTINS CALIXTO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)

DECISÃO

- Recorre o INSS da sentença, cujo dispositivo é este: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a: a) revisar a renda mensal inicial da pensão por morte ou do benefício por incapacidade (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez) concedido (em manutenção com respectivos reflexos ou já cessado com respectivos reflexos), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, nos termos do Laudo Contábil, que integra a presente sentença; b) pagar as diferenças vencidas até a data da implantação da revisão ou, no caso de benefício cessado, as diferenças do período de vigência do benefício, com atualização e juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015). Caso o benefício não tenha sido revisado administrativamente na forma do laudo contábil, após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação da revisão no prazo de até 30 (trinta) dias úteis. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50”.

- No caso concreto, o recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. A fundamentação veiculada no recurso está divorciada do que foi resolvido na sentença. O recurso está motivado na tese de consumação da decadência do direito à revisão do benefício. O INSS afirma que “a pretensão revisional foi extinta pela decadência prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 desde 28-6-1997[1], haja vista que o benefício da parte autora foi concedido antes de 28/06/1997 e o direito de ação foi exercido após 28/06/2007, último dia do prazo decadencial de dez anos aplicável à espécie”.

Ocorre que a sentença não determinou a revisão de benefício concedido antes de 28/6/1997. Ela acolheu os cálculos do parecer contábil da contadoria, o qual bem esclarece que não decorreram dez anos entre o primeiro dia do mês seguinte ao do pagamento dos benefícios e o ajuizamento da demanda: “Não houve revisão administrativa. Não há decadência, tendo em vista o recebimento da 1ª parcela da Aposentadoria por Invalidez e seu benefício originário. Após análise dos documentos anexados nos autos, juntamente com aqueles extraídos do banco de dados da Previdência Social, constatamos o que segue: 1) Benefício Originário: Auxílio Doença n.º B31/535.168.486-8 a) Não houve revisão administrativa b) DIB: 17/03/2009 c) 1º pagamento administrativo: 05/05/2009 d) DCB: 24/01/2010 / DCB Efetiva (Hiscweb): 24/01/2010 e) Ajuizamento da ação: 01/06/2015 f) RMI Original: R\$ 788,22 (NB Anterior: 560.821.887-2) g) RMI Revisada: R\$ 898,57 h) Período

prescrito conf. determinação: 17/03/09 a 24/01/10 i) Valor dos atrasados: Não há. 2) Benefício Derivado: Ap. por Invalidez n.º B32/539.288.395-4 a) Não houve revisão administrativa b) DIB: 25/01/2010 c) 1º pagamento administrativo: 05/03/2010 d) DCB: Ativo e) Ajuizamento da ação: 01/06/2015 f) RMI Original: R\$ 916,50 g) RMI Revisada: R\$ 1.060,41 h) Período prescrito conf. determinação: 25/01/10 a 31/05/10 i) Diferenças devidas (de 01/06/10 a 30/09/17) – R\$ 18.242,21. Total da Condenação (10/2017) – R\$ 18.242,21. Quanto aos demais benefícios da parte autora, embora não tenham incorrido em Decadência, mas estão prescritos em relação ao ajuizamento da ação em tela. À consideração superior”.

De resto, ainda que assim não fosse, a questão da decadência do direito à revisão do benefício para cumprimento do artigo 29, II, da Lei 8213/1991 já foi resolvida pela Turma Nacional de Uniformização, em sentido diverso daquele preconizado no recurso inominado do INSS. Transcrevo o trecho do PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016: “(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010”.

Finalmente, a correção monetária das prestações previdenciárias pagas com atraso, presente sua natureza alimentar, incide na forma prevista na Lei 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas as prestações, e não a partir da citação, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados das Súmulas 43 e 148 do STJ (AR 708/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 26/02/2007, p. 540).

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0000333-10.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020092
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DANIEL GIACOMINI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

DECISÃO

- Recorrem a parte autora e o INSS da sentença, cujo dispositivo é este: “Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 01/05/2003 a 17/10/2012 (Klabin S/A); (2) acrescer tal período àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa, até a DER (31/10/2012); e (3) conceda a aposentadoria especial, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (31/10/2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita”.

- A legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho, a depender do período em que a atividade especial foi executada (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).

- Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998. A partir da última reedição da MP 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, o texto legal tornou-se definitivo, sem a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei 8213/91 (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na interpretação da Turma Nacional de Uniformização, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização).

- A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3807/60. O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei 8213/91.

- O Poder Executivo editou os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando em seus anexos atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas. As atividades profissionais que se enquadrassem no decreto editado pelo Poder Executivo eram consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação dessa natureza por laudo técnico. Bastava a anotação da função em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40, consistente em informações prestadas pelo empregador à Previdência Social descrevendo a exposição do segurado a agentes agressivos.

- O artigo 57 da Lei 8.213/91, na redação original, alude apenas às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O artigo 58 dessa lei, também na redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica.

- A redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Continuaram em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até serem revogados, a partir de 6/3/1997, pelo Decreto 2.172, de 5/3/1997.

- Até 5/3/97, salvo quanto ao ruído e ao calor, as atividades profissionais informadas nos formulários SB/40 que constavam dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e foram executadas durante a vigência destes são passíveis de conversão do tempo especial para o comum. Para a comprovação da exposição aos agentes nocivos ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo pericial, mesmo quando a atividade fora exercida sob a égide dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016; AgInt no AREsp 845.879/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 07/02/2018). O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo (REsp 1573551/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 19/05/2016).

- Até o advento da Lei 9.032/95, publicada em 29.4.1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo mero enquadramento na categoria profissional cuja atividade é considerada especial. A partir de 29.4.1995, quando publicada a Lei 9032/1995, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva

exposição a agentes nocivos, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, comprovada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

- A conversão em especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 597.401/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 15/03/2004, p. 297). A partir do advento do Decreto 2.172/97 passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho para comprovação da atividade especial (STJ, PETIÇÃO Nº 9.194-PR (2012/0096972-7), RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA).

- As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes da cabeça do artigo 70 do Decreto 3.048/1999, que prevê fatores de conversão para mulher e para homem, respectivamente, de 2,00 e 2,33 (15 anos), 1,50 e 1,75 (20 anos) e 1,20 e 1,40 (30 anos), aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, por força do § 2º desse artigo, incluído pelo Decreto 4.827/2003, norma essa a cuja observância está o INSS vinculado, porque editada pelo Presidente da República. De resto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o critério normativo aplicável, quanto ao fator de conversão, é o vigente por ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização). Mas é importante fazer esta ressalva: o entendimento resumido nesse verbete 68 da TNU foi consolidado com base na premissa da existência de laudo técnico posterior ao período de atividade especial. Nessa situação, o laudo posterior ratifica a natureza especial do período anterior, confirmando-o, caso não tenha ocorrido alteração no ambiente de trabalho. Na situação em que o laudo pericial é anterior ao período que se afirma especial, ele não serve para ratificar a natureza especial de períodos posteriores à data em que produzido (o laudo). Não seria possível antecipar no laudo pericial a realidade e prever as condições de trabalho no futuro, isto é, a manutenção dos fatores de risco e que as medidas de proteção coletiva e individual não reduziram nem eliminaram a ação dos agentes nocivos. Na verdade, sendo anterior o laudo ao período trabalhado, não existe nenhum laudo pericial contemporâneo a tal período ou posterior a ele. A questão é de falta absoluta de laudo pericial para o período. Essa distinção foi feita pela própria TNU (PEDILEF 05043493120124058200, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). Desse julgamento destaco o seguinte trecho: “Situação diferente seria se o laudo fizesse referência a medições ambientais em período anterior ao requerido pelo segurado. Nessa hipótese, penso que não haveria como ser presumida a permanência da nocividade outrora reconhecida, uma vez que os avanços tecnológicos e da medicina e segurança do trabalho poderiam ter eliminado o fator de risco”.

- Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 a Turma Nacional de Uniformização).

- “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento” (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). - “No tocante ao exercício de atividade com exposição a agente nocivo, a matéria já foi decidida pela Primeira Seção deste Tribunal, pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543 do CPC, no qual foi chancelado o entendimento de que: ‘À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais’ (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).” (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 7/3/2013)” (AgInt no AREsp 1126121/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017). Sem a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, descabe o enquadramento por equiparação a categoria profissional. “Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais” (AgRg no REsp 842.325/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 05/02/2007, p. 429).

- Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997. A partir de 06/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172/1997, considera-se prejudicial a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído é de 85 decibéis, conforme resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.398.260/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, fixou o entendimento de que a disposição contida no Decreto n. 4.882/03, que reduziu o parâmetro de ruído para efeito de reconhecimento de trabalho especial, fixando-o em 85 decibéis, não retroage” (AgInt no REsp 1629906/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

- O regramento do Decreto nº 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 (em sua redação original), que estabeleceram em 90 decibéis o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, aplica-se a partir de 6/3/1997 até 18/11/2013. Não cabe a aplicação retroativa, para esse período, do Decreto 4.882/2003, que reduziu tal limite a 85 decibéis, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso sobre essa específica questão: “EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RUÍDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENÉFICAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 949911 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016).

- O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

- A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído — afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

- A Turma Nacional de Uniformização – TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído —, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).

- A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida

Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

- Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

- O reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em comum, em razão da exposição a ruído em nível superior ao limite normativo de tolerância, ainda que do laudo técnico conste que houve o fornecimento de equipamento de proteção eficaz, não gera nenhuma violação à norma extraível do art. 195, § 5º, CRFB/88, no que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Segundo interpretação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, trata-se de “disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores” (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

- A exigência de comprovação de que o signatário do PPP ostente poderes de representação da pessoa jurídica empregadora estava prevista na Instrução Normativa nº 45/2010, no § 12 do artigo 272. Contudo, a Instrução Normativa 77, de 22/1/2015, não mais exige a exibição, pelo emissor do PPP, de procuração com poderes específicos tampouco de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assiná-lo. Daí por que a exigência de exibição, pelo emissor do PPP, de procuração com poderes específicos ou de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assiná-lo restou superada ante a revogação daquele texto normativo, de que se extraía tal exigência, pela atual IN 77/2015.

- “A Primeira Seção do STJ, no julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, consolidou o entendimento de que “a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria” (REsp 1615494/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/10/2016). “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício” (Súmula 33 da TNU).

- “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)” (Súmula 75 da TNU).

- No caso concreto, os recursos da parte autora e do INSS não podem ser providos. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, que vão ao encontro das premissas acima estabelecidas: “O autor pretende ver reconhecido como especial o seguinte período, em que teria laborado exposto a condições insalubres: 14/12/1998 a 17/10/2012 (Klabin S/A). Reconheço como atividade especial o período de 01/05/2003 a 17/10/2012 (Klabin S/A), tendo em vista que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 90dB(A), como comprova o PPP de fls. 100-102, devendo ser enquadrado como insalubre nos termos do item 2.0.1 do decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Indefiro, contudo, o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 14/12/1998 a 30/04/2003 (Klabin S/A), já que esteve exposto ao ruído na intensidade de 89dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei”.

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, e nego provimento aos recursos. Sem honorários advocatícios porque ambos os recorrentes restaram vencidos (artigo 55 da Lei 9.099/1995). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.

0002019-67.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020124
RECORRENTE: ANGELO APARECIDO MARCAL (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente.

- O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/1991, artigo 86).

- “(...) Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. (...) O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão (...)” (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010).

- Na visão da Turma Nacional de Uniformização, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato de a redução da capacidade que o segurado habitualmente ser mínima e não se enquadrar nas situações descritas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 não impede a concessão de auxílio-doença: “PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA EM GRAU MÍNIMO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E DA TNU.

INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão

exarado por Turma Recursal que negou a concessão de benefício de auxílio-acidente. 2. A parte suscitante alega divergência entre o acórdão impugnado e precedente do STJ segundo o qual a diminuição da capacidade laborativa, ainda que em grau mínimo, decorrente de acidente, dá ensejo à concessão de auxílio-acidente. 3. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o incidente de uniformização merece ser conhecido. 4. Quanto ao mérito, efetivamente, o STJ, ao apreciar o REsp 1.109.591/SC, assentou, sob o rito dos recursos repetitivos, que “o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”. 5. O acórdão recorrido divergiu dessa posição ao afirmar que, “ainda que haja limitação das articulações, observe que a limitação articular apresenta-se em grau mínimo e não se enquadra dentre as hipóteses que autorizam a concessão de auxílio-acidente, nos termos do anexo III do Decreto 3048/1999, que exige limitação de grau médio (acima de 50%)”, revelando-se cabível o provimento do incidente para adequação do julgado ao entendimento da jurisprudência dominante do STJ. 6. Em face do exposto, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora, determinando o retorno dos autos à turma de origem para adequação do julgado” (PEDILEF 00091614520104036311, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DOU 09/03/2017 PÁG. 136/211)

- Contudo, “o auxílio-acidente visa a indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado ou quando não há qualquer relação com sua atividade laboral” (AgRg no AREsp 384.918/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017).

- Para a concessão do auxílio-acidente também é necessário o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade para o trabalho, não bastando dano à saúde: “o auxílio-acidente visa a indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado ou quando não há qualquer relação com sua atividade laboral (AgRg no AREsp 191.921/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 30/03/2016).

- O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2001, DJ 05/03/2001, p. 200).

- No caso concreto, o recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. O benefício não é devido porque, segundo o laudo pericial, a parte autora não está incapacitada para o trabalho que habitualmente exercia quando do acidente de qualquer natureza nem é necessário maior esforço, ainda que mínimo, para sua execução. As conclusões do laudo pericial ficam acolhidas e se consideram transcritas neste voto a bem da fundamentação sucinta, celeridade e informalidade, critérios legais esses extraídos do texto da Lei 9.099/1995, artigos 2º e 46, que norteiam o julgamento dos processos nos Juizados Especiais Federais.

- Não reconhecida no laudo pericial a presença de incapacidade permanente, ainda que parcial, para o trabalho ou para a atividade habitual, descabe analisar as condições pessoais e sociais da parte autora, para a finalidade de concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, no texto da Súmula 77 a Turma Nacional de Uniformização resumiu a interpretação de que “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. Contudo, a análise das condições pessoais e sociais do segurado cabe apenas se houver incapacidade para a atividade habitual que seja permanente, ou seja, incapacidade parcial e permanente, conforme interpretação da TNU: “Ou seja, se houver uma incapacidade para a atividade habitual, que seja permanente, ou seja, uma incapacidade parcial e permanente, deverá o julgador realizar a análise das condições sociais e pessoais” (Processo PEDILEF 05025126120144058105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 23/02/2017 Fonte/Data da Publicação DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224).

- O fato de a parte autora ser portadora de doença não implica necessariamente incapacidade laboral. A existência de doença é condição necessária, porém não suficiente, para a concessão de benefício por incapacidade. A doença não se confunde com a incapacidade. Pode haver doença sem que esta gere incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual. Na espécie, não há que se cogitar de reabilitação profissional. A parte autora não está parcialmente incapacitada, de modo permanente, para a ocupação habitual, segundo o laudo pericial.

- A crítica veiculada ao laudo pericial trata-se de mera opinião do profissional de advocacia, que, com o devido respeito, não pode ser acolhida, por se tratar de matéria técnica. Somente um médico pode emitir opinião técnica desse teor, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013: “Art. 4º São atividades privativas do médico: XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular; “Art. 5º São privativos de médico: II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico”. O profissional da advocacia, por mais qualificação técnica que ostente, não tem formação profissional para questionar a qualificação técnica do perito médico ou a necessidade de realização de nova perícia na mesma ou em outra especialidade médica. Essa impugnação caracteriza exercício da medicina, pois somente outro profissional médico, assistente técnico da parte autora, poderia veicular manifestação técnica que desqualificasse o perito que produziu o laudo ou o próprio laudo pericial, o que não ocorreu na espécie.

- A parte deve apresentar críticas concretas ao laudo pericial por meio de assistente técnico de quem não tenha sido paciente, não bastando para tanto a apresentação de atestado ou relatório médico genérico de médico que não atua como assistente técnico nem dirige críticas concretas ao laudo pericial. O assistente técnico também deve se expor às críticas, ao contraditório e à ampla defesa, enfrentando concretamente os fundamentos e as conclusões expostos no laudo pericial, por meio de parecer técnico que aponte o erro na interpretação adotada pelo perito judicial ou a qualificação profissional deste na área médica específica em que produzida a perícia. Sem que a parte apresente parecer de assistente técnico que impugne concretamente a laudo pericial, relatórios e/ou atestados médicos, especialmente de profissionais de que seja ou tenha sido paciente, não servem para infirmar os fundamentos e as conclusões expostos pelo perito. Cumpre salientar que “Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando”, é o que estabelece a primeira parte do artigo 3º da Resolução 126/2005, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. “O atestado ou relatório médico solicitado ou autorizado pelo paciente ou representante legal, para fins de perícia médica, deverá conter informações sobre o diagnóstico, os exames complementares, a conduta terapêutica proposta e as consequências à saúde do paciente, podendo sugerir afastamento, readaptação ou aposentadoria, ponderando ao paciente, que a decisão caberá ao médico perito” (artigo 8º da Resolução 126/2005 do CREMESP). Por força de Resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, atestados ou relatórios médicos não vinculam a decisão do médico perito, a quem incumbe decidir, com absoluta exclusividade e de modo vinculante, sobre a incapacidade do periciando para o trabalho e suas ocupações habituais. É importante ter presente também que por força do § 1º do artigo 7º da referida Resolução 126/2005 do CREMESP, “É dever do perito judicial e dos assistentes técnicos conferenciarem e discutirem o caso sub judice, disponibilizando, um ao outro, todos os documentos sobre a matéria em discussão após o término dos procedimentos periciais e antes de protocolizarem os respectivos laudos ou pareceres”. Somente se observado esse procedimento, por meio de críticas concretas ao laudo pericial por assistente técnico, haverá respaldo técnico em que o juiz poderá se motivar para afastar o laudo pericial. Fora desse procedimento, sem respaldo em laudo pericial o Poder Judiciário não tem capacidade institucional para resolver a questão técnica.

- A capacidade para o trabalho deve ser comprovada por perícia médica oficial a cargo da Previdência Social, a teor da Lei 8.213/1991 (artigos 42, § 1º, e 60, § 4º). A Lei 8.213/1991 não autoriza a concessão de benefício por incapacidade com base em atestado ou relatório médico apresentados pelo segurado. É necessária a produção de perícia médica oficial para a concessão desse benefício, nos termos da Lei 8.213/1991. Indeferido o benefício pela Previdência Social, com base na perícia médica oficial, cabe a revisão judicial do ato de indeferimento do benefício. Para tal revisão é necessária a produção de perícia médica em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A revisão judicial do ato de indeferimento do benefício não pode se dar com base em relatórios ou atestados emitidos por médicos que atendem o segurado. Os diagnósticos, conclusões ou opiniões constantes de tais documentos, porque produzidos unilateralmente pela parte autora, devem ser

confirmados em juízo, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, por meio de perícia médica realizada por perito nomeado pelo Poder Judiciário. Na espécie, o perito judicial, profissional imparcial e equidistante das partes, que não fica vinculado à opinião de médicos que atendem a parte autora, não confirmou o diagnóstico deles, donde ser indevido o benefício por incapacidade.

- As provas hábeis à verificação da incapacidade laboral da parte autora foram produzidas. Não houve cerceamento do direito de produzir provas. A parte autora foi submetida a perícia médica realizada por profissional imparcial e de confiança do Juízo, devidamente habilitado para tanto. A parte autora apresentou prova documental e poderia ter apresentado críticas concretas ao laudo pericial, por meio de profissional habilitado, respeitando o contraditório e a ampla defesa, e não por meio de opinião do profissional da advocacia, que não é médico. A ausência de exercício desse direito não decorreu de nenhum obstáculo ou impedimento criado pelo Juizado Especial Federal, e sim por opção da parte autora. A aferição da capacidade para o trabalho somente pode ser feita por meio de prova técnica, realizada por profissional de Medicina, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013. A conclusão desfavorável do perito às pretensões da parte autora não torna a prova imprestável nem determina a realização de nova perícia. Os atestados, receituários e exames médicos juntados aos autos não possuem o condão de infirmar a conclusão do laudo pericial judicial, nos termos da fundamentação exposta acima. O laudo pericial é elucidativo e conclusivo e não restou demonstrado, por meio de assistente técnico, que padeça de omissão ou contradição. O perito judicial, com amparo no exame físico e análise dos documentos juntados aos autos, afirmou que a parte autora está capacitada para o exercício de suas atividades habituais. Tal conclusão não foi infirmada por parecer fundamentado de assistente técnico, emitido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, observando-se o devido processo legal, o que ocorreria caso também se submetesse, o assistente técnico, à réplica do perito.

- Não há nulidade a ser reconhecida por afirmado cerceamento do direito de produzir outra perícia médica ou de obter esclarecimentos do perito. O perito não recomendou a realização dessa perícia. Não há parecer técnico devidamente fundamentado que recomende a necessidade de realização de perícia médica em área específica. A necessidade de realização dessa perícia decorre da opinião do profissional da advocacia que representa a autora. Ele, com o devido respeito, não é médico nem pode, sob o pretexto de exercer a ampla defesa, emitir opinião médica recomendando a realização de nova perícia. Assim como o médico não pode emitir opinião jurídica sobre o trabalho do profissional da advocacia. Conforme já assinalado, trata-se de matéria técnica, privativa do médico, inclusive por força de lei. De resto, o perito examinou a parte autora em todos os aspectos e concluiu que ela não apresenta incapacidade para o trabalho, donde a desnecessidade dos esclarecimentos solicitados pela autora. O laudo pericial, produzido por profissional imparcial, porquanto equidistante das partes, não padece de obscuridade, omissão ou contradição. Nele foram analisados todos os aspectos relevantes do caso, sendo suficiente para sua resolução.

- É certo que o artigo 479 do CPC dispõe que “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”. Assim, para poder desconsiderar as conclusões do laudo pericial, o juiz deve observar o método científico utilizado pelo perito e somente pode desconsiderar o laudo pericial quando restar evidenciado que não é predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. Ocorre que estes juízes da Turma Recursal não procederam ao exame médico da parte autora com base em método científico, para poderem desconsiderar as conclusões do laudo pericial. Tampouco está comprovado que o laudo pericial adotou metodologia que não é aceita pela medicina. Daí por que os juízes necessitam da opinião de um perito para fundamentar julgamento com base em critérios técnicos. Não cabe ao juiz emitir opinião pessoal, com base em critérios discricionários, em tema que só pode ser resolvido com conhecimentos técnicos ou científicos. Não procede a afirmação corrente de que o juiz é “o perito dos peritos”. Em tema que exija conhecimentos técnicos ou científicos, não existe nenhuma margem de discricionariedade para o juiz formar seu convencimento, ainda que motivado. Seria uma mera opinião pessoal, que, como qualquer outra, poderia estar certa ou errada. O novo CPC limitou a possibilidade de desconsideração, pelo juiz, das conclusões do laudo pericial: para fazê-lo deve observar o método científico, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. Fora dessa limitação, sem a observância do método científico imperam a arbitrariedade, o solipsismo e o decisionismo, que atentam contra a democracia e, portanto, são inaceitáveis.

- Nesse sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: “No caso dos autos, o laudo pericial categoricamente afirmou ter o autor condições para o trabalho e ressaltou não haver diminuição da capacidade funcional ou prejuízo da função da mão atingida. Note-se que nestes casos a avaliação da prova técnica é indispensável, não podendo ser desconsiderada. 3. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao presente caso, uma vez que o quadro fático-probatório foi narrado pelo próprio Tribunal a quo, não tendo sido feita análise literal das provas dos autos Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 414.456/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013); “Ao Tribunal a quo não é dado valer-se apenas de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, elemento probatório esse indispensável à comprovação do grau de lesão e da redução da capacidade laborativa do acidentado. 2. A matéria não está atrelada ao exame de provas, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias, mas sim à reavaliação do conjunto probatório dos autos, razão pela qual não há falar em incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Ag 892.012/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30.10.2007, DJ de 26.11.2007). “Não pode o Tribunal a quo valer-se tão-somente de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, conforme claramente ocorreu no caso dos autos” (AgRg no AG 622.205/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 2/8/2005).

- Os quesitos complementares, formulados pela parte autora depois de apresentado o laudo pericial, não são cabíveis no Juizado Especial Federal, presente seu rito simplificado. Nem no próprio regime do CPC cabem quesitos complementares depois de apresentado o laudo pericial, os quais deveriam ter sido apresentados durante a perícia: “Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento”. De resto, conforme já assinalado, o perito respondeu a todas as questões relevantes para a resolução do caso. Não há omissão, obscuridade ou contradição no laudo pericial que demande a prestação de esclarecimentos pelo perito.

- As provas se destinam ao convencimento do juiz e se este as considera suficientes para tanto, não há necessidade de se produzir outras (EDcl no REsp 1364503/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 09/08/2017). “O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento” (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). No mesmo sentido: “No que toca ao cerceamento de defesa, o Tribunal a quo, amparado na sentença, consignou que o pedido de realização de nova prova pericial foi indeferido, porque o laudo pericial existente nos autos foi considerado claro e objetivo. E, após a análise do conjunto probatório, julgou desnecessária a prova oral. Deveras, é o Juiz o destinatário das provas e afirmando-se convencido, tem a faculdade de indeferir motivadamente a produção de prova” (AgInt no AREsp 1070518/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017). “Se o magistrado entendeu não haver necessidade de nova perícia, uma vez que o laudo pericial não continha qualquer irregularidade técnica, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido de nova perícia” (AgRg no REsp 1378370/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014).

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

0026051-45.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020134

RECORRENTE: ANA SOUSA VIEIRA (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
- O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, desde que o segurado não seja portador da doença ou lesão apresentados como motivos para a concessão do benefício, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59, cabeça e parágrafo único, da Lei 8213/1991).
- A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigos 42, cabeça e § 2º, e 43 da Lei 8213/1991).
- A concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez depende do cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (artigos 25, I, e 26, II, da Lei 8213/1991).
- O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/1991, artigo 86), ainda que mínima (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010).
- Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Esses prazos serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo certo que, na interpretação da Turma Nacional de Uniformização, resumida no verbete da Súmula 27, “A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito”. Durante esses prazos, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final desses prazos (artigo 15, incisos I a VI e §§ 1º a 4º da Lei 8.213/1991).
- No caso concreto, o recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Nenhum benefício é devido à parte autora. Nada data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, ela não mais ostentava a qualidade de segurada, como bem resolvido na sentença: “No presente caso, a parte autora não comprovou todos os requisitos necessários para obtenção do benefício por incapacidade. Conforme constou do laudo médico pericial, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para a sua atividade laborativa habitual, porque apresenta espondilodiscoartrose lombar, osteoartrose em joelhos e tendinite, em ombros. A data de início da incapacidade laborativa foi fixada pelo perito em 19/09/2017 (data do laudo), por ausência de documentação médica que a comprovasse em período anterior. Por sua vez, o perito judicial, analisando dados do histórico de perícias administrativas (sem que a parte autora houvesse apresentado novos documentos), ratificou a data de início da incapacidade laborativa anteriormente fixada, aduzindo o seguinte: As patologias que portava a pericianda são degenerativas e de longa data. Se tivéssemos radiografias de 5 anos atrás, já constaria as alterações, em menor grau. As radiografias apresentadas, podem ser observadas em indivíduos assintomáticos. O processo administrativo do INSS não auxiliou, na determinação da data do início da incapacidade. Desta forma mantenho as conclusões da perícia inicial. O laudo pericial deve ser aceito e não merece nenhum reparo, pois é claro e conclusivo, além de estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica e no exame clínico realizado. Assim, embora tenha sido comprovada a existência de incapacidade laborativa, quando de seu início (19/09/2017), de acordo com o laudo médico, a parte autora não era segurada do RGPS. Com efeito, consoante dados obtidos do CNIS, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença até 01/07/2015, o que lhe garantiu a manutenção da qualidade de segurado(a) somente até 15/09/2016, nos termos do art. 13, inciso II do decreto n.º 3.048/1999, combinado com o art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Assim, ausente a qualidade de segurada da parte autora na data de início de incapacidade laborativa reconhecida em juízo, o pedido deve ser julgado improcedente”.
- A crítica veiculada ao laudo pericial trata-se de mera opinião do profissional de advocacia, que, com o devido respeito, não pode ser acolhida, por se tratar de matéria técnica. Somente um médico pode emitir opinião técnica desse teor, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013: “Art. 4º São atividades privativas do médico: XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular; “Art. 5º São privativos de médico: II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico”. O profissional da advocacia, por mais qualificação técnica que ostente, não tem formação profissional para questionar a qualificação técnica do perito médico ou a necessidade de realização de nova perícia na mesma ou em outra especialidade médica. Essa impugnação caracteriza exercício da medicina, pois somente outro profissional médico, assistente técnico da parte autora, poderia veicular manifestação técnica que desqualificasse o perito que produziu o laudo ou o próprio laudo pericial, o que não ocorreu na espécie.
- A parte deve apresentar críticas concretas ao laudo pericial por meio de assistente técnico de quem não tenha sido paciente, não bastando para tanto a apresentação de atestado ou relatório médico genérico de médico que não atua como assistente técnico nem dirige críticas concretas ao laudo pericial. O assistente técnico também deve se expor às críticas, ao contraditório e à ampla defesa, enfrentando concretamente os fundamentos e as conclusões expostos no laudo pericial, por meio de parecer técnico que aponte o erro na interpretação adotada pelo perito judicial ou a qualificação profissional deste na área médica específica em que produzida a perícia. Sem que a parte apresente parecer de assistente técnico que impugne concretamente a laudo pericial, relatórios e/ou atestados médicos, especialmente de profissionais de que seja ou tenha sido paciente, não servem para infirmar os fundamentos e as conclusões expostos pelo perito. Cumpre salientar que “Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando”, é o que estabelece a primeira parte do artigo 3º da Resolução 126/2005, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. “O atestado ou relatório médico solicitado ou autorizado pelo paciente ou representante legal, para fins de perícia médica, deverá conter informações sobre o diagnóstico, os exames complementares, a conduta terapêutica proposta e as consequências à saúde do paciente, podendo sugerir afastamento, readaptação ou aposentadoria, ponderando ao paciente, que a decisão caberá ao médico perito” (artigo 8º da Resolução 126/2005 do CREMESP). Por força de Resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, atestados ou relatórios médicos não vinculam a decisão do médico perito, a quem incumbe decidir, com absoluta exclusividade e de modo vinculante, sobre a incapacidade do periciando para o trabalho e suas ocupações habituais. É importante ter presente também que por força do § 1º do artigo 7º da referida Resolução 126/2005 do CREMESP, “É dever do perito judicial e dos assistentes técnicos conferenciarem e discutirem o caso sub iudice, disponibilizando, um ao outro, todos os documentos sobre a matéria em discussão após o término dos procedimentos periciais e antes de protocolizarem os respectivos laudos ou pareceres”. Somente se observado esse procedimento, por meio de críticas concretas ao laudo pericial por assistente técnico, haverá respaldo técnico em que o juiz poderá se motivar para afastar o laudo pericial. Fora desse procedimento, sem respaldo em laudo pericial o Poder Judiciário não tem capacidade institucional para resolver a questão técnica.

- A capacidade para o trabalho deve ser comprovada por perícia médica oficial a cargo da Previdência Social, a teor da Lei 8.213/1991 (artigos 42, § 1º, e 60, § 4º). A Lei 8.213/1991 não autoriza a concessão de benefício por incapacidade com base em atestado ou relatório médico apresentados pelo segurado. É necessária a produção de perícia médica oficial para a concessão desse benefício, nos termos da Lei 8.213/1991. Indeferido o benefício pela Previdência Social, com base na perícia médica oficial, cabe a revisão judicial do ato de indeferimento do benefício. Para tal revisão é necessária a produção de perícia médica em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A revisão judicial do ato de indeferimento do benefício não pode se dar com base em relatórios ou atestados emitidos por médicos que atendem o segurado. Os diagnósticos, conclusões ou opiniões constantes de tais documentos, porque produzidos unilateralmente pela parte autora, devem ser confirmados em juízo, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, por meio de perícia médica realizada por perito nomeado pelo Poder Judiciário. Na espécie, o perito judicial, profissional imparcial e equidistante das partes, que não fica vinculado à opinião de médicos que atendem a parte autora, não confirmou o diagnóstico deles, donde ser indevido o benefício por incapacidade.

- As provas hábeis à verificação da incapacidade laboral da parte autora foram produzidas. Não houve cerceamento do direito de produzir provas. A parte autora foi submetida a perícia médica realizada por profissional imparcial e de confiança do Juízo, devidamente habilitado para tanto. A parte autora apresentou prova documental e poderia ter apresentado críticas concretas ao laudo pericial, por meio de profissional habilitado, respeitando o contraditório e a ampla defesa, e não por meio de opinião do profissional da advocacia, que não é médico. A ausência de exercício desse direito não decorreu de nenhum obstáculo ou impedimento criado pelo Juizado Especial Federal, e sim por opção da parte autora. A aferição da capacidade para o trabalho somente pode ser feita por meio de prova técnica, realizada por profissional de Medicina, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013. A conclusão desfavorável do perito às pretensões da parte autora não torna a prova imprestável nem determina a realização de nova perícia. Os atestados, receituários e exames médicos juntados aos autos não possuem o condão de infirmar a conclusão do laudo pericial judicial, nos termos da fundamentação exposta acima. O laudo pericial é elucidativo e conclusivo e não restou demonstrado, por meio de assistente técnico, que padeça de omissão ou contradição. O perito judicial, com amparo no exame físico e análise dos documentos juntados aos autos, afirmou que a parte autora estava incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de modo total e temporária, apenas a partir da data de perícia, por não haver elementos que permitam a fixação de data diversa. Tal conclusão não foi infirmada por parecer fundamentado de assistente técnico, emitido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, observando-se o devido processo legal, o que ocorreria caso também se submetesse, o assistente técnico, à réplica do perito.

- É certo que o artigo 479 do CPC dispõe que “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”. Assim, para poder desconsiderar as conclusões do laudo pericial, o juiz deve observar o método científico utilizado pelo perito e somente pode desconsiderar o laudo pericial quando restar evidenciado que não é predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. Ocorre que estes juízes da Turma Recursal não procederam ao exame médico da parte autora com base em método científico, para poderem desconsiderar as conclusões do laudo pericial. Tampouco está comprovado que o laudo pericial adotou metodologia que não é aceita pela medicina. Daí por que os juízes necessitam da opinião de um perito para fundamentar julgamento com base em critérios técnicos. Não cabe ao juiz emitir opinião pessoal, com base em critérios discricionários, em tema que só pode ser resolvido com conhecimentos técnicos ou científicos. Não procede a afirmação corrente de que o juiz é “o perito dos peritos”. Em tema que exija conhecimentos técnicos ou científicos, não existe nenhuma margem de discricionariedade para o juiz formar seu convencimento, ainda que motivado. Seria uma mera opinião pessoal, que, como qualquer outra, poderia estar certa ou errada. O novo CPC limitou a possibilidade de desconsideração, pelo juiz, das conclusões do laudo pericial: para fazê-lo deve observar o método científico, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. Fora dessa limitação, sem a observância do método científico imperam a arbitrariedade, o solipsismo e o decisionismo, que atentam contra a democracia e, portanto, são inaceitáveis.

- Nesse sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: “No caso dos autos, o laudo pericial categoricamente afirmou ter o autor condições para o trabalho e ressaltou não haver diminuição da capacidade funcional ou prejuízo da função da mão atingida. Note-se que nestes casos a avaliação da prova técnica é indispensável, não podendo ser desconsiderada. 3. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao presente caso, uma vez que o quadro fático-probatório foi narrado pelo próprio Tribunal a quo, não tendo sido feita análise literal das provas dos autos Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 414.456/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013); “Ao Tribunal a quo não é dado valer-se apenas de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, elemento probatório esse indispensável à comprovação do grau de lesão e da redução da capacidade laborativa do acidentado. 2. A matéria não está atrelada ao exame de provas, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias, mas sim à reavaliação do conjunto probatório dos autos, razão pela qual não há falar em incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Ag 892.012/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30.10.2007, DJ de 26.11.2007). “Não pode o Tribunal a quo valer-se tão-somente de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, conforme claramente ocorreu no caso dos autos” (AgRg no AG 622.205/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 2/8/2005).

- As provas se destinam ao convencimento do juiz e se este as considera suficientes para tanto, não há necessidade de se produzir outras (EDcl no REsp 1364503/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 09/08/2017). “O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento” (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). No mesmo sentido: “No que toca ao cerceamento de defesa, o Tribunal a quo, amparado na sentença, consignou que o pedido de realização de nova prova pericial foi indeferido, porque o laudo pericial existente nos autos foi considerado claro e objetivo. E, após a análise do conjunto probatório, julgou desnecessária a prova oral. Deveras, é o Juiz o destinatário das provas e afirmando-se convencido, tem a faculdade de indeferir motivadamente a produção de prova” (AgInt no AREsp 1070518/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017).

- Finalmente, não se aplica à espécie a tese estabelecida pela TNU, segundo a qual “tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e verificada que a incapacidade decorre da mesma doença que deu azo à concessão de benefício anterior, havendo laudos e exames posteriores ao cancelamento do benefício indicando a permanência da enfermidade, o marco do reinício do pagamento do benefício é a sua cessação indevida, e não a data da perícia judicial na qual se afirma o estado incapacitante do segurado” (PEDILEF 50003562120124047216, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.). A doença que gerou a concessão do auxílio-doença pelo INSS no período de 06/12/2014 a 30/06/2015 é diversa daquela constatada no laudo pericial produzido nos presentes autos. O INSS concedeu o benefício em razão da doença CID C49, no pé direito da autora. O laudo pericial produzido nestes autos considerou a autora incapaz, de modo total e temporário, a partir da data do laudo, por força de espondilodiscoartrose lombar, osteoartrose em joelhos e tendinite em ombros. Em relação a nenhuma delas houve a concessão de auxílio-doença pelo INSS. Daí por que descabe presumir a continuidade das doenças a partir da data de cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, que não são as mesmas. O caso é de aplicação da tese fixada em outro precedente da Turma Nacional de Uniformização: “a data de início do benefício de incapacidade deve coincidir com aquela em foi realizada a perícia judicial se não houver elementos probatórios que permitam identificar fundamentadamente o início da incapacidade em data anterior” (PEDILEF 200834007002790, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DJe 25/09/2017).

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, em razão do que resolvido pelo

STF no RE 870.947 em 20/9/2017), cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0056791-83.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020140
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DAOLIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedentes os pedidos de revisão do benefício previdenciário “consistente em revisar o cálculo da Renda Mensal Atual do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, a partir do recálculo de sua Renda Mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual e 2,28% e em maio de 2004 da diferença percentual e 1,75% conforme cálculos de liquidação que será oportunamente produzido”, bem como de pagamento das respectivas diferenças.

- O direito à revisão do benefício cuja renda mensal inicial foi limitada ao valor máximo do salário de contribuição ou cujos salários de contribuição sofreram tal limitação existe nos exatos moldes definidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Recurso Extraordinário 564.354, segundo o qual “Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional”.

Nesta demanda não se pede a revisão de salário de benefício cuja renda mensal inicial foi efetivamente limitada ao valor máximo do salário de contribuição, como reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354.

Pretende-se o reajustamento de benefício com renda mensal inicial inferior ao limite máximo vigente quando de sua concessão, reajuste esse postulado nos mesmos percentuais da variação do limite máximo do valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal fixado no artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que não trataram de reajuste de benefícios do regime geral, e sim de novos limites máximos dos valores dos benefícios.

Com efeito, o artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 e o artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 estabelecem o seguinte, respectivamente:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Do texto desses dispositivos, considerados seus limites semânticos mínimos, decorrem duas normas: i) primeira, fixaram novos limites máximos para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal; ii) segunda, determinaram que as atualizações subsequentes desses limites se efetivem pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em outras palavras, o artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 e o artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 não determinaram o reajustamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Os percentuais correspondentes à elevação dos valores dos limites máximos para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, estabelecidos no artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, não constituem índices de reajustamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Na interpretação do Supremo Tribunal Federal no referido Recurso Extraordinário 564.354, apenas os titulares de benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas têm direito à aplicação imediata dos novos tetos constitucionais estabelecidos no artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003.

Tal direito existe, assim, desde que a renda mensal inicial do salário de benefício tenha sido limitada ao teto vigente quando da concessão do benefício e da atualização desta (sem a limitação) resulte valor superior ao percebido a partir da vigência dessas emendas, mas sempre limitado aos novos tetos, pois não se trata de reajuste e os novos tetos devem ser observados.

Não houve a concessão de nenhum reajuste para os titulares de benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, mas apenas readequação aos novos tetos, considerada a renda mensal inicial do salário de benefício já existente quando da concessão do benefício, ainda que atualizada até o início da vigência dos novos tetos (sem a glosa) para saber se existe direito à readequação a eles.

Mas essa readequação não constitui reajuste, uma vez que o valor da renda mensal inicial do salário de benefício (sem a glosa) já integrava o patrimônio do segurado e ficava sujeita ao limite máximo do salário de contribuição vigente.

Não viola o princípio da igualdade a ausência de concessão, para os titulares de benefícios previdenciários não limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de reajuste em percentual idêntico à elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Além de não se tratar de reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, e sim de novos limites máximos dos valores que tais benefícios podem atingir, os titulares de benefícios previdenciários não limitados a teto do regime geral de previdência não contribuíram para obter a readequação aos novos limites máximos estabelecidos pelas referidas emendas à Constituição. A situação desses segurados não é igual, para invocar idêntico tratamento, à dos segurados titulares de benefícios previdenciários efetivamente limitados a teto do regime geral de previdência, porque estes contribuíram com salários de contribuição superiores e obtiveram renda mensal inicial superior ao teto, limitada a este, mas que permanece no patrimônio, sujeitando-se, no futuro, aos novos limites.

O § 4.º do artigo 201 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (antigo § 2.º do artigo 201), outorga à lei ordinária a competência para fixar os critérios de reajustamento dos benefícios.

A escolha dos índices para atualização do valor dos benefícios previdenciários insere-se no juízo de conveniência e oportunidade do legislador, que, diante da complexidade dos vários critérios utilizados para medição da desvalorização da moeda, é quem detém todas as condições para melhor fixar os índices que podem retratar com mais fidelidade a inflação, a fim de evitar a perda do valor real dos benefícios.

Os índices utilizados no reajustamento do benefício foram aplicados pelo INSS de acordo com as normas vigentes nas respectivas épocas, em observância do que estabelece a citada regra da Constituição.

O Poder Judiciário não pode conceder reajustamento dos benefícios previdenciários fora desses moldes, isto é, segundo índices inexistentes em lei, porque aí estaria agindo como legislador positivo, atividade essa que encontra óbice no postulado constitucional da separação das funções estatais (Constituição do Brasil, artigo 2.º). Em tema de controle de constitucionalidade das leis, o Poder Judiciário tem autorização constitucional para agir apenas como legislador negativo.

A declaração de inconstitucionalidade do índice previsto em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários não autoriza o Poder Judiciário a agir como legislador positivo criando novo índice para essa finalidade.

A declaração de inconstitucionalidade dos índices adotados pelo INSS com base na estrita legalidade implicaria a inexistência de qualquer índice para o reajustamento dos benefícios, e não a substituição por outro escolhido pelo juiz, matéria essa de estrita competência do legislador infraconstitucional. Criar-se-ia um vazio que não seria preenchido por qualquer reajustamento.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, a qual se operaria apenas na hipótese de redução nominal do valor destes, o que não ocorreu com a aplicação do critério de reajustamento previsto em lei, por meio da qual não só inexistiu qualquer redução nominal do valor dos benefícios, como também se concedeu reajuste.

- PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO OU DE SEU LIMITE MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (...) 'É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto.' (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011) 4. Ademais, é pacífica a jurisprudência do STJ de que não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. Precedentes: AgInt no AREsp 972.071/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; AgInt no AREsp 893.935/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016. 5. Recurso Especial não conhecido" (REsp 1650713/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017).

- "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. 2,28% e 1,75%. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO (...) Neste contexto, esta TNU, em sintonia com a jurisprudência do STJ, entende por firmar a tese de que não é possível a utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto" (PEDILEF 05026900820134058311, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 12/08/2016.)

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, em razão do que resolvido pelo STF no RE 870.947 em 20/9/2017), cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0000406-52.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020046

RECORRENTE: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação mensal continuada (Lei nº 8.742/1993) para idoso.

- O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição do Brasil; artigo 20, cabeça, da Lei nº 8.742/1993).

- No conceito legal original, previsto na Lei 8742/1993, aplicável aos pedidos apresentados durante sua vigência, entendia-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes (artigo 20, § 1º, na redação original a Lei 8.742/1993).

A partir da Medida Provisória 1473-34, publicada em 12/8/1997 e sucessivamente reeditada até originar a Lei 9.720/1998, a família passou a ser integrada pelo conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei 8.213/91, desde que vivessem sob o mesmo teto e ostentassem a qualidade de dependentes do requerente do benefício assistencial (artigo 20, § 1º, na redação da Lei 9720/1998).

Vigora atualmente, a partir de 7/7/2011, quando publicada a Lei 12.435/2011, novo conceito legal de família, para efeito de concessão do benefício assistencial de prestação mensal continuada: compreende o requerente do benefício, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, §1º, na redação da Lei 12.435/2011).

Na interpretação da Turma Nacional de Uniformização, as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 não retroagem em prejuízo do direito adquirido do beneficiário: PEDILEF 200663010523815, Relator JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 16/08/2012, DOU 31/08/2012.

Desse modo, o conceito de legal de família aplicável na análise do pedido de concessão do benefício assistencial de prestação mensal continuada é o vigente quando do pedido administrativo.

- Quanto ao requisito da renda familiar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento em repercussão geral do recurso extraordinário nº 567.985, declarou a inconstitucionalidade incidental do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, mas sem pronúncia de nulidade.

A declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade excluiu um dos sentidos da norma: o de ser a renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo o único critério para aferir a necessidade do benefício.

Não decretada a nulidade da norma, mas apenas afastado o sentido de que constitui o único critério para aferir a denominada "miserabilidade", permanece a deliberação prática, em cada caso concreto, pelo juiz, da necessidade de concessão do benefício, ainda que a renda per capita supere ¼ do salário mínimo (RE 567985, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

Desse julgamento do Supremo Tribunal Federal resulta que o disposto no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 - "Considera-se incapaz de prover a manutenção da

pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” -, não constitui óbice legal intransponível, para a concessão do benefício assistencial previsto nessa lei.

Nesse sentido a interpretação resumida no enunciado da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização, admitindo a comprovação da necessidade do benefício por outros meios além do critério objetivo da renda per capita: “A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante”.

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, visando conciliar a interpretação do STF e da TNU, a fim de estabelecer um critério objetivo para a avaliação da denominada “miserabilidade”, resumiu no texto da Súmula 21 a interpretação de que “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de 1/2 salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a 1/2 salário mínimo”.

O critério objetivo consistente em não superar a renda per capita o valor de 1/2 (meio) salário mínimo implica presunção relativa da necessidade do benefício assistencial e, se não for infirmado por quaisquer critérios subjetivos reveladores da desnecessidade do benefício, autoriza sua concessão.

Do mesmo modo, tratando-se de presunção relativa, ainda que a renda per capita seja inferior ao montante correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo, pode ser afastada, se presentes dados concretos subjetivos reveladores da desnecessidade do benefício assistencial.

Na composição da renda familiar, o valor do benefício assistencial de prestação mensal continuada pago a qualquer membro da família (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003) e a aposentadoria percebida pelo cônjuge no valor de um salário mínimo (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) não podem ser computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita para os idosos, a partir de 65 anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Essa exclusão do salário mínimo da composição da renda familiar se aplica exclusivamente se o idoso é o requerente do benefício assistencial e desde que o cônjuge ou deficiente que integra o núcleo familiar percebam benefício previdenciário ou assistencial de apenas um salário mínimo.

Não se aplica se o requerente do benefício não é idoso tampouco se o cônjuge ou qualquer membro que integra o núcleo familiar percebam rendimentos de um salário mínimo que não tenham origem em benefício previdenciário ou assistencial.

Também não se aplica se o benefício ou rendimento é superior ao salário mínimo, ainda que um pouco superior a este, para efeito de excluir da renda o montante de até um salário mínimo.

Nesse sentido, segundo a interpretação consolidada no texto do enunciado da Súmula 22 da Turma Regional de Uniformização, “Apenas os benefícios previdenciários e assistenciais no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada”.

Indo na mesma direção do descabimento de excluir do benefício superior ao salário mínimo o valor de até um salário mínimo, tomando de empréstimo, indevidamente, a interpretação adotada no julgamento do RE 580963 pelo Supremo Tribunal Federal, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008).

Considerados todos esses textos e interpretações do STF, da TNU e da TRU-TRF3, deles se extrai a norma de que há presunção relativa (critério objetivo) de que é incapaz de prover a própria manutenção a pessoa com deficiência ou idosa cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) do salário mínimo.

Mas essa presunção legal é de natureza relativa e, portanto, pode ser infirmada, por meio de prova cabal em sentido contrário, ainda que a renda per capita seja superior ou inferior a 1/2 salário mínimo, se presentes critérios pessoais, sociais e culturais (critério subjetivo) que revelem, concretamente, a suficiência ou insuficiência da renda familiar em concreto.

Mesmo sendo a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo e composta exclusivamente por aposentadoria de cônjuge no valor de um salário mínimo, é relativa a presunção de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova, conforme o seguinte julgamento representativo da controvérsia da Turma Nacional de Uniformização:

LOAS-DEFICIENTE. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE SOCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A UM QUARTO DE SALÁRIO-MÍNIMO. ALEGAÇÃO DA SENTENÇA, DE QUE A APOSENTADORIA RURAL DA REPRESENTANTE DA AUTORA, NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO, BEM COMO, O FATO DE EXISTIR UMA IRMÃ DA AUTORA EM IDADE LABORATIVA, AINDA QUE SEM TRABALHO, ALIADO AO FATO DE EXISTIREM MUITAS TELEVISÕES E UMA ANTENA PARABÓLICA NA CASA, AFASTARIAM A IDEIA DE MISERABILIDADE. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO MANTEVE A SENTENÇA, AFIRMANDO QUE, SE É POSSÍVEL RELATIVIZAR O CRITÉRIO PARA CONCEDER, TAMBÉM É POSSÍVEL FAZÊ-LO, PARA NEGAR, COM BASE NA VERIFICAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (...) Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a tese apenas em relação a alínea (a), ou seja, a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. Indexação REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA" Logo, não conheço do pedido de uniformização nacional, nos termos da Questão de Ordem 13. É como voto” (PEDILEF 05006095820144058309, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TNU, DOU 30/03/2017 PÁG. 142/235.).

Cabe assinalar também a responsabilidade da família de prestar alimentos e a subsidiariedade da responsabilidade estatal na garantia do mínimo existencial. Na interpretação resumida no texto do enunciado da Súmula 23 da Turma Regional de Uniformização, “O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil”. Essa interpretação vai ao encontro do que se contém no texto do artigo 229 da Constituição do Brasil, segundo o qual “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

- No caso concreto, a sentença resolveu o seguinte: “(...) a parte autora alega que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O requisito etário está demonstrado, vez que a parte autora, nascida em 21/09/1945 (CPF) ou 20/12/1945 (RG), possui idade superior a 65 anos (evento 3 – fl. 8). O laudo de avaliação social informa que o autor reside em casa própria, com edícula no fundo sem uso, com cinco cômodos, apresentando condições dignas para moradia, com móveis apresentando bom estado de conservação e atendendo as necessidades da família; que a família mantém uma alimentação adequada e suficiente; que o autor realiza tratamento pela rede pública, mas não se utiliza de medicamentos de uso contínuos; que o autor José, 71 anos, reside com a esposa Raymunda, 65 anos, e com o filho Ricardo, 38 anos, desempregado; e que a renda familiar é proveniente da aposentadoria recebida pela esposa do autor, no valor de R\$937,00 (evento 13). Registro, ainda, que em consulta ao CNIS e HISCREWEB, constata-se que o último extrato do benefício de aposentadoria por idade recebido pela esposa do autor, no mês de setembro/2017, registra a MR no valor de R\$ 937,00, com desconto de empréstimo consignado no valor de R\$279,69. Observe que, apesar de não haver renda per capita familiar, desconsiderando-se o benefício previdenciário recebido pela esposa, o laudo da assistente social demonstra que o autor mantém uma alimentação adequada e suficiente, e reside em casa, com edícula sem uso, apresentando condições dignas para moradia, com móveis apresentando bom estado de conservação e atendendo as necessidades da família. Assim, não se pode falar em vulnerabilidade social de forma a justificar a intervenção do Estado por meio do pagamento do benefício assistencial. Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é o de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade”.

O recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Apesar de a parte autora preencher o requisito etário, consistente em

ter 65 anos de idade ou mais, ela não preenche o requisito da necessidade do benefício assistencial.

É certo que a aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida pelo cônjuge, não integra a renda familiar. Contudo, as despesas mensais da família, composta pela parte autora, o cônjuge e um filho de 38, que está desempregado, têm sido supridas pelo valor da aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo. A receita da família supera as despesas mensais, conforme consta do laudo socioeconômico, que afirmou, expressamente, que a parte autora não está em situação de risco social.

O laudo socioeconômico não descreve a privação, pela parte autora, de qualquer um dos bens básicos para a sobrevivência nem a presença de risco de comprometimento da dignidade humana.

O fato de a moradia onde a família vive ter sido construída em padrão muito simples não constitui motivo suficiente, por si só, para a concessão do benefício assistencial, por não ser diferente do padrão de moradia da grande maioria dos brasileiros que vivem nas periferias de todos os municípios do País e porque o aluguel é pago pelos filhos da autora.

Trata-se de imóvel que apresenta boas condições de uso e está equipado com os móveis e eletrodomésticos indispensáveis à sobrevivência, todos em estado de conservação aparentemente razoável. Não consta que o imóvel necessite de reformas para abrigar a família das intempéries nem que não apresente condições de uso. Não consta do laudo socioeconômico que a parte autora tem sido privada, concretamente, dos meios indispensáveis para a garantia da própria subsistência, que vem sendo provida pela própria família, a saber, moradia, alimentos, roupas, medicamentos e tratamento médico.

Ainda que a concessão do benefício de prestação mensal continuada auxiliasse na elevação do padrão de vida extremamente simples em que a parte autora vive, tal benefício não tem essa finalidade, tanto sob o aspecto constitucional como também legal. O benefício de prestação mensal continuada não serve para complementar a baixa renda, e sim para evitar que a falta dos meios essenciais à sobrevivência comprometa a dignidade humana.

O critério objetivo consistente na renda per capita não ultrapassar meio salário mínimo implica presunção legal relativa da necessidade do benefício assistencial, mas foi infirmado por dados concretos empiricamente encontrados no laudo socioeconômico, consistente na renda mensal ser suficiente para o pagamento das despesas do núcleo familiar.

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, em razão do que resolvido pelo STF no RE 870.947 em 20/9/2017), cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0002295-98.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020049

RECORRENTE: OZANA REZENDE DOS SANTOS (SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

- Recurso interposto pela parte autora de sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial de prestação mensal continuada (Lei nº 8.742/1993) para pessoa com deficiência.

- O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição do Brasil; artigo 20, cabeça, da Lei nº 8.742/1993).

Esse dispositivo recebeu nova redação da Lei 12.435, de 6/7/2011: para efeito de concessão deste benefício, passou a considerar-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, incapacitando a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Posteriormente, a Lei 12.470/2011 deu nova redação ao § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que passou a dispor que, para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º desse artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. O requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, antes previsto no dispositivo em questão tanto na redação original como também na dada pela Lei 12.435/2011, foi excluído nesta mudança legislativa.

Atualmente, esse dispositivo vigora na redação da Lei 13.146, de 6/7/2015: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Novamente, manteve-se na alteração legislativa a dispensa de comprovação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Ante as sucessivas alterações legislativas no conceito de deficiente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação mensal continuada, a regra aplicável é a vigente na data do pedido administrativo.

Cabe lembrar que, na interpretação da Turma Nacional de Uniformização: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento" (enunciado da Súmula 29 da TNU); e "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada" (enunciado da Súmula 48 da TNU).

Quanto ao conceito legal de família, na redação original da Lei 8742/1993, aplicável aos pedidos apresentados durante sua vigência, entendia-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes (artigo 20, § 1º, na redação original a Lei 8.742/1993).

A partir da Medida Provisória 1473-34, publicada em 12/8/1997 e sucessivamente reeditada até originar a Lei 9.720/1998, a família passou a ser integrada pelo conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei 8.213/91, desde que vivessem sob o mesmo teto e ostentassem a qualidade de dependentes do requerente do benefício assistencial (artigo 20, § 1º, na redação da Lei 9720/1998).

Vigora atualmente, a partir de 7/7/2011, quando publicada a Lei 12.435/2011, novo conceito legal de família, para efeito de concessão do benefício assistencial de prestação mensal continuada: compreende o requerente do benefício, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, §1º, na redação da Lei 12.435/2011).

Na interpretação da Turma Nacional de Uniformização, as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 não retroagem em prejuízo do direito adquirido do

beneficiário: PEDILEF 200663010523815, Relator JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 16/08/2012, DOU 31/08/2012.

Desse modo, o conceito de legal de família aplicável na análise do pedido de concessão do benefício assistencial de prestação mensal continuada é o vigente quando do pedido administrativo.

Quanto ao requisito da renda familiar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento em repercussão geral do recurso extraordinário nº 567.985, declarou a inconstitucionalidade incidental do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, mas sem pronúncia de nulidade.

A declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade excluiu um dos sentidos da norma: o de ser a renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo o único critério para aferir a necessidade do benefício.

Não decretada a nulidade da norma, mas apenas afastado o sentido de que constitui o único critério para aferir a denominada "miserabilidade", permanece a deliberação prática, em cada caso concreto, pelo juiz, da necessidade de concessão do benefício, ainda que a renda per capita supere ¼ do salário mínimo (RE 567985, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

Desse julgamento do Supremo Tribunal Federal resulta que o disposto no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 - "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo" -, não constitui óbice legal intransponível, para a concessão do benefício assistencial previsto nessa lei.

Nesse sentido a interpretação resumida no enunciado da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização, admitindo a comprovação da necessidade do benefício por outros meios além do critério objetivo da renda per capita: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante".

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, visando conciliar a interpretação do STF e da TNU, a fim de estabelecer um critério objetivo para a avaliação da denominada "miserabilidade", resumiu no texto da Súmula 21 a interpretação de que "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo".

O critério objetivo consistente em não superar a renda per capita o valor de ½ (meio) salário mínimo implica presunção relativa da necessidade do benefício assistencial e, se não for infirmado por quaisquer critérios subjetivos reveladores da desnecessidade do benefício, autoriza sua concessão.

Do mesmo modo, tratando-se de presunção relativa, ainda que a renda per capita seja inferior ao montante correspondente a ½ (meio) salário mínimo, pode ser afastada, se presentes dados concretos subjetivos reveladores da desnecessidade do benefício assistencial.

Na composição da renda familiar, o valor do benefício assistencial de prestação mensal continuada pago a qualquer membro da família (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003) e a aposentadoria percebida pelo cônjuge no valor de um salário mínimo (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) não podem ser computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita para os idosos, a partir de 65 anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Essa exclusão do salário mínimo da composição da renda familiar se aplica exclusivamente se o idoso é o requerente do benefício assistencial e desde que o cônjuge ou deficiente que integra o núcleo familiar percebam benefício previdenciário ou assistencial de apenas um salário mínimo.

Não se aplica se o requerente do benefício não é idoso tampouco se o cônjuge ou qualquer membro que integra o núcleo familiar percebam rendimentos de um salário mínimo que não tenham origem em benefício previdenciário ou assistencial.

Também não se aplica se o benefício ou rendimento é superior ao salário mínimo, ainda que um pouco superior a este, para efeito de excluir da renda o montante de até um salário mínimo.

Nesse sentido, segundo a interpretação consolidada no texto do enunciado da Súmula 22 da Turma Regional de Uniformização, "Apenas os benefícios previdenciários e assistenciais no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada".

Indo na mesma direção do descabimento de excluir do benefício superior ao salário mínimo o valor de até um salário mínimo, tomando de empréstimo, indevidamente, a interpretação adotada no julgamento do RE 580963 pelo Supremo Tribunal Federal, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008).

Considerados todos esses textos e interpretações do STF, da TNU e da TRU-TRF3, deles se extrai a norma de que há presunção relativa (critério objetivo) de que é incapaz de prover a própria manutenção a pessoa com deficiência ou idosa cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) do salário mínimo.

Mas essa presunção legal é de natureza relativa e, portanto, pode infirmada, por meio de prova cabal em sentido contrário, ainda que a renda per capita seja superior ou inferior a ½ salário mínimo, se presentes critérios pessoais, sociais e culturais (critério subjetivo) que revelem, concretamente, a suficiência ou insuficiência da renda familiar em concreto.

Mesmo sendo a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo e composta exclusivamente por aposentadoria de cônjuge no valor de um salário mínimo, é relativa a presunção de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova, conforme o seguinte julgamento representativo da controvérsia da Turma Nacional de Uniformização:

LOAS-DEFICIENTE. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE SOCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A UM QUARTO DE SALÁRIO-MÍNIMO. ALEGAÇÃO DA SENTENÇA, DE QUE A APOSENTADORIA RURAL DA REPRESENTANTE DA AUTORA, NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO, BEM COMO, O FATO DE EXISTIR UMA IRMÃ DA AUTORA EM IDADE LABORATIVA, AINDA QUE SEM TRABALHO, ALIADO AO FATO DE EXISTIREM MUITAS TELEVISÕES E UMA ANTENA PARABÓLICA NA CASA, AFASTARIAM A IDEIA DE MISERABILIDADE. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO MANTEVE A SENTENÇA, AFIRMANDO QUE, SE É POSSÍVEL RELATIVIZAR O CRITÉRIO PARA CONCEDER, TAMBÉM É POSSÍVEL FAZÊ-LO, PARA NEGAR, COM BASE NA VERIFICAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (...) Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a tese apenas em relação a alínea (a), ou seja, a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. Indexação REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA" Logo, não conheço do pedido de uniformização nacional, nos termos da Questão de Ordem 13. É como voto" (PEDILEF 05006095820144058309, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TNU, DOU 30/03/2017 PÁG. 142/235.).

Cabe assinalar também a responsabilidade da família de prestar alimentos e a subsidiariedade da responsabilidade estatal na garantia do mínimo existencial. Na interpretação resumida no texto do enunciado da Súmula 23 da Turma Regional de Uniformização, "O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil". Essa interpretação vai ao encontro do que se contém no texto do artigo 229 da Constituição do Brasil, segundo o qual "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

- No caso concreto, presentes as premissas normativas acima estabelecidas, o recurso não pode ser provido. A parte autora não pode ser classificada como pessoa com deficiência de longo prazo tampouco apresenta alguma incapacidade, ainda que parcial, para o trabalho, segundo a perícia médica. Reporto-me à conclusão do

laudo pericial e às respostas aos quesitos, que se consideram transcritas neste voto a bem da fundamentação sucinta, celeridade e informalidade, critérios legais esses extraídos do texto da Lei 9.099/1995, artigos 2º e 46, que norteiam o julgamento dos processos nos Juizados Especiais Federais.

- Não reconhecida no laudo pericial a presença de incapacidade permanente, ainda que parcial, para o trabalho ou para a atividade habitual, descabe analisar as condições pessoais e sociais da parte autora, para a finalidade de concessão do benefício assistencial. Com efeito, no texto da Súmula 77 a Turma Nacional de Uniformização resumiu a interpretação de que “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. Contudo, a análise das condições pessoais e sociais do segurado cabe apenas se houver incapacidade para a atividade habitual que seja permanente, ou seja, incapacidade parcial e permanente, conforme interpretação da TNU: “Ou seja, se houver uma incapacidade para a atividade habitual, que seja permanente, ou seja, uma incapacidade parcial e permanente, deverá o julgador realizar a análise das condições sociais e pessoais” (Processo PEDILEF 05025126120144058105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 23/02/2017 Fonte/Data da Publicação DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224).

- Certo, a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula 48 da TNU). Mas o texto dessa súmula não pode gerar a confusão entre a incapacidade permanente e a incapacidade parcial. A incapacidade pode ser total e temporária, total e permanente, parcial e temporária e parcial e permanente. A interpretação resumida no verbete da Súmula 48 da TNU não diz respeito à incapacidade parcial, mas apenas à incapacidade temporária (e total para prover a própria subsistência). Mas a Turma Nacional de Uniformização entende que, mesmo sendo permanente e parcial a incapacidade, cumpre proceder à análise das condições pessoais do pretendido beneficiário da prestação mensal continuada (PEDILEF 00552118720094013800, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). Na espécie, não há nenhuma incapacidade, ainda que temporária, para o trabalho ou para a atividade habitual, segundo o laudo pericial. Desse modo, não é o caso de aplicar a interpretação resumida no verbete da Súmula da TNU.

- O fato de a parte autora ser portadora de doença não implica necessariamente incapacidade laboral. A existência de doença é condição necessária, porém não suficiente, para a concessão de benefício assistencial por incapacidade. A doença não se confunde com a incapacidade. Pode haver doença sem que esta gere incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual. Na espécie, a parte autora não está incapacitada, ainda que parcialmente, para o trabalho ou ocupação habitual, segundo o laudo pericial.

- A crítica veiculada ao laudo pericial trata-se de mera opinião do profissional de advocacia, que, com o devido respeito, não pode ser acolhida, por se tratar de matéria técnica. Somente um médico pode emitir opinião técnica desse teor, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013: “Art. 4º São atividades privativas do médico: XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular; “Art. 5º São privativos de médico: II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico”. O profissional da advocacia, por mais qualificação técnica que ostente, não tem formação profissional para questionar a qualificação técnica do perito médico ou a necessidade de realização de nova perícia na mesma ou em outra especialidade médica. Essa impugnação caracteriza exercício da medicina, pois somente outro profissional médico, assistente técnico da parte autora, poderia veicular manifestação técnica que desqualificasse o perito que produziu o laudo ou o próprio laudo pericial, o que não ocorreu na espécie.

- A parte deve apresentar críticas concretas ao laudo pericial por meio de assistente técnico de quem não tenha sido paciente, não bastando para tanto a apresentação de atestado ou relatório médico genérico de médico que não atua como assistente técnico nem dirige críticas concretas ao laudo pericial. O assistente técnico também deve se expor às críticas, ao contraditório e à ampla defesa, enfrentando concretamente os fundamentos e as conclusões expostos no laudo pericial, por meio de parecer técnico que aponte o erro na interpretação adotada pelo perito judicial ou a qualificação profissional deste na área médica específica em que produzida a perícia. Sem que a parte apresente parecer de assistente técnico que impugne concretamente a laudo pericial, relatórios e/ou atestados médicos, especialmente de profissionais de que seja ou tenha sido paciente, não servem para infirmar os fundamentos e as conclusões expostos pelo perito. Cumpre salientar que “Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando”, é o que estabelece a primeira parte do artigo 3º da Resolução 126/2005, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. “O atestado ou relatório médico solicitado ou autorizado pelo paciente ou representante legal, para fins de perícia médica, deverá conter informações sobre o diagnóstico, os exames complementares, a conduta terapêutica proposta e as consequências à saúde do paciente, podendo sugerir afastamento, readaptação ou aposentadoria, ponderando ao paciente, que a decisão caberá ao médico perito” (artigo 8º da Resolução 126/2005 do CREMESP). Por força de Resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, atestados ou relatórios médicos não vinculam a decisão do médico perito, a quem incumbe decidir, com absoluta exclusividade e de modo vinculante, sobre a incapacidade do periciando para o trabalho e suas ocupações habituais. É importante ter presente também que por força do § 1º do artigo 7º da referida Resolução 126/2005 do CREMESP, “É dever do perito judicial e dos assistentes técnicos conferenciarem e discutirem o caso sub judice, disponibilizando, um ao outro, todos os documentos sobre a matéria em discussão após o término dos procedimentos periciais e antes de protocolizarem os respectivos laudos ou pareceres”. Somente se observado esse procedimento, por meio de críticas concretas ao laudo pericial por assistente técnico, haverá respaldo técnico em que o juiz poderá se motivar para afastar o laudo pericial. Fora desse procedimento, sem respaldo em laudo pericial o Poder Judiciário não tem capacidade institucional para resolver a questão técnica.

- Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada a condição de pessoa com deficiência em razão de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, fica sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (Lei 8.742/1993, artigo 20 §§ 2º e 6º). A Lei 8.742/1993 não autoriza a concessão de benefício assistencial, a quem afirma ser pessoa com deficiência, com base em atestado ou relatório médico apresentados pelo próprio interessado. É necessária a produção de perícia médica oficial para a concessão desse benefício, nos termos do § 6º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. Indeferido o benefício pelo INSS, com base na perícia médica oficial, cabe a revisão judicial do ato de indeferimento do benefício. Para tal revisão é necessária a produção de perícia médica em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A revisão judicial do ato de indeferimento do benefício não pode se dar com base em relatórios ou atestados emitidos por médicos que atendem o segurado. Os diagnósticos, conclusões ou opiniões constantes de tais documentos, porque produzidos unilateralmente pela parte autora, devem ser confirmados em juízo, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, por meio de perícia médica realizada por perito nomeado pelo Poder Judiciário. Na espécie, o perito judicial, profissional imparcial e equidistante das partes, que não fica vinculado à opinião de médicos que atendem a parte autora, não confirmou o diagnóstico deles, donde ser indevido o benefício por incapacidade.

- As provas hábeis à verificação da incapacidade laboral da parte autora foram produzidas. Ela foi submetida a perícia médica realizada por profissional imparcial e de confiança do Juízo, devidamente habilitado para tanto. A parte autora apresentou prova documental e poderia ter apresentado críticas concretas ao laudo pericial, por meio de profissional habilitado, respeitando o contraditório e a ampla defesa, e não por meio de opinião do profissional da advocacia, que não é médico. A ausência de exercício desse direito não decorreu de nenhum obstáculo ou impedimento criado pelo Juizado Especial Federal, e sim por opção da parte autora. A aferição da capacidade para o trabalho somente pode ser feita por meio de prova técnica, realizada por profissional de Medicina, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013. A conclusão desfavorável do perito às pretensões da parte autora não torna a prova imprestável nem determina a realização de nova perícia. Os atestados, receituários e exames médicos juntados aos autos não possuem o condão de infirmar a conclusão do laudo pericial judicial, nos termos da fundamentação exposta acima. O laudo pericial é elucidativo e conclusivo e não restou demonstrado, por meio de assistente técnico, que padeça de omissão ou contradição. O perito judicial, com amparo no exame físico e análise dos documentos juntados aos autos, afirmou que a parte autora está capacitada para o exercício de suas atividades habituais. Tal conclusão não foi infirmada por parecer fundamentado de assistente técnico, emitido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, observando-se o devido processo legal, o que ocorreria caso também se submetesse, o assistente técnico, à réplica do perito.

- É certo que o artigo 479 do CPC dispõe que “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram

a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”. Assim, para poder desconsiderar as conclusões do laudo pericial, o juiz deve observar o método científico utilizado pelo perito e somente pode desconsiderar o laudo pericial quando restar evidenciado que não é predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. Ocorre que estes juízes da Turma Recursal não procederam ao exame médico da parte autora com base em método científico, para poderem desconsiderar as conclusões do laudo pericial. Tampouco está comprovado que o laudo pericial adotou metodologia que não é aceita pela medicina. Daí por que os juízes necessitam da opinião de um perito para fundamentar julgamento com base em critérios técnicos. Não cabe ao juiz emitir opinião pessoal, com base em critérios discricionários, em tema que só pode ser resolvido com conhecimentos técnicos ou científicos. Não procede a afirmação corrente de que o juiz é “o perito dos peritos”. Em tema que exija conhecimentos técnicos ou científicos, não existe nenhuma margem de discricionariedade para o juiz formar seu convencimento, ainda que motivado. Seria uma mera opinião pessoal, que, como qualquer outra, poderia estar certa ou errada. O novo CPC limitou a possibilidade de desconsideração, pelo juiz, das conclusões do laudo pericial: para fazê-lo deve observar o método científico, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. Fora dessa limitação, sem a observância do método científico imperam a arbitrariedade, o solipsismo e o decisionismo, que atentam contra a democracia e, portanto, são inaceitáveis.

- Nesse sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: “No caso dos autos, o laudo pericial categoricamente afirmou ter o autor condições para o trabalho e ressaltou não haver diminuição da capacidade funcional ou prejuízo da função da mão atingida. Note-se que nestes casos a avaliação da prova técnica é indispensável, não podendo ser desconsiderada. 3. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao presente caso, uma vez que o quadro fático-probatório foi narrado pelo próprio Tribunal a quo, não tendo sido feita análise literal das provas dos autos Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 414.456/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013); “Ao Tribunal a quo não é dado valer-se apenas de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, elemento probatório esse indispensável à comprovação do grau de lesão e da redução da capacidade laborativa do acidentado. 2. A matéria não está atrelada ao exame de provas, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias, mas sim à reavaliação do conjunto probatório dos autos, razão pela qual não há falar em incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Ag 892.012/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30.10.2007, DJ de 26.11.2007). “Não pode o Tribunal a quo valer-se tão-somente de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, conforme claramente ocorreu no caso dos autos” (AgRg no AG 622.205/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 2/8/2005).

- As provas se destinam ao convencimento do juiz e se este as considera suficientes para tanto, não há necessidade de se produzir outras (EDcl no REsp 1364503/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 09/08/2017). “O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento” (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). No mesmo sentido: “No que toca ao cerceamento de defesa, o Tribunal a quo, amparado na sentença, consignou que o pedido de realização de nova prova pericial foi indeferido, porque o laudo pericial existente nos autos foi considerado claro e objetivo. E, após a análise do conjunto probatório, julgou desnecessária a prova oral. Deveras, é o Juiz o destinatário das provas e afirmando-se convencido, tem a faculdade de indeferir motivadamente a produção de prova” (AgInt no AREsp 1070518/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017).

- Finalmente, não há necessidade de resolver a questão consistente na compatibilidade com a Constituição do Brasil da regra segundo a qual, para efeito de concessão do benefício assistencial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois). No caso concreto, a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade. O benefício não está sendo recusado por não perdurar a incapacidade menos de dois anos, e sim porque não há nenhuma incapacidade para o trabalho.

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; (AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0002275-41.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020125

RECORRENTE: WASHINGTON SANTOS DE SANT ANNA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. A parte autora pede a concessão de auxílio-acidente.

- O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/1991, artigo 86).

- “(...) Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. (...) O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão (...)” (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010).

- Na visão da Turma Nacional de Uniformização, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato de a redução da capacidade que o segurado habitualmente ser mínima e não se enquadrar nas situações descritas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 não impede a concessão de auxílio-doença: “PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA EM GRAU MÍNIMO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E DA TNU.

INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que negou a concessão de benefício de auxílio-acidente. 2. A parte suscitante alega divergência entre o acórdão impugnado e precedente do STJ segundo o qual a diminuição da capacidade laborativa, ainda que em grau mínimo, decorrente de acidente, dá ensejo à concessão de auxílio-acidente. 3. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o incidente de uniformização merece ser conhecido. 4. Quanto ao mérito, efetivamente, o STJ, ao apreciar o REsp 1.109.591/SC, assentou, sob o rito dos recursos repetitivos, que “o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão”. 5. O acórdão recorrido divergiu dessa posição ao afirmar que, “ainda que haja limitação das articulações,

observe que a limitação articular apresenta-se em grau mínimo e não se enquadra dentre as hipóteses que autorizam a concessão de auxílio-acidente, nos termos do anexo III do Decreto 3048/1999, que exige limitação de grau médio (acima de 50%)”, revelando-se cabível o provimento do incidente para adequação do julgado ao entendimento da jurisprudência dominante do STJ. 6. Em face do exposto, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora, determinando o retorno dos autos à turma de origem para adequação do julgado” (PEDILEF 00091614520104036311, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DOU 09/03/2017 PÁG. 136/211)

- Contudo, “o auxílio-acidente visa a indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado ou quando não há qualquer relação com sua atividade laboral” (AgRg no AREsp 384.918/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 08/05/2017).

- Para a concessão do auxílio-acidente também é necessário o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade para o trabalho, não bastando dano à saúde: “o auxílio-acidente visa a indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado ou quando não há qualquer relação com sua atividade laboral (AgRg no AREsp 191.921/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 30/03/2016).

- O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2001, DJ 05/03/2001, p. 200).

- No caso concreto, o recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. O benefício não é devido porque, segundo o laudo pericial, a parte autora não está incapacitada para o trabalho que habitualmente exercia quando do acidente de qualquer natureza nem é necessário maior esforço, ainda que mínimo, para sua execução. As conclusões do laudo pericial ficam acolhidas e se consideram transcritas neste voto a bem da fundamentação sucinta, celeridade e informalidade, critérios legais esses extraídos do texto da Lei 9.099/1995, artigos 2º e 46, que norteiam o julgamento dos processos nos Juizados Especiais Federais.

- Não reconhecida no laudo pericial a presença de incapacidade permanente, ainda que parcial, para o trabalho ou para a atividade habitual, descabe analisar as condições pessoais e sociais da parte autora. Com efeito, no texto da Súmula 77 a Turma Nacional de Uniformização resumiu a interpretação de que “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. Contudo, a análise das condições pessoais e sociais do segurado cabe apenas se houver incapacidade para a atividade habitual que seja permanente, ou seja, incapacidade parcial e permanente, conforme interpretação da TNU: “Ou seja, se houver uma incapacidade para a atividade habitual, que seja permanente, ou seja, uma incapacidade parcial e permanente, deverá o julgador realizar a análise das condições sociais e pessoais” (Processo PEDILEF 05025126120144058105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 23/02/2017 Fonte/Data da Publicação DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224).

- O fato de a parte autora ser portadora de doença não implica necessariamente incapacidade para o trabalho ou redução desta, ainda que mínima. A existência de doença é condição necessária, porém não suficiente, para a concessão de benefício de auxílio-doença. Há necessidade de a doença causar necessidade de maior esforço, ainda que mínimo, para o exercício do trabalho ou atividade habitual exercidos quando do acidente de qualquer natureza. A doença não se confunde com a redução dessa capacidade. Pode haver doença sem que esta gere incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual ou redução dessa capacidade. Na espécie, não há que se cogitar de reabilitação profissional. A parte autora não está parcialmente incapacitada, de modo permanente, para a ocupação habitual, segundo o laudo pericial.

- A crítica veiculada ao laudo pericial trata-se de mera opinião do profissional de advocacia, que, com o devido respeito, não pode ser acolhida, por se tratar de matéria técnica. Somente um médico pode emitir opinião técnica desse teor, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013: “Art. 4º São atividades privativas do médico: XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular; “Art. 5º São privativas de médico: II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico”. O profissional da advocacia, por mais qualificação técnica que ostente, não tem formação profissional para questionar a qualificação técnica do perito médico ou a necessidade de realização de nova perícia na mesma ou em outra especialidade médica. Essa impugnação caracteriza exercício da medicina, pois somente outro profissional médico, assistente técnico da parte autora, poderia veicular manifestação técnica que desqualificasse o perito que produziu o laudo ou o próprio laudo pericial, o que não ocorreu na espécie.

- A parte deve apresentar críticas concretas ao laudo pericial por meio de assistente técnico de quem não tenha sido paciente, não bastando para tanto a apresentação de atestado ou relatório médico genérico de médico que não atua como assistente técnico nem dirige críticas concretas ao laudo pericial. O assistente técnico também deve se expor às críticas, ao contraditório e à ampla defesa, enfrentando concretamente os fundamentos e as conclusões expostos no laudo pericial, por meio de parecer técnico que aponte o erro na interpretação adotada pelo perito judicial ou a qualificação profissional deste na área médica específica em que produzida a perícia. Sem que a parte apresente parecer de assistente técnico que impugne concretamente a laudo pericial, relatórios e/ou atestados médicos, especialmente de profissionais de que seja ou tenha sido paciente, não servem para infirmar os fundamentos e as conclusões expostos pelo perito. Cumpre salientar que “Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando”, é o que estabelece a primeira parte do artigo 3º da Resolução 126/2005, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. “O atestado ou relatório médico solicitado ou autorizado pelo paciente ou representante legal, para fins de perícia médica, deverá conter informações sobre o diagnóstico, os exames complementares, a conduta terapêutica proposta e as consequências à saúde do paciente, podendo sugerir afastamento, readaptação ou aposentadoria, ponderando ao paciente, que a decisão caberá ao médico perito” (artigo 8º da Resolução 126/2005 do CREMESP). Por força de Resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, atestados ou relatórios médicos não vinculam a decisão do médico perito, a quem incumbe decidir, com absoluta exclusividade e de modo vinculante, sobre a incapacidade do periciando para o trabalho e suas ocupações habituais. É importante ter presente também que por força do § 1º do artigo 7º da referida Resolução 126/2005 do CREMESP, “É dever do perito judicial e dos assistentes técnicos conferenciarem e discutirem o caso sub judice, disponibilizando, um ao outro, todos os documentos sobre a matéria em discussão após o término dos procedimentos periciais e antes de protocolizarem os respectivos laudos ou pareceres”. Somente se observado esse procedimento, por meio de críticas concretas ao laudo pericial por assistente técnico, haverá respaldo técnico em que o juiz poderá se motivar para afastar o laudo pericial. Fora desse procedimento, sem respaldo em laudo pericial o Poder Judiciário não tem capacidade institucional para resolver a questão técnica.

- A capacidade para o trabalho deve ser comprovada por perícia médica oficial a cargo da Previdência Social, a teor da Lei 8.213/1991 (artigos 42, § 1º, e 60, § 4º). A Lei 8.213/1991 não autoriza a concessão de benefício por incapacidade com base em atestado ou relatório médico apresentados pelo segurado. É necessária a produção de perícia médica oficial para a concessão desse benefício, nos termos da Lei 8.213/1991. Indeferido o benefício pela Previdência Social, com base na perícia médica oficial, cabe a revisão judicial do ato de indeferimento do benefício. Para tal revisão é necessária a produção de perícia médica em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A revisão judicial do ato de indeferimento do benefício não pode se dar com base em relatórios ou atestados emitidos por médicos que atendem o segurado. Os diagnósticos, conclusões ou opiniões constantes de tais documentos, porque produzidos unilateralmente pela parte autora, devem ser confirmados em juízo, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, por meio de perícia médica realizada por perito nomeado pelo Poder Judiciário. Na espécie, o perito judicial, profissional imparcial e equidistante das partes, que não fica vinculado à opinião de médicos que atendem a parte autora, não confirmou o diagnóstico deles, donde ser indevido qualquer benefício.

- As provas hábeis à verificação da incapacidade laboral da parte autora foram produzidas. Ela foi submetida a perícia médica realizada por profissional imparcial e de confiança do Juízo, devidamente habilitado para tanto. A parte autora apresentou prova documental e poderia ter apresentado críticas concretas ao laudo pericial, por meio de profissional habilitado, respeitando o contraditório e a ampla defesa, e não por meio de opinião do profissional da advocacia, que não é médico. A ausência de exercício desse direito não decorreu de nenhum obstáculo ou impedimento criado pelo Juizado Especial Federal, e sim por opção da parte autora. A aferição da capacidade para o trabalho ou ocupação habitual somente pode ser feita por meio de prova técnica, realizada por profissional de Medicina, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013. A conclusão desfavorável do perito às pretensões da parte autora não torna a prova imprestável nem determina a realização de nova perícia. Os atestados, receituários e exames médicos juntados aos autos não possuem o condão de infirmar a conclusão do laudo pericial judicial, nos termos da fundamentação exposta acima. O laudo pericial é elucidativo e conclusivo e não restou demonstrado, por meio de assistente técnico, que padeça de omissão ou contradição. O perito judicial, com amparo no exame físico e análise dos documentos juntados aos autos, afirmou que a parte autora está capacitada para o exercício de seu trabalho e/ou atividades habituais e que não há necessidade de maior esforço para tanto, ainda que mínimo. Tal conclusão não foi infirmada por parecer fundamentado de assistente técnico, emitido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, observando-se o devido processo legal, o que ocorreria caso também se submetesse, o assistente técnico, à réplica do perito.

- É certo que o artigo 479 do CPC dispõe que “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”. Assim, para poder desconsiderar as conclusões do laudo pericial, o juiz deve observar o método científico utilizado pelo perito e somente pode desconsiderar o laudo pericial quando restar evidenciado que não é predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. Ocorre que estes juízes da Turma Recursal não procederam ao exame médico da parte autora com base em método científico, para poderem desconsiderar as conclusões do laudo pericial. Tampouco está comprovado que o laudo pericial adotou metodologia que não é aceita pela medicina. Daí por que os juízes necessitam da opinião de um perito para fundamentar julgamento com base em critérios técnicos. Não cabe ao juiz emitir opinião pessoal, com base em critérios discricionários, em tema que só pode ser resolvido com conhecimentos técnicos ou científicos. Não procede a afirmação corrente de que o juiz é “o perito dos peritos”. Em tema que exija conhecimentos técnicos ou científicos, não existe nenhuma margem de discricionariedade para o juiz formar seu convencimento, ainda que motivado. Seria uma mera opinião pessoal, que, como qualquer outra, poderia estar certa ou errada. O novo CPC limitou a possibilidade de desconsideração, pelo juiz, das conclusões do laudo pericial: para fazê-lo deve observar o método científico, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. Fora dessa limitação, sem a observância do método científico imperam a arbitrariedade, o solipsismo e o decisionismo, que atentam contra a democracia e, portanto, são inaceitáveis.

- Nesse sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: “No caso dos autos, o laudo pericial categoricamente afirmou ter o autor condições para o trabalho e ressaltou não haver diminuição da capacidade funcional ou prejuízo da função da mão atingida. Note-se que nestes casos a avaliação da prova técnica é indispensável, não podendo ser desconsiderada. 3. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao presente caso, uma vez que o quadro fático-probatório foi narrado pelo próprio Tribunal a quo, não tendo sido feita análise literal das provas dos autos Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 414.456/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013); “Ao Tribunal a quo não é dado valer-se apenas de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, elemento probatório esse indispensável à comprovação do grau de lesão e da redução da capacidade laborativa do acidentado. 2. A matéria não está atrelada ao exame de provas, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias, mas sim à reavaliação do conjunto probatório dos autos, razão pela qual não há falar em incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Ag 892.012/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30.10.2007, DJ de 26.11.2007). “Não pode o Tribunal a quo valer-se tão-somente de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, conforme claramente ocorreu no caso dos autos” (AgRg no AG 622.205/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 2/8/2005).

- As provas se destinam ao convencimento do juiz e se este as considera suficientes para tanto, não há necessidade de se produzir outras (EDcl no REsp 1364503/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 09/08/2017). “O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento” (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). No mesmo sentido: “No que toca ao cerceamento de defesa, o Tribunal a quo, amparado na sentença, consignou que o pedido de realização de nova prova pericial foi indeferido, porque o laudo pericial existente nos autos foi considerado claro e objetivo. E, após a análise do conjunto probatório, julgou desnecessária a prova oral. Deveras, é o Juiz o destinatário das provas e afirmando-se convencido, tem a faculdade de indeferir motivadamente a produção de prova” (AgInt no AREsp 1070518/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017).

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, em razão do que resolvido pelo STF no RE 870.947 em 20/9/2017), cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0000015-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020115
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISRAEL CAMPOS MORAIS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

DECISÃO

- Recorre o INSS da sentença, cujo dispositivo é este:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. condenar o réu a implantar o benefício de auxílio doença com início em 30/12/2016. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros e correção monetária, observados os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, no intervalo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária, DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido, o que abrange o remanejamento dentro da empresa para trabalho

compatível. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Deverá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, remunerações percebidas durante o período de incapacidade, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

- O recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Está prejudicado o requerimento de anulação da sentença, em razão de cerceamento de defesa, por falta de resposta a quesito do INSS. O julgamento foi convertido em diligência nesta Turma Recursal para que a perita respondesse ao quesito em questão. O quesito foi respondido deste modo, no relatório médico de esclarecimentos:

QUESITO COMPLEMENTAR: EXISTE INCAPACIDADE PARA AS PROFISSÕES DE 'VENDEDOR EM COMÉRCIO ATACADISTA', 'ATENDENTE DE AGÊNCIA' ou 'CAIXA DE BANCO', para a qual a parte autora está habilitada, conforme laudos anexos? Caso positivo, justificar, esclarecendo se tais profissões acarretam as mesmas cobranças e críticas enumeradas em laudo, e se poderia haver adaptação bem-sucedida da rotina de trabalho às limitações encontradas". R: Existe incapacidade para as profissões de "vendedor em comércio atacadista", "Atendente de agência ou "caixa de supermercado", já que se tratam de funções em que é inerente ao periciado cumprir prazos, conferir estoques, estar sujeito a meta de vendas e nas duas últimas acrescenta-se o contato com o público. Dra. Érica Cintra Mariano CRM-SP: 80702 Médica perita do juízo

- Em relação à concessão do benefício de auxílio-doença até a reabilitação profissional, como bem resolvido na sentença, cabe ao INSS proceder à reabilitação profissional do autor:

Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto.

No que tange à incapacidade, o autor, com 30 anos de idade e ensino superior completo, foi submetido a perícia médica em 17/03/2017, na qual o i.perito fez constar que apresenta Episódio depressivo moderado e Transtorno de personalidade ansiosa. Consta do laudo que os males que afligem o autor 'o incapacita para atividade laboral, devendo haver remanejamento de função, já que na função atual a excessiva cobrança de prazos e as críticas constantes a que está sujeito desestabiliza o quadro psiquiátrico, já que reforça componentes da personalidade do periciado... devido a características próprias de sua personalidade apresenta-se incapacitado parcialmente a realizar atividades que o torne sujeito a críticas tão frequentes, cobrança de prazos ou metas, tais atividades como operador de negócios não se aplicam ao periciado.... Não exercer atividades que o torne sujeito a críticas tão frequentes, cobrança de prazos ou metas e que apresentem maior estabilidade no trabalho... Ao se tratar de incapacidade parcial, poderá retornar a sua atividade laboral desde que em outra função...incapacidade parcial é permanente, desde 2015. Desde que exerceu atividade ocupacional em banco em que traços de sua personalidade se tornaram mais acentuados, como já citado anteriormente.' (arquivo nº 17).

O sr. perito fixou a data de início da incapacidade em 2015.

Sendo assim, ainda que a expert tenha concluído tratar-se de incapacidade parcial e permanente, o que se observa é que a incapacidade é total para a atividade que habitualmente exercia, vez que seu quadro psiquiátrico é desestabilizado pelas cobranças e críticas a que é submetido, sem perspectiva de alteração do quadro, tendo em vista que haveria componentes da personalidade do segurado; no entanto, como o autor não se apresenta insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mesmo porque tem pouca idade e curso superior, não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez, não tendo preenchido os requisitos previstos no art. 42, caput, da Lei de Benefícios.

Assim, tem-se a hipótese de concessão do auxílio-doença, porque o autor está incapaz totalmente para sua atividade habitual, até ser reabilitado para outra função que lhe garanta o sustento, havendo fortes elementos, no caso concreto, que indicam que o autor tem condições de ser recolocado, junto a seu empregador, em função compatível com suas restrições.

Tais conclusões periciais são corroboradas por laudo produzido em juízo nos autos nº 00050265620154036103.

As alegações do INSS (petição nº 34) não comportam acolhimento, visto que o requisito para concessão do auxílio-doença é a incapacidade para a sua atividade habitual (operador de negócios), cabendo à autarquia previdenciária promover a readaptação do segurado em função diversa, ainda que na mesma empresa, que "envolva menos cobrança de prazos e que esteja menos sujeito a críticas", como aparentemente eram as anteriormente exercidas de caixa de banco e atendente de agência.

No que concerne à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, tendo em vista que a parte autora mantém/manteve vínculo empregatício com o ITAU UNIBANCO

S.A. pelo menos entre 12/2013 e 05/2016 e recebeu benefício de auxílio doença entre 10/08/2015 30/12/2016, o que comprova a qualidade de segurado quando da DII fixada em 2015 (arquivo nº 31).

Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição da parte autora no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação.

Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, nos termos do art. 62, da Lei de Benefícios.

Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei n.º 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da parte autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99.

Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado "não recuperável", nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia.

Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que patologia da autora para suas atividades habituais é sem recuperação e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação da autora para outra atividade. A parte autora não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo.

- Apesar da relevância dos fundamentos articulados pelo INSS, eles não procedem. A reabilitação profissional é necessária para que a Previdência Social emita certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo autor, a fim de que ele possa se beneficiar do benefício de ser contratado em pela empresa em vaga destinada a pessoas reabilitadas, nos termos dos artigos 92 e 93 da Lei 8.213/1991. Portanto, a reabilitação profissional a cargo do INSS é necessária e indispensável para o autor não ser discriminado no mercado de trabalho e para que ele possa ser contratado como segurado reabilitado, beneficiando-se da discriminação positiva prevista em lei.

- A interpretação adotada na sentença vai ao encontro da orientação da Turma Nacional de Uniformização: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. BENEFÍCIO DEVIDO (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 0002022-74-2007.4.03.6302, JULGADO EM 25/4/2017)

- A correção monetária e os juros da mora são devidos na forma prevista na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cujos critérios estão de acordo com o julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947, ao afastar a atualização monetária pela variação da TR e

estabelecer a incidência de juros da mora em percentual idêntico aos aplicados à caderneta de poupança para débitos não tributários, a partir de julho de 2009, nas ações condenatórias em geral e nas ações previdenciárias, e atualização e juros da mora pela variação da Selic para os débitos tributários.

- Nesse julgamento, sem estabelecer nas próprias teses aprovadas ou no dispositivo do julgamento nenhuma modulação ou limitação no tempo dos seus efeitos, o STF aprovou as seguintes teses com efeitos de repercussão geral: i) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hágado, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”; e ii) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

- A Resolução CJF 267/2013 aprova quatro tabelas distintas de correção monetária (desapropriação, previdenciária, repetição de indébito tributário e condenatórias em geral).

- A tabela das ações previdenciárias adota os índices de atualização monetária dos benefícios previdenciários mantidos pela previdência social, entre os quais não se inclui o IPCA-e.

- O IPCA-e é previsto na tabela das ações condenatórias em geral, que nunca aplicou a TR e contém o IPCA-e desde janeiro de 2000.

- A tabela de atualização dos índices previdenciários, no período controvertido (a partir de julho de 2009) adota o INPC, que é índice de reajustamento, no período, dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

- A utilização do INPC, e não do IPCA-e (este previsto, como visto, para as ações condenatórias em geral), pela tabela das ações previdenciárias não contraria o que resolvido pelo STF no 870.947. Primeiro porque, nas teses fixadas em repercussão geral, o STF não estabeleceu expressamente nenhum índice de correção monetária, limitando-se a afastar a TR. Segundo porque o STF, ao negar provimento ao recurso do INSS, o fez nos autos de demanda em que concedido benefício assistencial, mantendo a conta acolhida na sentença, que adotou a tabela das ações condenatórias em geral, a qual prevê o IPCA-e a partir de julho de 2009. Isso porque se trata de benefício assistencial, e não previdenciário. Os créditos vencidos de benefícios assistenciais não são atualizados pelos índices de manutenção dos benefícios de prestação mensal continuada mantidos pela Previdência Social, e sim pelos índices gerais de atualização dos débitos da Fazenda Pública (na espécie, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral), por não terem natureza de crédito previdenciário.

- À manutenção, pelo STF, do IPCA-e, como resultado do julgamento do RE 870.947 deve ser atribuído este sentido restrito, considerada a matéria objeto do recurso (LOAS): o IPCA-e é aplicável aos débitos das ações condenatórias em geral em face da Fazenda Pública; já na atualização dos débitos previdenciários, questão esta que não foi objeto de julgamento no referido RE 870.947, incidem os índices de correção monetária consagrados pacificamente na jurisprudência do STJ e reproduzidos na tabela de atualização dos débitos previdenciários aprovada pela Resolução CJF 267/2013, de que consta o INPC no período controvertido (a partir de julho de 2009).

- Não cabe ao juiz federal de primeira instância modular os efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal modular os efeitos de seu julgamento em repercussão geral. A aplicação das teses aprovadas com os efeitos da repercussão geral, contudo, independentemente da publicação do acórdão, tem sido admitida pelo próprio Plenário do Supremo. Assim que concluído o julgamento em repercussão geral, o Supremo tem divulgado as teses dele resultantes, para imediata aplicação pelas instâncias ordinárias, bem como retomada do curso do julgamento dos processos que estavam suspensos, aguardando a resolução da questão constitucional pela Suprema Corte.

- O valor da condenação não fica limitado a 60 salários mínimos, pois as prestações vencidas no curso da demanda podem ser pagas por meio de precatório, nos termos do § 4º do artigo 17 da Lei 10259/2001. Conforme interpretação resumida no Enunciado nº 30 do FONAJEF, “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0001683-91.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020123

RECORRENTE: MARIA HELENA BARBOSA AGOSTINI (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTZOZO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, desde que o segurado não seja portador da doença ou lesão apresentados como motivos para a concessão do benefício, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59, cabeça e parágrafo único, da Lei 8213/1991).

- A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigos 42, cabeça e § 2º, e 43 da Lei 8213/1991).

- A concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez depende do cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (artigos 25, I, e 26, II, da Lei 8213/1991).

- O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/1991, artigo 86), ainda que mínima (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010).

- Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Esses prazos serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo certo que, na interpretação da Turma Nacional de Uniformização, resumida no verbete da Súmula 27, “A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito”. Durante esses prazos, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final desses prazos (artigo 15, incisos I a VI e §§ 1º a 4º da Lei 8.213/1991).

- No caso concreto, o recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Nenhum benefício é devido à parte autora. Segundo o laudo pericial, que analisou todos os aspectos relevantes do caso concreto (idade, atividades executadas, exames/relatórios médicos e doença), a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual tampouco redução dessa capacidade, ainda que mínima. Reporto-me à conclusão do laudo pericial e às respostas aos quesitos, que se consideram transcritas neste voto a bem da fundamentação sucinta, celeridade e informalidade, critérios legais esses extraídos do texto da Lei 9.099/1995, artigos 2º e 46, que norteiam o julgamento dos processos nos Juizados Especiais Federais.

- Não reconhecida no laudo pericial a presença de incapacidade permanente, ainda que parcial, para o trabalho ou para a atividade habitual, descabe analisar as condições pessoais e sociais da parte autora, para a finalidade de concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, no texto da Súmula 77 a Turma Nacional de Uniformização resumiu a interpretação de que “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”. Contudo, a análise das condições pessoais e sociais do segurado cabe apenas se houver incapacidade para a atividade habitual que seja permanente, ou seja, incapacidade parcial e permanente, conforme interpretação da TNU: “Ou seja, se houver uma incapacidade para a atividade habitual, que seja permanente, ou seja, uma incapacidade parcial e permanente, deverá o julgador realizar a análise das condições sociais e pessoais” (Processo PEDILEF 05025126120144058105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 23/02/2017 Fonte/Data da Publicação DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224).

- O fato de a parte autora ser portadora de doença não implica necessariamente incapacidade laboral. A existência de doença é condição necessária, porém não suficiente, para a concessão de benefício por incapacidade. A doença não se confunde com a incapacidade. Pode haver doença sem que esta gere incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual. Na espécie, não há que se cogitar de reabilitação profissional. A parte autora não está parcialmente incapacitada, de modo permanente, para a ocupação habitual, segundo o laudo pericial.

- A crítica veiculada ao laudo pericial trata-se de mera opinião do profissional de advocacia, que, com o devido respeito, não pode ser acolhida, por se tratar de matéria técnica. Somente um médico pode emitir opinião técnica desse teor, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013: “Art. 4º São atividades privativas do médico: XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular; “Art. 5º São privativos de médico: II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico”. O profissional da advocacia, por mais qualificação técnica que ostente, não tem formação profissional para questionar a qualificação técnica do perito médico ou a necessidade de realização de nova perícia na mesma ou em outra especialidade médica. Essa impugnação caracteriza exercício da medicina, pois somente outro profissional médico, assistente técnico da parte autora, poderia veicular manifestação técnica que desqualificasse o perito que produziu o laudo ou o próprio laudo pericial, o que não ocorreu na espécie.

- A parte deve apresentar críticas concretas ao laudo pericial por meio de assistente técnico de quem não tenha sido paciente, não bastando para tanto a apresentação de atestado ou relatório médico genérico de médico que não atua como assistente técnico nem dirige críticas concretas ao laudo pericial. O assistente técnico também deve se expor às críticas, ao contraditório e à ampla defesa, enfrentando concretamente os fundamentos e as conclusões expostos no laudo pericial, por meio de parecer técnico que aponte o erro na interpretação adotada pelo perito judicial ou a qualificação profissional deste na área médica específica em que produzida a perícia. Sem que a parte apresente parecer de assistente técnico que impugne concretamente a laudo pericial, relatórios e/ou atestados médicos, especialmente de profissionais de que seja ou tenha sido paciente, não servem para infirmar os fundamentos e as conclusões expostos pelo perito. Cumpre salientar que “Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando”, é o que estabelece a primeira parte do artigo 3º da Resolução 126/2005, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. “O atestado ou relatório médico solicitado ou autorizado pelo paciente ou representante legal, para fins de perícia médica, deverá conter informações sobre o diagnóstico, os exames complementares, a conduta terapêutica proposta e as consequências à saúde do paciente, podendo sugerir afastamento, readaptação ou aposentadoria, ponderando ao paciente, que a decisão caberá ao médico perito” (artigo 8º da Resolução 126/2005 do CREMESP). Por força de Resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, atestados ou relatórios médicos não vinculam a decisão do médico perito, a quem incumbe decidir, com absoluta exclusividade e de modo vinculante, sobre a incapacidade do periciando para o trabalho e suas ocupações habituais. É importante ter presente também que por força do § 1º do artigo 7º da referida Resolução 126/2005 do CREMESP, “É dever do perito judicial e dos assistentes técnicos conferenciarem e discutirem o caso sub iudice, disponibilizando, um ao outro, todos os documentos sobre a matéria em discussão após o término dos procedimentos periciais e antes de protocolizarem os respectivos laudos ou pareceres”. Somente se observado esse procedimento, por meio de críticas concretas ao laudo pericial por assistente técnico, haverá respaldo técnico em que o juiz poderá se motivar para afastar o laudo pericial. Fora desse procedimento, sem respaldo em laudo pericial o Poder Judiciário não tem capacidade institucional para resolver a questão técnica.

- A capacidade para o trabalho deve ser comprovada por perícia médica oficial a cargo da Previdência Social, a teor da Lei 8.213/1991 (artigos 42, § 1º, e 60, § 4º). A Lei 8.213/1991 não autoriza a concessão de benefício por incapacidade com base em atestado ou relatório médico apresentados pelo segurado. É necessária a produção de perícia médica oficial para a concessão desse benefício, nos termos da Lei 8.213/1991. Indeferido o benefício pela Previdência Social, com base na perícia médica oficial, cabe a revisão judicial do ato de indeferimento do benefício. Para tal revisão é necessária a produção de perícia médica em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A revisão judicial do ato de indeferimento do benefício não pode se dar com base em relatórios ou atestados emitidos por médicos que atendem o segurado. Os diagnósticos, conclusões ou opiniões constantes de tais documentos, porque produzidos unilateralmente pela parte autora, devem ser confirmados em juízo, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, por meio de perícia médica realizada por perito nomeado pelo Poder Judiciário. Na espécie, o perito judicial, profissional imparcial e equidistante das partes, que não fica vinculado à opinião de médicos que atendem a parte autora, não confirmou o diagnóstico deles, donde ser indevido o benefício por incapacidade.

- As provas hábeis à verificação da incapacidade laboral da parte autora foram produzidas. Ela foi submetida a perícia médica realizada por profissional imparcial e de confiança do Juízo, devidamente habilitado para tanto. A parte autora apresentou prova documental e poderia ter apresentado críticas concretas ao laudo pericial, por meio de profissional habilitado, respeitando o contraditório e a ampla defesa, e não por meio de opinião do profissional da advocacia, que não é médico. A ausência de exercício desse direito não decorreu de nenhum obstáculo ou impedimento criado pelo Juizado Especial Federal, e sim por opção da parte autora. A aferição da capacidade para o trabalho somente pode ser feita por meio de prova técnica, realizada por profissional de Medicina, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da

Lei nº 12.842/2013. A conclusão desfavorável do perito às pretensões da parte autora não torna a prova imprestável nem determina a realização de nova perícia. Os atestados, receituários e exames médicos juntados aos autos não possuem o condão de infirmar a conclusão do laudo pericial judicial, nos termos da fundamentação exposta acima. O laudo pericial é elucidativo e conclusivo e não restou demonstrado, por meio de assistente técnico, que padeça de omissão ou contradição. O perito judicial, com amparo no exame físico e análise dos documentos juntados aos autos, afirmou que a parte autora está capacitada para o exercício de suas atividades habituais. Tal conclusão não foi infirmada por parecer fundamentado de assistente técnico, emitido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, observando-se o devido processo legal, o que ocorreria caso também se submetesse, o assistente técnico, à réplica do perito.

- É certo que o artigo 479 do CPC dispõe que “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”. Assim, para poder desconsiderar as conclusões do laudo pericial, o juiz deve observar o método científico utilizado pelo perito e somente pode desconsiderar o laudo pericial quando restar evidenciado que não é predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. Ocorre que estes juízes da Turma Recursal não procederam ao exame médico da parte autora com base em método científico, para poderem desconsiderar as conclusões do laudo pericial. Tampouco está comprovado que o laudo pericial adotou metodologia que não é aceita pela medicina. Daí por que os juízes necessitam da opinião de um perito para fundamentar julgamento com base em critérios técnicos. Não cabe ao juiz emitir opinião pessoal, com base em critérios discricionários, em tema que só pode ser resolvido com conhecimentos técnicos ou científicos. Não procede a afirmação corrente de que o juiz é “o perito dos peritos”. Em tema que exija conhecimentos técnicos ou científicos, não existe nenhuma margem de discricionariedade para o juiz formar seu convencimento, ainda que motivado. Seria uma mera opinião pessoal, que, como qualquer outra, poderia estar certa ou errada. O novo CPC limitou a possibilidade de desconsideração, pelo juiz, das conclusões do laudo pericial: para fazê-lo deve observar o método científico, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. Fora dessa limitação, sem a observância do método científico imperam a arbitrariedade, o solipsismo e o decisionismo, que atentam contra a democracia e, portanto, são inaceitáveis.

- Nesse sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: “No caso dos autos, o laudo pericial categoricamente afirmou ter o autor condições para o trabalho e ressaltou não haver diminuição da capacidade funcional ou prejuízo da função da mão atingida. Note-se que nestes casos a avaliação da prova técnica é indispensável, não podendo ser desconsiderada. 3. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao presente caso, uma vez que o quadro fático-probatório foi narrado pelo próprio Tribunal a quo, não tendo sido feita análise literal das provas dos autos Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 414.456/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013); “Ao Tribunal a quo não é dado valer-se apenas de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, elemento probatório esse indispensável à comprovação do grau de lesão e da redução da capacidade laborativa do acidentado. 2. A matéria não está atrelada ao exame de provas, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias, mas sim à reavaliação do conjunto probatório dos autos, razão pela qual não há falar em incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Ag 892.012/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30.10.2007, DJ de 26.11.2007). “Não pode o Tribunal a quo valer-se tão-somente de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, conforme claramente ocorreu no caso dos autos” (AgRg no AG 622.205/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 2/8/2005).

- Não houve cerceamento do direito de produção de provas ante a ausência de realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas sobre a incapacidade da parte autora para o trabalho. A capacidade para o trabalho deve ser comprovada por perícia médica oficial a cargo da Previdência Social, a teor da Lei 8.213/1991 (artigos 42, § 1º, e 60, § 4º). A revisão judicial do ato de indeferimento do benefício também depende de produção de perícia médica em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que foi observado na espécie. Não se pode admitir, com base em prova testemunhal, a revisão judicial do ato administrativo de indeferimento de benefício por incapacidade, fundado em ato privativo de médico, consistente em perícia oficial. Tratando-se de fato que só por exame pericial médico pode ser comprovado, não cabe a produção de prova testemunhal para apresentar opinião de leigos sobre a incapacidade do segurado. O inciso II do artigo 443 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por exame pericial puderem ser provados: “Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados”.

- As provas se destinam ao convencimento do juiz e se este as considera suficientes para tanto, não há necessidade de se produzir outras (EDcl no REsp 1364503/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 09/08/2017). “O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento” (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). No mesmo sentido: “No que toca ao cerceamento de defesa, o Tribunal a quo, amparado na sentença, consignou que o pedido de realização de nova prova pericial foi indeferido, porque o laudo pericial existente nos autos foi considerado claro e objetivo. E, após a análise do conjunto probatório, julgou desnecessária a prova oral. Deveras, é o Juiz o destinatário das provas e afirmando-se convencido, tem a faculdade de indeferir motivadamente a produção de prova” (AgInt no AREsp 1070518/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017). “Se o magistrado entendeu não haver necessidade de nova perícia, uma vez que o laudo pericial não continha qualquer irregularidade técnica, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido de nova perícia” (AgRg no REsp 1378370/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014).

- “[N]ão cabe a concessão ou restabelecimento de benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez se o segurado não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais” (PEDILEF 00539907320124036301, JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, TNU, DOU 10/11/2016).

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente venceda, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, em razão do que resolvido pelo STF no RE 870.947 em 20/9/2017), cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram à concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0029732-23.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020135

RECORRENTE: JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, desde que o segurado não seja portador da doença ou lesão apresentados como motivos para a concessão do benefício, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59, cabeça e parágrafo único, da Lei 8213/1991).

- A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigos 42, cabeça e § 2º, e 43 da Lei 8213/1991).

- A concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez depende do cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (artigos 25, I, e 26, II, da Lei 8213/1991).

- O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/1991, artigo 86), ainda que mínima (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010).

- Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Esses prazos serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo certo que, na interpretação da Turma Nacional de Uniformização, resumida no verbete da Súmula 27, "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito". Durante esses prazos, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final desses prazos (artigo 15, incisos I a VI e §§ 1º a 4º da Lei 8.213/1991).

- No caso concreto, o recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Nenhum benefício é devido à parte autora. Segundo o laudo pericial, que analisou todos os aspectos relevantes do caso concreto (idade, atividades executadas, exames/relatórios médicos e doença), a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual tampouco redução dessa capacidade, ainda que mínima. Reporto-me à conclusão do laudo pericial e às respostas aos quesitos, que se consideram transcritas neste voto a bem da fundamentação sucinta, celeridade e informalidade, critérios legais esses extraídos do texto da Lei 9.099/1995, artigos 2º e 46, que norteiam o julgamento dos processos nos Juizados Especiais Federais.

- Não reconhecida no laudo pericial a presença de incapacidade permanente, ainda que parcial, para o trabalho ou para a atividade habitual, descabe analisar as condições pessoais e sociais da parte autora, para a finalidade de concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, no texto da Súmula 77 a Turma Nacional de Uniformização resumiu a interpretação de que "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Contudo, a análise das condições pessoais e sociais do segurado cabe apenas se houver incapacidade para a atividade habitual que seja permanente, ou seja, incapacidade parcial e permanente, conforme interpretação da TNU: "Ou seja, se houver uma incapacidade para a atividade habitual, que seja permanente, ou seja, uma incapacidade parcial e permanente, deverá o julgador realizar a análise das condições sociais e pessoais" (Processo PEDILEF 05025126120144058105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 23/02/2017 Fonte/Data da Publicação DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224).

- O fato de a parte autora ser portadora de doença não implica necessariamente incapacidade laboral. A existência de doença é condição necessária, porém não suficiente, para a concessão de benefício por incapacidade. A doença não se confunde com a incapacidade. Pode haver doença sem que esta gere incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual. Na espécie, não há que se cogitar de reabilitação profissional. A parte autora não está parcialmente incapacitada, de modo permanente, para a ocupação habitual, segundo o laudo pericial.

- A crítica veiculada ao laudo pericial trata-se de mera opinião do profissional de advocacia, que, com o devido respeito, não pode ser acolhida, por se tratar de matéria técnica. Somente um médico pode emitir opinião técnica desse teor, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013: "Art. 4º São atividades privativas do médico: XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular; "Art. 5º São privativos de médico: II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico". O profissional da advocacia, por mais qualificação técnica que ostente, não tem formação profissional para questionar a qualificação técnica do perito médico ou a necessidade de realização de nova perícia na mesma ou em outra especialidade médica. Essa impugnação caracteriza exercício da medicina, pois somente outro profissional médico, assistente técnico da parte autora, poderia veicular manifestação técnica que desqualificasse o perito que produziu o laudo ou o próprio laudo pericial, o que não ocorreu na espécie.

- A parte deve apresentar críticas concretas ao laudo pericial por meio de assistente técnico de quem não tenha sido paciente, não bastando para tanto a apresentação de atestado ou relatório médico genérico de médico que não atua como assistente técnico nem dirige críticas concretas ao laudo pericial. O assistente técnico também deve se expor às críticas, ao contraditório e à ampla defesa, enfrentando concretamente os fundamentos e as conclusões expostos no laudo pericial, por meio de parecer técnico que aponte o erro na interpretação adotada pelo perito judicial ou a qualificação profissional deste na área médica específica em que produzida a perícia. Sem que a parte apresente parecer de assistente técnico que impugne concretamente a laudo pericial, relatórios e/ou atestados médicos, especialmente de profissionais de que seja ou tenha sido paciente, não servem para infirmar os fundamentos e as conclusões expostos pelo perito. Cumpre salientar que "Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando", é o que estabelece a primeira parte do artigo 3º da Resolução 126/2005, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. "O atestado ou relatório médico solicitado ou autorizado pelo paciente ou representante legal, para fins de perícia médica, deverá conter informações sobre o diagnóstico, os exames complementares, a conduta terapêutica proposta e as consequências à saúde do paciente, podendo sugerir afastamento, readaptação ou aposentadoria, ponderando ao paciente, que a decisão caberá ao médico perito" (artigo 8º da Resolução 126/2005 do CREMESP). Por força de Resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, atestados ou relatórios médicos não vinculam a decisão do médico perito, a quem incumbe decidir, com absoluta exclusividade e de modo vinculante, sobre a incapacidade do periciando para o trabalho e suas ocupações habituais. É importante ter presente também que por força do § 1º do artigo 7º da referida Resolução 126/2005 do CREMESP, "É dever do perito judicial e dos assistentes técnicos conferenciarem e discutirem o caso sub judice, disponibilizando, um ao outro, todos os documentos sobre a matéria em discussão após o término dos procedimentos periciais e antes de protocolizarem os respectivos laudos ou pareceres". Somente se observado esse procedimento, por meio de críticas concretas ao laudo pericial por assistente técnico, haverá respaldo técnico em que o juiz poderá se motivar para afastar o laudo pericial. Fora desse procedimento, sem respaldo em laudo pericial o Poder Judiciário não tem capacidade institucional para resolver a questão técnica.

- A capacidade para o trabalho deve ser comprovada por perícia médica oficial a cargo da Previdência Social, a teor da Lei 8.213/1991 (artigos 42, § 1º, e 60, § 4º). A

Lei 8.213/1991 não autoriza a concessão de benefício por incapacidade com base em atestado ou relatório médico apresentados pelo segurado. É necessária a produção de perícia médica oficial para a concessão desse benefício, nos termos da Lei 8.213/1991. Indeferido o benefício pela Previdência Social, com base na perícia médica oficial, cabe a revisão judicial do ato de indeferimento do benefício. Para tal revisão é necessária a produção de perícia médica em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A revisão judicial do ato de indeferimento do benefício não pode se dar com base em relatórios ou atestados emitidos por médicos que atendem o segurado. Os diagnósticos, conclusões ou opiniões constantes de tais documentos, porque produzidos unilateralmente pela parte autora, devem ser confirmados em juízo, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, por meio de perícia médica realizada por perito nomeado pelo Poder Judiciário. Na espécie, o perito judicial, profissional imparcial e equidistante das partes, que não fica vinculado à opinião de médicos que atendem a parte autora, não confirmou o diagnóstico deles, donde ser indevido o benefício por incapacidade.

- As provas hábeis à verificação da incapacidade laboral da parte autora foram produzidas. Ela foi submetida a perícia médica realizada por profissional imparcial e de confiança do Juízo, devidamente habilitado para tanto. A parte autora apresentou prova documental e poderia ter apresentado críticas concretas ao laudo pericial, por meio de profissional habilitado, respeitando o contraditório e a ampla defesa, e não por meio de opinião do profissional da advocacia, que não é médico. A ausência de exercício desse direito não decorreu de nenhum obstáculo ou impedimento criado pelo Juizado Especial Federal, e sim por opção da parte autora. A aferição da capacidade para o trabalho somente pode ser feita por meio de prova técnica, realizada por profissional de Medicina, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013. A conclusão desfavorável do perito às pretensões da parte autora não torna a prova imprestável nem determina a realização de nova perícia. Os atestados, receituários e exames médicos juntados aos autos não possuem o condão de infirmar a conclusão do laudo pericial judicial, nos termos da fundamentação exposta acima. O laudo pericial é elucidativo e conclusivo e não restou demonstrado, por meio de assistente técnico, que padeça de omissão ou contradição. O perito judicial, com amparo no exame físico e análise dos documentos juntados aos autos, afirmou que a parte autora está capacitada para o exercício de suas atividades habituais. Tal conclusão não foi infirmada por parecer fundamentado de assistente técnico, emitido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, observando-se o devido processo legal, o que ocorreria caso também se submetesse, o assistente técnico, à réplica do perito. O relatório médico subscrito pelo Dr. Chang Tsu Li não constitui parecer de assistente técnico. Trata-se de relatório médico, com cuja conclusão o qual o perito oficial não concordou.

- Não há nulidade a ser reconhecida por afirmado cerceamento do direito de produzir outra perícia médica ou de obter esclarecimentos do perito. O perito não recomendou a realização dessa perícia. Não há parecer técnico devidamente fundamentado que recomende a necessidade de realização de perícia médica em área específica. A necessidade de realização dessa perícia decorre da opinião do profissional da advocacia que representa a autora. Ele, com o devido respeito, não é médico nem pode, sob o pretexto de exercitar a ampla defesa, emitir opinião médica recomendando a realização de nova perícia. Assim como o médico não pode emitir opinião jurídica sobre o trabalho do profissional da advocacia. Conforme já assinalado, trata-se de matéria técnica, privativa do médico, inclusive por força de lei. De resto, o perito examinou a parte autora em todos os aspectos e concluiu que ela não apresenta incapacidade para o trabalho, donde a desnecessidade dos esclarecimentos solicitados pela autora. O laudo pericial, produzido por profissional imparcial, porquanto equidistante das partes, não padece de obscuridade ou contradição. Nele foram analisados todos os aspectos relevantes do caso, sendo suficiente para sua resolução.

- É certo que o artigo 479 do CPC dispõe que “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”. Assim, para poder desconsiderar as conclusões do laudo pericial, o juiz deve observar o método científico utilizado pelo perito e somente pode desconsiderar o laudo pericial quando restar evidenciado que não é predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. Ocorre que estes juízes da Turma Recursal não procederam ao exame médico da parte autora com base em método científico, para poderem desconsiderar as conclusões do laudo pericial. Tampouco está comprovado que o laudo pericial adotou metodologia que não é aceita pela medicina. Daí por que os juízes necessitam da opinião de um perito para fundamentar julgamento com base em critérios técnicos. Não cabe ao juiz emitir opinião pessoal, com base em critérios discricionários, em tema que só pode ser resolvido com conhecimentos técnicos ou científicos. Não procede a afirmação corrente de que o juiz é “o perito dos peritos”. Em tema que exija conhecimentos técnicos ou científicos, não existe nenhuma margem de discricionariedade para o juiz formar seu convencimento, ainda que motivado. Seria uma mera opinião pessoal, que, como qualquer outra, poderia estar certa ou errada. O novo CPC limitou a possibilidade de desconsideração, pelo juiz, das conclusões do laudo pericial: para fazê-lo deve observar o método científico, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. Fora dessa limitação, sem a observância do método científico imperam a arbitrariedade, o solipsismo e o decisionismo, que atentam contra a democracia e, portanto, são inaceitáveis.

- Nesse sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: “No caso dos autos, o laudo pericial categoricamente afirmou ter o autor condições para o trabalho e ressaltou não haver diminuição da capacidade funcional ou prejuízo da função da mão atingida. Note-se que nestes casos a avaliação da prova técnica é indispensável, não podendo ser desconsiderada. 3. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao presente caso, uma vez que o quadro fático-probatório foi narrado pelo próprio Tribunal a quo, não tendo sido feita análise literal das provas dos autos Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 414.456/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013); “Ao Tribunal a quo não é dado valer-se apenas de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, elemento probatório esse indispensável à comprovação do grau de lesão e da redução da capacidade laborativa do acidentado. 2. A matéria não está atrelada ao exame de provas, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias, mas sim à reavaliação do conjunto probatório dos autos, razão pela qual não há falar em incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Ag 892.012/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30.10.2007, DJ de 26.11.2007). “Não pode o Tribunal a quo valer-se tão-somente de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, conforme claramente ocorreu no caso dos autos” (AgRg no AG 622.205/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 2/8/2005).

- Não houve cerceamento do direito de produção de provas ante a ausência de realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas sobre a incapacidade da parte autora para o trabalho. A capacidade para o trabalho deve ser comprovada por perícia médica oficial a cargo da Previdência Social, a teor da Lei 8.213/1991 (artigos 42, § 1º, e 60, § 4º). A revisão judicial do ato de indeferimento do benefício também depende de produção de perícia médica em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que foi observado na espécie. Não se pode admitir, com base em prova testemunhal, a revisão judicial do ato administrativo de indeferimento de benefício por incapacidade, fundado em ato privativo de médico, consistente em perícia oficial. Tratando-se de fato que só por exame pericial médico pode ser comprovado, não cabe a produção de prova testemunhal para apresentar opinião de leigos sobre a incapacidade do segurado. O inciso II do artigo 443 do Código de Processo Civil autoriza o juiz a indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por exame pericial puderem ser provados: “Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados”.

- As provas se destinam ao convencimento do juiz e se este as considera suficientes para tanto, não há necessidade de se produzir outras (EDcl no REsp 1364503/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 09/08/2017). “O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento” (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). No mesmo sentido: “No que toca ao cerceamento de defesa, o Tribunal a quo, amparado na sentença, consignou que o pedido de realização de nova prova pericial foi indeferido, porque o laudo pericial existente nos autos foi considerado claro e objetivo. E, após a análise do conjunto probatório, julgou desnecessária a prova oral. Deveras, é o Juiz o destinatário das provas e afirmando-se convencido, tem a faculdade de indeferir motivadamente a produção de prova” (AgInt no AREsp 1070518/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017). “Se o magistrado entendeu não haver necessidade de nova perícia, uma vez que o laudo pericial não continha qualquer irregularidade técnica, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido de nova perícia” (AgRg no REsp 1378370/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014).

- “[N]ão cabe a concessão ou restabelecimento de benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez se o segurado não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais” (PEDILEF 00539907320124036301, JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, TNU, DOU 10/11/2016).
- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.
- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0001489-22.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020095
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA NUNES QUINZOTE (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

DECISÃO

- Recorre o INSS da sentença, que julgou procedente o pedido para conceder a pensão por morte, em razão da manutenção da qualidade de segurado do falecido ante o desemprego involuntário.
- “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.
- No verbete da Súmula 74 a Turma Nacional de Uniformização consolidou a interpretação de que “O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final”.
- No verbete da Súmula 27 a Turma Nacional de Uniformização consolidou a interpretação de que “A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito”.
- Contudo, a Turma Nacional de Uniformização consolidou a interpretação de que a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Transcrevo o trecho do julgamento da TNU: “(...) faz-se necessário novo julgamento pela Turma Recursal, mediante adequação às premissas fixadas por esta Corte Uniformizadora. 10. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que (i) a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, (ii) a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário, e (iii) Nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta TNU, acórdão anulado e devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que seja realizada dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade (Processo PEDILEF 00087107120114036315 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES Sigla do órgão TNU Data da Decisão 20/10/2016 Fonte/Data da Publicação DOU 10/11/2016).
- Sobre eventuais prestações vencidas incidem a correção monetária desde a data em que as prestações eram devidas e os juros da mora contados a partir da data da citação. A correção monetária e os juros da mora são devidos na forma prevista na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cujos critérios estão de acordo com o julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947, ao afastar a atualização monetária pela variação da TR e estabelecer a incidência de juros da mora em percentual idêntico aos aplicados à caderneta de poupança para débitos não tributários, a partir de julho de 2009, nas ações condenatórias em geral e nas ações previdenciárias, e atualização e juros da mora pela variação da Selic para os débitos tributários.
- Nesse julgamento, sem estabelecer nas próprias teses aprovadas ou no dispositivo do julgamento nenhuma modulação ou limitação no tempo dos seus efeitos, o STF aprovou as seguintes teses com efeitos de repercussão geral: i) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”; e ii) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.
- A Resolução CJF 267/2013 aprova quatro tabelas distintas de correção monetária (desapropriação, previdenciária, repetição de indébito tributário e condenatórias em geral).
- A tabela das ações previdenciárias adota os índices de atualização monetária dos benefícios previdenciários mantidos pela previdência social, entre os quais não se inclui o IPCA-e.
- O IPCA-e é previsto na tabela das ações condenatórias em geral, que nunca aplicou a TR e contém o IPCA-e desde janeiro de 2000.
- A tabela de atualização dos índices previdenciários, no período controvertido (a partir de julho de 2009) adota o INPC, que é índice de reajustamento, no período, dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.
- A utilização do INPC, e não do IPCA-e (este previsto, como visto, para as ações condenatórias em geral), pela tabela das ações previdenciárias não contraria o que resolvido pelo STF no 870.947. Primeiro porque, nas teses fixadas em repercussão geral, o STF não estabeleceu expressamente nenhum índice de correção monetária, limitando-se a afastar a TR. Segundo porque o STF, ao negar provimento ao recurso do INSS, o fez nos autos de demanda em que concedido benefício assistencial, mantendo a conta acolhida na sentença, que adotou a tabela das ações condenatórias em geral, a qual prevê o IPCA-e a partir de julho de 2009. Isso porque se trata de benefício assistencial, e não previdenciário. Os créditos vencidos de benefícios assistenciais não são atualizados pelos índices de manutenção dos benefícios de prestação mensal continuada mantidos pela Previdência Social, e sim pelos índices gerais de atualização dos débitos da Fazenda Pública (na espécie, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral), por não terem natureza de crédito previdenciário.
- À manutenção, pelo STF, do IPCA-e, como resultado do julgamento do RE 870.947 deve ser atribuído este sentido restrito, considerada a matéria objeto do recurso (LOAS): o IPCA-e é aplicável aos débitos das ações condenatórias em geral em face da Fazenda Pública; já na atualização dos débitos previdenciários, questão esta que não foi objeto de julgamento no referido RE 870.947, incidem os índices de correção monetária consagrados pacificamente na jurisprudência do STJ e reproduzidos na tabela de atualização dos débitos previdenciários aprovada pela Resolução CJF 267/2013, de que consta o INPC no período controvertido (a partir de julho de 2009).
- Não cabe ao juiz federal de primeira instância modular os efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Compete exclusivamente ao

Supremo Tribunal Federal modular os efeitos de seu julgamento em repercussão geral. A aplicação das teses aprovadas com os efeitos da repercussão geral, contudo, independentemente da publicação do acórdão, tem sido admitida pelo próprio Plenário do Supremo. Assim que concluído o julgamento em repercussão geral, o Supremo tem divulgado as teses dele resultantes, para imediata aplicação pelas instâncias ordinárias, bem como retomada do curso do julgamento dos processos que estavam suspensos, aguardando a resolução da questão constitucional pela Suprema Corte.

- O valor da condenação não fica limitado a 60 salários mínimos, pois as prestações vencidas no curso da demanda podem ser pagas por meio de precatório, nos termos do § 4º do artigo 17 da Lei 10259/2001. Conforme interpretação resumida no Enunciado nº 30 do FONAJEF, “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

- No caso concreto, o recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Quanto à decadência, não se consumou. Certo, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Na espécie, não há prova de decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo, como bem destacado na primeira sentença proferida, que foi anulada para produção de prova testemunhal: “Afasto as preliminares de mérito quanto à decadência e à prescrição tendo em vista que não comprovada a existência de decisão denegatória definitiva do requerimento de pensão por morte efetuado na esfera administrativa. Ficou comprovada a interposição de recurso administrativo (pág. 24, processo administrativo anexado em 28/09/15)”.

Em relação à concessão do benefício, é certo que a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, embora não seja suficiente para comprovar a situação de desemprego involuntário, constitui início de prova material dele, a qual foi corroborada pela prova testemunhal produzida na instrução realizada no Juizado Especial Federal de origem, como bem resolvido na sentença: “A parte autora pleiteia concessão de pensão por morte de NELSON QUINZOTE, ocorrida em 11/08/2003 (pág. 17, anexo n.º 1), na qualidade de cônjuge. Para tanto, em 03/09/2003 formulou requerimento administrativo (NB 130.122.895-5), indeferido por “falta de qualidade de segurado” (pág. 22). Em seu depoimento pessoal, declarou que seu cônjuge não conseguiu emprego depois de abril de 2002. O último vínculo foi como pedreiro, encerrado por término da obra. Não costumava trabalhar como autônomo. Pouco tempo antes da morte o falecido estava prestes a conseguir emprego, mas não foi contratado em razão de seu exame de saúde. Procurou postos de atendimento ao trabalhador tanto em São Manuel/SP, onde morava, como em Botucatu/SP. No último período sem emprego, a filha e o filho da autora, que moravam com ela e o falecido, proveram as despesas do lar, pois estavam trabalhando. A testemunha Jorge Ribeiro informou que conheceu a autora há vinte anos, época em que estava casada com o falecido. O falecido era pedreiro e sempre trabalhava registrado. Depois do último vínculo de trabalho, o falecido não conseguiu outro emprego. Costumava comentar com o depoente que estava difícil arranjar emprego. Em período próximo ao óbito estava prestes a ser empregado novamente, mas não foi chamado. O depoente não sabe de algum serviço que o falecido tenha prestado na vizinhança. João Benosso disse que conheceu a autora há vinte anos, quando ela estava casada com o falecido. Ele trabalhava como pedreiro empregado. O depoente não viu prestando serviços na vizinhança. O falecido comentava que estava difícil conseguir emprego. A concessão de pensão por morte deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica (súmula STJ 340). O óbito ocorreu em 11/08/2003 (pág. 17, anexo n.º 1), portanto, antes das alterações trazidas à Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 664/14, com vigência entre 30/12/2014 e 16/06/2015, e pela Lei n.º 13.135/15. A autora casou-se com o falecido em 26/01/1971 (pág. 16). Portanto, o ponto controverso é sua qualidade de segurado, na data do óbito. Em princípio, a qualidade de segurado, no caso de empregado, é mantida por 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, Lei n.º 8.213/91), podendo ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses caso possua mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado (§ 1.º). A legislação previdenciária permite que o período de graça seja acrescido de mais 12 (doze) meses, em caso de desemprego (§ 2.º). Na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do falecido e no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (pág. 1, anexo n.º 55) verifica-se que o último vínculo laboral que o filiava ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ocorreu de 01/04/2002 a 30/04/2002 (pág. 59). Não há direito à prorrogação prevista no artigo 15, § 1.º, porque houve perda da qualidade de segurado após 1994. Entretanto, o período de graça (art. 15, II, Lei n.º 8.213/91) deve ser acrescido de 12 (doze) meses (§ 2.º), pois a situação de desemprego foi provada pela falta de registro na CTPS e depoimentos da autora e das testemunhas, implicando na manutenção da qualidade de segurado por vinte e quatro meses após o encerramento da atividade laboral (súmula TNU 27), ou seja, 15/06/2004 (§ 4.º). Assim, a autora faz jus ao benefício pleiteado desde a data do óbito (art. 74, I)”.

Finalmente, no que diz respeito à correção monetária e aos juros da mora, os critérios utilizados na apuração das prestações vencidas vão ao encontro do que resolvido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal com os efeitos da repercussão geral no RE 870.947.

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0000261-93.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020117

RECORRENTE: BEATRIS GOMES FERREIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, desde que o segurado não seja portador da doença ou lesão apresentados como motivos para a concessão do benefício, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59, cabeça e parágrafo único, da Lei 8213/1991).

- A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigos 42, cabeça e § 2º, e 43 da Lei 8213/1991).

- A concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez depende do cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nos casos de

acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (artigos 25, I, e 26, II, da Lei 8213/1991).

- O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/1991, artigo 86), ainda que mínima (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010).

- Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Esses prazos serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo certo que, na interpretação da Turma Nacional de Uniformização, resumida no verbete da Súmula 27, "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito". Durante esses prazos, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final desses prazos (artigo 15, incisos I a VI e §§ 1º a 4º da Lei 8.213/1991).

- No caso concreto, o recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Nenhum benefício é devido à parte autora. Segundo o laudo pericial, que analisou todos os aspectos relevantes do caso concreto (idade, atividades executadas, exames/relatórios médicos e doença), a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual tampouco redução dessa capacidade, ainda que mínima. Reporto-me à conclusão do laudo pericial e às respostas aos quesitos, que se consideram transcritas neste voto a bem da fundamentação sucinta, celeridade e informalidade, critérios legais esses extraídos do texto da Lei 9.099/1995, artigos 2º e 46, que norteiam o julgamento dos processos nos Juizados Especiais Federais.

- Não reconhecida no laudo pericial a presença de incapacidade permanente, ainda que parcial, para o trabalho ou para a atividade habitual, descabe analisar as condições pessoais e sociais da parte autora, para a finalidade de concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, no texto da Súmula 77 a Turma Nacional de Uniformização resumiu a interpretação de que "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Contudo, a análise das condições pessoais e sociais do segurado cabe apenas se houver incapacidade para a atividade habitual que seja permanente, ou seja, incapacidade parcial e permanente, conforme interpretação da TNU: "Ou seja, se houver uma incapacidade para a atividade habitual, que seja permanente, ou seja, uma incapacidade parcial e permanente, deverá o julgador realizar a análise das condições sociais e pessoais" (Processo PEDILEF 05025126120144058105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 23/02/2017 Fonte/Data da Publicação DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224).

- O fato de a parte autora ser portadora de doença não implica necessariamente incapacidade laboral. A existência de doença é condição necessária, porém não suficiente, para a concessão de benefício por incapacidade. A doença não se confunde com a incapacidade. Pode haver doença sem que esta gere incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual. Na espécie, não há que se cogitar de reabilitação profissional. A parte autora não está parcialmente incapacitada, de modo permanente, para a ocupação habitual, segundo o laudo pericial.

- A crítica veiculada ao laudo pericial trata-se de mera opinião do profissional de advocacia, que, com o devido respeito, não pode ser acolhida, por se tratar de matéria técnica. Somente um médico pode emitir opinião técnica desse teor, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013: "Art. 4º São atividades privativas do médico: XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular; "Art. 5º São privativos de médico: II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico". O profissional da advocacia, por mais qualificação técnica que ostente, não tem formação profissional para questionar a qualificação técnica do perito médico ou a necessidade de realização de nova perícia na mesma ou em outra especialidade médica. Essa impugnação caracteriza exercício da medicina, pois somente outro profissional médico, assistente técnico da parte autora, poderia veicular manifestação técnica que desqualificasse o perito que produziu o laudo ou o próprio laudo pericial, o que não ocorreu na espécie.

- A parte deve apresentar críticas concretas ao laudo pericial por meio de assistente técnico de quem não tenha sido paciente, não bastando para tanto a apresentação de atestado ou relatório médico genérico de médico que não atua como assistente técnico nem dirige críticas concretas ao laudo pericial. O assistente técnico também deve se expor às críticas, ao contraditório e à ampla defesa, enfrentando concretamente os fundamentos e as conclusões expostos no laudo pericial, por meio de parecer técnico que aponte o erro na interpretação adotada pelo perito judicial ou a qualificação profissional deste na área médica específica em que produzida a perícia. Sem que a parte apresente parecer de assistente técnico que impugne concretamente a laudo pericial, relatórios e/ou atestados médicos, especialmente de profissionais de que seja ou tenha sido paciente, não servem para infirmar os fundamentos e as conclusões expostos pelo perito. Cumpre salientar que "Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando", é o que estabelece a primeira parte do artigo 3º da Resolução 126/2005, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. "O atestado ou relatório médico solicitado ou autorizado pelo paciente ou representante legal, para fins de perícia médica, deverá conter informações sobre o diagnóstico, os exames complementares, a conduta terapêutica proposta e as consequências à saúde do paciente, podendo sugerir afastamento, readaptação ou aposentadoria, ponderando ao paciente, que a decisão caberá ao médico perito" (artigo 8º da Resolução 126/2005 do CREMESP). Por força de Resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, atestados ou relatórios médicos não vinculam a decisão do médico perito, a quem incumbe decidir, com absoluta exclusividade e de modo vinculante, sobre a incapacidade do periciando para o trabalho e suas ocupações habituais. É importante ter presente também que por força do § 1º do artigo 7º da referida Resolução 126/2005 do CREMESP, "É dever do perito judicial e dos assistentes técnicos conferenciarem e discutirem o caso sub iudice, disponibilizando, um ao outro, todos os documentos sobre a matéria em discussão após o término dos procedimentos periciais e antes de protocolizarem os respectivos laudos ou pareceres". Somente se observado esse procedimento, por meio de críticas concretas ao laudo pericial por assistente técnico, haverá respaldo técnico em que o juiz poderá se motivar para afastar o laudo pericial. Fora desse procedimento, sem respaldo em laudo pericial o Poder Judiciário não tem capacidade institucional para resolver a questão técnica.

- A capacidade para o trabalho deve ser comprovada por perícia médica oficial a cargo da Previdência Social, a teor da Lei 8.213/1991 (artigos 42, § 1º, e 60, § 4º). A Lei 8.213/1991 não autoriza a concessão de benefício por incapacidade com base em atestado ou relatório médico apresentados pelo segurado. É necessária a produção de perícia médica oficial para a concessão desse benefício, nos termos da Lei 8.213/1991. Indeferido o benefício pela Previdência Social, com base na perícia médica oficial, cabe a revisão judicial do ato de indeferimento do benefício. Para tal revisão é necessária a produção de perícia médica em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A revisão judicial do ato de indeferimento do benefício não pode se dar com base em relatórios ou atestados emitidos por médicos que atendem o segurado. Os diagnósticos, conclusões ou opiniões constantes de tais documentos, porque produzidos unilateralmente pela parte autora, devem ser confirmados em juízo, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, por meio de perícia médica realizada por perito nomeado pelo Poder Judiciário. Na espécie, o perito judicial, profissional imparcial e equidistante das partes, que não fica vinculado à opinião de médicos que atendem a parte autora, não confirmou o diagnóstico deles, donde ser indevido o benefício por incapacidade.

- As provas hábeis à verificação da incapacidade laboral da parte autora foram produzidas. Ela foi submetida a perícia médica realizada por profissional imparcial e de

confiança do Juízo, devidamente habilitado para tanto. A parte autora apresentou prova documental e poderia ter apresentado críticas concretas ao laudo pericial, por meio de profissional habilitado, respeitando o contraditório e a ampla defesa, e não por meio de opinião do profissional da advocacia, que não é médico. A ausência de exercício desse direito não decorreu de nenhum obstáculo ou impedimento criado pelo Juizado Especial Federal, e sim por opção da parte autora. A aferição da capacidade para o trabalho somente pode ser feita por meio de prova técnica, realizada por profissional de Medicina, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013. A conclusão desfavorável do perito às pretensões da parte autora não torna a prova imprestável nem determina a realização de nova perícia. Os atestados, receituários e exames médicos juntados aos autos não possuem o condão de infirmar a conclusão do laudo pericial judicial, nos termos da fundamentação exposta acima. O laudo pericial é elucidativo e conclusivo e não restou demonstrado, por meio de assistente técnico, que padeça de omissão ou contradição. O perito judicial, com amparo no exame físico e análise dos documentos juntados aos autos, afirmou que a parte autora está capacitada para o exercício de suas atividades habituais. Tal conclusão não foi infirmada por parecer fundamentado de assistente técnico, emitido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, observando-se o devido processo legal, o que ocorreria caso também se submetesse, o assistente técnico, à réplica do perito.

- É certo que o artigo 479 do CPC dispõe que “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”. Assim, para poder desconsiderar as conclusões do laudo pericial, o juiz deve observar o método científico utilizado pelo perito e somente pode desconsiderar o laudo pericial quando restar evidenciado que não é predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. Ocorre que estes juízes da Turma Recursal não procederam ao exame médico da parte autora com base em método científico, para poderem desconsiderar as conclusões do laudo pericial. Tampouco está comprovado que o laudo pericial adotou metodologia que não é aceita pela medicina. Daí por que os juízes necessitam da opinião de um perito para fundamentar julgamento com base em critérios técnicos. Não cabe ao juiz emitir opinião pessoal, com base em critérios discricionários, em tema que só pode ser resolvido com conhecimentos técnicos ou científicos. Não procede a afirmação corrente de que o juiz é “o perito dos peritos”. Em tema que exija conhecimentos técnicos ou científicos, não existe nenhuma margem de discricionariedade para o juiz formar seu convencimento, ainda que motivado. Seria uma mera opinião pessoal, que, como qualquer outra, poderia estar certa ou errada. O novo CPC limitou a possibilidade de desconsideração, pelo juiz, das conclusões do laudo pericial: para fazê-lo deve observar o método científico, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. Fora dessa limitação, sem a observância do método científico imperam a arbitrariedade, o solipsismo e o decisionismo, que atentam contra a democracia e, portanto, são inaceitáveis.

- Nesse sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: “No caso dos autos, o laudo pericial categoricamente afirmou ter o autor condições para o trabalho e ressaltou não haver diminuição da capacidade funcional ou prejuízo da função da mão atingida. Note-se que nestes casos a avaliação da prova técnica é indispensável, não podendo ser desconsiderada. 3. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao presente caso, uma vez que o quadro fático-probatório foi narrado pelo próprio Tribunal a quo, não tendo sido feita análise literal das provas dos autos Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 414.456/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013); “Ao Tribunal a quo não é dado valer-se apenas de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, elemento probatório esse indispensável à comprovação do grau de lesão e da redução da capacidade laborativa do acidentado. 2. A matéria não está atrelada ao exame de provas, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias, mas sim à reavaliação do conjunto probatório dos autos, razão pela qual não há falar em incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Ag 892.012/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30.10.2007, DJ de 26.11.2007). “Não pode o Tribunal a quo valer-se tão-somente de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, conforme claramente ocorreu no caso dos autos” (AgRg no AG 622.205/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 2/8/2005).

- As provas se destinam ao convencimento do juiz e se este as considera suficientes para tanto, não há necessidade de se produzir outras (EDcl no REsp 1364503/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 09/08/2017). “O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento” (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). No mesmo sentido: “No que toca ao cerceamento de defesa, o Tribunal a quo, amparado na sentença, consignou que o pedido de realização de nova prova pericial foi indeferido, porque o laudo pericial existente nos autos foi considerado claro e objetivo. E, após a análise do conjunto probatório, julgou desnecessária a prova oral. Deveras, é o Juiz o destinatário das provas e afirmando-se convencido, tem a faculdade de indeferir motivadamente a produção de prova” (AgInt no AREsp 1070518/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017).

- “[N]ão cabe a concessão ou restabelecimento de benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez se o segurado não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais” (PEDILEF 00539907320124036301, JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, TNU, DOU 10/11/2016).

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0006733-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020130
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO LACERDA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

- Recurso interposto pela parte autora de sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial de prestação mensal continuada (Lei nº 8.742/1993) para pessoa com deficiência.

- O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição do Brasil; artigo 20, cabeça, da Lei nº 8.742/1993).

Esse dispositivo recebeu nova redação da Lei 12.435, de 6/7/2011: para efeito de concessão deste benefício, passou a considerar-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, incapacitando a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Posteriormente, a Lei 12.470/2011 deu nova redação ao § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que passou a dispor que, para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º desse artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois). O requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, antes previsto no dispositivo em questão tanto na redação original como também na dada pela Lei 12.435/2011, foi excluído nesta mudança legislativa. Atualmente, esse dispositivo vigora na redação da Lei 13.146, de 6/7/2015: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Novamente, manteve-se na alteração legislativa a dispensa de comprovação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Ante as sucessivas alterações legislativas no conceito de deficiente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação mensal continuada, a regra aplicável é a vigente na data do pedido administrativo.

Cabe lembrar que, na interpretação da Turma Nacional de Uniformização: “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento” (enunciado da Súmula 29 da TNU); e “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada” (enunciado da Súmula 48 da TNU).

Quanto ao conceito legal de família, na redação original da Lei 8742/1993, aplicável aos pedidos apresentados durante sua vigência, entendia-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes (artigo 20, § 1º, na redação original a Lei 8.742/1993). A partir da Medida Provisória 1473-34, publicada em 12/8/1997 e sucessivamente reeditada até originar a Lei 9.720/1998, a família passou a ser integrada pelo conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei 8.213/91, desde que vivessem sob o mesmo teto e ostentassem a qualidade de dependentes do requerente do benefício assistencial (artigo 20, § 1º, na redação da Lei 9720/1998).

Vigora atualmente, a partir de 7/7/2011, quando publicada a Lei 12.435/2011, novo conceito legal de família, para efeito de concessão do benefício assistencial de prestação mensal continuada: compreende o requerente do benefício, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (artigo 20, § 1º, na redação da Lei 12.435/2011).

Na interpretação da Turma Nacional de Uniformização, as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 não retroagem em prejuízo do direito adquirido do beneficiário: PEDILEF 200663010523815, Relator JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 16/08/2012, DOU 31/08/2012.

Desse modo, o conceito de legal de família aplicável na análise do pedido de concessão do benefício assistencial de prestação mensal continuada é o vigente quando do pedido administrativo.

Quanto ao requisito da renda familiar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento em repercussão geral do recurso extraordinário nº 567.985, declarou a inconstitucionalidade incidental do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, mas sem pronúncia de nulidade.

A declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade excluiu um dos sentidos da norma: o de ser a renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo o único critério para aferir a necessidade do benefício.

Não decretada a nulidade da norma, mas apenas afastado o sentido de que constitui o único critério para aferir a denominada “miserabilidade”, permanece a deliberação prática, em cada caso concreto, pelo juiz, da necessidade de concessão do benefício, ainda que a renda per capita supere ¼ do salário mínimo (RE 567985, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

Desse julgamento do Supremo Tribunal Federal resulta que o disposto no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 - “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo” -, não constitui óbice legal intransponível, para a concessão do benefício assistencial previsto nessa lei.

Nesse sentido a interpretação resumida no enunciado da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização, admitindo a comprovação da necessidade do benefício por outros meios além do critério objetivo da renda per capita: “A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante”.

A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, visando conciliar a interpretação do STF e da TNU, a fim de estabelecer um critério objetivo para a avaliação da denominada “miserabilidade”, resumiu no texto da Súmula 21 a interpretação de que “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”.

O critério objetivo consistente em não superar a renda per capita o valor de ½ (meio) salário mínimo implica presunção relativa da necessidade do benefício assistencial e, se não for infirmado por quaisquer critérios subjetivos reveladores da desnecessidade do benefício, autoriza sua concessão.

Do mesmo modo, tratando-se de presunção relativa, ainda que a renda per capita seja inferior ao montante correspondente a ½ (meio) salário mínimo, pode ser afastada, se presentes dados concretos subjetivos reveladores da desnecessidade do benefício assistencial.

Na composição da renda familiar, o valor do benefício assistencial de prestação mensal continuada pago a qualquer membro da família (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003) e a aposentadoria percebida pelo cônjuge no valor de um salário mínimo (RE 580963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) não podem ser computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita para os idosos, a partir de 65 anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Essa exclusão do salário mínimo da composição da renda familiar se aplica exclusivamente se o idoso é o requerente do benefício assistencial e desde que o cônjuge ou deficiente que integra o núcleo familiar percebam benefício previdenciário ou assistencial de apenas um salário mínimo.

Não se aplica se o requerente do benefício não é idoso tampouco se o cônjuge ou qualquer membro que integra o núcleo familiar percebam rendimentos de um salário mínimo que não tenham origem em benefício previdenciário ou assistencial.

Também não se aplica se o benefício ou rendimento é superior ao salário mínimo, ainda que um pouco superior a este, para efeito de excluir da renda o montante de até um salário mínimo.

Nesse sentido, segundo a interpretação consolidada no texto do enunciado da Súmula 22 da Turma Regional de Uniformização, “Apenas os benefícios previdenciários e assistenciais no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada”.

Indo na mesma direção do descabimento de excluir do benefício superior ao salário mínimo o valor de até um salário mínimo, tomando de empréstimo, indevidamente, a interpretação adotada no julgamento do RE 580963 pelo Supremo Tribunal Federal, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008).

Considerados todos esses textos e interpretações do STF, da TNU e da TRU-TRF3, deles se extrai a norma de que há presunção relativa (critério objetivo) de que é incapaz de prover a própria manutenção a pessoa com deficiência ou idosa cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) do salário mínimo.

Mas essa presunção legal é de natureza relativa e, portanto, pode infirmada, por meio de prova cabal em sentido contrário, ainda que a renda per capita seja superior ou inferior a ½ salário mínimo, se presentes critérios pessoais, sociais e culturais (critério subjetivo) que revelem, concretamente, a suficiência ou insuficiência da renda familiar em concreto.

Mesmo sendo a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo e composta exclusivamente por aposentadoria de cônjuge no valor de um salário

mínimo, é relativa a presunção de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova, conforme o seguinte julgamento representativo da controvérsia da Turma Nacional de Uniformização:

LOAS-DEFICIENTE. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE SOCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A UM QUARTO DE SALÁRIO-MÍNIMO. ALEGAÇÃO DA SENTENÇA, DE QUE A APOSENTADORIA RURAL DA REPRESENTANTE DA AUTORA, NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO, BEM COMO, O FATO DE EXISTIR UMA IRMÃ DA AUTORA EM IDADE LABORATIVA, AINDA QUE SEM TRABALHO, ALIADO AO FATO DE EXISTIREM MUITAS TELEVISÕES E UMA ANTENA PARABÓLICA NA CASA, AFASTARIAM A IDEIA DE MISERABILIDADE. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO MANTEVE A SENTENÇA, AFIRMANDO QUE, SE É POSSÍVEL RELATIVIZAR O CRITÉRIO PARA CONCEDER, TAMBÉM É POSSÍVEL FAZÊ-LO, PARA NEGAR, COM BASE NA VERIFICAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO (...) Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a tese apenas em relação a alínea (a), ou seja, a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. Indexação REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA" Logo, não conheço do pedido de uniformização nacional, nos termos da Questão de Ordem 13. É como voto" (PEDILEF 05006095820144058309, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TNU, DOU 30/03/2017 PÁG. 142/235.).

Cabe assinalar também a responsabilidade da família de prestar alimentos e a subsidiariedade da responsabilidade estatal na garantia do mínimo existencial. Na interpretação resumida no texto do enunciado da Súmula 23 da Turma Regional de Uniformização, "O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil". Essa interpretação vai ao encontro do que se contém no texto do artigo 229 da Constituição do Brasil, segundo o qual "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

No caso concreto, a parte autora preenche o requisito de ser pessoa com deficiência. Segundo o laudo pericial, ela tem 62 anos de idade e apresenta impedimento de longo prazo consistente em doença degenerativa que pode ser progressiva e que não possui tratamento ("ataxia espinocerebelar"). A apresenta diminuição da força nos membros inferiores. A pesquisa de alterações do equilíbrio mostrou anormalidades. Anda com ajuda de andador).

Mas a parte autora não preenche o requisito da necessidade do benefício assistencial. Como bem resolvido, embora o núcleo familiar, composto pela autora e sua filha, não tenha renda, a subsistência daquela vem sendo suprida pela própria família. Transcrevo estes trechos da sentença: "consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com sua filha (de 19 anos, atualmente sem renda). Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de duas pessoas (a autora e sua filha), sem renda a ser considerada. Não obstante a ausência de renda, a autora não faz jus ao benefício.

Vejam: É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que 'os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade'. Consta do laudo que a autora e sua filha residem em imóvel próprio, composto por três quartos, sendo uma suíte, sala, cozinha, dois banheiros, garagem e área de serviço. Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens relacionados pela assistente, tais como fogão, geladeira, microondas, televisores nos quartos (sendo que um deles é de 54 polegadas), máquina de lavar etc. Consta ainda do laudo que "O filho da autora e as irmãs Marlene e Elaine que custeiam os gastos domésticos". Ademais, o escopo do benefício assistencial não é suprir a ausência momentânea de renda decorrente de desemprego, sendo que a filha que reside com a requerente possui 19 anos de idade e cursou até a 3ª série do ensino médio, estando, portanto, apta a trabalhar e a contribuir para o sustento da casa. Logo, a autora não preenche o requisito da miserabilidade. Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido".

O critério objetivo consistente no fato de a autora não ter implica presunção legal relativa da necessidade do benefício assistencial, mas foi infirmado por dados concretos empiricamente encontrados, consistente na manutenção de sua sobrevivência pela própria família.

O laudo socioeconômico não descreve que tem faltado para a parte autora qualquer um dos bens básicos para a sobrevivência nem a presença de risco de comprometimento da dignidade humana.

As fotos revelam que o imóvel onde a autora reside, apesar da simplicidade da construção, apresenta condições de uso e está equipado com os móveis e eletrodomésticos indispensáveis à sobrevivência, todos em estado de conservação aparentemente razoável. Não consta que o imóvel necessite de reformas para abrigar a família das intempéries nem que não apresente condições de uso.

A parte autora não tem sido privada, concretamente, dos meios indispensáveis para a garantia da própria subsistência, que vem sendo provida pela própria família, a saber, moradia, alimentos, roupas. Medicamentos e tratamento médico são fornecidos pelo SUS, não havendo prova de interrupção no fornecimento de medicamentos. Ainda que a concessão do benefício de prestação mensal continuada auxiliasse na elevação do padrão de vida extremamente simples em que a parte autora vive, tal benefício não tem essa finalidade, tanto sob o aspecto constitucional como também legal. O benefício de prestação mensal continuada não serve para complementar a baixa renda, e sim para evitar a falta dos meios essenciais à sobrevivência de modo a comprometer a dignidade humana.

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, em razão do que resolvido pelo STF no RE 870.947 em 20/9/2017), cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram à concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; (AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0041745-54.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020138

RECORRENTE: ROSA MARIA CAMARA PARDINHO (SP192073 - EDISON BORGES DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

- O recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Como bem resolvido na sentença, o falecido não ostentava a qualidade de segurado na data da morte nem preenchia nesse momento todos os requisitos para obter alguma espécie de aposentadoria.

A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade e somente não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão já tivessem sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que foram atendidos.

Não pode ser concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/1991, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria, situação ausente na espécie.

Essas são as normas extraídas do texto da Lei 8.213/1991, na redação vigente quando do óbito:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Com efeito, como bem resolvido na sentença, a autora "postula a concessão de pensão por morte na qualidade de consorte do falecido Carlos Alberto Rodrigues Pardini, óbito ocorrido em 25.09.2007 (certidão de fl. 7 do anexo 2). A qualidade de dependente também restou demonstrada por intermédio das certidões de óbito e de casamento juntadas aos autos (fl. 6/7 das provas), bem como pelos documentos de fls. 8/9. Não ficou caracterizado, porém, o requisito atinente à qualidade de segurado. Embora a autora defenda, em sua inicial, a tese da inexigência da qualidade de segurado do falecido pela falta de previsão legal de carência para retorno ao sistema RGPS, tal tese não se coaduna com a sistemática legal e constitucional do sistema de Previdência Geral. Nenhum dos benefícios previstos pelo sistema dispensa o cumprimento da qualidade de segurado por ocasião da ocorrência do risco a ser coberto, não havendo nenhuma regra excepcional nesse sentido. A interpretação conferida pela autora confunde os conceitos de carência e qualidade de segurado, os quais possuem origem e funções atuariais diversas, sendo a carência o tempo mínimo de contribuições efetuadas ao sistema e a qualidade de segurado o tempo máximo de cobertura após o encerramento da última contribuição ao sistema. No caso em tela, o falecido possui como último período de contribuição ao sistema o vínculo de 01.07.1985 a 19.09.1998 (CITY SOM COM AUTO RADIO E ACES PARA AUTOMOVEIS LTDA) e faleceu quase dez anos depois, em 25.09.2007, aos 53 anos de idade, visto que nascido em 02.10.1953 (certidão de fl. 7). Justamente por isso, não cumpria o requisito da idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade para homens, qual seja, 65 anos. Portanto, não há comprovação de direito adquirido à aposentadoria ou a qualquer outro benefício que implicasse na manutenção da qualidade de segurado. Assim, ainda que considerado o período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91 (mesmo com as prorrogações previstas em lei), faltava ao de cujus a qualidade de segurado quando do óbito. Logo, inviável a condenação da autarquia à concessão do benefício de pensão por morte".

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REAFIRMADA A TESE DE QUE "A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO CONSTITUI ÓBICE À CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE QUANDO O DE CUJUS NÃO CHEGOU A PREENCHER, ANTES DE SUA MORTE, OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA CONCEDIDA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, TAL COMO OCORRE NAS HIPÓTESES EM QUE, EMBORA HOUVESSE PREENCHIDO A CARÊNCIA, NÃO CONTAVA COM TEMPO DE SERVIÇO OU COM IDADE BASTANTE PARA SE APOSENTAR." INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QO 38 DA TNU. ACÓRDÃO REFORMADO. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal de São Paulo. Argumenta que o referido acórdão, ao entender que as requeridas teriam direito ao benefício de pensão por morte uma vez que o falecido, embora na data do óbito não mais ostentasse a condição de segurado, havia implementado a carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade, não obstante ainda não tivesse implementado o requisito etário, uma vez que faleceu aos 50 anos de idade, está em contrariedade com o decidido no PEDILEF PEDIDO 200671950025817 (Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penma, DJ 05/04/2010). A parte adversa apresentou contrarrazões. O recurso foi admitido na origem. Nesta instância o incidente foi admitido pela presidência e afetado como representativo da controvérsia. A Defensoria Pública da União apresentou memoriais manifestando-se no sentido da manutenção do entendimento adotado pelo acórdão recorrido. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, manifestou-se pelo provimento do incidente, uma vez que o acórdão impugnado encontra-se em contrariedade com o decidido por esta Turma Nacional em casos análogos, a exemplo do PEDILEF 05069105120054058013 (Relator Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 20/04/2012), bem como do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Passo ao exame da admissibilidade do incidente. O recurso é tempestivo. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PELO VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9099/95 C/C ART. 1º DA LEI 10.259/2001. 1. Ação proposta para obtenção do benefício de pensão por morte cujo pedido fora julgado procedente. 2. Recurso do INSS no qual alega, preliminarmente, a incompetência pelo valor da causa e a necessidade de concessão do efeito suspensivo e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustenta que o instituidor não tinha qualidade de segurado, não sendo possível o reconhecimento de vínculo trabalhista. 3. Pelo só fato de a parte autora promover sua ação no Juizado indica, nos termos do artigo 39 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01, a renúncia aos valores excedentes do limite da alçada de 60 salários mínimos na data do ajuizamento, apurados esses com base no valor dos atrasados (a par das 12 prestações vincendas), combinando-se, assim, as normas do art. 3º, da Lei 10.259/2001, e art. 260 do Código de Processo Civil. 4. A própria natureza alimentar do benefício caracteriza o risco de dano de difícil reparação e a sentença foi prolatada em juízo de cognição exauriente, não se podendo mais falar em mero juízo de verossimilhança. Inexiste, de forma concreta, o perigo de irreversibilidade do provimento, motivo que impede a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Ademais, nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil. 5. No caso dos autos, verifica-se que o segurado faleceu com 50 anos de idade e havia contribuído para a Previdência Social por 16 anos e 10 meses e 29 dias, possuindo 199 meses de contribuições (consoante contagem elaborada pela contadoria judicial e anexada a esses autos em 17/10/2011). Embora o segurado tenha falecido antes de completar a idade necessária à concessão da aposentadoria por idade, observa-se que ele já havia contribuído por tempo necessário à obtenção do benefício, ou seja, mais de 180 contribuições, somente sendo obstado o seu direito em face do evento morte (artigo 48, inciso II, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 6. É de mister aplicar ao caso concreto os Princípios Constitucionais da isonomia e da razoabilidade em razão de a norma vigente (artigo 26, I da Lei 8.213/91) permitir aos dependentes de segurados recém ingressos no Sistema (muita vez com apenas uma contribuição) a pensão por morte, e aquele que já possuía carência para outro benefício, não. Ora, cabe ao intérprete dar a exegese correta ao dispositivo legal a fim de compatibilizá-lo com os ditames Constitucionais, o que se faz na hipótese sub judice. 7. Inocorrência de error in judicando que autorize a reforma do julgado. 9. Manutenção da sentença, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001. 10. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O paradigma referido pelo recorrente, por sua vez, assim dirimiu a questão: I - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. II - TRABALHADOR FALECIDO QUANDO AINDA NÃO COMPLETARA A IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA E JÁ NÃO MANTINHA A QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EMBORA JÁ TIVESSE VERTIDO CONTRIBUIÇÕES EM NÚMERO SUFICIENTE PARA SE APOSENTAR. III - CONFIGURADA A DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL E O APONTADO PARADIGMA DA TURMA RECURSAL DE OSASCO/SP. RECURSO CONHECIDO. IV - NA LINHA DE PRECEDENTES DO C. STJ, ESTA EG. TNU JÁ CONSAGROU O MESMO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO

RECORRIDO, DE QUE SOMENTE O TRABALHADOR QUE JÁ ESTIVESSE EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU, SE PERDIDA A QUALIDADE DE SEGURADO, JÁ TIVESSE COMPLETADO AMBOS OS REQUISITOS -- ETÁRIO E CONTRIBUTIVO -- E ADQUIRIDO O DIREITO À APOSENTADORIA, DEIXA PENSÃO POR MORTE PARA SEUS DEPENDENTES (V.G., PEDILEF Nº 200783005045491 – REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ DE 07/10/2009, PG 10; PEDILEF Nº 200470950126866 – REL. JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO - DJU DE 11/03/2008; E PEDILEF Nº 200563060152932 – REL. JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA - DJU DE 16/01/2009). (destaquei) V - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 1 3 DA TNU. RECURSO DESPROVIDO. Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação ao julgado paradigma, e considerando, ainda, que o processo está afetado como representativo da controvérsia, conheço do recurso. Passo ao exame do mérito. Nos termos do art. 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado da previdência social, aposentado ou não, que vier a óbito. Não obstante o referido benefício dispense a carência, exige-se a qualidade de segurado do instituidor da pensão por ocasião do óbito, admitindo-se, ainda, a concessão do benefício quando, mesmo que tenha havido a perda da qualidade de segurado, o instituidor da pensão já havia preenchido todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, nos termos prescritos no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. No caso examinado, o debate centra-se na possibilidade de se dar interpretação extensiva aos §§ 1º e 2º, acima transcritos, fazendo com que a regra excepcional incida igualmente na hipótese em que o segurado falecido, embora, na data do óbito, já tenha preenchido a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, ainda não tenha implementado o respectivo requisito etário, ou seja, 60 anos para segurada urbana mulher e 65 anos para segurado urbano homem. Ocorre que a matéria já foi enfrentada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou a tese referida, deixando assentado o seguinte entendimento (EREsp 263005/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/03/2008): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRg/EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. Como se vê, a Corte Superior consolidou o entendimento de que, para que seja dispensada a qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data do óbito, nos moldes dos §§ 1º e 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, é necessário que já estejam preenchidos todos os requisitos legais previstos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria por idade, de modo que, preenchida apenas a carência da aposentadoria por idade, mas ausente o requisito etário correspondente, não fazem jus à pensão os dependentes do falecido que não mais detinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito. Esta Turma Nacional de Uniformização, igualmente, tem seguido a mesma orientação, em inúmeros precedentes: PEDILEF Nº 200783005045491 (REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ DE 07/10/2009), PEDILEF Nº 200470950126866 (REL. JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO, DJU DE 11/03/2008, PEDILEF Nº 200563060152932 (REL. JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, DJU DE 16/01/2009) e PEDILEF 05069105120054058013 (RELATOR JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DOU 20/04/2012). Por conseguinte, no caso dos autos, considerando que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado e que contava com 50 anos de idade, o fato de já ter vertido 199 contribuições para o RGPS, isoladamente, não autoriza a concessão da pensão aos dependentes, de modo que o recurso merece acolhida, aplicando-se a QO 38 desta Turma Nacional, segunda parte, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido inicial, reafirmando-se a tese de que a "perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar." Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator (PEDILEF 00010765120114036306, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 27/01/2017).

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Manutenção a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, em razão do que resolvido pelo STF no RE 870.947 em 20/9/2017), cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram à concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0000358-14.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020118

RECORRENTE: PATRICIA DE MATTOS LUZ (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

- Recorre a parte autora da sentença, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

- O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, desde que o segurado não seja portador da doença ou lesão apresentados como motivos para a concessão do benefício, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59, cabeça e parágrafo único, da Lei 8213/1991).

- A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo

quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigos 42, cabeça e § 2º, e 43 da Lei 8213/1991).

- A concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez depende do cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (artigos 25, I, e 26, II, da Lei 8213/1991).

- O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/1991, artigo 86), ainda que mínima (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010).

- Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Esses prazos serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo certo que, na interpretação da Turma Nacional de Uniformização, resumida no verbete da Súmula 27, "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito". Durante esses prazos, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final desses prazos (artigo 15, incisos I a VI e §§ 1º a 4º da Lei 8.213/1991).

- No caso concreto, o recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Nenhum benefício é devido à parte autora. Segundo o laudo pericial, que analisou todos os aspectos relevantes do caso concreto (idade, atividades executadas, exames/relatórios médicos e doença), a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual tampouco redução dessa capacidade, ainda que mínima. Reporto-me à conclusão do laudo pericial e às respostas aos quesitos, que se consideram transcritas neste voto a bem da fundamentação sucinta, celeridade e informalidade, critérios legais esses extraídos do texto da Lei 9.099/1995, artigos 2º e 46, que norteiam o julgamento dos processos nos Juizados Especiais Federais.

- Não reconhecida no laudo pericial a presença de incapacidade permanente, ainda que parcial, para o trabalho ou para a atividade habitual, descabe analisar as condições pessoais e sociais da parte autora, para a finalidade de concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, no texto da Súmula 77 a Turma Nacional de Uniformização resumiu a interpretação de que "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Contudo, a análise das condições pessoais e sociais do segurado cabe apenas se houver incapacidade para a atividade habitual que seja permanente, ou seja, incapacidade parcial e permanente, conforme interpretação da TNU: "Ou seja, se houver uma incapacidade para a atividade habitual, que seja permanente, ou seja, uma incapacidade parcial e permanente, deverá o julgador realizar a análise das condições sociais e pessoais" (Processo PEDILEF 05025126120144058105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA Sigla do órgão TNU Data da Decisão 23/02/2017 Fonte/Data da Publicação DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224).

- O fato de a parte autora ser portadora de doença não implica necessariamente incapacidade laboral. A existência de doença é condição necessária, porém não suficiente, para a concessão de benefício por incapacidade. A doença não se confunde com a incapacidade. Pode haver doença sem que esta gere incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual. Na espécie, não há que se cogitar de reabilitação profissional. A parte autora não está parcialmente incapacitada, de modo permanente, para a ocupação habitual, segundo o laudo pericial.

- A crítica veiculada ao laudo pericial trata-se de mera opinião do profissional de advocacia, que, com o devido respeito, não pode ser acolhida, por se tratar de matéria técnica. Somente um médico pode emitir opinião técnica desse teor, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013: "Art. 4º São atividades privativas do médico: XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular; "Art. 5º São privativos de médico: II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico". O profissional da advocacia, por mais qualificação técnica que ostente, não tem formação profissional para questionar a qualificação técnica do perito médico ou a necessidade de realização de nova perícia na mesma ou em outra especialidade médica. Essa impugnação caracteriza exercício da medicina, pois somente outro profissional médico, assistente técnico da parte autora, poderia veicular manifestação técnica que desqualificasse o perito que produziu o laudo ou o próprio laudo pericial, o que não ocorreu na espécie.

- A parte deve apresentar críticas concretas ao laudo pericial por meio de assistente técnico de quem não tenha sido paciente, não bastando para tanto a apresentação de atestado ou relatório médico genérico de médico que não atua como assistente técnico nem dirige críticas concretas ao laudo pericial. O assistente técnico também deve se expor às críticas, ao contraditório e à ampla defesa, enfrentando concretamente os fundamentos e as conclusões expostos no laudo pericial, por meio de parecer técnico que aponte o erro na interpretação adotada pelo perito judicial ou a qualificação profissional deste na área médica específica em que produzida a perícia. Sem que a parte apresente parecer de assistente técnico que impugne concretamente a laudo pericial, relatórios e/ou atestados médicos, especialmente de profissionais de que seja ou tenha sido paciente, não servem para infirmar os fundamentos e as conclusões expostos pelo perito. Cumpre salientar que "Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando", é o que estabelece a primeira parte do artigo 3º da Resolução 126/2005, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. "O atestado ou relatório médico solicitado ou autorizado pelo paciente ou representante legal, para fins de perícia médica, deverá conter informações sobre o diagnóstico, os exames complementares, a conduta terapêutica proposta e as consequências à saúde do paciente, podendo sugerir afastamento, readaptação ou aposentadoria, ponderando ao paciente, que a decisão caberá ao médico perito" (artigo 8º da Resolução 126/2005 do CREMESP). Por força de Resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, atestados ou relatórios médicos não vinculam a decisão do médico perito, a quem incumbe decidir, com absoluta exclusividade e de modo vinculante, sobre a incapacidade do periciando para o trabalho e suas ocupações habituais. É importante ter presente também que por força do § 1º do artigo 7º da referida Resolução 126/2005 do CREMESP, "É dever do perito judicial e dos assistentes técnicos conferenciarem e discutirem o caso sub iudice, disponibilizando, um ao outro, todos os documentos sobre a matéria em discussão após o término dos procedimentos periciais e antes de protocolizarem os respectivos laudos ou pareceres". Somente se observado esse procedimento, por meio de críticas concretas ao laudo pericial por assistente técnico, haverá respaldo técnico em que o juiz poderá se motivar para afastar o laudo pericial. Fora desse procedimento, sem respaldo em laudo pericial o Poder Judiciário não tem capacidade institucional para resolver a questão técnica.

- A capacidade para o trabalho deve ser comprovada por perícia médica oficial a cargo da Previdência Social, a teor da Lei 8.213/1991 (artigos 42, § 1º, e 60, § 4º). A Lei 8.213/1991 não autoriza a concessão de benefício por incapacidade com base em atestado ou relatório médico apresentados pelo segurado. É necessária a produção de perícia médica oficial para a concessão desse benefício, nos termos da Lei 8.213/1991. Indeferido o benefício pela Previdência Social, com base na perícia médica oficial, cabe a revisão judicial do ato de indeferimento do benefício. Para tal revisão é necessária a produção de perícia médica em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A revisão judicial do ato de indeferimento do benefício não pode se dar com base em relatórios ou atestados emitidos por médicos que atendem o segurado. Os diagnósticos, conclusões ou opiniões constantes de tais documentos, porque produzidos unilateralmente pela parte autora, devem ser confirmados em juízo, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, por meio de perícia médica realizada por perito nomeado pelo Poder Judiciário. Na espécie, o perito judicial, profissional imparcial e equidistante das partes, que não fica vinculado à opinião de médicos que atendem a parte autora, não

confirmou o diagnóstico deles, donde ser indevido o benefício por incapacidade.

- As provas hábeis à verificação da incapacidade laboral da parte autora foram produzidas. Não houve cerceamento do direito de produzir provas. A parte autora foi submetida a perícia médica realizada por profissional imparcial e de confiança do Juízo, devidamente habilitado para tanto. A parte autora apresentou prova documental e poderia ter apresentado críticas concretas ao laudo pericial, por meio de profissional habilitado, respeitando o contraditório e a ampla defesa, e não por meio de opinião do profissional da advocacia, que não é médico. A ausência de exercício desse direito não decorreu de nenhum obstáculo ou impedimento criado pelo Juizado Especial Federal, e sim por opção da parte autora. A aferição da capacidade para o trabalho somente pode ser feita por meio de prova técnica, realizada por profissional de Medicina, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013. A conclusão desfavorável do perito às pretensões da parte autora não torna a prova imprestável nem determina a realização de nova perícia. Os atestados, receituários e exames médicos juntados aos autos não possuem o condão de infirmar a conclusão do laudo pericial judicial, nos termos da fundamentação exposta acima. O laudo pericial é elucidativo e conclusivo e não restou demonstrado, por meio de assistente técnico, que padeça de omissão ou contradição. O perito judicial, com amparo no exame físico e análise dos documentos juntados aos autos, afirmou que a parte autora está capacitada para o exercício de suas atividades habituais. Tal conclusão não foi infirmada por parecer fundamentado de assistente técnico, emitido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, observando-se o devido processo legal, o que ocorreria caso também se submetesse, o assistente técnico, à réplica do perito.

- Não há nulidade a ser reconhecida por afirmado cerceamento do direito de produzir outra perícia médica ou de obter esclarecimentos do perito. O perito não recomendou a realização dessa perícia. Não há parecer técnico devidamente fundamentado que recomende a necessidade de realização de perícia médica em área específica. A necessidade de realização dessa perícia decorre da opinião do profissional da advocacia que representa a autora. Ele, com o devido respeito, não é médico nem pode, sob o pretexto de exercitar a ampla defesa, emitir opinião médica recomendando a realização de nova perícia. Assim como o médico não pode emitir opinião jurídica sobre o trabalho do profissional da advocacia. Conforme já assinalado, trata-se de matéria técnica, privativa do médico, inclusive por força de lei. De resto, o perito examinou a parte autora em todos os aspectos e concluiu que ela não apresenta incapacidade para o trabalho, donde a desnecessidade dos esclarecimentos solicitados pela autora. O laudo pericial, produzido por profissional imparcial, porquanto equidistante das partes, não padece de obscuridade, omissão ou contradição. Nele foram analisados todos os aspectos relevantes do caso, sendo suficiente para sua resolução.

- É certo que o artigo 479 do CPC dispõe que “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”. Assim, para poder desconsiderar as conclusões do laudo pericial, o juiz deve observar o método científico utilizado pelo perito e somente pode desconsiderar o laudo pericial quando restar evidenciado que não é predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. Ocorre que estes juízes da Turma Recursal não procederam ao exame médico da parte autora com base em método científico, para poderem desconsiderar as conclusões do laudo pericial. Tampouco está comprovado que o laudo pericial adotou metodologia que não é aceita pela medicina. Daí por que os juízes necessitam da opinião de um perito para fundamentar julgamento com base em critérios técnicos. Não cabe ao juiz emitir opinião pessoal, com base em critérios discricionários, em tema que só pode ser resolvido com conhecimentos técnicos ou científicos. Não procede a afirmação corrente de que o juiz é “o perito dos peritos”. Em tema que exija conhecimentos técnicos ou científicos, não existe nenhuma margem de discricionariedade para o juiz formar seu convencimento, ainda que motivado. Seria uma mera opinião pessoal, que, como qualquer outra, poderia estar certa ou errada. O novo CPC limitou a possibilidade de desconsideração, pelo juiz, das conclusões do laudo pericial: para fazê-lo deve observar o método científico, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. Fora dessa limitação, sem a observância do método científico imperam a arbitrariedade, o solipsismo e o decisionismo, que atentam contra a democracia e, portanto, são inaceitáveis.

- Nesse sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: “No caso dos autos, o laudo pericial categoricamente afirmou ter o autor condições para o trabalho e ressaltou não haver diminuição da capacidade funcional ou prejuízo da função da mão atingida. Note-se que nestes casos a avaliação da prova técnica é indispensável, não podendo ser desconsiderada. 3. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao presente caso, uma vez que o quadro fático-probatório foi narrado pelo próprio Tribunal a quo, não tendo sido feita análise literal das provas dos autos Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 414.456/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013); “Ao Tribunal a quo não é dado valer-se apenas de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, elemento probatório esse indispensável à comprovação do grau de lesão e da redução da capacidade laborativa do acidentado. 2. A matéria não está atrelada ao exame de provas, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias, mas sim à reavaliação do conjunto probatório dos autos, razão pela qual não há falar em incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Ag 892.012/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30.10.2007, DJ de 26.11.2007). “Não pode o Tribunal a quo valer-se tão-somente de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, conforme claramente ocorreu no caso dos autos” (AgRg no AG 622.205/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 2/8/2005).

- Os quesitos complementares, formulados pela parte autora depois de apresentado o laudo pericial, não são cabíveis no Juizado Especial Federal, presente seu rito simplificado. Nem no próprio regime do CPC cabem quesitos complementares depois de apresentado o laudo pericial, os quais deveriam ter sido apresentados durante a perícia: “Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento”. De resto, conforme já assinalado, o perito respondeu a todas as questões relevantes para a resolução do caso. Não há omissão, obscuridade ou contradição no laudo pericial que demande a prestação de esclarecimentos pelo perito.

- As provas se destinam ao convencimento do juiz e se este as considera suficientes para tanto, não há necessidade de se produzir outras (EDcl no REsp 1364503/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 09/08/2017). “O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento” (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). No mesmo sentido: “No que toca ao cerceamento de defesa, o Tribunal a quo, amparado na sentença, consignou que o pedido de realização de nova prova pericial foi indeferido, porque o laudo pericial existente nos autos foi considerado claro e objetivo. E, após a análise do conjunto probatório, julgou desnecessária a prova oral. Deveras, é o Juiz o destinatário das provas e afirmando-se convencido, tem a faculdade de indeferir motivadamente a produção de prova” (AgInt no AREsp 1070518/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017). “Se o magistrado entendeu não haver necessidade de nova perícia, uma vez que o laudo pericial não continha qualquer irregularidade técnica, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido de nova perícia” (AgRg no REsp 1378370/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014).

- “[N]ão cabe a concessão ou restabelecimento de benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez se o segurado não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais” (PEDILEF 00539907320124036301, JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, TNU, DOU 10/11/2016).

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, em razão do que resolvido pelo STF no RE 870.947 em 20/9/2017), cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram à concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste

aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0001954-79.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020110
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: AMARILDO PAVAO DE GODOY (SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA)

DECISÃO

- Recorre a UNIÃO da sentença, cujo dispositivo é este: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União a converter em pecúnia, com base na remuneração percebida pelo autor na data da sua passagem para a inatividade, o período de "licença especial" não usufruído pelo militar, acrescidos de juros e correção monetária, excluindo-se, conseqüentemente, o respectivo período da base de cálculo dos adicionais incidentes (tempo de serviço), bem como compensando-se os valores já recebidos a esse título, nos termos da fundamentação, pelo que extingo o feito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condono o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, descontados eventuais valores já pagos administrativamente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95".

- O recurso não pode ser provido. A sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Adoto todos os fundamentos teóricos, doutrinários, legislativos e jurisprudenciais expostos em abstrato na sentença sobre os requisitos para o reconhecimento do direito à conversão em pecúnia da licença especial do militar quando da passagem para a inatividade. Deixo de reproduzi-los ou de transcrevê-los. Eles se consideram transcritos neste voto a bem da fundamentação sucinta, celeridade e informalidade, critérios legais esses extraídos do texto da Lei 9.099/1995, artigos 2º e 46, que norteiam o julgamento dos processos nos Juizados Especiais Federais. Isso porque interpretação adotada na sentença vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo este julgamento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DESTA E. STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação do STJ, no sentido de que "é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração" (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).
2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1681606/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

- A questão da prescrição não pode ser conhecida porque foi suscitada apenas em abstrato na sentença, sem especificar os termos inicial e final do prazo de cinco anos nem demonstrar a passagem desse tempo entre tais períodos. Quanto à impossibilidade de contagem em dobro para efeito de tempo de serviço, foi expressamente afastada na sentença, de modo que também neste ponto o recurso veicula tese abstrata e meramente retórica, não podendo, igualmente, ser conhecido neste capítulo.

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

- Mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0000304-88.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301020074
RECORRENTE: MARCOS SOUZA FONSECA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

- Autos restituídos pela Turma Nacional de Uniformização, que acolheu pedido de uniformização de interpretação de lei federal para anular o acórdão e determinar novo julgamento do mérito do pedido formulado na petição inicial.

- Na petição inicial a parte autora pede a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/11/1997, "considerando como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício o valor do seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época", bem como a condenação do INSS a pagar as diferenças.

A Turma Nacional de Uniformização entende que "O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças" (PEDILEF 200772510014642, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 01/06/2012).

Ainda, a Turma Nacional de Uniformização fixou a "tese de que a incorporação do valor excedente do salário-de-benefício, limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, no primeiro reajuste do benefício, não se estende aos benefícios com data de início anterior a 01/03/1994 (art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/94) e posterior a 29/11/1999, quando houve a publicação da Lei n. 9.876/99, que deu nova redação art. 29, I, da Lei n. 8.213/91" (PEDILEF 00008843620114036301, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DOU 27/09/2016).

No caso concreto, não se aplicam tais teses. O benefício do autor não foi limitado ao teto quando de sua concessão. A renda mensal inicial do salário-de-benefício foi fixada no valor de R\$ 983,61, com DIB em 20/11/1997, inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente em novembro de 1997, no valor de R\$ 1.031,87.

- Julgamento monocrático realizado com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil; artigos 9º, XV, e 49, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região; e artigo 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de

Uniformização de Jurisprudência.

- Nego provimento ao recurso e, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente, integralmente vencida, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, em razão do que resolvido pelo STF no RE 870.947 em 20/9/2017), cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, sendo a parte representada por profissional da advocacia, apresentadas ou não as contrarrazões, uma vez que o profissional permanece a executar o trabalho, tendo que acompanhar o andamento do recurso (STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017; AgInt no REsp 1429962/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

0039043-77.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301019511
RECORRENTE: PAOLA MARILIA MARINHO (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI, SP324752 - JOSIANE MELO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Evento 90: Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC, razão pela qual dou por prejudicado o recurso da parte ré.

Eventos 96/98: Dê-se ciência à parte autora.

Transitada em julgado, restitua-se o feito ao juízo de origem.

Cumpra-se.

0000383-53.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301019853
RECORRENTE: CRISTIANE APARECIDA ROCHA RIBEIRO (SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA, SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução n. 3/2016 do CJF - 3ª Região.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrário aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0021054-19.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301019795
RECORRENTE: FELICIA DE JESUS BRAGA FRAZAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Isto posto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido inicial e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do nos termos do art. 487,III, a, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise do recurso.

Cumpridas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

0048622-83.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301019189
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GEREMIAS ALVES ROCHA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

Diante do exposto, declaro prejudicado o agravo ofertado contra decisão de inadmissão do pedido de uniformização e recurso extraordinário.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Baixa à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009712-79.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301228481
RECORRENTE: BENEDITO WINGERS FERREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Cuida-se de Recurso Inominado.

Em 05/09/2017 foi determinado à parte autora que procedesse à complementação da documentação necessária à habilitação de herdeiros, em razão do falecimento do

autor, com a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo com manifestação incompleta da parte, os autos retornaram à conclusão.

A parte autora não apresentou toda a documentação exigida, conforme despacho do evento nº 59, em especial:

"b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união

estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;"

Pelo exposto, não conheço do recurso da parte autora, nos termos dos arts. 76, § 2º e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

0000063-09.2018.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2018/9301019785

REQUERENTE: EVANDRO JOSE VASCO (SP356784 - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA) GILCEIA APARECIDA DE CAMPOS CUNHA (SP356784 - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou o pedido de antecipação da tutela, proferida em processo que tramita no JEF.

Decido.

Diz o art. 932 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em face de decisões interlocutórias que deferem medidas cautelares no curso do processo, conforme decorre da leitura conjunta dos arts. 4º e 5º da Lei nº 10.259/2001, verbis:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Admite-se, é certo, a interpretação ampliativa dos dispositivos acima citados para incluir as decisões que defiram a antecipação dos efeitos da tutela. Mas é só. A regra geral há de prevalecer em todos os demais casos: somente será admitido o recurso de sentença definitiva.

Inviável, portanto, a admissão do recurso contra sentença em embargos que anula sentença de mérito e determina a regularização do valor da causa.

Ante o exposto, não conheço do recurso e lhe nego seguimento.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se as partes.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000288

DESPACHO TR/TRU - 17

0003050-72.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301020355

RECORRENTE: APARECIDA GONCALVES CARDOSO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição e documentos de 21.02.2018 (arquivos ns.º 49 e 50): Ciência ao INSS.

No mais, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se.

0000433-52.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301020309

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora (arquivo 69): Vista ao INSS por 5 (cinco) dias para manifestação.

Independemente da providência acima, certifique a Secretaria o trânsito ou não em julgado do Acórdão (arquivo 61).

Após, nova conclusão.

Int.

0034576-16.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301020308
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI, SP384163 - HEROS ELIER MARTINS NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Petição e documentos de 22.02.2018 (arquivos n.º 28 e 29): Ciência à União Federal.

No mais, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se.

0000246-90.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301019787
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO PAN S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) BANCO DO BRASIL S/A (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A (SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL, SP186729 - DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JUNIOR)
RECORRIDO: RICARDO FERRAZ MARTINS (SP109946 - WALTER DIAS CORDEIRO JUNIOR)

Tendo em vista que o acórdão (evento 90) proferido nos presentes autos é de relatoria do MM. Juiz Federal, Dr. Jairo da Silva Pinto, remetam-se os autos à Sétima Turma Recursal.

0002977-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301020386
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EDSON DA SILVA JUNIOR (SP220440 - THAIS KARINA BELPHMAN)

Considerando-se que o presente feito teve seu julgamento adiado na sessão virtual realizada de 15 a 19 de fevereiro de 2018, e tendo em vista que este processo será levado em mesa e julgado na sessão marcada para o dia 19/03/2018, determino à Secretaria que proceda à intimação das partes, para que, caso queiram, realizem sustentação oral na referida data.

Cumpra-se. Intime-se.

0000002-80.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301020387
RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO BOTUCATU (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO, SP328983 - MARIANE LATORRE FRANÇO SO LIMA)
RECORRIDO: CLAUDIO ROBERTO CANATA (SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA)

Considerando-se que o presente feito teve seu julgamento adiado na sessão virtual realizada de 15 a 19 de fevereiro de 2018, e tendo em vista que este processo será levado em mesa e julgado na sessão marcada para o dia 19/03/2018, determino à Secretaria que proceda à intimação das partes, para que, querendo, realizem sustentação oral na referida data.

Cumpra-se. Intime-se.

0012894-75.2008.4.03.6315 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301019494
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO: JOAO BAPTISTA LEITE DE MOURA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Em face dos documentos anexados, proceda-se à substituição do polo ativo pelos herdeiros do autor falecido (João Marcos, Carlos Eduardo, Marisete e Maria Cláudia -arquivo nº 28).

Após a regularização, se for apontada prevenção, voltem os autos conclusos.

Em caso negativo, aguarde-se o julgamento da matéria pelos Tribunais Superiores, arquivando-se os autos em pasta própria.

Intimem-se.

0010159-67.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301019499
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA JOSE SIMOES COSTA
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO SIMOES SILVA FILHO (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)

Diante da alegação de erro de cálculo no bojo das razões recursais do INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial para novo parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000481-76.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301020310
RECORRENTE: TIAGO MARQUES DA SILVA (SP372057 - JULIETA FERREIRA LOPES DA COSTA MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição e documentos de 22.02.2018 (arquivos n.º 59 e 60): Ciência ao INSS.

No mais, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se.

0003257-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301020370
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTE BEZERRA DE CARVALHO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

Arquivo n.º 74, de 15.02.2018: Ciência às partes.

No mais, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se.

0004901-23.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301014831
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JULIA SIRLEI PAIM RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

A União Federal não apresentou cálculos. Assim não há razão para deferimento da dilação de prazo requerida.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0001845-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301020036
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: REGINALDO DE SOUZA RIBEIRO

Pedido formulado pela própria parte, que não é representada por profissional da advocacia, nestes termos: “Solicitei carteira de isenção de pedágio divisão SP/PR - Ourinhos/ Jacarezinho, foi expedida carteirinha de isenção e cancelaram, preciso da isenção novamente”.

O pedido não pode ser conhecido. O cancelamento da isenção ocorreu validamente. Esta Turma Recursal, por maioria, deu provimento aos recursos para julgar improcedente o pedido e cassar o capítulo da sentença em que antecipados os efeitos da tutela. Desse modo, cassada a tutela antecipada, a parte autora não tem mais nenhum direito a qualquer isenção de pedágio.

0008086-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301016327
RECORRENTE: MARIA MADALENA DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Para analisar se a autora realmente tinha direito ao benefício em 2011, é necessária a apresentação da cópia integral do processo administrativo nº 178.352.583-2, requerido em 08/02/2017 para conferência dos documentos apresentados nos 02 (dois) processos.

Assim, concedo prazo de 20 (vinte) dias para juntada da cópia integral do referido processo, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 932, inc. III e parágrafo único).

A autora alega que já possuía direito ao benefício em 2011 e, portanto, é sua responsabilidade apresentar todos os documentos necessários para o deslinde da controvérsia.

Intime-se.

0001323-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301020385
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL LUIZ VIEIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

Petição e documentos de 28.02.2018 (arquivos ns.º 55 e 56): Ciência às partes.

No mais, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se.

0000434-90.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301019509
RECORRENTE: DENIZE MOLINA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 42: A alegada piora da saúde da autora constitui fato novo que não pode ser examinado em fase recursal. O processo é um caminhar para frente, de modo que não há se falar em retorno à fase instrutória para a prova de fato superveniente que verdadeiramente inova a lide. Ante o exposto, indefiro o requerimento de nova perícia médica.

Intime-se.

0030941-61.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301014859
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZABEL AUGUSTA DA CONCEICAO DE AMORIM (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)

Dê-se baixa dos autos, conforme acórdão.

Os esclarecimentos requeridos pela autora deverão ser formulados perante o JEF de origem.

Intimem-se.

0006830-12.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301019502
RECORRENTE: SEBASTIAO SCHIAVINATO
RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP104440 - WLADIMIR NOVAES)

Eventos 99 e 100: Dê-se ciência à União e à Fazenda do Estado de São Paulo, para que suspendam o fornecimento dos medicamentos Levodopa 200mg, Benserazida 50mg e Biperideno à parte autora.

0000570-02.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301019805
RECORRENTE: BRASILINO GARCIA (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os apontamentos do autor, em sua peça recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, setor que auxilia as Turmas Recursais, para que esclareça se ocorreu eventual erro quanto aos cálculos anexados aos autos (arquivos 104/108), os quais instruíram a sentença impugnada.

Após, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal em cumprimento à Meta 2 e 3 do Conselho de Justiça Federal, respeitando-se a isonomia entre cidadãos e o disposto no artigo 12 do CPC/2015. Publique-se.

0000527-02.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301019809
RECORRENTE: ROMILDO VICENTINO JERONYMO (SP400117 - DAMIANA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os apontamentos do autor, em sua peça recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, setor que auxilia as Turmas Recursais, para que esclareça se ocorreu eventual erro quanto aos cálculos anexados aos autos (arquivos 09/15), os quais instruíram a sentença impugnada.

Após, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal em cumprimento à Meta 2 e 3 do Conselho de Justiça Federal, respeitando-se a isonomia entre cidadãos e o disposto no artigo 12 do CPC/2015. Publique-se.

0004011-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2018/9301019862
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MOREIRA DOS ANJOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Trata-se de processo no qual a parte autora requer a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/160.598.017-7 com vistas à correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999.

Proferida sentença, o pedido foi julgado procedente.

Recorre o INSS, sustentando que na apuração do período básico do NB 31/560.793.170-2 foram utilizados salários de benefício equivocados nas competências de abril e maio/1997, que os valores descontados em relação ao período de agosto/2011 e agosto/2013 não correspondem à evolução da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/160.598.017-7, bem como contra os critérios de atualização dos atrasados utilizados.

Em razão do recurso do INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial desta Turma Recursal.

O feito, contudo, não está em termos para julgamento.

De fato, melhor compulsando os autos, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/160.598.017-7, única prestação discutida nos presentes autos, foi concedida por ordem judicial, conforme se verifica dos extratos do sistema TERA (arquivo n. 17).

Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal de São Paulo, verifiquei constar a distribuição do processo nº. 0008737-30.2010.4.03.6108 junto à 1ª Vara Federal de Bauru/SP, em nome do autor e com patrocínio do mesmo advogado da presente ação, versando sobre concessão de auxílio-doença/conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial do feito, contudo, nada menciona acerca da existência do referido processo, tampouco sobre concessão judicial do benefício ora discutido.

O esclarecimento do referido ponto é essencial para o devido julgamento da questão posta nos autos.

Assim, determino à parte autora que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do processo nº. 0008737-30.2010.4.03.6108, bem como se manifeste sobre a existência de litispendência/coisa julgada, justificando seu interesse de agir no ajuizamento da presente ação para discutir a RMI de benefício concedido em outra demanda judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, não ser possível o reconhecimento da decadência em demandas envolvendo o IRSM de fevereiro de 1994. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso merece seguimento. Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao Tema 130, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese: “O início do prazo decadencial para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei n. 10.999/2004, é a data de entrada em vigor da Medida Provisória n. 201, de 26/07/2004”. PEDILEF: 5003519-62.2014.4.04.7208/SC. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. Julgado em: 12/05/2016. Trânsito em julgado: 16/06/2016. Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese. Diante disso, possui razão a recorrente. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010670-72.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301185559

RECORRENTE: MARIA AMELIA CORREA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039668-19.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301185553

RECORRENTE: CELSO SANTOS FREIRE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043447-79.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301185552

RECORRENTE: ANTONIO JOAQUIM ROMUALDO (SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005693-90.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301185566

RECORRENTE: DAVID MOLINARI FERREIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007320-89.2008.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301001040

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LINDOMAR LOPES DE FARIA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

FIM.

0018298-52.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301198618

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEZIA RODRIGUES CAMPOS DE LIMA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS)

Vistos.

Autos desarquivados para análise referente ao julgamento do Tema 313 do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em razão da afetação do Tema 313 pelo Supremo Tribunal Federal, os autos foram sobrestados para julgamento em definitivo da questão. Após, sobreveio petição da parte autora, por onde requer a concessão de tutela para a implantação de benefício previdenciário pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Da petição da parte autora

A concessão de tutela nesta fase processual encontra diversos óbices fáticos e jurídicos. Explico.

Em que pesem os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não verifico alteração da situação fática desde a prolação do acórdão. Ademais, mostra-se inadequado proferir a decisão de forma monocrática, sem possibilidade de referendo ou revogação por órgão colegiado que detenha poderes para tal mister; aliás, inexistente previsão legal ou regimental nesse sentido.

A iniciativa propiciaria a usurpação de competência do colegiado julgador.

Não há situação concreta que, em tese, enseje nova discussão quanto à pretensão ora deduzida, pelo que eventual concessão do provimento almejado conduziria à indevida reversão da marcha processual.

Destarte, o acolhimento do pedido, nos termos em que formulado, consubstanciaria a perpetuação do trâmite do processo nesta etapa - enormidade a que não se ousou chegar – uma vez que, por ocasião do acórdão, a Turma Julgadora esgotou sua função jurisdicional.

No mais, o feito está em termos para análise quanto à admissibilidade de recursos excepcionais, assim sendo, passo a apreciá-lo.

II – Dos recursos excepcionais da parte ré

Os recursos merecem seguimento.

Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese.

Diante disso, possui razão a recorrente.

Ante o exposto, (i) INDEFIRO o pedido da parte autora; (ii) alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que em caso de julgamento de mérito desfavorável, os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) merece(m) seguimento. Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 123, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese: "Os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 692 e PET 10.996/SC)". Obs: Súmula 51/TNU cancelada - PEDILEF n. 0004955-39.2011.4.03.6315." Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese. Diante disso, possui razão a recorrente. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008421-46.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019672
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIMAR DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0006768-98.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019681
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDEMAR PEREIRA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)

0006523-03.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019686
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA RODRIGUES CAMARGO CUSTODIO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)

0003191-40.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019837
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0004029-81.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019835
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON FABRICIO MENDONCA SOUZA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)

0002535-32.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019841
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GARCIA ALVES DOS ANJOS (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)

0002027-71.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019845
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DARCY MORAIS (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

0006293-82.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019691
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADRIANA HELENA DE SOUSA CARVALHO (SP205860 - DECIO HENRY ALVES)

0001184-92.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019762
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAGALI CAMACHO GARCIA (SP380474 - GUILHERME PITON ZUCOLOTO)

0006447-39.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019689
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSA MARIA DOS SANTOS REP CURADORA (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE)

0001882-81.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019751
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: PEDRO DIAS DOS SANTOS (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

0008565-20.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019670
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOYCE MARTINS DE OLIVEIRA GONCALVES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0003524-72.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019725
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEDA MARIA OZEAS CIAMPAGLIA (SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA, SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

0000145-26.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019782
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALICE MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO)

0006418-94.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019828
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELZA MARIA CIANI DE CAMARGO (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)

0000344-05.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019779
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDITE ALVES MOREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0029209-26.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019818
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VILMA BAGLI VITAL (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

0009891-17.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019662
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA TARARAM EUZEBIO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO, SP279206 - ANDRÉ DOMINGOS GALTERIO, SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA, SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)

0008818-13.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019668
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NAIR FLAUSINA DE LIMA GODOI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

0006786-17.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019680
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALFEU MARIANO BUENO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

0000353-03.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019850
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDOMIRO PEREIRA COSTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0048929-37.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019641
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JHONATAN PEREIRA GOMES (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)

0003287-09.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019729
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGNALDO MOREIRA DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0007689-63.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019677
RECORRENTE: LUIZ RODRIGUES THOMAZ (SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015085-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019651
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO PEDRO DE JESUS (SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR)

0002181-17.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019743
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIME RODRIGUES COUTIN (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

0001767-34.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019755
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RECORRIDO: RAIMUNDO MARIANO DE SANTANA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0004627-90.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019713
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAGALI APARECIDA MONDONI (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)

0003056-63.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019839
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO SADAO NISHIDA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)

0002001-25.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019746
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIA PATRICIA DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0007773-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019676
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARLI RODRIGUES TRESSO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0000807-74.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019772
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAZARA PEIXOTO MATEUS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0005447-36.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019702
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CIRENE ROSA MACHADO (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)

0008252-27.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019823
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA PAULA CAZUZA (SP265205 - ALEXANDRE PERETE, SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

0000685-90.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019773
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON DE OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

0010922-41.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019659
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DE PADUA BARBOSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0004572-31.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019833
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORIDES GOMES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0006366-90.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019829
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANDRUNINA MODESTA DA LUZ (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

0003582-18.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019723
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULICE GONCALVES SANTANA (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO)

0001055-35.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019766
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

0018155-31.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019819
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO CESAR FARIA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0002901-11.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019840
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENNY LUIZA PEREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

0008549-61.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019822
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GERALDO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0012977-23.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019655
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANA APARECIDA ATAMANCZUK (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0015183-81.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019650
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS LUCIO COELHO (SP150697 - FABIO FEDERICO)

0002944-91.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019736
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)

0006694-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019826
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

0003640-44.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019722
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DENILDA FERREIRA DE SOUZA LOURENCO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0003970-41.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019719
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HERALDO PEREIRA LIMA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

0005906-51.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019696
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANUEL VIEIRA DE MELO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0005279-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019831
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ROBERTO DE LUCCAS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0007005-40.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019679
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRE LUIS GONCALVES RIBEIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0038258-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019643
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARMINHA DOS SANTOS SILVA (SP284352 - Zaqueu da Rosa)

0001806-91.2009.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019754
RECORRENTE: JOSE MAXIMINO DA SILVA FILHO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0004045-19.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019834
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTENOR BORBOREMA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0035181-06.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019644
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GLORIA LEGNER (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

0008835-25.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019667
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA CATARINA DURAN GARCIA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0013483-72.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019820

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EMILY APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)

0005198-85.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019706

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RITA JOAQUINA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005959-82.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019694

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HELOISA APARECIDA ALVES (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

0001823-32.2014.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019753

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CELSO MARTORELLI JUNIOR (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0008510-93.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019671

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUZIA RODRIGUES DE SOUSA (SP262043 - EDSON RIBEIRO DE CARVALHO)

0005573-06.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019700

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FABIOLA RIBEIRO DE SOUZA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

0000602-43.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019775

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ORIDES LEME DE SOUZA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

0001545-11.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019760

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROBERT DANILO DA SILVA (SP286066 - CLAUDIA SILVA VIEIRA LAVOURA)

0000453-70.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019777

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSELITO NASCIMENTO ANDRADE (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)

0007077-30.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019678

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA JOSE DE ARAUJO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0009494-19.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019664

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUZIA MARIA DA SILVA MATIAS (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

0003502-53.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019726

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDILSON DOS REIS CARRIJO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)

0000293-03.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019851

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LEDIMAR DA SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI, SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA, SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS)

0003903-33.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019720

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LOPES MORIS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0011128-55.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019657

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR LOPES (SP093389 - AMAURI GRIFFO)

0004321-96.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019714

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDIVALDO CANDIDO RIBEIRO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0003653-68.2008.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019836

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JULIA GOMES MARQUES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0010577-41.2007.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019660

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALCEU IVANDIR SOBOTA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

0008347-70.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019674

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALCIDIA DE LURDES NOLASCO (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)

0052284-60.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019639

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO QUIRINO DA SILVA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO)

0008103-78.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019824

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDEZIO MACIEL DOS SANTOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0005260-33.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019705
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELVANA ALBINO (SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS)

0004648-22.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019712
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERTRUDES KOVALSKI DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0001885-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019750
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDELINO DE LIMA (SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI)

0000999-47.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019768
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEX CORREA DA GRACA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

0010571-05.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019661
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA RAMOS (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)

0004182-20.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019636
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEBER MIGUEL (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI)

0001068-46.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019765
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLY JOSE VON ZUBEN GIONO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0009475-47.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019665
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FERNANDA CRISTINA DE LIMA (SP311942 - MARINA FURTADO)

0001086-67.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019764
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA MARIA GOMES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0012778-74.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019821
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GELCIRA FERREIRA GOMES DIAS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0008359-69.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019673
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITA GONCALVES HENRIQUE (SP209907 - JOSCELÍIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0004757-85.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019710
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FREITAS DIAS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0005388-82.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019703
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA E SILVA (SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU)

0005380-18.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019830
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUZIA LAZARA CELSO ORLANDINI (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)

0002959-95.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019735
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IONE OLIVEIRA MARTINS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0002681-10.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019739
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA BUENO RAZANAUSKAS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

0003253-44.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019731
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLÍMPIA DA SILVA OLIVEIRA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)

0000202-49.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019780
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELENA MARIA DOS SANTOS MARTA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

0004832-07.2007.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019709
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANAZILIA ROSA DE JESUS SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0006448-95.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019688
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0009649-61.2005.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019663
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL SIMOES DE CAMPOS SILVA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

0001974-57.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019747
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAPHAELINA BAPTISTA DE CAMPOS (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

0005669-67.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019699
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORDINA LUZIA DE PAULA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)

0003172-32.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019838
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCAS ANTONIO EMERENCIANO (INTERDITADO) (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

0000974-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019848
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEZIMAR COSTA RIBEIRO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0003268-32.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019730
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO AUGUSTO DA CRUZ BALTAZAR (SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA) CREUSA DA CRUZ (SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA, SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE)

0001931-46.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019748
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

0001126-02.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019763
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES ROCHA LIMA SANTOS (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO, SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO)

0000975-36.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019770
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA DA SILVA MARFIM (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

0002124-67.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019745
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA ROSA DOS SANTOS SILVA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

0006625-98.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019637
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIO SANTORI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

0004100-64.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019718
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS MACHITE (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)

0002677-57.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019740
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE WILSON BARBOSA (SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA)

0006638-27.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019827
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMARO FELICIANO DE ARAUJO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0024925-67.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019647
RECORRENTE: GEOVANA SANTOS SILVA (SP163057 - MARCELO APARECIDO CHAGAS, SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000652-06.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019849
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEIDE MARIA MENDES FERNANDES (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

0006252-18.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019692
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA CRISTINA LOPES SCALABRINI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0006246-71.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019693
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODILIA FERREIRA BALMAS (SP362088 - CLÉSIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA)

0012925-27.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019656
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS ANTONIO DE ALMEIDA (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO)

0000495-92.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019776
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSÉ JONAS DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0004188-24.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019716
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO RODRIGUES CAMARGO (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)

0001906-19.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019749
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DALVA DE ARAUJO LUCENA (SP213059 - STELLA MARIA DE CAMARGO PLACCO)

0002487-28.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019842
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA DIVA DE JESUS (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS)

0003048-76.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019734
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIEL MARQUES PEREIRA (SP137113 - ALEXANDRE JOSE RODINI)

0002148-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019744
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUZA ADEODATO JORGE (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS)

0001290-50.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019761
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BENEDITO PAES (SP146075 - MARCELO DOS SANTOS)

0001552-96.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019759
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSELI GALDINO (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES)

0005022-43.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019708
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARTA ZERBINATTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA)

0001612-79.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019757
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAIR VIEIRA DA SILVA PINHEIRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0006605-92.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019684
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDA GONCALO FERREIRA DE ARAUJO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)

0004684-98.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019711
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUIZA MAZARAO DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

0002835-97.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019737
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDERSON MAURICIO DE ALMEIDA SANTOS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)

0006611-80.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019683
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DE JESUS MALAGUTTI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0003524-92.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019724
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA CASIMIRO RIBEIRO FERNANDES (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

0006623-94.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019682
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLARICE MENDONÇA DA SILVA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA, SP086775 - MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES)

0001620-97.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019756
RECORRENTE: LETICIA RAMOS FALCAO (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0005092-60.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019635
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMAILSON DOS SANTOS DO CARMO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

0008092-97.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019825
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE ABDUL HAK NETO (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

0000189-79.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019852
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA INES CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0002091-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019844
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALVARO TEREZAN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001847-35.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019752
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA PEREIRA DA COSTA (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)

0000654-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019774
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS BISPO (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS, SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)

0005269-18.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019704
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SERGIO DIAS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0005171-22.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019707
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)

0001581-28.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019847
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLENICE MARIA DE FARIA COELHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

0001956-23.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019846
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA VALERIA FELICIANO (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)

0004150-83.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019717
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA APARECIDA DE FREITAS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0001027-85.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019767
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEANDRO DOS SANTOS COUTINHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA)

0005246-25.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019832
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANUEL JOSE DIAS (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)

0048627-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019817
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES LIMA (SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS, SP272964 - CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0003864-98.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019721
RECORRENTE: BENEDITA CLARO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000981-62.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019769
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO PALHEIRO FILHO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0011005-86.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019658
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES CUNHA SOUZA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

0045295-33.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019642
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CESAR DO NASCIMENTO (SP154998 - MARIA TERESA BERNAL)

0003358-16.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019728
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA SONIA DE OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0011293-05.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019638
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PASCOAL OSMAR VILA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0002686-88.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019738
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA APARECIDA ROZA FERREIRA (SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

0005684-46.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019698
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZABEL LANDGRAF PONTES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0014645-49.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019653
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARICI RUBINI FERREIRA (SP126965 - PAULO FAGUNDES JUNIOR)
RECORRIDO: SUELI ORTEGA (SP180289 - HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA)

0003402-20.2007.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019727
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON CESAR ARANDA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

0030424-71.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019645
RECORRENTE: VICENTINA CANDIDA RAMOS (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003177-10.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019732
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA ROVARON JORDAO (SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI)

0003102-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019733
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLORENCIO MOREL PEREIRA (SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA)

0027492-32.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019646
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0000199-52.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019781
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEWTON CABRAL (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

0006449-41.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019687
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FATIMA CELESTE DOS SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS)

0008949-80.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019666
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA JUSTINO VALERIANO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que há o dever de devolução de valores recebidos por segurado da previdência social, devido a tutela antecipada concedida e revogada posteriormente. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso merece seguimento. Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 123, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese: “Os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 692 e PET 10.996/SC)”. Obs: Súmula 51/TNU cancelada - PEDILEF n. 0004955-39.2011.4.03.6315.” Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese. Diante disso, possui razão a recorrente. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001567-36.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019054
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DITO MOREIRA OLIVEIRA (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA)

0002341-13.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019046
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAZARA GONCALVES THEODORO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

FIM.

0003986-83.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020006
RECORRENTE: JOSE DOMINGOS FERNANDES DE MELO (SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA, SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização da parte ré

O recurso merece seguimento.

Aduz a parte ré que os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos em caso de julgamento de mérito desfavorável.

Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 692, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese:

“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”

Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese.

Diante disso, possui razão a recorrente.

II – Do recurso extraordinário da parte autora

O recurso não comporta admissão.

Discute-se, no libelo recursal, ofensa direta à Constituição Federal, em razão de violação a princípios e direitos constitucionais.

No entanto, o recorrente não apresentou preliminar formal de repercussão geral, nos termos do art. 1.035 do Código de Processo Civil, requisito exigível para os acórdãos cuja intimação ocorreu após 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (AI 664567 QO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007).

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado após a vigência da citada Emenda Regimental, o presente recurso não pode ser admitido à mercê da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, (i) NÃO ADMITO o recurso extraordinário apresentado pela parte autora; (ii) alinhavadas as considerações quanto ao recurso da parte ré, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que em caso de julgamento de mérito desfavorável, os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) merece(m) seguimento. Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 123, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos

recursos repetitivos. Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese: “Os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 692 e PET 10.996/SC)”. Obs: Súmula 51/TNU cancelada - PEDILEF n. 0004955-39.2011.4.03.6315.” Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese. Diante disso, possui razão a recorrente. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005864-74.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019697
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGEMIRA ALVES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO)

0002269-45.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019843
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE APARECIDA MARTINS FONTES SIMIELLI (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que há o dever de devolução de valores recebidos por segurado da previdência social, devido a tutela antecipada concedida e revogada posteriormente. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso merece seguimento. Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 123, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese: “Os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 692 e PET 10.996/SC)”. Obs: Súmula 51/TNU cancelada - PEDILEF n. 0004955-39.2011.4.03.6315.” Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese. Diante disso, possui razão a recorrente. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010197-81.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019018
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEJAIR BATISTON (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE)

0004761-65.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019311
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZABEL NASCIMENTO NETO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) DERICK EDUARDO NASCIMENTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
JANAINE DA SILVA SAMPAIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0008576-54.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019330
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE DIAS DE RENZO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0005859-35.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019306
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSILENE BENTO DOS SANTOS (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA, SP189325 - RAQUEL DANIELA DE SOUZA VIEIRA)

0008576-27.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019331
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILICE EDUARDO GUEDES (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)

0002234-95.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019048
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CECILIA APARECIDA DOS SANTOS (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

0014663-30.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019466
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

0005006-55.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019031
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO RODRIGUES (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO, SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO)

0007395-13.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019021
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINA RODRIGUES DA SILVA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

0004173-34.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019034
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: ANGEL FERNANDEZ SIMON (SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO)

0011776-35.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019015
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ZENAIDE CARDOSO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

0003147-45.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019338
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINALVA ANA DA ROCHA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

0003274-78.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019337
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEX JUNIOR FERREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) FABIO JUNIOR FERREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) MARIA CAETANO DOS SANTOS FERREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0001870-89.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019051
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTHA PASCHOALINA FELTRIN DE FREITAS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

0003282-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019042
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA MAZETTI (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

0005009-54.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019309
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL REZENDE FRANCOLOSO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

0002170-85.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019472
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMELIA STEVANIN ROZALES (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

0007997-38.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019292
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL VIEIRA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0001040-62.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019057
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: HELENA FARIAS SOARES (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

0001250-65.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019056
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA BORSONI DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0011148-75.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019017
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTA LUCIA DAVID (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES)

0004025-89.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019038
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUMAR MASSUCO (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)

0008456-69.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019019
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA CANDIDA DE JESUS JUVENTINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

0003242-97.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019043
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MICHAEL RYAN MARIA DA SILVA (SP116573 - SONIA LOPES) MARJORIE MARIA DA SILVA (SP116573 - SONIA LOPES)

0001316-42.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019538
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL MARIA DE SOUSA (SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES)

0005477-08.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019307
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA ALVES DE JESUS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0001506-88.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019055
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA MARIA DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0005983-47.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019028
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DA CRUZ SOARES DA COSTA (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO)

0007616-71.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019295
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CLEMENTE FERREIRA FILHO (SP248284 - PAULO LASCANI YERED)

0001587-27.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019053
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEONICE SILVA LEGURI (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)

0004654-44.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019332
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA MARQUES (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

00050511-67.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019478
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILSON PIO BRAGA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0006227-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019304
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0004807-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019310
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CREUZA BUFALIERI DE ALMEIDA (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO)

0006956-60.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019025
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAYKON ALEXANDER MORAES PORTO (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA)

0003724-65.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019335
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERACINA MARIA PIMENTA PERES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0055296-77.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019004
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DELCY MACIEL GOMES (SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA)

0004002-34.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019039
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR CESARIO PINTO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

0007485-21.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019020
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURA APARECIDA DA SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

0006586-23.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019027
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO RAMOS DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)

0007649-83.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019294
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA MINIM PINTO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)

0007297-28.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019023
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAGNO DONIZETTE NUNES (SP274236 - WAGNER DIAS DOS SANTOS)

0007333-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019022
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EURIPEDES DIAS ROSA (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB)

0006985-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019298
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA DE CASSIA FERRAZ PEDREIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0046228-11.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019008
RECORRENTE: JULIO CESAR DE MIRANDA (SP094152 - JAMIR ZANATTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012065-65.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019467
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINALVA DIAS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002475-74.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019471
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERMELINDA LUCIANI PEROTO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

0038172-52.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019479
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARY SILVIA CAMERAO STECCA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON)
RECORRIDO: ELZA GROSS STECCA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP174623 - TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA)

0012686-65.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019014
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO RUEDA RUIZ (SP275628 - ANDRE FANTIN) OFELIA DIAS RUIZ (SP275628 - ANDRE FANTIN)

0007420-07.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019296
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LISETTE VALQUIRIA LOCATELLI BISSOLI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

0005465-35.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019308
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO BORGES DE SOUZA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA)

0002916-11.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019470
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RITA LEONCINI RECHI (SP290372 - WAGNER WILLIAN A. CARVALHO, SP120183 - WAGNER DE CARVALHO)

0003797-80.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019334
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SALVADOR DIAS TENORIO (SP129199 - ELIANE LEITE DE OLIVEIRA)

0003681-26.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019336
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCE PRIULI BOCARDE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP326999 - CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES)

0018945-54.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019013
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO)

0001885-67.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019536
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA JOSE DE BRITO (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

0008482-38.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019302
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FIDELICE MENDES PINHOLATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006127-31.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019305
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

0006982-34.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019024
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILZA DA SILVA (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)

0002444-20.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019045
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDINA BISPO DE SOUZA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

0001953-57.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019050
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE DE CAMARGO (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO, SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

0024195-22.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019012
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACI BARRETO NASCIMENTO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

0006962-67.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019303
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VINICIUS EDUARDO LISBOA FERNANDES DOS SANTOS (SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR)

0000435-32.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019543
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO BRAZILIO LOPES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0000717-27.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019540
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIA EMANUELE PRADO DE ARAUJO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI)

0000209-14.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019545
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: ELZA FERREIRA BALDUINO (SP181813 - RONALDO TOLEDO)

0001954-33.2012.4.03.6308 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019535
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLI DE FATIMA MATUES MONTEIRO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

0004665-79.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019032
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZA DO REGO SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

0025296-65.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019011
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL EDSON DE FRANCA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)

0054304-53.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019005
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CICERO CABRAL (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

0010756-09.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019468
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KETOLLYN KAROLINA ARAUJO LUCIO (SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE)

0036326-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019009
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MITIE KOARADA HASHIMOTO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)

0011184-20.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019016
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0010283-18.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019329
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO GUIMARAES LAGE NETO (SP338690 - LUDMILA GONÇALVES DE SOUZA)

0004485-37.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019033
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE GOIS OLIVEIRA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0003377-44.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019041
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALVES DA SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)

0003044-83.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019044
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CICERO DO NASCIMENTO (SP037209 - IVANIR CORTONA)

0000171-92.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019546
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ROSA MAGNANI ZIBORDI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0018893-07.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019465
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAFALDA OLGA MARTINS (SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO)

0032840-65.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019010
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP336446 - ELISABETE MENDONCA)

0006686-93.2008.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019026
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIVAN SIRQUEIRA SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

0003125-09.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019469
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOUISE FERNANDES CARDOSO DE OLIVEIRA LOPES (SP307359 - SIDNEI APRECIDO MUSSUPAPO)

0002238-62.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019047
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KAUA ANDRE BATISTA DA SILVA (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) DHENNIFER MIKAELE DA CRUZ DA SILVA (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO)

0000517-83.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019542
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO APARECIDO DA ROSA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

0002133-82.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019473
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JENI PETTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0004103-20.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019036
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA OLIVEIRA FERRARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0007176-34.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019297
RECORRENTE/RECORRIDO: MARIA DO CARMO BABUGIA RIBEIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026950-53.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019480
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEILTON DE OLIVEIRA SILVA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

0004132-04.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019035
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO AURELIO RIBEIRO DE PAULA (SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI, SP169619 - REGINALDO CORRER)

0004046-93.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019037
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA FERREIRA DE ARAUJO GESUALDO (SP266908 - ANDERSON DARIO, SP185434 - SILENE TONELLI)

0007946-90.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019293
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MESSIAS VIEIRA DOS SANTOS (SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR, SP153691 - EDINA FIORE)

0000592-11.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019541
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: JOAO PANASO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

FIM.

0006115-36.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020307
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS MARTINS (SP204334 - MARCELO BASSI, SP318594 - FARIANE CAMARGO RODRIGUES, SP318935 - DANIEL PESSOA DA CRUZ)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização da parte autora

O recurso não comporta admissão.

1) Da alegação de nulidade do acórdão

Conforme se dessume do libelo recursal, requer-se a reforma do julgado sob a alegação de nulidade do acórdão proferido pela Turma Recursal, por vícios em sua

fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer não caber, na via excepcional do pedido de uniformização e do recurso extraordinário, discussão sobre eventuais vícios na fundamentação do acórdão combatido, por tratar-se de questão de índole meramente processual. Confira-se:

1. O processamento do extraordinário é inviável para debater matéria processual, de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido na instância inferior, para fins de nulidade, por suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência de sua fundamentação. 2. O art. 170, caput, da Constituição Federal, também dado como ofendido, não está prequestionado. 3. Agravo regimental improvido. (AI 450843 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00042 EMENT VOL-02202-11 PP-02150)

Semelhante é o teor da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

2) Do mérito

Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exposição a agente agressivo de modo a caracterizar a atividade laborativa realizada como especial.

Primeiramente, as decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

I – Do pedido de uniformização da parte ré

O recurso merece seguimento.

Aduz a parte ré que os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos em caso de julgamento de mérito desfavorável.

Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 692, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese:

“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”

Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese.

Diante disso, possui razão a recorrente.

Ante o exposto, (i) NÃO ADMITO o pedido de uniformização apresentado pela parte autora; (ii) alinhavadas as considerações quanto ao recurso da parte ré, submeto-as ao(à) Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009184-55.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018500

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NAHIL MARCELA DE OLIVEIRA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP295523 - NATALY GUSSONATO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) merece(m) seguimento.

Consoante se deduz da(s) peça(s) recursal(is), exora a reforma do julgado com o propósito de que seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei.

Pois bem. A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese.

Diante disso, possui razão a recorrente.

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0055967-71.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301004294

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VERA LUCIA GASPAR (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA)

0001721-48.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301009459

RECORRENTE: DOLORES DIAS RODRIGUES (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001861-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019182

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MAXIMO CARDOSO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

FIM.

0011195-15.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018541

RECORRENTE: MARIVALDO SIQUEIRA GOMES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelas partes contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do recurso extraordinário da parte autora

O recurso não comporta admissão.

Um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, o interesse recursal traduz-se na utilidade e na necessidade que a parte tem do instrumento impugnativo.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 115).

Porém, da análise dos autos, verifico ter a instância ordinária decidido favoravelmente ao recorrente.

Com efeito, não obstante a impugnação genérica feita ao acórdão, nota-se que a decisão combatida não divergiu da pretensão ora formulada, não havendo motivos, portanto, para a irrisignação.

Assim, conclui-se que o recorrente não possui interesse recursal na reforma do acórdão impugnado, advindo, portanto, a hipótese de não prosseguimento do recurso, caracterizando medida inútil sem proveito prático.

II – Do pedido de uniformização e do recurso extraordinário apresentados pela parte ré

Consoante se dessume da(s) peça(s) recursal(is), exora a reforma do julgado com o propósito de que seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei.

Pois bem. A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese.

Diante disso, possui razão a recorrente.

Ante o exposto, (i) NÃO ADMITO o recurso extraordinário apresentado pela parte autora e (ii) em relação aos recursos apresentados pela parte ré, alinhavadas as considerações acima, submeto-os ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0067522-12.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301016418

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ ANTONIO RICARDO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, ser possível o reconhecimento das condições especiais do labor do vigilante armado após o advento do Decreto n. 2.172/97.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso merece seguimento.

Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao Tema 128, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese:

“É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo”. PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302/ PE. Relator: Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler. Julgado em 20/07/2016. Trânsito em julgado em 26/10/2016

Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese.

Diante disso, possui razão a recorrente.

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, ser possível a restituição de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente cassada. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso merece seguimento. Verificado o teor da lide, nota-se e a referir-se ao tema 123, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese: "Os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 692 e PET 10.996/SC). Obs: Súmula 51/TNU cancelada - PEDILEF n. 0004955-39.2011.4.03.6315." Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese. Diante disso, possui razão a recorrente. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005374-24.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019376
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MIGUEL INACIO TEIXEIRA (SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)

0004918-65.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019385
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANTONIA VICENTE BASTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0005663-75.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019373
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUGENIA CONVERSO ORTEGA (SP122260E - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

0009101-02.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019358
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA DIAS GOMES (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)

0004950-84.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019384
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ISABEL FURLAN LAZARINI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

0005159-54.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019380
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIANA APARECIDA FAGUNDES DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0005189-05.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019379
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: YOSHIO NAKAJIMA (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI)

0009772-54.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019355
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANE CARIS DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

0001464-44.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019415
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NADIR RIBEIRO DE SOUZA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)

0001395-26.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019419
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENATO MAXIMO DE SOUZA (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN)

0004244-57.2008.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019390
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WELLINGTON RIBEIRO MASCARENHAS JUNIOR (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

0002197-47.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019407
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATANAEL SALLES (SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR)

0008245-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019360
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIMAS TOME DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA)

0053046-71.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019341
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SELMA PEREIRA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

0004796-67.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019387
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SANTINHA BALLINI MACEDO PINTO (SP200482 - MILENE ANDRADE, SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR)

0001594-34.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019414
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA MARIA RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0007250-59.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019363
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA RUFINO DAS CHAGAS (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0001008-57.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019425
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AURELIO LUIZ CAMARGO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

0002604-97.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019402
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINO NOEL DE TORRES (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

0003848-55.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019392
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA CELIA ROCHA DE SOUSA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP271144 - MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR)

0001190-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019422
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS NETO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA)

0003429-33.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019397
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

0005326-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019377
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALVARO BERNI (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)

0002887-29.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019401
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUCELIO GONCALVES PORTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)

0001883-63.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019410
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUCIA PIRES SOARES (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

0004370-21.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019388
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUVENÍLIA BASTOS MIOTTO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0011701-88.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019349
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMEN LUCIA BATISTA DO AMARAL (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

0006672-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019367
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA VITORIA TECLAK (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

0001389-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019420
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EURIDES DE JESUS CAIRES DOMINGUES (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)

0012545-70.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019347
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RAMOS DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0002391-57.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019405
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARISE TERESINHA SACCHI PERES (SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA)

0002025-03.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019408
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LONGUINHO BERTOLINO (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) GENI SALVIANO DE ALMEIDA BERTOLINO (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

0001692-86.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019412
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA CARVALHO DO NASCIMENTO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

0001144-68.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019424
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CECILIA JOSE BORGES DOS REIS (SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA)

0002547-05.2007.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019403
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))
RECORRIDO/RECORRENTE: LOURIVAL VALERA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

0007345-84.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019362
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDILAMAR DELATIN CUBO (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI, SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)

0001949-11.2012.4.03.6308 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019409
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SOFIA APARECIDA MATEUS RODRIGUES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

0007200-04.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019365
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATALINA CRIADO CRESPI (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)

0006646-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019368
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: ANDRESSA MARCIA SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003032-11.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019400
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSEMERE DO CARMO CHAVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON)

0003817-68.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019393
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELI MIRIAM DE SENA SILVA (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)

0002284-92.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019406
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANOVAL EPAMINONDAS DE SOUZA (SP086775 - MAGALI TERESINHA SELEGHINI ALVES)

0012354-95.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019348
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECI DA GLORIA DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0009831-51.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019354
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE APARECIDO NASCIMENTO (SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO)

0044773-40.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019343
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEXANDRE DUARTE FILHO (SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI, SP088466 - AIDA VERA FOGGIO, SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO, SP183044 - CAROLINE SUWA, SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA, SP071441 - MARIA LIMA MACIEL, SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA)

0005740-03.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019372
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITA FURLAN MARIANO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0043397-48.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019344
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDVALDO NUNES DE SOUZA (SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS)

0001403-13.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019417
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA IZABEL VIDOTTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0003085-21.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019399
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE SANTANA (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

0005801-18.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019371
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ DONIZETTI DELFINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001446-37.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019416
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NICANOR LOPES (SP148068 - ANDREA DUARTE FERNANDES DOS PASSOS)

0001395-52.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019418
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANAIDE BELARMINO DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)

0003486-45.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019395
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SERGIO PASCUCCI (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

0010696-65.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019352
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEUZA PEREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

0005203-73.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019378
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA DA LUZ DOMINGOS DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0009872-36.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019353
RECORRENTE: IRIS DE SOUSA LEITE (GO008171 - JUVENALDO MONTEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAROLINE CRISTINA DE JESUS BRITO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001691-18.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019413
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRIA DEMARCHI BOFFETTI (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)

0009089-85.2010.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019359
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILLIAN FELIPE DE OLIVEIRA CRUZ (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

0005457-33.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019375
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA GOMES VIEIRA BATISTA (SP341214 - BRUNA DE FATIMA RODRIGUES NEGRÃO)

0001364-21.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019421
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUSMAO MODESTO XAVIER (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)

0009472-24.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019356
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA APARECIDA DE ABREU CORREA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)

0004348-02.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019389
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA PEDRAFIXO TAVARES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0005640-22.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019374
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA VALDETE MIRANDA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0002455-78.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019404
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZILDA PINTO RODRIGUES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

0004985-79.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019383
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCIELLE PETRI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0007206-57.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019364
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILKER COSTA DE GOIS (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES)

0003262-06.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019398
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE DE ANDRADE OLIVEIRA (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES, SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)

0009145-16.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019357
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA COLOMBARI GOMES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0005150-65.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019381
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO RODRIGUES DE CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP246042 - MEIRE YULICO S. WATANABE)

0004000-13.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019391
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA GHIOTI VALLADARES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0057166-89.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019340
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AILTON DA SILVA COSTA (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA)

0004904-67.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019386
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIS DE CARVALHO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

0001811-18.2010.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019411
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIVETE APARECIDA VIEIRA RIBEIRO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0006991-25.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019366
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FORTUNATO GALATI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

0007402-78.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019361
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO JOAO DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0059746-29.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019339
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ MARCIANO DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0018194-08.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019346
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LIDIANA PEREIRA OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001185-43.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019423
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RITA DOS SANTOS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

FIM.

0003747-74.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301188018
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DONIZETI BATISTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização nacional da parte autora

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

“a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);

b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);

c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);

d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;

e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);

f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, qual a questão jurídica divergente objeto de impugnação.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

II – Do pedido de uniformização regional da parte ré

Tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PEDILEF 00021482220104036302, descabe incidente uniformizatório a ser submetido à apreciação da Turma Regional de Uniformização desta Região Federal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 347/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, o recurso não deve ser conhecido.

III – Do pedido de uniformização nacional da parte ré

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 123

TRIBUNAL: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

“Saber se os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos em caso de julgamento de mérito desfavorável.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Ante o exposto, (i) NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização nacional apresentado pela parte autora; (ii) NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização regional apresentado pela parte ré; (iii) quanto ao pedido de uniformização nacional da parte ré, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento definitivo do TEMA nº 123 da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000628-77.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020211
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DINAURA AMBROSIO DA SILVA RAMOS (SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO, SP134259 - LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré encontrava-se sobrestado, aguardando o julgamento do Tema 123 da Turma Nacional de Uniformização.

Sustenta, em síntese, a restituição de quantia recebida pela parte autora, paga pela Autarquia por força de medida judicial de urgência executada provisoriamente e, posteriormente, cassada.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) merece(m) seguimento.

Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 123, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese:

“Os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 692 e PET 10.996/SC)”. Obs: Súmula 51/TNU cancelada - PEDILEF n. 0004955-39.2011.4.03.6315.”

Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese.

Diante disso, possuo razão a recorrente.

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, ser possível a restituição de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente cassada. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso merece seguimento. Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 123, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese: “Os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 692 e PET 10.996/SC). Obs: Súmula 51/TNU cancelada - PEDILEF n. 0004955-39.2011.4.03.6315.” Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese. Diante disso, possuo razão a recorrente. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002099-83.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019938

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RENATA APARECIDA MENGUES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0008636-56.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019902

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUZIA APARECIDA GOMES MORONTA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)

0000198-63.2011.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019955

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSIMEIRE APARECIDA RAMOS (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)

0008703-84.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019901

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SONIA APARECIDA DORETO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0002073-46.2007.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019939

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LENICE DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

0001975-19.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019941

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANA LUCIA ALVES CARNEIRO (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS)

0008126-43.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019906

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA VIEIRA FERNANDES (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS)

0005153-04.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019921

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DERALDINO GONCALVES DOS SANTOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0005852-85.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019920

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BELCHIOR DA SILVA VARJAO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

0009554-86.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019899

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA TATIANA SANTANA DOS SANTOS (SP321975 - MARCOS ALCINDO DE GODOI MORAES)

0007883-31.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019909
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DONIZETTI DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

0000567-18.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019952
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISaura MARIA COSTA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0003394-53.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019931
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JENNY PASSERO DE OLIVEIRA (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO)

0007724-25.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019911
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA GONCALVES GARBI (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)

0009201-83.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019900
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARINA APARECIDA ALVES (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES)

0002029-22.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019940
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEDA MARIA NOVAES ZANETTI (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

0003606-69.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019926
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MONICA DOMINGOS ROCHA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0001650-17.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019946
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO CALIXTO DA ROSA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

0012136-82.2006.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019896
RECORRENTE/RECORRIDO: JUAREZ CANDIDO VIEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006862-47.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019915
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA GOMES DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0006205-82.2007.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019918
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

0001229-96.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019950
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MONICA MENEZES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

0001805-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019945
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELMA GOMES SANCHES (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

0010752-98.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019898
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO SERGIO MARQUES MOREIRA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI)

0002580-41.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019936
RECORRENTE/RECORRIDO: EVA MARIA GARCIA PINTOR (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO, SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004031-55.2007.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019924
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))
RECORRIDO: PAULO SERGIO BOGNAR (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)

0000482-18.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019953
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: JULIA POSSETTI DE ALMEIDA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

0000906-23.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019951
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GLORIA DAS DORES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0008102-78.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019907
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DA ANUNCIACAO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

0013327-09.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019894
RECORRENTE: INGRID MAIARA SANTOS BRITO (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003700-16.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019925
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA DE LOURDES ESPERANDIO RODRIGUES (SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) JOAO VITOR RODRIGUES (SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO)

0007858-23.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019910
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EMILIO VITORINO (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

0002161-69.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019937
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSIAS DONIZETI SOUZA (SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA)

0006372-82.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019917
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WESLEY RICARDO DO AMARAL SOUZA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)

0002596-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019935
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO FEITOSA QUEIROZ (SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARÓ)

0003408-94.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019930
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARNALDO JANUARIO DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

0006083-36.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019919
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICTOR HUGO DE SOUZA VIEIRA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO, SP132688 - SANDRA BIANCO FORTUNATO DA COSTA)

0007006-62.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019914
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)

0002948-79.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019933
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA ROMAO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL)

0007172-67.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019913
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO EDILSON PEREIRA DOURADO (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO)

0000053-14.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019956
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGENOR RODRIGUES DE ARAUJO (SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA, SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

0003004-09.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019932
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAQUELINE ROSA (SP165037 - NADIA MARIA ROZON)

0054348-43.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019892
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEXANDRE LOPES QUIRINO (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO)

0001605-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019947
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IOLANDA DONIZETE FERREIRA RONCON (SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA)

0001848-74.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019944
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO EMILIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0001947-25.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019942
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTIANE MARIA SANTOS (SP189325 - RAQUEL DANIELA DE SOUZA VIEIRA)

0017150-30.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019893
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTE DE PAULA SILVERIO (SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI)

0003470-30.2008.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019928
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANO MARQUES PEREIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

0000285-54.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019954
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON PUPO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0002828-02.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019934
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LETICIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

0008363-09.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019903
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONETE VENTRESQUI FURTUNATO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

0007301-65.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019912
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANIA APARECIDA DE SOUZA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS, SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA)

0013000-03.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019895
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILMA FERNANDES MIOSSI (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)

0006522-52.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019916
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FATIMA LUZIA CANDIDO (SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO)

0001350-84.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019949
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCAS FREIRE MOROZINE (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES BARBOSA)

FIM.

0008871-81.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020323
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JHONATAS REINALDO MOTA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)

Vistos.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, ser possível a restituição de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente cassada.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso merece seguimento.

Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 123, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese:

“Os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 692 e PET 10.996/SC)”. Obs: Súmula 51/TNU cancelada - PEDILEF n. 0004955-39.2011.4.03.6315.”

Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese.

Diante disso, possui razão a recorrente.

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, ser possível a restituição de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente cassada. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso merece seguimento. Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 123, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese: “Os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 692 e PET 10.996/SC)”. Obs: Súmula 51/TNU cancelada - PEDILEF n. 0004955-39.2011.4.03.6315.” Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese. Diante disso, possui razão a recorrente. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(íza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001547-74.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020349
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGIANA APARECIDA BOTELHO TAVARES (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

0002749-26.2009.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018901
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA PORTO PIGA (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

0010545-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018836
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA MANZAN BARCELOS (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)

0003213-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020343
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)

0000470-78.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020352
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIANA INNOCENTI (SP197583 - ANDERSON BOCARDI ROSSI)

0009030-29.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018840
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ANTUNES DE ALMEIDA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0005528-82.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020335
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EURIPEDES EDUARDO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA, SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS)

0001556-10.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018914
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: ODUVALDO SARTI (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO)

0004786-96.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020340
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA PADOVAN MORELI (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)

0010722-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020318
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DE MELO SOUZA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)

0002580-64.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018903
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA LAURA RIO CARDOSO (SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUIERI, SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES)

0002017-91.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020347
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO DONIZETE DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0004864-17.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020339
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA LOPES DOS SANTOS MONTEMOR (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE)

0004819-18.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018876
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA SCHEFFER PORTO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0001881-26.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018909
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GENY ZAMBATE MOREIRA (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)

0007407-61.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018848
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CESAR HECK (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

0005009-20.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018872
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSINA LOUZADA DA CUNHA REZENDE (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

0002726-53.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020344
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARLINDA BATISTA DO CARMO VIANA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

0010578-89.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020319
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL MACHADO NETO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)

0004882-95.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018875
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUANA LAYSLA DA COSTA (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) MIRIAM LEARDINI (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO)

0003946-76.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018884
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KATIA FERREIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)

0003442-67.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018894
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO DE JESUS MATTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0008048-49.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020327
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PATRICIA REGINA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA)

0004629-72.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020341
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
RECORRIDO: JOSE FERREIRA (SP062246 - DANIEL BELZ, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS)

0004885-37.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018873
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA REGINA DIAS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0005369-76.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018866
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURDES NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)

0005946-49.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020334
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: AUGUSTA FURTADO DO NASCIMENTO (SP129199 - ELIANE LEITE DE OLIVEIRA)

0008244-19.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018846
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JESSE OLAVO BORGES (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)

0003201-67.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018897
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA FLORENTINO MOTA CANHAS (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)

0005649-91.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018863
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IDALIA ISABEL SANCHES (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)

0006515-84.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020332
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CONCEBIDA ALVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005124-96.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018867
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCEU MARTINS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0002892-32.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018900
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA DOS REIS REZENDE (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

0009988-46.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018838
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO EDNALDO CASSIANI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0012230-15.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020316
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO HENRIQUE DA SILVA TROMBETA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)

0003327-20.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018896
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSALIA ANTONIA DA SILVA (SP172875 - DANIEL AVILA)

0005595-08.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018864
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELSON SILVA ROCHA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0005484-44.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018865
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: (FALECIDO)JOSE CELESTINO SILVA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)

0008383-68.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018844
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIONISIO APARECIDO GARCIA ESCUDEIRO (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA)

0003728-66.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018888
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURDES PINTO FLORENCIO (SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ)

0064882-17.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018826
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARQUES DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0015579-19.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018831
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO BOLONHA (SP277576 - ARMANDO NÓRIO MIYAZAKI JÚNIOR)

0005824-31.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018861
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO DO NASCIMENTO VICENTE (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

0001181-60.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018916
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAREDE DIAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

0000786-06.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020350
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAMARA DA CUNHA AFONSO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) VALERIA DA CUNHA VITAL (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) SABRINA DA CUNHA AFONSO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) VALERIA DA CUNHA VITAL (SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) SABRINA DA CUNHA AFONSO (SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) SAMARA DA CUNHA AFONSO (SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA)

0008570-76.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018843
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS SABINO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

0003610-62.2007.4.03.6320 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018889
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO ANTUNES DOS SANTOS (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

0001066-92.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018918
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RECORRIDO: ALCYDES SEGUESSE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0014357-04.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018832
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DINAVIA DE SOUZA DA SILVA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)

0004104-42.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018883
RECORRENTE: VITALINA FRANCISCA FABEL FERREIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002376-63.2007.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018904
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: LUCIA PARRA PINHEIRO (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

0008647-32.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020325
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZAURA MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0005484-54.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020336
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MURILLO EDUARDO PEDRO SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) LEONARDO BORGES DOS SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) EMILLI LOYSE PEDRO SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) LEONARDO BORGES DOS SANTOS (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) MURILLO EDUARDO PEDRO SANTOS (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) EMILLI LOYSE PEDRO SANTOS (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

0004681-05.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018878
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)

0004582-18.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018880
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS DORES DE SALES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0005024-57.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018871
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE FERREIRA DOS SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

0016704-84.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018830
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMAR ALVES ROCHA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)

0033178-73.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018828
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ELISETE RAMOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

0011277-49.2012.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018835
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSE MARY SANCHEZ VENTORIN (SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES)

0003051-52.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018898
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANTA FORMAL MARQUES (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)

0008278-25.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018845
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA PROENCA INACIO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

0006472-11.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018858
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA DE JESUS MACHADO PIRES VIEIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0003547-81.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018893
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002353-46.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018905
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA NASCIMENTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0002095-93.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018907
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIANA VENANCIO DE SOUZA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0001797-83.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018912
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP145514 - MILTON DO CARMO SOARES DE LIMA)

0001148-21.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018917
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEIDE MARIA DE SOUZA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA)

0010353-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020320
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO RIBEIRO ANTUNES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

0007205-16.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020330
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICARDO DOS SANTOS (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)

0008694-68.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018842
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALCIR PREVIDENTE (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

0007743-31.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018847
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA PAZ DA CONCEICAO (SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ)

0005052-88.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018869
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE CELSO BIZARRO PRECOMA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)

0002963-19.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018899
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA ROSA DE ALMEIDA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

0006876-41.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018853
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINALVA ROSANA VIANA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO)

0003600-96.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018890
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA MARIA FAVARO TORNICH (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA, SP252289 - CHIMENE SARMENTO E SA)

0000406-40.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020353
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA JOSE DE MELO (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO, SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

0026571-15.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018829
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO FARIA AZEVEDO (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)

0006302-59.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018859
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO CRUZ DE CAMPOS (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

0004295-96.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018882
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HEBERT HILTON BIN (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

0004553-26.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018881
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE INACIO DE ARAUJO SOBRINHO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

0003900-24.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018885
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APPARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)

0003563-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018892
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESTER SCANDIUZZI DOS SANTOS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

0003565-45.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018891
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DIAS (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES)

0005086-82.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018868
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORLANDO BORGES DE MENDONCA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

0009166-26.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020322
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CESAR BEZERRA RODRIGUES (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

0005922-89.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018860
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA)

0005326-76.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020338
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA MARIA DE JESUS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

0004885-29.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018874
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ELIAS FILHO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0003390-64.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018895
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANO WAGNER SIMOES (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)

0001745-16.2007.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018913
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARREIRA (SP184883 - WILLY BECARI)

0004608-16.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018879
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA CRISTINA RODRIGUES (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)

0006855-62.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018855
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILMAR DONIZETE DA SILVA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)

0010090-37.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018837
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA)

0007221-04.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020329
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENAN DE OLIVEIRA VENZEL (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0006882-13.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018852
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRE JUNQUEIRA VICENTE (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)

0008733-22.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020324
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ESDRA DIAS DE OLIVEIRA (SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON)

0007165-68.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018851
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DELVAIR BERNARDES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0009552-56.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018839
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA PEREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS)

0002200-38.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020346
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAMIR NAUN (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0001923-65.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018908
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA CASSIA ARTONI (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA)

0001821-09.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018911
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRE FRANCISCO ZAAC (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

0008786-71.2006.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018841
RECORRENTE: ANA MARIA GOMES SANT ANA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011847-03.2007.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018834
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA RODRIGUES VICENTE (SP079448 - RONALDO BORGES)

0000537-26.2009.4.03.6316 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020351
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AUGUSTO JOSE DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0061071-78.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018827
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AUDALIO LEITE DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS)

0003773-56.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018887
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

0001605-48.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020348
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HUGO ALVES BARROSO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

0002256-61.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018906
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NORALDINO DE CASTRO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

0001867-90.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018910
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VITORIA FERREIRA MACEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006485-83.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA FURQUIM MALDONADO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA)

0010865-52.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020317
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FEITOSA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

0007229-75.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018850
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO PINTO DE ALMEIDA (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)

0005973-66.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020333
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ROBERTO DE SANTIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010335-48.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020321
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA GUIOMAR DE SOUZA SILVA (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR, SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA)

0001446-42.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018915
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

0081290-20.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018825
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS BELINI (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

0003988-38.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020342
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA CARA MONTE VERDI (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0007403-53.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018849
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI LUCENA LIMA EXPOSTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

0005028-79.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018870
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA ELZA QUINTILIANO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)

0007976-86.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020328
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ELENA DE SOUSA DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

FIM.

0008763-57.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012500
RECORRENTE: MONICA DOS REIS SILVA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos

próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original):

“Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”.

Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis:

“[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): “Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”. Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: “[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0006520-69.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020203

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA ALVES (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER)

0066814-59.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012121

RECORRENTE: WILSON ROBERTO GOMES (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): “Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe

seguimento. Cumpra-se apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”. Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: “[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a remessa dos autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido. Cumpra-se.

0005947-58.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012071
RECORRENTE: BENEDITO MATEUS NETO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002202-86.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012073
RECORRENTE: JOSE DE FONTES MOYSES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013831-59.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012119
RECORRENTE: IRACI ROSA DOS SANTOS (SP198419 - ELISANGELA LINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002352-80.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012072
IMPETRANTE: ANTONIO HONORIO DE ANDRADE (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012634-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012070
RECORRENTE: TATIANA SOARES PIMENTA (SP101075 - ANTONIO CARLOS PORTANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056297-92.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012069
RECORRENTE: VASTIL MARQUES DE LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de agravos apresentados contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): “Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpra-se apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”. Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: “[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos, primeiramente, à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. Cumpra-se. Intime-se.

0000662-29.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020306
RECORRENTE: JOAO PAZ DE LIRA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001532-55.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020305
RECORRENTE: JACIRA APARECIDA VIANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004382-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020303
RECORRENTE: ALMECINO PEREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008037-66.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020216
RECORRENTE: ROSELI AUGUSTA COSTA DO NASCIMENTO (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001552-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020304
RECORRENTE: RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): “Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”. Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: “[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0008241-90.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012140
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: JOSE CARLOS MONTINI (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS)

0001415-64.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020291
 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SOARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000092-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020294
 RECORRENTE: WANDERLEY MARCELINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000047-56.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012093
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0010887-45.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020243
 RECORRENTE: WALDEMAR RAIMUNDO DUTRA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012080-29.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012136
 RECORRENTE: FERNANDO BARROZO DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000628-61.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012154
 RECORRENTE: ADAO VICTORIO DOS SANTOS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003808-37.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020251
 RECORRENTE: JOAO MISAEL (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006546-12.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012705
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: MARIA APARECIDA MEDEIROS DE FARIA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0007686-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012141
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO: IVETE CAMARGO FERNANDES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0000742-02.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012153
 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
 RECORRIDO: JOSE EDUARDO GONCALVES BAPTISTA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) ALEXANDRE GONCALVES BATISTA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0001311-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020256
 RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
 RECORRIDO/RECORRENTE: FLORENTINO RODRIGUES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0000745-25.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020206
 RECORRENTE: JERONIMO ELIAS COTA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007720-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012702
RECORRENTE: JANUARIO CAZERTA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0072980-44.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012492
RECORRENTE: FRANCISCO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016537-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012132
RECORRENTE: MARTAIRES JO EVANGELISTA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004875-95.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012708
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003452-80.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012150
RECORRENTE: JURANDIR LEITE GUIMARAES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005881-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012707
RECORRENTE: SERGIO DE MOURA MELLO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019957-52.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020239
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIME ALVES DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

0000066-26.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020259
RECORRENTE: MAURO FELIX DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020127-52.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012495
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO JOSE POPPI (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0002642-50.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020205
RECORRENTE: NILZA DE JESUS GOMES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002394-14.2007.4.03.6305 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012090
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSÉ ARMANDO ROSMANINHO ESPERANÇA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0002440-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020286
RECORRENTE: JOAO BATISTA COLOMBINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000443-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020292
RECORRENTE: RUBEM BALAN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002077-28.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020289
RECORRENTE: ALBERT CANOVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005808-66.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020248
RECORRENTE: CONCHITA RIBEIRO NEVES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0086824-61.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020200
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA PAOLUCCI SALAMONDAC (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA)

0011417-85.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012496
RECORRENTE: ANDOLINO NAPOLIAO NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064041-51.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012123
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARLINDO LEANDRO DA SILVA FILHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0003914-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012148
RECORRENTE: RAFAEL PORFIRIO DE ANDRADE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066847-49.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020234
RECORRENTE: CLEUSA RAQUEL DE PAULA DINIZ (SP352717 - BRUNA RACHEL DE PAULA DINIZ, SP367467 - MARCELO SEIÇA TABORDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007716-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012703
RECORRENTE: JOSE BENEDITO ALVES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003399-98.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012505
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO FORMAGIN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0011528-28.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012137
RECORRENTE: IVONETE APARECIDA DOS SANTOS GHANCOSCI (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004386-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012147
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA COSTA LEO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0068546-75.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012076
RECORRENTE: PEDRO CANDIDO DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA, PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003870-74.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012086
RECORRENTE: JOSE LUIZ LADISLAU (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000028-21.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020260
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO CARLOS CORSINI (SP348691 - ROBERTO TEOFILO DE CARVALHO JUNIOR, SP351319 - SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA)

0001609-17.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012092
RECORRENTE: ELVIO BORGES RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045391-48.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012078
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO FELIPE DO NASCIMENTO (SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES, SP126628 - DANIEL DELGADO, SP182799 - IEDA PRANDI)

0006082-71.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020246
RECORRENTE: APARECIDO ANTONIO SOARES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000121-13.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012156
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO RUBIN (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0006307-08.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020204
RECORRENTE: JOSE FONTANETTI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002011-89.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012151
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONISIA MIRANDA MIQUELLACI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0001061-03.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012711
RECORRENTE: CREUZA DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046077-79.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301186624
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES) MUNICIPIO DE SAO PAULO
RECORRIDO: IESKA DALLILO DE CARVALHO

0005753-17.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012084
RECORRENTE: JOSE DA SILVA COUTO FILHO (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002585-49.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012089
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AIDE DE SOUZA LOURENCO (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

0008666-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012083
RECORRENTE: GILSON DA SILVA RIBEIRO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004437-35.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012085
RECORRENTE: AFONSO UBIRAJARA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044351-31.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012079
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ALVA MASOERO ERNANDES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0005875-18.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012502
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062952-90.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012124
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELENITO DOS REIS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0005214-53.2010.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012145
RECORRENTE: CELIO JOSE GIATTI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003440-70.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012504
RECORRENTE: SONIA REGINA TOLEDO DA SILVA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000195-38.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012155
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILDA MARIA CINTRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0002166-51.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020287
RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005786-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020250
RECORRENTE: MARIA JOSE PITARELLO MORDERO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005837-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020247
RECORRENTE: ELCIO TEIXEIRA DE FREITAS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041284-19.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012493
RECORRENTE: JOSE PAULO DOS SANTOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006018-61.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012706
RECORRENTE: VICENTE ANTONIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020847-59.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020202
RECORRENTE: MARCIA REGINA DE SOUZA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012025-81.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012080
RECORRENTE: ROBERTO VILLAS BOAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) OSCAR VILLAS BOAS NETO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0009568-42.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012138
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO MONTEIRO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

0004603-04.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012146
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE FERREIRA PIRES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0009076-81.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012499
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS SERGIO PEREIRA ROMANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008283-16.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012701
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURDES BARBOSA PAULINO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010090-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012082
RECORRENTE: OSEIAS ALVES DA SILVA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055395-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020283
RECORRENTE: JULIO COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0006129-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012144
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE GARBELINI LOPES - ESPÓLIO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003666-23.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012709
RECORRENTE: AIDA VANDA DE VASCONCELOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006538-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020245
RECORRENTE: EVELLIN ISABEL VICENTE LEAL (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) VILMA VICENTE (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) EVELLIN ISABEL VICENTE LEAL (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) VILMA VICENTE (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012344-70.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012135
RECORRENTE: IVONE MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010236-20.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012497
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PLINIO GOMES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001021-95.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012152
RECORRENTE: JOELMA DE LIMA SILVA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA, SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001620-46.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020254
RECORRENTE: GILBERTO TOSCO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016324-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012133
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ZEZOLINO CANDIDO DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

0003515-28.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012087
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0040270-05.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012128
RECORRENTE: WILSON MAURICIO DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007531-44.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012142
RECORRENTE: EDVALDO FERRARI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005808-50.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020249
RECORRENTE: ANA MARIA ARGENTIN BORDIGNON (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038332-67.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012494
RECORRENTE: JOAO EUFRASIO PASSETTI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003030-19.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020252
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUES DE LIMA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)

0003645-35.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020285
RECORRENTE: RAMIRO TIMOTEO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051564-49.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020238
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA NETO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067091-75.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012120
RECORRENTE: MARIA SIQUEIRA BENICHIO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RECORRIDO: MARIA DEUSDETE DA SILVA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) MARIA DEUSDETE DA SILVA (SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)

0000203-28.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020293
RECORRENTE: CEZAR ADILSON DE MARCO (SP343238 - BRUNO LAURITO PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052954-59.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020237
RECORRENTE: MARIA EULINA DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056950-65.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012125
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO GUELLA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)

0005111-95.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012503
RECORRENTE: SERGIO RIZZI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000452-05.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012712
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROCHA (SP226476 - ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR, SP280944 - JULIANE MENDES RODRIGUES)

0036804-32.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012690
RECORRENTE: EDMILSON MACARIO DE LIMA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006556-45.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012501
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CRISTARDO DOS SANTOS MORAIS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002146-60.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020288
RECORRENTE: JOAO APARECIDO BARALDI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066194-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012122
RECORRENTE: REGINALDO ALVES DE LIMA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES, SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000741-05.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012508
RECORRENTE: SILVESTRE MUNIZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052785-67.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020284
RECORRENTE: ALCIDES DONA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001876-57.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012507
RECORRENTE: LAURINDO DEFELIPPO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007431-62.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012704
RECORRENTE: JOAO GONCALVES DOS SANTOS NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001483-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020290
RECORRENTE: DOMINGOS JERONIMO DELGADO INOCENCIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056970-51.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020235
RECORRENTE: ALEXANDRE GONCALVES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063265-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012077
RECORRENTE: ROBERTO MENEZES CABRAL (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001962-60.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012091
RECORRENTE: JOSE GERALDO RAIMUNDO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045533-57.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012127
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOELITA DOS SANTOS RAMOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0025675-11.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012698
RECORRENTE: FRANCISCA ELI CARNAUBA (SP216737 - FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000452-20.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020207
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAVACO (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0019006-05.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012131
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI (SP016650 - HOMAR CAIS, SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

0003638-50.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012149
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAERCIO RODRIGUES MACEDO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): “Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao

presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpra-se apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior". Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina ("Novo Código de Processo Civil comentado". 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: "[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)". Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação. Remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0001363-68.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301016025
RECORRENTE: EDELICIO AGUIAR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006247-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301015997
RECORRENTE: JOSE FLORENCIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003655-79.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301015998
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional interposto em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão do recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: "Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável". No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha ("Curso de Direito Processual Civil", v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): "Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpra-se apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior". Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina ("Novo Código de Processo Civil comentado". 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: "[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)". Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a intimação da parte recorrida para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao órgão jurisdicional ad quem para apreciação do agravo a ele dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0003447-83.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012088
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003391-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301012506
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

0001231-13.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020382
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA GODINHO DE SOUZA DOS REIS (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)

Petições de 10 e 16.01.2018 (arquivos n.º 68, 69 e 70): Conforme disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator, monocraticamente, não conhecer de recursos inadmissíveis.

Assim sendo, em face da inadequação da via eleita e da absoluta ausência de previsão legal, não conheço do agravo de instrumento interposto pela parte autora com o intuito de impugnar o Acórdão desta Oitava Turma Recursal.

A Lei n.º 10.259/2001, em seus artigos 14 e 15, estabelece que contra a decisão de mérito proferida por órgão colegiado de segundo grau no âmbito dos Juizados Especiais Federais somente são admissíveis o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e o Recurso Extraordinário.

Tenho por inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade de recursos, ante as peculiaridades e requisitos inerentes ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e ao Recurso Extraordinário, que não foram observadas pela parte.

Por fim, considerando o decurso do prazo sem a interposição de recurso cabível contra o Acórdão, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e providencie a remessa dos autos ao Juizado de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de haver demonstrado a parte autora cumprir com todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Autos baixados do Supremo Tribunal Federal com determinação para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação da tese a ser firmada por ocasião do julgamento do tema 616, cuja controvérsia versa sobre: “Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.” À vista que o mencionado tema está pendente de julgamento, o encaminhamento a ser dado é o sobrestamento do feito. Ante o exposto, DETERMINO seu sobrestamento até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001513-68.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019495
RECORRENTE: MILTON JOSE PIZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004651-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019960
RECORRENTE: OLGA MARIA TAVARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045723-10.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019496
RECORRENTE: JOSE PEREIRA CATUABA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006070-81.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020064
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)

Vistos.

Autos baixados da Turma Nacional de Uniformização com determinação para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação da tese a ser firmada por ocasião do julgamento do tema 58 - TNU, cuja controvérsia versa sobre:

“Saber o limite de tolerância ao agente ruído no período de 06 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, na vigência do Decreto n. 2.172/97, bem como se é suficiente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para a demonstração da condição de segurado especial ou se é exigido laudo técnico para tanto.”

À vista que o mencionado tema está pendente de julgamento, o encaminhamento a ser dado é o sobrestamento do feito.

Ante o exposto, DETERMINO seu sobrestamento até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000291-04.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010727
RECORRENTE: GENTIL ROCHA LIMA (SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA, SP265196 - RENATO DE PAIVA GRILO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o INSS suspenda imediatamente a cobrança que vem sendo efetuada em razão dos motivos que compõem o objeto deste processo (pagamento indevido de auxílio-doença entre 22/11/2010 a 28/10/2011 – vide arquivo 29), não podendo ser efetuada consignação em benefício de titularidade da parte autora em função de referida cobrança.

Tendo em vista do teor do ofício 42/16-GABV-TRF3R de 17/01/2017, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao assunto tratado nestes autos, qual seja, - Previdenciário - Devolução de valores recebidos de boa-fé - Aplicação do entendimento firmado no REsp 1.244.182/PB, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, na hipótese de erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei, constituem conduta a cargo do INSS - de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo acima, ao sobrestamento nos termos ora determinados até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo réu, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Percutando os autos, observo que o presente feito foi levantado do sobrestamento para análise quanto à aplicabilidade ou não da tese firmada no julgamento do Tema 123 da Turma Nacional de Uniformização. O referido tema versa sobre o dever de devolução de valores recebidos por segurado da previdência social, devido a tutela antecipada concedida e revogada posteriormente. Este é o relatório. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Diante disso, passo a análise novamente das razões apresentadas no libelo recursal. Inicialmente, verifico que o cerne da discussão neste processo gira em torno da obrigação de devolução de valores recebidos por beneficiário da previdência social, devido a erro administrativo, Tema 979 do Superior Tribunal de Justiça. A par disso, impõe-se o redirecionamento do feito a fim de adequar a classificação do caso concreto à atual realidade jurisprudencial, possibilitando, com isso, a regular evolução do rumo processual e, nessa linha, assegurar a devida fruição do direito de ação e ampla defesa. Assim, adequando-se ao objeto da discussão, modifico o motivo do sobrestamento do feito pelo seguinte: TEMA 979 – Recurso Especial nº 1.381.734 - RN TRIBUNAL: STJ EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, MÁ APLICAÇÃO DA LEI OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Delimitação da controvérsia: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes CPC/2015 e art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016. No recurso especial foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0050423-97.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019627
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS AMIGO ROMAN (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)

0006047-33.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019630
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RINALDO BELOTTI (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN)

0000513-49.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019633
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA SOARES DA COSTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

0078284-24.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019626
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZENITH FURLANI DONAIRE (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)

0003651-83.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019631
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROQUE ELISEU BARBAM (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

0039816-54.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019628
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HERCILIO FERREIRA LIMA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

FIM.

0000119-42.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019490
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA DE FATIMA MONTEIRO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Trata-se de recurso interposto pela parte ré de decisão que deferiu pleito de tutela de urgência.

Requer a parte recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, em especial o impedimento de longo prazo e o requisito da miserabilidade, motivos pelos quais postula a revogação da tutela concedida.

É o relatório.

O recurso é cabível, conforme dispõem os artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

Na ação originária, controverte-se acerca do direito da autora, ora recorrida, ao benefício assistencial de prestação continuada.

Após a juntada de laudos médico e socioeconômico, o Juízo singular proferiu decisão antecipatória dos efeitos da tutela, com o seguinte teor:

Examinando o requerimento de tutela antecipada, constato a presença dos pressupostos necessários à sua concessão, pois o laudo médico atestou a incapacidade permanente da autora desde 2013 (pág. 2, anexo n.º 25) e, segundo o laudo socioeconômico, sua família é composta por ela, o cônjuge, aposentado por invalidez com renda de um salário mínimo, e uma neta, que recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 520,00. A exclusão do salário mínimo recebido pelo cônjuge (art. 34, parágrafo único, Lei n.º 10.741/2003) resulta em renda per capita inferior a meio salário mínimo, critério que vem sendo aplicado pela jurisprudência em consonância com os mais recentes benefícios sociais implantados pelo governo federal. Concedo a antecipação da tutela para implantação de benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Manifestem-se as partes sobre os laudos médico e socioeconômico. Intimem-se

Insurge-se o recorrente, alegando que não estão presentes os requisitos para o deferimento da prestação assistencial à autora.

O benefício de prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição de 1988, e foi regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), consistindo na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não

possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. São requisitos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a idade, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares (miserabilidade). Pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo, assim considerado aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §§ 2º e 10).

Nos termos do art. 20, §3º: "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 567985/MT, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, dessa disposição. Entendeu-se que é possível a aferição da miserabilidade a partir de outros critérios, com atenção para as Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97, que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.

O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, determina que o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. O STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, para o fim de estender os efeitos da norma aos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos (RE 580963/PR). Atualmente, a LOAS expressamente autoriza a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (art. 20, §11, introduzido pela Lei 13.146/15). Nesse sentido, o critério que deve nortear o exame do requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio (TNU, PEDILEF 2008709500006325). Por isso mesmo, a presunção de miserabilidade que decorre do enquadramento no critério da renda per capita do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 pode ser afastada por outros elementos de prova (TNU, PEDILEF 50004939220144047002, representativo de controvérsia).

No caso em exame, há prova suficiente do requisito subjetivo, na medida em que laudo médico pericial atesta que a parte autora possui impedimento de longo prazo capaz de obstruir a participação plena e efetiva dela na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De fato, segundo o perito, a parte autora apresenta lesão de manguito rotador do ombro esquerdo, discopatia degenerativa cervical e artralgia em joelho direito, com incapacidade total e permanente para as funções habituais.

No que se refere à condição socioeconômica da parte autora, o laudo socioeconômica dá conta da existência de um grupo familiar composto por três pessoas: a autora, seu cônjuge e uma neta de dezoito anos, sendo que a autora não possui renda, o cônjuge recebe aposentadoria no valor de um salário-mínimo e a neta, pensão alimentícia no valor de R\$ 520,00.

A despeito da baixa renda per capita do grupo familiar, vê-se que as despesas declaradas à assistente social são compatíveis com a renda total declarada. Além disso, constata-se que a residência da autora está em razoável estado e é guarnecida por diversos bens (tv, lavadora de roupas, microondas, computador etc.). No particular, saliento que, de acordo com o IBGE, no ano de 2015, a proporção de domicílios guarnecidos com máquina de lavar roupa e computador era de 61,1% e 45,5%, respectivamente (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2005/2015). Portanto, o grupo familiar da autora goza de situação melhor do que boa parte da população nacional.

Acresça-se que a família possui um carro modelo Escort, ano 1995, e há fortes indícios, conforme narrado pela assistente social, de que também seja detentora de uma motocicleta com aparência de nova (v. anexo ao laudo social), circunstâncias que são incompatíveis com a situação de quem alega encontrar-se em situação de miserabilidade.

Portanto, entendo que as provas até então produzidas nos autos não indicam a efetiva necessidade do auxílio assistencial, de modo que o requisito da probabilidade do direito, necessário ao deferimento da tutela de urgência, não se faz presente.

Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso, razão pela qual torno sem efeito a decisão do juízo de origem que concedeu a tutela de urgência. Oficie-se ao INSS.

Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do adicional de 25% sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por idade da qual é titular. O processo, contudo, não se encontra em termos para julgamento. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quando da decisão no Recurso Especial n. 1.648.305/RS (Tema Repetitivo N. 982) referente a pedido da concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 sobre o valor do benefício, determinou a "suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015". Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Int.

0004930-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301006427

RECORRENTE: MARIA CLARA PEREIRA PAVANELLO (REPRESENTADA) (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008389-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301006425

RECORRENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003336-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301004410

RECORRENTE: ZITA DE GOUVEIA JORGE DOS SANTOS (SP196937 - SANDRA FRANCO CINTRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006197-86.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301006429

RECORRENTE: MARIA NAZARE COELHO (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041417-95.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301004393

RECORRENTE: IRACI GOMES SILVA DA CONCEICAO (SP337969 - YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008600-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301004408

RECORRENTE: GLORIA GIMENO LOBACO (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005477-13.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019598

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 163

TRIBUNAL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002725-34.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020371

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA ODELIR ALBADE (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração e agravo nos próprios autos, ambos apresentados pela parte autora contra decisão proferida em análise de admissibilidade de recurso excepcional.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Dos embargos de declaração

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que, em regra, os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, I, II e III do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]" (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, abordando todas as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

"[...] (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA.

IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE. 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não

pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado. 2. O

pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnano pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no CC

91470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/12/2008)

Por fim, quanto à finalidade dos embargos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento" (RE 194.662 ED-ED-EDv/BA, rel. min. Dias Toffoli, rel. para acórdão min. Marco Aurélio, j. 14/5/2015, DJe 31/7/2015).

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, tendo a decisão embargada adotado uma linha de raciocínio razoável e coerente, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

II – Do agravo nos próprios autos

Em virtude da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos em que se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se refere o art. 15, § 3º, do RITNU.

Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha ("Curso de Direito Processual Civil", v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no

original):

“Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”.

No mesmo sentido é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis:

“[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”.

Ante o exposto, (i) CONHEÇO dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas REJEITO-OS, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos; e (ii) DETERMINO a remessa dos autos à TNU.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001112-37.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301016517
RECORRENTE: MARIA HELENA SIGNORINI SOARES (SP183610 - SILVANE CIOCARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Os herdeiros da autora (cônjuge e filho) notificam o seu óbito e requerem a habilitação no feito.

O Decreto 6.214/2007 dispõe:

“Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.”

Conforme certidão de óbito, a autora deixou marido e um filho (fls. 03 do arquivo 17).

Eles requereram a habilitação, mas não apresentaram a documentação completa.

Assim, concedo prazo de dez (10) dias, improrrogáveis, para que os sucessores providenciem suas habilitações nos autos, juntando cópia de RG's, CPF's e comprovantes de endereços atuais.

No silêncio, inclua-se o feito em pauta para julgamento nos termos do art. 51, inc. V, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002372-94.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301006432
RECORRENTE: JACYRA PORFIRIO MOREIRA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do adicional de 25% sobre o benefício previdenciário de pensão por morte da qual é titular.

O processo, contudo, não se encontra em termos para julgamento.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quando da decisão no Recurso Especial n. 1.648.305/RS (Tema Repetitivo N. 982) referente a pedido da concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 sobre o valor do benefício, determinou a "suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015”.

Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

0002274-32.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020459
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE MORCELLI (SP172175 - CARLOS HENRIQUE MORCELLI)

Trata-se de recurso inominado interposto pela União Federal em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, CARLOS HENRIQUE MORCELLI, para condenar a ré a converter em pecúnia o equivalente a 20 (vinte) dias de férias não usufruídas pelo autor no exercício de 2.011.

Em 05/02/2018, foi anexada a estes autos cópia da decisão proferida nos autos n.º 0001668-04.2016.4.03.6312, evento 35, em que apreciada, pelo eminente Juiz Federal Relator, Ricardo Geraldo Rezende Silveira, questão relativa à conexão deste feito com aquele.

Com efeito, a conexão entre os feitos é patente. Consoante referido na decisão mencionada acima, e conforme a norma contida no dispositivo do art. 55, do CPC/2015, deve-se adotar, mesmo em sede recursal, a providência prevista na primeira parte do art. 55, § 1º, do CPC.

Nestes termos, considerando o critério previsto no art. 59, da norma processual, bem como, diante da norma regimental insculpida no dispositivo do art. 6º, § 3º, promova a Secretaria a redistribuição por dependência aos 0001668-04.2016.4.03.6312.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de valores recebidos indevidamente á título de benefício previdenciário alegando-se a boa-fé. Tendo em vista do teor do ofício 42/16-GABV-TRF3R de 17/01/2017, que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao assunto tratado nestes autos, qual seja, - Previdenciário - Devolução de valores recebidos de boa-fé - Aplicação do entendimento firmado no REsp 1.244.182/PB, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, na hipótese de erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei, constituiem conduta a cargo do INSS - de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, em

cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Intimem-se.

0002607-13.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301010934
RECORRENTE: GERCINO DEOCLECIO DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005309-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301004404
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA MARIA JULIAO GUSMAO (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS, SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

0002908-88.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301004391
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DECIO ROSADA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

FIM.

0001281-56.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019587
RECORRENTE: DONIZETE DIAS FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Diante da renda da parte autora, consoante documentos anexados aos autos, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, concedo-lhe o prazo de cinco dias para juntada de preparo, sob pena de seu recurso ser julgado deserto.

Intime-se.

0009711-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019625
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS MARACIA JUNIOR (SP267997 - ANDRE LUIS CAROTINI DE LIMA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 829

TRIBUNAL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“Validade da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei 6.994/1982, que estabeleceu limites máximos para a ART.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Autos baixados da Turma Nacional de Uniformização com determinação para observância da sistemática dos recursos repetitivos e posterior aplicação da tese a ser firmada por ocasião do julgamento do tema 58 - TNU, cuja controvérsia versa sobre: “Saber o limite de tolerância ao agente ruído no período de 06 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, na vigência do Decreto n. 2.172/97, bem como se é suficiente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para a demonstração da condição de segurado especial ou se é exigido laudo técnico para tanto.” À vista que o mencionado tema está pendente de julgamento, o encaminhamento a ser dado é o sobrestamento do feito. Ante o exposto, DETERMINO seu sobrestamento até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006168-32.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020063
RECORRENTE: GERALDO GOMES DA SILVA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006609-27.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020062
RECORRENTE: ISMAEL DOS SANTOS VAZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007373-49.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020060
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO LIBERATO DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0003394-42.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020065
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM DA CUNHA SOARES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0007181-55.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020061
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARISIA DA ROCHA SOUZA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

FIM.

0001107-87.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301018823
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: MARIA ZENAIDE MARIOTTI (SP143425 - ODAIR APARECIDO PIGATTO)

Tendo em vista o acordo homologado nos autos do Recurso Extraordinário nº 591797, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

0001462-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019588
RECORRENTE: AGLAIR IGLESIAS DURAN (SP275181 - LUIS GUILHERME DE GODOY, SP272387 - WARNER BEGOSSI FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de habilitação para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista a juntada dos documentos necessários. Anote-se a alteração no pólo ativo da presente ação.

Intime-se a parte para que se manifeste acerca do despacho proferido no evento 36.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos Embargos interpostos.

Intime-se.

0018630-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020365
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JURANDIR JOAO APARECIDO TOMASI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Analisando o recurso por seus tópicos recursais.

I – Do pedido revisional

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

“a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);

b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);

c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);

d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;

e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);

f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, qual a questão jurídica divergente objeto de impugnação.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

II – Da interrupção da prescrição

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA: 166

Tribunal: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

“Saber quais são os reflexos da propositura da ação coletiva na análise da prescrição em relação às ações individuais que tenham por objeto a mesma tese revisional de benefício previdenciário.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Ante o exposto: (i) NÃO ADMITO o pedido de uniformização quanto ao pedido revisional; (ii) determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002282-24.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020354
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA REGINA SIMOES TORRES DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Após a prolação de sentença e a interposição de recurso inominado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, manifestou-se a parte autora, em 20.02.2018 (arquivos ns.º 36 e 37), requerendo a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII – homologar a desistência da ação.”

Reporto-me às lições de Fredie Didier Jr., em sua obra “Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento – volume 1”, editora Podivm, 12ª edição, 2010, páginas 561/563, que passo a transcrever:

“Não se admite a desistência após a prolação da sentença. Pode o autor, se ganhou a causa, renunciar ao direito de executar ou desistir da execução eventualmente já ajuizada; ou, se perder, renunciar ao direito de recorrer ou desistir do recurso que já interpôs, mas desistir da causa que já foi julgada, não, pois não há mais do que desistir, uma vez que a prestação jurisdicional almejada já foi entregue.

(...)

Desistência do processo é ato distinto da renúncia ao direito sobre o que se funda a demanda. Ambos são atos processuais dispositivos, que exigem do advogado poder especial para agir (art. 38), mas a desistência não se refere ao direito demandado, mas apenas ao prosseguimento do processo (daí implicar decisão terminativa); a renúncia, ao contrário, diz respeito ao próprio direito em que se pauta a demanda – gera, pois, extinção do processo com julgamento do mérito.

(...)

O art. 3º da Lei Federal n. 9.469/97 determina que os representantes judiciais da União, suas autarquias e fundações, bem como das empresas públicas federais, só podem concordar com a desistência da causa se o autor renunciar ao direito sobre que se funda a demanda. Como não bastasse a desistência, o autor há de renunciar ao direito, de modo que a decisão fique acobertada pela coisa julgada material.” (grifos nossos)

Considerando que a parte autora não está renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, mas pleiteando meramente a desistência do pleito, Indefiro o pedido, ante sua impossibilidade jurídica nesta fase processual.

No mais, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se.

0001358-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020142
RECORRENTE: IVO JOSE DE CREDDO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A controvérsia colocada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91 sobre a renda de benefício previdenciário diverso da aposentadoria por invalidez.

A questão foi levada ao Superior Tribunal de Justiça por meio do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 236 - RS, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães.

Em decisão publicada em 02.03.2017, determinou-se a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, nos termos do art. 14, §5º, da Lei n. 10.259/01.

Sendo assim, sobresto o andamento do presente feito em cumprimento ao determinado pelo STJ.

Retire-se o feito da pauta de julgamento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000182-67.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019854
RECORRENTE: VALDEMIR AQUINO DOS SANTOS (SP132521 - MARIO SERGIO GOCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto por VALDEMIR AQUINO DOS SANTOS contra a decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal do Juizado Especial Federal de Santos, nos autos do processo n.º 0003841-67.2017.4.03.6311, ajuizado contra a Caixa Econômica Federal, que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipatória visando a exclusão do apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Esclarece a parte autora, ora recorrente, que a negatificação de seu nome é decorrente do inadimplemento da fatura de cartão de crédito n.º 51268200533782450000, porém, sustenta que não possui e jamais contratou referido produto.

A ação principal tem como objeto a declaração de inexigibilidade do débito, a exclusão definitiva dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

É o relatório do necessário.

Decido.

O recurso em tela tem previsão nos artigos 4º e 5º da Lei 10.259/2001. Assevero, de início, que numa análise teleológica, dou interpretação extensiva ao texto legal para conhecer de recurso contra medidas cautelares em gênero, sejam elas concessivas ou denegatórias. E assim o faço não apenas por uma questão de prestígio à isonomia entre as partes do processo, pois se num dos polos da ação figura um ente público com patrimônio a zelar em prol da comunidade, no outro figura um particular, na maioria dos casos hipossuficiente frente à outra parte, na busca da própria subsistência ou, quando não, de um bem de conteúdo econômico de pequena monta, limitado pelo valor de alçada.

Acrescidas a tais razões, entendo que o artigo 4º da Lei 10.259/2001, ao dizer que “o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares do curso do processo” (grifei), certamente quer englobar a hipótese do indeferimento de tais medidas cautelares, caso contrário o juiz funcionaria como mero homologador da medida cautelar. Considerando-se que a lei não possui palavras inúteis, se a intenção do legislador foi permitir a concessão de medidas cautelares no microsistema processual dos juizados federais, desnecessário seria dizer que elas podem ser indeferidas. Sendo assim, ao dizer o artigo 5º da mesma lei que “exceto nos casos do art.

4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva”, entendo que a norma, de modo muito conciso, delimitou o sistema recursal dos juizados federais às sentenças e decisões que analisam medidas cautelares no curso do processo.

Vale dizer também que o termo “medidas cautelares” deve ser entendido de forma a abranger qualquer medida liminar necessária à preservação do direito ou à garantia do resultado útil do processo, seja via antecipação de tutela ou por medida cautelar propriamente dita.

A decisão agravada, a meu ver, merece reforma.

A concessão de tutela de urgência está regulamentada no artigo 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão, inaudita altera pars, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, estando condicionada, ainda, à inexistência de perigo de irreversibilidade da decisão.

Em análise preliminar, observo que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ante os efeitos funestos que podem atingir a parte autora, ora recorrente, decorrentes da manutenção prolongada de seu nome nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito caso, ao final da ação principal, ficar demonstrada a inexistência da dívida e, conseqüentemente, a ilegalidade dos apontamentos.

Embora a parca documentação acostada aos autos, tanto nos principais quanto nos presentes, não permita maiores avaliações a respeito da pertinência da inserção da parte nos cadastros de inadimplentes, o que deverá ser dirimido na ação principal após estabelecido o contraditório, entendo que o valor irrisório da suposta dívida, R\$ 59,30 (cinquenta e nove reais e trinta centavos), possibilita a suspensão provisória do apontamento enquanto não houver a solução judicial definitiva.

Ressalto, nesse ponto, a inexistência de risco de irreversibilidade, uma vez que a suspensão momentânea do apontamento não acarretará qualquer prejuízo à ré, ora recorrida, eis que nesta decisão não se discute a legalidade ou não do débito. Ademais, nada impede que a Caixa Econômica Federal, ao final do processo, caso constatada a legalidade do apontamento, torne a inserir o nome do autor no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a tomar as medidas necessárias para a cobrança da dívida.

Desse modo, nesse momento de cognição sumária, reformo a decisão recorrida e CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA para determinar exclusão do apontamento do nome do autor inserido pela Caixa Econômica Federal no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito relativo à dívida de R\$ 59,30 (cinquenta e nove reais e trinta centavos) oriunda do contrato n.º 51268200533782450000. Esta decisão não produzirá sobre eventuais outros apontamentos e pendências existentes.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Comunique-se o Juizado de origem acerca do teor desta decisão.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0015167-53.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020098
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSMAR GIANNI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização da parte autora

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA: 166

Tribunal: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

“Saber quais são os reflexos da propositura da ação coletiva na análise da prescrição em relação às ações individuais que tenham por objeto a mesma tese revisional de benefício previdenciário.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

II – Do recurso extraordinário da parte ré

O recurso não comporta admissão.

No caso em exame, o recorrente não apresenta exposto na peça recursal, o raciocínio hábil à reanálise da questão debatida. Contrapõe-se, pois, ao princípio da dialética recursal, motivo pelo qual impõe-se a incidência da Súmula nº 284, do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Destaca-se que “O princípio da dialética recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decism que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.” (AI 631672 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012).

Ante o exposto: (i) NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO; (ii) determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002512-08.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301015904
REQUERENTE: EDUARDO BARBOSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto de decisão que não conheceu o recurso denominado “agravo de instrumento”.

O recurso ora manejado pela parte autora atacada decisão proferida em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Da leitura do art. 1.021 e art. 1.030, §2º, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 15, §2º, do RITNU, conclui-se que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, caberá agravo interno de decisão monocrática de relator ou decisão de admissibilidade de recursos excepcionais.

No caso concreto, ao se valer de agravo interno para impugnar decisão que já não conheceu de agravo de instrumento manifestamente incabível, a parte autora incidiu

em erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Como bem observam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de direito processual civil”, v. 3. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 109, nota de rodapé 46): “Na verdade, inexistência de erro grosseiro e a existência de ‘dúvida objetiva’ são as duas faces de uma mesma moeda. Poder-se-ia dizer, em resumo, que o requisito para a aplicação da fungibilidade seria um só: a existência de ‘dúvida objetiva’, pois havendo tal dúvida não há erro grosseiro; não havendo a dúvida, haverá erro grosseiro”.

Para o Superior Tribunal de Justiça, o aludido princípio só se aplica em uma destas três hipóteses: (i) quando houver dúvida objetiva sobre o recurso cabível; (ii) quando o dispositivo legal for ambíguo; ou (iii) quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo.

Em decisão unânime, a Corte Especial reafirmou esse entendimento:

“RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES.

1. O recurso ordinário só é admissível contra acórdão proferido em única instância pelos Tribunais Superiores, em julgamento de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção, nos termos do art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República (AgRg no RO no AREsp 590.473/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 5/2/2015).

2. Esta Corte Superior somente admite o princípio da fungibilidade recursal: quando houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; quando o dispositivo legal for ambíguo; quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo, o que não é o caso dos presentes autos. Precedentes: Pet 5.128 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074, divulgado em 14/4/2014, publicado em 15/4/2014; RHC 120.363 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054, divulgado em 18/3/2014, publicado em 19/3/2014.

3. Aplicação de multa. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixem-se os autos.

Agravo interno não conhecido (STJ, Corte Especial, AgInt no RO nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 617933/SP, rel. min. Humberto Martins, j. 5/10/2016, DJe 14/10/2016, sem grifo no original).

Sobre a natureza jurídica do juízo de admissibilidade, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha assinalam (op. cit., p. 133, grifo no original):

“Os tribunais brasileiros, ao tempo do CPC-1973, haviam adotado uma posição intermediária: a decisão que não conhece o recurso é declaratória, mas não produz efeitos retroativos, ressalvadas as hipóteses de intempestividade ou de manifesto não cabimento do recurso. Essa orientação foi consolidada no inciso I do enunciado 100 da Súmula do TST.

Tudo indica que o CPC-2015 encampou esse entendimento eclético. O §3º do art. 1.029 dispõe que o recurso intempestivo não produz efeito; o §4º do art. 1.026 aponta para a ineficácia desde sempre dos terceiros embargos declaratórios, caso os dois primeiros tenham sido considerados protelatórios – seriam embargos de declaração manifestamente incabíveis”.

Deveras, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. À guisa de exemplo, cito julgado do Pleno, que expressa o entendimento de dez dos onze ministros, vencido o ministro Marco Aurélio:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de o [sic] recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (STF, Pleno, ARE 704.854 AgR/RS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21/10/2016, DJe 7/11/2016, grifo no original).

No caso sub judice, o recurso apresentado é manifestamente incabível, não suspendendo nem interrompendo o prazo para a interposição do recurso correto. Por conseguinte, operou-se a preclusão temporal, nada restando a ser apreciado nesta instância.

Note-se, ainda, que é o segundo recurso manifestamente incabível apresentado pela parte autora, o que enseja a aplicação analógica dos ditames estabelecidos no art. 1.026, §4, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, sublinho ser patente o caráter protelatório do recurso interposto, em total descompasso com a boa-fé objetiva, princípio que se aplica a todos que, de qualquer forma, participam do processo (art. 5º do CPC/2015). Lembro que o réu – aqui, o INSS – também tem direito à duração razoável do feito (arts. 4º e 6º).

Nessa esteira, para evitar uma decisão-surpresa (art. 9º), advirto que nova interposição de recurso protelatório acarretará a aplicação das sanções previstas nos diplomas legais de regência, por configurar hipótese de litigância de má-fé (art. 80, VII).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

Determino, imediatamente, a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos ao arquivo-fimdo.

0001633-44.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019181

RECORRENTE: JOSE APARECIDO SIQUEIRA DE BRITO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora contra decisão proferida em pedido de reconsideração interposto em face de decisão de admissibilidade de recurso excepcional.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” gn. (In “Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que, em regra, os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, I, II e III do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

“[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se

demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]” (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, abordando todas as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, in verbis:

“[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, “não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova” (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]” (Edcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006) “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE. 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado. 2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnano pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (Edcl no CC 91470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/12/2008)

Por fim, quanto à finalidade dos embargos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “Embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento” (RE 194.662 ED-ED-EDv/BA, rel. min. Dias Toffoli, rel. para acórdão min. Marco Aurélio, j. 14/5/2015, DJe 31/7/2015).

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisor, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, tendo a decisão embargada adotado uma linha de raciocínio razoável e coerente, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, (i) CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos, mas REJEITO-OS, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos; e (ii) DETERMINO a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0061052-28.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019584

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO FRANCIEUDO CAVALCANTE (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

Vistos. Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. A sentença julgou o pedido procedente condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença determinando que o benefício somente poderá ser cessado administrativamente após a reabilitação profissional do autor para o exercício de outra atividade.

O INSS interpôs recurso inominado ainda pendente de julgamento.

Em petição informa a parte autora que foi convocado a fazer nova perícia administrativa na qual foi constatada a capacidade laborativa e conseqüentemente cessado seu benefício.

Assim, requer o imediato restabelecimento do benefício e o respeito ao comando judicial que determinou a reabilitação profissional.

De acordo com o § 10 do artigo 60 da Lei 8.213/91 (incluído pela Lei 13.457, de 26/06/2017), “o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei”.

No mais, consta dos autos que a parte autora já foi reabilitada para a função de mecânico – fls. 7 – evento 23.

Assim, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Caso a parte autora entenda que ainda está incapaz de exercer atividade laborativa deverá entrar com novo pedido administrativo.

Int.

0001759-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020034

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADALBERTO ANTONIO MALFATTI FILHO (SP313204 - EDUARDO NOVAIS)

A parte autora ajuizou a presente ação, sob a alegação de existência de período de tempo urbano, em condições especiais, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu a reconhecer como tempo de atividade especial o período de 11.06.1984 a 17.02.1993 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER em 28.08.2011).

O recurso do INSS não foi conhecido.

A parte autora apresentou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (evento n. 56 dos autos).

A tutela antecipada é questão de ordem pública e poderá ser requerida a qualquer tempo pela parte autora. Assim, analisando os autos e diante do caráter alimentar a parte autora faz jus à antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto com base nos art. 300 c/c art. 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício nos termos da sentença proferida.

Certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos, dando baixa.

Oficie-se o INSS para dar cumprimento à tutela no prazo de 15 dias.

0000253-69.2018.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020152

RECORRENTE: ANA CELIA SURIANO (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto por ANA CELIA SURIANO em face de decisão, registrada no termo 6325002255/2018, em 20.02.2018, que indeferiu a tutela provisória de urgência para concessão de benefício de pensão por morte por ausência de comprovação da união estável.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, a verossimilhança das alegações da parte autora deve ser comprovada mediante prova inequívoca dos autos, que permita de plano, em sede de cognição sumária inerente a análise da medida antecipatória, constatar o direito alegado.

No caso dos autos, os documentos juntados não são suficientes à comprovação da união estável e da dependência econômica, pois tal prova depende da colheita da prova oral, no decorrer da instrução processual.

Desse modo, como bem observado na decisão recorrida, os documentos apresentados não demonstram de modo inequívoco a efetiva união estável, especialmente considerando o indeferimento na via administrativa.

Oficie-se ao Juízo "a quo" informando o teor da presente decisão.

Intimem-se. Oficie-se.

0012915-27.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020489

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ELZA DOS SANTOS GADINI (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Vistos.

Petição evento n. 86. A jurisdição está exaurida, não sendo esta fase processual adequada para a concessão do pretendido.

Baixem os autos imediatamente à origem.

Cumpra-se.

0000251-62.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301008942

RECORRENTE: EDELICIO BARBEIRO (SP152361 - RENATA ZAMBELLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão.

Em 09/01/2018 e 11/01/2018, foram anexadas petições da parte autora requerendo a desistência do recurso. (arquivos 34-37).

O artigo 998 do Novo Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, independentemente da anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, homologo a desistência do recurso interposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009015-58.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019943

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: DIOGO JOHNNY GOMES (SP219672 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS)

Anexo n. 120: Determino o cumprimento imediato da decisão prolatada às linhas 102, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem prejuízo, encaminhem-se cópias dos presentes autos virtuais ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência, nos termos do artigo 330, do Código Penal, conforme elencado na decisão de fls. 102.

Oportunamente, inclua-se o presente feito em pauta para julgamento do recurso inominado.

Expeça-se imediatamente mandado de intimação ao Gerente da Caixa Econômica Federal cientificando-o da presente decisão, via Oficial de Justiça, devendo o Sr.

Oficial de Justiça informar nos autos o cumprimento desta decisão.

Cumpra-se com urgência. Após o cumprimento intime-se a parte autora.

0001771-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019868

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ISABELA VITORIA ADORNI DA SILVA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão proferida em juízo de admissibilidade de pedido de uniformização interposto pela parte ré. Sustenta, em síntese, que a decisão que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema 123 da TNU, não observou que o objeto do recurso interposto pela parte ré está superado pelo acórdão proferido em embargos declaratórios (evento 72), uma vez que este reconheceu o direito da Autora ao benefício e determinou o seu reestabelecimento, sendo completamente incoerente pleitear a devolução de qualquer valor percebido.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Reza o art. 48, caput, da Lei 9.099/1995, com redação dada pela Lei 13.105/2015: "Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". O art. 1.022 do CPC/2015 prevê quatro hipóteses de cabimento desse recurso: obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Perscrutando os autos, observo que a decisão que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema n. 123 da TNU incorreu em erro material.

A par disso, impõe-se a retificação do julgado, a fim de corrigir a errônea classificação do caso concreto, possibilitando, com isso, a devida correção de rumo do processo e, nesta linha, assegurar a devida fruição do direito de ação e ampla defesa.

No caso concreto, os embargos devem ser acolhidos. Realizo, portanto, nova apreciação de admissibilidade do pedido de uniformização interposto, com o fim de sanear o vício apontado.

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, o reconhecimento da possibilidade de restituição das parcelas recebidas pela parte autora em razão de tutela antecipada posteriormente cassada. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Da leitura do recurso em análise, observo que as razões do pedido de uniformização estão totalmente dissociadas dos fundamentos adotados no v. acórdão proferido nos embargos de declaração pela Turma Recursal (evento 72), que acolheu os embargos opostos pela parte autora em seus efeitos infringentes, para conceder o benefício assistencial ante o atendimento dos requisitos legais e manter a sentença de 1º grau, restabelecendo o benefício, conforme trecho do voto a seguir transcrito: “Ante todo o exposto, rejeito os embargos do INSS e acolho os embargos apresentados pela parte autora em seus efeitos infringentes nos termos da fundamentação acima, que passa a integrar o acórdão, para “negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida, destacando que a tutela fica mantida, devendo ser oficiado com urgência ao INSS para restabelecimento do benefício. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; caso o valor da demanda ultrapasse 200 (duzentos) salários mínimos, arbitro os honorários sucumbenciais na alíquota mínima prevista nos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Na ausência de proveito econômico, os honorários serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Oficie-se com urgência ao INSS para restabelecimento do benefício.”

Observa-se, portanto, flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado.

Em verdade, o instituto recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto.

Convém anotar que “É dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão recorrida. Se o fizer em termos genéricos, ou com razões dissociadas do quadro, seu esforço será incapaz de reverter o posicionamento que lhe é desfavorável.” (RE 455011 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-05 PP-01080).

Destaco, ainda, o entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010).

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, nos termos da fundamentação supra: NEGAR SEGUIMENTO ao pedido nacional de uniformização interposto pela parte ré.

Publique-se. Intime-se.

0000956-43.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019516

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

Requer a parte autora a retirada do feito da pauta de julgamento do dia 28.02.2018, tendo em vista a indisponibilidade do sistema de videoconferência na subseção de Bauru, que inviabilizaria a realização de sustentação oral previamente requerida.

Comprovada a impossibilidade de transmissão na data e horário de realização do julgamento, determino, excepcionalmente, o adiamento para a próxima sessão a ser realizada por esta 13ª Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029657-52.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301014851

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARINALVA CARDOSO

Intime-se a CEF das informações do FNDE (arquivos nºs 136/137) para que providencie, no prazo de dez (15) dias as devidas medidas a fim de possibilitar o cumprimento da tutela concedida.

0054004-57.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019596

RECORRENTE: ISAAC REIS SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Considerando o que fora decidido pela TNU no acolhimento do PEDILEF afertado pela parte autora, que determinou a realização de laudo social para avaliação das condições pessoais da parte autora no que tange ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial - “resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa incapacidade” (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho). Nesse mesmo sentido a Súmula nº 48 da TNU: “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.”, e a restituição dos autos para novo julgamento, faz-se necessário anular a sentença recorrida para que seja realizada a produção de laudo social, procedendo-se ao novo julgamento em face da tese jurídica fixada nos autos.

Ante o exposto, anulo a sentença recorrida, tornando sem efeito o acórdão proferido pela 2a. Turma Recursal, determinando-se a devolução dos autos ao JEF para realização de laudo social, e prolação de nova sentença, considerando as condições pessoais da parte autora no que toca a concessão do benefício assistencial.

Cumpra-se.

0001412-62.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020366
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROMILDO GERVASIO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

Petição de 15.02.2018 (arquivo n.º 56): Intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, para que comprove nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento integral da sentença prolatada em 09.08.2017, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e determinou a implantação de aposentadoria por invalidez ao autor. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que competindo ao Procurador Federal a representação processual do INSS, somente a ele compete a comprovação do cumprimento das determinações judiciais dirigidas àquela autarquia. Não se trata de "executar providências administrativas", mas sim de cumprimento de ordem judicial. Se o INSS dispõe de órgão específico para tal finalidade, compete ao Procurador Federal acioná-lo e diligenciar para o atendimento da determinação estabelecida pelo Poder Judiciário dentro do prazo estabelecido. Cumpra-se. Intimem-se.

0005143-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020369
RECORRENTE: LUCIANO MOTA PAIVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ofício de 16.02.2018 (arquivo n.º 92) - Ciência à parte autora da implantação do auxílio-acidente NB 36/621.962.841-5, com DIB (data de início do benefício) em 10.10.2012 e DIP (data de início dos pagamentos) em 01.10.2017, conforme determinado no Acórdão lavrado em 16.10.2017 (arquivo n.º 83). Sem prejuízo, considerando o decurso do prazo sem interposição de recurso contra o Acórdão, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e providencie a remessa dos autos ao Juizado de origem. Tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional desse Órgão Recursal, o cumprimento do Acórdão, doravante, deverá ser postulado perante o Juízo de 1º Grau. Intimem-se. Cumpra-se.

0040548-40.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019589
RECORRENTE: ALICE ANDRADE SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra decisão de análise de admissibilidade de recursos excepcionais. Alega, em síntese, que a decisão embargada deixa dúvida se a inadmissão foi do pedido de uniformização de jurisprudência ou do recurso extraordinário. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Reza o art. 48, caput, da Lei 9.099/1995, com redação dada pela Lei 13.105/2015: "Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". O art. 1.022 do CPC/2015 prevê quatro hipóteses de cabimento desse recurso: obscuridade, contradição, omissão e erro material.

Perscrutando os autos, verifico, in casu, a apontada omissão, uma vez que a decisão de admissibilidade analisou os dois recursos interpostos pela parte autora. Realizo, portanto, a retificação da decisão anteriormente proferida, determinando que onde se lê:

"O recurso não merece seguimento.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 351, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo — GDPGPE, prevista na Lei nº 11.357/2006, estende-se aos inativos e pensionistas, no patamar de oitenta pontos, até o implemento da avaliação dos servidores em atividade."

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização."

Leia-se:

"Os recursos não merecem seguimento.

A discussão trazida nos presentes recursos referem-se ao tema 351, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo — GDPGPE, prevista na Lei nº 11.357/2006, estende-se aos inativos e pensionistas, no patamar de oitenta pontos, até o implemento da avaliação dos servidores em atividade."

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento dos recursos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos excepcionais interpostos pela parte ré."

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração somente para sanar a omissão apontada e mantenho, no mais, a decisão embargada.

Dê-se prosseguimento ao feito, observando o disposto na decisão combatida.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do Recurso Extraordinário interposto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008948-88.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301194780
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BEVENUTO ALVES DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

0060519-16.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301185596
RECORRENTE: NEUSA DE FATIMA KI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003061-56.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301194783
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES BARBETTA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO)

0005036-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301185665
RECORRENTE: JOSE LUIZ DINIZ (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA, SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023100-25.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301185639
RECORRENTE: LILIAN CRISTINA SALDANHA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDOTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007120-48.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301203358
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO FRANCO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0045544-86.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301185612
RECORRENTE: ARLETE GOMES DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004948-88.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301185667
RECORRENTE: ANA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA (PR022706 - JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES, SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004997-66.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301185666
RECORRENTE: JOSE CARLOS MOTA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0017638-20.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019855
RECORRENTE: LUCELIA BERICA DE SOUZA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, de forma preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, alega haver prova nos autos do exercício de seu labor como rural no período indicado na petição inicial.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Quanto à alegação de nulidade do acórdão vergastado sob a alegação de cerceamento de defesa, inicialmente cumpre esclarecer não caber, na via excepcional do recurso extraordinário, discussão sobre eventuais vícios na fundamentação do acórdão combatido, por tratar-se de questão de índole meramente processual. Confira-se:

1. O processamento do extraordinário é inviável para debater matéria processual, de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido na instância inferior, para fins de nulidade, por suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência de sua fundamentação. 2. O art. 170, caput, da Constituição Federal, também dado como ofendido, não está prequestionado. 3. Agravo regimental improvido. (AI 450843 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00042 EMENT VOL-02202-11 PP-02150)

Quanto ao mérito, friso primeiramente que as decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos, sendo que, para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convocação dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0001536-42.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020214
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALMIR DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de especialidade de período laborado.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECURSO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 200581100656292 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. A recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado. 5. Na verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto. 6. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010). 7. Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 8. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0051569-71.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019881
RECORRENTE: GERMANA FAUSTA TASSONE (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001472-50.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019872
RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011573-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020221
RECORRENTE: JOANA DE SANT ANA GREGOLDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de miserabilidade.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0005919-68.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019807

RECORRENTE: FERNANDA GOUVEIA VITOR RAFAEL GOUVEIA VITOR LARISSA GOUVEIA VITOR

RECORRIDO: JOSELMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO SILVA (SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria no tocante à questão processual da demanda.

3. O incidente não comporta admissão.

4. Conforme inteligência do caput do art. 14 da Lei nº 10.259/01, no âmbito do microsistema recursal dos Juizados Especiais Federais, apenas existe espaço para incidente de uniformização que aporte discussão sobre questões de direito material.

5. No caso em testilha, a Turma Recursal de origem decidiu a causa com base em normas processuais, sendo certo não ser cabível pedido de uniformização sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas.

6. Incidência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

7. Jurisprudência sedimentada da Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual.” (destacou-se)

(PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009).

8. Estando o incidente em descompasso com os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003462-58.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020213

RECORRENTE: ROSELI DE OLIVEIRA MISSIAGGIA (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS, SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de dependência econômica.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU

(...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0012202-60.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020051

RECORRENTE: ROBERTO SEIHO YAMAUTI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta admissão.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

“a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);

b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);

c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);

d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;

e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);

f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PARADIGMA INVÁLIDO. IMPRESTABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/01. INCIDENTE QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO. 1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Alega a recorrente que o acórdão combatido divergiu da jurisprudência pátria. 3. O incidente não comporta admissão, por desatender aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01. 4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando a solução adotada sobre questões de direito material no acórdão combatido, proferido por uma Turma Recursal, divergir da solução exarada em acórdão de Turma Recursal de outra Região, da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apenas acórdãos servem como paradigmas; porém, não qualquer um: somente os proferidos por Turma Recursal de outra Região, por Turma de Uniformização Regional de outra Região, pela Turma Nacional de Uniformização ou pelo Superior Tribunal de Justiça. Nenhuma outra decisão judicial é admissível. 6. Ante a falta de amparo legal, a Turma Nacional de Uniformização não conhece de pedidos de uniformização com paradigmas imprestáveis, ou seja, que não tenham observado o estabelecido no art. 14 da Lei nº 10.259/01. Cite-se como exemplo de paradigmas inválidos: “(...) o que é decisivo para o não conhecimento do incidente, o suposto paradigmas de Mato Grosso é da mesma região do acórdão impugnado, de modo que, não se prova divergência nacional.” (PEDILEF 00029876720124013801, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224.)

“(…) num cotejo analítico dos julgados apresentados como paradigma com o acórdão recorrido constato que os precedentes apresentados pela parte recorrente não são válidos, pois se tratam de precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal aos quais falece competência a esta TNU para aferir a sua correção diante do acórdão recorrido, nos termos do art. 14, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.259/01 (...)” (PEDILEF 00128432220114013500, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 16/03/2017 PÁG. 131/264.) “(...) Assim, acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal ou de Tribunais de Justiça não servem para caracterização de divergência apta ao conhecimento do pedido de uniformização.” (PEDILEF 200683005098806, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 16/01/2009.) 7. Ante o exposto, estando o incidente em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002461-66.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020231
RECORRENTE: ELVIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002004-58.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020263
RECORRENTE: CARMEN VALERIA FERREIRA BARROS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003095-28.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020230
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS MARCOLINO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0000286-26.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020233
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERIVALDO DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0003591-54.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020312
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
RECORRIDO: ADALTO SOUZA CARVALHO (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)

FIM.

0000501-02.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019613
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO TEODORO FILHO (SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO, SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, de modo preliminar, estar o acórdão vergastado eivado de nulidade, posto apresentar fundamentação genérica, na medida em que não analisou as teses postas no recurso de sentença, razão pela qual deve ser declarado nulo. No mérito, sustenta não ter a parte autora cumprido com o período de carência necessário à concessão do benefício pretendido.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635729, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional e ratificou sua jurisprudência no sentido de que não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei nº 9.099/95, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida (STF, RE 635.729 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/06/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-03 PP-00436).

Nesse mesmo sentido, a Súmula n. 34 das Turmas Recursais de São Paulo, estabelece o seguinte: “A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos 46 da Lei 9,099/95, não ofende a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988.”

Assim, não há que se falar em nulidade do acórdão que mantém a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

No mérito, melhor sorte não cabe à parte autora. Friso primeiramente que as decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos, sendo que, para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso apresentado.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de início da incapacidade.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Consoante se dessume da(s) peça(s) recursal(is), exora a reforma do julgado com o propósito de que não seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei. Pois bem. A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” RE 626.489/SE. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 16/10/2013. Tribunal Pleno. Divulgação: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014. Trânsito em Julgado: 08/10/2014 Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s). Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is). Publique-se. Intime-se.

0000528-95.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301237761
RECORRENTE: ALCINO MARCILIO LUCIANO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001626-82.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301185580
RECORRENTE: ROSA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001486-23.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020227
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOUGLAS FERNANDO DUBINIAK WILLIAM AFONSO DUBINIAK ROSELY CARREIRO DUBINIAK (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de situação de desemprego.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula

nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0043957-82.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020222

RECORRENTE: JOSE EDVANILSON DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de especialidade de tempo laborado.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. TESE JURÍDICA INOVADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. QUESTÕES DE ORDEM Ns.º 10 E 35 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Ausência de pressuposto de regularidade formal. Impossibilidade de admissão. 3. Violação aos termos da Questão de Ordem nº 10 da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido”. 4. Ausência do pressuposto previsto na Questão de ordem nº 35 da Turma Nacional de Uniformização: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”. 5. Confira-se jurisprudência: “EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TESE JURÍDICA LEVANTADA NO INCIDENTE SEM O PRÉ-QUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. I - Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se

pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. II - Incidente não-conhecido.” (PEDILEF 200472950023383, JUIZ FEDERAL MAURO LUÍS ROCHA LOPES, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 25/01/2005.) 6. Dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo que não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, não possuem o requisito do prequestionamento. 7. Incidência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. 8. Jurisprudência firme no Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Confira-se: “É REQUISITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE TENHA QUESTIONADO PREVIAMENTE A APLICAÇÃO DO TEXTO DE LEI FEDERAL QUE SE ALEGA TER SIDO INFRINGIDO. SE SE TRATA DE QUESTÃO EXTERNA AO ACÓRDÃO, SUPERVENIENTE, E QUE SÓ SE MANIFESTOU NA SEGUNDA INSTÂNCIA, SERÁ ENTÃO CASO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.” (RE 58405, Relator(a): Min. BARROS MONTEIRO, Primeira Turma, julgado em 16/04/1968, DJ 07-06-1968 EMENT VOL-00730-01 PP-00308) 9. Estando o(s) recurso(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0045451-26.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020053
RECORRENTE: TOME SARAIVA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000405-63.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020372
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTE HERCULANO (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS, SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

FIM.

0003503-19.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020229
RECORRENTE: ABELAR BERNARDO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de trabalho rural alegadamente exercido.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0004597-43.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020226
RECORRENTE: ALESSANDRA LOURENCO DOS SANTOS SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: FABIANA LEITE DO NASCIMENTO (SP363490 - FABIO ROBERT LACERDA) BEATRIZ RIBEIRO SILVA NICOLLY VITORIA LOURENCO DOS SANTOS AMANDA RIBEIRO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) DANIEL HENRIQUE LEITE DA SILVA (SP363490 - FABIO ROBERT LACERDA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de união estável.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001646-90.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020377

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega o autor, no incidente regional, que faz jus ao reconhecimento de período laborado sob condições especiais, exercendo a função de vigia/vigilante/guarda.

Insurge-se o INSS, em sede extraordinária, contra o critério de incidência de juros e correção monetária.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização regional da parte autora

O recurso não merece seguimento.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao Tema 128, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo”. PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302/ PE. Relator: Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler. Julgado em 20/07/2016. Trânsito em julgado em 26/10/2016”

Em complemento, insta colacionar outros precedentes da TNU no trato da matéria, conforme segue:

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Pedido de Uniformização nº 2009.72.60.00044 3-9/ SC

continuum

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. 1. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional. 2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão. 3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. 4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. PEDILEF: 5006955-73.2011.4.04.7001

Em arremate:

A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de que o vigilante precisa comprovar o uso habitual de arma de fogo em serviço para poder ser equiparado ao guarda e, por conseguinte, enquadrar-se no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O que caracteriza a atividade do guarda como perigosa é o uso de arma de fogo. Se o vigilante não comprova o porte habitual de instrumento dessa natureza, a equiparação com o guarda não se justifica. PEDILEF: 2008.72.51.00441-9

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não

prossecução do recurso.

I – Do recurso extraordinário do INSS

Propugna a parte ré a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal relativo ao critério de juros e correção monetária.

Como se sabe, na letra do Código de Processo Civil, a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (art. 3º do CPC).

O incentivo conferido à autocomposição tem por escopo, evidentemente, solucionar os conflitos da forma mais adequada para a parte, com salvaguarda irrestrita dos interesses dos particulares, sobretudo os hipossuficientes. É, ainda, maneira de se lograr solução mais célere e efetiva, atendendo a princípios constitucionais e processuais (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição e arts. 4º e 8º do CPC).

Quanto a isso, são conhecidas as experiências bem sucedidas de conciliação na Justiça Federal, bem como os ditames do novo microsistema relativos aos meios consensuais de resolução de conflitos (CPC, Lei de Mediação e Resolução do CNJ n. 125/2010), os quais tem se mostrado efetivos.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização regional e determino a intimação da parte autora para ciência e análise dos critérios requeridos pela ré, em seu recurso, pertinentes aos consectários, e, ao fim, para que se manifeste se aceita ou não os parâmetros sugeridos. Na hipótese de aceitação, saliente-se que a aquiescência será homologada e, caso seja o único pedido veiculado nesta instância extraordinária, o processo será imediatamente remetido ao Juízo de origem para estrito cumprimento. No silêncio, retornem os autos conclusos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

0001755-40.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301009188

RECORRENTE: DEBORA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP198777 - JOANA D'ARC DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

0000789-32.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019592

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA BENEDITA LOPES THOME (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da eficácia do EPI fornecido pelo empregador, de modo a não ser possível falar-se em enquadramento do período laborado como de tempo especial.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0002508-46.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301004313

RECORRENTE: DILMAR JENSEN (SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Consoante se dessume da peça recursal, a discussão refere-se à possibilidade da concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) à pessoa dependente de terceiros, independentemente do tipo de benefício previdenciário por ela percebido.

Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ADICIONAL DE 25%. LEI 8.213/91. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 7.2.2011. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 647292 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 20-08-2013 PUBLIC 21-08-2013)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Aposentadoria por tempo de contribuição. Adicional de 25%. Necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279). Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 850435 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 11-05-2015 PUBLIC 12-05-2015)

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0002693-10.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019325

RECORRENTE: VALERIA BRAIDOTTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Consoante se dessume da peça recursal, a discussão refere-se à revisão de aposentadoria, afastando do cálculo do benefício a incidência do fator previdenciário.

Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão em testilha não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE

INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de

dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: “A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico”. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 718275 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0003789-68.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019503

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO JOSE LUZIA (SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES, SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

I – Do pedido de uniformização

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

“a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);

b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);

c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);

d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;

e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);

f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado” (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. TESE JURÍDICA INOVADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. QUESTÕES DE ORDEM Ns.º 10 E 35 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Ausência de pressuposto de regularidade formal. Impossibilidade de admissão. 3. Violação aos termos da Questão de Ordem nº 10 da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido”. 4. Ausência do pressuposto previsto na Questão de ordem nº 35 da Turma Nacional de Uniformização: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”. 5. Confira-se jurisprudência: “EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TESE JURÍDICA LEVANTADA NO INCIDENTE SEM O PRÉ-QUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. I - Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. II - Incidente não-conhecido.” (PEDILEF 200472950023383, JUIZ FEDERAL MAURO LUÍS ROCHA LOPES, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 25/01/2005.) 6. Dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo que não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, não possuem o requisito do prequestionamento. 7. Incidência da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. 8. Jurisprudência firme no Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Confira-se: “É REQUISITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE TENHA QUESTIONADO PREVIAMENTE A APLICAÇÃO DO TEXTO DE LEI FEDERAL QUE SE ALEGA TER SIDO INFRINGIDO. SE SE TRATA DE QUESTÃO EXTERNA AO ACÓRDÃO, SUPERVENIENTE, E QUE SÓ SE MANIFESTOU NA SEGUNDA INSTÂNCIA, SERÁ ENTÃO CASO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.” (RE 58405, Relator(a): Min. BARROS MONTEIRO, Primeira Turma, julgado em 16/04/1968, DJ 07-06-1968 PP-02106 EMENT VOL-00730-01 PP-00308) 9. Estando o(s) recurso(s) em desconformidade com as normas processuais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016512-55.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020056

RECORRENTE: LUIZ CARLOS VELOSO (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001742-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020039

RECORRENTE: PALMIRA SMANIOTO MAGRI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001912-71.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019291

RECORRENTE: ANDREA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI (SP290384 - MARIA CAROLINA DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI BERTOLINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO COMPORTA ADMISSÃO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de sua dependência econômica em relação ao seu filho.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)" (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NÃO ADMITO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não comporta admissão. No caso em exame, o recorrente não apresenta expresso na peça recursal, o raciocínio hábil à reanálise da questão debatida. Contrapõe-se, pois, ao princípio da dialeticidade recursal, motivo pelo qual impõe-se a incidência da Súmula nº 284, do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Destaca-se que "O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos." (AI 631672 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012). Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0002369-19.2016.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020378

IMPETRANTE: ADELAIDE JOAQUIM VIEIRA FERNANDES (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) 33º JUIZ DA 11ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

0015937-62.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301020055

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE DO CARMO FERREIRA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)

FIM.

0000878-42.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019217

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: HELIO CESAR BERTOLETO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação").

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar.

Consoante os autos, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação.

Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz:

Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e “desaposentação” -

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da “desaposentação”, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765.

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a “desaposentação”. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a “desaposentação”, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a “desaposentação” tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de “expectativa de sobrevivência” — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a “desaposentação” ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a “desaposentação”, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legislatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional.

O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Saliu que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de

forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”.

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”.

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao aposentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reaposentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente.

No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a “desaposentação”, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso.

O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)

RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)

RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833)

Assim, só restar aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da

chamada desaposeição, e, por consequência, pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0041217-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019867

RECORRENTE: JACYRA LAZARO MACEDO (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposeição").

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização

O recurso não merece seguimento.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 503, julgado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposeição’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

II – Do recurso extraordinário

O recurso não comporta admissão.

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido

de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, (i) NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização; (ii) NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Consoante se deduz da(s) peça(s) recursal(is), exora a reforma do julgado com o propósito de que não seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei. Pois bem. A discussão trazida no(s) presente(s) recurso(s) refere-se ao Tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: "I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997." RE 626.489/SE. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 16/10/2013. Tribunal Pleno. Divulgação: 22/09/2014. Publicação: 23/09/2014. Trânsito em Julgado: 08/10/2014 Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do(s) recurso(s). Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is). Publique-se. Intime-se.

0002627-85.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301230323

RECORRENTE: DJANIRA DOS SANTOS REIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002492-60.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301185767

RECORRENTE: MARIA APARECIDA MACIEL DA SILVA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003451-20.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2018/9301019600

RECORRENTE: JAIME BORGES CAVALCANTE (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Do pedido de uniformização

O recurso não comporta admissão.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);

b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);

c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);

d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;

e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);

f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a

divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

II – Do recurso especial

O recurso não merece prosperar. Explico.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles instituídos expressamente pelo legislador (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso nominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso especial ofertado pelo recorrente, in verbis:

Súmula nº 203: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000290

ACÓRDÃO - 6

0017684-13.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018545

RECORRENTE: JOSE SILVA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a decadência e não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0056324-85.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018542

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NELZA MARIA APOLINARIO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001452-24.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016650

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VIVIAN MONIZ QUERIDO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

0000534-08.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016643

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DANIELE CRISTINA RODRIGUES RIOS BRANDAO (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

0000949-53.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016750

RECORRENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

RECORRIDO: DIRCE BARBOSA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, para fixar o termo inicial do benefício na data do segundo requerimento administrativo, formulado em 23/10/2014.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. FIXAÇÃO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFORME ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0008159-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018097

RECORRENTE: MARCIO CENEVIVA ORSI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS a conceder auxílio-acidente ao autor, a contar de 31/03/2013, com o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária, na forma prevista na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARACTERIZADA A RESISTÊNCIA DA AUTARQUIA, PELA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR, SEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E PELA CONTESTAÇÃO DO MÉRITO DA DEMANDA. AFASTADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. FEITO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO, POR ESTAR DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. PROVIDO O RECURSO DO AUTOR PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DESDE A DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000497-30.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018592

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

RECORRIDO: JOSE DOS SANTOS ESTEVAM (SP245915 - SAMYRA RAMOS DOS SANTOS, SP308378 - CAMILA RAMOS DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000747-08.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018560
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE FLAVIO DE ALMEIDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e não conhecer do recurso adesivo do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0008027-63.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018554
RECORRENTE: ANA LUCIA ALVES BARBOSA (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001443-80.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018590
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIZA ALVES CARDOSO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0002618-33.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018556
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMÉRICO VICENTE DA SILVA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0004852-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018546
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILSON GRUDTNER (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0005059-78.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016728
RECORRENTE: ALIPIO PEREIRA DOS SANTOS (SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA, SP193641E - ANDREA APARECIDA CRUZ DE MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, para determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/09/2016, data da implementação dos requisitos, na esteira da jurisprudência do STJ, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, com juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.213/91. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS, O QUAL SE ENCONTRA DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO C. STF, EM 20/09/2017, NO RE 870.947/SE. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

0000610-31.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018561
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO OLIVA (SP262016 - CARLOS ROBERTO CONSTANTINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento)

0009392-58.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016745
RECORRENTE: ALEXANDRA LOURENCO DA SILVA (SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0008126-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018553
RECORRENTE: EDUARDO BENEDITO PEREIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026514-89.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018552
RECORRENTE: MARIA ZENAIDE SOUSA DA SILVA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002274-18.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018557
RECORRENTE: LAURINDA GOMES DA SILVA (SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003608-33.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018555
RECORRENTE: ALZIRA LAUREANO DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002367-97.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016789
RECORRENTE: JAIR FRANZINI JUNIOR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

0001613-14.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018589
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RUTE DE PINTOR WIELEZELEK (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0009349-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016706

RECORRENTE: ANA LAURA APARECIDA DIAS PINTO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial, a contar de 18/04/2016, acrescido de juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se, no cálculo da correção monetária, o IPCA-E.

Sem condenação do réu em honorários advocatícios, visto que, conforme o art. 55 da Lei n. 9.099/95, são devidos apenas pelo recorrente vencido.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se com urgência à autarquia.

É o voto.

III - EMENTA

ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §2º. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUTORA DE 12 ANOS ACOMETIDA DE RETARDO MENTAL GRAVE. DÉFICIT DE APRENDIZADO SIGNIFICATIVO. NECESSIDADE DE SUPERVISÃO PARA ATIVIDADES ROTINEIRAS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. RESIDÊNCIA ADQUIRIDA POR MEIO DA CDHU. RENDA FAMILIAR CONSTITUÍDA APENAS PELA PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA PELO GENITOR À AUTORA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0006445-76.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018588

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS (SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS, SP330608 - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: JULIA KAZUMI MIYAKI (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH, SP302778 - LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da corrê, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000377-70.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018090

RECORRENTE: JOSÉ FERNANDO TORRES DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora, para anular a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito e determinar o prosseguimento do feito.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o art. 55 da Lei n. 9.099/95 somente a autoriza na hipótese de recorrente vencido.

É o voto.

III - EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO APÓS INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO LEGÍVEL. APRESENTADA JUSTIFICATIVA DE IMPOSSIBILIDADE DA JUNTADA DOS COMPROVANTES INDICADOS NA DECISÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM NOVA INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO, POR SE TRATAR DE VÍCIO DIVERSO E SANÁVEL. MORADORA DE ÁREA DE URBANIZAÇÃO SEM INFRAESTRUTURA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0006238-03.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016777

RECORRENTE: IRENE MORAIS SERGIO (SP217714 - CARLOS BRESSAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da autora, para condenar o INSS à conceder pensão por morte a Irene Moraes Sergio, a contar de 14/06/2012, acrescida de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO RELACIONAMENTO, PÚBLICO, CONTÍNUO E DURADOURO, COM O OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. O DE CUJUS, QUE FOI CASADO COM A AUTORA DE 1972 A 2008, VOLTOU A COM ELA CONVIVER POUCO DEPOIS DA SEPARAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL

CARACTERIZADA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001066-54.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018558

RECORRENTE: GILENO UMBELINO SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000397-27.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017713

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDELICE ALVES PRATES (SP270928 - CASSIO JOSE SOBRAL DE LIMA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial e cassar a tutela antecipatória concedida.

Oficie-se com urgência para imediata cessação do benefício.

É o voto.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em conta que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê tal pagamento apenas ao recorrente vencido.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARTEIRA DE TRABALHO COM DEFEITOS FORMAIS QUE LHE COMPROMETEM A FIDEDIGNIDADE. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. OITIVA APENAS DO EX-EMPREGADOR, PARA PROVA DE VÍNCULO DE 17 ANOS. PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0012738-51.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016719

RECORRENTE: MARCUS VINICIUS MORENO SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS a: i) conceder auxílio-acidente previdenciário ao autor, a contar de 01/05/2015 (data posterior ao término do auxílio doença - NB 609.769.302-1); ii) pagar à parte autora as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma da fundamentação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 300 do CPC, concedo tutela de urgência para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 dias. Oficie-se com urgência à Autarquia Previdenciária.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE EM GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. COMPROVADA A REDUÇÃO POR MEIO DOS ESCLARECIMENTOS PERICIAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E CONCEDER O BENEFÍCIO, A CONTAR DA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0003132-16.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018079

RECORRENTE: PATROCÍNIA LOPES VALADAO DA ROCHA (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, para determinar a concessão de pensão por morte (NB 166.340.345-4) em favor da autora, a contar de 23/10/2013.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se com urgência à Autarquia Previdenciária.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGISTROS DE VÍNCULOS DE EMPREGO EM CTPS SEM DEFEITOS FORMAIS QUE LHES COMPROMETAM A FIDEDIGNIDADE. EMPREGADO RURAL ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. VALIDADE PARA FINS DE CARÊNCIA. PRECEDENTE DO E. TRF DA 3ª REGIÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE CARÊNCIA SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA POR IDADE DO INSTITUIDOR. DIREITO ADQUIRIDO NA DATA DO ÓBITO RECONHECIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0003656-71.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018551
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE FRANCISCATO LUCAS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0006483-21.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018587
RECORRENTE: MARIA ISABEL FONSECA XAVIER COTRIM (SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000952-08.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018548
RECORRENTE: ANTONIO MENDES FLORIZA (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0033384-29.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018544
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BUENO DE LIMA (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

0037665-28.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018543
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ALCIDES DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

0003570-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018547
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANASTACIO DOS SANTOS PESTANA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

FIM.

0001024-29.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018559
RECORRENTE: GILDA FAUSTINO DO NASCIMENTO SILVA (SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0004899-16.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018085
RECORRENTE: ANDREZA CARDOSO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) ELIANA SANTA PORCEL (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) ANDREZA CARDOSO DA SILVA (SP348157 - THIAGO ARRUDA) ELIANA SANTA PORCEL (SP348157 - THIAGO ARRUDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, para condenar o INSS a conceder pensão por morte (NB 166.765.410-9) à autora Andreza Cardoso da Silva de 12/04/2014 até 31/08/2017, bem como à autora Eliana Santa Porcel, a contar de 12/04/2014, como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício no prazo de 30

dias, à autora Eliana Porcel. Oficie-se com urgência à Autarquia Previdenciária.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em conta que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê tal pagamento apenas ao recorrente vencido.

É o voto.

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO ENTRE O TÉRMINO DE UM DOS VÍNCULOS DE EMPREGO E O INÍCIO DO OUTRO. CONDIÇÃO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DEMONSTRADA. PRORROGAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO CONFORME ART. 15, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PAGAMENTO DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM INTERRUPÇÃO QUE ACARRETASSE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO CONFORME ART. 15, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO ÓBITO RECONHECIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000287-63.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018124

RECORRENTE: ALEX JUNIOR RAIMUNDO (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) SARA ALMEIDA DE DEUS (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso dos autores, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um deles.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III - EMENTA

INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DE APONTAMENTO RESTRITIVO. DANO MORAL RECONHECIDO EM SENTENÇA DA QUAL NÃO RECORREU A CEF. PLEITO DOS AUTORES DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. COMPROVADA A INSCRIÇÃO DO NOME DE AMBOS, REVELA-SE CABÍVEL A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE R\$ 2.000,00 PARA R\$ 10.000,00, SENDO R\$ 5.000,00 PARA CADA UM DELES (AUTOR E CÔNJUGE). PRECEDENTES DO E. TRF DA 3ª REGIÃO E DO STJ. PROVIDO O RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

0001247-28.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017791

RECORRENTE: EUGENIO CORREA DA SILVA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA, SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora, para afastar a prescrição e anular a sentença proferida nos autos, determinando seu prosseguimento no Juízo de origem.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o provimento do recurso se baseou em questões processuais e de mérito não relacionadas à atuação do INSS no feito.

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO QUANDO DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/05. AFASTADO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO A FIM DE POSSIBILITAR O JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE DÁ PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0009357-46.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018586

RECORRENTE: MARIA LUCIA B DE OLIVEIRA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059719-46.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018585
RECORRENTE: CELMA MARIA LOPES DA SILVA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000715-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018591
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: VALDEMIR PELEGRIN DIAS (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da União e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000248-22.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018550
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRA LINA DA SILVA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré e não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0002318-85.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016704
RECORRENTE: LUCINEA CRISTINA DE SOUZA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da autora, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial, a contar de 15/04/2016, acrescido de juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se, no cálculo da correção monetária, o IPCA-E.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 300 do CPC, concedo tutela de urgência para que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se à Autarquia Previdenciária.

Sem condenação do réu em honorários advocatícios, visto que, conforme o art. 55 da Lei n. 9.099/95, são devidos apenas pelo recorrente vencido.

É o voto.

III - EMENTA

ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §2º. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUTORA SUBMETIDA A MASTECTOMIA, COM LIMITAÇÃO DE MOVIMENTOS EM BRAÇO ESQUERDO. TRATAMENTO POR RADIOTERAPIA. HISTÓRICO DE TRABALHO RURAL EM LAVOURAS DE LARANJA. RESIDÊNCIA AFASTADA DO CENTRO URBANO. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO RECONHECIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. RESIDÊNCIA PRÓPRIA EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000073-22.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018593
RECORRENTE: SILVIA HELENA LIMA GOMES (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0004903-02.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017767
RECORRENTE: JOAO WAGNER THEODORO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para o efeito de acrescentar à condenação imposta na sentença a determinação de reconhecimento do período de 13/01/1977 a 04/05/1978, anotado em CTPS, bem como para reconhecer como especiais os períodos de 13/01/1977 a 04/05/1978, 18/02/1987 a 31/03/1989, 01/06/1989 a 13/07/1991, 27/08/1991 a 04/06/1993, 01/07/1993 a 23/01/1995 e 15/02/1995 a 24/04/1995.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOTORISTA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL, DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE CTPS E DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS DAS QUAIS O AUTOR FOI EMPREGADO. CTPS HÍGIDA QUANTO AO VÍNCULO DE 13/01/1977 a 04/05/1978. VÍNCULO RECONHECIDO. PPP INDICA EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DO LIMITE VIGENTE À ÉPOCA. RECONHECIDA A ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA DETERMINAR A AVERBAÇÃO DA NATUREZA ESPECIAL DOS PERÍODOS DE 13/01/1977 a 04/05/1978, 18/02/1987 a 31/03/1989, 01/06/1989 a 13/07/1991, 27/08/1991 a 04/06/1993, 01/07/1993 a 23/01/1995 e 15/02/1995 a 24/04/1995.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001713-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018569
RECORRENTE: RENATO ABRAO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001966-70.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018536
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNILSON RAMPI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso adesivo da parte autora, negar provimento ao recurso do INSS e, de ofício, excluir da sentença o exame do direito à averbação dos períodos de 25/05/82 a 15/04/87, 01/06/87 a 02/04/92 e 01/07/93 a 03/12/98, os quais devem ser tomados por incontrovertidos, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0003477-58.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018533
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RUBENS RICARDO RIOS (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000231-60.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018573
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALEX DOS SANTOS VOTICK (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0003961-55.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018565
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DO CARMO SACCO SANCHES (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000292-93.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018540
RECORRENTE: JOSE CARLOS BEZERRA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0033550-22.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018128

RECORRENTE: JOSE SAMPAIO DO VALE (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso do autor, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para complementação da instrução.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em conta que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê tal pagamento apenas ao recorrente vencido.

É o voto.

IV - EMENTA

AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA PRECATÓRIA NÃO REALIZADA. AUSENTE COLHEITA DE PROVA ORAL NO CURSO DOS AUTOS. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE. NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL PARA ADEQUADA INSTRUÇÃO DO FEITO. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR A COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO.

V – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora e anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

0005423-68.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016735

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ORLANDO JACINTO BRAGA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, para o fim de limitar a condenação da autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, mediante o reconhecimento da natureza especial apenas do período de 01/07/2000 a 31/12/2003, com a respectiva conversão em tempo comum.

Honorários advocatícios

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em conta que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê tal pagamento apenas ao recorrente vencido.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A TENSÃO SUPERIOR A 250V. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A SÍLICA DEVIDAMENTE COMPROVADA. RECONHECIDA A NATUREZA ESPECIAL DO TRABALHO, DIANTE DE PREVISÃO EXPRESSA NO DECRETO Nº 3.048/99. RUÍDO. EXPOSIÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 85 DB, APÓS 18/11/2003. ESPECIALIDADE NÃO RECONHECIDA. CALOR ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA INDICADO NO DOCUMENTO TÉCNICO APRESENTADO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA LIMITAR O RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL AO PERÍODO DE 01/07/2000 a 31/12/2003.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

0004945-39.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018068

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO VIEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a decadência reconhecida em sentença e determinar a revisão da renda mensal do benefício, mediante aplicação do disposto no art. 5º da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças recorrentes, observada a prescrição das parcelas vencidas antes de 05.05.2006, acrescidas de juros e correção monetária consoante o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o art. 55 da Lei n. 9.099/95 somente a autoriza na hipótese de recorrente vencido.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 21, §3º DA LEI N. 8.880/94. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. REAJUSTAMENTO DE RENDA MENSAL. NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AFASTADA A DECADÊNCIA. RECONHECIDO O DIREITO À REVISÃO, NO QUE TANGE AO NOVO TETO DA EC N. 41/2003, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 05.05.2006. RECURSO DA PARTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0004441-36.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018086

RECORRENTE: ALTAMIRO FERREIRA SILVA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, a contar de 22/02/2013, com o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III - EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO REABILITADO. INCAPACIDADE. PARCIAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, CONSOANTE ENTENDIMENTO DA TNU. CABÍVEL A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001693-43.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016737

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso do INSS para reformar parcialmente a sentença, excluindo a determinação de reconhecimento de atividade especial no que diz respeito aos períodos de 1.2.1980 a 27.1.1982, 1.3.1982 a 23.7.1983 e de 1.2.1984 a 30.9.1985 e, em consequência, cassar a tutela antecipada deferida nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OURIVES. PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. MOTORISTA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL, DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE CTPS E DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS DAS QUAIS O AUTOR FOI EMPREGADO. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0004783-65.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017639

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VANDERLI DE SOUZA ROCHA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, para manter os salários-de-contribuição constantes no PBC do benefício NB 158.522.723-1, apurados pela autarquia, referentes às competências de 01/2010, 04/2011 e 05/2011, mantendo, quanto aos demais pontos, os termos da sentença. Oficie-se ao INSS.

Honorários advocatícios

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em conta que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê tal pagamento apenas ao recorrente vencido.

É o voto.

III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TEMPO COMUM SEM ANOTAÇÃO NO CNIS. CTPS IDÔNEA APRESENTADA POR OCASIÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVA SUFICIENTE NÃO ELIDIDA PELA AUTARQUIA. RETIFICAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO SEGURADO. ANOTAÇÕES EM CTPS EXTEMPORÂNEAS À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS NÃO BASTAM PARA A PRETENDIDA CORREÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DO CNIS. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DIB MANTIDOS. RECURSO DO INSS QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0049301-49.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018524
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO PEDRO DA SILVA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0011223-77.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017702
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO GODOY (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Ante o exposto, voto dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS apenas para limitar o reconhecimento da atividade especial a 13/02/2013, bem como para reconhecer a contagem de tempo especial de 29 anos, 9 meses e 3 dias até a DER (25/07/2013) e determinar a implantação de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS, com juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Quando da implantação do benefício de aposentadoria especial, deverá o INSS cessar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor (NB 42/161.537.943-3), desde a DIB em 25/07/2013.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição pelo requerente até a implantação administrativa do benefício de aposentadoria especial.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO APÓS 05.03.1997. VÁLIDA A APRESENTAÇÃO DE PPP, DESDE CONSTE COMO RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS ENGENHEIRO OU MÉDICO DO TRABALHO. EPI EFICAZ. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE NA HIPÓTESE. LIMITAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE ATÉ A DATA DA EMISSÃO DO PPP. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. SENTENÇA CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO C. STF, EM 20/09/2017, NO RE 870.947/SE. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA LIMITAR O TEMPO ESPECIAL À DATA DA EMISSÃO DO PPP.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

0000748-28.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018136
RECORRENTE: FRANCISCO DA SILVA COSTA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA, SP249378 - KARINA DELLA BARBA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, voto por julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito aos pedidos dos itens 'a', 'c' e 'd' da inicial e por negar provimento ao recurso interposto pelo autor quanto ao pedido 'b' da peça de ingresso.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III - EMENTA

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTES DE 2010. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS VALORES DE APOSENTADORIA PAGOS ACUMULADAMENTE PELO INSS DEVE SER CALCULADO COM BASE NAS TABELAS E ALÍQUOTAS DA ÉPOCA EM QUE CADA PARCELA DEIXOU DE SE PAGA. INVIÁVEL A ANÁLISE DO MÉRITO NA HIPÓTESE DOS AUTOS, POR NÃO ESTAR A INICIAL ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NESTA OPORTUNIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO A PARTE DOS PEDIDOS. MANTIDA A SENTENÇA NO QUE DIZ RESPEITO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DA QUANTIA REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, no que diz respeito aos pedidos dos itens 'a', 'c' e 'd' da inicial e negar provimento ao recurso interposto pelo autor quanto ao pedido 'b' da peça de ingresso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

0003735-53.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018083
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO GOMES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso da autarquia, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem, a fim de possibilitar a complementação da instrução, consoante os fundamentos expostos no presente acórdão.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTES NO CNIS DO SEGURADO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DO EX-EMPREGADOR SEM A DEVIDA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 3.048/99 E NA IN Nº 77/2015. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000958-94.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018538
RECORRENTE: IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) MARIA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO (SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO)
RECORRIDO: ADRIANO DA SILVA MORAES (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) JOCELI PEREIRA DA SILVA MORAES (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0004912-68.2007.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018528
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORLANDO APARECIDO EUGENIO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

0029242-06.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018525
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO JOSE LEME (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

0000462-65.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018539
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: APARECIDO FERNANDES DIAS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

FIM.

0001347-74.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018064
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO DE SOUSA FRANCA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e por dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, para que os valores mensais recebidos a título de auxílio-acidente integrem os salários de contribuição utilizados para cálculo da RMI da aposentadoria NB 167.260.911-6, com efeitos financeiros nos períodos em que não houver cumulação de benefícios.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE LIMPEZA EM AMBIENTE HOSPITALAR. PPP APONTA A EXPOSIÇÃO A VÍRUS E FUNGOS. MANTIDO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DO LABOR. ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO POR REGISTRO EM CTPS. ANOTAÇÃO DO VÍNCULO, ALTERAÇÕES SALARIAIS E OPÇÃO POR FGTS CONTEMPORÂNEOS EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS ANOTAÇÕES NO DOCUMENTO. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES APRESENTADOS. MANTIDO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE INTEGRA SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DE RMI DE APOSENTADORIA, COM EFEITOS FINANCEIROS NO PERÍODO EM QUE NÃO HOUVER CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES DO E. TRF DA 3ª REGIÃO. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. ELABORAÇÃO DE CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA. DETERMINAÇÃO NÃO VIOLA

LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E ESTÁ DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JEF. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e por dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0002905-68.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018568
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LIDIO NUNES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0086205-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018562
RECORRENTE/RECORRIDO: ROBINSON NASCIMENTO E SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0003791-42.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018566
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0009231-44.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018563
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA BEZERRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001543-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018143
RECORRENTE: ADRIANA CATARINA BRANDINI (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante o exposto, voto dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora para reconhecer a especialidade do período de 01/07/1981 a 18/07/2011, bem como para reconhecer a contagem de tempo especial de 30 anos e 18 dias até a DER (21/06/2012) e determinar a implantação de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS, com juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Quando da implantação do benefício de aposentadoria especial, deverá o INSS cessar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela autora (NB 42/148.654.249-0), desde a DIB em 21/06/2012.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição pela requerente até a implantação administrativa do benefício de aposentadoria especial.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

IV - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ESCRITURÁRIA E RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. VÁLIDA A APRESENTAÇÃO DE PPP QUE APONTA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE NA HIPÓTESE, PORÉM, APENAS ATÉ A DATA DA EMISSÃO DO PPP. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA RECONHECER A ESPECIALIDADE DO PERÍODO MENCIONADO NA INICIAL, ATÉ A DATA DA EMISSÃO DO PPP.

V – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

0002036-32.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018535
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: FERNANDO FERREIRA NASCIMENTO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da parte ré e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0004221-98.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018529
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARTA LUZIA CAMARINHA (SP300333 - GUSTAVO CIARANTOLA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000547-87.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018571
RECORRENTE: JOAO APARECIDO MARQUES (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO, SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001738-53.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018113
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS FERREIRA (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, para excluir a opção pelo benefício mais vantajoso na forma como determinada na sentença, limitando-a à opção i) pela aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 29.04.2010, como o pagamento de atrasados, descontados os montantes já percebidos ou ii) pela manutenção do benefício já deferido administrativamente, nesta última hipótese, sem o pagamento de parcelas vencidas. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO OU TRATOR COMPROVADA POR PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NÃO HÁ SOBREPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS NEM CONSIDERAÇÃO DE UM MESMO PERÍODO PARA A CONCESSÃO DE DOIS BENEFÍCIOS. VIÁVEL A OPÇÃO, DESDE QUE NÃO SE CARACTERIZE “DESAPOSENTAÇÃO”. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA LIMITAR OS TERMOS DA OPÇÃO CONFERIDA AO AUTOR AO BENEFÍCIO DEFERIDO JUDICIALMENTE OU À MANUTENÇÃO DAQUELE QUE LHE FOI CONCEDIDO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, SEM A PERCEPÇÃO DE ATRASADOS.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0008687-23.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018564
RECORRENTE: ROSA DA SILVA BRISOLA (SP188689 - CARLA MARCELA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000331-21.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018572
RECORRENTE: JOAO CRISOSTOMO PEREIRA DE SOUSA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003221-60.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018567
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0014000-02.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016465
RECORRENTE: WILSON BURNIER MOREIRA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001859-38.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016819
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS para: i) excluir o reconhecimento da natureza especial do período de 18/03/1992 a 01/09/1993; ii) reconhecer a contagem de tempo de contribuição de 42 anos, 3 meses e 26 dias até a DER (17/02/2012) e iii) determinar a revisão da aposentadoria por tempo da parte autora, desde a referida data, com o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, “(...) em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa”.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

IV - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL CORRETAMENTE RECONHECIDOS PELA SENTENÇA RECORRIDA. EXCLUSÃO APENAS DE PERÍODO NÃO RECONHECIDO COMO ESPECIAL NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA, PORÉM, INSERIDO EM SUA PARTE DISPOSITIVA. ELABORAÇÃO DE NOVA CONTAGEM. DETERMINADA A REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS, O QUAL SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

V – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS e negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0005308-19.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017764
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO DONIZETTI DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, para o efeito de determinar a concessão de aposentadoria especial desde a DER (17/09/2012), em substituição ao benefício anteriormente deferido, mediante o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas de 10/10/1984 a 18/07/2012.

Quando da implantação do benefício de aposentadoria especial, deverá o INSS cessar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor (NB 42/161.930.227-3), desde a DIB em 17/09/2012.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, “(...) em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa”.

Diante do exposto, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III - EMENTA

APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO NA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE MESMO APÓS 05/03/1997. ELETRICIDADE. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO C. STJ NO RESP 1306113/SC, HERMAN BENJAMIN. NOCIVIDADE COMPROVADA. COMPROVADOS MAIS DE 25 ANOS DE ATIVIDADE ESPECIAL, REVELA-SE DEVIDA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DO

INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PROVIDO O RECURSO DO AUTOR PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018. (data do julgamento).

0000578-23.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016733
RECORRENTE: JOSE CARLOS CORDIOLI (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, para: i) extinguir parcialmente o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos posteriores a 28/04/1995; e ii) resolvendo o mérito dos pedidos remanescentes, reconhecer a natureza especial do trabalho ocorrido de 10/11/1984 a 31/01/1987, 10/03/1987 a 06/05/1989, 01/06/1990 a 31/10/1991 e 01/12/1993 a 28/04/1995, determinando a respectiva averbação, mediante aplicação do fator 1,4.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em conta que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 estabelece que são devidos apenas pelo recorrente vencido.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO SEM INDICAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO DO SIGNATÁRIO, SEM CARIMBO DA EMPRESA E COM INDICAÇÃO DE NIT EQUIVOCADA. INVIÁVEL SUA UTILIZAÇÃO COMO PROVA ATIVIDADE ESPECIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO QUANTO AOS PERÍODOS POSTERIORES A 28/04/1995. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE, TENDO EM VISTA A APRESENTAÇÃO DE CTPS QUE APONTA O CARGO DE MOTORISTA E A EXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO CNIS DA CBO 6.85-60. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

0004560-91.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016711
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CRISTINA PAULO CALCANHA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso do INSS no que diz respeito à correção monetária e, na parte conhecida, pelo seu parcial provimento, para limitar a condenação da autarquia à averbação do tempo de serviço urbano comum de 10/04/1986 a 29/01/1990.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em conta que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê tal pagamento apenas ao recorrente vencido. É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE TRABALHO URBANO. VÍNCULO CELETISTA COM MUNICÍPIO, NÃO CONSTANTE DO CNIS. LIMITAÇÃO DO RECONHECIMENTO À PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA. O FATO DE QUE O PERÍODO EM DISCUSSÃO NÃO CONSTA DO CNIS NÃO IMPEDE O RESPECTIVO RECONHECIMENTO, PARA FINS DE CARÊNCIA E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO NO QUE DIZ RESPEITO À CORREÇÃO MONETÁRIA, POR TER SENTENÇA DETERMINADO APENAS A AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE TRABALHO. PROVIDO, PORÉM, EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA, PARA LIMITAR O PERÍODO RECONHECIDO ÀQUELE DEMONSTRADO POR DOCUMENTOS SEM RASURAS CONSTANTES DOS AUTOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

0005515-88.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018527
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PORFIRIO SILVEIRA ROCHA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento

ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0003166-13.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018534
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HILIO VERDOLINI (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0004898-73.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016774
RECORRENTE: MARIA DA ANDRADE MERGULHAO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas da pensão por morte, desde 29/01/2015, descontadas as prestações recebidas a título de benefício assistencial entre a referida data e a implantação da pensão, o que deverá ser apurado na fase de execução.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS, A QUAL EXIGE AÇÃO PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS EM SENTENÇA LÍQUIDA, COM BASE EM PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL, O QUAL SE BASEOU NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 267/2013 DO CJF. O REFERIDO MANUAL ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO C. STF, EM 20/09/2017, NO RE 870.947/SE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Monteiro Oliva.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

0004458-72.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016702
RECORRENTE: VITORYA DOS SANTOS LIMA (SP229979 - LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto, para condenar o INSS a conceder benefício assistencial à autora, no período de 22/01/2013 a 07/03/2016.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em conta que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê tal pagamento apenas na hipótese de recorrente vencido.

É o voto.

III – EMENTA

ASSISTENCIAL. AUTORA MENOR IMPÚBERE COM DEFICIÊNCIA RECONHECIDA POR PERÍCIA JUDICIAL. GRUPO FAMILIAR FORMADO PELA AUTORA, MÃE E AVÓ. AVÓ APRESENTA VÍNCULOS DE EMPREGO DE CURTA DURAÇÃO E INTERCALADOS COM CONSIDERÁVEIS PERÍODOS DE DESEMPREGO. MORADIA EM ÁREA PRECÁRIA. MISERABILIDADE RECONHECIDA ATÉ A VÉSPERA DA DATA EM QUE A MÃE DA AUTORA PASSOU A MANTER VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS, CONSOANTE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO C. STF, EM 20/09/2017, NO RE 870.947/SE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0004215-28.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018530
RECORRENTE: ROMUALDO DOS SANTOS DE SOUZA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003540-49.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018532
RECORRENTE: ROMILSON DE ALMEIDA COSTA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001378-65.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018537
RECORRENTE: JOSE ABILIO LOPES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0003584-28.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018531
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADM DE
CONSÓRCIO LTDA (SP241292 - ILAN GOLDBERG, SP241287 - EDUARDO CHALFIN)
RECORRIDO: DAVI FERREIRA

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000454-54.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016759
RECORRENTE: AURELINO MARTINS MATIAS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001626-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016772
RECORRENTE: ESPEDITO FILINTO DE SANTANA (C/REPRESENTANTE) (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000911-93.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018158
RECORRENTE: WILLIAM FERNANDO BELLINAZZI (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP341223 - CAMILA MOLINA DA SILVA, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, somente para reconhecer a natureza especial do trabalho ocorrido de 12/09/1984 a 15/01/1985, 02/12/1985 a 28/05/1986 e 13/10/1986 a 30/10/1986, determinando sua averbação, mediante aplicação do fator 1,4.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em conta que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê tal pagamento apenas ao recorrente vencido.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA DIRETA OU INDIRETA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL, PELO AUTOR, DE QUE DILIGENCIOU NO SENTIDO DE LOCALIZAR EX-EMPREGADORES OU SEUS REPRESENTANTES LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE DE SAPATEIRO E AFINS EM INDÚSTRIA DE CALÇADOS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995 PELO CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS, ÍNSITO À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

0003537-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016647
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SARA MIRIAM RAMOS DE OLIVEIRA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

0001258-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017837
RECORRENTE: MARIA CECILIA MARTINS SIQUEIRA (SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUJA PETIÇÃO INICIAL NÃO EXPÕE SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO, IMPEDINDO A AMPLA DEFESA DA AUTARQUIA E O ADEQUADO EXAME DO FEITO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA AFASTAR O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0014872-71.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018526
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISAIAS BARBOSA DE OLIVEIRA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0007669-79.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018334
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE ROBERTO DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0007956-90.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017818
RECORRENTE: JURACY FERRAZ DE OLIVEIRA (SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0014326-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017805
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR SEVERINO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0000308-88.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017861
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ELIANA ALVES MONCAO TOLEDO
RECORRIDO: LUCAS TADEU GARCIA FAIAD PRADO (SP318589 - FABIANA RODRIGUES)

0002338-53.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017839
RECORRENTE: APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0006156-25.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017822
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO IVO RUFINO (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES, SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0012485-94.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018323
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA BEATRIZ MACHADO CARNEIRO LARA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011808-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017811
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO GILBERTO TAMBELINI (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)

FIM.

0010667-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018328
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO (SP282329 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo e negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000313-10.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016723
RECORRENTE: VITOR JOSE FERRARI (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO EM VIRTUDE DA CONSOLIDAÇÃO DE SEQUELAS PROVENIENTES DE LESÃO. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO QUE NÃO APONTA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. QUESITOS COMPLEMENTARES VÁLIDAMENTE INDEFERIDOS NOS AUTOS. LAUDO PRODUZIDO QUANDO DA SOLICITAÇÃO DO DPVAT TEM ENFOQUE CÍVEL E NÃO PREVIDENCIÁRIO. NÃO CARACTERIZADA CONTRADIÇÃO COM A PERÍCIA MÉDICA PRODUZIDA EM JUÍZO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0005691-25.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018340
RECORRENTE: JOSE CUSTODIO ROSADO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008029-75.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018333
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOB PAULINO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

0012520-57.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017808
RECORRENTE: ROSALINA DE MIRANDA MOURA IKEDA (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017776-78.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017802
RECORRENTE: JOAQUIM ANTONIO GOMES (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000123-31.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018380
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA LOPES (SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001953-53.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018358
RECORRENTE: MARINA CONCEICAO DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001690-45.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017843
RECORRENTE: SILVANA GONCALVES VICCHIATTI MENDES DE OLIVEIRA (SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0054240-04.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016536
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSALY AIDE PEREIRA (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do

juízo o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0007367-29.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018335
RECORRENTE: CLEITON DE OLIVEIRA PESTINA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001657-90.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016766
RECORRENTE: FERNANDO DE LIMA TEIXEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL PELA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE QUESITOS COMPLEMENTARES. QUESITOS SUFICIENTEMENTE RESPONDIDOS PELO EXPERT. A EXISTÊNCIA DE ENFERMIDADE NÃO SE CONFUDE COM SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0017578-96.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018501
RECORRENTE: FILIPPE SANTOS FERREIRA (SP331933 - PRISCILA MARIA DE SOUZA MONTEIRO, SP309246 - PAULA RUIZ TEMPONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002098-14.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017840
RECORRENTE: ERIKA LEARDINE BUENO LEITE (SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001270-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017847
RECORRENTE: MARLENE FERNANDES DE LIMA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000514-11.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017857
RECORRENTE: ILSO MOREIRA DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000855-39.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018370
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000574-62.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017854
RECORRENTE: CLEIDE APARECIDA NUNES DE MORAES (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000612-34.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017853
RECORRENTE: SERGIO FARIA (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010334-26.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017814
RECORRENTE: MARIA MENDES VIEIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010433-59.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018329
RECORRENTE: DEJAIR APARECIDO QUEIROZ (SP307045 - THAIS TAKAHASHI, SP312361 - GUSTAVO FELIPE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014269-12.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018318
RECORRENTE: LAURITA RITA RODRIGUES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012438-26.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017809
RECORRENTE: NELSON SOARES ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056576-78.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017795
RECORRENTE: SERGIO LUIZ ORTEGA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0029122-26.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017799
RECORRENTE: REINALDO LUIZ DA SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004300-87.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017831
RECORRENTE: IVANE APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004268-17.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017832
RECORRENTE: LEANDRO DA SILVA PEREIRA (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002471-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016782
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HORACIO MARCILIO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS.
Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.
É o voto.

III - EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 101 DA LEI N. 8.213/91. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001367-91.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016714
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO TOLEDO BARBOSA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS.
Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.
É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. MANUAL DE CÁLCULOS ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SETEMBRO DE 2017. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0004546-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016689
RECORRENTE: EDNA CARVALHO HOMEM CHIODA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Rodrigo Oliva Monteiro e Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0065662-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016707
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DODORICO DOS SANTOS (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III - EMENTA

ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO C. STF, EM 20/09/2017, NO RE 870.947/SE. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0013715-78.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018319
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA VALENTINA LUDOVICO LUCAS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0000535-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018373
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: REGINA MARCIA PEREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

FIM.

0001766-47.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016687
RECORRENTE: SUELI APARECIDA BARRETTO BATISTA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Honorários advocatícios

Nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, "(...) em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa".

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação dos atrasados, sendo que, na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 661.256, JULGADO EM REGIME DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0006486-28.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017821
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ALZIRA FERREIRA BULGARELLI (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos dos réus, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0052042-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017565
RECORRENTE: PEDRO RODRIGUES CAMPOS (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995 E 05/03/1997. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE FRENTISTA CUMULADA COM A DE CAIXA NOTURNO. INVIÁVEL PRESUMIR QUE HAVIA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DO CONTATO COM VAPORES DE GASOLINA E ETANOL. INDEVIDO O RECONHECIMENTO DA ÍNDOLE ESPECIAL DA ATIVIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0005366-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017828
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO APARECIDO TAVARES (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)

0012222-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017810
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NASCIMENTO CARVALHO ATAIDE (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0015164-70.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017804
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0028948-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017800
RECORRENTE: MADALENA RAMOS DA SILVA (SP158049 - ADRIANA SATO, SP261889 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GAMBETTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017063-40.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018311
RECORRENTE: TEREZINHA FRANCISCA SAVIAN (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001939-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018360
RECORRENTE: RITA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003677-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016785
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO. CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL PELA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo autor, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000235-07.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016787
RECORRENTE: RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA ARANHA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo diploma e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL NÃO CONSTATOU INCAPACIDADE ATUAL OU PREGRESSA NO PERÍODO ALEGADO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS NÃO PERMITEM CONCLUSÃO CONTRÁRIA ÀQUELA CONSTANTE DO LAUDO PERICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0007418-61.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017820

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ABILIO JOSE FERRI (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0002731-60.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016783

RECORRENTE: ADRIANA DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL PELA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO OU POR CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO INDEFERIMENTO DE QUESITOS COMPLEMENTARES. QUESITOS SUFICIENTEMENTE RESPONDIDOS PELO EXPERT. A EXISTÊNCIA DE ENFERMIDADE NÃO SE CONFUDE COM SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001102-20.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017760

RECORRENTE: JOSE ANTONIO GONCALVES FERRAZ (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS.

Nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, "(...) em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa".

Contudo, ante a sucumbência dos recorrentes, deixo de condenar às partes ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

IV - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO POR RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP. NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE FOSSE ÍNSITO À ATIVIDADE O CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS PROVENIENTES DA REDE DE ESGOTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO C. STF, EM 20/09/2017, NO RE 870.947/SE. RECURSOS INTERPOSTOS POR AUTOR E INSS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

V – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

0000740-56.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016808
RECORRENTE: SILVELI APARECIDA DAS NEVES SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TRANSTORNOS ORTOPÉDICOS. CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL PELA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0006654-97.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016790
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUTOR REALIZOU TRATAMENTO PARA CÂNCER E ATUALMENTE UTILIZA BOLSA DE COLOSTOMIA. EXERCE A FUNÇÃO DE ZELADOR. CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A REFERIDA FUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000344-41.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017789
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
RECORRIDO: ANTONIO GONCALO MORAES (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Honorários advocatícios

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. TRATORISTA. ATIVIDADE EQUIPARADA À DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. SÚMULA Nº 70 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. APENAS COM A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 SE EXIGE A PERMANÊNCIA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EXPOSTA A AGENTES NOCIVOS. EPI NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE ESPECIAL NA HIPÓTESE DE RUIÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO C. STF, EM 20/09/2017, NO RE 870.947/SE. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000625-42.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016698
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: STEFANY LINDALVA FERNANDES DIAS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

III – EMENTA

ASSISTENCIAL. AUTORA COM 07 ANOS E RETARDO MENTAL LEVE. RELATÓRIO ESCOLAR APONTA COMPROMETIMENTO DA CONVIVÊNCIA SOCIAL, LIMITAÇÕES DE APRENDIZADO E COORDENAÇÃO MOTORA. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA. GRUPO FAMILIAR COMPOSTO PELA AUTORA, AVÓ E DOIS IRMÃOS MENORES DE IDADE, ESTUDANTES. AVÓ DETÉM A GUARDA JUDICIAL DEFINITIVA DA AUTORA. GENITORA USUÁRIA DE DROGAS E AUSENTE. PATERNIDADE NÃO MENCIONADA NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO; O PAI DA AUTORA ENCONTRA-SE PRESO SEGUNDO A RESPONSÁVEL LEGAL. RENDA FAMILIAR EM VALOR MENSAL IRRISÓRIO. MORADIA EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFIÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0074823-44.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016741

RECORRENTE: ANA CLAUDIA CHRISTINO (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação dos atrasados, sendo que, na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL FRÁGIL. PROVA ORAL, CONSISTENTE NA OITIVA DA AUTORA E DE UMA INFORMANTE, REVELOU-SE INSUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DO RELACIONAMENTO ESTÁVEL, COM A INTENÇÃO DE SE CONSTITUIR FAMÍLIA, MESMO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE FILHA EM COMUM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001875-65.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016817

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

RECORRIDO: JAIR FERRARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DIB MEDIANTE RECONHECIMENTO DE DIREITO ADQUIRIDO EM MOMENTO ANTERIOR À DER. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO E. TRF DA 3ª REGIÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0002406-10.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016762

RECORRENTE: SANDRA REGINA GOMES DE AZEVEDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL PELA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO

INDEFERIMENTO DE QUESITOS COMPLEMENTARES. QUESITOS SUFICIENTEMENTE RESPONDIDOS PELO EXPERT. A EXISTÊNCIA DE ENFERMIDADE NÃO SE CONFUDE COM SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000039-18.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018088

RECORRENTE: SONIA NUNES SILVA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP168674 - FERNANDO FROLLINI, SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO)
RECORRIDO: JESSICA SILVA ANTUNES ELAINE CAMARGO DE ALMEIDA (SP338725 - PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO)
UNIAO FEDERAL (AGU) ELAINE CAMARGO DE ALMEIDA (SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação dos atrasados, sendo que, na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III - EMENTA

CÍVEL. PENSÃO MILITAR. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AUTORA E FALECIDO NÃO COMPROVADA. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA REVELARAM-SE GENÉRICOS E CONTRÁRIOS À PROVA MATERIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. INCABÍVEL A REVISÃO DE DECISÃO DO JUÍZO DA ORIGEM A RESPEITO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE DELITO DE FALSO TESTEMUNHO. PRERROGATIVA DO JUÍZO SINGULAR NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000076-30.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018120

RECORRENTE: JOÃO DE ALMEIDA DOS SANTOS TENDEIRO (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ante o exposto, voto por julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que tange ao pedido de liberação de FGTS em virtude de aposentadoria e por negar provimento ao recurso interposto pelo autor relativamente ao pedido de liberação de valores de complemento de correção monetária previstos na Lei Complementar n. 110/2001.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III - EMENTA

LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APOSENTADORIA E VALORES DECORRENTES DA LC N. 110/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO QUE DIZ RESPEITO À LIBERAÇÃO DO SALDO EM VIRTUDE DE APOSENTADORIA, POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO E DEMONSTRAÇÃO DE RECUSA DA CEF. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES APROVISIONADOS EM DECORRÊNCIA DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR SE NÃO HOUVE ADESÃO AO ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO QUE TANGE AO PLEITO DE LIBERAÇÃO DE VALORES. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO NO QUE DIZ RESPEITO ÀS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS NA LC N. 110/2001.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

0000344-94.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016797

RECORRENTE: ANGELICA ANACLETO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LEUCEMIA MIELÓIDE CRÔNICA DIAGNOSTICADA EM 2012. BENEFÍCIO ANTERIOR PERCEBIDO POSTERIORMENTE À CONSTATAÇÃO DA REFERIDA DOENÇA. CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE PREEXISTENTE PELA PERÍCIA JUDICIAL. A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO ANTERIORMENTE NÃO AFASTA A CONSTATAÇÃO DA PREEXISTÊNCIA DO QUADRO INCAPACITANTE. INVIÁVEL O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0002539-58.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016749

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANA CLAUDIA DA SILVA EVANGELISTA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0003940-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017834

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: DEBORA SHINTATE TORRES (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)

0000384-44.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017859

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

FIM.

0000607-97.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018076

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ELENICE DOS ANJOS DOS SANTOS (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIFICAÇÃO DO SEGURADO FALECIDO COMO PESCADOR ARTESANAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBUSTO. PROVA ORAL FAVORÁVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000465-16.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016800

RECORRENTE: RAQUEL GUERRER NOGUEIRA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUTORA PORTADORA DE NEOPLASIA DE MAMA. EXERCE A FUNÇÃO DE CAIXA. CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A REFERIDA FUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0010781-14.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016713
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO RODRIGUES GOUVEA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CTPS. ANOTAÇÕES DE REGISTROS EM CTPS TAIS COMO ALTERAÇÕES SALARIAIS, OPÇÃO E RETRATAÇÃO DE OPÇÃO PELO FGTS E PERÍODOS DE FÉRIAS, SEM RASURAS OU OUTROS VÍCIOS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA ATÉ A ÚLTIMA DATA APONTADA EM TAIS ANOTAÇÕES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

0005807-22.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017567
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO FERRERA LIMA (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES, SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR SÃO HÁBEIS A SERVIR DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM FAVOR DE OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA. DOCUMENTOS CORROBORADOS POR TESTEMUNHAS, DOIS EX-VIZINHOS DO AUTOR, OS QUAIS CONFIRMARAM A EXPLORAÇÃO DA TERRA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

0038829-81.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016526
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALICE DE MORAES DA SILVA (SP116738 - EBER QUEIROZ DE SOUTO)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000114-98.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016786
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA GENARI (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

III - EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE ANTERIOR DECORRENTE DE PROBLEMAS ORTOPÉDICOS. REABILITAÇÃO. CONSTATADA EM PERÍCIA

JUDICIAL INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A FUNÇÃO DE ALMOXARIFE, PARA O QUAL O AUTOR FOI REABILITADO. DEVIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DEVENDO O SEGURADO SUBMETER-SE, NOS TERMOS DO ART. 101 DA LEI N. 8.213/91, A EXAMES PERÍODICOS E A PROCESSO DE REABILITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS EM SENTENÇA CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 267/2013 DO CJF, O QUAL SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO C. STF, EM 20/09/2017, NO RE 870.947/SE. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0008373-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016798

RECORRENTE: CICERO GOMES DA COSTA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0031951-77.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018309

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) BARTOLOMEU DA SILVA OLIVEIRA ESPOLIO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, conhecer em parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000536-33.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016712

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA XAVIER (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

III - EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS EM SENTENÇA LÍQUIDA, COM BASE EM PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL, O QUAL SE BASEOU NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 267/2013 DO CJF. O REFERIDO MANUAL ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO C. STF, EM 20/09/2017, NO RE 870.947/SE. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

0003319-12.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016814

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PALMYRA MARQUES DO PRADO (SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III - EMENTA

PENSÃO POR MORTE. ESPOSA DE 84 ANOS QUE RECEBE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. DEMONSTRADA A CONVIVÊNCIA

CONJUGAL AO TEMPO DO ÓBITO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO PROVIMENTO.
IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000220-89.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016703

RECORRENTE: ROSA MARLENE ZANANDREA FERNANDES (SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. LAUDO SOCIAL REVELA QUE A FAMÍLIA DA AUTORA TEM CONDIÇÕES DE PROVER SUA MANUTENÇÃO. CASA GUARNECIDA DE BENS EM BOM ESTADO, EM ÁREA CENTRAL. CÔNJUGE PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ANTIGO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0025504-73.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016818

RECORRENTE: SONIA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA E DO SEGURADO EM ENDEREÇOS DISTINTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRA SUFICIENTEMENTE A MANUTENÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA ANTERIORMENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0010697-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016512

RECORRENTE: MARIA LICINIA SIMOES DE OLIVEIRA (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001365-88.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018069

RECORRENTE: ANDRE LUIZ TINOCO GARNICA (SP227074 - THAINAN FERREGUTI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU (SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI, SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios às rés, em partes iguais, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de

gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

III- EMENTA

CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS NO IMÓVEL NÃO DECORREM DE CAUSAS EXTERNAS, MAS INTERNAS. SITUAÇÃO NÃO COBERTA PELO EXTINTO SEGURO HABITACIONAL DO SFH, ATUALMENTE ADMINISTRADO PELO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0004705-26.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017698

RECORRENTE: RITA MARIA DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, "(...) em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa".

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

III - EMENTA

AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RECEPCIONISTA EM CLÍNICA DE RADIOLOGIA. APRESENTAÇÃO DE PPP. PARTE AUTORA EXERCIA ATIVIDADES EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVAS. INVIÁVEL O PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL, MESMO TENDO HAVIDO PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

0003233-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016784

RECORRENTE: MARIA APARECIDA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUTORA DE 62 ANOS COM PROBLEMAS CARDÍACOS. CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL PELA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000984-43.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016771

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: DELMIVAL ROSA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

III - EMENTA

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADA EM MOMENTO ENTRE A PERÍCIA MÉDICA REALIZADA PELO INSS E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DIB MANTIDA NA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADA NA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, VISTO QUE, AO TEMPO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA, A PARTE AUTORA JÁ SE ENCONTRAVA INCAPACITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS EM SENTENÇA CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 267/2013 DO CJF, O

QUAL SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO C. STF, EM 20/09/2017, NO RE 870.947/SE. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001480-69.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018362
RECORRENTE: JANDIRA RODRIGUES DE CASTRO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000362-94.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016590
RECORRENTE: ROSSANA ROSSI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000733-85.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016587
RECORRENTE: GENI SILVA DOS SANTOS (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000995-42.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016776
RECORRENTE: EDNA APARECIDA DE JESUS FERNANDES SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL, SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001013-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016753
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES AMARAL DIAS (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000911-28.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016736
RECORRENTE: MARIA TEREZINHA DE SOUZA FAUSTINO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000285-33.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016693
RECORRENTE: ALESSANDRO ROGER OLIVEIRA MARTINS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000202-17.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016755
RECORRENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA (SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000453-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016588
RECORRENTE: RENATA LETICIA RODRIGUES (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000034-04.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016757
RECORRENTE: SUELI MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002391-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016701
RECORRENTE: JOSE CARLOS MORAIS (SP366626 - ROBERTO FERREIRA BARBOSA, SP023269 - JORGE ANTONIO CONTI CINTRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002248-52.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016730
RECORRENTE: JOSEFA SIQUEIRA DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003239-26.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016769
RECORRENTE: NIVALDO JOSE DE LIMA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002764-25.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016699
RECORRENTE: ANDRE DA SILVA GALBAN (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001649-16.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016732
RECORRENTE: LUCRECIA FERREIRA DE CARVALHO DOS REIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001287-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016586
RECORRENTE: BENEDITA DE FREITAS MORAES (SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002076-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016751
RECORRENTE: IRMA MIOLA DE CARVALHO (SP365817 - RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRÃO, SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA, SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001789-35.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016541
RECORRENTE: ADELICIO FAGUNDES JACOME (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006937-44.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016746
RECORRENTE: ADELINA DE SOUZA SANTOS (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS, SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033523-97.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016566
RECORRENTE: ADIVALDO SOUSA CONCEICAO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007753-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016573
RECORRENTE: NELCI PEREIRA DE MELLO (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004228-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016748
RECORRENTE: JOSE ANTONIO BASTOS PEREIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004062-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016577
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004003-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016581
RECORRENTE: CASTORINA SEBASTIANA DE JESUS MEDINA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003781-10.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016583
RECORRENTE: PAULO JOSE DE LIMA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003886-97.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016773
RECORRENTE: DANIEL ISAAC (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005115-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016575
RECORRENTE: IDALIA NUNES CORREA (SP196088 - OMAR ALAEDIN, SP219298 - ANISMERI REQUE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025188-89.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016743
RECORRENTE: APARECIDA LEAL DA SILVA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029951-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016763
RECORRENTE: WANDERLEY PENHA DE ASSIS (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058890-60.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016761
RECORRENTE: IONEIDE REZENDE CERQUEIRA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010376-73.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016570
RECORRENTE: JERONYMO LOPES FILHO (SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010447-44.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016729
RECORRENTE: JOAO TELES DA SILVA FILHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010592-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016767
RECORRENTE: ANDREA CRISTINA TOME (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025218-27.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016742
RECORRENTE: RICARDO TORRES PUBILL (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022982-05.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016726
RECORRENTE: MANOEL DA CRUZ CAMINHA DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001229-18.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016780
RECORRENTE: VANDA HELENA MARMOL (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ENFERMIDADE NEUROLÓGICA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. LAUDO ELABORADO POR PERITO CREDENCIADO. CAPACIDADE TÉCNICA. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0042220-49.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018125
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO CRISPIM DA SILVA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

IV - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COZINHEIRO. LAUDO TÉCNICO APONTA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. NÃO SE EXIGE A EXPOSIÇÃO ININTERRUPTA PARA QUE SE VERIFIQUE A HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA, MAS SIM QUE O CONTATO COM DETERMINADO AGENTE NOCIVO SEJA ÍNSITO AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DO SEGURADO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

V – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

0001526-41.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017845
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, homologar a desistência do recurso da ré e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000938-85.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017851
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ELEIDE MARIA SANTINI SIQUEIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos réus, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001386-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016734
RECORRENTE: MARINALVA BATISTA LEITE (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0003237-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016791
RECORRENTE: OLIVIA PIMENTA BARBOSA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do autor.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INGRESSO TARDIO NO RGPS. CONJUNTO PROBATÓRIO APONTA PARA A PREEXISTÊNCIA TANTO DA DOENÇA QUANTO DA INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000477-87.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016804
RECORRENTE: LUCIANO NUNES DE VIVEIROS (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. CLÁUSULA QUE PREVÊ DESCONTO DE REMUNERAÇÃO (VÍNCULO EMPREGATÍCIO). SALÁRIOS REGISTRADOS NO CNIS. DESCONTOS DEVIDOS RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0005880-24.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018130
RECORRENTE: JULIA MOREIRA DE JESUS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULIA MOREIRA DE JESUS (SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA)
RECORRIDO: MARIA DA SILVA ARAUJO (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA) DIEGO ARAUJO DE JESUS (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela corré Júlia Moreira de Jesus.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação dos atrasados, sendo que, na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AUTORA E FALECIDO SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO MATRIMÔNIO COM A CORRÉ NÃO DEMONSTRADA. DEPOIMENTO DA PRÓPRIA CORRÉ DEMONSTRA DESCONHECIMENTO SOBRE O TRABALHO DO SEGURADO FALECIDO E O LOCAL EM QUE ELE VEIO A ÓBITO. PROVA TESTEMUNHAL, EM CONJUNTO, DESFAVORÁVEL À TESE DA CORRÉ E FAVORÁVEL À TESE DA AUTORA. RECURSO DA CORRÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela corré Júlia Moreira de Jesus, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0005752-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016731

RECORRENTE: ELISABETE MARCARI (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP231972 - MARIA JOSÉ SONCINO SAMPAIO DÓRIA, SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000049-26.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017604

RECORRENTE: ERMELINDA CARUBELI ZAMBON (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Honorários advocatícios

Nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, "(...) em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa".

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

IV - EMENTA

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE TRABALHO A COMPROVAR DE 1996 A 2011. CÔNJUGE PASSOU A TRABALHAR NO MEIO URBANO EM 1996. ALTERAÇÃO DE DEPOIMENTOS DA AUTORA ENTRE DEPOIMENTOS COLHIDOS NA SEARA ADMINISTRATIVA E DEPOIMENTO PRESTADO EM AUDIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE APENAS UM DOCUMENTO EM NOME DA AUTORA PARA O PERÍODO DE CARÊNCIA, ALÉM DA MERA COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

V – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

0000928-59.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016744

RECORRENTE: APARECIDA LIMA DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação dos atrasados, sendo que, na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. FILHO DE 18 ANOS QUE HAVIA MANTIDO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR CURTO PERÍODO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. MERA AJUDA. NÃO CARACTERIZADA A EFETIVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0008024-53.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016816

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LOURDES DE FATIMA GOMES (SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI, SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

RECORRIDO: NEUSA NAIR FERREIRA EUGENIO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) APARECIDO DONIZETE EUGENIO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) NEUSA NAIR FERREIRA EUGENIO (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) APARECIDO DONIZETE EUGENIO (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. DESNECESSÁRIO O ENVIO DE OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL, PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL CONDUTA DELITUOSA DA PESSOA QUE MANTINHA RELACIONAMENTO COM O DE CUJUS, QUE SE QUALIFICOU INDEVIDAMENTE COMO COMPANHEIRA. PROVIDÊNCIA AO ALCANCE DA AUTARQUIA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0006429-38.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018339

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JORGE ALBANO CREMM (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0008386-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017816

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LENIDES DIAS ARAUJO (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)

0004573-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017830

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ GONCALO GARCIA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0013910-54.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017806

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MALVINA CARDOSO CUBAS (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

0011426-11.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017812

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CARLOS MOURA PEIXINHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0001242-88.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017848

RECORRENTE: APARECIDA GLORIA ALMEIDA (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO, SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000930-75.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016815

RECORRENTE: NATALINA APARECIDA BARBOSA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

RECORRIDO: LYRA CREVELARO BARBOZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação dos atrasados, sendo que, na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS INVÁLIDA, COM RENDA PRÓPRIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0003859-14.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016752
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERANICE MARIA DA FONSECA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP331302 - DEBORA ESTEFANIA VIEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE, ALIADA A PROVA TESTEMUNHAL FAVORÁVEL. TERMO INICIAL NA DATA DO ÓBITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 74, I, DA LEI N. 8.213/91. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 267/2013 DO CJF, O QUAL SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO C. STF, EM 20/09/2017, NO RE 870.947/SE. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000725-34.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018141
RECORRENTE: VANDERLEI RAIMUNDO (SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação dos atrasados, sendo que, na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

IV - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DESINSEZTIZADOR. NÃO DEMONSTRADA A HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS OU QUÍMICOS APONTADOS NOS AUTOS, NEM TAMPOUCO A RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

V – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

0000467-27.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017705
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA FERRACIOLI (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, “(...) em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa”.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

IV - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUE APROVEITE À AUTORA, PARA O PERÍODO DE CARÊNCIA A SER COMPROVADO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

V – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

0007420-49.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018132
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MINGOTI (SP159965 - JOÃO BIASI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) BRENDA CAROLINE OLIVEIRA SANTOS MINGOTI (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) KATIA SILENE OLIVEIRA SANTOS (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) BRENDA CAROLINE OLIVEIRA SANTOS MINGOTI (SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) KATIA SILENE OLIVEIRA SANTOS (SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação dos atrasados, sendo que, na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE QUE NÃO RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA. MORADIA EM IMÓVEL PERTENCENTE À FAMÍLIA DO SEGURADO FALECIDO NÃO CONSTITUIU PENSÃO IN NATURA. NÃO COMPROVADA RECONCILIAÇÃO OU UNIÃO ESTÁVEL APÓS O DIVÓRCIO. SEGURADO QUE HAVIA ESTABELECIDO VALIDAMENTE OUTRA UNIÃO. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA REVELARAM-SE GENÉRICOS E CONTRÁRIOS À PROVA MATERIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0002381-45.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018352

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR, SP320722D - PATRICIA VENDRAMI STELA)

0016043-35.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018316

RECORRENTE: EMPRESA JORNALISTICA DE COMUNICACAO SP LTDA ME (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0016955-74.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018313

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO COSTA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000529-36.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018375

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AMAURI FRANCO DE OLIVEIRA (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA)

0001131-97.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018366

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SILVERIO (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)

0001134-84.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018365

RECORRENTE: ROGERIO MUSSI (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000903-90.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018368

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA DE PAULA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000260-24.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017863

RECORRENTE: DAGMAR ALCANTARA DA CUNHA (SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000385-11.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018378

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0011461-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018324

RECORRENTE: MARLEINE DA SILVA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002283-05.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018356

RECORRENTE: ANALIETE DA SILVA ALMEIDA (SP294014 - CAMILA WATANABE DOS SANTOS, SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)

RECORRIDO: ANDERSON LUIS DA SILVA ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002327-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018355

RECORRENTE: LUIZ FLAVIO DE SOUSA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP331346 -

FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002329-16.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018354

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE OLIVEIRA (SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

0002353-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018353

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIA MARIA DE JESUS COUTINHO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0003487-13.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018345
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS, SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002927-89.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018348
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003123-90.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018347
RECORRENTE: HELENA DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001344-12.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017846
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: JOSE CORREA MACEDO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

0007050-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018336
RECORRENTE: REINALDO LEME DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004467-84.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018342
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIO DEMITE (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

0006002-65.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017823
RECORRENTE: RIZOMAR ALVINO DOS SANTOS (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008422-97.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017815
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA ROSA BORTOLETO (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

0008435-90.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018331
RECORRENTE: ATAIR FERREIRA DA SILVA (SP176499 - RENATO KOZYRSKI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009059-05.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018330
RECORRENTE: ANITA DE FATIMA DA SILVA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008211-13.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018332
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VOLEIDE CURSINO DA SILVA CRUZ (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

0008188-72.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017817
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILMAR DOS SANTOS COUTINHO (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

0004158-28.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017833
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: FRIALELLI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME (SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA)

0011011-25.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018326
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ARNOBIO VIEIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR, SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO)

0005591-22.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017827
RECORRENTE: WELLINGTON VENANCIO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004602-16.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017829
RECORRENTE: VERA LUCIA BUJALDON MASCHION (SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003661-45.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018344
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WAGNER FROLLINI ZABOTTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0030851-19.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017798
RECORRENTE: MARIA IRACELIA MUNIZ (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065523-92.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018305
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA (SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)
RECORRIDO: LETICIA HELENA BEGA DA SILVA PEREZ

0058714-52.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018522
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: LUCIO ALVES DE SOUZA LIMA (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)

0074245-81.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018303
RECORRENTE: ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA (SP341185 - PAULO MARCIO CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0047097-61.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018307
RECORRENTE: SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR (SP307007 - SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

FIM.

0004888-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018584
RECORRENTE: SERGIO JOSE DE OLIVEIRA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000487-70.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018065
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) GUILHERME GALHARDI DE ARAUJO BRUNA ALVES DE ARAUJO BARBARA CAROLINE GALHARDI DE ARAUJO (SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) VICTOR LEONARDO GALHARDI DE ARAUJO (SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE)
RECORRIDO: ELIANA CRISTINA ALVES GALHARDI (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA ALIADA A PROVA TESTEMUNHAL FAVORÁVEL. TERMO INICIAL DO DESDOBRAMENTO COINCIDE COM A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0004730-72.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018077
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA FELIPE ALVES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS INVÁLIDO. INVALIDEZ OCORRIDA QUANDO O FILHO CONTAVA COM MAIS DE 21 ANOS DE IDADE, FATO QUE NÃO OBSTA A PERCEPÇÃO DA PENSÃO. O DISPOSTO NO ARTIGO 16, I, DA LEI Nº 8.213/91 NÃO PERMITE A INTERPRETAÇÃO DE QUE APENAS OS FILHOS ACOMETIDOS POR INVALIDEZ ATÉ COMPLETAREM 21 ANOS PODEM SER CONSIDERADOS DEPENDENTES DO SEGURADO INSTITUIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO C. STF, EM 20/09/2017, NO RE 870.947/SE. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000400-11.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017858
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULINO SOARES NETO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

0035643-16.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016628
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCAS VERGILIO DE CARVALHO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

0019977-71.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016639
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ FERNANDO PINTO CARDOSO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)

FIM.

0008865-60.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016717
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JESSICA OZANA DOS SANTOS BENFICA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação dos atrasados, sendo que, na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III - EMENTA

DANOS MORAIS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DECURSO DE TRÊS DIAS ENTRE O PAGAMENTO DE TÍTULO VENCIDO E A RETIRADA DO APONTAMENTO RESTRITIVO. INDEVIDA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE IDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

0001149-55.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018364
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CELESTE DOS REIS (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO, SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0006897-37.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018338
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO PEREIRA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

0045022-83.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017797
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO TEIXEIRA LAVOR (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0000747-06.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018371
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR DACRUZSOUZA (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)

0000963-07.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018367
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDESI MARTINS (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

0000069-31.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018381
RECORRENTE: JOSE ADALBERTO NUNES (SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONÇALVES, SP292710 - CELIO VALDEMIER GIMENEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002527-22.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018351
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO CICERO MAZOLLA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

0002739-10.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018350
RECORRENTE: DORIVAL DOS SANTOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003131-31.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018346
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEIDIA DE FATIMA SIMOES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0001443-21.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018363
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AGALBERTO MANOEL DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0001651-27.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018361
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ANTONIO FOGACA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0005682-54.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017825
RECORRENTE: MARIA ROSARIA DE LOURDES AMORIM (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005593-34.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018502
RECORRENTE: SILVIO NEVES DE MELO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005124-33.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018503
RECORRENTE: MARIA RITA FARO TONELLO PARO (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0013078-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017807
RECORRENTE: JOSE MAURICIO DE CARVALHO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019236-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017801
RECORRENTE: JUDITE RODRIGUES DE ARRUDA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016981-72.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017803
RECORRENTE: ADILSON DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000528-33.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017855
RECORRENTE: DEVALDO DA SILVA PORTO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000368-51.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017860
RECORRENTE: LOURDES RODRIGUES DE MELO (SP260446 - VALDELI PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002088-44.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017841
RECORRENTE: ANA KAROLLYNA NUNES DA SILVA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) DAVI SAMUEL NUNES DA SILVA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) LUZIA APARECIDA NUNES (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA) DAVI SAMUEL NUNES DA SILVA (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) ANA KAROLLYNA NUNES DA SILVA (SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) LUZIA APARECIDA NUNES (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) DAVI SAMUEL NUNES DA SILVA (SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004392-92.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016708
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III - EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO C. STF, EM 20/09/2017, NO RE 870.947/SE. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

0024005-83.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016720
RECORRENTE: HELIO TRANCOSO DA ROCHA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0061332-67.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017793
RECORRENTE: GERALDO LOPES MONTEIRO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001968-30.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017842
RECORRENTE: MARTA CRISTINA MUNHOZ DE AGUIAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0067978-59.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016768
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DE PAULA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES) FABIANO DE PAULA PEREIRA MAIA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES) MARIA CAROLINA DE PAULA MAIA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, A SER NECESSARIAMENTE CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 31 DA TNU. PROVA ORAL CONTRÁRIA À PRETENSÃO AUTORAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0003679-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017836
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSALINA FRANCISCO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000182-09.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016692
RECORRENTE: ROSIMARY SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará

limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0003915-79.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016716

RECORRENTE: DIMAS GARCIA MEDEIROS (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO DEMONSTRADO O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O QUADRO ORTOPÉDICO APRESENTADO PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000070-04.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018074

RECORRENTE: CLEUZA MARIA TENORIO (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS FEITO POSTERIORMENTE AO ÓBITO. DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA MATERIAL PERMITEM O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DO INSTITUIDOR À DATA DO ÓBITO. PROVA TESTEMUNHAL FAVORÁVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001642-90.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016705

RECORRENTE: LAERCIO VICENTE GOUVEA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

IV - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SENTENÇA QUE LIMITOU O PERÍODO RECONHECIDO À DATA AFIRMADA PELO AUTOR EM DEPOIMENTO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA O PERÍODO POSTERIOR ÀQUELE CONSIDERADO PELA SENTENÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE NO QUE TANGE AO PERÍODO POSTULADO EM SEDE RECURSAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

V – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000618-55.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016802
RECORRENTE: ROMILDA RODELLA BETTANIM (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III - EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DA AUTORA. QUESITOS COMPLEMENTARES INDEFERIDOS. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE O JUIZ INDEFERIR QUESITOS IMPERTINENTES, CONSOANTE O ART. 470, I, DO CPC. OS PONTOS LEVANTADOS EM QUESITOS COMPLEMENTARES JÁ SE ENCONTRAM ESCLARECIDOS PELO LAUDO PERICIAL JÁ JUNTADO AOS AUTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0002372-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017838
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JONAS BRAZ (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000497-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018376
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GENIVAL DA SILVA (SP299930 - LUCIANA ROSSI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais:

Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000518-20.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA PEREIRA DE ARAUJO (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000312-97.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018140
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSIAS NUNES SOARES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e por determinar a correção da contagem de tempo de contribuição do autor, consoante os termos da sentença e da fundamentação.

A antecipação da tutela deferida na sentença deve ser corretamente cumprida, com a implantação do tempo apurado na contagem supra. Oficie-se ao INSS para correção do renda mensal do benefício implantado.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. USO DE EPI NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL, NOS TERMOS DO JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ARE 664.335/RS. DETERMINADA A CORREÇÃO DA CONTAGEM DE TEMPO ELABORADA PELA CONTADORIA, CONSIDERANDO OS PERÍODOS RECONHECIDOS NA SENTENÇA, TENDO EM VISTA QUE DEIXOU DE CONSIDERAR ESPECIAL UM DOS PERÍODOS RECONHECIDOS PELO PRÓPRIO JUÍZO DE ORIGEM.

RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

0012675-94.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018321
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARGARETE MICHEL MALUF (SP108411 - ANDRE SILVA TACCOLA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, conhecer em parte do recurso da CEF e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0005896-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017824
RECORRENTE: CICERO INACIO DOS SANTOS (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000863-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016724
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO PAULO CAMPOS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS.
Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.
É o voto.

III - EMENTA

INCAPACIDADE. PROCESSO DE READAPTAÇÃO E REABILITAÇÃO A CARGO DO INSS. VIÁVEL A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, A QUAL NÃO VEDA A READAPTAÇÃO NA PRÓPRIA EMPRESA E EVENTUAL RETORNO AO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS EM SENTENÇA CONFORME MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 267/2013 DO CJF, O QUAL SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO C. STF, EM 20/09/2017, NO RE 870.947/SE.
RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

0002769-19.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018349
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR CAROLINO DA SILVA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0002713-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016781
RECORRENTE: RUTH HELENA FULLIN CANOAS CHIVITE (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.
Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.
O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de

gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE VERIFICADA EM PROCESSO ANTERIORMENTE AJUIZADO. DOENÇA DE ORIGEM REUMATOLÓGICA. BENEFÍCIO INDEVIDO POR FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DII FIXADA EM 07/2015. NOVA AÇÃO EM QUE A MESMA DOENÇA É ANALISADA E, À FALTA DE DOCUMENTOS PRETÉRITOS, A DII FOI FIXADA NA DATA DA PERÍCIA (08/2017). MESMA CAUSA DE PEDIR, MESMO PEDIDO E MESMAS PARTES. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000814-59.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016678

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDSON ALVES (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Fabio Ivens de Pauli e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

0061167-49.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016721

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WLADMIR SANTOS DE ARAUJO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0017250-14.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016758

RECORRENTE: ADOLFO FERREIRA DOS SANTOS (SP183459 - PAULO FILIPOV) HERMINIA DA SILVA SANTOS (SP183459 - PAULO FILIPOV)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAIS EM RELAÇÃO À FILHA FALECIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NÃO EXCLUSIVA. MANTIDA A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

0003967-89.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018343

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAQUIM JOSE DE PAULA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0037572-55.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016760

RECORRENTE: LAIS DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES) LETICIA DO NASCIMENTO RODRIGUES

(SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL PELA CAPACIDADE DO INSTITUIDOR PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE QUESITOS COMPLEMENTARES.

MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO POR 36 MESES NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 8.213/91. ÓBITO OCORRIDO POSTERIORMENTE A TAL PRAZO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos. O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001). É o voto. II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0023564-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018096

RECORRENTE: ANDERSON AUGUSTO MORAES (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000716-43.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016739

RECORRENTE: ALEX SANDRO MARCIO PIRES DUARTE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001236-91.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016810

RECORRENTE: RAMILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP320735 - SARA RANGEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL PELA CAPACIDADE DO AUTOR PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000388-16.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016709

RECORRENTE: LAURA LIMA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. LAUDO SOCIAL REVELA QUE A FAMÍLIA DA AUTORA TEM CONDIÇÕES DE PROVER SUA MANUTENÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001899-92.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016700

RECORRENTE: LUCIDALVA FERREIRA DOS SANTOS (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. EPILEPSIA. LAUDO JUDICIAL NÃO APONTA DEFICIÊNCIA OU INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS QUE APONTEM CRISES CONVULSIVAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0011992-57.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018111

RECORRENTE: ADILSON GOMES DE ALMEIDA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA, SP271515 - CLOVIS BEZERRA, SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação dos atrasados, sendo que, na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

IV - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS EM PERÍODO POSTERIOR A 28/04/1995. DOCUMENTOS TÉCNICOS EMITIDOS PELA EMPRESA APONTAM APENAS A EXPOSIÇÃO A GASES, RUÍDO E CALOR, ESSES DOIS ÚLTIMOS, ABAIXO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. ALEGADA EXPOSIÇÃO A TREPIDAÇÃO OU VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO NÃO COMPROVADA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PRECEDENTES DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO E DO E. TRF DA 3ª REGIÃO. PPPs NÃO DEMONSTRAM A EXPOSIÇÃO DA PARTE AUTORA A TAL AGENTE. LAUDOS TÉCNICOS REALIZADOS POR MEDIÇÃO EM VEÍCULOS DE OUTRAS EMPRESAS, SEM QUE HAJA DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DE QUE ERAM OS MESMOS EM QUE ELE LABORAVA, NÃO SERVEM DE PROVA DO ALEGADO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

V – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

0000202-40.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018134

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SANDRA MARIA DA SILVA (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA)

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso do INSS no que tange a juros de mora e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA AMPARADA EM PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. RECURSO DO RECLAMADO. ACORDO APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO NA SEARA TRABALHISTA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, QUANDO A SENTENÇA BASEIA-SE EM SUFICIENTE PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL, APÓS AMPLA INSTRUÇÃO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0006955-24.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018337

RECORRENTE: LUIZ NOFOENTE (SP161129 - JANER MALAGÓ, SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004875-52.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018341

RECORRENTE: EWERTON MEDINA (SP256774 - TALITA BORGES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0001873-95.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016747

RECORRENTE: DULCINEA LIANE FERREIRA FERRARI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DO MAGISTÉRIO COMO ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A EC N. 18/81. INVIÁVEL O ACRÉSCIMO DE PERÍODOS DE TRABALHO EM ATIVIDADES DIVERSAS DO MAGISTÉRIO PARA CÁLCULO DE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. A REGRA DO ART. 29, §9º, III, DA LEI N. 8.213/91 EXIGE ATIVIDADE EXCLUSIVA DE MAGISTÉRIO. RECURSO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

0045839-84.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016715

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO, SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS MENCIONAM NÍVEIS DE RUÍDO NÃO CORRESPONDENTES ÀQUELES APONTADOS NOS DOCUMENTOS DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

0000454-10.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017712

RECORRENTE: NEUZA LEONCIO CATAROZZO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, “(...) em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa”.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

IV - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUE APROVEITE À AUTORA, PARA O PERÍODO DE CARÊNCIA A SER COMPROVADO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

V – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

0005206-67.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016697
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RIVANIVA DOS SANTOS SANTANA (SP328649 - SARA DELLA PENNA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INGRESSO AO RGPS APÓS INÍCIO DA INCAPACIDADE. NEFROPATIA GRAVE. TRATAMENTO POR HEMODIÁLISE INICIADO QUASE QUATRO ANOS APÓS O INGRESSO CONTRIBUTIVO DA AUTORA. NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR AO INGRESSO, MAS APENAS A ENFERMIDADE. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA. DETERMINAÇÃO QUE NÃO VIOLA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E ESTÁ DE ACORDO COM A GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JEF. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001028-12.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017849
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIEL SILVA CARUBELLI (SP290366 - VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO) VERA MARIA ALVES DA SILVA CARUBELLI (SP290366 - VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO) GABRIEL SILVA CARUBELLI (SP290350 - SANDRO RICARDO FORTINI) VERA MARIA ALVES DA SILVA CARUBELLI (SP290350 - SANDRO RICARDO FORTINI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001510-63.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018137
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: LATICINIOS GIOIA LTDA EPP (SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA)

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso interposto pela ECT no que tange aos juros de mora e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

III - EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MATERIAL. ROUBO DE ENCOMENDA POSTAL EM PODER DA ECT. FATO QUE NÃO EXONERA A CONTRATADA DE INDENIZAR OS DANOS SOFRIDOS. RISCO DE ROUBO É INERENTE À ATIVIDADE ASSUMIDA PELA ECT. CONTRATANTE NÃO É OBRIGADO A CONTRATAR SEGURO PARA QUE O DANO MATERIAL SEJA RESSARCIDO. CONTEÚDO DOS ITENS POSTADOS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS. DEVER DE INDENIZAR DANOS MATERIAIS CONFIGURADO. RECURSO DA ECT A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso interposto pela ECT e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

000046-31.2014.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017602
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISAIAS VICENTE FERREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, fixados em 10% do valor da condenação.
É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. USO DE EPI EFICAZ NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL, NOS CASOS DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO POR MEIO DE PPP É SUFICIENTE, POR SE TRATAR DE DOCUMENTO BASEADO EM LAUDOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA GFIP, DE QUE A ATIVIDADE É ESPECIAL NÃO IMPEDE SEU RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

0005447-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016718
RECORRENTE: JOENILDE CABRAL (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos.

O pagamento de honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – EMENTA

AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CONSTATADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PROVA PERICIAL HÍGIDA, PRODUZIDA EM REGULAR CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS OU DE NOVO EXAME TÉCNICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0036809-83.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016738
RECORRENTE: JOSE JURANDIR FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, na parte conhecida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0017769-18.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016722
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO GUILHERME FILHO (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

III - EMENTA

AUXÍLIO-ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 267/2013 DO CJF. SENTENÇA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO C. STF, EM 20/09/2017, NO RE 870.947/SE. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Luciana Jacó Braga, Fabio Ivens de Pauli e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000563-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016778

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: EUCLIDES RAMOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

0001787-13.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016674

RECORRENTE: ANTONIO ORLANDO SILVESTRE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001768-07.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016673

RECORRENTE: MESSIAS SALVADOR DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001680-66.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016540

RECORRENTE: ANTONIO VIANA DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003103-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016676

RECORRENTE: CLAUDE EDOUARD BARBE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002958-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016684

RECORRENTE: GUIMARINO COELHO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002474-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016672

RECORRENTE: JOSÉ DE OLIVEIRA BUENO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002455-81.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016677

RECORRENTE: JOAO FRANCISCO DOS REIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002384-30.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016671

RECORRENTE: VERA LUCIA PASTORE DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001116-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016675

RECORRENTE: GESSI GOMES DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006485-13.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016668

RECORRENTE: ARNALDO LOURENCO PINHEIROS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023628-15.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016661

RECORRENTE: DEVANY JOSE DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019674-58.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016685

RECORRENTE: JOSE DA CRUZ PEIXOTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049587-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016658

RECORRENTE: MARTA DA SILVA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045184-73.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016690

RECORRENTE: JEREMIAS CAIRES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043013-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016688

RECORRENTE: JOSE BARBOZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029096-57.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016665

RECORRENTE: MARIA CRISTINA DIAS FERNANDES ROMERO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027298-61.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016656

RECORRENTE: KIMICO DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026668-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016667

RECORRENTE: LUCI ISABEL LUGLI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038924-77.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016670
RECORRENTE: ANTONIO PINTO DE CARVALHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035806-93.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016686
RECORRENTE: MARCIO FESTA MERIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007841-76.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016727
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILSON CARVALHO DA SILVA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CALOR E A RUÍDO ABAIXO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL. ÓLEOS, LUBRIFICANTES E GRAXAS. ATIVIDADE DE LUBRIFICADOR DE MAQUINÁRIO INDUSTRIAL. POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ÍNDOLE ESPECIAL DA ATIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 21 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0017355-20.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016725
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

0000674-85.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016754
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEIDE DE FATIMA FERREIRA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

FIM.

0027191-22.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016740
RECORRENTE: ROSEANE NOGUEIRA SOARES COUTO (SP167376 - MELISSA TONIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0008741-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018575
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE MONICA ARANCIBIA PINA (SP204321 - LUCIANA DE LIMA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0038039-63.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018508
RECORRENTE: SERGIO APARECIDO MEDEIROS (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000244-19.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018517
RECORRENTE: LEONARDO HENRIQUE CHIMENES MORAIS (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0002072-50.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018514
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

FIM.

0002281-22.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018512
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: CARLOS VINICIUS DE AVILA MENDES (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré para anular a sentença, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001640-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016775
RECORRENTE: MARIA NAZARE MOREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0071724-66.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018506
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRE LUIZ BERNARDELLI (SP098381 - MONICA DE FREITAS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu para anular a sentença, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0002339-22.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018581
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (SP180275 - RODRIGO RAZUK)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e não conhecer do recurso do INSS, tido por prejudicado, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0001307-73.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018582
RECORRENTE: JOSIAS RODRIGUES DE SOUZA (SP267772 - PAULO SILVANNO DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0005774-38.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018511

RECORRENTE: MARIA CRISTINA MEIRA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) EDSON CRUZ DO NASCIMENTO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

RECORRIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência absoluta do juizado especial federal e anular a sentença, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000394-65.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016812

RECORRENTE: VALDECINA PESTANA DE OLIVEIRA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem, para que as partes possam se manifestar sobre o laudo pericial.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que, conforme o art. 55 da Lei n. 9.099/95, são devidos apenas na hipótese de recorrente vencido.

É o voto.

III – EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ANEXADO AOS AUTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO RESULTADO DA PERÍCIA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0021497-04.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018577

RECORRENTE: ROBERTO BRAGA AVEDISSIAN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0004213-21.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016756

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOANA DARC FERREIRA PAIXAO (SP239451 - LUÍS CARLOS DA CONCEIÇÃO SOARES)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para anular a sentença, cassar a tutela antecipatória deferida e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em conta que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê tal pagamento apenas ao recorrente vencido.

Oficie-se ao INSS para cessação do benefício implantado por força de tutela antecipada.

É o voto.

IV - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO PRETENSO INSTITUIDOR RECONHECIDA APENAS EM DECORRÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO VÍNCULO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE, POR NÃO TER SIDO CONFERIDA À PARTE A OPORTUNIDADE DE JUNTAR DOCUMENTOS OU CÓPIA INTEGRAL DA AÇÃO TRABALHISTA OU DE PRODUIZIR OUTRAS PROVAS. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

V – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0022310-94.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016792

RECORRENTE: VERALICIA JORGINA ROSA (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 21 de Fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0015178-40.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018509
RECORRENTE: FRANCISCO BARROS CAJUEIRO (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor para anular a sentença, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000263-24.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018516
RECORRENTE: OSCAR SILVA (SP357954 - EDSON GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002138-07.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018513
RECORRENTE: MARIA JOSE FARIAS (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor para anular a sentença, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0008044-07.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018510
RECORRENTE: ANTONIO SERGIO FELIPE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046048-82.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018507
RECORRENTE: JOSE SOUZA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001212-40.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018515
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA CASIMIRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor para anular a sentença, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0000321-83.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018583
RECORRENTE: JOSE NESTOR PERENTE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002779-56.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018580
RECORRENTE: ANTONIO DE FATIMO PICELAN (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 23 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

0006174-55.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018578
RECORRENTE: ZENILCA LISBOA AMARAL (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034340-98.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018576
RECORRENTE: SEVERINO PEREIRA DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/9301000291

ACÓRDÃO - 6

0000773-91.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017278
RECORRENTE: CELESTE AIDA CARDOSO DOS SANTOS (SP266075 - PRISCILA TENEDINI, SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0001069-86.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015573
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FERNANDO DOMINGUES LEAL (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Maíra Felipe Lourenço, vencida a Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

0003279-85.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016937
RECORRENTE: LAVINIA VITORIA SILVA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017741-50.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016948
RECORRENTE: ANA BEATRIZ SILVA SUDENKO FLORENCIO (SP326986 - DENISE MARTINS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001056-65.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015574
RECORRENTE: ORLANDO PAULINO JUNIOR (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0001852-15.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016846
RECORRENTE: LUCILA MARIA FILETI BORTOLETTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

0032259-45.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016874
RECORRENTE: HERCILIA FERREIRA VIDAL CESARIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

0043828-77.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017524
RECORRENTE: CRISTINA VIEIRA PASQUALETTE MARTINS (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0000166-36.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015580
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GENIR BISTAFFA DA SILVA (SP301751 - TATIANE DE SOUZA LIMA BISTAFFA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Máira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0007734-32.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015524
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LIDIA LIMA DOS SANTOS LEMOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0001766-55.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015566
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Maira Felipe Lourenço, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0063616-77.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017284
RECORRENTE: MARINA DE PAULA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002136-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017288
RECORRENTE: JORGINA PAES FRAVOLINI (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0046230-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015511
RECORRENTE: WANIA MARIA MEDICI BIONDI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, promover a adequação do julgado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0002550-69.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015553
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVANDRO LUIS GONCALVES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0006822-30.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015525
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOAQUINA BONFIM (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Paulo Cezar Neves Junior. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0000100-23.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017282
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ESTER DA SILVA OLIMPIO (SP360281 - JOSE CARLOS DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Maira Felipe Lourenço, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0001919-21.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015562
RECORRENTE: IVONETE ZOAIS (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0000724-86.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018126
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VANDERLI JERONIMO SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS e corrigir erro material constante do voto proferido em 14.12.2017, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.
São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0004291-28.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018155
RECORRENTE: JAIR DEL PILAR (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.
São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0006301-63.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017468
RECORRENTE: LURDES MARIA COLOMBELI (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0001538-06.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015568
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ESTADO DE SAO PAULO
RECORRIDO: APARECIDO BENEDITO DA SILVA (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0004229-25.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017287
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIZENA RITA REIS VENANCIO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147804 - HERMES BARRERE, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0006824-65.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017467
RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA FELIX (SP334675 - NYKOLAS THIAGO KIHARA PICARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0000784-06.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017218
RECORRENTE: JOAO MARINO PELEGRINA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000587-26.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017446
RECORRENTE: LOURDES VARJAO DA SILVA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000545-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015577
RECORRENTE: GRACINDA SANCHES GREJO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP326999 - CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0004310-10.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015541
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE LIMA (SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS, SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0000791-17.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018157
RECORRENTE: MANUEL FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e corrigir erro material constante do voto proferido aos 14.12.2017, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0002912-85.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015549
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO FORNAROLI (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

0017719-89.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015517
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARARY DE OLIVEIRA LIMA (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA)

0001272-91.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015571
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONINA ESCOBAR FERRI (SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0011854-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017296
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GONCALO DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

0008973-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017301
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MADALENA CABRAL DA SILVA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0001161-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018007
RECORRENTE: MARILENE LEITE DA SILVA ROCHA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000140-04.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017905
RECORRENTE: JOSEFA ALVES HESPANHOL (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000140-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017907
RECORRENTE: SEBASTIAO BUCHIONI (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000144-66.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017909
RECORRENTE: CLEIDENEIA DOS SANTOS DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000291-89.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017913
RECORRENTE: PAULO FERNANDO DA SILVA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000317-60.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017915
RECORRENTE: DALCKSON WEBSTER ALVES DE CARVALHO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000349-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017917
RECORRENTE: HENRIQUE MANTOVANI FILHO (SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000180-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017910
RECORRENTE: ADRIANO JORGE LEMES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001421-11.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017688
RECORRENTE: SOLANGE DE FATIMA BAROSO PEREIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001158-82.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017676
RECORRENTE: JOSE JESUS SANTANA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000096-10.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017903
RECORRENTE: MARIA LUCIA MARQUES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001403-17.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017685
RECORRENTE: MAURISA VIEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000969-37.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018057
RECORRENTE: RAFAEL PITA LOPES (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001046-77.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017670
RECORRENTE: ROBERTO CLAUDIO COUTO KONSTANTIN (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000961-84.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018001
RECORRENTE: MARCOS LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014367-26.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018012
RECORRENTE: ZORAIDE GOMES RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014522-29.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018017
RECORRENTE: MARLENE DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014768-25.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018020
RECORRENTE: JOSE PAULO RIBEIRO MENDES (SP271520 - DANILLO MINOMO DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015202-14.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018024
RECORRENTE: JOSIAS LUIS DA SILVA (SP230087 - JOSÉ EDNALDO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019662-44.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018035
RECORRENTE: ANTONINA MARQUES DA SILVA (SP320549 - JENNIFER CRISTINI SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020548-43.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018039
RECORRENTE: JOSE AGEU DE LACERDA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022027-71.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018043
RECORRENTE: AECIO RODRIGUES ROCHA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000389-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018060
RECORRENTE: OLGA APARECIDA DE SOUZA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001601-42.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018016
RECORRENTE: LETICIA APARECIDA PESSUTTI AMANCIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001503-53.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018014
RECORRENTE: MARCIA DA SILVA CERQUEIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002437-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018033
RECORRENTE: LUCIANO PEREIRA CARDOSO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002063-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017691
RECORRENTE: MARIA NEUZA ALVES DE OLIVEIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002085-50.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018026
RECORRENTE: ALESSANDRA PEREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002154-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018030
RECORRENTE: MARIA ARCANJA DO NASCIMENTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001933-07.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018061
RECORRENTE: PABLO FORATO PEREIRA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002254-48.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017697
RECORRENTE: ALFREDO LUIZ PEREIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002007-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018022
RECORRENTE: JABIS MILSON DA CRUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000079-80.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017901
RECORRENTE: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000400-21.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017921
RECORRENTE: JOSE ADALBERTO DE PAULA (SP354275 - ROSELAINE KUDAKA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000428-98.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017922
RECORRENTE: VALERIA QUIRINO DE ALMEIDA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000463-86.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017650
RECORRENTE: VERA LUCIA DA SILVA VICENTE (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000565-50.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017925
RECORRENTE: MARIA JOSE MORAES DA CUNHA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000628-65.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017926
RECORRENTE: LAURICE PEREZ DE LIMA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000703-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017930
RECORRENTE: MAURINA MACHADO PEREIRA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO, SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000720-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017951
RECORRENTE: JOSEFA DE ALMEIDA SILVA (SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000739-02.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017668
RECORRENTE: ELIZENIA FELIX RIBEIRO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000066-87.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017900
RECORRENTE: ALICE DO CARMO FERRAZ GUIGLIELMIN (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004555-95.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017739
RECORRENTE: ANDREIA DE RICCI SANTOS (SP091726 - AMELIA CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005220-59.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017744
RECORRENTE: LILIANE ALVES DE MELO (SP085956 - MARCIO DE LIMA, SP076510 - DANIEL ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003659-83.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017598
RECORRENTE: VANDA APARECIDA RODRIGUES BATISTELLA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004167-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017721
RECORRENTE: MARLI APARECIDA PANTANO OLIVEIRA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003475-17.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017717
RECORRENTE: FLAVIA LUCIENE BISSOLI (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002545-75.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017704
RECORRENTE: VERA LUCIA APARECIDA SPAGNOL DE MELO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002672-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017706
RECORRENTE: JOANA DARK LUCAS ARRAIS (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003067-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017898
RECORRENTE: ANTONIA LOPES MACIEL (SP357813 - ARIANE DOS PASSOS DO NASCIMENTO, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002856-66.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017708
RECORRENTE: ILZA SOUZA DOS SANTOS (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006585-84.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017755
RECORRENTE: NILCE DE ANDRADE GOMES VIEIRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005202-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017912
RECORRENTE: ALEX AGUINALDO GUARINO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003612-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017719
RECORRENTE: GIVALDO DE OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005254-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017747
RECORRENTE: ROBSON BATISTA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005551-52.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017919
RECORRENTE: ADAO DA SILVA CAMPOS (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006039-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017749
RECORRENTE: MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006510-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017751
RECORRENTE: MAURINA SANTANA DE ALMEIDA SANTOS (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006538-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017753
RECORRENTE: MARIA NEIDE CORREIA BAZILIO DA SILVA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004211-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017723
RECORRENTE: LUCIA MARIA MACHADO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004271-02.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017734
RECORRENTE: ISLEIA MARTINS DIAS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004456-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017737
RECORRENTE: ADEMIR DOURADO CAIRES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004730-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017741
RECORRENTE: MURILO AUGUSTO COSTA DE MORAES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016823-46.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018031
RECORRENTE: SILVANA NOVAIS DE OLIVEIRA (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058211-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017887
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025826-25.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018063
RECORRENTE: MANOEL ALVES DE MATOS NETO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007634-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017761
RECORRENTE: MARIA LIMA DO PRADO ASSIS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007699-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017763
RECORRENTE: DIEGO ARRUDA FRANCISCO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009387-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017765
RECORRENTE: MARIA APARECIDA CARVALHO FERREIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009714-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017877
RECORRENTE: BENICIO GOMES MALTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010532-30.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017923
RECORRENTE: ADRIANA BORGES PAIVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010765-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017880
RECORRENTE: RICARDO SOARES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012666-30.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017943
RECORRENTE: MARILEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012681-96.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017989
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003602-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017906
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058390-91.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017896
RECORRENTE: MARIA SPACOV (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065668-46.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017897
RECORRENTE: MARIA DANIELA MOREIRA DOS SANTOS (SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050796-26.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017886
RECORRENTE: LAURIANO HORA SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028822-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018003
RECORRENTE: VILMA PEREIRA DE BARROS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029760-88.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017918
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP331401 - JAIR AUGUSTO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032972-20.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017742
RECORRENTE: JOAO JOSE DA CRUZ (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003215-83.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017711
RECORRENTE: IRANY QUIRINO MARTINS (SP359776 - ADEMILSON CARLOS FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003291-85.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017714
RECORRENTE: MARIA HELENA PINTO (SP315917 - HIALITA CRISTIANE CINTRA QUEIROZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003407-16.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017716
RECORRENTE: FRANCISCO MARCELINO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005297-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015528
RECORRENTE: SANTINO FERREIRA SINESIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

0002712-35.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016854
RECORRENTE: ELENI MIRANDA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042406-33.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016849
RECORRENTE: SEKIKO YOSHIHARA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035480-36.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016850
RECORRENTE: HUGO RODRIGUES DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028551-84.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016851
RECORRENTE: JOSE RONALDO BISPO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047212-14.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016847
RECORRENTE: FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046151-21.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016848
RECORRENTE: SERGIO ALVES PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021563-47.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016852
RECORRENTE: ERNESTO THEODOR WALTER (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020847-20.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016853
RECORRENTE: WILTON BRITO SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0051835-58.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017285
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUNICE GOES DOS SANTOS MAZZONE (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, acompanhando a Dra. Maíra Felipe Lourenço por fundamento diverso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

0066086-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016855
RECORRENTE: JOVELINO AGUIAR SILVA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES, SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000779-71.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016858
RECORRENTE: APARECIDA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA CORREA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000357-84.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016861
RECORRENTE: LUCI DE OLIVEIRA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002176-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016856
RECORRENTE: FAWAZ MOHAMAD HOMMAID (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001504-38.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016857
RECORRENTE: VERA ANGELA ABDUL NIBI (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005502-82.2016.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017274
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUSINETE CARLOS BARBOSA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0044470-16.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016863
RECORRENTE: JOSE CABRAL DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

0042466-06.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015512
RECORRENTE: ANTONIO BATISTA DE SOUZA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0009115-75.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015521
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEMAR SENA DIAS (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)

0000016-02.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015582
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SIDNEY COSTA FILHO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

FIM.

0003727-31.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015546
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE GALETI FILHO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Máira Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018 .

0000728-09.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016644
RECORRENTE: ELIAS ISAIAS SILVA (SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001239-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016664
RECORRENTE: ANIVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001175-52.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016660
RECORRENTE: LEVINA BATISTA DE OLIVEIRA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000322-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016624
RECORRENTE: ISMAEL EURIPEDES FERNANDES (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000285-24.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016640
RECORRENTE: GERMANA PALACIO BEZERRA (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA, SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000902-73.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016659
RECORRENTE: SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDAO DOS SANTOS (SP364076 - EDUARDO MOSSO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000525-27.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016666
RECORRENTE: EVANDRO PAULINO (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000475-33.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016641
RECORRENTE: VERA LUCIA DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001998-67.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016645
RECORRENTE: REJANE MARCOS DA SILVA (SP391317 - LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES, SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002065-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016657
RECORRENTE: EDENI APARECIDA NUNES NEVES (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002447-59.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016652
RECORRENTE: CLAUDIA ANGELICA FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005149-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016649
RECORRENTE: MARIA ALVES DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013359-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016625
RECORRENTE: JACIRA MATA DE MEDEIROS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007170-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016632
RECORRENTE: ELAINE CRISTINE ALMEIDA DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037024-59.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016630
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA DA COSTA MONTEIRO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037132-88.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016631
RECORRENTE: FRANCISCO EUSTAQUIO ALMIRO DE JESUS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003297-29.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016654
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004133-47.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016646
RECORRENTE: GONCALVES BALBINO (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004162-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016634
RECORRENTE: SILVIA THOMANN STOCO (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005331-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016638
RECORRENTE: ANAIR ROSA DIAS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006166-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016653
RECORRENTE: HELIOMARIA ALVES DA SILVA FREIRE (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004362-27.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016635
RECORRENTE: GILVANETE PEREIRA NOVAIS EUZEBIO (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002298-81.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018118
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.
São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0001821-71.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017291
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ADELINA DO ESPIRITO SANTO ASSIS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Maira Felipe Lourenço, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0002523-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016914
RECORRENTE: IEDA MARIA ALVES DE CARVALHO (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA, SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.
São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

0004843-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015532
RECORRENTE: JOSE RESULIA DE PAULA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0037457-63.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015513
RECORRENTE: ERIVALDO DA SILVA RAMOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035455-23.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015514
RECORRENTE: MARIA HELENA DE MEDEIROS BARROCO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001074-57.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015572
RECORRENTE: CLEUZA SPROVIDELLO LOPES (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000658-43.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015576
RECORRENTE: NAZILDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP393311 - JENNIFER MICHELE DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002070-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015560
RECORRENTE: CLEOMAR AGUILA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001300-86.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017293
RECORRENTE: PEDRO GERALDO GOMES (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0000504-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015578
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000056-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015581
RECORRENTE: CELSO FERREIRA DE SOUZA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004068-57.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015544
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: HELIO BUTINHAO (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES, SP193241E - GUILHERME ROCHA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Maíra Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0005829-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016876
RECORRENTE: JOSE ELY RIMOLI JUNIOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Máira Felipe Lourenço, vencida a Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

0000094-93.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016873
RECORRENTE: JOAQUIM AMELIO ALVES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

0002712-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017487
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUIZ FABRICIO DA SILVA (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da União e da Econorte, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Máira Felipe Lourenço.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Máira Felipe Lourenço, vencida a Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Máira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

0058538-39.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016862
RECORRENTE: HELIANE CRISTINA BARCANELLI CONTE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001038-48.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016918
RECORRENTE: ADRIELLY NASCIMENTO AQUINO (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da União e da Econorte, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0002763-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015551
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ALTAIR CORREA GOMES

0002722-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015552
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CLEITON DAMIAO PAULIN

0003152-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015547
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: VITORIA CRISTINA LIMA

FIM.

0002871-85.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018138
RECORRENTE: MAURI ANTONIO RAMOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e corrigir erro material constante do voto proferido em 14.12.2017, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.
São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0005191-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017286
RECORRENTE: MARIA FAUSTINA CINTRA MAZZA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008940-67.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017302
RECORRENTE: EMILIO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021716-80.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017275
RECORRENTE: HERCULES AGUIAR (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015592-81.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017276
RECORRENTE: YNHANDIARA DE AQUILINO E RIBEIRO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000387-31.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017280
RECORRENTE: MARIA RITA JESUS DA CONCEICAO (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0023865-49.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017605
RECORRENTE: MAXCIEL ARAUJO MORENTI (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Revisora Maira Felipe Lourenço. Vencida a Juíza Federal Relatora Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0002831-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017246
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS BENITES HENRIQUE (SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE, SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE)

0027094-51.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017233
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINALVA DE PONTES LIMA (SP383731 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA SAMPAIO BARBOSA)

0014635-80.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017229
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO DO NASCIMENTO DE ANDRADE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0001021-43.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017264
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANILSON ANTONIO TETZNER (SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES)

0001155-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017559
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: WILSON RICARDO THEODORO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da União e da Econorte, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Máira Felipe Lourenço. São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0001458-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017627
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: AMILTON DA SILVA

0002029-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017622
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA

0001875-33.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017623
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCOS GILSON RODRIGUES

0002194-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017619
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ELIANE DE LIMA PEREIRA

0002206-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017618
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ROGERIO DE JESUS LOPES

0002231-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017617
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: VIRGINIA SILVA MENDONCA

0002039-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017621
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SIDNEY TRANQUILINO DE SOUZA

0002402-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017613
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: WANDERLEY APARECIDO OLIVALDO

0002336-05.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017616
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: VIVIANE BORGES BRUNO

0002423-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017612
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ODINEY FRANCISCO DE FARIAS

0001603-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017626
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FERNANDA NUNES DE OLIVEIRA

0001543-66.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017648
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ROBERTO CEZAR MARCELINO NERIS (SP332563 - CAMILA RAREK ARIOZO)

0002396-75.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017615
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: MARIA AUGUSTA ZOCANTE

0002397-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017614
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARIA TEREZA LEITE VIDAL

0001710-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017624
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MURILO HENRIQUE RUI

0001645-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017625
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: BENEDITO LUCINO DE CAMPOS

0002727-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017470
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LEANDRO BISPO DE SANTANA

0000831-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017635
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOAO ROBERTO DA SILVA

0002943-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017609
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE RICARDO PALUDETTO DE LIMA

0002635-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017610
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: OSMAR SENCI JUNIOR

0002616-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017611
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: WESLEY APARECIDO DA SILVA

0001024-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017643
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DAVISON CAMARGO (SP348400 - DAVISON CAMARGO)

0000996-26.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017632

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO ADAO

0000986-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017633

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)

RECORRIDO: JOSE ROBERTO MENDES GARCIA

0000930-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017634

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: AGNALDO NEIA FRAZAO

0000662-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017638

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: RODRIGO AUGUSTO PAES

0000786-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017636

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: OSVALDO HENRIQUE MANSO SANT ANA

0001329-75.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017628

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA

0001327-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017629

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: EMERSON RODRIGUES MOSTAZO

0001094-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017630

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: MARCELO SOARES MOREIRA

0001061-21.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017631

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: CAIO MARTE SOUZA

0000332-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017641

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: MARCOS PAULO BISPO

0000698-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017637

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ANDERSON NUNES DE SOUSA

FIM.

0001481-21.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016924

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KAUAN NUNES CANDIDO (SP374754 - DAYANE THOMAZI MAIA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Maira Felipe Lourenço, vencida a Juíza Federal Luciana Melchiori Bezerra. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

0015356-32.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016947

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) GUSTAVO DE ALMEIDA CORREIA FABIO DE ALMEIDA CORREIA CAMILA DE ALMEIDA CORREIA

RECORRIDO: MAYARA DOS SANTOS CORREIA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

0014026-96.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016946

RECORRENTE: NIVALDETE BERNARDINO DA COSTA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001331-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016917

RECORRENTE: CARLOS ROGERIO DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001061-74.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016954

RECORRENTE: LUIS ROBERTO DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002005-33.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016928

RECORRENTE: JOAO VITOR MOREIRA GRAVATA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

0002517-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016860

RECORRENTE: WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045150-98.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016859

RECORRENTE: OSMAR CESARETTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0000731-15.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017515

RECORRENTE: DEUNIVAL BELARMINO PEREIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013253-52.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017496

RECORRENTE: CELSO VIDIGAL CARDOSO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013373-95.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017495

RECORRENTE: JOSE SIMOES DE AQUINO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000803-87.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017540

RECORRENTE: ELIANE MARQUES MARINHO CAMPOS (PR070286 - REGIELY ROSSI RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001273-15.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017507

RECORRENTE: SANDRA OLIVEIRA NUNES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001057-21.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017508

RECORRENTE: ISAURA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000257-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017523

RECORRENTE: ADELINA APARECIDA ALVES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048892-34.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017489
RECORRENTE: IVANIRA FALCAO CANATTIERI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002262-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017506
RECORRENTE: SIDNEI DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002355-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017505
RECORRENTE: ALICE NORIKO TAKADA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002197-22.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017513
RECORRENTE: MARIANA DOS ANJOS FERREIRA DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001437-73.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017517
RECORRENTE: EDIVALDO SUTERO DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001540-05.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017514
RECORRENTE: ELISABETE APARECIDA CORAL (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002400-33.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017504
RECORRENTE: CELIA MARIA DE JESUS MOREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004368-34.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017498
RECORRENTE: MARIA ELSA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003174-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017501
RECORRENTE: LILIAN MARVILA JUSTINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006086-81.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017512
RECORRENTE: CARLOS JOSE DE SOUZA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005592-07.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017497
RECORRENTE: JOAO BENEDITO ALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002960-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017502
RECORRENTE: JOSEFA VIEIRA DE MATOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002889-70.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017503
RECORRENTE: ARTHUR RODRIGUES LEAL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003405-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017499
RECORRENTE: ALBERTO RODOLFO VALENTINO GALLIANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003350-42.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017500
RECORRENTE: OLINDA MARTINS DOI (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004943-14.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017511
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO VIELAND (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035644-98.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017491
RECORRENTE: MARIO JOSE DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043430-96.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017490
RECORRENTE: IJAIR BONATTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032577-28.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017492
RECORRENTE: MARIALDA DE SOUSA VIANA MONTEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031754-54.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017493
RECORRENTE: RAFAEL ROBERTO MASSOCA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030459-79.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017494
RECORRENTE: VIRGINIA DOS ANJOS SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053097-09.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017488
RECORRENTE: MARIA JOSE XAVIER PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0027349-72.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017525
RECORRENTE: JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001329-15.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017526
RECORRENTE: SEBASTIAO DE JESUS SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002089-42.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017527
RECORRENTE: WILSON ROBERTO LINARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005811-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017222
RECORRENTE: SIDNEI GONCALVES DE ARAUJO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maíra Felipe Lourenço. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

0005946-66.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016875
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000915-59.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016921
RECORRENTE: LUIZ BARBOSA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0037380-69.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017573
RECORRENTE: ANTONIO RICARDO DE PAULA (SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Maíra Felipe Lourenço, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0004709-74.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017452
RECORRENTE: BENEDITA VIEIRA CARNEIRO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000153-92.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017448
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0001831-13.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015564
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SANTOS GALVAO (SP301578 - CAMILA DE OLIVEIRA RANGEL RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049902-16.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015509
RECORRENTE: VANDERLEI RIBEIRO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010715-34.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015518
RECORRENTE: GUSTAVO CLEM SANTOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010335-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015519
RECORRENTE: LARISSA CASAGRANDE RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008485-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015522
RECORRENTE: ANTONIO LOPES FILHO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000994-77.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015575
RECORRENTE: DAVID SCARABELLI ROMBERG - INCAPAZ (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000225-84.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015579
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: JESUINO DE ALMEIDA (SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA)

0053771-21.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015508
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADENILDE MATIAS DE MELO (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

0002388-31.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015557
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA THEODORO DA SILVA (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI)

0002085-23.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015558
RECORRENTE: BENEDITO CARLOS BUENO DE TOLEDO (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA, SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA, SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002396-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015556
RECORRENTE: TEREZA DE MARINS GOULART (SP376022 - FERNANDA MELINA ALVES RICCI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002479-45.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015554
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO FERREIRA SILVA (SP371821 - FABIANA DE ALMEIDA PEREIRA)

0002470-68.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015555
RECORRENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001438-75.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015569
RECORRENTE: CINTIA LOPES DA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001609-34.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015567
RECORRENTE: JOSE DA SILVA MAGALHAES (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004818-25.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015533
RECORRENTE: ANA PAULA CAMBUY DA SILVA (SP61341 - APARECIDO DELEGÁ RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004277-80.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015542
RECORRENTE: JOSE GOMES FERREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004795-16.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015534
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: MILTON ATTIS (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA, SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

0004763-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015535
RECORRENTE: JOSE TIAGO MOREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004699-46.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015536
RECORRENTE: HELOISA HELENA DE SOUZA (SP277298 - MARILIA TAIS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004666-32.2014.4.03.6338 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015537
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA QUASNE FURLAN (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

0004478-18.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015539
RECORRENTE: ADENIR VITORETI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004362-72.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015540
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANILO DONIZETE BROCHETTO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0027252-72.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015515
RECORRENTE: SEBASTIAO GALASSI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006197-65.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015526
RECORRENTE: CICERO MENDES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005166-43.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015529
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO PAN DO PRADO (SP272624 - CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0002764-18.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015550
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLGA SANTANA NASCIMENTO MONTEIRO (SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS)

0004205-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015543
RECORRENTE: RONALDO CAMPOS ESTORCE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003785-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015545
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO LOURENCO CARDOSO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003075-14.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015548
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: FRANCISCA CIRILO SANTOS ARAUJO (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)

FIM.

0008047-57.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017597
RECORRENTE: LAZARO DE OLIVEIRA LACERDA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Máira Felipe Lourenço.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0001667-19.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017528
RECORRENTE: NILZA APARECIDA DE FATIMA AGUARELLI POMPEU (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Máira Felipe Lourenço.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0027428-85.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301018059
RECORRENTE: NEDINA DA SILVA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, declinar da competência, nos termos do voto do Juiz Federal Dr. Paulo Cezar Neves Junior, vencida a Relatora, Dra. Máira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Máira Felipe Lourenço.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do

Juiz Federal Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0002559-28.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017566
RECORRENTE: PEDRO GUILHERMINO DA SILVA (SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000273-41.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017568
RECORRENTE: JOSE CARLOS MODOLO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004881-24.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015531
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARA LUCIA LEOPASSI ROMAGNOLI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0001051-52.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017543
RECORRENTE: ANTONIO LOPES FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000739-61.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301017542
RECORRENTE: MIGUEL MATUZO FURUTA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007986-95.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015730
RECORRENTE: LEANDRO DA CRUZ PEREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, conceder tutela antecipada e determinar o sobrestamento do feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Maira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0001773-48.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015565
RECORRENTE: EDSON TADEU ROSSI (SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, sendo que a Juíza Federal Maira Felipe Lourenço acompanha o resultado por fundamento diverso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0049753-20.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301015510
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza

Federal Maira Felipe Lourenço. Participaram do julgamento as Excelentíssimas Juízas Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0001353-09.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2018/9301016864
RECORRENTE: ANTÔNIO DE OLIVEIRA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) WALKIRIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0007590-61.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301017469
RECORRENTE: JOAO MARTINS DE ALMEIDA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Federal Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0007230-21.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016618
RECORRENTE: LIVIA NOVAIS MARQUES (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos opostos pela parte autora e julgar prejudicado os do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cesar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

0002810-83.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016599
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ZILDA APARECIDA ALVES DE MELLO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

0002249-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016560
RECORRENTE: LAURITO ARAUJO FONSECA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011087-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016549
RECORRENTE: ERISVANNIA SANTANA LIMA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001736-44.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016568
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIELA VIEIRA CARDOSO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO)

0005825-25.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016609
RECORRENTE: MADALENA DE JESUS VALERIO DE SOUZA BRITO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003234-31.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016597
RECORRENTE: KAUANY FERNANDA CUNHA DOS SANTOS (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009989-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301017472
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DULCE MOREIRA PASSOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Paulo Cezar Neves Junior.

São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

0003210-68.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016554
RECORRENTE: MARALICE NUNES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016200-81.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016546
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA REGINA BACARINI (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

0004753-82.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016552
RECORRENTE: VANDERLEI DOMINGOS DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003902-11.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016553
RECORRENTE: SILVANA VIEIRA MATOS (SP375851 - VINICIUS BARBERO)
RECORRIDO: GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) URIZZI & BERTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. (SP286372 - TIAGO RICARDO DE MELO)

0000764-34.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016578
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ADEILDO LOPES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

FIM.

0006337-77.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016616
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VANDERLEI MOURA VILLANOVA (SP258178 - JOSE EDUARDO BONFIM)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o contido nestes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Luciana Melchiori Bezerra e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, Sessão Virtual de 20 a 22 de fevereiro de 2018.

0002841-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301017486
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FATIMA SALDANHA MARINHO DOS SANTOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0013697-90.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301017471
RECORRENTE: ANDRESSA PAULA GONCALVES COELHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) ISABELLY PAULA COELHO RIBEIRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) MILENA PAULA COELHO RIBEIRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maíra Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 22 de fevereiro 2018.

0000074-47.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016615
RECORRENTE: LUIZ SANTOS CUNHA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002107-35.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016613
RECORRENTE/RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (RJ141213 - TIAGO LEZAN SANT ANNA, SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA, RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIANA LIMA SANCHES EMBALAGENS ME (SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO)

0012485-29.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016612
RECORRENTE: MARIA JOSE PEREIRA GORDO PALO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Maira Felipe Lourenço, Paulo Cezar Neves Junior e Luciana Melchiori Bezerra. São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

0018940-70.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016544
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCI ALVES DA SILVA LUCCHETTA (SP143133 - JAIR DE LIMA)

0007232-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016551
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO LUIZ BIANCHINI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

0001588-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016569
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SONIA LEIDE

0001525-32.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016571
RECORRENTE: VERA LUCIA PORTA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001333-02.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016574
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALDO HUMBERTO RIZZI JUNIOR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0001395-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016572
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: HENRIQUE GARCIA CREMER

0002162-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016561
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANDRE LUIS DE MELLO

0002148-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016562
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DOUGLAS DONIZETE ALEXANDRE

0022244-85.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016608
RECORRENTE: ROGERIO COSTA MACEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007444-04.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016594
RECORRENTE: ANDREA ARANHA FUZZETTI ZAMPOL (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017986-95.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016545
RECORRENTE: ZILDA SOARES DA SILVA (SP360839 - ANDRE BESERRA DE OLIVEIRA, SP352616 - MARCIO ARAUJO NEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003853-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016596
RECORRENTE: NILMAR ALVES PEREIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015202-68.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016547
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALFREDO DE SOBRAL (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)

0004067-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016595
RECORRENTE: ROBSON DE JESUS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015088-77.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016548
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA DAS DORES DE MATOS BUENO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES)

0000800-85.2014.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016576
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: V. DE ARAÚJO SUPERMERCADO (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO, SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

0000810-64.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016604
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALENTINA DOMINQUINI DO MONTE (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) HECKTOR DOMINQUINI DO MONTE (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

0001957-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016563
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: REGINALDO CISCON

0001926-52.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016603
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS NEGREIRO ALVES (PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

0000520-44.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016580
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO FERNANDES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0000346-13.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016584
RECORRENTE: ARACI RODRIGUES OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002486-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016557
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARIA ANTONIA DIAS PIRES

0002538-65.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016601
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANIRA DEVANIR GARBIN (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

0000373-94.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016606
RECORRENTE: THALLES GUILHERME CALIXTO DA SILVA (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000342-30.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016591
RECORRENTE: NAIR LOURENCA DO NASCIMENTO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ, SP331302 - DEBORA ESTEFANIA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002738-74.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016600
RECORRENTE: OSVALDO DE OLIVEIRA GALDINO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002373-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016558
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CLAUDIO AFONSO MUNHOZ ARAUJO FILHO

0002366-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016559
RECORRENTE: JOAO BATISTA ALVES (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000441-75.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016605
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001910-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016564
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) SONIA APARECIDA PERES DE OLIVEIRA (SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES, SP299533 - ALEXANDRE CASTANHEIRA GOMES DAVI E SILVA)
RECORRIDO: MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002877-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016556
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CIPRIANO GONCALVES DA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0055156-72.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016542
RECORRENTE: MOACIR VIEIRA DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000386-31.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016582
RECORRENTE: VERA LUCIA DE FREITAS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003028-24.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016555
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ERCILIA DE PAULA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0001839-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016565
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE SEBASTIAO ARAUJO

0009821-59.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016550
RECORRENTE: PEDRO DA FONSECA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004374-82.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016610
RECORRENTE: MARIA DIVA DA SILVA SCOMPARIM (SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001749-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2018/9301016567
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: HALAA FERMINO DE OLIVEIRA

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6301000082

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0045314-63.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033499
AUTOR: MARIA DE FATIMA CLARO CABRAL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052806-09.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033161
AUTOR: IVONE TOMIKO MATUNAGA MASAKI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do pedido de revisão formulado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0033953-49.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301002912
AUTOR: MARIA THEREZA BARRETO PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060989-66.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301028987
AUTOR: PAULO HENRIQUE VERGANI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053403-75.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301028989
AUTOR: LUIZ CARLOS AGOSTINHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057077-61.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301028988
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044056-18.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032082
AUTOR: SONIA MARIA FEBE GARCIA (SP381399 - FÁTIMA DA SILVA ALÂNTARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, pronunciando a prescrição do direito vindicado pelo demandante.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0016551-52.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301000048
AUTOR: JOSE CICERO DE LIMA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, pronuncio a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0047266-77.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032079
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário nos termos do artigo 29, I da Lei 8.231/91, requerendo seja adotado os 80% maiores salários-de contribuição, incluindo-se aqueles anteriores à competência de julho/1994. Requer, pois, o recálculo da RMI e o pagamento das diferenças eventualmente encontradas, acrescidas de seus consectários legais.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art. 1048, I, do Novo Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

O prazo decadencial do direito à revisão dos atos administrativos de concessão de benefícios previdenciários foi instituído pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU em 28.06.1997), a qual foi sucessivamente reeditada pelas Medidas Provisórias n.º 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523.13 e 1.523-14, até ser finalmente convertida na Lei n.º 9.528/97, que deu a seguinte redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Ora, uma vez que o prazo decadencial em questão passou a vigorar em 28/06/1997, de modo que os benefícios que começaram a ser pagos antes dessa data sofreram os efeitos da decadência em 28/06/2007, e considerando, o NB 42/140.559.475-3 foi deferido em 04/09/2006, tendo sido o primeiro pagamento realizado em 16/03/2007 (vide HISCREWEB – evento 20) é forçoso reconhecer que já se operou a decadência no caso dos autos.

Nos termos dos arts. 207 e 208 do Código Civil, ressalvados os direitos dos civilmente incapazes, o prazo decadencial não se sujeita a suspensão ou interrupção.

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036205-25.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033641
AUTOR: ISABEL ANTONIA DE MARTINO (SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS, SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a proposta formulada pela UNIÃO ter sido aceita expressamente pela parte autora ISABEL ANTONIA DE MARTINO, tratando-se de manifestação válida de partes capazes, envolvendo a transação de direitos disponíveis, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Julgo, extinto o feito sem julgamento de mérito em face da CEF, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a liberação da verba de seguro-desemprego.

Oficie-se imediatamente, para cumprimento, no prazo de 30 dias.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044946-59.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031567

AUTOR: GIOVANNA PINTI ALVES (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) NIZA TERESA PINTI (SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) CARVALIMA TRANSPORTES LTDA (SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

0041529-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031569

AUTOR: ZELIA MARIA ESTESSI (SP304862 - ALEXSANDRO NUNES NAZARIO, SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0035168-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031570

AUTOR: NOEL FERREIRA GUIMARAES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041617-73.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032044

AUTOR: MARIA DE LOURDES SUASSUNA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003289-69.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033301

AUTOR: MATEUS LEITE (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035952-13.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033277

AUTOR: ANETE DA SILVA ARAUJO (SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO, SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026670-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033290

AUTOR: NATALIA ELEOTERIO AQUINO (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032312-02.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033283

AUTOR: FRANCISCA RAIMUNDA DE PEDRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) JOAO ASSIS DE SOUZA - FALECIDO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047840-71.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033273

AUTOR: MARLUCE MUNIZ DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016318-55.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031629

AUTOR: IRACI JOSEFA FERREIRA ALVES (SP215830 - KATHIA REGINA LIMA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014624-85.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031943

AUTOR: RENATO DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

"Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK

"<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042995-25.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031254

AUTOR: MARIA ALICE RODRIGUES DE ASSIS (SP228473 - RODRIGO FAVARO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 14/02/2018 (arq.mov. 26), haja vista que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida..

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/608.062.144-8, cuja cessação ocorreu em 22/03/2016 e ajuizamento a presente ação em 01/07/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício auxílio-doença NB 31/608.062.144-8, no período de 25/09/2014 a 22/03/2016 (arquivo 11).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 30/01/2018 (arq.mov.- 22-00429952520174036301-MARIA.pdf-30/01/2018): “Trata-se de pericianda com 58 anos de idade, que referiu ter exercido as funções de arrumadeira, camareira e auxiliar de limpeza. Último trabalho com registro de contrato em carteira profissional de 10/06/2013 a 22/05/2015 como auxiliar de limpeza na “América Terceirização Ltda”. Teve benefício previdenciário (Auxílio-Doença) concedido da época do infarto (09/09/2014) até 22/03/2016. Foi caracterizado apresentar doença coronariana aterosclerótica, com ocorrência pregressa de infarto agudo do miocárdio (em 09/09/2014). Foi tratado por procedimentos clínicos e cirúrgico (revascularização miocárdica em 30/09/2014). Evoluiu sem manifestações de complicações. A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações de repercussão por descompensação da doença. NOTA TÉCNICA Entendo necessário fazermos ponderações em relação a estigmas, tanto relacionadas a doenças e doentes como também a tratamentos. É habitual o impacto emocional frente ao diagnóstico de uma doença, por vezes silente oferecendo risco de morte, porém frente ao seu desconhecimento não gerando qualquer restrição ou preocupação. Uma vez diagnosticado levando a preocupação e mudança de hábitos frequentemente para mais saudáveis, porém com pessoa estigmatizada. Algumas doenças gerando comoção maior como o câncer, mesmo frente a tumores com excelente resposta ao tratamento e inclusive cura. Outro estigma é o do tratamento, como “foi operada do coração, retirou um câncer entre outros”, mas sem a

necessária análise crítica que os procedimentos médicos objetivam melhora do prognóstico e da qualidade de vida, e por vezes até cura da doença. Em relação a doença coronariana aterosclerótica obstrutiva, são corrigidas alterações tais como obstruções coronarianas por meio de criação de fluxos sanguíneos alternativos para literalmente refazer a circulação normal, ou seja, revascularizar o músculo do coração (miocárdio), desta forma a situação posterior a cirurgia é muito melhor que a pré cirurgia. O importante é sempre a análise das restrições que as doenças impõem, tanto nas atividades de vida diária como no trabalho. O prognóstico dependerá da história natural da doença, adesão a hábitos de vida saudáveis, uso de medicamentos e controle médico periódico. Não foram apresentados exames que fazem parte da rotina do seguimento do indivíduo portador de doença coronariana, tais como ecodopplercardiograma, teste ergométrico ou cintilografia miocárdica, que tem o objetivo de avaliar a efetividade do procedimento terapêutico e analisar se a doença está evoluindo com progressão. Pela falta de tais informações, recomendado que evite desempenhar atividades que demandem esforços moderados a intensos. Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências). Caberá ao médico do trabalho frente ao PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), associado a análise das exigências da função, alocar o funcionário para exercer tarefas que respeitem as restrições e incluir no PCMSO do funcionário (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), a realização de exames específicos caso apresente morbididades, no caso específico do periciando exames cardiológico semestral. Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso do periciando, considerando-se as recomendações / restrições impostas pelas doenças e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade. Informo que a atividade de auxiliar de limpeza não se enquadra em atividade que demanda grandes esforços (gasto calórico acima de 400 Kcal/h), tomando como base as descrições contidas na CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) do Ministério do Trabalho. A atividade exercida se enquadra em atividade leve a moderada, conforme Quadro nº 3 da NR15, que trata de Atividades e Operações Insalubres Baseado em conhecimento de fisiopatologia, é possível inferir que esteve incapaz para convalescer do quadro apresentado no período estimado de 09/09/2014 (data da ocorrência de infarto) a 30/01/2015 (120 dias depois da cirurgia). Desta forma, o período concedido foi acima da expectativa, não sendo caracterizada a necessidade de período adicional. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5005995-24.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301245198
AUTOR: MOACYR BARRETO DE ALMEIDA (SP212417 - RAFAEL ARANTES BARRETO) MARLENE ARANTES BARRETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispositivo

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0056356-12.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031450
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/619.610.132-7, cujo requerimento ocorreu em 04/08/2017 e ajuizamento a presente ação em 21/11/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/08/2000 a

30/09/2000 (arquivo 12), bem como se denota da CTPS (arq.mov. 02-fl. 06), a parte autora labora na empresa AJA Serviços de Carga e Descarga Ltda., desde 01/06/2017.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 30/01/2018 (arq.mov. - 17-00563561220174036301-13-26223.pdf-30/01/2018): "O exame clínico neurológico, documentos apresentados e história clínica não evidenciam alterações que justificam a queixa apresentada não sendo compatível com a mesma. Trata-se de periciando que apresentou provável ataque isquêmico transitório, ocorrido em julho de 2017, comprovado pela história clínica, exames radiológicos e documentos hospitalares, submetido a tratamento clínico e medicamentoso, evoluindo com melhora gradual e progressiva e que atualmente não causa déficits motores, cognitivos ou sensitivos que o impeçam de realizar sua atividade laborativa habitual, da parte da neurologia. Os documentos médicos apresentados, especialmente tomografia computadorizada de crânio de julho de 2017, sem anormalidades, assim como o exame físico neurológico realizado, comprovam a atual ausência de lesão incapacitante, do ponto de vista da especialidade neurologia. À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o examinado não é portador de incapacidade, da parte da neurologia, visto que não há déficit neurológico instalado. V. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: - NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, DA PARTE DA NEUROLOGIA".

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051380-59.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032218
AUTOR: PEDRO CORONA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime

previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo, bem como os esclarecimentos, concluíram pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. No entanto, apontou período pretérito de incapacidade total e temporária de 22/08/2013 a 22/10/2013. Todavia, a parte autora já foi beneficiada pela Autarquia Previdenciária através do NB 603.231.577-4, conforme consulta CNIS juntada aos autos virtuais.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040001-24.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301030634
AUTOR: GERUSA MATIAS SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por GERUSA MATIAS SILVA em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Intimado o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica em Clínica Geral, concluiu-se pela ausência de incapacidade, nos termos das considerações adiante descritas: “(...) Os documentos médicos apresentados descrevem “Calculose da vesícula biliar com colicistite aguda” (K80); “Pancreatite aguda biliar” (K851). Ante o exposto, noto que a pericianda apresenta relatos dos diagnósticos acima elencados, sendo que refere que em meados de 2016 começou a apresentar dores abdominais, vômitos e ficou amarela. Foi para o hospital e descobriu que estava com pedra na vesícula e pancreatite. Foi operada em outubro de 2016 e diz que melhorou. Ao ser questionada sobre o que a incapacita para o trabalho, responde que é porque trabalhava pegando latinhas e papelão na rua, mas, de tanto ficar abaixando, ficou com três desvios na coluna. Nesse sentido, apresenta documentos que corroboram os eventos narrados, incluindo a colicistite, a pancreatite biliar e a cirurgia em 01/09/2016. No entanto, carece de elementos que fundamentem alguma eventual incapacidade. Isso, porque já foi operada e não apresenta exames objetivos que demonstrem quaisquer alterações francamente incapacitantes, sejam relacionadas às vias biliares ou a outros distúrbios. Por fim, ao exame físico pericial, verifico a presença de abdome inocente, musculatura eutrófica, força preservada, amplitude dos movimentos satisfatória, anictéria, Murphy negativo e ausência de repercussões funcionais significativas que a incapacitem para o labor (apresenta, apenas, alterações próprias do processo normal de senescência). Desse modo, concluo que não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais, nem para a vida independente e, tampouco, para os atos da vida civil. Conclusão 1-Não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais; 2-Não há incapacidade para a vida independente; 3-Não há incapacidade para os atos da vida civil. (...)” (00400012420174036301-13-51898.pdf – anexado em 13/12/2017 – arquivo 21).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há, contudo, previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade e limitações decorrentes desta para sua efetiva participação em sociedade.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0032114-86.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032704
AUTOR: THAMIRES MIRANDA DOS SANTOS (SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036340-37.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032432
AUTOR: ELIVAM VIEIRA DE ALMEIDA (SP330831 - PAULO HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS, SP321712 - WHEWETON NATAL BATISTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050576-91.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032636
AUTOR: FERNANDO ROCHA JURADO (SP261328 - FABIO RICARDO DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046548-80.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032524
AUTOR: TEREZA MARIO PELICHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035746-23.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032497
AUTOR: ISABEL CRISTINA BARBEIRO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. De firo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. P.R.I.

0021421-43.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032590
AUTOR: MARCELO DA SILVA SANTANA (SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042125-77.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032647
AUTOR: JOAO RODRIGUES PRIMO (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040703-67.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032651
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CARNEIRO DOS SANTOS (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033635-66.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032635
AUTOR: MARIA FRANCISCA RODRIGUES SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049967-11.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032594
AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA DE MORAES (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048079-07.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033815
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA TELES (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042323-17.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301030360
AUTOR: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO (SP115276 - ENZO DI MASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro da Paraíso, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima

0044967-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032555
AUTOR: JURACI DA CONCEICAO DE SOUSA NOVAIS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044670-23.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032556
AUTOR: IVANEIDE ALVES CALEIROS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036728-37.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032563
AUTOR: EDITE ALVES PESSOA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046928-06.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032552
AUTOR: ROBSON MACEDO ASSIS LEMOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046280-26.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031870
AUTOR: JAILDO PEREIRA GOMES (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JAILDO PEREIRA GOMES em face do INSS, em que requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, incluindo-se no cômputo dos salários de contribuição os corretos valores dos salários de benefício recebidos pelo auxílio acidente NB 94/601.802.919-0.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.383.290-0 desde 20/02/2017.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

Cumpra-se notar que o benefício da parte autora foi concedido em 20/02/2017, tendo seu período básico de cálculo no interstício de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo da média aritmética dos maiores salários de contribuição do mencionado período, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 9876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm) \\\ "art2" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm) \\\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm) \\\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

Especificamente quanto ao benefício de auxílio doença, necessário observar ainda a aplicação do disposto no artigo 29, § 10º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº 13.135/15:

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

No caso presente, a parte autora aduz que o INSS deixou de computar, no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria, os corretos salários de benefício relativos ao auxílio acidente NB 94/601.802.919-0, recebido no período de período de 22/02/2009 a 20/02/2017.

A contadoria judicial reproduziu os cálculos feitos pelo INSS (arquivos 18/20), e apurou que a autarquia procedeu corretamente ao cálculo da renda mensal do benefício de auxílio acidente, em observância à legislação vigente, e que tais valores já foram incluídos no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a renda mensal atual paga está correta, não havendo revisão cabível.

Desta forma, a parte autora não faz jus a qualquer majoração da renda de seu benefício, não havendo valores a serem apurados a título de diferença, sendo incabível a revisão do benefício de auxílio doença NB 42/182.383.290-0.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro da Paraíso, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima

0027536-80.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032564
AUTOR: EDITE MESQUITA (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046912-52.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032553
AUTOR: IVONE ARAUJO QUARESMA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055359-29.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032549
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE ARAUJO (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030375-78.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031232
AUTOR: LUCIANA DA SILVA UEMURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/554.595.099-3, cuja cessação ocorreu em 31/08/2015 e ajuizamento a presente ação em 29/06/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício

quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora labora na empresa Obra Social Dom Bosco, desde 07/02/2017, bem como gozou do benefício auxílio-doença NB 554.495.099-3, no período de 06/12/2012 a 31/08/2015 (arquivo 12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 01/02/2018 (arq.mov.- 35-00303757820174036301-13-40029.pdf-01/02/2018): “Trata-se de autora que foi diagnosticada com transtorno bipolar, doença que é caracterizada pelo fato de o indivíduo alternar fases de depressão, com sintomas como tristeza intensa, desânimo, lentificação psicomotora e apatia com crises de euforia, marcadas por agitação, euforia e inadequação. Entre as crises, normalmente não há sintomas residuais e a pessoa pode voltar às suas atividades normais. No caso da periciada, observa-se que houve remissão do quadro bipolar que ela apresentou no passado, com base na anamnese e no exame do estado mental realizado à perícia, e não se instalaram sintomas incapacitantes residuais. Trata-se, portanto, de quadro compatível com o exercício da atividade habitual da periciada. Contudo, ocorreu incapacidade entre 14/08/2017 e 22/09/2017, quando a autora esteve internada em razão de surto da doença. VIII. Conclusão: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica psiquiátrica. Houve incapacidade entre 14/08/2017 e 22/09/2017”.

Por fim, não passa despercebido o que o expert constatou uma incapacidade total e temporária no período de 14/08/2017 a 22/09/2017, haja vista que houve fato novo, vale dizer, internação em razão de surto da doença. Portanto, o réu INSS, não teve oportunidade na esfera administrativa de se manifestar acerca da eventual incapacidade laboral com base na internação realizada no dia 14/08/2017, de modo que esta constatação não atinge a improcedência do presente feito.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10

dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro da Paraíso, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0038127-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032990
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA CALDEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050530-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032765
AUTOR: MOISES GOMES DE ALMEIDA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027934-27.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032838
AUTOR: ROBERTO ZOCCOLA JUNIOR (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017184-63.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032883
AUTOR: JORGE ALEXANDRINO DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037473-17.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032363
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0039356-96.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301245332
AUTOR: DEBORA ERINS SOARES (SP207056 - GUSTAVO MENEGHINI DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto:

- JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT; e

- JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à União, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000676-08.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032162
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS em que postula a revisão de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%, a partir de 06/1999 e 05/2004, respectivamente.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a r.decisão (arq.mov. 10), haja vista que reanalisando o presente feito verifico ser desnecessário tal diligência, já que, constata-se que houve erro na digitação do número do benefício em que se almeja a revisão, sendo perfeitamente possível identificar que é o benefício de número NB 119.377.351-0, que a parte autora almeja obter a revisão.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo ao julgamento de mérito.

Com efeito, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 majoraram o teto das contribuições e dos pagamentos do regime geral de previdência social, nos seguintes

termos:

EC 20/98

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Contudo, por ocasião dos reajustes dos benefícios imediatamente subsequentes a essas emendas - previstos pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004 - os tetos foram majorados para R\$ 1.255,32 e R\$ 2.508,72, respectivamente, sendo aplicados os índices inflacionários integrais de 4,65% e 4,53% previstos para os reajustes dos benefícios, ao invés de índices pro rata, proporcionais aos meses transcorridos entre a elevação dos tetos e seus respectivos reajustes.

Não obstante, não vislumbro ilegalidade que justifique a intervenção judicial no procedimento em questão. Explico.

Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados para reajuste dos benefícios.

De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo acima mencionados não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício.

Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor.

Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a "paridade" com o teto.

Vale destacar que, nos termos dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso, o que também se aplica ao reajuste do teto de contribuição e pagamento do RGPS.

Especificamente com relação à hipótese dos autos, confira-se o seguinte trecho extraído de acórdão da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(...)

Nada altera a questão pretender vislumbrar ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, uma vez que concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%, os quais correspondem, em tese, à inflação acumulada desde junho/98 e junho/03. Tanto o artigo 14 da EC 20/98 quanto o artigo 5º da EC 41/03 determinaram o reajuste do valor fixado "a partir da data da publicação", com o objetivo de "preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Ao interpretar as Emendas do INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. A aplicação dos índices acima apontados no teto, a propósito, representou vantagem para os segurados, na medida em que o limite de glosa do salário-de-benefício e da renda mensal manteve-se atualizado, permitindo a concessão de benefícios em bases mais favoráveis a partir de junho/99 e maio/04.

Assim, não estando caracterizada ilegalidade, ou muito menos ofensa ao artigo 14 da EC 20/88, ao art. 5º da EC 41/03 e ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (atualmente previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal), deve o pedido ser julgado improcedente.

...

(TRF4, AC 2008.70.00.019532-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 31/08/2009)

De acordo com a evolução legislativa, tem-se que os reajustes dos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal regem-se pela Súmula n. 260 do TFR e pelos índices da política salarial, até 04.04.1989. De 05.04.1989 a 12/1991, pelo art. 58 do ADCT; de 01/01/1992 a 12/1992, pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual (art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91).

Nesse período foi aplicado o percentual de 147,6% a todos os benefícios. A partir de janeiro de 1993 até dezembro de 1993, pelo Índice de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro de 1994, pelo Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho de 1994, pela conversão em URV (Lei 8.880/94). A partir de julho de 1994 pelo IPC-r, conforme as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A Medida Provisória 1.053, de 30/06/95, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC, a partir da competência julho de 1995 (art. 8º), alteração esta mantida nas reedições seguintes. A Medida Provisória 1.415, de 29/04/96, alterando o art. 8º da MP 1.398, de 11/04/96, novamente mudou o indexador, agora substituindo o INPC pelo IGP-DI, em maio de 1996, o que torna inviável o reajuste por outro índice que não o IGP-DI naquele período.

A mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios fossem reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. A partir da edição da Lei 10.699/2003, os valores dos benefícios em manutenção passaram a ser reajustados com base em percentual definido em regulamento, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, assegurada a preservação do valor real da data da sua concessão.

Por fim, a Lei 11.430/2006, passou a dispor que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, com base no INPC / IBGE.

Anoto, também, que a Terceira Seção do E.Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, que fixa o INPC e sucedâneos legais como

índices revisores, inexistindo previsão legal para a equiparação postulada nestes autos.

Os critérios de reajuste preconizados pela LBPS não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, competindo ao INSS tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, em obediência ao princípio da legalidade.

Portanto, sem êxito a pretensão formulada, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao Legislador.

Nesses termos, deixo de acolher o pedido da parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040831-87.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033620
AUTOR: CARLOS TOTH (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do CPC.

Defiro, ainda, a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

P.R.I.

0003976-75.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031888
AUTOR: JOSE MANOEL RODRIGUES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSE MANOEL RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente como a prejudicial à prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo a análise do mérito.

A parte autora teve seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.329.842-7 concedido com data de início fixada em 04/08/2014, com renda mensal de R\$ 1.543,15, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 dispunha na redação original do artigo 29 que "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses." Por sua vez, com o advento da Lei 9.876, em 26 de novembro de 1999, a Lei de Benefícios foi alterada e adotou novo critério para a apuração do salário de benefício.

Assim, na época da concessão do benefício da parte autora, a redação do art. 29 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.876/99 passou a ser a seguinte: "Art. 29. O salário de benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Editou-se na sequência a Lei nº 10.877, de 2004 e a Lei Complementar nº 128/2008 que acresceram os artigos 29, A e B, à Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins

de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)". E "Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)"

Assim, para a apuração do salário de benefício, serão considerados os 36 últimos salários-de-contribuição, em um interregno não superior a 48 meses, acaso o benefício tenha sido requerido quando da vigência da redação inicial do art. 29 da Lei 8.213/91, ou será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nas hipóteses de incidência da Lei 9.876/99. Consequentemente, o cálculo do benefício com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição só é possível se todos os requisitos para concessão do benefício foram implementados ANTES da Lei 9.876/99, ou seja, até 28/11/99.

No presente caso, como a DIB do benefício da parte autora se deu em 04/08/2014, ou seja, APÓS da Lei 9.876/99, o mesmo tem direito ao cálculo nos termos da redação alterada do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, ou seja, o salário de benefício será calculado sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

O demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora (arq.mov. -2- fl. 06) demonstra o cumprimento pela Administração dos preceitos contidos nos artigos 29, I da Lei 8213/91 (com redação da Lei 9.876/99), ou seja, o salário de benefício do autor foi calculado levando-se em conta a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e multiplicada pelo fator previdenciário.

Também verifica-se a aplicação pela Administração do art. 29 – B da Lei 8.213/91, pois o salário de contribuição foi corrigido monetariamente mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (nos termos da Lei nº 10.877, de 2004).

Ainda, verifica-se a aplicação pela Administração do art. 29 – A da Lei 8.213/91, visto que o INSS utilizou as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações da parte autora, para fins de cálculo do salário-de-benefício.

Desta feita, não assiste razão quanto ao seu pleito de revisão, já que o INSS procedeu corretamente ao cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo por base o disposto na redação do artigo 29, I, bem como, do art. 29 A e B da Lei 8.213/91, legislação em vigor à época da concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036193-11.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031893
AUTOR: FAUSTO LEONARDO GUARINI (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043179-78.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031903
AUTOR: WELITON DOS SANTOS FERREIRA (SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036504-02.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031906
AUTOR: IRENE SABINO PEREIRA DA ROCHA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028719-86.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032962
AUTOR: AUREA DOS SANTOS ALVES (SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038984-50.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033176
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050529-20.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033013
AUTOR: MARIA COSMITA LEAL DE ALMEIDA SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/617.510.349-5, cuja cessação ocorreu em 18/09/2017 e ajuizamento a presente ação em 10/10/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/617.510.349-5, no período de 03/02/2017 a 18/09/2017 (arquivo 12).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laboral, consoante laudo pericial apresentado em 24/01/2018 (arq.mov.- 19-00499073820174036301-13-62846.pdf-24/01/2018): “O periciando informa o diagnóstico: A 15.0 Tuberculose pulmonar, com confirmação por exame microscópio da expectoração, com ou sem cultura. Conforme dados DATAPREV, o autor recebeu benefício previdenciário com DIB em 03/02/2017 e DCB em 18/09/2017. Após passar a apresentar hemoptise (tosse com sangue) em julho de 2016, o periciando foi diagnosticado com tuberculose pulmonar, após procedimento cirúrgico (toracotomia), quando foi internado e operado no IGESP no período de 28/1/17 a 1/2/17. Foi tratado por um período de 6 meses, com início em 7/3/17, período em que esteve em benefício auxílio doença. A tuberculose é uma doença infecciosa e transmissível, causada pelo Mycobacterium tuberculosis, que afeta prioritariamente os pulmões, embora possa acometer outros órgãos e sistemas. A apresentação pulmonar, além de ser mais frequente, é também a mais relevante para a saúde pública, pois é a principal responsável pela transmissão da doença. A tuberculose pode ser causada por qualquer uma das sete espécies que integram o complexo Mycobacterium tuberculosis. Entretanto, do ponto de vista sanitário, a espécie mais importante é a M. tuberculosis. O principal reservatório da tuberculose é o ser humano. A tuberculose é uma doença de transmissão aérea, ou seja, que ocorre a partir da inalação de aerossóis. Ao falar, espirrar e, principalmente, ao tossir, as pessoas com tuberculose ativa lançam no ar partículas em forma de aerossóis que contêm bacilos, sendo denominadas de, bacilíferas. As formas bacilíferas são, em geral, a tuberculose pulmonar e a laringea. Calcula-se que, durante um ano, numa comunidade, um indivíduo que tenha baciloscopia positiva pode infectar, em média, de 10 a 15 pessoas. A transmissão da tuberculose é plena enquanto o indivíduo estiver eliminando bacilos. Com o início do esquema terapêutico adequado, a transmissão tende a diminuir gradativamente e, em geral, após 15 dias de tratamento chega a níveis insignificantes. No entanto, o ideal é que as medidas de controle de infecção pelo M. tuberculosis sejam implantadas até haja a negatificação da baciloscopia. O tratamento é feito à base de antibióticos, com duração de aproximadamente seis meses. É imprescindível que este não seja interrompido – fato que pode ocorrer, principalmente, devido aos efeitos colaterais, tais como enjoos, vômitos, indisposição e mal-estar geral. As medicações são distribuídas gratuitamente pelo sistema de saúde, através de seus postos municipais de atendimento. O periciando foi tratado por tuberculose pulmonar e atualmente não apresenta indícios da doença. Não caracterizada incapacidade para o trabalho. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a descon sideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laboral da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010661-35.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031636
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE BARROS DA SILVA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por EDUARDO HENRIQUE BARROS DA SILVA, representado por sua genitora, Sendi Elen Barros da Silva em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, verifico que foi designada segunda perícia, desta feita na área de Psiquiatria para averiguar a alegada incapacidade do autor. No entanto, quando da realização da perícia, a expert nomeada nestes autos, em seu comunicado médico, anexado aos 17.10.2017 (arquivo 38) requisitou a juntada do prontuário médico do autor, para que fosse possível a realização do laudo. Instado o autor em duas oportunidades a apresentar a documentação necessária para a realização do exame (eventos 39 e 44), o autor deixou transcorrer in albis o prazo para o atendimento da determinação proferida por este Juízo. Desse modo, ante o manifesto desinteresse da parte autora para a produção da prova, considero preclusa a prova pericial designada na área de Psiquiatria.

Prosseguindo.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de

zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica em Clínica Geral, concluiu-se pela ausência de incapacidade, nos termos das considerações adiante descritas: "(...) Periciando com 10 anos de idade, com epilepsia do tipo crises de ausência, em tratamento com anticonvulsivante. O exame pericial mostra bom estado geral, não há alterações cutâneas, não há limitação funcional significativa. Apresenta diagnósticos de agorafobia e foi encaminhado ao serviço de psiquiatria. O exame pericial mostra bom estado geral, sem limitação funcional significativa. Considerando o quadro clínico, indico avaliação pericial em psiquiatria. VI. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se: NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE. INDICO AVALIAÇÃO PERICIAL EM PSIQUIATRIA. (...)" (00106613520174036301-13-39366.pdf – anexado em 26.06.2017 – arquivo 20).

Observa-se que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa idosa com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência. Não há, contudo, previsão legal para a concessão do benefício assistencial àquele que não tiver o diagnóstico de incapacidade e limitações decorrentes desta para sua efetiva participação em sociedade.

Assim, não estando preenchido o requisito inerente à pessoa, torna-se inócua a análise da questão socioeconômica desta, justamente por não preencher o requisito pessoal.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

P.R.I.

0038422-41.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301018865
AUTOR: MARIA LUCIA KAMINSKI REIS (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUCIA KAMINSKI REIS, deixando de reconhecer a carência dos períodos compreendidos entre 01 até 12/2011, 01 até 02/2012, 02 a 04/2014, 05 a 10/2015, 12/2015 e de 01 a 02/2016, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade buscada.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047769-98.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033167
AUTOR: ESTER SOARES DE OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045793-56.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033169
AUTOR: MARIA DAS MERCES ROCHA CAMARGO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046176-34.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033168
AUTOR: VERA LUCIA ALMEIDA SANTOS FABIANO (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048846-45.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033166
AUTOR: CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO MODESTO GUARIROBA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, em que se postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário com a declaração da inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei 8.213/91, bem como reajustar o benefício pelo índice de reajuste IPC-3i, visando atender os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal, artigos 7º, "a" e "f", 9º e 11, "I" do PIDESEC e artigos 9º e 29 do Estatuto do Idoso, a partir de 2003.

Citado o INSS, apresentou contestação, armando preliminares e requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

Refuto ainda, a prejudicial de mérito de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessor, mais sim dos índices de reajustamento, o qual se renova anualmente.

Por seu turno, acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Da equivalência pelo número de salários mínimos:

Inicialmente, a apontada defasagem está fundamentada na discrepância entre o valor do benefício quando da concessão, que correspondia a um determinado número de salários mínimos, cuja quantidade não se manteve no tempo, é dizer, o valor do benefício atualmente recebido não manteve equivalência àquele número de salários mínimos recebidos por ocasião da concessão.

Todavia, não assiste razão à parte autora, pois que o artigo 7º da Constituição da República veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária, inclusive aquela aplicável à correção dos benefícios previdenciários.

Essa matéria já foi pacificada pelos Tribunais Superiores, eis que, uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei nº 8.213, de 24.07.91.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, em especial o IPC/3i, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

A Lei nº. 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011).

Nesse sentido, inclusive, trago à colação jurisprudência sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados

como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

3. Recurso improvido.

(Processo RESP 490746 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 15.12.2003 p. 418

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, de formação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034229-80.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032192
AUTOR: SILVIO ROCHA VANDERLEI (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050740-56.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032190
AUTOR: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028571-75.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033350
AUTOR: DEUSELITA SOUSA DE MACEDO (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES)
RÉU: ANACLETA DA SILVA NETA (SP235018 - JOSE ROBERTO SERRA) ARETA DA SILVA OLIVEIRA (SP235018 - JOSE ROBERTO SERRA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) DANIELLE DA SILVA OLIVEIRA
(SP235018 - JOSE ROBERTO SERRA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Ao setor competente para exclusão de ANACLETA DA SILVA NETA do polo passivo da ação.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040233-36.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032374

AUTOR: JULIANA ARAUJO DE ANDRADE (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042053-90.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032391

AUTOR: HERMINIO TRUJILLO FILHO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040035-96.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032197

AUTOR: LEONEL ARNALDO BARCHI (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049285-56.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031843

AUTOR: JAIRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0059636-88.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032673

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA GEREMIAS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por VERA LUCIA PEREIRA GEREMIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento jurisdicional que condene a ré em danos morais.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi

o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido” (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553).

Aduz a autora, em síntese, que, nos autos do processo nº 0006530-85.2015.4.03.6301, demonstrou a ocorrência de erro, o qual teria lhe ocasionado prejuízos. Afirma, ainda, que ficou sem emprego desde agosto de 2013, o que postergou a sua aposentadoria e ocasionou prejuízo financeiro equivalente a R\$ 52.472,00. Requer, por fim, a condenação da ré em danos morais.

Frise-se, inicialmente, que, consoante narrado no boletim de ocorrência anexado aos autos (evento 7), a autora sofreu um golpe praticado por terceiro, tanto que funcionários do INSS lhe informaram que alguém se fez passar por ela, utilizando-se do nome de sua mãe e de seu CPF.

Saliente-se, ainda, que, observado o teor da sentença, ora transitada em julgada, proferida pelo Juízo da 3ª Vara-Gabinete, houve falha na prestação do serviço pelo banco. Todavia, não é possível concluir que de todas as falhas no serviço emergem, automaticamente, danos morais, devendo-se verificar as particularidades do caso concreto.

Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª ed, 2003, p. 99).

Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

“INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. “O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça” (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:175 RNDJ VOL.:00034 PÁGINA:140 RSTJ VOL.:00163 PÁGINA:400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)

A parte autora não se desincumbiu, no tocante aos danos morais, de comprovar o fato constitutivo do seu direito, de modo que é incabível o referido pleito ressarcitório. Não foi demonstrado, documentalente, que a alegada situação de desemprego decorreu, especificamente, da falha da Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, não é possível imputar a culpa pelo indeferimento de aposentadoria, em virtude do não preenchimento de requisitos legais, exclusivamente ao banco.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade na tramitação do feito, em virtude da idade (art. 1.048, I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação da autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0035287-21.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301030410
AUTOR: RENATA FERRAS DE BARROS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizadas perícias médicas.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 22/01/2018, haja vista que os documentos carreados são posteriores ao requerimento administrativo, bem como, ao ajuizamento da ação e à perícia médica, e os quesitos complementares apresentados não propõem questionamentos diferentes daquelas já respondidos e esclarecidos no laudo médico ortopédico. Ademais, ambos os peritos Judiciais designados são profissionais habilitados para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora

em conjunto com a profissão por ela exercida.

Refuto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. Afasto a ocorrência de decadência, uma vez que não decorreram dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação. No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade ortopedia atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 18/09/2017: “V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: A pericianda apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Vertebral e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudessemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Disciais), são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Os demais achados considerados nos exames subsidiários, bem como as demais queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Renata Ferras de Barros, 46 anos, Promotora de Vendas,

não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA.”

No mesmo sentido é a conclusão do perito médico psiquiatra, conforme laudo anexado em 05/12/2017: “Elementos clínicos. Análise, discussão e conclusões.(...) Traz declaração médica constando síndrome de Ekbohm*. Relata transgressões comportamentais inclusive pondo-se em risco por vezes. Trazida (sic) pelo pai, que voltará para buscá-la. Diagnósticos assistenciais: CID10 F32.3. Medicação prescrita e/ou em uso: valproato 500mg, clonazepam 2mg, biperid 2mg, clomipramina 75mg/dia. Nível de consciência: vigil. Estado cognitivo, orientação tempo-espacial, autopsíquica, alopsíquica: preservada. Linguagem coerente. Senso-percepção preservada. Delírios, alucinações: relata, sendo, porém, mais propriamente deliróides e alucinoses do que delírio e alucinações. Humor / afeto ressonante. Ansiedade modulada. Psicomotricidade: sem destaques de anormalidade. Escolaridade: ensino médio. Avaliação geral, posturas e atitudes na situação do exame adequadas ao contexto. Apresentação: sem idiosincrasias. Vestimenta: adequada. Aspectos adicionais e considerações adicionais e voltadas a conclusões: seu prolongado afastamento torna-lhe difícil a eventual volta ao trabalho. Teve afastamentos por diferentes motivos, inclusive não-psiquiátricos (hérnia de disco). Observa-se supervalorização de sintomas psíquicos, ficando mal caracterizado o que traz como alucinações”. Potencialidade: não há impedimentos psiquiátricos formais. Conclusão provisória: não há incapacidade do ponto de vista estritamente psiquiátrico embora seja portadora de CID10 F41.2, exceto o problema neuro-psiquiátrico mencionado acima como “síndrome de Ekbohm”, não observado durante a entrevista pericial ora realizada. * síndrome de Ekbohm é designação também adotada, infrequentemente, para “síndrome de pernas inquietas”. Em conclusão: Não há indícios de incapacidade do ponto de vista estritamente psiquiátrico embora seja portadora de CID10 F41.2.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051851-75.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031436
AUTOR: MARIA RITA DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastado também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/617.874.156-5, cujo requerimento ocorreu em 16/03/2017 e ajuizamento a presente ação em 23/10/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora verteu contribuições na qualidade de facultativo, no período de 01/06/2015 a 31/12/2015 e de 01/02/2016 a 29/02/2016 (arquivo 13).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 30/01/2018 (arq.mov.- 23-00518517520174036301-13-41151.pdf-30/01/2018): “Fundamentado única e exclusivamente nos documentos a mim apresentados e nas informações obtidas durante a entrevista e exame físico da pericianda, passo aos seguintes comentários. Os documentos médicos apresentados descrevem “Lúpus eritematoso disseminado [sistêmico] induzido por drogas” (M32); “Comprometimento sistêmico não especificado do tecido conjuntivo” (M359). Ante o exposto, noto que a pericianda apresenta relatos dos diagnósticos acima elencados, sendo que refere que em outubro de 2013 começou a inchar, os cabelos começaram a cair e começou a apresentar artralgia. Procurou o médico que, após investigação, a diagnosticou com lúpus. Iniciou o tratamento e diz que, no início, melhorou bem. Porém, agora, piorou, principalmente nos ombros e no pescoço – sic. Ao ser questionada sobre o que a incapacita para o trabalho, responde que é

porque sente dores nas mãos, nos pés, nos cotovelos, no pescoço etc. Nesse sentido, apresenta documentos que corroboram as afecções citadas, porém, carece de elementos que fundamentem de modo objetivo a atual incapacidade alegada. Isso, porque não apresenta relatório médico recente que faça qualquer referência a alterações incapacitantes. Ainda, apresenta exame laboratorial de 03/05/2017 (o mais recente, segundo a pericianda) que demonstra provas inflamatórias normais (processo inflamatório sob controle – vide anexo). Também, apresenta relatório de exames de imagem que não demonstram alterações de monta (vide página 15 do evento 22 dos autos). Por fim, ao exame físico pericial, verifico a presença de amplitude dos movimentos satisfatória, musculatura eutrófica, força preservada e ausência de sinais flogísticos ou de outras complicações que a incapacitem para o seu ofício. Desse modo, concluo que não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais, nem para a vida independente e, tampouco, para os atos da vida civil. Conclusão: 1-Não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais; 2-Não há incapacidade para a vida independente; 3-Não há incapacidade para os atos da vida civil”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045662-81.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031405
AUTOR: SILVANA SARILHO DE ALMEIDA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado no dia 30/01/2017(arq.mov. 23), haja vista que o perito Judicial designado é profissional habilitado para realização da perícia médica indicada, que consiste não somente em analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/618.645.612-2, cujo requerimento ocorreu em 08/06/2017 e ajuizamento a presente ação em 18/09/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta af os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa CHIC DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA – ME, no período de 01/12/2014 a 30/06/2017 (arquivo 11).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 16/01/2018 (arq.mov.-21-00456628120174036301-13-57754.pdf-16/01/2018): “A autora possui 51 anos de idade. O quadro apresentado pela autora é de artrose nos joelhos o qual é caracterizado por doença degenerativa da cartilagem articular. Tal doença é confirmada por exame clínico e radiológico e está presente em cerca de 80% da população após os 40 anos. A maioria dos indivíduos é assintomática, entretanto, pode haver períodos inflamatórios com dor articular e períodos de melhora. No caso apresentado não há sinais inflamatórios ativos, limitação da mobilidade articular ou alteração na deambulação. Seu quadro degenerativo é compatível com sua idade cronológica e não apresenta limitação funcional. Ao exame clínico apresenta quadro de lombalgia (dor em região da coluna lombar) de caráter crônico. Essa sintomatologia apresenta-se em cerca de 51% a 84% da população em geral durante algum período no decorrer da vida e tem evolução satisfatória em mais de 90% dos indivíduos com tratamento clínico adequado. A dor lombar apresentada pela autora não está associada a sinais limitantes ou de mau prognóstico como: radiculopatia, alteração de força muscular, alteração de sensibilidade ou limitação da mobilidade osteoarticular. Não foram constatadas tendinopatias limitantes, processos inflamatórios ativos ou alterações na marcha. I. CONCLUSÃO: Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo

que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004986-57.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032587
AUTOR: JOAQUIM ROBERTO DE ALMEIDA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487 I do CPC.

Sem custas e honorários neste Juizado Especial Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada nesta data. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, de formação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051348-54.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032189
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034850-77.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032191
AUTOR: IDALINA DE OLIVEIRA FARIA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048906-18.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033195
AUTOR: GABRIELE PAULA CABRAL (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5008691-33.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301030621
AUTOR: SABATHA PATRICIA VIEIRA SANTOS (SP278968 - MARCOS NUNES LUZ)
RÉU: BANCO PAN S A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) CARLOS EDUARDO MARQUES AUTO NIVEL MULTIMARCAS, COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME (- AUTO NIVEL MULTIMARCAS, COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar os pedidos formulados em face dos corréus Carlos Eduardo Marques e Concessionária Auto Nível Multimarcas de Veículos e, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito. Quanto aos corréus Caixa Econômica Federal e Banco Pan S/A, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050952-77.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032221
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054495-88.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032534
AUTOR: SERGIO DE PAULA VIEIRA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029324-32.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032136
AUTOR: SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021523-65.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032294
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050404-52.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033368
AUTOR: NIRLENE PAIVA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046378-11.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032137
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031387-30.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033487
AUTOR: LUIZ HENRIQUE FREIRE BEZERRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038616-41.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032925
AUTOR: ALBERTO BARRETO MORAIS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048832-61.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032428
AUTOR: ANTONIO ALUIZO VIEIRA DE SOUSA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a prioridade de tramitação nos termos do art. 1.048, caput e inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051150-17.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032168
AUTOR: CICERO LUIZ DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0052103-78.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032472
AUTOR: ODAIR FRANCO PEREIRA (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Considerando o teor do laudo médico pericial, oficie-se ao INSS, com a cópia integral do laudo (evento 21) para as providências que entender devidas quanto a manutenção do benefício NB 32/137.070.593-7 (evento 27), que foi concedido em 01/12/2004 e se encontra ativo até a presente data.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro da Paraíso, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0048816-10.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032706
AUTOR: JEFFREY DENNIS CZYZKOWSKI (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0046047-29.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032753
AUTOR: JOEL PEDRO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0051883-80.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033133
AUTOR: JOAQUINA SALVADOR DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059629-96.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033058
AUTOR: SUELI BUENO DE CAMARGO (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056998-82.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033059
AUTOR: WILSON ALENCAR FIGUEIREDO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000223-13.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033060
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049736-81.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033127
AUTOR: CALIXTO ADAO BARROSO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060877-97.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033057
AUTOR: MARIA DE LIMA FRANCISCO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054572-97.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033175
AUTOR: THEOLOGIA VASSILIOS ARVANITI MARTINS (SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062187-41.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033056
AUTOR: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031820-34.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031317
AUTOR: ANA ORESIA COELHO DOS SANTOS (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANA ORESIA COELHO DOS SANTOS, representada por sua curadora, Marta Dos Santos Fanganiello em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Aduz preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Além disso, relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando pela improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela procedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a

Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabidamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,”

não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 17.10.2017 (00318203420174036301-27-47499.pdf e ILOVEPDF_MERGED 46.pdf – arquivos 22 e 23) a curadora relatou à perita assistente social que a autora reside com os filhos Erica Coelho dos Santos e Everton Coelho dos Santos, em imóvel alugado, há seis anos. Referido bem se encontra em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. O sustento do lar provém da renda auferida por seu filho, que usufrui benefício assistencial LOAS, no importe de um salário-mínimo. No que tange aos extratos DATAPREV anexados aos autos, os informes são condizentes com a realidade descrita no laudo socioeconômico. O filho da autora auferiu benefício LOAS. A par disto, apurou-se que a filha Erica Coelho dos Santos, integrante de seu núcleo familiar da autora, trabalhou até janeiro de 2018, com último salário equivalente a um salário-mínimo. Já quanto aos demais membros da prole, verificou-se que os filhos Juliana e Jonathan Coelho dos Santos possuem atual vínculo empregatício formal, sendo que, para o mês de janeiro de 2018 auferiram os salários de R\$ 1.308,00 (hum mil, trezentos e oito reais) e R\$ 1.772,31 (hum mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), respectivamente.

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Segundo a perícia médica realizada nos presentes autos, concluiu-se pela incapacidade total e permanente da parte autora, cujas principais considerações seguem transcritas: "(...) Trata-se de pericianda que apresentou acidente vascular cerebral, ocorrido em janeiro de 2010, comprovado pela história clínica, exame neurológico, exames radiológicos e documentos médico-hospitalares, submetida a tratamento clínico e medicamentoso, mas que evoluiu com quadro demencial progressivo que, baseado na idade da pericianda, progressão da doença e extensão da lesão a incapacita total e permanentemente de exercer qualquer atividade laborativa ou atividade da vida independente. À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o examinado é portador de incapacidade, da parte da neurologia, visto que há déficit neurológico instalado. Conclusão (...) De acordo com as informações relatadas, os documentos médicos apresentados e os dados obtidos ao exame físico, constato que o periciando (a): - APRESENTA SÍNDROME DEMENCIAL SECUNDÁRIA A ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. - FOI CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. - FOI CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DE TERCEIROS PARA A VIDA INDEPENDENTE, NO MOMENTO. (...)" (00318203420174036301-13-30452.pdf - anexado em 09.10.2017 – arquivo 21).

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora. Ainda que se proceda à exclusão do valor recebido pelo benefício assistencial percebido por seu filho, em aplicação analógica ao art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda assim a parte autora não atende ao pressuposto legal de miserabilidade para a concessão do benefício assistencial almejado. Segundo se depreende do laudo socioeconômico, a filha da autora, Erica Coelho dos Santos, integrante de seu núcleo familiar, deixou de laborar muito recentemente, é dizer, em 31.01.2018 (arquivo 39). Diante de tal situação e, considerando tratar-se de pessoa jovem, é crível supor que se reenquadre rapidamente no mercado de trabalho. Por outro lado, há que se considerar o fato de que a autora possui outros filhos, os quais podem se cotizar para prestar-lhe o necessário auxílio, a fim de que suas necessidades básicas sejam atendidas. Consoante se depreende dos extratos previdenciários anexados aos autos, os filhos Juliana e Jonathan possuem rendimentos fixos e, assim, podem dispor ao menos pequena parte de tais valores percebidos para ajudar a prover a subsistência da autora. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, os filhos não devem eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos à autora. Em síntese: os filhos não podem abandonar sua genitora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Ora, dispõe o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada pelo Estado ao idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, o que não ocorre nos autos.

Nessa situação, conceder o benefício assistencial representaria desvio da finalidade da Lei Orgânica de Assistência Social, qual seja, garantir condições materiais mínimas para a subsistência da pessoa deficiente ou idosa quando os recursos familiares sejam inquestionavelmente insuficientes. É evidente que eventuais modificações nas condições de fato poderão ser objeto de nova demanda. No presente feito, contudo, conclui-se que a parte autora não comprovou um dos requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto, restando deferidos benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030140-14.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301026663
AUTOR: GILCELIA DE SIQUEIRA ROCHA (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos.

Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0049448-36.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032574
AUTOR: ANA MARIA VASCONCELOS LIMA (SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO)
RÉU: MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA (- MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
ESTADO DE SAO PAULO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0022819-25.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032501
AUTOR: RUTE DE CARVALHO (SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RUTE DE CARVALHO.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042486-02.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031325
AUTOR: NILZA GRACA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) LAZARA MARIA CARVALHO DA CRUZ (SP077160 - JACINTO MIRANDA) MARIA PIEDADE DOS SANTOS (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051893-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032836
AUTOR: MARIA BARRETO DO MONTE SILVA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RÉU: THALIA DE SOUSA GUILHERMINO DA SILVA (CE003645 - DEODATO JOSÉ RAMALHO JUNIOR) TALIS DE SOUSA GUILHERMINO DA SILVA (CE003645 - DEODATO JOSÉ RAMALHO JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (CE003645 - DEODATO JOSÉ RAMALHO JUNIOR) FRANCISCA DEBORA DE SOUSA (CE003645 - DEODATO JOSÉ RAMALHO JUNIOR)

FIM.

0044115-06.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033081
AUTOR: JOSE TORQUATO DA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0044335-04.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031788
AUTOR: DAMIANA CASSIANO DA SILVA DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0061112-64.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033837
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCHINI (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se, inicialmente, a não ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado (0003189-90.2010.4.03.6183), visto que, apesar da sentença de improcedência, é possível entender que a existência de novas contribuições após a data de sua prolação possibilitariam o ajuizamento de nova ação.

Contudo, enfatize-se que, a despeito de a autora sustentar, em sua exordial, que o pedido formulado pretende a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, é evidente que se trata de desaposentação (renúncia do benefício que lhe foi deferido e, considerando-se contribuições efetuadas após a sua DIB, a concessão de nova aposentadoria). Assim, diante da existência de contestação-padrão específica para a matéria em questão, determino o seu traslado para os presentes autos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, é preciso tecer alguns comentários acerca da decadência prevista no caput do art. 103 da Lei 8.213/091, que dispõe: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pois bem. O suporte fático que induz a incidência da regra extintiva do direito potestativo ora descrito relaciona-se à revisão do ato de concessão do benefício, vale dizer, à retificação ou reavaliação de determinado benefício previdenciário com base em pressupostos fáticos ou jurídicos distintos daqueles existentes no momento da concessão, seja em virtude de equívoco da autarquia previdenciária, de condições fáticas vantajosas ao segurado posteriormente apresentadas ou em consideração à

alteração de paradigmas interpretativos então prevalentes.

Assim, o segurado dispõe do prazo decadencial de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício, isto é, para que o mesmo benefício seja reavaliado pela autarquia previdenciária. Ultrapassado o prazo, ainda que se constate erro de fato ou de direito na concessão do benefício, a norma em referência determina a extinção do direito de revisão do benefício previdenciário.

O que se pleiteia nesta ação, contudo, não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário ou da decisão indeferitória proferida em âmbito administrativo. O que se pretende, em verdade, relaciona-se à renúncia de um direito patrimonial – embora de conteúdo social – e que, por conseguinte, não está sujeito ao prazo extintivo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

Entendimento diverso equivaleria à extensão de norma prejudicial ao segurado para hipótese não existente em seu suporte fático. Repise-se que o que ora se pretende é o retorno do segurado ao status anterior ao ato de concessão do benefício, mediante a renúncia ao direito patrimonial de que é titular e não a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

É importante frisar, demais disso, que o segurado, ao pleitear a desaposentação, pretende a melhoria em sua situação mediante o transplante, para o benefício posterior, do tempo de serviço prestado após a concessão do ato de aposentação. Desta forma, quanto maior o tempo de serviço prestado – e, principalmente, do tempo em que contribuiu aposentado – maior a possibilidade de obter vantagens em seu benefício posteriormente concedido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, em 27/11/2013, no julgamento do Recurso Especial n. 1.348.301/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, acórdão não publicado, firmou orientação no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos, de que trata a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, não tem incidência na hipótese de renúncia à aposentadoria regularmente concedida. 2. A disposição legal acerca do prazo decadencial não pode ser ampliada pelo intérprete para emprestar ao termo "revisão do ato de concessão de benefício" entendimento diferente do que lhe é dado pelo art. 103 da Lei n. 8.213/1991. O texto do aludido dispositivo é muito claro e não deixa dúvida quanto às hipóteses de incidência do prazo decadencial. 3. O fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado do REsp n. 1.334.488/SC não afeta o resultado deste processo, tendo em vista que foi aplicada a jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando aproveitar o tempo de contribuição posterior para a obtenção de benefício mais vantajoso, sem que para isso se exija o ressarcimento dos valores já recebidos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.261.041/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19.12.2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A sentença concessiva da segurança submete-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 12.016/2009). 2. Consigne-se, ainda, que o mandado de segurança é a via adequada quando, insurgindo-se o impetrante contra ato de autoridade coatora, que lhe negou a desaposentação, encontram-se os fatos alegados comprovados nos autos, como é o caso. 3. Afasto, também, eventual arguição de decadência do direito de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo impetrante-beneficiário, porque o que se pretende é a renúncia ao referido benefício, com a utilização das contribuições recolhidas posteriormente a sua concessão para a concessão de nova aposentadoria. (...)” (AC 0045708-71.2011.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, 29/01/2014 e-DJF1 29.1.2014, p. 369).

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora pleiteia a desconstituição do ato de concessão de sua aposentadoria e a concessão de novo benefício previdenciário levando em consideração o tempo de serviço e de contribuição para, destarte, obter condições vantajosas em sua situação.

O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, fixou a seguinte tese que se aplica ao caso em questão: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Portanto, aplica-se a vedação ao gozo de qualquer benefício do Regime Geral – à exceção do salário-família e da reabilitação profissional – para o segurado que se aposentar, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o valor percebido pela autora no NB 107.591.647-7, e defiro a prioridade na tramitação do feito, em virtude da idade (art. 1.048, I, CPC).

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995,

combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049370-42.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033028
AUTOR: VALDEVINO BATISTA FRANCA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052412-02.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032820
AUTOR: MANOEL ALMEIDA LISBOA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049474-34.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032913
AUTOR: JOAO DA CRUZ VIEIRA DE SOUSA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046340-96.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033032
AUTOR: MARCELO IKEDA DA SILVA (SP139842 - ANA LÚCIA DELAZARI, SP017378 - ANTONIO DELAZARI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043485-47.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032917
AUTOR: SUELLEN SOARES DOS SANTOS (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044863-38.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032916
AUTOR: ANGELICIA BASTOS SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049577-41.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033027
AUTOR: JOSIMAR DE SOUZA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039545-74.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032921
AUTOR: JOEL VICENTE DE OLIVEIRA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047656-47.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032727
AUTOR: FELIPE MARCELINO DE OLIVEIRA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045527-69.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032915
AUTOR: HUMBERTO LUIZ DE QUEIROZ BRANDAO (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040663-85.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033034
AUTOR: FRANCEUDA RODRIGUES DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049861-49.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032821
AUTOR: NAIRA JESSICA DE OLIVEIRA SILVA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049954-12.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033024
AUTOR: GENIVALDO DE ASSIS LESBRAO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045900-03.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032914
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES COSTA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039666-05.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032920
AUTOR: CLAUDEMIR CARDOSO MESQUITA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037913-13.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032922
AUTOR: JOAO CARLOS PINHO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045871-50.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032728
AUTOR: RICARDO MARCIANO DE SOUZA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051059-24.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032722
AUTOR: JOSEFA DEBORA GONCALO DE MENDONCA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056408-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032817
AUTOR: JANY FRANCA DE SOUZA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039864-42.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032919
AUTOR: MARIA APARECIDA SACCO (SP374409 - CLISIA PEREIRA, SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049311-54.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033029
AUTOR: MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA (SP371255 - LEANDRO DE BRITO BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046399-84.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032825
AUTOR: PRISCILA MARIA PAULINO LOURENCO (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035771-36.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032923
AUTOR: ELIZABETH ANTONIO (SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001412-38.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032721
AUTOR: ROSILDA JESUS DE CARVALHO (SP271915 - EDUARDO FERREIRA SACRAMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052699-62.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032819
AUTOR: ROSILENE EDITE DA SILVA (SP324151 - JACQUELINE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044400-96.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033033
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007805-98.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033606
AUTOR: EVANILDA VIEGA DE SOUZA (SP177170 - ELIAS FIGUEIRA LOBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
- 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 6 - P.R.I.

0027833-87.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032304
AUTOR: CLEITON CARVALHO FERNANDES (SP316679 - CASSIA DE CARVALHO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060006-67.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032791
AUTOR: NACOUL BADOUÏ SAHYOUN (SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA, SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA, SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ, SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por NACOUL BADOUÏ SAHYOUN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço especial no magistério, prestado de 1.2.1984 a 31.1.1987 - Organização Pirajuense de Educação e Cultura, bem como sua conversão em tempo de serviço comum.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha

implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa nº 118, de 14 de abril de 2005, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

“Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35

De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33

De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75

De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40

Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.”

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO

Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964.

Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O Autor NACOU BADOU SAHYOUN pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço especial no magistério, prestado de 1.2.1984 a 31.1.1987 - Organização Pirajuense de Educação e Cultura, bem como sua conversão em tempo de serviço comum.

Verifica-se que a autarquia previdenciária reconheceu o tempo de serviço comum objeto da lide, conforme se verifica pela Certidão de Tempo de Serviço que instrui a petição inicial.

No que se refere à conversão do tempo de serviço especial no magistério em tempo comum, é preciso referir que a atividade do professor vinha arrolada no código 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, como penosa, o que autorizava seu enquadramento como especial. Contudo, a Emenda Constitucional 18, de 30.6.1981, previu um regime específico para o professor, com possibilidade de aposentar-se com tempo de serviço inferior, deixando, portanto, de ter aplicabilidade o decreto que a previa como especial.

Permite-se, portanto, concluir que, até o advento da Emenda Constitucional 18/81, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial do professor e sua respectiva conversão em tempo comum.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

REPERCUSSÃO GERAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EMENDA N. 18/1981. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se alinha ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, sob o rito da repercussão geral, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 703.550/PR, declarou a impossibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado por professor, após a Emenda Constitucional n. 18/1981. 2. Em juízo de retratação, nos termos do § 3º do artigo 543-B do CPC, acolhe-se os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para dar-se provimento ao agravo regimental do INSS e negar-se seguimento ao recurso especial da autora. (EDcl no AgRg no REsp 1.223.035/RS, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 01.09.2015).

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROFESSOR. EC 18/81. 1. Os servidores públicos federais que trabalhavam em condições consideradas insalubres, penosas ou perigosas antes da edição da Lei 8.112/90 têm direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O exercício da atividade de professor estava relacionado no item 2.1.4 do Decreto n. 53.831/64 e classificado como serviço penoso, tendo o professor direito à aposentadoria especial aos 25 anos de serviço até a promulgação da EC 18/81, de 30.06.1981. 3. A partir do advento da EC n. 18/81, que disciplinou a aposentadoria dos professores, não há falar em contagem de tempo especial e respectiva

conversão em tempo comum, mas tão somente em aposentadoria com tempo de serviço reduzido e desde que integralmente na atividade de magistério. Precedentes. 4. "O tempo de serviço referente à atividade de professor pode ser convertido para tempo comum somente até a publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 1981, que, alterando o sistema anterior, criou a aposentadoria especial de professor" (AI 794074 Agr, STF, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 07/02/2012, DJE-043, divulg. 29/02/2012, public. 01/03/2012). 5. In casu, considerando que o período que se pretende averbar é posterior à edição da EC 18/81, não faz jus o impetrante à contagem diferenciada da atividade de magistério junto à CEUB. 6. Remessa tida por interposta e apelação da União providas. (APELAÇÃO 2009.34.00.028957-1, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, Primeira Turma, e-DJF1 30.06.2016).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão em repercussão geral, no mesmo sentido aqui perfilhado: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE 703.550 RG/PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJE 20.10.2014).

Destarte, considerando que o tempo de serviço que o Autor pretende ver reconhecido como especial é posterior ao advento da Emenda Constitucional 18/1981, o pedido não pode ser acolhido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro da Paraíso, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima

0039823-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032561
AUTOR: PEDRO TIMOTEO DE ANDRADE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040454-19.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032558
AUTOR: GISELLE DOS SANTOS NUNES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028375-08.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033021
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA SUPERBI FERAZ (SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES, SP322282 - DAVI LEITE SAMPAIO ARANTES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040406-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032560
AUTOR: EDILSON SABINO DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040450-79.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032559
AUTOR: ADEIRTO CARDOSO DOS SANTOS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004955-37.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032568
AUTOR: GIM ANDREOLI JUNIOR (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Rejeito também a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Ademais, não há que se cogitar a decadência, uma vez não ultrapassado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas.

Acerca do salário de benefício, dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei)

Por outro lado, note-se que a Lei nº 9.876/1999 alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e promoveu a inclusão dos incisos I e II ao referido dispositivo, impondo uma interpretação sistemática das regras atinentes à apuração do salário de benefício.

Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); (...).(grifei)

De fato, não há que se cogitar a aplicação isolada do artigo 29, inciso I, visto que a expressão “de todo o período contributivo” refere-se ao período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, nos termos dispostos pela Lei nº 9.876/1999.

Confiram-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DA RMI, A FIM DE QUE SEJAM UTILIZADOS 80% DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, § 2º, LEI 9.876/99 E AO ART. 188-A, DECRETO 3.048/99 - SEGURADO NÃO CONTRIBUIU, AO MENOS, PELO TEMPO CORRESPONDENTE A 60% DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1.Cumprir registrar, primeiramente, que o princípio tempus regit actum impõe a observância da lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para gozo do benefício previdenciário. Precedente. 2.Alzira é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida com DIB a partir de 14/03/2005, fls. 14, tendo nascido em 11/03/1945, fls. 12, portanto o requisito etário foi alcançado apenas no ano 2005, quando do império da Lei 9.876/99, que alterou o art. 29, Lei 8.213/91. 3.Em tal cenário, para fins de elucidação, este o teor do art. 188-A, do Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). 4.Por igual, esta a redação do art. 3º, § 2º, Lei 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (...) 12. A pretensão segurada, de ver calculada a aposentadoria, com base na média de 80% dos maiores salários de contribuição sobre todo o período contributivo, não encontra amparo jurídico, vez que a lei impôs marco inicial para a contagem, tanto quanto estatuiu percentual mínimo a ser levado em consideração, tomando-se por base o número possível de contribuições dentro do PBC e o número de prestações efetivamente vertidas. Precedentes. 13.Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00157431620144039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º DA LEI N. 9.876/99. APLICABILIDADE. I - Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora, tendo em vista que a forma de cálculo do benefício é disciplinada pelo art. 3º da Lei n. 9.876/99 que prevê que será considerada no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. II - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3 - Processo 00008280520134036116 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2040120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015)

Ademais, inexistente qualquer indício nos autos de que a ré não tenha observado os ditames legais na apuração do benefício da parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0034306-89.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032670
AUTOR: EDELVITA RIBEIRO NASCIMENTO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043536-58.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031198
AUTOR: PAULA MARIA BARBOSA DE NOVAES SOUZA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044202-59.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032598
AUTOR: LEONTINA PASCOA BERALDO RUBIO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015). Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01). Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0046119-16.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301027857
AUTOR: PAULO CELESTINO SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038915-18.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301026495
AUTOR: HERONIDES FRANCELINO DE SOUSA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026076-58.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301027871
AUTOR: PEDRO ESPERIDIAO GOMES (SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030862-48.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301026636
AUTOR: SILVANI ALVES DA SILVA (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033911-97.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301026074
AUTOR: GRAZIELE FAVO PADOVAN TRAPIA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044434-71.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301026440
AUTOR: DJANIRA BALBINO DA SILVA (SP335438 - CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES, SP350416 - FABIO AKIYOOSHI JOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030896-23.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033563
AUTOR: DOMINGA DA CRUZ DA JESUS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se o Ministério Público Federal.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se.

0050234-80.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032981
AUTOR: ADELINA MARIA BARBOSA DE SOUZA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049808-68.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032982
AUTOR: GENI DE PAULA GOMES (SP386204 - ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046362-57.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032983
AUTOR: ANA PEREIRA DE SOUZA (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052356-66.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032980
AUTOR: CELINA DE SOUZA BRAGA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055229-39.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033711
AUTOR: EDUARDO DE JESUS GAMA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0035724-62.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031491
AUTOR: AGNALDO PEREIRA SOUZA (SP346621 - ANDRÉ VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por AGNALDO PEREIRA SOUZA, representado por sua irmã, Joyce Pereira de Souza, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela procedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabidamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,”

não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 31.10.2017 (00357246220174036301-27-58418.pdf e FOTOS DA MORADIA DO AUTOR.pdf) restou demonstrado que o autor reside nos fundos de uma casa cedida por um amigo, Cícero Alves dos Santos. Em que pese ter sido relatado no momento da perícia que a irmã e responsável pelo autor, Sra. Joice Pereira Souza residisse em área rural da Bahia, os documentos posteriormente juntados comprovaram que esta se encontra residindo juntamente com o autor. O imóvel em que o autor e sua irmã moram encontra-se em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. O autor possui mais dois irmãos, Joberval Pereira de Souza, e Joice Pereira de Souza, e uma filha, Keila Silva Souza, os quais residem em locais diversos. O sustento do lar é assegurado por meio da renda decorrente do benefício de aposentadoria por idade que seu amigo Cícero Alves dos Santos recebe. No que tange à consulta ao sistema DATAPREV, restou comprovado que o amigo do autor, Cícero Alves dos Santos recebe o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal de R\$ 1.090,34 (hum mil, noventa reais e trinta e quatro centavos). Apurou-se, outrossim, que o próprio autor figurou até bem pouco tempo como contribuinte individual perante a Previdência Social, é dizer, verteu contribuições previdenciárias no período compreendido entre 01.11.2015 e junho de 2017 sobre um salário-mínimo. Demais disso, constatou-se que o irmão do autor, Sr. Joberval Pereira Souza possui atual vínculo empregatício sendo que, para o mês de janeiro de 2018 recebeu o salário de R\$ 8.424,90 (oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos).

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Realizada a perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e permanente do autor, cujas principais considerações seguem transcritas: "(...) Periciando apresentou quadro de hemiparesia a direita a disfasia após acidente vascular cerebral pos cirurgia de aneurisma cerebral VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracteriza situação de incapacidade total e permanente para atividades laborais do ponto de vista neurológico, com comprometimento vida diária e independente ou de atos da vida civil do ponto de vista neurológico. (...)” (00357246220174036301-13-35416.pdf – anexado em 10.10.2017 – arquivo 19).

Conquanto o laudo pericial médico tenha constatado a incapacidade total e permanente do autor, este não faz jus à percepção do benefício. Vejamos. De início, há que se registrar que, embora o perito médico designado nestes autos tenha concluído pela incapacidade total e permanente do autor, os dados obtidos no sistema CNIS demonstram que muito provavelmente estivesse inserido no mercado de trabalho, pois figurou como contribuinte individual perante a Previdência por longo período, de 01.11.2015 a junho de 2017, o que faz crer que o autor encerrou suas atividades laborativas há bem pouco tempo. Não obstante, ainda que se admita a incapacidade do autor tal qual lançada no laudo pericial ainda assim o requisito atinente à miserabilidade não se faz presente. Com efeito, em que pese o autor não possuir atualmente renda própria, ele não se encontra desamparado, pois foi acolhido por seu amigo Cícero Alves dos Santos, que lhe ofereceu moradia e encarrega-se pelos custos de sua subsistência. No mais, há que se ressaltar que o autor possui irmãos, os quais podem se cotizar para prestar-lhe o necessário auxílio, a fim de que suas necessidades básicas sejam atendidas. Conforme se denota dos presentes autos, um dos irmãos do autor, Joberval Pereira Souza percebe rendimentos fixos elevados – R\$ 8.424,90 (oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos). Diante deste cenário, verifica-se que os irmãos do autor ostentam condições aptas a prover seu sustento, podendo auxiliá-lo materialmente no quanto necessário. Nos termos do art. 1697 do Código Civil Brasileiro, os irmãos possuem a obrigação legal de prestar alimentos. Em síntese: os irmãos não podem abandonar o autor e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-lo. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência.

Os problemas de saúde da parte autora podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pela autora assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047144-64.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032464
AUTOR: CANDIDA MARIA MACIEL ALVES (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0033747-35.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032323
AUTOR: DJALMA FRANCISCO DE BARROS (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DJALMA FRANCISCO DE BARROS.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0043491-54.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301026366
AUTOR: ELAINE ROSSINE RODRIGUES (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos.

Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os

autos com baixa na distribuição.
P.R.I.

0031125-80.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032300
AUTOR: REGINA DE SOUZA MACHADO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade da justiça.
Publicado e registrado neste ato.
Intime-se. Cumpra-se.

0053760-55.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033142
AUTOR: SILVIA REGINA ALESSIO (SP282819 - GILSON RODRIGUES DANTAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Encaminhe-se cópia desta sentença para a Turma Recursal competente para o julgamento do recurso da medida cautelar sob n. 00000310420184039301, comunicando-a sobre a prolação da presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010880-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033182
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARTINS SANTOS (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051000-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032809
AUTOR: JOSEFA MARIA DE SOUZA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044257-10.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032194
AUTOR: ANA BATISTA DE LIMA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0024455-26.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032705
AUTOR: JOILSON SILVA MUNIS (SP193936 - HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004437-81.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301030538
AUTOR: DOUGLAS DOMINGUES ZANIN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0047424-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032417
AUTOR: JANIS DE ABREU DA MOTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042584-79.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032803
AUTOR: JULIO DE ARAUJO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039993-47.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031859
AUTOR: ROSALIA MACEDO ALVES (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035028-26.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301030382
AUTOR: RENILSON SANTANA DO NASCIMENTO (SP356155 - CARLOS ALBERTO SONSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035659-67.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032455
AUTOR: IRIVAN ELON DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046412-83.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032863
AUTOR: MARIA DAS DORES SABINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045715-62.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032523
AUTOR: IRACEMA MAIA SALDANHA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028474-75.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032541
AUTOR: MARCIA CANDIDA PEREIRA (SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046050-81.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301030302
AUTOR: FRANCISCO ROGERIO NASCIMENTO MORAES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro da Paraíso, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima

0037910-58.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032562
AUTOR: VERA LUCIA DIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054610-12.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032550
AUTOR: ZELIA PEREIRA MOURA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000972-30.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301029590
AUTOR: GEOVANA BEATRIZ LEMOS DOS SANTOS (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0001366-37.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032429
AUTOR: FUJIKO YAMAGUTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro da Paraíso, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0041869-37.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032487
AUTOR: PAULO RICARDO LEITE DE SIQUEIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048152-76.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032478
AUTOR: ADALBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037231-58.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032491
AUTOR: APARECIDA DA CONCEICAO BONASSI DA ROCHA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023045-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032493
AUTOR: WILSON CAVALCANTE SILVA (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044215-58.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032483
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043089-70.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032485
AUTOR: CELESTE DE OLIVEIRA ROCHA VILARINHO (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037046-20.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032492
AUTOR: ADRIANA GALVAO DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053750-11.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032471
AUTOR: RAQUEL ELIENE CHAVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044082-16.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032484
AUTOR: LUCINEIA MORAES DE OLIVEIRA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047231-20.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032480
AUTOR: FABIANA LIMA DE AZEVEDO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045546-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032482
AUTOR: ISRAEL DE ALMEIDA (SP346488 - EVELYN LUCAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037849-03.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032490
AUTOR: ANTONIO MASLONE MATOS PINHEIRO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046350-43.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032481
AUTOR: JOSE OLINDO DO NASCIMENTO (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042365-66.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032486
AUTOR: SIRLEY APARECIDA FRENHAN (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050341-27.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032473
AUTOR: ADRIANA QUEIROZ DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048003-80.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032479
AUTOR: LUIZ FERNANDO BANHOS DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054775-59.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032470
AUTOR: AIRTON PIRES (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049472-64.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032475
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019066-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032494
AUTOR: PAULO CEZAR MENESES SA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056041-81.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032222
AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o decurso do prazo para recurso, e cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

P.R.I.

0056375-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032748
AUTOR: JOSE ANCHIETA DE SOUSA (SP322197 - MARCELO FERREIRA LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027072-56.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032808
AUTOR: WESLEM LIMA DOS SANTOS (SP368696 - MAYARA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035999-11.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032324
AUTOR: VICTHOR HENRIQUE SANTOS BARBOSA (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000199-19.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031914
AUTOR: JOSE ADEILDO DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054408-35.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032650
AUTOR: VINICIUS SEPULVEDRA DE ARAUJO MAIA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O benefício de prestação continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de “pessoa com deficiência”, para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de “leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas”, o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de 1/2 salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas – não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

No caso em testilha, a perícia médica relatou que o autor é portador de autismo. Esses fatores lhe acarretam incapacidade total e permanente. E que, o autor é considerado pessoa com deficiência, com incapacidade laborativa, com comprometimento da vida diária e independente e atos da vida civil.

Diante do contexto descrito pela perícia médica, é de se concluir pela existência de impedimentos de longo prazo capazes de obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, portanto, o primeiro dos requisitos exigidos para que faça jus ao benefício pleiteado.

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. Assim, de acordo com o relatório socioeconômico produzido em juízo, a família em análise é composta pelo autor Vinícius Sepulveda de Araújo Maia (5 anos), sua mãe Andréia Sepulveda de Araújo Maia (35 anos), seu pai Cassiano Rocha Maia (34 anos), sua irmã Heloá Sepulveda de Araújo Maia (8 anos), seu irmão Victor Miguel Sepulveda Araújo Maia (1 ano) e sua tia Bianca Rocha Maia (15 anos).

A família do autor reside no imóvel há 3 anos, trata-se de residência que pertence ao avô do autor, Sr. Carlos Alberto de Araújo, pagam R\$ 300,00. Composta por dois quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro e na área de serviço. Segundo o laudo social, no mesmo terreno existem duas casas, ambas alugadas.

A residência foi descrita pela perícia nos seguintes termos: "... Observamos que a construção está inacabada, e existem pontos de infiltração e goteira. Tanto o imóvel como alguns bem que o guarnecem precisam de reparos."

A renda mensal declarada da família provém de atividade formal que o pai do autor exerce, Sr. Cassiano, no valor de R\$ 1.362,55 e de programa de Transferência de Renda Bolsa Família no valor de R\$ 240,00. Renda per capita no valor de R\$ 272,51.

Foram declaradas as seguintes despesas mensais: Aluguel: R\$ 300,00; Alimentação: R\$ 300,00; Luz (jan/2018): R\$ 71,53; Água (dez/2017): R\$ 94,13; Telefone: R\$ 23,56; Gás: R\$ 55,00; Fraldas: R\$ 80,00; Transporte escolar Heloá: R\$ 120,00; medicamentos: R\$ 62,00.

A assistente social informou no laudo que, a mãe do autor relatou que "o acompanhamento de saúde do autor, se dá na Unidade Básica de Saúde Jardim Colonial, no

CER II Tietê com terapeuta ocupacional, psicólogo e fonoaudiólogo, no CAPS Infante Juvenil São Mateus com equipe multiprofissional e psiquiatra, na Associação Bem Viver para crianças autistas com psicopedagoga e no Hospital Santa Marcelina, com neurologista e endocrinologista. Faz uso das seguintes medicações: Imipramina e Neuleptil. Observamos que o autor é agitado e que depende totalmente de sua genitora para os cuidados diários. A entrevista cita que a criança manipula fezes pela casa, causando grandes transtornos, inclusive com os irmãos menores.”

Em conclusão, a perita social registrou o seguinte parecer: “... Neste contexto, e conforme parâmetros oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o núcleo familiar periciado está abaixo da linha da extrema pobreza, considerando que a renda per capita equivale a duzentos e vinte e sete reais e nove centavos e que a necessidade básica com alimentação, não está sendo suprida adequadamente no momento.”.

Diante do contexto descrito, evidencia-se que a parte autora carece de condições mínimas para uma vida digna, carência que não vem sendo suprida por sua família. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito do autor ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do ajuizamento (08/11/2017). Cabe esclarecer que, neste caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não autoriza a fixação da DIB na data do requerimento administrativo (21/09/2015), conforme requerido, pois não há como presumir que a situação fática ora constatada já tivesse se estabelecido naquela data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com DIB na data do ajuizamento da ação em 08/11/2017.

Conseqüentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das parcelas atrasadas desde a DIB até a prolação dessa sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0015058-40.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301005975
AUTOR: ALEXANDRE RAMOS DA SILVEIRA (SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALEXANDRE RAMOS DA SILVEIRA, para reconhecer como especiais os períodos de 23.12.1993 a 31.12.1998 e 19.11.2003 a 31.12.2008 e 01.01.2010 a 08.03.2017 (VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA), razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (11.03.2017), com RMA no valor de R\$ 2.514,56 para janeiro de 2018.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 29.462,69 atualizado até fevereiro de 2018, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução CJF ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002265-69.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032995
AUTOR: CASSIA CRISTINA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, no que se refere à Universidade Federal de São Paulo — UNIFESP, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o APH (adicional de plantão hospitalar).

Condeno a União a afastar a incidência de tal contribuição e a restituir à parte autora os valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, na forma acima especificada, tudo após o trânsito em julgado.

O valor deverá ser corrigido pela taxa SELIC, descontados eventuais valores já restituídos à parte autora sob o mesmo título.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015882-96.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301232383
AUTOR: ELIETE DA CONCEICAO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, extingo parcialmente o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento e cômputo dos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo nas competências 09 e 10.2016, e, no mais, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ELIZETE DA CONCEIÇÃO, reconheço que devem ser computados como tempo de contribuição e como carência os recolhimentos das contribuições referentes às competências de 10.2014 a 08.2015, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade à autora, desde a DER (19.09.2016) no valor de R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS) para setembro de 2017. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 11.777,39 (ONZE MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) atualizado até setembro de 2017, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0002992-28.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301007956
AUTOR: SERGIO COLTRE (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pelo rito especial por meio da qual pretende o autor seja reconhecido seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo, 09.09.2016.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Do período especial

O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.

Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais.

Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.

Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).

O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.

No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.

O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.

Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:

“O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI, e LICC, art.6º, caput e § 2º).”

Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e ao calor.

Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No que se refere aos percentuais de ruído, deve-se ser aplicado o recente entendimento do STJ decidido no Resp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2014, pela sistemática dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, devendo ser considerado como especial quando o agente ruído ultrapassar os seguintes limites de segurança: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, a contar de 5 de março de 1977; b) superior a 90 decibéis, no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999 e c) superior a 85 decibéis, por força do Decreto nº 4.882/2003, a contar de 19 de novembro de 2003.

Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 18.12.1986 a 01.03.1995 (SCANIA LATIN AMERICA), de 17.06.1996 a

28.02.1997 (KOLETUS TRANSPORTE), de 09.11.1998 a 03.01.2006 (CARREFOUR), de 19.08.2008 a 27.03.2009 (FORMATE IND.) e de 08.02.2010 a 09.09.2016 (ITAESBRA).

Para a comprovação da especialidade do período de 18.12.1986 a 01.03.1995 (SCANIA LATIN AMERICA LTDA.), o autor juntou aos autos cópia do PPP de fls. 17/22 do arquivo nº 02, que registra que, durante todo o período, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A).

Em relação a este período, cabe o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 em razão de exposição a ruído em intensidade superior a 80 dB(A).

Para comprovação da especialidade do período de 17.06.1996 a 28.02.1997 (KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESÍDUOS LTDA.), o autor apresentou PPP de fls. 23/24 do arquivo nº 02, o qual atesta que o autor esteve exposto a ruído de 66dB(A).

Este período não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que a exposição ao agente ruído foi inferior aos limites legais anteriormente mencionados.

Quanto ao período de 09.11.1998 a 03.01.2006 (CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.), o autor apresentou PPP de fls. 01/04 do arquivo nº 20, o qual atesta que no período de 09.11.1998 a 30.06.1999 não houve exposição a risco químico, físico ou biológico; no período de 01.07.1999 a 04.05.2003 houve exposição a ruído na intensidade de 76,80dB(A); no período de 05.05.2003 a 31.01.2004 houve exposição a ruído na intensidade de 76,80dB(A); e no período de 05.05.2003 a 31.01.2004 não houve exposição a risco químico, físico ou biológico.

Aqui, cabe ressaltar que, apesar de constar no PPP ruído na intensidade de 76,80dB(A), resta claro tratar-se de erro material, tendo em vista que no período anterior o ruído era de 76,80dB(A), devendo ser considerada esta intensidade para fins de reconhecimento da especialidade do período. No entanto, conforme visto anteriormente, este período não pode ser reconhecido como especial, pois a exposição foi inferior aos limites legais.

Em relação ao período de 19.08.2008 a 27.03.2009 (FORMALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), foi apresentado PPP que atesta que o autor esteve exposto a ruído em 18.01.2008 na intensidade de 70 a 86dB(A) e em 16.02.2009 na intensidade de 72 a 88dB(A).

Este período também não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que a intensidade do ruído era variável, sendo que o reconhecimento da especialidade somente pode se dar quando a exposição é habitual, permanente e em nível acima do permitido.

Por fim, quanto ao período de 08.02.2010 a 09.09.2016 (ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.), deve ser esclarecido que inicialmente foi apresentado PPP incompleto de fl. 29 do arquivo nº 02. Instado a apresentar cópia integral, o autor apresentou PPP de fls. 05/07 do arquivo nº 20, o qual atesta que no período de 08.02.2010 a 13.11.2013, o autor foi exposto a ruído de 85,6, calor de 23°C e óleo mineral.

Dessa forma, pode ser reconhecida a especialidade apenas do período de 08.02.2010 a 13.11.2013 por enquadramento no item 1.0.19 e no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 com redação dada pelo Decreto 4.882/2003.

Em relação ao agente calor, não é possível o reconhecimento da especialidade, pois a temperatura deve ser acima de 28°C, conforme disposto no item 1.1.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Quanto à atenuação pelo uso de equipamento de proteção individual, observo que deve ser afastada no presente feito em relação ao agente físico ruído, devendo ser aplicado o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal exposto na decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo ARE 664335, com repercussão geral, em sessão do plenário realizada 04.12.2014. Segue observação constante no portal do Supremo Tribunal Federal:

“NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.”

Assim, podem ser reconhecidos como especial apenas os períodos de 18.12.1986 a 01.03.1995 e de 08.02.2010 a 13.11.2013.

Dessa forma, conforme parecer da D. Contadoria Judicial acostado aos autos, a soma dos períodos ora reconhecidos com os demais períodos contabilizados administrativamente pelo INSS confere à parte autora o tempo de contribuição de 34 anos, 8 meses e 11 dias até a data do requerimento administrativo (09.09.2016), insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SÉRGIO COLTRE, para reconhecer o período especial de 18.12.1986 a 01.03.1995 (SCANIA LATIN AMERICA) e de 08.02.2010 a 13.11.2013 (ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.), determinando sua conversão por 1,4, e condeno o INSS no cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação dos referidos períodos no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048363-15.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032436
AUTOR: JACIRA DANIEL DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, com reserva de cota (50%), em favor da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado JOSÉ JACINTO DA SILVA

Beneficiários JACIRA DANIEL DA SILVA

Benefício Pensão por morte com reserva de cota

Número Benefício NB 21/176.962.468-3

RMA Cota de R\$ 477,00 (50%), correspondente à ½ da RMA total de R\$ 954,00.

Reserva da cota de 50% do dependente não habilitado, até 02/10/2020.

DIB 21/01/2016 (data do óbito)

DIP 01/02/2018

A reserva de cota de 50% do benefício deverá ser mantida pelo INSS até 02/10/2020, data em que o filho do instituidor, MESSIAS PEREIRA DA SILVA, completa 21 anos de idade.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde a DIB, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 24.457,59 para janeiro de 2018.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Deferida a assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0028569-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032267
AUTOR: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer e averbar como especiais os períodos de 06.06.1997 a 20.11.2002, 19.03.2003 a 16.07.2003 e 17.07.2003 a 23.10.2008.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017552-72.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023929
AUTOR: ROSELY XAVIER DE OLIVEIRA PESSOA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora emendou a inicial.

Proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito em 30/06/2017.

Consta pedido de reconsideração da parte autora diante do aditamento a inicial, o qual foi acolhido com a anulação da sentença proferida anteriormente.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

O INSS impugnou o laudo pericial apresentado e requereu a expedição de ofício ao empregador Verzani & Sandrini Administração de mão de obra efetiva Ltda para que apresente cópia de todos os exames médicos ocupacionais realizados após 16/02/2017 e, inclusive, o demissional (anexo 29).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o postulado pelo INSS, haja vista que referida diligência caberia a parte ré promover, tratando-se de ônus processual da parte, nos termos do artigo 373 do CPC, inexistindo negatividade da empregadora para apresentação dos documentos pretendidos.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em

momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastamos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/617.322.391-4, cujo requerimento ocorreu em 27/01/2017, com cessação em 16/02/2017 e ajuizamento a presente ação em 19/04/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Vernazi & Sandrini Administração de Mão-de-Obra Efetiva Ltda, no período de 01/09/2012 a 25/10/2017 e gozou do benefício auxílio-doença NB 31/617.322.391-4 no período de 27/01/2017 a 16/02/2017). Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 09/02/2017, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 09/02/2017, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 09/05/2018 (6 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 23/11/2017: “ VIII – DISCUSSÃO: Periciando apresenta exame físico com alterações que caracterizam incapacidade laborativa, há limitação funcional, marcha normal, mobilidade da coluna cervical normal e lombar diminuída, sem contratura da musculatura para vertebral lombar, sensibilidade, força motora e reflexos normal para os membros superiores e inferiores, manobra de Lasegue positiva a direita, clínica para tendinites, tenossinovites e bursites negativa, palpação dos epicôndilos sem dor e sem limitação funcional, semiologia clínica para fibromialgia negativa, cintura pélvica normal, seus joelhos estão sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor à palpação, mobilidade dos tornozelos e dos pés normais, os exames de ENMG e TC conformam as enfermidades, caracterizada a incapacidade laborativa total. IX – CONCLUSÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. (...) 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. Indico a data de 09/02/2017, conforme relatório médico anexado aos Autos. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Totalmente. 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. A incapacidade é total. (...) 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? Estimado em seis meses, tempo habitualmente suficiente para a reabilitação desta enfermidade.”

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/617.322.391-4, no período de 08/02/2017 a 16/02/2017 e, a data de início da incapacidade se deu em 09/02/2017, é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida 17/02/2017.

Observe que o segurado em gozo de benefício previdenciário com informação de data da cessação (“alta programada”) tem de ter o zelo de requerer sua manutenção ou seu restabelecimento em tempo; não o fazendo assume o ônus por sua negligência. Isto porque, ao estabelecer a data de cessação, presume o perito do INSS que até aquele momento final, no normal das vezes, a recuperação já terá se concretizado. Eventualmente, em razão da excepcionalidade do caso isto não tenha ocorrido, o INSS tem de ter a chance legítima de atestar e concluir administrativamente seu posicionamento sendo que esta atuação tem um procedimento próprio.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido indevida a cessação de auxílio doença em que estava em gozo, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

- I) CONDENAR o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 17/02/2017 até 09/05/2018 (6 meses após a data da perícia)
- II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 17/02/2017. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo;
- III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei;
- IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0026638-67.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023464
AUTOR: CUSTODIO VIEIRA DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

- a) averbar, como especial, o período de 19.11.2003 a 15.03.2016.

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos seguintes moldes:

Beneficiário(a): CUSTODIO VIEIRA DOS SANTOS

Requerimento de benefício nº 1785140920

Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 03/06/2016

RMI:2.009,01

RMA: 2.046,98 (agosto/2017)

Prazo de duração: vitalício

Antecipação de tutela: SIM – 30 (trinta) dias

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de 32.150,41, atualizado até agosto de 2017.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0018162-40.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032567

AUTOR: JOSE MANOEL DE PAULA (SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA, SP177831 - RENATO DURANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada NB 701.561.595-0 em favor de JOSÉ MANOEL DE PAULA, com DIB em 09/11/2017.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde 09/11/2017, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela deferida.

P.R.I. Cumpra-se.

0043842-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032773

AUTOR: RONALDO NASCIMENTO MOURA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 21/11/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0048585-17.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301000631

AUTOR: DARCY FONSECA BENTO (SP189074 - ROBERSON HAGE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantenho a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DARCY FONSECA BENTO, para declarar a inexigibilidade das dívidas relativas ao cartão de crédito nº 4593 84XX XXXX 4146; bem como para condenar a CEF na obrigação de fazer consistente na emissão de novo cartão de crédito à autora para substituir o cartão cancelado VISA 4013 70XX XXXX 2282, com a transferência das transações nele realizadas e na obrigação de pagar, a título de danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0038837-24.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020990

AUTOR: ALEXANDRE PEDRO DA SILVA (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo

Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo de atividade comum o período trabalhado na TRANS-MÔNICA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME. (06/01/1998 a 30/06/2009), como tempo de atividade especial os períodos laborados nas empresas BANN QUÍMICA LTDA. (08/10/1979 a 31/01/1980) e OXFORT CONSTRUÇÕES LTDA (23/09/1991 a 01/06/1994) e finalmente o tempo de atividade rural compreendido entre 05/07/72 a 31/12/76 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/12/2016, considerando o cômputo de 40 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de contribuição, com RMI no valor de R\$ 1.723,51 e RMA no valor de R\$ 1.761,64 (UM MIL SETECENTOS E SESENTA E UM REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), para janeiro de 2018.

Tratando-se de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, oficiando-se o INSS a implantar o benefício no prazo de 30 dias da ciência desta.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER, resultando no montante de R\$ 25.812,95 (VINTE E CINCO MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2018, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores. A execução deverá se dar nos termos do artigo 17, §4º, da Lei 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.O.

0051529-55.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033158
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA SALOME DOS SANTOS (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial ao deficiente, desde a data da juntada do laudo social (14/02/2018) em favor de CLÁUDIA APARECIDA SALOME DOS SANTOS, no valor de um salário mínimo;
- b) pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (14/02/2018) e até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Considerando a probabilidade do direito vindicado, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, exclusivamente quanto à implantação do benefício assistencial à parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária em favor da parte autora, que fixo na cifra de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040439-50.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301016245
AUTOR: CARLOS ALBERTO DELL ANTONIO (SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO, SP207758 - VAGNER DOCAMPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afastos também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/6191218773, cujo requerimento ocorreu em 27/06/2017 e ajuizamento a presente ação em 18/08/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta af os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu facultativamente no período de 01/12/2014 a 31/05/2016, de 01/12/2016 a 30/04/2017 e de 01/07/2017 a 31/07/2017 (arquivo 12). Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 11/10/2017, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 11/10/2017, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 11/04/2018 (06 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 30/10/2017 (arq.mov. 15 00404395020174036301-13-46065.pdf-30/10/2017): “Trata-se de periciando com 49 anos de idade, que referiu ter exercido as funções de ajudante geral, operador de máquina de usinagem, operador de furadeira, conferente. Último trabalho com registro de contrato em carteira profissional de 01/12/2007 a 12/11/2012 como conferente na “Kayres Ind. Com. de Auto-Peças Ltda”. Depois de 2012 trabalhou como vendedor de roupas (em sua moradia, local que clientes o procurava). Foi caracterizado apresentar doenças de curso crônico: obesidade mórbida (Índice de massa corporal de > 50 Kg/msaudável de 20 a 25 Kg/m) e miocardiopatia dilatada com manifestações de insuficiência cardíaca. A avaliação pericial revelou estar em regular estado geral, com obesidade universal e inchaço em pernas. NOTA TÉCNICA A disfunção ventricular esquerda cardíaca decorre de falência funcional do coração, quando este não consegue manter as necessidades de oxigenação dos tecidos, marcadamente em situações de maior demanda dos tecidos (como no esforço ou condição equivalente). O tratamento visa a melhora da função, mas ainda que se obtenha a compensação, as limitações persistirão, assim como o comprometimento da sobrevida. Do ponto de vista estatístico a sobrevida da insuficiência cardíaca continua sendo limitada, apesar de todos os avanços terapêuticos. O quadro apresentado revela comprometimento do desempenho de atividades que demandem esforços, mesmo pequenos, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto o periciando apresenta incapacidade para o pleno desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Estimado período de 6 meses para que se estabeleça estratégia (e a implemente), além da adesão ao tratamento, com efetiva redução do peso corporal, para melhor controle da repercussão da doença e assim readquirir potencial para reassumir as funções habituais. Em relação a data do início da incapacidade, é necessário se fazer breve comentário, visto que nas doenças de curso crônico as limitações não se instalam de forma súbita, o que dificulta a precisa fixação da data do início da incapacidade, ou seja, quando as limitações são incompatíveis com as exigências da atividade exercida. Situação diferente ocorre nos casos de acidentes ou outras ocorrências pontuais, como procedimentos cirúrgicos, doenças de instalação aguda como infarto do miocárdio, acidente vascular cerebral entre outras, situações em que é possível se firmar com precisão a data do início da incapacidade e até a hora. Nas doenças de curso crônico, de forma progressiva o indivíduo vai perdendo potencial produtivo, condição agravada pelo envelhecimento. Desta forma no caso da pericianda os dados apresentados não possibilitam a retroação da data da incapacidade, desta forma, fixo na data do presente exame (11/10/2017). VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: - Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 11/10/2017. “

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Em que pese a parte autora ter requerido o benefício de auxílio doença administrativamente em 27/06/2017 e ajuizado a presente ação em 18/08/2017, e o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 11/10/2017, já que “nas doenças de curso crônico, de forma progressiva o indivíduo vai perdendo potencial produtivo, condição agravada pelo envelhecimento. Desta forma no caso da pericianda os dados apresentados não possibilitam a retroação da data da incapacidade, desta forma, fixo na data do presente exame (11/10/2017)”.

Portanto, faz jus a parte autora à implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 11/10/2017, data do laudo pericial.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

- I) CONDENAR o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 11/10/2017 ATÉ 11/04/2018;
- II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 11/10/2017. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo;
- III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCP, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei;
- IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo

meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0058827-98.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032144
AUTOR: ROBERTO DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Em síntese, pleiteia o demandante a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.428.739-7, DIB 18/11/2011), mediante reconhecimento dos períodos apontados à petição inicial como tempo especial.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida. Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de

todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança

Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

Período Empregador Cargo/ função
(conforme CTPS anexada ao PA – arquivo 02)

1 26/05/1975 a 19/06/1975 ROHM AND HAAS BRASIL S/A ajudante de tecelão
fls. 19

2 01/09/1976 a 01/05/1977 COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE JOIAS RENIS LTDA. ajudante de ourives
fls. 21

3 02/05/1977 a 15/10/1979 COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE JOIAS RENIS LTDA. ajudante de fundidor
fls. 31
(alteração de cargo)

4 03/12/1979 a 14/02/1980 FUNDIPRATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PRATA LTDA. fundidor
fls. 21

5 01/04/1981 a 04/12/1983 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JOIAS SIGMA LTDA. fundidor
fls. 22

6 15/03/1984 a 14/01/1985 COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE JOIAS RENIS LTDA. Fundidor modelista
fls. 22

Assim, visto que o autor comprovou o exercício das atividades de “fundidor” e “ajudante de fundidor”, mediante apresentação de CTPS em sede administrativa, faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados nos itens 3 a 6 como tempo especial, por mero enquadramento das funções no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, bem como no item 2.5.1 do Anexo ao Decreto nº 83.080/1979.

Quanto aos vínculos indicados nos itens 1 e 2, observa-se que o demanante não apresentou PPPs, formulários ou outros documentos comprobatórios da alegada especialidade. Inviável, por sua vez, o reconhecimento como tempo especial por mero enquadramento das atividades, porquanto não previstas nos Anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Por conseguinte, faz jus o autor à revisão pretendida, mediante reconhecimento parcial dos períodos indicados à petição inicial.

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, como tempo especial, os períodos de 02/05/1977 a 15/10/1979, 03/12/1979 a 14/02/1980, 01/04/1981 a 04/12/1983 e de 15/03/1984 a 14/01/1985, (2) revisando, por conseguinte, a renda mensal inicial da aposentadoria NB 42/158.428.739-7, para fixá-la em R\$ 1.271,45, com RMA de R\$ 1.852,75 (janeiro/2018).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, no valor de R\$ 8.332,27, com DIP em 01/02/2018, acrescido de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047841-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032768
AUTOR: MARINALVA SANTOS LEITE (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/604.664.522-4 em favor da parte autora, a partir de 01/07/2017 (dia seguinte à cessação dos pagamentos - vide arquivo 30), respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 27/06/2018.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0029353-82.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031994
AUTOR: JOSÉ FRANCISCO DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como especial, o período de 01.10.1998 a 11.08.2016, que, somado aos demais administrativamente computados até 23.01.2017 (reafirmação da DER/NB 173.696.966-8), soma o montante de 35 anos, 4 meses e 5 dias, conferindo ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com os seguintes parâmetros:

- 1) DIB em 23.01.2017 (reafirmação da DER do NB 173.696.966-8), conforme opção expressa do autor na fase administrativa;
- 2) Renda mensal inicial de R\$ 2.040,77;
- 3) Renda mensal atual de R\$ 2.083,01 (DOIS MIL OITENTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO) na competência de janeiro de 2018;
- 4) Atrasados no montante de R\$ 27.760,31 (VINTE E SETE MIL SETECENTOS E SESENTA REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualização de fevereiro de 2018.

Concedo a tutela de urgência ante o caráter alimentar do benefício ora, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Os cálculos foram efetuados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos termos ratifico.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0058017-26.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032766
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O autor pleiteia o reconhecimento dos períodos apontados à inicial como tempo especial, visando à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição indeferida em sede administrativa (NB 42/181.163.935-3, DER 17/04/2017).

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não demonstrado que o valor de alçada restou superado na data do ajuizamento da ação.

Afasto também a alegação de decadência, uma vez que a presente demanda não trata de revisão de RMI, mas sim de concessão de benefício previdenciário.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo

ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida. Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais, a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80 decibéis; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90 decibéis, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, verifico que o autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos como tempo especial:

FAMABRAS 01/08/1985 a 21/02/1991

TDB TEXTIL 02/10/1995 a 05/03/1997

TDB TEXTIL 19/11/2003 a 19/11/2008

Inicialmente, importa destacar que apenas períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela mera ocupação ou atividade, afigurando-se imprescindível, para os demais períodos, comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo mediante apresentação de laudos técnicos, PPPs e/ou formulários.

Todavia, quanto aos períodos indicados, não há que se cogitar o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da função, vez que as atividades desempenhadas pelo autor no primeiro período (ajudante de montagem e ½ oficial instrumentista) não estão previstas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

A seu turno, verifico que o autor apresentou PPPs em sede administrativa (vide PA - arquivo 2).

No que tange ao primeiro vínculo, note-se que o PPP informa exposição a ruído de 81,5 dB (fls. 15/17), nível superior ao limite de 80 dB vigente até 05/03/1997. Embora o documento não esclareça sobre a forma de exposição, destaco que a comprovação do contato permanente com os agentes nocivos passou a ser exigida somente a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, conforme entendimento já sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Dessa forma, pode ser reconhecido integralmente como tempo especial.

Em relação ao últimos períodos, laborados junto a TDB TEXTIL, observa-se que o PPP também não informa se a exposição ao agente nocivo ocorria de modo

habitual e permanente (fls. 44/45), razão pela qual as alegadas condições especiais de trabalho não restaram suficientemente comprovadas.

Por fim, observo que, uma vez acrescidos os intervalos ora reconhecidos aos períodos já considerados pelo INSS na esfera administrativa, o autor não preenheu o tempo necessário à obtenção da aposentadoria na DER (vide parecer contábil – arquivo 16).

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO somente para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a reconhecer e averbar, como tempo especial, o período de 01/08/1995 a 21/02/1991 (FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA.).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020615-08.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301236042
AUTOR: ROBERTO COSTACURTA LEDO (SP207983 - LUIZ NARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas do FGTS titularizadas pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, em caráter cumulativo, na correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, com juros de 1% ao mês desde a citação (Enunciado 20, CJF), e correção monetária desde o vencimento da obrigação, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento 64/05, descontando-se os valores pagos administrativamente, e observando-se a aplicação da Taxa Referencial desde fevereiro de 1991.

Sem custas e honorários nesta instância.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030135-89.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032412
AUTOR: LUCINEIA ALVES BARRETO (SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS KRENEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a manter o auxílio-doença NB 603.675.498-5, atualmente vigente, até 09.10.2018. Caso a parte autora entenda pela persistência de sua incapacidade, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício até a data de cessação fixada nesta sentença, cabendo ao INSS designar nova perícia médica para apurar a eventual persistência da incapacidade.

Não há valores em atraso.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0056633-28.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032687
AUTOR: MARCO ANTONIO AMADEUS ANACLETO DE SOUZA (SP291972 - JOÃO HENRIQUE CARDOSO MARQUES) MANOELA ANACLETO DE SOUZA (SP291972 - JOÃO HENRIQUE CARDOSO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar o benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores, Marco Antônio Amadeus Anacleto de Souza e Manoela Anacleto de Souza, em razão da reclusão de Marcos Roberto de Souza, com início dos pagamentos na data do recolhimento à prisão (11/07/2016).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Segundo o último cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$28.680,93, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 01/2018 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA (renda mensal atual) do benefício foi estimada em R\$1.436,63 (01/2018).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora tem o dever de apresentar periodicamente certidão atualizada de recolhimento prisional perante o INSS, devendo informar imediatamente a autarquia eventual saída do recluso, sob as penas da lei.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos de 01/01/1984 a 04/12/1986, 01/06/1987 a 29/04/1988, 09/05/1988 a 01/11/1993, 13/07/1994 a 02/09/2010, 01/06/2011 a 20/10/2012, 01/02/2013 a 31/03/2013, 05/05/2014 a 30/09/2015 e 01/02/2016 a 31/03/2016.
- 2) conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (21/02/2017).
- 3) pagar as diferenças vencidas a partir de 21/02/2017 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, alcançando-se o montante total de R\$19.395,88, atualizado até janeiro/2018 (RMI = R\$1.704,94 / RMA em dezembro/2017= R\$1.704,94).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado.

Implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na forma do artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/91.

É inviável a concessão de tutela de urgência, uma vez que a parte autora encontra-se trabalhando, a afastar o perigo na demora. Havendo alteração de tal situação, a parte autora poderá renovar o pedido de tutela.

Noto, ademais, que a concessão de aposentadoria especial demanda o desligamento das atividades realizadas sob condições especiais, o que seria temerário antes do trânsito em julgado da presente sentença.

Reitero que, no que se refere ao cálculo das prestações atrasadas, a ser realizado após o trânsito em julgado, não deverá haver o desconto dos meses trabalhados, uma vez que o indeferimento administrativo não pode prejudicar o segurado que permaneceu exercendo atividades com submissão a agentes de risco por verdadeira necessidade financeira.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de

Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (10/04/2015), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que recolheu contribuições previdenciárias entre 01/04/2013 e 30/09/2015 e, ainda, esteve em gozo de auxílio doença NB 610.394.906-1 no período de 08/04/2015 a 16/10/2017.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a autora apresenta o diagnóstico de meningioma, desde 2010 (não há documentos para precisar a data), com tratamento cirúrgico em 2010 e em 10/04/2015 por recidiva. Possui ainda o diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica com controle medicamentoso, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente desde 10/04/2015.

Por outro lado, a impugnação oferecida pelo Instituto Nacional Seguro Social não merece prosperar, uma vez que, apesar da primeira cirurgia da parte autora ter sido realizada em 2010, o perito foi conclusivo que a data do início da incapacidade deu-se em 10/04/2015, informando recidiva com tratamento cirúrgico, caracterizando agravamento, o que sustenta a data de início da incapacidade aferida no laudo pericial.

Ressalta-se que, diante da relevância da questão social que envolve os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade, o pedido contido na inicial deve ser analisado com certa flexibilidade, sendo lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática ao benefício cabível. Portanto, não há que se falar em sentença extra petita, conforme entendimento pacífico do E. STJ (REsp nº 1.087.684/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, 22/04/2009)

Tal posicionamento, além de ser consonante com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, observa os princípios que norteiam os Juizados Especiais, de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, adequando-se, ademais, aos desideratos da Previdência Social, de solidariedade e inclusão social.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária, inclusive em período pretérito é, de reconhecer-se ao requerente o direito à percepção do restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 610.394.906-1 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 17/10/2017, dia posterior a data da cessação do benefício.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado em 17/10/2017, dia posterior a data da cessação do benefício NB 610.394.906-1.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 610.394.906-1 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde 17/10/2017, dia posterior a data da cessação do benefício.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0054223-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033680
AUTOR: EDILEUZA GOMES DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, no interregno compreendido entre 31/07/2017 e 21/10/2017.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Indefiro a tutela antecipada, tendo em vista que se trata de período pretérito de benefício, não havendo perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0057427-49.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032758
AUTOR: JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO DA SILVA (SP352608 - LEANDRO ELIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01/05/2017), nos termos da Lei Complementar 142/2013, alegando tratar-se de pessoa portadora de deficiência. Pleiteia, ademais, o reconhecimento dos períodos de 20/05/1983 a 22/10/1984 e de 29/09/1984 a 01/10/1988, laborados em atividade comum.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Por sua vez, o § 1º do artigo 201 é regulamentado pela Lei Complementar nº 142 de 08 de maio de 2013, no que se refere à concessão de aposentadoria aos portadores de deficiência segurados pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS. De fato, reconhece o direito à aposentadoria de pessoas cujas deficiências lhe causem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo a deficiência, bem como seu grau ser comprovados por meio de perícia médica.

A concessão do benefício observa o determinado no art. 3º da referida Lei Complementar:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Por sua vez, dispõe o artigo 7º:

Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar. (destaquei)

Note-se que os parâmetros para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente são ajustados de acordo com o Decreto nº 3.048/1999, nos termos do artigo 70-E:

]

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 15 Para 20 Para 24 Para 25 Para 28

De 15 anos 1,00 1,33 1,60 1,67 1,87

De 20 anos 0,75 1,00 1,20 1,25 1,40

De 24 anos 0,63 0,83 1,00 1,04 1,17

De 25 anos 0,60 0,80 0,96 1,00 1,12

De 28 anos 0,54 0,71 0,86 0,89 1,00

HOMEM

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

Para 15 Para 20 Para 25 Para 29 Para 33

De 15 anos 1,00 1,33 1,67 1,93 2,20

De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,45 1,65

De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,16 1,32

De 29 anos 0,52 0,69 0,86 1,00 1,14

De 33 anos 0,45 0,61 0,76 0,88 1,00

§ 1o O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§ 2o Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput.

Nos autos foi determinada a realização de prova pericial para a análise segura da situação de saúde do autor.

De acordo com o perito médico, o demandante apresenta sequela motora de poliomielite na perna esquerda, quadro este que, associado às suas condições pessoais, resulta em deficiência leve, com início aos 14 anos de idade (arquivo 23). Desse modo, note-se que o autor, nascido em 12/07/1961, possui a referida deficiência desde 1947 e, portanto, com início anterior à sua filiação ao RGPS, ainda que considerados somente os períodos registrados em CNIS (arquivo 30).

A seu turno, observa-se que a qualidade de segurado restou devidamente comprovada, por meio de CTPS e relatório CNIS (arquivo 02, fls. 08 e arquivo 30, fls. 07).

Em sede administrativa, verifico que o INSS apurou somente 19 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição (arquivo 02, fls. 44/45), deixando de reconhecer, porém, os vínculos indicados pelo demandante à petição inicial, não obstante devidamente anotados em CTPS, sem rasura e em ordem cronológica (arquivo 02, fls. 03). Ademais, não há qualquer indício de que os vínculos foram registrados de modo fraudulento, prova que incumbia à autarquia.

Ressalte-se que, embora a CTPS acostada ao PA esteja ilegível, o autor instruiu a exordial com cópia digitalizada, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento dos períodos de 20/05/1983 a 22/10/1984 (Maria José Conrado da Silva) e de 29/09/1984 a 01/10/1988 (Antonio Silva Fernandes).

Com efeito, a anotação em CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS ou nele constem apenas parcialmente. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço – o que não ocorreu nos presentes autos. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Frise-se, demais disso, que a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado competem ao empregador, de tal sorte que, caso não sejam realizadas, tal fato não pode ser imputado ao segurado de forma a autorizar a desconsideração do vínculo empregatício. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009).

Por fim, quanto ao pedido de concessão do benefício, verifica-se que, não obstante somados os períodos ora reconhecidos ao já computados pelo INSS em sede administrativa, o autor não completou o tempo de contribuição necessário, correspondente ao mínimo de 33 anos para a hipótese de deficiência leve (artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 142/2013).

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de 20/05/1983 a 22/10/1984 (Maria José Conrado da Silva) e de 29/09/1984 a 01/10/1988 (Antonio Silva Fernandes).

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.

0056039-14.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032460
AUTOR: DENISE ANTONIA JESUS DOS SANTOS (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O benefício de prestação continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas", o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de 1/2 salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de ½ salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

No caso em testilha, a perícia médica relatou que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo. Os transtornos esquizoafetivos são transtornos episódicos nos quais tanto os sintomas afetivos quanto os esquizofrênicos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica um diagnóstico quer de esquizofrenia quer de episódio depressivo ou maniaco. Esses fatores lhe acarretam incapacidade total e permanente.

Diante do contexto descrito pela perícia médica, é de se concluir pela existência de impedimentos de longo prazo capazes de obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, portanto, o primeiro dos requisitos exigidos para que faça jus ao benefício pleiteado.

Passo a analisar o requisito de miserabilidade.

Assim, de acordo com o relatório socioeconômico produzido em juízo, a família em análise é composta pela autora, Denise (52 anos), seu companheiro, Sebastião (46 anos) e seu filho, Ramon (18 anos).

A família da autora reside no mesmo imóvel há 52 anos, composto por 03 casas, todas habitadas por familiares. Trata-se de um imóvel de herança, composto por dois quartos, cozinha, banheiro e lavanderia comunitária, em estado de conservação ruim.

A renda mensal declarada da família provém de exercício informal de seu companheiro que recebe em média R\$ 400,00 com reciclagem e do valor proveniente do bolsa família de R\$147,00. Apesar de informado na perícia socioeconômica que o filho da autora encontra-se desempregado, em consulta ao CNIS anexado aos autos (arquivo 26), denota-se que possui vínculo empregatício desde 12/2017, auferindo R\$880,00.

Foram declaradas as seguintes despesas mensais: Luz R\$ 47,39; Gás: R\$ 65,00; Alimentação, material de higiene e limpeza: R\$ 300,00; Água: R\$92,08; Telefone: R\$62,62.

Em conclusão, a perícia social registrou o seguinte parecer: “A situação econômica da periciada pode assim ser resumida: a renda per capita familiar a classifica como abaixo da linha da pobreza e miserabilidade pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Concluindo, embasados em aspectos que consideramos relevantes, tais como histórico, composição familiar, condições de moradia, meios de sobrevivência e renda per capita familiar, consideramos que a requerente se encontra em situação de risco social”.

Diante do contexto descrito, evidencia-se que a parte autora carece de condições mínimas para uma vida digna, carência que não vem sendo suprida por sua família. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Ressalto que, por ora, houve preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, ainda que, considerando o emprego recente do filho da autora, de 18 anos. Consequentemente, caso a situação financeira do filho da autora torne-se uma situação mais favorável, caberá ao INSS posteriormente averiguar a necessidade de manutenção do referido benefício.

Não há que se falar, ainda, em condenação por danos morais.

Neste diapasão, cumpre registrar que, para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

O mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não tem o condão de gerar qualquer ofensa a um direito da personalidade, de forma a autorizar a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à indenização por danos morais. Se assim fosse, todo e qualquer benefício concedido judicialmente, precedido de uma decisão administrativa indeferitória, seria necessariamente acompanhado de condenação da autarquia previdenciária por danos morais, vale dizer, a condenação em danos morais seria um consectário automático das sentenças de procedência em matéria previdenciária.

Vale trazer à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 2ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL EM PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. DESCABIMENTO. 1. Os valores referentes a benefício previdenciário recebidos por força de decisão judicial não estão sujeitos a devolução ou desconto, em razão do princípio da segurança jurídica e da boa-fé, não se cogitando, no caso, de responsabilidade objetiva da parte autora, haja vista o caráter eminentemente alimentar da prestação, que é relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial. 2. É a Justiça Federal competente para julgar o pedido de dano moral, cumulado com o pedido de suspensão de desconto indevido em benefício previdenciário. 3. Hipótese na qual não se cogita de danos morais, visto que não há nenhuma comprovação nos autos de prejuízo de ordem moral à parte autora.” (APELREEX 50018197720114047201, Re. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Quinta Turma, D.E 5.4.2013).

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - RECONHECIMENTO DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DANOS MORAIS - REMESSA E RECURSOS DESPROVIDOS. I - Não houve perda da qualidade de segurado, pois o instituidor, quando faleceu, já completara 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ocasião em que ainda detinha a qualidade de segurado e fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade; II - Inexistência de cerceamento de defesa, considerando que a informação da Autarquia não concorreria para deslinde diverso da causa, e, muito menos, comprovada a existência de incapacidade laborativa do instituidor do benefício no período postulado na inicial; III - O ato de indeferimento ou de cancelamento de um benefício previdenciário na via administrativa, a princípio, não é motivo apto a ensejar indenização alguma por danos morais; IV - Remessa necessária e recursos a que se nega provimento. (APELRE 200951018121719, Rel. Desembargador Federal Antonio Ivan Athié, Primeira Turma, E-DJF2R 17.1.2014).

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito da autora ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do ajuizamento (17/11/2017). Cabe esclarecer que, neste caso concreto, o conjunto probatório constante dos autos não autoriza a fixação da DIB na data do requerimento administrativo (07/04/2015), conforme requerido, pois não há como presumir que a situação fática ora constatada já tivesse se estabelecido naquela data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com DIB na data do ajuizamento da ação em 17/11/2017.

Conseqüentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das parcelas atrasadas desde a DIB até a prolação dessa sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0013850-21.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301238190
AUTOR: MARINA VILLAS BOAS ZACCUR (SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, SP185651 - HENRIQUE FERINI, SP172919 - JULIO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (a) declarar o direito da parte autora à progressão funcional a cada 12 meses de efetivo exercício da atividade desde 11.07.2007; e (b) condenar o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional mencionada no item “a”, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos Resolução CJF ora vigente, limitadas referidas diferenças,

porém, aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com termos dos parâmetros fixados nesta sentença, dando-se vista, em seguida, à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049597-32.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031059

AUTOR: MARIA ELIZA MARQUES LOPES ABRAHAO (SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS para o fim de:

1 – condenar a Caixa Econômica Federal em indenização por dano material, correspondente à multiplicação da cotação do grama do ouro na data de contratação do empréstimo em penhor (25.07.2017), pelo peso das jóias (25,94 gramas);

2 - condenar a Caixa Econômica Federal em indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os valores acima deverão ser atualizados monetariamente a contar da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento lesivo (19.08.2017), nos termos da Súmula 54 do Colendo STJ. No mais, deverão ser observados os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF e da Súmula nº 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para, em 05 (cinco) dias, apresentar o cálculo do valor devido, cabendo à parte autora o mesmo prazo para manifestação.

Aquiescendo a parte, expeça-se mandado de pagamento, na forma da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0015543-40.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301015117

AUTOR: ROSEMEIRE PINO ROMERO DOS SANTOS (SP295433 - MICHAEL ROMERO DOS SANTOS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ROSEMEIRE PINO ROMERO DOS SANTOS em face da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a indenização por danos morais decorrente da demora na entrega da encomenda.

Alega a parte autora que possui uma cliente que mora no Rio de Janeiro e, por não poder ir visitá-la, no dia 15.12.2016 resolveu se utilizar dos serviços ofertados pela empresa ré para enviar o presente de Natal. Aduz que comprou uma caixa fornecida no próprio estabelecimento e no momento da entrega dos objetos para serem enviados, obteve a informação que o prazo para a entrega da encomenda seria de 05 dias.

Salienta que enviou os presentes para sua amiga e, imediatamente, já informou o prazo de entrega em seu endereço e assim ambas esperaram ansiosamente. Contudo, transcorrido alguns dias e as datas comemorativas como Natal e Ano Novo, a parte autora foi informada por sua amiga que o presente não foi entregue, assim utilizando o código de rastreamento fornecido pela ECT para acompanhar o itinerário do envio, a parte autora verificou que até o dia 04.01.2017 a entrega não havia sido feita.

Aduz que tentou por diversas vezes obter uma resposta do réu quanto ao prazo de entrega, restando infrutíferas as tentativas. Salienta que o presente enviado pela autora por intermédio da ECT era para ser entregue antes das festas de Natal, fato que não ocorreu, tendo o descumprimento do acordado firmado entre as partes.

Consta decisão reconhecendo a prevenção em relação ao processo nº0005303-89.2017.4.03.6301 o qual foi extinto sem resolução do mérito e determinando a redistribuição do feito a este Juízo.

A parte autora apresentou documentos em 15/08/2017.

Devidamente citada, a ECT apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse diante da prestação do serviço com a entrega da encomenda. No mérito, aduz que não houve falha na prestação de serviços, sendo que restou demonstrado que a encomenda foi entregue, por fim, sustenta a inexistência de ocorrência de dano passível de indenização.

Proferido despacho determinando a redistribuição do feito (anexo 26).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Quanto as preliminares:

Afasto a preliminar falta de interesse diante da prestação do serviço contratado, considerando que a parte autora objetiva a responsabilização da parte ré pela falha na prestação decorrente da demora na entrega da encomenda. Aliás, a alegação desta defesa em preliminar ao mérito foge a toda a lógica processual civil, já que claramente é questão de mérito.

No mérito:

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc.

Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, consequentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem esta ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro o lecionamento de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora.

Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Prosseguindo. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para determinadas relações jurídicas, como a consumerista.

Versa certa relação jurídica, como a dos autos, de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço pois, é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), sucintamente denominada de Correios, entidade pública, com personalidade jurídica de direito privado, assume a atividade de recebimento, transporte e entrega de carta, cartão-postal e correspondências agrupadas, dentre outras atividades, o que faz na qualidade de prestadora de serviço público, como se a própria Administração o fosse, assumindo a responsabilidade nos termos do artigo 37, §6º, da CF, respondendo objetivamente em caso de conduta comissiva e subjetivamente em caso de conduta omissiva. Mas assim o será quando estiver em relação que haja como se Estado o fosse. Isto é, na qualidade de Poder Público. Agora, em se tratando de relação em que figura como prestador de serviço, como nos casos em que, diretamente com o consumidor trava relação nos termos do CDC, aí fica a conduta regida por este microsistema jurídico.

O CDC é aplicável à relação entre os clientes e a ECT (incluindo suas franqueadas), daí deriva a inversão do ônus da prova em casos nos quais o fornecedor do bem ou serviço tem plenas condições para produzir a prova, podendo arcar com os ônus e custos correspondentes. Sob o pálio do princípio constitucional da isonomia e da regra contida no art. 5º, XXXII, da Constituição, o CDC permite a inversão do ônus da prova quando o consumidor for, alternativamente, ou hipossuficiente (o que nem sempre ocorre, devendo ser verificado in casu), ou quando sua alegação foi verossímil.

Geralmente o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, o que motivou tanto o Constituinte quanto o Legislador Ordinário a conceder certas prerrogativas ao consumidor visando equilibrar a contratação de bens e serviços com fornecedores (sobretudo empresas). Por hipossuficiência deve-se entender o aspecto financeiro bem como o aspecto técnico ou cultural, pois o consumidor poderá ter capacidade econômica para custear a prova necessária, mas ela pode exigir conhecimento e aparelhamento que não está ao seu alcance, mas sim do comerciante ou industrial (fornecedor). O Magistrado deverá aferir a hipossuficiência do consumidor, valendo-se de razoabilidade e de máximas de experiência, até porque muitas vezes a produção da prova necessária poderá demandar o trabalho de assistentes técnicos (especialmente peritos). Lembrando-se que a prova, após sua produção, serve ao Juiz e não mais se liga a quem a produziu, gerando seus efeitos independentemente de seu gerador ser a parte autora ou ré.

Quanto à atividade desenvolvida pela ECT. Esta empresa atua na exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional, possuindo a atribuição de planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama. Estes serviços são considerados monopólio estatal, exercido por meio das atividades de recebimento, transporte e entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, bem como a fabricação e emissão de selos, sendo responsável pela entrega de cartas, encomendas, etc.

Este o panorama jurídico a dar embasamento para a análise dos pleitos da parte autora; delineando tanto a atividade exercida, a que título, bem como o arcabouço jurídico para o caso.

No presente caso, pretende a parte autora obter a indenização por danos morais decorrente da demora na entrega da encomenda.

Verifica-se ser fato incontroverso a contratação do serviço prestado pela ECT, com a postagem da encomenda em 15/12/2016 às 16:13 em São Paulo, mediante pagamento de R\$ 66,20 pelo serviço, sendo a encomenda entregue em 13/01/2017 às 15:46hs,

Analisando os autos, pela própria contestação apresentada pela ECT, verifica-se que, a parte autora efetuou a postagem em 15/12/2016 às 16:13 em São Paulo; na mesma data às 16:58hs o objeto foi encaminhado para Unidade Operacional em São Paulo/SP, posteriormente, às 22:48hs enviado para Unidade Operacional em Rio de Janeiro/RJ. No dia 16/12/2016 às 14:35 a postagem foi para Unidade de Distribuição em Niterói/RJ, permanecendo até 13/01/2017 às 6:45 quando foi encaminhado a CTE Benfica, assim, na mesma data às 10:09hs saiu para entrega ao destinatário, por fim, às 15:46 foi atualizado no sistema a entrega da postagem. Dessa forma, pela própria defesa da ECT verifica-se que foi ultrapassado o prazo de 5 dias para entrega do bem postado, já que permaneceu sem qualquer andamento de 16/12/2016 até 13/01/2017.

Embora seja de conhecimento notório, o aumento da demanda de bens postados durante as festividades natalinas, trata-se de responsabilidade da ECT comprovar a comunicação ao cliente, no momento da contratação do serviço, a alteração de prazo decorrente de fatos dessa natureza, como festas natalinas, eventos futebolísticos mundiais, feriados, etc, o que não restou demonstrado no caso.

Além disso, sendo o prazo para entrega de SEDEX de 5 dias, no caso em tela, observa-se que entre a data da postagem até a data da efetiva entrega transcorreram-se mais de 25 dias corridos e, mesmo se considerasse a contagem em dias úteis, a entrega do bem deveria ocorrer em 23/12/2016, ainda que fosse concedido uma margem de atraso caberia o cumprimento do serviço nos primeiros dias do ano de 2017, o que não ocorreu.

A parte autora requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais por ter sofrido transtornos, contudo, não quantificou o montante pretendido ou demonstrou o valor do bem postado. Considerando-se o acima exposto, vislumbra-se danos caracterizadores de danos, posto que se tratam de lesões à imagem do indivíduo, ao seu âmbito pessoal, atingindo sua integridade moral, sua honra, sua reputação, causando a denominada dor d'alma, ao ferir seus direitos personalíssimos. Tomam-se como verdadeira as descrições dos fatos pela parte autora, donde se afere sua situação aflitiva e angustiante.

Quanto à fixação de indenização, diante da ausência de quantificação do montante pretendido a título de danos morais pela parte autora, saliento que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. Resalvando a imprescindibilidade de fixar valores a este título que melhor se coadunem com o fim de desestímulo da parte ré perpetrar no futuro condutas semelhantes.

Por tudo que considerado dos autos, entendo ser de rigor a parcial procedência da demanda, acolhendo-se as alegações da parte autora. As quais, repita-se, em nada foram devidamente afastadas pela parte ré.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I)CONDENAR a ECT ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), como indenização por dano morais, em favor da parte autora. Sobre este montante incidirá correção monetária, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução, a partir da data da sentença (este o termo a quo para a incidência da correção monetária), conforme Súmula 362 do E.STJ. Igualmente deverá incidir juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, no montante de fixado no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II)Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro a concessão de Justiça gratuita. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I. e C..

0049143-86.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301008573
AUTOR: ELIANA ANSELMO LOPRETO (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ELIANA ANSELMO LOPRETO, para reconhecer os períodos especiais de 01.07.2007 a 29.03.2011 (INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAÚDE) e de 10.03.2011 a 10.11.2015 (UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,20, e sua averbação no tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008028-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301023150
AUTOR: ROBERTO LOPES DE MORAIS (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos de 10.08.2000 a 15.05.2006, 01.09.2006 a 31.08.2012, 01.09.2012 a 09.09.2015, 10.09.2015 a 31.07.2016 que somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos e 02 meses e 02 dias até a DER (19.10.2016); (b) a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo e com renda mensal atual de R\$ 1.897,21, para janeiro de 2018.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela de urgência para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para fins de pagamento administrativo, fixo a DIP em 01.02.2018.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 32.177,03 (TRINTA E DOIS MIL CENTO E SETENTA E SETE REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizado até o mês de fevereiro de 2018.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0015495-81.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301006049
AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALEXANDRE RAMOS DA SILVEIRA, para reconhecer como especiais os períodos de 08.05.1991 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.09.2005, 01.06.2006 a 31.03.2007 e 01.06.2008 a 01.12.2009 (GLOBALPACK INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e sua averbação no tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051815-33.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032456
AUTOR: MESSIAS DIAS VALIM (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como comum os vínculos com as empresas Moto Remaza Distribuidora de Veículos e Peças Ltda. (de 02.12.1986 a 31.12.1986) e Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré/Instituto de Ciência e Educação de São Paulo (de 08.01.2012 a 06.08.2014). Com relação ao pedido de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais e a conversão em tempo comum, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044859-98.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033682
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DA SILVA (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CEF no pagamento de indenização por danos materiais, fixada em R\$ 623,13 (SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS), com correção monetária a partir de julho de 2017 e juros a partir da citação, e de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), com juros e correção monetária a partir da presente data.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para efetuar o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE CARLOS FERREIRA, para reconhecer como especial o período de 13.06.1991 a 27.11.2001 (VINCUNHA TÊXTIL S/A), determinando sua conversão por 1,4, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%) desde a DER (26.06.2015), com RMA no valor de R\$ 1.565,76 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) para dezembro de 2017.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 52.856,53 (CINQUENTA E DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizado até dezembro de 2017, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF 267/2013.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (12/12/2017), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que mantém vínculo empregatício com a empresa Armazém dos Pães Padaria & Conveniências Ltda desde 02/01/2006, com última remuneração em 10/2015 e, ainda, esteve em gozo de auxílio doença NB 612.369.014-4 no período de 04/11/2015 a 07/12/2016.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a autora é apresenta estado pós-operatório, apresentando sinais de inflamação local (sobre incisão cirúrgica – tratamento de tumefação neurológico em pé esquerdo – dito Neuroma de Morton) e limitação global de movimento, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 12/12/2017, conforme relatório médico de alta hospitalar.

Por outro lado, a impugnação oferecida pelo INSS não merece prosperar, uma vez que constatado incapacidade para atividade laborativa da parte autora, cabe ao Juiz conceder o benefício previdenciário cabível. Tal posicionamento, além de ser consonante com o art. 493 do CPC, observa os princípios que norteiam os Juizados Especiais, de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, adequando-se, ademais, aos desideratos da Previdência Social, de solidariedade e inclusão social.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária, inclusive em período pretérito é, de reconhecer-se à requerente o direito à percepção da concessão de benefício de auxílio-doença desde 12/12/2017, data da incapacidade fixada pelo perito médico.

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a cessação do benefício, a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, 28.6.2018. Ao término do prazo, se o segurado ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário desde 12/12/2017, data da incapacidade fixada pelo perito médico e, data da cessação do benefício (DCB) até, 120 (cento e vinte) dias a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, em 28.6.2018.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008391-38.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301019723
AUTOR: JOSE BISPO DE OLIVEIRA FILHO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, inciso I, do CPC/2015, para: 1 - determinar que o INSS proceda a concessão do benefício de prestação continuada nº 702.668.080-4 em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 16.08.2017;

2 – condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data implantação do benefício, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Autarquia conceda o benefício.

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos à Contadoria judicial para o cálculo dos valores devidos. Em seguida, expeça-se requisição de pagamento, na forma da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

P.R.I.

0048904-48.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033622
AUTOR: VALFREDO SANTOS DE ANDRADE (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por VALFREDO SANTOS DE ANDRADE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição indeferida administrativamente (NB 42/183.297.896-3, DER 03/08/2017), mediante reconhecimento de períodos de trabalho e fruição de benefício desconsiderados pela ré.

Nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

No caso dos autos, verifica-se da contagem de tempo efetuada em sede administrativa que a ré já considerou o período em que usufruiu o auxílio-doença NB 31/552.224.095-0 (10/07/2012 a 11/04/2014), motivo pelo qual o autor não possui interesse de agir neste mister (arquivo 15, fls. 50).

Verifica-se ainda que o INSS não reconheceu o vínculo mantido junto a Companhia Brasileira de Distribuição tal como requerido pelo autor (10/06/1981 a 27/04/1982), deixando de considerar o intervalo de 11/06/1981 a 31/12/1981. Ocorre que, não obstante oportunizada a juntada de documentos (arquivos 20 e 25), sob pena de preclusão, o autor não comprovou a existência do vínculo durante o citado período, mesmo após a concessão de prazo adicional.

Contudo, faz jus à averbação e reconhecimento dos períodos laborados junto a Jorragua Transporte de Água Potável Ltda. (05/11/1982 a 02/03/1985) e Edna Gavia Luiz/Fernando V. Luiz (11/04/1989 a 12/08/1990), porquanto devidamente anotados em CTPS, sem rasuras e em ordem cronológica (arquivo 15, fls. 04 e 06).

Importa ressaltar que a anotação em CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS ou nele constem apenas parcialmente. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço – o que não ocorreu nos presentes autos. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, *tout court*, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”.

Frise-se, demais disso, que, de tal sorte a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado competem ao empregador que, caso não sejam realizadas, tal fato não pode ser imputado ao segurado de forma a autorizar a descon sideração do vínculo empregatício. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009).

Em que pese o demandante não esteja identificado na CTPS apresentada, conforme observação registrada pelo próprio servidor autárquico no PA (arquivo 15, fls. 04), note-se que outros vínculos anotados na mesma carteira foram reconhecidos pelo INSS e constam no CNIS do autor, não se afigurando razoável, portanto, desconsiderar os demais períodos.

Por fim, quanto ao pedido de concessão do benefício, verifica-se que, somados os intervalos ora reconhecidos aos períodos já computados pela autarquia em sede administrativa, o autor não alcançou o tempo exigido para deferimento do benefício, ainda que acrescidos os demais recolhimentos efetuados após a DER, conforme parecer da contadoria judicial.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apenas a reconhecer e averbar, como tempo comum, os períodos de 05/11/1982 a 02/03/1985 (Jorragua Transporte de Água Potável Ltda.) e de 11/04/1989 a 12/08/1990 (Edna Gavia Luiz/Fernando V. Luiz).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026911-46.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301025862
AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA DE SOUZA (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela autora TEREZINHA FRANCISCA DE SOUZA, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo Jose Saraiva da Silva – falecido em

18/11/2015, a partir da data do óbito, com RMI no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e RMA fixada em R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), para janeiro de 2018.

Tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças, no importe de R\$ 20.984,72 (VINTE MIL NOVECIENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até fevereiro de 2018.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo, também, a prioridade de tramitação nos termos do art. 1.048, caput e inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0062002-03.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301019177
AUTOR: GUSTAVO LUIS SALES OGANDO (SP287719 - VALDERI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GUSTAVO LUIS SALES OGANDO em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnano pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989, abril/1990, maio/1990, junho/1990, janeiro/1991 e março/1991.

Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face “expurgos inflacionários”, indevidamente levados a efeito nos Planos Econômicos que indica.

Citada, a CEF contestou, combatendo o mérito.

A parte autora apresentou documentos em 31.01.2018.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que diz respeito à alegação de suposta adesão a acordo nos termos da lei complementar nº. 110/2001, bem como quanto a eventual saque de valores, nos termos da lei nº. 10.555/2002, sem o que analisar posto que absolutamente considerações traçadas na eventualidade dos fatos, sem relação com a causa. Quanto a pagamentos administrativos a retirarem a causa de pedir, somente haveria amparo com as devidas provas, e ilação material com a presente lide, o que também não se deu. No tema de juros progressivos e períodos posteriores a 21/09/1971, o acolhimento ou não do argumento de defesa traçado, obviamente resulta na procedência ou improcedência da demanda, por conseguinte não é questão preliminar e como tal não encontra amparo para análise, devendo ser retratada adequadamente no mérito da contestação para considerações.

Sobre a legitimidade passiva para pleitos como o presente, a questão está pacificada no E. STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que “a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida à atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima, pois não é própria, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em “garante” nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais.

A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do artigo 104 da Lei nº. 8.078/90. Nesse sentido, no E. TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08.96, pág. 55267, por unanimidade. No E. TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95.

Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ânus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/02, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada a efeito pela Lei Complementar 110/01.

Reconheço que o E. STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele Egrégio Tribunal e de vários julgados do E. TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré.

No mérito.

Sobre os expurgos inflacionários.

O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão em casos específicos, como nas demissões injustificadas. Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" ao interessado, e sim "por dever" legal.

Para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual devem ser aplicados 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 01.05. 1990). Nesse sentido já decidiu o E. STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E. STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.1999, Seção 1, pág. 131).

Sobre isso, o E. STJ editou a Súmula 252, segundo a qual "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001.

No E. TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, veja-se:

"Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada à orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados."

Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que:

"O Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa."

Observa-se que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS.

No que concerne aos índices de maio/1990, junho/1990, janeiro/1991 e março/1991, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias.

Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E. TRF da 3ª Região, compete acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.

Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convenionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convenionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, considerando que os juros contratuais figuram como acessório na presente lide, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, consequentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.

No tocante aos percentuais acolhidos pela presente decisão, serão devidos juros moratórios, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003 em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época da execução do julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: CONDENAR a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72% e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a

menor” ou não aplicados, procedendo aos cálculos e índices de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, vigente à época da execução.

São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora).

Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0029249-27.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033047
AUTOR: GALDIANO ANTONIO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/11/1975 a 10/01/1977, 13/01/1978 a 16/05/1981, 01/12/1999 a 01/07/2002 e 02/05/2008 a 15/01/2013; (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa, até a DER; e (3) revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, com RMI de R\$1.463,81 e RMA de R\$1.987,08.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo no total de R\$52.991,91, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013593-93.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301003011
AUTOR: FERNANDO CIRILO PEREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FERNANDO CIRILO PEREIRA, pelo que reconheço como especial o período de 02.12.1980 a 25.05.1984 (MOESUL INDUSTRIAL LTDA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição 42/143.998.887-8, passando a renda mensal atual ao valor de R\$ 2.641,03 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS) para setembro de 2017.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DIB (28.11.2007), observada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 7.599,83 (SETE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizado até outubro de 2017, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0003253-90.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032510
AUTOR: BENEDITO DE SANTANA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, na condição de filho inválido da segurada falecida, BENEDITA GOMES SANTANA, a partir da data do óbito, ou seja, 10.01.2014, com renda mensal inicial (RMI) no valor de Cr\$ 370,37, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 954,00, em janeiro de 2018.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para fins de pagamento administrativo, fixo a DIP em 01.02.2018.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a data do óbito, correspondentes ao período de 10.01.2014 a 31.01.2018, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 20.395,58, atualizado até o mês de janeiro de 2018.

Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0059690-54.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033388
AUTOR: JOHNNY NEIVA DE SOUZA (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

O benefício de prestação continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas", o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de 1/2 salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de 1/2 salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluir-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas - não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

No caso em testilha, a perícia médica relatou que o autor é portador de autismo (F84). Esses fatores lhe acarretam incapacidade total e permanente. E que, o autor é considerado pessoa com deficiência, sem doença incapacitante, requer auxílio para todas as atividades da vida independente e incapacitado para os atos da vida civil.

Diante do contexto descrito pela perícia médica, é de se concluir pela existência de impedimentos de longo prazo capazes de obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, portanto, o primeiro dos requisitos exigidos para que faça jus ao benefício pleiteado.

Passo a analisar o requisito de miserabilidade.

Assim, de acordo com o relatório socioeconômico produzido em juízo, a família em análise é composta pelo autor Jonny Neiva de Souza (13 anos), seu pai Ailton, (47 anos), sua mãe Maria Aparecida (48 anos) sua irmã Jennifer (29 anos) e a irmã Barbara (1 ano).

A família do autor reside em imóvel cedido pelo avô paterno do autor próprio, em bom estado de conservação e bom estado de higiene, composto de cozinha, dois quartos, área de serviço, banheiro.

O meio de sobrevivência da família provém do benefício de assistência continuada –LOAS que a irmã do autor, Jennifer recebe no valor de R\$954,00 e o grupo familiar não recebe ajuda de terceiros. O pai do autor manteve vínculo empregatício até fevereiro/17 e recebeu seguro desemprego até setembro/17. Está atualmente desempregado.

Foram declaradas as seguintes despesas mensais: Água: R\$ 49,65; Luz: R\$ 187,99; Gás: R\$ 65,00; Alimentação: R\$ 590,00; medicação do autor: R\$ 502,00, Plano de saúde da família R\$518,97, IPTU R\$45,86, Telefone R\$121,00, Prestação de móveis R\$199,00, num total de R\$2.279,94.

Em conclusão, a perita social registrou o seguinte parecer: “...Concluindo a perícia social, tecnicamente, podemos afirmar que o grupo familiar do autor Johnny Neiva de Souza, no momento, encontra-se com limitação de recursos financeiros e materiais..”.

Diante do contexto descrito, verifica-se que a família vive em condições precárias. Assim, resta satisfatoriamente demonstrada a hipossuficiência econômica da família para prover, com as próprias forças, suas necessidades materiais básicas, conjuntura que autoriza o afastamento excepcional do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, bem como a aplicação por analogia do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Justifica-se, pois, a intervenção assistencial do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, forçoso reconhecer o direito da autora ao benefício assistencial pleiteado, com DIB na data do requerimento administrativo do NB 703.211.883-7 em 16/06/2017.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com DIB na data do requerimento administrativo NB 703.211.883-7 em 16/06/2017.

Conseqüentemente, CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das parcelas atrasadas desde a DIB até a prolação dessa sentença, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0029931-45.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032149

AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA (SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O Autor, LEANDRO PEREIRA DA SILVA, pleiteia a condenação da CEF e da União Federal ao pagamento do seguro-desemprego que lhe foi bloqueado, após o pagamento da primeira parcela, em razão da existência de suposta admissão em outra empresa na cidade de Vila-Velha, Espírito Santos.

Em despacho no arquivo 19, foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo.

As rés foram devidamente citadas.

A CEF, em sua contestação (evento 15) pugnou pela sua ilegitimidade passiva no que concerne à liberação dos valores referentes ao seguro-desemprego, já que somente efetua os pagamentos a partir da emissão das parcelas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A União Federal, pugnou pela improcedência do pedido

É o relatório.

Decido.

Das preliminares

Ilegitimidade passiva ad causam

Inicialmente, no que toca ao pedido de recebimento das parcelas do seguro desemprego, afasto as preliminares levantadas pela CEF.

Destarte, tanto a União quanto a CEF são partes legítimas para figurar no polo passivo, pois uma atua como gestor do programa e outro como administrador e operador do pagamento do benefício ora almejado. Afasto, assim, a arguição de ilegitimidade passiva da CEF no que concerne à liberação dos valores referentes ao seguro-desemprego. Muito embora a União tenha determinado o bloqueio do seguro-desemprego, a CEF será a responsável pelo pagamento dos valores ao autor.

A Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, disciplina o benefício de seguro-desemprego, e prevê, em seu art. 3º, V, o quanto segue.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O seguro-desemprego constitui modalidade de benefício substitutivo da remuneração do trabalhador na hipótese de desemprego involuntário, para suprir as suas necessidades e de sua família pelo tempo determinado pela lei. Por conseguinte, existindo emprego ou renda, desaparece a causa que justifica o pagamento do benefício pelo Poder Público.

Por este motivo, o dispositivo acima transcrito estabelece que constitui condição para o recebimento do seguro-desemprego a inexistência de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Acrescente-se que a lei não se refere somente à inexistência de vínculo formal, mas à ausência de qualquer fonte de rendimentos que seja suficiente à manutenção do trabalhador e de sua família. Se houver renda, de qualquer natureza, que lhe garanta o sustento, inexistirá direito à percepção do seguro-desemprego.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. SEGURO-DESEMPREGO. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Comete o crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) o agente que, demitido sem justa causa, recebe parcelas do seguro desemprego enquanto mantém vínculo informal de trabalho com outra empresa, posteriormente reconhecido em reclamação trabalhista. 2. Nos termos do art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, a proibição ao recebimento do seguro-desemprego não se resume aos casos em que o beneficiário tem uma relação de emprego formal, mas se estende também ao trabalho informal ou qualquer outra fonte de renda que garanta a subsistência. 3. Aos casos de fraude ao seguro desemprego não se aplicam os princípios da intervenção mínima, fragmentariedade, ofensividade e subsidiariedade do direito penal e insignificância do fato. 4. Não age em erro de proibição (art. 21 do CP) o agente que reconhece ter ciência de não se poder receber o benefício do seguro desemprego concomitantemente ao exercício de vínculo empregatício. 5. No caso em comento, é inviável a aplicação da benesse estabelecida pelo § 1º do art. 171, tendo em vista que a soma dos valores recebidos pelo acusado é de R\$ 3.183,55 (três mil cento e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), superior, portanto, ao que a jurisprudência considera como pequeno prejuízo (um salário mínimo). (Precedentes do STJ). 6. Pena de multa reduzida para torná-la proporcional à sanção privativa de liberdade. 7. Sanção restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária reduzida para o mínimo legal, em observância à situação econômica do réu. 8. Apelação parcialmente provida. (ACR 00611752720104013800, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 27.04.2016, grifos do subscritor).

No caso em testilha, o pagamento do seguro desemprego inicialmente concedido ao autor foi suspenso, após o pagamento da primeira parcela, sob alegação de vínculo empregatício do autor com a empresa Herick dos Passos EIRE-ME.

No entanto, o Autor alega que o funcionário da citada empresa acima se trata de homônimo do autor, que teve seu PIS número 142.26232.27-1 convertido no mesmo PIS do autor (fl.12 - arquivo 02), qual seja, 163.63368.93-7, conforme comprova sua titularidade no mencionado PIS (fl. 08 e 12 - arquivo 02).

Apesar da identidade de nome, data de nascimento e PIS entre o autor e o homônimo, é possível verificar pelos requerimentos de seguro desemprego anexos (fl.11 -

arquivo 02 e fl.04 arquivo 31) que os requerentes possuem carteiras de trabalho com números diferentes e CPF diferentes.

Já o autor é titular da carteira de trabalho número 8347 – 365/SP, CPF 394.157.578-33 (fls.11 – arquivo 02). O homônimo do autor possui carteira de trabalho número 156224-50/ES, CPF 857.724.475-05 (fl.04 – arquivo 31).

Ora, a existência de números de CTPS e CPF distintos comprovam que se trata de pessoas diferentes, que, por equívoco, por ocasião da migração do PIS do homônimo, conforme comprova documento de migração de (fl.12 – arquivo 02) para o PIS do autor (fl.08 – arquivo 02), houve um cruzamento de dados gerando o equívoco de vínculos empregatícios.

Ademais, denota-se no requerimento de seguro desemprego de fl.04 – arquivo 31, que o vínculo empregatício do autor com a empresa MS Editora Gráfica Ltda migrou para o histórico dos vínculos empregatícios do homônimo.

Vale lembrar também que o autor preencheu os requisitos para a percepção do seguro-desemprego. Sua concessão foi regulamentada pela Lei nº 7.998 /90, que em seu artigo 3º dispõe ter direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Tendo o autor preenchido os requisitos para a percepção do seguro-desemprego, não pode ter seu direito negado, em decorrência de um equívoco de migração do cadastro do homônimo para o mesmo número de PIS do autor.

Por conseguinte, o autor faz jus à percepção das parcelas faltantes do seu seguro-desemprego.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, ausente prova de conduta ilícita com conseqüente ato danoso à autora ensejador de indenização da parte ré. Não ocorreu desídia da ré na ocasião em que bloqueou o pagamento das parcelas do seguro desemprego, já que consta de seu banco de dados o reingresso do autor no mercado de trabalho.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a União Federal à obrigação de fazer consubstanciada no desbloqueio e pagamento das parcelas restantes de seguro-desemprego em favor da parte Autora, na forma e valores determinados pela legislação de regência. DEFIRO, outrossim, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar seu desbloqueio no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0042880-04.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301030594
AUTOR: WAGNER TARAL DE CAMPOS (PR060315 - ELCIO DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) revisar os benefícios de auxílio doença NB 31/553.393.871-7 (DIB em 23/09/2012 e DCB em 08/01/2013) e NB 31/602.546.898-6 (DIB em 14/07/2013 e DCB em 10/06/2015), mediante consideração dos salários-de-contribuição referentes às competências indicadas na petição inicial, salários esses constantes dos documentos anexados ao arquivo 2, passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$2.332,23 (NB 31/553.393.871-7) e R\$2.476,72 (NB 31/602.546.898-6), nos termos do parecer da contadoria (arquivos 21-22).

(ii) pagar as prestações vencidas, descontados os valores já recebidos pela parte autora e respeitada a prescrição quinquenal, alcançando-se o montante total de R\$21.833,70, atualizado até janeiro/2018.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036833-14.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033119
AUTOR: MARIA DA SILVA MELO (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM, SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC,

para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 27.06.2017, o qual deverá perdurar até 18.06.2018. Caso a parte autora entenda pela persistência de sua incapacidade, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício até a data de cessação fixada nesta sentença, cabendo ao INSS designar nova perícia médica para apurar a eventual persistência da incapacidade.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos atrasados vencidos desde 27.06.2017 caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0029639-60.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032282
AUTOR: WILSON ROBERTO PRANDO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

- a) Averbar, como tempo comum, o período de 01/07/74 a 31/12/81 em complemento ao período laborado na Cia de Cigarros S. Cruz, bem como aqueles relativos às Contribuições Individuais, de 01/04/91 a 30/04/91, de 01/09/92 a 31/10/92 e de 01/09/96 a 30/09/96;
- b) Revisar o benefício de aposentadoria da parte autora (NB 42/172.820.079-9, considerando o reconhecimento dos períodos supra, com DIB na DER em 20/02/15 e RMI de R\$ 3.974,25 e RMA de R\$ 4.644,50 (ref.12/17).
- c) Pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 22.508,81, corrigidos até 01/18 e com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves. Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem cronológica de outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003933-41.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033139

AUTOR: GATTI'S CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores pagos a maior a título de COFINS, ou seja, com alíquota superior a 3% (período de 23/05/2012 a 12/2014), nos termos da súmula nº 584 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal.

O valor será corrigido pela SELIC a contar de cada pagamento indevido.

O montante a ser restituído será apurado em liquidação de sentença, com apresentação dos cálculos atualizados pela parte autora e posterior intimação da União para manifestação.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046381-63.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301247297

AUTOR: YOUNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar o direito da autora de recolher a COFINS com a alíquota de 3% e condenar a UNIÃO, na restituição/compensação dos valores recolhidos a maior a título de COFINS, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros e correção monetária, calculados pela taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo dos valores devidos pela UNIÃO.

Frise-se que a UNIÃO não está impedida de aferir a correção dos valores declarados e recolhidos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034216-81.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020142

AUTOR: CATARINA FERREIRA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048526-92.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033165

AUTOR: MARIA ELIZABETH MARTINS (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 – JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Diego Peterson de Araújo

Nome do beneficiário MARIA ELIZABETH MARTINS

Benefício concedido Pensão por morte

NB 178.700.253-2

RMI R\$1.230,79

RMA R\$1.254,05,20 para janeiro/2018

DIB 18/09/2016 (DER) cota 100%

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01/01/2018

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$21.256,60 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), os quais integram a presente sentença, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados para janeiro/2018.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

0048771-06.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032813

AUTOR: AMARILDO DE ABREU (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA, SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015, acolhendo em parte o pedido da inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença nº 619.162.388-0 a partir de 30.06.2017.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autarquia implante o benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Considerando o disposto na Lei 13.457/2017, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora, em 6 (seis) meses, a contar da prolação desta sentença.

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 45 (quarenta e cinco) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25.11.2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.

Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos à Contadoria judicial para o cálculo dos valores devidos. Em seguida, expeça-se requisição de pagamento, na forma da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027363-56.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032424

AUTOR: RENAN NASCIMENTO DE ARAUJO (SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao pagamento da quantia de R\$ 16.803,47 (dezesesseis mil, oitocentos e três reais e quarenta e sete centavos), descontando-se eventuais valores pagos na via administrativa.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que a parte autora já recebe benefício previdenciário, inexistindo risco ou perigo de dano no caso em questão.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016339-31.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301004119

AUTOR: JOAO GUILHERME DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOÃO GUILHERME DA SILVA, para reconhecer como especial os períodos de 01.06.1988 a 19.09.1988 (CENTRO DE ANÁLISES CLÍNICAS ESPECIALIZADAS CACESP LTDA.), de 03.10.1988 a 31.12.1988 (UNICOR UNIDADE CARDIOLÓGICA S/A), de 06.03.1989 a 30.03.1990 (SAE SERVIÇOS DE ANÁLISES ESPECIALIZADAS), de 05.06.1989 a 15.06.1989 (LABORATÓRIO CLÍNICO DELBONI AURIEMO S/C LTDA.), de 02.10.1989 a 11.12.1989 (HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA), de 01.11.1990 a 13.07.1992

(URGÊNCIA MÉDICA INFANTIL ANGÉLICA) e 08.01.1990 a 01.12.2014 (HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL), razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial desde a DER (13.04.2015), com RMA no valor de R\$ 4.355,62 para janeiro de 2018.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 159.307,41 atualizado até fevereiro de 2018, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031645-40.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032164
AUTOR: DAGNA PASCOAL (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes à autora, para todos os efeitos previdenciários, os períodos de 01/12/1968 a 28/02/1973 e de 01/04/1973 a 30/04/1977, e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado DAGNA PASCOAL

Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE

Número do benefício NB 41/180.375.652-4

RMI Salário-mínimo

RMA R\$ 937 (dez/2017)

DIB 01/12/2016 (DER)

DIP 01/01/2018

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados vencidos desde o requerimento administrativo (DER), no montante de R\$ 13.459,11 atualizado até janeiro de 2018, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0043151-13.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032278
AUTOR: ALVARO CORREIA JUNIOR (SP197227 - PAULO MARTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu que proceda à averbação do tempo de serviço de 03.03.1980 a 14.12.1984, em que o autor esteve vinculado ao INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA, na condição de aluno-aprendiz.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pretendida, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a imediata averbação do tempo de serviço especial reconhecido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0032289-80.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032724
AUTOR: EDNA APARECIDA SERRA RIBEIRO TEODORO (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pela autora EDNA APARECIDA SERRA RIBEIRO TEODORO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, na condição de companheira de WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA – falecido em 29/12/2016, a partir da data do óbito, com RMI no valor de R\$ 1.026,50 (UM MIL VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) e RMA fixada em R\$ 1.116,68 (UM MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), atualizada até fevereiro de 2018.

Tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do

benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças, no importe de R\$ 15.843,99 (QUINZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até fevereiro de 2018.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita..

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0054381-86.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301151122

AUTOR: M.O. GOMES ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL - EPP (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a União ao cancelamento da multa imposta no AIIM nº. 4066162.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada nesta data.

Intimem-se.

0044773-30.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032539

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): MARIA APARECIDA DA SILVA

Requerimento de benefício nº 181.269.020-4

Espécie de benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: 19/12/2016 (óbito)

RMI: R\$ 2.046,73

RMA: R\$ 2.092,01

Prazo de duração: VITALÍCIA

Antecipação de tutela: SIM – 30 (trinta) dias

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 30.220,64, atualizado até 01/2018, nos termos do parecer da contadoria do ev. 43.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0050947-55.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032755

AUTOR: ELAINE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar salário-maternidade a Elaine Rodrigues de Oliveira, em relação ao período compreendido entre 28/06/2016 a 25/10/2016, totalizando o valor de R\$ 3.582,20 (Três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), atualizado até janeiro de 2018.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0046427-52.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301017496

AUTOR: ANGELICA AMORIM DE OLIVEIRA (SP250242 - MICHELE REGINA SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ANGÉLICA AMORIM DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de salário maternidade pelo nascimento de sua filha, Brenda Amorim dos Santos, em 22/05/2013.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 80/165.472.578-9, na esfera administrativa em 03/06/2013, sendo indeferido sob a alegação de responsabilidade pelo pagamento da empresa.

Citado o INSS contestou o presente feito, arguindo preliminarmente pela ilegitimidade de parte, já que caberia a empresa pagar o salário-maternidade, efetivando-se a compensação, a incompetência deste Juizado em razão do valor da alçada, bem como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Refuto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, posto que a obrigação primária para o pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, nos termos da Lei 8.213/91 e do Decreto 3.048/99.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 03/06/2013 e ajuizou a presente ação em 21/09/2017.

Passo a análise do mérito.

O benefício postulado encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.213/91 (LBPS), cujo artigo 71 dispõe:

Artigo 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Sua aplicação deve ainda observar o disposto nos artigos 25 e 26, da LBPS, in verbis:

Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Artigo 26 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Sua aplicação deve ainda observar o disposto no Decreto nº 3.048/99, artigo 97, in verbis:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Assim, a percepção desse benefício depende da demonstração dos seguintes requisitos: (i) manutenção da qualidade de segurada; (ii) comprovação da gravidez, se requerido antes do parto, da adoção ou da guarda; (iii) carência de 10 meses para contribuintes individuais; (iv) nascimento da prole.

No caso em tela, a parte autora requereu o benefício quando já estava desempregada, já que conforme se verifica no CNIS (arq.mov.- 17-CNIS Vínculos - Angelica Amorim.pdf-05/02/2018) seu último vínculo antes do parto se deu no período de 16/02/2011 a 23/10/2012, perante a empresa ADDRESS S.A. e sua filha nasceu em 22/05/2013 (arq.mov.- 2-ARQUIVO ÚNICO.pdf-21/09/2017-fl. 09). Portanto, ainda que os recursos para pagamento devam sair dos cofres da empresa, a Previdência Social não pode deixar de efetuar o pagamento em favor da segurada, quando demonstrado que a parte autora não obterá esse pagamento à época do nascimento de sua filha, já que se encontra desempregada.

Aqui, salienta-se que o pagamento pela empresa visa facilitar o recebimento do benefício pela empregada, não dificultá-lo. Isso porque a proteção à maternidade, consagrada pela Constituição Federal, é incompatível com procedimentos que dificultem a percepção do benefício no período em que mais se precisa dele.

Nesse sentido, o Enunciado CRPS n.º 31, editado pela Resolução CRPS nº 2, de 07 de maio de 2007 - DOU de 01/06/2007:

Nos períodos de que trata o artigo 15 da Lei 8.213/91, é devido o salário maternidade à segurada desempregada que não tenha recebido indenização por demissão sem justa causa durante a estabilidade gestacional, vedando-se, em qualquer caso, o pagamento em duplicidade.

Nesse sentido, trago em colação o entendimento jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMISSÃO DA SEGURADA EM ESTADO DE GRAVIDEZ. OBRIGAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE REMANESCE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DIRETO OU POR VIA DE COMPENSAÇÃO COM O VALOR PAGO PELO EMPREGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO JULGADO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A ora requerida ingressou em Juízo pretendendo lhe fossem pagas as prestações do salário-maternidade a que tem direito e que lhe foram negadas em sede administrativa. O requerente procura impor à segurada a obrigação de demandar judicialmente em sede da Justiça do Trabalho, em face do ex-empregador, que a demitiu durante a gravidez, como se a obrigação do empregador de antecipar o pagamento do salário-maternidade substituisse a sua obrigação direta pelo benefício. Infelizmente, entendimento oriundo da Turma Recursal de Alagoas em um único caso, isolado, vem motivando pedidos de uniformização contra julgados diversos que estão em consonância com a melhor interpretação e com a Jurisprudência inclusive da TNU sobre o assunto. Recentemente, na Sessão de novembro de 2013, a TNU decidiu o caso que passo a citar, que bem representa o entendimento deste colegiado: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE

ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferindo à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego. 3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária. 7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar de sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição. 8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente. 9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observada as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante. 10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização. 11. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com conseqüente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício. 12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas. 13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), mormente ao específico dever imposto de proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previdenciária à maternidade, remetendo-a às incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador. 14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deverão prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário. 15. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte julgado do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. 16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos. 17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 201071580049216, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 18/11/2013 PÁG. 113/156.)” Nada mais há a acrescentar ao brilhante voto do eminente colega, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros. Assim, aplica-se ao caso concreto a Questão de Ordem 13 da TNU. Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal. (PEDILEF 50413351920114047100, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.)

Desta sorte, entendo que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais fazem assim, jus ao benefício de salário maternidade pelo período de 120 dias.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para o fim condenar o INSS a pagar salário-maternidade, NB 80/165.472.578-9, devido à demandante, por 120 dias, no importe de R\$ 5.225,76 (CINCO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2018. Encerro o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037039-28.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031962

AUTOR: ADRIANA REGINA LOPES NUNES (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) NELSON LOPES NUNES (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor parte autora Adriana Regina Lopes Nunes o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Wanderlei Pereira Nunes, com DIB na DO (22.03.2015), com RMI fixada no valor de R\$ 799,90 (SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), para 01/2018; observando-se, no que se refere ao tempo de concessão do benefício, o artigo 77, §2º, incisos e alíneas, da Lei 8213/91, alterada pela Lei 13.135/2015; sendo, rateado o benefício com o Nelson Lopes Nunes, seu filho, com DCB em 07.02.2018, eis que atingiu sua maioridade civil, quando, então, passará a autora ser titular de 100% do valor do benefício.

2. Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de DIB os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 30.795,30 (TRINTA MIL SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA CENTAVOS) para 02/2018.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, mantenho OS EFEITOS DA TUTELA, anteriormente concedida.

Oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0043640-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031894

AUTOR: JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa, a partir de 07/03/2017; e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034383-98.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033126

AUTOR: MONICA MARIA RABELO NASCIMENTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: MARIA GOMES DE ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de implantar em favor da parte autora, Mônica Maria Rabelo Nascimento, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Manoel Carneiro de Araújo Filho, desdobrando-se o benefício NB 21/172.954.930-3, concedido administrativamente à Maria Gomes de Araújo.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, a RMA do benefício foi estimada em R\$ 1.038,16 (jan/2018 - cota de 50%).

A pensão possui caráter vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei nº 8.213/1991.

Não há condenação ao pagamento de prestações atrasadas, ante a expressa renúncia da autora ao recebimento dos valores atrasados e nem descontos mensais no benefício da corré Maria Gomes de Araújo.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, desdobre o benefício de pensão por morte na forma acima apontada, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação do feito à autora e a corré. Observo, porém, que os trabalhos devem seguir a ordem cronológica entre os jurisdicionados na mesma situação, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0046761-86.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032771

AUTOR: SIRLEY SANTOS FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora, caso ainda não o tenha feito, o benefício de Salário-Maternidade, em razão do nascimento de seu filho, ocorrido em 26/09/2015, na quantia de R\$ 5.024,57 (CINCO MIL VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizada até jan/2018, a título de salário-maternidade, referente ao período de 26/09/15 a 23/01/16, nos termos do Parecer da Contadoria Judicial (evento: anexado aos autos).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0032611-03.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032263

AUTOR: MARGARIDA MARIA BARRETO DE OLIVEIRA (SP216005 - ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- (i) averbar o seguinte período de atividade exercida pela parte autora para cômputo da carência: de 03/06/2003 a 23/09/2011, o qual deve ser somado àqueles já reconhecidos administrativamente.
- (ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$954,00 (01/2018), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 29/03/2017 (DIB), no montante de R\$8.433,82 (atualizado até 01/2018), descontados os valores recebidos em antecipação de tutela, respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Mantenho a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para imediata retificação da DIB (data de início do benefício), devendo constar o dia 29/03/2017, sem pagamento de prestações pretéritas.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0056701-12.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032201

AUTOR: JOSE DE ARRUDA (SP316484 - JOSÉ DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- 1- implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio acidente previdenciário desde 02/08/2017;

- 2- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 02/08/2017 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de implantar o benefício de auxílio acidente previdenciário à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0054541-77.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033061

AUTOR: APARECIDA ELAINE DE OLIVEIRA (SP317346 - LEOCADIO SOARES DE LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, APARECIDA ELAINE DE OLIVEIRA, pleiteia a condenação da União Federal ao pagamento do seguro-desemprego, que lhe foi indeferido em virtude da existência de renda que lhe garanta a subsistência, uma vez que foram vertidas contribuições para o sistema previdenciário na qualidade de contribuinte individual.

A Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, disciplina o benefício de seguro-desemprego, e prevê, em seu art. 3º, V, o quanto segue.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O seguro-desemprego constitui modalidade de benefício substitutivo da remuneração do trabalhador na hipótese de desemprego involuntário, para suprir as suas necessidades e de sua família pelo tempo determinado pela lei. Por conseguinte, existindo emprego ou renda, desaparece a causa que justifica o pagamento do benefício pelo Poder Público.

Por este motivo, o dispositivo acima transcrito estabelece que constitui condição para o recebimento do seguro-desemprego a inexistência de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Acrescente-se que a lei não se refere somente à inexistência de vínculo formal, mas à ausência de qualquer fonte de rendimentos que seja suficiente à manutenção do trabalhador e de sua família. Se houver renda, de qualquer natureza, que lhe garanta o sustento,

inexistirá direito à percepção do seguro-desemprego.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. SEGURO-DESEMPREGO. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Comete o crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) o agente que, demitido sem justa causa, recebe parcelas do seguro desemprego enquanto mantém vínculo informal de trabalho com outra empresa, posteriormente reconhecido em reclamação trabalhista. 2. Nos termos do art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, a proibição ao recebimento do seguro-desemprego não se resume aos casos em que o beneficiário tem uma relação de emprego formal, mas se estende também ao trabalho informal ou qualquer outra fonte de renda que garanta a subsistência. 3. Aos casos de fraude ao seguro desemprego não se aplicam os princípios da intervenção mínima, fragmentariedade, ofensividade e subsidiariedade do direito penal e insignificância do fato. 4. Não age em erro de proibição (art. 21 do CP) o agente que reconhece ter ciência de não se poder receber o benefício do seguro desemprego concomitantemente ao exercício de vínculo empregatício. 5. No caso em comento, é inviável a aplicação da benesse estabelecida pelo § 1º do art. 171, tendo em vista que a soma dos valores recebidos pelo acusado é de R\$ 3.183,55 (três mil cento e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), superior, portanto, ao que a jurisprudência considera como pequeno prejuízo (um salário mínimo). (Precedentes do STJ). 6. Pena de multa reduzida para torná-la proporcional à sanção privativa de liberdade. 7. Sanção restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária reduzida para o mínimo legal, em observância à situação econômica do réu. 8. Apelação parcialmente provida. (ACR 00611752720104013800, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 27.04.2016, grifos do subscritor).

No caso em questão, o benefício do seguro-desemprego foi indeferido à Autora em virtude de terem sido vertidas, para o sistema previdenciário, uma contribuição na qualidade de contribuinte individual.

No entanto, o simples fato de existirem recolhimentos, ainda que na qualidade de contribuinte individual, não permite inferir que exista renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Os recursos utilizados para o recolhimento das contribuições podem ter a mais variada origem – como o próprio seguro desemprego e as verbas rescisórias pelo desemprego involuntário –, sem que com isso se possa afirmar que o beneficiário dispõe de renda suficiente à sua manutenção e da sua família.

Ora, o pagamento das contribuições – desde que não decorram de relação de emprego, à evidência – destina-se à manutenção da qualidade de segurado do beneficiário, não sendo de se supor que seja compelido a aguardar o término do pagamento das parcelas para que passe, então, a vertir contribuições para o sistema, que é contributivo por sua estruturação constitucional.

O suporte fático da incidência da norma proibitiva do recebimento do seguro-desemprego é a existência de renda, vale dizer, o fato de o trabalhador ter condições de manter a si e à sua família, o que torna desnecessária o pagamento de parcelas do seguro. O fato de existirem contribuições, repita-se, por si só, não pode impedir a percepção do benefício, se não for comprovada a aferição de renda que origine o recolhimento das contribuições.

Reitere-se, ademais, que própria Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em seus arts. 7º e 8º, não prevê que o pagamento de contribuições previdenciárias figure entre as causas de suspensão ou o cancelamento do pagamento do seguro-desemprego.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PERCEPÇÃO DE RENDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação interposta pela UNIÃO e Reexame Necessário em face da sentença na qual o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as rés solidariamente ao pagamento de três parcelas mensais de seguro-desemprego, iniciando-se em agosto/2006, no valor de R\$ 654,85 cada. 2. Segundo o art. 3º da Lei n. 7.998/90, terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 3. A União suspendeu o pagamento das parcelas do seguro-desemprego alegando a ocorrência de percepção de renda própria, em razão de recolhimento à Previdência Social. 4. Ocorre que o recolhimento de contribuição previdenciária, ainda que na qualidade de contribuinte individual, por si só, não é suficiente para presumir que a autora possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família. 5. No ponto, é possível que o recolhimento da contribuição previdenciária por parte da autora tenha origem no próprio seguro-desemprego, efetuado com único intuito de manter sua qualidade de segurada, não significando, necessariamente, que a Apelada estava trabalhando. 6. A Lei nº 7.998/90 prevê, em seus artigos 7º e 8º, os casos em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não abarcando o caso de recolhimento voluntário de contribuição ao INSS. 7. Inexistindo nos autos qualquer documento ou prova de que a Apelada auferiu renda, situação que caracterizaria fato impeditivo à concessão do seguro-desemprego, faz-se necessário o pagamento das três parcelas remanescentes. 8. Verifica-se, portanto, a presença dos requisitos legais para o recebimento do seguro-desemprego. 9. Sentença mantida integralmente. 10. Apelo e Reexame Necessário improvidos. (AC 2008.38.14.000978-9, Rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros, Primeira Turma, e-DJF1 07.04.2016).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a União Federal à obrigação de fazer consubstanciada na concessão do benefício de seguro-desemprego em favor da parte Autora, na forma e valores determinados pela legislação de regência. DEFIRO, outrossim, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar sua implantação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto,

- 1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro do artigo 487, inciso I do CPC, para o fim de declarar a inexigibilidade do imposto de importação sobre os produtos objeto das encomendas RE962606917BR, RE962734978BR, RE876565772BR, RE962733986BR, RE509053463SE, LM334756392US, RE877626036BR, LM335472785US, LM342009922US e RE513462950SE, e condenar a ré União Federal a restituir os valores indevidamente pagos, que deverão ser corrigidos desde o pagamento indevido, nos termos da Resolução CJF n. 267/13, para a repetição de indébito tributário.
- 2 - Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cumprimento do julgado.
- 3 - Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.
- 4 - Publicada e registrada neste ato.
- 5 - Intimem-se as partes.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0054239-48.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301025926
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS ROSSETO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 29/01/2018 contra a sentença proferida em 18/01/2018, insurgindo-se contra os fundamentos da sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora.

No que atine aos argumentos apresentados pela embargante, denoto que não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Ademais, verifico entretanto, a ocorrência de erro material na r.sentença, já que parte da fundamentação, notadamente no penúltimo parágrafo antes do dispositivo constou equivocadamente a data de 07/11/2007, como sendo a data de início do benefício de auxílio-doença NB 31/120.575.394-7, é na verdade 06/03/2001 e não como constou 07/11/2007, tratando-se assim de nítido erro material.

Dessa forma, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para que seja suprido o erro apontado e, em obediência aos ditames da celeridade e informalidade, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, retifico a sentença proferida (termo de sentença nº 6301237494/2017), que passará a vigorar com a seguinte redação na parte da fundamentação:

(…)

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, o instituidor do benefício de pensão por morte auferido pela parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 31/120.575.394-7, percebido no período de 06/03/2001 a 09/05/2002 e posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez da aposentadoria por invalidez NB 32/125.640.209-2 recebida no período de 10/05/2002 a 03/01/2014, sendo que a presente ação foi ajuizada em 07/11/2017, dessa forma a revisão está atingida pela decadência, já que transcorreu mais de 10 anos do ato concessório do benefício de auxílio-doença NB 31/120.575.394-7, ou seja, em 06/03/2001. Portanto, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

(…)

No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060166-92.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301017109
AUTOR: MARIA JUVITA RODRIGUES ALVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, requerendo a reconsideração do julgado.

A sentença proferida extinguiu o feito sem resolução do mérito por constatar a existência de coisa julgada em relação ao feito 0002372-16.2017.4.03.6301. A embargante alega, contudo, que tem como comprovar o agravamento de sua doença, por meio de laudos e exames médicos.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

Dos autos do processo 0002372-16.2017.4.03.6301 verifica-se que a parte autora requereu, naquele feito, a concessão de benefício por incapacidade por estar acometida da doença de CID-10 "M77 – Outras entesopatias", mesma doença indicada nestes autos. E apesar de a parte autora alegar nos embargos que pode comprovar o agravamento de sua doença por meio de laudos e exames médicos, verifica-se que eles não foram anexados aos autos. O único documento médico novo apresentado pela autora é o de fl. 08 do arquivo 02, emitido em 28.04.2017, menos de dois meses após a realização da perícia médica, e que relata os mesmos problemas já indicados no relatório emitido em 20.01.2017 pelo mesmo médico, e que já fora anexado à ação anterior e à presente. Não há novos documentos. Assim, vê-se que a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5024090-05.2017.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301025718
AUTOR: HELENA IACOPI GONCALVES CORTES (SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO, SP334958 - RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA, SP354008 - DESIREE JULIANA DE CARVALHO, SP346922 - DANIELA CÁTIA BARBOSA TIBURCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto:

1. Recebo os presentes embargos de declaração e os acolho para declarar nula a sentença prolatada e dar prosseguimento ao feito.
2. No caso em tela, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigo 294 ou 300 do Novo CPC. Ademais, o autor não contestação junto a CEF.

Dessa forma, ao menos nesse exame perfunctório, não há como se aferir de plano a verossimilhança das alegações justificadora da concessão da medida pleiteada, mostrando-se necessária a dilação probatória.

3. INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.
4. Após, remetam-se os autos a CECON para tentativa de conciliação.
5. Int.

0042706-92.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301017281
AUTOR: MARLENE FERRAZ DA SILVA ALBUQUERQUE (SP321391 - DIEGO SCARIOT, SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Não obstante, conforme Ata de Distribuição anexada aos autos no arquivo 07, Certidão de Publicação da Ata de Distribuição de arquivo 09, e consulta ao Diário Eletrônico do dia 04.09.2017 de arquivo 17, resalto que o douto advogado Dr. Diego Scariot, OAB/SP 321391, foi devidamente intimado da designação da perícia para o dia 27.10.2017, às 15:00 horas.

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042082-43.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301032626
AUTOR: TARCISIO DE SOUZA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGÓ PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0029366-81.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301032747
AUTOR: JOAO MAMEDE CORCINO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o

recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.
P.R.I.

0045065-15.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301032259
AUTOR: VERA FERREIRA MAINARDES (SP343528 - JOAO BUENO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, como se observa de seu teor, a sentença fundamentou de forma clara e inequívoca as questões de fato e de direito trazidas à sua apreciação, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade, dúvida ou erro material em seus termos. O juiz, conforme assente na jurisprudência, não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o ato jurisdicional.

Ressalte-se que, ao ser questionado o perito médico se a autora apresentava outra moléstia incapacitante e se seria necessário a realização de perícia com outra especialidade, ele respondeu negativamente.

Resta claro, portanto, que a autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi parcialmente desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004607-53.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301033189
AUTOR: EDMILSON BRANDAO DE SOUZA (SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.
Int.

0035807-78.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301025952
AUTOR: JOSE FERNANDO FREIRE DE ARAUJO (SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 26/01/2018 (arq.mov.22) contra a sentença proferida em 14/12/2017, alegando omissão na r.sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão em parte à parte autora. Com efeito, observa-se que fundamentação da r.sentença não apreciou o pedido de reafirmação da DER, formulado na petição inicial, o qual deve ser sanado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, devendo constar da fundamentação da r. sentença prolatada:

(...)

Ademais, quanto ao pedido de prorrogação da DER para data em que complementar o tempo necessário à concessão da aposentadoria, entendo não ser possível, haja vista que o processo serve para analisar fatos já ocorridos antes de seu ajuizamento, que já foram colocados sob a análise da administração pública, e quando esta tenha cometido algum erro, no ponto de vista da parte autora. Portanto, não cabe a este Juízo se posicionar acerca de evento futuro na seara previdenciária.

(...)

No mais, mantenho a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002941-17.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301033783
AUTOR: CRISTIANE BUENO TERRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS opôs embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida nestes autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Com efeito, não houve pronunciamento na sentença acerca do pedido do INSS de reiteração da expedição de ofício ao empregador da autora, considerando que o anteriormente enviado e recebido em 09/11/2017 não foi respondido por aquele.

Assim, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão e apreciar a questão na forma que segue.

Muito embora o empregador da autora não tenha respondido ao ofício encaminhado para apurar se ela continua exercendo atividade laborativa na empresa e se está readaptada para outra função, entendo que, considerando que o vínculo ainda se encontra em aberto e sem remuneração integral atual, muito provavelmente a autora encontra-se ainda afastada do trabalho e não foi readaptada para outra função.

Ademais, a chance de ela ter sido readaptada para outra função é mínima, considerando seu histórico laboral, indicando, na sua maior parte, atividades de recepcionista e de técnico administrativo no hospital em que sua função habitual era a de telefonista.

Assim, entendo desnecessária nova expedição de ofício ao empregador, devendo ser concedido o auxílio-doença à parte autora até que o processo de reabilitação ocorra com êxito.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes do teor dessa decisão.

0000747-57.2017.4.03.6329 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301033254
AUTOR: PAULO NONATO DE MATTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006187-21.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301033376
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA
RÉU: UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int.

0024124-44.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301032175
AUTOR: JOSE DE ASSIS ROCHA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

No caso concreto, a Ré se insurge, aduzindo que a sentença apenas dispõe sobre aplicação do regime de competência. Ocorre que os cálculos que embasaram a r. sentença, conforme disposto no parecer da Contadoria Judicial, excluiram a incidência de Imposto de Renda dos juros moratórios. No entanto, essa matéria não foi enfrentada na r. sentença, apesar de ser objeto da Inicial e de ter sido abordada na Contestação da União. Houve uma clara OMISSÃO na sentença.

Decido.

Entendo que as alegações da Ré são pertinentes, eis que o tema não foi alcançado pela sentença embargada, porém, no que toca à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, entendo que ela não se compatibiliza com o sistema jurídico tributário em vigor.

A Constituição da República atribui à União a competência para instituir imposto sobre "renda e proventos de qualquer natureza" (artigo 153, inciso III). O Código Tributário Nacional, por sua vez, ao explicitar o aspecto material da hipótese de incidência tributária, prevê que as definições de renda e proventos de qualquer natureza delimitam-se pela noção de "acréscimos patrimoniais".

Os juros de mora - conceito pertinente ao direito privado - definitivamente não se compatibilizam com a ideia de acréscimo patrimonial. Afinal, os juros de mora ostentam evidente natureza indenizatória, precisamente porque são devidos no contexto das perdas e danos decorrentes do inadimplemento de determinada obrigação. Nesse sentido, Orlando Gomes observa que "nas dívidas pecuniárias, as perdas e danos consistem nos juros moratórios. É intuitiva a razão dessa especificidade. A privação do capital em consequência do retardamento na sua entrega ocasiona prejuízo que se apura facilmente pela estimativa de quanto renderia, em média, se já estivesse em poder do credor." (Obrigações, Rio de Janeiro, Forense, 15ª edição, 2002, p. 172).

Não é por outra razão que os juros de mora estão previstos no artigo 404 do Código Civil, pertencente ao capítulo "Das Perdas e Danos". Delimitada a natureza jurídica dos juros de mora (tema que não é objeto de controvérsia alguma na doutrina e na jurisprudência), tem-se por corolário a intributabilidade. É que se está diante - repita-se - de verba indenizatória e não de acréscimo patrimonial.

Não se pode esquecer que o artigo 110 do Código Tributário Nacional estipula que "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos,

conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”. Há, portanto, evidente incompatibilidade da previsão do artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64 com a Constituição Federal e com o Código Tributário Nacional.

Por todas essas razões, entendo que não há incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, independentemente da natureza do crédito principal a que eles se refiram, considerando-se a sua evidente natureza indenizatória.

Reconheço que a jurisprudência é divergente quanto ao tema, mas deixo consignado que os melhores julgados (entenda-se: os julgados mais técnicos) encampam o entendimento aqui adotado. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. I - Os juros moratórios, a teor do art. 404 do Código Civil, constituem indenização por danos emergentes, os quais, por força do art. 110 do Código Tributário Nacional, assim devem ser considerados no âmbito tributário. II - Os juros de mora não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, diante da materialidade deste, insculpida na Constituição (art. 153, III) e explicitada no Código Tributário Nacional (art. 43), pois: a) não traduzem renda, porquanto não resultam do capital, do trabalho, nem da combinação de ambos; e b) também não constituem proventos de qualquer natureza, os quais correspondem às remunerações advindas da inatividade (aposentadoria e pensão). III - Em consequência, os juros moratórios refogem ao alcance do Imposto sobre a Renda, configurando hipótese de não incidência, independentemente da natureza, tributável ou não, do crédito principal. O art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, bem como dispositivos legais afins, não têm o condão de sujeitar os juros moratórios ao Imposto sobre a Renda, uma vez não autorizada sua incidência pela Constituição da República (art. 153, III) e pelo Código Tributário Nacional (art. 43). Igualmente, irrelevantes as equivocadamente denominadas "isenções" de juros moratórios contempladas em lei, porquanto trata-se de autênticas hipóteses de não incidência tributária. IV - Agravo regimental provido. Recurso Especial improvido. (AgRg no REsp 1451876/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/05/2015)

Assim, nos termos do artigo 494, II do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo da sentença para nele fazer constar a condenação da Ré na exclusão do Imposto de Renda sobre os juros moratórios mencionados nestes autos.

Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, que fica mantido nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039067-66.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301032847

AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA SILVA (SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA, SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração para anular a sentença proferida no presente feito.

Aguarde-se o parecer da contaduría do juízo, tornando conclusos.

Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

P.R.I.

0043594-95.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301031966

AUTOR: SERGIO LUIZ JANIKIAN (SP196356 - RICARDO PIEDEDE NOVAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença (Evento 69) que julgou procedentes os pedidos iniciais para o fim de: a) “condenar a Caixa Econômica Federal a cancelar os débitos em discussão nestes autos referentes ao cartão de crédito nº 5549 3200 8027 3407, restituindo aos autores eventuais valores já debitados do saldo de sua conta a tal título, com atualização monetária e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença”; b) “condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença”.

A parte ré (ora embargante) alegou a existência de vícios no julgado (Evento 72).

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48 da lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, “cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 1.022 dispõe que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

No caso em comento, não se verifica nenhuma das hipóteses legais justificadoras da oposição dos embargos declaratórios. A sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, abarcando todos os aspectos relevantes ao caso posto nos autos.

Cotejando o recurso interposto, verifico que a parte embargante objetiva a reanálise do Julgado, e não a supressão de omissão, contradição, obscuridade ou eventual correção de erro material. Para tanto, deveriam valer-se do recurso apropriado. Destaco que é bastante óbvio que se a parte autora formula pedido, na inicial, de declaração de inexigibilidade de uma dívida, é evidente que a devolução destes mesmos valores porventura já debitados é apenas desdobramento de tal requerimento, afinal, nenhum efeito prático haveria em se reconhecer que determinada cobrança foi indevida e não se determinar a devolução do que já foi pago, indevidamente, portanto, a tal título.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não merecem ser providos os embargos de declaração.

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5007004-63.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032433
AUTOR: DEUSA APARECIDA MARANGONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5008957-20.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032827
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS (SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041887-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033479
AUTOR: EDISON ANTONIO DOS SANTOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059574-48.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301247659
AUTOR: JAYRO BRANDAO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5022832-57.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032954
AUTOR: CIBELE GARCIA ZUNEDA (AM008894 - ADRIANO MENEZES HERMIDA MAIA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000979-22.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033014
AUTOR: VILLA SPORT CENTER LTDA - ME (SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (anexo 12), pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.
Ressalto que cabe à parte solucionar pendências administrativas junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, tendo em vista a informação de que efetuou o pagamento do débito de forma parcelada (anexo 12).
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057454-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032427
AUTOR: UBIRAJARA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito, a regularizar inicial. Apesar disso, houve o transcurso do prazo improrrogável sem que a parte autora tenha comprovado ter adotado a providência requerida e tampouco apresentado justificativa plausível para o não cumprimento.
Dessa forma, verifico que a parte autora não se desincumbiu do determinado anteriormente.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004202-80.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032618
AUTOR: ISABEL SOLANGE FERREIRA DE PAIVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (processo nº 0009369-15.2017.4.03.6301).
Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 19/10/2017).
No presente feito, a parte autora discute a concessão do benefício NB 31/ 617.551.838-5, requerido em 16/02/2017, e/ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, sendo que este benefício já foi objeto da lide anterior.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0058005-12.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031440
AUTOR: MARIA HILMA GOMES CHIPOCH (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Dispensado relatório nos termos do artigo 38, da lei especial.

DECIDO.

Diante do não atendimento do determinado pela lei e pelo Juízo, tendo ocorrido em oportunidade anterior dilação de prazo para o cumprimento do que com a inicial já deveria estar preenchido; e estando a parte autora acompanhada de profissional técnico, com representação judicial, nada mais justifica o prosseguimento do feito, sem os elementos básicos e regulares para tanto.

O processo nasce com o fim específico de dirimir uma lide, não encontrando albergue do sistema legal para sua protelação. Quanto mais em se tratando de causas processadas pelo rito dos juizados especiais, em que se tem como um de seus princípios norteadores a celeridade processual.

Outrossim, nenhum prejuízo resulta para a parte autora, já que em agosto quando tiver todos os documentos em mãos, bastará ingressar com o processo.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006336-80.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032224
AUTOR: RODRIGO DA SILVA NASCIMENTO ROSA (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ribeirão Pires/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003502-07.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031086
AUTOR: EDINALDO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0025370-46.2015.4.03.6301).
Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0059552-87.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032865
AUTOR: ROBERIO NOBREGA CHAVES (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial (decisão do Evento nº 10). Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006494-38.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033374
AUTOR: FLORISBELA DOS REIS RODRIGUES (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cajamar/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004115-27.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032091
AUTOR: OTAVIO RODRIGUES DA COSTA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (processo nº 0009788-50.2008.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 27/10/2011).

No presente feito, a parte autora discute a concessão do benefício NB 31/502.566.534-1, cessado em 10/01/2008, com o pagamento dos atrasados desde 10/01/2008 (data da cessação do benefício), sendo que este benefício já foi objeto da lide anterior.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0006587-98.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033395
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Suzano/SP (evento 2, p. 5), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0058768-13.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032701
AUTOR: MARIA CRISTINA PERES (SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062195-18.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031012
AUTOR: AIDIL ELIAS DE JESUS REBOUCAS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013219-77.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032829
AUTOR: JOAO CARLOS SALVESTRIN (SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA, SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.
No caso em tela, a parte autora foi instada a, no prazo de 10 dias, adotar providência considerada essencial à causa. Em novembro de 2017 requereu prazo suplementar (evento 24), sendo-lhe concedido. No entanto, deixou transcorrer o prazo in albis, e mais de 30 (trinta) dias se passaram sem qualquer manifestação, sendo caso de extinção do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058665-06.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033671
AUTOR: JOSE LUIZ BRAGA (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061320-48.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032662
AUTOR: NAIR ALMEIDA DA SILVA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover o efetivo cumprimento da determinação judicial lançada em 18/01/2018 (evento 11), no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada. Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0054645-69.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032179
AUTOR: JORGE BARBOZA DOS SANTOS (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056913-96.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032193
AUTOR: JOSE ERNANI RODRIGUES PIMENTA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054407-50.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032182
AUTOR: AILTON PAULO CABOATAN (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055767-20.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032185
AUTOR: RICARDO LOPES DE SOUZA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000946-32.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301030260
AUTOR: LICILDA CHAGAS DOS SANTOS (SP395797 - RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de trazer aos autos cópia integral e legível do processo administrativo, entre outras providências.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001826-24.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032115
AUTOR: JANE GOIS PERROUT (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, cumulado com o art.51 inciso II da Lei 9099/1995, quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005683-78.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031618
AUTOR: VIVALDA FRANCISCA REIS (SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc... Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5002146-86.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032663
AUTOR: LUANA ANDRADE CAMPOS (SP355601 - LILIAN AREDE LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061396-72.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032871
AUTOR: MARIA IRISMAR DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059492-17.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032736
AUTOR: JOSE JULIO DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060778-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032739
AUTOR: NEIDE DE LIMA CUNHA VITORIANO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: LARISSA RIBEIRO DE BRITO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062394-40.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032731
AUTOR: ROSANGELA LURBE (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062202-10.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032393
AUTOR: ALFREDO FERNANDES DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061414-93.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032398
AUTOR: MARILDA SEGRE DINIZ (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061812-40.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032868
AUTOR: ZULEIDE DE ANDRADE LIMA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA, SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062206-47.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032439
AUTOR: MARCIA APARECIDA BARBOSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061876-50.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032401
AUTOR: MIRIAM FUKUMITSU SAKAI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060139-12.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032782
AUTOR: ANDREZA DE CASSIA LEITE DE OLIVEIRA (SP267175 - JOSILEIA DA SILVA RAMOS) GUILHERME ANTONIO OLIVEIRA PYETRO
GABRIEL OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000108-89.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032786
AUTOR: CARLOS ANTONIO SOARES RODRIGUES (SP289578 - SUZANE PINKALSKY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012816-44.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032443
AUTOR: DONATO DRAGONE NETO (SP308137 - DOUGLAS APARECIDO BARBOSA DE SOUSA, SP125139 - ROSEMEIRE GOMES MOTA, SP150059 -
FLAVIO POLO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060769-68.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032737
AUTOR: JOSIAS PIRES DE OLIVEIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061234-77.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032665
AUTOR: ELAINE CURI (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061684-20.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032657
AUTOR: VALMIRO OLIVEIRA DA SILVA (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000068-10.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033041
AUTOR: RAIMUNDO TELES DE SOUSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001001-80.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031279
AUTOR: LILIAN CRISTINA BENICHIO DAYCHOUM (SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060868-38.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032328
AUTOR: IRACEMA PEREIRA DE JESUS BARROSO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061989-04.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032666
AUTOR: AILTON VIEIRA DE MENDONÇA (SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS, SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062401-32.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033039
AUTOR: MARIA JOSE MOTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059699-16.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032655
AUTOR: CINTIA DANIELA DO NASCIMENTO (SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061410-56.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032356
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007366-65.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032936
AUTOR: ELEN CRISTINA ARAUJO DE SOUSA (SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060299-37.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032928
AUTOR: MARIA JOSE DIAS CARRASQUEIRA DE MORAES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062310-39.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032342
AUTOR: ELISABETE APARECIDA NADER NOGUEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060939-40.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032872
AUTOR: SONIA REGINA BORIM (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057064-62.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032931
AUTOR: SIMONE ANGELICA SALZGEBER (SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062105-10.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032783
AUTOR: ALICE PRATA DA SILVA EVANGELISTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061940-60.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032935
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES (SP141992 - MARCIO RACHKORSKY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060861-46.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032870
AUTOR: DELMIR DIAS BARBARA (SP337939 - KAMILLA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062320-83.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032654
AUTOR: JOSE COSTA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062201-25.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032658
AUTOR: DENISE RODRIGUES RIZZO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062176-12.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032440
AUTOR: VALERIA FERREIRA DE AQUINO (SP068073 - AMIRA ABDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000049-04.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032445
AUTOR: MARINA JUSTINIANA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006349-91.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032661
AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA DE MELO (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061935-38.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032669
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS BARBOSA (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057837-10.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032399
AUTOR: MARIA DINALVA BRITO (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059681-92.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032929
AUTOR: NELSON MENDES DOS SANTOS (SP370567 - JOAO DE MORAES NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5005070-28.2017.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032778
AUTOR: MJ AMOROSO REPRESENTACOES LTDA - ME (SP234168 - ANDRÉ FELIPE FOGAÇA LINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0061115-19.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032932
AUTOR: YOCIE MATSUMURA BARBOSA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062226-38.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032730
AUTOR: CARUJANETTE CARDOSO DE MACEDO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061378-51.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032352
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ALVES DOS SANTOS (CE023315 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS COELHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061119-56.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032330
AUTOR: TARCISIO LAURINDO PEREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060776-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032336
AUTOR: LUCIANA BIANCHI FIORONI (SP158372 - LUIZ ESTANISLAU BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062232-45.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032397
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE LACERDA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060312-36.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032866
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE AMARAL DE SOUZA (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061415-78.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032781
AUTOR: EMILLY SUELLEN DE OLIVEIRA SANTOS (SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO) WELLYDA SUANY DE OLIVEIRA SANTOS (SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO) EWILLYN SAMYRA SANTOS DE OLIVEIRA (SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060848-47.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032351
AUTOR: CLAUDIMIRO LUCIANO DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060094-08.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032864
AUTOR: DINALVA DOS SANTOS (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001978-84.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032867
AUTOR: ELIETE PEREIRA DOS SANTOS (SP304718 - JOSE ILTON CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060037-87.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033042
AUTOR: FABIO ROBERTO PAULINO (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062091-26.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032869
AUTOR: ELIAS NUNES DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060947-17.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032332
AUTOR: SONIA REGINA BORIM (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062251-51.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033063
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTIAGO CARDOZO (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061894-71.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033044
AUTOR: JOAO LOURENCO DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062408-24.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032733
AUTOR: VALERIA DE PAULA ALVES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000118-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032442
AUTOR: MAGDA MARIA GERALDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062308-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032339
AUTOR: JOSE RUI COLLUCCI DA COSTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061888-64.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032735
AUTOR: MARIA BERNADETE ARANTES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060200-67.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032597
AUTOR: MOACIR CARLOS COSTA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061608-93.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032784
AUTOR: ARMANDO BASTOS DOS SANTOS (SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP147804 - HERMES BARRERE, SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062107-77.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033040
AUTOR: CARMEN CECILIA MAGRI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061881-72.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032331
AUTOR: JOSE SOARES CARDOSO FILHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061890-34.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032734
AUTOR: MARIA LIQUEZA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005594-67.2017.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032350
AUTOR: MARIO MITSUO TAKAHIRA (SP345011 - JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062400-47.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032338
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061557-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032348
AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA ALMEIDA LUCATELLI (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060849-32.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032344
AUTOR: RENATO GIANNI (SP171291 - MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060852-84.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032664
AUTOR: EDIVALDO ALVES DE SOUZA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000034-35.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032933
AUTOR: JAIR JOSE DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000090-68.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032444
AUTOR: HELENA MARIA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062208-17.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032790
AUTOR: MILTON DURVAL DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061355-08.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032402
AUTOR: JOEL GOMES DA SILVA (SP269141 - LUÍS JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061517-03.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032788
AUTOR: BENEDITO VIEIRA DE SA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062295-70.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032335
AUTOR: JOAO ENOQUE RIBEIRO GUIMARAES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000063-85.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032446
AUTOR: CREUSA PENA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062199-55.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032787
AUTOR: RAIMUNDO DAS GRACAS ABREU RAMOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062313-91.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032396
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006419-96.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032256
AUTOR: EDERSON MUNHOZ DE GODOY (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mauá/SP (evento 2, pág. 8), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0058496-19.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032345
AUTOR: MANOEL DANTAS DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055954-28.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032667
AUTOR: MESSIAS ROSA DA SILVA DE ARAUJO (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002697-66.2017.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032937
AUTOR: IVETE FERNANDES DA SILVA (SP180469 - ROBSON PINEDA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060635-41.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032438
AUTOR: VICENTE LOPES MUNIZ (SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061478-06.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032400
AUTOR: ROSANA LIMA DE OLIVEIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS, SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059158-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032395
AUTOR: JESUS VIANA DE OLIVEIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061610-63.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032357
AUTOR: EDSON DA SILVA SOARES (SP075680 - ALVADIR FACHIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062204-77.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032789
AUTOR: JOSE ZITO OLIVEIRA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061828-91.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032780
AUTOR: LUZINETE GOMES LIMA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061886-94.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032343
AUTOR: REGINA MARIA RIBEIRO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061493-72.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032358
AUTOR: LILIAN DE CASSIA SOLEITAO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062235-97.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032660
AUTOR: MACIEL FRANCISCO DE ANDRADE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053694-75.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032596
AUTOR: TEREZA MARIA GOMES DA SILVA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062102-55.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032785
AUTOR: ANTONIO SILVA DE JESUS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc... Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022204-90.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032776
AUTOR: MARCOS CALIXTO DE SOUZA (SP348571 - DANIELA FAGUNDES ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061567-29.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031275
AUTOR: SIVALDO OLIVEIRA MARQUES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004357-83.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032688
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES PEREGRINO (SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos,

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, relativamente ao processo n.º 0008146-03.2012.4.03.6301, em trâmite na 14ª Vara Gabinete deste Juizado, para a complementação do valor depositado em juízo pela requerida em razão de divergência entre o montante apresentado e montante devidamente corrigido, acrescido de juros e honorários advocatícios.

A parte autora deve executar a sentença nos próprios autos em que fora proferida e não em ação autônoma.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049640-03.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032536
AUTOR: JOSE SEBASTIAO RAMOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062216-91.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032210
AUTOR: VERALUCIA MARIA ALVES (SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; PIS/PASEP; extratos da conta vinculada ao FGTS, procuração e esclarecer a divergência de seu nome constante da qualificação e do banco de dados da Receita Federal. Apesar disso, manteve-se inerte.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006265-78.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033106
REQUERENTE: THIAGO MARTINS BORGES FONTOURA (SP311712 - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por THIAGO MARTINS BORGES FONTOURA, em face de ato praticado pelo Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, representado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com domicílio nesta cidade de São Paulo/Capital, e do PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO, com domicílio em Brasília/DF, visando a imediata liberação de três parcelas restantes de seu seguro-desemprego.
Decido.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que:
Artigo 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.
Nessas condições, incide a vedação constante do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/01.
Portanto, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal Cível para a apreciação e o julgamento da presente demanda.
Trago ainda à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06".
Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057875-22.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033100
AUTOR: FRANCISCO LAIANO LIMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
Neste feito, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade (certidão de 22/02/2018), deixando, portanto, de comparecer sem justificativa plausível.
A produção de provas é facultada à parte e, caso não seja feita no tempo e modo devidos, acarreta preclusão da oportunidade. Portanto, ao deixar de fazer o que lhe competia - comparecer ao exame pericial - a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento do feito.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Concedo a gratuidade de justiça.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005682-93.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031631
AUTOR: DAGOBERTO RIBEIRO SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Carapicuíba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.
Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006660-70.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033371
AUTOR: CRISTIANA BARBOSA DA SILVA (SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Suzano/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048531-17.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033651
AUTOR: AURELINA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo o processo EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0045357-97.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032691
AUTOR: MARTHA DE CARVALHO BRESSER DORES (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARTHA DE CARVALHO BRESSER DORES em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e da União Federal, com o objetivo, em síntese, que seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício, nos termos do Decreto 84.669/80.

Citada a União Federal contestou, arguindo preliminarmente a ilegitimidade da União Federal, bem como a incompetência deste Juizado, em razão de ser anulação de ato administrativo.

O INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado, haja vista que se trata de revisão de ato administrativo. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Conforme disposto no inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas “para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”.

No caso em apreço, a parte autora pleiteia o reconhecimento do direito de obter a progressão funcional em decorrência do Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980.

De fato, “ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre este (o Estado) e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo Poder Judiciário” (Lúcia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, página 92, 2ª Edição, 1995, Malheiros Editores), grifo nosso.

Não se pode olvidar igualmente da lição clássica de Hely Lopes Meirelles, segundo a qual, “o ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato, adquirir, resguardar, transferir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrativos e a si própria.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, 1995, Malheiros Editores).

Verifica-se que eventual acolhimento da pretensão inaugural incidirá sobre um ato administrativo federal (busca-se o cancelamento e a elaboração de outro). E à evidência, o ato impugnado não possui natureza previdenciária ou fiscal, o que afasta a competência deste Juizado Especial para processar e julgar a ação. O Eg. STJ já se pronunciou a esse respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PRECEDENTE.

1. É entendimento pacífico deste Tribunal que os juizados especiais federais não têm competência para processar e julgar, a teor do que disciplina o art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, as causas em que se discute “anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”

2. As ações que visam à anulação ou o cancelamento de multa de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal incluem-se na hipótese de exclusão do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/2001, portanto, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgá-las.
3. Precedente: CC 48022/GO, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, DJ de 12/06/2006.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Resende, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ, Primeira Seção, CC 80381/RJ, Conflito de Competência 2007/0032522-8, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento 22/08/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 03/09/2007, p. 113).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis não têm competência para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, excetuando-se os de natureza previdenciária e fiscal. 2. No caso, ainda que o objetivo final da demanda seja o reconhecimento do direito pessoal à progressão funcional, o êxito de tal pleito implica em exame do ato administrativo complexo. 3. Considerando que a hipótese se enquadra entre aquelas que a Lei 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais, é competente para o processamento do feito o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, ora suscitado. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais. (CC 00792803520124010000, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:01/08/2013 PAGINA:45.)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ALTERAÇÃO DE DATA DE PROGRESSÃO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO III, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. 1 - A controvérsia instaurada nos presentes autos reside em determinar o juízo competente para o processamento e julgamento de demanda em que a parte autora objetiva o recebimento de diferença remuneratória referente ao período compreendido entre 20 de outubro de 2008 e 01 de março de 2009, ao argumento de que a administração pública teria procedido tardiamente à sua progressão funcional da 2ª para a 1ª classe de agente da polícia federal. 2 - No âmbito da Justiça Federal, a competência cível dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados, infere-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até 60 (sessenta) salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no citado artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01. 3 - Com efeito, a parte autora objetiva o recebimento de diferença remuneratória decorrente do reconhecimento do direito à progressão na carreira em data anterior àquela que foi estabelecida pela administração pública, havendo necessidade de alteração da data de progressão em seus assentamentos funcionais, o que exige a anulação de ato administrativo, a afastar, nos termos do disposto no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais. 4 - Versando o pedido da parte autora sobre anulação de ato administrativo, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como no caso, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal Comum e não do Juizado Especial Federal, com base na previsão contida no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. 5 - Declara-se competente para o processamento e julgamento da demanda o juízo suscitado, da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ. (CC 201400001047932, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/10/2014.)

Além disso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionado na mesma forma:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. SERVIDOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. NULIDADE OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. CAUSA EXCLUÍDA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/01. I - Hipótese dos autos em que a ação proposta busca a progressão funcional respeitado o interstício de 12 meses de efetivo exercício ininterrupto, situação que se enquadra no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01, versando a causa anulação ou cancelamento de ato administrativo. Precedentes da Seção. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (CC 00229444920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL RESPEITADO INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos da Ação de Reposicionamento Funcional nº 0010477-69.2014.403.6306 movida por servidor público federal contra o INSS. 2. A Lei n. 10.259/01 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 3. No caso concreto, a demanda subjacente foi proposta por servidor público do quadro de pessoal do INSS, visando a imediata progressão funcional, considerado o interstício de doze meses e não dezoito, questionando-se, assim, ato administrativo que fere a progressão nos termos reclamados. 4. A pretensão do autor, qual seja, a desconstituição dos efeitos de ato administrativo federal, amolda-se, perfeitamente, à restrição estabelecida no dispositivo legal acima transcrito, estando a jurisprudência firmada exatamente no sentido de reconhecer a competência, em tais casos, do Juízo comum Federal. 5. Conflito improcedente. (CC 00016004120174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO RETROATIVA A JANEIRO DE 2013. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos. 2. O presente conflito de competência foi suscitado em ação ordinária na qual o autor, servidor público federal, pretende ver reconhecido o direito de que as progressões e promoções retroajam a janeiro de 2013 e não a agosto de 2014, tal como empreendido pela Administração. 3. Conquanto o autor não pleiteie expressamente a anulação de ato administrativo, por certo que o enfrentamento e eventual acolhimento de seu pedido passa necessariamente por essa determinação. Colhe-se da leitura da exordial que o demandante guerrear contra atos já ultimados pela Administração, que concederam progressão/promoção funcional a partir de agosto de 2014, ao passo em que o autor entende que deveriam ter ocorrido a partir de janeiro de 2013. Por óbvio que a eventual procedência do pedido implica a anulação dos referidos atos administrativos já finalizados pelo órgão de lotação do autor. 4. O caso não se enquadra na exceção prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, de modo que, não se tratando de pedido de anulação de ato administrativo de cunho previdenciário ou fiscal, mostra-se incompetente o Juízo do Juizado Especial para o conhecimento do feito de origem. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 00231104720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência do Juizado Especial Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à uma das Varas da Justiça Federal Cível. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito. Ressalto que, no caso em

tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação de todas as diretrizes previstas no Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os trâmites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006186-02.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032213
AUTOR: MARISA MARIA FERRIRA DE ARAUJO (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006597-45.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033384
AUTOR: IRENE FERREIRA NETO (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Jundiaí/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006496-08.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033391
AUTOR: EDWIGES GONCALVES DOS SANTOS DIAS - ME (SP359278 - RODRIGO BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031284-23.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032578
AUTOR: VIDAL DOS SANTOS PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

- 2- Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
- 3- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
- 4- Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhe os autos ao arquivo.
- 5- Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006105-53.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032184
AUTOR: ALCIDES DA ROCHA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Várzea Paulista/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0062183-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032309
AUTOR: VERA LUCIA RESSTEL NARDELLI (SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de juntar cópia integral e legível do processo administrativo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060903-95.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032334
AUTOR: IVONE BORBA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062164-95.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032668
AUTOR: ALEX DE PAULA ARAUJO (SP068073 - AMIRA ABDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060570-46.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032738
AUTOR: FRANCISCO EDINALDO PEREIRA DE ANDRADE (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000130-50.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032448
AUTOR: MARIA MARGARIDA RIBEIRO DOS REIS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041656-31.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032846
AUTOR: ERIZIVALDO DA ROCHA FRANCA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0044857-31.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032772
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0060101-97.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032595
AUTOR: ANA KELLY ALVES PONTES (SP280763 - CÉSAR AUGUSTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005533-97.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032018
REQUERENTE: LEANDRO JOSE DA SILVA (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)
REQUERIDO: TIM CELULAR S/A

Trata-se de ação ajuizada em face da empresa Tim Celular S.A., visando indenização por danos materiais e morais.

Narra a parte autora, em síntese, que efetuou pagamento da fatura do mês 11/2017, entretanto recebeu carta de cobrança do referido débito.

Este é o relato.

Decido.

O Artigo 109, I, da Constituição Federal, dispõe que aos juízes federais compete processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”, fazendo algumas exclusões pontuais.

Portanto, reconheço a incompetência absoluta desde juízo federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte restante figurante do pólo passivo da demanda não se insere entre aquelas arroladas no art. 109, da CF/88.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC/2015 e no artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Registrado eletronicamente.

0005583-26.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032793
AUTOR: MARIA DE FATIMA GUIMARAES (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se.

0006220-74.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032209
AUTOR: ROMERO ALVES DA FONSECA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Barueri/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006451-04.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033380
AUTOR: DULCE DA SILVA BARBOSA (SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Caetano do Sul/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP (evento 2, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito. Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006449-34.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033358
AUTOR: MARIA ROSA MARTINS (SP256831 - BARBARA SOLER DEMEROV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006464-03.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033385
AUTOR: JUAREZ NASCIMENTO DE SIQUEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004649-68.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033226
AUTOR: VALTER ERNESTO CALISTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º.0015990-28.2017.4.03.6301).
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003598-22.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032124
AUTOR: SORAIA DIAS BENEDICTO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: CATHARINA CAVALCANTE GONCALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n. 00262033020164036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004204-50.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032089
AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE MELLO (SP343933 - ALEKSANDRO CAVALCANTI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (processo nº 0002884-62.2018.4.03.6301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060957-61.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032394
AUTOR: EDMILSON NASCIMENTO DOS SANTOS (SP287719 - VALDERI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060301-07.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032403
AUTOR: MARIA JESULIRA DE LIMA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061885-12.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032392
AUTOR: JOSEFA SANTOS MAGALHAES DA SILVA (SP208949 - ALEKSANDRO MENEZES FARINELLI)
RÉU: LUCIANO RODRIGUES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005762-57.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033887
AUTOR: EDESIO DIAS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho (evento 2, pág. 9).

Decido.

Denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, pelo fato de a pretensão do requerente envolver benefício decorrente de acidente do trabalho. O auxílio-doença foi concedido sob o código 91, que significa “auxílio-doença” por acidente do trabalho, causa de exclusão da competência material da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal.

Aplicam-se ao caso as súmulas 15 do Superior Tribunal de Justiça e 501 do Supremo Tribunal Federal, as quais possuem a seguinte redação:

STJ, Súmula nº 15, DJ 14.11.1990.

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

STF, Súmula nº 501

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Este é o entendimento do Egrégio TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de auxílio-acidente.
- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.
- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).
- Prejudicada a apelação. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200161040070950, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 170.)

É, também, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, grifo meu:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE COMUM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Os precedentes invocados como paradigmas referem-se à competência para julgamento dos litígios que envolvem benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. No caso dos autos, diversamente, o autor sofreu um acidente de automóvel não classificável como “de trabalho”.
2. A competência para julgamento das lides que envolvem este auxílio-acidente, devido em razão de ‘acidente de qualquer natureza’ (excluídos aqueles ocorridos nas hipóteses previstas nos artigos 19 a 21 da Lei nº 8.213/93), é da Justiça Federal, ao contrário do que ocorre com as lides que envolvam benefícios decorrentes de acidente de trabalho, da competência da Justiça Comum Estadual.
3. Pedido de Uniformização não conhecido, mercê da ausência do requisito da similitude fática. (TNU, PEDIDO 200732007020728, Rel. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 01/03/2010.)

Pelo exposto, sendo a competência pressuposto processual subjetivo do juiz, o caso é de extinção do processo, por ausência insanável desse pressuposto processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0061683-35.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032355
AUTOR: RENAN DE SOUSA MOREIRA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001037-80.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032333
AUTOR: FRANCISCA MARIA NERI (SP340768 - MAURO ALEXANDRE DE SOUZA APOLINARIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061391-50.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032930
AUTOR: JOAO CARLOS SANTOS MORAIS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060237-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032441
AUTOR: LUZIA FERREIRA BATISTA (SP378048 - EDIMILSON MATIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062143-22.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032775
AUTOR: MATHEUS ALVES DA SILVA (SP341963 - ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059705-23.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032329
AUTOR: NATALINO GALLO FILHO (SP370567 - JOAO DE MORAES NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061857-44.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032354
AUTOR: ALBINO ALVES DO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000091-53.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032934
AUTOR: EDSON MARIA XAVIER (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058689-34.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032732
AUTOR: EDISON LUIZ PIMENTA (SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060307-14.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033043
AUTOR: GILVAN DA SILVA PEREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058493-64.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033482
AUTOR: CELESTE DINIZ MARQUES (SP377198 - DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0062385-78.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033038
AUTOR: MARIA IRMA COUTINHO RICARDO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062025-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032337
AUTOR: MAURINO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055829-60.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032873
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA MARTIN (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062079-12.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032659
AUTOR: SEVERINO JOSE DE SANTANA NETO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007087-79.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033077
AUTOR: SILVIA APARECIDA DOS SANTOS (SP398037 - ROSINEIDE MARIA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0074892-57.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301029828
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA CARDOSO (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cumprimento das diligências determinadas no termo de Acórdão nº 9301073931/2015 de 25/05/2015, dê-se ciência às partes dos laudos periciais (neurológico, psiquiátrico e social) acostados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, determino a requisição de pagamento dos honorários periciais e a remessa do processo à Turma Recusal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045173-44.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032689
AUTOR: JOSE LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com o parecer da contadoria judicial, em caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas, acrescido de 12 prestações vincendas, ultrapassaria o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (artigo 292 do CPC).

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia ao crédito relativo às prestações atrasadas excedentes ao limite de alçada na data do ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

A manifestação de renúncia deverá estar acompanhada de declaração de próprio punho do demandante ou por procuração com poder especial para renunciar outorgada ao representante processual (artigo 105 do CPC).

O silêncio ou o cumprimento parcial da determinação judicial equivalerá à manifestação de não renúncia.

Intime-se.

0048007-98.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032610
AUTOR: DANILLO DE ABREU (SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Reitere-se o ofício ao réu para que cumpra a obrigação de fazer imposta pelo julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.
Int.

0042855-88.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032422
AUTOR: SIDNEY ALVES (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexas em 23.02.2018 e 26.02.2018: Defiro a dilação de prazo pleiteada pela parte autora, por mais 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0014377-46.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032076
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA FILHO (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da concordância expressa da parte autora (evento nº 93), a Contadoria Judicial ressaltou que o INSS, ao implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.584.028-7, valeu-se de metodologia divergente dos cálculos elaborados em 06/05/2013 (arquivos nº 47/48), quanto à apuração da RMI, que embasou a sentença proferida em 07/05/2013 (evento nº 49), e, nesse ponto, não alterada pela instância superior, cuja reforma parcial se ateve apenas a excluir a especialidade do período de 14/01/1976 e 12/05/1976 e abatimento dos valores que excedessem o limite de alçada (evento nº 68).

Além disso, a autarquia ré destacou que, no que diz respeito ao recebimento de auxílio-acidente NB 94/121.175.488-7, implantado judicialmente, seria enviada consulta à Procuradoria Federal representante da autarquia ré sobre a possibilidade de compatibilidade com o benefício objeto desta ação (arquivo nº 80, fls. 1).

Assim, preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de cópia integral da ação por meio da qual o autor obteve o auxílio-acidente acima referido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do documento suprasolicitado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Porém, permanecendo o demandante no silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0053820-28.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033396
AUTOR: ADAIL DE SOUZA DIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 26/02/2018.

Tendo em vista a certidão da DMA, aguarde-se a anexação do laudo pericial aos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia da parte ré, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0030408-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032757
AUTOR: ROSA MARIA DE ALBUQUERQUE SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040242-71.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032848
AUTOR: ALCIDES DUARTE ALVARELI (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040611-65.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032874
AUTOR: MARIA INACIA DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0050309-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032457
AUTOR: JOSE OTACIANO DE MEDEIROS (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar e comprovar impedimento ao comparecimento à perícia.
Após, conclusos.

0047873-90.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301029539
AUTOR: MARIA APARECIDA PONCIANO MARQUES (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação por meio da qual, dentre outros, a parte autora almeja o reconhecimento do vínculo junto à empresa IND. ROUPAS PROFS DE BRIM LTDA, constante em sua CTPS mas desconsiderada pelo INSS na contagem administrativa.

Para tanto, trouxe a CTPS, cuja via original foi digitalizada em alta resolução pela Secretaria no ev. 33.

Nos termos da Súmula 75 da TNU, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Porém, no presente caso, verificam-se incongruências.

Primeiramente, na petição inicial a parte autora almeja o reconhecimento deste vínculo de 01/07/1974 a 30/09/1974.

Contudo, compulsando a CTPS (ev. 33, fl. 5), verifica-se claramente a existência de rasura no ano de início do vínculo empregatício:

Ainda que assim não fosse, a CTPS só foi expedida no ano de 1977:

Ademais, a data de saída indicada na carteira é claramente 30/09/1979, e não 30/09/1974; ressalte-se, inclusive, que o próximo vínculo na CTPS tem início justamente no dia seguinte, em 01/10/1979.

Ao contrário da data de entrada (na qual, como visto, há rasura no ano), a data de saída está desacompanhada de carimbo do empregador, sendo possível, ainda, perceber diferença não desprezível para com a assinatura lançada na data de entrada:

Noutro giro, porém, é digno de nota que a autora conta com anotações complementares de alterações de salário desde 1975 junto à referida empresa (ev. 33, fl. 12), todas acompanhadas do respectivo carimbo e assinatura.

Assim, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora dizer, inclusive, se tem interesse na produção de prova oral a respeito do vínculo em questão e se dispõe de outros documentos a título de início de prova material.

Desde já, oficie-se à CEF solicitando-se o extrato analítico de sua conta do FGTS, a todo tempo e referente a qualquer empregador, a fim de constatar a existência de recolhimentos em razão dos vínculos controvertidos neste feito, sobretudo este objeto da presente decisão. Prazo de 10 (dez) dias.

0023626-45.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032826
AUTOR: YASMIM FERREIRA DA SILVA ELIANA DA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) HELLEN FERREIRA DA SILVA CELIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita a cumprir o determinado em despacho de 14/02/2018 no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0043400-66.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032582
AUTOR: GERALDA ALTAIR DE LIMA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários sucumbenciais fixada no v. acórdão seja expedida em favor de patrona que não consta na procuração outorgada pela parte autora, conforme petição de substabelecimento com reservas de poderes acostada aos autos.

A verba de sucumbência arbitrada, conforme prevê o Código de Processo Civil, leva em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada com os dados do advogado que atuou na Turma Recursal.

Intime-se.

0037805-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032049
REQUERENTE: SINEZIO GONÇALVES RAMOS (SP366541 - LUCIANA REGINA MASSI)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Entretanto, no curso do processo, verifica-se que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Assim, determino a expedição de nova RPV no montante requisitado anteriormente.

Ressalto as partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Contudo, considerando o teor da mensagem encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência, anexada aos autos, determino a suspensão da expedição de nova RPV, até o recebimento de nova comunicação.

Com a vinda do comunicado expeça-se o novo requisitório nos termos apontados.

Sem prejuízo, tendo em vista que não consta dentre os anexos aos autos os cálculos anteriormente homologados, encaminhe-se à Contadoria para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu, constante das Fases do Processo de Guarda Permanente nº 0109840-93.2004.4.03.6301 (evento 16).

Intime-se. Cumpra-se.

0034857-69.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033375VALERIA BELMONTE SOARES (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita Dra. Juliana Surjan Schroeder a cumprir o determinado em decisão de 01/02/2018 no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0011603-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032961
AUTOR: ELISABETE LOURENCO DE SANTANA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, com a juntada de procuração outorgada pelos filhos da autora: FLÁVIA LOURENÇO TOMAZ, DANIELA LOURENÇO DA SILVA, ELISÂNGELA LOURENÇO FERREIRA GOMES e MICHAEL JOHNNY DE SANT'ANA, bem como pelo neto da autora: KENDRIK HENRIQUE BARBOSA SANT'ANA (menor, requerente à habilitação por estirpe), à advogada subscritora do pedido de habilitação.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo para que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, com a inclusão dos filhos e neto da falecida no polo ativo da demanda.

Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Int. Cumpra-se.

0007143-37.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033112
AUTOR: DEJANIRA BARBOSA DA SILVA DECARIO (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora que sejam adotadas as seguintes providências no prazo de 15 dias:

- 1) A parte autora deve especificar com clareza e exatidão todos os períodos de trabalho que pretende averbar (períodos não reconhecidos pelo INSS), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;
- 2) A parte autora deve apresentar todos os documentos que entender pertinentes para a comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (cópia integral - capa a capa - de carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, cópia de eventual processo trabalhista, formulários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem subscreveu os formulários e PPPs, laudos técnicos etc.), sob pena de preclusão.

Mantenha-se o feito no painel de audiências, apenas para organização dos trabalhos deste Gabinete, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0032155-29.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032268
AUTOR: FABIANO VIEIRA PEIXOTO (SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA)
RÉU: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A (SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A (SP271221 - FABIO DE CASTRO BACILE)

Ante o teor do julgado, haja vista que houve antecipação de tutela (anexo nº 04), e que a parte autora informou acerca da efetivação da liminar concedida (anexo nº 37), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se houve o cumprimento integral do julgado, com a manutenção dos efeitos da tutela.

Após, nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo mencionado, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretária da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juiz da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz,

desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0057846-74.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032571
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARDOSO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0026299-79.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032519
AUTOR: ALVARO DOS SANTOS JUNIOR (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069144-63.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032602
AUTOR: FABIANE FELIX CARDOSO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002100-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033492
AUTOR: ROGERIO GOMES DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de remessa à contadoria, requerido pela parte autora, haja vista que o INSS deve comprovar a aplicação da revisão. Ante a inércia da ré, reitere-se ofício para cumprimento, consignando o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0032565-92.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033696
AUTOR: EDSON APARECIDO SIQUEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 89) consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0053865-32.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033930
AUTOR: HELENA TEIXEIRA DO COUTO GOMES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Anna Carolina Gomes Hidalgo Buonafine, em comunicado social acostado aos autos em 28/02/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011598-21.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033677
AUTOR: ZENILDA DE OLIVEIRA SILVA (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da resposta apresentada, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, localizada à Rua Luís Coelho, 197, 3º andar – Consolação – São Paulo, para que cumpra a determinação encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.
Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como dos documentos juntados no anexo nº 51.
Intimem-se.

0047172-32.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032341
AUTOR: VALMIR DE SOUZA SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da manifestação da parte autora, datada de 01.02.2018, torna-se necessário proceder a perícia em ortopedia, a fim de avaliar o atual quadro clínico do demandante nesta especialidade.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias deste Juizado, para designação de novo exame médico pericial em ortopedia.

Em seguida, intimem-se as partes para comparecimento na data marcada, devendo o periciando apresentar documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos recentes, que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado da autora acarretará a extinção do presente feito.

Cumpra-se.

0061879-05.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033415
AUTOR: JOSE GOMES PEREIRA (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à petição de 02/02/2018, defiro o pedido da parte autora para entrega da cópia do processo administrativo na Secretaria deste Juizado, por meio de "CD".
Com a entrega, providencie a Secretaria à juntada do arquivo no processo.

Após, cite-se.

Int.

0037187-39.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032257
AUTOR: ROMEU MARTINS DA SILVA (SP380109 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA, SP285335 - CARLOS ALBERTO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção com relação ao processo nº. 5004225-38.2017.4.03.6183, tendo em vista a homologação do pedido de desistência, transitado em julgado em 26/09/2017, bem como com relação ao processo nº. 5005730-22.2017.4.03.6100, apontado no termo de prevenção (arquivo 8), eis que tratam de objetos distintos.

Petição de 05/02/2018: defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do respectivo exame, tornem os autos conclusos para análise da manifestação de 14/02/2018.

Intimem-se.

0000471-76.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033009
AUTOR: EDNA BATISTA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do requerido na petição protocolada em 19/02/2018, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0046426-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032075
AUTOR: MARIA DE LOURDES CASTRO ALVES (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento à decisão retro, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0095508-19.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032281
AUTOR: RITA DE CASSIA MATEUS WIDMER (SP197227 - PAULO MARTON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Cientifiquem-se as partes acerca do ofício encaminhado pela instituição financeira.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, considerando a prolação de sentença de extinção da execução, com trânsito em julgado já certificado, encaminhem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0022642-61.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032573
AUTOR: HAIDE OLIVEIRA DA SILVA (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ, SP337583 - EDUARDO MARQUES DE SÁ)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Verifico que a parte ré não cumpriu o julgado. Sendo assim, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL DA EBCT, na pessoa de seu Procurador, por meio de Analista Judiciário – Executante de Mandados, para que proceda o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Ressalto que já decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do julgado, nos termos do art. 3, § 2º, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0057735-85.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033455

AUTOR: MARIA RITA ALVES DE ARAUJO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar e comprovar impedimento ao comparecimento à perícia.

Conclusos após.

0055246-75.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032017

AUTOR: EDIVAN VIEIRA PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social juntado aos autos em 26/02/2018, intimem-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome.

Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Sem prejuízo, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo socioeconômico no Sistema do Juizado.

Intimem-se as partes.

0041061-32.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032583

AUTOR: JOSE RAMALHO MOREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da manifestação da parte autora, datada de 02.02.2018, torna-se necessário proceder a perícia em psiquiatria, a fim de avaliar o atual quadro clínico do demandante nesta especialidade.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias deste Juizado, para designação de novo exame médico pericial em psiquiatria.

Em seguida, intimem-se as partes para comparecimento na data marcada, devendo o periciando apresentar documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos recentes, que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado da autora acarretará a extinção do presente feito.

Cumpra-se.

5001524-96.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032364

AUTOR: CLAUDIA RAMOS SANTORO (SP347155 - BETARIZ LUBAMBO LYRA E CASTRO PERRETTI) JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS (SP347155 - BETARIZ LUBAMBO LYRA E CASTRO PERRETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que informe se houve a liberação das joias do contrato de penhor, nos termos da r. decisão anterior.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0040780-76.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031065

AUTOR: MARIA MOREIRA FREIRE (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando o conteúdo do documento anexado em 21/02/2018, recebo o anexo Laudo pericial como mero comunicado.

Saliento que esta MMP. Juíza proferiu decisão em 04/09/2017 concedendo a parte autora prazo para apresentação dos documentos médicos desde a data do início de suas enfermidades, tendo a parte autora apresentado documentos em 26/09/2017 (anexo 18) e requerido dilação de prazo complementar, o qual foi deferido em 26/09/2017.

Realizada perícia médica na especialidade Ortopedia, com entrega do laudo em 20/10/2017 (anexo 21), houve a indicação de perícia na especialidade Psiquiatria, a qual foi designada para dia 22/01/2018 às 10:00hs e, novamente, oportunizado a apresentação de documentos que comprovassem a incapacidade em 25/10/2017.

Diante da necessidade de adequação da pauta, houve o reagendamento da perícia para o dia 26/01/2018, às 11:00, aos cuidados do Dra. Márcia Gonçalves (psiquiatra), de novo, foi oportunizado a parte autora que apresentasse documentos médicos para demonstrar a incapacidade.

Após, a perícia agendada a Sra. Perita médica, informou a impossibilidade de realização da perícia, solicitando que a parte autora fosse novamente intimada para apresentar documentos médicos, em que pesem as alegações da perita, saliento que o laudo pericial deve ser elaborado com os documentos apresentados pela parte no momento da perícia, pois compete a esta comprovar os fatos constitutivos de seu direito, quanto mais quando expressivo lapso temporal para a apresentação dos documentos já fora deferido à parte. (no caso desde OUTUBRO DE 2017).

Caso a douta perita tenha dúvidas sobre a anterioridade ou da incapacidade, deverá registrar o fato no laudo, e explicitar a que conclusão consegue chegar com o que tem em mãos.

Assim sendo, considerando que a perícia já foi realizada, intime-se a Perita médica para concluir o laudo pericial, excepcionalmente, em 5(cinco) dias.

Após, dê-se vista as partes do laudo apresentado pelo prazo de 5(cinco) dias.

Int.-se.

0041890-13.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032002
AUTOR: MARIA APARECIDA GAZOTTI VALLIM (SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Vistos.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pela ré em 14.02.2018, intime-se o demandante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, interpretando-se o silêncio da parte como recusa dos termos da avença.

Caso a autora não concorde com a proposta, deverá, no mesmo prazo acima, manifestar-se sobre o teor da contestação, nos termos do art. 350 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

I.C.

0031035-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033789
AUTOR: PEDRO AURELIO SOARES (SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS, SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do ofício apresentado, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, localizada à R. MAL. ARTUR DA COSTA E SILVA, 730 – CENTRO - TAUBATÉ – SP CEP: 12010-490, para que apresente os cálculos em cumprimento ao ofício encaminhado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, instrua-se com cópia desta decisão, bem como dos documentos juntados nos anexos nº 58 e 59.

Intimem-se.

0041603-50.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032172
AUTOR: RIVALDO RODRIGUES COELHO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente determino que o autor esclareça seu pedido apontando exatamente a data de início e término do vínculo cujo reconhecimento busca (considerando que existem divergências entre as datas apontadas no pedido e aquelas constantes do formulário apresentado), prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Faculto à parte autora, mesmo prazo para a juntada aos autos de documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão.

Int.

0029816-97.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032449
AUTOR: ANTONIO PEREIRA LOBO FILHO (SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a sentença proferida em 15/10/2012 limitou o montante do valor da condenação:

“Recebidos os cálculos, expeça-se imediatamente o ofício requisitório, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento...”

Torno sem efeito o r. despacho para manifestação quanto a forma de recebimento dos valores devidos neste feito, determinando a expedição por meio de requisição de pequeno valor.

Intime-se. Cumpra-se.

0037835-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033552
AUTOR: GERALDO SOARES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (seqüência de nº 72) consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0057516-72.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033134
AUTOR: ELEN BORGES DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Social anexado em 26/02/2018, intimem-se a parte autora para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0053058-46.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301027690
AUTOR: MANOEL DOMINGOS CEZARIO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação requerida pelo derradeiro prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0030331-59.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033790
AUTOR: HELENA FERNANDES DE AQUINO (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

BÁRBARA FERNANDES DE AQUINO e FERNANDA FERNANDES DE AQUINO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 22/09/2017.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam acostados aos autos:

- a) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), com emissão não superior a 10 (dez) anos da requerente Fernanda Fernandes de Aquino;
- b) Cópias dos comprovantes de endereço em nome de ambas as requerentes;
- c) Regularização da representação processual das requerentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0030281-38.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032019
AUTOR: MARCIO THIAGO VALADAO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para atendimento à determinação contida na decisão de 06/09/2017 (evento nº 87), o INSS consulta como proceder quanto a eventual fixação da DCB do auxílio-doença NB 31/550.331.460-0, visto que o autor continuou mantendo vínculo empregatício até julho de 2017 (evento nº 92).

Em pesquisa junto ao sistema do CNIS, constato que atualmente o autor permanece laborando no Supermercado Hirota Ltda., cujo última remuneração foi lançada em janeiro de 2018, vínculo este iniciado em 18/04/2016 (evento nº 93, fls. 5).

Depreende-se que, desde a cessação do benefício que embasou o pleito do autor, em 14/05/2014, houve recolhimento de contribuições previdenciárias, todas a título de segurado empregado, havendo somente um breve intervalo entre o fim de um vínculo empregatício e início de outro, compreendendo o período de 11/03/2016 e 18/04/2016 (evento nº 93, fls. 4/5).

Considerando que o autor tinha conhecimento, por meio de seu advogado, do restabelecimento do benefício (evento nº 53), e, mesmo assim, voluntariamente retornou ao trabalho, pelo menos, a partir 18/04/2016, o que demonstra, pelo menos, possuir condições para exercer atividade laboral.

Contudo, preliminarmente, manifeste-se a parte autora à respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0013191-22.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032715
AUTOR: ALVINA NEVES DOS SANTOS (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na sua redação original, da forma como foi estabelecida pelo julgado.

Intimem-se.

0042385-38.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032430
AUTOR: OLINDA DIAS PESSOA (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a sentença proferida em 01/04/2011 limitou o montante do valor da condenação:

“(2) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 59.778,44 (CINQUENTA E NOVE MIL SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até o mês de março de 2011, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos na data do pagamento...”

Torno sem efeito o r. despacho para manifestação quanto a forma de recebimento dos valores devidos neste feito, determinando a expedição por meio de requisição de pequeno valor.

Intime-se. Cumpra-se.

0053120-62.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033531
AUTOR: VALDECY DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 84) consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0035995-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031845
AUTOR: MARIA HERMINIA ALEGRE ARIE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte ré do documento juntado pela parte autora para comprovação de pagamento da verba sucumbencial (evento 63).

Ante a ausência de impugnação aos cálculos, estes restam acolhidos.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, ocasião na qual será analisado o pedido de destacamento de honorários.

Intimem-se.

0014605-45.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033022
AUTOR: ANA TEIXEIRA CARDOSO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo este Juízo designado nova avaliação médica (arquivo 50), a parte autora deixou de comparecer sem apresentar qualquer justificativa.

Diante disso, concedo à requerente o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação acerca da certidão do arquivo 53, justificando a ausência à perícia.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0025265-98.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032321
AUTOR: FRANCISCO NUNES DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação do tempo laborado em atividade rural, no período de 1977 a dezembro de 1987, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 19 de abril de 2018, às 14:30 h.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3 (três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

No mesmo prazo, deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Intimem-se.

0005684-63.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032098
AUTOR: LAZARA ROSELI CANDIDO (SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0022399-25.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032956
AUTOR: GILSON CAMPOS DE BARROS (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0013456-14.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033814
AUTOR: ELISEU DE MORAES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição acostada aos autos e constante na sequência de nº 57, o causídico informa o falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0000518-50.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033206
AUTOR: CRISTINA RISSI PIENEGONDA (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Informa a parte autora que pretende indicar como assistente técnico a Dra. Vera Lúcia Barbosa, psicóloga, CRP nº. 17684/06, assim, concedo 5 (cinco) dias sob pena de preclusão para que junte aos autos cópia da identidade profissional (CRP).

Determino a atualização do polo passivo, conforme indicado pela parte autora.

Desde já, cite-se, sequencialmente, venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0024761-92.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301026209
AUTOR: ERNANDES FERREIRA DE ALMEIDA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Diante da manifestação da contadoria no evento anterior, cabe trazer à colação o art. 11 da Lei 10.259/01:

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Destarte, oficie-se à APS/ADJ a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, faça a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, sob pena de multa diária de R\$ 100 (cem) reais desde já fixada (art. 400, parágrafo único do CPC) e eventual encaminhamento para apuração de responsabilidade dos servidores pelo prejuízo causado ao Erário no caso de sua incidência, além da desobediência.

Após, encaminhem-se novamente à Contadoria.

0037764-85.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033150
AUTOR: MARGARIDA JOSEFA DOS SANTOS (SP106123 - MARIA IZABEL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 20/02/2018: parte autora apresenta cópia da reclamação trabalhista.

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para atendimento integral de decisão, qual seja: proceda a juntada de declaração firmada pela empregadora, ou familiar, com firma reconhecida, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo vista ao INSS dos documentos elencados pela autora (evento/anexo 84, 85), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0008189-61.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032366

AUTOR: ANTONIA ALVES DE LIMA PAES (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)

RÉU: MARIA ANISIA ALVES DE SENA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de anexo 84 (certidão anexada ao feito em 22/02/2018).

Apresentado o endereço atualizado da corrê, expeça-se o necessário para sua citação.

Int.

0005957-42.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031868

AUTOR: LAURA DO ROZARIO FARIAS MARCOLINO (SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista se tratarem de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0003405-07.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033553

AUTOR: MARGARIDA MARIA SIQUEIRA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Intimem-se.

0012367-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033049

AUTOR: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP369276 - ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual pretende o recebimento de indenização por danos morais no valor correspondente a 15 (quinze) salários mínimos, decorrentes de suposto ato ilícito praticado pela instituição financeira.

Narra a parte autora que é titular de conta junto ao banco réu e que, ao analisar o extrato da fatura de seu cartão de crédito n.º 4745 39XX XXXX 3399, constatou a emissão, sem qualquer autorização, de um cartão adicional em nome de FABIO F. MARTINS, que teria realizado várias compras no importe final de R\$ 19.506,98, bem como sacado o montante de R\$ 5.000,00 na caixa eletrônico, sendo estes valores posteriormente estornados.

Contudo, a parte autora afirma ter recebido 3 (três) comunicados de órgãos de proteção ao crédito informando a existência de dívidas referentes à fatura do cartão de crédito n.º 4745 39XX XXXX 3399 (fls. 05/10 do Evento 02). Após diversas tentativas na via administrativa, o seu nome foi excluído dos registros de inadimplentes apenas em 19.06.2017, o que acabou ocasionando a manutenção indevida de seu nome nos referidos cadastros.

Em razão de todo o exposto, requer indenização por danos morais, oriundos de todo o ocorrido.

Muito embora tenha sido produzida prova documental, entendo que o feito não se encontra maduro para o julgamento, uma vez que as informações prestadas pelas partes não são claras e suficientes.

Sendo assim, no caso em exame, inverte o ônus da prova, devendo a CEF no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias apresentar, sem prejuízo de demais documentos que corroborem a idoneidade das cobranças objeto destes autos, (i) cópia do contrato de adesão ao cartão de crédito n.º 4745 39XX XXXX 3399 mencionado na inicial; (ii) documentação que comprove a solicitação de cartão adicional a FABIO F. MARTINS; (iii) o motivo da inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme documentos de fls. 05/10 do Evento 02; (iv) cópia legível (integral e em ordem) da contestação protocolada pela parte autora junto à agência bancária, reclamando os saques indevidos, bem como informações sobre as providências adotadas, discriminando cada compra realizada mediante utilização de cartão e senha, se o caso.

A fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, após a apresentação dos documentos pela CEF, intime-se a parte autora para que, em havendo interesse, apresente manifestação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, faculto desde já à parte autora a juntada de novos documentos que reputar necessários.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, reinclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0057157-25.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033855
AUTOR: FABIO CLEITON MOURATO LEITE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o(a) representante e intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intemem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0008972-53.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301027678
AUTOR: BENILSON FERREIRA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a contagem constante da cópia do processo administrativo anexada pelo autor em 07.02.2018 também está ilegível, oficie-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça a contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.106.603-5, requerido em 07.07.2016, com base na apuração de 24 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até a DER, cujo extrato encontra-se armazenado no sistema PRISMA, com acesso restrito à autarquia, sob pena de busca e apreensão do referido documento.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Intemem-se. Oficie-se.

0027011-11.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032702
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, SP174826 - ADRIANA DE FÁTIMA FELTRIM)

Ante a inércia do Banco Itaú, reitere-se o ofício por meio de analista judiciário – executante de mandados, para que o réu apresente o cálculo de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intemem-se.

0057414-84.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032388
AUTOR: RICARDO DA SILVA COSTA (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se o autor para manifestar-se sobre as alegações e documentos apresentados pelo INSS, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

0025480-74.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032010

AUTOR: SALVADOR DA COSTA SOUSA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino a intimação do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, para o integral cumprimento ao determinado em 22/02/2018, após as férias.

Cumpra-se.

0020808-91.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031880

AUTOR: PAULO NUNES DA CRUZ (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem e reporto-me à decisão de 06.04.2017.

Compulsando os autos, verifico que já houve o trânsito em julgado nos autos nº 0017639-04.2012.4.03.6301, e, ainda, que o acórdão de improcedência foi mantido naquele processo.

Desta forma, considerando que nesta ação a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício concedido naquela demanda em sede de tutela, e que, posteriormente, a sentença naquela ação foi reformada e julgado o pedido improcedente, não há valores a executar nestes autos.

Assim, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0013213-41.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032623

AUTOR: EDMAR CASADO DA SILVA (SP340308 - ROSANGELO APARECIDO DA LUZ)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Ante a inércia do réu, intime-se a FMU por Oficial de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre o cancelamento da cobrança do valor de R\$678,88 e comprove o depósito judicial do montante de R\$3.000,00, devidamente atualizado, nos exatos termos do julgado.

Int.

0001656-52.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031249

DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS - SC DEBORA REGINA DA SILVA (SC033560 - CARLOS ALEXANDRE BEIRAO)

RÉU: F.K. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certidão 26/02/2018: tendo em vista a diligência negativa do Oficial de Justiça, expeça-se mandado no endereço residencial da sócia da empresa FK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – EPP, CARLA MARIA FORCINITI LEVET, conforme consulta no banco de dados da Receita Federal (evento/anexo 8): RUA JABEBIRA, 131, JARDIM EVEREST, SÃO PAULO/SP, CEP 05602-020.

Cumpra-se. Int.

0012462-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033105

AUTOR: JULIO CESAR EDER (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da inércia da União(AGU), reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0044542-03.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301025904

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0010730-67.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033117

AUTOR: MARIA ISABEL IBANEZ RIOS (SP329370 - MARCELO FRULLANI LOPES, SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia da CEF, reitere-se o ofício para o cumprimento do despacho retro, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a inércia do réu, reitere-se o ofício para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0057878-55.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032988
AUTOR: ANTONIO ALBERTO (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0061609-49.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032974
AUTOR: AGUINALDO SANTOS MOREIRA (SP359630 - VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR, SP360859 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0051704-20.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033055
AUTOR: ELIZABETH LEITE DOS SANTOS (SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0051065-75.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033048
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA GOMES (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0071157-79.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033002
AUTOR: ANTONIO TAKAHASHI (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0049461-79.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032964
AUTOR: APARECIDA BOTELHO PIACENTE (SP113896 - RONALDO BOTELHO PIACENTE, SP337412 - FABIANA CRISTINA FRAGOZO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0352107-62.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032947
AUTOR: ALESSANDRO JOSE PISA (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP193514A - FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A Telemar Norte Leste S/A, instada a prestar esclarecimentos, conforme exposto em decisão de 12/07/2017, permaneceu inerte.

Dispõe o Novo Código de Processo Civil que:

Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

(...)

Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias.

(...)

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

(...)

III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

Assim sendo, oficie-se novamente à citada empresa para que, no prazo de 10 (trinta) dias, preste os esclarecimentos determinados na decisão de 12/07/2017. Reitero que a informação deve ser prestada por ofício, assinado por representante legal da empresa.

Instrua-se com cópias dos anexos 182, 186, 187, 188, 191 e 193.

A diligência deverá ser cumprida no endereço informado no evento 192, a saber: Rua Arquiteto Olavo Redio de Campos, 105, Torre A – Chácara Santo Antônio, São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000028-32.2016.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032575
AUTOR: DANIEL AFFONSO BERNARDO (SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo 46: ante o lapso temporal decorrido, concedo à CEF o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de aplicação de multa diária.

Int.

0059506-98.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301029872
AUTOR: WALTER ALEXANDRE DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0049969-78.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032880
AUTOR: GENI CARDOSO DOS SANTOS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da existência da ação judicial nº 0001184-94.2017.4.01.3503, originária da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rio Verde – Goiás, distribuída em 03/05/2017, na qual se discutem valores cuja cobrança é impugnada pela parte autora neste feito, determino a suspensão do presente processo por 90 (noventa) dias, tendo em vista a existência de prejudicialidade entre as demandas.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o andamento processual da ação supracitada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0000671-83.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033109
AUTOR: JOAO ROCHA FILHO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que JOAO ROCHA FILHO pretende o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/182.857.791-7 (DER 13/03/2017).

Subsidiariamente, o autor almeja a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição laborado até o momento em que se der a implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ainda que no curso da presente demanda.

Citado, o INSS apresentou contestação.

DECIDO.

A questão de direito pertinente à reafirmação da DER, objeto de pedido subsidiário nestes autos, encontra entendimentos dissonantes no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Turmas Recursais da 3ª Região.

Segundo informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia para serem encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, a implicar, reflexamente, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Entrevendo a possibilidade de sobrestamento integral da presente demanda na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, o que atrapalharia a celeridade na tramitação do feito norteadora dos Juizados Especiais, entendo oportuno que a parte autora diga expressamente quanto ao interesse no julgamento do mérito desistindo do pleito de reafirmação da DER,

Fixo, para tanto, o prazo de dez dias, sem prejuízo do prazo conferido em despacho anterior.

No silêncio da parte autora ou se houver a insistência quanto à reafirmação da DER, cancele-se eventual audiência agendada e, oportunamente, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pelo lançamento de fase: SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO e complemento RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

Do contrário, reinclua-se o feito em pauta de controle interno para fins de organização dos trabalhos da vara, dispensado o comparecimento das partes.

Publique-se.

0039504-10.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033064
AUTOR: DANIELA RODRIGUES LIMA (SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino a intimação do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, para o integral cumprimento ao determinado em 26/02/2018, após as férias.

Cumpra-se.

0006720-43.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033562
AUTOR: JAIR TIBURCIO CAMARGO (SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Dispensar as partes e advogados de comparecimento à audiência agendada para o dia 25/04/2018, uma vez que desnecessária a produção de prova oral.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a contestação da União Federal.

Cite-se, portanto, com urgência. Intemem-se.

0028197-11.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031998
AUTOR: JOAO AUGUSTO DO NAZARET (SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 109: não assiste razão à parte autora, uma vez que os cálculos foram elaborados em março de 2016, e não julho de 2013.

Ainda, consta na planilha da Contadoria do anexo 104 que os juros de mora foram calculados em 6% ao ano.

Assim, afastar a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento complementar, na modalidade cabível na espécie.

Intemem-se.

0002377-04.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032806
AUTOR: DANIEL MARCONDES DOS SANTOS (SP159759 - MAURO CARDOSO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor não indicou o número do benefício objeto da demanda, limitando-se a indicar o número da NIT.
Concedo-lhe prazo de cinco dias para a regularização, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.
Intime-se. Cumpra-se.

0047737-64.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032546
AUTOR: SEBASTIANA LUCIA DE FREITAS SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/02/2018: Considerando a informação prestada pela parte, bem como o fato de o desarquivamento dos autos no sistema processual se dar por simples peticionamento, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

0059343-89.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033045
AUTOR: EUNICE FERNANDES MAXIMO (SP36577 - SILVANYA CONDRADE PAYÃO, SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 94/95: ante o lapso temporal decorrido desde a juntada da petição, concedo ao réu o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação de fazer.
Int.

0052984-36.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033545
AUTOR: NELSON XAVIER DA COSTA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 15/12/2017.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intimem-se.

0005547-18.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032039
AUTOR: JAIME LUIZ DE OLIVEIRA (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI, SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>"
www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").
Intimem-se.

0064002-15.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032800
AUTOR: NAIR IDA BERGOLD (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (- FABIO VINICIUS MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pelo réu.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0049124-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032700
AUTOR: MARIA OLIVEIRA LIMA LOPES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em clínica geral, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 23/03/2018, às 10:15, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Sergio Sachetti, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.
Intimem-se as partes.

0014978-52.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032021
AUTOR: IVALDO GOMES DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que, em 09/02/2018, a parte autora formulou pedido de expedição de nova RPV, relativa aos valores devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, de forma que o novo requisitório será expedido no montante requisitado anteriormente, conforme cálculos homologados (anexo 41).

Contudo, considerando o teor da mensagem encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência, anexada aos autos, determino a suspensão da expedição de nova RPV, até o recebimento de nova comunicação.

Com a vinda do comunicado expeça-se o novo requisitório nos termos apontados.

Intime-se. Cumpra-se.

0056528-85.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033036
AUTOR: WILSON LUIZ PEREIRA LEMOS JUNIOR (SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO, SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA, SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 16/02/2018: parte autora comprova reagendamento por iniciativa da APS-INSS para o dia 09/03/2018.

Desta forma, concedo ao autor o prazo suplementar até o dia 16/03/2018 para apresentar cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0059584-92.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301029639
AUTOR: JAYRO BRANDAO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Visto, etc..

Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Cumpra-se.

0040025-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033560
AUTOR: ROZARIA DE FATIMA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para que seja deferido o requerimento da parte autora de expedição de ofício (evento 31), necessário que seja informado o endereço da empresa mencionada no documento juntado aos autos como responsável pela elaboração do laudo técnico (Proseg, conforme evento 32).

Desse modo, intime-se a parte autora a apresentar tais informações nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Oportunamente, voltem conclusos.

0001232-10.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032611
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 72 horas para cumprimento do despacho anterior.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0002756-76.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301030493
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da designação da audiência para oitiva das testemunhas, para o dia 23/05/2018 às 15h30min, que será realizada na Comarca de Santo Antônio da Platina/PR (comarca de competência delegada), processo nº 0004989-64.2017.8.16.0153, conforme decisão do Juízo Deprecado (evento/anexo 62).

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Int.

0039320-30.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033659
AUTOR: HENRIQUE DA SILVA BARBOSA (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, constante na sequência de nº 69, informa-se o óbito do autor, e ainda não consta nos autos petição de habilitação. Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) cópia da Certidão de Óbito do autor;
b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
c) cópias do RG, CPF, com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0061228-70.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032205
AUTOR: MIRIAM DE BARROS DOMINGUES RIVERMAN (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para apresentar o instrumento de procuração conferindo ao patrono os poderes para desistir da ação, sob pena de extinção. Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0001236-47.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032943
AUTOR: JACSUEL PEREIRA DE ALMEIDA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de comprovante de residência atual (máximo 180 dias anteriores à propositura da ação) e documentos médicos atuais que informem a enfermidade, a sua respectiva CID e o CRM do médico subscritor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Esclareço que caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro deverá estar acompanhado de declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade pessoal, justificando a residência da parte autora no imóvel.

À Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no sistema processual.

Int.

0028900-92.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032692
AUTOR: MARIA HELENA SORRILHA (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor de 09/02/2018: Considerando o trânsito em julgado, autorizo a retirada dos documentos originais referentes ao presente feito, acautelados no arquivo da Secretaria deste Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

0078829-94.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032378
AUTOR: VINICIUS WILLIAM DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Reitere-se a intimação à UNIESP, por Oficial de Justiça, para que cumpra as obrigações impostas no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Nesse ponto, esclareço à ré que a obrigação consiste em:

a) efetuar em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pagamento dos valores referentes às mensalidades do curso de Direito frequentado pelo autor no primeiro semestre de 2013, previstas no Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES nº 21.1004.185.0004043-39;

b) pagar em favor da parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três) mil reais.

Por fim, informo à parte autora (anexo 137) que, caso não concorde com o valor que será depositado pela ré, posteriormente os autos serão remetidos à Contadoria deste Juizado.

Int.

0001182-81.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301014773
AUTOR: ANA CRISTINA SANCHES DE OLIVEIRA (SP254372 - NIVALDO CUSTODIO) ANA LUCIA SANCHES (SP254372 - NIVALDO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em decisão

2 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

3 - Noto, em acréscimo, que a petição inicial está junto com os documentos no anexo 2, nas folhas 7 e 8, sendo necessário que venha em arquivo independente a ser nomeado como "petição inicial" para facilitar a análise dos autos que são virtuais. Essa falha formal também deve ser saneada, sob as mesmas penas acima.

4 - Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003984-52.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031892
AUTOR: GILBERTO MATOS DA SILVA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto e pedido e julgado nos processos apontados no termo de prevenção, esclareça a parte autora o período pleiteado nesta ação e o NB correspondente ao objeto da lide, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, intime-se a parte autora para que esclareça e/ou sane todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

0055538-60.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033365
AUTOR: ANDRE DA SILVA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico, intime-se a parte autora a juntar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, prontuário médico e documentos solicitados pela perita conforme Comunicado acostado aos autos em 27/02/2018.

Na impossibilidade de cumprimento no prazo determinado deverá o autor justificar nos autos, sob pena de preclusão da prova.
Anexados os documentos, intemem-se a perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken (psiquiatra), para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo pericial.
Intemem-se. Cumpra-se.

0055246-75.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033306
AUTOR: EDIVAN VIEIRA PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora, cadastre-se o(a) curador e intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.
Intemem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0022785-21.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033806
AUTOR: FRANCISCO ENILSON DE OLIVEIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALLANA DE JESUS OLIVEIRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 03/01/2018.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado a este Juízo acerca da existência de sentença de reconhecimento de união estável entre o "de cujus" e a sra. Maria do Carmo de Jesus Lima.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intemem-se.

0053043-14.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031791
AUTOR: FORT SPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS LTDA - ME (SP257496 - RAFAEL MENDES MANDIM, SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

A ECT apresentou documento comprobatório de que depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.
Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.
Intemem-se.

0025693-90.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033796
AUTOR: DANIEL PADIGLIONE (SP178509 - UMBERTO DE BRITO) CARLA PADIGLIONE CASTRO SA (SP178509 - UMBERTO DE BRITO) DANIEL PADIGLIONE (SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA) CARLA PADIGLIONE CASTRO SA (SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DANIEL PADIGLIONE e CARLA PADIGLIONE CASTRO SÁ formularam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 09/12/2012, na qualidade de filhos do "de cujus".
Ambos foram devidamente habilitados como sucessores processuais do autor falecido, conforme r. decisão de 14/09/2015.
Ante à concordância das partes no que tange os valores devidos, passo a fixar as cotas-parte inerentes a cada um dos habilitados, a saber:

DANIEL PADIGLIONE, filho, CPF nº 163.830.708-35, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos;
CARLA PADIGLIONE CASTRO SÁ, filha, CPF nº 163.829.898-00, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos.
Remetam-se os autos ao Setor competente para expedição do necessário, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.
Intime-se. Cumpra-se.

0028612-42.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032499
AUTOR: ELI MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte autora, datada de 22.01.2018, informando a nomeação de curador provisório da demandante, determino que a parte autora, no prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando nova procuração e declaração de hipossuficiência, bem como documentos pessoais da curadora, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação acima, cadastre-se os dados do representante legal da parte autora no sistema informatizado deste Juizado.

Com o parecer do parquet, tornem conclusos os autos.

I.C.

0028715-30.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033700
AUTOR: CONSUELO MACHUCA DE NORIEGA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, constante na sequência de nº 70, informa-se o óbito da autora, e ainda não consta nos autos petição de habilitação. Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia da Certidão de Óbito da autora;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF, com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0000768-83.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032369
AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA SANTOS (SP131463 - MARCIO CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Ao Setor de Atendimento II para inclusão da União no polo passivo do feito.

Cite-se.

Int.

0048542-22.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033587
AUTOR: EDMUNDO MESSIAS DE OLIVEIRA BISPO (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, no qual informa que a revisão do benefício resultaria em renda mensal inicial de valor inferior e, por isso, desvantajosa.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001937-08.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032435
AUTOR: CRISTINA RUIZ DELGADO (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Por meio de e-mail do NUGE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Vice-Presidência do TRF informou os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

A questão de direito consiste na possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Como consequência, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos.

No caso, a demandante requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período laborado até a prolação de sentença.

Assim, tendo em vista a citação do INSS nestes autos e a apresentação de contestação, entendo ser devido o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo, inclusive com o contagem que embasou o indeferimento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Após juntada do PA, sobreste-se o feito.

Ressalte-se que inexistente óbice à apresentação de novo requerimento administrativo perante o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0056359-45.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033452
AUTOR: LUCILA MASCARENHAS MARQUES (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a cópia da Certidão de Óbito acostada aos autos ainda se mostra ilegível e que não foi anexada a cópia do comprovante de endereço da requerente Geysa Marques de Brito, conforme determinação contida no r. despacho proferido em 23/01/2018, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

0001266-82.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033555
AUTOR: ZELITA OLIVEIRA LOPES (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/02/2018: a petição veio desacompanhada dos documento que menciona. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0045683-33.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032593
AUTOR: CELSO BARBOSA DE PAIVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Chamo o feito à ordem.

Em atenção à petição do réu anexada em 28.08.2017 (anexo 70), altere-se a representação processual do réu na presente demanda, devendo ser cadastrada a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, com endereço nesta capital.

Em seguida, intime-se o réu, através do Sistema Eletrônico deste Juizado, para que cumpra a obrigação de fazer imposta nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0006557-63.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033394
AUTOR: ERIKA SERMARINI DE ALMEIDA BARROS (SP196604 - ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em análise inicial (FGTS/TR).

Concedo à autora prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópias da CTPS e/ou cartão de PIS/NIT, bem como da certidão de casamento (diversidade da grafia de nome nos extratos), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

0044413-71.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301028045
AUTOR: JOSE SEVERINO NETO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 107/109: inicialmente, esclareço à parte autora que a r. decisão do anexo 88 reconheceu a coisa julgada parcial em relação ao processo n.º 0025997-89.2011.4.03.6301, de modo que a execução neste feito restringe-se unicamente quanto às parcelas dos atrasados decorrentes da conversão de aposentadoria por invalidez com DIB em 29/01/2013.

Assim, quaisquer valores anteriores a esta data deverão ser pleiteados na esfera administrativa, ou em ação judicial própria, ou, ainda, nos autos do processo em que foi concedido o benefício referente àquele período (0025997-89.2011.4.03.6301).

Por fim, esclareço à parte autora que os honorários advocatícios são atualizados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza o índice previsto na Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, afasto a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Int.

0022804-03.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033147
AUTOR: EDITE LOURENCO MOTA (SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência ao advogado da parte autora do Ofício nº 1892 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, o qual informa os dados necessários para que o patrono efetue a devolução ao erário da quantia recebida indevidamente (honorários cucumbenciais), conta nº 1181005130958890, aberta junto à Caixa Econômica Federal, Requisição nº 20170046145.

Deverá o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a devolução dos valores.

Com o cumprimento do determinado, intime-se o Réu e remetam-se os autos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0061394-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301027640
AUTOR: AMILTON ALVES LOPES (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos é possível verificar que a procuração juntada aos autos em 30.11.2016 não está regular, uma vez que não foi outorgada pela Parte Autora representada por sua Curadora.

Ante o exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual com a juntada de procuração em nome da AUTORA representada pela CURADORA.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se

0054805-41.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032951
AUTOR: EDELI ROCHA LIBERATO VELHO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência à parte autora do Ofício - Nº 1912 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, o qual informa os dados necessários para que a autora efetue a devolução ao erário da quantia recebida indevidamente (requisição nº. 20160033520R, protocolada sob nº 20160213076), conta nº 2500132628195, aberta junto ao Banco do Brasil.

Deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a devolução dos valores.

Com o cumprimento do determinado, intime-se a requerida e remetam-se os autos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060087-16.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032703
AUTOR: MIRIAM GOMES DOS SANTOS RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MIRIAM GOMES DOS SANTOS RODRIGUES ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual almeja a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Insurge-se contra o teor da decisão de indeferimento do NB 42/173.544.911-0 (DER 09/11/2015), pretendendo o reconhecimento e cômputo dos períodos laborados sob condições especiais, conforme o relacionado no texto do pedido inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação (anexo nº 14). Suscita a preliminar do limite de alçada e, no mérito, pugna pelo julgamento de improcedência do pedido inicial. DECIDO.

O feito não comporta julgamento imediato.

Em consulta às informações obtidas no CNIS/DATAPREV (tela CONBAS em fl. 01 do anexo nº 17), consta que a autora obteve a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 185.458.010-5 (DIB na DER em 27/09/2017 e DDB em 08/02/2018).

Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora manifeste o interesse no prosseguimento no feito, justificando seu interesse, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0058097-87.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032622
AUTOR: JOSE FERNANDES BENICIO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Anote-se o NB 617.872.159-9.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0005010-85.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032801
AUTOR: MARLENE TROVATO (SP148900 - MARCO AURELIO DO CARMO, SP296969 - VALDECIR FURLAN)
RÉU: AMELIA DUTRA PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005793-77.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033585

AUTOR: NELI CARDOSO SOARES (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 27.02.2018.

A autora requereu o seguinte em sua petição: "NELI CARDOSO SOARES, autora na ação em epígrafe que move em face de INSS, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, arrolar as seguintes testemunhas: 1- Juvenal Nunes da Silva, portador da Cédula de Identidade RG nº 36.215.904-X, e do CPF nº 297.578.288-82, residente na cidade de Santópolis do Aguapeí, na Rua Clarinda Rosa nº 36, Centro, CEP. 16.240-000 2- Antônio Correia Nunes, portador da Cédula de Identidade RG nº 63.925.25-4 e do CPF nº 496.432.828-72, residente na cidade de Santópolis do Aguapeí, na Rua Alagoas nº 193, Centro, CEP. 16.240-000 3- Francisca Maria do Nascimento Farias, portadora da Cédula de Identidade RG nº 16.674.367-7, residente na cidade de Santópolis do Aguapeí, na Avenida Antonio Francisco dos Santos Junior nº 930, Centro. Requer ainda que as testemunhas sejam ouvidas por Carta Precatória para a Comarca de Birigui - SP."

Defiro o solicitado, devendo ser expedida CARTA PRECATÓRIA para oitiva das testemunhas.

Por outro lado, tendo em vista a desnecessidade de depoimento pessoal pela narrativa constante da inicial, CANCELO a audiência de instrução designada nos presentes autos (08.05.2018), mantendo a data no sistema apenas para organização dos trabalhos deste juízo e da contadoria judicial.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas nos termos postulados.

Intimem-se. Com a juntada da precatória cumprida, vistas às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias e tornem conclusos. Cumpra-se.

0058016-75.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032887

AUTOR: DANIEL EDUARDO DE OLIVEIRA (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA, SP368397 - THAIS CRISTINA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 41: esclareço à parte autora que os atrasados serão calculados pela Contadoria deste Juizado, nos termos do r. acórdão, e pagos via requisição de pagamento, motivo pelo qual o INSS deverá efetuar os procedimentos necessários para que não haja duplicidade do pagamento.

Assim, reitere-se o ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos atrasados.

Int.

0005479-34.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032717

AUTOR: CLAUDIO ROMAO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentando certidão de casamento atualizada, uma vez que apresentou comprovante de endereço em nome de cônjuge, sendo necessário que o documento apresentado esteja atualizado ou em sua substituição, apresente declaração datada, com firma reconhecida ou acompanhada do RG do declarante (pessoa indicada no comprovante de endereço), justificando a residência da parte autora no imóvel).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040579-84.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032013

AUTOR: OSMAR BALENA (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado médico de orientação para perícia médica indireta futura: "Autor: OSMAR BALENA Pericianda: LENI AGUIAR BALENA Trata-se de perícia indireta da Sra. Leni Aguiar Balena. O autor informa que a pericianda era portadora de asma brônquica desde a infância e artrite reumatoide há anos. Realizava tratamento ambulatorial em serviço médico conveniado e foi internada no Hospital Salvalus onde veio a falecer. Para a confecção do laudo pericial indireto, solicito a apresentação dos seguintes documentos: Prontuários ambulatoriais referentes aos tratamentos da asma brônquica e da artrite reumatoide. Exames subsidiários (de sangue, imagem etc.) realizados durante o tratamento ambulatorial. Prontuário do Hospital Salvalus onde veio a falecer. Atenciosamente, Nancy Segalla Rosa Chammas CRM 70838 Nancy Segalla Rosa Chammas PERITOS DO JUÍZO".

Vistas ao autor para ciência.

0061864-36.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033120

AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição 05/02/2018: parte autora elenca uma série de exames para corroborar a gravidade da doença.

Em resposta ao ofício n.º 6301002216/2018, a APS-SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP apresenta cópia integral do pedido de perícia médica para isenção de IRRF (evento/anexo 20).

Apesar de intimada em 26/01/2018 (evento/anexo 16), a Receita Federal permaneceu inerte, desta forma, determino reiterar o ofício n.º 6301002217/2018 para cumprimento no prazo de 10 (dez), sob pena de aplicação de multa prevista no § 2º, do art. 77, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0052093-34.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033114

AUTOR: LEONARDO DE SOUZA NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 27/02/2018. Defiro o prazo suplementar para a juntada do laudo socioeconômico até o dia 09/03/2018.

Determino a intimação da perita assistente social Livia Ribeiro Viana.

Com a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0064418-75.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032579

AUTOR: ANDREIA LIMA DE OLIVEIRA (SP127476 - MARIO SERGIO DO AMARAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reitere-se o ofício à CEF para que cumpra a obrigação de fazer imposta pelo julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Int.

0047765-61.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032616

AUTOR: MARIA SOLANGE SALVADOR (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação anexada (evento 19), uma vez que o documento (evento 20) se trata de pessoa diversa da autora do presente feito.

Após, transcorrido o prazo para manifestação do réu, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0007579-93.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033076

AUTOR: JOELSON FREIRE LIMA (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Compulsando os autos verifico que até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de pagar imposta no julgado, quedando-se a parte ré inerte.

Ressalto que o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3, § 2º, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, já decorreu sem que qualquer providência fosse adotada pela executada.

Assim, determino a intimação do representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, via analista judiciário executor de mandado, para que comprove nos autos ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do julgado, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

0074014-35.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033084

AUTOR: RUI TAVARES SERRAO (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a inércia do réu e, tendo em vista que a inscrição em Dívida Ativa da União dos valores indevidamente levantados pelo autor é de interesse exclusivo do réu, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar eventual provocação.

Int.

0000698-03.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033115

AUTOR: JOSE EUGENIO NETO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia do réu, reitere-se ofício de obrigação de fazer, para cumprimento do julgado em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0032226-65.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033177

AUTOR: CLAUDINEI SALANDIN (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO, SP261616 - ROBERTO CORRÊA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Tendo em vista se tratar de autor interdito INDEFIRO o requerido.

Em relação ao pedido formulado pela parte autora de urgência na expedição do pagamento do montante apurado a título de atrasados, tendo em vista a necessidade de custear tratamento de saúde, esclareço que as ações que tramitam neste Juizado Especial Federal, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou deficiente físico.

Assim, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, aguarde-se a ordem cronológica de pagamento.

Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual com a juntada de procuração em nome do AUTOR representado pela CURADORA.

Sem prejuízo da determinação acima, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório à ordem deste juízo e sem o destacamento dos honorários.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição.

Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a inércia da União, reitere-se o ofício para o cumprimento da condenação imposta, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-m-se.

0021460-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032973

AUTOR: JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS (AC002506 - ALINE KEMER TAMADA, SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020903-11.2016.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033019

AUTOR: BEGE COMERCIAL DE ELETROFERRAGENS LTDA (SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0033279-71.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032266

AUTOR: PAULO HILARIO GOMES (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. em decurso.

Declaro a preclusão quanto à prova testemunhal.

Por outro lado, determino a expedição de ofício ao setor de Arquivo Geral do TRT 2 (Endereço: Rua James Holland, 500 - Barra Funda, São Paulo - SP, 01137-040)

para a juntada das cópias integrais e legíveis da ação trabalhista n. 01489005019965020044, 44ª Vara Trabalhista (extrato em anexo), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após anexação dos documentos, vistas às partes por dez dias e ao controle interno para anexação dos cálculos corretos pela contadoria (conforme pedido), inclusive com os períodos objeto dos referidos autos, segundo aditamento anexado em 02.10.2017.

Oficie-se. Int. Cumpra-se.

0003110-67.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032212

AUTOR: SAMUEL RODRIGUES MARTINS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 23/02/2018, cancelo a perícia médica anteriormente agendada e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora informar a este Juizado previsão de alta hospitalar para fim de novo reagendamento de perícia médica.

Intimem-se.

0058649-57.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032514

AUTOR: JAKELINE GONCALVES DE MELO (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) BANCO DO BRASIL S/A (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, SP310059 - RICARDO TADEU GALONE LIMA, SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Reitere-se o ofício ao Banco do Brasil, por Oficial de Justiça, para que cumpra a obrigação de fazer imposta nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Int.

0002394-40.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031132

AUTOR: VANILDO PIRES TOSATI (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro até cinco dias após o dia 11/04/2018, data do agendamento eletrônico efetivado pela parte autora junto ao INSS para obtenção e juntada do respectivo processo administrativo objeto desta lide (arquivo 22). ESTE PRAZO É IMPROPRORRÓGAVEL. Não sendo acostado o processo administrativo integral e legível em todas as suas folhas, DESDE LOGO FICA IMPOSSIBILITADA NOVA DILAÇÃO para cumprimento de determinação anterior, sujeitando o processo à extinção sem resolução do mérito no caso.

Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se e cumpra-se.

0004535-32.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033845

AUTOR: SIMONE PEREIRA DE MELO (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Tendo em vista a alegação da parte autora de que, embora o benefício que vinha recebendo tenha sido concedido como auxílio-doença acidentário, sua incapacidade decorre de doença degenerativa, mantenho por ora os autos neste Juízo Federal.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para designação da perícia pertinente.

Intimem-se.

0053740-64.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032377

AUTOR: OZELIA BARBOSA DE LIMA RODRIGUES (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 22.02.2018: Defiro a dilação de prazo pleiteada pela parte autora, por mais 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intime-m-se.

0004820-93.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031929

AUTOR: ANA MARIA MENDES EULALIO MACHADO (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028800-69.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031922

AUTOR: ANTONIO MENDES BRAGA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052169-29.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031916

AUTOR: FRANCISCA ALVES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006409-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032028

AUTOR: CECILIA MARIA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025613-29.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032642

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059137-07.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031821

AUTOR: CUSTODIO SILVA DE MELO (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a manifestação anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito face a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do quanto discutido neste feito.

Se em termos, proceda-se a baixa no portal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cumpra-se.

0001950-12.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032053

AUTOR: SERGIO RAMOS DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0003174-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301027784

AUTOR: MIRTES MORAES DE MEDEIROS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O comprovante de endereço juntado está com a numeração da rua incompleta. Assim, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte novo comprovante. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0067270-09.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033097
AUTOR: HUMBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o lapso temporal decorrido sem manifestação, reitere-se o ofício à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, nos termos da r. decisão anterior, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se o ofício com cópia do anexo 99, 101 e desta decisão.

Int.

0055764-65.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033186
AUTOR: SELMA VIANA DOS SANTOS (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Redesigno a perícia em psiquiatria para o dia 24/04/2018, às 10h30, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na sede deste juizado sito à Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.
3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.
4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0058432-09.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032463
AUTOR: VALDEMIR MACHADO BARROS (SP289526 - EUCLIDES VIEIRA LUSTOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 21/02/2018, intime-se a parte autora para que informe nos autos quando estará apto a ser avaliado em perícia médica neurológica, no prazo de 30 (trinta) dias.

A parte autora deve estar ciente que os testes clínicos que fazem parte do exame físico-pericial são necessários para a elaboração do laudo pericial.

Portanto, caso não haja colaboração do autor para realização da perícia (o mesmo não poderá estar com típoias, gessos ou qualquer outro elemento que impeça o exame físico-clínico), ou a ausência injustificada na data designada, implicarão extinção do feito nos termos em que se encontra.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de divergência entre o nome da parte autora cadastrado neste processo e o constante no sistema da Receita Federal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia de seu documento de CNPJ atualizado ou promova a retificação de seu cadastro junto à Receita Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se.

0011862-62.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032404
AUTOR: SAUDE MAIS CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR, SP137757 - ADRIANO LICHTENBERGER PARRA, SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001070-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032390
AUTOR: LELLO PRINT BRASIL COMERCIAL EIRELI (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0022543-49.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032318
AUTOR: RESIDENCIAL SPAZIO SAN DOMINGOS (SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Oficie-se ao posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado para que proceda à apropriação do valor depositado pelo réu, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o ofício com cópia do anexo 13 e deste despacho.

Intimem-se.

0050558-70.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032423
AUTOR: MICHELLE FRANCA DE OLIVEIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 27/03/2018, às 16:00 horas.

Intimem-se, com urgência.

0044097-82.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031720
AUTOR: JOICEMAR ROGERIO RODRIGUES (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição da parte autora, datada de 30.01.2018, saliento que o pedido de conversão do auxílio doença nº 605.780.958-4 ou, sucessivamente, de manutenção do benefício atualmente percebido, decorre da alegação de que o demandante continua incapacitado em razão da moléstia de origem oftalmológica, tendo a parte autora apresentado documentos médicos nesta especialidade.

Portanto, se o autor considera-se incapacitado em decorrência de doença psiquiátrica, deve formular novo requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, não servindo a presente demanda para suprir este propósito.

Por sua vez, tendo em vista a informação do INSS de que não constam dados do demandante no Cadastro Nacional de Informações Sociais, determino que o autor compareça, em 5 (cinco) dias, em uma Agência da Previdência Social, para regularização de seu cadastro, apresentando comprovante de atendimento nestes autos. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos.

I.C.

0049941-33.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033547

AUTOR: GERALDA LUIZA DA SILVA SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 23/01/2018.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0047334-27.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032407

AUTOR: FERNANDO FABRICIO MENDES (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 23.02.2018: Excepcionalmente, defiro a dilação de prazo pleiteada pela parte autora, por mais 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0049151-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033632

AUTOR: APARECIDA EUZEBIA DE ALMEIDA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a advogada da autora falecida requerendo a expedição dos valores inerentes aos honorários contratuais sob o argumento da negativa dos filhos e sucessores da “de cujus” em outorgarem instrumento de procuração à patrona.

INDEFIRO o quanto requerido.

Saliento que a requisição dos honorários contratuais pressupõe a requisição dos valores devidos ao autor e incorporados ao patrimônio pessoal de seus sucessores.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do quanto determinado no r. despacho proferido em 16/01/2018.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0045606-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033429

AUTOR: MARIA AUREA FERREIRA DE ALENCAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que informe se tem interesse na produção de prova testemunhal, nos termos do v.acórdão proferido.

Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0055649-88.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301028858

AUTOR: DORA ELIZETE ALVES (SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA, SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição juntada aos autos em 01/02/2018 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/2001.

A parte autora insurge-se novamente sobre a forma de atualização de valores pagos em âmbito administrativo.

Em que pese a questão já ter sido analisada e decidida em despacho retro, acrescento que o presente título judicial teve como objeto a obrigação de fazer consistente em restabelecimento de auxílio-doença com DIP (data de início do pagamento em âmbito administrativo) em 01/04/2011, bem como também impôs a obrigação de pagar os atrasados, estes na via judicial, cujos cálculos são compreendidos no período entre o restabelecimento e a DIP. Assim, os valores pagos administrativamente ante a interrupção da DIP seguem os parâmetros de atualização aplicados pela autarquia. Resta mantida a decisão.

Ressalto à parte quanto a disposição contida no art. 507 do novo Código de Processo Civil sobre a vedação de rediscutir questões já decididas.

No mais, acolho os cálculos efetuados pela contadoria judicial, conforme eventos nº 126 e 127, eis que respeitaram os limites impostos no título judicial executivo.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0022249-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033406

AUTOR: ROBERTO RAMOS FERNANDES (SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR, SP180744 - SANDRO MERCÊS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela União com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0017743-98.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031728
AUTOR: ANTONIO FERREZ DAVID (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a parte autora informou novo endereço da empresa Multiprev, reitere-se o ofício nos termos da r. decisão do anexo 114.
Int.

0017308-27.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033743
AUTOR: JOSE LUIS NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 98) consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0031402-09.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033481
AUTOR: MANOEL FRANCISCO OLINO (SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0049186-86.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032414
AUTOR: PAULO SHIGUEHARU ISHIKAWA (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita

Examinando atentamente o pedido formulado pelo autor (f. 7) constato que não foi especificado os períodos os quais pretende serem reconhecidos como especial. Sendo assim, sob pena de inépcia, esclareça o demandante a situação dos autos, indicando exatamente quais os períodos em que pretende sejam reconhecidos nesta ação e que não foram reconhecidos pelo INSS por ocasião do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.509.820-1.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05(cinco) dias.

Aguarde-se julgamento oportuno, em pauta de controle interno.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS no qual informa já ter sido a obrigação satisfeita em processo de ação civil pública, bem como informa que os atrasados foram pagos administrativamente. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0022967-46.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301030679
AUTOR: JOAO NUNES DE ARAUJO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028671-40.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301030674
AUTOR: JOSEFA APARECIDA LIMA DE SANTANA (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004914-70.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031071
AUTOR: DIVA PEREIRA DOS SANTOS PEIXOTO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntada de Certidão de Dependentes Habilitados a pensão por morte, referente ao instituidor do benefício requerido.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0050493-75.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031231
AUTOR: EWERTON MOTTA DE CASTRO (SP187031 - ALEXANDRE PEREIRA MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) WM PROMOTORA DE VENDAS EIRELI ME (SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Dê-se vista ao requerido quanto ao teor da documentação juntada pelo autor (anexos nº 46 e 47), para as manifestações que entender devidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento e Distribuição para alteração de código de assunto da presente demanda para 021907 (TITULOS DE CREDITO) e complemento 000 (SEM COMPLEMENTO).

Faculo a parte autora a juntada de cópia de eventual sentença que tenha sido produzida na reclamação trabalhista 1001669-89.2017.5.02.0068, após 10/03/2018.

Sem prejuízo, designo a data de 17/04/2018, às 15h45m para realização de audiência de instrução e julgamento, podendo as partes apresentarem até 3 testemunhas dos fatos que deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/je/f/>" www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se.

0023271-69.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032037
AUTOR: LUIZ CARLOS ASSAI (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013371-62.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032038
AUTOR: ANA EVORI SBERSE (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040952-18.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033435
AUTOR: GENIVALDO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS da petição e documentos anexados pelo autor para manifestação em 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

0003839-92.2016.4.03.6324 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033961
AUTOR: ANTONIO BARBOSA PADILHA (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora.

Outrossim, saliento que de acordo com os artigos 54 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/2001, não há custas processuais em primeiro grau no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Comunique-se ao Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia deste despacho e da petição de 26/02/2018 (evento 64).

Após, aguarde-se o retorno da deprecata.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017677-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033138
AUTOR: MANOEL SEVERIANO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
 - c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
 - 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.
- Intimem-se.

0005266-28.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033086
AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA PROENCA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Após, venham os autos conclusos para análise de eventual litispendência ou coisa julgada em relação aos processos indicados no Termo de Prevenção.

Int.

0040590-60.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032081
AUTOR: DUARTE CESAR DA SILVA - FALECIDO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) ELIETE APARECIDA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que em 12/02/2018 houve a habilitação da herdeira e foi determinado envio de ofício à instituição bancária para liberação dos valores. Entretanto, no curso do processo, verifica-se que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Assim, torno sem efeito a decisão anterior relativamente ao envio de ofício ao tribunal para conversão do valor e determino a expedição de nova RPV no montante requisitado anteriormente diretamente em nome da herdeira, conforme cálculos homologados (anexo 39).

Contudo, considerando o teor da mensagem encaminhada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência, anexada aos autos, determino a suspensão da expedição de nova RPV, até o recebimento de nova comunicação.

Ressalto as partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, e que a correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0043829-72.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301030819
AUTOR: NATALIA DA SILVA PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064317-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301030711
AUTOR: NEUSA MAYOR SOARES (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059941-77.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301030719
AUTOR: ARMANDO BISPO DOS SANTOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054290-74.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301030754
AUTOR: ANDRE LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054663-37.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301030743
AUTOR: JORGE ANTONIO MARQUES PEREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017948-59.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032542
AUTOR: NANCI MARTINS ARMELIM (SP256798 - ALINE CARVALHO REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054248-25.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301030756
AUTOR: ROBERTO APARECIDO BARBOSA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045077-34.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301030805
AUTOR: GERSON ALVES DE LIMA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044290-68.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301030814
AUTOR: DEOLICE FERNANDES DE CARVALHO (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060751-47.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032204
AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS PIRES GOMES (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro pelo prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem-me conclusos para extinção sem mérito.

Intimem-se.

0053130-38.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033630
AUTOR: JOSE OLINDINO DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JANAÍNA BARBOSA DE SOUZA, JAQUELINE BARBOSA DE SOUZA, MATHEUS BARBOSA DE SOUZA, representados pela genitora, Katia Barbosa De Souza; SABRINA SANTOS SOUZA e JULIANI SANTOS SOUZA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 18/05/2016.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexadas aos autos cópias dos CPF's das requerentes Janaína e Jaqueline.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0043405-83.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032207
AUTOR: LEONARDO SILVINO BEZERRA (SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS, SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA, SP306100 - OLÍVIA HELGA WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes dos documentos anexados aos autos em 26/02/2018.

Tornem-me conclusos para julgamento.

Int.

0026151-05.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033422
AUTOR: CIRIACO DA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da resposta apresentada, officie-se à Delegacia da Receita Federal, localizada à Rua Luís Coelho, 197, 3º andar – Consolação – São Paulo, para que cumpra a determinação encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como dos documentos juntados no anexo nº 94.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0016097-72.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032069
AUTOR: MARIA CRISTINA TEIXEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045824-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301029554
AUTOR: JOAO CAVALCANTE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042372-92.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032035
AUTOR: JOSE ALVES BEZERRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048954-74.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032301
AUTOR: ANDREA FLORES RODRIGUES (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2018/6301067019 protocolado em 23/02/2018.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) em 23/02/2018. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Cumpra-se. Intimem-se.

0064281-93.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032454
AUTOR: DEISE APARECIDA DIAS DOS SANTOS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar planilha de cálculos de liquidação do julgado.
Intimem-se.

0026587-66.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033428
AUTOR: REINALDO ZERBINI (SP156654 - EDUARDO ARRUDA, SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, localizada à Rua Luís Coelho, 197, 3º andar – Consolação – São Paulo, para que cumpra a determinação encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como dos documentos juntados no anexo nº 73.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979). Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade. Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor. Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova. Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB. Int.

5003023-26.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033495
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE MESQUITA (SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006146-20.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033628
AUTOR: MAURO ADÃO DE SOUZA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002794-54.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033498
AUTOR: PAULO JOSE MACHADO ROCHA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0005614-46.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033520
AUTOR: TIBURCIO BISPO DE SANTANA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006053-57.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033511
AUTOR: MARIA ELSA GOMES (SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO, SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (-
TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005702-84.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033478
AUTOR: FATIMA APARECIDA CABRAL (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005914-08.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033576
AUTOR: COSMO GONCALVES DE LIMA (SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000003-48.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033602
AUTOR: MAXIFORMINHAS TERCEIRIZACAO PARA EMPRESAS LTDA - EPP (SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0056558-86.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032418
AUTOR: ZEFERINO OCON (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico acostado aos autos em 27/02/2018, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2018/6301061757 protocolado em 21/02/2018.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) em 27/02/2018. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Cumpra-se. Intimem-se.

0005322-61.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031691
AUTOR: ROSA MARIA NUNES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0057813-79.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

0043057-51.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032505
AUTOR: JOSE NILSON REIS MARCONDES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da ausência de resposta, reitere-se ofício à agência do Banco do Brasil, nos termos do despacho anterior, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra a determinação.

Instrua-se com cópia desta decisão, da decisão anterior, dos comprovantes de depósito constantes nos anexos nº 50 e 51, e do anexo nº 29.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0048868-06.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032599
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição datada de 01.02.2018, observa-se que não consta dos documentos juntados com a inicial, qualquer elemento que indique que a demandante é acometida de moléstia psiquiátrica, indicando seu código no Catálogo Internacional de Doenças (CID). Tal circunstância inviabiliza a designação de perícia médica, para fins de análise da alegada deficiência da autora.

Diante do exposto, determino que a demandante, em 15 (quinze) dias, apresente documentos médicos recentes que esclareçam a questão acima, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tornem conclusos.

I.C.

0000173-84.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032912
AUTOR: JONAS FERRAZ (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Melhor analisando os autos, verifico ser desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo.

Assim, cite-se desde já o INSS.

Int.

0002130-23.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032094
AUTOR: CONCEICAO LEITE DE LIMA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em atenção à petição da parte autora datada de 08.02.2018, entendo sanadas as irregularidades apontadas no despacho exarado em 02.02.2018. Determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juizado, para apuração do correto valor da causa, consoante os critérios objetivos previstos no art. 292 do CPC/2015.

Com o parecer, tornem conclusos os autos.

I.C.

0029478-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032881
AUTOR: ALMEIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/02/2018 (evento n.º 36): Autorizo o depósito dos holerites mencionados pela parte autora em sua manifestação, tendo em vista a alegada impossibilidade de extração de cópias legíveis de tais documentos, em razão de suas características físicas (documentos "carbonados"). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após o depósito, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0005978-18.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033699
AUTOR: MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA (SP377050 - ELISANGELA DOS SANTOS ROQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada em 26/02/2018 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o NB objeto da lide (615.815.944-5), certificando-se.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e por fim tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Int.

0021605-96.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033099
AUTOR: IVAN DE OLIVEIRA FERREIRA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP059477 - LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora que sejam adotadas as seguintes providências, no prazo de 15 dias:

- 1) A parte autora deve especificar com clareza e exatidão todos os períodos especiais de trabalho que pretende averbar (períodos não reconhecidos pelo INSS), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;
- 2) A parte autora deve apresentar todos os documentos que entender pertinentes para a comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (cópia integral - capa a capa - de carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, cópia de eventual processo trabalhista, formulários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem subscreveu os formulários e PPPs, laudos técnicos etc.), sob pena de preclusão.

Mantenha-se o feito no painel de audiências, apenas para organização dos trabalhos deste Gabinete, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0046951-49.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033425
AUTOR: JOSE MARCIO MESSIAS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação a perita médica, Dra. Cristiana Cruz Virgulino (ortopedista), para o cumprimento do despacho de 16/02/2018, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0061518-85.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033152
AUTOR: JOSE GUSTAVO LOPES (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a indicação da necessidade de submissão da parte autora a procedimento cirúrgico, para que recupere sua capacidade laborativa, o que afasta a conclusão pela existência de incapacidade meramente temporária, intime-se o perito médico Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE para que, em 10 (dez) dias, responda ao quesito nº 14 do Juízo.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para análise dos embargos de declaração.

Intimem-se.

0016266-35.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032312
AUTOR: ROMILDA REGINA DOS SANTOS (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/02/2018: Defiro a dilação de prazo por 15 dias.

Após, permanecendo o demandante no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

0040134-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033457
AUTOR: JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP336862 - CRISTIANO GOMES SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição em 26.02.2018: assiste razão à parte autora.

Assim, oficie-se a CEF para que efetue o ressarcimento de todos os valores consignados no benefício previdenciário do autor, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se.

0006572-32.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033408
AUTOR: EDMAR SOCRATES DA SILVA (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006234-58.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032588
AUTOR: RAFAEL NERES DE SOUZA (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA, SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0052171-28.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033364
AUTOR: JOSE SEBASTIAO GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), em comunicado médico acostado em 27/02/2018.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007716-75.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032462
AUTOR: YVONE DIAS AVELINO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, expedida(s) nestes autos, determino:

Expeça(m)-se nova(s) requisição(ões) de pagamento.

0001280-71.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032077
AUTOR: ESTHER BERNARDO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o trânsito em julgado foi certificado em 19/12/2016 e reafirmado em 31/10/2017, que o réu apresentou comprovante de cumprimento da obrigação de fazer em 21/07/2017 e que, além disso, o processo já se encontra em fase de expedição da requisição de pagamento.

Assim, reputo prejudicado o quanto requerido em 29/01/2018.

Prossiga-se com a expedição do precatório.

Intime-se.

0030482-25.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032948
AUTOR: JOSE GUEDES DA SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para apresentar a certidão de curatela provisória no prazo de 15 dias.

Apresentado o documento, cadastre-se o curador do autor.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo comum de 5 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o

caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005629-15.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032110
AUTOR: THIAGO ADELINO RAMOS DA SILVA (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005237-75.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033598
AUTOR: MARIA AMELIA REIS (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE, SP321672 - MATHEUS GIACONI AGRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005537-37.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033235
AUTOR: BRAYAN LUCAS BARBOSA DE FARIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005671-64.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032107
AUTOR: SOPHIA OLUCHI OJUKWU (SP166429 - MARCIA PUNTEL DE ALMEIDA BARACHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004740-61.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032129
AUTOR: CARLOS MORALES POMBAL (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004118-79.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032132
AUTOR: WILSON ROBERTO MOLINA PEREIRA (SP375600 - CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a inércia da parte ré, oficie-se à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, localizada à Rua Luís Coelho, 197, 3º andar – Consolação – São Paulo, SP, CEP 01309-001, para que apresente resposta em cumprimento ao ofício encaminhado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, instrua-se com cópia desta decisão e do ofício encaminhado pela União à Receita Federal. Intimem-se.

0001716-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033096
AUTOR: IRENE GIRON (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001867-69.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033095
AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAR JUNIOR (SP195359 - JULIANA BARBOSA DOS REIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0043256-29.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032085
AUTOR: LUCIANO PEREIRA NUNES (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a ausência de impugnação de ambas as partes (eventos nº 79 e 82), oficie-se ao INSS para que providencie a implantação da aposentadoria especial com DER/DIB em 03/04/2013 e RMI de R\$3.822,65 (evento nº 75), cessando-se a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.290.063-7 (arquivo nº 74), sem gerar diferenças ou consignação na seara administrativa.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0025272-90.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032280
AUTOR: MARIA DA SILVA NETA SUGIYAMA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para integral cumprimento da decisão proferida anteriormente (evento:31).
Int.

0003921-27.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032083
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PQEURNO (SP166586 - MARTA SIBELE GONÇALVES MARCONDES, SP370197 - LUIZ FERNANDO GERONYMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para atualização do nome da parte autora no cadastro de pessoa.

Após, com a vinda do laudo e manifestação das partes, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028228-79.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032452
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar e comprovar impedimento ao comparecimento à perícia.

Após, venham-me conclusos.

0020594-66.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032570

AUTOR: ROSALIO SILVA MOTA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP337983 - FRANCIELI GARCIA)

Diante da inércia das rés, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0045713-68.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033638

AUTOR: ANALDINA PINTO MAIA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

LUCIA MARIA MAIA LESCURA, REGINA CELIA PINTO MAIA ATTIE, MARIA AMALIA MAIA BERNARDO, LIEGE MARIA MAIA STRUMMIELLO E LIGIA MARIA MAIA DOS SANTOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 02/03/2015.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam acostados aos autos:

- a) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos da requerente Maria Amália;
- b) Cópia LEGÍVEL dos documentos pessoais (RG e CPF) da requerente Liege;
- c) Em sendo a “de cujus” funcionária pública aposentada, submetida, portanto, a Regime Especial, mister se faz a comprovação da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sendo, portanto, necessária a juntada de declaração do setor de Recursos Humanos do Órgão a que a falecida estava submetida para a comprovação da inexistência de dependentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0000011-89.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033434

AUTOR: MANOEL ARCLEBER MENDONCA (SP363613 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Retifique-se o valor da causa nos cadastros do processo para que conste o informado pela parte autora em sua petição de 05/02/2018.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int. Cumpra-se.

0025755-23.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301026267

AUTOR: MANOEL CORDEIRO DE AZEVEDO (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anotem-se para sentença.

0006854-46.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032746

AUTOR: VIVIANE GENOVESI LIBERT DE LIMA

RÉU: UNIESP UNIAO DAS INST EDUC DO EST DE S PAULO - FAC S PAULO (SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo corrêu Banco do Brasil S/A para comprovação de não inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se à contadoria para apuração da verba sucumbencial sobre o valor da causa, nos termos do determinado em acórdão.

Intimem-se.

0004885-20.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301028047

AUTOR: AURITA MARIA DA CONCEICAO (SP407009 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0027931-72.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033103

AUTOR: PAULO DE ALENCAR ORBANECA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 22/10/1986 a 30/04/1991 e 21/07/2003 a 11/08/2015. Requer, em consequência, a condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Formula, ainda, pedido sucessivo de reafirmação da data do requerimento administrativo (DER), com o fim de cômputo do tempo de contribuição posterior a tal data, e até o dia de prolação da sentença, caso não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício por ocasião do requerimento.

Conforme se depreende do parecer do arquivo 17 e da contagem anexada ao evento 15, ainda que acolhido integralmente o pedido da parte autora, o tempo total de contribuição até a DER seria insuficiente para a concessão do benefício.

Caberia a este Juízo apreciar, portanto, o pedido de reafirmação da DER.

Ocorre que foi proferida decisão pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos dos processos nºs 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §1º, do Código de Processo Civil. Fixou-se a seguinte controvérsia: "Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário".

Tal decisão determinou a suspensão, em toda a terceira região da Justiça Federal, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão (reafirmação da DER).

Logo, a persistência do pedido sucessivo da parte autora demandaria a suspensão do presente processo, por prazo indeterminado.

Por outro lado, caso a parte autora pretenda apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença como especiais, poderá pleitear imediatamente a concessão do benefício perante o INSS, aproveitando os períodos reconhecidos.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer se pretende apenas a averbação dos períodos eventualmente reconhecidos em sentença ou se insiste no pedido de reafirmação da DER (para a data da prolação da sentença).

A informação é relevante - repito - porque, não havendo desistência do pedido de reafirmação da DER, o feito será sobrestado por prazo indeterminado (até que a questão seja decidida pelos tribunais superiores).

No silêncio ou não sendo prestados os esclarecimentos nos estritos termos acima fixados, presumir-se-á que a parte autora pretende apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença.

Apenas para fins de organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

0060724-64.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033083

AUTOR: REGINALDO DE BRITO BARBOSA (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora, cadastre-se o(a) curador(a) e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0060641-48.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033390

AUTOR: JUDITE CIVIDINI (SC014306B - ODAIR FERNANDO DREY, SC023224 - SANDRA REGINA ROSSONI DREY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 27.02.2018: "Excelência, a Autora trabalhou na agricultura, conforme informado e comprovado na inicial, no município de Videira, hoje município de Iomerê, em Santa Catarina. As testemunhas arroladas e ouvidas no processo administrativo residem nesta cidade de Videira, SC, as quais ficam impossibilitadas de se deslocarem até o município de São Paulo, SP, para prestar as informações pertinentes; Por tais razões, requer sejam as mesmas ouvidas por carta precatória ou Videoconferência na 1ª Unidade Avançada de Atendimento da Justiça Federal em Videira, SC. O depoimento da Autora pode ser mantido nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, SP, na mesma data e hora, uma vez que a Autora reside no município de São Paulo, SP. Excelência o presente pedido não foi formulado junto à inicial por que na nossa região o Juízo aproveita o depoimento das testemunhas prestado na fase administrativa ou, caso sejam os mesmos inconsistentes intima o próprio INSS a proceder novamente a Justificação Administrativa Sendo assim, requer seja determinada a oitiva das testemunhas por carta precatória ou Videoconferência na 1ª Unidade Avançada de Atendimento da Justiça Federal em Videira, SC, em face da impossibilidade e inviabilidade das mesmas comparecerem nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, SP. Requer ainda, seja mantida, se necessária, a oitiva da Autora no local e data marcados para a audiência, requerendo apenas a sua confirmação."

Defiro a expedição da carta precatória para oitiva das testemunhas ouvidas na fase administrativa, segundo qualificações dela constantes (fls. 78/86 do anexo 2):

Tendo em vista a desnecessidade de depoimento pessoal pela narrativa constante da inicial, CANCELO a audiência de instrução designada (27.03.2018, 13h30min), mantendo a data no sistema apenas para organização dos trabalhos deste juízo e da contadoria judicial.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas nos termos postulados.

Int. Com a juntada da precatória cumprida, vistas às partes pelo prazo comum de cinco dias e tornem conclusos. Cumpra-se.

0051974-73.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033874

AUTOR: SEBASTIAO PADUELO (SP291957 - ERICH DE ANDRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que consta dos autos que o autor é interditado e a certidão de curatela juntada tem caráter provisório e está datada de 13/04/2016, conforme evento 02, folha 06, determino:

1 – que seja juntada, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada de curatela;

2 – após a juntada, à Divisão de Atendimento para inclusão do curador no cadastro das partes.
Sem prejuízo, aguarde-se a juntada do laudo pericial da especialidade Neurologia.
Intimem-se e cumpra-se.

0023397-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033857

AUTOR: ELISABETE APARECIDA SACOMANO

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) FASP - FACULDADE DE SÃO PAULO (SP380118 - RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS)

Intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias quanto aos laudos periciais anexados aos autos (arquivos 32 e 39).

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício assistencial NB 87/701.411.881-2, incluindo o laudo da perícia médica realizada.

Com a juntada do procedimento, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias.

Apenas para fins de organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Oficie-se.

0000292-45.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032425

AUTOR: SABRINA CARDOSO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Cite-se e Int.

0043736-12.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301027230

AUTOR: PASCOAL CARLOS ACITA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sentença de 01/06/2012 (sequência 12) – líquida, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial (sequência 21) que passaram a fazer parte integrante do julgado. Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para confecção de nova atualização de cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na sua redação original, da forma como foi estabelecida pelo julgado.

Intimem-se.

0039081-50.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301030586

AUTOR: MARCIA DOS SANTOS (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora alegou ser trabalhadora rural, porém, não juntou nenhum documento que pudesse servir, pelo menos, de início de prova, para o fim de verificar-se a qualidade de segurada à época do início da incapacidade.

A IN 77/15, em seu artigo 47, elenca os documentos que são hábeis à comprovação do exercício da atividade rural e o artigo 54 enumera aqueles que podem ser considerados como início de prova material.

Assim, visando elidir eventuais prejuízos à autora, determino a sua intimação para que, no prazo de 15 dias e sob pena de preclusão de prova, produza a documentação apontada nos artigos 47/54 da IN 77/15, ou produza outras provas hábeis a comprovar as suas alegações.

Após, tornem conclusos, respeitada a ordem cronológica de controle interno.

0007777-77.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301030569

AUTOR: LAIS ALEXANDRA DE ALMEIDA TEIXEIRA (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) MAYKA CHRISTINA SANTOS DE ALMEIDA TEIXEIRA (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) LUANA VITORIA SANTOS TEIXEIRA (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) CELINE CHRISTINE DE ALMEIDA TEIXEIRA (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

Trata-se de petição do INSS requerendo a devolução dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, posteriormente revogada.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560-MT, ocorrido em 12/02/2014, proferiu o seguinte acórdão:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à

repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

No entanto, a despeito de tal entendimento, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, em 04/08/2015, que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não estão sujeitos à repetição em razão do seu caráter alimentar. Confira-se:
EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Diante do posicionamento mantido pelo C. Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO o pedido de devolução dos valores recebidos entre o deferimento e a revogação da tutela antecipada.

Encerrada a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0060260-11.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032469

AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DE ALMEIDA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) HEVELYN DE ALMEIDA GODOY (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

RÉU: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA GODOY (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Reitere-se o ofício à CEF para o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo desde já a multa de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento, a contar do recebimento do ofício a ser expedido.

Int.

0047088-31.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032686

AUTOR: ELISABETH MIRANDA SANTOS BARBOSA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a realização da perícia médica indireta.

Int.

0006282-17.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032241

AUTOR: MARGARETH RIBEIRO (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral e legível do requerimento administrativo, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II) Cumprido o item anterior, retornem os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

0028433-11.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031715

AUTOR: EDUARDO MOTTA DE OLIVEIRA (SP055169 - SANDRA REGINA DONABELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando-se a juntada de procuração nos autos (evento 31), a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, cadastre-se a advogada constituída e publique-se a sentença proferida, cujo dispositivo segue:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, no período de 07/03/2017 a 23/05/2017.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se com urgência à Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217 – Paraíso, São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Int. Cumpra-se.

0003918-72.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301027244
AUTOR: ZENILDA CABRAL GRAVA (SP374409 - CLISIA PEREIRA , SP369890 - CLAUDIA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0006679-13.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

0037465-40.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032219
AUTOR: NADIR ALVES DE FARIA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), para o cumprimento do despacho de 15/01/2018, no prazo de 02 (dois) dias.
Cumpra-se.

0019185-89.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301028990
AUTOR: MARLEI RAMOS DE OLIVEIRA (SP230007 - PATRÍCIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

O documento acostado pela Caixa Econômica Federal não comprova o cumprimento do item “a” do dispositivo da sentença, eis que apenas informa a solicitação da microfilmagem para elaboração do cálculo.

Diante do exposto, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento, fixando desde já multa diária de R\$ 200 (duzentos) reais.

Intimem-se.

0038511-79.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032299
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SOUZA (SP102116 - HELOISA HELENA SOGLIA, SP302017 - ADRIANA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas de poderes acostado aos autos em 07/02/2018, determino:

Cadastre-se o novo patrono, (ADRIANA BRAZ), OAB/SP: (302.017), excluindo o advogado anterior do cadastro destes autos.

Ausentes impugnações aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os ACOLHO. Encaminhem os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0018660-36.2012.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033001
AUTOR: JOAO AMANCIO DOS SANTOS (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da inércia da União(PFN), reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0021129-58.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032379
AUTOR: MARIA LOPES (SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e os valores devidos à parte autora já foram disponibilizados para levantamento, constando ainda petição comunicando que os valores já foram levantados, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011920-65.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301027947
AUTOR: DECIO PENTEADO DE SOUZA (SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a manifestação da Receita Federal do Brasil do dia 08.01.2018, oficie-se à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional – 3ª Região (PRFN/3), situada à Alameda Santos, nº 647, 15º andar, Cerqueira César, São Paulo, CEP 01419-001, para que forneça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia de documento que comprove o protesto da certidão de dívida ativa 80112 044174-72 em 20.01.2015.

Vindo o documento, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para organização dos trabalhos internos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Cumpra-se. Intimem-se.

0077052-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032322
AUTOR: JOVENCAR MANOEL DE MATOS FILHO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/02/2018:

Torno sem efeito o ato ordinatório de 01/02/2018 que abriu prazo para a parte recorrida apresentar contrarrazões.

Defiro prazo suplementar de 30 dias para o integral cumprimento do despacho de 05/09/2017.

Devido à incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil e considerando que o montante apurado em sede de execução possui valor significativo, que passará a incorporar o patrimônio do(a) beneficiário(a), restando imperioso que, com relação a tais valores, sejam adotadas medidas preventivas.

Assim, proceda-se conforme determinado anteriormente, com a expedição da requisição de pagamento à ordem deste juízo e a posterior transferência dos valores requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

0027631-23.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032761
AUTOR: TERESA BONIFACIO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento do despacho retro, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0041611-27.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031996
AUTOR: JUCARA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Observa-se que, pelos documentos juntados com a inicial, não é possível saber se os valores recebidos a título de auxílio-almoço pela demandante são fundamentados em contrato individual de trabalho, acordo/convenção coletiva ou regulamento de empresa, bem como não se sabe quais as condições para o pagamento da verba.

Por esta razão, determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça aludidas questões, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos documentos à União, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

5021476-27.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032569
AUTOR: JOAO LARA PNEUS LTDA (RS094961 - EDUARDO POLCHARSKI LARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (- FABIO VINICIUS MAIA) INST DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Mantenho a decisão de fls. 49/50, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, ao corréu INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, caso já não tenha sido citado.

5025003-84.2017.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033453
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES (SP313675 - DÉBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifica-se que, na sentença de procedência, foi deferida antecipação de tutela para que a CEF liberasse FGTS em 05 (cinco) dias. Contudo, diante da inércia do banco quanto ao cumprimento da decisão, foi expedido, indevidamente, novo ofício, mas com prazo superior e de 45 (quarenta e cinco) dias.

Cancele-se imediatamente o ofício expedido em 20/02/2018.

Devolvam-se os autos ao Setor responsável para expedição de novo ofício, cuja determinação deverá ser cumprida (liberação do FGTS em favor do autor CARLOS ALBERTO LOPES), pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa diária. Assim, deverá comunicar nos autos a efetiva autorização para liberação dos valores e comprovar, documentalmente, o saque pelo autor.

O ofício deverá ser entregue à instituição bancária, em caráter excepcional, pela Central de Mandados, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O endereço a ser considerado para diligência é o da CEF localizada no prédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Av. Paulista, nº 1842, 8º andar).

Intimem-se.

0021892-93.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032908
AUTOR: ROSANGELA DE ARAUJO SILVA (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da resposta apresentada, officie-se a Delegacia da Receita Federal, localizada à Rua Luís Coelho, 197, 3º andar – Consolação – São Paulo, para que cumpra a determinação encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como dos documentos juntados no anexo nº 85 e 92.

Intimem-se.

0043132-51.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033645
AUTOR: RUTE APARECIDA MARQUES (SP279723 - CAMILA JULIANI PEREIRA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifica-se que o ofício do INSS com a data agendada para realização da perícia, em 20/02/2018, foi anexado aos autos em 24/01/2018. Contudo, a parte autora não foi regularmente intimada por sua patrona acerca do teor do comunicado (ev. 67).

Diante do desconhecimento da requerente - que, inclusive, residiria, atualmente, em outro Município (Rua Sebastião Vieira dos Santos, nº 80, Bairro São José, Toledo/MG, CEP: 37630-000) -, officie-se ao INSS para que não cesse o benefício (auxílio-doença – NB 5486283969) até que ocorra a realização da perícia em data futura e após regular intimação da autora do reagendamento, com prazo razoável, no endereço acima indicado.

Providencie, outrossim, a requerente, em agência do INSS do Município de seu atual domicílio, a regularização de seus dados, visto que ainda consta no sistema da autarquia previdenciária o endereço Rua José Macedo, nº 244, casa 03, São Paulo/SP.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0047536-82.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032993
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo réu para a elaboração dos cálculos, conforme ofício do anexo 86.

Com a juntada, officie-se ao réu para a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0037412-59.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033253
AUTOR: CLAUDIO BATISTA DE MELLO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Considerando os efeitos infringentes dos embargos declaratórios opostos, se acolhidos, dê-se vista à parte contrária (artigo 1.023, § 2º, do NCPC). Prazo: 05 (cinco) dias.

2 - Após, conclusos.

3 - Int.

0024619-88.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032807
AUTOR: EDEVANDE ANTONIO DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o exposto no parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos no arquivo 27, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS quando do indeferimento do requerimento administrativo (fls. 54/55 do arquivo 02).

Int.

0043482-92.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032811
AUTOR: GONÇALO SILVA DO NASCIMENTO (SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO D'EMILIO LANDUCCI) JULIETA MARQUES DE MIRANDA (SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO D'EMILIO LANDUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Defiro o pedido de habilitação de INAIR SILVA DO NASCIMENTO, LAÉRCIO JOSÉ DO NASCIMENTO e IVANETE JOSÉ DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, na qualidade de sucessores do falecido, conforme requerido em petições acostadas aos autos e devidamente instruídas da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir os habilitados no polo ativo da demanda.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

5014912-32.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032307
AUTOR: GISELE FUENTES GARCIA (SP197731 - GISELE FUENTES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em que pese o contido na Informação de irregularidade, no tocante a estar o comprovante de residência apresentado em nome de terceiro, verifico que o mesmo se encontra em nome do genitor da autora, motivo pelo qual deixo de determinar a abertura de prazo para regularização.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar a outra dúvidas e/ou irregularidade apontada no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049167-80.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032033
AUTOR: MARILEY RODRIGUES (SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pela ré em 23.02.2018, intime-se o demandante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, interpretando-se o silêncio da parte como recusa dos termos da avença.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anotem-se no sistema processual os dados da advogada substabelecida sem reserva de poderes, providenciando em seguida a exclusão da advogada anterior. Fica a advogada alertada de que: a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet; b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado. Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006424-55.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032273
AUTOR: DAVI SENA (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006549-23.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033071
AUTOR: JOSE EUZEBIO ROSA (SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO, SP385310 - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007657-87.2016.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032275
AUTOR: ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062697-88.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033074
AUTOR: GERALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011117-19.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033079
AUTOR: EDSON MOURA DE SANTANA (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO, SP359732 - ALINE AROSTEGUI BERTOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006114-15.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032252
AUTOR: ANDRE VICENTE DO NASCIMENTO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (vide arquivo 8) indica que o autor recebeu o benefício nº 560.417.858-2 pelo período entre 31.12.2006 e 08.07.2010, intime-se o demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido formulado na inicial, e se for o caso, emendar a exordial. O não atendimento da determinação acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, inciso I, e 330, inciso IV, do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

0062256-73.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032134
AUTOR: JOSE MARIA DE SANTANA - FALECIDA VERA LUCIA DE SOUZA PINHEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que o espólio de JOSE MARIA DE SANTANA, representado por VERA LUCIA DE SOUZA PINHEIRO, ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em apertada síntese, a parte autora almeja o reconhecimento da existência de incapacidade laborativa no período entre 09/09/2016 (data de cessação do NB 548.163.085-7) e 02/10/2017 (data de falecimento do "de cujus"), como parcelas atrasadas de benefício por incapacidade.

Citado, o INSS apresentou contestação (anexo nº 11).

DECIDO.

Em consulta aos autos do sistema JEF, verifico que o “de cujus” JOSE MARIA DE SANTANA se submeteu a duas perícias médicas nos autos nº 0004970-40.2017.4.03.6301, para avaliação de incapacidade laborativa, tendo sido a respectiva ação, proposta em face do INSS, extinta sem resolução de mérito.

Em princípio, há o início de prova da incapacidade que já foi feita juridicamente mas em outra causa, da qual poderia ser extraída para aplicá-la à causa em questão. Nesse sentido, colaciona-se dispositivo do Código de Processo Civil:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Considerando que há dois laudos periciais elaborados em outra demanda e que, embora os requerentes nesta e naquela ação sejam diversos, há possibilidade de utilização do laudo médico anterior como prova emprestada, determino:

- a) o traslado do laudo pericial médico elaborado no processo nº 0004970-40.2017.4.03.6301;
- b) após o cumprimento no item anterior, a intimação das partes para manifestação sobre os laudos médicos elaborado no processo 0004970-40.2017.4.03.6301 em 15 dias.

Eventual discordância quanto à adoção do laudo médico como prova emprestada deverá ser externalizada pela parte interessado no mesmo prazo de 15 dias.

Mantenha-se o feito em pauta de controle interno de acompanhamento dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que me assessoram, dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência.

Intimem-se.

0005563-35.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031670

AUTOR: JOSE ROBERTO SILVEIRA PINTO (SP346763 - MAYRA ROSTIROLLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0041899-82.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301028377

AUTOR: NESTOR EMILIANO FERREIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias à parte autora.

No mais, cumpra-se o restante do despacho anterior.

Intimem-se.

0000815-57.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033548

AUTOR: SANDRA REGINA BERGAMASCO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/02/2018: concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0004825-47.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033504

AUTOR: MARIA CONCEBIDA DE OLIVEIRA DUARTE (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desconsidero a certidão de irregularidade, uma vez que o aspecto apontado não corresponde a pressuposto processual ou a condição da ação.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para informar telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, informações importantes para a realização da perícia socioeconômica.

Desde já remetam-se os autos à Divisão de Perícia para designação de data para a realização da(s) perícia(s) pertinente(s).

Ademais, oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo de cópia do processo administrativo referente ao NB 88/536.177.014-7, incluindo-se o procedimento de apuração de irregularidade.

Intime-se.

0058660-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032382

AUTOR: BRUNO LUIZ MARTINS FERNANDES (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE, SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando a certidão constante do evento 110, de 19/02/2018, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de

sentença de extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.

0012650-13.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032861
AUTOR: ARNALDO DA ROCHA FERNANDES (SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca do documento ora acostado aos autos (anexo 78), em que há a informação de restabelecimento do auxílio-acidente, com a liberação dos valores a partir de 01/06/2017. Alerto que, conforme se extrai do sistema do INSS, os valores ficarão disponíveis para saque somente até 30/04/2018.

Ademais, considerando que o recebimento do benefício em questão não é incompatível com o exercício de atividade laborativa, são devidos os atrasados apesar das contribuições previdenciárias vertidas em nome da parte autora.

Diante do exposto, retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos.

Intimem-se.

0022794-12.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301001468
AUTOR: MAGALI SALES CARNEIRO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando que a renda mensal do benefício de aposentadoria por idade que recebe é superior à renda mensal que eventualmente receberá se a presente ação for julgada totalmente procedente, conforme pleiteado na petição inicial, independentemente do parecer da Contadoria Judicial, havendo apenas a vantagem, em tese, do recebimento dos atrasados.

0017062-50.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032627
AUTOR: S CARDS COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME (SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA, SP386692 - LUIS HENRIQUE LOPES PEREIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da inércia da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos), reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0059471-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032135
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA MONIS (SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as ponderações constantes de parecer da Contadoria no anexo nº 23, determino à Secretaria que oficie o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 46/180.377.843-9 (DER 17/03/2017), em especial a contagem administrativa de tempo de contribuição.

Mantenha-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos da Contadoria e do Gabinete que me assessoram, dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência.

Publique-se.

0029855-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032291
AUTOR: JUDACI CARVALHO COSTA (SP354251 - REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA, SP205028 - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação de prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para integral cumprimento da decisão proferida anteriormente (evento:64).
Int.

0034535-49.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032313
AUTOR: ANA PAULA MONTEIRO (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a inconsistência na data de início de incapacidade constante do laudo pericial (discussão e quesitos nº 3 e nº 17), intime-se o perito judicial, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, para informar de forma clara e precisa em qual período a autora encontrou-se incapacitada. Prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002547-25.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031768
AUTOR: JORGE ROBERTO DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se pessoalmente a parte autora, por Oficial de Justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento dos valores devidos à União a título de honorários de sucumbência.

O pagamento deverá ser realizado mediante DARF sob o código nº 2864.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte ré.

Intimem-se.

5009625-88.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032360

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO EUNICE WEAVER 109 (SP246801 - RENATO GUTIERREZ, SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ)

RÉU: JF GUSMAO ASSESSORIA EM SEGURANCA E PORTARIA - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a negativa de citação de JF GUSMÃO ASSESSORIA EM SEGURANÇA E PORTARIA – ME, conforme certidão anexada ao feito em 22/02/2018.

Imperiosa a citação da corrê para o prosseguimento da lide neste Juizado Especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser restituído ao Juízo Federal Cível, se o caso.

Apresentado o endereço atualizado da corrê ou de seu representante legal, expeça-se o necessário para citação.

Int.

0053145-65.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031860

AUTOR: MARIA DE JESUS QUEIROZ COUTINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise do laudo médico acostado aos autos (anexo 16), constato a existência de contradição nas respostas do perito judicial.

Na conclusão do laudo judicial, o perito médico indica a existência de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora. Contudo, em resposta ao quesito nº 8.1, afirma que inexistente incapacidade para o trabalho.

Ante o exposto acima, intime-se o perito Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a contradição no laudo médico apresentado, esclarecendo a contradição entre as conclusões do laudo judicial e as respostas aos quesitos do Juízo.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033256-96.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301030563

AUTOR: ELIANA TOLENTINO DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da determinação de cancelamento da requisição dos atrasados para refazimento dos cálculos (evento nº 86), a autora efetuou indevidamente o levantamento dos valores judiciais (arquivo nº 94).

Para possibilitar a recomposição do erário, oficie-se o INSS para que providencie o lançamento de consignação das diferenças sacadas a mais pela autora, referentes ao período de 10/04/2015 a 30/07/2015, no benefício que a demandante atualmente percebe, auxílio-doença NB 31/618.101.800-3 (evento nº 96), no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0063866-13.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033035

AUTOR: CLAUDIO DE FREITAS FERREIRA (RJ041252 - ROSANGELA VERRI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista que na r. decisão anterior, por equívoco, não houve a determinação de pagamento pela EBCT, oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que, no prazo de 60 dias, efetue o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 3, § 2º, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

0009326-78.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033104

AUTOR: ESTILO CAP - COMPILACAO DE DADOS LTDA - ME (SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Muito embora a parte ré tenha sido regularmente intimada, quedou-se inerte até o presente momento, sem que haja nos autos qualquer informação quanto ao cumprimento a que foi condenada.

Assim, determino a intimação pessoal do representante legal da União-PFN, para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral da condenação contida no julgado, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

0012280-68.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032269

AUTOR: OBC NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA - ME (SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma

bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.
Intime-se.

0059353-65.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032080
AUTOR: GILDETE DOS SANTOS BARBOSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 13/09/2017, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 30 (trinta dias), cópia integral do prontuário médico do Hospital Geral "Dr. José pangella" de Vila Penteado.

Anexados os documentos, intime-se a perita Dra. Cristiana Cruz Virgolino, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052557-58.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032544
AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua certidão de casamento atualizada, inclusive o verso, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

2. Indefiro o requerido pela parte autora na petição anexada aos autos virtuais em 26.02.2018, tendo em vista, consoante determinação do Código de Processo Civil pátrio, que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Com efeito, as providências do Juízo só se justificam no caso de impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta da empresa em fornecê-lo, devendo ser comprovada, o que, no presente feito, não foi.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo acima, dizer se há interesse na produção de provas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. Caso pretenda a oitiva de testemunhas, na oportunidade, deverá justificar a pertinência de tal prova.

4. Assim, cancele-se a audiência designada.

5. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26.04.2018, às 17:00 horas.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)" (destaque nosso) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0035372-80.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033052
AUTOR: CATHARINA TORTORELLI DIAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055167-67.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033050
AUTOR: GILMARA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020156-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301029875
AUTOR: MARIA HILARIA GOMES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) JOSE GOMES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) MARIA HILARIA GOMES DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) JOSE GOMES DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007674-26.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032064
AUTOR: TOMIKO INOMATA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038146-15.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301029664
AUTOR: BENEDITO CLARO DE SOUZA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035382-27.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033051
AUTOR: JOSE AURELIANO FILHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025367-57.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033054
AUTOR: KARLA DE LIMA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008050-46.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033713

AUTOR: ROBERTO JOSE MOREIRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de cálculos nos termos do despacho retro, e, em que pese o questionamento da ré (evento 86), deverá ser considerada a DIB constante no julgado, haja vista que neste momento processual é vedada a alteração do título judicial executivo.
Intimem-se.

0053298-16.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033530

AUTOR: ANA LUIZA SENE FERNANDES (SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA, SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 100) consta a informação do falecimento da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0004006-13.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301027245

AUTOR: SONIA SUELI BERTELLE (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0044200-89.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

0053052-05.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031647

AUTOR: VERONILDO GOMES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. Ismael Vivacqua Neto a esclarecer a conclusão e os quesitos do laudo pericial de 22/02/2018, no que tange à incapacidade da parte autora, informando se é temporária ou permanente, e à data de início dessa incapacidade.

Cumpra-se.

0030013-76.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032320

AUTOR: AUGUSTA MARIA DOS SANTOS MATOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que junte aos autos ou preste esclarecimentos em relação a contagem de tempo apurada quando do indeferimento do NB 41/176.222.018-8, notadamente em relação aos 154 meses constantes do comunicado de indeferimento.

Prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, sob pena de busca e apreensão.

Defiro o prioridade na tramitação.

Int.

0005741-81.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032262

AUTOR: SANDRA REGINA VACCARO (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/02/2018: Acolho o aditamento à inicial e determino que aguarde-se a perícia médica psiquiátrica designada para 19/04/2018, às 13:30h, neste Juizado.
Intimem-se.

0065156-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301018285

AUTOR: LEANDRO SILVA DE JESUS (SP334023 - TAMIRES VIEIRA CHIQUESI CATHARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o v. acórdão que anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito:

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos referência quanto à localização de sua residência (croqui), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
2. Com a juntada, encaminhem-se os autos para a Divisão Médica para agendamento das perícias médica e social.
3. No silêncio, conclusos.
4. Int.

0036891-85.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032656

AUTOR: ZILMA SIMOES PEREIRA DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Diante da ausência de resposta, reitere-se ofício à UNIESP, (Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial LTDA) via oficial de justiça, para que comprove nos autos o cumprimento da condenação que lhe foi imposta, nos termos da sentença proferida, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da aplicação da multa já arbitrada pelo julgado.

Instrua-se com cópia desta decisão, da decisão anterior, assim como da sentença e acórdão proferidos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista à parte autora por 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para demais providências, com vistas ao cumprimento do julgado.

Intimem-se.

0013994-68.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032420

AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o r. acórdão, remetam-se os autos à contadoria para que elabore o cálculo dos atrasados referente à aposentadoria objeto neste feito.

Intimem-se.

0038196-17.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032296

AUTOR: JESSICA DOS SANTOS DIAS (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO, SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o valor da condenação atualizado para a data atual ultrapassa o valor limite para expedição RPV (conforme tabela disponibilizada no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), determino:

Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 10 dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Caso o autor opte por receber os atrasados através de requisição de pagamento de pequeno valor, o pagamento será limitado a 60 salários mínimos e o recebimento ocorrerá em até 60 dias após a expedição da requisição de pagamento que obedece a ordem cronológica.

Caso opte por receber os valores devidos através de requisição de precatório, terá direito a receber o valor integral calculado pela Contadoria Judicial. Todavia, seu pagamento será incluso na próxima proposta, sendo o pagamento realizado no segundo semestre do ano de 2019.

Intime-se.

0015762-50.2012.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033088

AUTOR: MAGALI ALVES DIAS FONGARO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela União(PFN) com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0054232-56.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032225

AUTOR: JOAO ANANIAS DE OLIVEIRA (SP393260 - FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme se verifica da cópia digitalizada (arquivo 41), o vínculo mantido junto a AUTO POSTO JURUBATUBA LTDA. não está legível na CTPS original. Desse modo, oficie-se à empregadora, no endereço constante dos autos (arquivo 42), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o período exato em que o autor trabalhou junto à empresa, bem como as funções exercidas, anexando a documentação pertinente ao vínculo.

Ressalto que o ofício deverá ser cumprido pessoalmente, por Oficial de Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Por sua vez, deverá o Oficial identificar o responsável, colher sua assinatura e adverti-lo sobre eventual responsabilização criminal, em caso de descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020251-36.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031705

AUTOR: KOWA IHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 57/58: não assiste razão ao INSS, uma vez que o recolhimento de contribuições previdenciárias não impede o recebimento integral dos valores atrasados. Assim dispõe a Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

“Súmula 72 – É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Assim, afasto a impugnação do réu ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.
Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.
Int.

0001546-53.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031900
AUTOR: SILVANIA DA COSTA SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A procuração juntada está com assinatura ilegível. Assim, concedo prazo de 05 dias para juntada de nova procuração.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0007535-74.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033640
AUTOR: RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anotem-se no sistema processual os dados da advogada substabelecida sem reserva de poderes, providenciando em seguida a exclusão da advogada anterior.
Fica a advogada alertada de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0044022-43.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301027834
AUTOR: MARILEIDE PEREIRA TEIXEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação do INSS anexada em 27.11.2017, tornem os autos à Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.
Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.
Int.

0003903-06.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033786
AUTOR: SILVIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP350490 - MARCO HENRIQUE MARTINS PRECIOSO, SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo de 72 horas, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade (anexo nº 04).
Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

0052222-39.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033363
AUTOR: GEISA LEIRA DE GODOI (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), em comunicado médico acostado em 27/02/2018.
Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfjsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004853-15.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033116
AUTOR: MARIA DE ASSIS GOMES DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto e pedido e julgado nos processos apontados no termo de prevenção, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação, bem como o

período e NB correspondentes ao pedido da lide, no prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

0028676-28.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033008
AUTOR: ROQUE BIANCHI (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

0034938-18.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032674
AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a fase em que se encontra o feito, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da sentença, respeitada a ordem cronológica no tocante ao julgamento.

Sem prejuízo, tendo em vista que a reavaliação da capacidade laborativa da autora foi fixada pela perita judicial para ocorrer em janeiro/2018 (arquivo nº 12), já tendo expirado referido prazo, faz-se necessária novo exame pericial, a fim de constatar se a demandante continua incapacitada para o trabalho.

Deste modo, determino a realização de nova perícia, na especialidade Psiquiatria, devendo os autos serem remetidos ao Setor de Perícias deste Juizado, para agendamento.

Intimem-se.

0022071-19.2014.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032196
AUTOR: SOLID RESTAURANTE LTDA EPP (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexos nº 53 a 58 - dê-se vista à parte autora, para as manifestações cabíveis, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, insiram-se os autos em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete que assessora o Juízo, ficando dispensado, até deliberação em contrário, o comparecimento presencial das partes, que serão intimadas por publicação das decisões deste Juízo.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0062114-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032907
AUTOR: TATIANE SANTOS DE ALMEIDA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/02/2018: afastamento a irregularidade apontada na Informação do Distribuidor.

À Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia médica.

Em seguida, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Int.

0006250-12.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032901
AUTOR: ISMAEL CAMINI DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0058211-26.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032383
AUTOR: MARIA APARECIDA JUREMA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Melhor analisando os autos, percebo que a parte autora especificou os períodos que pretende reconhecer como carência à fl. 6 do arquivo 2.

Ademais, o pedido é fundado no fato de que o INSS já reconheceu 185 meses a título de carência e, ainda assim, indeferiu o benefício (vide fl. 97 do arquivo 2).

Assim, reconsidero em parte o despacho anterior e determino o prosseguimento do feito.

Ciência à parte autora acerca da contestação para eventual manifestação em 5 dias.

Posteriormente, aguarde-se o julgamento do feito conforme pauta do Juízo.

Intimem-se.

0017566-56.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032310

AUTOR: FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CÔRREA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/02/2018: Tendo em vista o decidido no despacho de Evento nº 56, esclareça a parte autora o quanto pretendido.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

0004015-72.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032078

AUTOR: NILTON SHOJI KURIOKA (SP173520 - RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.
Concedo o prazo de 5 dias após 07 de março de 2018 para que a parte autora sane irregularidades apontadas na certidão exarada nestes autos virtuais.

0016881-93.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033817

AUTOR: MERCES ROSA DE LIMA (SP264309 - IANAINA GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, constante na sequência de nº 109, informa-se o óbito da autora, e ainda não consta nos autos petição de habilitação.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia da Certidão de Óbito da autora;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF, com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0059014-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031452

AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA CABRAL DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARIA DO CARMO SOUZA CABRAL DA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A parte autora se insurge contra o teor da decisão de indeferimento do NB 179.887.567-2 (DER 25/10/2016), no qual não foi reconhecido o direito ao benefício por ter sido comprovado meses de contribuição em número inferior ao exigido em lei.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função. A requerente alega que a concessão de benefício previdenciário foi-lhe indeferida por não ter o INSS computado corretamente os tempos de contribuição, contudo, não os delimita.

Desta feita, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção de feito sem resolução de mérito:

- a) esclarecer quais são os períodos que teriam sido desconsiderados pelo INSS, declinando-lhes o começo e final, indicando os nomes das empregadoras e a função desempenhada, bem como relacionando quais são os respectivos documentos que os comprovam;
- b) apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS ou documentos aptos a comprovar os vínculos que pretende ver reconhecidos, como contrato individual de trabalho, ficha de registro de empregado, termo de rescisão de contrato de trabalho, recibo de pagamento de salário, extrato de conta do FGTS;
- c) informar se houve e quais foram os períodos de recolhimento ao RGPS na condição de contribuinte individual ou facultativo que deixaram de integrar os meses de carência do benefício pretendido.

Deverá a autora tomar por base a reconstrução da contagem dos períodos reconhecidos em sede do NB 179.887.567-2 (DER 25/10/2016) (fls. 39/443 do anexo nº 17).

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Sem prejuízo, mantenha-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que me assessoram, dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência.

Intime-se.

0000690-02.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033904

AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 65) consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição

de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0044572-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033652

AUTOR: ALBERIO DE ASSUNÇÃO VILAS BOAS (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto noticiado na petição constante na sequência de nº 70, acerca do agendamento para 08/03/2018 do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja anexada aos autos a Carta de Concessão do referido benefício, que ensejará a análise do pedido de habilitação à luz do artigo 112, da Lei 8.213/91.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0000409-36.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032214

AUTOR: SANDRA BATISTA NOGUEIRA GONCALVES (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias. Int.

0058881-35.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033914

AUTOR: VALMIR APARECIDO DA SILVA ESPOLIO (SP262998 - ELIZABETH SPINELLI PEREIRA) RUTE GOMES GARCIA SILVA (SP262998 -

ELIZABETH SPINELLI PEREIRA) THIAGO MATHEUS GARCIA SILVA (SP262998 - ELIZABETH SPINELLI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 103) consta a informação do falecimento da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0009832-54.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301027305

AUTOR: MANOEL VIANA FILHO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em petição anexada em 09.02.2018, o autor indicou quatro pessoas para serem ouvidas como testemunha por meio de carta precatória.

No entanto, considerando o disposto no artigo 34 da Lei nº 9.099/95 ("As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido"), concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora reapresente seu rol de testemunhas, indicando apenas três pessoas a serem ouvidas, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

0004122-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033132

AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS (SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Petição 06/11/0217: vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0021141-53.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031983

AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA (SP263231 - RONALDO CASIMIRO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência entre o nome do advogado cadastrado no sistema deste JEF e o constante na base de dados da RFB, e tendo em vista que o CPF é essencial para a expedição dos ofícios requisitórios, junte o(a) advogado(a) da parte autora cópia atualizada de seu documento profissional ou outro documento onde conste o seu CPF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a requisição relativa aos honorários sucumbenciais.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente a retificação dos dados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito, com a expedição da requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, para evitar retardamento no exercício do direito pelo autor, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição dos demais requisitórios devidos, sem contemplar os honorários sucumbenciais, com o posterior arquivamento do processo, independentemente de novo despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

0052264-59.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032292

AUTOR: JOSE BARBOSA DE LIMA (SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO, SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição da parte autora formalizada em 09/02/2018, em que informa ter solicitado a atualização cadastral, encaminhem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0004081-52.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032023

AUTOR: MARIA BERNARDETE DE MENEZES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista a documentação apresentada pela autora com a petição datada de 26.02.2018, entendo caracterizado o interesse de agir da parte.

Cite-se.

I.C.

0029431-76.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032065

AUTOR: REJANE MARIA DA SILVA (SP103167 - MARILDA MAZZOCCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista tratar-se de processo em que houve acordo, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para juntada da documentação relativa à interdição do autor, conforme despacho anteriormente proferido.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0006599-54.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032305

AUTOR: DANIEL DE JESUS SOUZA TORRES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido informando alteração da razão social sociedade à qual integra.

Diante do exposto, em complemento ao despacho anterior DEFIRO a expedição da RPV referente aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade Borges Camargo Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob nº 07.930.877/0001-20.

Intimem-se.

0036533-33.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033554

AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE SOUZA ALVES (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 72) consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006442-42.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032097

AUTOR: RUBENS SANCHEZ PROENCA (SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA)

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SP - SABESP

0005522-68.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032100

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005562-50.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032099

AUTOR: GERALDO DA SILVA SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005415-24.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033237

AUTOR: LOURINALDO SILVA PASSOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo e pena, junte aos autos comprovante de residência atual e legível, em nome próprio e se em nome de terceira pessoa deverá vir acompanhado de declaração do titular do comprovante atestando a residência da parte, tal declaração deverá ter firma reconhecida OU vir também acompanhada de cópia da cédula de identidade (RG) do declarante.

Assinalo que o comprovante acostado na página 3 (três) está ilegível.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004127-41.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032274

AUTOR: GERALDA GOMES DE MELO (SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, voltem-me conclusos para análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0004980-50.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301026959

AUTOR: DEBORA DOS SANTOS ARAGAO (SP290933 - JUCANIA MARIA PEREIRA, SP302517 - CLEUDE DE JESUS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, e em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0005771-19.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033465

AUTOR: JOAQUIM ALVES DA SILVA (SP364140 - JEFFERSON ALVES ARANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005611-91.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033573

AUTOR: GABRIEL SANTOS TEIXEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006035-36.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033571

AUTOR: LUIS NETO MONTENEGRO (SP358267 - MANOEL S DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005718-38.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033830

AUTOR: MARTA MARIA DA SILVA MOTA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005820-60.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033477

AUTOR: GERALDO MANOEL DA SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005925-37.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033575

AUTOR: LUCIANO MINEIRO DE SOUSA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005126-91.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033466

AUTOR: FLAVIO DE ARRUDA CAMPOS FILHO (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005601-47.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033510

AUTOR: MANUEL ALBERTO ANTUNES DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005902-91.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033524

AUTOR: EURIPEDES JUNIOR APARECIDO DA SILVA (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005910-68.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033572

AUTOR: MARIA DASDORES GOMES DOS SANTOS (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005584-11.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033579

AUTOR: GENILTON RODRIGUES ALVES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005734-89.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033509

AUTOR: MIGUEL CANDIDO RIBEIRO (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005605-84.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033574

AUTOR: EDES AMORIM (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006031-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033467

AUTOR: JOSE DE JESUS SANTANA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005891-62.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033517

AUTOR: JOSE RICARDO GUEDES (SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA, SP154279 - MARCOS FERNANDES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005857-87.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033603

AUTOR: SIVALDO JOSE DE LIMA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005769-49.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033570

AUTOR: ELIZABETE DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005949-65.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033521

AUTOR: ALESSANDRO FERREIRA SERAFIM (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO) ALEXANDRE FERREIRA SERAFIM (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005101-78.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033523

AUTOR: ELIANA APARECIDA DIAS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005943-58.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033519
AUTOR: LUZIA LACERDA RAIMUNDO ARAUJO (SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005904-61.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033469
AUTOR: FLAVIO PEDRO (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005755-65.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033468
AUTOR: WALQUIRIA DO AMARAL EUGENIO SANTANA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005901-09.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033567
AUTOR: CLAYTON ALVES DE MELO (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005596-25.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033507
AUTOR: NANA UGADIN YAMAMOTO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005952-20.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033528
AUTOR: DONIZETE MARTINS (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005928-89.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033515
AUTOR: ADRIANA HILDEBRAND (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005797-17.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033508
AUTOR: MARCIA SOLANGE PINTO MAIA (SP176539 - ANDRÉA RAMOS CARDOSO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005888-10.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033514
AUTOR: DOUGLAS APARECIDO LIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005752-13.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033473
AUTOR: EDMAR MARIA DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005587-63.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033525
AUTOR: JORACY RODRIGUES NAMBU (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005087-94.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033506
AUTOR: ANTONIO DE MOURA NETO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005526-08.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033228
AUTOR: EVAIR DE CASTRO (SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003650-18.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032114
AUTOR: CLAUDEMIR NUNES DA CRUZ (SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005621-38.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032111
AUTOR: ALBERTO SEGATO SILVINHO SUANNES (SP164422 - ANDRÉA CRISTINA BRAILE)
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

0005750-43.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032105
AUTOR: ROSEMEIRE MAGANHA (SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005661-20.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032109
AUTOR: ADERITO ANTUNES DAMASO (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0001660-89.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301027893
AUTOR: MARIA VALDENEIDE TENORIO DE ALMEIDA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5026695-21.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032507
AUTOR: CLEA DE CAMPOS CORREA (SP361169 - LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004550-98.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301029459
AUTOR: JOSE CASIMIRO DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004615-93.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301029456
AUTOR: ANTONIO FAGASSA DE SOUZA FILHO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004538-84.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301029462
AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA SILVA (SP376279 - TALITA SILVA GOMES DOS SANTOS, SP387760 - CRISTIANA BATISTA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005437-82.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032112
AUTOR: FELIPE MOREIRA JORDAO (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5026633-78.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032508
AUTOR: LICINIO OCTAVIO RAMALHO (SP346675 - FERNANDO AUGUSTO RAMALHO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

5027752-74.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032530
AUTOR: MANOEL PAULINO DOS REIS (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BMG S/A

0005472-42.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033626
AUTOR: ENNI FERREIRA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005255-96.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033597
AUTOR: AURELINO DE JESUS (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005212-62.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033599
AUTOR: DAIANE APARECIDA SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005259-36.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033595
AUTOR: ISMAEL SOARES ALVES SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004522-33.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301030280
AUTOR: ELIZABET FERNANDES DE OLIVEIRA (SP371025 - SANDRA REGINA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004622-85.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301029454
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA VASCONCELOS (SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005463-80.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032506
AUTOR: MEIRY RODRIGUES DA PAIXAO (SP339256 - EDNA APARECIDA DE FREITAS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004818-55.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033234
AUTOR: LILLIAN DEBORAH FREIRE ROSEMBERG (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005459-43.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032526
AUTOR: MARIA CARMINE DE LUCENA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0005500-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301029370
AUTOR: ELIZABETH DE FATIMA QUINTANA (SP354699 - SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5018701-39.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301029369
AUTOR: JOSE EDSON DE LIMA MOREIRA (SP309280 - ARTUR FIEDLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5026021-43.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031672
AUTOR: ERENITA PIMENTEL DOS SANTOS (SP298153 - MARCELO DIONISIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

Int.

0005747-88.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033568
AUTOR: CARLOS ROBERTO PAVANI (SP177345 - PAULO SÉRGIO FACHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Além de sanar todas as irregularidades apontadas em referido documento, a parte autora também deverá juntar aos autos cópia LEGÍVEL do processo administrativo referente ao benefício pleiteado (veja-se que a cópia apresentada está parcialmente ilegível - a contagem de tempo do INSS está absolutamente ilegível).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0051736-54.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032008
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perícia socioeconômica encontra-se pendente, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/03/2018, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011605-37.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032857
AUTOR: MARIA DAURINETE ALCANTARA DOS SANTOS (SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia em oftalmologia para o dia 19/03/2018, às 10:30h, aos cuidados da Dra Sabrina Leite de Barros Alcalde, na Av. Paulista, 2494, conj. 74, Bela Vista, Estação Consolidação do Metrô.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0044439-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033171

AUTOR: JAIDETE BATISTA DO NASCIMENTO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 16/03/2018, às 10:30h, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Intimem-se as partes.

0046913-37.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033361

AUTOR: JOSENICE MARIA DE ARAUJO LIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia médica, para o dia 23/04/2018, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5020151-17.2017.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033807

AUTOR: ANA CLARA MOURA MONTEIRO GONCALVES (SP370957 - LUCIANA OLIVEIRA TÊ PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/03/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/03/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a)

deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0058928-38.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033202

AUTOR: ARMANDO PEREIRA DA SILVA (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em psiquiatria, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 23/04/2018, às 14hs, aos cuidados do perito médico Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045601-26.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032853

AUTOR: USICLEY QUEIROZ SANTANA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia em oftalmologia para o dia 12/03/2018, às 11:00h, aos cuidados da Dra Sabrina Leite de Barros Alcalde, na Av. Paulista, 2494, conj. 74, Bela Vista, Estação Consolação do Metrô.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0052885-85.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032924

AUTOR: JOAO PAULO GONCALVES SILVA (SP367707 - JULIANA DOS SANTOS NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Élcio Roldan Hirai, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/04/2018, às 12h00min., aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0004039-03.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032151

AUTOR: ROSANA APARECIDA CARVALHO LEITE GONCALVES (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/04/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0053325-81.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032450

AUTOR: JOSE EDSON DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico juntado em 26/02/2018, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 28/02/2018, e a redesigno para o dia 07/03/2018, às 14h45, aos cuidados da perita médica Dra. Sabrina Leite de Barros Alcalde, em consultório sito à avenida Paulista, 2494 – conjunto 74 – Bela Vista (metrô Consolação) – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047172-32.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033359

AUTOR: VALMIR DE SOUZA SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 16/04/2018, às 10h30min, aos cuidados do(a) Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0052541-07.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032816
AUTOR: ANGELA MARIA FAGUNDES LUCCHESI (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 23/02/2018:Redesigno perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 23/05/2018, às 07h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Danilo Andriatti Paulo, a ser realizada na Rua Maranhão,584 – Conj.11 – Higienópolis - próximo Metrô Mackenzie - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0052896-17.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032285
AUTOR: IVANILDO MENDES DA SILVA (SP382207 - LUZINEIVA NOVAIS SANTOS CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dra. Karine Keiko Leitão Higa (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica-geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/05/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0062140-67.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033305
AUTOR: SANDRA REGINA BARBOSA DE SOUZA RIBEIRO (SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 07/05/2018, às 16h00min, aos cuidados da perita clínica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0045096-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033205
AUTOR: CLOVES DE SANTANA OLIVEIRA (SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 16/03/2018, às 11:30h, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0053827-20.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032063
AUTOR: RICARDO ROSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico juntado em 23/02/2018, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 05/04/2018, e a redesigno para o dia 26/03/2018, às 10h00, aos cuidados da perita médica Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0049470-94.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033204

AUTOR: EDINA TEIXEIRA DE LIMA OLIVEIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em ortopedia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 13/04/2018, às 16hs, aos cuidados do perito médico Dr. Marcio da Silva Tinós, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004218-34.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032150

AUTOR: DAMIAO HENRIQUE BARBOSA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/04/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029514-92.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032855

AUTOR: ROSEMEIRE KEMER DE QUEIROZ (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia em oftalmologia para o dia 19/03/2018, às 10:00h, aos cuidados da Dra Sabrina Leite de Barros Alcalde, na Av. Paulista, 2494, conj. 74, Bela Vista, Estação Consolação do Metrô.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0050261-63.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033160

AUTOR: EDSON DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 22/02/2018.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/04/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Fernanda Tiemi Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051627-40.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032851

AUTOR: JOVANI DA SILVA VIEIRA (SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia em oftalmologia para o dia 12/03/2018, às 10:00h, aos cuidados da Dra Sabrina Leite de Barros Alcalde, na Av. Paulista, 2494, conj. 74, Bela Vista, Estação Consolação do Metrô.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0001020-86.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032749

AUTOR: SIMONE MOREIRA RIGORFI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que consta dos autos o comunicado médico colacionado ao feito em 23/02/2018, onde perito médico Élcio Roldan Hirai informou acerca de seu impedimento para a avaliação pericial, redesigno perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia, para o dia 06/04/2018, às 14h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0054756-53.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033162

AUTOR: VALDELICE ANA DOS ANJOS E SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 27/02/2018.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 24/04/2018, às 09h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Intimem-se.

0057918-56.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031814

AUTOR: HELIO TEODORO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Viviam Paula L. Spinas, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/04/2018, às 12h30min., aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Sem prejuízo, diante da petição de 22/02/2018 à Divisão de Atendimento para as devidas providências, se em termos.

Intimem-se as partes.

0003888-37.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033812

AUTOR: VILMA SOUZA MAMONA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/04/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/03/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0002950-42.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033141

AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS IRMAO (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo perícia na especialidade de Clínica geral, para o dia 08/05/2018, às 09h30, aos cuidados do perito médico, especialista em clínica geral e nefrologia, Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031369-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032854

AUTOR: JOSE ANTONIO FRANCISCO (SP350219 - SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia em oftalmologia para o dia 19/03/2018, às 11:00h, aos cuidados da Dra Sabrina Leite de Barros Alcalde, na Av. Paulista, 2494, conj. 74, Bela Vista, Estação Consolação do Metrô.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Intimem-se as partes.

0056196-84.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033173

AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Redesigno a perícia em ortopedia para o dia 13/04/2018, às 15hs, aos cuidados do perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste juizado sito à Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Intimem-se as partes.

0052349-74.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032877

AUTOR: JOÃO TADEU KALINAUSKAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/05/2018, às 13h00min., aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0052666-72.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032902
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES XAVIER (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/05/2018, às 10h30min., aos cuidados do Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0054009-06.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033164
AUTOR: KLEBER PRYSTUPA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pela Dra. Karine Keiko Leitão Higa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em clínica geral, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 04/05/2018, às 14hs, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0052693-55.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032891
AUTOR: ANALIA ALMEIDA DE CARVALHO (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX MAGGIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Fábio Boucault Tranchitella, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/05/2018, às 10h00min., aos cuidados do Dr. Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0055602-70.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033148
AUTOR: VINICIUS MATIAS VIANA (SP340578 - JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada em 27/02/2018.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 26/03/2018, às 10h15min, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0060884-89.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032058
AUTOR: ELAINE SIMOES DOS SANTOS (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico juntado em 23/02/2018, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 05/04/2018, e a redesigno para o dia 26/03/2018, às 12h30, aos cuidados da perita médica Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0053700-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033093
AUTOR: PATRICIA FERREIRA MATOS (SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora e determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 10/04/2018.

2. Designo perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 16/03/2018 às 10hs, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

4. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

5. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000729-86.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033708
AUTOR: MARIA TEREZA OCTAVIANO DA COSTA PEREIRA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/04/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0054673-37.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032592
AUTOR: NORMA REGINA RODRIGUES EVANGELISTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Clínica Médica, para o dia 03/05/2018, às 18h00, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029014-26.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032856
AUTOR: PAULO JOSE DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia em oftalmologia para o dia 12/03/2018, às 11:30h, aos cuidados da Dra Sabrina Leite de Barros Alcalde, na Av. Paulista, 2494, conj. 74, Bela Vista, Estação Consolidação do Metrô.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0000611-13.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033781
AUTOR: JANAINA CORREIA DE BRITO VALDO (SP273143 - JULIANA DO PRADO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 21/03/2018, às 18hs e 00 min, aos cuidados do perito Dr. Paulo Eduardo Riff, especializado em Neurologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes.

0034883-67.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031263
AUTOR: MAURICIO UESUGUI (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Ismael Vivacqua Neto (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/03/2018, às 13h30min, aos cuidados do(a) Dr. Hélio Rodrigues Gomes (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0062219-46.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031987
AUTOR: IRENE MARIA LEITE DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por motivo de readequação da agenda do(a) perito(a), determino o reagendamento da perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA, para o dia 06/04/2018, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). JULIANA MARIA ARAUJO CALDEIRA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Anexo I (quesitos médicos) e Anexo II (quesitos do Serviço Social), ambos da Portaria nº 0822522 de 12.12.2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0056564-93.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033025
AUTOR: SONIA PATRÍCIA DE OLIVEIRA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Hélio Rodrigues Gomes, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/04/2018, às 17h00min., aos cuidados da Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se.

0061491-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031850
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS VIEIRA (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/04/2018, às 12h00, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Advirto que a parte autora deverá juntar aos autos, até a data da perícia, documentos médicos legíveis que comprovem a incapacidade na especialidade Psiquiatria.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0056097-17.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032056
AUTOR: OSVALDO PEREIRA GONCALVES (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico juntado em 23/02/2018, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 05/04/2018, e a redesigno para o dia 26/03/2018, às 09h30, aos cuidados da perita médica Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Intimem-se as partes.

0004877-43.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033706
AUTOR: LUCIA ROGERIA BARROS ARAUJO (SP342359 - FABIO RAMON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/04/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0050572-54.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032852
AUTOR: CLAUDINEY ALVES IZIDORO (SP295202 - ARQUIMEDES SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, redesigno a perícia em oftalmologia para o dia 12/03/2018, às 10:30h, aos cuidados da Dra Sabrina Leite de Barros Alcalde, na Av. Paulista, 2494, conj. 74, Bela Vista, Estação Consolidação do Metrô.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0002652-50.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033813
AUTOR: DIRCE PESTANA HERNANDES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/03/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0040005-61.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032206

AUTOR: JOSE GERALDO RODRIGUES TOQUIAS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 23/02/2018, ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico a clínicas ou hospitais, não sendo possível o deferimento deste pedido.

Portanto mantenho a data e horário da perícia médica agendada para 14/03/2018, às 10h00, e autorizo que seja realizada de forma indireta, devendo um familiar do autor, neste caso, comparecer a este Juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP, portando documentos originais de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) seus e do autor, bem como documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Em caso de alta hospitalar e estando a parte autora em condições de se locomover, deverá comparecer pessoalmente ao Juizado na data agendada para a realização da perícia médica.

Intimem-se com urgência.

0055830-45.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033198

AUTOR: JOSE MASTRANGELO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 16/03/2018, às 11:00h, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0054988-65.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032060

AUTOR: MARIA IRANEIDE MACHADO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico juntado em 23/02/2018, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 05/04/2018, e a redesigno para o dia 26/03/2018, às 11h30, aos cuidados da perita médica Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0037959-02.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032200

AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA MARIANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de pedido de pensão por morte na condição de filha maior inválida, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria (conforme requerido na exordial), para o dia 20/04/2018, às 14 horas, aos cuidados do perito médico, Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a invalidez alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0050257-26.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032754

AUTOR: CELIA LIMA CARVALHO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica na especialidade ortopedia, não foi constatada a incapacidade laboral da parte autora.

Considerando que na petição inicial a parte autora afirmou que padece de "varizes dos membros inferiores sem ulcera ou inflamação (CID I83.9)" e que acostou aos autos documentos médicos pertinentes (arquivo 2), para que não se alegue posteriormente cerceamento de defesa, determino a realização de perícia na especialidade clínica geral, com o Dr. Paulo Sérgio Sachetti, no dia 04/05/2018, às 09h30min, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte autora deverá apresentar, no dia da perícia, todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso os exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após a anexação do laudo pericial, intem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca dele.

No caso de ausência à perícia agendada, a parte autora tem o prazo de 5 (cinco) dias, contados da perícia médica, para justificar fundamentadamente a ausência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

Intem-se.

0062345-96.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033702

AUTOR: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MISSON (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/04/2018, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intem-se as partes.

0056631-58.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033199

AUTOR: LUIZ CALISTO DE SOUSA (SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI, SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em clínica geral, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 26/03/2018, às 10:15h, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intem-se as partes.

0001922-39.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032740

AUTOR: UEUDE DE ARAUJO BARBOSA JUNIOR (SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o(s) documento(s) reportado(s) na petição anterior não foi(ram) anexado(s) aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a juntada do(s) documento(s).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0002547-73.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032812

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP213687 - FERNANDO MERLINI, SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, conforme o pedido na inicial, pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Contudo, na petição de 22/02/2018 informa número de benefício referente à aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, concedo prazo de 05 dias para o adequado cumprimento da determinação anterior, devendo informar o número (NB) e a data do requerimento (DER) do auxílio-doença objeto da lide (indeferido ou cessado).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0062329-45.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032994

AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do requerido na petição protocolada em 20/02/2018, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 5 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0001612-33.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032955
AUTOR: JUSSARA DA SILVA (SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/02/2018: concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a regularização do seu nome junto à Receita Federal do Brasil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Int.

0000192-90.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032707
AUTOR: ANA BEATRIZ LOPES DE SOUZA (SP133850 - JOEL DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para que a parte autora esclareça qual é seu endereço, uma vez que os dados inseridos na declaração apresentada com a petição de 22/02/2018 divergem daqueles constantes do comprovante anexado com a inicial.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0000172-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301025094
AUTOR: FERNANDO BORGES OLIVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que o comprovante de endereço apresentado encontra-se ilegível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0001353-38.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033557
AUTOR: IRACI MENDES COSMO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/02/2018: concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias a partir da data informada no requerimento administrativo (06/03/2018) para apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto da lide, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Int.

5012395-54.2017.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032088
AUTOR: JOSE MARCOS PUMMER (SP070327 - INDELEZIA ZANFORLIN PUMMER, SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.
Parte deverá juntar declaração de lavra da Sra. INDELEZIA ZANFORLIN PUMMER, atestando a residência no endereço comprovando pela petição de 15.02.2018.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0001183-66.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032087
AUTOR: DAYANNE MARIA DA SILVA XAVIER (SP340558 - ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO, SP378251 - MOACYR DAMIÃO GARRIDO DA SILVA, SP273786 - CIBELE APARECIDA FIALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.
Parte deverá atualizar sua qualificação junto a Receita Federal, juntando aos autos cópia do respectivo comprovante.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0002073-05.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033437
AUTOR: JOSE STECHONSON MOREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.
Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0062330-30.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033072
AUTOR: LUIZ PAULO MENEZES DE SOUZA SANTOS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerido na petição protocolada em 23/02/2018, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0002776-33.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031907

AUTOR: ROSALVO OLIVEIRA JUNIOR (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o documento juntado com a petição de 07/02/2018 está ilegível, concedo prazo de 05 dias para juntada de cópia legível de documento oficial que contenha o número do RG.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0001930-16.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033561

AUTOR: AKILA NAKAYAMA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/02/2018: concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para correto cumprimento do despacho anterior, devendo apresentar comprovante de endereço legível e atual (máximo 180 dias anteriores à propositura da ação), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do requerido na petição protocolada em 20/02/2018, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0058773-35.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032985

AUTOR: EZIQUEL RUBERTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058294-42.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033000

AUTOR: EDITH DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0059988-46.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031695

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEDROSO MOREIRA (SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte declaração datada e assinada pelo titular do comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000594-74.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033456

AUTOR: ELMIRO DIAS ROCHA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias, contados a partir de 05/04/2018 (conforme o protocolo anexado no evento 12), para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0000797-36.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032319

AUTOR: JOSE PEREIRA DE LACERDA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 dias para juntada do comprovante de endereço legível e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0001940-60.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033564

AUTOR: MAURICIO CORDEIRO DA GRACA LOSADA (SP264692 - CELIA REGINA REGIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/02/2018: A cópia do processo administrativo apresentada encontra-se com muitos pontos ilegíveis. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de cópia legível do referido documento, em especial dos documentos comprobatórios da afirmada atividade especial (PPP's, laudos etc) e da contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0001881-72.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301029656
AUTOR: CLARA DE JESUS NOVAES (SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias, após 11 de junho de 2018, para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0050886-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033124
AUTOR: PAULINO PEDRO DA SILVA (SP306570 - THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerido na petição protocolada em 24/01/2018, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0000513-28.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032938
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CRISTINA (SP162376 - CLEBER CATANHO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 19/02/2018: a petição veio desacompanhada dos documentos que menciona. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0058749-07.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032903
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA DE MATOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: DIVANI FREITAS CUNHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para correto cumprimento da determinação anterior, fazendo juntar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0001257-23.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033420
AUTOR: HILTON DOMINCZAK (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o(s) documento(s) reportado(s) na petição anterior não foi(ram) anexado(s) aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 dias para a juntada do(s) documento(s).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0004681-73.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033135
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00633595220164036301, 00285483220174036301 e 00443532520174036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003822-57.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032126
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DO SACRAMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00365274520174036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0005372-87.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032968
AUTOR: JORGE AUGUSTO BARROS DE LIRA (SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA, SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0024894-37.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

0002345-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033242
AUTOR: EDILEUZA DO NASCIMENTO VIEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos n.00083350520174036301 e 00237121620174036301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0003144-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033203
AUTOR: ANTONIO MENDONÇA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00395136920174036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00127180220114036183 apontado no termo de prevenção, Naquele feito o autor objetivou o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de que foi titular, com reconhecimento do labor rural. Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. Em Superior Instância, foi reconhecido o labor rural apenas nos períodos de 01/01/64 a 31/12/64, de 01/01/67 a 31/12/67, de 01/01/69 a 31/12/69 e de 01/01/71 a 31/12/71 e mantida a improcedência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na presente demanda, pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/155.202.698-9, com DER em 18.01.2011, com a inclusão na totalização do tempo de contribuição, do período de trabalho rural já reconhecido no processo judicial 0012718-02.2011.4.03.6183.

Não constato, ainda, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intimem-se.

0005177-05.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032966
AUTOR: ANGELITA MARIA DO BONFIM CORREA (SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica às anteriores, apontadas no termo de prevenção (processo nº 0055868-91.2016.4.03.6301 e 0033874-70.2017.4.03.6301), as quais tramitaram perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

0004866-14.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032073
AUTOR: JOANA ALVES SANTANA DE SOUZA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00538924920164036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0006173-03.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032841
AUTOR: JANIO BARBOSA DE MEDEIROS (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00506568920164036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0005763-42.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032845
AUTOR: FLORISDALVA ROSA RIBEIRO (SP356469 - LUIZ RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 0038943-83.2017.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 12ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0004175-97.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032572
AUTOR: MARIA ALVES NUNES (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0043766-03.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do

Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0003866-76.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032127
AUTOR: MARIA CLEUZA RAMOS (SP295976 - SUELI RODRIGUES ALMASSAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 00553636620174036301 e 00564141520174036301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0003846-85.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032128
AUTOR: LAURECY MATOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos n. 00126239320174036301 e 00415559120174036301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0004104-95.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031078
AUTOR: EDERSON WILLIAN MENEZES (SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO BONSUCESSO S/A (- BANCO BONSUCESSO S/A)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0048208-12.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

5008696-97.2017.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033373
AUTOR: LUCINETE MARIA DE JESUS DA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da decisão declinatoria de competência proferida pela 10ª Vara Previdenciária Federal, em 13/12/2017, determino a redistribuição do feito ao Juízo da 11ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal (processo nº 0064565-38.2015.403.6301). Este, em caso de discordância, deverá suscitar conflito de competência em relação àquele Juízo Previdenciário. Intimem-se.

0004130-93.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032288
AUTOR: LUIS ANTONIO FERNANDES (SP336903 - MARCOS PAULO CICERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0059225-45.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0003254-41.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032123
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS GALVAO (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00189635320174036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0004200-13.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032878
AUTOR: SILVIA REGINA CHRISTOFOLI (SP295601 - VIVIANE SANTOS ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0015989-43.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0006513-44.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032842
AUTOR: LUIZA PEREIRA DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) MARIA LEDA LANDIM DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00575741220164036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 3ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC. Cancele-se audiência de instrução. Intimem-se.

0005183-12.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033591
AUTOR: NILTON SOARES DE SOUZA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda é idêntica à anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0031434-04.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

0006338-50.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032763
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES (SP039795 - SILVIO QUIRICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cancele-se o termo anterior.
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00760532420144036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004140-40.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032751
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0027383-81.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005250-74.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033046
AUTOR: VICENTE ROCHA TIGNOLA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5026567-98.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032517
AUTOR: MARIA BENEDICTA DIAS PAPA (SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0004091-96.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033155
AUTOR: JOSE CARLOS MUNIZ (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

0004167-23.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032511
AUTOR: MARIZETE GOMES DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando, portanto, a identidade parcial das demandas, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, remanescendo o direito à discussão quanto aos demais pedidos (manutenção do benefício NB 31/

167.521.242-0 a partir de 02/05/2018, dia seguinte à cessação prevista, e conversão em aposentadoria por invalidez.

Anote-se.

Promova-se a baixa parcial no termo de prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005285-34.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033194

AUTOR: JORGE JOSE DE LIMA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005287-04.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033196

AUTOR: MARIA AUXILIADORA MIQUELE DE MELO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0005582-41.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033610

AUTOR: PIO DOS SANTOS SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006032-81.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033611

AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA LIMA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005900-24.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033827
AUTOR: ZULMA LIBRADA BURGOS DE AZOCAR (SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006039-73.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033804
AUTOR: LUCAS ALMEIDA DE RAMOS SOUTO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) MARISLEIA ALMEIDA DE RAMOS SOUTO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005942-73.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033800
AUTOR: JOAO BARBOSA DOS SANTOS FILHO (SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006046-65.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033778
AUTOR: ADECIO RODRIGUES DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005745-21.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033801
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA ALVES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006047-50.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033803
AUTOR: DAMIAO CICERO DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003596-52.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033248
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0004171-60.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032532
AUTOR: GENI DE JESUS (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tornem os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0005436-97.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033233
AUTOR: DOMITILA MARIA DE AZEVEDO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN, SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005272-35.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033089
AUTOR: MARINES DA SILVA MATOS FERNANDES (SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de documentos que comprovem a sua qualidade se segurada perante o INSS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

À Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no sistema processual (folha 014, evento 019).

Int.

0004153-39.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032805
AUTOR: VANESSA MORAES BEZERRA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tornem os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004109-20.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032716
AUTOR: RENATA DE CASSIA SUZUKI (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004214-94.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032652
AUTOR: NISLANDIA MARIUSA BARBOSA MAGALHAES (SP399613 - TONY GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005704-54.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033231
AUTOR: VANI CAROLINA SANTANA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003909-13.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033829
AUTOR: EDILENE MARTINS DANTAS DE OLIVEIRA (SP249543 - SYLVIO CORDEIRO PONTES NETO, SP374421 - EDILSON CARLOS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintos os períodos correspondentes aos pedidos desta e daquelas ações.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006130-66.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032631
AUTOR: IEDA SUELI FERREIRA BENITEZ (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005335-60.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032978
AUTOR: MARGARIDA GONCALVES MIRANDA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003562-77.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032121
AUTOR: JOSE CRISPIM TENORIO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0004108-35.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032696
AUTOR: BENEDITO LUIZ SACCON (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Por fim, voltem conclusos para sentença.

0051737-10.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301027747
AUTOR: APARECIDA ROSENDO DE SOUSA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, observando a renúncia – da parte autora, do excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme petição anexada em 20/02/2018 (seqüência 101).

Intimem-se.

0016832-08.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033149
AUTOR: TELMA JOSE KAIRALLA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN)
(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0058272-96.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033647
AUTOR: JOANA MOREIRA DOS ANJOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ciência à parte autora do teor do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0000567-67.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032030

AUTOR: MARIA GORETI DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032861-80.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032634

AUTOR: MARIA ELVIRA MAZER LOPES (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001495-47.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032646

AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS - ESPOLIO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054832-24.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032640

AUTOR: ONOFRE SOARES MIRANDA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031434-43.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031919

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001685-73.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031930

AUTOR: LUCIANO ROBERTO DA LUZ (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA, SP293953 - CLAUDIA CARLOS DE OLIVEIRA, SP235172 - ROBERTA SEVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017163-63.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032025

AUTOR: ADENIR ALVES DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065881-86.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032639

AUTOR: JOSE AUGUSTO GIOLLO (SP237206 - MARCELO PASSIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013997-47.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031391

AUTOR: VALDIZA FERREIRA DE ARAUJO SOUZA (SP371149 - SAMUEL CARDOSO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024527-47.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031924

AUTOR: JANETE DE FATIMA LONGO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028869-04.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031921

AUTOR: LUCIANO ALVES DOS SANTOS (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003278-79.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032029

AUTOR: VALDIR RODRIGUES DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034996-65.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032632

AUTOR: VALDINEI FRANCISCO DIAS (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA, SP116478 - ARY ALBUQUERQUE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055215-31.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032024

AUTOR: LUIZA PEREIRA DA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030545-89.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032959

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030682-71.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032958

AUTOR: BEATRIZ PALMA DE CARVALHO PEREIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0035432-87.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032641
AUTOR: MARIA MATILDE DA FONSECA SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023976-77.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032643
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE LIRA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036641-96.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033634
AUTOR: AFONSO MENDES DA SILVA (SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA, SP306614 - FRANCISCO MARTINIANO HIPOLITO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033450-72.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032633
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA (SP140850 - ANDRÉIA LUZIA DE ARAUJO, SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020538-43.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032645
AUTOR: VANACI OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022969-84.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032644
AUTOR: ADONIS RIBEIRO LIMA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088747-69.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032638
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO AZEVEDO (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0044050-16.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033069
AUTOR: MAYTE SHIMABUKURO PEDROSO (SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0021874-14.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033070
AUTOR: MARGARIDA MICHIO KINUKAWA OZAKI (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0047124-83.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033068
AUTOR: MARCOS FERREIRA (SP257301 - ANDRE SANTOS SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0037553-20.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032607
AUTOR: ROSANGELA NASCIMENTO PEREIRA DE BRITO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023467-05.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033537
AUTOR: LAUDINO DA CRUZ VASCONCELOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059797-35.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033534
AUTOR: LUIZ COLENTUANO (SP247098 - JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010216-17.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033543
AUTOR: ELI DE ALMEIDA BEZERRA (SP315872 - ERIKA MADI CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042033-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032834
AUTOR: BARBARA APARECIDA PAES BORGES (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022072-75.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032720
AUTOR: TEREZINHA MENDES MIRANDA (SP309866 - MARIA APARECIDA SANTANA SEQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057459-88.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032831
AUTOR: ANA PAULA DE CARVALHO SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061858-63.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032603
AUTOR: EVANGELINA GOMES MAGALHAES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049347-72.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032678
AUTOR: PAULO PINATTI (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007124-46.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031686
AUTOR: EDNA LUCIA DA SILVA GOMES (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015909-60.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032682
AUTOR: VALDOMIRO ROCHA DE SOUZA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029144-16.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032680
AUTOR: TEREZA SOUZA SANTOS (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013963-14.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032520
AUTOR: MOACIR ANTONIO DE ANDRADE (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006952-31.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032683
AUTOR: ANTONIO INACIO DE SANTANA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060037-58.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032605
AUTOR: EUNICE ROMUALDA BORGES (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061330-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032604
AUTOR: MARIA DE QUEIROZ DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025203-92.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031915
AUTOR: WALTER DOS SANTOS (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054051-65.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032676
AUTOR: JEFERSON SPAGNULO GOULARTE (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021565-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032681
AUTOR: NATALINA BONILHA VICENTE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017320-60.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033870
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023963-34.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033536
AUTOR: ORLANDO CARNEIRO MIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042363-77.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032679

AUTOR: ELIO NOGUEIRA DA SILVA (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029542-60.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031683

AUTOR: CICERO BATISTA DA SILVA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053203-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032677

AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052358-70.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032833

AUTOR: CLEUSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA, SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000798-26.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032609

AUTOR: SAMUEL KENNEDY DOS SANTOS (SP228009 - DANIELE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032129-89.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032031

AUTOR: ISAU DE AMORIM (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084084-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032601

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDO MEDEIROS DOS SANTOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034666-97.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032608

AUTOR: JOANA ALVES DE SOUSA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055755-40.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033788

AUTOR: IZILDINHA APARECIDA CORTEZ PONCE (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033237-56.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033157

AUTOR: HELIO BIZERRA DA COSTA LEITE (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001552-70.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033544

AUTOR: MARCELO CESARIO DE JESUS (SP184746 - LEONARDO CARNAVALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025008-73.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032718

AUTOR: LUIZ INACIO FILGUEIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024488-16.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032719

AUTOR: JOSE WALTER DE ANDRADE (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013967-12.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033542

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015367-61.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033541

AUTOR: WANDERLEIA FERREIRA PEREIRA DO CARMO (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008747-33.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033872

AUTOR: MARIA SOARES DOS REIS DANJO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006072-10.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032522

AUTOR: JOAO PRADAL (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhe-m-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor

excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0051785-32.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032893
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES COSTA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025134-26.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033137
AUTOR: AROLDI MIGUEL DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033600-48.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032895
AUTOR: VANDERLEI DE FREITAS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012849-69.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032896
AUTOR: RONALDO GOMES DA SILVA (SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004644-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032897
AUTOR: NEREIDE GALINDO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027679-69.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033136
AUTOR: MIRIAN FERREIRA SANTOS (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0027470-03.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033736
AUTOR: EDSON LUIZ PEREIRA SANTOS (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024422-36.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033738
AUTOR: ELISA SOARES (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042794-67.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033722
AUTOR: LUCIA TENORIO RODRIGUES (SP358311 - MARIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043822-36.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033721
AUTOR: ELIAS FRANCISCO DE LIMA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028971-89.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033734
AUTOR: PEDRO CAETANO DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036341-22.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033728
AUTOR: JOSE SALVADOR MOREIRA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032863-06.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033730
AUTOR: NAIR DE FATIMA DE SOUZA FERREIRA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012732-10.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033741
AUTOR: ROSINEIDE CLAUDINO ROCHA (SP372498 - TATIANE CRISTINE BATISTA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011575-02.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033742
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026351-07.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033737
AUTOR: CARLOS HENRIQUE LIMA DOS SANTOS (SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059784-36.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033716
AUTOR: GLAUCE KELLY RIBEIRO (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) IRACI SPERA DE OLIVEIRA LEITE (SP310149 - EDSON LOPES FERREIRA)

FIM.

0033120-31.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033684
REQUERENTE: MICHELE CAMMAROTA (SP237157 - RENATA DE OLIVEIRA SILVA) RAFAEL CAMMAROTA (SP237157 - RENATA DE OLIVEIRA SILVA)

MICHELE CAMMAROTA E RAFAEL CAMMAROTA formulam pedido de levantamento de valores em processo arquivado há mais de cinco anos (autos nº 0253966-42.2004.4.03.6301) e atualmente em situação de guarda permanente, em face do óbito da autora no processo supramencionado, na qualidade de filhas da autora falecida.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o levantamento requerido por:

MICHELE CAMMAROTA, filho, CPF nº 675.905.008-87, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos;

RAFAEL CAMMAROTA, filho, CPF nº 806.663.458-72, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos;

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em “Fases do Processo”, nos autos de número 0253966-42.2004.4.03.6301, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento e, considerando que a teor do disposto na Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, os valores referentes aos precatórios e RPV federais depositados há mais de dois anos, em instituição financeira oficial, foram cancelados, mediante transferência dos valores para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de provocação deste Juízo, remetam-se os autos ao Setor competente para nova expedição do necessário em favor dos requerentes, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0040173-78.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033656 JOSE DIAS NETO (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CORINA DA SILVA DIAS, representada por sua curadora, ANA CRISTINA FELICIANO DA SILVA, formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 18/09/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 63), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anoto-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, seus sucessores na ordem civil, a saber:

CORINA DA SILVA DIAS, representada por sua curadora, ANA CRISTINA FELICIANO DA SILVA, viúva do “de cujus”, CPF nº 176.179.278-43.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores devidos.

Saliento que os valores requisitados nestes autos deverão ser remetidos à disposição da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro, autos de interdição nº 10557805-92.2017.8.26.0002.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0038577-44.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033660
REQUERENTE: NORIMAR GOMIERO PROENCA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

NORIMAR GOMIERO PROENÇA formula pedido de levantamento de valores em processo arquivado há mais de cinco anos (autos nº 0268200-29.2004.4.03.6301) e atualmente em situação de guarda permanente, em face do óbito da autora no processo supramencionado, na qualidade de filha da autora falecida.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora da autora na ordem civil, DEFIRO o levantamento requerido por:

NORIMAR GOMIERO PROENÇA, filha, CPF nº 046.450.388-42.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em “Fases do Processo”, nos autos de número 0268200-29.2004.4.03.6301, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento e, considerando que a teor do disposto na Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, os valores referentes aos precatórios e RPV federais depositados há mais de dois anos, em instituição financeira oficial, foram cancelados, mediante transferência dos valores para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de provocação deste Juízo, remetam-se os autos ao Setor competente para nova expedição do necessário em favor da requerente.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0035751-21.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033672LOURIVAL SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO, SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

ANAITA SANTOS formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 09/01/2013.

Da leitura da Certidão de Substituição de Inventariante dos autos de inventário nº 0006852-71.2013.8.26.0006 (sequência de nº 56), em trâmite na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI – Penha de França, verifico que a requerente é a inventariante nomeada no espólio do “de cujus”

Isto posto, DEFIRO sua habilitação no presente feito.

Providencie o setor competente a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal para incluir no polo ativo da demanda a inventariante dos bens deixados pela “de cujus”, ANAITA SANTOS, CPF nº 014.658.328-07.

Saliento que os valores requisitados nos presentes autos, deverão ser remetidos à disposição da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI – Penha de França – autos de Arrolamento Sumário – Inventário e Partilha nº 0006852-71.2013.8.26.0006.

Intime-se. Cumpra-se.

0047857-25.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033172
AUTOR: CLEIDE MARCONDES MACEDO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 25% (vinte e cinco por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0023236-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301029501
AUTOR: VERONICA REGINA RODRIGUES DIAS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0004912-03.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301028025
AUTOR: FABIANA CRISTINA DOS SANTOS LEMOS (SP260839 - ANA CLÁUDIA DOMINGAS ROCHA DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004890-42.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301028028
AUTOR: NIRIA DA SILVA MACARIO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003999-21.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033410
AUTOR: LEONI MARIA DA SILVA PEREIRA (SP305977 - CLAUDIA TRIEF ROITMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Saneio o feito, decido.

Concedo a gratuidade de justiça.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0005252-44.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033062
AUTOR: DEISE MARIA VIDOTTO VICENTIM (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003978-45.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301027288
AUTOR: OTACIANO NUNES BORGES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0006215-52.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032316
AUTOR: PAULA NOBUKO WAKAMATSU HORI (SP389835 - ANA SAYURI MATSUBARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foram constatadas as seguintes irregularidades: "- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta documento com o número do PIS / PASEP da parte autora; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento; - Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial".

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". I.C.

0006354-04.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032290
AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES MOYSES (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA, SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006112-45.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032293
AUTOR: MAURO FRANCO DE LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC determinou a suspensão da tramitação

das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0006245-87.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032153
AUTOR: CASSIANO ANTONIO DE SANTANA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006226-81.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032154
AUTOR: EDUARDO VIDA ROSSI (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA, SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se. Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela da Receita Federal anexada. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0006562-85.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033693
AUTOR: GILBERTO DA SILVA (SP314287 - ANDREA CRISTINA DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006667-62.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033692
AUTOR: FERNANDA PEREIRA DE LIMA (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA, SP208535 - SILVIA LIMA PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0006291-76.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032152
AUTOR: NILTON DE OLIVEIRA NETO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação na qual NILTON DE OLIVEIRA NETO pretende o recálculo do saldo das suas contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se outro índice de correção monetária em substituição à TR, conforme explicitado no pedido inicial.

DECIDO.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1614874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0006477-02.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033255
AUTOR: AZZO WIDMAN (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006227-66.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032216
AUTOR: MARCELO ALCANTARA LIMA (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA, SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006376-62.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032215
AUTOR: ABRAAO FIDENCIO DE MORAES (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA, SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0006162-71.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032138
AUTOR: VALTER DE SOUZA MELLO (SP379346 - JÉSSICA CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretária gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim

de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0006235-43.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032265

AUTOR: GISELE ANDRADE SOUZA DE OLIVEIRA (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA, SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006346-27.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032264

AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA NOCERA (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA, SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006401-75.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032835

AUTOR: CARLA BOVO DE REZENDE (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA, SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006060-49.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031525

AUTOR: VANESSA DA SILVA BARBOSA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se a parte autora.

0006254-49.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032199

AUTOR: COSMO FRANCISCO NUNES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005156-29.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301025988

AUTOR: PEDRO DE JESUS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006334-13.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032198

AUTOR: ALEXANDRO DE SOUZA ARRUDA (SP039795 - SILVIO QUIRICO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006078-70.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301031554

AUTOR: THIAGO ROBERTO CARREIRO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1614874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0006214-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033799

AUTOR: CELSO ATSUSHI WAKAMATSU HORI (SP389835 - ANA SAYURI MATSUBARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0006460-63.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033362

AUTOR: SILVIO DOS SANTOS BELARMINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0006325-51.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033411

AUTOR: VALTER MARQUES MICELI (SP198115 - ANA PAULA SOARES SANTOS, SP271054 - LUIZ FRANCISCO GARCIA LUONGO, SP095232 - ALEXANDRE PAZERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo a gratuidade de justiça.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0061093-58.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033239
AUTOR: ROSANGELA ARCURI DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tem em vista que não há irregularidades a serem sanadas, torno sem efeito os termo do despacho anterior.
Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.
Int.

DECISÃO JEF - 7

5018372-27.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031730
AUTOR: DOUGLAS CARVALHO VIEIRA (SP370643 - BRUNO RICCI GOMES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Cataguazes/MG, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Muriaé/MG.
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo Juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro Juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Muriaé/MG e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.
Intime-se.

0055387-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032589
AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA BARBOSA (SP312258 - MILENA CAMPOS PETROLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 90.138,71, motivo pelo qual determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.
Sem custas e honorários, neste Juizado.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora tem domicílio no município de Itaquaquecetuba/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo Juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro Juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

5027150-83.2017.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033402
AUTOR: ANA ANGELICA OLIVEIRA NETA DA CRUZ (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5026422-42.2017.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033400
AUTOR: KELY CRISTINA TAVARES (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP015751 - NELSON CAMARA)

FIM.

0049332-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033087
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial para o processamento e julgamento da causa, e determino, por conseguinte, a REMESSA de cópia integral dos autos por meio eletrônico, a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP.
Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Intimem-se.

5027050-31.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033431
AUTOR: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Santos/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.
Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo Juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95,

combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro Juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatoria da competência. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

5004981-05.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033151

AUTOR: JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ (SP386951 - EDSON RIBEIRO SANTIAGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA S/A (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) DELEV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - EPP (- DELEV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA - EPP) CAIXA SEGURADORA S/A (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil em relação à Caixa Econômica Federal e, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito em relação aos demais réus, em respeito aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, à Justiça Estadual desta capital.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0062350-21.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032802

AUTOR: IRENO JOSE DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que IRENO JOSE DA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio do qual pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.359.274-4 (DIB na DER 26/08/2012).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita, dentre outras preliminares, a de incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa.

Conforme cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos em 16/02/2018 (anexo nº 25), o valor da causa (R\$ 84.923,26) ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais à época do ajuizamento (R\$ 56.220,00).

DECIDO.

1 – Deve ser acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo INSS.

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe nos §§ 1º e 2º do seu artigo 292 que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado (caso dos autos) ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

2 - No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial (anexo nº 25) que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassam o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Neste ponto, revejo entendimento anterior em que permitia à parte autora a renúncia ao valor excedente para fins de manutenção do feito no Juizado Especial Federal. Atualmente, melhor analisando a questão, entendo que somente é facultado à parte a renúncia em momento posterior, quando da execução da sentença, para possibilitar o pagamento dos valores reconhecidamente devidos por precatório ou requisitório - uma vez que facultada à parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Contudo, isto não pode ser confundido com a competência absoluta do Juizado em razão do valor da causa, limitada a sessenta salários mínimos, razão pela qual possibilitar à parte eventual renúncia a valor excedente para análise da competência é incorreto por confundir institutos processuais diversos, quais sejam competência e execução de sentença.

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 84.923,26, valendo-me do disposto no artigo 292, § 3, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJE, remetam-se os autos eletronicamente

Intimem-se as partes e cumpra-se.

0031439-26.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032629

AUTOR: ROBERTO ROMANI (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Providencie o setor de processamento do Juizado o necessário para efetivar a distribuição do presente feito ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se.

0005774-71.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033878

AUTOR: EDSON QUEIROZ DA SILVA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho (evento 2, pág. 3).

Decido.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é o restabelecimento de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie o setor de processamento do Juizado a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0056891-38.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032774

AUTOR: JAQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) PRISCILLA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 69.968,41 e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente

Intime-se as partes e cumpra-se.

0032141-69.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033404

AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006188-69.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033901

AUTOR: JOAO RODRIGUES CAMPOS (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho (evento 2, pág. 17).

Decido.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie o setor de processamento do Juizado a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

5014120-78.2017.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032741

AUTOR: MARIA CRISTIANA DE SOUZA BARBOSA (SP371599 - AUCILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO)

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Citem-se os réus.

Intimem-se.

0006253-64.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032246

AUTOR: JOAO JOSE AGRIPINO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Assevero que a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, delineados na Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015.

Faculto, assim, à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, nos termos da legislação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cite-se. Intimem-se.

0030006-84.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032283

AUTOR: ROSANGELA SOARES DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do parecer da contadoria judicial (arquivo 34) e considerando que o período pleiteado é objeto de ação trabalhista, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível do processo n.º 00002796-62.2011.502.0077, da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, observando-se o disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0040327-81.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032178

AUTOR: LUIS APARECIDO DOS SANTOS (SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo do INSS para manifestação a respeito do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.

Int.

0006251-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032247

AUTOR: DOMINGOS VALDECI RIBEIRO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 20/03/2018, às 15h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). HELIO RODRIGUES GOMES, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "NEUROLOGIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0023054-89.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031758

AUTOR: RODRIGO PIRES NUNES (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, presentes os pressupostos do art. 300 do C.P.C., DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor do autor RODRIGO PIRES NUNES o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, NB 702.600.879-0, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação dessa decisão.

Considerando que se está diante de autor incapaz para os atos da vida civil, entendo pertinente o questionamento do MPF no ev. 32, razão pela qual determino a expedição de ofício à 12ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, solicitando que aquele Juízo informe, no prazo de 15 dias, qual o vínculo de parentesco (se algum) da curadora provisória nomeada no processo nº 1088326-17.2017.8.26.0100 com o autor, bem como se chegou a ser aventado, naqueles autos, a hipótese de se nomear como curador o responsável legal do Centro de Acolhida Arsenal da Esperança que atualmente dá abrigo ao demandante. Anexar ao ofício cópia da certidão expedida nestes autos sobre contato telefônico com o Centro de Acolhida, bem como com uma irmã do autor (ev. 38).

Excepcionalmente, mormente em razão dos dados contidos na certidão do ev. 39 (cuja cópia deverá acompanhar o referido ofício), para fins de cumprimento da tutela antecipada, e com arrimo no art. 1.775, §3º do Código Civil (a falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador), nomeio, por ora, o presidente do Centro de Acolhida Arsenal da Esperança GIANFRANCO MELLINO como curador especial do autor (art. 72, inc. I do CPC), apenas para fins deste processo, a fim de garantir a maior proteção de seus interesses.

Intime-se por oficial de justiça (mandado urgente) a fim de que tome ciência da nomeação, ressaltando-se que eventual escusa deverá ser acompanhada de comprovação de uma das situações do art. 1.736 e seguintes do Código Civil; fica o curador, porém, ciente que poderá se exonerar de tal encargo a qualquer momento caso o autor deixe o Centro de Acolhida, mediante comunicação feita a este Juízo.

Oficie-se à APS/ADJ.

Por fim, considerando sua experiência profissional em casos similares, intime-se o perito médico para esclarecer, no prazo de 10 dias, se é possível afirmar que em 14/07/2016, data em que o autor requereu a concessão do benefício assistencial na via administrativa, já encontrava-se acometido da incapacidade apurada na perícia, que constatou deficiência motora e mental significativas, com dependência total de terceiros.

Após, vista às partes por 5 (cinco) dias e anotem-se para sentença.

Intimem-se.

0005534-82.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033216

AUTOR: KELLY SEGURA RODRIGUES FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 10/04/2018 às 13:00h, conforme se observa no documento "Ata de Distribuição" anexado aos autos.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito.

Intimem-se.

0005206-55.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033004

AUTOR: RILDO RIBEIRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09.04.2018, às 14:00h, aos cuidados do(a) perito(a) RICARDO BACCARELLI CARVALHO (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO (SP).

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0005548-66.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033213

AUTOR: MARIA APARECIDA MAGALHAES DE LIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26.04.2018, às 15:30h, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO (SP).

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0006555-93.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033315

AUTOR: MARIA DAS NEVES NUNES SOUZA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

RÉU: BRUNO SOUZA ORDONHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Citem-se.

No prazo de 15 dias, poderá a parte autora juntar aos autos documentos que possam comprovar a união estável invocada, tais como fotos, comprovantes de endereço em comum, indicação de dependência em plano de saúde ou quaisquer outros que entender necessários.

Int.

0002942-65.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031732

AUTOR: MOIZES GOMES SANTIAGO (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido para admissão de prova emprestada, aduzido pelo autor aos 09.02.2018 (00029426520184036301-146-25134.pdf e LAUDO MOISES.pdf). Se o autor alega piora de sua condição socioeconômica, com muito mais razão deve ser realizada nova perícia, para que seja averiguada a sua situação atual.

Desse modo, mantenho a designação das perícias médica e socioeconômica designadas nestes autos, nos estritos termos lançados na decisão proferida em 08.02.2018 (evento n. 09).

Desta sorte, aguarde-se a realização das perícias. Com a entrega dos laudos, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0003631-12.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033446

AUTOR: VASCO THADEU CORREA (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em análise inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anote-se e prioridade de tramitação (idoso).

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, com realização de perícia judicial e juntada dos cálculos da contadoria judicial, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Desde já, designo perícia para o dia 22/03/2018, às 17:00:00, com o perito neurologista ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES AVENIDA PAULISTA, Nº.

1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO (SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Friso, por oportuno, que o não comparecimento da parte na data designada para realização do exame, sem justificativa adequada e devidamente comprovada por documentos, em cinco dias, contados do próprio ato, implicará o imediato julgamento do feito, independentemente de nova intimação.

Por outro lado, ressalte-se que nos autos do Recurso Especial nº 1.648.305/RS foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre “a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria”.

Dessa forma, cite-se o INSS.

Com anexação do laudo pericial e dos cálculos da contadoria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com anotação do tema 982 no SisJEF.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0055115-03.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301030622

AUTOR: EDVALDO SANTANA DA SILVA (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se o INSS para que se manifeste expressamente sobre o pedido de aditamento a inicial formulado pela parte autora, nos termos do artigo 329, do CPC, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.-se.

0006514-29.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033326

AUTOR: SILVIA CRISTINA DA EXALTACAO BORGES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica no dia 12/04/2018 às 17h, aos cuidados do perito médico, com especialidade em Ortopedia, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC (2015).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0048383-06.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032537

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA IRMAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à informação prestada pela parte autora (arquivos 20 e 21), remetam-se os autos ao setor de cadastro para retificação do endereço da parte autora.

Após, encaminhem-se os autos para o setor de perícia, que deverá agendar novas datas para a avaliação médica e socioeconômica da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006171-33.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031824

AUTOR: MAX MONTEIRO DE CASTRO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

No prazo de 15 dias a parte autora poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Consta a apresentação de contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Os argumentos

empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 1036 do Código de Processo Civil, refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados. Conseqüentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312. Intime-se. Cumpra-se.

0006418-14.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032653
AUTOR: LEONARDO CORRAL GUISSO (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA, SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006231-06.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032147
AUTOR: PAMELA KARINE DA SILVA SOUSA (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA, SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006264-93.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032145
AUTOR: ELENA BISPO DOS REIS (SP379346 - JÉSSICA CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0059872-40.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301027223
AUTOR: REGINALDO BATISTA (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Ao Setor de Atendimento para alteração do endereço residencial do autor em seu cadastro, conforme consta da petição anexada em 23.02.2018.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para designação de perícia médica.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Aguarde-se a realização da perícia médica. Intimem-se.

0003781-90.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033251
AUTOR: CLEBER CRISTIANO CATALDI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004797-79.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033224
AUTOR: PAULO ROBERTO ZANIN (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048379-66.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033621
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA CARDOSO (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: CIAMAI COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA (- CIAMAI COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 06.03, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se as partes.

0006358-41.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033082
AUTOR: IVONILDES SILVA NERI (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)
RÉU: MARIA ALVES DA CRUZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em síntese, a revisão de sua pensão por morte, com a reconsideração do rateio e a conseqüente exclusão de Maria Alves da Cruz da condição de dependente previdenciária. Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório.

Determino, inicialmente, a inclusão de Maria Alves da Cruz no polo passivo, visto que eventual provimento favorável à requerente lhe ocasionará repercussões jurídicas, de modo que é incabível o processamento do feito sem a sua participação.

Designo audiência de instrução para o dia 24 de abril de 2018, às 15h30, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que

as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível dos processos administrativos relativos ao NB 129.773.507-0 e 115.847.197-9.

Intime-se. Citem-se as rés.

Na hipótese de não localização da corré Maria Alves da Cruz, devolvam-se os autos ao Gabinete para redesignação da audiência. Deverá, nesta hipótese, proceder à expedição de carta precatória para citação no endereço: Rua Santa Filomena, nº 738 e fundos, Salvador/BA, CEP: 40800-258.

P.R.I.

0005803-24.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301030648
AUTOR: MARIA IRANEIDE DE MORAIS MATOS (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA IRANEIDE DE MORAIS MATOS em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Rodrigo Moraes de Matos, em 25.02.2017.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/ 183.395.564-9, na esfera administrativa em 29.09.2017, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Considerando que a parte autora requer a apreciação do pleito de tutela provisória somente quando da prolação da sentença determino o prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0005878-63.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033343
AUTOR: ANA PAULA SOARES RODRIGUES FERREIRA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 11/04/2018, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0062321-68.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032093
AUTOR: DEISE MENDES DA CRUZ (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração para anular a sentença proferida no presente feito. Aguarde-se o parecer da contadoria do juízo, tornando conclusos. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. P.R.I.

0030102-02.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033859
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE SOUSA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010826-82.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033689
AUTOR: ANTONIO DA SILVA PEREIRA DE CASTRO (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CÔRREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047393-15.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031751
AUTOR: ROSANA VALLE MALAFAIA FAVALLI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do parecer da contadoria judicial (arquivo 28), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus pedidos iniciais e o

aditamento apresentado (arquivo 17), apresentado as respectivas provas, uma vez que não consta requerimento administrativo NB 42/167.599.102-0 em seu nome, devendo observar os artigos 319/321 e 373, I do CPC/2015.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0006331-58.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032237
AUTOR: JOSE BEZERRA LOPES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.988.611-8).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0006304-75.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032006
AUTOR: MARIA LEOCADIA DOS SANTOS (SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero as irregularidades apontadas, tendo em vista as telas anexadas aos autos.

Requer a parte autora a concessão de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Designo audiência de instrução para o dia 24/04/2018, às 15h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível dos processos administrativos relativos aos NB 5604777923 (LOAS) e 1842025462 (pensão por morte).

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0029550-81.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032421
AUTOR: MARY ANGELA DUTRA LADEIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em que a União-AGU foi condenada ao pagamento das parcelas não prescritas relativas aos juros de mora incidentes sobre as quantias devidas referentes à URV (11,98%), conforme o julgado (eventos nº 19, 27, 49, 57, 65, 91 e 95).

Iniciada a fase de execução, a parte ré informou (eventos nº 103/104) que o valor constante da certidão SPSA nº 552/2010 emitida pela Secretaria de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região, de R\$4.573,15 (evento nº 2, fls. 12, atualizado até 31/12/2009, foi revisto administrativamente, após recálculo pelo Tribunal de Contas da União - TCU, tendo sido todas as diferenças já pagas pela via administrativa, sendo apurado saldo residual de R\$375,92, atualizado para julho de 2017.

Por seu turno, a parte autora rechaça os argumentos da União-AGU (evento nº 108/109), alegando que a executada teria considerado no recálculo "valores recebidos administrativamente em período anterior à certidão por ela fornecida, ocasiando a discrepância questionada", e requer o pagamento do valor em aberto de R\$1.536,26, atualizado até dezembro de 2017, já descontados os valores recebidos administrativamente, com aplicação do IPCA-e a título de correção monetária, levando em conta decisão prolatada no RE nº 870.947 do STF.

A dirimir a controvérsia do valor da condenação entre as partes, a Contadoria deste Juizado (evento nº 113) consulta como proceder qual seria a base de cálculo para atualização, especificamente quanto ao recálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União, bem como quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado. É o sucinto relatório. Decido.

Verifico que o Tribunal de Contas da União (TCU), em decorrência de monitoramento determinado pelos acórdãos nº 1.485/2012-TCU-Plenário, nº 117/2013, de 30/01/2013 e nº 2.306/2013, de 28/08/2013, determinou o recálculo de certos passivos de pessoal recolhidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho - TRT, dentre eles as diferenças de URV.

Assim, os TRT's têm efetuado tal recálculo com índices de correção monetária e juros de mora definidos pelo TCU e não os originariamente utilizados.

Tal procedimento, com o fito de preservar o erário, não afeta o fundo do direito reconhecido na esfera administrativa que serviu de base para a condenação imposta nestes autos, não configurando desrespeito à coisa julgada, mas mera readequação aritmética cuja discussão de parâmetros não foi objeto desta ação, não sendo defeso à Administração Pública rever seus atos decorrentes de erro, dentro dos limites legais.

Em vista disso, e em prestígio ao princípio do contraditório, providencie a parte autora juntada de certidão atualizada a ser emitida pela Secretaria de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho da 2ª Região, demonstrando se ainda há resíduos pendentes de pagamento referentes aos juros de mora sobre URV (11,98%), no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto à parte autora que o critério estabelecido em grau de recurso (evento nº 49) restou acobertado pela coisa julgada, não cabendo tal discussão na fase de execução, prevalecendo os parâmetros da Resolução nº 134/2010 do CJF em sua redação original, que previa a aplicação da taxa referencial, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com texto dado pela Lei nº 11.960/2009.

Decorrido o prazo acima, e nada sendo providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0005349-44.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032255
AUTOR: ALEXANDRE DITOMMASO IMBRIOLI (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005993-84.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031831
AUTOR: NOELMA DA SILVA SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005989-47.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031833
AUTOR: MICHELLE DE FRANCO (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005867-34.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031835
AUTOR: JOSE FRANCISCO MACENA (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005416-09.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033223
AUTOR: LUCINETE ANDRADE SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 09/04/2018, às 17h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0037048-87.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032949
AUTOR: MARIA NIVALDA DA SILVA (SP359240 - MARCIO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em petição do INSS (arquivo 31):

Em atenção às informações prestadas no estudo socioeconômico (arquivos 23 e 24), que gozam de presunção de veracidade, cabe ao INSS desconstituir as informações que ali constam.

Nesse sentido, intime-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão, as informações do CNIS e Sistema Único de Benefícios (SISBEN) fornecidos pelo DATAPREV, referente a todos os integrantes da família da parte autora, inclusive, de filhos que não estejam morando na mesma residência periciada.

Faço constar que a própria parte autora apresentou a cópia dos documentos dos seus familiares (arquivo 33).

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004415-86.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031615
AUTOR: NILDA MENDES DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por NILDA MENDES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para

se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 04/04/2018, às 09h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0038932-54.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032777
AUTOR: MARGARETE APARECIDA BARONE (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do evento 17: requer a autora que seja o Instituto Réu oficiado para que cumpra corretamente a liminar deferida para que cesse os descontos realizados no benefício de aposentadoria da Autora NB 180.563.727-1, referente as supostas irregularidades no processo de concessão do benefício de auxílio doença. De fato, na decisão de 15/08/17 (evento 06) foi determinado ao INSS que se abstinhasse de efetuar qualquer desconto no benefício da autora em razão da dívida discutida nestes autos. Tal ordem teria sido cumprida (evento 15 ofício de cumprimento), porém, não é o que demonstra o histórico de crédito – Hiscreweb juntado por determinação deste juízo no evento 18.

O referido documento demonstra que o INSS lança o valor do débito como “consignação”; na sequência, lança o mesmo valor como “desconto de consignação no I.R” e, por último, debita o mesmo montante a título de “consignação débito com INSS”. Ou seja, a ordem judicial não foi cumprida.

Diante disso, determino a imediata intimação do INSS para que, no prazo de 05 dias, dê integral cumprimento à decisão de 15/08/17 (evento 06), suspendendo a cobrança de todo e qualquer valor cobrado a título de eventual recebimento indevido de benefício de auxílio-doença NB 31/546.737.928-0, sob pena de responder por omissão/desobediência nos termos do inciso IV do artigo 77 do CPC, bem como dos seus parágrafos, sem prejuízo do disposto no artigo 143 da Lei n. 8.112/90.

Deverá a autora reportar eventual descumprimento desta ordem no menor prazo que lhe for possível.

Na sequência, caso não seja constatado nenhum outro elemento impeditivo, cumpra-se a referida decisão, sobrestando-se o feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004186-29.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032744
AUTOR: JOAO CARLOS TAVARES DA SILVA (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Esclareça o autor, por derradeiro, se ainda persiste a incidência de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria pelo Regime Geral, devendo juntar documentação relativa à aposentadoria complementar. Por fim, deverá informar se a questão já foi resolvida em âmbito administrativo, pois se não há mais incidência de imposto de renda, resta evidente a falta de interesse de agir por ausência de resistência da Administração, ao menos quanto à declaração de isenção.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int

0061432-17.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033589

AUTOR: TATIANA MARIA PEREIRA FERNANDES (SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, a contestação poderá ser apresentada até a data designada para audiência, caso já não a tenha sido.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0003348-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033245

AUTOR: IVONETE REGINA PROFIRIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, verifica-se não haver litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois, não obstante as demandas terem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, as causas de pedir são distintas, uma vez que na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 16/04/2018 às 16h, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC (2015).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0033285-78.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301023924

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória exige, de um lado, prova inequívoca da probabilidade do direito autoral, analisado obviamente em cognição sumária (o que não se confunde com o standard exigido por ocasião da cognição exauriente, momento em que será necessária prova suficiente para um juízo de certeza). Para além disso, exige-se perigo na demora.

Ao menos por ora, entendo que estão presentes ambos os requisitos. Explico.

Primeiramente, o periculum in mora é insito à natureza alimentar do benefício ora postulado.

Já no tange à probabilidade razoável do direito vindicado, na espécie, verifico que o laudo pericial do ev. 15 considerou a parte autora total e temporariamente incapaz para o trabalho, registrando que se trata da mesma incapacidade outrora detectada na própria esfera administrativa, razão pela qual considerou indevida a cessação da benesse em 09/05/2017 (NB 6168408561).

Assim, considerando que se trata da mesma incapacidade do benefício anterior, presumem-se preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência na DII, até mesmo por que o CNIS da segurada revela relação empregatícia ao menos desde 10/09/2013 (ev. 14, fl. 2).

É bem verdade, porém, que o perito estimou reavaliação em 3 (três meses), data esta já ultrapassada na data da presente decisão; contudo, não se afigura viável conceder apenas atrasados à parte autora, já que não se pode negar ao segurado o direito de, entendendo-se ainda incapaz, requerer pedido de prorrogação, submetendo-se à nova perícia administrativa, para fins de verificação de sua real condição de saúde atual, sob pena de prejudicá-lo em razão da mora do processo judicial.

Nessa toada, fixo a data limite do presente benefício em 27/04/2018; ao mesmo tempo, nos 15 dias anteriores a esse marco temporal, caso o segurado ainda se considere incapaz para o trabalho, deve protocolizar administrativamente o pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia na esfera administrativa, já que se estará diante de fato novo, sob pena de eternização da presente relação jurídica processual.

No mais, inobstante a ausência injustificada da parte autora, defiro, excepcionalmente, nova data para realização da perícia em psiquiatria.

À Secretaria para expedição de ofício à APS/ADJ para restabelecimento do NB 6168408561, com DCB em 27/04/2018 e, concomitantemente, designação da nova perícia.

Cumpra-se.

5002407-51.2017.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301030531
AUTOR: JUDITE LEITE DE SIQUEIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do processo.

Uma vez cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

No silêncio, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003698-74.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031871
AUTOR: EDEIR SOARES DA CONCEICAO (SP352497 - RAFAEL MOREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de pensão por morte, com antecipação de tutela, negada pelo INSS.

Em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

A concessão de tutela de urgência, nos termos dos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, seja ela de natureza cautelar ou antecipada, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Entretanto, não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional, eis que no caso em tela, há de exame de provas, sob o crivo do contraditório, afastando, por conseguinte, o pedido pretendido.

Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Designo realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 08.05.2018, às 17:20h, na sede deste Juizado Especial Federal, localizado à Av. paulista, nº 1345, 5º andar, São Paulo/SP.

As partes trarão suas testemunhas independentemente de prévio arrolamento e intimação, sob pena de preclusão da prova.

A ausência da autora acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0002779-85.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032972
AUTOR: JOSEFA CLEIBIANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 13/04/2018 às 14h, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). MARCIO DA SILVA TINOS, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0006298-68.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032239

AUTOR: ALEXANDRE DE PAULA OLIVEIRA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Intimem-se as partes.

0005538-22.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033220

AUTOR: JUDITE RODRIGUES DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

0002667-19.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033448

AUTOR: CONRADO ANTONIO DA SILVA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0002751-20.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032119

AUTOR: KLEMILDA PEREIRA ROCHA LIMA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0006361-93.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033338

AUTOR: JURACY DE SOUZA GOMES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, especificar todos os períodos que pretende averbar (períodos que não foram reconhecidos pelo INSS), informando se se trata de período comum ou especial, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

No mesmo prazo, a parte autora poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos, certidão de tempo de contribuição etc.), sob pena de preclusão.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos. Intimem-se as partes.

0005815-38.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033347

AUTOR: CLEONICE CONCEICAO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005985-10.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031834

AUTOR: MARILENE FERREIRA SANTIAGO (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012465-77.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032976

AUTOR: CONCEICAO DE CASTRO JACINTO DOS SANTOS (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em atenção à determinação contida no despacho de 17/01/2018 (evento nº 63), a parte autora alega estar impossibilitada de fornecer cópia da planilha de cálculo, com a respectiva homologação judicial, dos atrasados pagos nos autos de reclamação trabalhista nº 2163/2001 (02163200103002007), que tramitou perante o Juízo da 30ª Vara do Trabalho desta Capital, visto que as verbas foram pagas com base em valor estipulado em acordo naquela ação, antes mesmo de iniciar a liquidação daquele julgado (arquivos nº 67 e 68), bem como não detém mais cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda dos anos-exercícios de 1997 a 2002.

Com relação à declarações de ajuste anual solicitadas pela Contadoria Judicial (evento nº 62), a princípio, é possível obtê-las com a Receita Federal do Brasil.

Contudo, considerando o relato da autora quanto à impossibilidade de apresentar a planilha de cálculos das verbas trabalhistas, a consequência na liquidação deste julgado refletirá também na impossibilidade de discriminação dos rendimentos tributáveis, dos não tributáveis e dos juros de mora que compuseram os valores pagos na reclamação trabalhista, já que, em um primeiro momento, faz-se necessária a reconstituição das declarações levando em conta o imposto incidente sobre o rendimento como se fosse pago à época.

Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos anos-exercícios de 1997 a 2002. Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0006110-75.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032253

AUTOR: MARIA APARECIDA GUIMARAES DOS SANTOS (SP381784 - VANDERLEI BALLESTRA GIORGETTE, SP125153 - JOSE ELIONES DE SOUSA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004436-62.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031614

AUTOR: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004389-88.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031616

AUTOR: CHEILA OLIVEIRA GOIS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005656-95.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033218

AUTOR: ADONIAS DE OLIVEIRA SOUSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006290-91.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032240

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial,

bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 12/04/2018, às 11h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0006541-12.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033319

AUTOR: JUCILANDE ALVES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03.05.2018, às 16:00h, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO (SP).

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0037743-41.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032797

AUTOR: CARMEN APPARECIDA MENEZES DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por CARMEN APPARECIDA MENEZES DE OLIVEIRA representada por Ricardo Menezes Quintiliano, a fim de obter a concessão do adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi citado, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica.

É o relatório do necessário.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1036, § 1º, do NCPC.

Através do Ofício nº 518/2017-NUGEP, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes – Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO – veiculou o seguinte comunicado:

Comunico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial n. 1.648.305/RS, selecionado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativo da controvérsia (CPC, art. 1.036), relatora Ministra Assusete Magalhães, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria neste Tribunal sobre a seguinte questão:

Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 982", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Primeira Seção determinou a "suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (destaquei)

Como consequência, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Por fim, considerando o teor do laudo sobre a incapacidade civil da parte autora, inclua-se o MPF, nos termos do art. 178 e seguintes do NCPC.

Int.

0045168-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032672

AUTOR: RAFAEL BARBOSA CALLEFF (RS090786 - MARIANA CARVALHO DA COSTA STELLA) GERUSA FELIX NOGUEIRA (RS090786 -

MARIANA CARVALHO DA COSTA STELLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando todas as tratativas implementadas pelos autores, consoante documentação juntada no arquivo 02, bem como dos argumentos registrados na petição do evento 21, cumpre-se a parte final da decisão de 27/09/17 (evento 13) remetendo-se os autos à Central de Conciliação.
Cumpra-se. Intimem-se.

0066273-60.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301009639
AUTOR: HYAN FERNANDO DOS SANTOS (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de execução dos valores pagos antecipadamente por força de provimento concessivo da tutela provisória no bojo de sentença prolatada neste Juizado Especial Federal e posteriormente reformada.

A sentença exarada por este Juízo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ante a presença dos requisitos ensejadores e considerando o caráter alimentar do benefício assistencial pretendido, determinando, ao final, o seu pagamento no prazo de 45 dias (evento 23) da prolação do decisum.

Em resposta ao ofício de cumprimento expedido pela secretaria desta Justiça Especializada, a Autarquia-Ré, INSS, informou a implantação do Benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência com início em 25/04/2014 e pagamento a partir de 01/03/2015 (evento 37).

Ocorre que o INSS interpôs recurso inominado da sentença, e em acórdão da lavra do Juiz Federal Relator Dr. Sérgio Bonachela, a Turma Recursal acabou por dar provimento “ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social para reformar integralmente a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial, determinando a cassação da antecipação dos efeitos da tutela deferida.” (evento 45).

Respondendo ao ofício determinativo da cassação do benefício, o INSS informou o seu cumprimento e DDB em 07/05/2015 (evento 52).

O mencionado acórdão transitou em julgado em 03/11/2015 (evento 53).

Em 18/01/2018 insurge-se a Advocacia Geral da União, invocando precedente do STJ, e, ao final, requerendo “a intimação da parte contrária para que proceda à devolução dos valores recebidos indevidamente a título do benefício previdenciário, tendo em vista a revogação da tutela antecipada determinada no acórdão prolatado nos autos, sob pena de execução judicial forçada ou permita a cobrança administrativa dos mesmos” (evento 55).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

A competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do “caput” do art. 3º da Lei 10.259/2001, abarca além do processamento e julgamento de causas da competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos), a execução de suas próprias sentenças.

Diante da aplicação supletiva do CPC no caso de inexistência de normativo específico na lei dos Juizados Especiais, e em observância aos princípios norteadores de sua existência, mormente a celeridade, temos que o ressarcimento do prejuízo decorrente da efetivação da tutela de urgência cassada poderá ser liquidado nos próprios autos.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

(sem grifos no original)

Entretanto, o pedido da Advocacia Geral da União não pode ser acolhido.

A uma porque não se trata de pedido de cumprimento de sentença – uma vez não determinado no acórdão a devolução dos valores recebidos em sede de tutela antecipada pela parte autora, e a duas porque a pretensão da Advocacia Geral da União revela verdadeiro caráter executivo. Isto porque admitir-se a liquidação e a consequente execução dos valores decorrentes da tutela antecipada cassada nestes autos estaria, de modo transversal, a possibilitar a litigância da Advocacia Geral da União, ou mesmo do INSS, no polo ativo de uma demanda junto aos Juizados Especiais Federais, o que é legalmente vedado.

Nos termos do art. 6º da Lei 10.259/2001, podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

E neste sentido, vedada a participação da União como parte autora de um processo nesta Justiça Especializada, não há que se admitir, por consequência, a possibilidade do manejo de execução - onde há verdadeira inversão da polaridade de uma ação, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, devendo a parte interessada valer-se da via administrativa ou mesmo da judicial autônoma para efetuar a cobrança da quantia pretendida.

Nesta linha de raciocínio também o enunciado nº 12 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal.”

Assim, diante da certificação do trânsito em julgado do acórdão, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

0003935-11.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033252
AUTOR: NARCIZO DOS SANTOS BALDOINO (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 19/04/2018, às 11h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0039874-86.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032410
AUTOR: DELCINA MARIA DE BRITO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando os termos da certidão lavrada aos 22.02.2018 (CERTIDÃO.pdf - arquivo 23), em que foi informado não ter sido localizada a publicação do expediente alusivo à intimação das partes para manifestação sobre o laudo, acolho a justificativa apresentada pela advogada da parte autora (evento 24), e determino a republicação do expediente n. 2017/6301000459, visando ao regular processamento do feito.

Transcorrido o prazo para manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0005810-16.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032416
AUTOR: LAERCIO SILVA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.
Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 12/04/2018, às 14h30, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0028352-62.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033464
AUTOR: SONIA MARIA AVILA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação ao laudo do INSS (arquivo 29) e responda aos quesitos elaborados pela parte autora em 04/07/2017 (arquivos 13 e 33).

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos, oportunidade em que será analisado o pedido de tutela pleiteado.

Intimem-se.

0002549-43.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033540
AUTOR: ANTONIO HERMOGENES DA SILVA (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Por a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per

capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de visita socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 05/04/2018 às 14h, aos cuidados da perita assistente social, CLÁUDIA DE SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004785-65.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033225

AUTOR: RICARDO HEMMEL JANUARIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

0002087-86.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031115

AUTOR: ROBSON SNEIDER MARQUES DA CRUZ (SP205028 - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA, SP354251 - REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclarece a parte autora que, em verdade, pretende ver prosperar revisão dos valores da conta vinculada do FGTS por meio de "ação de cobrança da distribuição dos lucros do fundo de garantia do tempo de serviço". Assim, determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para que promova a devida retificação do assunto, após, cite-se.

Intimem-se.

0006196-46.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032804

AUTOR: PATRICIA DA SILVA BARBOSA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação que PATRÍCIA DA SILVA BARBOSA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 6216768.020.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizar da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0006281-32.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032242

AUTOR: LEANDRO FARIAS DE CARVALHO (SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento que determine afastar a inclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela.

De início, observo que o débito pode levar à inscrição do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito encontra-se em discussão e, assim, consoante jurisprudência, a restrição não deve se manter enquanto não houver a solução judicial.

Além disso, há o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, despicando dizer acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. De qualquer modo, a não inscrição do nome da parte autora no cadastro do órgão de restrição nenhum prejuízo trará à parte ré.

Assim sendo, DEFIRO, parcialmente, a tutela de urgência ao autor para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que a ré se abstenha de inserir o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes, ou se já incluídos, promover o cancelamento da inclusão, em razão exclusivamente da dívida contestada nestes autos (cartão 5090.4200.0756.7068 – fl.04 do arq. 02).

Determino à CAIXA que noticie cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cancelo a audiência designada para o dia 15/05/15, 15h30, mantendo-a no sistema apenas para efeito de controle dos trabalhos internos.

Após, à CECON para tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

0006550-71.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033316

AUTOR: MARIA ROSALVA CHAGAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, não verifico necessidade ou utilidade no pedido liminar formulado pela autora, quanto à antecipação da perícia, e nem a evidência do direito alegado para a concessão liminar de auxílio-doença.

Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória.

Aguarde-se a realização de perícia em ortopedia, a realizar-se na sede deste Juizado Especial Federal - na Av. Paulista, nº. 1345 1º subsolo, no dia 12.04.2018 às 16hs, sob os auspícios do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Ressalto que a ausência da parte à perícia designada, importará no julgamento do feito no estado em que se encontra, com as repercussões desfavoráveis aquele que detiver o ônus da prova e que não colaborou com sua produção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001746-60.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032876

AUTOR: ROSEMARY NUNES STEFONI (SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) MARCOS KOBREM (SP080915 - MARILDA SANTIM BOER)

KOBREM COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME (SP080915 - MARILDA SANTIM BOER)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que o deferimento da medida de urgência requerida tenderia a esgotar o objeto da lide, postergo a análise do pedido para o julgamento da ação, quando será possível a cognição exauriente do pedido.

Concedo o prazo de 15 dias para que parte autora traga aos autos os débitos ano a ano, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cite-se.

Intime-se.

0003575-76.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032117

AUTOR: CICERO ALVES DE SOUZA (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26.03.2018, às 16:30h, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO (SP).

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0003713-43.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032116

AUTOR: SAMANTA LOPES DE MORAES GABRIEL (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 10/04/2018 às 10:00h, conforme se observa no documento "Ata de Distribuição" anexado aos autos.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito.

Intimem-se.

0006315-07.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032238

AUTOR: HAMILTON MENDONCA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0006256-19.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032245

AUTOR: ADRIANA NUNES BENTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0004892-12.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033601

AUTOR: JOSE MARIA TEJIDO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...".

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da sua condição de companheiro, não é possível, nesta fase de cognição sumária, concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

A situação de dependência econômica entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

0006089-02.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031828
AUTOR: ROSIMEIRE SANTOS D AJUDA (SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 03/05/2018 às 10:00h, conforme se observa no documento "Ata de Distribuição" anexado aos autos.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito.

Intimem-se.

0020600-39.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033156
AUTOR: MARLON DA CONCEICAO (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o documento juntado aos autos pela parte autora (arquivos 28 e 29), ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente.

Após, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0006248-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032248
AUTOR: GISELE GUERTLER (SP347740 - KARLA MICHERLINE GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CONSTRUTORA BAZZE S/A

Diante de todo o exposto, concedo a antecipação de tutela para determinar à CEF que se abstenha de realizar cobranças de taxa de evolução de obra referente ao contrato nº 8.5555.3521489 enquanto durar a paralisação das obras da Torre Hibisco do empreendimento Reserva do Bosque Condomínio Club, bem como que exclua ou se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros restritivos de crédito em razão da taxa acima especificada.

Ressalvo que, a qualquer tempo, poderá a CEF comparecer a estes autos, comprovando documentalmente a retomada das obras, a fim de restabelecer a cobrança da taxa em questão.

Intime-se a requerida da presente decisão, com urgência, para imediato cumprimento.

Expeçam-se os ofícios necessários.

Remetam-se os autos à CECON.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004975-28.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031645
AUTOR: PAULO ALVES DE SOUZA (SP316503 - LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA, SP329377 - MAURICIO DOS SANTOS BRENNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do tempo de contribuição, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Caso não apresentada, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB. Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

3 – Cite-se.

Intimem-se.

0051548-61.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031898

AUTOR: MARIA CRISTINA MIGUEL FONSECA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arq.mov. 25), bem como as enfermidades narradas na inicial, determino a realização de perícia médica no dia 20/04/2018, às 12:00, aos cuidados da perita médica psiquiátrica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0041870-22.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033618

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre as impugnações do INSS (arquivo 18) e da parte autora (arquivo 22), devendo esclarecer se houve a constatação de incapacidade total e temporária e/ou total e permanente, bem como a(s) data(s) do início desta(s) incapacidade(s).

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos, oportunidade em que será analisado o pedido de tutela pleiteado.

Intimem-se.

0003503-89.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033447

AUTOR: LEONARDO LEVI ALVES DE SANTANA (SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de auxílio-reclusão formulado por LEONARDO LEVI ALVES DE SANTANA em face do INSS. Narra o autor que referido benefício foi indeferido pelo réu, tendo em vista que o último salário de contribuição recebido pelo segurado, seu genitor, era superior ao previsto na legislação que rege a matéria.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência da requerida será reavaliada.

Cite-se. Int.

0005309-62.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031588

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS CRUZ (SP370528 - CAMILA DOS SANTOS CRUZ DONIZETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,

conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 12/04/2018, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0001766-22.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301026011

AUTOR: SIRLEI BRECANINI DE OLIVEIRA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dispõe o CPC em seu artigo 223:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

Como se vê, a CEF não traz aos autos qualquer justa causa para o descumprimento das decisões anteriores, limitando-se a alegar, mais uma vez, que o "até a presente data não houve manifestação da área supra citada" (sic).

Ante o exposto, INDEFIRO a dilação de prazo requerida.

Registro, ainda, que se operou o trânsito em julgado do título exequendo já em 07/2017 (ev. 54), sendo que até a presente data, inobstante os reiterados protestos da parte autora, continua a mesma recebendo insistentes cobranças referentes a débito cuja eficácia declaratória da sentença extirpou do mundo jurídico.

Assim, intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos as medidas adotadas para a cessação das cobranças do débito tido por inexistente através da presente ação, sob pena de multa desde já fixada de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada nova cobrança enviada, por qualquer meio.

Registro que a CEF deverá COMPROVAR ter diligenciado inclusive junto a eventuais cessionários do crédito (ex: OMNI financeira), por força do art. 109, §3º do CPC (cessão de coisa litigiosa), sob pena da multa acima cominada incidir inclusive na hipótese de envios de novas cobranças por parte da referida financeira.

Intime-se. Cumpra-se.

0006098-61.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032254

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 12/04/2018, às 14h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0006584-46.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033314

AUTOR: ADELINO MANOEL DE SANTANA NETO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 16/05/2018, às 15h45min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0006127-14.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032251

AUTOR: JOSE ADAIR DE MOURA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em análise liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória e juntada dos cálculos da contadoria judicial, o que só será possível no decorrer da demanda.

Embora o autor defenda a dispensa de prova técnica para os períodos, desde já destaco ao autor a dispensa de PPP ou formulário técnico, mas somente até a edição da Lei n. 9.032/95.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Concedo prazo de 20 (vinte) dias ao autor para que apresente documentação complementar e requeira o que de direito, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cite-se.

0049770-03.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032385

AUTOR: JOEL DA SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em que a União-AGU foi condenada ao pagamento das parcelas não prescritas relativas aos juros de mora incidentes sobre as quantias devidas referentes à URV (11,98%), conforme o julgado (eventos nº 10, 28, 34, 45 e 49), embasada na certidão SPSA nº 337/2010 emitida pela Secretaria de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região (evento nº 2, fls. 11).

Iniciada a fase de execução, a parte ré informou (eventos nº 55/56) que o valor constante de referida certidão, R\$6.544,24, atualizado até 31/12/2009, foi revisto administrativamente, após recálculo pelo Tribunal de Contas da União - TCU, tendo sido todas as diferenças já pagas pela via administrativa, sendo apurado saldo residual de R\$1.706,19, atualizado para outubro de 2017.

Por seu turno, a parte autora rechaça os argumentos da União-AGU (evento nº 60/61), alegando que a executada teria considerado no recálculo "valores recebidos administrativamente em período anterior à certidão por ela fornecida, ocasionando a discrepância questionada", e requer o pagamento do valor em aberto de R\$2.784,65, atualizado até dezembro de 2017, já descontados os valores recebidos administrativamente.

A dirimir a controvérsia do valor da condenação entre as partes, a Contadoria deste Juizado (evento nº 65) consulta como proceder qual seria a base de cálculo para atualização, especificamente quanto ao recálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico que o Tribunal de Contas da União (TCU), em decorrência de monitoramento determinado pelos acórdãos nº 1.485/2012-TCU-Plenário, nº 117/2013, de 30/01/2013 e nº 2.306/2013, de 28/08/2013, determinou o recálculo de certos passivos de pessoal recolhidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho - TRT, dentre eles as diferenças de URV.

Assim, os TRT's têm efetuado tal recálculo com índices de correção monetária e juros de mora definidos pelo TCU e não os originariamente utilizados.

Tal procedimento, com o fito de preservar o erário, não afeta o fundo do direito reconhecido na esfera administrativa que serviu de base para a condenação imposta nestes autos, não configurando desrespeito à coisa julgada, mas mera readequação aritmética cuja discussão de parâmetros não foi objeto desta ação, não sendo defeso à Administração Pública rever seus atos decorrentes de erro, dentro dos limites legais.

Em vista disso, e em prestígio ao princípio do contraditório, providencie a parte autora juntada de certidão atualizada a ser emitida pela Secretaria de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho da 2ª Região, demonstrando se ainda há resíduos pendentes de pagamento referentes aos juros de mora sobre URV (11,98%), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, e nada sendo providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0060991-36.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301030386

AUTOR: FILADELFA DE SANTANA SANTOS (SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Ante a data agendada pela parte autora no INSS para o atendimento, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, para a apresentação de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo do benefício objeto da lide.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para i) retificar o nome da parte autora, conforme dados constantes no evento n.º 12; e ii) cadastrar no polo passivo os corréus desta demanda, os menores Tiago de Santana da Silva e Kevin de Santana da Silva (evento n.º 11).

Regularizado o polo passivo, cite-se os réus.

Por oportuno, velando pela regularidade do processo e tendo em vista a colidência entre os interesses da parte autora com os corréus, seus filhos, defiro o pedido

formulado e determino que se oficie à Defensoria Pública da União para indicação de defensor público da União, que deverá atuar como curador especial (CPC, art. 72, inciso I; e art. 4º, XVI, da LC nº 80/94).

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2018, às 15h, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito

Citem-se. Intimem-se.

0026096-49.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031964

AUTOR: JENNIFER FREITAS DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

TERCEIRO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 20 dias, sob pena de busca e apreensão, junte aos autos a cópia do processo administrativo do benefício assistencial ao deficiente NB 87/ 701.199.288-0 (DER em 25/07/2014).

Intimem-se. Cumpra-se.

0006151-42.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031826

AUTOR: GERSONITO VIEIRA DOS SANTOS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.215.141-5).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0005850-95.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031836

AUTOR: MIZUE HASUNUMA (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por tais razões, INDEFIRO por ora o pedido de tutela de urgência formulado, sem prejuízo de reanálise após a apresentação e contestação.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

0006258-86.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032244

AUTOR: MARLUCE PAULINA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Intimem-se. Cite-se.

0004561-30.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032996
AUTOR: MAURILIO FLAUSINO DOS PASSOS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do tempo de contribuição, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Caso ainda não apresentada, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

3 – Cite-se.

Intimem-se.

0062293-03.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032764
AUTOR: VANESSA SANTOS TABARACCI (SP187579 - JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a petição inicial, passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de distribuição, para a inclusão do NB objeto da demanda: NB 603.753.582-9.

Após, ao setor de perícias, para o devido agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0045737-23.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032408
AUTOR: JOSE CHAGAS DE CASTRO (SP074176 - MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CHAGAS DE CASTRO, representado por seu curador José Carlos de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, provimento jurisdicional para obter a concessão do adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.698.369-8.

Citado o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela ocorrência da decadência do direito a revisão. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica.

Instado o Ministério Público Federal – MPF, opinou pela suspensão do presente feito até o julgamento do recurso repetitivo, afeado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o n.º 982.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1648305-RS, representativo de controvérsia, tema 982/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria de cujo objeto compreenda a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie da aposentadoria, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 31/08/2017, às 13:02:57, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0029501-93.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032795
AUTOR: CLEONICE BEZERRA DOS SANTOS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Promova a parte autora a juntada de cópia integral e legível (capa a capa) de todas as suas CTPS (preferencialmente colorida).

Com relação aos períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário/PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais. O PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo). Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento das determinações, sob pena de preclusão de provas.

Intime-se o INSS para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo da parte autora NB 167.245.895-9, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0003289-98.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031810
AUTOR: EDNALDO PEREIRA DA SILVA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal a adoção das providências necessárias para proceder à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, bem como a abstenção de efetuar quaisquer atos de cobrança, em razão da dívida discutida nos presentes autos, até decisão contrária deste juízo.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006340-20.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032236
AUTOR: ALEXANDRE LEMES DE CARVALHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 20/03/2018, às 10h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “clínica geral”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Aguarde-se a realização da perícia médica. Registre-se e intime-se.

0005908-98.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033341

AUTOR: RAFAEL VALERIO CORREA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000908-20.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033549

AUTOR: JOSE JACINTO DE CARVALHO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005164-06.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033006

AUTOR: LAURINHA PEREIRA SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003945-55.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033445

AUTOR: JOSE FERREIRA BARBOSA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...] O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica (“prova inequívoca”) o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para:

a) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;

b) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

- no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.

- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).

- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;

- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se o INSS.

Na mesma oportunidade oficie-se a referida autarquia intimando-a para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/183.094.503-0.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005546-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033214

AUTOR: JOAO OLEGARIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 26/04/2018 às 18h, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC (2015).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000145-19.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032888
AUTOR: ALINE ELIAS MACEDO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 21.02.2018.

Considerando a anexação do comprovante de endereço, decido.

Dou prosseguimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na hipótese destes autos, a autora pretende o pagamento de período de atrasados de salário maternidade em razão do nascimento de seu filho em 27.03.2017 (fl. 4 do anexo 2).

O benefício foi indeferido pelo não afastamento da atividade, revelando o CNIS anexado que a autora continuou contribuindo como empresária (diretora administrativa) no período.

A constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória e juntada dos cálculos da contadoria judicial, o que só será possível no decorrer da demanda.

Além do mais, por ser pagamento de parcelas atrasadas, descabe a antecipação dos valores.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Concedo à parte autora prazo de 20 (vinte) dias para que apresente documentação complementar e requeira o que de direito, sob pena de preclusão.

Desde já, tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada, mantendo a data no sistema apenas para organização dos trabalhos deste juízo e da contadoria.

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que proceda à juntada de cópias integrais e legíveis do processo administrativo NB 183.593.504-1 (DER 22.07.2017) no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cite-se.

0048750-30.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032743
AUTOR: MARILEIDE DE OLIVEIRA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA, SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0028649-69.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032545
AUTOR: DINA APARECIDA CREMA BICUDO (SP374628 - LUDMILLA DOS SANTOS BICUDO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se a decisão de 19.09.2017 (arquivo 17). Conforme determinado pelo Tema Repetitivo 979 - STJ, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

0043503-49.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033500
AUTOR: SAMUEL FRANCISCO DE MORAIS (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO, SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFA FONTENELLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a conceder o benefício assistencial em favor do autor, com DIB em 08/07/2008, conforme sentença proferida em 16/03/2011 (eventos nº 43 e 54), mantida em sede recursal (evento nº 107).

Iniciada a fase de execução, a autarquia ré havia comunicado que o benefício assistencial NB 87/539.671.459-6 havia sido cessado administrativamente em 30/09/2012 em razão de haver sido constatada a prisão do demandante em 09/05/2011, o que foi noticiado durante o transcurso da etapa recursal, destacando, ainda que o autor é titular da pensão por morte NB 21/165.642.145-0 desde 22/11/2013, tendo como recebedora a curadora Marta Francisca de Moraes (arquivos nº 70 e 121).

Atendendo à determinação contida no despacho de 11/01/2018 (evento nº 131), foi apresentado atestado de permanência carcerária do autor (anexo nº 138), o qual ainda se encontra recluso, desde 09/05/2011, sendo que, após uma série de transferências a diversas unidades prisionais, atualmente está no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté, no regime fechado.

É o breve relatório. Decido.

O procedimento adotado pelo INSS, ao cessar o benefício objeto desta ação, foi mantido, consoante decisão monocrática prolatada em 13/11/2012 (evento nº 85), em grau de recurso, ao indeferir o restabelecimento do benefício requerido pelo autor (evento nº 84), já que não estaria presente a condição de miserabilidade para tanto. Considerando que o exequente permanece preso, não há que falar na reativação do benefício cessado.

A Lei nº 8.742/1993 estabelece, em seu art. 20, que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: (i) deficiência incapacitante para o trabalho, ou idade superior a 65 anos, e (ii) hipossuficiência individual ou familiar de prover sua subsistência.

No caso destes autos, não resta caracterizada a hipossuficiência, visto que o autor, por estar encarcerado, já tem suprida sua subsistência pelo Estado, não havendo possibilidade da manutenção do benefício assistencial concedido neste feito, enquanto persistir essa situação.

De outro lado, eventual saída do encarceramento configuraria situação nova que não é objeto desta ação.

De toda sorte, o demandante já é beneficiário de pensão por morte desde agosto de 2013 (arquivo nº 139), condição que não lhe permite cumular com percepção de benefício assistencial, como se depreende da vedação expressa no art. 20, §4º, da lei supramencionada.

Quanto aos atrasados, verifico que, em que pese constar informação no parecer contábil de 04/12/2017 (evento nº 130) de que teriam sido incluídas prestações até fevereiro de 2011 nos cálculos de 15/03/2011, uma vez que a DIP foi fixada em 04/12/2009, constato que já haviam sido deduzidas as parcelas pagas administrativamente no período de dezembro de 2009 a fevereiro de 2011 (evento nº 46).

Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial tão somente para que proceda à atualização monetária dos valores apurados em 15/03/2011 (arquivo nº 46).
Ciência ao MPF.

Intimem-se.

5008269-58.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031986

AUTOR: AUGUSTO LAURINDO FLORES (SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos (arquivo 28), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível dos processos administrativos NB nº. 147.628.684-9 (DER 04/03/2008) e NB nº. 160.927.208-8 (DER 24/07/2012), com a contagem do tempo de serviço/contribuição elaborado administrativamente, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo acima, deverá a parte autora indicar expressamente quais os períodos de tempo de serviço que não foram reconhecidos administrativamente que pretende sejam averbados, sob pena de extinção.

Reagende-se em controle interno.

Intime-se.

0006593-08.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033313

AUTOR: MANOEL EDVALSON DO NASCIMENTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenciária implante o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do(a) companheiro(a).

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a parte autora e o (a) de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, repiso, a oitiva de testemunhas da parte autora.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações, especialmente no que concerne à qualidade de dependente, uma das razões do indeferimento do pedido administrativo.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Cite-se o réu.

Designo a audiência de Conciliação, Instrução e julgamento para o dia 24/05/18, às 15h00, na Primeira Vara Gabinete, independentemente de intimação por mandado ou quaisquer outros meios que não o via publicação.

As partes devem trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Intime-se o INSS para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/183.692.282-2.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0006005-98.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031829

AUTOR: CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela

provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 11/04/2018, às 17h00min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0041256-17.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031527
AUTOR: GABRIEL COSTA DE OLIVEIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Conforme se depreende do laudo pericial médico anexado aos autos, concluiu-se como “caracterizada situação de deficiência física”. E em resposta ao quesito n. 09 do Juízo, o perito asseverou que a incapacidade do autor é permanente, sem mencionar se total ou parcial para exercer suas atividades habituais.

Ante o acima relatado, intime-se o perito para que esclareça, de forma fundamentada, qual o grau de incapacidade sofrido pelo autor, se total ou parcial, e limitações decorrentes desta para sua efetiva participação em sociedade.

Prestadas as informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

0005862-12.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033344
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA MATTOS SALES DE CAMARGO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 27/04/2018 às 18:00h, conforme se observa no documento “Ata de Distribuição” anexado aos autos.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará na extinção do feito.

Intimem-se.

0005536-52.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033215
AUTOR: EDVALDO NEVES DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 14/03/2018, às 10h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida. Oficie-se para cumprimento. Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação. Intimem-se.

0006211-15.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032249
AUTOR: SIDNEI DE MORAIS SANTOS (SP366534 - LILIAN ALVES GUILHERME NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006367-03.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032235
AUTOR: JOSE HELENO PASSOS DE JESUS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0016891-93.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033111
AUTOR: JOSE ANTONIO FIUSA DE BRITO (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora (arquivo 31), oficie-se o INSS para que, no prazo de 20 dias, sob pena de busca e apreensão, junte aos autos a cópia dos processos administrativos de auxílio-doença NB 31/ 613.476.045-9 (DER em 29/02/2016) e NB 31/ 614.769.710-6 (DER em 18/06/2016).

Com a juntada dos documentos, cumpra-se a parte final da decisão de 02/05/2017 (arquivo 28).

Intimem-se. Cumpra-se.

0028073-76.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031401
AUTOR: ANA CAROLINA MARCONDES ANTUNES 34891141832 (SP370847 - AILTON ÁRLEY DE ALMEIDA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento realizado pelo cliente e a devolução do valor diante do atraso na entrega da encomenda, no prazo de 10(dez) dias.

Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder benefício previdenciário à parte autora. Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º). No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se. Intime-se.

0004850-60.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031839
AUTOR: FRANCISCO VALDILSON FRANKLIN DE ANDRADE (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003229-28.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033208
AUTOR: ROSEMARY MATTOS PASSOS DA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029817-09.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033258
AUTOR: VALDEILDO PEDRO GOMES (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do parecer da contadoria (arquivo 26), promova a parte autora a juntada aos autos de cópia legível dos cálculos de liquidação referente a concessão do auxílio acidente – NB 94/ 148.817.679-2, necessários para o correto cálculo da Renda Mensal Inicial pela contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão de provas.

Int.

0045942-52.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031439
AUTOR: MARTA PAULINO (SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do parecer da contadoria judicial (arquivo 27), oficie-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a inconsistência da contagem de tempo do processo administrativo apresentado (fls. 41/42, arquivo 2), devendo apresentar a contagem correta apurada no indeferimento do benefício NB 41/179.112.817-0 (119 contribuições), em observância ao disposto no artigo 373, II do CPC/2015.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0005964-34.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033558
AUTOR: VALTER SALES DE MEDEIROS (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,

conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 16/04/2018 às 11h30, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0008422-58.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033354

AUTOR: RUBENS APARECIDO DE AZEVEDO (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando-se que o advogado que representa a parte autora neste feito também a representea na carta precatória nº 6301000118/2017, distribuída na 1ª Vara de competência delegada de Cambé/PR sob o nº 0005254-66.2017.8.16.0056, concedo-lhe prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que informe a respeito do cumprimento da referida deprecata, devendo esclarecer a data da audiência agendada e se a testemunha a ser ouvida já foi devidamente intimada.

Apenas para fins de organização interna dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026075-44.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031952

AUTOR: MARCELO ORLANDO LOPES CICCARELLI (SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em que a União-AGU foi condenada ao fornecimento gratuito do medicamento Canabidiol, com concessão de tutela antecipada e fixação de multa diária de R\$100,00 por dia de atraso, bem como ao pagamento do valor de R\$5.938,09, referente ao período em que a parte autora adquiriu o aludido medicamento antes do cumprimento efetivo da tutela concedida, conforme sentença proferida em 06/05/2016 (arquivo nº 100), com atualização do montante aplicando-se o Art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (eventos nº 123, 138 e 149).

Iniciada a fase de execução, a parte ré informou que o medicamento tem sido disponibilizado ao demandante, ressaltando a necessidade de atualização do receituário médico (evento nº 161).

A Contadoria deste juizado elaborou cálculos, procedendo à atualização do valor da condenação de R\$5.938,09, com aplicação da Resolução nº 134/2010 do CJF, em sua redação original, apurando o total de R\$7.066,43 para novembro de 2017 (arquivo nº 164).

Instada a se manifestar, a parte autora se insurgiu com a quantia aferida, requerendo também o pagamento do valor de R\$33.200,00, atualizado até dezembro de 2017, a título de multa diária referente ao retardo do cumprimento da tutela antecipada, estabelecida na decisão de 01/06/2015 (evento nº 5), compreendendo 332 (trezentos e trinta e dois) dias dentro do período após o vencimento do prazo de 10 (dez) dias da a intimação de referida decisão pela parte ré, a partir de 14/06/2016, que, apesar do cumprimento em 14/06/2016, ainda havia outros atrasos na entrega do medicamento, efetivando-se em 21/11/2016 (eventos nº 171/172).

É o sucinto relatório. Decido.

Assiste parcialmente razão ao autor.

Ainda no curso na etapa de cognição, havia sido prolatada decisão interlocutória em 01/06/2015 (evento nº 5), deferindo-se a tutela antecipada para disponibilização do medicamento do Canabidiol – CBD, no prazo de 10 (dez) dias, e imposição de multa diária de R\$100,00 em caso de cessação indevida.

Pelo passo temporal decorrido, mostra-se evidente que a parte autora é credora das diferenças referentes à aplicação da multa diária, contudo se faz necessário tecer algumas considerações quanto ao termo inicial e final do período da demora para o cumprimento da tutela antecipada, bem como no que diz respeito à contagem do prazo para tanto.

Antes da entrada da vigência do novo Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 13.105/2015, iniciada a partir de 18/03/2016, a contagem de prazo dos atos processuais se dava em dias corridos, não se interrompendo nos feriados, como dispunha o art. 178 e parágrafo único do CPC de 1973, regra esta em plena eficácia no decorrer da fase de conhecimento deste processo.

Assim, a regra geral de contagem dos prazos vigentes antes do proferimento da sentença, em 06/05/2016, era de dias corridos, e e considerando que o ofício foi expedido em 03/06/2015 (evento nº 13), sendo certo que a União-AGU foi devidamente intimada em 12/06/2015 (evento nº 22), o termo final para o efetivo cumprimento da tutela da evidência se deu em 24/06/2015.

Levando-se em conta que o descumprimento da tutela restou configurado a partir do dia 25/06/2015, perdurando até o dia 31/03/2016, dia imediatamente anterior ao efetivo da entrega do medicamento, noticiada pela parte autora, ocorrida em 01/04/2016 (evento nº 133, fls. 4, e evento nº 171), devendo ser observada, para todo esse período, a contagem do prazo em dias corridos.

Após a prolação da sentença, em 06/05/2016, em que se fixou novamente multa diária para cumprimento da tutela, no dia de R\$100,00, no prazo de 5 (cinco) dias (arquivo nº 100, fls. 5), noticiando o demandante o descumprimento no período de 14/10/2016 e 21/11/2016 (eventos nº 132 e 171), período já sob vigência do art. 219, caput, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece que a contagem de prazo se dá em dias úteis destinados somente a atos processuais, que é o caso do prazo para cumprimento da tutela de urgência, computando-se somente os dias úteis, excluindo-se finais de semana e os dias em que não houve expediente forense (31 de outubro, 1, 2, 14 e 15 de novembro de 2016), chega-se ao total de 22 (vinte e dois) dias úteis para base de cálculo da incidência da multa diária de R\$1.000,00 fixada na

sentença para esse segundo período de descumprimento, razão pela qual ACOLHO parcialmente a impugnação da parte demandante (evento nº 171).
Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para apuração do montante da multa diária, nos moldes acima delimitados, atentando-se para a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 estabelecido em grau de recurso (evento nº 123, fls. 2, item 7).
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.

0006546-34.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033317
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA COSTA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.
Por sua vez, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Faz-se necessário o exame detalhado da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a elaboração de cálculos pela contadoria judicial.
Além disso, a autora vem recebendo regularmente benefício previdenciário, inexistindo, assim, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela.
Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Cite-se o INSS.
I.C.

0003331-50.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032118
AUTOR: ELAINE SILVA DE SOUZA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ELAINE SILVA DE SOUZA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o

retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 09/04/2018, às 10h00min., aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Raquel Sztterling Nelken, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0002842-13.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032987
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA COELHO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.
Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 13/04/2018 às 14h30, aos cuidados do (a) perito (a) Dr (a). MARCIO DA SILVA TINOS, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0005561-65.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033219

AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA RODRIGUES DE LIMA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17.04.2018, às 14:30h, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS HIRSEL BERGEL (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO (SP).

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28.06.2017.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se.

0053728-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032989

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Intime-se a autora para se manifeste dizendo se concorda, ou não, com os valores apresentados pelo réu. Cabe ressaltar que, para efeito de homologação do acordo, a proposta deve ser aceita integralmente, inclusive quanto aos valores propostos.

Assim, a discordância em relação aos valores será interpretada como não aceitação da proposta de acordo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0040469-85.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033123

AUTOR: MARIA ADALGIZA DE SOUSA (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS, SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em petição do INSS (arquivo 30):

Em atenção às informações prestadas no estudo socioeconômico (arquivos 21 e 22), que gozam de presunção de veracidade, cabe ao INSS desconstituir as informações que ali constam.

Nesse sentido, intime-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão, as informações do CNIS e Sistema Único de Benefícios (SISBEN) fornecidos pelo DATAPREV, referente a todos os integrantes da família da parte autora.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0053115-74.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032531

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ARAUJO CARVALHO (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em que a União-AGU foi condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, na pontuação de 80% de seu valor máximo, a partir de janeiro de 2009, até a edição de sua regulamentação, descontados eventuais valores já pagos, conforme sentença proferida em 31/05/2012 (evento nº 14), mantida em sede recursal (evento nº 47).

Iniciada a fase de execução, a parte ré apresentou cálculos (arquivos nº 55/56), apurando diferenças no montante de 12.578,18, com dedução da contribuição de PSS de R\$998,99, compreendendo o período de janeiro a outubro de 2009.

Por seu turno, a parte autora se insurgiu contra os valores aferidos pela executada, argumentando que o termo final das diferenças deve limitar-se até a data da publicação da portaria que estabeleceu os critérios de avaliação de desempenho individual e institucional, que teria ocorrido em 08/10/2010 (eventos nº 59/60), bem como alega haver erro material no cálculo de contribuição de PSS.

Para possibilitar a conferência dos cálculos, a Contadoria deste Juizado (evento nº 65) aguarda orientação quanto à definição do termo final da gratificação objeto desta ação.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão ao demandante.

Consoante fixado no julgado, as diferenças pleiteadas pelo autor são devidas até que fosse editada a regulamentação das avaliações de desempenho, devendo ser considerada, para tanto, a data de publicação no D.O.U. da Portaria do MEC Nº 1.245, em 08/10/2010, a qual estabeleceu os critérios para a realização de avaliações de desempenho individual e institucional (evento nº 60, fls. 10/25).

Ante o acima exposto, ACOLHO parcialmente a impugnação do demandante para fixar o termo final dos cálculos até 08/10/2010, nos moldes acima delineados, e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para recálculo.

Intimem-se.

0004052-02.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032142
AUTOR: ADEILTON FILGUEIRA SOUZA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 20/04/2018, às 12h30min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o pedido de perícia em Ortopedia, tendo em vista que os documentos médicos acostados referem-se a patologias psiquiátricas.

Intimem-se as partes.

0001168-97.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033770
AUTOR: EDILAINE APARECIDA DE ANDRADE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/04/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5007510-39.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033744
AUTOR: GILMAR VIEIRA DE MELLO (SP340020 - CRISTINA CORTE LEAL FERNANDES COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/04/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000839-85.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033773
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/05/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira

profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005543-44.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032900

AUTOR: FRANCISCO PAIXAO JUNIOR (SP365868 - IZABELA DE CARVALHO GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção, tendo em vista o indeferimento em 2017. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade concernente ao endereço, visto que tanto o indicado na exordial quanto o que figura no banco de dados da Receita Federal indica domicílio em São Paulo, de competência deste Juizado Especial Federal. Ademais, quanto ao mandato, inobstante utilizado nos autos do processo nº 00421858420164036301, é válido para causa em que se pretende pedido idêntico.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 23/04/2018, às 14h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “psiquiatria”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0005379-79.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032911

AUTOR: JOSENITA BARBOSA DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção, em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Reconsidero as irregularidades concernentes ao CPF e quanto ao exame indicativo da patologia, tendo em vista os documentos anexados aos autos.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 13/04/2018, às 15h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “ORTOPEDIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da perícia agendada, a juntada de documento de identidade com foto (CNH ou RG).

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0004216-64.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032161

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA MAIA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/04/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUIZ SOARES DA COSTA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000905-65.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033772

AUTOR: NAILTON DOS ANJOS ALMEIDA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/04/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061988-19.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032155

AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE LIMA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/03/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ÉLCIO ROLDAN HIRAI (OTORRINOLARINGOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA BORGES LAGOA,1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006408-67.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033335

AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA ANTUNES (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 20/04/2018, às 14h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "psiquiatria").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua

condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0001041-62.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033825

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA COSTA (SP154118 - ANDRE DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/04/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) SERGIO RACHMAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/04/2018, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social REGIANE AFFONSO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

5006067-53.2017.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033745

AUTOR: MARINA SANTOS FEITOSA (SP366432 - DOUGLAS FERNANDES DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0059947-79.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033820

AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/03/2018, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0003011-97.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033756
AUTOR: DEBORAH BOPPRE MENDES (SP340251 - CAROLINE NAVARRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/05/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006529-95.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033322
AUTOR: RENAN DE AZEVEDO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 12/04/2018, às 17h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0003001-53.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033243
AUTOR: SOFIA DE SOUZA COSTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 22/03/2018, às 12h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0006674-54.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033311

AUTOR: LEONARDO MOREIRA DE SOUZA (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI, SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 13/04/2018, às 15h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “ortopedia”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0001117-86.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033771

AUTOR: EDUARDO DE NOBREGA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/03/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006503-97.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033327

AUTOR: MARIA ANA DOS SANTOS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção, tendo em vista a data de indeferimento em 28/09/2017. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 03/05/2018, às 15h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “CLÍNICA GERAL”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0003562-77.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033754
AUTOR: JOSE CRISPIM TENORIO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/05/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003584-38.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033753
AUTOR: FERNANDA ERNESTINA ALVES DE DEUS (SP226843 - MARIA GUILHERMINA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/04/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0054384-07.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032159
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FABER (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/04/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002357-13.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033759
AUTOR: ZILMAR RODRIGUES DAS VIRGENS (SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/04/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 -

1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061858-29.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032156

AUTOR: MANOEL DE JESUS BERTO (SP305457 - KENISSON BRUNO MARTINS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/04/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005785-03.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032927

AUTOR: JOSÉ JAIME DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção, em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, visto que trata de questão atinente ao mérito, a qual será considerada por ocasião do julgamento do feito.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 13/04/2018, às 16h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “psiquiatria”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0004229-63.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032160

AUTOR: ROSELAIN VILLANI ZACCHI (SP373155 - TELMA DE SOUSA ANISIO, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0060844-10.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033748
AUTOR: EDNA PINTO SOARES (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2018, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003907-43.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032163
AUTOR: ALCIDES DA MATA (SP354590 - LAÍS MONTEIRO BALIVIERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/04/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002260-13.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033101
AUTOR: MARIA EUNICE ROCHA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a existência de deficiência, sua natureza e o respectivo grau.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 19/04/2018, às 12h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/04/2018, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou

recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Anexo I (quesitos médicos) e Anexo II (quesitos do Serviço Social), ambos da Portaria nº 0822522 de 12.12.2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0004713-78.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032384
AUTOR: HERMELINDA FERNANDES GRATON (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de LOAS deficiente.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização das perícias médica e social, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de LOAS deficiente.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL, para o dia 07/05/2018, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). RUBENS KENJI AISAWA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/03/2018, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social MARCELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do feito sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0001498-94.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033768
AUTOR: OZENILDO SANTANA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/05/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA,2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0058507-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032158
AUTOR: ALCIONE LIVIA AUGUSTA DE MORAIS (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/04/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061553-45.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032528

AUTOR: RUBENS ROMEU (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Requer a parte autora a concessão de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da condição de dependente previdenciário, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Designo o dia 22/03/2018, às 16h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na RUA BORGES LAGOA, 1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO(SP). Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ÉLCIO ROLDAN HIRAI, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "OTORRINOLARINGOLOGIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Saliente-se, por fim, que deverá o Sr. Perito Judicial responder aos quesitos que seguem: a) o periciando maior de 21 (vinte e um) anos é inválido ou tem deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave?, b) qual o quadro clínico atual do periciando? (deve descrever as suas impressões) e c) é possível afirmar que a surdez, no caso, é congênita ou anterior à data do óbito do segurado, em 09/05/1991?

Inobstante o alegado na petição de 09/02/2018, providencie a parte autora, até a data da realização da perícia, a juntada de todos os documentos comprobatórios da doença em questão. Enfatize-se que na hipótese de inexistência, o Perito Judicial deverá realizar a perícia e responder os questionamentos, ressalvado o fato de que cabia ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes. Cumprido, tornem-me conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0004785-65.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033616

AUTOR: RICARDO HEMMEL JANUARIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte

contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 09/03/2018, às 14h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "NEUROLOGIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0005538-22.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033614

AUTOR: JUDITE RODRIGUES DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 10/04/2018, às 14h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JONAS APARECIDO BORRACINI, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0003541-04.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033822

AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA MARQUES (SP370998 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/04/2018, às 09:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ERIKA RIBEIRO DE MENDONÇA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0004977-95.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033170

AUTOR: LUIZ MARIO DE JESUS SILVA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de

auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 06/04/2018, às 16h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0000663-09.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033775

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS GERVIKAS (SP355823 - ALBANI CRISTINA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/04/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005482-86.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033348

AUTOR: ELISABETE MORENA DA COSTA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 26/04/2018, às 13h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0006343-72.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032373

AUTOR: ISAIAS JOSE SILVA DO NASCIMENTO (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista o documento anexado aos autos em 27/02/2018.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte

contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 22/03/2018, às 15h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na RUA BORGES LAGOA,1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO(SP). Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ÉLCIO ROLDAN HIRAI, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "OTORRINOLARINGOLOGIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intímem-se.

0000183-31.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033776

AUTOR: KATIA REGINA DOS ANJOS DA SILVA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/04/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intímem-se as partes.

0004926-84.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033750

AUTOR: DAMIAO DIAS TEIXEIRA (SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/03/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intímem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0032657-89.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301032699

AUTOR: ANTONIO PEREIRA TRINDADE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico, nesta oportunidade, que alguns documentos comprobatórios da alegada atividade rural estão ilegíveis. Dessa forma, determino que no prazo de 5 (cinco) dias a parte autora traga aos autos a cópia integral e legível da 1ª CTPS do autor, do Certificado de Dispensa de incorporação ao Exército, e da certidão de casamentos dos pais do requerente, além de outros documentos constantes nos autos mas de difícil leitura. Na mesma oportunidade, deve a parte autora apresentar alegações finais em forma de memoriais. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS por prazo idêntico (5 dias). Ao final, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0051893-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301032538
AUTOR: MARIA BARRETO DO MONTE SILVA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RÉU: THALIA DE SOUSA GUILHERMINO DA SILVA (CE003645 - DEODATO JOSÉ RAMALHO JUNIOR) TALIS DE SOUSA GUILHERMINO DA SILVA (CE003645 - DEODATO JOSÉ RAMALHO JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (CE003645 - DEODATO JOSÉ RAMALHO JUNIOR) FRANCISCA DEBORA DE SOUSA (CE003645 - DEODATO JOSÉ RAMALHO JUNIOR)

Voltem-me os autos conclusos.

0043596-31.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301032708
AUTOR: IVANETE PEREIRA DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem-se os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

0044773-30.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301032453
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anotem-se para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "[http://www.jfisp.jus.br/je/f/](http://www.jfisp.jus.br/je/f/blank/www.jfisp.jus.br/je/f/menu)" \t "_blank"www.jfisp.jus.br/je/f/ (menu "Parte sem Advogado"). #>

0032456-97.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011141
AUTOR: GILZA MARIA DIAS OLIVEIRA DE SOUSA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044680-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011195
AUTOR: DANIELLA DUARTE PIMENTA (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045626-39.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011202
AUTOR: JONILSON ARAUJO DA SILVA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019269-22.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011110
AUTOR: CRISTIANE FLORES SAMENEZES (SP120995 - JUAN GUILLERMO STEINSTRASSER NUNEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041808-79.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011175
AUTOR: MARIA QUITERIA FREIRE DE SIQUEIRA (SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA, SP362444 - TANIA MAIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029547-82.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011135
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021660-47.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011113
AUTOR: IVO DE SOUSA NUNES (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034802-21.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011144
AUTOR: RENILDO RODRIGUES DA SILVA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043343-43.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011187
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028148-18.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011131
AUTOR: TANIA MARIA DIAS (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043490-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011190
AUTOR: MARY VICTORIA ABD (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039103-11.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011160
AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO DE AZEVEDO (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029751-29.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011136
AUTOR: CLEYTON SILVA LOPES DOS REIS (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028556-09.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011132
AUTOR: ROSELMO MAGALHAES SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041458-91.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011171
AUTOR: INACIO DIAS GARCIA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028140-41.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011130
AUTOR: NEIDE NESPOLO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041843-39.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011176
AUTOR: JOAO LUIZ ARTUZO (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008638-19.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011104
AUTOR: PRISCILA DE FATIMA SANTANA SANTOS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048188-21.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011210
AUTOR: SERGIO MARCOSSE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038150-47.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011153
AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024835-49.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011116
AUTOR: RAILDA MARIA DE JESUS DE SOUZA (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037670-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011150
AUTOR: MARIA ANGELA PEREIRA OLIVEIRA (SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044513-50.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011194
AUTOR: AINE OLIVEIRA DA SILVA (SP353677 - MARCELO ROBERTO LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015012-51.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011107
AUTOR: AIRTON DE ALMEIDA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042571-80.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011182
AUTOR: ALEX DA SILVA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041747-24.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011173
AUTOR: ANTONIO ALBINO SA DA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024150-42.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011114
AUTOR: MARIA CRISTINA POSSIDONIO SANTOS (SP116159 - ROSELI BIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048390-95.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011211
AUTOR: ADERBAL VILACA CAVALCANTE (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026757-28.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011126
AUTOR: MARCIA MARIA SIMONI (SP282661 - MARIA HELENA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032261-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011140
AUTOR: SILVESTRE FRANCISCO DA SILVA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS, SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014680-84.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011106
AUTOR: EDSON LUCIO LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020442-81.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011111
AUTOR: AGENOR BARBOSA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038746-31.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011158
AUTOR: SIVALDO DE OLIVEIRA VIANA RABELO (SP360726 - JULIO TORSO ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021423-13.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011112
AUTOR: MARCELLO JOSE TADEU SAVINO (SP347746 - LILIAN GOMES DA ROCHA, SP361083 - JÉSSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041263-09.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011169
AUTOR: IZAIAS DA SILVA NASCIMENTO (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036262-43.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011147
AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042178-58.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011178
AUTOR: MARCOS HENRIQUE DE SOUSA PINTO (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031454-92.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011139
AUTOR: ROSEMAURO MARINHO DE SOUZA (SP283231 - RICARDO TAVARES DOS REIS, SP149573 - FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR, SP233095 - DENISON EVANGELISTA PAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024849-33.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011117
AUTOR: MARIA OZANI FERREIRA DA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038750-68.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011159
AUTOR: CARLOS SENA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039352-59.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011162
AUTOR: JULIO CEZAR DOS SANTOS (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045363-07.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011199
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052753-28.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011217
AUTOR: MARCELO LAURINDO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038549-76.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011157
AUTOR: SEVERINO TITO DE AGUIAR (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038072-53.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011152
AUTOR: SIDNEY MUNIZ DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042357-89.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011180
AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037438-57.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011149
AUTOR: VANDA SANTIAGO GOMES (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029247-23.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011134
AUTOR: FABIO RAIMUNDO DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026996-32.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011127
AUTOR: ALAIDE DA SILVA SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042378-65.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011181
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045102-42.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011197
AUTOR: SILVIA MONTONE (SP189961 - ANDREA TORRENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045155-23.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011198
AUTOR: LANDEILDA CAVALCANTI DOS SANTOS (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045670-58.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011203
AUTOR: ANA CLAUDIA HAGOPIAN VIEIRA (SP326715 - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024982-75.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011118
AUTOR: CRISTIANE DA MOTA RIBEIRO SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017936-35.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011109
AUTOR: SEBASTIAO LIMA COSTA (SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015248-03.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011108
AUTOR: HELENA JOSEFA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024250-94.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011115
AUTOR: CAMILA RIBEIRO CARVALHO SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044224-20.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011192
AUTOR: WANDERLEI BUCK (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029082-73.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011133
AUTOR: IVONICE FELICIA PEREIRA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031122-28.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011138
AUTOR: CARLOS HENRIQUE CORDEIRO (SP279311 - JOSIANE DONATO BRAGA, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026034-09.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011125
AUTOR: JOSE DE ALCANTARA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065043-12.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011219
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO-ESPOLIO (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) LIZETE CATARINA SANTOS DE CARVALHO (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039446-07.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011163
AUTOR: JUVENAL ANTONIO DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038445-84.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011154
AUTOR: MARCIA DOS REIS CANEPA (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043384-10.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011188
AUTOR: ROBERTO GERMANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041674-52.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011172
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP370847 - AILTON ÁRLEY DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036029-46.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011146
AUTOR: SIMONE TENGA CUSTODIO DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035055-09.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011145
AUTOR: MAGNOLIA GOMES SILVA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025433-03.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011119
AUTOR: ALFREDO FELGUEIRAS DE CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042061-67.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011177
AUTOR: MARCOS ROGERIO ALVES FERREIRA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037735-64.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011151
AUTOR: FRANCISCO VICENTE DA COSTA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025594-13.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011120
AUTOR: GILVANETE MOTA ARCANJO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044806-20.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011196
AUTOR: ANTONIO MARCOS FERREIRA DE SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025915-48.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011123
AUTOR: VERONEIDE BALBINA FERREIRA SILVA (SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025786-43.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011122
AUTOR: MARIA DE FATIMA PIRES MARTINS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030519-52.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011137
AUTOR: MARIA LUCIANA MARQUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039285-94.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011161
AUTOR: CAMILA ROBERTA MONTEIRO DIANETE (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043300-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011186
AUTOR: SONIA REGINA DA SILVA SOUZA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006639-31.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011103
AUTOR: ELAINE VIANA ARAUJO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042627-16.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011183
AUTOR: RAFAEL LUIS MARZULLO PETRECHE (SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA, SP393809 - MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037465-40.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011245
AUTOR: NADIR ALVES DE FARIA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria XX desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0056003-69.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011231
AUTOR: JOSMAR ALMEIDA BARBOSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048249-76.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011230
AUTOR: ROCK CHAGAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058446-90.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011233
AUTOR: PRISCILLA DAMARIS TAMURA PEIXOTO NEIAS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0006083-92.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011100
AUTOR: INALDO JOSE DOS SANTOS (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

0006302-08.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301010980BASILIO BENEDITO DE SOUZA NETO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

0006097-76.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301010972GERSON GUILHERME ROSA (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)

0006214-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301010981CELSO ATSUSHI WAKAMATSU HORI (SP389835 - ANA SAYURI MATSUBARA)

0006383-54.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301010973DANIELA PONTE DE OLIVEIRA (SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS)

0004817-70.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301010976LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)

0006209-45.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011101DIOMEDES FIORENTINO DREGER (SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES)

0006176-55.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301010979BRUNO DE ALMEIDA SENA (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA)

0005984-25.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301010978MARIA JOSE RIBEIRO (SP274281 - CLAUDIO JURKOVIC)

0006223-29.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301010977CARLOS PAULA DO NASCIMENTO (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)

0006157-49.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011102DANIELLE TAZEM (SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA)

0006158-34.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301010975MULTICOM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRONICOS (SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)

0006117-67.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301010974MANOEL MESSIAS DO LAGO (SP348118 - PRISCILA DIAS IKEDA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0051943-53.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011255LORENA VITORIA MOREIRA DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002968-75.2017.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011254

AUTOR: MARIA EDUARDA PESSIN (SP287969 - DIOGO RICARDO PROCÓPIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CÉCON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). #>

0045743-30.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/63010111048

AUTOR: HAMILTON NERI SANT ANA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0054320-94.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011085ROSANGELA DO NASCIMENTO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

0046450-95.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011050ELIZIO MARCOLINO DOS SANTOS (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)

0039903-39.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011040RIDALVA DOS SANTOS INACIO (SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS)

0055275-28.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011092MARIA JOSE DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

0051244-62.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011069CLAUDIA CANTO FURLAN (SP272454 - JOSE NILDO ALVES CARDOSO)

0047450-33.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011052MARCELO RICARDO COSTA (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA, SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

0056228-89.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011095ANA DE FATIMA DE JESUS CHAGAS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)

0055416-47.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011093LEANDRO COSTA DE ALMEIDA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)

0050651-33.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011067ALDEVINA DE LIMA COSTA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)

0017658-34.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011036GILBERTO WILLIAM TEIXEIRA (SP059288 - SOLANGE MORO)

0049420-68.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011060SEVERINA DOS SANTOS (SP342457 - EDINALDO ANTONIO DOS SANTOS)

0046684-77.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011051ISAEL DE BRITO (SP345240 - DANILLO RODRIGUES DA CRUZ)

0049118-39.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011056ROSALVO COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0058852-14.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011097ERIKA NEVES DOS SANTOS (SP241164 - CINTIA GOMES DE SANTIS)

0048465-37.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011054CARINA REGINA DOS PASSOS SILVA (SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA)

0044178-31.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011046ELENIR ERNESTO QUINTEIRO PONTES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

0048057-46.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011053FERNANDO FRANCISCO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0051770-29.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011071MARGARIDA BARBOSA DE ALMEIDA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)

0053330-06.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011080JOSE ALVES DE MATOS FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0042730-23.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011043MARLENE DUARTE DA CRUZ (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

0054751-31.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011089JOILTON BATISTA SANTANA (SP109366 - SONIA BALBONI)

0049355-73.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011059GABRIEL NASCIMENTO PONTES (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

0055048-38.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011090GISELIA DA CONCEICAO NASCIMENTO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)

0050316-14.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011066VALMECIR CUSTODIO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0052129-76.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011073FRANCISCO FERREIRA GOMES (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA)

0050168-03.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011064LUIZ VICTOR DA SILVA (SP373111 - ROBERTO GOMES MONTEIRO)

0042881-86.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011044MARIA JOSELIA DA SILVA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)

0032193-65.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011037MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA, SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

0052078-65.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011072ALMIR GUILHERME PEREIRA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP316942 - SILVIO MORENO)

0049656-20.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011062RITA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

0059529-44.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011098EDUARDO JORDAO DE FREITAS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0011867-84.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011035CLAUDIO ROBERTO MARQUES (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)

0041220-72.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011042FABIO KLEBER POSSANI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0043366-86.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011045ELY TAVARES DE SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0049171-20.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011057MICHELE DA SILVA CARVALHO (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)

0049172-05.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011058RICARDO GRIGORIO DA SILVA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)

0054008-21.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011083PEDRO RODRIGUES PRIETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0049014-47.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011055JOSE ROBERTO LOURENCAO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

0032451-75.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011038FRANCISCO DE ASSIS DUARTE (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

0054464-68.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011088TEREZINHA DE SENA LUCAS (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)

0051455-98.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011070ADRIANA SOARES DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0055760-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011094JOSE JOBILINO DA SILVA (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES)

0038156-54.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011039SAMUEL JOSE DA SILVA (SP340610 - ODAIR HONORATO DE FRANÇA, SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI)

0052391-26.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011075LUCIANA LIMA DA PAIXAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0049494-25.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011061EMERSON FERNANDO PROCOPIO DA COSTA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

0050312-74.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011065ELZA CAROBA DENCATI (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)

0053269-48.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011078ROSALIA ALVES RODRIGUES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0045393-42.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011047SIDNEY DA CUNHA SILVA (SP289210 - PAULO MAURÍCIO DE MELO FILHO)

0054161-54.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011084IVONE MARIA POESEL PIZZELLO SANTOS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2017, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0014898-15.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011220EUNITA CONCEICAO DA SILVA PINTO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034194-23.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011221

AUTOR: ELIZABETE RODRIGUES SOUZA DE ALMEIDA (SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053040-25.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011224

AUTOR: ANA LUISA MENDONCA (SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041416-42.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011222

AUTOR: JOSE ALVES VASCONCELOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053823-80.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011225

AUTOR: ANA PEREIRA DA CRUZ (SP339306 - SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045807-40.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011223

AUTOR: ALVARO DE CARVALHO CHAUD (SP393142 - AMANDA PROTÁSIO DA SILVA, SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025559-53.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011234

AUTOR: SANDRA REGINA OLIVEIRA ROSA DE ASSIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041391-29.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301010962

AUTOR: VALDECIR CAETANO SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da decisão de 22/01/2018, ficam científicadas as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0033860-86.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011240
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046775-70.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301010959
AUTOR: ANALI DE MARTINO (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0037712-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011237
AUTOR: ILKA ALM PAULINO CAPELAS (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034445-41.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011236
AUTOR: JOSE MANOEL PIRES CANDEIAS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0028320-57.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301010983
AUTOR: ANTONIO AGUIAR DA SILVA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008985-52.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301010982
AUTOR: VALERIO TADDEI NETO (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041298-66.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011034
AUTOR: REINALDO CARNEIRO CARDOZO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033722-22.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011248
AUTOR: ZAQUEU SOFIA (SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0023397-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011247
AUTOR: ELISABETE APARECIDA SACOMANO
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) FASP - FACULDADE DE SÃO PAULO (SP380118 - RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS)

FIM.

0036963-04.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011239
AUTOR: ADRIANO CARDOSO MOREIRA BATISTA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0036019-02.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011243
AUTOR: ALICE COSTA GOMES DE OLIVEIRA (SP328469 - EDUARDO LUCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da decisão de 09/02/2018, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o

conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado").

0055821-83.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301010967
AUTOR: REINALDO VAZ FERREIRA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061007-87.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011228
AUTOR: RODRIGO FERREIRA DE SOUZA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056407-23.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301010968
AUTOR: CINTHIA ALVES DE OLIVEIRA GOMES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051023-79.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301010966
AUTOR: JAIRO DE JESUS SOUZA (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060847-62.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011227
AUTOR: SIMONE LIMA PROFETA (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041667-60.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301010969
AUTOR: LOURDES MARIA SABION PUSSI (SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0058379-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011251
AUTOR: FERNANDO JOSE SANTANA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058589-79.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011252
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES DE ALMEIDA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054284-52.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011250
AUTOR: CASSIA DIAS RAMOS (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042754-51.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011242
AUTOR: MARIA CELIA DE SOUZA MONTEIRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da decisão de 18/12/2017, vista às partes das informações pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6301000084

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0029768-65.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033370
AUTOR: MARISE PRESOTTI LIMA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025056-13.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034117
AUTOR: ZELIA SAWAYA DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023391-25.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034118
AUTOR: MANOEL SALUSTIANO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037302-60.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034037
AUTOR: CREMILDA VIEIRA DA CRUZ (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, com aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, e, conseqüentemente, HOMOLOGO a desistência do recurso inominado interposto pela parte.

Ressalto que não há óbice à homologação do acordo pactuado pelas partes após o proferimento de sentença condenatória, o que se coaduna com o que dispõe o art. 139, inc. V, do Codex supramencionado, que prevê a possibilidade da autocomposição a qualquer tempo e fase processual, além do que a composição amigável é a melhor forma de pôr termo à lide submetida ao Poder Judiciário, em prestígio aos princípios da instrumentalidade, da celeridade, da informalidade e da efetividade do processo que norteiam os feitos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra os termos do acordo, com a implantação/restabelecimento do benefício previdenciário objeto da avença.

Após, comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, nos moldes propostos pela autarquia ré, com aplicação da correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5003392-75.2017.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034010
AUTOR: JOAO APARECIDO COELHO (SP166618 - SANDRO RENATO MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5006280-17.2017.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034009
AUTOR: MINTZ COBRANCAS LTDA ME (SP136652 - CRISTIAN MINTZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0016786-19.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034013
AUTOR: ELIANA ALMEIDA CARDOSO (SP325788 - ANDRESSA DA MOTA BERTOLINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021125-21.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031574
AUTOR: CINTIA DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: DANIEL SANTOS MENDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005735-93.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034014
AUTOR: MARIA IRALCILEIDE PEREIRA ANJOS (SP282498 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA ELEUTERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009245-66.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031581
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0021278-12.2016.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034012
AUTOR: EDIFICIO AMBIENCE (SP177510 - ROGÉRIO IKEDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito

em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016079-03.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033296
AUTOR: EFIGENIA DE SOUZA GONCALVES (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059894-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033262
AUTOR: PATRICIA PAULA DE OLIVEIRA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)
RÉU: EVELYN CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075954-54.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033260
AUTOR: FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062237-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033261
AUTOR: LAERTE MACHADO DE OLIVEIRA (SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexequível, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042882-18.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034099
AUTOR: RUBENS FERNANDES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016586-56.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034102
AUTOR: JOAO CARLOS DE PAULA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043449-49.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034098
AUTOR: DEBORA FERREIRA DOS REIS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052087-27.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033460
AUTOR: MARIA REGINA COSTA - FALECIDA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) EDISON COSTA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) GRACIA REGINA COSTA DORETTO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) EDNA COSTA ZAPATER (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, tendo em vista que o réu comprovou o depósito do montante objeto da condenação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalta-se que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050975-23.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034028
AUTOR: CLAUDIANA JESUS NASCIMENTO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ALLAN PIERRY JESUS DA SILVA AMANDA VITORIA JESUS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo Improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0039968-34.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301030379
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS

PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005114-77.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034309
AUTOR: JOSE ROSA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004294-58.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034310
AUTOR: JOSAFÁ NEVES DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006189-54.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033550
AUTOR: VLADIMIR PEREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por VLADIMIR PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente como a prejudicial à prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Passo a análise do mérito.

A parte autora teve seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.768.486-3 concedido com data de início fixada em 19/01/2015, com renda mensal de R\$ 2.517,22, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 8.213/91 dispunha na redação original do artigo 29 que "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses." Por sua vez, com o advento da Lei 9.876, em 26 de novembro de 1999, a Lei de Benefícios foi alterada e adotou novo critério para a apuração do salário de benefício.

Assim, na época da concessão do benefício da parte autora, a redação do art. 29 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.876/99 passou a ser a seguinte: "Art. 29. O salário de benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Editou-se na sequência a Lei nº 10.877, de 2004 e a Lei Complementar nº 128/2008 que acrescentaram os artigos 29, A e B, à Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)". E "Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)"

Assim, para a apuração do salário de benefício, serão considerados os 36 últimos salários-de-contribuição, em um interregno não superior a 48 meses, acaso o benefício tenha sido requerido quando da vigência da redação inicial do art. 29 da Lei 8.213/91, ou será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nas hipóteses de incidência da Lei 9.876/99. Consequentemente, o cálculo do benefício com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição só é possível se todos os requisitos para concessão do benefício foram implementados ANTES da Lei 9.876/99, ou seja, até 28/11/99.

No presente caso, como a DIB do benefício da parte autora se deu em 19/01/2015, ou seja, APÓS da Lei 9.876/99, o mesmo tem direito ao cálculo nos termos da redação alterada do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, ou seja, o salário de benefício será calculado sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

O demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora (arq.mov. -2- fl. 06) demonstra o cumprimento pela Administração dos preceitos contidos nos artigos 29, I da Lei 8213/91 (com redação da Lei 9.876/99), ou seja, o salário de benefício do autor foi calculado levando-se em conta a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e multiplicada pelo fator previdenciário.

Também verifica-se a aplicação pela Administração do art. 29 – B da Lei 8.213/91, pois o salário de contribuição foi corrigido monetariamente mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (nos termos da Lei nº 10.877, de 2004).

Ainda, verifica-se a aplicação pela Administração do art. 29 – A da Lei 8.213/91, visto que o INSS utilizou as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações da parte autora, para fins de cálculo do salário-de-benefício.

Desta feita, não assiste razão quanto ao seu pleito de revisão, já que o INSS procedeu corretamente ao cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo por base o disposto na redação do artigo 29, I, bem como, do art. 29 A e B da Lei 8.213/91, legislação em vigor à época da concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046816-37.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032621
AUTOR: AUGUSTO CESAR SILVA BARBOSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por AUGUSTO CESAR SILVA BARBOSA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 29/04/1995 a 23/12/1997, na Empresa de Ônibus Viação São José Ltda. e de 24/12/1995 a 22/01/1997, na Empresa Folha da Manhã S.A., para revisão da renda mensal de sua aposentadoria.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.982.111-0, desde 10/06/2013.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos especiais de 29/04/1995 a 23/12/1997, na Empresa de Ônibus Viação São José Ltda. e de 24/12/1995 a 22/01/1997, na Empresa Folha da Manhã S.A..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos especiais de 29/04/1995 a 23/12/1997, na Empresa de Ônibus Viação São José Ltda. e de 24/12/1995 a 22/01/1997, na Empresa Folha da Manhã S.A., para revisão de seu benefício e majoração do coeficiente de cálculo.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente

e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei n.º 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º

8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº. 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;

- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;

- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos especiais:

a) de 29/04/1995 a 23/12/1997, na Empresa de Ônibus Viação São José Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 19, arquivo 2) com data de saída em 23/12/1995, do cargo de cobrador em consonância com anotação de contribuição sindical (fl. 22) além de declaração da empresa (fl. 12, arquivo 3). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 10/11, arquivo 3), com indicação do cargo de cobrador até 23/12/1995, exposto ao agente agressivo calor, em intensidade de 24,48 IBUTG, ou seja, abaixo dos parâmetros normativos para o período, além do agente ruído, em intensidade de 81 dB, porém o documento indica responsável pelos registros ambientais apenas em 04/08/2003, após o período pleiteado, e ainda, sem indicação da habitualidade e permanência da exposição, sendo inapto à comprovação da especialidade, restando inviável o reconhecimento do período.

b) de 24/12/1995 a 22/01/1997, na Empresa Folha da Manhã S.A.: consta anotação em CTPS (fl. 25, arquivo 2) do cargo de auxiliar copiador fotolito, sem demais anotações ou outros documentos que pudessem comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no período, de maneira que resta inviável o reconhecimento do período.

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, os formulários PPP devem ser preenchidos atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam

documentos aptos à comprovação da efetiva exposição, que deve se dar de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, o nível de exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada especialidade.

Por fim, observo ser ônus da parte autora trazer aos autos a documentação comprobatória de suas alegações, nos termos do art. 373, I do CPC/2015, de maneira que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Assim, os períodos pleiteados não merecem reconhecimento, e conseqüentemente, a parte autora permanece com a mesma contagem de tempo já apurada pelo INSS para o benefício NB 42/163.982.111-0, com DIB em 10/06/2013, não fazendo jus à majoração da renda de seu benefício, restando prejudicados os demais pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048316-41.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033416
AUTOR: ADAUTO OLIVEIRA SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/538.755.356-9/31, cuja cessação ocorreu em 07/07/2014 e ajuizamento a presente ação em 02/10/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a

incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa TRANSPORTE RODOR LTDA., no período de 02/05/2006 a 01/08/2014, bem como gozou do benefício auxílio-doença NB 31/ 5387553569, no período de 11/12/2009 a 07/07/2014 (arquivo 10).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 05/02/2018 (arq.mov.- 22-00483164120174036301-13-56409.pdf-05/02/2018): “Periciando com 52 anos, qualificado como arrumador de cargas (02/05/2006 A 01/08/2014). Reabilitação Profissional – eletricitista predial de baixa tensão no SENAI; Caracterizados quadros de: Pós-operatório tardio de angioplastia com implante de stent em 27/11/2009; Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus. A doença coronariana aterosclerótica é alteração que compromete as artérias do coração, as coronárias, com depósito de gordura no interior da parede dos vasos e conseqüente obstrução deste e comprometimento do fluxo sanguíneo que nutrirá o músculo cardíaco (miocárdio). A gravidade da doença depende do grau de obstrução, do número de vasos acometidos e eventual dano à função do miocárdio. Os parâmetros de avaliação de gravidade são: clínico e subsidiário. Os exames subsidiários são diversos tais ecodopplercardiograma, teste ergométrico, cintilografia miocárdica e cateterismo cardíaco. O conjunto de dados é que propiciará a análise da repercussão da doença e o prognóstico. O prognóstico dependerá da história natural da doença, da adesão a hábitos saudáveis, uso de medicamentos e controle médico periódico. No caso do periciando, como informado, não apresenta manifestações de descompensação. Não foram apresentados outros exames que fazem parte da rotina do seguimento do indivíduo portador de doença coronariana, tais como teste ergométrico ou cintilografia miocárdica, que tem o objetivo de avaliar a efetividade do procedimento terapêutico; a ocorrência de eventual limitação, para se implementar programa de reabilitação física; e analisar se a doença está evoluindo com progressão. Pela falta de tais informações, recomendado que evite desempenhar atividades que demandem grandes esforços. Só após avaliação dos referidos exames será possível se estabelecer de forma mais acurada a caracterização ou não presença de eventuais restrições. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, não se caracteriza incapacidade laborativa para atividade a qual foi reabilitado. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL PELO QUADRO CLINICO E DADOS APRESENTADOS A ATIVIDADES QUE FOI REABILITADO**”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044977-74.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033937
AUTOR: NELSON ROBERTO ALVES (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por - NELSON ROBERTO ALVES em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, ao argumento de que o INSS não computou corretamente as parcelas do salário-de-contribuição do autor.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.760.018-4, desde 15/04/2014.

Citado o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, bem como complexidade da matéria e como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Também não merece prosperar a alegação de que este Juizado não teria competência para apreciar e processar o feito em virtude da complexidade da matéria, uma vez que, nos Juizados Especiais Federais, a competência é aferida de acordo com o valor da causa e com as matérias arroladas na Lei nº 10.259/01. Logo, não se encontrando a causa de pedir veiculada nesta demanda na previsão normativa encapsulada no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, não há falar em incompetência deste juízo para o seu processamento e julgamento.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a revisão do benefício NB 42.167.760.018-4, percebido desde 15/04/2014 e ajuizamento a presente ação em 14/09/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo ao julgamento de mérito.

Cumprir notar que o benefício da parte autora foi concedido em 15/04/2014, tendo seu período básico de cálculo no interstício de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo da média aritmética dos maiores salários de contribuição do mencionado período, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 9876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

No caso presente, a parte autora aduz o requerente que não foram devidamente computadas as parcelas do salário-de-contribuição do período laborado perante a empresa Telefônica Brasil S/A., de 08/1997 a 01/2001, que compuseram o período básico de cálculo de sua aposentadoria.

Neste caso, a contadoria judicial (arq.mov.30/32) procedeu ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com base nas provas apresentadas, e apurou o valor consistente com a renda mensal inicial apurada pelo INSS.

A contadoria procedeu à evolução da renda mensal inicial até os dias atuais - aplicando os índices legais de reajustamento - o que resultou numa renda mensal consistente com a que vem sendo paga pelo INSS, conforme dados extraídos do sistema DATAPREV.

Assim, não há quaisquer diferenças a serem pagas ao autor.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017807-30.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034179
AUTOR: GILSON JUNIOR PAULINO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

0018179-76.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033974
AUTOR: CLEIDE MACHADO ARAUJO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro da Paraíso, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036972-63.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033893
AUTOR: DEVANIA NUNES FERREIRA (SP104238 - PEDRO CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033290-03.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033910
AUTOR: BENEDITO AUGUSTO PINTO DE BRITO (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046615-45.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033939
AUTOR: MARCELO MONTEIRO ANDRADE (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031701-73.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034146
AUTOR: ENEDY PEREIRA DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039765-72.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034120
AUTOR: LEONTINA MARTA DE SOUZA (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050127-36.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033969
AUTOR: ELIANA DONATO TAPIAS (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.

0046753-12.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033107
AUTOR: SILVIA REGINA RAPASOLA MENDES (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045341-46.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033145
AUTOR: DILMA VERSIANI SANTOS (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050459-03.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033085
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058506-63.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033780
AUTOR: CAIO SCARAVELLI SIMOES (SP393182 - CAIO SCARAVELLI SIMÕES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas e honorários.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036612-31.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031201
AUTOR: JOSEFA DA SILVA FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOSEFA DA SILVA FERREIRA, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 "caput", da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Narra em sua inicial que teve seu requerimento indeferido na via administrativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido.

Indeferido o pleito de tutela provisória.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão,

pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,”

não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 20.04.1951, possuindo 66 (setenta e seis) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 03 (JOSEFA-.pdf – arquivo 02).

Ao se proceder à consulta ao sistema DATAPREV, constatou-se que a parte autora percebe benefício previdenciário de pensão por morte desde 06.05.1986, com renda mensal equivalente a um salário-mínimo.

A Lei Orgânica da Assistência Social (LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993), em seu art. 20, parágrafo 4º veda, de forma taxativa, a concessão do benefício assistencial de forma cumulada com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011);

(...)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos meus);

(...)”.

Destarte, considerando que a parte autora auferir o benefício previdenciário de pensão por morte desde 06.05.1986 (NB 185.300.747-9), a parte autora não faz jus à concessão do benefício postulado nestes autos, por expressa vedação legal.

Assim, não se se subsumindo a parte autora aos pressupostos legais para a obtenção do benefício, é desnecessária a análise do requisito atinente à sua condição socioeconômica, já que, para tanto, se faz necessário o preenchimento de todos os requisitos para gozar do benefício assistencial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial pela parte autora. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I.

0049094-11.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301028836
AUTOR: JOSEPHINA MONTANARINI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059686-17.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301028834
AUTOR: VALERIANO BARBOZA MOTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048038-40.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301028837
AUTOR: ELIZEU COLCHESQUI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050486-83.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301029011
AUTOR: SILVIO DE SIQUEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000054-26.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301028840
AUTOR: MARILEUZA SOUZA DO NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061868-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301028833
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004804-71.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301028839
AUTOR: MARCOS AURELIO ZAMBELLI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062398-77.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301028832
AUTOR: ELIZETE DE PAULA COSTA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054952-23.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301028835
AUTOR: MARISA DE CASSIA SILVA ARRUDA (SP327758 - RAPHAEL DE LIMA VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027006-76.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301028838
AUTOR: MARCIA FERNANDES (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045945-07.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033913
AUTOR: MARIA ORGINEL SOUSA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058796-78.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033308
AUTOR: ADDI EURICO DA CUNHA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001328-25.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034313
AUTOR: MARILIA VAZ DE SAMPAIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0053511-07.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034087
AUTOR: MARIA RODRIGUES AROEIRA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051505-27.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034104
AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056835-05.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034085
AUTOR: FRANCISCO HERBETH RIBEIRO LEANDRO (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047761-24.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034018
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DE FREITAS (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045615-10.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034030
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039563-95.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033941
AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA SANTOS (SP313905 - JOÃO VICENTE DE PAULA JUNIOR, SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049689-10.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031162
AUTOR: ASTARUT MARGARIDA MICHELAZZO ROCHA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ASTARUT MARGARIDA MICHELAZZO ROCHA em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que auferiu o benefício assistencial LOAS idoso, sendo o mesmo indevidamente suspenso, por preencher todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do

benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,”

não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 27.04.1950, possuindo 67 (sessenta e sete) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 03 (ASTARUT_000071.pdf – evento n. 02).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 13.12.2017 (00496891020174036301-27-55553.pdf e FOTO ASTARUT ROCHA.pdf – arquivos 19 e 20, a autora reside no imóvel periciado juntamente com seu esposo, Luis Sergio Coelho Rocha. Seus filhos, Thiago Michellazo Rocha, Gabriel Michellazo Rocha e Nathalia Michellazo Rocha residem em locais diversos. O imóvel em que a autora mora há quatro meses encontra-se em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que guarnecem a residência. Segundo relatado no momento da perícia, a autora informa que sua única fonte de sustento provém da renda auferida por seu esposo, decorrente do benefício de aposentadoria por idade a que faz jus, no importe de um salário-mínimo. Além deste rendimento, a autora conta com a doação de cesta básica a cada dois meses. No que concerne à consulta ao sistema DATAPREV, depreende-se que, de fato o marido da parte autora, Sr. Luis Sergio Coelho Rocha auferir o benefício previdenciário com renda mensal equivalente a um salário-mínimo. Apurou-se, também, que a filha da parte autora, Sra. Nathália Michellazo Rocha exerce atividade laborativa formal, cujo salário, para o mês de janeiro de 2018 foi de R\$ 3.187,32 (três mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos). Muito embora não tenha sido localizado registro em nome dos filhos Thiago Michellazo Rocha e Gabriel Michellazo Rocha, restou assente em referido estudo que o primeiro encontra-se residindo em Londres, enquanto que o segundo atua como pastor.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora. Em que pese não auferir atualmente renda própria, não se deve olvidar o fato de que a autora possui prole, sendo que sua filha Nathalia exerce atividade laborativa formal e percebe salários fixos decorrentes do exercício de sua profissão. Quanto aos filhos Thiago Michellazo Rocha e Gabriel Michellazo Rocha, conquanto não haja registro em seus nomes junto ao sistema CNIS, restou assente no laudo que Thiago reside em Londres – Inglaterra e nesta condição muito provavelmente auferir renda, e que Gabriel exerce o ofício de Pastor, e consequentemente percebe valores decorrentes de tal atividade. Diante deste cenário, em sendo os filhos pessoas economicamente ativas, não podem deixar de atender sua mãe no quanto necessário. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro, não devem os filhos eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos à autora. Em síntese: os filhos não podem abandonar sua genitora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023325-98.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013363
AUTOR: OSVALDO TIBURTINO DE LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por OSVALDO TIBURTINO DE LIMA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiente física.

Narra que postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiente física NB 174.004.883-8, administrativamente em 30/07/2015, a qual foi indeferida sob a alegação não preenchimento dos requisitos mínimos.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual, a incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, e a ocorrência de prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Foram realizadas perícias médica e socioeconômica, e intimadas as partes para manifestação sobre os respectivos laudos.

É o relatório. Decido.

Refuto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

A base constitucional do benefício especial ao portador de deficiência se encontra prevista no art. 201, § 1º da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A Lei Complementar 142, de 8 de maio de 2013, trouxe critérios específicos para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, com a redução do tempo de contribuição a depender do grau da deficiência, se grave, moderada ou leve, ou com redução da idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 15 anos de contribuição e comprovada a existência da deficiência pelo mesmo período.

O art. 3º da mencionada lei assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Já o art. 5º aduz que “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”.

Com efeito, para a enquadramento do segurado nas hipóteses prevista da legislação em apreço, necessário se faz a constatação inequívoca da deficiência e dos seus graus, através de avaliação médica e funcional, a fim de caracterizar se há impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, interagindo com as diversas barreiras físicas, sociais, culturais, estéticas, obstruam a participação do segurado, de maneira plena e efetiva, na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como do período de carência estabelecido para cada hipótese, e, ainda, no caso de redução da idade, da comprovação do tempo de deficiência (inciso IV do art. 3º da Lei Complementar 142/2013).

No art. 6º o legislador previu as formas de comprovação do tempo de contribuição, mencionado expressamente nos §§ 1º e 2º, a possibilidade de utilização do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta lei. Vejamos:

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será

admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Entretanto, a despeito da previsão de contagem do período anterior à vigência da lei, é certo que a sua aplicação é restrita aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor, pois é nesse momento que o benefício, ou os novos requisitos, passam a integrar o ordenamento jurídico.

A regulamentação de referida Lei Complementar foi efetuada pelo Decreto n.º 8.145, de 3 de dezembro de 2013, o qual procedeu alterações no Decreto n.º 3.048/99, notadamente a inclusão do artigo 70-A, quanto a critérios de especificação da deficiência, bem como pela Portaria Interministerial n.º 1, de 27 de janeiro de 2014.

Sem dúvidas o indivíduo portador de deficiência a que dirigida a lei n.º 8.742/93, após sua alteração, não se confundirá jamais com o portador de deficiência a que dirigida a lei complementar n.º 142/13, ao regulamentar o artigo 201, §1º, da Magna Carta dando-lhe aplicabilidade. Isto porque o cerne de ambos são diametralmente opostos. Enquanto a LOAS se destina exatamente à assistência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, a lei de 2013 prevê duas hipóteses de aposentadorias diferenciadas para os portadores de deficiência não relacionada com a assistência social, mas sim com a própria previdência social, tendo como pressuposto justamente a capacidade do indivíduo quanto ao labor.

Destaca-se que a nova lei simplesmente traça normas de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade para os portadores de deficiência, ocasionando basicamente a diminuição de cinco anos no requisito etário desta última hipótese e redução no requisito contributivo da aposentadoria por tempo de contribuição a depender do grau de deficiência estabelecido no caso concreto.

Busca a nova disciplina abordar diferentemente os portadores de deficiência, a fim de equipará-los materialmente com os demais membros da sociedade não portadores de deficiências, posto que aqueles desafiam entraves significativos, em razão de sua condição para exercer sua atividade laborativa. Destarte, conquanto seja o indivíduo absolutamente capaz de manter seu próprio sustento, o impedimento de que é portador exige a transposição de obstáculos gerados precisamente como consequência desta sua especial situação. Como materialmente distinto daqueles que não portadores de deficiência, para se alcançar o cumprimento do princípio constitucional da isonomia, impõe-se imperativamente tratamento desigual em termos normativos, o que resulta no atendimento do princípio da igualdade materialmente.

Nesta linha, temos a realização da perícia médica que verificará a concretude da incapacidade, e também a realização de perícia social. No entanto, esquece-se de relevante fator descrito na legislação normatizadora desta matéria específica, esquecimento que não pode ser ignorado sob pena de prejudicar o jurisdicionado já em situação de risco social, tanto que está a requerer concessão de benefício previdenciário.

A lei complementar de n.º 142/13 veio encampando conceitos internacionais expressos como direitos fundamentais em nossa Magna Carta, artigo 5º, §3º, através da internalização da Convenção de Nova York em 2007, pelo Decreto Legislativo n.º 186 de 2008 e Decreto Presidencial n.º 6.949 de 2009. Logo, a Convenção de Nova York apresenta-se no ordenamento jurídico pátrio em nível constitucional, como emenda constitucional.

Assim sendo, o conceito de deficiência não é aleatório, mas resultante desta disciplina legal, no seguinte sentido para deficiência: “são impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”. De se ver o conceito amplo direcionado à deficiência, exigindo a averiguação dos aspectos físicos da pessoa, vale dizer, se efetivamente há os impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais; e ainda, a averiguação de como o interessado interage com seu meio social, em razão de suas limitações, o que se faz de acordo com o traçado na atual classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde – CIF.

Imprescindível desta análise a presença da incapacidade da parte autora interessada em obter o benefício discutido, incapacidade em concreto, impedindo-a de exercer seu labor, suas atividades. Assim, não havendo incapacidade atestada por perito, já se torna inviável o prosseguimento das averiguações sobre o preenchimento ou não dos demais requisitos legais. Agora, havendo incapacidade prossegue-se.

Como se constata, não basta a incapacidade do indivíduo para gerar-lhe a identificação de deficiente nos termos desta específica normatização, a fim de caber-lhe a concessão da aposentadoria especial por tempo de contribuição ou por idade com as reduções previstas. Requer-se mais. Requer-se para o preenchimento de todo o fato gerador descrito na norma jurídica em destaque que, a deficiência gere ao sujeito limitações, impedimentos, que reflitam no contexto social em que o mesmo se encontra inserido. Por conseguinte, para a deficiência ensejar os benefícios legais em discussão, além dos impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, faz-se imprescindível a constatação de que há restrição em sua condição com o meio em que vive, nos seus mais amplos aspectos, portanto, tanto em nível pessoal, como em relação as estruturas existentes e os demais indivíduos ao seu alcance.

Dizer sobre a necessidade de investigação do meio social em que o indivíduo portador de deficiência se encontra, para a constatação de obstáculos transponíveis ou não, e o quanto se exige do deficiente para a superação de tais barreiras, a originar-lhe a efetiva caracterização da deficiência para os termos da normatização aqui trabalhada, é precisamente analisar os fatores pessoais e ambientais em que inserido, como o local de seu domicílio, trabalho, escola, atendimento médico; o acesso aos serviços sociais disponibilizados a todos, a dificuldade para sua locomoção como decorrência de tais elementos; seu acesso à comunidade como um todo, bem como a sua própria família e conhecidos.

Perceptível, por conseguinte, a imperatividade da avaliação social a viabilizar ao Juízo a identificação da presença das barreiras ao indivíduo portador de deficiência, capazes de impedir sua participação natural e integral na sociedade, na mesma medida em que os demais indivíduos não portadores de deficiências. Versa a questão, portanto, sobre a avaliação funcional, carecendo deste precioso exame imparcial do meio social, realizado pela averiguação da funcionalidade do indivíduo por meio de assistente social, com que se pode constatar a comprovação ou não da efetiva presença dos requisitos legais em concreto.

Percebe-se que a aposentadoria em tela é um tipo de aposentadoria especial que leva em conta as condições pessoais do segurado, em lugar das condições externas de trabalho para a aplicação de um redutor do tempo de serviço ou idade. Por esta mesma razão, não prospera a alegação do INSS de que a contagem especial de tempo de contribuição deva obedecer à legislação ao tempo da prestação do serviço, pois o fato gerador do direito à aposentadoria especial, no presente caso, não é o trabalho em condições insalubres, mas a própria deficiência física do segurado, a qual pode ser anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 142/13, o que é respaldado pelo art. 6º, § 1º, deste diploma legal.

No caso dos autos, verifico que a parte autora requereu sua aposentadoria após a vigência da LC n.º 142/2013 (DER em 30/07/2015 enquanto a LC n.º 142/2013 passou a vigorar em 08/11/2013, conforme a art. 11 da mencionada norma). A parte autora nasceu em 05/08/1966, e portanto completará 60 anos de idade em 05/08/2026 (fl. 3, arquivo 2), ou seja, após a DER.

Evidencia-se que se trata de um tipo de aposentadoria especial, porque leva em conta as condições pessoais do segurado, em lugar das condições externas de trabalho para a aplicação de um redutor do tempo de serviço.

Pois bem. Pugna o autor pelo reconhecimento da sua deficiência com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Para esclarecer a existência da deficiência e o seu grau, a prova pericial era indispensável e foi determinada por este Juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica na especialidade de ortopedia em 16/10/2017, verifica-se, pois, pelas afirmativas do perito, o que segue: “V. Análise e discussão dos resultados. O autor encontra-se em status pós cirúrgico tardio de diversas afecções ortopédicas adquiridas durante o período de 2005 a 2011 (tratamento cirúrgico de hérnia de disco cervical, epicondilitis dos cotovelos, lesão do manguito rotador e reconstrução ligamentar do joelho E). O autor encontra-se totalmente recuperado das afecções e dos procedimentos cirúrgicos realizados. O autor realiza atividades sem nenhuma adaptação ou modificação, de forma independente e na velocidade habitual. Não foram detectadas limitações funcionais que justificassem o quadro de deficiência física alegada pela parte autora. VI. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: NÃO FORAM DETECTADAS DEFICIÊNCIAS FÍSICAS OU LIMITAÇÕES FUNCIONAIS ATUAIS NO AUTOR. PONTUAÇÃO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - SUPERIOR A 7585”.

Observa-se que o artigo 3º da lei complementar n.º 142/13 indica como requisito para concessão do benefício ser a pessoa portadora de deficiência. Não há, contudo, previsão legal para a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência àquele que não tiver o diagnóstico de impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que causem limitações a sua efetiva participação em sociedade, nos termos do artigo 2º da mesma lei. Vale dizer, esta espécie de aposentadoria pressupõe exatamente isso, uma incapacitação a gerar impedimentos e limitações. É da essência do benefício.

Assim, não estando comprovada a existência de deficiência, torna-se inócua a análise dos demais requisitos legais. Por tudo o que averiguado, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0014305-83.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301027902
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: KARLA CRISTINA REIS DE MELO ALESSANDRA SOARES REIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA MELO em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, de Karla Cristina Reis de Melo e de Alessandra Soares Reis, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de João Marcos de Melo, em 26.09.2015.

Narra que o benefício de pensão por morte NB 176.370.596-7, requerido administrativamente em 06.01.2016, foi indeferido ante a falta da comprovação de sua qualidade de dependente como companheira.

Sustenta ter sido casada com o segurado e que, após a separação de fato ocorrida em meados de 2006, retornou ao convívio marital no início de 2015.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Determinada a inclusão de Karla Cristina Reis de Melo e de Alessandra Soares Reis como litisconsortes passivas necessárias, dado serem as atuais beneficiárias do instituidor.

Corrés incluídas na lide e regularmente citadas.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Sem preliminares a serem apreciadas.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I – (...) II – (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV -

pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, §3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que esta presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 05 – arquivo 02), constando o falecimento em 26.09.2015. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (arquivo 14) o falecido figura como instituidor do benefício NB 174.707.334-0, concedido em prol das corrés Karla Cristina Reis de Melo e de Alessandra Soares Reis e além disso usufruiu o benefício de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho até a data do óbito.

Pretende a autora ver reconhecida a união estável até a data do óbito do instituidor, para fim de configuração da relação de dependência entre ela e o de cujus, e a consequente obtenção do benefício de pensão por morte. Na tentativa de comprovar a aludida união, foram colacionados os seguintes documentos:

ANEXO 02 (DOCS E PA MARIA DE FATIMA 1.pdf):

- certidão de casamento de João Marcos de Melo com a parte autora, em 28.05.1983, com a averbação de falecimento do nubente, em 26.09.2015 (fl. 04);
- certidão de óbito de João Marcos de Melo. Tinha o estado civil de casado. Faleceu aos 63 anos de idade, em 26.09.2015. Informado como sendo seu endereço o constante na Rua Antônio Renato Gambini, n. 130 – Vila Tupi – Praia Grande – SP. Causa mortis: insuficiência respiratória aguda, infarto agudo do miocárdio, infecção do trato urinário, insuficiência renal aguda. Foi declarante a corré Alessandra Soares Reis. Ao final de referida certidão restou consignado que o falecido vivia em união estável com a corré Alessandra Soares Reis e que deixou um filho maior, de nome Marcos, e uma filha menor, de nome Karla (fl. 05);
- correspondência encaminhada pela SPTRANS e destinada ao falecido, em 15.04.2015, remetida para a Rua Euzébio Mario da Silva, n. 134 – Parque Bristol – São Paulo – SP (fl. 08);
- receituário emitido pelo Hospital do Servidor Público Estadual, em nome do falecido, em 26.01.2015 (fl. 09);
- ficha de encaminhamento consultas ambulatoriais e retornos emitida em 26.01.2015, emitida em nome do falecido (fl. 10);
- ficha de encaminhamento consultas ambulatoriais e retornos emitida em 10.03.2015, emitida em nome do falecido (fl. 11);
- agendamento de consulta ao Setor de Nefrologia do Hospital do Servidor Público do Estado de São Paulo (fl. 12);
- processo administrativo referente ao NB 176.370.596-7. Dentre os documentos apresentados na esfera administrativa destacam-se:
 - dados cadastrais do falecido, com endereço informado na Rua Antônio Renato Gambini, n. 130 – Tupi – Praia Grande – SP (fl. 18);
 - dados cadastrais da parte autora, com endereço informado na Rua Euzébio Mario da Silva, n. 134 – Parque Bristol – São Paulo – SP (fl. 21);
 - cópia de conta de água referente ao mês de dezembro de 2015 (pós-óbito), remetida para a Rua Euzébio Mario da Silva, n. 134 – Parque Bristol – São Paulo – SP (fl. 22);
 - comunicação de indeferimento do benefício (fl. 26).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunha, e nas alegações finais apresentadas pela advogada constituída pela parte autora.

No que se refere ao depoimento pessoal, a autora foi questionada sobre elementos básicos, como quando conheceu o falecido e sobre o alegado relacionamento, bem como sobre os demais elementos relacionados às alegações. Conforme o relato da parte autora, seu pedido foi negado porque outra pessoa já estava recebendo o benefício como companheira. O falecido teve muitas complicações antes de falecer, teve problemas nos rins. No começo de 2015 o falecido passou a residir na casa da autora porque estava muito doente. Conhecia a Alessandra e todos moravam no Parque Bristol. A corré Alessandra e o falecido começaram a se relacionar desde 1995. A autora descobriu o relacionamento extraconjugal do segurado com a corré antes de ocorrer a separação de fato, em 1996. Todos trabalhavam na Academia de Polícia e iam juntos para o trabalho em 1995, e foi nestas oportunidades que a autora passou a perceber que havia algo diferente entre o falecido e a Sra. Alessandra. Quando o Sr. João ficou bastante doente, a corré lhe pediu para que cuidasse do falecido em São Paulo, porque na baixada não havia recursos para tratar as doenças do falecido. O seu filho também lhe pediu para que o ajudasse e no início de 2015 ele passou a morar consigo. O segurado estava com obstrução no canal do intestino e quando a autora o levou para o Hospital do Servidor ele imediatamente foi internado e fez cirurgia; ficou internado por dois meses, até março de 2015. A autora cuidou dele nesta época, porque ele tinha vários retornos agendados e precisava seguir o tratamento no hospital. Disse que o segurado não tinha condições de se cuidar sozinho logo após a cirurgia, teve que dar o banho no falecido, entre outros cuidados, depois ele foi melhorando. Entre os meses de abril e maio ele começou a se cuidar sozinho, mas precisava de acompanhante para ir ao médico, ele tinha hipoglicemia. Quando o falecido ia para o litoral a autora o colocava no ônibus e ligava para a Sra. Alessandra para que o buscasse na rodoviária de lá. A corré Alessandra trabalha no litoral, não sabe em qual departamento trabalha, apenas tem conhecimento de que ela trabalha na segurança pública na área administrativa.

Antes do falecido adoecer, ele ficava de vez em quando em sua casa, permanecendo por um ou dois dias. Ele vinha para São Paulo a serviço; entregava documentos provenientes da Academia de Polícia da Praia Grande para a Academia de Polícia de São Paulo. A autora narra que sentia amor pelo falecido e tinha sempre uma esperança de que voltassem a ficar juntos, porém os anos passaram e não voltaram a se relacionar. O segurado não quis fazer a separação judicial e com isso a autor nutria certa esperança de que reatassem. Antes do segurado adoecer, quando vinha para a casa da autora, eles às vezes mantinham relações, mas a partir do início de 2015 passaram a residir de vez juntos; no entanto, não mantinham qualquer contato íntimo, dado o estado de saúde do falecido. Eles apenas conversavam. Na época do óbito, o segurado foi no final de semana para o litoral; quando ele chegou na rodoviária do litoral passou mal; a corré o internou e a autora chegou a visitá-lo no hospital. Quando o Sr. João faleceu, a autora não estava na cidade de Praia Grande, estava apenas seu filho, em outra casa. A corré Karla foi quem a avisou, e assim conseguiu comparecer ao enterro. Quem tomou todas as providências atinentes ao sepultamento foi a corré Alessandra; quando a autora chegou a papelada já estava toda pronta. Após ter conhecimento sobre o falecimento, a autora foi para o litoral de madrugada. A Alessandra engravidou quando já estava morando com o segurado na Praia Grande. Por conta deste fato, relatou ter sofrido muito nesta época. O falecido era aposentado do INSS; recebia um salário-mínimo; além disso ainda trabalhava como servidor do Estado. Ele tinha o cargo público de oficial gráfico e na prática fazia diversas atividades na Academia de Polícia, tais como dirigir, encaminhava os papéis emitidos pela Academia. A autora é aposentada pelo setor público desde 2010; faz uns bicos cuidando de algumas crianças para complementar a renda. Sua aposentadoria, não considerados os descontos relativos a empréstimos, gira em torno de R\$ 2.100,00. A casa da autora é própria; seu filho é casado e quando trabalha, atua com telemarketing; a autora o ajuda no que pode. No setor público, o falecido recebia em torno de R\$ 1.000,00. Quando o falecido ia para sua casa, ele ajudava financeiramente; ele queria do bom e do melhor, e era uma pessoa a mais na casa, mais um custo e assim a ajudava. A autora e o segurado costumavam pegar táxi para ir ao hospital, à rodoviária. Não falou mais com a Alessandra após esta ter passado a receber a pensão.

No que tange à oitiva da testemunha Luzinete Moreira de Campos, esta afirmou morar na mesma rua que a autora. Conhece a autora desde 1994, quando se mudaram para o mesmo conjunto CDHU. Conheceu o marido dela. Conviveu com o falecido, o esposo da depoente era militar e tinha contato com o falecido. Em 1994 o segurado e a parte autora ainda eram casados. Eles romperam o relacionamento em 1996. Conheceu a Alessandra, ela também morava no conjunto, e soube por meio da vizinhança que ela estava se relacionando com o falecido. O Sr. João saiu de casa, depois a autora o perdoou e ele voltou para a casa da autora. O falecido manteve as duas famílias, mas ficou mais na casa da autora. A depoente chegou a socorrê-lo para levá-lo ao hospital quando ele estava na casa da autora. A autora era servidora pública e está aposentada. Desconhece se a autora faz algum bico ou serviço.

Quanto à testemunha Maria Aparecida de Oliveira, esta narrou conhecer a autora por frequentarem a mesma Igreja. Conheceu a autora em 1996; ela era casada; conheceu o marido dela. A autora e o falecido permaneceram casados e ele continuou morando na mesma casa. Ele teve outro relacionamento, mas manteve as duas famílias, não rompeu o relacionamento de vez com a autora. O segurado foi poucas vezes à Igreja. Ele estava muito doente e a autora o acompanhava para ir ao

médico. Segundo a depoente, a autora cuidava dele por benevolência. Sobre as circunstâncias do óbito, soube que o falecido foi no final de semana para o litoral e lá piorou; foi internado e veio a falecer. Viu o falecido quando ficou doente; ele não conseguia se cuidar sozinho; dependia totalmente da autora. O segurado ia para a Praia Grande aos finais de semana. Antes de adoecer, ele frequentava a casa da autora. No entender da depoente, ele frequentava a casa da autora, e mantinha relacionamento marital com ela, além de visitar o filho.

No que concerne às alegações finais apresentadas pela parte autora, requereu o aditamento da inicial, para que conste que a autora descobriu a traição do falecido em 1996, e não em 2006, como constou. Requereu a juntada de prontuários médicos. Aceita em audiência a retificação dos dados apresentados pela parte autora e deferida a juntada de documentação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Cotejando-se todos os elementos trazidos aos autos, vejo que não restou demonstrada a existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor até a data do óbito. Os elementos de prova colacionados pela parte autora são, em rigor, insuficientes à comprovação dos fatos articulados. Vejamos. Ou a retomada do casamento entre ambos, ou mesmo a existência de relacionamentos contemporâneos.

No tocante à prova documental carreada, há apenas uma correspondência emitida em nome do falecido com endereço comum ao da autora, meses antes do óbito (fl. 08, inicial), e documentos médicos do Hospital do Servidor Público do Estado de São Paulo, demonstrando que o falecido passou por diversas consultas em referido hospital, de janeiro a abril de 2015 e de julho a setembro de 2015 (fls. 09/12, inicial e arquivo 61). Afora tais documentos, nada mais há que comprovasse a efetiva residência comum com o segurado. Por outro lado, a certidão de óbito (fl. 05, inicial) aponta que o segurado faleceu no município de Praia Grande, onde a corré reside; a corré Alessandra Soares Reis foi a declarante do óbito e consignou a existência da união estável com o falecido no documento, o qual já põe em xeque o alegado retorno ao convívio marital entre a parte autora e o falecido, narrado na inicial. Diante de tal contexto, depreende-se, à evidência, que a prova documental carece de força probante suficiente a caracterizar a existência de união estável entre a autora e o segurado até o óbito.

E nem se alegue que a prova oral foi suficiente a infirmar tal entendimento. A autora, em sua oitiva, não apresentou dados que demonstrassem que efetivamente convivesse de forma marital com o segurado até a data de seu falecimento. De fato, o que se denota do caso vertente foi que o segurado aparentemente se instalava na casa da autora (que um dia já fora sua esposa) durante seus tratamentos a fim de otimizá-los. Aliás, a própria autora reconheceu que teria acolhido o segurado em sua casa somente após o pedido formulado pela corré e por seu filho. Averigua-se do cenário que, a autora recebeu o Sr. João por uma questão de solidariedade, e não com o retorno do convívio marital, há décadas rompidos, com a constituição genuína de outra família por parte do falecido. A autora declara que sempre nutriu esperanças em retomar seu relacionamento com o falecido, em termos maritais, no entanto fica assentado que esta era a vontade dela, sempre presente em seu atuar, até no acolhimento do falecido; e não o que de fato ocorreu. Os elementos não respaldam as alegações da autora de que o falecido com ela convivesse maritalmente. Falta qualquer elemento substancial para corroborar esta significativa alegação.

Até mesmo quando das declarações da parte autora, vê-se que descrição de um mesmo fato com vertentes distintas, e expressando a depoente sempre seu contínuo gostar do falecido e sua esperança no retorno da relação. Não, contudo que isto tenha ocorrido. Os documentos deixam claro que a autora acompanhava o falecido ao hospital quando ele dirigia-se a São Paulo para tratamentos. No entanto, assim que concluído o tratamento o segurado retornava ao seu verdadeiro lar e relação de companheirismo.

Anote-se que eventuais relações íntimas entre a autora e o falecido, como a mesma alega que ocorria, principalmente no passado, quando eventualmente o falecido vinha a São Paulo, não caracterizam qualquer forma de relacionamento reconhecido a gerar direitos. Ter-se-ia eventual relacionamento espúrio, já que o companheirismo é identificado hoje com os mesmos deveres do casamento. E esta conjuntura não gera qualquer direito pretendido. Outrossim, em igual linha, a questão de ajuda prestada pela autora ao falecido, quer em termos de respeito e amizade que restou do relacionamento, quer em termos de sensibilização pelas dificuldades de saúde daquele de quem nutria sentimentos especiais, não gera o relacionamento pretendido.

Assim o reconheceu a segunda testemunha ouvida em Juízo, a qual respondeu de forma indubitosa quanto ao fato da autora ter dispensado os cuidados necessários ao segurado por uma questão de benevolência. Ainda quanto ao depoimento pessoal, merece registro a declaração prestada pela parte autora de que, em que pese ter nutrido esperanças quanto ao retorno do convívio conjugal com o falecido, disse que mesmo com o decorrer dos anos isto não aconteceu. Verifica-se, desta maneira, que a autora reconheceu de forma incontestada não ter retornado a conviver de forma marital com o segurado, restando claro que o alegado na petição inicial não restou evidentemente corroborado pelas provas coligidas em Juízo. Destarte, não há como reconhecer a união estável, pois nada restou provado quanto à convivência pública, duradoura, contínua, e ininterrupta entre a autora e o segurado instituidor até o óbito.

Aliás, mais uma vez, REPISE-SE QUE AS PROVAS VÊM TOTALMENTE EM SENTIDO DIVERSO destes deveres conjugais, deixando certo que a união estável com a corré era efetivamente a relação que o falecido mantinha.

Os presentes autos revelam o contrário do alegado, portanto, ou seja, que a corré Alessandra Soares Reis e o falecido mantiveram a união estável até o óbito. A corré em apreço foi a declarante do óbito e fez constar a existência da união estável em referido documento. Ressalte-se, ainda, que a união estável foi devidamente reconhecida pelo INSS na via administrativa e, a Autarquia ré, em sede de contestação ponderou pela efetiva existência de união estável entre Alessandra Soares Reis e o segurado ao tempo do óbito. Ademais, em audiência a autora deixou claro que a corré e o segurado passaram a morar juntos a partir de 1996 e que, somente após o pedido feito por esta à parte autora, o segurado permaneceu durante a semana em São Paulo, com a finalidade específica de se submeter aos tratamentos médicos necessários. Demais disso, o segurado nunca deixava de retornar ao litoral nos finais de semana, mantendo indubitosa a manutenção do relacionamento com a corré. Por fim, deduz-se que a pessoa presente no momento em que o autor foi internado no Hospital de Praia Grande e que adotou todas as providências necessárias ao sepultamento foi a corré, de forma que resta incontroversa a qualidade desta como companheira do segurado quando de seu falecimento, sendo correta a decisão proferida pelo INSS na via administrativa.

Não bastassem todos os argumentos acima expendidos e, ainda que se considerasse a eventual existência de união estável entre a autora e o falecido, não ficou comprovado o requisito da dependência econômica. A autora não apresentou qualquer meio de prova hábil a demonstrar que fosse dependente do segurado e que este seria o único responsável pelo sustento do lar. Segundo narrado pela própria autora em seu depoimento pessoal, esta exerceu cargo público perante o Estado de São Paulo e desde 2010 está aposentada. Ou seja, durante todo o período em que alega ter convivido com o falecido, era economicamente ativa e, conseqüentemente auferia renda própria para prover seu sustento. Já o falecido, por sua vez, quando do óbito percebia o benefício de aposentadoria por invalidez no importe de um salário-mínimo.

Ainda que se considerasse a renda auferida pelo segurado proveniente do cargo público que ocupava, cuja renda estimada pela autora em audiência foi de R\$ 1.000,00, verifica-se dos extratos gerados pelo sistema CNIS (arquivo 35) que a parte autora, até antes de se aposentar, em 2010, recebia renda que apta a prover suas

necessidades, tendo em conta que a última renda informada foi de R\$ 2.617,30 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e trinta centavos). Quanto ao alegado pela autora em audiência, de que o falecido a ajudava financeiramente com as despesas do lar porque ele queria “tudo do bom e do melhor”, e que dispndia gastos com o uso de táxi para se locomover ao hospital e à rodoviária, tal auxílio não fazia alguma diferença para a provisão das necessidades do lar, já que era proporcional aos gastos dispendidos pelo próprio segurado no tempo em que permanecia na casa da autora. E como ela mesmo ressalva, estes gastos extras e diferenciados eram para satisfação dos gostos do falecido, destarte, para o atendimento das necessidades e costumes do falecido, e não dos demais indivíduos da casa. Assim, não há como dizer que a renda do falecido fizesse alguma diferença significativa para o sustento do lar e da parte autora de forma a identificá-la como sua dependente, sendo ele garantidor da subsistência da autora. Impossível este cenário.

Por outro lado, restou claro que a renda familiar não era composta de forma exclusiva pelo falecido: a autora também percebia rendimentos decorrentes da aposentadoria obtida pelo setor público. De modo que o sustento do lar e da autora jamais se resumiu única ou mesmo preponderantemente à renda do falecido. Quando muito, poder-se-ia falar em eventual auxílio financeiro, o que certamente está longe de caracterizar responsabilidade pela subsistência de alguém.

Desta forma, ante a ausência de lastro probatório, não há como concluir que o segurado fosse o principal responsável pelo sustento do lar, e que a autora fosse dependente desta para prover sua subsistência.

Assim, conquanto esteja clara a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, não se afiguraram presentes os requisitos da existência de união estável, bem como a aludida dependência econômica. Tudo considerado, portanto, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0055850-36.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301028816
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS VERONESE (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000184-16.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301028818
AUTOR: KLAUS DIETER HANSER (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0059620-37.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301028815
AUTOR: PEDRO LANFRANCHI (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0004063-31.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301029495
AUTOR: DOMINGOS BOTELHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Dê-se baixa na prevenção.

P.R.I.

0005729-67.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034508
AUTOR: THITAKA SUGIMOTO YAMADA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publicada e registrada nesta data. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046422-30.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033355
AUTOR: JURACY FERREIRA DOS SANTOS (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006160-04.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033356
AUTOR: JOAO HERIVELTO GUARDIAN (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062096-48.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033387
AUTOR: ANDREA BORDOI PINI SALTICCHIONI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, proceda-se na forma dos §§3º e 4º do art. 332 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0048086-96.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033658
AUTOR: MIRIAN FELIX DE OLIVEIRA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0048840-38.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033959
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA (SP119842 - DANIEL CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038096-81.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033950
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046094-03.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033954
AUTOR: MARIA NILDA MATOS DE FARIAS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040110-38.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033944
AUTOR: JAIRO MOURA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015). Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01). Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0048389-13.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301027652
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE SOUSA (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048252-31.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301027761
AUTOR: CLEUSA MARIA PONTES MIGUEL (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040567-70.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301027896
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA REINALDO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico Pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/617.619.902-0, cujo requerimento ocorreu em 21/02/2017 e ajuizamento a presente ação em 05/10/2017. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora verteu contribuições na qualidade de individual, nos períodos 01/03/2012 a 30/04/2017, de 01/06/2017 a 31/07/2017 (arquivo 11).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laboral, consoante laudo pericial apresentado em 05/02/2018 (arq.mov.- 21-00491929320174036301-13-35797.pdf-05/02/2018): “Autora com 50 anos, auxiliar de limpeza, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame pericial. I. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034032-28.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032001
AUTOR: SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (SP298789 - SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Revejo a decisão que havia concedido a tutela de urgência, revogando-a.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058055-38.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032905
AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA (SP156008 - KEYLA APARECIDA MAGALHÃES DE MELO, SP156353 - LILIAN PINHEIRO, SP142005 - ORLANDO ANTONIO MONGELLI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo sem recurso e cumpridas as formalidades, ao arquivo.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002822-22.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033352
AUTOR: GIDEILTON MIRANDA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005192-71.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033351
AUTOR: FRANCISCO MODESTO GUARIROBA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0040458-56.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301027749
AUTOR: KOJA MATIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029122-55.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301027756
AUTOR: NILSA TARGINO FERRAREZI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038682-21.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301027751
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037256-71.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301027753
AUTOR: DANIEL PEREIRA LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028985-20.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033920
AUTOR: GENIVALDO VALDIVINO DO AMARAL (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por GENIVALDO VALDIVINO DO AMARAL, servidor público federal vinculado ao TRT - 2ª Região, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento do crédito reconhecido em certidão anexada à petição inicial (arquivo 02, fls. 10), oriundo das diferenças decorrentes da conversão dos salários pela URV/REAL.

Inicialmente, afastado a preliminar aduzida pela ré, quanto à falta de interesse processual pois, embora tenha suscitado o reconhecimento administrativo do débito, alegou em contestação que o pagamento ainda não estaria integralizado.

Contudo, o pedido não merece acolhimento.

De fato, uma vez instada a prestar esclarecimentos, informou a ré, inclusive mediante juntada da documentação comprobatória fornecida pelo TRT – 2ª Região (arquivos 51 e 52):

“(…) todas as parcelas decorrentes do reajuste de 11,98%, inclusive correção monetária e juros de mora, já foram pagas administrativamente à parte autora, nas datas e valores apontadas em anexo, inexistente qualquer saldo pendente de pagamento administrativo.

Aliás, a Administração pagou valores acima do devido, tendo remanescido saldo negativo no valor de (-) R\$ 345,13, à título de reajuste de 11,98%.

Por conseguinte, verifica-se que não persiste mais qualquer resíduo a ser pago em razão do reajuste de 11,98%, seja a título de correção monetária ou juros de mora. (…)”.

Depreende-se do relatório elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Remuneração do TRT – 2ª Região (arquivo 52, fls. 01/05), que o valor de R\$ 8.251,81 (para 31/12/2009) constante da certidão SPSA nº 280/2010, emitida pela Secretaria de Pessoal daquele Tribunal, foi revisto administrativamente após recálculo efetuado pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão TCU 117/2013. Informam ainda que, após o citado recálculo, todas as diferenças devidas foram pagas em sua integralidade (valor nominal, correção monetária e juros de mora).

A seu turno, verifica-se que o autor impugna os argumentos da ré (arquivos 56 e 57), afirmando que “a União considerou no recálculo valores recebidos administrativamente em período anterior à certidão por ela fornecida, ocasionando a discrepância questionada.” Requer seja afastado o recálculo do período anterior ao contemplado em certidão, com o pagamento do saldo em aberto (R\$ 3.192,42), bem como aplicado o IPCA-e a título de correção monetária, conforme entendimento adotado pelo STF no RE nº 870.947.

Observo que o Tribunal de Contas da União (TCU), em decorrência de monitoramento determinado pelos Acórdãos nº 1.485/2012-TCU-Plenário, nº 117/2013, de 30/01/2013 e nº 2.306/2013, de 28/08/2013, determinou o recálculo de certos passivos de pessoal recolhidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho, dentre eles as diferenças de URV.

Assim, tem-se que os recálculos efetuados pelos TRTs utilizam não os índices de correção monetária e juros de mora originariamente definidos, mas sim aqueles determinados pelo TCU.

Tal procedimento, realizado com o fito de preservar o erário, não afeta o fundo do direito reconhecido na esfera administrativa, consubstanciando mera readequação aritmética cuja discussão de parâmetros não integra o pedido inicial e extrapola os limites da presente demanda. Ressalte, ademais, que não é defeso à Administração Pública revisar seus próprios atos, dentro dos limites legais.

Em vista disso, não há que se cogitar a existência de saldo em aberto, porquanto demonstrado o pagamento de todas as diferenças devidas ao requerente, sem sede administrativa.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0030400-91.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033608
AUTOR: JOSE MAURICIO MARTINS (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE MAURICIO MARTINS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 15/07/1999 a 17/04/2007, na BB Transporte e Turismo Ltda.; de 10/10/2007 a 23/05/2008, na Viação Osasco Ltda., de 28/05/2008 a 23/11/2011 e de 27/01/2012 a 10/12/2012, na Ipojucatur Transporte Turismo Ltda. e de 22/05/2013 a 21/10/2014 e de 01/01/2015 a 14/10/2016, na VIP Transporte Urbano Ltda., para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.839.096-0, em 14/10/2016, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos especiais de 15/07/1999 a 17/04/2007, na BB Transporte e Turismo Ltda.; de 10/10/2007 a 23/05/2008, na Viação Osasco Ltda., de 28/05/2008 a 23/11/2011 e de 27/01/2012 a 10/12/2012, na Ipojucatur Transporte Turismo Ltda. e de 22/05/2013 a 21/10/2014 e de 01/01/2015 a 14/10/2016, na VIP Transporte Urbano Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (EC nº. 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

No mais, ainda se registra sobre os períodos laborados pelo segurado. O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha laborado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS; ou divergência de anotações no CNIS, não são situações definitivas. Isto porque sabidamente podem ocorrer enganos em recolhimentos não lançados ou mesmo falta de registros no CNIS. Sem olvidar-se, ainda, que igualmente pode ter ocorrido do empregador, conquanto descontasse o valor referente à contribuição mensal previdenciária do empregado, não a tenha repassado aos cofres públicos.

Todos estes cenários, além de outros similares, não impedem o reconhecimento de período efetivamente laborado pelo interessado. No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumivelmente suficientes para a configuração jurídica do fato alegado não existirá, cabendo ao interessado produzi-la, a contento. Esta demonstração, conquanto para leigos possa parecer de difícil execução, não o é. Isto porque fatos ocorridos, quando ocorridos mesmo, deixam marcas, como holerites,

declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras etc.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 16/07/1961 contando, portanto, com 55 anos de idade na data do requerimento administrativo (14/10/2016).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais de 15/07/1999 a 17/04/2007, na BB Transporte e Turismo Ltda.; de 10/10/2007 a 23/05/2008, na Viação Osasco Ltda., de 28/05/2008 a 23/11/2011 e de 27/01/2012 a 10/12/2012, na Ipojucatur Transporte Turismo Ltda. e de 22/05/2013 a 21/10/2014 e de 01/01/2015 a 14/10/2016, na VIP Transporte Urbano Ltda..

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei n.º 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos

pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos especiais:

- a) de 15/07/1999 a 17/04/2007, na BB Transporte e Turismo Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 28, arquivo 2) do cargo de motorista, corroborada pela ficha de registro de empregados (fls. 44/45) e declaração da empresa (fl. 47). Consta, ainda, formulário PPP (fls. 42/43, arquivo 2) com informação do cargo de motorista, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 84,9 dB, abaixo dos parâmetros normativos, e com responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/01/2000, sem informação sobre a habitualidade e permanência da exposição, de maneira que o documento é inapto à comprovação da especialidade do período, restando inviável seu reconhecimento.
- b) de 10/10/2007 a 23/05/2008, na Viação Osasco Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 28, arquivo 2) do cargo de motorista, em consonância com a ficha de registro de empregados (fl. 39) e declaração da empresa (fl. 40). Consta, ainda, formulário PPP (fl. 38, arquivo 2) com informação do cargo de motorista, sem exposição a fatores de risco e sem responsáveis técnicos, de maneira que não fica comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos, restando inviável o reconhecimento do período.
- c) de 28/05/2008 a 23/11/2011 e de 27/01/2012 a 10/12/2012, na Ipojucatur Transporte Turismo Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 29, arquivo 2) do cargo de motorista. Consta, ainda, formulário PPP (fls. 48/49, arquivo 2) com informação do cargo de motorista, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 82 dB, abaixo dos parâmetros normativos do período, sem indicação de habitualidade e permanência, de maneira que não fica comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos, restando inviável o reconhecimento do período.
- d) de 22/05/2013 a 21/10/2014 e de 01/01/2015 a 14/10/2016, na VIP Transporte Urbano Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 29, arquivo 2) do cargo de motorista II, além de declaração da empresa (fl. 51). Consta, ainda, formulário PPP (fl. 52, arquivo 2) com informação do cargo de motorista, exposto ao agente agressivo calor, em intensidade de 21,56 IBUTG, e ao agente ruído, em 84 dB, ambos abaixo dos parâmetros normativos do período, sendo que consta responsável pelos registros apenas a partir de 11/09/2015, sem indicação da habitualidade e permanência, de maneira que não fica comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos restando inviável o reconhecimento do período.

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei n.º 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso.

Como foram apresentados formulários PPP, estes devem ser preenchidos conforme os requisitos legais exigidos n.º 272, § 12º, da Instrução Normativa INSS n.º 45/2010, e na Instrução Normativa 77/2015, para que sejam aptos a comprovar a especialidade alegada, na forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com embasamento em laudo técnico, o que não ocorreu no presente caso, não tendo sido comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/07/1999 a 17/04/2007, na BB Transporte e Turismo Ltda.; de 10/10/2007 a 23/05/2008, na Viação Osasco Ltda., de 28/05/2008 a 23/11/2011 e de 27/01/2012 a 10/12/2012, na Ipojucatur Transporte Turismo Ltda. e de 22/05/2013 a 21/10/2014 e de 01/01/2015 a 14/10/2016, na VIP Transporte Urbano Ltda.. Consequentemente, a parte autora mantém a mesma contagem de tempo apurada pelo INSS, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.839.096-0, com DER em 14/10/2016, restando prejudicados os demais pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061462-52.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301027256
AUTOR: EDNA CARDOSO DA SILVA GONCALVES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Honorários advocatícios indevidos.
P.R.I.

0047296-15.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034126
AUTOR: LAERTE ALVES PASSOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por LAERTE ALVES PASSOS, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria especial, bem como o reconhecimento do tempo de serviço, prestado em condições prejudiciais à sua saúde, de 13.2.2006 a 11.1.2017. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 19 de janeiro de 2017, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude da inexistência de tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício, porquanto foram reconhecidos tão somente 32 anos, 3 meses e 1 dia de contribuição (NB 181.656.623-0).

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa nº 118, de 14 de abril de 2005, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

"Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35

De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33

De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75

De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40

Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida."

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO

Até 28/04/95 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 29/04/95 a 13/10/96 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).

De 14/10/96 a 05/03/97 Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

De 06/03/97 a 05/05/99 Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

A partir de 06/05/99 Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do

INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em questão, o Autor pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço, prestado em condições prejudiciais à sua saúde, de 13.2.2006 a 11.1.2017 – Asseio Saneamento Ambiental Ltda., em que esteve exposto a agentes químicos.

O PPP apresentado pelo Autor, contudo, não especifica qual tipo de agente químico a que esteve exposto, tampouco se é prejudicial à sua saúde. Ademais, há indicação da eficácia do equipamento de proteção individual para a neutralização dos efeitos dos agentes nocivos, de forma que não se mostra possível o reconhecimento do tempo de serviço especial.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0040925-35.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301030404
AUTOR: ENEDINO SOARES DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0026803-17.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033583
AUTOR: CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038086-37.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033623
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037328-58.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033849
AUTOR: GRACIELLE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ, SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050899-96.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033646
AUTOR: MARIA VILANI VIANA CAVALCANTE (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037958-17.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034049
AUTOR: MARLENE DA SILVA (SP314578 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0014822-88.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034193
AUTOR: MARTA MARIA DA CONCEICAO (SP389208 - HUMBERTO SOUZA SENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, EXTINGO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, no que concerne ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito decorrente do Cartão de Crédito nº 512682xxxxxxx1889, bem como, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Ausentes os requisitos legais, revogo expressamente a tutela de urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045275-66.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033957
AUTOR: SUELY BARBOSA NOGUEIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS

formulados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041883-21.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301029825
AUTOR: NELSON PEGADO DA SILVA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) averbar os períodos urbanos comuns de 20/09/1976, 24/03/1999 a 19/08/1999, 29/12/2000 a 30/12/2004 e 01/01/2005 a 07/07/2005.
- 2) reconhecer a especialidade dos períodos de 21/10/1980 a 14/04/1987 e 03/09/1990 a 28/04/1995, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.
- 3) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 20/05/2015 (fl. 2 do arquivo 21).
- 3) pagar as prestações vencidas a partir de 20/05/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$48.307,32 atualizados até fevereiro/2018, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.204,02 / RMA em janeiro/2018 = R\$1.388,78).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0044326-42.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034153
AUTOR: SANTINHA MARIA ALVES RODRIGUES (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para conceder o auxílio-doença no período de 13.08.2015 a 20.09.2015, descontando-se eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, fato incompatível com a percepção de benefício por incapacidade.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028131-79.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034101
AUTOR: MIRIAM PETRUCI SODOCCO (SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015, acolhendo em parte o pedido da inicial, para condenar o INSS a pagar diferenças referentes ao benefício de auxílio-doença 616.274.439-0, pelo período entre 09.02.2017 e 23.05.2017.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25.11.2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF e da Súmula nº 318 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos à contadoria judicial para o cálculo dos valores devidos. Em seguida, expeça-se requisição de pagamento, na forma da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038219-79.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032839
AUTOR: ROGERIO JOSE DE SOUZA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015, acolhendo em parte o pedido da inicial

para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 549.692.148-8 a partir de 05.05.2017.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 15 (quinze) dias, a autarquia implante o benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Considerando o disposto na Lei 13.457/2017, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora, em 31.05.2018.

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25.11.2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.

Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos à Contadoria judicial para o cálculo dos valores devidos. Em seguida, expeça-se requisição de pagamento, na forma da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0053239-13.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033952

AUTOR: ROSELI VICENTE MARCELINO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Autora, ROSELI VICENTE MARCELINO, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço, de 16/02/1995 a 01/02/1996, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 31 de janeiro de 2017, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude da não comprovação do tempo mínimo de contribuição exigido (NB 180.737.799-4).

Segundo os documentos que instruem a petição inicial, a Autora pretende ver reconhecido o vínculo de 16/02/1995 a 01/02/1996, laborados para a empregadora "BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM. LTDA." (CNPJ nº 60.902.939/0001-73).

Da análise do processo administrativo, contudo, depreende-se que a autarquia previdenciária (INSS), com base estritamente nos recolhimentos elencados no CNIS, reconheceu, em relação ao vínculo "sub judice", somente o íterim de 16/02/1995 a 31/07/1995 (fl. 47 do evento 20).

A anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Frise-se, demais disso, que a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado competem ao empregador, de tal sorte que, caso não sejam realizadas, tal fato não pode ser imputado ao segurado de forma a autorizar a desconsideração do vínculo empregatício.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009).

Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, a autora contava, no momento do requerimento administrativo, com 29 anos, 11 meses e 27 dias de contribuição, de modo que não faria jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, verifica-se que a demandante apresentou novo requerimento administrativo perante o INSS, em 29/09/2017, o qual resultou na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.201.190-9, de modo que o provimento restringir-se-á ao reconhecimento e averbação do período pleiteado.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar o período laborado (e não reconhecido pelo INSS) na condição de segurado empregado, 01/08/1995 a 01/02/1996 (BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM. LTDA.) e (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a DER (31/01/2017).

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à respectiva averbação no prazo de 30 (trinta) dias, caso já não o tenha feito por ocasião da concessão da aposentadoria NB 1842011909.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0042901-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301029642
AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA, SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLAUDINEI DE SOUZA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 617.758.384-2 desde a data de sua cessação, ou seja, com DIB em 08.05.2017, mantendo o benefício pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data desta sentença.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0036669-49.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034089
AUTOR: MARIA EDILEUSA CARMO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: KAIKE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

- 1) reconhecer a qualidade de dependente da parte autora em relação ao segurado Pedro Gomes de Oliveira; e
- 2) proceder ao desdobramento da pensão por morte NB 21/177.882.379-0, a contar da data de registro desta sentença, e pagar a cota que cabe à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) anos, em conformidade com o artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Não há prestações acumuladas até a presente data, tendo em vista o recebimento, pela parte autora, dos valores pagos aos dependentes em comum, em decorrência da pensão por morte supramencionada.

Considerando a probabilidade do direito conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação do benefício, devendo o réu comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei, determinando a imediata implantação do benefício, mediante o desdobramento do NB 21/177.882.379-0, assim como o pagamento das prestações vincendas, devendo o réu comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0048025-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032279
AUTOR: MARINA MARTINS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa idosa, com data de início do benefício (DIB) na DER, em 05/04/2017, com renda mensal de um salário mínimo.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Oficie-se o INSS para que implante, de imediato, o benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 05/04/2017, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução do CJF então vigente, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito.
P.R.I.O.

0041935-17.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033588
AUTOR: VANILSON FERREIRA GARCIA DOS SANTOS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, decreto extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para revisar o benefício de aposentadoria por tempo NB 42/175.945.043-7, reconhecendo como tempo especial o período laborado na empresa SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL (01/01/2004 a 23/06/2015), que somado com os demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, o tempo de serviço de 43 anos, 11 meses, e 11 dias até a DIB (23/06/15), de modo que a renda mensal inicial (RMI) passe a ser de R\$ 2.030,28, e a renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.271,84 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) para dezembro de 2017.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal e deduzindo-se os valores pagos administrativamente, resultando no montante de R\$ 8.391,98 (OITO MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2018, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0028775-22.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033709
AUTOR: DIVINA JOVINA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a (a) reconhecer como atividade especial o período trabalhado na empresa Fleury S.A., de 20.10.1997 a 22.08.2007, que, após somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 31 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição; e (b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora – Divina Jovina (NB 42/145.229.641-0), desde a data do início do benefício, ou seja, em 21.12.2007, passando a RMI ao valor de R\$ 1.640,73, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.114,81, em janeiro de 2018.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 12.784,98, atualizado até o mês de fevereiro de 2018.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017676-55.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301238208
AUTOR: ALISSAR AYOUB (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (a) declarar o direito da parte autora à progressão funcional a cada 12 meses de efetivo exercício da atividade desde 11.07.2007; e (b) condenar o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional mencionada no item “a”, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos Resolução CJF ora vigente, limitadas referidas diferenças, porém, aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com termos dos parâmetros fixados nesta sentença, dando-se vista, em seguida, à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011658-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034034
AUTOR: CICERO MARIANO DA SILVA (SP187564 - IVANI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) averbar o período de 01/2010 a 08/2010, computando-o para fins de carência, bem como averbar os respectivos salários de contribuição no montante de R\$2.500,00 para cada competência do período.

(ii) revisar o benefício de aposentadoria por idade deferido à parte autora, mediante consideração do período acima mencionado, alterando-se a renda mensal inicial (RMI) para R\$541,99 e mantendo-se, contudo, a renda mensal atual (RMA) em R\$ 954,00 (01/2018).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Como já notado acima, todas as diferenças estão prescritas, de modo que não há valores atrasados a pagar pelo INSS.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantenho a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar a inexigibilidade dos débitos de R\$ 11.262,10 e de R\$ 10.387,75, ambos com vencimento em 27.01.2017, relativos aos contratos nº 1100111100002196515 e nº 1100111100002196418, respectivamente, determinar a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito em razão dos referidos débitos, bem como condenar a CEF, que promoveu a indevida inscrição a pagar ao autor, MARIO MUCIO EUGENIO DAMHA, a título de danos morais, o valor de 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais. Sem custo e honorários. P.R.I.

0017299-84.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301005178
AUTOR: MARIO MUCIO EUGENIO DAMHA (SP350955 - FELIPE ALVES DE CARVALHO, SP166564 - LUCIANA DOMENICONI NERY, SP270767 - DANIEL BUSHATSKY)
RÉU: BANCO PAN S A (- BANCO PAN S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (SP297608 - FABIO RIVELLI)

0017299-84.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301005178
AUTOR: MARIO MUCIO EUGENIO DAMHA (SP350955 - FELIPE ALVES DE CARVALHO, SP166564 - LUCIANA DOMENICONI NERY, SP270767 - DANIEL BUSHATSKY)
RÉU: BANCO PAN S A (- BANCO PAN S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (SP297608 - FABIO RIVELLI)

FIM.

0054202-21.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033678
AUTOR: HIRAM RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para conceder o auxílio-doença no período de 09 a 14/05/2016, descontando-se eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, fato incompatível com a percepção de benefício por incapacidade.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040729-65.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033596
AUTOR: MANOEL MORAES RIGO NETO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo de atividade especial os períodos trabalhados nas empresas NESTLÉ BRASIL LTDA. (08/09/1986 a 16/06/1987), IPCAL COMERCIAL LTDA. (03/08/1987 a 16/12/1987), BLACK & DECKER DO BRASIL. (06/11/1987 a 04/01/1988) e ENDUPLAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. (01/11/1988 a 15/05/1995).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.O.

0043554-79.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033163
AUTOR: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015, acolhendo em parte o pedido da inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 609.319.199-4 a partir de 19.05.2017, condicionada a manutenção do benefício ao prosseguimento do programa de reabilitação profissional pelo autor.

Deverá a ré, ainda, encaminhar o autor ao serviço de reabilitação profissional, nos termos dos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/1991.

O benefício só poderá ser cessado com a concessão de aposentadoria por invalidez ou com a comprovação da reabilitação profissional do segurado, mediante oferta de vaga em função compatível com a doença que o acomete, vedado o posto de motorista de ônibus.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autarquia implante o benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25.11.2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.

Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos à Contadoria judicial para o cálculo dos valores devidos. Em seguida, expeça-se requisição de pagamento, na forma da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017343-06.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033985
AUTOR: ANTONIO BERNARDO DA SILVA FILHO (SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Além disso, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição dos valores sacados indevidamente das contas vinculadas ao FGTS do autor, determinando à ré que proceda à restituição do montante de R\$ 1.442,35 (mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), valor que deverá ser atualizado desde as datas dos saques indevidos (desde 18/07/2002 em relação ao primeiro saque de R\$ 128,31, desde 10/01/2003 em relação ao segundo saque de R\$ 314,04 e desde 10/07/2003 em relação ao terceiro saque de R\$ 1.000,00), com incidência de juros de mora desde a citação, tudo de acordo com os índices atinentes às ações condenatórias em geral, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A correção monetária e os juros de mora sobre a condenação em danos morais incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, observados os parâmetros constantes da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para, em 10 (dez) dias, apresentar o cálculo do valor devido, cabendo à parte autora o mesmo prazo para manifestação.

Aquiescendo as partes, intime-se a ré para pagamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0027787-35.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301003436
AUTOR: MULTIGUIAS INFORMACOES E GUIAS LTDA (SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, quanto aos pedidos de declaração de inexigibilidade de dívida e cancelamento de certidão de dívida ativa relativos à CDA nº 80.2.14.018466-75 e ao tributo CLSS do período de apuração do 1º trimestre de 2012 que ensejou parcialmente a inscrição em dívida ativa nº 80.6.14.035377-17; resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, mantenho a tutela antecipada até que haja retificação da inscrição nº 80.6.14.035377-17, nos termos da fundamentação, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MULTIGUIAS INFORMAÇÕES E GUIAS LTDA., para declarar a inexigibilidade parcial da dívida tributária relativa ao tributo CLSS do período de apuração do 4º trimestre de 2011, com consequente retificação da inscrição nº 80.6.14.035377-17, para constar o valor da dívida principal de R\$ 1.068,64 com acréscimo de eventuais encargos legais incidentes.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I.

0019507-41.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033667
AUTOR: MARIA DAS NEVES ROSA DO NASCIMENTO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CEF no pagamento de indenização por danos materiais, fixada em R\$ 6.100,00 (SEIS MIL CEM REAIS), com correção monetária a partir de julho de 2015 e juros a partir da citação, e no pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), com juros e correção monetária a partir da presente data.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para efetuar o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060317-58.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032170
AUTOR: ANGELINA MOTA JARDIM (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como tempo de contribuição e carência em prol da autora, os períodos de gozo de benefício por incapacidade NB 31/118.602.987-8 (de 23/08/2000 a 22/10/2000), NB 31/120.915.614-5 (de 26/03/2001 a 28/05/2001) e NB 31/504.020.209-8 (de 29/06/2001 a 25/11/2001); da mesma forma, averbar o vínculo com Roseli Ribeiro Insoliti entre 22/02/2016 a 06/04/2016.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta.

P.R.I.O.

0050478-09.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033485
AUTOR: WILSON ALENCAR FIGUEIREDO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

1 - reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/09/1978 a 01/02/1981 e de 09/03/1982 a 30/04/1984 (Cinamid Química do Brasil);
2 – proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.075.845-0, majorando-se a renda mensal inicial (RMI) para R\$ 2.647,92 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.522,30 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta centavos – para fevereiro de 2018); e

3 - após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data da citação (22/11/2017) e a efetiva revisão administrativa, por ora estimadas em R\$ 3.950,73 (três mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e três centavos - para fevereiro de 2018), já descontados os valores recebidos no período, nos termos do cálculo apresentado pela contadoria judicial, que passa a fazer parte do presente julgado (evento 40).

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, serão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030448-50.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033916
AUTOR: EDSON BATISTA MANSO MARQUES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, devidamente convertido em comum, os períodos de 02/10/89 a 02/07/97 e de 01/03/99 a 07/09/05;

b) Conceder o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/180.290.069-0), com DIB na DER em 16/12/16 e RMI de R\$ 2.512,04 e RMA de R\$ 2.567,02 (ref.01/18);
c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 37.908,26 atualizados até 02/18, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o referido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Entretanto, advirto à parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal.

Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022313-49.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032173
AUTOR: FRANCISCO NILBERTO DA SILVA (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal, os períodos de 13/05/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 13/06/2012.;

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055360-14.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034175
AUTOR: JUVERCINA MARIA DE JESUS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por JUVERCINA MARIA DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade indeferida administrativamente (NB 41/182.596.338-7, DER 29/03/2017).

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Além disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (art. 3º, § 1º).

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 24/04/2016, ano para o qual são exigidos 180 meses de carência. Formulou o pedido administrativo de aposentadoria em 29/03/2017, oportunidade em que a ré apurou somente 95 contribuições.

Depreende-se de análise comparativa entre a decisão administrativa (arquivo 02, fls. 64/66 e fls. 75) e os períodos requeridos pela autora (arquivo 14) que o INSS já considerou, com base nas carteiras de trabalho apresentadas (arquivo 02, fls. 13/37) e e/ou no relatório CNIS (fls. 45), os seguintes períodos e recolhimentos: 01/10/1990 a 31/05/1992; 01/06/1993 a 01/12/1993; 01/03/1995 a 30/11/1995; 01/08/1997 a 31/03/1998; 01/01/2000 a 31/08/2001.

Especificamente no que tange ao segundo intervalo acima indicado, vê-se que a autora não comprovou a existência de vínculo empregatício durante o mês de janeiro/1994, visto que o período trabalhado junto a Sanda Regina da Silva Adorno findou em dezembro/1993, conforme CTPS (arquivo 02, fls. 26) e CNIS (arquivo 18, fls. 04). Em que pese exista contribuição anotada em CNIS, para a referida competência, note-se que o recolhimento se deu abaixo do mínimo legal, não podendo ser considerado.

Por outro lado, verifico que a autarquia deixou de computar os seguintes períodos contributivos, indicados pela autora:

RECOLHIMENTO PERÍODO REGISTRO EM CNIS

EMPREGADA DOMESTICA 01/05/2002 - 30/04/2003 Recolhimento sem comprovação de vínculo

SEGURADA FACULTATIVA 01/08/2005 - 30/11/2005 Recolhimento concomitante com outros vínculos

SEGURADA FACULTATIVA 01/06/2007 - 30/09/2007 Recolhimento concomitante com outros vínculos

SEGURADA FACULTATIVA 01/09/2009 - 31/12/2009 Recolhimento concomitante com outros vínculos

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/02/2017 - 28/02/2017 Recolhimento não registrado

Quanto aos recolhimentos de segurada facultativa, não vislumbro qualquer óbice ao seu cômputo para fins de carência, porquanto não evidenciada a suposta concomitância com outros vínculos.

No que se refere ao período contributivo de empregada doméstica, observo que a autora anexou cópia de CTPS comprovando a existência do vínculo mantido junto ao empregador Ricardo Manoel Pereira entre 26/04/2002 e 29/04/2003 (arquivo 24, fls. 05), a qual não havia sido apresentada, porém, em sede administrativa (vide PA – arquivo 02, fls. 10/76).

Todavia, não restou demonstrado o recolhimento de contribuição atinente à competência fevereiro/2017, visto que a demandante anexou apenas guia e comprovante de pagamento relativos à competência janeiro/2017 (arquivo 24, fls. 01/02).

Por sua vez, razão não assiste à autora quanto ao pedido de acréscimo, para fins de carência, dos períodos em que usufruiu auxílio-doença.

Com efeito, observa-se a partir do CNIS que os benefícios não foram percebidos em períodos intercalados com recolhimento de contribuições ou outros vínculos de trabalho, hipóteses em que restaria autorizado o cômputo para fins de carência, nos termos do artigo 55, inciso II, combinado com o artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/1991.

De fato, em recurso extraordinário sujeito ao regime de repercussão geral, entendeu o Supremo Tribunal Federal que “O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei”, sendo aplicável somente quando há “período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária” (RE nº 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21/09/2011, DJe-032 de 14/02/2012).

No mesmo sentido, a Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização – TNU:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Por fim, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, verifica-se que a autora não alcançou a carência exigida na DER, equivalente a 180 meses, ainda que considerados os períodos ora reconhecidos.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de 01/05/2002 a 29/04/2003 (Ricardo Manoel Pereira), bem como os períodos em que verteu contribuições como segurada facultativa, de 01/08/2005 a 30/11/2005, 01/06/2007 a 30/09/2007 e de 01/09/2009 a 31/12/2009.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068844-67.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032977
AUTOR: SONIA MARIA FERNANDES CRUZ (SP203205 - ISIDORO BUENO) BENICIO FERNANDES CRUZ (SP203205 - ISIDORO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:
Condenar o INSS a pagar aos autores as diferenças referentes às parcelas da pensão por morte NB 21/165.323.026-3, decorrentes do equivocado desdobramento do benefício, no período de 01/09/2013 a 28/02/2014, que segundo os cálculos da contadoria judicial, totalizam R\$ 6.736,64, atualizado até o janeiro de 2018, bem como restituir os valores descontados a maior no benefício da autora, no período de 19/07/2013 a 31/08/2013, no valor de R\$ 2.423,13, atualizado até janeiro de 2018.
Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0040732-20.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031200
AUTOR: JESONIAS RAMALDES ROCHA (SP205174 - ADRIANE DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/01/2017, considerando o cômputo de 35 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição, com RMI fixada em R\$ 1.903,17 e RMA no valor de R\$ 1.942,56 (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), para janeiro de 2018.

Tratando-se de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, oficiando-se o INSS a implantar o benefício no prazo de 30 dias da ciência desta.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (25/01/2017), resultando no montante de R\$ 25.685,90 (VINTE E CINCO MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizado até fevereiro 2018, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores. A execução deverá se dar nos termos do artigo 17, §4º, da Lei 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.O.

0004710-26.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034225
AUTOR: A J BOCCIA SEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA ME (SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores pagos a maior a título de COFINS, ou seja, com alíquota superior a 3% (período de fevereiro de 2013 a dezembro de 2014), nos termos da súmula nº 584 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal.

O valor será corrigido pela SELIC a contar de cada pagamento indevido.

O montante a ser restituído será apurado em liquidação de sentença, com apresentação dos cálculos atualizados pela parte autora e posterior intimação da União para manifestação.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000609-43.2017.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033981
AUTOR: EDINEIDE ALCANTARA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a (a) reconhecer como atividade especial o período trabalhado na Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, de 06.03.1997 a 18.11.2003, que, após somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 32 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição; e (b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora – Edineide Alcantara da Silva (NB 42/179.322.071-6), desde a data do início do benefício, ou seja, em 23.11.2016, passando a RMI ao valor de R\$ 2.369,51, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.374,48, em dezembro de 2017.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 1.339,69, atualizado até o mês de janeiro de 2018.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029669-95.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033826
AUTOR: JOSE CRUZ DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/140.544.533-2), passando a RMI ao valor de R\$ 784,68, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.491,70, em dezembro de 2017.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 13.256,63, atualizado até o mês de janeiro de 2018, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, (i) oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à revisão da RMI/RMA; e (ii) expeça-se ofício requisitório para pagamentos das prestações vencidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053503-30.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033140
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 610.314.414-4, a partir de 01/07/2017, em favor da parte autora.

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 17/05/2018, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período do benefício, salvo na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de restabelecimento do benefício, em 01/07/2017, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução do CJF então vigente, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0057129-57.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033584
AUTOR: CARLA ANUNCIADA DE BRITO SOUZA (SP328305 - SAMARA DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar à parte autora o benefício de salário maternidade em razão do nascimento de Josué Souza Brito, ocorrido em 10/07/2017, pagamento a ser efetuado mediante requisição, após o trânsito em julgado, no montante de R\$5.149,12 (atualizado até 02/2018), nos termos do último parecer da Contadoria.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de violação ao artigo 100 da Constituição Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061951-89.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034214
AUTOR: ACTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores pagos a maior a título de COFINS, ou seja, com alíquota superior a 3% (período de janeiro de 2013 a janeiro de 2015), nos termos da súmula nº 584 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a prescrição quinquenal.

O valor será corrigido pela SELIC a contar de cada pagamento indevido.

O montante a ser restituído será apurado em liquidação de sentença, com apresentação dos cálculos atualizados pela parte autora e posterior intimação da União para manifestação.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para (a) declarar o direito da parte autora à progressão funcional a cada 12 meses de efetivo exercício da atividade desde 11.07.2007; e (b) condenar o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional mencionada no item “a”, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos Resolução CJF ora vigente, limitadas referidas diferenças, porém, aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com termos dos parâmetros fixados nesta sentença, dando-se vista, em seguida, à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057472-53.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031734
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVA (DF011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0053008-83.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031735
AUTOR: NAIR KONDO HIROSE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0056362-19.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032986
AUTOR: ABIESER ALONSO ANDRADE LIMA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadora por invalidez, a partir de 27/09/2017, em favor da parte autora.

Saliento ao autor que, conforme dispõe o § 3º do art. 86 da Lei 8.213/91, é vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período do benefício, salvo na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 27/09/2017, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução do CJF então vigente, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0060276-91.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033067
AUTOR: ROQUE MAXIMIANO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao pagamento do valor de R\$ 236,76, corrigido monetariamente desde a data da revisão administrativa atinente à aplicação do artigo 29, II, da Lei 8213/91, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Os atrasados serão apurados pela contadoria com atualização monetária e juros nos termos da Resolução CJF vigente.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Ficam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para o cálculo dos atrasados, e após ao RPV.

P.R.I.

0046045-59.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032767
AUTOR: AUZENI RAMOS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 606.557.919-3, a partir de 01.06.2015, em favor da parte autora.

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 21.05.2017, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores já pagos administrativamente referentes ao mesmo período, ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período do benefício, salvo na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de restabelecimento do benefício, em 01/06/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução do CJF então vigente, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite do feito. Anote-se.

P.R.I.O.

0054270-68.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034067
AUTOR: ROGÉRIA PERPETUA VITORIO (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadora por invalidez, a partir de 19/02/2018, em favor da parte autora, com adicional de 25% sobre o valor da renda mensal, por força do art. 45 da Lei nº 8.213/1991.

Saliento ao autor que, conforme dispõe o § 3º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, é vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período do benefício, salvo na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 19/02/2018, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução do CJF então vigente, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0040778-09.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301029537

AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, decreto extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para revisar o benefício de aposentadoria por tempo NB 42/156.371.605-1, reconhecendo como tempo especial o período laborado na empresa Bicycletas Caloi – Pró Metalúrgica (14/04/1980 a 13/02/1996), que somado com os demais períodos reconhecidos administrativamente, resultam, consoante a contadoria deste juízo, o tempo de serviço de 41 anos, 07 meses, e 07 dias até a DIB (28/02/2012), de modo que a renda mensal inicial (RMI) passe a ser de R\$ 2.791,87 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), e a renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.923,20 (TRÊS MIL NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS), para dezembro de 2017.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal e deduzindo-se os valores pagos administrativamente, resultando no montante de R\$ 45.125,47 (QUARENTA E CINCO MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2018, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0041687-51.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032169

AUTOR: ROSEMERI ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora ROSEMERI ALMEIDA DE OLIVEIRA, para condenar o INSS a pagar o valor das parcelas em atraso devidas em razão da revisão administrativa de seu benefício (artigo 29, II da Lei 8.213/91), no importe de R\$ 16.360,53, atualizados até fevereiro de 2018, conforme parecer da contadoria judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0048200-35.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033864

AUTOR: FERNANDO GOMES RIBEIRO (SP347904 - RAFAEL MOIA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 617.662.052-3, a partir de 02/07/2017, em favor da parte autora.

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 13/06/2018, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso dovesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período do benefício, salvo na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de restabelecimento do benefício, em 02/07/2017, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução do CJF então vigente, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0041697-95.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033532
AUTOR: MARIA NAZARE FERREIRA DE MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: LETICIA FERREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pela autora MARIA NAZARE FERREIRA DE MELO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, na condição de companheira de JOSE REINALDO DA SILVA – falecido em 13/05/2015, incluindo-a como dependente no benefício pago à filha do casal – 21/174.468.090-3.

Faço constar que, quando a autora for incluída como dependente no NB 21/174.468.090-3, o benefício nº 93/082.422.212-1 deverá ser cessado, nos termos do artigo 124, inciso VI, da Lei 8.213/91.

Tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a inclusão no benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que a filha menor da autora está recebendo o benefício desde a data do óbito, não há diferenças a serem pagas em seu favor, pois já colocado acima que todo o valor do benefício foi destinado a autora e à filha.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032110-49.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033917
AUTOR: MURILO VIOLA (SP131522 - FABIO NADAL PEDRO, SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito da parte autora à progressão funcional a cada 12 meses de efetivo exercício da atividade, bem como para condenar a UNIÃO a pagar a parte autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional, até dezembro de 2016 (Lei n. 13.324/2016) com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, limitadas referidas diferenças, porém, aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050114-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033795
AUTOR: ARLINDO VENANCIO DE LIMA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 11/10/2017, em favor da parte autora.

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 08/05/2018, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período do benefício, salvo na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 11/10/2017, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução do CJF então vigente, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0023326-83.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033483
AUTOR: JOSE MENDES DO ESPIRITO SANTO FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a restabelecer o benefício NB 177.882.263-8 (DIB 17/05/2016 DER 26/07/2016), e, assim a pagar à parte autora o valor de atrasados desde a cessação indevida.

2 - Segundo cálculos da Contadoria Judicial, que integram a presente sentença, essas diferenças resultam no montante de R\$ 8.491,04, atualizado até setembro de 2017, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/13.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata ADEQUAÇÃO do benefício em prol da parte autora (restabelecimento da pensão por morte objeto da ação), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração. Int.

0025037-26.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301034186
AUTOR: GABRIEL DA NOBREGA FERNANDES (SP382038 - GABRIEL DA NÓBREGA FERNANDES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0027137-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301034206
AUTOR: JACIARA ALVES DOS SANTOS (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025257-24.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301034195
AUTOR: ISABEL CASTRO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045848-07.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301034048
AUTOR: MANOEL PORTO DOS SANTOS (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para incluir a fundamentação supra na sentença proferida em 21/02/2018 (arquivo 26), fazendo constar também a seguinte fundamentação e dispositivo, mantido os demais termos:

“Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 21/11/2017, respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 12 meses, contados da realização da perícia (21/11/2017), para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 21/11/2018.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência em até 30 dias.

0046754-94.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301034047
AUTOR: EDILA VAN RIBEIRO DE BRITO GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051542-54.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6301034145
AUTOR: SANDRA FREITAS ALVES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.
P.Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006599-15.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033987
REQUERENTE: PAULO SERGIO TEIXEIRA DE SALES (SP316332 - VALTER GONÇALVES CARRO)
REQUERIDO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos, etc...

Trata-se de ação mandamental impetrada por PAULO SÉRGIO TEIXEIRA DE SALES em face de ato praticado pelo SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, situado na Rua Martins Fontes, 109, Centro, nesta cidade de São Paulo/Capital, visando o reconhecimento de seu direito ao recebimento do benefício seguro-desemprego.

Decido.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que:

Artigo 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Nessas condições, incide a vedação constante do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/01.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal Cível para o processamento e o julgamento da presente demanda, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06".

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006305-60.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033378
AUTOR: MARCIO FRANCO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração da litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0056852-41.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301017413
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS MARTINS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial

cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de anexar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da presente demanda.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006678-91.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033389
AUTOR: IVAN PEIXOTO (SP235830 - IVAN PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Arujá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0061358-60.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301009695
AUTOR: ELZI RODRIGUES GOMES (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0033034-60.2017.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006633-87.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033971
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DA COSTA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Do confronto entre a petição inicial desta e a da ação indicada pelo termo de prevenção, de nº 00618565920174036301 (que tramita neste mesmo Juizado Especial Federal Cível e aguarda prolação de sentença), verifica-se a identidade de partes, pedidos e causas de pedir.

Observe-se que eventual invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, incorre modificação da ‘causa petendi’ se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal” (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual “As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas conseqüências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações.” (AC 199939000046187/PA – Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida – 5ª T. – j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92).

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 00618565920174036301 constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à mencionada ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, em virtude da idade.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc... Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052626-90.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011083
AUTOR: ALDIVINO LEME (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053996-07.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011318
AUTOR: JUSSARA RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054458-61.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011078
AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA MIRANDA (SP320644 - CRISTINA CHECCAN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000952-39.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034053
AUTOR: CARLOS DONIZETI NASCIMENTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001314-41.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034055
AUTOR: JURIZETE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000463-02.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034071
AUTOR: KAZUMI SHINKE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002066-13.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013671
AUTOR: ALICE MEFFERT SANDRI (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Caetano do Sul/SP (evento 2, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003818-20.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020405
AUTOR: MARINETE SILVA DE CARVALHO (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP (evento 2, pág. 13), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0057890-88.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301027207
AUTOR: CECILIA MANOEL DE MOURA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054256-84.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301020820
AUTOR: SHEILA DANIELE RODRIGUES ALVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030905-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033991
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Decido.

Conforme a Súmula 17 da TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o valor da causa, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. Confirma-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, considerando o pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo, apurando que a soma dos atrasados com as 12 parcelas vincendas resultou no montante de R\$ 74.868,09 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 56.220,00.

Assim, resta clara a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

0001312-71.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301017081
AUTOR: ISABEL CONSTANCIA RODRIGUES DE ALENCAR (SP338630 - GISLAINE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 0025020-87.2017.4.03.6301).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/ 615.710.677-1, com DER em 05/09/2016, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 17/07/2017.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0059006-32.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033393
AUTOR: ANTONIO EUGENIO TARANTO GIANFRATTI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A petição inicial não atendeu aos requisitos legais imprescindíveis para seu prosseguimento, nos termos do artigo 319, 320 e 321 do NCPC.

A parte autora intimada para a correção de elementos essenciais para o recebimento da exordial e prosseguimento do feito, limitou-se a requerer prorrogação do prazo para atendimento da determinação judicial anterior, sem qualquer justificativa plausível e muito menos sem prova adequada do eventualmente alegado.

Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, a falta de nova dilação, para atendimento do que já deveria desde o início constar nos autos, evita a inadvertida e incabível extensão do processo presente. Demonstrando o benefício da presente decisão. Até porque a extinção dar-se-á sem resolução do mérito, de modo que a parte autora quando tiver em mãos as provas imprescindíveis para seu pleito bastará ingressar com o processo novamente, o qual, aliás, virá para este mesmo Juízo, nos termos do artigo 286 do NCPC.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, até o momento somente houve petição no sentido de estar a parte autora tentando atender o devido, para o regular processamento do feito.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0002928-81.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301016300
AUTOR: JOSE JANOCA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Carapicuíba/SP (evento 2, pág. 3), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045595-19.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034349
AUTOR: MARIA PAPACACIO DA SILVA (SP366569 - MARIA LUCIANA NONATO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de anexar ao presente feito cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo objeto da lide.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002202-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301019859
AUTOR: ARLINDO PEREIRA VIANA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00393789120164036301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 14/09/2016, na qual o Sr. Perito constatou incapacidade total e temporária para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 14/02/2017).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 619.273.194-6, com DER em 10/07/2017, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 14/09/2016, tendo em vista que a parte autora não acostou aos autos novos documentos médicos com o fito de demonstrar o agravamento de seu quadro clínico.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0057992-13.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301028997
AUTOR: ADONIAS DA SILVA VIEIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc... Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5001695-53.2017.4.03.6121 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033130
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE LIMA (SP232436 - TATIANY LONGANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055396-56.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301011015
AUTOR: EDNA RODRIGUES DE MORAES (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054998-12.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301013838
AUTOR: DANILO CUNHA MORAES (SP380086 - MARINA DANTAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053658-33.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301017019
AUTOR: ROBERTO PEREIRA VICENTE (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000346-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032447
AUTOR: MARJORY ROQUE MARES (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005207-40.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033023
AUTOR: FRANCISCO MACARIO DE ALENCAR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 0007695-36.2016.4.03.6301).

No processo preventivo, foram efetuadas perícias médicas nos dias 17/03/2016, especialidade psiquiatria, 27/04/2016, especialidade clínica médica e cardiologia, nas quais os Srs. Peritos não constataram incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 05/08/2016).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 553.709.843-8, com DER em 15/10/2012, sendo que a matéria já foi analisada no processo anterior.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005680-26.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033232
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DE LIMA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à conceder benefício por incapacidade.

O presente feito foi ajuizado através do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais via Internet.

Decido.

O módulo de ajuizamento de ações via Internet foi implantado através da Resolução n.º 509, de 27 de agosto de 2013, que prevê, em seu art. 7º, Parágrafo único – IV, o descarte das petições iniciais na hipótese de cadastro de processo/reclamação ou pedidos de abertura de reclamação pré-processual acompanhados de documento diverso da petição inicial.

No entanto, conforme certidão anexada aos autos, a petição inicial veio acompanhada de documentação de terceira pessoa o que enseja o indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, caput e inciso I, do Novo Código de Processo Civil, sem necessidade de prévia intimação, porque, no âmbito dos Juizados Especiais, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”, conforme previsto no art. 51, § 1º, da Lei n.º 9.099/95.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 330, caput e inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006719-58.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033962
AUTOR: LUISA GONCALVES DA COSTA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora reside em município (Embu das Artes) não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção de Osasco/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 10.259/01 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0006466-70.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033377
AUTOR: KAIC DE SOUZA OLIVEIRA (SP089877 - ANGELA MARIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0059588-32.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301247654
AUTOR: JAYRO BRANDAO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00595736320174036301).

Naquela demanda a distribuição perante a 6ª Vara-Gabinete é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0061395-87.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033848
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mogi das Cruzes/SP (evento n.º 13, fls. 03/04), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do

processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052600-92.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301018832
AUTOR: MARIA LUCIA BATISTA RODRIGUES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover o efetivo cumprimento da determinação judicial lançada em 05/12/2017 (evento 12), no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, tendo em vista a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030965-55.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034113
AUTOR: JOSE REINA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031279-98.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034121
AUTOR: ROSARIO FERNANDES BUENO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001946-67.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301016670
AUTOR: ADILSON FRANCISCO DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00657707320134036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0059737-28.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301032926
AUTOR: NATALIA ATTI UIP (SP085365 - EDNA REGINA UIP PINHEIRO PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Trata-se de ação ajuizada por NATALIA ATTI UIP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a liberação de valores bloqueados em conta poupança n. 1679.013.0000289/2; entende que os descontos são indevidos, pois incidem sobre valores referentes a proventos de aposentadoria.

Indeferi a antecipação dos efeitos da tutela (anexo n. 17).

Citada, a CEF apresentou contestação em que pugna pelo julgamento de improcedência do pedido inicial (anexo n. 24).

DECIDO.

Da análise dos autos, conforme salientei na decisão de indeferimento do pleito antecipatório, verifica-se que a ordem de bloqueio de ativos financeiros depositados em conta bancária decorre de comando judicial proferido nos autos nº 0024151-70.2013.8.26.0003 (anexo n. 15), em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara/SP. Constatei que houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Transportes Uip Ltda (Agravo de Instrumento nº 2024538-89.2015.8.26.0000), da qual a autora foi reconhecida como sócia (anexo nº 16).

Percebe-se, então, que o que a parte autora almeja, por vias transversas, é a desconstituição da indisponibilidade de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, ao argumento de que foi bloqueado numerário em conta-poupança, constituídos a partir da aposentadoria paga.

Aqui, não obstante a inegável proteção legal dos créditos de aposentadoria, cuja natureza impenhorável é ressaltada pelo art. 833, inciso IV, do CPC, não cabe a este Juízo dirimir questões associadas à liberação de valores constrictos por ordem de Juízo Estadual, a quem incumbe avaliar tal questão. A utilização da presente demanda, em esfera federal, como sucedâneo da exceção de pré-executividade ou impugnação ao feito executório estadual, demonstra-se impossível.

Patente, pois, a inadequação da via eleita.

Assim, INDEFIRO a petição inicial com fulcro no disposto no art. 330, III, do CPC, e por consequência, EXTINGO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, ante à patente inadequação da via eleita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0049070-80.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034072
AUTOR: MARLI APARECIDA PEREIRA CESAR (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA, SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independêrã, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não cumpriu o que fora determinado pelo juízo, tampouco apresentou qualquer justificativa por não fazê-lo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício por incapacidade. É o relatório. DECIDO. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual. Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, ante o falta de interesse de processual. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054950-53.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033381
AUTOR: LARA MARTA BRAZ XIMENES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051501-87.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033382
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ (SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002222-98.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014402
AUTOR: IRENILDO FERREIRA DE BRITO (SP200527 - VILMA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Caetano do Sul/SP (evento 2, pág. 2), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0061902-48.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301014812
AUTOR: EURICO SOUZA DE JESUS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (processo 0065318-58.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independêrã, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispêndência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054694-13.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301028750
AUTOR: JESSICA SANTOS DA SILVA (SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 07/02/2018.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independêrã, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059323-30.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033392
AUTOR: ANITA DRACHENBERG IZOLAN (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A petição inicial não atendeu aos requisitos legais imprescindíveis para seu prosseguimento, nos termos do artigo 319, 320 e 321 do NCPC.

A parte autora intimada para a correção de elementos essenciais para o recebimento da exordial e prosseguimento do feito, limitou-se a requerer prorrogação do prazo para atendimento da determinação judicial anterior, sem qualquer justificativa e muito menos sem prova adequada do eventualmente alegado.

Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, a falta de nova dilação, para atendimento do que já deveria desde o início constar nos autos, evita a inadvertida e incabível extensão do processo presente. Demonstrando o benefício da presente decisão. Até porque a extinção dar-se-á sem resolução do mérito, de modo que a parte autora quando tiver em mãos as provas imprescindíveis para seu pleito bastará ingressar com o processo novamente, o qual, aliás, virá para este mesmo Juízo, nos termos do artigo 286 do NCPC.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, até o momento somente houve petição no sentido de estar a parte autora tentando atender o devido, para o regular processamento do feito.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0004490-28.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301027861
AUTOR: ALESSANDRO BRAGA DA SILVA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Registre-se. Intime-se.

0006463-18.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033353
AUTOR: JUAREZ NASCIMENTO DE SIQUEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP (evento 2, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito.

Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Sentença. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, assim, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de

Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060740-18.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033723
AUTOR: BEATRIZ ALVES XAVIER (SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE) GABRIEL ALVES XAVIER (SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000088-98.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033688
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS ANJOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058818-39.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033685
AUTOR: TERCILIA ROCHA BARBOSA (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000152-11.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033697
AUTOR: ARLINDA MASUKO OKAZAKI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004918-10.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301033909
AUTOR: MARIA DE LURDES DE AGUIAR DE JESUS (SP172182 - DALVA DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00049172520184036301). Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005716-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301031648
AUTOR: ELAINE APARECIDA DA SILVA (SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André/SP (evento 5, pág. 5), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, portanto, ser extinto sem apreciação do mérito. Trago à colação, por oportuno, o verbete do Enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/06".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020349-21.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6301034073
AUTOR: TAINA FERNANDES DOS SANTOS (SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) JOSE ACACIO MENDES (SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) LIVIA MENDES FERNANDES-FALECIDA (SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Conforme informação prestada pela patrona da parte em 13.06.2017 (vide arquivo 21), a autora faleceu em 27.05.2017, de modo que pereceu o objeto desta lide.

Destaque-se que o direito ao recebimento do benefício de prestação continuada é personalíssimo, não sendo transmitido aos sucessores, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/1993.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC/2015, c.c. art. 51, caput, da Lei nº 9.099/1995 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0047785-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034033
AUTOR: VETTER COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP (SP031842 - HELIO APRIGIO DE BRITO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Com o intuito de evitar nulidades, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados com a contestação. Após, venham para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0044710-39.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033995
AUTOR: ARI CAIRES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030771-55.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033999
AUTOR: ADERSON BATISTA DE SOUSA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008369-77.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034023
AUTOR: RAFAEL MARTINS PAIXAO (SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING, SP163681 - WALTER SILVA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial e, por conseguinte, faço constar que o objeto da lide é o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência – LOAS.

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para alterar o assunto e complemento, conforme o aditamento acolhido, bem como para cadastrar o NB 701.236.025-0 e adequar a pauta.

Sem prejuízo, tendo em vista que não há documentos médicos nos autos, o que inviabiliza o agendamento da perícia, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte relatórios médicos, datados e com o CRM do médico, contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e da(s) CID(s).

Cumpra-se.

0056632-43.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033908
AUTOR: ROSALINA FABRO RIBEIRO (SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Por meio de e-mail do NUGE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Vice-Presidência do TRF informou os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

A questão de direito consiste na possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Como consequência, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos.

No caso, o demandante requer, dentre outros pedidos, a alteração da DER de 20/03/2017 para 01/2018, de modo a contabilizar mais 08 meses de idade com reflexo na carência necessária ao benefício pleiteado e, por conseguinte, no cálculo da RMI.

Assim, tendo em vista a citação do INSS nestes autos e a apresentação de contestação, entendo ser devido o sobrestamento do feito até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que, em que pese a presente determinação, nada obsta que o autor apresente novo requerimento administrativo junto ao INSS com fim de aproveitamento das contribuições posteriores e concessão do benefício.

Intimem-se.

0004141-25.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034110
AUTOR: ARQUIMEDES DE JESUS SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 26/02/2018: Indeferido. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho anterior.

Int.

0033216-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033886
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória pelo prazo de 05 dias.

Int.

0041425-04.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034469
AUTOR: JOSUE LEITE DOS SANTOS (SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de regularização processual, providencie-se o cadastramento da advogada constituída pela parte autora, conforme documentação de anexo nº 26, com devolução do prazo recursal a contar da intimação deste despacho.

Intimem-se.

0021226-39.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033715
AUTOR: JOSE ROBERTO DE JESUS (SP215958 - CRIZOLDO ONORIO AVELINO, SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (seqüência de nº 84) consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0051327-78.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033129
AUTOR: KATIANSK DE MORAIS PEREIRA (SP125791 - MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado em 27/02/2018.

Intimem-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia(s) do(s) seguinte(s) documento(s):

- RG, CPF, CTPS completa e comprovante de rendimentos atualizado (holerite ou declaração) do Sr. Osvaldo Pereira (progenitor da parte autora).

Com o cumprimento desse despacho, intimem-se a perita assistente social Érika Ribeiro de Mendonça, para que providencie a juntada do laudo pericial socioeconômico aos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0018681-25.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033892
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, constante na seqüência de nº 74, informa-se o óbito da autora, e ainda não consta nos autos petição de habilitação. Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia da Certidão de Óbito da autora;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento,

cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF, com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;

d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0029462-43.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032963

AUTOR: IARA PADULA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053253-31.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033964

AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIRA SILVA (SP146647 - RONALDO LUIS COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo. Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP. Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor. Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco. Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB. Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado. Intimem-se.

0005572-94.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033958

AUTOR: MARIANO JOAO PEREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001143-84.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033928

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004427-03.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033945

AUTOR: ROMILDO MARINHO VIEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031439-70.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033180

AUTOR: ODIVALDO FRANCISCO DE CARVALHO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente, oficie-se o Juízo da 11ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo-SP (evento nº 164), dando-lhe ciência do curso da presente ação, instruindo-se o ofício com cópia dos anexos nº 18, 55/58, 80, 89, 98, 102, 132/133, 144, 151 E 162/163.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação prestada pela União-PFN (evento nº 162 e 163, fls. 14/16).

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0029383-20.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034095

AUTOR: VANIA CEI (SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos os autos.

Tendo em vista os comprovantes de pagamento juntados nos autos, relativos ao cartão de crédito final 4363 (no valor de R\$ 80,75), de titularidade da autora e objeto desta lide, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o direcionamento destes pagamentos, esclarecendo, ainda, eventuais abatimentos do saldo devedor da autora.

No mesmo prazo, providencie a autora o número do protocolo de atendimento gerado quando da contratação do segundo acordo, via telefone.

Após, voltem-me.

Int.

0014807-22.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301005803
AUTOR: REINALDO OLIVEIRA SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para apresentar cópia integral e legível do PPP de fls. 45 do arquivo 02 referente ao período de 05.08.1996 a 08.01.1997, laborado na empresa Pollus Serviços de Segurança Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0052802-69.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033882
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA COSSI (SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em questão, a parte autora é beneficiária do auxílio-acidente NB 617.958.743-8 desde 22/03/2017, conforme conclusão administrativa no sentido da existência de redução permanente da capacidade laborativa. Outrossim, a perícia médica realizada em juízo concluiu pela existência de incapacidade total e temporária desde 01/01/2011, decorrente de fratura e lesões de partes moles em mão direita, que deverá ser reavaliada no prazo de 01 (um) ano, a contar da data da perícia (23/01/2018).

Sendo assim, por se tratar dos mesmos fatos, não existe a possibilidade de percepção simultânea dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste interesse na percepção de auxílio-doença, caso seja julgado procedente o pedido, com a cessação imediata do auxílio-acidente em gozo.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002766-23.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033879
AUTOR: MARIELA PRISCILA MARQUES DOS SANTOS (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pelo INSS comprovando o restabelecimento do auxílio-doença em questão, bem como informando o agendamento de perícia médica administrativa em 27/03/2018, na Agência da Previdência Social indicada.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, restam acolhidos os cálculos dos atrasados, devendo os autos serem remetidos à Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0026748-66.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033839
AUTOR: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a retificação do número do benefício constante na proposta de acordo e considerando que o auxílio-doença pertencente à parte autora está ativo, com data de cessação programada para 30/05/2018, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados devidos.

Intimem-se.

0004671-73.2010.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033639
AUTOR: HELENO RAMOS BRAMBILLO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na sua redação original, da forma como foi estabelecida pelo julgado (sequência 24).

Intimem-se.

0087244-66.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034196
AUTOR: ENEAS GOMES DOS SANTOS - FALECIDO (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA) SILVIA THOMAZELLI DOS SANTOS (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora sobre a manifestação da instituição bancária, acerca da liberação dos valores, facultando-lhe pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007324-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033159
AUTOR: PAULO MIYADAIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Preliminarmente, o v. acórdão de 26/02/2015 (sequência 31) determinou que os juros de mora e a correção monetária sigam o disposto no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (vide item 14).

Denota-se, portanto, que assiste razão à parte autora na impugnação de 08/11/2017 (sequência 59/60).

Em vista disso, determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a aplicação da Resolução nº 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal, da forma como foi

estabelecida pelo julgado.

Com o devido cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

0035165-08.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033174

AUTOR: JORGE SANTANA FALEIROS (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação da CEF trazida na petição de arquivo 31, acompanhada do documento de arquivo 32, no sentido de que o demandante aderiu aos termos da LC 110/01 e efetuou o saque do saldo fundiário em 26.01.2004 e 19.05.2004, devendo o requerente informar se tem interesse no prosseguimento do feito, e em que termos.

Int.

0004164-68.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032859

AUTOR: SILVIO ROMARIO SANTANA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0031227-05.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000456-54.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033883

AUTOR: MARIA HELENA SAMPAIO TEIXEIRA (SP296817 - JULIANE SOUZA JAHNKE BERLATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer, constante na sequência de nº 118, informa-se o óbito da autora, e ainda não consta nos autos petição de habilitação.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia da Certidão de Óbito da autora;
- b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF, com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0052079-50.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034137

AUTOR: ULISSES MONTEIRO DA COSTA (SP294298 - ELIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para dar cumprimento à decisão anterior, de 29/01/2018 (arquivo 22), bem como para justificar a ausência à perícia indireta, tudo sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos após o prazo deferido.

Intime-se.

0055095-12.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033896

AUTOR: GINALDO QUEIROZ DA SILVA (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não se encontra pronto para julgamento.

Diante da baixa qualidade da cópia dos documentos que acompanham a inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, apresente cópias integrais e legíveis (em especial, com frente e verso de todos os documentos técnicos) dos autos do processo administrativo NB 42/177.980.802-7.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

0057665-68.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034096

AUTOR: RIVALDO PEREIRA DE SOUSA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos do dia 23.02.2018.

Instado para apresentar prova de negativa da empresa no fornecimento de prova técnica de período especial, o autor apresentou cópia de e-mail com o seguinte teor:

Diante da resistência burocrática em tela, determino a expedição de ofício à empresa para o endereço constante da petição do dia 30.01.2018 (TADEX TRANSPORTES LTDAS, inscrito no CNPJ: 60.652.120/0002-86, Rua São Quirino, 294- CEP:02056- 070- São Paulo- SP, endereço eletrônico: contato@fdelgado.com.br ou rh1@tadex.com – telefone (12) 3939-9333// (12) 3652-), para que a empresa proceda à remessa do laudos, formulários técnicos e PPPs de medição de ruídos e de outros agentes nocivos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo sem apresentação, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão independentemente de nova conclusão.

Juntados os documentos, vistas às partes pelo prazo comum de cinco dias.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0058003-42.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033704
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/04/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0050261-39.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034331
AUTOR: CLEIA RAMOS (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 82/83: reconsidero por ora a r. decisão anterior.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para verificar eventuais valores devidos à parte autora desde setembro de 2013 até a data da efetiva implantação da revisão pelo INSS (06/2017).

No entanto, verifico que, conforme extrato anexado em 28.02.2018, a parte autora já levantou quase a totalidade do montante depositado a título de RPV.

Desta forma, esclareço desde já que, caso a soma dos valores apurados relativos ao RPV originário e o eventual RPV complementar ultrapasse a importância equivalente a 60 salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar acerca da renúncia ao valor excedente para que outro RPV complementar possa ser expedido.

Contudo, caso opte por receber o valor integral, deverá efetuar a devolução dos valores anteriormente levantados para possibilitar a expedição de precatório.

Int.

0001361-15.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034347
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão do CEP do autor no cadastro das partes do sistema do Juizado (conforme comprovante de endereço acostado em 16/01/2018, página 3), uma vez que é imprescindível para o agendamento da perícia oftalmológica.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o respectivo agendamento.

Cumpra-se.

0037749-24.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032879
AUTOR: JOSE PASCOAL COSTANTINI (SP158612 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da inércia da parte ré, bem como da Receita Federal, reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal, localizada à Rua Luís Coelho, 197, 3º andar – Consolação – São Paulo - para que apresente os cálculos em cumprimento ao ofício encaminhado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, instrua-se com cópia desta decisão, bem como dos documentos juntados nos anexos nº 74 e 75.

Intimem-se.

0040156-37.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033925
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da resposta apresentada, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, localizada à Rua Luís Coelho, 197, 3º andar – Consolação – São Paulo, para que cumpra a determinação encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, instrua-se com cópia desta decisão, bem como dos documentos juntados nos anexos nº 68 e 69.

Intimem-se.

0000353-85.2018.4.03.6306 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033419

AUTOR: HUGO CHAVES DA COSTA (SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI, SP379306 - WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0005590.52.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Anoto, outrossim, que o outro processo apontado no termo de prevenção (feito nº 0000007.52.2018.4.03.6301 - 3ª Vara-Gabinete deste Juizado), cuja distribuição é posterior ao processo preventivo supramencionado, foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se.

0046337-44.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032617

AUTOR: ANTONIO BENEDITO FAZOLIN (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a apresentação de contestação pela ré, manifeste-se o autor acerca das alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015. Na mesma oportunidade, manifeste-se o demandante sobre o interesse em produzir provas, as quais deverá especificar, justificando sua importância para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

0004211-42.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032086

AUTOR: ZENILDE ARAGAO DA SILVA (SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0000309-57.2012.4.03.6183 (8ª VARA - FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO), apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0043562-32.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034080

AUTOR: TERESA DE FATIMA DA SILVA GODOI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial, Dr. Rubens Hirscl Bergel, para prestar esclarecimentos ante as alegações formuladas em 05/12/2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004957-12.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033951

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 107: é inviável o destacamento de honorários neste momento processual, uma vez que já houve a expedição de RPV, sendo certo que a requisição já foi até mesmo paga.

De todo modo, como a advogada constituída nos autos informa que o autor tentou o levantamento dos valores junto à instituição bancária, sem sucesso por suposta restrição em seu CPF, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB deste Juizado) para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a razão da recusa à liberação ao autor dos valores depositados no bojo da requisição expedida nestes autos.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Oficie-se.

0004853-49.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033118

AUTOR: MAURO IRANILDO DA SILVA (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia da ré, oficie-se à CEF para o cumprimento integral do julgado, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979). Após

28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade. Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor. Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova. Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB. Int.

0002026-31.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033890
AUTOR: BRAZ VENANCIO FEITOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005321-76.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033956
AUTOR: WALDEMIR DE LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0005873-41.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033765
AUTOR: JOAO GUILHERME MARTINS GOMES (SP381372 - ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005749-58.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033761
AUTOR: MAURO MARQUES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000893-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032882
AUTOR: NEUSA ARTHUR PALMIERI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando que a obrigação imposta à ré será satisfeita por meio de expedição de requisição de pagamento (RPV), remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores, nos termos do julgado.
Intimem-se.

0055718-76.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034212
AUTOR: EDUARDO MESQUITA (SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1-Petição acostada ao arquivo 30: tendo em vista que já foi determinada a realização de perícia médica no autor nos autos do processo nº 0001135-10.2018.4.03.6301, cuja matéria é semelhante à discutida nos presentes autos, acolho o pedido formulado e determino que se aguarde a realização da perícia já agendada para o dia 12/03/2018.

2- Com a juntada do laudo pericial nos autos do processo acima mencionado, determino que seja juntada cópia do laudo nesses autos, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

3- Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 21/141.707.819-4.

4- Apenas para fins de controle dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

5- Intimem-se. Oficie-se.

0020294-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033899
AUTOR: MARIO JORGE GALVAO (SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES, SP201849 - TATIANA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 74) consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito do autor;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;

e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

5005762-69.2017.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034373
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043187-55.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034109
AUTOR: EDSON DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes quanto ao parecer anexado ao arquivo 26.

Veja-se que a parte autora vem recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.102.682-3, desde 28/10/2016 (vide arquivo 16), em razão de desaposentação decorrente da sentença proferida no processo nº 00362280520164036301.

O benefício anterior, que havia sido concedido em 20/07/2010, foi cessado precisamente em razão da desaposentação (vide arquivo 19).

Como a parte autora renunciou ao benefício anterior, renúncia essa chancelada na sentença transitada em julgado que deferiu a desaposentação, a revisão em análise (com averbação do período invocado na petição inicial) deve ser analisada em relação ao benefício atualmente ativo (NB 42/179.102.682-3, com DIB em 28/10/2016).

Ocorre que, nos termos do parecer da Contadoria (vide contagem no arquivo 22 e comparativo das rendas nos arquivos 24 e 25), não há repercussão alguma no benefício com a revisão pretendida (a renda mensal permanece a mesma, pois o benefício já foi calculado em 100%, sem aplicação do fator previdenciário).

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao parecer da Contadoria, justificando seu interesse de agir. No silêncio ou não demonstrada a repercussão econômica com a revisão pretendida, venham conclusos para extinção do feito sem análise do mérito por ausência de interesse processual. Intimem-se.

0041533-72.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034119
AUTOR: JOSE ERNESTO BAE (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento da parte autora quanto à aplicação do instituto da reafirmação da DER (eventos nº 104/108).

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0006636-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034182
AUTOR: VANDERLEI BELO DE SOUZA (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

0004248-69.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034271
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006055-42.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033091
AUTOR: MASATERU KOGA (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a inércia da parte ré, oficie-se à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, localizada à Rua Luís Coelho, 197, 3º andar – Consolação – São Paulo, SP, CEP 01309-001, para que apresente resposta em cumprimento ao ofício encaminhado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ademais, instrua-se com cópia desta decisão e do ofício encaminhado pela União à Receita Federal.
Intimem-se.

0013654-51.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034134
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP365468 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos os autos.

De início, para que não pairém dúvidas quando da prolação de sentença de mérito, esclareça a CEF, no prazo de dez dias, a natureza do contrato nº. 21.3051.110.0003124-77, firmado em 10.02.2017 (se se trata de novação ou mero aditamento ao contrato anterior, de 25.08.2014) e se o contrato de mesmo número, firmado em 25.08.2014, foi efetivamente quitado pelo autor. Entenda-se por quitação o ato de saldar inteiramente a dívida.

Após, vista ao autor.

Oportunamente, voltem-me.

Int.

0060513-62.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034164
AUTOR: FERNANDA SERAFIM (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO, SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a procuração acostada aos autos em 23/02/2018, e considerando que a juntada de nova procuração, sem ressalva de poderes ao(s) procurador(es) anterior(es), importa a revogação do mandato anterior (conforme preconiza o art. 687 do Código Civil), determino:

Proceda-se ao cadastramento do novo representante constituído e, após a publicação da presente decisão, proceda-se à exclusão do representante anterior do cadastro deste feito.

Ressalto que em caso de honorários sucumbenciais, estes são devidos ao advogado que atuou na Turma Recursal, independente de quem for o advogado atualmente cadastrado.

Após cumprimento do determinado, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0054386-74.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034167
AUTOR: CONCEIÇÃO NATALINA DOS SANTOS (SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que a petição do arquivo 37 foi apresentada pela parte autora representada por advogado. Constato, contudo, que não há procuração nos autos. Diante disso, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte ao feito procuração válida.

Com a juntada do documento, efetue-se o cadastro do patrono da parte autora nos autos.

Após, tornem os autos conclusos para eventual homologação do acordo.

Intimem-se. Inclua-se provisoriamente o advogado mencionado no arquivo 37 para viabilizar a intimação acerca desta decisão.

0029343-14.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033556
AUTOR: EVANIRA GONCALVES MONTEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 09/01/2018.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0044899-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034059
AUTOR: RAUAN RAMOS PIRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JARDILINO JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ADRIANO DAVI RAMOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RAUANA GRACIANE RAMOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RIANDRA RAMOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de salvaguardar o interesse do autor menor Ruan Ramos Pires, designo audiência para o dia 05/04/2018, às 15:00 horas, devendo comparecer os autores Jardilino José da Silva e Ruan Ramos Pires, bem como o representante do Ministério Público Federal.

Ao Setor de Atendimento para inclusão do Ministério Público Federal no feito.

Considerando a imprescindibilidade do comparecimento do representante do MPF na audiência acima designada, visto se tratar de interesse de menor desassistido por seu representante legal, intime-se pessoalmente o MPF, por Oficial de Justiça, para comparecimento na audiência acima designada (05/04/2018, às 15:00 horas). Sem prejuízo, intime-se com urgência a Defensoria Pública da União, também por Oficial de Justiça, para atuação como curadora especial / representante do coautor Ruan Ramos Pires. O Defensor Público também deverá comparecer na audiência acima designada (05/04/2018, às 15:00 horas). Sem prejuízo do comparecimento das partes na data acima, deverá ser regularizada a representação processual do autor menor Ruan Ramos Pires até a data da audiência, como já determinado no despacho acostado ao arquivo 29. O advogado constituído nestes autos deverá informar as providências adotadas, sob as penas da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051413-49.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034377
AUTOR: RUBENS FERREIRA DOS SANTOS (SP395495 - LUCIANA BRAGA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 27/02/2018, intime-se a parte autora a juntar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, prontuário médico.

Com o cumprimento, agende-se nova perícia médica na especialidade de psiquiatria, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder.

Intime-se. Cumpra-se.

0017666-26.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033836
AUTOR: CICERO DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP225871 - SALINA LEITE QUERINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da resposta apresentada, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, localizada à Rua Luís Coelho, 197, 3º andar – Consolação – São Paulo, para que cumpra a determinação encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como dos documentos juntados no anexo nº 81.

Intimem-se.

0007843-13.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034003
AUTOR: SAMUEL HEUWALD NETO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior.

Int.

0041073-46.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033967
AUTOR: PATRICIA BATISTA DE FARIA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que somente foi anexada procuração em nome do cônjuge da autora falecida, razão pela qual concedo o prazo de cinco dias para que seja apresentada procuração outorgada ao patrono da ação pelo filho menor da autora falecida, Vitor Manuel de Faria Azevedo, por meio de seu representante legal, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação, voltem conclusos para a habilitação dos sucessores.

Int.

0057932-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034112
AUTOR: NEWTON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP297482 - THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0026922-46.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034143
AUTOR: ARTHUR MOSCOFIAN JUNIOR (SP252861 - GREGORIO MAVOUCHIAN JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.

Intime-se.

0022689-32.2012.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034444
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA MACEIO (SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para a elaboração dos cálculos pela Receita Federal, nos termos da petição do anexo 69.

Com a juntada, oficie-se ao réu para a apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0051900-53.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034025
AUTOR: RICARDO VITALE LAFLOUFA (SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025938-62.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034233
AUTOR: IVAN BENEDITO BARBOSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040685-46.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033979
AUTOR: MARLENE ANDRADE E SILVA (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015584-12.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034026
AUTOR: TIAGO HENRIQUE MAIA DE OLIVEIRA (SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0047999-43.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034086
AUTOR: AIRTON PEREIRA MEDINA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições e documentos anexados sob andamentos 27-34.

O autor postula a revisão do benefício concedido judicialmente, com a alteração das parcelas e índices dos salários de contribuição em razão de condenação em sentença trabalhista posterior.

Apresentou cópias dos dois processos judiciais.

Vistas ao INSS por dez dias.

Ao controle interno para cálculos e análise. Int. Cumpra-se.

0019942-15.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033739
AUTOR: CATARINO BARBOSA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0035376-54.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033674
AUTOR: LUIZ CARLOS DO CARMO (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 64) consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0058862-97.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033414
AUTOR: MARIA ALUCIAL DA SILVA (SP347288 - CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA, SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do quanto determinado no r. despacho proferido em 23/01/2018.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0033290-13.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034066
AUTOR: LUCIA MARIA RODRIGUES NASCIMENTO (SP300664 - EDUARDO TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003178-56.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034070
AUTOR: JOSE LEONARDO DA SILVA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046232-67.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034161
AUTOR: SONIA MARIA MAIA DA SILVA CUNHA (SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição 15/12/2017: defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação sobre as alegações da ré.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0019478-22.2011.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034369

AUTOR: ALESSANDRA SUMAYA LATTARULLO MENGHINI (SP302145 - JORGE MARCIO ARANTES CARDOSO, SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO, SP162307 - LUCIANA GEORGES KFOURI)

RÉU: LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA ME (SP191313 - VANDER MIZUSHIMA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA ME (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Anexo 219: indefiro o requerido, uma vez que os réus já informaram o cumprimento do julgado.

Caso a parte autora comprove nos autos que não houve o cumprimento integral, poderá requerer nova intimação dos réus para que demonstrem o cumprimento da obrigação imposta nesta ação.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0077890-17.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034140

AUTOR: JOSE VALMEIDA DO NASCIMENTO (SP344332 - RENAN VALMEIDA DO NASCIMENTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DEFIRO a prioridade na tramitação do processo requerida em petição acostada em 31/01/2018. Vale esclarecer, contudo, que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, qual seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou deficiente físico. Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Aguarde-se a ordem de pagamento.

Intime-se.

0037308-72.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033668

AUTOR: ALESSANDRO DONIZETTI DE PAULA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

INDEFIRO o quanto requerido na petição constante na sequência de nº 63.

Saliento que cabe ao advogado diligenciar quanto à localização dos sucessores do autor falecido.

Ademais, a requisição dos honorários contratuais e sucumbenciais pressupõe a requisição dos valores devidos ao autor.

Concedo o prazo de 30(dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 09/01/2018.

Intime-se.

0045568-75.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034044

AUTOR: JORGE LAERTE GENNARI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Reputo prejudicada a petição do advogado da parte autora, tendo em vista que a questão referente ao destacamento dos honorários contratuais encontra-se preclusa, mantendo, assim, a o que decidido anteriormente pela r. sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se. Cumpra-se

0006257-53.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033633

AUTOR: NELZI PIMENTEL LOUREIRO RAMOS (SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia da ré, reitere-se ofício para cumprimento, consignando o prazo de 05 (cinco) dias.

Ressaldo à parte autora que o pedido de destacamento de honorários oportunamente analisado.

Intimem-se.

0028760-97.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033401

AUTOR: DANIEL RIBEIRO DE SOUZA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da resposta apresentada, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, localizada à Rua Luís Coelho, 197, 3º andar – Consolação – São Paulo, para que cumpra a determinação encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como dos documentos juntados no anexo nº 57.

Intimem-se.

0006449-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033108

AUTOR: CLARICE GALACI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré, no qual apurou-se que o cálculo do imposto de renda pelo método de regime de competência foi desvantajoso.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se tornar conclusos para extinção da execução.

Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

0005980-85.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032415
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS AMARAL (SP344263 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foram constatadas as seguintes irregularidades: "- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal; - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível; - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial".

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006284-84.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032311
AUTOR: CARLOS CEZAR DE JESUS SILVA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foram constatadas as seguintes irregularidades: "- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível; - O número do benefício mencionado na inicial diverge daquele que consta dos documentos que a instruem; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento; - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial; - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui)".

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0006040-58.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033569
AUTOR: JOAO UMBELINO DA SILVA (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005813-68.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033516
AUTOR: SILVIO BARBOSA DA MOTA (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005962-64.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033577
AUTOR: CLEBER PEREIRA SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) EMMYLY VITORIA DE ARRUDA MOREIRA SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005872-56.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033470
AUTOR: ADELSON GUEDES DE MORAIS (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006038-88.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033518
AUTOR: JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA (SP220967 - RODRIGO GRAMA PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005909-83.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033472
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003605-14.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033512
AUTOR: ELIANE HEGER DE MELO (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005924-52.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033831
AUTOR: MARVIN MARTINS DA SILVA (SP391343 - MARINA CARMO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005979-03.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033522
AUTOR: ANTONIO FERREIRA MOTA (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005280-12.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033593
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES FERREIRA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5008241-35.2017.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032860
AUTOR: JOSE WALTER DE MENEZES (SP316294 - RICARDO BORGES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe-se que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foram constatadas as seguintes irregularidades: "Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados;".

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- sem prejuízo, cite-se.

Eventual pedido de tutela de urgência será apreciado oportunamente por ocasião do julgamento do feito.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 180.737.798-6.

Cancele-se o agendamento na pauta de instrução, visto que desnecessária a produção de prova oral para solução da lide. Reagende-se no controle interno.

Intimem-se.

0047383-68.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033982
AUTOR: RENATA ALVES DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/04/2018, às 17h30min., aos cuidados da Dra. Raquel Sztlerling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0059266-12.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034217
AUTOR: MARIA DO CARMO VENANCIO SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Redesigno a perícia em ortopedia para o dia 19/04/2018, às 10hs, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na sede deste juizado sito à Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0050895-59.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034041
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora juntada aos autos em 28/02/2018, determino o reagendamento da perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 26/03/2018, às 15h15min., aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0048581-43.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033834
AUTOR: JOSE ALZANAN PEREIRA DE ALMEIDA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 11.12.2017, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de Neurologia no dia 22.03.2018, às 15:00h, sob os cuidados do Dr. Antonio Carlos Milagres a ser realizada no endereço Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0060821-64.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032062
AUTOR: MAISA DOS SANTOS LOURENCO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico juntado em 23/02/2018, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 05/04/2018, e a redesigno para o dia 26/03/2018, às 10h30, aos cuidados da perita médica Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004148-17.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033811
AUTOR: MARIA DE LOURDES AMANCIO DA SILVA (SP386744 - ROGÉRIO GONÇALVES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/04/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SIMONE NARUMIA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu núcleo familiar, para a realização da perícia socioeconômica.

grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0057607-65.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034001

AUTOR: PAULO HENRIQUE CORDEIRO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 26/02/2018: redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 19/04/2018, às 09h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005631-82.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033809

AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS NEIVA (SP405845 - DIEGO BERNARDINO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/03/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ÉLCIO ROLDAN HIRAI (OTORRINOLARINGOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA BORGES LAGOA,1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/04/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social LIVIA RIBEIRO VIANA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0059983-24.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033703

AUTOR: JOSELIA MARIA DE SOUZA (SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/04/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045856-81.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034106

AUTOR: EDINEIA PEREIRA DE SOUZA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícias nas especialidades de Psiquiatria e Otorrinolaringologia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia Otorrinolaringológica será realizada no dia 27/03/2018, às 14h, aos cuidados do Dr. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, na Rua Borges Lagoa, n.º 1.065, Conjunto n.º 26, Vila Clementino, São Paulo/SP.

A perícia psiquiátrica será realizada no dia 24/04/2018, às 11h, aos cuidados da Dra. JULIANA SURJAN SCHROEDER, na Avenida Paulista, n.º 1.345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer a estes locais, na data e hora acima designados, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Adivrto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000796-51.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033546

AUTOR: MAYRA SABINO DE SOUZA (SP347156 - BETANIA REGES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 21/02/2018: a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para providenciar a juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, bem como comprovante de residência atual (máximo 180 dias anteriores à propositura da ação).

Esclareço que caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro deverá estar acompanhado de declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade pessoal, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se.

0059640-28.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034142

AUTOR: SUZANA BEATRIZ BARROZO (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ao contrário do alegado, a parte autora não deu integral cumprimento à determinação anterior, pois não juntou cópia dos documentos RG e CPF. Assim, junte os referidos documentos no prazo estipulado no despacho de 14/02/2018.

Regularizada a inicial, tornem os autos à Divisão de Atendimento para excluir o arquivo contido no evento 2, eis que os documentos ali anexados dizem respeito a terceiro estranho aos autos

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0035755-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033968

AUTOR: SONIA DE ARAUJO NASCIMENTO RAIMUNDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GAMARRA JOAO RAIMUNDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias, contados a partir de 14/05/2018 (conforme o protocolo anexado no evento 39), para juntada de cópia integral e legível dos processos administrativos NBs 180.288.965-2 e 176.369.683-6.

Regularizada a inicial, Tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar no polo ativo o coautor Silmar João Raimundo, conforme requerido na petição evento 24, bem como para demais alterações no cadastro de parte. Após, cite-se.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0003733-34.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033250

AUTOR: VIVIANE JUSTINO DE OLIVEIRA (SP340608 - NEIRE APARECIDA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0006213-82.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034325

AUTOR: WILLIAM MINORU KUGA (SP389835 - ANA SAYURI MATSUBARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0005440-37.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033229
AUTOR: CASSIA REGINA DO REGO (SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003607-81.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032120
AUTOR: LUCAS JOSUE BIANO DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0002907-08.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301032122
AUTOR: ALDAIR FELIX TEIXEIRA (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0016081-21.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034221
AUTOR: MARCELO MIRAGLIA CHAUBET (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência à parte autora sobre o ofício juntado pelo INSS (anexo nº 58).

Sem prejuízo, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos (anexo nº 54).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0045178-13.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034199
AUTOR: MARIA DA GLORIA NUNES SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0053440-44.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034062

AUTOR: MARIA VALERIA MARTINS DA CRUZ (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038488-31.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034065

AUTOR: MANOEL JOSE DA CUNHA (SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022748-72.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034069

AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA)

RÉU: CLEUZA APARECIDA ARENA MONREAL (SP151547 - WILIAM DOS REIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040802-47.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034064

AUTOR: MARIA DORACI DE ANDRADE (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025937-58.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034068

AUTOR: MARIA DE JESUS MOREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041977-42.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034063

AUTOR: MANOEL BEZERRA DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0553768-29.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034061

AUTOR: JOAO BOSCO RIBEIRO PENA (SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0023521-68.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034000
AUTOR: MARCO ANTONIO MEIRELES GONCALVES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040465-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033997
AUTOR: JOSE FREIRE DA SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051305-54.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033994
AUTOR: JOSINO LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019021-56.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033948
AUTOR: RUTH IMACULADA TOMAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032535-13.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033998
AUTOR: VALMIR DE ARAUJO BARRETO (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024079-40.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033869
AUTOR: ADILEIA FURTADO DA COSTA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042398-90.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033996
AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030476-18.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033535
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0239214-31.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033407
AUTOR: MURILO MAURICIO DE PAULA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS, SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DONIZETTE MURILO DE PAULA, EXPEDITO RAIMUNDO DE PAULA, ANTONIO JOSÉ DE PAULA, ANA MARIA DE PAULA E MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 03/06/2007, na qualidade de filhos do “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anotem-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

DONIZETTE MURILO DE PAULA, filho, CPF nº 055.194.848-56, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;
EXPEDITO RAIMUNDO DE PAULA, filho, CPF nº 201.964.598-00, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;
ANTONIO JOSÉ DE PAULA, filho, CPF nº 405.858.758-04, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;
ANA MARIA DE PAULA, filha, CPF nº 546.107.376-04, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;
MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA, filha, CPF nº 081.256.498-75, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em “Fases do Processo”, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório, para expedição do necessário, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos habilitados.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0045730-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034058
AUTOR: DEUSELINA GERMINA VIEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0007623-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034194
AUTOR: AMAURY AGUIAR DE CASTRO ROSO (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, por meio de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Verifico que no caso em questão o causídico requer a expedição dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados. Contudo, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica não consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0017207-09.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033960

AUTOR: ANA PAULA DE CAMPOS LOURENCO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP142217 - DEBORA POZELI GREJANIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0055399-16.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034056

AUTOR: ANATANAEL MARTINS DOS ANJOS (SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA, SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0059459-27.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034355

AUTOR: CLAUDIO ADRIANO CAIRES BARROS (SP274828 - FABIO DONATO GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição protocolada em 17/01/2018 como aditamento à inicial, anotando-se.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0006437-20.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033184

AUTOR: LUCIANO CORRAL (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA, SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". I.C.

0006538-57.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033412

AUTOR: TELMA HARUMI ARAGAKI (SP196604 - ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006470-10.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033187

AUTOR: SONIA MARCIA PALMA (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0006508-22.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301033256

AUTOR: MAURICIO DA SILVA (SP353828 - CAROLINE SANTOS BISPO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretária gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0006233-73.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034328

AUTOR: LEONARDO DA SILVA IGNACIO (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA, SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006413-89.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6301034327

AUTOR: MARIA FERNANDA DE SOUSA E SILVA (SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0015632-63.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034192

AUTOR: ANA MARIA DE ALVARENGA GOMES (SP319703 - AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimada a se manifestar quanto ao valor acima do teto, a parte autora não renunciou.

A Lei nº 10.259/2001 que institui os Juizados Especiais Federais veicula em seu art. 3º, hipótese de competência absoluta ao determinar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, não é possível o prosseguimento de causas que superem esse valor neste juizado.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remeta-se o processo para redistribuição a uma das varas federais previdenciárias desta capital.

Cumpra-se. Int.

0037129-70.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033791

AUTOR: EUNICE DO NASCIMENTO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: IVONETE NEVES DE ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial para o processamento e julgamento da causa, e determino, por conseguinte, a REMESSA de cópia integral dos autos por meio eletrônico, a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP.

Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Intimem-se.

0004457-38.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033915

AUTOR: MIRANICE MARIA DE JESUS CAMISAO (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho (evento 2, pág. 37 e evento 12, pág. 7). Decido.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei nº 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é o restabelecimento de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64 § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie o setor de processamento do Juizado a remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0055839-07.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033975

AUTOR: LUZIA RODRIGUES (SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instrução encerrada e cálculos anexados.

Trata-se de ação proposta por LUIZA RODRIGUES em face do INSS postulando pensão por morte na qualidade de companheira do segurado Erotides Mineiro dos Santos, falecido em 31.12.2015 (fl. 13 do anexo 2).

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

O INSS apresentou contestação em 17.01.2018.

Anexados documentos e ouvidos depoimentos em audiência, vieram os autos para análise.

É o breve relatório. Decido.

Sendo a competência questão de ordem pública, deve ser analisada de ofício pelo juízo a qualquer tempo, não havendo submissão desse aspecto à preclusão judicial. Apesar disso, há possibilidade de renúncia aos valores excedentes, mas apenas por ocasião da propositura da ação, sob pena de manipulação do juízo competente cabível.

Foram anexados aos autos cálculos demonstrando que a soma das parcelas vencidas às doze vincendas (cálculo de alçada) resulta no montante de R\$ 149.038,56, ultrapassando em muito o valor teto na data da propositura da ação (16.11.2017 - R\$ 56.220,00). Portanto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 149.038,56. Diante do valor apurado, este Juizado é absolutamente incompetente para julgamento, pois o valor econômico efetivo da causa é superior ao teto-limite na data da propositura da ação.

A jurisprudência tem concluído pelo caráter material e absoluto da fixação da competência pelo valor da causa nos Juizados Especiais Federais e a vedação da manipulação dos valores para escolha do juízo competente, ressalvada a renúncia expressa na petição inicial, desde a data da propositura da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL - QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS - AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes. 2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal. (CC 200802296868, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2008.)

Dessa maneira, descabe a renúncia aos valores excedentes ou qualquer forma de alteração de valores visando à manipulação da competência em momento posterior ao da propositura da ação. Portanto, em interpretação a contrário sensu, para fins de fixação de competência, é facultado à parte a renúncia ao valor excedente no momento da propositura da ação.

Não houve tal renúncia no presente caso. Repiso que permitir a renúncia dos valores após a propositura da ação implicaria transferir à parte o poder de definir o Juízo competente em processo em curso, segundo seus próprios interesses, desviando indevidamente da aplicação legal de natureza absoluta.

Considerando a instrução até então realizada, os autos devem ser remetidos a uma das varas previdenciárias.

Por outro lado, considerando a avançada instrução no presente caso, a idade e a necessidade econômica da autora, bem como a natureza alimentar do benefício, entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, segundo fundamentos a seguir.

A qualidade de segurado do falecido é indiscutível, pois era titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.491.993-0, DIB 20.06.1996, cessada pelo sistema de óbitos em 31.12.2015.

No que toca à qualidade de dependente, dispõe a Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Dispõe ainda o seguinte:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

(...)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

No caso dos autos, Luzia Rodrigues contava com 64 anos de idade quanto do óbito do companheiro.

Os documentos anexados aos autos às fls. 3/7, 13/20, 24, 28/29 do anexo 2 comprovam vida financeira, familiar e domicílio comum do casal por muitos anos à Rua Nossa Senhora das Dores, Vila Formosa, nesta capital.

Além disso, em seu depoimento pessoal a parte autora prestou várias informações a respeito da vida comum do casal. As testemunhas, presenciais e imparciais, prestaram informações harmônicas e coerentes em relação ao conjunto probatório e alegações da autora, inclusive quanto à convivência do casal.

Com efeito, a autora permaneceu com o segurado falecido até o dia do óbito, ocorrido na residência do casal, bem como foi ela responsável tanto pelo acompanhamento da saúde do segurado quanto pelas questões burocráticas pós-morte.

Em resumo, as testemunhas ouvidas em juízo apresentaram-se coerentes com relação a existência de união afetiva pública, contínua e duradoura por mais de 2 (dois) anos, o que foi corroborado pelos documentos juntados aos autos (comprovantes de residência em comum e declaração de imposto de renda do falecido no qual a autora consta como dependente).

Assim, preenchidos os requisitos da antecipação de tutela e com base no poder geral de cautela, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora de forma vitalícia com data de início em 31.12.2015 (data do óbito), nos termos do art. 74 da LBPS.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a anexação da prova de cumprimento da tutela e considerando ser este juízo incompetente para processar e julgar o feito, deve ser efetuada a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Anote-se a prioridade de tramitação (autora idosa).

Intimem-se. Cumpra-se.

0035381-66.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033977

AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$93.409,72 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0061934-53.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033439

AUTOR: ALAIR PINTO MOREIRA (SP383085 - MARIANA COSTA MOREIRA BISPO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, "deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...] O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela" (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica ("prova inequívoca") o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para:

a) especificar os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram considerados pelo INSS;

b) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

- no caso de períodos rurais, produzir as provas indicadas nos artigos 47/54 da IN 77/15 do INSS.

- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos

eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).
- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.
Cite-se o INSS.
Cite-se. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023348-44.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033903
AUTOR: DORALICE CAITANO NOVAIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência: os elementos coligidos até o momento não são suficientes ao adequado esclarecimento dos fatos, considerando o lapso temporal em que a parte autora permaneceu sem vínculo com o RGPS.

Determino as seguintes providências:

- I - oficie-se ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópia integral do histórico médico SABI da autora;
 - II - oficie-se à Prefeitura de São Paulo - Secretaria Municipal de Saúde, com cópia do documento de fl. 39 do evento 2 (para facilitar localização), requisitando cópia integral do prontuário médico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - III - apresentados esses elementos, encaminhem-se ao Sr. Perito para, em face deles, esclarecer se mantém a data de início da doença e a data de início da incapacidade;
 - IV - em seguida, vista às partes sobre os esclarecimentos do perito, devendo manifestar-se sobre a DII, qualidade de segurado e carência;
 - V - decorridos os prazos assim, sem requerimentos de outras diligências, venham conclusos para sentença.
- Intimem-se.

0002273-12.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033936
AUTOR: JOAO ETELVINO DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

No prazo de 15 dias a parte autora poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreeveu, laudos técnicos etc.), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cite-se.

Int.

0005555-58.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033212
AUTOR: MARIA DA PAZ DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA DA PAZ DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise de prevenção e para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 10/04/2018, às 12h00min., aos cuidados do perito médico ortopedista, Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0006362-78.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034425
AUTOR: ALIONES SANTANA SILVA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0046990-46.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033943
AUTOR: ZILDA DIAS DE SOUZA ROSA (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus pedidos iniciais, indicando exatamente quais são os períodos que acredita não terem sido averbados pelo INSS e que pretende o reconhecimento neste feito, apresentando as respectivas provas (CTPS integral, ficha de registro de empregados, extratos FGTS e RAIS, comprovantes de recolhimento de contribuições, etc.), caso ainda não tenham sido juntados, tudo em observância ao disposto nos artigos 319/321 e 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0061060-68.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033924
AUTOR: RAQUEL ATHAYDE COURI (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional “inaudita altera pars”, no sentido de conceder-lhe o benefício de pensão por morte No. 181.052.087-5, ESTE REQUERIDO EM 10/02/2017 E NEGADO 30/03/2017, até que seja realizada nestes autos a perícia judicial, para constatação da enfermidade, quando será resolvida a questão definitivamente, caso que após constatado a incapacidade da parte autora esta deverá ser beneficiada com benefício vitalício, qual seja, a pensão por morte proveniente do benefício de aposentadoria por idade de sua mãe, nº 158.730.632-5, do qual sempre foi dependente financeiramente.

Aduz ser totalmente incapaz, inclusive para os atos da vida civil e que dependia economicamente de sua genitora. Ao requerer o benefício aqui pretendido (NB 21/181.052.087-5) em 30/03/17, o INSS o negou sob o fundamento de que a incapacidade ocorreu após sua maioridade (fl.33 do arq. 11).

Pleiteia, ainda, o adicional de 25% por depender de terceiros para a sua sobrevivência.

Juntou cópia da certidão de curatela (fl. 02 do arquivo 23), porém, a mesma não é definitiva. Está datada de 17/01/18 e tem validade de 180 dias.

Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, em especial a perícia médica para comprovar a data do início da incapacidade.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Psiquiatria, para o dia 24/04/18, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^o. Rubens H. Bergel, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

CITE-SE o INSS.

Intimem-se, inclusive o Min. Público Federal.

0049466-57.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032975
AUTOR: JOAO MACEDO SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos verifico que o INSS ainda não foi devidamente citado.

Cite-se o INSS, com urgência.

0060453-55.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033442
REQUERENTE: DANIEL SAMPAIO DOS SANTOS (SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por DANIEL SAMPAIO DOS SANTOS em face da União Federal, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para obter a concessão das parcelas atinentes ao seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se a União Federal (A.G.U.).

Intimem-se as partes.

0046304-54.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301031786
AUTOR: RICARDO LUIZ ABDALLA DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

42/177.910.125-0 de 20/06/2016 para a data em que completar os requisitos para concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

Considerando a interposição de recursos especiais nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos da controvérsia, a implicar em suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria de pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) de concessão de benefícios previdenciários, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento de comunicado oficial da Vice-Presidência do TRF3ª Região via e-mail no dia 14/02/2018, às 16:01:02, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0006475-32.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033331
AUTOR: EDSON HERCULES TOLEDO DANIELE (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0006534-20.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033321
AUTOR: DANIEL ROBERTO NASCIMENTO (SP365868 - IZABELA DE CARVALHO GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005884-70.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033342
AUTOR: IARA DOS SANTOS BARROS DA SILVA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009460-18.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301032325
AUTOR: MARIA GERALDA DAMASO MARCIANO RAMOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em que a União-AGU foi condenada ao pagamento das parcelas não prescritas relativas aos juros de mora incidentes sobre as quantias devidas referentes à URV (11,98%), conforme o julgado (eventos nº 6, 51 e 63), embasada na certidão SRS nº 951/2010 emitida pela Secretaria de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região (evento nº 3, fls. 11).

Iniciada a fase de execução, a parte ré informou (eventos nº 74/75) que o valor constante de referida certidão, R\$10.138,37, atualizado até outubro de 2010, foi revisto administrativamente, após recálculo pelo Tribunal de Contas da União - TCU, tendo sido todas as diferenças já pagas pela via administrativa, sendo apurado saldo positivo de R\$10.772,98, atualizado para agosto de 2017.

Por seu turno, a parte autora rechaça os argumentos da União-AGU (evento nº 82/831), alegando que a executada teria considerado no recálculo "valores recebidos administrativamente em período anterior à certidão por ela fornecida, ocasionando a discrepância questionada", e requer o pagamento do valor em aberto de R\$15.187,46, atualizado até dezembro de 2017, já descontados os valores recebidos administrativamente.

A dirimir a controvérsia do valor da condenação entre as partes, a Contadoria deste Juizado (evento nº 89) consulta qual seria a base de cálculo para atualização, especificamente quanto ao recálculo realizado pelo Tribunal de Contas da União.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico que o Tribunal de Contas da União (TCU), em decorrência de monitoramento determinado pelos acórdãos nº 1.485/2012-TCU-Plenário, nº 117/2013, de 30/01/2013 e nº 2.306/2013, de 28/08/2013, determinou o recálculo de certos passivos de pessoal recolhidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho - TRT, dentre eles as diferenças de URV.

Assim, os TRT's têm efetuado tal recálculo com índices de correção monetária e juros de mora definidos pelo TCU e não os originariamente utilizados.

Tal procedimento, com o fito de preservar o erário, não afeta o fundo do direito reconhecido na esfera administrativa que serviu de base para a condenação imposta nestes autos, não configurando desrespeito à coisa julgada, mas mera readequação aritmética cuja discussão de parâmetros não foi objeto desta ação, não sendo defeso à Administração Pública rever seus atos decorrentes de erro, dentro dos limites legais.

Em vista disso, e em prestígio ao princípio do contraditório, providencie a parte autora juntada de certidão atualizada a ser emitida pela Secretaria de Gestão de Pessoal da Justiça do Trabalho da 2ª Região, demonstrando se ainda há resíduos pendentes de pagamento referentes aos juros de mora sobre URV (11,98%), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima, e nada sendo providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA ISABEL PIRES em face do INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Valdimir Silvestre Pantano, em 28.05.2017.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/ 182.870.531-1, na esfera administrativa em 19.06.2017, sendo indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente como companheira.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18.04.2018, às 15h00min.

Intimem-se as partes.

0005423-98.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033222
AUTOR: DILSON FELIX (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA, SP272272 - DENIS BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0005844-88.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033345
AUTOR: ELIVALDO SILVA DE OLIVEIRA (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/04/18, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Mauro Mengar, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003325-43.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033244
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intime-se.

0005825-82.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033346
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA COSTA LIMA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0006520-36.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033324
AUTOR: LINDAURA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LINDAURA MOREIRA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional para obter o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Antônio Carlos Buratin da Silva, em 28/07/2017.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/183.089.877-6, na esfera administrativa em 25/10/2017, sendo indeferido sob a alegação de recebimento de outro benefício (LOAS).

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294 e 300 e seguintes, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

E, “Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Dentre as hipóteses supra mencionadas, vê-se a ora arguida para o caso, tutela de urgência. Esta nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente.

Agora, não se pode olvidar do restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela em comento, tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

A tutela de urgência apresenta a necessidade da configuração fática da probabilidade do direito, o que se denomina de fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, ou mais especificamente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, isto é, o direito material, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da discussão a decisão seja efetiva, vale dizer, com efetiva possibilidade de sua concretização. Sendo que desde a análise liminar já deverá encontrar estes mesmos requisitos presentes, uma vez que, se para a procedência da cautelar estes elementos devem fazer-se atual, logicamente para a concessão liminar devem expressar-se, sob pena de faltar requisitos imprescindíveis e qualificadores desta medida. E mais a sua reversibilidade em sendo o caso.

A fumaça do bom direito, ou *fumus boni iuris*, pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e lembre-se, sua liminar, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. Já, o perigo na demora da decisão, denominado de *periculum in mora*, representa a constatação da irreparabilidade ou difícil reparação do direito alegado, em não se

atendendo in limine o pleito.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, posto que tenho por indispensável para a verificação das alegações da parte autora e assim para a probabilidade da existência de seu direito, a oitiva da parte contrária. E assim o é porque segundo o entendimento desta Magistrada, NÃO SE TEM A FUMAÇA DO BOM DIREITO com os documentos acostados.

Como os requisitos são cumuláveis, e aquele nem mesmo se faz presente, o perigo na demora já resta até mesmo prejudicado em sua análise. Agora, ainda que assim não o fosse, não se pode perder de vista que além de não verificar-se o perigo na demora, também não goza o pedido caso atendido de reversibilidade, conforme exigência do artigo 300, parágrafo terceiro do novo CPC.

Isso porque, concedido o benefício, os pagamentos pela Previdência Social tomam o caráter de natureza alimentar, sendo irrepetíveis ao final da demanda em caso de não concessão do direito material tal como pretendido. Aliás como já pacificamente estabelecida a jurisprudência.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, aduzida na inicial.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0002234-15.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033707
AUTOR: VALTER FERREIRA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 16/04/2018, às 10h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0005229-98.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033007
AUTOR: REGINA CELIA GORNI CARNEIRO (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA, SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS)
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Intime-se. Citem-se.

0006518-66.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033325
AUTOR: MARCIA REGINA SORIANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/04/18, às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^º. Wladiney M.R. Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015495-81.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033405
AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, por equívoco, constou do dispositivo da sentença determinação de concessão da tutela.

Dessa forma, reconheço de ofício o erro material na sentença apenas para alterar o seu dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALEXANDRE RAMOS DA SILVEIRA, para reconhecer como especiais os períodos de 08.05.1991 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.09.2005, 01.06.2006 a 31.03.2007 e 01.06.2008 a 01.12.2009 (GLOBALPACK INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e sua averbação no tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

No mais, resta mantida a sentença tal como lançada.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0033408-76.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033980
AUTOR: NAIR LACERDA DA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: ANDERSON LACERDA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que restou frustrada a tentativa de intimação do corréu Anderson Lacerda da Silva acerca da sentença, uma vez que o AR enviado (anexo nº 65) retornou com a informação: "MUDOU-SE".

Assim, nos termos dos artigos 274 (parágrafo único do novo CPC) e 19 (§2º, da Lei n. 9.099/95), não há que se buscar outra forma de intimação da referida parte.

Ato contínuo, Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0001258-08.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033451
AUTOR: ADEILDA MARCELINO DA SILVA MARTINS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Concedo à autora o prazo de 10 dias para a apresentação de documentos médicos que comprovem enfermidades que justifiquem a alegação de incapacidade laborativa do pretenso instituidor da pensão por morte.

Juntados os documentos, remetam-se os autos ao setor competente para a designação de perícia na especialidade cardiologia.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0005225-61.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033003
AUTOR: TERCIO CARNEIRO DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por TERCIO CARNEIRO DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. A causa de pedir da presente ação fundamenta-se na cessação do benefício que foi concedido em virtude de ação anterior. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao

resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 16/04/2018, às 14h30min., aos cuidados do perito médico Psiquiatra, Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0009881-66.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033906
AUTOR: YOLANDA TRAVNICEK (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.
Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais (arq.mov. 68/69), com fulcro no artigo 85, §15, do Código de Processo Civil.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0002412-61.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033449
AUTOR: JURACY MARIA DA CONCEICAO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0049079-76.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301028019
AUTOR: REGINA SILVA MEDEIROS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado, em grau recursal, a aplicar o interstício de 12 (doze) meses para progressão funcional, até que seja editado regulamento do art. 7º da Lei nº 10.844/2004, a ser contado considerando o tempo de efetivo exercício, conforme v. acórdão prolatado em 11/05/2017, valendo-se, para fins de atualização dos atrasados, dos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (evento nº 26).

Iniciada a fase de execução, a Contadoria deste Juizado apurou o montante de R\$19.633,81, atualizado até agosto de 2017, compreendendo diferenças do período de setembro de 2011 a dezembro de 2016, e valor de R\$2.058,06 a título de recolhimento de PSS (arquivos nº 48).

Instada a se manifestar sobre os valores apurados, a autarquia ré apresentou impugnação, porém sem fundamentar seus argumentos, apurando atrasados na quantia de R\$14.035,08 e valor de recolhimento de PSS de R\$1.734,67 (eventos nº 52/53).

Por seu turno, o demandante também discorda dos valores aferidos pela Contadoria Judicial, argumentando que as diferenças entre janeiro e agosto 2016 não teriam sido “evoluidas”, entendendo serem devidos atrasados de R\$20.248,38 e PSS de R\$1.734,67, além de questionar o cumprimento da obrigação de fazer do INSS, que não teria efetuado o adequado reenquadramento funcional nos termos do julgado (eventos nº 55/56).

É o sucinto relatório. Decido.

Não assiste razão a ambas as partes.

O INSS não considerou a progressão funcional do demandante com base na data de seu ingresso na Administração Pública, em 07/05/2010, como se pode depreender do reenquadramento lançado na coluna “PERÍODO” da pesquisa extraída do SIAPE apresentada pela parte ré (evento nº 53, 15), pois em vez de promover a autora para a classe padrão B-I para B-II a partir de maio de 2016 (evento nº 47), o executado somente o fez a partir de setembro de 2016 (evento nº 53, fls. 17).

Tal conduta afronta o julgado, que foi claro em determinar que a promoção e progressão levando em conta o tempo de efetivo exercício em sua contagem.

Sendo assim, tendo em vista que a autora ingressou na carreira em 07/05/2010 (evento nº 46), os efeitos financeiros do reenquadramento devem retroagir ao momento em que a demandante completou o interstício de doze meses de efetivo exercício, contado da data de início do exercício no cargo.

Quanto aos cálculos da autora, verifico que a divergência na verdade, refere-se ao termo inicial dos juros de mora, visto que, enquanto que a Contadoria Judicial considerou, de forma adequada, evoluindo a sua incidência a até a data da citação do réu, ocorrido em 17/10/2016, ocasião em que atingiram 5% (evento nº 48, coluna “JUROS 6%”), a demandante fixou para todo o período dos atrasados juros no patamar de 5,5%, sem considerar a data da citação (evento nº 56, fls. 1, coluna “JUROS”).

Em face do acima exposto, REJEITO a impugnação de ambas as partes (eventos nº 53 e 56) e ACOLHO os cálculos elaborados em 07/12/2017 pela Contadoria Judicial (eventos nº 46/48).

No mais, oficie-se ao INSS para o adequado cumprimento do julgado, nos moldes acima delineados, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o cálculo de progressão de anexo nº 47, devendo pagar diferenças da reenquadramento funcional administrativamente a partir de janeiro de 2017, comprovando-se nos autos.

Atendida a determinação acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0006537-72.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033320
AUTOR: VICTOR DE LUCENA GARCIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade referente a período pretérito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0004137-85.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034173
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS REIS (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 14/15: o pedido de reiteração da antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido.
O relatório médico de fl. 04 do arquivo 15, datado de 27/02/18, está devidamente corroborado pelos relatórios emitidos pelos médicos do Centro de Referência de Saúde da Mulher, datados de 18/01/18 e 24/01/18, os quais dão conta da gravidade do estado de saúde da autora.
Segundo o relatório do dia 27/02/18, a “paciente com Carcinoma ductal invasivo GH 2 Gm2, com metástase óssea e cerebral, apresentando o prognóstico oncológico de sobrevida maior que dois anos”. CID10. C50.9.
O CNIS da autora, juntado por ordem deste Juízo no evento 16, demonstra que a mesma usufruiu de auxílios-doença desde 14/08/15, sendo que o último deles foi encerrado por “alta programada”.
1 – 31/611.517.486-8 – de 14/08/15 a 13/05/17;
2 – 31/620.336.396-4 – de 29/09/17 a 13/12/17;
3 – 31/621.683.232-1 e 31/618.991.428-8 negados pela autarquia.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
O benefício encerrado em 13/12/17 deu-se em razão da “alta programada” e, como tal não tem o condão de aferir o estado de saúde da autora. Tal situação está devidamente comprovada através dos relatórios médicos juntados aos autos.
A qualidade de segurada é inquestionável, já que a própria autarquia lhe concedeu administrativamente os benefícios anteriores, estando atualmente no período de graça.
O risco ao resultado útil do processo é visível, já que a autora foi internada várias vezes tratamento do câncer de mama, passando por Mastectomia Radical Modificada e evolução da doença para metástase óssea e cerebral.
Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença NB 620.336.396-4 desde a sua cessação em 13/12/17, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 311 do CPC.
Mantenho a perícia médica indireta agendada para o dia 09/03/18, às 13h15, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(ª). Roberto A. Fiore, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.
Conforme já assinalado na decisão do dia 20/02/18, há impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora ou no hospital na qual esteja internada. Assim, na impossibilidade da mesma comparecer na data e hora determinada, deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Cumpra-se com URGÊNCIA. Intimem-se.

0001710-18.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033767
AUTOR: VANDA MARIA ALVARENGA CARNEIRO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.
Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 16/04/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0061800-26.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033746
AUTOR: ADALTON DE SOUZA CAZUMBA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
PERÍCIAS MÉDICAS
Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):
- 16/04/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

000096-75.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033777
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA NETO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/04/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047401-89.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033066
AUTOR: MARCIA ALVES OLIVEIRA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RUTH ALVES OLIVEIRA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) LUCAS ALVES OLIVEIRA DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, vejo que a parte autora pleiteia em sua exordial a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz que teve seu requerimento indeferido na via administrativa ante a constatação da falta de qualidade de segurado do falecido. A autora sustenta, entretanto, que o indeferimento administrativo foi indevido, na medida em que não foi analisada pela autarquia ré a circunstância de que o falecido encontrava-se acometido de enfermidades culminando na sua incapacidade laborativa, o que autorizaria, em tese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez caso tivesse formalizado o competente requerimento administrativo, comprovando-se então a sua qualidade de segurado.

Dadas tais circunstâncias, entendo de curial importância para o deslinde do feito o reconhecimento do fato de que, anteriormente ao óbito, o falecido era portador de enfermidade incapacitante.

Desta feita, determino a realização de perícia médica indireta em relação ao falecido Jailton Moreira de Jesus, para o dia 04.05.2018, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Roberto Antonio Fiore, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos do falecido que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo do segurado falecido desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.

Sem prejuízo, inclua-se o presente feito na pauta de controle interno, para organização dos trabalhos e conclusão do processo.

Intimem-se as partes.

0004366-45.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033752
AUTOR: PATRICIA LACERDA SILVA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/04/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0061956-14.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033819
AUTOR: TEREZINHA DIVINA DA SILVA (SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/04/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0000525-42.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301034451
AUTOR: JOSE CARLOS DE SANTANA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES, SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/04/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0000828-56.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033774
AUTOR: RICARDO LUCIANO FALHA (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 16/04/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061696-34.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033747
AUTOR: ERICA CAVALCANTE DE LUCENA (SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/04/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) SERGIO RACHMAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira

profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004691-20.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033821

AUTOR: MARCIO FRANCISCO DE SOUZA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/04/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/04/2018, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0002037-60.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033764

AUTOR: DANIELI DE MELLO OLIVEIRA (SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/04/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0002208-17.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033760

AUTOR: MARIA ESTRELA SARMENTO (SP376306 - VÍCTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/05/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO SERGIO SACHETTI (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0002622-15.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033823
AUTOR: TERESA RIBEIRO DA NATIVIDADE (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/04/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARIZILDA DA COSTA MATTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0001744-90.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033766
AUTOR: RUBENS DE JESUS DA SILVA (SP278979 - MAURO MURY JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/04/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) MARCIO DA SILVA TINOS (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0001470-29.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033769
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO SOUSA (SP158275 - ANDRÉA CRISTINA LORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/05/2018, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0003091-61.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033755
AUTOR: DANIELLE BASULTO STIGLIANO (SP404030 - CRISTIANE ALVES GAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/04/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) SERGIO RACHMAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0059903-60.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6301033749

AUTOR: JOSE ADEILDO DA SILVA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/03/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0064750-13.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301033844

AUTOR: MARINA RODRIGUES DE ARAUJO (SP291957 - ERICH DE ANDRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido procedida à oitiva das testemunhas da autora, conforme determinado no acórdão do evento 48, proceda-se à devolução dos autos à Turma Recursal.

0018054-79.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301033607

AUTOR: VINICIUS ALBERTO DA SILVA (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) ENI MARIA DOS SANTOS SILVA - FALECIDA (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) VINICIUS ALBERTO DA SILVA (SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA)

RÉU: LARISSA SANCHES RODRIGUES CASERTA (SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) SHIRLI SANCHES RODRIGUES CASERTA (SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO)

"Vistos em decisão.

Defiro o prazo de 24(vinte e quatro) horas para a juntada de substabelecimento pelo patrono da corrê.

Voltem os autos conclusos para sentença.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0028690-36.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6301033655

AUTOR: IVANIR GOMES (SP160908 - FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO)

RÉU: NICOLLY GOMES DA SILVA MICAELLY GOMES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) STEFANNY GOMES DA SILVA

Vistos em decisão.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0049627-67.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011256

AUTOR: JAIR FROIS DANTAS (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 06/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução. Nos termos da Resolução GACO 1/16, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0008469-71.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011314

AUTOR: PEDRO DIAS FERREIRA (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ, SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ, SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033040-38.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011414

AUTOR: CREUSA ROSA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067816-98.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011509

AUTOR: RAFAEL BALOIRA ORDONEZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053892-59.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011494

AUTOR: NATALIE VICTORIA FERNANDES DRIGLA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004801-92.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011301

AUTOR: GLORIA RODRIGUES PEIXOTO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) CLARICE RODRIGUES PEIXOTO DE TOLEDO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) FRANCISCA PEIXOTO - FALECIDA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) CLEONICE RODRIGUES PEIXOTO DE VASCONCELOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) CARMEN RITA RODRIGUES PEIXOTO VASCONCELLOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) FRANCISCA PEIXOTO - FALECIDA (SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045774-94.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011467

AUTOR: JOAO PEDRO PORTO TERRA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016691-96.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011341

AUTOR: FRANCISCO DE GOUVEIA BIGHANGA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0326777-97.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011533

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DEL AMO - FALECIDA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) CLAUDINEI LERA DOS SANTOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MARCOS EDUARDO LERA DOS SANTOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) NEIDE MARIA BUENO DOS SANTOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) JOSE LERA DOS SANTOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) PAULO LERA DOS SANTOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) LUCIO LERA DOS SANTOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) AMAURI LERA DOS SANTOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MARIA ELENICE LERA DOS SANTOS PALMIRO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) JOAO LERA DOS SANTOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) AIRTON LERA DOS SANTOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) ROBERTO LERA DOS SANTOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) CLAUDIO APARECIDO LERA DOS SANTOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MARIA APARECIDA DOS SANTOS DEL AMO - FALECIDA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009480-67.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011320

AUTOR: GILBERTO DOMINGOS PASTORE - FALECIDO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA PASTORE (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000976-72.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011284

AUTOR: LUIZ BARBOSA DOS SANTOS NETO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0188463-40.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011520
AUTOR: ISABEL CRISTINA ALVES DA SILVA CREUZA ROZENA LVES (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) LUIZ CARLOS ALVES SONIA REGINA ALVES DOS SANTOS DANIEL DANILO SILVA ALVES REGINALDO GONCALVES ALVES LUCIMARA ALVES ROVANI ALEX SANDRO SILVA ALVES ANA PAULA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035359-42.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011433
AUTOR: ADAUTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022839-16.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011364
AUTOR: VERTICE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR, SP137757 - ADRIANO LICHTENBERGER PARRA, SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0034502-98.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011428
AUTOR: GLAUCE ALVES DE JESUS (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES, SP209233 - MAURICIO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030838-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011408
AUTOR: ELIETE DE CASSIA PEREIRA DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046659-11.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011469
AUTOR: VERA LUCIA CASTILHA ZUKERAN (SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0034703-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011430
AUTOR: LEIA RAYMUNDO DO VALLE MARCO (SP169285 - LECI RAYMUNDO DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017870-26.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011345
AUTOR: MARIA DAS MERCES MORAES SIMIAO (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)
RÉU: LIEDA LUNES DOS SANTOS LEAUMEDS FERREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) NICOLE MORAES LUNES

0001376-23.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011287
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007295-27.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011310
AUTOR: FILOMENA BELLO SERNA - FALECIDA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) LEIA SERNA DE SOUSA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) CLARA SERNA BARROS (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) JONAS SERNA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) ANA SERNA MEDEIROS DE NORONHA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) LUCIA SERNA TEIXEIRA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) PEDRO SERNA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) MARIA SERNA DE SOUZA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) MIRIAN SERNA DE LIMA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) DAMARIS SERNA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) DAVID SERNA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) RUTE SERNA DE SOUZA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) JOSUE DE CAMARGO SERNA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) DEBORA SERNA DA SILVA (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040256-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011445
AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046978-66.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011471
AUTOR: AULINO GUIMARAES FERNANDES (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003225-22.2012.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011293
AUTOR: IRENE DE LOURDES NORONHA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0021926-05.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011360
AUTOR: SOLANGE CARVALHO (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022750-08.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011362
AUTOR: ARLINDO LINO DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004388-50.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011299
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP222098 - WILLIAM YAMADA, SP243733 - MARCELO ROSSI MASSITELLI, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015342-82.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011336
AUTOR: WILSON LOPES SOARES (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027421-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011391
AUTOR: ADERITO CAPELAO (SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0034269-43.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011424
AUTOR: LUCIA MARQUES DA CRUZ DE ALMEIDA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) LUIZ GONZAGA DA CRUZ - FALECIDO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) WILLANS SOARES DA CRUZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) SELMA MARQUES DA CRUZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) ULISSES MARQUES DA CRUZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0487554-56.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011538
AUTOR: DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JUNIOR (SP258052 - ARETUSA DOS SANTOS DE SIQUEIRA, SP068990 - ODMIR FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0041826-81.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011454
AUTOR: JAIR SPESSOTTO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016588-16.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011339
AUTOR: EDNALDO ALVES FEITOSA (SP361425 - BRUNA ARIADNE SANTOS SILVA, SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047891-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011478
AUTOR: ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA DO CARMO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012891-31.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011327
AUTOR: LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0281743-02.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011524
AUTOR: ANTONIO JOSE BENETTON - FALECIDO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) MARIA LYDIA POMPERMAYER BENETTON (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041296-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011451
AUTOR: JANE CARDEAL (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027172-50.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011387
AUTOR: MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005112-20.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011303
AUTOR: AGUINALDO JOSE DA ROCHA (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050689-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011490
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039373-69.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011443
AUTOR: VALERIO JULIANO DA SILVA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036519-39.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011436
AUTOR: PAULO CESAR DE FELICE - FALECIDO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) MARCELA DI GIURA DE FELICE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023228-79.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011368
AUTOR: FIRMINO JOSE RODRIGUES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0078044-79.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011512
AUTOR: PAULO SERGIO ALARCON (SP252050B - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0006512-30.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011306
AUTOR: ROBSON SHIMOSE (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029342-34.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011399
AUTOR: WALTER JORGE MACHADO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040288-60.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011446
AUTOR: ESTER PINHO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041438-81.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011452
AUTOR: JOSIELI PATRICIA GUIMARAES GOMES (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) ELAINE APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) MIRNA DANIELE DOS SANTOS (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) MARIA DO CARMO DOS SANTOS GUIMARAES - FALECIDA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) ANDRE LUIS DOS SANTOS GUIMARAES (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047324-90.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011472
AUTOR: FRANCISCO MIRANDA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015224-82.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011335
AUTOR: GERALDO VIEIRA GONCALVES (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053508-62.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011493
AUTOR: MARIA IVONE MARTINS DOS SANTOS (SP252585 - SIDNEI ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019987-29.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011354
AUTOR: EDUARDO KIYOTO TOMIMASU (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA, SP235172 - ROBERTA SEVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029135-59.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011397
AUTOR: MARISA FARIAS DE FIGUEIREDO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026420-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011380
AUTOR: ANTONIO BALDASSARINI (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029978-97.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011403
AUTOR: JOAO BATISTA DE CAIRES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030506-24.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011405
AUTOR: ODILA PEREIRA DE CASTRO RAMALHO (SP158077 - FRANCISCO HELIO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020233-59.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011356
AUTOR: IZAIAS CHAGAS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0025800-27.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011378
AUTOR: MARIA HELENA DUARTE (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019348-40.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011351
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029527-28.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011402
AUTOR: MIRELA EMILY MENDES DE SOUSA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) CAIO MATHEUS MENDES DE SOUSA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027528-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011392
AUTOR: REGINA ISABEL RONDINI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023897-64.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011370
AUTOR: LILIAN DE FATIMA CAMILO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0049679-97.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011484
AUTOR: MARIA JOSE SILVA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043436-21.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011460
AUTOR: RAIMUNDO PERPETUO PACHECO (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035840-10.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011435
AUTOR: FRANKLIN PEREIRA LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078317-58.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011513
AUTOR: MARCOS ANTONIO VIANA TAVARES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0006431-18.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011305
AUTOR: PAULO HANNI (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030733-24.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011407
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE SOUZA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) VALMIRA DE SOUSA NONATO - FALECIDA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) DINALVA BARBOSA DE SOUSA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) ELISABETE FRANCISCA DE SOUZA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) JOSEANE BARBOSA DE SOUZA FERREIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) JURANDIR ANTONIO DE SOUZA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) ORLANDO ANTONIO DE SOUZA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) GISELE BARBOSA FERREIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001301-23.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011286
AUTOR: ALFREDO ALVES PEREIRA NETO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0292172-91.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011528
AUTOR: JOSE ZACHARIAS - FALECIDO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) MARIA DE LOURDES RIBEIRO ZACHARIAS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) JOSE ZACHARIAS - FALECIDO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018235-85.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011346
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE SOUZA FREITAS (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032807-41.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011413
AUTOR: JOSEFINA BARBOSA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024483-91.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011372
AUTOR: ENEIDE DAMASCENO DANTAS FERNANDES (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS, SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010733-66.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011324
AUTOR: LUCIAN ROGULSKI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037410-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011437
AUTOR: ROSILENE ROCHA DOS SANTOS (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048268-53.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011479
AUTOR: FABIANA LOPES DOLCI (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047465-36.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011474
AUTOR: ALIETE MARIA DA SILVA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0284182-83.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011526
AUTOR: ARNALDO FERREIRA GOMES NETO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) MARIA STELLA MACHADO GOMES - FALECIDA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) MARIA STELLA FERREIRA GOMES SANTORO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) MARIA CELIA FERREIRA HONORATO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) MARIA HELENA FERREIRA GOMES (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042075-56.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011455
AUTOR: JOSE BERNARDO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037486-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011438
AUTOR: MARCELO TEIXEIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033408-23.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011421
AUTOR: EVANDRO LUIZ RODRIGUES (SP096287 - HALEN HELY SILVA, SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062379-13.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011505
AUTOR: LUCY HELENA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP350938 - BIOVANE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0583947-43.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011540
AUTOR: JOAO DE SOUZA BRAGA - FALECIDO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) NEREIDE DE FATIMA BRAGA DA SILVA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) ROSEMEIRE DE SOUZA BRAGA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) SANDRA APARECIDA BRAGA SANTOS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) LOURIVAL DE SOUZA BRAGA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) JOAO DE SOUZA BRAGA - FALECIDO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034712-47.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011431
AUTOR: RINALDO BATISTA ZACARIAS (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026819-68.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011385
AUTOR: AGRIPINO JOSUE MARQUES (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027809-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011394
AUTOR: ALECSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS (SP254036 - RICARDO CESTARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049667-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011483
AUTOR: CRISTIANE ALVES DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014237-56.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011333
AUTOR: GUNTHER WOLFGANG KUHNRIK (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0046919-15.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011470
AUTOR: VALTER FERREIRA - FALECIDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) EDINA FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
LUANA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
WELLINGTON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040792-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011450
AUTOR: EDNA PEREIRA ALVES (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026522-08.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011381
AUTOR: SILVIA MARIA RIBEIRO LOPES BRAGA (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO, SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0314305-30.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011530
AUTOR: ALBERTO ALBNO DOS SANTOS (SP138403 - ROBINSON ROMANCINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0475428-71.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011537
AUTOR: MARIA DE LOURDES ATANES (SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009324-84.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011319
AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVARES DE LIMA (SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027361-28.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011390
AUTOR: LURDES PEREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0327844-97.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011534
AUTOR: MARLENE EUGENIA DE SANTANA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) SEALTIEL CORCINO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) MARIA APARECIDA EULALIO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) LUCINEIA CORCINO DOS SANTOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) SEALTIEL CORCINO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) LUCINEIA CORCINO DOS SANTOS (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) MARIA APARECIDA EULALIO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) MARLENE EUGENIA DE SANTANA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019810-94.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011353
AUTOR: JOANA MARQUES DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030614-97.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011406
AUTOR: ALZIRA BRAGA DE ALMEIDA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0009834-63.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011322
AUTOR: NIVALDO HENRIQUE (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022848-75.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011365
AUTOR: R. C. R. - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. - EPP (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR, SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO, SP137757 - ADRIANO LICHTENBERGER PARRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0034315-66.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011425
AUTOR: JOSE CARVALHO DA SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056369-89.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011497
AUTOR: MARIA DE SIQUEIRA SANTANA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) PEDRO JOSE SANTANA - FALECIDO (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077866-86.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011510
AUTOR: DIRACI NOGUEIRA DE FIGUEIREDO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032630-09.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011412
AUTOR: TELMA MENDES DE LIMA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048564-46.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011481
AUTOR: IRACI PEREIRA DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083123-92.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011514
AUTOR: ANA LUZIA RIZZO BRAGA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050591-65.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011489
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045081-03.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011465
AUTOR: AMARO JOSE NUNES DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017245-89.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011343
AUTOR: MARIA APARECIDA MELZANI E SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041682-63.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011453
AUTOR: JULIO NOGUEIRA WERNECK (SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003702-38.2014.4.03.6306 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011297
AUTOR: IVONE GARDINO SILVA (SP186422 - MÁRCIO FLÁVIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059878-18.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011501
AUTOR: AGENOR CONCEICAO DOS SANTOS (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025762-83.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011377
AUTOR: ADILSON CABRAL (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019183-51.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011349
AUTOR: URANIA PEREIRA OLIVEIRA (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034352-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011426
AUTOR: VERA LUCIA DE MENEZES (SP351648 - PRISCILA DE SIQUEIRA SILVA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003371-37.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011294
AUTOR: INACIO FERREIRA DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0315491-25.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011531
AUTOR: FERNANDO MURILO RUIZ (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) ADRIANA RUIZ (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) LENICE MARIA DOS SANTOS RUIZ - FALECIDA (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) LUCIANA RUIZ ANASTACIO (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) RICARDO FRANCISCO RUIZ (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) LENICE MARIA DOS SANTOS RUIZ - FALECIDA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007582-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011312
AUTOR: VALERIA DA COSTA E SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086763-06.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011516
AUTOR: EDIMAR DOS SANTOS BRITO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) ORIAS JESUS DE BRITO - FALECIDO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) ROSIANE DOS SANTOS BRITO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) JOSE LUIZ DOS SANTOS BRITO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) LUIZ CARLOS DOS SANTOS BRITO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053451-44.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011492
AUTOR: ODILON SOARES PALMA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0006887-07.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011307
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUZA - FALECIDO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) MARIA DE FATIMA SILVA DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029292-27.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011398
AUTOR: DAIANE DE FARIA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021292-38.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011357
AUTOR: RICARDO XAVIER GOMES - FALECIDO EUNICE DAS GRACAS XAVIER GOMES (SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) HELVECIO RODRIGUES GOMES (SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016994-37.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011342
AUTOR: CAMILA ALVES BRANDAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0019590-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011352
AUTOR: EDE DE OLIVEIRA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045262-14.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011466
AUTOR: CHANG SHIOW HUEY WONG (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0492400-19.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011539
AUTOR: SEBASTIANA PEREIRA GRAVA (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001865-36.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011289
AUTOR: SERGIO GOMES AYALA (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0005967-96.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011304
AUTOR: MARIA LETICIA PIRES DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MARIA IRENE PIRES DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) NOELI APARECIDA PIRES DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LUZIA PIRES DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ROSANGELA PIRES DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ANDERSON LUIZ PIRES DE SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050514-32.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011488
AUTOR: CLEITON OTAVIO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0293170-93.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011529
AUTOR: INGEBORG GERDRAUT LAUXMANN LEOPOLD (SP225971 - MARCIO RODRIGUES, SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013097-35.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011329
AUTOR: MARIO FIBE (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MINISTÉRIO DA FAZENDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0040297-90.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011447
AUTOR: ANTONIETA SUNTACK MENDONCA LEMMI (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062763-68.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011506
AUTOR: APARECIDA ELISETE PEREIRA BORGES (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028339-97.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011395
AUTOR: ELIZABETH DE LIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: ARTHUR GABRIL CAVALCANTE SOUZA YHAGO WILLIS CAVALCANTE SOUZA SUSY HELENA CAVALCANTE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MILENA DE LIMA CAVALCANTE

0013800-73.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011331
AUTOR: MONICA COLLA (SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) SIMONE COLLA LEITE (SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) RIOBERTO GREGORIO COLA----ESPOLIO (SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) ADRIANA COLLA (SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) MARLI ROMANO COLLA (SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) RIOBERTO GREGORIO COLA----ESPOLIO (SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0033610-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011422
AUTOR: LUCIO APARECIDO CHINALIA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059828-26.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011500
AUTOR: ILDEBRANDO XAVIER DO AMARAL (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0403929-27.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011535
AUTOR: GILBERTO CARDOSO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) EDSON CARDOSO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) VICENTINA VIEIRA CARDOSO - FALECIDA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) DULCINEIA APARECIDA CARDOSO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) RITA DE CASSIA CARDOSO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) WAGNER APARECIDO CARDOSO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) CLAUDIO CARDOSO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) JOSE BENEDITO CARDOSO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) NILTON CESAR CARDOSO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) VICENTINA VIEIRA CARDOSO - FALECIDA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0290816-61.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011527
AUTOR: VINCENZO FANTACONE-FALECIDO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) JOSE ANTONIO FANTACONE (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) LINA FANTACONE IANEZ (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) CRISTINA FANTACONE DE MENDONCA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) LUISA FANTACONE SILVA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) VINCENZO FANTACONE-FALECIDO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014590-23.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011334
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043043-91.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011458
AUTOR: SEVERINO GALVAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016161-29.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011338
AUTOR: AUREA THEREZINHA PRANDI VIEIRA RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003180-89.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011292
AUTOR: KLEBER ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008634-16.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011316
AUTOR: IRACEMA SOARES DA SILVA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ)
RÉU: EVANDETE MARQUES DOS SANTOS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083687-71.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011515
AUTOR: BEATRIZ ERNESTINA CABILIO GUTH (SP345981 - GABRIELA GUTH)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0027174-20.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011388
AUTOR: MARIA ISABEL MELLO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047657-32.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011475
AUTOR: ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA (SP267934 - PATRICIA FERREIRA CEZAR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0023345-60.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011369
AUTOR: MURIEL DUTRA DA SILVA FAGUNDES (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009124-14.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011318
AUTOR: ARNALDO ANTONIO GUALDANI (SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0021522-90.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011358
AUTOR: SULAMY MARIA COUTINHO CASTELO BRANCO (SP118193 - PAULO CESAR RUZISCA VAZ, SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI, SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA, SP277590 - MARIO SHINGAKI, SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0021862-63.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011359
AUTOR: ANTONIO GERALDO ALVES DE LIMA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060532-15.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011502
AUTOR: CRISTINA DA SILVA MALTA PRAXEDES (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) ETELVINO PRAXEDES NETO-FALECIDO (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) MATEUS ANTUNES PRACHEDES SANTOS (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) THIAGO MALTA PRAXEDES (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061225-96.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011504
AUTOR: SERGIO YOSHITO HARA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0040784-84.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011449
AUTOR: RODRIGO SILVA BARROS (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003845-13.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011298
AUTOR: LUCIA EROTIDES OGURA (SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029011-71.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011396
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005003-06.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011302
AUTOR: MARCOS AMORIM DA COSTA SANTOS (SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS, SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0061005-59.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011503
AUTOR: IVONE MARIA DANIEL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0013816-22.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011332
AUTOR: RONALDO CESAR DIAS DA SILVA (SP095952 - ALCIDIO BOANO)
RÉU: CINTIA JOSIANE NASCIMENTO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038161-13.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011440
AUTOR: VITOR SANTOS DIAS (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090385-74.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011518
AUTOR: JOAO CARLOS STERZA - FALECIDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) MARIA NANUCIA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044167-75.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011461
AUTOR: DANIEL ALTAMIR ALVES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009977-86.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011323
AUTOR: NILCE FARANI (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ, SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0026648-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011383
AUTOR: ISABEL TOMAS DE FREITAS (SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007344-34.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011311
AUTOR: ANDREA DE CARVALHO TREU (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006935-87.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011308
AUTOR: EDVANIA DA SILVA MARQUES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023083-81.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011367
AUTOR: MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0057391-85.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011498
AUTOR: MAURICIO CUNHA - FALECIDO (SP059744 - AIRTON FONSECA) AURENILDE DE JESUS SANTOS CUNHA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) MAURICIO CUNHA - FALECIDO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048483-39.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011480
AUTOR: NATALYN ROBERTA DOS SANTOS (SP104572 - HENRIQUE JOSE NARDY PEREIRA) JOSE CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) NATALYN ROBERTA DOS SANTOS (SP076654 - ANA MARIA SACCO, SP129501 - VERISSIMO ATAIDE LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046036-34.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011468
AUTOR: ELIZEU JAREMCIUC (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077909-67.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011511
AUTOR: SEBASTIAO CELSO RAMOS (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0048625-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011482
AUTOR: FRANCISCO JOSE DAS NEVES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017427-56.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011344
AUTOR: LIGIA DE SOUZA NEVES LOPES (PR027675 - ADRIANA CHAMPION)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0024574-21.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011373
AUTOR: RAQUEL JOAQUINA DA SILVA CRUZ (SP374664 - CRISTINA MEIRELES GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044815-60.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011463
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA MARTINS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018629-68.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011348
AUTOR: ULISSES MARTINS (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0043093-20.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011459
AUTOR: LEONEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP129302 - ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032190-23.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011411
AUTOR: LEONAIR TANAKA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043004-55.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011457
AUTOR: BIANCA MORAES DOS SANTOS (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) GABRIEL DOS SANTOS THAYNA GABRIELLI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008575-67.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011315
AUTOR: JOSE DONIZETE BARBIERI (SP061374 - WALDIRNEI CARLOS NEGRÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088949-46.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011517
AUTOR: GILBERTO FERREIRA MENDES (SP103365 - FULVIA REGINA DALINO, SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA, SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020176-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011355
AUTOR: CLOVIS CARLOS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024811-26.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011374
AUTOR: DIRCEU VANCIM (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064455-25.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011507
AUTOR: ALMIR SEIXAS - FALECIDO (SP311190 - FABIO NICARETTA) EMERSON DE ALBUQUERQUE SEIXAS (SP311190 - FABIO NICARETTA)
ANDERSON DE ALBUQUERQUE SEIXAS (SP311190 - FABIO NICARETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0279802-80.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011523
AUTOR: MARINA MARIA PEREIRA BARBOSA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) MOISES RAFAEL PEREIRA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)
NILTON WEBER PEREIRA-FALECIDO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) MARCIA MARIA PEREIRA SAMPAIO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)
MARTA MARIA PEREIRA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) NILTON WEBER PEREIRA-FALECIDO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004418-80.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011300
AUTOR: LUZINETE DE ABREU (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033134-54.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011415
AUTOR: CARLOS ALBERTO CRISPIM (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049767-38.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011485
AUTOR: MOACIR DOS REIS ANDREOTTI SANTANA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015851-13.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011337
AUTOR: MERCIO CARLOS DA SILVA FREITAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0024967-48.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011375
AUTOR: LEON JUDA GOLDSTEIN (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001884-37.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011290
AUTOR: JOAO CRISTIANO DA SILVA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001535-50.2007.4.03.6320 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011288
AUTOR: JORGE CARDOSO (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031769-96.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011409
AUTOR: MICAELY SILVA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023001-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011366
AUTOR: TEREZINHA PAES DE CASTRO (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0265423-71.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011522
AUTOR: STELA APARECIDA SALVAGNI BARBOSA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) BENEDITA DE OLIVEIRA SALVAGNI - FALECIDA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) NORBERTO SALVAGNI (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) KELLY CAROLINE SALVAGNI (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) KESIA RAFAELA SALVAGNI CERCAL (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) NOEMI DE OLIVEIRA SALVAGNI (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034671-56.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011429
AUTOR: MARIVALDA RAMOS LOPES (SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0025502-11.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011376
AUTOR: GILBERTO KOCSIS (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0026317-76.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011379
AUTOR: JOSE CARLOS JULIO CORREIA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0316816-35.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011532
AUTOR: HENRIQUE PEREIRA CASTRO - FALECIDO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) CACILDA CARRILHO PEREIRA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011961-52.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011326
AUTOR: LAURO LODY - FALECIDO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) APARECIDA IRCE CONTI LODY (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)
LAURO LODY - FALECIDO (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012974-18.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011328
AUTOR: PEDRO CARLOS MAFRA DA SILVA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003591-56.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011296
AUTOR: EDIVON TEIXEIRA JUNIOR (SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES, SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0018298-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011347
AUTOR: ANA DIAS GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052920-89.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011491
AUTOR: DANIEL JOSE PEREIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) JOSE GERALDO DOS SANTOS - FALECIDO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) MARTA MARIA PEREIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) RAQUEL MARIA PEREIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090452-10.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011519
AUTOR: SILVANIA MARIA DE VASCONCELOS GONZAGA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) LUIZ CARLOS DE VASCONCELOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) JOSÉ NIVALDO VASCONCELOS - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) SILVETE MARIA DE VASCONCELOS SIQUEIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) SONIA MARIA DE VASCONCELOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) JOSE CARLOS EDUARDO DE VASCONCELOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) SILVIA REGINA DE VASCONCELOS CARVALHO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) SANDRA CRISTINA DE VASCONCELOS JALLOUL (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) JOSE NIVALDO DE VASCONCELOS JUNIOR (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) JOSÉ NIVALDO VASCONCELOS - FALECIDO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035219-08.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011432
AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA VITORINO (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027761-08.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011393
AUTOR: LUIZ CARLOS GONZALES (SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000482-38.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011283
AUTOR: ROSEMARY ROSA DE FARIA (SP162959 - SERGIO HENRIQUE DE CARVALHO, SP232881 - ALEXSANDRA APARECIDA MIRANDA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033224-96.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011417
AUTOR: FRANCISCA DA PENHA FERRARI (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040225-93.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011444
AUTOR: ANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033292-12.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011418
AUTOR: MARISTELA MENEGALDO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) ANTONIO CARLOS DOMINGUES - FALECIDO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) MARISTELA MENEGALDO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) ANTONIO CARLOS DOMINGUES - FALECIDO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026851-20.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011386
AUTOR: SUELY MARIANO DA SILVA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0047425-40.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011473
AUTOR: PATRICIA SEABRA BECKER (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) HILDA SEABRA BECKER - FALECIDA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) OTTO SEABRA BECKER (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) HILDA SEABRA BECKER - FALECIDA (SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP077994 - GILSON DOS SANTOS, SP154028 - MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057))

0008829-74.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011317
AUTOR: LILIAM LEITE GENTIL LEITAO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040481-22.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011448
AUTOR: JUVERCINO JANUARIO PEREIRA (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 22/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0002494-29.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011720
AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000047-68.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011714
AUTOR: JAQUELINE MARIA SOARES (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000802-92.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011715
AUTOR: MILENA LOPES OLIVEIRA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000928-45.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011716
AUTOR: HILDA DE JESUS ERNESTO (SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001501-83.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011717
AUTOR: LUZIVANE MARIA DA CONCEICAO MARINHO (SP189202 - CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001872-47.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011718
AUTOR: SOLANGE VAZ BASTOS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002185-08.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011719
AUTOR: ISAQUE RAFAEL SOARES DE BRITO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002847-69.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011721
AUTOR: CARMELITA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2017, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0050544-86.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011271
AUTOR: RENATO FELIX BARBOSA DA PAIXAO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049477-86.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011270
AUTOR: SUSANA OLIVEIRA SANTOS DA SILVA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050193-16.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011266
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO (SP355182 - MARCOS RIBEIRO DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027089-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011274
AUTOR: ANSELMO DOS SANTOS (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0040059-27.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011278
AUTOR: JOANA DARC LOPES FERREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028092-82.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011272
AUTOR: EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042126-62.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011273
AUTOR: ERONILDE MARQUES DA COSTA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052385-19.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011265
AUTOR: JOSE DUTRA DA SILVA (SP356520 - PEDRO AUGUSTO FRANCHINI HENSEL, SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037015-97.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011262
AUTOR: VERA LÚCIA GOMES DA SILVA FERREIRA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0056535-43.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011257
AUTOR: EDIRLEIDE SOUZA MARQUES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057098-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011258
AUTOR: LAERTE MIRANDA PEREIRA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050721-50.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011269
AUTOR: RAFAEL DE JESUS FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057394-59.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011260
AUTOR: MARCOS FABRIZIO DE MENEZES FREITAS (SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056601-23.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011261
AUTOR: IVONETE REIS FERREIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044197-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011264
AUTOR: EDGAR MOREIRA DOS SANTOS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056773-62.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011277
AUTOR: ANGELA APARECIDA RUFINO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

0038629-40.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6301011275
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SOBRAL BARROS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2018/6303000078

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0011335-75.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004885
AUTOR: JULIANA DOS SANTOS BARBOSA SILVA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF.

Após a instrução processual, foi comunicado ao juízo o acordo celebrado pelas partes.

A quantia paga pela ré foi disponibilizada ao autor por meio de depósito bancário, conforme comprovante (evento 16).

Assim sendo, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do CPC/2015.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Após, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada. Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.” O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado. Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista. E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza. Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004541-67.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004814

AUTOR: CLEUSA ALVES DE LIMA (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003869-59.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004817

AUTOR: SUELI ROCHA DAMASCENO (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002649-26.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004818
AUTOR: DELZUITA SOUZA DA CUNHA (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000121-19.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004821
AUTOR: ROGELIA ESPERANZA CONDE PACAZA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001086-94.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004820
AUTOR: EVELIN DE CASSIA PACHECO (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004762-50.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004809
AUTOR: LAERCIO ALVES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004284-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004816
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004705-32.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004810
AUTOR: RITA DE CASSIA MORAIS PASTRELLO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004627-38.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004811
AUTOR: MARIA JOSE DE LOURDES PINTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005008-46.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004896
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA CRUZ VALENCIO POMPEU (SP364694 - DEIVIS WILLIAM GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despiciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada. Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.” O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado. Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista. E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza. Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito. Assim sendo, ausentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003271-08.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004836
AUTOR: MARIANE GIARDELLO VERDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002859-77.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004838
AUTOR: EDVALDO JOSE DE ALMEIDA (SP379699 - MARLENE MARIA DE OLIVEIRA LUCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003865-22.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004831
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003851-38.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004924
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO NUNES (SP380139 - RONILZA APARECIDA DE JESUS RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5000270-39.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004826
AUTOR: ANA LÚCIA DA SILVA (SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002801-74.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004839
AUTOR: NELSON PINHEIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002767-02.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004840
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA MATOS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003672-07.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004925
AUTOR: RONALDO CARLOS DE SALVI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000322-11.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004844
AUTOR: VALERIA PEREIRA SANTANA RIBEIRO DE LIMA (SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003787-28.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004832
AUTOR: MARISTELA ALIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005193-21.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004827
AUTOR: LEONIDAS DELL ORTI (SP283117 - PATRICIA RODRIGUES SILVA PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002594-75.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004841
AUTOR: FLORENCIO DE JESUS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001805-76.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004842
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE JESUS DOS ANJOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001052-22.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004843
AUTOR: JURACY ALVES OLIVEIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001654-13.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004819
AUTOR: TEREZA PICHORILLI BATISTA (SP216539 - FERNANDO LUIS FERNANDES HAAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003926-77.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004923
AUTOR: DEBORA APARECIDA PEREIRA DE LIMA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado. Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação. Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.” O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado. Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista. E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum

benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza. Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despicendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005038-81.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004895
AUTOR: ERCILIO BARBOSA DOS SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004202-11.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004902
AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004054-97.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004903
AUTOR: THAIS AMORIM DE GOIS (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004931-37.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004897
AUTOR: ADENITE DE BRITO GOMES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004269-73.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004901
AUTOR: MARIA GABRIELA VENTURA BIZZI (SP356877 - WILLIAM HENRIQUE SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005508-15.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004894
AUTOR: MARIA ERNESTINA DE SANTANA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004827-45.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004898
AUTOR: IVONISE PEREIRA DE SOUZA (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5001245-61.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004893
AUTOR: REGINA CELIA FLORENTINO DE SOUZA (SP081142 - NELSON PAVIOTTI, SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004758-13.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004899
AUTOR: ERICA CRISTINA SILVA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004483-64.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004900
AUTOR: JURACY ANDRADE DE AMORIM (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003617-56.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004834
AUTOR: ANA ROSA FORMARIZ MARTINS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual

seja, a incapacidade para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004472-35.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004932

AUTOR: NILSA RICHI GONCALVES (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, alegando a autora que vivia em união estável com o segurado falecido.

Inicialmente não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento.

No mérito propriamente dito, o benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A autora deve, pois, demonstrar a sua condição de companheira na forma do disposto no Código Civil.

Neste sentido, segundo o § 3º do art. 16 da LBPS, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.”

Conforme advertem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, “A Constituição, bem se vê, não restringiu o direito à pensão apenas aos companheiros que vivam em união estável, mas se ao referido dispositivo for aplicada uma interpretação que o considere constitucional, v.g., no caso de o segurado ser casado e possuir uma companheira que dele dependa, esta não poderia ser beneficiária para efeito de pensão previdenciária, pois a vigência do casamento dele impede o reconhecimento da união estável, tornando-se inclusive mais restrita que a situação anterior, pois a jurisprudência já havia se consolidado, pelo menos desde a Súmula 159 do extinto TFR, admitindo o amparo previdenciário da companheira do segurado casado. A existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que vivam como se casadas fossem. Não há, então, exigência de um prazo mínimo de convivência.”

E, em outro trecho, asseveram os autores que “o regulamento, a seu turno, exige que ambos, o segurado e o companheiro, sejam solteiros, separados judicialmente ou viúvos. De nossa parte, temos que será possível o reconhecimento desta entidade familiar, ainda que um ou ambos dos conviventes sejam separados apenas de fato, pois somente assim estará efetivamente assegurada a cobertura, atendendo ao disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 194 da Constituição.”

Nesta senda perfilha-se a orientação jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA.

1 – A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado.

2 – Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa.

3 – Ostentando a condição de companheira, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, que não

é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento judicial da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito.” (TRF 2ª Região, AC 2002.02.010272335/RJ, 6ª Turma, Relator Juiz Poul Erik Dyrland, DJ. 01/4/03)

No caso dos autos, o segurado Antônio Osvaldo Beffa faleceu em 29/01/2015, conforme certidão de óbito retratada a fls. 07 do evento 24.

A parte autora apresentou requerimento administrativo em 09/02/2015 (fls. 16 do evento 25), que foi indeferido pelo INSS sob alegação de falta de comprovação da união estável.

A qualidade de segurado restou incontroversa, tendo em vista que o de cujus era titular de aposentadoria ao tempo do óbito (fl. 01 do evento 25).

Para comprovação da união estável, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito de Antônio Osvaldo Beffa, falecido em 29/01/2015, na qual consta o endereço na Rua Ana Quintana Massa Safra, 225, JD. Ouro Preto, Campinas/SP. A declarante foi Tatiana Gomes Beffa (fl. 07 do evento 24);
- b) comprovante de endereço da autora na Rua Anna Quintana Massa Safra, 225, JD Ouro Preto, em 01/2015 (fl. 13 do evento 24);
- c) comprovante de endereço de Antônio Osvaldo Beffa na Rua Anna Quintana Massa Safra, 225, JD Ouro Preto, em 01/2015 (fl. 14 do evento 24);
- d) Instrumento particular de cessão de direitos e outras avenças em nome da autora e de Antônio Osvaldo Beffa, no qual consta que ambos possuíam o mesmo endereço residencial (fls. 15/28 do evento 24);
- e) Declaração de Maria Aparecida Ferreira Beffa afirmando que a autora e Antônio Osvaldo Beffa viveram em união estável por 15 anos, até o óbito deste (fls. 37 do evento 24);
- f) Declaração de Francisco Sedros Beffa afirmando que a autora e Antônio Osvaldo Beffa viveram em união estável por 15 anos, até o óbito deste (fls. 38 do evento 24);
- g) Declaração de Fernando Ataíde da Costa afirmando que a autora e Antônio Osvaldo Beffa viveram em união estável por 15 anos, até o óbito deste (fls. 39 do evento 24);
- h) Declaração de Eleuma do Carmo B. Costa afirmando que a autora e Antônio Osvaldo Beffa viveram em união estável por 15 anos, até o óbito deste (fls. 40 do evento 24);
- i) Fotografias (fls. 41/42 do evento 24);
- j) Certidão de casamento de Antônio Osvaldo Beffa com DAilva Gomes da Cruz, celebrado em 08/03/1977, com averbação de divórcio, em 26/04/2000 (fl. 09 do evento 25);
- k) Certidão de casamento da autora com Ozeia Garcia, celebrado em 26/05/1978, com averbação de divórcio, em 23/03/2000 (fl. 10 do evento 25);
- l) Traslado de escritura de inventário e partilha da herança de Antônio Osvaldo Beffa, na qual a autora, na qualidade de companheira, recebeu a meação em 50% do valor do patrimônio deixado pelo ex-segurado, em 20/03/2015 (fls. 35/39 do evento 25);

Em decisão interlocutória, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora (evento 08).

Da análise da prova documental colhida nos autos, constato que a autora e o falecido conviviam como se casados fossem, conforme se depreende dos documentos que sinalizam início de prova material, notadamente no que tange a existência de traslado de escritura de inventário e partilha, na qual a autora figura como meeira dos bens do ex-segurado.

Cumpra consignar, ainda, que a prova testemunhal produzida em audiência reforça a prova documental carreada aos autos. Os depoimentos das testemunhas foram firmes e convincentes no sentido de comprovar a convivência marital havida entre a autora e o segurado falecido, como se casados fossem, quando da ocorrência de seu falecimento.

No mais, restou demonstrado que a união estável iniciou-se mais de dois anos antes do óbito do segurado.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte.

Malgrado a DER tenha ocorrido dentro do lapso temporal disposto no art. 74, I, da Lei n.º 8.213/91, a juntada do documento mais relevante para a confirmação da união estável ocorreu de forma intempestiva no processo administrativo, pois a parte autora foi intimada da decisão de indeferimento em 02/06/2015 e o agendamento do recurso instruído com o “documento novo” (denominação dada pelo próprio advogado da autora – fl. 26 do evento 25) ocorreu somente em 19/02/2016. Dessa forma, o INSS somente pode ter ciência da referida documentação na seara judicial, o que resulta na implantação do benefício a partir da data da citação do réu, ocorrida em 21/08/2017.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar em favor da autora Nilsa Richi Gonçalves o benefício de pensão pela morte de Antônio Osvaldo Beffa, desde a data da citação do INSS, ocorrido em 21/08/2017. A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação, bem como eventual prazo para cessação do benefício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, da Lei n.º 8.213/91.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in *Direito Previdenciário*, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso dos autos, a incapacidade para a vida independente decorre da idade, mas o laudo pericial médico é conclusivo quanto à necessidade diferenciada em comparação com crianças da mesma idade em geral. O médico perito do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para o exame realizado e seu laudo é isento e distante do interesse das partes.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o relatório socioeconômico acostado aos autos descreve que o autor reside com seus pais e uma irmã em imóvel que pertence ao avô, e que se encontra em razoável estado de conservação e bem guardado. Relata a perita assistente social que o núcleo familiar do autor é mantido pelos rendimentos do trabalho do seu genitor e das prestações do benefício de amparo assistencial socioeconômico do programa Bolsa Família. Na ocasião da realização do estudo domiciliar o rendimento bruto do grupo familiar era de R\$1.391,37. Assim, a renda mensal bruta ‘per capita’ do grupo familiar perfaz quantia superior a ¼ (um quarto), mas inferior à metade do salário mínimo, critérios adotados nos termos da fundamentação.

Por fim, observa-se que as necessidades básicas não vem sendo supridas, mesmo com a ajuda de parentes, vizinhos e associações. Extraí-se do laudo socioeconômico que a renda atual não é suficiente sequer para cobrir as condições vitais, tais como alimentação, água, luz e medicamentos, razão pela qual denota-se que o grupo familiar sobrevive, atualmente, em situação de insuficiência econômica e vulnerabilidade social.

Dessa maneira, com o preenchimento dos requisitos legais, deficiência incapacitante e situação de miserabilidade, tem direito o autor ao benefício assistencial de prestação continuada, para amparo socioeconômico.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de amparo assistencial socioeconômico, a partir da data do requerimento administrativo (DIB na DER, ou seja, em 08/02/2017), com juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias, após o decurso do prazo acima fixado.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004018-55.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303003595
AUTOR: MARIA DAS GRACAS B SIMOES (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte embargante a omissão da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por não cumprimento de determinação judicial pela parte autora, posto ter apresentado comprovante de residência em seu nome com as provas da petição inicial (fls. 02 do arquivo 02),

Requer seja sanada a omissão e tornando sem efeito a sentença anteriormente proferida, dando-se prosseguimento ao processamento e julgamento da ação.

Com razão a parte embargante.

Assim, acolho os embargos de declaração para reconhecer o equívoco deste juízo e, com respaldo nos princípios que norteiam o rito especial no Juizado, tornar sem efeito a sentença proferida em 14/09/2017, devendo o feito prosseguir regularmente.

Determino o agendamento de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela requerente para o dia 25/04/2018, às 16:00 horas, as quais comparecerão independentemente de intimação.

Intimem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente.

0008506-87.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303004122
AUTOR: CIRLENE APARECIDA VALENTE (SP346296 - FLAVIA DARTH SANTOS SOUZA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Com parcial razão a parte embargante.

A sentença laborou em erro material no parágrafo que diz:

“Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV-CNIS, a parte autora ingressou no regime geral da previdência social em 01/07/1983 na condição de contribuinte obrigatória (empregada), mantendo alguns vínculos empregatícios até 14/06/1989 e recolhimentos na qualidade de contribuinte individual entre 01/07/1990 a 31/12/1992, quando deixou de contribuir. Posteriormente, efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo apenas em 01/03/2012 até 31/07/2012.”

Por consequência, reconheço e retifico o erro material, passando o parágrafo da sentença a ter o seguinte teor:

“Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV-CNIS, a parte autora ingressou no regime geral da previdência social em 01/07/1983 na condição de contribuinte obrigatória (empregada), mantendo alguns vínculos empregatícios até 14/06/1989 e recolhimentos na qualidade de contribuinte individual entre 01/07/1990 a 31/12/1992, quando deixou de contribuir. Posteriormente, efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo nos períodos de 01/03/2012 a 31/07/2013; 01/09/2013 a 31/03/2014; 01/05/2014 a 30/11/2015; 01/01/2016 a 30/06/2016.”

Por outro lado, as impugnações ao laudo médico demonstram inconformismo em relação ao exame pericial realizado. A parte embargante não apresentou argumentação suficiente para desqualificar o laudo apresentado, que fundamentou a incapacidade não só com base na anamnese pericial e ao exame físico (fundamentais ao diagnóstico) como também nos relatórios médicos apresentados pela própria parte autora (fls. 06/07 do evento 02, quesito 4 do Juízo).

Diante da fundamentação exposta, acolho parcialmente os embargos de declaração para reconhecer o erro material na forma exposta.

No mais, mantendo a sentença como originalmente exarada.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

0006711-46.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303004310
AUTOR: VALDIONOR PEREIRA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Com razão a parte embargante.

A sentença laborou em erro material no dispositivo, uma vez que constou Data de Início de Pagamento - DIP em 01/02/2017, quando o correto seria em 30/01/2018, mesma data fixada para o início do benefício de auxílio doença (DIB), vez que não houve condenação ao pagamento de parcelas pretéritas.

Por sua vez, considerando que não houve a condenação do INSS ao pagamento de prestações vencidas, desnecessária a fixação dos critérios de aplicação de juros e correção monetária.

Por consequência, reconheço e retifico os erros materiais apontados, passando o dispositivo da sentença a ter o seguinte teor:

“Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB e DIP em 30/01/2018, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Não há condenação em atrasados.

A cessação do benefício fica condicionada a reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, na forma da fundamentação.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Diante da fundamentação exposta, acolho os embargos de declaração para reconhecer o erro material na forma exposta.

No mais, fica mantida a sentença como originalmente exarada.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

5000696-85.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303004303
AUTOR: EXPEDITO CADETE DA SILVA (SP292827 - MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000268-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303004391
AUTOR: HILARIO PEREIRA GASPAS (SP207899 - THIAGO CHOIFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Não vislumbro omissão no caso em exame.

Apenas a título de esclarecimento, observo que a sentença objurgada apreciou o conjunto probatório produzido nos autos, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença com a inclusão da parte autora em processo de reabilitação profissional, mediante fundamentação suficiente dos motivos que levaram a tal decisão. Ressalto que a parte autora percebeu benefício de auxílio doença no período compreendido entre 23/12/2014 a 18/04/2016. Retornou ao trabalho em janeiro/2017, no exercício da atividade de vigia noturno tendo sido dispensada sem justa causa por iniciativa do empregador em fevereiro/2017, ocasião em que já contava com 62 anos de idade. É inerente ao exercício da atividade de vigia a deambulação decorrente da realização de rondas para proteção do patrimônio. Ademais, a teor do laudo pericial (fls. 01 do evento 14), houve a dispensa da parte autora com contratação de outro funcionário.

Diante da fundamentação exposta, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009974-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6303004759
AUTOR: MARIO LUIS GOMES COSTA (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

A meu ver, não há omissão na sentença proferida ou mesmo desrespeito ao que determina o parágrafo 2º do artigo 322 do CPC, dispositivo legal este que não tem o condão de colocar a figura do juiz como representante processual do advogado contratado pela parte.

Ou seja, a argumentação expendida nos embargos configura inovação no pedido, posto que não deduzida expressamente na inicial ou no decorrer da tramitação do feito.

Diante da fundamentação exposta, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000166-47.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004884
AUTOR: MARCO APARECIDO EVANGELISTA (SP363087 - ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos.

Trata-se de medida cautelar preparatória de justificação.

Em petição protocolada e anexada aos autos em 16/02/2018, a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo, "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004857-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004891
AUTOR: JOSE FILOMENO CAVALCANTE (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada da data agendada para realização da perícia médica, não compareceu à sede deste Juízo, nem justificou eventual impossibilidade

de fazê-lo.

Consta dos autos declaração do senhor perito acerca do não comparecimento da parte autora à perícia médica na data designada.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da autora, que deixou de praticar ato que só a ela competia nos autos da presente ação.

O laudo pericial é documento imprescindível ao julgamento da lide. O não comparecimento à perícia agendada, sem qualquer justificativa da parte autora, impossibilita a continuidade do processo.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005087-25.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6303004928

AUTOR: ALMIR PESTANA DE SOUSA (SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, manteve-se inerte. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0011088-31.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303004870

AUTOR: FILIPE ANTUNES SANTOS (SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

Petição anexada em 28/02/2018 (arquivo 78): Autorizo o levantamento pelo ilustre patrono da parte autora, desde que regularmente constituído nos autos com poderes para a prática do ato.

Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo.

Intime-se.

0004985-03.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002850

AUTOR: GERALDA BATISTA DE JESUS (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO, SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)

RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (RS046202 - ANAXIMENES RAMOS FAZENDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL (RS018660 - FERNANDO HACKMANN RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o acordo noticiado (eventos 16/18) pela entidade sindical CENTRAPE.

Intime-se.

5005016-47.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303004882

AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS BONFIM (SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Compulsando os autos verifico que o cadastro da parte autora foi equivocadamente realizado junto ao sistema informatizado, sendo anotado o pólo ativo em nome de Maria Josefa dos Santos quando o correto seria de Elizabeth dos Santos Bonfim.

Considerando que o réu ofereceu a defesa com base na petição inicial formulada pela parte autora, eventual falha no cadastro do pólo ativo não é motivo ensejador de possível nulidade.

Correção do cadastro já realizado pelo SEDI.

Após tornem os autos conclusos com urgência para a prolação da sentença, diante do reconhecimento pela União do direito ao qual se funda a ação.

Publique-se e intime-se.

0001443-74.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303004883

AUTOR: DIRCEU ALVES DA SILVA (SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada (evento 24). O silêncio será interpretado como aquiescência tácita aos termos da proposta tal como formulada.

Intime-se.

5003671-46.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303002962

AUTOR: STEPHANIE BENETASSO MARCUZZO ALVES (SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada (evento 13). O silêncio será interpretado como aquiescência tácita aos termos da proposta.

Intime-se.

0001280-96.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303004930

AUTOR: JAIRO FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos novos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais substituem os anteriormente apresentados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0000835-78.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6303004929

AUTOR: VANESSA ARAUJO SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos/parecer anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no mesmo prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000002-24.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303004867

AUTOR: ANTONIO CORDEIRO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº

10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos apresentados pela parte autora (arquivo 10), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas com 12 prestações vincendas correspondia a R\$ 86.283,63 (oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), ultrapassando a competência deste Juizado. Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0007445-60.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303004727

AUTOR: AGNALDO LOPES DE OLIVEIRA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos, tampouco litispendência ou coisa julgada. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de novos atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

3) Intime-se.

5006312-07.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303004706

AUTOR: JURACI APARECIDA FERREIRA DE ALCANTARA (SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0007782-49.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303000864
AUTOR: GIUSEPPINA D ONOFRIO RIZZO (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS, SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Verifico que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A versão apresentada pela parte autora contém a probabilidade do direito.

O pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido tendo em vista a “divergência de informação entre documentos”.

O óbito de Liberuccio Rizzo, em 14/08/2016, está comprovado pela certidão de óbito anexada às fls. 22 dos documentos que acompanham a petição inicial.

A qualidade de segurado do instituidor resta incontroversa, tendo em vista que o falecido vinha recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até o óbito (vide consulta ao sistema DATAPREV/Plenus no evento 10).

A parte autora (na qualidade de cônjuge do segurado) comprova o casamento realizado no estrangeiro por meio dos documentos de fls. 08 e 23 do evento nº 02.

O casamento celebrado no exterior consiste em ato jurídico respaldado pelo ordenamento pátrio. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), em seu artigo 17, estabelece que os atos de outro país somente não terão eficácia no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Não é o caso dos autos.

Portanto, em sede de cognição sumária, inexistindo prova em contrário, mostra-se razoável concluir que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte.

De outra parte, o perigo de dano reside na natureza alimentar do benefício e na idade avançada da requerente.

Diante do exposto, com fulcro no disposto pelo caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, com DIP em 01/03/2018.

A implantação do benefício deve se dar no prazo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta decisão, comprovando a parte ré o integral cumprimento da ordem nos autos, sob as penas da lei. Oficie-se à AADJ com urgência.

2) DA REGULARIZAÇÃO DA PEÇA INICIAL.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial providenciando o necessário para sanar o vício apontado na certidão de irregularidade anexada aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, e considerando que o valor da causa não foi justificado, a parte autora deverá apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, bem como do valor pretendido a título de danos morais, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Cite-se, intemem-se e cumpra-se com urgência.

0000454-34.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303004703
AUTOR: ISAC DE OLIVEIRA (SP293014 - DANIL ROBERTO CUCCATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com o exercício do contraditório pela parte ré e elaboração de cálculo pela contadoria judicial, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.

Intemem-se.

0002946-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303004881
AUTOR: AIRTON TONIATTI (SP286326 - RICARDO JOSÉ GOTHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade urbana comum de 01/03/1976 a 30/07/1977 (Anézio Gottardo) e 01/09/1979 a 30/04/1980 (Antonio Pina), nos quais alega ter laborado como pedreiro em construção particular (residência).

Sendo assim, faculto ao INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, a realização de pesquisa externa para confirmação da existência dos vínculos em questão.

Por sua vez, para contribuir com os elementos necessários à formação do convencimento do julgador, na busca da verdade real, designo audiência de instrução para o dia 02/05/2018, às 14h30min.

Concedo o prazo de 05(cinco) para que as partes, querendo, apresentem rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), sob pena de preclusão, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três testemunhas, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Expeça-se mandado para intimação de Décio José Gottardo, com endereço na Rua Cândido Bueno, nº 329, Centro, na cidade de Jaguariúna-SP, CEP 13820-000, para que compareça na audiência ora designada, quando será ouvida na condição de testemunha do Juízo, devendo apresentar todos os documentos relativos ao alegado vínculo empregatício havido com a parte autora no período de 01/03/1976 a 30/07/1977, ficando advertido que o não comparecimento poderá implicar em condução coercitiva, a teor do parágrafo 4º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0000460-41.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303004869
AUTOR: LUIZ DA COSTA MOTTA (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Vista às partes acerca da marcação da perícia médica para o dia 05/06/2018, às 12:30 horas, com a perita médica Dra. MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 - Chácara da Barra - Campinas/SP.

A parte autora deverá portar, no momento da perícia, o original da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

6) Intime-se.

0000475-10.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303004722

AUTOR: SERGIO VIEIRA JUNIOR (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial, a juntada aos autos do processo administrativo, bem como o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste magistrado.

0000538-35.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303004708

AUTOR: PAULO CANDIDO DA SILVA (SP375289 - IGOR RAFAEL AUGUSTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Ao SEDI, para que conste no cadastro o complemento 309 – Acréscimo de 25%.

3) Intime-se.

0000772-17.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303004846

AUTOR: LEVI RAJER (SP377633 - FLÁVIA BOVAROTTI DONATI)

RÉU: SIMONE MARICCHINI RAIER CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por LEVI RAJER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e de Simone Maricchini Rajer, onde o requerente pretende liminarmente em antecipação de tutela a imediata reintegração da posse de um relógio Rolex, bem como suspender o vínculo contratual de garantia deste bem ao contrato de penhor nº 2962.213.000113321-4, alegando ser objeto dessa garantia produto de furto conforme Boletim de Ocorrência nº 457/2017 do 4º DP de Campinas-SP.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

A probabilidade do direito extrai-se dos documentos juntados com a inicial, mormente pela utilização possivelmente indevida da segunda co-requerida de relógio alegadamente pertencente ao autor, como garantia na contratação de empréstimo (Penhor) junto à primeira co-requerida.

Há, ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que na hipótese de descumprimento do contrato pela segunda co-requerida, o relógio poderá ser levado à leilão pela primeira co-requerida, com evidente prejuízo ao requerente.

Por fim, a medida é reversível.

Assim, nesta fase de aferição perfunctória, vislumbro a presença dos requisitos necessários, motivo pelo qual DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela jurisdicional para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de promover a entrega do objeto discutido nestes autos (relógio ROLEX, garantia do contrato de penhor nº 2962.213.000113321-4), até decisão final neste feito.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em igual prazo e sob as mesmas cominações deverá o requerente informar a existência de ação anterior sob o número 50250210820174036100 e se porventura encontra-se com certidão de trânsito em julgado.

Designo audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações da Justiça Federal, com endereço à Av. Aquidabã, 465, 1º andar, no dia no dia 23 de abril de 2018, às 13h30min.

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

As partes deverão comparecer à sessão devidamente representadas por advogado ou defensor regularmente constituído e, no caso do réu, mediante preposto(s) com poderes para transigir.

Cite-se. Intimem-se.

5006606-59.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303004652
AUTOR: ANESIA CANDIDO BRANDAO (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a representante da autora.
3. Apresente a parte autora, em igual prazo, o rol de testemunhas, o qual deverá ser de, no máximo, 03 (três).
4. Afasto a necessidade de juntada de CTPS do falecido, conforme informação de irregularidade, posto que o falecido recebia aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho, conforme consulta ao DATAPREV/PLENUS anexada no evento 09.
5. Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
6. Sem prejuízo das determinações acima, oficie-se à AADJ para que junte aos autos, o processo administrativo 92/134.399.014-6.
7. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
8. Intimem-se.

0000480-32.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6303004701
AUTOR: ANA MACEDO LOURENCO (SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócioeconômico e/ou perícia médica.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003606-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6303004862
AUTOR: RAFAEL NOGUEIRA DE SOUZA (SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Iniciados os trabalhos, apregoadas as partes verificou-se a ausência da parte autora e da respectiva patrona não obstante devidamente intimados. Na sequência, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela União, sendo que não foram apresentadas outras testemunhas. Em seguida, o ilustre advogado da União solicitou a palavra pugnando pela extinção do processo em razão da ausência da parte autora à audiência, sem apresentação de justificativa prévia ao ato processual, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/1995. Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Antes de decidir o requerimento de extinção do feito, formulado pelo ilustre advogado da União, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora justificar a sua ausência ao ato para o qual foi devidamente intimada. Após, voltem-me conclusos. Publicada em audiência, sai a União intimada. Intime-se a parte autora.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003857-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001815
AUTOR: RODRIGO BULGARI (SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)

Vista à parte autora do ato ordinatório anexado aos autos em 12/12/2017 (evento 20).

0001001-11.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001768IVETE MARTINS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vista à parte autora do ato ordinatório anexado aos autos em 12/12/2017 (evento 40).

0007613-62.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001785IZABEL CRISTINA BENTO DE MAGALHAES MOREIRA (SP396469 - JULIANA DUTRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 23/04/2018 às 11h00, com o perito médico Dr. Gargiel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0005940-34.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001967
AUTOR: LUCAS ANTONIO DOS SANTOS RABELO (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005664-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001825
AUTOR: ROSANGELA BUENO DO NASCIMENTO (SP364694 - DEIVIS WILLIAM GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000231-81.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001781
AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA BUENO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 23/04/2018 às 09h30 minutos, com o perito médico Dr. Gargiel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000649-19.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001799
AUTOR: ALEX SANDRO EDUARDO DA SILVA (SP336439 - DIEGO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 14/05/2018 às 09h00, com o perito médico Dr. Gargiel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0009106-16.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001961
AUTOR: SILVIO SIMOES DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Vista à parte autora do ato ordinatório anexado aos autos em 12/12/2017 (evento 90).

0000637-05.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001812JOSE DE ALBUQUERQUE (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 28/05/2018 às 09h00, com o perito médico Dr. Gargiel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000442-20.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001811
AUTOR: MARIA EDNA CAMILO DE SOUZA (SP375289 - IGOR RAFAEL AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 14/05/2018 às 14h00, com o perito médico Dr. Gargiel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000191-02.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001803
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BORGES (SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 14/05/2018 às 11h00, com o perito médico Dr. Gargiel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia,

documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000657-93.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001813
AUTOR: VANILDE PEREIRA SILVA (MG093481 - AENDER JOSE GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 28/05/2018 às 09h30 minutos, com o perito médico Dr. Gagriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000321-26.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001765
AUTOR: JOSE REGINALDO DE ANDRADE (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Vista à parte autora do ato ordinatório anexado aos autos em 12/12/2017(evento 50).

0007800-70.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001794PAULINA CAETANO DA SILVA GRIGOLETTO (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 23/04/2018 às 14h30 minutos, com o perito médico Dr. Gagriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004232-46.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001817
AUTOR: PRISCILLA JESUS DE BRITO (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA)

Vista à parte autora do ato ordinatório anexado aos autos em 13/12/2017 (evento 19).

0007456-89.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001793EDUARDO ANTONIO PARDAL (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 23/04/2018 às 14h00, com o perito médico Dr. Gagriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006938-02.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001760
AUTOR: LEONARDO SEGURA (SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 23/03/2018 às 12h00, com a perita médica Dra. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, o original da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

0003919-85.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001816
AUTOR: MATEUS SILVA DE ALMEIDA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vista à parte autora do ato ordinatório anexado aos autos em 12/12/2017 (evento 16).

0004516-54.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001819TALITA DE FATIMA SILVA (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)

Vista à parte autora do ato ordinatório anexado aos autos em 12/12/2017 (evento 28).

0001802-24.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001824MARINO RODRIGUES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP369869 - ADRIELE MEDEIROS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da devolução da carta precatória pela 1ª Vara da Comarca de Laranjal Paulista/SP (arquivos 53 e 54). Prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do ato ordinatório anexado aos autos em 12/12/2017 (evento 17).

0005130-59.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001820
AUTOR: JOSE VITOR DE LIMA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

0004512-17.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001818MARIANA MARTINS NOVELLO (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)

FIM.

0000040-36.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001774LUIZ LOURENCO DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 09/04/2018 às 14h00, com o perito médico Dr. Gagriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000221-37.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001808

AUTOR: BRUNA LOUISY REIS SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 14/05/2018 às 13h00, com o perito médico Dr. Gagriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0012482-73.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001822

AUTOR: WALTER PASSARELA BARBOSA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Vista à parte autora do ato ordinatório anexado aos autos em 13/12/2017 (evento 37).

0008121-23.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001959AFONSO NOLANDI (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI, SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO)

Vista à parte autora do ato ordinatório anexado aos autos em 13/12/2017 (evento 68).

0003641-84.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001766NILTON APARECIDO TURIM (SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 09/04/2018 às 11h00, com o perito médico Dr. Gagriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003349-02.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001753

AUTOR: RONALDO SILVA ANDRADE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

<# Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS (evento 36), manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias se concorda ou recusa aos termos ofertados pelo réu. Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.>

0005978-46.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001789MARIA LUCIA DA CRUZ ALVES (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 23/04/2018 às 12h30 minutos, com o perito médico Dr. Gagriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003694-07.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001956

AUTOR: RICARDO APARECIDA RODRIGUES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

Vista à parte autora do ato ordinatório anexado aos autos em 12/12/2017 (evento 60).

0006022-65.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001759APARECIDO BRAZ DA SILVA (SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na Vara Única Comarca de Andaraí/PR a ser realizada em 08/05/2018 às 14:30 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a) informar a(s) testemunha(s) da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), constantes no ofício do Juízo Deprecado, anexado em 28/02/18 (arquivo 23). Intimem-se.

0003077-08.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001783
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA (SP317749 - CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES LEME)

Vista à parte autora do ato ordinatório anexado aos autos em 13/12/2017 (evento 17).

0007426-54.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001763CELIA ALVES DOS SANTOS (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 09/04/2018 às 09h30 minutos, com o perito médico Dr. Gagriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000251-72.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001804
AUTOR: ANA LUCIA MARINHO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 14/05/2018 às 11h30 minutos, com o perito médico Dr. Gagriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000417-07.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001786
AUTOR: PERSIO ROQUE BREGION (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 23/04/2018 às 11h30 minutos, com o perito médico Dr. Gagriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes acerca do despacho para manifestação dos cálculos, proferido em 19/02/2018: "Dê-se ciência às partes dos cálculos/parecer anexados aos autos. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada sendo requerido no mesmo prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição dopagamento. Intimem-se."

0007997-35.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001925
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA MARQUES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0003788-52.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001881FERNANDO DE FRANCO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)

0019853-02.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001954MURIELL DE RODRIGUES E FREIRE (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)

0004509-04.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001889SAMUEL BASTOS PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0001961-06.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001859MARIA DAJUDA JESUS DE MIRANDA (SP266872 - SILMARA ALENCAR DE OLIVEIRA, SP328154 - ELISANGELA PEDROZO DE LIMA)

0009540-05.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001941JOAO OLIVEIRA DANTAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0000951-97.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001847ANTONIO COSTA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

0001294-20.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001852CARLOS DONIZETI DA SILVA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES, SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI)

0007371-45.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001920GERALDO APARECIDO BARBOSA MIRANDA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0000613-50.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001841PEDRO LEMOS VEDOVATO - ESPOLIO (SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) KELIANE LEMOS DO NASCIMENTO (SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) JEAN PAULO VEDOVATO (SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA)

0008347-52.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001929SILVANO APARECIDO CAMARGOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

0009954-71.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001948TIBURCIO FRANCISCO BENIZ (SP288792 - LEANDRO LUNARDO BENIZ)

0000462-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001836PAULA RODRIGUES FURTADO (SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

0005253-33.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001895GILSON SILVA BATISTA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

0003980-19.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001882EURIDES GALHARDI (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0008702-96.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001935EUNICE DOS SANTOS PIMENTA (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

0003595-37.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001875TERCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP304257 - RONNY SOARES CARNAUSKAS, SP324888 - FABIANA DANTAS MENDONÇA CARNAUSKAS)

0002841-95.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001865VALDIR DE SOUZA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0004469-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001886AMARYLES CONCEIÇÃO GIANNOTTI SERAGIOLI (SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON)

0000544-86.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001839CARLOS ALBERTO RICOMINI (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)

0000320-17.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001834FUMIO TAKAHASHI ITO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

0000470-32.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001837JOSE CARLOS CARRIAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0008446-22.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001933WILLIAM ANTONIO MITSUO DIAS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0007933-59.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001924EURIDES MOREIRA DE SOUZA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)

0000731-84.2013.4.03.6122 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001844ARNESTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA)

0006560-22.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001909LEONICE CARIATI SEDANO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

0005322-36.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001896BENEDITO GRITSPA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0001529-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001856ANTONIO MENEZES DE MORAES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

0003511-07.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001874VALDECIR NOGUEIRA BORGES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0009857-71.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001945MADALENA HELENA DOS SANTOS FOLLI (SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO, SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS)

0009860-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001946ADEMILSON JOSE DE FREITAS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

0008980-63.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001938LUIZ ALBINO BARBOSA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)

0003086-09.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001868PAULO CESAR GOMES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0002956-16.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001867JOAO PAULINO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)

0003193-87.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001870ALAIDE DE BARROS AMARAL (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

0000060-37.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001832APARECIDO GALVÃO SILVEIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0008401-86.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001932BENEDITO GOMES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

0003649-47.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001879JONAS MERCI DANIEL FILHO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0007434-75.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001921VALDIR CONRADO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0005858-42.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001900LEONOR BERTOLUCI VITALE (SP266908 - ANDERSON DARIO, SP185434 - SILENE TONELLI)

0006766-02.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001912GERSON SCHAFFER (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

0003129-43.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001869PAULO APARECIDO NICOLAU (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

0006083-38.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001904JOAOZITO SILVEIRA DA SILVA (SP165241 - EDUARDO PERON)

0000973-58.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001848ELZA ROSA PESSOA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

0009855-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001944GILBERTO SEVERINO FILHO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

0004470-07.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001887GEFERSON PAULINO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0008343-49.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001928WESLLEY DIAS ARAUJO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0007291-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001917MANOEL ALVES DE ARAUJO (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)

0005217-88.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001894ELIZEU BARBOSA DE LIMA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

0000683-72.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001843JOAO GONCALVES FILHO (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA)

0006014-30.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001903JANETE BATISTA CHAGAS (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)

0001202-52.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001850IREMAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP307316 - KLEBER DE OLIVEIRA, SP307943 - JULIANA FERREIRA DE ARAÚJO, SP306970 - TAMIRES LOPES PINHEIRO)

0006346-31.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001907NIVALDO DOS SANTOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

0001238-55.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001851LEDA MARIA GANDARA FEDERICI (SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI)

0003646-48.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001878CRISTINA MARIA BERALDO (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)

0006626-62.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001911SHIGUEO UMIJI (SP103216 - FABIO MARIN)

0002249-63.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001860PEDRO JOAQUIM DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0004569-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001890JOAO BATISTA TRAINOTI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

0004635-51.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001891GONCALO PEREIRA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

0008627-57.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001934JOSE APARECIDO PENARIOL (SP183851 - FÁBIO FAZANI)

0008258-29.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001926LEVI SIQUEIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

0005384-71.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001897NIVALDO COSTA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)

0009061-12.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001939GUILHERME MORETTI JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0004495-88.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001888PETRONILHA COSTA PEREIRA DO AMARAL (SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO)

0002866-11.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001866ISABEL CARDOSO SILVA (SP223317 - CLAUDIO MARCUS LANGNER, SP238032 - DIVALDO BATISTA COSTA)

0001956-81.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001858LOURDES DOS SANTOS ODORICO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

0000935-75.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001846APARECIDO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0004216-34.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001884MARCELO MUNHOS (SP183851 - FÁBIO FAZANI)

0012716-72.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001953ROBERTO MIGUEL DE LIMA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

0001338-15.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001854ADRIANA APARECIDA CESCHI (SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY)

0000348-48.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001835CELSO DA SILVA FAVONI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0006606-71.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001910ANTONIO CAPARROZ (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

0010573-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001952MARCOS RISSETO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0002785-09.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001864CICERO ANTONIO SOARES DE SOUZA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

0003602-73.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001876JOSE COSTA (SP222727 - DANILO FORTUNATO , SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)

0008293-91.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001927CARLOS OTRANTO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)

0003370-17.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001872BENEDITO MILIANO FREI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

0010022-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001949ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0009380-14.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001940ANA DOS REIS BARBOSA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0003391-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001873RAQUEL MARTINEZ VILLA BELTRAMELLI (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES)

0006856-44.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001915SILVAMIR PICONI ANANIAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0000539-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001838BALDUINO MOURA DA SILVA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0000672-38.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001842AGEU DA SILVA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN)

0010141-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001951LAURINDO VIEIRA DA SILVA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)

0001386-95.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001855ANTONIO CORREA COSTA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

0000257-89.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001833VALTER MINEIRO DE JESUS (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)

0002609-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001863EDISSON JOAQUIM SOARES (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI)

0008399-48.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001931CICERO APARECIDO HERMENEGILDO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME)

0008949-48.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001937JOÃO ANTONIO QUIRINO (SP099749 - ADEMIR PICOLI)

0006836-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001914RAUL GOULART PINTO (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE)

0003635-24.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001877MOACIR RESCH (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA, SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)

0007369-75.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001919EDISON LUIS SIQUEIRA AMORIM (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0008351-26.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001930DAISY MARY CARDOSO ABDAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0003221-21.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001871GERINALDO VICENTE VASCONCELOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

0001321-03.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001853OSIEL BARBOSA DE PAULA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)

0007366-23.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001918JOSE SOUZA DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0000981-59.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001849NERIVELTON ARAUJO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0007589-10.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001922JOEL TOJAL TORRES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0000589-56.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001840TEREZINHA ALVES SILVEIRA (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA)

0009852-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001943ANTONIO CLEMENTINO DE OLIVEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

0006427-14.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001908BENEDITO LUIZ FORATO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0003685-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001880FERNANDO SILVEIRA (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ)

0002363-58.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001861ONIVALDO JOSE SOAVE (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0005406-32.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001898JOSE CARLOS BERNARDINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA)

0000050-56.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001831SHIZUE HIRATA ICHIMURA KAISER (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP248113 - FABIANA FREUA)

0005922-86.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001901APARECIDO GARCIA (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

0006878-73.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001916BENEDITO FRANCISCO GALDINO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0010043-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001950JAIR APARECIDO CASSIA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0004821-77.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001892MARIA SOCORRO DA COSTA (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)

0006826-09.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001913NELICE DA SILVA OLIVEIRA (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA)

0008902-74.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001936LAURINDA NICOLETTI (SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO)

0002369-94.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001862VALDEMAR DAL BO FILHO (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER)

0006305-35.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001906IVANETE BATTARA MARQUES (SP365329 - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)

0005666-09.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001899JOAO BATISTA LUCCATO (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)

0000887-60.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001845PEDRO SOTERO DA SILVA (SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO)

FIM.

0000648-34.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001797ITAMAR GRITE (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 23/04/2018 às 16h00, com o perito médico Dr. Gagriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000045-58.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001775

AUTOR: JUVENCINO FRANCISCO DOS SANTOS (SP383080 - MARIA HELENA DOMINGUES CARVALHO, SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 09/04/2018 às 14h30 minutos, com o perito médico Dr. Gagriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007692-41.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001752

AUTOR: LILIANE QUEIROZ (PR061882 - CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora:- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; Apresentar comprovante atualizado de endereço em seu nome (comprovante de água, luz ou telefone). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento legível de identificação, reconhecimento de firma ou documento legível que comprove o vínculo com a parte autora.

0002571-71.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001776RITA TERESA BENEDITO DA CRUZ (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

Vista à parte autora do ato ordinatório anexado aos autos em 12/12/2017 (evento 50).

0000238-73.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001780JOSE FRANCISCO ANDRADE SANTOS (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 09/04/2018 às 16h00, com o perito médico Dr. Gagriel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003206-13.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001798

AUTOR: ANA LUCIA MEDINA DE SOUZA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)

Vista à parte autora do ato ordinatório anexado aos autos em 12/12/2017 (evento 30).

0003352-54.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001806FRANCISCA LUZINEIDE BARBOZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vista à parte autora do ato ordinatório anexado aos autos em 14/12/2017 (evento 22).

0000632-80.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001795SEVERINA MARIA DA SILVA SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 23/04/2018 às 15h00, com o perito médico Dr. Gargiel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000441-35.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001788
AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 23/04/2018 às 12h00, com o perito médico Dr. Gargiel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007351-15.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001751
AUTOR: APARECIDO EVANGELISTA NOVAIS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vista à parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo Réu em 16/02/2018, manifestando-se pela sua aceitação ou recusa. Prazo de 10 dias.

0008821-23.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001960GILMAR APARECIDO FULQUIM (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA)

Vista à parte autora do ato ordinatório anexado aos autos em 12/12/2017 (evento 45).

0012716-72.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001823ROBERTO MIGUEL DE LIMA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

Vista à parte autora do despacho anexado aos autos em 19/02/2018 (evento 72).

0004739-17.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001958JOAO CARLOS DA MATTA (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO)

Vista à parte autora do ato ordinatório anexado aos autos em 12/12/2017 (evento 59).

0007572-95.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001784ELIANA APARECIDA ANDREOLI SANTANA (SP292445 - MATHEUS DE ALMEIDA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 23/04/2018 às 10h30 minutos, com o perito médico Dr. Gargiel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007757-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001966
AUTOR: LUZIA VICENTE DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora e deve ser regularizada para regular continuidade do processo:- anexar croqui de localização de seu endereço domiciliar.

0000019-60.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001770ROSEMARA ROSA DE MORAIS (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 09/04/2018 às 12h00, com o perito médico Dr. Gargiel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007817-09.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001772
AUTOR: VALDIRENE CELESTINA BRITO TOTA (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO, SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 09/04/2018 às 13h00, com o perito médico Dr. Gagliel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000207-53.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001807
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO CAMPOS (SP396555 - WANDER LUIZ COSTA PORTO, SP370085 - MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 14/05/2018 às 12h30 minutos, com o perito médico Dr. Gagliel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000126-07.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001802
AUTOR: ZELIA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 14/05/2018 às 10h30 minutos, com o perito médico Dr. Gagliel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007484-57.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001767
AUTOR: PEDRO DONIZETE VILAS BOAS (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 09/04/2018 às 11h30 minutos, com o perito médico Dr. Gagliel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000230-96.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001782
AUTOR: VERONICA MESTRINIER (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 23/04/2018 às 10h00, com o perito médico Dr. Gagliel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000336-58.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001809
AUTOR: DANIEL DE SOUZA (SP102243 - PAULO LOURENCO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 14/05/2018 às 13h30 minutos, com o perito médico Dr. Gagliel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007818-91.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001773
AUTOR: PAULO DOS SANTOS (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO, SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 09/04/2018 às 13h30 minutos, com o perito médico Dr. Gagliel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vista à parte autora do ato ordinatório anexado aos autos em 12/12/2017 (evento 41).

0008407-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001821
AUTOR: CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)

0004555-05.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001957 ROSANGELA APARECIDA PIMENTA (SP216632 - MARIANGELA ALVARES)

FIM.

0000643-12.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001796 CARLOS ROBERTO BENDER (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 23/04/2018 às 15h30 minutos, com o perito médico Dr. Gagríel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0005668-40.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001826
AUTOR: MARIA VINHAS DA SILVA SASSO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005786-16.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001964
AUTOR: MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005678-84.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001827
AUTOR: JOAO FERREIRA LEITE (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005754-11.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001963
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005729-95.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001830
AUTOR: SOLANGE DE CASTRO MARCELINO (SP320382 - GIOVANNI SCOLLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006006-14.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001968
AUTOR: OMIR THEODORO DE LIMA (SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000457-86.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001791
AUTOR: IDAIR BALDUINO (SP393007 - MARCELO CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 23/04/2018 às 13h30 minutos, com o perito médico Dr. Gagríel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000015-23.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001769
AUTOR: VALDENIR DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 09/04/2018 às 10h30 minutos, com o perito médico Dr. Gagríel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003595-95.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001955
AUTOR: LUZIA PRATES DA SILVA (SP358900 - FELIPE NEVES FERREIRA)

Vista à parte autora do ato ordinatório anexado aos autos em 12/12/2017 (evento 36).

0007252-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001762 VALDIR DA SILVA (SP250387 - CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 09/04/2018 às 09h00, com o perito médico Dr. Gagríel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003387-14.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001810
AUTOR: ANDRESS DE OLIVEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vista à parte autora do ato ordinatório anexado aos autos em 13/12/2017 (evento 27).

0007455-07.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001800 SIMONE APARECIDA GREGÓRIO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 14/05/2018 às 09h30 minutos, com o perito médico Dr. Gagríel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia,

documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003183-67.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001792
AUTOR: EDUARDO ALVES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

Vista à parte autora do ato ordinatório anexado aos autos em 13/12/2017 (evento 36).

0013401-40.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001756MIGUEL BISTENI (SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI, SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Ciência ao patrono da parte autora do teor do despacho 6303002929/2018 (arquivo 35).Intime-se.

0007431-76.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001764VIVIANE SILVA DE BRITO (SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO, SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 09/04/2018 às 10h00, com o perito médico Dr. Gargiel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007806-77.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001771
AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA SOUSA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 09/04/2018 às 12h30 minutos, com o perito médico Dr. Gargiel Carmona Latorre, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000021-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6303001757
AUTOR: JOEL RIBEIRO MENDES (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI)

Vista à parte autora do ato ordinatório anexado aos autos em 12/12/2017 (evento 44).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000232

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A REALIZAR-SE NO DIA 16.03.2018 NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, SITUADA NA RUA AFONSO TARANTO N. 455, 2º ANDAR, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA. CABERÁ AO ADVOGADO CONSULTAR O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA NA PÁGINA PRINCIPAL DO PROCESSO. CASO HAJA CONCORDÂNCIA COM A PROPOSTA FORMULADA PELO INSS, A PARTE AUTORA PODERÁ PROTOCOLAR PETIÇÃO - "PETIÇÃO COMUM - ACEITA PROPOSTA DE ACORDO". DESSA FORMA, O ACORDO SERÁ HOMOLOGADO E O PROCESSO EXCLUÍDO DA PAUTA DE AUDIÊNCIA. TODAVIA, CASO A PARTE NÃO CONCORDE COM A PROPOSTA, A AUDIÊNCIA SERÁ MANTIDA, DEVENDO AS PARTES COMPARECEREM PARA POSSÍVEL TRANSAÇÃO.

0008323-85.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005232
AUTOR: EDILENE APARECIDA GRECCO DO CARMO (SP338593 - DENILSON LOURENCO DOS SANTOS)

0005389-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005226RENATA CRISLAINE LONGO RIBEIRO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0006756-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005228MARIA ANGELA PEREIRA DIAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0007479-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005229ANTONIO HERCULANO BORGES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0007628-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005231CAROLINE MENDES TAVARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009737-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005253AILTON APARECIDO MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009082-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005238JOSE GARCIA DA CONCEICAO SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0008548-08.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005234JOSIANE CRISTINA DE AZEVEDO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)

0008696-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005235MARIA HELENA DA CONCEICAO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008912-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005236RAUL RODNEI PEREIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0008942-15.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005237GERALDO SANTOS DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

0008463-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005233JOAO DONIZETI DIAS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0009571-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005247ANTONIO CARLOS PEDRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009137-97.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005240CLEMENTE CAMPANHA LIMA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

0009157-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005242DANIELA APARECIDA DOS SANTOS PIMENTA (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI)

0009203-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005243LUCI HELENA MARTINS CINTRA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

0009549-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005246NELIA PAULA CASTELAN ARAUJO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0009579-63.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005248ARLINDO CESAR SEIXAS LEITE (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0009123-16.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005239JOAO ALBERTO LUIZ (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)

0009606-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005249NORMA ROSA DE OLIVEIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)

0009614-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005250ANTONIA DONIZETE MENCUCINI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0009654-05.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005251NARZIRA JOAZEIRO MEDICO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)

0009666-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005252JOSE NILSON DA SILVA CASTRO (SP353031 - SANDRA REGINA GONÇALVES DESIDERIO)

0010284-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005262JOSE DA PENHA BARROSO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

0010275-02.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005261MARCOS ANTONIO DE CARVALHO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)

0009763-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005255ADEMAR CORREA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

0010126-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005257JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP332607 - FABIO AGUILLERA)

0010194-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005259PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)

0010238-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005260JOILSON PINDOBEIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009751-05.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005254APARECIDA ANTONIO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0010898-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005267SERGIO LUIS JORGE (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0010298-45.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005263COSME GERONIMO DA CRUZ SILVA (SP332607 - FABIO AGUILLERA)

0010304-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005264MARIA DE FATIMA SOUZA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0010481-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005265MOISES CARLOS DE AZEVEDO (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI)

0010893-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005266ADRIANA FERREIRA DE SOUZA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)

0004210-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005225DONIZETE BENEDITO AMBROZIO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

0011265-90.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005273NEIVA DA SILVA PINTO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)

0011011-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005269LUIZ CONRADO CAMILLO (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

0011095-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005270OLIVAL VICENTE DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0011209-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005271VALCIR PEREIRA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0011264-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005272SIRLEI BORGES SELEGUIM (SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP322373 - EDUARDO GONÇALVES GAGLIARDI, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP245531 - JOSE DOS SANTOS SODRE, SP310195 - KARINA OCASO BERNARDO)

0011392-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005275MARIA AUXILIADORA DE MORAIS PIRES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010991-29.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005268REINALDO TEODORO PADILHA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)

0011509-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005276JIDEONI RODRIGUES FERREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0011527-40.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005277ANA BELA FRANCISCA DE SOUZA RASTELI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

0011610-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005278EDILSON VICENTE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011671-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005279MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000233

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

FIAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A REALIZAR-SE NO DIA 19.03.2018 NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, SITUADA NA RUA AFONSO TARANTO N. 455, 2º ANDAR, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA. CABERÁ AO ADVOGADO CONSULTAR O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA NA PÁGINA PRINCIPAL DO PROCESSO. CASO HAJA CONCORDÂNCIA COM A PROPOSTA FORMULADA PELO INSS, A PARTE AUTORA PODERÁ PROTOCOLAR PETIÇÃO - "PETIÇÃO COMUM - ACEITA PROPOSTA DE ACORDO". DESSA FORMA, O ACORDO SERÁ HOMOLOGADO E O PROCESSO EXCLUÍDO DA PAUTA DE AUDIÊNCIA. TODAVIA, CASO A PARTE NÃO CONCORDE COM A PROPOSTA, A AUDIÊNCIA SERÁ MANTIDA, DEVENDO AS PARTES COMPARECEREM PARA POSSÍVEL TRANSAÇÃO.

0007827-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005311
AUTOR: SIDINEI PEREIRA DO NASCIMENTO (SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI)

0004715-79.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005306REGINA HELENA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO)

0005214-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005307MARILIA APARECIDA OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0005659-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005308ALAERCIO PIRES DE ARAUJO JUNIOR (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)

0007393-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005309DOUGLAS ALBERTO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

0007659-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005310ROSEMEIRE DE SOUZA LIMA DA SILVEIRA (SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI, SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA)

0009532-89.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005332MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO ALONSO (SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)

0008794-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005318LUCIANO DONIZETI RIBEIRO (SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA)

0008030-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005313FRANCISCO JOSE RIBEIRO (SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA, SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA)

0008128-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005314LUIZ SERGIO DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

0008258-90.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005315RITA DE CASSIA BALSAMO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0008723-02.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005316GILMAR GONCALVES DIAS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

0008732-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005317SIMONE ALVES DA SILVA (SP229113 - LUCIANE JACOB)

0007837-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005312JOSE EURIPEDES PEREIRA (SP229113 - LUCIANE JACOB)

0009167-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005325SHEILA MARIA BONIVAIS (SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE)

0008909-25.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005320ROSANA MARTINS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0008930-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005321JAIR GUILHERME PEREIRA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)

0009053-96.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005322IRENE CASTILHO MARTO GONCALVES (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

0009140-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005323MARLENE APARECIDA AVELINO DOS SANTOS (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO, SP342605 - RAFAELA DOS SANTOS)

0009162-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005324ALESSANDRA ROQUE DA COSTA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)

0009217-61.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005326ROSE MARY OLIVEIRA DE JESUS DOMICIANO DA SILVA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)

0008823-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005319CECILIA INES PEREIRA CAMARGO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

0009314-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005327LUIZ ANTONIO ALBINO (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP352032 - SAMARA CADURIM OLIVEIRA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0009368-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005328JOSE CAMILO DE PAULA FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0009425-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005329JOSE ADILSON DOS SANTOS (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

0009432-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005330MARCELO MASTROIANI DO NASCIMENTO (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

0009442-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005331LAURA MARIA DE LIMA FOGACA (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO, SP312634 - JOSE EDUARDO BARREIROS)

0009836-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005340LUCIANA DOS SANTOS (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)

0009819-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005339IZABEL CORREA RAMOS (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

0009587-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005334REINALDO RODRIGUES MARTINS (SP381570 - GEISIANE PRISCILA DA SILVA)

0009618-60.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005335JOSE HUMBERTO DE JESUS SANTOS (SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA)

0009681-85.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005336MARIA APARECIDA MATIAS CASSIANO (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA)

0009731-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005337ADRIANO APARECIDO FERREIRA (SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN)

0009795-24.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005338CREUZA CASSANI GONCALVES (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)

0009537-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005333LIRACO GOMES PEREIRA (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP362238 - JOSE EDUARDO QUEIROZ DA SILVA)

0010122-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005346ROSELI BERGAMO CARDOSO DA SILVA (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

0009851-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005341ELIDIA MARIA BRAULIO (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP386908 - MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)

0009894-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005342VALDINES MARIA DA SILVA (SP229113 - LUCIANE JACOB)

0009951-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005343CARLOS ALBERTO GARCIA (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

0009954-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005344AVANY MARIA DA SILVA GOMES (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI)

0010053-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005345CRISTIAN PAULA VIEIRA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)

0004615-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005305VALDECI GUSSI (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)

0011230-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005353ALONSO TELES DE MENEZES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

0010725-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005348MAURO LEITE PEREIRA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)

0010947-10.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005349LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

0011000-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005350REGIANA CRISTINA BORGES CUSTODIO (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)

0011040-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005351CRISTIANE RIBEIRO DE PAULA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

0011226-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005352CLEIDE MACIEL DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)

0011447-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005354JANIA CRISTINA SILVEIRA DE MORAIS (SP299117 - VALMIR MENDES ROZA, SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES)

0010248-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005347NELSON DE SOUZA JUNIOR (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

0011661-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005355MARIA CELIA SOUZA DE MATOS (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

0011762-07.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005356CREONILDA DA SILVA (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO)

0011770-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005357ROSIMEIRE GABRIEL SOUZA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)

0012155-29.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005358MARIA TEREZA DA SILVA JORGE NASCIMENTO (SP139746 - ROSELAINÉ NASCIMENTO)

0012471-42.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005359SAMARA CAROLINE MARTINS FABRINI (SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000234

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

FIAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A REALIZAR-SE NO DIA 22.03.2018 NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, SITUADA NA RUA AFONSO TARANTO N. 455, 2º ANDAR, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA. CABERÁ AO ADVOGADO CONSULTAR O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA NA PÁGINA PRINCIPAL DO PROCESSO.

0000690-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005366

AUTOR: AGNALDO CIRILO DE SOUZA (SP315054 - LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO, SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO)

0001240-81.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005371DALVA DOS SANTOS RODRIGUES (SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA, SP356369 - FABIO DA COSTA DANTONIO)

0001208-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005370ELAINE CRISTINA DE FATIMA MENCUCINO (SP350385 - CARLOS TADEU MAZZA MENDES)

0001067-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005369SAMUEL RAGUAZZI PEREIRA GUEDES (SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA)

0000955-88.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005368OSVALDIR REIS CARVALHO (SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)

0000132-17.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005360ELI VIEIRA PEREIRA (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI)

0000665-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005365JOSE RICARDO DOS SANTOS (SP362121 - DIOGO SILVIANO SILVA, SP383093 - MAXMILIANO SILVA TAVARES)

0000637-08.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005364SEBASTIAO DE ANDRADE (SP404138 - LEANDRO DE BRITO LEONELO, SP348600 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA, SP352010 - RENAN VALENTE NUNES FARIA)

0000490-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005363BRUNA KATELINE SANTOS VIEIRA (SP239109 - JOSE EDUARDO GUELRE)

0000238-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005362ARISTEU DA SILVA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA, SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)

0000198-94.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005361CASSIA APARECIDA VENDITTE RODRIGUES (SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA)

5000495-14.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005381JOSUE ALVES (SP334208 - JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES)

5002023-40.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005386GISELLE DELAGOSTINI LANDY FERREIRA (SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI)

5001508-05.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005385LUAN HENRIQUE PEREIRA (SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA)

5001420-64.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005384EDISON CASTELLI (SP257684 - JULIO CESAR COELHO)

5001324-49.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005383NAZIRA MARTINEZ GARCIA (SP367208 - JOSE BENJAMIN DE MELO)

5000682-76.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005382BRUNO ALEXANDRE DA SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

0011573-29.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005372RENATA DA SILVA LOPES (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)

0012649-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005379MAURICIO DA SILVA (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)

0012632-52.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005378NELSON ALVES DE SOUZA (SP276304 - FLAVIO DE MATOS LEITÃO)

0012072-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005375JOSE ANTONIO CAETANO DOS SANTOS (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

0011922-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005374BRAITTNER PORTUGAL MARCOLINO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000235

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

FICAM AS PARTES CIENTES E INTIMADAS ACERCA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A REALIZAR-SE NO DIA 23.03.2018 NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, SITUADA NA RUA AFONSO TARANTO N. 455, 2º ANDAR, BAIRRO NOVA RIBEIRÂNIA. CABERÁ AO ADVOGADO CONSULTAR O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA NA PÁGINA PRINCIPAL DO PROCESSO.

0009102-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005395

AUTOR: ARTHUR LEMOS FERREIRA SILVA (SP291170 - RODRIGO LEMOS DA SILVA, SP394976 - JULIA RODRIGUES CAMPOS DOS SANTOS)

0000522-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005388MARIA LUIZA SANTOS (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA, SP352742 - ELISVANE VAZ DOS SANTOS)

0002712-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005389IVAN THIAGO FIRMINO DA PAZ (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

0003216-60.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005390REGINALDO CODO (SP321108 - LETICIA WHITEHEAD)

0003824-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005391EDMILSON ALVES GOMES (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP314224 - PAULA LACERDA HENN, SP213741 - LILIANI CAMPANHÃO, SP238712 - RODRIGO DE OLIVEIRA, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE)

0007979-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005393ANDRE RICARDO ROSOLEN (SP334625 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO, SP297797 - LAIS NEVES TAVARES)

0008654-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005394ROSEMARY DE AVELAR CARVALHO SANTOS (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO)

0010008-30.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005396JOSE MAURO AFFONSO MARTINS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

0000279-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005387CARLOS ALBERTO CARDOSO (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)

0011232-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005398CELSO APARECIDO DA SILVA (SP379249 - RAFAEL AUGUSTO PRODÓSSIMO DA SILVA)

0012546-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005400ANTONIO HENRIQUE DADARIO (SP220537 - FABIO MENDES VINAGRE)

0012642-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005401ADEILDES SILVA DE OLIVEIRA (SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA, SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO)

0012644-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005402JAMIL APARECIDO RODRIGUES (SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA, SP178114 - VINICIUS MICHIELETO)

5000150-05.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005403JOSE DE FATIMA MARQUES (SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)

5002320-47.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005405MARLI FERREIRA DE SOUZA (SP283434 - PEDRO HENRIQUE FRANCHI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000236

DESPACHO JEF - 5

0004375-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007947

AUTOR: VALNER RODRIGUES (SP298501 - DORAMA CARVALHO MODA, SP377739 - POLIANA CARVALHO MODA, SP275669 - ELLEN MAIA DEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF (eventos 68/69), devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000238

DESPACHO JEF - 5

0001527-44.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008052
AUTOR: CERCO FERREIRA (SP403573 - VINICIUS GABRIEL GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos sem anotações em CTPS, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), (substituído pelo Art. 324 do novo CPC) sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC), bem como, juntar aos autos novos inícios de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int. 2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2018/0189302-7), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 15/09/2016 e publicada em 16/09/2016, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001493-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007980
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEIXOTO (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0001501-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007979
AUTOR: APARECIDO MARQUES DA SILVA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0001491-02.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007981
AUTOR: WILLIAM RUBENS DE SOUZA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0001479-85.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007982
AUTOR: JOSE RUBENS DE SOUZA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0001523-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008023
AUTOR: ARNALDO PERACINI FILHO (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga novamente aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos de 01/02/1984 a 16/06/1986, 02/01/1987 a 29/01/1984 e de 01/10/1994 a 11/06/1996 e de 01/09/1997 a 17/01/2000, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco, com o nome do responsável técnico, e o carimbo com o CNPJ da empresa.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0001196-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007867
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP375037 - CAROLINA FRANÇA CAGNOLATI, SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA, SP388179 - MATHIAS SAADI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição de evento n. 12: concedo o prazo de cinco dias para que o autor comprove, documentalmente, que o perito médico nomeado nestes autos atuou no processo trabalhista mencionado na referida petição.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido.

Int.

0001542-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008042
AUTOR: MARIA ELIENE LIMA DA SILVA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista a divergência entre os endereços constantes na inicial e na procuração, bem como o comprovante de endereço apresentado, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se e cumpra-se.

0008187-88.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007999
AUTOR: MARAISA SOARES SILVEIRA LEITE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para que o perito, no prazo de 10 (dez) dias, responda novamente aos quesitos do juízo, esclarecendo especificamente quanto ao preenchimento ou não do requisito do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º e art. 10, da Lei n. 8.742/93, ou seja, a presença de impedimento de longo prazo, assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tendo em vista que o laudo abordou apenas a questão referente à capacidade laborativa da autora.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Int. cumpra-se.

0000875-27.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007967
AUTOR: ANTONIO CARLOS TROMBETTI (SP171792 - JANAINA ANTONIO EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho proferido nos autos em 09.02.2018, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Esclareço ao patrono da parte autora que as petições protocolizadas em 21.02.2018 foram descartadas conforme certidões anexadas aos autos. Intime-se.

0009179-49.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007987
AUTOR: CELIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a autora para que apresente cópias integrais de suas CTPS, inclusive de anotações relativas a férias e alterações salariais.

Após, venham conclusos.

0002309-85.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007903
AUTOR: SHIRLEI MADALENA ROSSI DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2018, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0001487-62.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008089
AUTOR: ANA SOARES SALES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Oficie-se ao INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Após, cite-se e intime-se.

0001511-90.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007921
AUTOR: SELMA SILVA GONCALVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0011954-37.2017.4.03.6302.
Intime-se. Cumpra-se.

0000929-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008065
AUTOR: CLEUZA MARINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0011842-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007951
AUTOR: MESSIAS GARCIA ALVES (SP372608 - CRISTIANE KELLI ISMAEL, SP395828 - DANIELA DA SILVA SANTOS, SP374200 - PATRICIA YAMADA IWASSAKI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.
2. Outrossim, faculta ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0001559-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007908
REQUERENTE: EDGARD FERRO (SP201763 - ADIRSON CAMARA) EDGARD FERRO MOVEIS -ME (SP201763 - ADIRSON CAMARA)
REQUERIDO: ANTONIO DONIZETE ZAVA VARA DO TRABALHO DE BEBEDOURO - SP - TRT DA 15ª REGIÃO

Após compulsar os presentes autos verifico constar do pólo passivo da presente demanda a VARA DO TRABALHO DE BEBEDOURO – SP – TRT DA 15ª REGIÃO, porém a mesma não tem personalidade jurídica para estar em juízo sendo representada pela União Federal – Advocacia Geral da União. Assim sendo, concedo a parte autora o prazo de cinco dias para que retifique o pólo passivo da presente demanda para dele constar a União Federal – Advocacia Geral da União e Antônio Donizete Zava, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Deverá a parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma pena, apresentar cópia dos documentos pessoais do coautor Edgard Ferro (RG, CPF e certidão de nascimento ou casamento e comprovante de residência com validade máxima de 180 dias). Por fim, cumprida as determinações supra, providencie a secretaria a regularização do pólo passivo da presente demanda junto ao sistema informatizado deste JEF, tornando os autos imediatamente conclusos para apreciar o pedido de tutela. Intime-se e cumpra-se.

0001507-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008047
AUTOR: PAULA DANIELE DAS CHAGAS (SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Deverá ainda, no mesmo prazo supra, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001533-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008024
AUTOR: RITA DE CASSIA BALDUINO (SP262688 - LILIANA FAZIO TREVISAN COSAC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001530-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008025
AUTOR: RODRIGO SILVA DO PRADO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001540-43.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008003
AUTOR: NILDO OKA (SP260607 - LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS, SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis do autor, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em

atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0007297-52.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007975
AUTOR: ROBSON MACEDO DE CARVALHO (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

1. Verifica-se, pela análise do laudo médico pericial, que a parte autora é portadora de graves moléstias, que lhe acarretam estado de alienação mental.

Dessa forma, a fim de evitar possível nulidade no feito, determino a intimação de seu advogado para que informe se o autor é judicialmente interdito, trazendo aos autos a nomeação de curador, que também deverá funcionar como curador à lide nestes autos.

Caso o autor não seja oficialmente interdito, deverá seu patrono indicar nos autos o pai do autor, ou outra pessoa da família, para que possa ser nomeada como curadora à lide.

Em quaisquer das hipóteses (curatela judicial anterior ou curatela para essa lide), o curador indicado deverá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação deste despacho, juntar aos autos procuração e demais documentos pessoais a fim de regularizar o polo ativo.

2. Cumprida tal determinação, providencie a secretaria o cadastramento da representante e, ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0010949-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008015
AUTOR: MARIA APARECIDA DA GRUTA (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição de evento n. 11 em aditamento à inicial.

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0012682-78.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007917
AUTOR: RODRIGO SILVA FERNANDES (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias apresente, em conformidade com o requerimento do MPF, cópia integral da certidão de recolhimento prisional, bem como comprovante de residência em seu nome ou declaração do titular da correspondência.

2. Oficie-se o INSS (agência Uberaba/MG) para que esclareça se houve comparecimento pessoal e a apresentação de requerimentos nas datas de agendamento mencionadas pela parte autora (30.03.2017 e 18.05.2017, evento nº 2), e se houve protocolo e ulterior decisão administrativa, bem como o motivo de eventual não processamento.

3. Após, dê-se vista as partes e ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0007903-80.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008080
AUTOR: ELZA ROSA PINHEIRO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012859-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008083
AUTOR: MARIA HELENA GUIMARÃES DE FREITAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL,
SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012551-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007894
AUTOR: RENATA GARCIA RANGEL (SP263857 - EDSON ZUCOLOTTI MELIS TOLOI, SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO, SP151963 - DALMO MANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição de evento n. 14: requer a parte autora que seja desconsiderado o pedido de redesignação de perícia.

No entanto, já houve apreciação e redesignação da perícia, de modo que indefiro o pedido dada a preclusão lógica.

Aguarde-se a a realização da perícia agendada para 06.04.2018 e respectiva apresentação do laudo.

0001107-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008073
AUTOR: LEVI BATISTA DOS SANTOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 27.02.2018, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 03 de maio de 2018, às 13:00 horas, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA (especialista em angiologia e cirurgia vascular), a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se e cumpra-se.

0000314-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007898
AUTOR: WALDEMAR DA COSTA LIMA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o pedido, em caráter excepcional, e redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2018, às 14:00, devendo as partes trazer suas testemunhas independentemente de intimação.

Int.

0008887-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007950
AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA DE CARVALHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considero demonstrada a negativa da autarquia em receber o pedido do autor, pelo que determino o prosseguimento do feito. Não obstante, analisando-se a documentação trazida com a inicial, verifica-se que a conta homologada na esfera trabalhista efetuou o cálculo das contribuições previdenciárias devidas de modo englobado, aplicando a alíquota devida após a somatória de todas as parcelas de natureza salarial.

Portanto, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos planilha discriminativa dos valores acrescidos mês-a-mês nos salários de contribuição do autor, no período abrangido pela reclamatória trabalhista (10/2008 a 10/2013), devendo a somatória dos valores, ao final, encontrar correspondência com as verbas salariais apuradas naqueles autos (R\$ 182.284,70, com recolhimento pelo empregador, na alíquota de 20%, em R\$ 36.456,94, vide fls. 59 anexo 02)

Findo o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

0001529-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008033
AUTOR: EDMARA REGINA DA SILVA CAMARGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0001492-95.2017.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007952
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIRES SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 51/2017, devidamente cumprida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001541-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008032
AUTOR: JOSIANE DOS SANTOS BRITO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0001480-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007940
AUTOR: EDNA GONCALVES PEREIRA SOARES (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova o aditamento da inicial, devendo informar qual o pedido administrativo (DER) será o objeto da presente ação, sob pena de extinção. Int.

0001525-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008028
AUTOR: ANA PAULA APARECIDA THEODORO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o

prossequimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se e cumpra-se.

0009152-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007977

AUTOR: NILSON ALVES VIEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Observo que foi extinta a empresa ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA, em que o autor trabalhou como vigilante de 25.07.1994 a 21.01.1997, de forma que o PPP nas fls. 106/108 do anexo 02 dos autos virtuais foi emitido pelo Sindicato.

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca das atividades desempenhadas pelo autor no período supramencionado, razão por que designo audiência para o dia 11 de abril de 2018, às 15:40 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0005859-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007909

AUTOR: APARECIDO DONIZETI FERNANDES (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO, SP357212 - GABRIEL AVELAR BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o v. acórdão proferido nos presentes autos em 11.12.2017 que determinou a realização de perícia por similaridade para verificação das condições de trabalho, nomeio o perito engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Newton Pedreschi Chaves, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo os quesitos das partes, bem como os do Juízo, DEVENDO TAMBÉM INFORMAR A ESTE JUÍZO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 07 (SETE) DIAS ACERCA DA DATA E HORA AGENDADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO.

2. Com o intuito de viabilizar a realização da prova pericial deverá o autor, no prazo de 10 dias, indicar a empresa para a realização da perícia por similaridade, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

3. Intimem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial.

4. Deverá o perito nomeado realizar a perícia técnica apenas para os períodos 24/2/77 a 19/12/78.

5 - O perito deverá responder os quesitos das partes, já apresentados, e como quesitos do juízo, indaga-se:

1º) Pelo que é descrito no PPP juntado aos autos (fl. 32 do documento 2) e o que for possível apurar, qual o grau de similaridade entre o ambiente de trabalho na empresa periciada e a

empresa onde o trabalho foi efetivamente exercido?

2) Consta do PPP que o atividade indicada era habitual e permanente. É possível concluir se a exposição aos agentes agressivos era habitual e permanente?

3) É possível considerar que a atividade da parte autora era prejudicial à saúde ou integridade física tanto quanto alguma das atividades previstas na legislação vigente à época (Dec. nº53.831/64 e Dec. nº 83.080/79)?

0000815-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007974

AUTOR: LINDAURA GOMES DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's referente aos períodos de 14/07/1989 a 10/10/1990, 01/11/1990 a 21/05/1991 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0001456-42.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007889

AUTOR: LUCIA MARIA DAS GRACAS ALVES PEREIRA (SP360100 - ANGELICA SUZANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Oficie-se ao INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se e intime-se.

0004533-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007945

AUTOR: CHRISTINE MAE MORELLO ABBUD (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP272215 - TAISE SCALI LOURENCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o comunicado contábil em 27.02.2018, intime-se a parte autora para juntar os documentos solicitados pela contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0000298-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007946
AUTOR: JOSE ROBERTO DUELA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Retifico o despacho proferido em 27.02.2018, apenas para dele constar o horário correto da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no presente feito, para o DIA 13 DE JUNHO DE 2018, ou seja, 14:40 horas. Intime-se.

0000396-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007902
AUTOR: JOAO APARECIDO MARQUES (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP134900 - JOAQUIM BAHU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2018, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0012284-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007901
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2018, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0001409-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008086
AUTOR: DAGMAR DA PENHA ALVES (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001531-81.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007990
AUTOR: JULIETA BEATRIZ ZAFFANI RIBAS DINIZ (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001388-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007896
AUTOR: JOSE SILVERIO DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001506-68.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007989
AUTOR: ANA CLAUDIA ROCHA CHINI (SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001535-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007991
AUTOR: DEUSDETE SEBASTIAO DA CRUZ (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005473-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008077
AUTOR: RECANTO SANTA RITA DE CASSIA (SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO, SP265981 - CEZAR HIDEAKI KATAYAMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0005839-97.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007890
AUTOR: JUSMAR APARECIDO DE SOUZA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 26.02.2018 DESIGNO nova perícia médica para o dia 10 de abril de 2018, às 11:30 horas a cargo do perito neurologista, Dr. MÁRCIO ALEXANDRE PENA PEREIRA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006411-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007895
AUTOR: MAISA HELENA NERY DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior apresentado cópia dos documentos pessoais da curadora do autor, Sr.ª Kelly Aparecida dos Santos (RG, CPF, certidão de nascimento ou casamento e comprovante de residência), sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001422-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007845

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MEDEIROS COELHO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se.

0006757-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007941

AUTOR: JOSE CARLOS PAULA FERREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, e da sugestão do perito clínico geral, reputo prudente a realização de perícia especializada em psiquiatria.

Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste juizado na data de 11 de julho de 2018, às 17h00min, ficando nomeado o perito OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, que deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença.

5003776-32.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007953

AUTOR: AGENOR ORLANDO SOUZA REIS (SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Neste momento, indefiro o pedido de perícia "in loco" formulado pela parte autora, tendo em vista a indisponibilidade de deslocamento dos peritos deste JEF até a residência do autor para realização do ato.

Não obstante, faculto a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de documentação médica comprovando a impossibilidade de comparecimento pessoal para a realização de perícia a fim de ser designada perícia indireta.

No mesmo prazo, deverá a parte autora promover a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0011373-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008026

AUTOR: FLAVIO JOSE CHRYSOSTOMO (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca dos seguintes períodos:

- De 08.12.1980 a 05.01.1981 e de 08.01.1981 a 05.12.1983, laborado para a AJURP – Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto, como guarda mirim;
- De 17.10.1990 a 16.01.1991, contrato de trabalho temporário com a empresa Global Trabalho Temporário, para o qual só consta a data de admissão (pg. 42 da CTPS do autor);

Para tanto, designo o dia 12 de abril de 2018, às 15h00, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

0001138-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007897

AUTOR: SERGIO APARECIDO ALVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante dos fatos narrados na inicial e do teor da petição da parte autora de evento n. 9, defiro o pedido e DESIGNO o dia 11 de julho de 2018, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato.

Fica mantida a perícia agendada em 17/04/2018 com o Dr. Victor Manoel Lacôrte e Silva.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, nas datas acima designadas, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA

ACARRETAGÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração e em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001522-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008019
AUTOR: BERENICE DA SILVA DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001494-54.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008021
AUTOR: VILMA SOLANGE SALTARELLI (SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA, SP252371 - MARCELO MACHADO BURANELLI, SP198843 - RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001543-95.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008017
AUTOR: ALEXANDRE THEODORO FARIA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001504-98.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008020
AUTOR: LUZIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001503-16.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008094
AUTOR: GABRIELLE SANTOS CALAZANS FAHNING (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001524-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008018
AUTOR: WILLIAM SOARES DA SILVA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009729-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007961
AUTOR: ELIENE SOUSA DAS VIRGENS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: IAGO GABRIEL DIAS CHAVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 09.02.2018, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001495-39.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008041
AUTOR: MARIA LUIZA CAMINOTO DOMINGOS (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento, a propositura da presente ação, tendo em vista que houve requerimento, junto ao juízo da Comarca de Morro Agudo-SP, processo nº 0001066-77.2011.8.26.0374, para que se reconhecessem os períodos laborados em atividade rural, compreendidos entre: de 15.01.1976 a 30.01.1987, 02.04.1987 a 30.05.1988, 05.09.1988 a 25.06.1989 e 10.01.1991 a 15.12.2005, sem anotação em CTPS, sendo que referida ação foi julgada improcedente.

Após, conclusos.

Intime-se.

0001497-09.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007984
AUTOR: JULIO CESAR FERNANDES ALARCON (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2018/0189302-7), de lavra do Eminente Ministro Benedito Gonçalves, datada de 15/09/2016 e publicada em 16/09/2016, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0007039-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008063
AUTOR: CARLOS CESAR MANOEL DA CRUZ (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009257-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008050
AUTOR: MARLENE GREGORIO ALVES VIANA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos

termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0001513-60.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007994
AUTOR: JOAO PIO DA SILVA FILHO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001483-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007992
AUTOR: VALDEVINO DONIZETI DIAS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001481-55.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007993
AUTOR: REINILDA ELISABETE MONTEIRO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001500-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008035
AUTOR: CIRLEI DE FATIMA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover a juntada da procuração.
3. Após, cite-se.

0000143-46.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008097
AUTOR: EDUARDO SILVA SALERMO (SP245195 - FABIO DUARTE CORDEIRO PEREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante das petições apresentadas em 27.02.2018, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 16 de julho de 2018, às 14:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0000217-03.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008069
AUTOR: GESUALDO MENDES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 23.02.2018, DESIGNO a perícia médica para o dia 02 de maio de 2018, às 16:30 horas a cargo da perita clínico geral, Dr.ª ROSÂNGELA APARECIDA MURARI MONDADORI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª MARINA DE ALMEIDA BORGES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 15.03.2018. Intime-se e cumpra-se.

0010973-08.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008091
AUTOR: PRISCILA GOMES DE OLIVEIRA (SP148197 - ANA CARLA AGUIAR MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante dos pedidos e dos fatos narrados na inicial, e para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro o pedido da parte autora na petição de evento n. 11 e DESIGNO o dia 16 de julho de 2018, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Leonardo Monteiro Mendes. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciado(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0000810-32.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007878
AUTOR: SILVANA DAS GRACAS ALVES (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA, SP367247 - MARCELO TARGA CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 27.02.2018, bem como dos documentos que acompanharam a petição inicial DESIGNO a perícia médica para o dia 10 de abril de 2018, às 11:00 horas a cargo do perito neurologista, Dr. MÁRCIO ALEXANDRE PENA PEREIRA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0010397-15.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302007998
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Tendo em conta a manifestação da parte autora (petição de 07.12.17), cancelo a realização de audiência de instrução e julgamento designada.

Para o prosseguimento do feito, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação de eventual proposta de acordo. Após, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se imediatamente.

0006438-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302007918
AUTOR: GERALDO SOCRATES LOURENCO ROCHA (SP381847 - ALBA MARIA CRUPELATI, SP382382 - SARA CAMARGOS BARBOSA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o laudo do perito médico, que concluiu que o autor é portador de doença mental crônica e deteriorante, intime-se a parte autora a regularizar a representação processual, fazendo-se representada por curador, com apresentação do termo de curatela, ainda que provisório, o que deverá providenciar na Justiça Estadual, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao MPF, para manifestação.

0005784-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302007970
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que o vínculo laborado para a Pizzaria e Choperia Eron Ltda ME encontra-se em aberto (fl. 13 do item 02), intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez), apresentar documento apto a comprovar o retorno ao trabalho após o recebimento do auxílio-doença ou que comprove a data de saída do referido vínculo. Cumpra-se.

5000678-05.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302008064
AUTOR: MURILO MENEZES RODRIGUES (SP298501 - DORAMA CARVALHO MODA) FLAVIA BEZERRA AFFONSO (SP298501 - DORAMA CARVALHO MODA) MURILO MENEZES RODRIGUES (SP275669 - ELLEN MAIA DEZAN) FLAVIA BEZERRA AFFONSO (SP275669 - ELLEN MAIA DEZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para exclusão dos nomes dos autores junto a Cadastro de Inadimplentes.

Analisando cuidadosamente a documentação anexada aos autos, destaco que a parte autora afirma que quitou – no dia 19.11.2017 – a parcela de financiamento habitacional com vencimento em 25.11.17, no valor de R\$ 1.062,94.

Para comprovar esta alegação, apresenta “comprovante de pagamento de boleto” com data ilegível, que informa “data de pagamento” e “data de efetivação do débito” em 20.11.17. No entanto, consta deste comprovante a seguinte mensagem: “ ... por favor, confira o débito em sua conta, certifique-se de que haja saldo líquido disponível na data agendada ...”.

Assim, considerando a ressalva constante do suposto comprovante, deverá a parte autora – no prazo de 5 (cinco) dias - anexar o extrato da conta bancária com a comprovação da efetivação deste débito.

Com a juntada, tornem-me os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0009079-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302007983
AUTOR: TERESA BORGES FERREIRA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 1006344-13.2015.8.26.0597 que teve curso perante a 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001454-72.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302008044
AUTOR: CARLOS ALBERTO FALEIROS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

CARLOS ALBERTO FALEIROS promove a presente Ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pretendendo a obtenção da tutela de urgência para a suspensão de cobranças realizadas pela ré, bem como a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito.

Em síntese, aduz que ingressou anteriormente com ação judicial em face da ré, onde foi celebrado acordo e a CEF reconheceu a inexistência de débitos relativos ao contrato nº 0054882607843727730000, no valor de R\$ 2.007,91.

No entanto, aduz que foi surpreendido com nova inclusão de seu nome no Serasa, por débito no valor de R\$ 2.639,93, vencido em 10.01.18, relativo ao contrato nº 14521048126187530000. Ressalta que desconhece o débito cobrado e a abertura de conta bancária em seu nome. Afirma, ainda, que registrou boletim de ocorrência dando conta da irregularidade na transferência de seu benefício para agência bancária em São Paulo/SP.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende de exaustiva análise de provas a serem ainda produzidas nos autos.

Efetivamente, não há nos autos todas as informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Cite-se e intime-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC, devendo a CEF apresentar a cópia do contrato que deu origem à inclusão do nome do autor em cadastros restritivos de crédito.

Cumpra-se. Int. Registrado eletronicamente.

5003817-96.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302008048
AUTOR: SILMARA GIL REGIS DO AMARAL (SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA, SP175846 - LEANDRO FRANCO REZENDE, SP217741 - FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONÇA, SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MÁRSICO, SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA, SP388098 - FABIO COSTA, SP359441 - GUSTAVO BARCELOS BRAGA, SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Piracicaba - SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal em Piracicaba - SP, em conformidade com o Provimento n.º 399, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal em Piracicaba - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0010541-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302008001
AUTOR: ABIGAIL NUNES PEZZI (SP350696 - CAMILA APARECIDA FERREIRA DE LIMA, SP349046 - EMERSON LUIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Chamo o feito à ordem, apenas para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença a partir da data de concessão da tutela, em 22/02/2018.
Comunique-se ao INSS com urgência.

0010710-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302007949
AUTOR: CARMEM PEREIRA ARAGAO (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS, agência em Ribeirão Preto/SP, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB nº 88/703.139.781-38, em nome de Carmem Pereira Aragão.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0008646-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302008062
AUTOR: EDGARD PORTUGAL GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Baixo os autos.

Determino que o presente feito somente seja concluso para a prolação da sentença junto aos autos 0008655-86.2016.403.6302, distribuídos por dependência a este feito.

0001499-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302008027
AUTOR: KATIA REGINA BONAFIM (SP314010 - LAERCIO GUERREIRO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação proposta por KÁTIA REGINA BONAFIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de tutela, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma que no início do mês, ao tentar efetuar compras no comércio local, acabou por descobrir que seu nome estava negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz que ao buscar a origem do débito, teve conhecimento tratar-se de suposta dívida com a CEF, datada de 20/06/2017, no valor inicial de R\$ 2.874,00, a qual teria sido contraída em agência localizada na cidade de São Paulo.

Alega nunca ter firmado qualquer contrato com a CEF, tampouco esteve na capital do Estado, nem teve seus documentos roubados, furtados ou extraviados.

É o relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, verifico que a autora acostou apenas extrato de débitos junto ao SCPC, no qual consta dívida com a CEF, na data de 20/06/2017 (fls. 06 e 09) e um boleto com vencimento em 12/03/2018, não havendo elementos para aferir a origem da dívida.

Ora, ainda que não seja possível fazer prova negativa, mostra-se necessária a oitiva da parte contrária.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela parte autora.

Remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

0009607-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302007937
AUTOR: CLEUSA IZILDINHA BAPTISTA GONCALVES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), apresentar documento apto a comprovar seu retorno ao trabalho ou a data de saída do vínculo laborado no Instituto Santa Lydia (fl. 06 do item 02 dos autos virtuais).

Cumpra-se.

0008865-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302007923

AUTOR: VALDERINO GOMES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o laudo do perito médico, que concluiu que o autor é portador de alienação mental, intime-se a parte autora a regularizar a representação processual, fazendo-se representada por curador, com apresentação do termo de curatela, ainda que provisório, o que deverá providenciar na Justiça Estadual, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao MPF, para manifestação.

0009372-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302007933

AUTOR: NOEMIA TERESA DE JESUS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a conclusão pericial, designo o dia 11 de julho de 2018, às 16:00, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o perito médico Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, a fim de avaliar as patologias da autora referentes à sua especialidade.

Deverá a autora comparecer ao Fórum Federal na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Int. Cumpra-se.

0006586-18.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302008078

AUTOR: MARINES FURTADO AGUIAR (SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA)

RÉU: VANILDA DE FREITAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista as partes do documento anexado aos autos pela autora (eventos 56 e 57) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas manifestações.

Após, voltem conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007250-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005414

AUTOR: NAJE MICHEL ABDOU (SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 dias"

0004359-26.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005413

AUTOR: CARLA PATRICIA MAMEDE MARTINS (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"Vista as partes"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000239

DESPACHO JEF - 5

0002648-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007444
AUTOR: JOAO EDSON CONTART (SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Tendo em vista a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, oficie-se ao gerente executivo do INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome ciência e mantenha o referido benefício concedido administrativamente.
Todavia, o segurado não pode mesclar os dois benefícios (o concedido judicialmente com o deferido na esfera administrativa), de modo a obter de cada um apenas a sua melhor parte. Por conseguinte, tendo o autor optado pelo benefício concedido administrativamente, nada mais há para ser deferido nestes autos.
Após a comunicação do INSS, arquivem-se os autos mediante baixa findo.
Int. Cumpra-se.

0010330-26.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007161
AUTOR: EDSON PEREIRA LOPES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; e,
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0000200-11.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007474
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor (doc. 72): o INSS já informou o cumprimento da sentença, valendo como prova o ofício já anexado aos autos (doc. 69). Não há na sentença/acórdão determinação para pagamento de atrasados, tendo em vista apenas o comando no sentido de averbação de tempo.
Dê-se ciência e arquivem-se os autos.

0004122-65.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007746
AUTOR: MAURICIO OLIVEIRA DE PAULA CAMARGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor: indefiro, tendo em vista a opção do autor pelo benefício administrativo.

Assim sendo, mantenho as decisões anteriores. A prestação jurisdicional já está encerrada nestes autos e nada mais há para ser deferido.

Retornem os autos imediatamente ao arquivo. Int.

0008395-53.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302006755
AUTOR: EURONILDES BATISTA DE ANDRADE (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o acórdão em embargos (doc. 46), que pronunciou a decadência do direito da parte autora à revisão no presente feito, expeça-se ofício ao INSS nesse sentido, para readequação do benefício da parte autora, com o tempo averbado anterior a estes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, baixem os autos ao arquivo.
Int.

0011354-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007838
AUTOR: LUIS APARECIDO COSTA (SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição do autor (evento 50): antes que seja dado início à execução do julgado, tendo em vista a Pesquisa Plenus (evento 51), e ofício do INSS (evento 49), anexados aos autos, dando conta de que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 24/02/2015, concedido administrativamente, intime-se a parte autora para que esclareça sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, referente a qual benefício pretende receber.

Ressalto, que não é possível o recebimento de parte de cada benefício, que melhor lhe convier.

Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

0004666-48.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007677
AUTOR: VITOR RODRIGUES DO PRADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cientifique-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, onde o mesmo informa que a parte autora não tem atrasados a receber.

2. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 2), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos apresentados pelo réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

4. Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0004600-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007806
AUTOR: TEREZINHA ESTELA LOPES DA SILVA DA CRUZ (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI, SP215333 - FLÁVIA MARIANA MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor: indefiro, tendo em vista a improcedência do pedido autoral com trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0004481-97.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007743
AUTOR: REGINA DE FATIMA MACHADO THOME (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP352032 - SAMARA CADURIM OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições da parte autora (evento 44) e pesquisa PLENUS (evento 45): intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos alegados pela autora, juntando os documentos comprobatórios de suas informações, esclareço que deve ser cumprido o acordo homologado.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0013214-04.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302006885
AUTOR: MARIA LUIZA BARCELOS (SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Pesquisa Plenus anexa informa a cessação do benefício em 11/12/2017, intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se a parte autora foi submetida a nova perícia antes da cessação do benefício, nos termos do acórdão transitado em julgado.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0012375-08.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007740
AUTOR: APARECIDA TEREZINHA ZINHANI ANTONIO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

0004653-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302006890
AUTOR: KARINA RUFINI GONCALVES (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

1- Petição da autora (evento 43), providencie a secretaria a exclusão da petição de 15.12.17 (evento 41) dos autos, por se referir a outro processo, tal como requerido.

2- Petição da parte autora (evento 42), conforme ofício do réu (doc. 44/45) e pesquisa PLENUS (evento 46), a data de cessação observa o acordo homologado.

3- Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0003120-21.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007802
AUTOR: ADRIANA DE SOUZA FERREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da autora: o acórdão reformou a sentença, julgando improcedente o pedido. Nesse passo, indefiro o pedido da autora. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0014187-22.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007672
AUTOR: LEILA APARECIDA SANCHES SOTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se novamente ao INSS, na pessoa de sua Procuradora-Chefe para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o julgado, determinando as providências necessárias para a apuração das diferenças devidas a parte autor, na forma e nos parâmetros estabelecidos, indicando-os a este Juízo para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0005043-09.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007413
AUTOR: FABIO EDUARDO GIAMPIETRO (SP303721 - FABIO EDUARDO GIAMPIETRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006055-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302006904
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA MARQUES (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005361-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302006887
AUTOR: LOUCINEYA FATIMA BURKATER BEIRIGO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013361-59.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302006899
AUTOR: LUIZ ALTINO JACOB (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007064-55.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302006902
AUTOR: MARIA LIEGE FERREIRA DA SILVA (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA, SP380445 - DANILO MUCINATO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006477-33.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302006903
AUTOR: ADRIANA APARECIDA LAMONATO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005567-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302006905
AUTOR: ROGERIA APARECIDA LISBOA DOS SANTOS DEMITROV (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004693-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007110
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE CASTRO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014319-06.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007411
AUTOR: ANTONIO SERAFIM JAYME SENTURION (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004878-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007414
AUTOR: JOSE DO PATROCINIO DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005607-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007412
AUTOR: JOSE FERNANDES DE CARVALHO (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004133-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302006906
AUTOR: HERMENEGILDO JOSE ZACHEO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005026-17.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007109
AUTOR: MOACIR LISBOA DOS SANTOS (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003228-84.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007111
AUTOR: MARIA MADALENA BRAZ (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003615-41.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302006907
AUTOR: ANTONIO CARLOS BOCALON (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000672-75.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302006908
AUTOR: PEDRO DOS REIS TOZI (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações. No silêncio ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa-findo. Intime-se.

0006682-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302006840
AUTOR: SIDNEI SEVILA SAMPAIO (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP248848 - ILDELFONSO EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000712-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007133
AUTOR: DOUGLAS INTRABARTOLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004750-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008090
AUTOR: SUELI ALVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições da parte autora (eventos 39/40): intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos alegados pela autora, juntando os documentos comprobatórios de suas informações, devendo cumprir a sentença de homologação.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0016055-06.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007685
AUTOR: LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS, onde informa que o autor está recebendo aposentadoria por invalidez decorrente de ação ajuizada na Comarca de Pitangueiras nº 2008.03.99.023504-7.

Saliento que, em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0009707-64.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007696
AUTOR: LEONARDO PAULO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS (evento 61), informando sobre o benefício reativado e convertido em Aposentadoria por Invalidez, em razão dos autos de processo 1581/2007 da 1ª Vara Cível de Guariba. Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que, em caso de discordância sobre o argumentado pelo réu, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações.

No silêncio, ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se novamente a procuradoria especializada do INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha de cálculo nos termos do Julgado, uma vez, que não cumpriu o mandado expedido anteriormente até a presente data. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0010100-23.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007689
AUTOR: IVAR DONIZETI DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008546-53.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007690
AUTOR: JOSE SILVERIO DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007909-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008088
AUTOR: ZILMALY MENEZES DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições da parte autora (eventos 41/42): intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos alegados pela autora, juntando os documentos comprobatórios de suas informações, devendo cumprir a sentença de homologação.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

0008996-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007107
AUTOR: ANTONIO CARLOS FAGUNDES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Da análise dos autos, verifico a existência de erro material no termo de audiência de conciliação (evento 20), uma vez que constou a data de cessação do benefício em 01/08/2017, quando deveria constar 01/08/2018.

O erro material se torna evidente, na medida em que a proposta original juntada aos autos em 10/11/2017 (evento 15) previa DCB em 01/06/2018, razão pela qual na audiência de conciliação esta data foi postergada, já que não haveria sentido reduzi-la, o que iria interferir, inclusive, no cálculo dos atrasados.

Diante disso, oficie-se a EADJ para cumprimento do acordo homologado, devendo observar a data de cessação do benefício em 01/08/2018.

Int.

0014114-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302008093
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições da parte autora (eventos 73): intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos alegados pela autora, juntando os documentos comprobatórios de suas informações, devendo cumprir o julgado.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

DECISÃO JEF - 7

0006347-77.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6302007184
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO RUANO MONGE (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da situação fática descrita nos autos (evento 59), defiro o pedido contido na petição da parte autora e reconsidero a decisão de 10/10/2017 (evento 53).

Analisando o histórico de crédito anexado nesta data, verifico que o autor já efetuou o levantamento dos valores devidos a título de aposentadoria especial (NB 179.673.577-6), pagos pelo INSS entre 22/06/2017 (DIP) até 31/10/2017.

De outro lado, os cálculos da contadoria judicial (eventos 44 e 45) referem-se ao período de 19/01/2016 (DIB) a 21/06/2017 (dia anterior à DIP), tendo as partes manifestado sua concordância (INSS – evento 51 e autor – evento 59).

Dessa forma, a fim de dar cumprimento ao julgado, oficie-se ao INSS (AADJ) para reativação do benefício do autor (46/179.673.577-6), a partir de 01/11/2017, com o pagamento dos valores devidos desde então através de complemento positivo.

Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos atrasados, observando-se o contrato de honorários acostado aos autos.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000240

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0011647-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007893
AUTOR: KATHELYN VITORIA VIEIRA MARTINS (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

KATHELYN VITORIA VIEIRA MARTINS, representada por sua mãe KATIA FERNANDA VIEIRA DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Edmar Martins da Silva, desde a data da reclusão (06.07.2017).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar, também, que estando o segurado desempregado na data da prisão, dentro do período de graça, a renda a ser considerada para verificação de enquadramento na condição de segurado de baixa renda é a do último mês de recebimento integral de salário, não havendo que se falar em direito ao benefício pelo simples fato de o segurado estar desempregado no momento da prisão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art.

334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).

4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.

5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, destaco o seguinte julgado da TNU:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: "em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero". 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: "se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição". 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: "I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)". 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

(TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2017 era de R\$ 1.292,43, conforme Portaria MPS/MF nº 08, de 13.01.2017.

Porém, antes de verificar se o salário de contribuição do segurado ultrapassava ou não o valor que servia de parâmetro na época dos fatos, cabe analisar o requisito da qualidade de segurado do preso, uma vez que o benefício pleiteado depende de carência.

In casu, o pai da autora foi preso em 06.07.2017, conforme certidão de recolhimento prisional (fl. 9 do evento 02).

Pois bem. Conforme pesquisa ao CNIS (fl. 11 do evento 10), o segurado preso percebeu sua última remuneração em 11.03.2013.

Após essa data e quando ainda possuía qualidade de segurado, o pai do autor foi preso em 13.05.2013 e solto em 17.05.2013, sendo novamente preso em 25.03.2014 e solto em 09.09.2014.

Assim, o preso manteve a qualidade de segurado até 16.11.2015, conforme §4º do Art. 15, IV da Lei 8.2113/91.

Cumpra anotar que o autor não comprovou a situação de desemprego do recluso por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social que ensejasse o acréscimo de 12 meses no período de graça nos termos do §2º do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o recluso não tinha a qualidade de segurado quando de sua prisão em 06.07.2017.

Ademais, cumpre ressaltar que o pai do autor foi solto em 09.09.2014 e preso novamente em 06.07.2017. Entretanto, entre a data da soltura e a nova prisão o pai do autor não voltou a recolher contribuições previdenciárias e, portanto, não recuperou sua qualidade de segurado.

Logo, o autor não faz jus ao benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente, publique-se e intime-se.

0005174-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007905
AUTOR: AUXILIADORA DE FATIMA PIZA DIAS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

AUXILIADORA DE FÁTIMA PIZA DIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de insuficiência cardíaca congestiva, insuficiência vascular de

membros inferiores, transtorno depressivo, Diabetes Mellitus, hipertensão arterial e espondiloartrose lombar.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito em seu laudo de esclarecimentos que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não apresentando barreiras significativas na classificação do Código Internacional de Funcionalidade, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007570-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007922
AUTOR: MARIO HENRIQUE OCTAVIO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MÁRIO HENRIQUE OCTÁVIO, representado por sua curadora ROSELI TIBÚRCIO SENTINELLI, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidendo tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, o autor, que tem 27 anos, é portador de retardo mental leve (patologia principal) e transtorno depressivo (patologia secundária).

De acordo com o perito judicial, o autor apresenta “incapacidade parcial, laborativa e para vida independente”.

Em resposta ao quesito 4.1 do Juízo, o perito afirmou que se trata de “patologia passível de controle com minoração dos sintomas”.

Posteriormente, em resposta ao requerimento judicial de esclarecimentos sobre o tipo de atividade para o qual o autor está apto a exercer, o perito consignou que “o quadro clínico do autor caracteriza incapacidade laborativa parcial e temporária, estando apto para exercer função com tarefas compatíveis com seu nível intelectual após submetido a trabalho de habilitação especial”.

Assim, considerando a idade do autor (apenas 27 anos) e que sua incapacidade é apenas parcial, com possibilidade de controle da patologia com minoração dos sintomas, o que se conclui é que o autor está apto a trabalhar.

Por conseguinte, concluo que o autor não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

Logo, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008166-15.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007907
AUTOR: SONIA APARECIDA DELAVECCHIA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SONIA APARECIDA DELAVECCHIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de espondiloartrose lombar, osteoartrose de joelhos (sem limitações funcionais), hipoacusia bilateral moderada, hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0010299-30.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007886
AUTOR: DEXTER GABRIEL TOLEDO SILVA DE SOUZA (SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

DEXTER GABRIEL TOLEDO SILVA DE SOUZA, menor impúbere, representado por sua mãe THAYNAN DANDARA DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Henrique Pignata de Souza, desde a data da reclusão (12.11.2015).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial, sustentando que o último salário-de-contribuição integral do recluso é superior ao limite estabelecido.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Os requisitos, portanto, para a concessão do auxílio-reclusão são:

- a) qualidade de segurado (de baixa renda) do instituidor do benefício;
- b) recolhimento do segurado à prisão;
- c) após a prisão, o segurado não estar recebendo remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço;
- d) apresentação da certidão do efetivo recolhimento à prisão.

É importante consignar que o auxílio-reclusão, tal como o salário família, constitui benefício voltado para a proteção de dependentes de segurado de baixa renda, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...).”

Até que a lei discipline o acesso a esses dois benefícios (auxílio-reclusão e salário-família) com o requisito da “baixa renda” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o legislador constituinte derivado cuidou de estabelecer uma regra de transição:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

A partir de então, o montante de R\$ 360,00 tem sido atualizado, periodicamente, pelas Portarias Interministeriais que dispõem sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS.

Pois bem. O Plenário do STF já decidiu, no RE nº 587.365, que a renda que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado e não a de seus dependentes.

Vale destacar, também, que estando o segurado desempregado na data da prisão, dentro do período de graça, a renda a ser considerada para verificação de enquadramento na condição de segurado de baixa renda é a do último mês de recebimento integral de salário, não havendo que se falar em direito ao benefício pelo simples fato de o segurado estar desempregado no momento da prisão.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - O art. 116, § 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretendem conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso).

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravos improvidos.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00322768420134039999, Julg. 03.02.2014, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial Data:12.02.2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NULIDADE AFASTADA. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu

último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010).

4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000.

5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Agravo Legal em AC 0031280-23.2012.403.9999/SP, Julg. 01.09.2014, Rel. Desemb. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial Dt:19.09.2014).

Ainda, neste sentido, destaco o seguinte julgado da TNU:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: "em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero". 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: "se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição". 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: "I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)". 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

(TNU, Relator: Juiz Federal SALCIDES SALDANHA, PEDILEF 200770590037647, DOU 19/12/2011)

Ademais, estabelece o art. 334, §2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010:

"Art. 334. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXI.

(...)

§ 2º Quando não houver salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento à prisão, será devido o auxílio-reclusão, desde que:

(...)

II - o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja igual ou inferior aos valores fixados por Portaria Ministerial, conforme Anexo XXXII".

O valor a ser considerado como parâmetro para a concessão de auxílio-reclusão a partir de 01.01.2015 é de R\$ 1.089,72, conforme Portaria MPS/MF nº 13, de 09.01.2015.

No caso concreto, a prisão ocorreu em 12.11.2015 (conforme fl. 1 do evento 12), sendo que o seu último salário-de-contribuição integral antes da prisão ocorreu em maio de 2015, no importe de R\$ 1.260,99 (conforme fl. 9 do evento 16).

A contribuição, como trabalhador avulso, efetuada em 06.2015, foi abaixo do mínimo e não pode ser considerada.

Logo, na data da prisão, o preso não ostentava a qualidade de segurado previdenciário de baixa renda.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-reclusão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001913-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008030
AUTOR: ALESSANDRA ASSUNCAO MACHADO DA VEIGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ALESSANDRA ASSUNÇÃO MACHADO DA VEIGA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de seu filho Vinicius Machado da Veiga, falecido em 13.07.2014, desde a DER (02.02.2016).

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Cuida-se de benefício que independe de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei 8.213/91, bastando, para tanto, que o falecido ostente, no momento do óbito, a condição de segurado previdenciário.

Já no que tange aos beneficiários, o artigo 16 da Lei 8.213/91 distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui o direito de qualquer benefício das classes seguintes.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida.

Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

No caso concreto, o filho da autora ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito (01.03.2014), eis que possuía recolhimentos como empregado da empresa MDR Construtora Ltda no período de 02.06.2014 a 14.07.2014 (fl. 7 do evento 11).

Cumprido verificar, portanto, se a autora comprovou a alegada dependência econômica em relação a seu filho.

Pois bem. A autora apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito de seu filho, falecido em 13.07.2014, cujo declarante foi Elias Moreira da Veiga, pai do instituidor, e consta como endereço do falecido a Rua José Zago, nº 90, Guariba/SP (fl. 14 do evento 02).
- b) CTPS do falecido em que consta apenas um vínculo, com a empresa MDR Construtora Ltda com admissão em 02.06.2014 e término com o óbito do instituidor (fls. 20 e 21 do evento 02).
- c) holerite do falecido datado de junho de 2014 constando o salário de R\$ 1.031,43.
- d) certidão de casamento da autora com Elias Moreira da Veiga, pai do falecido, casados em 25.08.2001 (fl. 26 do evento 02).
- e) comprovantes de residência em nome do pai do falecido, Elias (fl. 27 do evento 02), em nome do falecido (fls. 35 e 38 do evento 02) e da autora (fl. 41 do evento 02), todos com endereço na Rua José Zago, nº 90, Guariba/SP.
- f) declarações do Supermercado Monte Belo e a da Drogaria Vizontim Ltda-Me de que o falecido possuía um crediário em tais estabelecimentos, sendo que a autora tinha exclusividade de uso de tais crediários, mas quem pagava os débitos era o falecido (fls. 31 e 32 do evento 02).
- g) extrato de conta de cartão de crédito em conjunto entre a autora e o filho falecido (fls. 44 e 45 do evento 02).
- h) disponibilização do pagamento do DPVAT em virtude da morte de Vinicius para a autora no valor de R\$ 6.750,00 (fl. 47 do evento 02).
- i) recibo de pagamento à autora do seguro de vida do falecido (fl. 50 do evento 02).

Os documentos apresentados demonstram apenas a residência em comum, mas não demonstram a dependência econômica da autora em relação ao filho.

A prova oral colhida também não favorece a autora. Vejamos:

A testemunha Anderson Belizario disse que trabalhava com o falecido em Dumont. Disse que na época do óbito trabalhavam na empresa MDR há um mês. Afirmou que antes de trabalharem para a construtora MDR, trabalharam juntos para um empreiteiro chamado Manoel, em serviços de carpintaria. Disse que recebiam por diária, e no caso de auxiliar de carpintaria, no valor de R\$ 40,00 ou R\$ 50,00 e trabalhavam em média 24 dias no mês. Afirmou que o falecido comentava que ajudava nas despesas de casa.

Por fim, a testemunha Everton Francisco Mariotto de Oliveira disse que trabalhou com o falecido por um ano e pouco na cidade, como diarista, e depois na empresa MDR. Afirmou que trabalhavam para o empreiteiro Manoel de Oliveira, em serviços de carpintaria, de segunda a sábado e recebiam diárias de R\$ 50,00 a R\$ 70,00. Disse que quando foram registrados na empresa, passaram a ganhar menos do que ganhavam por diária com o empreiteiro. Afirmou que o falecido ajudava nas despesas de casa, mas não tem conhecimento de que a família tenha deixado de pagar alguma conta após o óbito do filho.

Assim, são depoimentos que não comprovam a dependência financeira e, além disso, não há nos autos qualquer documento que comprove ou ao menos que seja início de prova do referido vínculo trabalhista anterior ao único vínculo presente no seu CNIS.

Ademais, resta demonstrada a ausência de dependência, na medida em que na época do óbito, o filho da autora recebia um salário de R\$ 1.031,43 (evento 12), enquanto que, embora a autora não possua renda, seu marido e pai do instituidor, Elias Moreira da Veiga, é empregado do Município de Guariba desde 23.02.1995 e auferia, na época do óbito, R\$ 2.482,23 (evento 13).

Portanto, não restou comprovada a alegada dependência econômica em relação ao filho falecido, tampouco desequilíbrio financeiro capaz de comprometer a sobrevivência da autora. Ao contrário, a documentação anexada aos autos demonstra que não havia qualquer dependência financeira da autora em relação ao filho falecido, mas sim em relação ao seu cônjuge.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009923-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007852
AUTOR: CLEUSA RODRIGUES MARINHO RIBEIRO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior exigido pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação do período de 15.05.1974 a 30.08.1981, em que alega ter laborado sem registro em CTPS na Olaria São Sebastião Ltda, de propriedade de seu tio Venézio Rodrigues Marinho, em Barrinha/SP.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência. É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2015 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A autora apresentou documentos a fim de comprovar o efetivo desempenho de atividade laborativa, quais sejam:

- a) Contrato de Arrendamento de Olaria realizado pelo Sr. Venézio Rodrigues Marinho e outros, em Barrinha/SP, celebrado em 15/05/1974 (fls. 07/08 – anexo 02 dos autos virtuais);
- b) Declaração em nome de José Carlos dos Santos, datada de 18/12/2015, dando conta de que a autora laborou como oleira na “Olaria São Sebastião LTDA”, propriedade arrendada para fabricação de tijolos e depósito de telhas, de 15/05/1974 a 30/08/1981, sem registro em CTPS (fl. 21);
- c) Declaração em nome de Maria Aparecida Guatelli de Figueiredo, datada de 18/12/2015, informando que a autora laborou como oleira na “Olaria São Sebastião LTDA”, propriedade arrendada para fabricação de tijolos e depósito de telhas, de 15/05/1974 a 30/08/1981, sem registro em CTPS (fl. 25).

Realizada audiência, a autora apresentou como testemunhas os signatários das declarações supramencionadas, Sr. José Carlos dos Santos e Sra. Maria Aparecida Guatelli de Figueiredo.

A testemunha José Carlos informou ter laborado com a autora na olaria de propriedade de Onório Figueiredo, em Barrinha/SP, de 1975 a 1977. Não soube explicar o fato de, na declaração constante na fl. 21 do anexo 02 dos autos virtuais, ter declarado que a autora trabalhou sete anos - de 1974 a 1981 – numa olaria de nome “Olaria São Sebastião Ltda”.

A testemunha Maria Aparecida disse que a autora trabalhou na olaria de seu marido Onório Figueiredo – “Olária Nossa Senhora Aparecida”, em Barrinha/SP, por volta de 1975 a 1980. Também não soube explicar o fato de, na declaração constante na fl. 25 do anexo 02 dos autos virtuais, ter declarado que a autora trabalhou sete anos - de 1974 a 1981 – numa olaria de nome “Olaria São Sebastião Ltda”.

Observo que as testemunhas declararam desconhecer a Olária São Sebastião, constante nas declarações por elas assinadas.

Diante das contradições verificadas, entendo que não restou satisfatoriamente comprovado o desempenho de atividade laborativa pela autora no período requerido, a determinar a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora.

Sem honorários, na forma da lei.

Diante da divergência das declarações de José Carlos dos Santos e de Maria Aparecida Guatelli de Figueiredo, constantes nas fls. 21 e 25 do anexo 02 dos autos virtuais, com os depoimentos colhidos em audiência, remeta-se cópia dos autos ao MPF para as providências que entender cabíveis.

P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0008884-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007927
AUTOR: NAZINHA ALVES DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

NAZINHA ALVES DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 59 anos, é portadora de depressão recorrente, atualmente remitida, “condição que não acarreta incapacidade laboral para suas atividades habituais”.

Em sua discussão afirmou o perito que “autora de 59 anos de idade, analfabeta, refere realizar trabalhos informais eventuais de faxineira, declarou que padece de depressão há longo tempo. Descreveu sintomas inespecíficos apenas em período que não usa sua medicação corretamente. Tem prescrição para uso de um antidepressivo clássico em baixa dose. Negou padecer de doenças clínicas graves, neurológicas ou desencadeadas pelo uso de substâncias. Disse ser independente com condição psíquica sem limitações durante este exame do estado mental”.

De acordo com o perito judicial, “não foi confirmado comprometimento mental”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, especialista em psiquiatria, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010775-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007887
AUTOR: ROGERIA MACHADO (SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE, SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ROGÉRIA MACHADO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 11.10.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de

qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 48 anos de idade, é portadora de neoplasia maligna da pele (melanoma em braço esquerdo), estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (operadora de telemarketing, açougueira).

De acordo com o perito, “a patologia foi diagnosticada em estágio inicial, a Pericianda se submeteu a tratamento oncológico (cirurgia) com resultados satisfatórios, não há evidência doença oncológica em atividade, recidiva ou progressão”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito consignou a possibilidade de a autora retornar ao trabalho posto que “a Pericianda apresentou boa resposta aos tratamentos oncológicos instituídos possibilitando o seu retorno ao trabalho após a alta previdenciária”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001076-53.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007996
AUTOR: OSMAR FERNANDES (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA, SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

OSMAR FERNANDES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria especial, observando-se os novos tetos estabelecidos nas EC nº 20/98 e 41/03, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A parte autora pleiteia a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 em seu benefício previdenciário.

Pois bem. A questão já foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, que pacificou o tema e cuja ementa assim dispõe:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (destaquei)

O entendimento do STF é no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, porquanto somente se aplica após a definição do valor deste, de forma que se trata apenas de uma readequação e não de reajuste. Assim, se esse limite sofrer alteração, o novo limite deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

No caso concreto, a parte autora é titular de aposentadoria especial (fl. 15 do evento 02 – DIB em 15.03.1990).

Encaminhados os autos à contadoria, aquele setor informou que a RMI da aposentadoria do autor foi apurada em valor inferior ao teto, de forma que a renda obtida é

idêntica à que está sendo paga pelo INSS.

Intimadas as partes a se manifestarem, o INSS requereu a improcedência da ação e a parte autora apresentou sua impugnação.

Acerca do assunto, importante enfatizar que a limitação ao teto é verificada na data da concessão dos benefícios previdenciários.

No caso em questão, conforme se infere da informação da contadoria, o benefício concedido foi apurado sobre a média de salários-de contribuição do autor, sem qualquer limitação a esta média. O valor apurado, de \$ 21.140,98, ficou abaixo do teto da época (\$ 27.374,76).

Logo, não houve limitação ao teto e, por conseguinte, não há diferenças a pagar em favor do autor.

Noto, ainda, que na planilha apresentada pela parte autora com a inicial pode ser identificada a situação acima relatada pela contadoria do juízo (fl. 18 do evento 02), sem qualquer limitação ao teto por ocasião do cálculo da RM do benefício em debate. Cabe destacar que a identificação dos valores que o autor recebeu posteriormente (a partir de 06/2006) não se faz importante para a solução da lide.

Logo, neste caso nada há a ser pago ao autor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005538-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007906
AUTOR: SAMUEL FAVARETTO (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

SAMUEL FAVARETTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de cefaleia persistente pós-craniotomia, depressão, epilepsia e estado pós-operatório neurocirúrgico.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007636-11.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007988
AUTOR: MARIA LUCIA CARDOSO MOREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA LUCIA CARDOSO MOREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de sinais de artrose interespinhal lombar, anterolistese de L5 sobre S1 grau I, acentuada redução dos forames L5-S1 pela listese com compressão radicular intraforaminal e desidratação do núcleo pulposo de L5-S1, associado à pseudo-hérnia devido à listese e status pós-cirurgia tratamento de fratura de rádio direito, já consolidada.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005113-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007904
AUTOR: DANIEL ARAUJO COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DANIEL ARAUJO COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: epilepsias e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

A parte autora impugna as conclusões periciais, referindo que o perito analisou o caso sob o escopo da incapacidade para o trabalho, enquanto o correto seria verificar a plenitude de sua capacidade de integração social com os demais indivíduos.

No entanto, o que se retira do laudo é que o perito fez uma análise completa do quadro apresentado pelo autor. Faz-se referência à capacidade para o trabalho, mas também são apresentados diversos itens que demonstram que sua capacidade de integrar-se à sociedade não possui grau de prejuízo significativo a ensejar a concessão do benefício assistencial, ainda que seja portador das patologias já citadas e que, diga-se, não configuram deficiência. Vejamos trecho do laudo:

“O autor compareceu à perícia em bom estado geral (...) Sem movimentos involuntários. Vigil, consciente, aparência regular, atividade psicomotora normal, atitude respeitosa com examinador, atento e mantendo o foco nas perguntas e conversação, fluência verbal preservada e compreensão adequada, calmo e com bom controle emocional, humor preservado; desorientado parcialmente no tempo mas não em espaço; memória imediata, recente e remota preservadas; pensamento com produção, curso e conteúdo adequados; juízo crítico preservado, respondeu pronta e coerentemente as questões de anamnese com inteligência geral adequada para faixa etária e escolaridade referida (I Grau completo). Despindo-se e vestindo-se normalmente para exame físico, dirigiu-se, subiu, sentou, deitou, levantou e desceu da maca sem dificuldades, realizando as manobras semiológicas corretamente. Seu exame neurológico não mostrou comprometimento sensitivo-motor, de nervos cranianos ou das meninges. Cognição preservada. Sem alienação mental. Hemodinamicamente estável. Sua Epilepsia está em tratamento, sonolência leve por até duas horas com antiepilépticos mas sem evidências de intoxicações medicamentosas, sem agrupamentos de crises nem Estado de Mal, sem referir dosagens séricas de antiepilépticos para ajustes terapêuticos, última crise com generalização há 2 meses.”

Anoto ainda trecho da anamnese, na qual foram narradas apenas pequenas alterações, mostrando quadro incompatível com a concessão do benefício:

“Refere que mãe prepara alimentação, que consegue comer sozinho; faz diariamente sozinho sem dificuldades sua higiene pessoal, controlando bexiga e intestino; veste-se normalmente, movimentação intradomiciliar sem dificuldades, madrastra faz a manutenção dos objetos pessoais, ajuda nas funções caseiras lavando louças mas diz que não tem facilidade para aprender novas funções laborativas remuneradas. Sono noturno regular, dorme após almoço. Afirma que sabe atravessar ruas sozinho com segurança, consegue fazer pequenas compras em padarias, farmácias e lojas próximas, e sabe contar dinheiro. Diz ter bom relacionamento interpessoal familiar e social, e não necessita de auxílio permanente e intensivo de outra pessoa, sadia e responsável, devido suas doenças.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007545-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007978
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA CORREA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUCIA HELENA DA SILVA CORREA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de transtorno de somatização.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, § 2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0012189-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007892
AUTOR: ELIZABETH AMARAL MACHADO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ELIZABETH AMARAL MACHADO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (03.08.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 60 anos de idade, é portadora de insuficiência coronariana crônica, angina estável, hipertensão arterial sistêmica, varizes dos membros inferiores de pequeno calibre e obesidade grau II, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (artesã).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento as doenças conduzem a um quadro de: A) capacidade para o trabalho; De acordo com o exame físico realizado e análise dos documentos médicos juntados/apresentados”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que a autora pode retornar ao trabalho pois “não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009441-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007938
AUTOR: APARECIDO LUIZ VENTURA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

APARECIDO LUIZ VENTURA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)
3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, o autor, que tem 64 anos, é portador de pé diabético, úlcera plantar em pé esquerdo em cicatrização, diabetes mellitus insulino-dependente, diabetes mellitus insulino-dependente – com outras complicações especificadas (oftálmicas, renais, circulatórias periféricas) (relatório médico), hipertensão essencial (primária) e obesidade (grau I).

De acordo com o perito, “como resultado do exame médico pericial em que foram analisados o histórico clínico e o exame físico do Requerente e os documentos apresentados, conclui-se que: no presente momento para atividade habitual declarada como vendedor foi constatada incapacidade laborativa apresenta incapacidade

laborativa parcial (poderá executar atividades que não exijam grandes esforços físicos com sobrecarga de quadris e de membros inferiores, ficar em pé por longos períodos, caminhar por longas distâncias, subir e descer escadas, carregar objetos pesados) e temporária (desde que o(s) tratamento(s) a que for submetido produza(m) resultado eficaz para que retome a atividade) - apresenta ainda condições de realizar atividades administrativas, atendente de balcão de lojas, supermercados, farmácia (drogarias), cozinheiro(a), almoxarife e outras afins, podendo ser avaliado pelo NRP (Núcleo de Reabilitação da Previdência) caso seja necessário, para se habilitar a realizar atividades condizentes com a idade, estado de saúde e grau de instrução. Grau de escolaridade informado: Ensino Fundamental Completo”.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito consignou que “não há impedimento de longo prazo – assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial”.

Por conseguinte, concluo que o autor não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apto a trabalhar.

Logo, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008088-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007920
AUTOR: ODETE AMBROZETI BRESSAN (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ODETE AMBROZETI BRESSAN promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 57 anos, é portadora de hérnia incisional.

Em sua conclusão, consignou a perita que “o autor não reúne condições para o desempenho de atividades com grandes esforços físicos, porém reúne condições para o desempenho de atividades que respeitem as limitações e condições físicas e pessoais”.

De acordo com a perita judicial, a autora não possui impedimentos de longo prazo, assim considerado aquele igual ou superior a dois anos.

Por conseguinte, acolhendo o laudo da perita judicial clínica geral concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006290-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008011
AUTOR: OSWALDO ALVES DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

OSWALDO ALVES DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, no período de 02.01.2009 a 30.06.2015, laborado para a empresa ILB da Silva Locadora de Veículos - ME.

b) a averbação das competências de 11 e 12/1997, 12/2003, 01 e 02.2006 e 11 e 12/2006, com recolhimentos previdenciários efetuados na qualidade de contribuinte individual.

c) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 21.03.1983 a 19.02.1988, na função de motorista, para a empresa Usina Santa Elisa S/A.

d) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01.07.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade com registro em CTPS.

A parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades urbanas, com registro em CTPS, no período de 02.01.2009 a 30.06.2015, laborado para a empresa ILB da Silva Locadora de Veículos - ME.

O INSS não aceitou a contagem do referido período em razão da empresa ser da esposa do requerente.

Anoto, quanto ao assunto que o autor é marido da titular da firma individual, casados sob o regime da comunhão parcial de bens (fl. 19 do evento 02).

Logo, considerando que na firma individual o patrimônio se confunde com o do sócio, sendo o segurado casado com a titular da empresa, também é proprietário desta (comunhão), o que afasta totalmente sua condição de empregado.

Assim, considero inválida a anotação relativa ao vínculo em análise na CTPS do autor, não sendo possível considerar a existência de relação de emprego entre o autor e sua esposa, na situação particular destes autos.

Pois bem. Consta dos autos pesquisas RAIS e GFIP comprovando contribuições previdenciárias em nome do autor nos períodos controvertidos e vinculação deste como empregado.

Observo que não há nenhum indicativo de pendência em relação aos aludidos recolhimentos de contribuições.

Não obstante, é fato que houve contribuição previdenciária em nome do autor, ainda que de maneira irregular, como se empregado fosse, de forma que referidas contribuições devem ser aproveitadas em favor do mesmo, considerando-as realizadas na condição de contribuinte facultativo.

Desta feita, considerando toda a situação jurídica detalhada em cotejo com o quadro fático apresentado, o autor faz jus ao cômputo do período de 02.01.2009 a 30.06.2015 como tempo de contribuição.

2 – Contribuinte individual.

A autora pretende a averbação e inclusão no CNIS das competências 11 e 12/1997, 12/2003, 01 e 02.2006 e 11 e 12/2006, com recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual.

Pois bem. No que se refere às competências de 11 e 12/1997, verifico que as contribuições previdenciárias foram recolhidas em valores inferiores ao salário mínimo da época.

Logo deveria o autor complementar as contribuições para futura utilização para fins previdenciários, o que não foi feito.

Portanto, inexistindo nos autos qualquer comprovação de pagamento prévio dos valores complementares – o que pode e deve ser feito diretamente na via administrativa –, as referidas competências não podem ser acrescidas ao tempo de contribuição da autora.

Quanto às competências de 12/2003, 01 e 02.2006 e 11 e 12/2006, o INSS não as reconheceu sob a justificativa de que foram feitas mediante de GFIP extemporânea.

Referidos períodos correspondem à empresa Rodomil Viagens e Turismo Ltda – EPP, cuja propriedade era do próprio autor.

Observo, ainda, que o próprio autor, em cumprimento a exigência administrativa, informou ao INSS que não dispunha de outros documentos acerca do tema em debate. Nesse sentido se manifestou o autor: “Que não possui em seus arquivos as declarações de Imposto de Renda referente aos anos-base 2003 e 2006 e que a empresa Rodomil Viagens e Turismo Ltda, CNPJ 71.329.221/0001-56 foi encerrada, não tendo em seu poder os comprovantes de retirada pró-labore referente às competências 12/2003, 01/2006, 11/2006 e 12/2006”.

A pesquisa GFIP anexada aos autos, por sua vez, dá conta de que as competências em análise foram todas recolhidas em atraso e, diante da documentação disponível nos autos, não é possível identificar o pagamento de multa e juros, o que torna a contribuição insuficiente para o cômputo das referidas competências em favor do autor.

3 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão

de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

3.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 21.03.1983 a 19.02.1988, na função de motorista, para a empresa Usina Santa Elisa S/A.

O autor não faz jus ao reconhecimento do período pretendido como tempo de atividade especial.

Nesse sentido, consta do PPP apresentado que o autor esteve exposto a ruídos de 83 dB, no exercício das atividades assim descritas: “conduzir veículos de leve, médios e grande porte, observando as regras de trânsito”.

Assim, tendo em conta a descrição das atividades exercidas pelo autor, não se pode aceitar que esteve exposto a uma única intensidade de ruído na condução de veículos de diferentes portes que, logicamente, produzem ruídos em intensidades diferentes.

4 – pedido de aposentadoria.

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 31 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a DER (01.07.2016), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 02.01.2009 a 30.06.2015, como tempo de contribuição.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004532-11.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007943
AUTOR: MARIA TERESA PICINOTO MAGLIA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por MARIA TERESA PICINOTO MAGLIA em face do INSS.

Para tanto, requer a consideração da natureza especial das atividades prestadas entre 11/11/1973 e 14/08/2007 (DER) – interregno em que trabalhou no laboratório da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-USP.

O INSS apresentou contestação, alegando preliminar de incompetência do juízo, tendo em vista que o valor da causa superaria a alçada deste juízo e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar, tendo em vista que o réu não logrou demonstrar, de modo inequívoco, que as parcelas vencidas referentes o valor do acréscimo mensal no benefício da autora superariam a alçada deste Juizado. E, pela simulação feita pelo setor contábil deste juízo, nota-se que tal afirmação não se sustenta. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, considerando a já citada DIB em 15/04/1999, há parcelas prescritas.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 05/03/1997, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a autora demonstrou que durante toda a sua vida laborativa trabalhou no laboratório da FMRP/USP, no Departamento de Morfologia/biologia Celular. Inicialmente foi admitida pelo regime autárquico, posteriormente passando ao celetista em 1984, e, a despeito das diversas nomenclaturas de seu cargo, a atividade sempre foi a mesma, conforme descrição no formulário DSS 8030 de fls. 39/40 da inicial, que abrange o período entre 1973 e 1984.

No referido documento informa-se o contato diário com materiais químicos e biológicos infectados, por toda a jornada de trabalho. Ora, a atividade de técnico de laboratório, por seu contato por agentes biológicos, era expressamente prevista como especial, na forma dos itens 1.3.2 do Decreto 53.831-64 e 2.1.3 do Decreto 83.080-79.

Desse modo, é possível reconhecer a atividade da autora como especial, por mero enquadramento, até a data de 05/03/1997.

Quanto ao período posterior, necessária a prova da efetiva exposição a agentes nocivos. Note-se, ainda, que eventual uso de EPI eficaz descaracteriza a natureza especial das funções, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, veja-se: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”. (grifou-se)

Pois bem, o PPP trazido no anexo 24 informa exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, sendo o EPI utilizado eficaz para estes últimos agentes.

No caso do agente físico (radiação ionizante de fonte não selada, decorrente do contato diário com acetato de urânio), à qual a autora esteve exposta desde 15/06/1998 até 2017, no entanto, o PPP informa que nem EPC, nem EPI são eficazes.

Nesse sentido, a própria jurisprudência tem entendido que o EPI não é totalmente eficaz em caso de exposição a radiações ionizantes, conforme precedentes que colaciono abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RADIAÇÃO IONIZANTE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1(...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial,

salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que trata-se de EPI eficaz, não é possível concluir, por meio da declaração do empregador no âmbito do referido documento, que o equipamento é eficaz a ponto de realmente neutralizar a nocividade do risco causado; isto porque simplesmente informa que garantiu o fornecimento e uso do EPI, reputando-se como eficaz, não havendo prova inequívoca de que o equipamento neutraliza a nocividade do risco causado pelo contato com o agente, neste caso, exposição à radiação ionizante. 4. Atente-se para o fato de que a proteção individual limita-se ao contorno físico do trabalhador e, muitas vezes, pode ser restrita a um dos sentidos humanos afetados. É possível, ainda, que exposição ao agente nocivo refira-se à condição do ambiente de trabalho, persistindo o risco à saúde do trabalhador, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual. 5. Nos termos do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 67/69), as atividades de Médico Radiologista são classificadas como de exposição ao agente nocivo, radiações ionizantes (Raios-X), e estas atividades estão classificadas como de exposição à Periculosidade, de acordo com o que especifica a Portaria nº 518, de 04 de abril de 2003, do MTE. 6. Desta forma, havendo dúvidas de que o equipamento fornecido ao segurado é eficaz a ponto de realmente neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com o agente nocivo radiação ionizante, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que a atividade exercida pelo autor, na função de médico radiologista, é de natureza especial. (...)
(APELREX 00092295120114058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:26/03/2015 - Página:31. Sem destaques no original.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 57 DA LEI 8.213/91. AGENTE NOVIVO RADIAÇÃO IONIZANTE. EPI EFICAZ. NÃO COMPROVAÇÃO (...) 6. Na hipótese, embora conste no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que trata-se de EPI eficaz, não é possível concluir, por meio da declaração do empregador no âmbito do referido documento, que o equipamento fornecido ao segurado é eficaz a ponto de realmente neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com os agentes nocivos, nos termos do entendimento do STF. 7. Atente-se para o fato de que a proteção individual limita-se ao contorno físico do trabalhador e, muitas vezes, pode ser restrita a um dos sentidos humanos afetados. É possível, ainda, que exposição ao agente nocivo refira-se à condição do ambiente de trabalho, persistindo o risco à saúde do trabalhador, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual. 8. Nos termos do Laudo Pericial (identificador 4058400.418883), os funcionários lotados no setor de radiologia fazem jus ao benefício de aposentadoria especial e ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%). Ressalte-se que, na hipótese em comento, não há eficácia no equipamento de proteção coletiva (EPC), o que torna ainda mais duvidoso o fato de o Equipamento de Proteção Individual fornecido ao trabalhador ter sido realmente capaz de neutralizar a nocividade a qual esteve exposto. 9. Desta forma, tendo sido apresentados todos os documentos comprobatórios exigidos para o reconhecimento de atividade na modalidade especial e havendo dúvidas de que o equipamento de proteção individual fornecido ao segurado é eficaz a ponto de realmente neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com o agente nocivo radiação ionizante, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela autarquia previdenciária. 10. Apelação provida. (excerto de AC 08042430720144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma. Sem destaques no original)

Destarte, impõe-se reconhecer também como especial o período entre 15/06/1998 e 14/08/2007.

2. Direito à conversão do benefício.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, a autora conta 32 anos, 05 meses e 18 dias de atividade especial, em 14/08/2007 (DIB), tempo suficiente para conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 18/11/1973 a 23/03/1984, de 24/03/1984 a 05/03/1997 e de 15/06/1998 a 14/08/2007 exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta 32 anos, 05 meses e 18 dias de atividade especial, em 14/08/2007 (DIB); e (4) converta a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 146.376.058-0, em aposentadoria especial, desde a DIB, em 14/08/2007.

Condene ainda a autarquia ao pagamento das parcelas devidas no lapso temporal não atingido pela prescrição.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001790-13.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007916
AUTOR: MARCIA REGINA RIBEIRO SOARES (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por MÁRCIA REGINA RIBEIRO SOARES em face do INSS.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Rejeito a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que nos autos nº 0012414-05.2009.4.03.6302, deste JEF, a autora requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido distinto do ora formulado. Não existe vedação à pretensão da parte autora de conversão do benefício em aposentadoria especial.

Direito à conversão do benefício.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, a autora conta com 25 anos, 03 meses e 24 dias de atividade especial, em 27.04.2009 (DIB), tempo suficiente para conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) reconheça que a parte autora conta com 25 anos, 03 meses e 24 dias de atividade especial, em 27.04.2009 (DIB), e (2) converta a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 151.675.187-3, em aposentadoria especial, desde a DIB, em 27.04.2009, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que

constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 27.04.2009, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002955-95.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007935
AUTOR: RAI HENRIQUE SANTOS CUENCA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RAÍ HENRIQUE SANTOS CUENCA, neste ato representado por sua genitora, JOELITA AMORIM SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de esquizofrenia paranoide.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento de longo prazo previsto no artigo 20, §2º.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua mãe e um irmão menor.

A renda do grupo a ser considerada é aquela recebida pela mãe da parte autora, com higienização de ônibus de excursão, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Dividindo-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (3), chegamos a uma renda per capita no valor de R\$ 100,00 (cem reais), valor este inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 04/01/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010421-43.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007747
AUTOR: IZALDIRA FERREIRA BATISTA (SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

IZALDIRA FERREIRA BATISTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (07.03.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 20.03.2016, de modo que, na DER (07.03.2017), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 155 meses de carência (fls. 115 e 123 do item 07 do autos virtuais).

A parte autora, entretanto, possui anotação em CTPS de vínculo urbano, no período de 01.11.2004 a 17.04.2007, na função de cozinheira, para Marco Antônio Ramos Birigui - ME, que não foi considerado pelo INSS.

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, a anotação em CTPS não contém rasura e segue a ordem cronológica dos registros (fl. 28 do item 02), de modo que deve ser considerada para todos os fins previdenciários.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 185 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

- 1 – averbar o período de 01.11.2004 a 17.04.2007, anotado em CTPS, para todos os fins previdenciários.
- 2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (07.03.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamentos três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Tendo em vista que não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela e que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008814-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007919
AUTOR: NEUZA MARIA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NEUZA MARIA DOS SANTOS, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 08/05/1952, contando com 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com a mãe (81 anos) e um irmão (55 anos), e que a renda familiar total provém do benefício assistencial recebido pela mãe, no valor de um salário mínimo, além da renda da autora, que realiza pequenos consertos em roupas e auferê cerca de R\$

100,00 (cem reais) mensais nesses serviços.

No presente caso, observo que se trata de situação prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Dessa forma, desconsiderando-se a renda do benefício assistencial recebido pela mãe, o sustento do grupo familiar passa a depender da renda auferida pela própria autora com pequenos consertos de roupas, no valor declarado de R\$ 100,00 (cem reais) por mês. Dividindo-se esse valor pelo número de integrantes do grupo familiar (três), chegamos a uma renda per capita de apenas R\$ 33,33 (trinta e três reais e trinta e três centavos).

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial – Loas, com DER na data do requerimento administrativo 08/05/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009691-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007694
AUTOR: ROSA HELENA BUFFI (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA, SP386400 - MARCOS DONIZETE GALDINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ROSA HELENA BUFFI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (03.08.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 14.01.2016, de modo que, na DER (03.08.2017), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 157 meses de carência (fl. 35 e 39 do PA - item 09).

O INSS, entretanto, não computou para fins de carência os períodos em que a parte autora recebeu auxílio-doença, entre 12.04.2002 a 01.09.2002, 12.05.2005 a 30.11.2005, 30.10.2006 a 22.02.2007 e 30.11.2007 a 10.07.2017.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, os períodos de 12.04.2002 a 01.09.2002, 12.05.2005 a 30.11.2005, 30.10.2006 a 22.02.2007 e 30.11.2007 a 10.07.2017, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho estão intercalados por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual devem ser considerados como tempo de contribuição e para fins de carência.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 185 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos 12.04.2002 a 01.09.2002, 12.05.2005 a 30.11.2005, 30.10.2006 a 22.02.2007 e 30.11.2007 a 10.07.2017, em que recebeu o benefício de auxílio-doença, para fins de carência;

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (03.08.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamentos três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Tendo em vista que não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela e que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007130-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008060
AUTOR: MARISA GALANTE DE PAULA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARISA GALANTE DE PAULA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (24.08.2016).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do período de atividade urbana laborado para Santa Elisa Vale Bioenergia S/A entre 02.01.1992 a 01.09.2007, reconhecido por meio de reclamatória trabalhista.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 17.09.2012, de modo que, na DER (24.08.2016), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu apenas 57 meses de carência (fl. 97 do item 02 dos autos virtuais).

A autora alega que faz jus à contagem do período de 02.01.1992 a 01.09.2007, laborado para Santa Elisa Vale Bioenergia S/A, reconhecido por meio de reclamação trabalhista.

In casu, observo pelo P.A. juntado e pela planilha da contadoria que o INSS já considerou os intervalos entre 01.04.2003 a 31.12.2005, 01.02.2006 a 30.11.2006 e 01.01.2007 a 01.09.2007, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tais períodos.

De acordo com a CTPS anexada aos autos, a autora laborou como lavadeira para a empresa Cia Açucareira Vale do Rosário (fl. 08 do item 02).

O período de 02.01.1992 a 01.09.2007 foi reconhecido por meio de sentença trabalhista (processo nº 0051300-64.2009.5.15.0156 da Vara Itinerante do Trabalho de Morro Agudo).

No caso concreto, ainda que o INSS alegue que não fez parte daquela relação processual, o fato é que o pacto laboral foi reconhecido com base em sentença trabalhista de mérito.

Ademais, consta o comprovante da guia de recolhimento previdenciário relativa ao processo trabalhista (fl. 236 do PA – item 08).

Logo, nada há que impeça o cômputo dos intervalos de 02.01.1992 a 31.03.2003, 01.01.2006 a 31.01.2006 e 01.12.2006 a 31.12.2006 como tempo de serviço da autora.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 194 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

- 1 – averbar os períodos de 02.01.1992 a 31.03.2003, 01.01.2006 a 31.01.2006 e 01.12.2006 a 31.12.2006 para todos os fins previdenciários; e
- 2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (24.08.2016).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamentos três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007432-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007926
AUTOR: RITA HELENA PINHO DAL PICOLO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RITA HELENA PINHO DAL PICOLO em face do INSS. Requer a averbação do período de 09.01.1990 a 08.01.1991, devidamente anotado em CTPS, e dos períodos de 01.04.2003 a 31.01.2009, 01.03.2009 a 31.03.2014 e de 01.01.2016 a 29.02.2016, em que recolheu as devidas contribuições previdenciárias, todos não computados administrativamente pelo INSS.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo

com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Períodos comuns não averbados pelo INSS.

Observo que o período de 09.01.1990 a 08.01.1991 está devidamente anotado em CTPS, conforme fl. 39 do anexo 02 dos autos virtuais. Além disso, restou comprovado o desempenho de atividade laborativa e o recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos não computados administrativamente pelo INSS de 01.04.2003 a 31.01.2009, 01.03.2009 a 31.03.2014 e de 01.01.2016 a 29.02.2016, conforme anexos 13 a 18 dos autos virtuais. Assim, entendo que os períodos requeridos devem ser averbados em favor do autor.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 09.01.1990 a 08.01.1991, 01.04.2003 a 31.01.2009, 01.03.2009 a 31.03.2014 e de 01.01.2016 a 29.02.2016.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 30 anos, 01 mês e 23 dias de contribuição, até 23.09.2016 (DER), data em que preenche o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 09.01.1990 a 08.01.1991, 01.04.2003 a 31.01.2009, 01.03.2009 a 31.03.2014 e de 01.01.2016 a 29.02.2016, (2) acresce tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (23.09.2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 23.09.2016.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009032-23.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007964
AUTOR: VITORIA REGINA BORGES PEREIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VITÓRIA REGINA BORGES PEREIRA em face do INSS.

Requer a averbação do período de 01.11.1978 a 05.01.1982, devidamente anotado em CTPS.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que o período requerido pelo autor de 01.11.1978 a 05.01.1982 está devidamente anotado em CTPS, conforme fl. 07 do anexo 02 dos autos virtuais. Assim, entendo que o período requerido deve ser averbado em favor do autor.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período de 01.11.1978 a 05.01.1982.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 30 anos, 02 meses e 17 dias de contribuição, até 13.01.2016 (DER), data em que preenche o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 01.11.1978 a 05.01.1982, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (13.01.2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 13.01.2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006856-71.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008031
AUTOR: EVA APARECIDA DE SOUZA ANTUNES (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

EVA APARECIDA DE SOUZA ANTUNES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (12.06.2017).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, compreendido entre 07.06.1969 a 31.12.1981, reconhecido nos autos nº 0012975-53.2014.4.03.6302.

O INSS apresentou sua contestação, arguindo, em preliminar, a exceção de coisa julgada, com relação ao feito nº 0012975-53.2014.4.03.6302. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Da Coisa Julgada.

Alega o INSS a ocorrência de coisa julgada relativamente ao feito nº 0012975-53.2014.4.03.6302 que teve curso neste Juizado.

No caso concreto, observo que a autora já obteve o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 07.06.1969 a 31.12.1981, conforme processo nº 0012975-53.2014.4.03.6302, que tramitou neste Juizado. Referido processo transitou em julgado em 06.02.2015.

No entanto, para o presente pedido de aposentadoria por idade, a autora pretende o reconhecimento para fins de carência do referido período, uma vez que o INSS computou apenas como tempo de serviço o período rural já reconhecido judicialmente.

Destaco, ainda, que a autora apresentou o comprovante de averbação emitida pelo INSS, onde consta elencado o período reconhecido como tempo de atividade rural nos autos nº 0012975-53.2014.4.03.6302 (fl.06 do item 02).

Desse modo, a questão atinente ao pedido de reconhecimento da carência do período rural já reconhecido judicialmente é diferente do pedido discutido nos autos nº 0012975-53.2014.4.03.6302.

Assim, não há que se falar em coisa julgada.

Mérito

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Neste sentido: 1) STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14; e 2) TNU - PEDILEF nº 50009573320124047214.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 07.06.2017, de modo que, na DER (12.06.2017), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, assim como para a aposentadoria por idade híbrida.

Por conseguinte, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência a ser exigida é de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 102 meses de carência (fls. 25 e 29 do PA – item 10).

A parte autora, entretanto, alega que possui tempo de atividade rural já reconhecido judicialmente nos autos nº 0012975-53.2014.4.03.6302 (transitado em julgado) e que não foi computado para fins de carência pelo INSS, qual seja, o período compreendido entre 07.06.1969 a 31.12.1981.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluiu os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§

4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprе anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que "as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991".

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, no período de 07.06.1969 a 31.12.1981, a autora trabalhou com seus pais, empregadores rurais (pessoa física), de modo que não faz jus à contagem de tal período como carência.

O INSS também não considerou como carência o período em que a parte autora recebeu auxílio-doença, entre 20.02.2016 a 19.12.2016.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 20.02.2016 a 19.12.2016, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho está intercalado por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual deve ser considerado para fins de carência.

Assim, considerando o tempo de atividade rural, a parte autora não preenchia o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício. Logo, não fazia jus à obtenção da aposentadoria por idade rural.

Também não possuía contribuições, em atividades urbanas, para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

No entanto, conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da parte autora era de 180 meses.

No caso concreto, somando-se 151 meses de atividade rural (não contributivo), com 112 meses de contribuição em atividades urbanas, conforme planilha da contadoria, o total apurado (263) é superior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, a parte autora faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a:

- 1 - averbar o período de atividade rural entre 07.06.1969 a 31.12.1981 para fins de carência para obtenção de aposentadoria por idade híbrida;
- 2 - averbar o período de gozo de auxílio-doença entre 20.02.2016 a 19.12.2016 para fins de carência;
- 3 - implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida à parte autora desde a DER (12.06.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamentos três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, cumprе destacar que a questão atinente à aposentadoria híbrida ainda tem jurisprudência divergente, sobretudo, quanto ao aproveitamento de período de atividade rural anterior à Lei 8.213/91, sendo que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007123-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007972
AUTOR: IRENE LOPES DE OLIVEIRA (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IRENE LOPES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, recomendando-se pelo menos vinte e quatro meses para a reavaliação.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os

pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seus quatro filhos (uma maior de idade) e que a renda do grupo familiar a ser considerada seria aquela da filha, na condição de vendedora de salgados, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

No entanto, o INSS demonstra por meio de cópias do CNIS anexadas que, na realidade, essa mesma filha está empregada e aufera renda mensal de R\$ 1330,51 (mil trezentos e trinta reais e cinquenta e um centavos, em valor referente a setembro de 2017). Sendo assim, a renda total a ser considerada é de R\$ 1730,51 (mil setecentos e trinta reais e cinquenta e um centavos).

Todavia, dividindo-se essa renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (5), chegamos a uma renda per capita no valor de R\$ 346,10 (trezentos e quarenta e seis reais e dez centavos), valor este que ainda é inferior ao limite legal supramencionado.

Destaco que o salário da filha que não coabita não deve ser considerado para fins de verificação do estado de miserabilidade da autora, por não estar esta elencada no rol do art. 20, § 1º, da LOAS.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 26/07/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003707-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007976
AUTOR: JOSE MARIA FIGUEIREDO (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA, RJ100901 - ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARIA FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se os novos tetos estabelecidos nas EC nº 20/98 e 41/03, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001

I - Preliminar

Preliminarmente, afastado a alegação de decadência. Com efeito, não se postula a revisão da renda mensal inicial em si (ato de concessão), e sim a reposição de perdas decorrentes da não aplicação dos novos tetos instituídos constitucionalmente em 1998 e 2003.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

II - Mérito

A parte autora pleiteia a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 em seu benefício previdenciário.

Pois bem. A questão já foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, que pacificou o tema e cuja ementa assim dispõe:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No caso dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (conforme fl. 02 do evento 10 – DIB em 23.05.1994), que, conforme parecer da contadoria, teve sua renda limitada ao teto máximo vigente na data da concessão.

Encaminhados os autos à contadoria, aquele setor efetuou o cálculo da evolução do benefício, observados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, apurando a renda mensal atualizada para agosto de 2017 em R\$ 4.538,02.

Intimadas as partes a se manifestarem, o autor permaneceu silente e o INSS pugnou pelo reconhecimento da decadência ou improcedência da demanda.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício percebido pela parte autora com a fixação da renda mensal atualizada de agosto de 2017 em R\$ 4.538,02 (quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e dois centavos), bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal.

Diferentemente do laudo judicial constantes dos autos, as parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Para tanto, levo em consideração que a questão atinente ao critério de atualização monetária está aguardando o julgamento da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE, sendo que alguns dos Ministros do STF já têm decidido, em sede de Reclamação, pela validade do referido dispositivo legal para a correção monetária até a expedição do precatório ou do RPV.

Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Assim, com o trânsito em julgado, intime-se o INSS a promover, no prazo de 30 dias, a revisão do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004638-70.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007954
AUTOR: PAULO SERGIO GUARDIA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

de pensão por morte de Leonina da Silva, falecida em 14.01.2015, desde a DER (31.01.2017).

Sustenta, em síntese, que vivia em união estável com a instituidora, mas que o INSS indeferiu seu pedido administrativo sob o argumento da falta de qualidade de dependente.

O INSS apresentou sua contestação e alegou a ausência de comprovação da alegada união estável mantida entre a autora e o falecido, eis que o autor era casado com outra pessoa na época do óbito da instituidora, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Realizada audiência, foram ouvidos o autor e duas testemunhas.

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, a falecida ostentava a qualidade de segurada por ocasião do óbito, eis que estava em gozo de aposentadoria por invalidez desde 14.08.2006 (fl. 12 do evento 19).

Assim, o cerne da questão está em se saber se o autor comprovou que vivia em união estável com a segurada no momento do óbito.

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos:

- a) comprovantes de endereço, em nome da autora, na Rua Antonio Agostinho Pupo, nº 312, Jd Cláudia I, Bebedouro/SP (fls. 12 e 13 do evento 02);
- b) certidão de óbito de Leonina da Silva, falecida em 14.01.2015, cujo declarante foi o próprio autor que declarou que a falecida residia na Rua Vereador Antonio Agostinho Puppó, nº 312, Jardim Cláudia I, Bebedouro/SP (fl. 15 do evento 02);
- c) nota de falecimento de Leonina da Silva em que consta o nome do autor como seu cônjuge (fl. 17 do evento 02);
- d) ficha de internação da falecida de 27.07.2010 em que consta o nome do autor como seu cônjuge (fl. 18 do evento 02);
- e) fichas de internação da autora de 13.09.2010 e 09.09.2010 em que o autor consta como seu cônjuge e responsável (fls. 20 e 21 do evento 02);
- f) notas de compras de bens móveis em nome da autora em que consta o endereço na Rua Antonio Agostinho Pupo (fls. 30 e 31 do evento 02);

Por sua vez o INSS, em sua contestação, alegou que o autor, na época do óbito de Leonina, ainda era casado com Sílvia Aparecida Moreira Ramos desde 22.02.1986, apenas tendo se divorciado por sentença que transitou em julgado em 04.02.2016 nos autos nº 1000722-58.2015.8.26.0368, conforme cópia da certidão de casamento (fl. 11 do evento 09).

Por seu turno, a prova oral colhida em audiência corroborou a convivência mantida entre o autor e a falecida.

O autor, em seu depoimento pessoal, admitiu que era casado na época do óbito. Disse que foi a ex-cônjuge, Sílvia, quem propôs a ação de divórcio. Afirmou que já era separado de fato da Sílvia há trinta anos. Declarou que a falecida tinha três filhos, sendo que o mais novo tem 24 anos. Afirmou que a falecida morava com ele na casa de seu pai em Bebedouro.

A testemunha Luiz Fernando da Silva, filho da falecida Leonina, disse que sua mãe residia com o autor na Rua Antonio Agostinho Pupo. Declarou que também morava naquele endereço, mas depois de que sua mãe faleceu saiu de casa. Disse que além dele, sua mãe e o autor, um irmão morava junto, mas um ano antes do falecimento da mãe havia saído da casa porque se casou. Disse que sua mãe viveu com o autor desde 2001. Respondeu que sabia que o autor era casado, mas não conheceu a esposa do autor, mas sabia que ela morava em outra cidade.

Por fim, a testemunha Janaína Cristina dos Reis Oliveira de Camargo, vizinha do autor, disse que a falecida se mudou para casa do autor em 2001

Após a audiência, o autor apresentou cópia de seu processo de divórcio (evento 25), proposta pela sua ex-cônjuge, Sílvia, que alegou estarem separados de fato há mais de vinte e cinco anos.

Pois bem. Conforme parágrafo primeiro do artigo 1.723 do Código Civil, a pessoa casada pode estabelecer união estável, desde que separada de fato ou judicialmente.

Desta feita, diante da documentação apresentada, corroborada pela prova oral, resta evidente que o autor, era separado de fato há anos e convivia em união estável com a falecida há mais de dois anos.

Logo, o autor faz jus ao recebimento da pensão por morte de sua companheira, sendo presumida sua dependência econômica, nos termos do artigo 16, da Lei 8.213/91.

O benefício deve ser concedido desde a DER (31.01.2017).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte de Leonina da Silva, desde a DER (31.01.2017).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo implantar imediatamente o benefício e informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamento três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007660-39.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007888
AUTOR: HELENA SOUZA DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

HELENA SOUZA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (13.07.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 29.11.2015, de modo que, na DER (13.07.2017), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 103 meses de carência (fís. 11 e 15 do PA - item 19).

O INSS, entretanto, não computou para fins de carência o período em que a parte autora recebeu auxílio-doença, entre 04.03.2009 a 06.07.2017.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, o período de 04.03.2009 a 06.07.2017, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho está intercalado por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual deve ser considerado como tempo de contribuição e para fins de carência.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 202 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

- 1 – averbar o período 04.03.2009 a 06.07.2017, em que recebeu o benefício de auxílio-doença, para fins de carência;
- 2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (13.07.2017).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamentos três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001025-42.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008004
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOS (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de espondilose lombar com degeneração discal, discreto abaulamento discal L4-L5 tocando as raízes L4 no interior dos forames, hipertensão arterial, Diabetes Mellitus e obesidade grau II. Na conclusão do laudo, e no relatório de esclarecimentos de doc. 32, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho das atividades laborativas habituais.

Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII), que, segundo o

questo nº 09 do laudo, se deu em 28/11/2016.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS constante na contestação, observo que os últimos vínculos empregatícios do autor perduraram de 01/01/2014 a 31/07/2015 e de 02/01/2016 a 10/06/2016, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER, em 12/01/2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011709-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008059
AUTOR: DELCI CAMARGO (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP151626 - MARCELO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

DELICI CAMARGO, incapaz, representado por sua curadora DIRCE CAMARGO ASSAGRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte desde a data do óbito de Orlando Camargo (27.02.2016).

Sustenta que:

1 – é filha de Orlando Camargo, falecido em 27.02.2016;

2 – é interdito desde 21.06.1968, quando tinha 19 anos de idade;

3 – nunca trabalhou e sempre residia com seu pai de quem dependia economicamente.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial, sustentando que a eventual incapacidade laboral da autora ocorreu quando ela já havia atingido a maioridade e que não há prova da dependência econômica em relação ao instituidor da pensão.

Realizada a audiência, foram ouvidas duas testemunhas.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

No que tange especificamente ao filho inválido, a questão da presunção da dependência econômica pode ser dividida em duas hipóteses: a) presunção absoluta, quando a invalidez é preexistente à emancipação ou à idade de 21 anos; e b) presunção relativa, quando a invalidez é posterior à emancipação ou à maioridade, mas antes do óbito do instituidor. Neste sentido: AgRg no REsp 1.369.296/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 23.03.13; AgRg no REsp nº 1.254.081/SC, Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira, DJe de 25.02.13; e AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, Reator Ministro Humberto Martins, DJe de 17.12.12.

É importante ressaltar, também, que - não obstante a lei não exigir carência para a concessão do benefício em pauta - é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, nada há que se questionar a respeito da qualidade de segurado do instituidor, eis que ele estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25.04.1974 (fl. 10 do evento 16).

Os pontos controvertidos, portanto, resumem-se à condição de inválido do autor e, ainda, à sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão por morte.

O perito judicial afirmou que o autor, que está aposentado por invalidez desde 01.03.1973 (evento 22), é portador de tabagismo crônico, doença de Parkinson e hipertensão arterial, estando incapacitado para o trabalho desde 21.06.1978.

Desta forma, o cerne da questão está em se saber se o autor comprovou a alegada dependência econômica em relação ao seu genitor.

Pois bem. Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos:

- a) cópia de decisão nos autos nº 1000317-34.2016.8.26.0288 em que após o falecimento do pai e curador do autor, lhe foi nomeada nova curadora provisória (fl. 5)
- b) certidão de óbito de seu pai, onde consta que residia na Rua Itapura, nº 12, apartamento 64, em Ribeirão Preto/SP (fl. 9do evento 02), mesmo endereço da atual curadora do autor (fl. 6 do evento 02);

Isoladamente, no entanto, tais documentos servem apenas como início de prova material, não constituindo elemento probatório suficiente para a comprovação da alegada dependência econômica.

Por essa razão, foi produzida a prova oral. Vejamos:

A testemunha Anibal Aguiar afirmou que mora próximo da família do autor há anos. Disse que o pai ajudava no sustento do autor e com o seu falecimento, o autor vem passando dificuldades. Disse que desde conhece o autor ele nunca trabalhou.

A testemunha Djalma Aparecido dos Santos, por sua vez, afirmou que também é vizinho do autor há vários anos. Disse que o autor morava com seu pai, quem ajudava no seu sustento e que após o falecimento do instituidor, o autor passa por dificuldade.

Cumpre ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 01.03.1973 no valor de um salário mínimo (evento 22).

Por outro lado, verifico que o pai do autor recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição também no valor de um salário mínimo (fl. 10 do evento 02).

Assim, diante da documentação apresentada, corroborada pela prova oral, especialmente considerando a patologia da qual é portador e as dificuldades por ela causadas, resta evidente que o autor dependia economicamente de seu falecido pai.

Por conseguinte, o autor faz jus a pensão por morte de Orlando Camargo desde o óbito ocorrido em 27.02.2016.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 300 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor a pensão por morte de Orlando Camargo desde o óbito (27.02.2016).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela, devendo implantar imediatamente o benefício e informar RMI e RMA.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE. Vale aqui ressaltar que estão pendentes de julgamento três embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido no referido Recurso Especial, com possibilidade, inclusive, de futura modulação dos efeitos da decisão. Por conseguinte, não há decisão definitiva apta a afastar a aplicação da Lei 11.960/09.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007900-28.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6302007900

AUTOR: ALOISIO DAVID TASENDE (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Acolho os embargos de declaração, reconhecendo a existência de omissão na r. sentença quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada formulado na petição inicial.

Considerando-se que foram atendidos os requisitos do benefício, resulta evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 02/03/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho). Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0010119-14.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007859

AUTOR: GUSTAVO ALEXANDRE RAVAGE DE AGUIAR (SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012112-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007858

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DAS CHAGAS (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010076-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007860

AUTOR: SIMONE CALORA QUAGLIO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009305-02.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007861

AUTOR: ANIVALDO DE PAULO GRIGOL (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000846-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007866

AUTOR: PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA FONSECA (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA FONSECA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica designada para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001484-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007939

AUTOR: REGINALDO APARECIDO FERREIRA MACHADO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por REGINALDO APARECIDO FERREIRA MACHADO em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0011632-51.2016.4.03.6302, com data de distribuição em 13/01/2017, com sentença de improcedência proferida em setembro/2017, certificado o trânsito em julgado em outubro/2017, sem que houvesse interposição de recurso pela parte autora.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nota-se que a parte autora traz, como meio de prova, o mesmo indeferimento na esfera administrativa, NB 613.202.939-0, já analisado na ação preventa supra.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §4º do art. 337, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º, do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006078-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007924
AUTOR: ELISANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ELISÂNGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

No caso concreto, a autora apresentou cópia do requerimento administrativo formulado em 13.10.2016, onde consta que não houve cumprimento de exigências para obtenção do benefício (fl. 3 do evento 02).

O que se observa é que o indeferimento desse pedido administrativo ocorreu justamente por motivo dado pela própria parte requerente.

Vale aqui ressaltar que não cabe ao Judiciário antecipar-se ao mérito administrativo, que ainda não ocorreu porque a autora não se interessou em concluir as exigências administrativas.

Ante o exposto, ausente o interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso VI, ambos do art. 485 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000208-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007966
AUTOR: GUILHERME JOSE PEDROSO (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP367247 - MARCELO TARGA CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por GUILHERME JOSÉ PEDROSO em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica designada para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

5000526-88.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007968
AUTOR: STEPHANIE APARECIDA COELHO GALVES (PR021643 - WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por STEPHANIE APARECIDA COELHO GALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (lei 13.105, de 16.03.2015), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000819-91.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007865
AUTOR: ROSANEA APARECIDA DOS SANTOS (SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por ROSANEA APARECIDA DOS SANTOS em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica designada para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000882-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007962
AUTOR: APARECIDA CLEUZA DA SILVA PEREIRA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA CLEUZA DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação, apresentando apenas a procuração deixando de apresentar cópia do comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000894-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007873
AUTOR: ROBSON CARLOS RAMOS SANTANA (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por ROBSON CARLOS RAMOS SANTANA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000460-44.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007872
AUTOR: AIRTON SANTOS DE ANDRADE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por AIRTON SANTOS DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho proferido no presente feito foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada de cópia de relatórios médicos referente a deficiência alegada na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010951-47.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302008008
AUTOR: IGOR OLEGÁRIO DOS SANTOS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em favor de IGOR OLEGÁRIO DOS SANTOS, representado por seu curador Juraci Olegário dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez.

Devidamente citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando a preliminar de coisa julgada.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Depreende-se das argumentações do INSS, da documentação apresentada e de pesquisa ao SisJef, que o autor ingressou anteriormente, neste Juizado, com o processo nº 0006498-53.2010.403.6302, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS, na ação mencionada, ofereceu proposta de acordo para o fim de implantar a aposentadoria por invalidez em favor do autor, apresentando os correspondentes valores de RMI, RMA e atrasados.

Houve discussão acerca do valor da renda mensal da aposentadoria a ser implantada e, posteriormente, o acordo foi homologado. A sentença transitou em julgado em 10.05.2011.

Nestes autos, em que pese o autor pretender a revisão de sua aposentadoria por invalidez, a mesma está pautada na discordância com o valor fixado para sua RMI, o que já foi objeto da ação anteriormente manejada.

Por conseguinte, a questão já se encontra chancelada pela coisa julgada.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000892-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6302007879
AUTOR: ANGELA IZABEL GOMES PEREIRA (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por ANGELA IZABEL GOMES PEREIRA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica designada para o presente feito.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000241

DESPACHO JEF - 5

0006627-53.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6302007985
AUTOR: MARLENE MARIA TRINDADE SANTANA (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Contrato de Honorários (eventos 52 e 53).

Referido contrato encontra-se parcialmente ilegível não sendo possível constatar o percentual pactuado entre as partes.

Deste modo, concedo prazo de dez (10) dias para que a patrona da autora traga aos autos cópia legível do contrato de honorários.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento do valor da condenação integralmente em nome do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000242

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0010788-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005470

AUTOR: ALESSANDRA ROSA DO PRADO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003158-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005437

AUTOR: EDSON NOGUEIRA RAMOS (SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009130-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005463

AUTOR: NILDA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009389-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005438

AUTOR: OLGAMAR CRISTINA DOS SANTOS NUNES (SP334570 - IVAN PINHEIRO DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009776-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005464

AUTOR: ANTONIO APARECIDO CELICO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009812-60.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005465

AUTOR: RAFAEL DIAS DOS SANTOS (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010976-60.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005479

AUTOR: THAIS CAETANO RICOLDI (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009916-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005467

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009949-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005439

AUTOR: GIANE DE CASTILHO BRANDAO (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010471-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005440

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010749-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005468

AUTOR: EDER DOS SANTOS CRUZ (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010787-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005469

AUTOR: ALCIDES NUNES DA SILVA (SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009815-15.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005466

AUTOR: BENEDITO ROBERTO NASCIMENTO (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010913-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005474
AUTOR: MARCOS ANTONIO BERNARDINO DE ALMEIDA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010879-60.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005441
AUTOR: CARLOS ROBERTO GABRIEL (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010882-15.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005472
AUTOR: ADRIANA ANGELICA DOS SANTOS (SP210498 - LUCIANA DE SOUZA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010894-29.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005442
AUTOR: WALTER ALVARES MARTINS JUNIOR (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010907-28.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005473
AUTOR: DORVA RITA RIBEIRO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010916-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005475
AUTOR: NEUSA MARIA FIRMINO (SP245973 - ADAUTO MILLAN, SP198004 - LUIS MARIO MILAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010809-43.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005471
AUTOR: CLAUDIONOR DA ROCHA PINTO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010934-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005443
AUTOR: RICARDO DONIZETI FICHER (SP232390 - ANDRE LUIS FICHER, SP269049 - THIAGO STUQUE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010941-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005476
AUTOR: ADELAIDE MARIA IZIDORO ARCHIERI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010959-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005477
AUTOR: NEIDE MARIA MARTINS GASPAS (SP385217 - LARISSA CORREA BRITTO, SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA, SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010968-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005478
AUTOR: GILDEMAR JESUS DA CONCEICAO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011014-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005483
AUTOR: LUCAS EMANUEL MARQUES (SP305021 - FERNANDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011611-41.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005450
AUTOR: VALDECY RODRIGUES VIANA (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010996-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005481
AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA (SP196088 - OMAR ALAEDIN, SP219298 - ANISMERI REQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011002-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005444
AUTOR: BENEDITO PROCÓPIO (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011003-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005445
AUTOR: SANDRA APARECIDA BORGES SPINELLI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011005-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005482
AUTOR: RENATO CONSOLI (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011012-05.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005446
AUTOR: JUNIOR RODRIGUES (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010989-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005480
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011015-57.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005484
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011153-24.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005485
AUTOR: JOAO HUMBERTO GOMIDES DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011167-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005447
AUTOR: EDSON ANTONIO ROSATTO (SP376844 - PABLO PAVONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011169-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005448
AUTOR: JOSE PAULO ISOLA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011183-59.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005449
AUTOR: THEREZINHA LUIZA MONTEIRO FERREIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000893-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005462
AUTOR: CICERO ALVES DE OLIVEIRA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012135-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005456
AUTOR: FRANCISCO ANDRE MIRANDA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011698-94.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005452
AUTOR: ELIZABETE FIALES PEREIRA MESSIAS (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011748-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005453
AUTOR: VALDENIR DOS SANTOS AMORIM (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011901-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005487
AUTOR: HERCILIA DO NASCIMENTO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012119-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005455
AUTOR: JOSE MOBIGLIA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012146-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005457
AUTOR: DIRCEU XIMENES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011649-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005451
AUTOR: CLEUZA MOREIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012188-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005458
AUTOR: EURIPEDES MALAQUIAS DA SILVA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012203-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005459
AUTOR: MARIA MARLY IGIDIO PARREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012205-55.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005460
AUTOR: NOEMIA DA SILVA BARROS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012212-47.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005488
AUTOR: MARIA BENEDITA MINTO CARDOSO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6302000243

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após,

distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0005848-59.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005495

AUTOR: MARCIO MARCO FAGUNDES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

0001421-19.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005489DANIEL DONIZETE ROSSATO (SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA, SP323051 - KAREN PINHATTI)

0001585-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005526NILTON CESAR MARTINS DE ANDRADE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

0001585-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005490NILTON CESAR MARTINS DE ANDRADE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

0003495-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005527MARIA HELENA DE AGUIAR MONTANARI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

0003495-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005491MARIA HELENA DE AGUIAR MONTANARI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

0007752-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005501JOSE MESSIAS DE SOUZA (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS)

0005205-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005492ONOFRE DONIZETI DEMEIA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES, SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES, SP283713 - CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO)

0005660-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005493VALERIA AVELINO DE ARRUDA BARBOZA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP362238 - JOSE EDUARDO QUEIROZ DA SILVA)

0005660-66.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005529VALERIA AVELINO DE ARRUDA BARBOZA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP362238 - JOSE EDUARDO QUEIROZ DA SILVA)

0005790-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005530JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0005790-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005494JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0005205-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005528ONOFRE DONIZETI DEMEIA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES, SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES, SP283713 - CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO)

0001421-19.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005525DANIEL DONIZETE ROSSATO (SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA, SP323051 - KAREN PINHATTI)

0005848-59.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005531MARCIO MARCO FAGUNDES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

0006191-55.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005496MARA REGINA ALVES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0006191-55.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005532MARA REGINA ALVES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0006253-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005533MARIA ANTONIA DA SILVA (SP385217 - LARISSA CORREA BRITTO, SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA, SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO)

0006253-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005497MARIA ANTONIA DA SILVA (SP385217 - LARISSA CORREA BRITTO, SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA, SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO)

0006954-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005498CARLOS LEME GONCALVES (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

0006954-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005534CARLOS LEME GONCALVES (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

0007188-38.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005535CLARICE MARINHO DA SILVA (SP309434 - CAMILA FERNANDES)

0007188-38.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005499CLARICE MARINHO DA SILVA (SP309434 - CAMILA FERNANDES)

0007710-65.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005500CLAUDIO LOPES DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

0007710-65.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005536CLAUDIO LOPES DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

0007752-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005537JOSE MESSIAS DE SOUZA (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS)

0008219-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005505SILVINO RODRIGUES DE SOUSA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

0008919-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005566LUCIA HELENA BARRETO BRUNELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0007901-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005539LUIZ ANTONIO DE PAULA FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0007901-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005503LUIZ ANTONIO DE PAULA FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0007967-90.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005540ARLINDO BATISTA DOS SANTOS (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

0007967-90.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005504ARLINDO BATISTA DOS SANTOS (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

0008219-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005541SILVINO RODRIGUES DE SOUSA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

0007783-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005538CLAUDIO DOS SANTOS (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

0008295-20.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005561DEVAIR CAPELARI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0008402-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005562SILVIO ROBERTO VECCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0008447-68.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005563ANTONIO MARCOS BONIFACIO DE ASSIS (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)

0008569-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005564SILVANA MARIA FROLINI DOS SANTOS (SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

0008582-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005565APARECIDO DONISETI BORGES (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)

0009765-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005568EDSON NEMOTO (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFÓ)

0011614-93.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005574INGRID THAWANE DA SILVA NASCIMENTO (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

0010002-23.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005569MARIA ALICE DA SILVA SOUSA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

0010832-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005570DIRCE HERMENEGILDO DE SOUZA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)

0010966-16.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005571EDSON NASCIMENTO MARQUES JUNIOR (SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA) HUGO SILVA NASCIMENTO MARQUES (SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA) GUILHERME SILVA NASCIMENTO MARQUES (SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA)

0011431-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005572IGNEZ VILA NOVA DOMINGUES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0009358-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005567APARECIDA CUNHA DA SILVA (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)

0007783-37.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005502CLAUDIO DOS SANTOS (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

0011822-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005575PEDRO VARGAS BRAZILEIRO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

0011947-45.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005576MICHELE SANTOS ALMEIDA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

0012100-15.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005577EDIMILSON GABRIEL DA SILVA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)

5000641-12.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005578JOSE NIVALDO VENANCIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0011459-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6302005573EDILSON CARLOS DE SOUZA (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2018/6304000058

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000067-84.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001763
AUTOR: JOSÉ MORALES SANCHES (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os mesmos índices de reajuste do limite máximo do valor dos benefícios, decorrentes das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

O benefício do autor apresenta renda mensal inicial em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, deve-se deixar assentado que o benefício da parte autora, quando de sua aposentadoria, teve seu valor fixado em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação. Ou seja, não houve limitação do valor ao teto dos salários-de-contribuição.

Não assiste razão ao autor em sua impugnação ao parecer contábil, vez que seu salário de benefício apurado foi de 777,64, inferior ao teto de concessão na DIB (05/89). Que era de 936,00.

Portanto, a parte autora não estava auferindo o limite máximo do benefício, razão pela qual o aumento desse limite para R\$ 1.200,00, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98, ou mesmo o aumento para R\$ 2.400,00, pela Emenda 41/03, não tem incidência, diretamente, no caso.

Lembre-se que tanto a fórmula de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, prevista nos art. 29, § 2º, e 33 da Lei 8213/91, quanto do reajuste do benefício, de que tratava o inciso II do art. 41 (e alterações posteriores), redundaram na limitação da renda mensal da parte autora.

Tal limitação é legítima, sendo que jurisprudência reconhece a aplicação dos dispositivos legais em questão antes da Emenda 20/98.

A justificativa desse entendimento é no sentido de que o preceito contido no caput do art. 202, em sua redação anterior à Emenda 20/98, que assegura a correção monetária dos salários-de-contribuição e consagra o princípio da preservação do valor real das contribuições, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa, que foi implementada com a edição das Leis 8212 e 8213/91. (EAC nº 95.04.44656/RS, TRF 4ª R., Rel. para o Acórdão, juíza Virgínia Scheibe, 3ª Seção., m., DJU 5.4.00). No mesmo sentido entendeu o STF no RE 193.456-5 – relator - Ministro Maurício Corrêa.

Desse modo, a Carta Magna delegou às Leis 8212 e 8213/91 a regulamentação do que seja a manutenção do valor real do benefício previdenciário.

Também entendeu o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 193456-5, que o caput do art. 202, da CF/88 é norma constitucional de eficácia contida, ou seja, tem aplicabilidade imediata, mas cujo alcance pode ser restringido, impedindo apenas que o legislador ordinário edite normas contrárias ao que foi assentado no texto Constitucional.

Naquele julgamento, o Ministro Maurício Corrêa, relator para o Acórdão, deixou assentado que:

“Depreende-se, pois, que o preceito constitucional constante do art. 202 não é auto-aplicável. A par de estarem definidos os parâmetros para a concessão do direito, fazia-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar o preceito da norma constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado.” (grifei).

Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucionais o § 2º do art. 29 e o art. 33, ambos da Lei 8213/91, por estabelecerem que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Lembre-se que também o artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação original, já deixava expresso que os benefícios da previdência social seriam devidos “nos termos da lei”.

Por outro lado, quanto à pretensão de alteração dos índices de reajustes do benefício, é de se lembrar que o princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo incabível a substituição do índice de reajuste por aquele que o segurado entenda melhor. Nesse sentido:

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00,

sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido.”

(AGA 734820/DF, 5ª T, STJ, de 19/09/06, Rel. Min. Felix Fischer)

Noutro giro, tanto o artigo 14 da Emenda Constitucional 20, quanto o artigo 5º da Emenda 41, vieram apenas criar novo limite ao valor dos benefícios, não trataram de nova forma de cálculo de benefício, nem mesmo de reajuste dos benefícios em manutenção. Ademais a aludida emenda 20 deixou expressa a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Não se olvide, ainda, que a Emenda 20 fulminou com o cálculo da aposentadoria de acordo apenas com a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, então prevista no artigo 202 da Constituição, pois era intenção do legislador levar em consideração toda a vida contributiva do segurado, o que foi levado a efeito pela Lei 9.876/99.

Afora isso, a interpretação de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição - previstos nas Portarias 4.883/98 e 12/04 (10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro 2003, e 27,23 % em janeiro de 2004) – com base nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, e no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, incorre em erro lógico, consistente em adotar implicação inversa àquela prevista.

De fato, a Lei 8.212, de 1991, trata do custeio da Previdência Social – e não de concessão de benefícios – e prevê, nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, que o salário-de-contribuição será reajustado no mesmo índice que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição) da Lei 8.212/91.

Outrossim, a regra da contrapartida, prevista no § 5º do artigo 195 da Constituição, milita em sentido inverso ao pretendido, haja vista que exige fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios. Ora, acaso se estenda à parte autora o aumento do limite previsto pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 estar-se-ia majorando benefício sem nenhuma fonte de custeio, pois somente a partir daquelas emendas constitucionais passou a existir fonte de custeio corresponde aos novos limites, de R\$ 1.200,00 e 2.400,00.

Ademais, tanto a Emenda 20/98, quanto a Emenda 41/03, foram expressas no sentido de que estavam aumentando o “limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social” e não concedendo reajuste os benefícios em manutenção. Portanto, tendo em vista que a partir daquelas emendas houve aumento no limite dos benefícios, foi o limite do salário-de-contribuição alterado, aplicando-se corretamente a regra prevista no § 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Também não tem cabimento a assertiva de que teria havido perda do poder aquisitivo, haja vista que o fato de se ter aumentado o limite máximo dos benefícios da previdência social não traz reflexo no poder aquisitivo dos segurados já aposentados, sendo que as regras relativas ao reajustamento dos benefícios em manutenção, como visto anteriormente, já foram acolhidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, calha anotar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, afora ter ficado expresso no voto da Ministra Relatora que não se tratava de reajuste, entendeu possível a revisão apenas dos benefícios que apresentavam seu valor limitado ao teto do regime geral da previdência, por ocasião das EC 20/98 e 41/03, o que não é o caso da parte autora, que apresenta benefício em valor inferior ao teto previdenciário.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que (i) seu benefício apresenta renda mensal inicial inferior ao teto do benefício; e (ii) a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios, das EC 20/98 e 41/03, não implica reajustamento dos benefícios com renda inferior ao teto.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

0002925-88.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001761
AUTOR: JOEL DIAS ROMAO (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os mesmos índices de reajuste do limite máximo do valor dos benefícios, decorrentes das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

O benefício do autor apresenta renda mensal inicial em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, deve-se deixar assentado que o benefício da parte autora, quando de sua aposentadoria, teve seu valor fixado em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação. Ou seja, não houve limitação do valor ao teto dos salários-de-contribuição.

Não assiste razão ao autor em sua impugnação ao parecer contábil, vez que seu salário de benefício apurado foi de 601,96, inferior ao teto de concessão na DIB (04/89). Que era de 734,80.

Portanto, a parte autora não estava auferindo o limite máximo do benefício, razão pela qual o aumento desse limite para R\$ 1.200,00, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98, ou mesmo o aumento para R\$ 2.400,00, pela Emenda 41/03, não tem incidência, diretamente, no caso.

Lembre-se que tanto a fórmula de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, prevista nos art. 29, § 2º, e 33 da Lei 8213/91, quanto do reajuste do benefício, de que tratava o inciso II do art. 41 (e alterações posteriores), redundaram na limitação da renda mensal da parte autora.

Tal limitação é legítima, sendo que jurisprudência reconhece a aplicação dos dispositivos legais em questão antes da Emenda 20/98.

A justificativa desse entendimento é no sentido de que o preceito contido no caput do art. 202, em sua redação anterior à Emenda 20/98, que assegura a correção monetária dos salários-de-contribuição e consagra o princípio da preservação do valor real das contribuições, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa, que foi implementada com a edição das Leis 8212 e 8213/91. (EIAC nº 95.04.44656/RS, TRF 4ª R., Rel. para o Acórdão, juíza Virgínia Scheibe, 3ª Seção., m., DJU 5.4.00). No mesmo sentido entendeu o STF no RE 193.456-5 – relator - Ministro Maurício Corrêa.

Desse modo, a Carta Magna delegou às Leis 8212 e 8213/91 a regulamentação do que seja a manutenção do valor real do benefício previdenciário.

Também entendeu o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 193456-5, que o caput do art. 202, da CF/88 é norma constitucional de eficácia contida, ou seja, tem aplicabilidade imediata, mas cujo alcance pode ser restringido, impedindo apenas que o legislador ordinário edite normas contrárias ao que foi assentado no texto Constitucional.

Naquele julgamento, o Ministro Maurício Corrêa, relator para o Acórdão, deixou assentado que:

“Depreende-se, pois, que o preceito constitucional constante do art. 202 não é auto-aplicável. A par de estarem definidos os parâmetros para a concessão do direito, fazia-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar o preceito da norma constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado.” (grifei).

Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucionais o § 2º do art. 29 e o art. 33, ambos da Lei 8213/91, por estabelecerem que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Lembre-se que também o artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação original, já deixava expresso que os benefícios da previdência social seriam devidos “nos termos da lei”.

Por outro lado, quanto à pretensão de alteração dos índices de reajustes do benefício, é de se lembrar que o princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo incabível a substituição do índice de reajuste por aquele que o segurado entenda melhor. Nesse sentido:

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

Agravo regimental desprovido.”

(AGA 734820/DF, 5ª T, STJ, de 19/09/06, Rel. Min. Felix Fischer)

Noutro giro, tanto o artigo 14 da Emenda Constitucional 20, quanto o artigo 5º da Emenda 41, vieram apenas criar novo limite ao valor dos benefícios, não trataram de nova forma de cálculo de benefício, nem mesmo de reajuste dos benefícios em manutenção. Ademais a aludida emenda 20 deixou expressa a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Não se olvide, ainda, que a Emenda 20 fulminou com o cálculo da aposentadoria de acordo apenas com a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, então prevista no artigo 202 da Constituição, pois era intenção do legislador levar em consideração toda a vida contributiva do segurado, o que foi levado a efeito pela Lei 9.876/99.

Afora isso, a interpretação de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição - previstos nas Portarias 4.883/98 e 12/04 (10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro 2003, e 27,23 % em janeiro de 2004) – com base nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, e no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, incorre em erro lógico, consistente em adotar implicação inversa àquela prevista.

De fato, a Lei 8.212, de 1991, trata do custeio da Previdência Social – e não de concessão de benefícios – e prevê, nos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, que o salário-de-contribuição será reajustado no mesmo índice que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição) da Lei 8.212/91.

Outrossim, a regra da contrapartida, prevista no § 5º do artigo 195 da Constituição, milita em sentido inverso ao pretendido, haja vista que exige fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios. Ora, acaso se estenda à parte autora o aumento do limite previsto pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 estar-se-ia majorando benefício sem nenhuma fonte de custeio, pois somente a partir daquelas emendas constitucionais passou a existir fonte de custeio corresponde aos novos limites, de R\$ 1.200,00 e 2.400,00.

Ademais, tanto a Emenda 20/98, quanto a Emenda 41/03, foram expressas no sentido de que estavam aumentando o “limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social” e não concedendo reajuste os benefícios em manutenção. Portanto, tendo em vista que a partir daquelas emendas houve aumento no limite dos benefícios, foi o limite do salário-de-contribuição alterado, aplicando-se corretamente a regra prevista no § 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Também não tem cabimento a assertiva de que teria havido perda do poder aquisitivo, haja vista que o fato de se ter aumentado o limite máximo dos benefícios da previdência social não traz reflexo no poder aquisitivo dos segurados já aposentados, sendo que as regras relativas ao reajustamento dos benefícios em manutenção,

como visto anteriormente, já foram acolhidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, calha anotar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, afora ter ficado expresso no voto da Ministra Relatora que não se tratava de reajuste, entendeu possível a revisão apenas dos benefícios que apresentavam seu valor limitado ao teto do regime geral da previdência, por ocasião das EC 20/98 e 41/03, o que não é o caso da parte autora, que apresenta benefício em valor inferior ao teto previdenciário.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que (i) seu benefício apresenta renda mensal inicial inferior ao teto do benefício; e (ii) a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios, das EC 20/98 e 41/03, não implica reajustamento dos benefícios com renda inferior ao teto.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se.

0003035-87.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001758
AUTOR: LILIAN LARA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença de 29/03/2014 a 07/05/2015.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Fixou o início da doença em 14/09/2012, mas não conseguiu estabelecer data exata para o início da incapacidade.

Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois com a idade de 38 anos, ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se-o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de capacitação e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a frequentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade parcial do autor.

Assim, terá à disposição a parte autora – recebendo benefício, inclusive – tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida de 12 (doze) contribuições e a qualidade de segurado (pois tem vínculo no CNIS como empregada no início da doença), faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença da data da citação, uma vez que a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 06/09/2016 e renda mensal no valor de R\$ 1.154,91 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) para a competência Julho/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu; e condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de 06/09/2016 a 31/07/2017, no valor de R\$ 13.087,58 (TREZE MIL OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até a competência Julho/2017, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002769-03.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001617
AUTOR: MARIA IZETI DE SOUZA (SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR, SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 04/10/2013 a 17/12/2013, 25/05/2016 a 14/07/2016 e 24/05/2017 a 31/12/2017, sendo este último concedido administrativamente, no curso da instrução processual.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizadas as perícias médicas, concluiu o Sr. Perito em medicina do trabalho em 12/06/2017, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou o início da doença em novembro/2004 e o início da incapacidade em 01/06/2017.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou, também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois recebeu o benefício anteriormente e permaneceu incapaz após a sua cessação.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da sua cessação (01/01/2018), conforme conclusão da perícia médica.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 24 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 12/06/2019 – 24 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à manutenção do auxílio-doença de NB 618.681.185.2 desde a data da sua cessação (31/12/2017), conforme a fundamentação acima exposta. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 12/06/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a manutenção ou reimplantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002875-62.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001760
AUTOR: GERALDO REGIS PEREIRA DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Passo a decidir.

Em decisão final do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, ficou estabelecido que o uso da TR, como fator de atualização monetária, é inconstitucional. Assim, deve-se utilizar o manual de cálculos da Justiça Federal para todo o período de atualização da dívida da Fazenda.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença de 24/03/2006 a 30/06/2006 e 13/09/2015 a 02/05/2016.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do

segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizadas perícias médicas, concluiu a Sra. Perita em cardiologia pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual desde setembro/2015. Não conseguiu, no entanto, estabelecer a data de início da doença.

Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois com a idade de 52 anos, ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se-o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de capacitação e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a frequentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade parcial do autor.

Assim, terá à disposição a parte autora – recebendo benefício, inclusive – tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida de 12 (doze) contribuições e a qualidade de segurado (pois estava recolhendo contribuições previdenciárias no início da incapacidade), faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença a partir de 03/05/2016 (dia seguinte à cessação do auxílio doença pelo INSS), uma vez que conforme laudo médico o autor permanecia incapaz para sua atividade habitual.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 03/05/2016 e renda mensal no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) para a competência Julho/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu; e condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de 03/05/2016 a 31/07/2017, no valor de R\$ 14.869,43 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até a competência Julho/2017, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002009-20.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001744

AUTOR: MARCOS LUIZ FEITOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de 20/11/1998 a 24/02/1999, 29/05/2003 a 10/08/2003, 20/07/2006 a 16/10/2006, 23/07/2010 a 27/12/2010, 17/08/2011 a 25/04/2016 e 28/08/2017 a 01/11/2017.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas em geral. Fixou o início da doença e incapacidade em 2011.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que tem vínculo como empregado no CNIS no início da doença e incapacidade e recebeu o benefício anteriormente, permanecendo incapaz após a sua cessação), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença.

Devido também o acréscimo de 25% sobre o valor mensal do benefício pleiteado ante a necessidade de supervisão permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária, nos termos do art. 45, caput da lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 02/11/2017, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 2.883,20 (DOIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS) (já incluído o acréscimo de 25%), para a competência Janeiro/2018, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste

Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/11/2017 até 31/01/2018, no valor de R\$ 9.518,07 (NOVE MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002898-71.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001638

AUTOR: SANDOVAL ALVES DE OLIVEIRA (SP354156 - LUCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer ainda, a condenação do INSS no pagamento de danos morais.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença de 09/02/2005 a 10/04/2005 e 20/02/2006 a 04/04/2017.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica, concluiu-se pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Fixou o início da doença em 2005 e o início da incapacidade em 21/02/2006. Sugeri, por fim, fosse o autor incluído em programa de reabilitação profissional do INSS.

Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se-o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de capacitação e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a frequentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade parcial do autor.

Assim, terá à disposição a parte autora – recebendo benefício, inclusive – tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida de 12 (doze) contribuições e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença a partir de 05/04/2017 (dia seguinte à cessação do auxílio doença pelo INSS), uma vez que conforme laudo médico o autor permanecia incapaz para sua atividade habitual.

Quanto ao dano moral, lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

No caso, não vislumbro a ocorrência do dano moral até mesmo porque não ocorreu situação vexatória e humilhante, ou situação de aflição ou sofrimento, inclusive por se tratar de questão que depende de prova por perícia médica, a qual sempre está sujeita à avaliação pelos critérios de cada profissional.

Lembre-se, ainda, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

Assim, não há falar em dano moral, já que o entendimento jurídico diverso daquele sustentado pela parte autora não é causa de dano aos aspectos objetivos ou subjetivos de sua honra, sendo mero dissabor, decorrente de divergência de interpretação jurídica.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 05/04/2017 e renda mensal no valor de R\$ 2.897,14 (DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS) para a competência novembro/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até que se finde o processo de reabilitação

a cargo do réu; e condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de 05/04/2017 a 30/11/2017, no valor de R\$ 23.108,57 (VINTE E TRÊS MIL CENTO E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até a competência novembro/2017, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0000324-75.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001734
AUTOR: FATIMA ABBAS ROCHA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício foi indeferido na via administrativa sob a alegação de ausência de incapacidade.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Fixou o início da doença em 01/04/2015, mas não conseguiu estabelecer data exata para o início da incapacidade.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que estava recolhendo contribuições previdenciárias no início da doença, conforme se extrai dos dados contidos no CNIS), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da citação, pois a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 07/02/2017, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 952,23 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) para a competência Agosto/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 07/02/2017 até 31/08/2017, no valor de R\$ 6.588,01 (SEIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E UM CENTAVO) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0001698-29.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001635
AUTOR: DANIEL MARQUES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizadas perícias médicas, concluiu o Sr. Perito em neurologia pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa

habitual. Fixou o início da doença em outubro/2016 e o início da incapacidade em 21/10/2016, sugerindo a sua inclusão em programa de reabilitação profissional. Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois com a idade de 36 anos, ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se-o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de capacitação e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a freqüentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade parcial do autor.

Assim, terá à disposição a parte autora – recebendo benefício, inclusive – tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida de 12 (doze) contribuições e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença da entrada do requerimento administrativo, em 03/11/2016, uma vez que já estava incapaz nesta data, conforme conclusão da perícia médica.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 03/11/2016 e renda mensal no valor de R\$ 1.532,82 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência dezembro/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu; e condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de 03/11/2016 a 31/12/2017, no valor de R\$ 23.848,96 (VINTE E TRÊS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até a competência dezembro/2017, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0000003-40.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001621

AUTOR: JESSICA DE SOUSA GOULARTE (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento ou concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença de 16/06/2014 a 23/08/2014 e 15/09/2016 a 02/10/2016.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica, concluiu o Sr. Perito em 20/04/2017, que a parte autora apresentou incapacidade total durante o período de 02/09/2016 a 07/01/2017.

Demonstrada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de auxílio doença.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora tem vínculo como empregada no período de incapacidade supracitada.

Portanto, considerando que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença de 15/09/2016 a 02/10/2016, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da sua cessação (03/10/2016), conforme conclusão da perícia médica.

A data de cessação do benefício, considerando o prazo informando na perícia médica, deve ser a de 07/01/2017.

Assim, faz jus a parte autora ao recebimento das diferenças no período de 03/10/2016 à 07/01/2017.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 03/10/2016 à 07/01/2017, num total de R\$ 4.607,88 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até outubro/2017, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001411-66.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001669
AUTOR: LUIZ CARLOS ALBARRAZ (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.
Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.
Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.
Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.
É o breve relatório.
Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
A parte autora recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de 02/03/2005 a 31/05/2005, 21/09/2005 a 30/04/2006 e 01/05/2006 a 07/04/2017.
Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.
O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.
Realizadas perícias médicas, concluiu o Sr. Perito em ortopedia que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Fixou a data de início da doença em 12/03/2009, mas não conseguiu estabelecer data exata da o início da incapacidade.
Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que recebeu o benefício de auxílio doença anteriormente e permaneceu incapaz durante o seu período de graça), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da citação, pois a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 03/05/2017, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.990,16 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) para a competência dezembro/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.
Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.
CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/05/2017 até 31/12/2017, no valor de R\$ 17.438,35 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.
Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.
Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002138-25.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001683
AUTOR: ROBERTO PAULINO DA SILVA JUNIOR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.
Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.
Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de ausência de incapacidade.
Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.
Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.
O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.
Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Fixou o início da doença em outubro/2005 o início da doença em 18/07/2016.
Embora a doença tenha se instalado antes da filiação ao sistema, no meu entender, restou comprovado nos autos que houve agravamento da doença, que culminara na incapacidade laborativa. Tanto é assim que a parte autora, embora portadora da moléstia, com a capacidade laborativa que mantinha, trabalhou de 01/10/2012 a 31/10/2017, tendo recolhido contribuições previdenciárias as contribuições previdenciárias respectivas.
Só se pode concluir, portanto, que a incapacidade laborativa se instalara quando a parte autora já era segurada. Em razão do agravamento, a doença causou-lhe incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, o que ficou demonstrado pela prova técnica produzida e documentada pelo laudo pericial e documentos médicos acostados aos autos.
Embora a doença tenha se iniciado em 2005, houve agravamento após a filiação ao sistema, quando já tinha qualidade de segurado e já havia cumprido a carência exigida de 12 contribuições. Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento do período de carência (verteu 62 contribuições) e ainda a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, em 24/01/2017, pois já estava incapaz nesta data.
Indevido, no entanto, o valor acrescido de 25%, uma vez que não restou demonstrada a necessidade permanente de terceiros.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 24/01/2017, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) para a competência novembro/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 24/01/2017 até 30/11/2017, no valor de R\$ 9.801,25 (NOVE MIL OITOCENTOS E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0000932-73.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001626

AUTOR: MARIA SOLANGE DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento ou concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu o benefício do auxílio doença de 23/06/2007 a 31/08/2007 e 22/01/2010 a 21/12/2016.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em 27/07/2017, concluiu o Sr. Perito em psiquiatria que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária. Fixou o início da doença em meados/1999 e o início da incapacidade em 06/07/2017.

Demonstrada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de auxílio doença.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora recebeu o benefício anteriormente e permaneceu incapaz durante o período de graça.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-doença desde a citação (21/03/2017), uma vez que incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

A data de cessação do benefício, considerando o prazo de recuperação da capacidade laborativa fixado em perícia, deve ser a de 27/11/2017 – 04 meses, a partir da perícia realizada na especialidade de psiquiatria.

Assim, faz jus a parte autora ao recebimento das diferenças no período de 21/03/2017 à 27/11/2017, pois apenas neste período restou demonstrada a incapacidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 21/03/2017 à 27/11/2017, num total de R\$ 10.222,07 (DEZ MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até novembro/2017, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000362-87.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001748

AUTOR: REGINA PIO DE ELZA OLIVEIRA (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença no período de 06/07/2014 a 02/12/2014.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Fixou o início da doença em 2013 e o início da incapacidade em 13/06/2016.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que estava recolhendo contribuições previdenciárias na data de início da doença e já tinha preenchido a carência exigida), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a entrada do requerimento administrativo, pois já estava incapaz nesta data, conforme conclusão da perícia médica. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 17/10/2016, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.080,41 (UM MIL OITENTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) para a competência setembro/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 17/10/2016 até 30/09/2017, no valor de R\$ 12.751,34 (DOZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0001248-86.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001737
AUTOR: JIVANILDA SILVA ANDRADE (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Por se tratar de matéria cuja solução prescindir de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O pedido de concessão do benefício, realizado em 08/07/2016, restou indeferido na via administrativa sob a alegação de ausência de incapacidade. Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação. Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 20/03/2017 a 02/02/2018, sendo este concedido administrativamente no curso da instrução processual. Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 27/06/2017, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou o início da doença em março/2016 e o início da incapacidade em 06/09/2016. Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença. A parte autora demonstrou, também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois recebeu o benefício anteriormente e permaneceu incapaz após a sua cessação, conforme conclusão da perícia médica. Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da sua cessação. Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 27/06/2018 – 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito ao restabelecimento de auxílio-doença com renda mensal para a competência fevereiro/2018, no valor de R\$ 3.058,09 (TRÊS MIL CINQUENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS), com DIB em 03/02/2018, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 27/06/2018. Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/02/2018 até 28/02/2018, no valor de R\$ 2.650,34 (DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002512-41.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001745
AUTOR: GERACINA FERNANDES (SP192339 - TATYANA MARÇAL ZAGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito. Trata-se de ação ajuizada por GERACINA FERNANDES em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício assistencial recebido desde 18/02/2010, que foi suspenso pelo INSS em 2012. Alega que teve o referido benefício suspenso por não ter atendido a convocação do INSS. Aduz que, por se tratar de pessoa analfabeta, não atendeu a referida convocação dentro do prazo estabelecido. Afirma, outrossim, que sempre manteve os requisitos necessários a manutenção do benefício. Requer, por conseguinte, a condenação do INSS no restabelecimento do benefício e pagamento de atrasados desde a data da sua cessação. Citado, o réu apresentou contestação. Foram produzidas prova pericial social. Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.”

A parte autora preenche o requisito da idade, uma vez que nascida em 01/02/1944, conta atualmente com 74 anos.

Ressalte-se que também restou preenchido o pressuposto da hipossuficiência econômica, pois a autora vive em cômodo cedido por terceiro. Como não auferir renda, sobrevive exclusivamente da ajuda de terceiros.

Ressalto que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

No caso concreto, a renda do grupo familiar não é suficiente para o pagamento das despesas mensais. Ademais, na hipótese dos autos, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”.

Destaco que a perícia social realizada constatou a situação de hipossuficiência do grupo familiar.

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada no na instrução processual e que não foi juntada cópia do processo administrativo relativo ao benefício cessado, ônus que competia à autora, fixo a DIB do benefício na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (14/07/2017).

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas desde a citação até a 31/01/2018, no valor de R\$ 6.278,88 (SEIS MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

DECISÃO JEF - 7

0002132-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001702

AUTOR: HEBERT JHONATA MORAES DOS SANTOS (SP152361 - RENATA ZAMBELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a Sra. Assistente Social para se manifestar sobre a última petição e documento apresentado pela parte autora no prazo de 10 dias úteis.

0001315-51.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001720

AUTOR: MAURO AMADOR DE SANTANA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista a desconstituição das advogadas que vinham representando a parte autora até então, providencie a Serventia a retificação do cadastramento da ação.
2. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o comunicado social no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0002223-11.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001688
AUTOR: TALITA DE ALMEIDA VIEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0004190-28.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001719
AUTOR: MARCIA APARECIDA PARRA DINI (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido de quesitação suplementar formulado pela parte autora, uma vez que os questionamentos relativos à capacidade laborativa sob o aspecto clínico já foram suficientemente elucidados no laudo médico, que não contém qualquer irregularidade ou vício. Destaco, por oportuno, que a mera discordância da parte autora quanto à conclusão pericial não é fundamento para nova perícia ou para novos quesitos. Intime-se. Prossiga-se.

0004669-84.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001676
AUTOR: ROSELI APARECIDA UNGARETTE (SP217633 - JULIANA RIZZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro pedido de realização da perícia no domicílio da parte autora. Defiro, no entanto, a realização da perícia indireta. Assim, deverá o representante da parte autora comparecer perante este Juizado Especial Federal no dia e horário designados para a realização da perícia, munido de documento de identidade do representante, bem como da parte autora. Deverá trazer ainda, todos os documentos médicos relativos à moléstia que a acomete. O patrono da parte autora deverá realizar pela realização da perícia na data designada. Intime-se.

0002434-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001703
AUTOR: JOSE GRIGORIO DA SILVA NETO (SP341763 - CICERO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o último documento apresentado pela parte autora, intime-se o Sr. Perito em psiquiatria para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0000427-48.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001036
AUTOR: EMERSON ANTONIO BENTO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGÓRIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000444-84.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001039
AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000414-49.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001033
AUTOR: OSCARINO JOSE MACIEL (SP393204 - DAIANE TEIXEIRA VAGUINA, SP393479 - THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000440-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001038
AUTOR: APARECIDO DARC GOMES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000454-31.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001044
AUTOR: MARCIO BARBOSA (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000475-07.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001050
AUTOR: JOSE CARDOSO DOS REIS FILHO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000469-97.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001049
AUTOR: AMAURI SANCHES RIBEIRO MAGALHAES (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000445-69.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001040
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA FORMIS (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000456-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001045
AUTOR: LOURIVAL GARCIA PINTO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000449-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001043
AUTOR: DONIZETTI DE JESUS (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000411-94.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001032
AUTOR: PEDRO ALVES HOLANDA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000457-83.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001046
AUTOR: VALDIR LUIZ KERN (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000424-93.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001035
AUTOR: YVONE ALCANTARA DE REZENDE (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000458-68.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001047
AUTOR: MARILTOM AGUILAR GIMENES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000446-54.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001041
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP246994 - FABIO LUIS BINATI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000447-39.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001042
AUTOR: MARIA JOSE DE TOLEDO DE ASSIS (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000434-40.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001037
AUTOR: ECLISIO PEREIRA (SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP147804 - HERMES BARRERE, SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000423-11.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001034
AUTOR: APARECIDO GERVASIO SIMIONATO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000462-08.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001048
AUTOR: SEBASTIAO GILMAR SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004093-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001028
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

"I - Providencie a Serventia o cadastramento do advogado constituído pela parte autora em petição e documentos juntados em 15/02/2018.II - Tendo em vista que este Juizado não dispõe de perito na especialidade de oncologia, designo perícia na especialidade clínica geral para o dia 25/06/2018, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0001229-80.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001061 ADRYAN KAYNAN PAIVA DE LIMA (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO) IGOR HENRIQUE PAIVA DE LIMA (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO) ROSEANE BRASSAROTO PAIVA (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO) JONATHANS HENRIQUE PAIVA DE LIMA (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO) RENAN AUGUSTO PAIVA DE LIMA (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO)

0001889-11.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6304001062 MARIA HELENA FELIX BARBOSA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001204-67.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001769
AUTOR: CLOVIS DOMINGOS PEDROSO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta contra o INSS, requerendo benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com base na deficiência e hipossuficiência econômica.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas provas pericial médica e social.

Relatei o necessário.

Passo à fundamentação.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de sessenta e cinco anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora não preenche o requisito previsto de incapacidade laborativa ou deficiência.

Destarte, prova técnica produzida no processo, único meio apto a dizer sobre a incapacidade, concluiu que não se deve dar como real a condição de incapaz/inválida da parte autora tanto para as atividades da vida diária, bem como para as atividades laborativas, tampouco se enquadra na condição de deficiente.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais à concessão do benefício ora pleiteado.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Nada mais. P.R.I.

0002206-09.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001747
AUTOR: VERCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios. Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação. Em decisão final do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, ficou estabelecido que o uso da TR, como fator de atualização monetária, é inconstitucional. Assim, deve-se utilizar o manual de cálculos da Justiça Federal para todo o período de atualização da dívida da Fazenda. Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica em 08/11/2016, conclui o Sr. Perito pela incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Fixou o início da doença em 2014, para o câncer, e em 31/07/2016, para o infarte, e o início da incapacidade em 31/07/2016.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, a qualidade de segurado da parte autora restou demonstrada.

Embora já tenha recolhido mais de 120 contribuição, verifica-se dos dados contidos no CNIS que o autor perdeu, em diversas oportunidades, a qualidade de segurado durante toda a sua vida laboral, o que inviabiliza a extensão do período de graça para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 15, II e §2º da Lei 8.213/91.

Portanto, o período de graça a que faz jus é de 12 meses a partir de 26/06/2012 (data do término de seu vínculo), em virtude do disposto no art. 15, inciso II da Lei 8.213/91. Assim, na data da incapacidade/doença, não mantinha a condição de segurado.

Portanto, como a incapacidade constatada na perícia deu-se após a perda da qualidade de segurado.

Caso a doença tivesse surgido quando ainda era segurado, manteria a condição de segurado, entretanto, esse fato não foi demonstrado por documentos ou pela prova pericial.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Assim, não faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

5000138-10.2017.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001704

AUTOR: VITTORIO FORMICO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício, aplicando-se na correção o índice que entende cabível (IPC 3i), tendo em vista a previsão constitucional da preservação do valor real de seu benefício.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No tocante à aplicação dos índices de correção pleiteados pela parte autora incidentes sobre o valor do benefício o pedido deve ser rejeitado.

Apesar do disposto no art. 29-B da lei 8.213, a lei não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários, o que afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do valor do benefício, este último corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações são distintos e não necessitam serem os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF).

Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tais índices mantiveram o valor real dos benefícios. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO – LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- Apelação improvida.

(AC 872037/MS – TRF 3ª Região – Relatora Juíza EVA REGINA – 7ª Turma – j. 10.09.03 – DJU 10.09.03 – pg. 852).

No mais, reforçando serem constitucionais os índices aplicados pela Autarquia ré no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1998, junho de 1999 e junho de 2000, temos precedente do Plenário do Excelso STF (RE 376852/SC).

A lei 10.699 de julho de 2003 alterou o art 41 da lei 8.213 permitindo expressamente o reajustamento com base em percentual definido em regulamento. Mesmo antes dessa alteração já existia previsão de situação similar, ante a antiga redação do artigo determinada pela Medida Provisória 2.187/2001. Não bastasse, a orientação assentada no Pretório Excelso é no sentido de que não é dado ao Judiciário, sob o pretexto de dar concretude ao princípio da preservação do valor real, substituir os índices fixados em lei por outros que, sob a ótica do segurado, lhe pareçam mais favoráveis pois, desta forma, estaria usurpando uma função que o constituinte originário cometeu ao Poder Legislativo. Ressalto que os benefícios previdenciários são calculados e reajustados com observância de dispositivos legais e regulamentares expressos e estão sujeitos a coeficientes e limites definidos com fundamento em cálculos atuariais indispensáveis à preservação da estabilidade do sistema, de modo que as prestações devidas fiquem condicionadas a determinado regime de custeio.

De fato, anualmente tem sido fixados os índices de reajustes de benefícios. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período.

Portanto, não verificada a ocorrência de inconstitucionalidade na aplicação dos índices questionados, a ação há que ser julgada improcedente.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos em que foi proposta na petição inicial.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Trata-se de ação proposta pela parte autora Alzira Pierobon em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) no ano de 2014.

A parte autora filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da lei 8213/91, e, portanto, utiliza-se dos prazos de carência da regra de transição constantes do art. 142, que dispõe que para o ano que a autora completou a idade mínima, 2015, são necessários 180 meses de carência.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade de 01/06/1970 a 30/12/1972, período anotado em sua CTPS, trabalho para a empregadora Ind. Têxtil Cosmopolita Ltda.

Para comprovar referido vínculo empregatício, a parte autora apresentou cópia integral da CTPS. O período pretendido consta devidamente anotado na CTPS da parte autora, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, consta que referido vínculo é oriundo da Carteira do Menor, uma vez que iniciou-se anterior à data de emissão da CTPS, conforme observação constante à pág. 9 do documento. Constatam ainda anotações de alteração de salários (pág. 32), gozo de férias (fl 38), opção pelo FGTS, cadastro de participação no PIS etc, e ainda, observação à fl 51: "As anotações anteriores estão na carteira do menor nº 24998, série 16 ..."; o que indica ser real o vínculo e legítimas as anotações. A jurisprudência é pacífica ao presumir a veracidade dos vínculos empregatícios anotados em CTPS.

Com base na documentação apresentada, reconheço o período de trabalho de 01/06/1970 a 30/12/1972, como empregado da empresa Ind. Têxtil Cosmopolita Ltda., e determino a averbação para fins previdenciários.

Deste modo, a parte autora prova, por documentos acostados aos autos (cópias das CTPS e dados do CNIS) haver trabalhado ou contribuído por 16 anos, 01 mês e 02 dias até a DER em 27/02/2015, e esse tempo de serviço urbano equivale a 196 meses de contribuição, carência esta suficiente para a concessão do benefício.

Portanto, a parte autora implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, devido desde a DER aos 27/02/2015 pois restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação necessária quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), para a competência de Janeiro/2018.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 30 dias úteis.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01.02.2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde a DIB aos 27/02/2015 até 30/01/2018, no valor de R\$ 36.314,13 (TRINTA E SEIS MIL TREZENTOS E QUATORZE REAIS E TREZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento, ou ofício precatório, conforme manifestação da parte autora em momento oportuno.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0002257-83.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001767
AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA FAMBRE MARQUES (SP339647 - ELIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso - LOAS, com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o INSS contestou o feito.

Foram produzidas prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, a deficiência que impossibilite o sustento próprio ou ser a pessoa idosa e, de outro, a hipossuficiência econômica.

Tal benefício de prestação continuada, de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”

Ressalto, ainda, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

Apresenta autismo, sendo totalmente incapaz para o trabalho, preenchendo, portanto, o requisito da deficiência.

Conforme perícia sócio-econômica realizada por perito deste Juizado, a parte autora reside com a mãe e uma irmã maior de idade. A única renda da família advém do valor da rescisão de contrato de trabalho da mãe, no valor de R\$ 1.113,00.

No caso concreto, a renda do grupo familiar não é suficiente para o pagamento das despesas mensais. Ademais, na hipótese dos autos, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”.

Por fim, saliente-se que, um dos Princípios Fundamentais assegurados pela Constituição Federal é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada no na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação

(27/06/2017).

Em razão da natureza alimentar do benefício e da premente necessidade, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas desde a citação até 31/12/2017, no valor de R\$ 5.837,29 (CINCO MIL OTOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

0000208-69.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001691
AUTOR: MARINALVA DE LIMA SAIS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora Marinalva de Lima Sais em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) no ano de 2015.

A parte autora filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da lei 8213/91, e, portanto, utiliza-se dos prazos de carência da regra de transição constantes do art. 142, que dispõe que para o ano que a autora completou a idade mínima, 2015, são necessários 180 meses de carência.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade de trabalhadora para as empregadoras Wens Administradora SA e Astra Indústria e Comércio Ltda. Observo, no entanto, que referidos períodos já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária e são incontroversos.

No entanto, o período controvertido refere-se à empregadora Gran Sapore Brasil S/A de 01/02/2003 a 05/12/2012.

Para comprovar referido vínculo empregatício, a parte autora apresentou além da CTPS, as fichas de registros de empregados da empregadora.

O período pretendido consta anotado na CTPS da parte autora, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, constam anotações de alteração de salários, gozo de férias etc, o que indica serem reais os vínculos e legítimas as anotações, no entanto, referidas anotações referem-se apenas até o ano de 2005.

Observo, no entanto, que foi apresentada ainda cópia da ficha de registro de empregados da empregadora, na qual constam as anotações de início e término do vínculo, bem como afastamentos em que a autora recebeu auxílio doença à época alterações de salários, alterações de funções, bem como todo o histórico laboral da parte autora por durante o tempo do vínculo.

Com base na documentação apresentada, reconheço o período de trabalho de 01/02/2003 a 05/12/2012, como empregado da empresa Gran Sapore Brasil S/A, e determino a averbação para fins previdenciários.

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Deste modo, a parte autora prova, por documentos acostados aos autos (cópias das CTPS e dados do CNIS) haver trabalhado ou contribuído por 21 anos, 03 meses e 18 dias até a DER em 11/06/2015, e esse tempo de serviço urbano equivale a 234 meses de contribuição, carência esta suficiente para a concessão do benefício.

Portanto, a parte autora implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, devido desde a DER aos 11/06/2015 pois restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação necessária quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 1.142,30 (UM MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), para a competência de janeiro/2018.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 30 dias úteis.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2018, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde a DIB aos 11/06/2015 até 30/01/2018, no valor de R\$ 39.616,15 (TRINTA E NOVE MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento, ou ofício precatório, conforme manifestação da parte autora em momento oportuno.

Ademais, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, encaminhando cópia de todo o processo, dando ciência dos prováveis não recolhimentos previdenciários por parte da empregadora GRAN SAPORE DO BRASIL S/A, para eventuais providências cabíveis.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

000095-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001692
AUTOR: MARIA TROQUATE CIRINO (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora Maria Troquate Cirino em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) no ano de 2006.

A parte autora filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da lei 8213/91, e, portanto, utiliza-se dos prazos de carência da regra de transição constantes do art. 142, que dispõe que para o ano que a autora completou a idade mínima, 2006, são necessários 150 meses de carência.

Com base na documentação apresentada, CTPS, bem como CNIS, a parte autora comprovou o tempo de 12 anos, 2 meses e 27 dias até a DER, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade na DER, uma vez que totalizam 147 meses de carência, e necessários 150 meses.

Como a autora efetuou contribuições mesmo após a DER, até a data da citação do presente processo, apurou-se o tempo de 13 anos e 14 dias, totalizando o tempo de 157 contribuições, o suficiente para a concessão da aposentadoria por idade urbana,

Portanto, a parte autora implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, devido desde a citação aos 15/02/2017 pois restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação necessária quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), para a competência de JANEIRO/2018.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 30 dias úteis.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde a DIB aos 15/02/2017 até 31/01/2018, no valor de R\$ 12.035,75 (DOZE MIL TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento, ou ofício precatório, conforme manifestação da parte autora em momento oportuno.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0001555-40.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001770
AUTOR: LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA BARBOZA (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA BARBOZA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, de que é titular, para aposentadoria especial, e a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, "será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos", consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

§ 4º. "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Em "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: "De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal..."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de

1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a autora é aposentada por tempo de contribuição, NB 174.068.776-8, com o tempo de 32 anos, 06 meses e 17 dias. Requer o reconhecimento e conversão de período de trabalho em condições especiais para que, somados aos já reconhecidos, lhe seja concedida a aposentadoria especial.

De início, observa-se que os períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais restam incontroversos.

Conforme documentos apresentados, no período de 02/08/2010 a 23/11/2015 (data de emissão do PPP apresentado administrativamente) a parte autora trabalhou como auxiliar de laboratório no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo exposta a agentes biológicos (microorganismos) de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 25 anos, 02 meses e 19 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder a conversão de sua aposentadoria em aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JANEIRO/2018, no valor de R\$ 2.030,73 (DOIS MIL TRINTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 17/12/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 17/12/2015 até 31/01/2018, no valor de R\$ 17.788,33 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001545-93.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001749

AUTOR: JOSE ORLANDO SABINO (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por JOSE ORLANDO SABINO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e defiro o pedido de aditamento da inicial para retificar os períodos requeridos como especiais (evento 14).

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de

segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE.

CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)". Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente." PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para "qualquer que seja o período trabalhado".

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio "tempus regit actum", que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver: "Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64."

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao "Poder Executivo" para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a

legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. §1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 24/03/1993 a 16/01/1997 e 09/06/1997 a 21/05/1998 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos (fls. 56 e 59 do doc anexo - evento 02).

Com relação aos períodos de 02/05/2000 a 01/07/2006 e 02/01/2007 a 10/05/2016 o autor apresentou, de início, PPP's irregulares em que não constavam os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais, os quais foram desconsiderados, tendo, posteriormente, apresentado novos PPP's com as devidas informações (doc anexo em 19/02/2018 - evento 25), os quais passo a analisar.

Deixo de reconhecer como especial o período de 02/05/2000 a 17/11/2003, uma vez que o PPP informa que a parte autora estava exposta a ruído de 90 dB, cuja intensidade encontrava-se no limite de tolerância para a época.

Por outro lado, conforme PPP's apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 18/11/2003 a 01/07/2006 e 02/01/2007 a 06/02/2018 (data de emissão do PPP). Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 13 anos, 03 meses e 28 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 33 anos, 01 mês e 16 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 35 anos, 02 meses e 26 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Até 19/02/2018 (data em que foram apresentados os PPP's regularizados) foi apurado o total de 36 anos, 02 meses e 29 dias.

Tendo em vista que apenas em 19/02/2018 a parte autora apresentou os novos PPP's, corretamente preenchidos, fixo a DIB nesta data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de FEVEREIRO/2018, no valor de R\$ 1.227,99 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 19/02/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 19/02/2018 até 28/02/2018, no valor de R\$ 409,33 (QUATROCENTOS E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001640-60.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001765

AUTOR: DONIZETE APARECIDO LOPES (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pelo autor contra o INSS requerendo a alteração da data de início de seu benefício e pagamento do mesmo desde a data do agendamento do requerimento administrativo em 09/04/2015.

Citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos, o autor agendou o requerimento de benefício em 09/04/2015, pela Internet, na página eletrônica do INSS, conforme resta comprovado nas cópias dos documentos e do procedimento administrativo juntadas aos autos.

Na data agendada para apresentação da documentação, o INSS estava em greve, o que impediu o protocolo do benefício. Apenas posteriormente e em outro requerimento administrativo (em 04/09/2015), teve sua aposentadoria concedida, sendo que o INSS considerou a data desse segundo agendamento (12/08/2015) como data de início do benefício.

A questão da fixação do início do benefício nos casos de agendamento eletrônico encontra-se disciplinada pela autarquia ré no art. 574 de sua Instrução normativa 45/2010 e subsequentes, a saber:

“Art. 574. Qualquer que seja a forma de protocolo, será considerada como DER do benefício a data da solicitação do agendamento, ressalvadas as seguintes hipóteses: I - caso não haja o comparecimento do interessado na data agendada para fins de protocolo do benefício, exceto nos casos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovado; II - nos casos de reagendamento por iniciativa do interessado, exceto se for antecipado o atendimento; e III - incompatibilidade do benefício ou serviço agendado com aquele efetivamente devido, diante da situação verificada, na forma do art. 621, hipótese na qual a DER será considerada como a data do atendimento.”

Portanto, a própria instrução normativa do INSS é expressa ao afirmar que a data de início do benefício deve ser fixada na data do agendamento, e não na data da apresentação da documentação apta a ensejar a concessão, ainda mais como no caso dos autos, de greve dos servidores da autarquia, em relação aos quais a parte autora não possui qualquer culpa.

Nestes termos, assiste razão à autora, e seu pedido deve ser julgado procedente.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para PARA CONDENAR O INSS a alteração da data de início do benefício do autor para a DER em 09/04/2015 (data do primeiro agendamento). Diante disso, a nova RMI do benefício passa a ser de R\$ 3.599,02 (TRÊS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS), e a renda mensal (competência 12/2016), a R\$ 3.843,03 (TRÊS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRÊS CENTAVOS).

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas no período de 09/04/2015 a 31/12/2016, no valor de R\$ 17.798,98 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), já descontados os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal, consoante parecer e cálculo técnico contábeis elaborados pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Expeça-se ofício requisitório após o trânsito em julgado desta sentença.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002582-58.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001671
AUTOR: GILMARIO FERREIRA DOS SANTOS (SP269421 - PATRÍCIA HELENA DE CAMPOS DITT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de 02/05/2011 a 31/01/2012 e 10/10/2014 a 03/03/2018.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Fixou o início da doença e incapacidade em 10/10/2014.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que estava no gozo de período de graça no início da doença e incapacidade), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde 10/10/2014, data de início do auxílio doença, pois já estava total e permanentemente incapaz nesta data, conforme conclusão da perícia médica.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 10/10/2014, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.710,93 (UM MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência outubro/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/10/2014 até 31/10/2017, no valor de R\$ 5.910,63 (CINCO MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0001535-49.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001746
AUTOR: CLAUDIO MOLONHONI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO MOLONHONI em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, a retroação da DIB para a data do requerimento administrativo (27/07/2016) e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a elaboração dos cálculos nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91 e pagamento de diferenças daí decorrentes.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 179.330.783-8), com DER em 27/07/2016 e DIB em 21/12/2016, tendo o INSS reconhecido o tempo de 42 anos e 22 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE.

CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no

sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitarão à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio "tempus regit actum", que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64."

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao "Poder Executivo" para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão "aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 10.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho em condições especiais de 01/01/2004 a 29/07/2014.

Conforme PPP apresentado, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 01/01/2004 a 29/07/2014. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Em que pese a DIB do benefício ter sido fixada em 21/12/2016 no ato da concessão, restou comprovado mediante a apresentação do processo administrativo que a data do requerimento administrativo (DER) corresponde a 27/07/2016.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER em 27/07/2016 e apurou 45 anos, 10 meses e 27 dias., suficiente para a revisão da aposentadoria com retroação da DIB para a DER em 27/07/2016.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam mais de 95 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DER em 27/07/2016, uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de FEVEREIRO/2018, passa para o valor de R\$ 5.173,82 (CINCO MIL CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com retroação da DIB para a DER em 27/07/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/07/2016 até 28/02/2018, no valor de R\$ 27.210,48 (VINTE E SETE MIL DUZENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002498-57.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001694
AUTOR: FRANCISCA GEDALVA DA SILVA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio. Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem manifestou-se a respeito.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e 354 do Código de Processo Civil/2016, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

5002153-49.2017.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6304001743
AUTOR: JOSÉ RUY (SP237570 - JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por José Ruy em face da CEF, por meio da qual pleiteia a execução provisória de sentença prolatada na ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100, a fim de que lhe sejam pagas diferenças relativas aos expurgos inflacionários quando da edição de planos econômicos.

É o breve relatório.

Decido.

No presente caso, falta interesse de agir à parte autora.

A ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 está suspensa pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.307).

O cumprimento provisório da condenação é mera fase do processo sincrético. Suspensão o processo principal, não há como se dar prosseguimento à fase processual executória.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região caminha nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. A decisão monocrática ora atacada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). II. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. III - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. IV - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. V - Não há que se falar em remessa destes autos ao Juízo que prolatou a decisão nos autos da mencionada ACP. Nos próprios autos da ação coletiva que embasa a execução foi proferida decisão que de maneira clara afirma que "eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados deverá ser livremente distribuído". Inexistente a prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva tendo em vista a existência de peculiaridades quando da execução individual. VI - Ainda tratando-se de ajuizamento no mesmo foro, não é o caso de distribuir-se a execução por dependência ao juízo da sentença, devendo proceder-se a livre distribuição. Não há que se falar em conexão da execução individual com a ação coletiva, em nome, inclusive, da celeridade e razoabilidade, pois centenas e até milhares de execuções em curso em um mesmo juízo somente ocasionariam tumulto e congestionamento do órgão jurisdicional. VII. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. VIII. Agravo legal do autor desprovido. (AC 00246746520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Os apelantes fundamentam o recurso de apelação alegando que é indevida a limitação territorial arguida na sentença. Porém, o MM. Juiz de primeiro grau não extinguiu o processo por este motivo, Sua Excelência entendeu que não é possível suspender a ação de execução provisória até o julgamento definitivo da ação coletiva, e esclareceu ainda que: ou a parte exequente segue o rito previsto no art. 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final da ação coletiva, ingressando com a execução definitiva. Desse modo, o recurso de apelação não deve ser conhecido, pois apresenta razões dissociadas da fundamentação expandida na sentença. 2. Apelação não conhecida. (Ap 00092383220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307. SOBRESTAMENTO PELO STF. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.232/05. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO. 1. Com relação ao pedido de remessa dos autos para a 8ª Vara Federal, por ser esse o juízo competente para processar a demanda, esclareça-se que nos próprios autos da ação coletiva que embasa a execução foi proferida decisão que de maneira clara afirma que "eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados deverá ser livremente distribuído". Desse modo, inexistente a prevenção do juízo que analisou o mérito da ação coletiva tendo em vista a existência de peculiaridades quando da execução individual. Ademais, a questão relacionada à competência do Juízo já foi tratada no julgamento do Conflito de Competência de nº 00231145520144030000 (TRF-3, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, data da decisão: 03/03/2015, e-DJF3 de 12/03/2015). 2. É improcedente o pedido de habilitação do crédito decorrente da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 até que venha a ser proferida decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307, pois não é cabível a instauração de execução provisória nos termos da Lei nº 11.232/05, devendo o cumprimento de sentença se dar nos autos do processo de conhecimento. 3. Estando a Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, suspensa no Supremo Tribunal Federal - STF, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, restando caracterizada a ausência de interesse processual na espécie (precedentes deste Tribunal). 4. Por outro lado, não há se falar em concessão de prazo para os autores sanarem o vício, pois é preciso que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da demanda, não sendo possível o pedido formulado pelos apelantes. 5. Recurso de apelação desprovido. (Ap 00096560420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da proposta de acordo oferecida pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 dias úteis. Após, venham conclusos. I.

0002352-16.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001686
AUTOR: EVERALDO APARECIDO MARAN (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001101-60.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001687
AUTOR: JANETE CICERA DA SILVA ASSIS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004459-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001672
AUTOR: SIDINEI LOURENCO (SP339647 - ELIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido de dilação de prazo pretendida pela parte autora. Outrossim, apresente a cópia do PA tão logo a obtenha junto à autarquia.

0007623-84.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001759
AUTOR: BENEDITO APARECIDO FERNANDES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da impugnação aos cálculos apresentada pelo autor, remetam-se os autos à contadoria judicial para esclarecimentos. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001380-46.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001768
AUTOR: EUNICE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP297920 - LUCIENE DA SILVA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade urbana. Manifeste-se a parte autora se deseja produzir prova oral em audiência, no que se refere aos períodos controvertidos, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

0004472-32.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001740
AUTOR: CESAR REINALDO OFFA BASILE (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)
RÉU: 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CI (- 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do aditamento à inicial, citem-se os réus. P.R.I.

0004107-61.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001757
AUTOR: DONATO CAIONE (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo pretendida pela parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Defiro a dilação de prazo pretendida pela parte ré para manifestação quanto aos cálculos.**

0003514-22.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001751
AUTOR: JAIR PINHEIRO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000584-26.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001756
AUTOR: GENIVAL ALVES DE SOUZA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001409-38.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001754
AUTOR: ALCIMAR MARQUES DE FARIAS (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004439-81.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001750
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002043-73.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001753
AUTOR: JOSE ODAIR GONCALVES DOS SANTOS (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002106-64.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001752
AUTOR: LAERCIO MARQUES LOPES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000872-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001755
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PADOVANI GODOY (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001521-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001732
AUTOR: GLAUCIANE CRISTINA AGOSTINHO (SP379896 - ELAINE FREIRE DE ALBUQUERQUE, SP378878 - RAQUEL MOREIRA MORGAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto à indagação do Ministério Público Federal constante da petição anexada aos autos eletrônicos em 07/12/2017 (evento 13), justificando os motivos pelos quais o menor "filho recém nascido" da autora e do recluso não foi incluído no pólo ativo da presente ação, providenciando sua inclusão (com os documentos pertinentes), se o caso. Providencie o Setor do Atendimento a retificação do nome da autora, devendo constar seu nome completo: Glauciane Cristina Agostinho Gonçalves. Retiro o processo da pauta de audiência. P.R.I.C.

0004483-61.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001680
AUTOR: LUCIA MARIA MOREIRA (SP354674 - RENATA CIRINO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para que aponte os períodos controvertidos.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. I.

0003826-22.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001674
AUTOR: LAUDOMIRO PEREIRA FILHO (SP393204 - DAIANE TEIXEIRA VAGUINA, SP393479 - THIAGO VINICIUS DA SILVA MACEDO CITONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por Laudomiro Pereira Filho em face do INSS em que pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso não haja tempo suficiente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, e, subsidiariamente auxílio doença.

1. Comprove a parte autora ter efetuado o requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço, e ainda, de aposentadoria por invalidez. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
2. Havendo interesse, apresente a parte autora cópias integrais do PA referente ao requerimento administrativo dos benefícios pretendidos.
3. Havendo cumprimento do item 1, venham conclusos para designar realização de perícia médica. I.

0001411-03.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001762
AUTOR: PAULO FERREIRA LACERDA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante da petição do autor (documentos 23 e 24), defiro prazo de 30 (trinta) dias para comprovação documental da alegada revisão pelos índices do IRSM. Intime-se.

0004528-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001682
AUTOR: SONIA REGINA DE LIMA KATTAROV (SP246994 - FABIO LUIS BINATI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Havendo interesse, apresente a parte autora cópias integrais do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido. Caso haja necessidade, defiro o prazo de 10 dias úteis para a parte comprovar o agendamento junto ao INSS para a extração das cópias. O PA deverá ser juntado aos autos virtuais no prazo de 05 dias após a data agendada, sob pena de desistência da prova.

Ademais, aponte os períodos controvertidos.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. I.

0004096-46.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001736
AUTOR: VALCONI MOURA DE OLIVEIRA (SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0000684-44.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001764
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante da impugnação do autor ao cálculo contábil, e verificando que no cálculo foi considerado como renda recebida valor diferente do que consta no hiscrew (anexo ao próprio laudo contábil), converto o julgamento em diligência e determino a remessa à contadoria para esclarecimentos. Intime-se. Cumpra-se.

0004379-69.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001678
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DELGADO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Comprove a parte autora o indeferimento do requerimento administrativo de seu benefício, bem como aponte os períodos controvertidos.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. I.

0002149-54.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001677
AUTOR: EVA CONCEICAO SANTOS (SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Cuida-se de ação em que Eva Conceição Santos pretende a concessão de pensão por morte de companheiro. Observa-se que do benefício pretendido pela autora, já é beneficiário seu filho menor e incapaz, Matheus dos Santos Elias. Considerando que eventual procedência da presente ação implicará em redução do benefício recebido por Matheus, este é litisconsorte passivo necessário.

Portanto, apresente a autora os dados do corréu (qualificação e endereço completo), cópias do RG e do CPF, bem como indique representante legal (no caso de filho menor) que não a própria autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

O representante deverá comparecer à audiência designada.

2. Decorrido o prazo, apresentados os documentos, ao cadastro para inclusão do corréu.

3. Após, cite-se-o.

4. No mais, aguarde-se pela audiência designada.

5. Intime-se o MPF.

0004539-94.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001673
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AGUIAR LUZ RODRIGUES (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo dilação de prazo à parte autora, por 30 dias úteis. Outrossim, apresente a cópia do PA tão logo a obtenha junto à autarquia.

0003512-76.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6304001726
AUTOR: JOSE GETULIO DE PAULA LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cite-se a União (PFN).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2018/6305000059

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000687-59.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000464

AUTOR: EDNALDO ALVES (SP319373 - RICARDO MOHRING NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Trata-se de demanda ajuizada, pelo rito dos JEFs, por EDNALDO ALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a repetição de indébito c/c indenização por danos morais por cobrança indevida.

Na sua peça inicial, o autor narra, em resumo, que: “na data de 25/07/2017 o Requerente recebeu em sua residência, um “Aviso de Débito” emitido pelo Órgão de Proteção ao Crédito Serasa (doc. 08), registrando inadimplência da parcela de nº 070, com vencimento para 29/06/2017, do contrato anteriormente citado – (doc. 07). Ocorre que, distintamente do alegado no “Aviso de Débito”, a parcela em comento encontra-se devidamente quitada, inclusive na exata data de vencimento, qual seja 29/06/2017, conforme fartamente atestado documentalmente (docs. 07 e 09), dos quais se extrai que o boleto da parcela de nº 070, no valor de R\$ 444,16 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), com vencimento para 29/06/2017, encontra-se PAGO”. Outrossim, afirma que “no mês de Julho/2017 debitou da conta do Requerente valor referente à mensalidade de um consórcio de automóvel no valor de R\$ 714,15 (setecentos e quatorze reais e quinze centavos) indevidamente no dia 17/07/2017, quando em 11/07/2017 o Requerente já havia saldado a mesma parcela em questão (doc. 10), fato pelo qual, até hoje sob a promessa de ser ressarcido, aguarda o Requerente pela solução na esfera administrativa, caracterizando a má-fé da Requerida que está causando prejuízo ao Requerente à custa de indevido enriquecimento ilícito”. Juntou documentos.

A CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido de dano moral, sob o argumento de que o “mero comunicado” não acarreta o dever de indenizar. Quanto ao dano material, assevera que não há direito à sua restituição em dobro.

A parte autora apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

Mérito

Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano.

O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, §2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC).

Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao Autor.

Dano Moral

No caso concreto, o autor pretende o pagamento de indenização por dano moral, afirmando ter recebido aviso de débito apontando a existência de dívida em seu nome que, em verdade, já estaria quitada.

Como prova do direito que alega, o autor apresenta nos autos (evento 02):

- i) Cópia de fatura de financiamento imobiliário, referente ao contrato nº 8555514153272, referente à prestação nº 70, com vencimento em 29.06.2017, no valor de R\$ 444,16;
- ii) Comuniado da Serasa Experian, informando a solicitação de abertura de cadastro negativo em nome do autor, por conta de débito vencido em 29.06.2017, no valor de R\$ 435,18, referente ao contrato nº 1800008555514153272;
- iii) Comprovante de pagamento de boleto em 29.06.2017, com data de vencimento 29.06.2017, no valor de R\$ 444,16.

Pois bem.

A Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho:

‘Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...)’.

Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...)

Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida

privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral.” (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94).

O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária.

Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral.

Firmadas tais premissas, tem-se que, no caso dos autos, não houve dano moral.

Como alega a CEF em contestação e se observa do documento apresentado pelo autor na p. 20 do evento 02, não houve a efetiva inscrição do nome da parte autora no SERASA. Eis o que se observa do próprio documento trazido pelo autor, que informa apenas a possibilidade de inscrição (e não sua consumação), em prazo de 10 dias.

Diante disso, embora o autor tenha recebido aviso de cobrança e notificação de que poderia ser inscrito em bancos de dados de proteção ao crédito, isso não constitui ofensa moral, já que não sofreu a inscrição indevida.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

RESPONSABILIDADE CIVIL "IN RE IPSA". DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMUNICADO DA SERASA. CUMPRIMENTO DA NORMA DO ART. 42, § 2º, DO CDC. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - No caso de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, prescinde de prova. Todavia, não se configura quando a parte não demonstra que foi inscrita no referido registro e a instituição financeira junta documentos reveladores de que o Requerente não consta nos cadastros de inadimplentes, cuja assertiva não foi infirmada nas razões de recurso. III - Anote-se que o comunicado da SERASA revelando pedido de inclusão do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes não tem o condão de formalizar a inscrição e é imprestável para cercear o crédito do consumidor na praça comercial. Na verdade, a comunicação é o cumprimento de norma legal que permite ao consumidor tomar conhecimento, por escrito, da abertura de cadastro, ficha ou registro de dados em seu nome (art. 42, § 2º, do CDC). IV - Apelação do Autor a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 128 BA 2010.33.07.000128-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 25/02/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.133 de 11/03/2013)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMUNICADO DO SERASA NOTICIANDO A EXISTÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DA CEF PARA INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS SEUS REGISTROS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO ANEXADO AOS AUTOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PREEEXISTÊNCIA E CONHECIMENTO POR PARTE DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. - O simples comunicado feito ao consumidor de que a inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito houvera sido solicitada pela CEF não comprova a efetivação do referida restrição, de modo a configurar dano moral passível de indenização. - Descabe invocar o preceituado no art. 397, quando o documento apresentado após a prolação da sentença, destinado a comprovar o alegado, já se encontrava disponível ao autor antes mesmo da propositura da ação. - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 451898 RN 0001370-45.2006.4.05.8401, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Data de Julgamento: 16/06/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 12/08/2009 - Página: 198 - Nº: 153 - Ano: 2009)

Dano material

Pretende o autor, ainda, o pagamento de indenização por dano material, pleiteando pela restituição, em dobro, do valor de R\$ 714,15, referente a consórcio de veículo, cobrado em duplicidade, porquanto pago por boleto, em 11.07.2017 e, novamente, lançado como “débito consórcio”, em 17.07.2017.

Para comprovar o alegado, apresenta o extrato anexo ao evento 02, p. 22:

Em contestação, a Caixa não impugna a duplicidade da cobrança. Limita-se a refutar sua restituição em dobro.

Na ausência de provas cabais que beneficiem a qualquer das partes, os indícios constantes dos autos servem como suficiente demonstração do nexo causal entre sua conduta e o dano material sofrido pela parte autora, sendo seu o dever de indenizar, independentemente de culpa.

Assim, além da responsabilidade ser objetiva, nos termos da teoria do risco do empreendimento, a boa fé do correntista também é objetiva, cabendo a prova de causa excludente, inteiramente à Caixa Econômica Federal, que não conseguiu demonstrá-la de forma satisfatória no presente caso, razão pela qual devem ser acolhidos os pedidos da parte autora.

Tendo em vista a cobrança indevida de débito da parte autora, e a proteção aos consumidores trazida pela Constituição Federal, é de se aplicar ao caso o disposto no parágrafo único do artigo 42 da Lei 8.078/90, que prevê:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Assim, deve haver a restituição em dobro do valor de R\$ 714,15, por força da cobrança indevida (em duplicidade) no mês de julho de 2017.

Nem se alegue que tal cobrança acarretou, também, dano moral. Considerando que não houve inscrição do nome da parte autora no SERASA, tampouco nenhuma outra situação vexatória restou demonstrada, trata-se de mero aborrecimento, que atingiu apenas a esfera patrimonial do autor, correntista de instituição financeira, sem repercussão em sua dignidade.

Colaciono recente julgado do e. STJ, com orientação no sentido de que o dano moral por falha na prestação de serviço bancário não é presumido (in re ipsa), como se observa da ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE NUMERÁRIO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. RESSARCIMENTO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, AFASTOU A OCORRÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O saque indevido de numerário em conta corrente não configura dano moral in re ipsa (presumido), podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou, diante do conjunto fático-probatório dos autos, que o autor não demonstrou qualquer excepcionalidade a justificar a compensação por danos morais, razão pela qual nada há a ser modificado no acórdão recorrido. 3. Recurso especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.859 - SP (2015/0296154-5) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJE: 13.11.2017).

Na hipótese, como já mencionado, não se comprovou repercussão na esfera extrapatrimonial, não sendo devido o pagamento de dano moral.

Dispositivo

Por todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e:

i) julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos morais;

ii) julgo procedente o pedido de indenização por dano material, condenando a Caixa à restituição em dobro do valor de R\$ 714,15, objeto de cobrança indevida em 07/2017, devidamente corrigido e acrescido de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no SISJEF.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000083-64.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6305000476

AUTOR: CICERO PEDRO DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto por CICERO PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença (NB 6209918992, DER: 21.11.2017).

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, diante da existência do fenômeno processual da litispendência.

A parte autora já realizou o mesmo pedido contra o mesmo réu, nos autos sob nº 0000425-12.2017.403.6305, protocolado neste JEF em 19.05.2017, com sentença de improcedência. A parte autora interpôs recurso nominado, o qual está pendente de julgamento na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo – TR3.

Anoto que, embora tenha a parte autora formulado novo requerimento administrativo – em 21.11.2017 –, a presente demanda tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir daquela que tramita na instância recursal. O resultado do julgamento daquele processo influencia direta e imediatamente o presente pedido, seja quanto aos contornos da incapacidade laborativa, seja em relação ao implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido nos dois processos.

Logo, verifico estar-se diante de hipótese de litispendência, a obstar o prosseguimento do feito, o qual deve ser extinto sem resolução do mérito.

Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos art. 485, inciso V do Código Processual Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a última petição do réu na qual noticia o cumprimento da sentença homologatória de acordo.”

0000985-51.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000633
AUTOR: ELENICE RODRIGUES DIAS PEREIRA (SP349212 - ALINE APARECIDA JAZE WOLPERT)

0000983-81.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000632ELIELTON DE OLIVEIRA (SP319373 - RICARDO MOHRING NETO)

0001054-83.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000634FRANCISCO ANGELINO SOBRINHO (SP371575 - ANGELO MUNIZ FILHO)

0001097-20.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000635ITALO DONIZETH COSTA ROBERTO (SP360441 - RENATO ALEXANDRE DINIZ)

0001150-98.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6305000636SANDRA REGINA ARECO COSTA FERREIRA TORRES (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI, SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELI DE FREITAS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2018/6309000043

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts.40, § 1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E.Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006017-64.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001296
AUTOR: JOAO PAULO AVELINO DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003600-41.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001308
AUTOR: GILMAR SOUZA VIANA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005054-27.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001300
AUTOR: CLEITON DO NASCIMENTO MELO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) LENILDA ELVIRA DE SOUZA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0006888-65.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001295
AUTOR: APARECIDA GOMES RAMOS (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004843-83.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001303
AUTOR: MAYCON JHUAN MATIAS MENDES (SP207818 - EZEQUIAS DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001885-56.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001310
AUTOR: VANIA APARECIDA ARAUJO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004339-14.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001304
AUTOR: PEDRO MORAES DE OLIVEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000078-98.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001311
AUTOR: ROGERIO DE PAULA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004136-52.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001307
AUTOR: MARIA MARTA DE RAMOS (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005004-30.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001301
AUTOR: WILLIAN NOVAIS DE SOUZA (SP215646 - MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR, SP190804E - RICARDO DONOVAN DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004929-59.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001302
AUTOR: JULIO ZEFERINO RODRIGUES (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005727-54.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001297
AUTOR: CARLOS MONTEIRO (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005098-80.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001299
AUTOR: JOSE DAS DORES IZABEL (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA, SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004287-47.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001305
AUTOR: NERRA MARIA COURA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts.40, § 1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002347-18.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001259
AUTOR: BRASILINO SALVADOR FRANCISCO (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000092-48.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001280
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE FREITAS TERTO (SP253244 - DENISE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003772-80.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001256
AUTOR: DIOGO DOS SANTOS SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000940-40.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001270
AUTOR: IVO VITORINO DE MELO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES, SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001944-15.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001260
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO, SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002394-55.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001258
AUTOR: INACIO PEREIRA FRANCO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000413-88.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001273
AUTOR: PEDRO HENRIQUE CAMPOLINO DE MATOS (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003531-72.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001257
AUTOR: IRISMAR DIAS DO PRADO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004091-14.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001255
AUTOR: REGINA CELI MALDONADO VENTURA (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001318-30.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001266
AUTOR: JAYME BRAULIO COSTA (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001239-17.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001268
AUTOR: RICARDO PRETES NETO (SP312402 - NILZA SALETE ALVES, SP336801 - ODAIR ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000334-75.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001277
AUTOR: MARGARETH MITIKO COLATRELO (SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004206-79.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001254
AUTOR: JOAO DE ALMEIDA PONTES (SP089541 - RITA APARECIDA RIVERA DO PRADO, SP207289 - DIEGO LEVI BASTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000499-30.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001272
AUTOR: WALDECI POSCIDONIO FERREIRA (SP156111 - ELY SOARES CARDOSO, SP356751 - LEVY DE FREITAS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001931-50.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001261
AUTOR: ARI CARLOS DOMINGOS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000342-86.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001276
AUTOR: SUELI GABRIEL (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000370-25.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001275
AUTOR: ROSALINA DE CAMARGO LEITE (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000374-67.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001274
AUTOR: ZENILDA ANTONIA COELHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000124-24.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001279
AUTOR: MAURICIO PEREIRA (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA, SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001202-87.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001269
AUTOR: REGINALDO TADEU PEREIRA (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002246-78.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001309
AUTOR: ADELINA DE SOUZA FERREIRA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts.40, § 1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E.Conselho da Justiça Federal).

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002339-36.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001129
AUTOR: MARCOS PAIVA DE DEUS PINTO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Apontou o perito que: “O periciando apresenta passado de hipertensão arterial sistêmica que está associada com a elevação dos níveis pressóricos que pode comprometer órgãos alvos como rins, coração, vasos, sistema nervoso central e outros. Neste caso não ficou evidenciado comprometimento que determine sua

incapacidade relacionado a esta patologia e o mesmo necessita de controle adequada dos níveis pressóricos que pode ser realizado através do uso adequado de anti hipertensivos. Diabetes melitus referida que consiste na elevação dos níveis pressóricos e que pode comprometer os mesmos órgãos citados acima e sem comprometimento. Esta em uso de hipoglicemiante em baixa dose sem maiores acometimentos. Relacionado alteração renal informada esta não foi detectada na forma que comprometa o periciando nas suas atividades. Obesidade apresentada e apneia do sono caminham lado a lado mas sem comprometer suas atividades laborativas.” Conclui o nomeado que o autor “está capacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001549-52.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001286
AUTOR: VANESSA CAROLINA DE LIMA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA, SP129351 - NELSON DEL BEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Apontou a perita que: "A pericianda descreve sintomas ansiosos e depressivos reativos a situação de conflito em local de trabalho. Relata que entrou com processo trabalhista e obteve êxito. Permaneceu afastada das atividades de trabalho por três meses, retornou ao trabalho e foi demitida. Procurou emprego em outra área e está bem adaptada." Conclui que "Hoje não é portadora de doença mental. No passado foi portadora de transtorno de adaptação com sintomas depressivos." Por fim, afirma que: "Sob a óptica psiquiátrica, não foi comprovada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual."

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003423-72.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001138

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE MORAIS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Apontou o perito que: “A pericianda apresenta quadro de LOMBALGIA; DISCOPATIA DEGENERATIVA LOMBAR; DOR ARTICULAR EM JOELHOS; ARTROPATIA INICIAL EM JOELHOS, SEM COMPROMETIMENTO FUNCIONAL NO MOMENTO. Este jurisperito considera, do ponto de vista ortopédico, que a pericianda apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.”

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002512-60.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001128

AUTOR: JOSE ENILTON REMIGIO SANTANA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Apontou o perito que: “O periciando apresenta passado de doença coronária (cardiopatia isquêmica) com acompanhamento cardiovascular. Relato de ter realizado em 2012 cintilografia do miocárdio sendo este negativo para doença coronária aguda (sem sinais de hipocaptção transitória) e sim hipocaptção persistente que condiz com doença crônica. No momento assintomático referente a doença coronária e sem sinais de incapacidade laborativa detectada.” Conclui o nomeado que a parte autora “Está capacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002564-56.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001127

AUTOR: MICHELE DE FREITAS PAULINO (SP203784 - FABRIZIO FREITAS CALIXTO)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado,

conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Apontou o perito que: “No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade.” Conclui o nomeado que a autora sofre de discopatia lombar e cervical, mas que tem “Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.”

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000102-29.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001135

AUTOR: ROSA DE MORAES (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado,

conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Apontou o perito que: “A pericianda apresenta quadro de FRATURA CONSOLIDADA DE PERNA ESQUERDA, SEM COMPROMETIMENTO FUNCIONAL NO MOMENTO. Este jurisperito considera, do ponto de vista ortopédico, que a pericianda apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.”

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001663-88.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001131

AUTOR: MARIA DOMINGAS DA SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado,

conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Apontou o perito que: “A pericianda sofre de DPOC, em uso regular de medicação para controle desta.” Conclui o nomeado que “não há incapacidade para o exercício da profissão que exercia.”

E em esclarecimentos, consignou o perito: “Venho através ratificar meu laudo previamente emitido, sendo importante ressaltar, para que não restem dúvidas, que a pericianda é portadora de DPOC que vem se demonstrando controlado com uso regular de medicação, basta levar em consideração, além do seu quadro clínico, o exame apresentando pela parte autora que evidencia DISTURBIO VENTILATÓRIO OBSTRUTIVO LEVE além de RESPOSTA SIGNIFICATIVA AO USO DE MEDICAÇÃO BRONCODILATADORA, sendo assim não há incapacidade laboral atual, pois seu tratamento está sendo efetivo lhe conferindo esta condição.”

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laboral, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laboral, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001227-32.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001288

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA BEZERRA DA SILVA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Apontou o perito clínico que: “O periciando apresentou passado de doença pulmonar na forma de pneumotórax hipertensivo com realização de drenagem de deste (drenagem de pneumotórax). Esta patologia é aguda e que quando tratada não determina sequelas. Refere manter sintomas de cansaço e falta de ar aos esforços com dor associada. Estes sintomas referidos e exame de tomografia de tórax não determinam comprometimento de sua atividade laborativa. Relacionado a hipertensão arterial sistêmica e que consiste na elevação dos níveis pressóricos não ficou evidente comprometimento de órgãos alvos e portanto sem sinais de incapacidade laborativa.” Conclui o nomeado que o autor “está capacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”

Submetido à perícia neurológica, informa o perito que: “O periciando foi avaliado por este jurisperito, tratando-se de um homem de 36 anos de idade com queixa de fratura da perna direita ocorrida em 2009. O periciando em questão não é portador de patologia neurológica em evidencia. Negou queixas neurológicas ou ter realizado exames da especialidade. Também não houve alteração do exame neurológico. Concluindo, este jurisperito considera o periciando, do ponto de vista neurológico: CAPACITADO PARA O EXERCÍCIO DE SEU TRABALHO.”

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000906-60.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001134

AUTOR: EDVAL DE MORAIS (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Apontou o perito que: “No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade.” Conclui o nomeado que a parte autora sofre de hérnia de disco lombar, mas que tem “Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.”

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteopartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002159-20.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001130

AUTOR: SANDRO JOSE DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Apontou o perito que: “No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade.” Conclui o nomeado que a autora sofre de hérnia de disco lombar, mas que tem “Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.”

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo(s) perito(s) os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o(a) requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido, mesmo depois de ter sido concedido prazo complementar para o cumprimento. Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: (“Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito”) Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora. Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF: “O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial,

visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.” Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001568-24.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001250
AUTOR: MARIA ZELIA DE SOUZA CAMPOS (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO, SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001422-80.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001251
AUTOR: SABRINA DE PONTES SAKUMA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000703-98.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001253
AUTOR: TARCISIO ANTONIO DA CONCEIÇÃO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001061-63.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001252
AUTOR: VANDEIR XAVIER DA SILVA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido. Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: (“Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito”) Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora. Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF: “O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.” Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002440-39.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001246
AUTOR: RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP253781 - WELLINGTON GILNÊS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002375-44.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001248
AUTOR: GERALDA GAMA DE OLIVEIRA (SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002457-75.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001244
AUTOR: EDISON SIQUEIRA DE AQUINO (SP151611 - MARCOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002392-80.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001247
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002456-90.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6309001245
AUTOR: WILSON SOARES COSTA (SP151611 - MARCOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002153-47.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6309001181
AUTOR: MARCOS ROGERIO CORREA ARMELIM (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA MIRANDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6311000064

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004318-27.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311002967
AUTOR: DJALMA DANTAS (SP123610 - EDINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001116-08.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311002984
AUTOR: KARLA CRISTINA BRAZ (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003113-26.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311002983
AUTOR: ADINALDA FERREIRA FELIX (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002738-25.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311002986
AUTOR: IVANAIDE RAMALHO CAMPOS DE SOUZA (SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS, SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY, SP199436 - MARCELO BATISTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

5000318-35.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311002895
AUTOR: ADRIANO GUIMARAES (SP181264 - LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA, SP175547 - RICARDO FERREIRA RUAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001835-87.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311002881
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA ARANHA DE GENNARO (SP359020 - BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003318-55.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6311002937
AUTOR: GILTON PEREIRA RIOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o período de 29/04/1995 a 14/03/2002, o qual deverá ser computado com aplicação do fator multiplicador 1,4;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, GILTON PEREIRA RIOS, a partir da data do requerimento administrativo (05/10/2016), com 37 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de contribuição; com renda mensal inicial de R\$ 3.398,34 (três mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), e renda mensal atual (RMA), na competência de janeiro de 2018, de R\$ 3.481,86 (três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluindo-se eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 35.020,71 (trinta e cinco mil e vinte reais e setenta e um centavos), valor este atualizado para a competência de fevereiro de 2018.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002531-26.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311003005
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 13/12/2017: Passo a analisar.

1. Defiro o rol de testemunhas apresentado, as quais deverão ser intimadas quando da designação de audiência de instrução e julgamento.
2. Em relação ao pedido de ofício, indefiro por ora. Intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
- Intimem-se.

0003967-20.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002982
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FILHO (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ, SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e de seu(s) respectivo(s) apenso(s) e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário. Prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Com a apresentação do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer e após tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

0000348-82.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002981
AUTOR: KELLIN CRISTINA APOLINARIO DA ROCHA (SP368241 - LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos documentos e manifestação da autora, anexados aos autos em 02/02/2018 e 16/02/2018.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

5001093-16.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002954
AUTOR: GILBERTO FILADELFO (SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1. Intime-se novamente a CEF para que esclareça qual a atual situação do empréstimo objeto de discussão nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias.

2. Dê-se vista às partes dos documentos e manifestações anexados aos autos em 16/11/2017, 17/11/2017, 29/11/2017 e 01/12/2017, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3. Com os esclarecimentos da CEF, dê-se vista à parte autora e após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004302-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002989

AUTOR: BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista os termos do ofício resposta anexado aos autos em 22.02.2018, oficie-se à entidade de previdência privada PORTUS para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como os demonstrativos de pagamento mensal, a partir do momento de sua aposentadoria, quando passou a receber a suplementação, a fim de que se verifiquem os valores descontados a título de imposto de renda.

O ofício deverá ser encaminhado com cópia do documento anexado aos autos em 22.02.2018 (evento 48).

Após a apresentação dos documentos requisitados acima, oficie-se à Receita Federal, enviando CD com a gravação de todo o processo para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados na sentença e Portaria n. 20/2011 deste Juizado, dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório ou precatório, se for o caso, conforme manifestação da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002590-14.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002988

AUTOR: VERLI HONORATO DOS SANTOS (SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se ciência ao INSS do depósito da CTPS original na Secretaria deste Juizado.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0008736-18.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311003004

AUTOR: ADRIANO DE FREITAS SANTOS (SP303289 - FERNANDA CRISTINA DE LEMOS FLOR, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 27/02/2018: Defiro dilação pelo prazo de dez dias, para cumprimento da decisão proferida em 07/02/2018.

0004073-79.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002970

AUTOR: ALBERTO DOS SANTOS LANDINI (SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI, SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré, notadamente quanto a preliminar elencada.

Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, considerando que o ofício do INSS anexado aos autos em 27/12/2017 informa que foi concedido administrativamente o benefício ao autor, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

0001906-65.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002991

AUTOR: LUCIANA PASSOS (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ, SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituente-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento;

para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente o contrato de honorários e declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se.

0002567-68.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311003013

AUTOR: WALTER MANOEL DE SOUZA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 19/12/2017: Considerando o decurso de prazo desde o protocolo da referida petição, defiro parcialmente.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s) ou, ao menos, justifique a impossibilidade de cumprimento, comprovando documentalmente.

Desde que cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0001414-97.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002960

AUTOR: MARCIO PAULINO DE ALCANTARA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e já foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Por sua vez, a realização de nova perícia só tem cabimento quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida ao juiz (art. 480 do Novo CPC) ou quando houver nulidade.

No caso, nenhuma das duas hipóteses ocorreu, pois o laudo pericial examinou todas as queixas relatadas pela parte autora e também não houve alegação de nenhum fato que caracterizasse nulidade da perícia.

Assim, indefiro o pedido.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0001512-82.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311003007

AUTOR: MARIA VALQUERLENE DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) MARIA VITORIA SANTOS

NOBREGA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) GABRIEL SANTOS NOBREGA (SP099327 - IZABEL CRISTINA

COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Reitere-se, mais uma vez, o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo faltante, referente ao benefício NB 31/047.901.067-6, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

2. Reitere-se, também, a intimação da parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação

(21/181.294.933-0), bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo suplementar de 10 (dez) dias.

3. Somente após cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento e/ou designação de perícia médica indireta.

Intimem-se. Oficie-se.

0004171-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002959

AUTOR: JEANE BARROS SERRAZES MEIRELLES (SP345765 - FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO) DARCY GIANI MEIRELLES (SP345765 -

FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos,

1. Reitere-se o ofício expedido ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da coautora JEANE BARROS SERRAZES MEIRELLES, CPF 97112453887.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, o ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão e dos documentos pessoais da coautora Jeane.

2. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do ofício de 01/12/2017, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3. Com a resposta ao ofício, dê-se vista às partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

0003566-21.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002966
AUTOR: GABRIEL MACCHIONE DE SAMPAIO (SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Intime-se a parte autora para que apresente extratos de sua conta corrente (conta 0348-6, ag. 0345), comprovando a transferência dos valores sacados da conta fundiária, o saldo devedor à época e a retenção de valores pelo banco réu.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0004429-74.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002998
AUTOR: FABIO DOS SANTOS DE MEDEIROS (SP379057 - DOUGLAS CARVALHO JARDIM, SP260819 - VANESSA MORRESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0000463-69.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311003011
AUTOR: ANGELA MARIA DE JESUS (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVÂNIO ALVES DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2 - No mais, considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

3 – Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação.

4 – Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0004145-66.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311003006
AUTOR: MARIA ANA DA CONCEICAO (SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 14/12/2017: Passo a apreciar.

1. Em que pese o alegado pela autora, verifico que os documentos apontados como cópia do processo administrativo não possuem numeração de páginas, o que não permite verificar se está em sua integralidade.

Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo suplementar de 20 (vinte) dias apresente cópia do processo administrativo referente ao NB 21/180.030.012-0.

2. Em relação às testemunhas arroladas, defiro a oitiva.

Observe porém que as testemunhas JOSENEIDE MOURA DE ANDRADE e MARIA LUCIA FREITAS DE AZEVEDO deverão comparecer em audiência de instrução e julgamento, quando de sua designação, independente de intimação.

Com relação à testemunha PAULA REGINA ALVARENGA, defiro a oitiva por carta precatória.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente outras provas de domicílio em comum e da união estável, anteriores a dois anos antes do óbito, no prazo de 20 (vinte) dias.

4. Com a vinda da cópia do processo administrativo, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

0009119-30.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002969

AUTOR: EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Expeça-se ofício requisitório dos valores constantes da sentença, proferida em 04.03.2016 e confirmada pelo v. acórdão.

Int.

0002406-58.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002968

AUTOR: SUZETTE BARONE BARBOSA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão proferida em 05/12/2017 e providencie o depósito da CTPS original em secretaria e a juntada de cópia de documentos que comprovem o lapso temporal laborado perante o posto, como ficha de registro de empregado, holerites, recolhimentos de FGTS, termo de rescisão do contrato de trabalho e outros de que dispuser.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Com o cumprimento da decisão, dê-se vista à parte contrária e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0003885-86.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311003012

AUTOR: LUCIANA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 22/02/2018: Em que pese o alegado pela parte autora, verifico que os documentos apresentados com a exordial não possuem numeração sequencial de páginas, o que não permite verificar se o referido processo administrativo está em sua integralidade.

Desta forma, expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 21/182.384.313-9 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Sem prejuízo, considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado do(a) de cujus.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 10 (dez) dias.

Intime-se. Oficie-se.

0004506-83.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002992

AUTOR: JOSE SOARES VELOSO (SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:30 dias.

3 – Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0003560-53.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002950

AUTOR: ISAIAS RODRIGUES SIMOES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista as informações trazidas aos autos, apresente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na sentença/acórdão (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vistas à parte autora para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

0003047-46.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002987

AUTOR: EDSON JOSE RODRIGUES (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 23/01/2018: Considerando as alegações ali vertidas, bem como o transcurso do prazo desde o protocolo da referida petição, defiro parcialmente.

Concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida e apresente cópia de holerite do período pleiteado e a CTPS original a ser apresentada em Secretaria, mediante certidão emitida por servidor da Vara Gabinete, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

5001625-87.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002978
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE ALENCAR FILHO (SP350009 - ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000451-55.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002979
AUTOR: CINTIA GRACIELLE DA SILVA MORAIS (SP373452 - LUIZ RICARDO DANIEL AUGUSTO, SP367691 - JENIFFER DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000430-79.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002980
AUTOR: PRISCILA DE JESUS ALEXANDRE (SP373452 - LUIZ RICARDO DANIEL AUGUSTO, SP367148 - CINTIA GRACIELLE DA SILVA MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001862-70.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002955
AUTOR: JUSTINO ANTONIO PEREIRA GUEDES (SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS) MARILENE DA SILVA GUEDES (SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos,

1. Dê-se vista às partes dos documentos e manifestações anexados aos autos em 21/11/2017, 23/11/2017 e 29/11/2017, pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Considerando a resposta do SPC anexada aos autos em 21/11/2017, reitere-se o ofício ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da co-autora MARILENE DA SILVA GUEDES CPF 295.000.568-36.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, o ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão e do documento pessoal da co-autora MARILENE DA SILVA GUEDES.

3. Com a resposta ao ofício, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão.

Intimem-se. Oficie-se.

0001265-04.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002985
AUTOR: FABIO CERQUEIRA BRANDAO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se ciência ao INSS do documento anexado pela parte autora em 23/01/2018.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0002461-09.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311003002
AUTOR: NERSA MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO (SP388235 - THAIS DISTASI ALVARES, SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA)
RÉU: JAHINE SANTOS DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Petição anexada aos autos em 14/12/2017: Recebo como emenda à inicial para incluir no polo passivo a filha menor do segurado falecido, JAHINE SANTOS DE OLIVEIRA.

Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

2. Cite-se a corrê JAHINE SANTOS DE OLIVEIRA, na pessoa de sua representante legal, para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intime-se o MPF para que apresente parecer, considerando a existência de incapaz na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº NB 21/ 181.404.677-9 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.
5. Sem prejuízo, considerando o teor do ofício anexado aos autos em 24/11/2017, em que o INSS informa a não localização do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 21/177.062.643-0, determino a expedição de ofício ao INSS, na pessoa da Sra. Gerente Executiva, para que apresente cópia ou cópia reconstituída do referido processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.
6. Cumprida a providência, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0000227-20.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002945

AUTOR: MARIA AUGUSTA DA CRUZ (SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS, SP262039 - DOUGLAS PEREIRA SALOMÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Apresente a parte autora documentação médica/histórico médico desde a data da constatação da doença declinada na petição inicial, bem como de todos os documentos médicos relativos ao tratamento da enfermidade, e ainda, documento médico atual, com CRM do médico e indicação da CID, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que apresente prova documental da alegada dependência econômica.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

III – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 21/1538910451), bem como referente ao benefício de aposentadoria recebido pela parte autora (NB 32/5708910085), e de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 - Cumpridas as diligências, sem prejuízo, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

3 – Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0000440-26.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002993

AUTOR: VALDEMAR PEREZ DANTAS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Considerando que já há contestação depositada nos autos, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:30 dias.

2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo a petição de emenda à inicial. Providencie a Serventia à correção do valor da causa no cadastro do processo. 2. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença. Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0004437-51.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002997

AUTOR: WILSON MARCOS FILGUEIRA (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5000182-04.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002999

AUTOR: ADILSON EVANGELISTA DE SANTANA (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0006214-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002971

AUTOR: TANIA GABRIELA CLEMENTINO MONITORAMENTO - ME (SP340430 - IZO SILVIO STROH) TANIA GABRIELA CLEMENTINO (SP340430 - IZO SILVIO STROH)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vindo os autos à conclusão, constato não estarem em termos para julgamento, razão pela qual o converto em diligência e determino a intimação da ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de julgamento do feito no estado que em se encontrar:

1. Considerando que nas negativas impugnadas pela autora constam os seguintes números de contratos (fls. 03 e 04 das provas):

e

Esclarecer se são relativas às contas corrente da pessoa jurídica "Tania Gabriela Clementino Monitoramento - ME", de números 00000565-4 e 00000572-7.

2. Esclareça os descontos relativos a "PREST CDC" nas contas correntes da pessoa jurídica e da pessoa física da parte autora, realizados após contratos de renegociação de dívida, firmados com a autora em 14/07/2016, e que abrangiam todos os contratos devedores até aquele momento, inclusive os de contas correntes.

3. Informar e comprovar qual a situação dos contratos de renegociação de débitos firmados com a parte autora, quanto à regularidade dos pagamentos (contratos nº 21.4140.690.0000060-97 e 21.4140.191.0002894-00).

4. Ciência e manifestação quanto aos documentos apresentados pela autora em 23/01/2018.

Cumpridas as providências, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0003452-82.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002990
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela parte autora, em petição anexada aos autos em 12/01/2018.

Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se.

0006752-96.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002949
AUTOR: WANDERLEY MARTINS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Nego seguimento ao recurso interposto pela parte autora, uma vez que nos termos da Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que “deferre medidas cautelares no curso do processo” e a sentença são recorríveis, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10259/2001.

Ao arquivo.

Intime-se.

0004105-84.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002996
AUTOR: JOANNA DE OLIVEIRA AUGUSTO (SP263438 - KATIA BARBOZA VALÔES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada aos autos em 16/02/2018: Defiro. Concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Sem prejuízo, considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado do(a) de cujus.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 10 (dez) dias.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

5002106-50.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002956
AUTOR: ELIZABETH SCHENEMAN SAMPAIO (SP320087 - WILLIANS SILVA DUARTE, SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO PAN S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos,

1. Dê-se ciência às partes do ofício anexado aos autos em 08/11/2017, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Considerando o AR anexado aos autos em 05/02/2018, aguarde-se a vinda da resposta do ofício expedido ao SPC.

3. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de cotréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0004168-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311003015
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES)
RÉU: ZENAIR MARTINS COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Recebo a petição anexada aos autos em 11/01/2018 como emenda à inicial para incluir no polo passivo da presente demanda ZENAIR MARTINS COSTA.

Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

2. Cite-se a corré ZENAIR MARTINS COSTA para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício 21/300.634.063-0, bem como para que apresente cópia de sua certidão de casamento ou de nascimento, se nunca tiver se casado.

4. Proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte já concedido à viúva do instituidor, NB 21/182.302.196-1.

Prazo: 30 dias.

5. Somente após a emenda à inicial e a apresentação das cópias dos processos administrativos, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0002932-25.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002957
AUTOR: ANTONIO INEZ DA ROCHA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada aos autos em 16.02.2018: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000396-07.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311003008
AUTOR: JOSE LOURENCO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, empregador e a atividade.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0008339-85.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6311002953
AUTOR: HENRIQUE CECILIANO (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES)
RÉU: TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES (- TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA (- RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA)

Vistos,

Considerando o decurso de prazo para apresentação de contestação pelas corrés RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA e TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000185-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001404
AUTOR: JONAS DA COSTA BERTOLASIO (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que justifique, documentalmente, sua ausência na perícia designada (clínica geral e psiquiatria), diante da declaração médica anexada aos autos. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Findo o prazo, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES para ciência dos documentos juntados aos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

0001638-35.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001359
AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003985-41.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001358
AUTOR: FRANCISCA JAILZA PEREIRA FERREIRA (SP388235 - THAIS DISTASI ALVARES, SP297160 - ELIANE VIEIRA ARRABAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002961-75.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001365
AUTOR: MANOEL JAENO DA ANUNCIACAO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001408-42.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001384
AUTOR: BASILIO MACHADO DE SOUZA (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA a esclarecer, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000071-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001399LUCIELMA DE SOUZA GOMES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 07 de março de 2018, às 9h neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

0000437-71.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001354
AUTOR: ANDRE RICARDO ONOFRE DAS NEVES (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI, SP361315 - ROSE KEITY URAGUTI MARROCO)

0000412-58.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001352RUTH ALVES DA SILVA GADEA CARDOSO (SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO) PATRICIA DA SILVA GADEA CARDOSO (SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO) PRISCILA ALVES DA SILVA GADEA CARDOSO (SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO) PAULO ROBERTO DA SILVA GADEA (SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO) PEDRO ROBERTO GADEA (SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO)

0000217-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001342SARAJANE CALAZANS ANDRADE (SP358894 - EMERSON DORNELES DE AZEVEDO)

0000429-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001353JAIR SANTOS DA FONSECA JUNIOR (SP373452 - LUIZ RICARDO DANIEL AUGUSTO)

0000438-56.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001355RENATO GOMES AZEVEDO (SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI)

0000432-49.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001390SEVERINA MARIA DA SILVA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

0000337-19.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001388LOURIVAL ALVES (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

5001652-70.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001356RONE MENDES TURIENZO (SP350009 - ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO)

0000395-22.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001371MIGUEL GARCIA NUNES SANTOS (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO)

0000398-74.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001372MARIA ROSSINHOLI GARCIA SANTOS (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO)

0000464-54.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001367SEVERINO AMARO DA SILVA (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)

5003596-10.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001387MANOEL MESSIAS PINHO (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA, SP381970 - DANILO OLIVEIRA FONTES)

FIM.

0003894-48.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001403SILVIA GUEDES (SP138078 - EDEMILCIO VICENTE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em psiquiatria, a ser realizada no dia 06 de abril de 2018, às 12h30min neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Após, venham os autos conclusos.

0004301-54.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001344
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES JUNIOR (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002986-88.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001343
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS, SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000092-08.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001400
AUTOR: MARIETA CELESTE SOARES (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 17 de abril de 2018, às 16hs neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se prosseguimento.Intime-se.

0000452-40.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001363
AUTOR: FRANCISCO TELES NETO (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)

0000443-78.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001364JOSE MARTINS DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

FIM.

0000450-70.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001362CRISTIANE LOPES SPINOLA (SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016,I - INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.II - INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.Prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se prosseguimento.Intime-se.

0000408-21.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001366JOSE MARIANO DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016:1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, decorrido o prazo para contestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016:1 – Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).Prazo: 30 dias.2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se.

0000411-73.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001369JUAREZ LOPES DA SILVA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

0000459-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001370RONALDO ANSELMO DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADELDO HELIODORO DOS SANTOS)

0000409-06.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001368ANTONIO AMARO DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

FIM.

0000157-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001401NAILTON DO NASCIMENTO REIS (SP394515 - PAULO SERGIO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 17 de abril de 2018, às 16h30min neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se

0004490-32.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001402
AUTOR: CILENE PEREIRA DOS REIS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 17 de abril de 2018, às 17h neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

0000419-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001361
AUTOR: ALAIR FERREIRA DA COSTA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

0000461-02.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001360 AGNALDO VASCONCELOS MOREIRA (SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA)

FIM.

0003781-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6311001345 ALICE HUNGRIA LEITE (SP288647 - ADRIANA HUNGRIA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da remessa dos autos à Contadoria Judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2018/6310000052

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003110-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003930
AUTOR: MARIA LUSINETE DE FREITAS BARBOSA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001019-11.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003929
AUTOR: CIONICE DOS SANTOS (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000041-34.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003892
AUTOR: RENATO LUIZ BELLUCHI (SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002597-09.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003931
AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001948-44.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003928
AUTOR: LUZIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005042-34.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003935
AUTOR: CELSO ANTONIO FRANCO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002842-20.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003933
AUTOR: MARIA INES NARDINI DE OLIVEIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002767-78.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003927
REQUERENTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA (SP287045 - GISLENE APARECIDA ZARDO DE SOUZA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002554-72.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003925
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA RONNILLIA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002532-82.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004063
AUTOR: DURVALINA MARIA DE JESUS PEREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000921-94.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004062
AUTOR: MARIA LUCIA DE FALCO FERREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003522-73.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003909
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002902-61.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004061
AUTOR: ZENAIDE TEREZA BETIM GOMES DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001074-59.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003874
AUTOR: BRENDO NUNES MARQUES DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 27/02/2018 às 16 horas 15 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004434-70.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003915
AUTOR: JOSE ZUPERIO DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003664-77.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003913
AUTOR: MANOEL BISPO DA CRUZ (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002002-78.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003911
AUTOR: JOSE FRANCISCO VASCONCELOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004468-45.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003916
AUTOR: ROMEU SOARES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001150-54.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003912
AUTOR: JOAO NASCIMENTO FERREIRA (SP13148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004366-23.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003914
AUTOR: LUIZ CARLOS BASTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003143-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003966
REQUERENTE: ROSELI APARECIDA BUDOIA CAMILLO (SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 22/01/2016), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/6119316853), devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação; e com DIP em 01/02/2018 (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 22/01/2016) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001558-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003961
AUTOR: NAIR DE LOURDES SILVA PETTENAZZI (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (10/01/2017), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (10/01/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003469-24.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003947
AUTOR: EDNA MORAES LIMA (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder desde a data de realização da perícia médica (10/10/2017), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/02/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data de realização da perícia médica em (10/10/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinzenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar o INSS a, após o trânsito em julgado da presente decisão, recalcular a RMI do benefício previdenciário da parte autora, afastando a aplicação do FATOR PREVIDENCIÁRIO. Deverão ser descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinzenal. Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV). Com o trânsito em julgado e apresentação de cálculos dos atrasados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório referente a esses valores. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004074-38.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004008
AUTOR: MARIA LOURDES GOMES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004266-68.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004003
AUTOR: ROSE MARY APARECIDA PAROLIN MASSUCHETTO (SP345567 - MONIQUE MARTINELLI, SP336445 - ELISA BARCA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001606-04.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004004
AUTOR: REGINA LUCIA IGNACIO GALETTI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003807-66.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004005
AUTOR: MARLENE CALDEIRA FERRARI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004033-71.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004006
AUTOR: VERA LUCIA GOMES PASSOS DA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003810-21.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004002
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002561-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003967
AUTOR: LUCAS SILVA OLIVEIRA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (16/05/2017) o benefício do auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado da ação; com DIP em 01/02/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (16/05/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001066-82.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003880
AUTOR: JOSE PAULO REIA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 25/01/1977 a 30/06/1988, a reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 20/09/2012 a 21/02/2013; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 37 anos, 09 meses e 14 dias de serviço até a DER (05/04/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora JOSÉ PAULO REIA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 05/04/2016 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 1.700,33 (UM MIL SETECENTOS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.797,13 (UM MIL SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TREZE CENTAVOS), para a competência de janeiro/2018.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (05/04/2016), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$

43.071,33 (QUARENTA E TRÊS MIL SETENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados para a competência de fevereiro/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002689-84.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003948
AUTOR: MARIA JOSE CONSTANTINO MARINHO (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder desde a data de realização da perícia médica (19/10/2017), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/02/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data de realização da perícia médica em (19/10/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003649-40.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003969
AUTOR: RUBENS PEREZ (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) manutenção, desde a data da realização da perícia médica judicial (17/10/2017) do benefício de auxílio-doença ativo (NB 31/5055419489), devendo mantê-lo por 02 (dois) anos após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Diante da manutenção do benefício auxílio-doença ativo, não são devidos valores atrasados do auxílio-doença.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa

diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001912-02.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003973
AUTOR: MARCIO LUIZ SIRINO DE CARVALHO (SP131256 - JOSE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (27/06/2017), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/02/2018, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (27/06/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001931-08.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003968
AUTOR: ALZIRO GODINHO DE SOUZA (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (25/10/2017) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação, com DIP em 01/02/2018; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (25/10/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003360-10.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004018
AUTOR: NELSON GRACIANO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) manter o auxílio-doença concedido já concedido (NB 31/6155492046) desde 16/08/2016 e proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Não são devidos valores atrasados, uma vez que o benefício do auxílio-doença já está ativo.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002460-27.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004038
AUTOR: JOAO PINHEIRO DE LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) manter o auxílio-doença concedido já concedido (NB 31/6201924578) desde 06/10/2014 e proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Não são devidos valores atrasados, uma vez que o benefício do auxílio-doença está ativo.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003096-90.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003940
AUTOR: NAIR BAIS DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (21/09/2017), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/02/2018, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (21/09/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003098-60.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004010
AUTOR: KELLI CRISTINA CASTELLEN DOS SANTOS LIMA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 04/07/2017), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/6086518371), devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/02/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 04/07/2017) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003189-53.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004042
AUTOR: ELIENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/6158041355) a partir de 06/08/2017 e proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991, com DIP em 01/02/2018 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença (a partir de 06/08/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003438-04.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003943
AUTOR: MARIA DAS NEVES LIMA DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER em 07/07/2017; (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial em 19/10/2017, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/02/2018 e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (07/07/2017) e da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (19/10/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do

benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002715-82.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004051
AUTOR: MARCOS CESAR DE LIMA (SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença à parte autora pelo período de 10/03/2017 até 09/09/2017; (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003114-14.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003945
AUTOR: RITA DE FATIMA FLORENCIO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder desde a data de realização da perícia médica (21/09/2017), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/02/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data de realização da perícia médica em (21/09/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003220-73.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004050
AUTOR: LINDALVA LIMA DE ARAUJO DE ANDRADE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (01/12/2014); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (28/09/2017), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/02/2018; e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (01/12/2014) e da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (28/09/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001065-97.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003879
REQUERENTE: IZABEL RODRIGUES NEVES ALVES (SP328652 - SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborado na lavoura de 02/07/1968 a 27/02/1984 e de 16/04/1986 a 31/12/1989, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 28/02/1984 a 20/02/1985, de 01/03/2008 a 05/04/2017 e de 01/02/2006 a 29/02/2008; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 30 anos, 06 meses e 09 dias de serviço até a data do ajuizamento da ação (05/04/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora IZABEL RODRIGUES NEVES ALVES o benefício de aposentadoria por idade "híbrida", conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 48, combinado com o artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 05/04/2017 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) para a competência de janeiro/2018.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do ajuizamento da ação (05/04/2017), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 10.236,91 (DEZ MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizados para a competência de fevereiro/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004799-27.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003732
AUTOR: ANGELIN QUIRINO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para: 1) declarar a inexistência do débito tributário relativo ao recebimento por força de decisão judicial, no ano de 2010, dos valores atrasados referentes aos pagamentos acumulados do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1263856370 da parte autora; 2) condenar a União a recalcular o imposto de renda sobre os valores recebidos pela parte autora como atrasados em decorrência da concessão do benefício previdenciário NB 42/1263856370, fazendo-o de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo autor; 3) condenar a União a restituir as quantias indevidas eventualmente pagas pelo contribuinte, após apurado o montante na forma do item anterior, acrescido de correção monetária e juros de mora Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Ressalvo o direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento de eventual imposto de renda pessoa física suplementar, enquanto não decaído o direito de constituir o crédito tributário, conforme os parâmetros delineados na fundamentação.

Determino seja oficiada à ré para que, até que sobrevenha eventual pronunciamento de instância superior em sentido contrário, suspenda a exigibilidade do crédito tributário em discussão.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0002791-09.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004047
AUTOR: VALTER SEVERINO CASCIQUE (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 31/03/2017), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/5516535715); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (19/09/2017), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/02/2018; (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença concedido à parte autora (a partir de 31/03/2017) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (19/09/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002665-56.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004009
AUTOR: NICEA NARA FERRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 24/06/2017), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/6114284767), devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/02/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 24/06/2017) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003418-13.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003938
AUTOR: IMAERCE MILITAO DA SILVA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (18/10/2017), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/02/2018, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (18/10/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001657-44.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004014
AUTOR: JOSE DA ROCHA RIBEIRO NETO (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 06/08/2017), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/6092747883), devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação; e com DIP em 01/02/2018 (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 06/08/2017) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002924-51.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004035
AUTOR: IRENE APARECIDA PEREIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) manter o auxílio-doença concedido já concedido (NB 31/6130443980) desde 01/10/2015 e proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Não são devidos valores atrasados, uma vez que o benefício do auxílio-doença está ativo.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003216-36.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003936
AUTOR: JOAQUIM IZOALDO NASCIMENTO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data de entrada do requerimento administrativo (a partir de 02/06/2017); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (19/10/2017), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/02/2018; (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (a partir de 02/06/2017) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (19/10/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002718-37.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003942
AUTOR: SHEILA CIA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) converter o auxílio-doença ativo em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (18/10/2017), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/02/2018, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (18/10/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003296-97.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004048
AUTOR: SEBASTIAO WILSON NERO (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 08/03/2017), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/6052304930); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (03/10/2017), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/02/2018; (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença concedido à parte autora (a partir de 08/03/2017) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (03/10/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002595-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004017
AUTOR: KELLI CRISTINA CASAGRANDE (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 01/02/2016), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/6059600267), devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/02/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 01/02/2016) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003679-75.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004011
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 02/05/2017), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/6108036595), devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/02/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 02/05/2017) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002493-17.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003970
AUTOR: MARIA NISE DE OLIVEIRA (SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (03/10/2016) o benefício do auxílio-doença, devendo mantê-lo por 02 (dois) anos após o trânsito em julgado da ação; com DIP em 01/02/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (03/10/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003516-95.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003939
AUTOR: CARLOS ALBERTO IGNACIO (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (19/10/2017), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/02/2018, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (19/10/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores,

até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002231-67.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004015
AUTOR: ELIANE BARBOSA DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (19/06/2017), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/02/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (19/06/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003153-11.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003959
AUTOR: CIPRIANA APARECIDA DE LIMA ZONATO (SP275122 - CELIA REGINA LEONEL PONTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (21/09/2017) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/02/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (21/09/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002907-15.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003924
AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com DIB em 11/10/2017 (data do laudo médico), com DIP em 01/02/2018.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 200,00 (duzentos reais) e da perícia social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002449-95.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003964
AUTOR: LUCIDALVA CAIRES PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder, desde a data da realização da perícia médica judicial (28/09/2017) o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 04 (quatro) meses após o trânsito em julgado desta ação, com DIP em 01/02/2018; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do exame médico pericial (28/09/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002015-09.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004046
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO JORGE CARRADAS (SP294357 - GRAZIELE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 02/02/2017), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/5457194031); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (25/10/2017), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/02/2018; (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença concedido à parte autora (a partir de 02/02/2017) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (25/10/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003394-82.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004012
AUTOR: SILVIA MARIA DE AMORIM (SP286273 - MILTON APARECIDO BANHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 23/05/2017), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/6165996039), devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; com DIP em 01/02/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 23/05/2017) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002273-19.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004040
AUTOR: CLEBER VITOR DO NASCIMENTO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/1366705707) a partir de 18/05/2017 e proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991, com DIP em 01/02/2018 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença (a partir de 18/05/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa

diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002701-98.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004049
AUTOR: EZILDA APARECIDA BARRETO MARCHINI (SP355592 - THIAGO LUIZ MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/6151584795) a partir de 21/06/2017 e proceder à reabilitação da parte autora, nos termos do artigo 62, parágrafo único, da Lei 8.213 de 1991, com DIP em 01/02/2018 e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença (a partir de 21/06/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000642-40.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003877
AUTOR: LOURDES FRANCISCA ANTUNES (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora LOURDES FRANCISCA ANTUNES, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Bendito da Silva Santos, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (30/06/2016), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.520,22 (UM MIL QUINHENTOS E VINTE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 1.653,78 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de janeiro/2018.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do óbito (30/06/2016), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 34.803,97 (TRINTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizados para a competência de fevereiro/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas

vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005167-02.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003876
AUTOR: PALMYRA GAVA DA SILVA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora PALMYRA GAVA DA SILVA o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Pedro Albino da Silva, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (15/05/2016), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.745,03 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E TRÊS CENTAVOS), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 1.898,34 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de janeiro/2018.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do óbito (15/05/2016), no valor de R\$ 42.264,50 (QUARENTA E DOIS MIL DUZENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizado para a competência de fevereiro/2018, os quais integram a presente sentença, e foram elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da data da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003446-78.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310003889
AUTOR: CELINA MARIA DA SILVA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS para anular a sentença que julgou improcedente o pedido.

Intime-se a parte autora acerca da designação da data de 29/06/2018 às 09h00, para exame pericial ser realizado pelo Dr. José Henrique Figueiredo Rached – Neurologista – na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

Após o laudo pericial, vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração opostos pela parte autora. P. R. I.

0003417-28.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310003885
AUTOR: PAULO ROBERTO BORGES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003176-54.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310003887
AUTOR: AGNALDO MOREIRA DE SOUZA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002786-84.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310003886
AUTOR: GIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL (SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI, SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003094-23.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6310003838
AUTOR: MARCO ANTONIO CROMO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, declaro de ofício a sentença proferida para que onde se lê:

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (04/10/2017), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; com DIP em 01/02/2017 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais)”.

Leia-se:

“Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (04/10/2017), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; com DIP em 01/02/2018 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais)”.

Dessa forma, ACOLHO os presentes embargos para alterar a parte dispositiva e mantenho o restante da sentença em seus próprios fundamentos.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000031-53.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004033
AUTOR: ROSA GOMES BIAZON (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004853-22.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004022
AUTOR: IRACI LEOPOLDINO VASCONCELOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004818-62.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004027
AUTOR: ANA MARIA BENTO ALVES (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000199-55.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004041
AUTOR: EDNEIA DE FATIMA FERREIRA DO NASCIMENTO FERNANDES (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000047-07.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004030
AUTOR: MARIA VALQUIRIA DA SILVA (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000101-70.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003690
AUTOR: PERSIO CLAUS (SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA, SP321148 - MILTON ROGERIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000039-30.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004031
AUTOR: EURICLEIA BISSOLI DOS SANTOS (SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004825-54.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004026
AUTOR: JOSE NILO FERREIRA DOS SANTOS (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000025-46.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004034
AUTOR: JOSE GARCIA PEREIRA DA SILVA (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004805-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004029
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA DA SILVA PIVATTO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004831-61.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004024
AUTOR: NILZA HELENA DA CRUZ SILVEIRA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004830-76.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004025
AUTOR: ADILSON JOSE BALIEIRO (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004883-57.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004020
AUTOR: CICERA FERREIRA COSTA (SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004873-13.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004021
AUTOR: IRENE MARISA CHIMELO LODETE (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004807-33.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004028
AUTOR: GISLAINE DE CASSIA DA SILVA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000033-23.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004032
AUTOR: SILVANY RIBEIRO DA SILVA (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004849-82.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310004023
AUTOR: AMILTON LUIZ CAMARGO (SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004046-02.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003811
AUTOR: TOMAS STENIO AGUDO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004151-76.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003810
AUTOR: ITAMAR ALVES MACEDO (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004545-83.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003809
AUTOR: VALMIR BARBOSA DE LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003485-75.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003812
AUTOR: GILMAR SOARES DE PAULA (SP376632 - GABRIEL SILVA ARANJUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004548-38.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003808
AUTOR: JOVERCINO MEIRELES DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003361-92.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003813
AUTOR: ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002926-55.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6310003932
AUTOR: EVA LURDES ALMEIDA DO NASCIMENTO BARCELOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade, em respeito à essencialidade da função do advogado e tendo em vista a superveniente alteração do pressuposto processual referente a capacidade postulatória, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso IV, do artigo 485, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0007089-20.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003853
AUTOR: JOSEFA ANA DONINA CAVALCANTE (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão anexado aos autos em 13.07.2017, intime-se a parte autora para dar entrada no pedido administrativo e apresentar este requerimento em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.
Int.

0004186-80.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003849
AUTOR: MANOEL CAMILO DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão, prossiga-se.
Cite-se o INSS.
Int.

0000470-74.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003867
AUTOR: ZEILTON DA SILVA (SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da União anexados aos autos em 05.02.2018.
Int.

0003096-08.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003869
AUTOR: EDSON JOSE BORSSATTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) MARA SILVIA BORSSATTO DE TOLEDO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 20.02.2018.
Int.

0003190-19.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003844
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEAO GARCIA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o Ofício anexado aos autos em 23.02.2018, concedo ao INSS prazo de 25 (vinte e cinco) dias para apresentar cálculos de liquidação do julgado.
Int.

0003830-41.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003952
AUTOR: CLEUSA QUINALIA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.
Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.
Prossiga-se.
Designo o dia 15 de março de 2018, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.
Nomeio para o encargo a Dra. MAUREA REGINA SANTOS, cadastrada neste Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0002930-58.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003960
AUTOR: PAULO CESAR CASSIN (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.
Tendo em vista a manifestação da parte autora e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.
Prossiga-se.
Designo o dia 17 de maio de 2018, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.
Nomeio para o encargo o Dr. ULISSES SILVEIRA, cadastrado neste Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0001170-74.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003863
AUTOR: RENATA GARCIA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Ofício do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando do cancelamento da Requisição expedida nestes autos, em razão de já existir uma Requisição (RPV nº 20160167711) em favor do(a) mesmo(a) requerente, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cosmópolis SP, processo originário n.º 0800001913.

Para demonstrar que inexistente identidade dos créditos, a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação da referida demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000613-87.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004043
AUTOR: CICERA POLIANA RODRIGUES DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista a manifestação da parte autora e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 08 de junho de 2018, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004478-21.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003949
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA CAPRISTO (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora como pedido de reconsideração.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Prossiga-se.

Designo o dia 21 de março de 2018, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002824-96.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003954
AUTOR: CLEIDEMAR ANTONIO RIBEIRO DE QUEIROZ (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, esclareça o perito médico, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, a contradição existente no laudo pericial. No histórico e na conclusão foi destacado que a parte autora sofre com alcoolismo e epilepsia, bem como está incapacitada para desenvolver determinadas atividades profissionais e, em contrapartida, referido laudo conclui que não há incapacidade laboral do autor. Prazo de 10 (dez) dias.

0005104-21.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004058
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora de incidência de juros no período compreendido entre a apresentação da conta e a expedição do RPV/PRC.

Primeiramente, com a elaboração e apresentação dos cálculos se extingue a mora por parte do réu que não pode ser onerado pelo decurso de tempo até o pagamento, a ser efetuado através de procedimento legalmente previsto.

Ademais, a atualização monetária do período compreendido entre a data da conta até a data do depósito compete ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza índices próprios para tanto.

Arquivem-se os autos.

Int.

0002628-29.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003891
AUTOR: FABIO SEBASTIAO SABINO (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O INSS juntou manifestação ao laudo informando que a parte autora não concluiu o processo de reabilitação profissional realizado pela autarquia, sendo desligada por recusa voluntária.

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações apresentadas, confirmando a desistência voluntária do programa de reabilitação e apresentando justificativas. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

0003816-57.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003956
AUTOR: MARIA PEREIRA ANDRADE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 25 de abril de 2018, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004792-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003957
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA ZANCAN (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 25 de abril de 2018, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0005758-37.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003862
AUTOR: NEIDE MARIA NEVES BELOTI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do julgado e a manifestação da parte autora anexada aos autos 01.02.2018 (que aponta irregularidades nos cálculos do INSS anexados aos autos em 18.01.2018, em especial quanto a inexistência de desconto dos valores recebidos na seara administrativa antes da revisão do benefício), intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos da parte autora anexados aos autos em 01.02.2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.

Int.

0000988-25.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003861
AUTOR: RAQUEL LUCIMARA MILANEZ (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a sentença em embargos, mantida em sede recursal, determinou o restabelecimento desde a cessação (a partir de 31/08/2015), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 6103087434).

Na petição anexada aos autos em 25.01.2018 a parte autora informa que consta no HISCRE juntado pelo INSS o recebimento do NB.: 610.308.743-4 até 30/08/2015 e retorno de recebimento em 01/07/2016; e junta cálculos de liquidação referentes ao período de 09/2015 a 06/2016.

Dessa forma, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a notícia de óbito trazida aos autos pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre eventual interesse de habilitação de dependente pensionista ou na ausência deste, de habilitação de herdeiros, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91. Int.

0017912-29.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003823

AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000292-28.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003830

AUTOR: MOACIR DORTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLJ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003977-82.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003826

AUTOR: FLORISVALDO PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005227-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003829

AUTOR: CLEIDE FARINA BISCAINO (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ADAO APARECIDO BISCAINO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que o INSS informa que a inexistência de atrasados, vez que a revisão supostamente acarretaria a redução da renda do benefício da parte autora.

Entretanto, não juntou cálculos/ simulações para demonstrar suas alegações.

Por outro lado, a parte autora impugnou referidas informações do réu e juntou cálculos de liquidação.

Nesse contexto, concedo ao INSS prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação da parte autora.

Advirto que eventual impugnação do réu deverá ser acompanhada de cálculos para demonstrar as suas alegações.

Int.

0004848-97.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004037

AUTOR: SONIA MARIA THOMAS DE SOUZA (SP399463 - CAROLINA DE ANDRADE, SP379854 - CARLA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/03/2019, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0003951-11.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003864

AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Ofício do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando do cancelamento da Requisição expedida nestes autos, em razão de já existir uma Requisição (RPV nº 20090086522) em favor do(a) mesmo(a) requerente, expedida pelo Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo SP, processo originário n.º 200563013503320.

Para demonstrar que inexistente identidade dos créditos, a parte autora deverá apresentar cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão e dos cálculos de liquidação da referida demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003819-12.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004039

AUTOR: LOURDES ANDREOLI (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/03/2019, às 14:15 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0014624-73.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003855
AUTOR: ANA CLAUDIA MACHIA (SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente no julgado.

Ademais, não há no julgado determinação para exclusão de valores devidos no período de cálculo dos atrasados em razão da existência de remuneração constante no CNIS, razão pela qual referido desconto é indevido.

Int.

0005983-52.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003871
AUTOR: SILVANO RODRIGUES QUEIROZ (SP245446 - CARLOS HENRIQUE SILOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da proposta apresentada pela ré. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento. Intinem-se.

0004495-57.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004044
AUTOR: MARLENE NOEMIA SOARES DOS SANTOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora como pedido de reconsideração.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Prossiga-se.

Designo o dia 08 de junho de 2018, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003845-10.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004019
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI BAMBOLIM (SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/03/2019, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0001170-11.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003850
AUTOR: TELMA PEREIRA SARDINHA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) EDUARDO PAULINO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão anexado aos autos em 31.07.2017, intime-se a parte autora para apresentar todos os prontuários médicos do falecido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0019393-27.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003946
AUTOR: EVA PAULA COELHO DE SOUZA (SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS, SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA, SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, verifica-se que a RPV nº 20160002245R referente aos honorários sucumbenciais foi expedida em nome de causídico regularmente constituído nos autos. Ademais, constata-se que não foi requerido expressamente antes da elaboração do referido Ofício Requisitório de Pagamento, que a Requisição fosse expedida em nome da sociedade de advogados Escritório Loguercio, Beiro e Surian Sociedade de Advogados, inscrito no CNPJ sob o nº 08.951.875/0001-80.

Por derradeiro, nota-se que não foram juntadas aos autos em tempo oportuno cópias do contrato social/ alterações da sociedade de advogados, de modo a demonstrar de que os causídicos integram a sociedade na qualidade de sócios.

Dessa forma, indefiro o pedido anexado aos autos em 07.04.2017.

Arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em decisão proferida no Conflito de Competência, fixou a competência da Justiça Estadual para processamento do feito e considerando o sistema processual informatizado, em que não há processo físico, determino a remessa à Vara Estadual de origem, por meio eletrônico, das cópias de todos os anexos do processo gerados após a sua distribuição neste Juizado. Intimem-se. Após, baixem-se os autos

0001762-21.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003923

AUTOR: PAULO VALERIO DA COSTA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002530-44.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003922

AUTOR: LINDAURA VIANA CARDOSO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003045-79.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003917

AUTOR: WASHINGTON LUIZ CANGUSSU (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002713-15.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003921

AUTOR: SEBASTIANA GARCEZ FERNANDES (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003028-43.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003919

AUTOR: SANTINHO LUIZ FERREIRA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003030-13.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003918

AUTOR: HELENA PEREIRA DA SILVA MARCHIOR (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002714-97.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003920

AUTOR: ROBSON APARECIDO ARRUDA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004184-66.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004036

AUTOR: DOMINGOS ESTEVAN ZALILIO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os embargos opostos pela parte autora como pedido de reconsideração.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/03/2019, às 13:45 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0002809-35.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003866

AUTOR: ALAOR STAGLIANON (SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não conheço do recurso interposto pela parte autora em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença por falta de previsão legal.

Conforme art. 5º, da Lei 10.251/2001, somente será admitido recurso em face de sentença definitiva ou de medida cautelar (art. 4º).

Arquivem-se os autos.

Int.

0004869-49.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003831

AUTOR: ALEXANDRE ZAMBETA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais fixados em valor certo no r. acórdão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. O destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO **Data de Divulgação: 02/03/2018 910/1682**

Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque. Consta-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do(a) causídico(a). Prossiga-se. Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento em favor do(a) autor(a) sem o destaque de honorários contratuais. Int.

0001054-78.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003860
AUTOR: AFONSO RAIMUNDO DAMACENA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005201-50.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003859
AUTOR: MARIA PIRES SANTANA SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001772-75.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003835
AUTOR: DANIEL ALONSO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão, arquivem-se os autos.

Int.

0003811-74.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003852
AUTOR: DEVANIR DA SILVA MOSCHIM (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do r. acórdão anexado aos autos em 25.07.2017, remetam-se os autos à Justiça Estadual, para devida distribuição a uma das Varas da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

Int.

0000099-71.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004007
AUTOR: DURVALINO DOS SANTOS FERREIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do despacho anexado aos autos em 02.10.2017 e a inércia do INSS, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da parte autora anexados aos autos em 20.02.2017.

Ademais, o destaque de honorários contratuais era previsto expressamente no art. 19, da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, inserido no Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Contudo, a Resolução vigente nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 405/2016, não prevê em seu Capítulo III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS o referido destaque.

Constata-se, dessa forma, a revogação da norma que permitia o destaque dos honorários contratuais, razão pela qual indefiro o pedido do causídico anexado aos autos em 04.12.2017.

Int.

0003294-45.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003833
AUTOR: SANTIAGO PASQUETTE PERES NETO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o Ofício anexado aos autos em 09.02.2018, concedo ao INSS prazo de 25 (vinte e cinco) dias para apresentar cálculos de liquidação do julgado.

Int.

0008241-11.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003870
AUTOR: LUCINEIDE CAETANO DOS SANTOS DAL BEM (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) TELEFONICA S.A. (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Dê-se vista à parte autora da petição/ documentos da ré TELEFÔNICA, que informa o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado.

Ademais, concedo à TELEFÔNICA prazo suplementar de 10 (dez) dias para demonstrar nos autos o pagamento dos valores referentes aos danos morais e honorários sucumbenciais fixados no julgado.

Por derradeiro, concedo aos causídicos da ré TELEFÔNICA prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual, vez que requereram que as publicações sejam feitas em nome de HELDER KANAMARU inscrito sob a OAB/SP nº 111.887, THAIS LACROUX inscrita sob a OAB/SP nº 183.762, mas não juntaram procuração/ substabelecimento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente no julgado. Int.

0004190-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003856
AUTOR: EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004773-68.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003865
AUTOR: CARLOS ROBERTO ZUTIN (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005309-45.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003857
AUTOR: JOSE LUIZ DAVANZO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003491-82.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003963
AUTOR: SIRLENE ORTEGA PERES ROSSI (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista a manifestação da parte autora e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 17 de maio de 2018, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ULISSES SILVEIRA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002455-05.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003971
AUTOR: ELIANA MORETTI PIRES (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as conclusões contidas no laudo pericial, somadas à manifestação do Dr. Ulisses Silveira afirmando que a parte autora passou por consulta em seu consultório particular, entendo ser mais razoável a realização de nova perícia, com outro profissional e especialista em ortopedia.

Intime-se a parte autora acerca da designação da data de 11/04/2018, às 9h15, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

0003733-41.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003955
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA MARQUES (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Prossiga-se.

Designo o dia 25 de abril de 2018, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0005751-11.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003872
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CALADO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, expeça-se o Ofício Requisitório de Pagamento na modalidade precatório.

0000011-62.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003950
AUTOR: CLAUDISNEI GONCALVES (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, defiro o prosseguimento do feito.
Prossiga-se.

Designo o dia 21 de março de 2018, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0006021-35.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003934
AUTOR: AUREO JOSE DOS SANTOS (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido do INSS anexado aos autos em 24.10.2017, vez que pretende rediscutir a causa após o trânsito em julgado.

A sentença, mantida em sede recursal, determinou o restabelecimento, desde a cessação, do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 542.406.510-0), com DIP na data da prolação desta sentença, e sua manutenção até 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação; devendo ser cumprida, portanto, nos seus exatos termos.

Dessa forma, indevida a cessação do benefício antes do prazo estipulado no julgado em razão de suposta capacidade laborativa aferida na seara administrativa.

Oficie-se à Autarquia-ré para demonstrar nos autos o restabelecimento do benefício e o pagamento administrativo das parcelas vencidas desde a cessação indevida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, concedo ao INSS prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação do julgado.

Int.

0000097-33.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003958
AUTOR: CILENE BATISTA DOS SANTOS (SP349745 - RAYSA CONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 25 de abril de 2018, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação do INSS, arquivem-se os autos. Int.

0000038-60.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003834
AUTOR: CARLOS ALBERTO MONTINI (SP131256 - JOSE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0009329-89.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003825
AUTOR: CARLOS PEREIRA LIMA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006143-19.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003836
AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001919-38.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003837
AUTOR: CLAUDIA CASSIA PARCELI MACHADO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004866-02.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003843
AUTOR: GENI DIAS CHAGAS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006879-71.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003842
AUTOR: NATALINO ARNONI (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006341-27.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003845
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000833-37.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003840
AUTOR: DARCI FERRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004556-88.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003868
AUTOR: LAZARA DONIZETE MARTINS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os índices de juros e de correção monetária fixados na sentença (Resolução nº 134/ 2010, do CJF), mantida em sede recursal, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS apresentados em cumprimento de obrigação originária.

Int.

0000094-30.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003841
AUTOR: JUAREZ NOVAES DOS SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS anexada aos autos em 02.02.2018, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003815-72.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003962
AUTOR: YVONE MARIANO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 17 de maio de 2018, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ULISSES SILVEIRA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004027-64.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004053
AUTOR: SIRLEIDE MARIA MIRANDA SOUZA OLIVEIRA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nego seguimento ao recurso do INSS anexado aos autos em 10.01.2018 em razão da manifesta intempestividade e falta de interesse recursal.

Verifica-se que o pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado certificado nos autos em 21.03.2017.

Tornem os autos ao arquivo.

Int.

0000614-72.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003937
AUTOR: MIGUEL DIAS CHAVES (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora anexado aos autos em 14.02.2018, vez que pretende o recebimento de valores atrasados antes do trânsito em julgado da ação.

Prossiga-se. Tendo em vista a existência de recurso interposto pelo INSS pendente de julgamento, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0000841-62.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003873
AUTOR: JOAO LAZARO DE TOLEDO (SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ação movida por JOÃO LÁZARO DE TOLEDO em face do INSS, objetivando a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria.

Fica prejudicada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 27/02/2018, às 14 horas e 15 minutos.

Remetam-se os autos para a Contadoria deste Juizado Especial Federal para a verificação do alegado pela parte autora quanto à utilização dos salários de contribuição, referentes aos períodos de 12/1994 a 12/1998, de 12/2002 a 06/2006 e de 10/2008 a 07/2010, de acordo com a documentação constante dos autos.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.

0018468-31.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003910
AUTOR: IRENE LUIZA DOS SANTOS PERINO (SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, o mandato outorgado pela autora originária se extinguiu com a morte.

Dessa forma, cabe à parte autora promover a regular habilitação dos pensionistas/ herdeiros para o levantamento dos valores requisitados nestes autos.

Na petição anexada aos autos em 10.09.2013 a parte autora requereu a habilitação dos herdeiros. Entretanto, não apresentou todos os documentos e dados necessários para a habilitação dos pensionistas/ herdeiros.

Nesse contexto, conforme despacho anexado aos autos em 06.04.2015 a parte autora foi intimada para apresentar os documentos/ dados faltantes, mas até o momento não o fez.

Pois bem. O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifei)

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para:

- 1) Apresentar cópia legível e INTEGRAL (frente e verso, ainda que "em branco") da Certidão de Óbito da Sra. Irene Luiza dos Santos Perino.
- 2) Esclarecer a existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, mediante a apresentação de CERTIDÃO de existência/ inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS.

Caso não haja dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte, deverá a parte autora esclarecer a ordem sucessória, qualificar o herdeiros e regularizar a representação processual (procuração atualizada DATADA DE NO MÁXIMO 06 MESES, RG/ CPF e comprovante de residência) de todos os herdeiros, na forma da lei civil.

Int.

0001069-37.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003881
AUTOR: ROSA NOGUEIRA DE CARVALHO (SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Incialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição anexada aos autos em 20/02/2018.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 27.02.2018, às 15 horas e 15 minutos.

Intimem-se.

0001794-70.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003839
AUTOR: JOSE ODAIR CRIVELARO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício administrativo, arquivem-se os autos.

Int.

0004775-28.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003951
AUTOR: APARECIDO LUIZ ASSUMPCAO (SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, defiro o prosseguimento do feito.
Prossiga-se.

Designo o dia 15 de março de 2018, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. MAUREA REGINA SANTOS, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002749-57.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003890

AUTOR: JOSE GONCALVES DIAS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido do INSS. Solicito à perita médica Dra. Luciana Almeida Azevedo esclarecimentos acerca dos quesitos apontados pelo INSS em sua manifestação ao laudo, especificamente em relação ao quesito 12 do juízo, uma vez que não há tempo estimado para recuperação ou nova avaliação, sendo que a parte autora não recebeu nenhum benefício anteriormente à perícia. Ademais, informe acerca da necessidade de apresentação de novos exames pela parte autora, no intuito de complementar as informações constantes do laudo técnico. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista às partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0002828-70.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003815

AUTOR: MARIA DO CARMO FERNANDES (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A Resolução nº 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal, determina que o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via original com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento.

Admite, ainda, que os recolhimentos eletrônicos de custas sejam efetuados via internet, por meio de GRU eletrônica na Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante aos autos.

Indefiro, por ora a expedição da certidão requerida, haja vista a impossibilidade de verificação da regularidade do recolhimento das custas, uma vez que as guias anexadas pelo advogado do autor não permitem identificar a instituição bancária em que foram recolhidas.

0006353-02.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004059

AUTOR: ERIKA RIGONATO DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos em 13.12.2017 verifique a Secretaria a regularidade da inscrição no CPF e, se o caso, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento sucumbencial.

Int.

0002739-52.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004045

AUTOR: EDSON DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que, por equívoco, no despacho anexado aos autos em 14.12.2016 foi determinada a expedição de Requisição de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais fixados no r. acórdão.

Entretanto, constata-se que a parte autora (parte recorrente) que foi condenada ao pagamento de honorários, sendo suspensa a execução dos honorários em virtude do deferimento ao recorrente dos benefícios da justiça gratuita.

Não há, portanto, honorários sucumbenciais a serem pagos pelo INSS.

Arquivem-se os autos.

Int.

0005496-19.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004057

AUTOR: JOAO PINHEIRO DE LIMA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nada a deferir acerca do pedido do INSS de extinção do processo, vez que o presente feito já se encontra extinto, com resolução de mérito, conforme sentença de improcedência anexada aos autos em 23.06.2014 e trânsito em julgado certificado em 13.08.2014.

Tornem os autos ao arquivo.

Int.

0001309-94.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004052
AUTOR: PAULO ROBERTO RIBEIRO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que na petição anexada aos autos em 13.12.2017 a parte autora requer a procedência do pedido inicial, com a concessão do benefício desde a data da cessação, nos termos do pedido inicial.

Entretanto, verifica-se que o r. acórdão anexado aos autos em 16.12.2016 e transitado em julgado em 09.03.2017, deu provimento ao recurso interposto pelo INSS para reformar a sentença recorrida e cassar o benefício concedido, julgando improcedente o pedido inicial.

Ademais, conforme Ofício anexado aos autos em 03.02.2017 o r. acórdão foi cumprido pela Autarquia-ré.

Ante o trânsito em julgado do r. acórdão e o esgotamento da fase executória, indefiro o pedido da parte autora.

Tornem os autos ao arquivo.

Int.

0003479-68.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003965
AUTOR: JOAO JORGE DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista a manifestação da parte autora e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 17 de maio de 2018, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ULISSES SILVEIRA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000711-19.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004054
AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES JIMENES (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que os autos foram remetidos ao arquivo por equívoco.

Tendo em vista o Ofício anexado aos autos em 16.09.2016, concedo ao INSS prazo de 25 (vinte e cinco) dias para apresentar os competentes cálculos de liquidação do julgado.

Int.

0002935-17.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003832
AUTOR: ROSINEL APARECIDO CORREA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a sentença transitada em julgado é líquida.

Tendo em vista que a atualização da conta até a data do depósito compete ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza índices próprios para tanto, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme sentença transitada em julgado.

Int.

0000005-36.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310004056
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista que na petição de 13.12.2017 a parte autora informa a juntada dos documentos/ informações requeridas pela ré, intime-se a UNIÃO para demonstrar o cumprimento integral do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento do presente feito.

0000827-49.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003820
AUTOR: GERALDO APARECIDO BRAZ (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000019-87.2015.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003822
AUTOR: GILBERTO ALFREDO DA SILVA (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001511-71.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003818
AUTOR: CESAR VALERIO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000401-37.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003821
AUTOR: VALDEMIR DONAIRE COCA (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0005214-10.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003816
AUTOR: MARIA DE FATIMA CORANDIM DA SILVA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0004886-80.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003817
AUTOR: ESPÓLIO DE JOSE DOS SANTOS LIMA (SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000857-84.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6310003819
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA CUNHA (SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000559-87.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310003953
AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei n.º 10.259/01) preceitua que:

“No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, tendo em vista o domicílio da parte autora, remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Limeira (43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime m-se.

0000523-45.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310003987
AUTOR: ALEXSANDRA SOUZA DA SILVA DOMINGOS (SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000484-48.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310003990
AUTOR: MARIA VITA GONCALVES ALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000483-63.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310003991
AUTOR: ERMINIA ROSA DOS SANTOS MANOEL (SP381508 - DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000330-30.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310003999
AUTOR: JAMESON DANILO CIGALOTI (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000548-58.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310003982
AUTOR: VANDA MARIA FERREIRA LIMA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000431-67.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310003993
AUTOR: MICHELA ELAINE BARBOSA (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000133-33.2018.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310003975
AUTOR: M. IVANISA FERREIRA MESQUITA VIEIRA - ME (SP268318 - RAFAELA SANTA CHIARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0000379-71.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310003997
AUTOR: ALMIR NEVES SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000551-13.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310003980
AUTOR: ADNILSON JOSE FAHL (SP369989 - VERIDIANA BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000417-83.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310003994
AUTOR: DEBORA DE CAMPOS BOSSINI (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000543-36.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310003984
AUTOR: TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000550-28.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310003981
AUTOR: VLAMIR GOMES DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000563-27.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310003979
AUTOR: ANA LUCIA AUGUSTA APARECIDO (SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000325-08.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310004000
AUTOR: NEUSA DE FATIMA SIVIRINO SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000496-62.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310003989
AUTOR: IVAN APARECIDO PIRES (SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000529-52.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310003986
AUTOR: JUSILEY GONCALVES DE SOUZA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000455-95.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310003992
AUTOR: MOISES NUNES DOS SANTOS (SP317103 - FELIPE KREITLOW PIVATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000346-81.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310003998
AUTOR: ANA MARIA BENEDITA LOPES ZAZERI (SP151340 - CARLOS ALBERTO PASCUALI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000502-69.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310003988
AUTOR: LUCILENE ELIZABETE APARECIDA VENANCIO (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000396-10.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310003995
AUTOR: KAUAN DOS SANTOS BALBINO SANTANA (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000565-94.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310003978
AUTOR: TEREZINHA GIMES DE OLIVEIRA (SP259927 - ANA PAULA DE ARAUJO BASTOS JULIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000385-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310003996
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA BORTOLETTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000547-73.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310003983
AUTOR: RENIVALDO DOS SANTOS (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000541-66.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310003985
AUTOR: IZETE RIBEIRO DOS SANTOS (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000319-98.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6310004001
AUTOR: WILSON BARBOSA (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001072-89.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6310003883
AUTOR: VALDENIRA SOARES FERREIRA (SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004902-97.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6310003875
AUTOR: ISABEL APARECIDA NUNES DA SILVA (SP367711 - KARLA LIMA RODOLPHO FACCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002127-75.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001370
AUTOR: DIONISIO ONHIBENE (SP369989 - VERIDIANA BATISTA DA SILVA, SP355592 - THIAGO LUIZ MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 06/03/2018 às 15:00h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado.Int.

0001149-98.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001342
AUTOR: SERGIO PEREIRA LEAL (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes do laudo pericial anexado aos autos. Prazo de 10 dias

0001356-97.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001344
AUTOR: LAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito. Prazo de 10 dias.

0005146-75.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001343
AUTOR: ADEMIR ROBERTO TANNO (SP080984 - AILTON SOTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vista às partes do laudo pericial anexado aos autos. Prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0000601-39.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001373
AUTOR: DALVA TALHACOLO (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)

0000577-11.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001363MARINICE MARINHO DE OLIVEIRA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

0000573-71.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001359LEANDRO APARECIDO DA SILVA LOPES (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0000575-41.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001361MANOELA ANTONIA LIMA (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA)

0000581-48.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001366MAURO CORREA DE MELO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0000529-52.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001345JUSILEY GONCALVES DE SOUZA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON)

0000603-09.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001374CARLOS ELI SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

0000589-25.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001368DONIZETI MORENO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0000574-56.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001360LUCIA ZELINDA CUSINI (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)

0000547-73.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001351RENIVALDO DOS SANTOS (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

0000541-66.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001348IZETE RIBEIRO DOS SANTOS (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)

0000556-35.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001355MARCO ELI AMARO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0000596-17.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001372ANDERSON DE OLIVEIRA PAVAN (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0000595-32.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001371ESTER TOME SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0000579-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001364DILZA ROCHA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0000580-63.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001365AMARA MARIA DE SANTANA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0000543-36.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001350TEOBALDO RODRIGUES DA SILVA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)

0000605-76.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001375MIGUEL GRECHI (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0000538-14.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001346LOURDES APARECIDA DA SILVA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)

0000549-43.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001353CELIA SEBASTIANA BUENO (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)

0000542-51.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001349ROSELENE PIRES DE CAMARGO (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

0000550-28.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001354VLAMIR GOMES DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)

0000539-96.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001347GERALDO DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0000565-94.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001357TEREZINHA GIMES DE OLIVEIRA (SP259927 - ANA PAULA DE ARAUJO BASTOS JULIANI)

0000606-61.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001376DOLORES HERNANDES BOGAS DE CASTRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0000548-58.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001352VANDA MARIA FERREIRA LIMA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)

0000563-27.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001356ANA LUCIA AUGUSTA APARECIDO (SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES, SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONCALVES)

0000590-10.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001369HENRY MILNITSKY (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0000570-19.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001358TAMIRES SILVA DIAS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0000587-55.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001367CELIA ALVES SILVA LEVINSKI (PR036932 - ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ)

0000576-26.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6310001362NELSON RABELO (SP402694 - ISABELA CRISTINA CORREA, SP402716 - LEIDIANE DOS SANTOS PRADO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6312000155

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a manutenção de auxílio-doença em favor da parte autora (NB: 6195951742), com DIB em 25.07.2017, fixando-se nova DCB em 08.08.2018 – Reavaliação médica de 06 meses a contar da perícia (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015).

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal, e sendo o pagamento feito exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB 08/02/2018

DIP 08/02/2018

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 NÃO HÁ VALORES ATRASADOS A SEREM PAGOS JUDICIALMENTE;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
 5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
 6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
 7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
 8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.
- Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001391-85.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312001697
AUTOR: ROSANA DANTAS DA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

- 1) A concessão do benefício amparo social ao portador de deficiência a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, 10/11/2016 (DIB), haja vista que o Perito não conseguiu diagnosticar a data do início da incapacidade;
- 2) A data de início do pagamento (DIP) será 01/02/2018;
- 3) A título de parcelas atrasadas será pago o valor de R\$ 10.000,00.
- 4) A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios, renunciando a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente ação judicial, cabendo-lhe, ainda, o pagamento de custas judiciais, se houver;
- 5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002390-38.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312001682
AUTOR: VERA LUCIA FRANCO DE CAMARGO (SP322909 - TATIANA ROBERTA JESUS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VERA LUCIA FRANCO DE CAMARGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Waldemar Duarte, ocorrido em 20/08/2016.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 25/08/2016 (pet. inicial – fl. 11) e a presente ação foi ajuizada em 06/12/2016.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“(…)

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no

órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobre vindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, foi comprovado que o óbito do Sr. Waldemar Duarte ocorreu em 20/08/2016, ocasião em que o falecido era titular de uma aposentadoria por idade, estando presente, portanto, a qualidade de segurado na data do óbito.

Da qualidade de dependente

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Companheira

Segundo Wladimir Novaes Martínez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, “(...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas”.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO -DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3o da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1o da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6o do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressaltando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família. - Vem o art. 16, parágrafo 3o da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4o do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos. - Remessa oficial não conhecida.” (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 201, V, CF/88. - Comprovada a união estável com o de cujus, é devido o benefício de pensão por morte. - A dependência econômica da companheira é presumida, art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8213/91. - Remessa oficial improvida. (TRF 5ª Região, REO 203175; Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nereu Santos, v.u., DJ data 20.10.2000, página 1058).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO POR MORTE. CONVIVÊNCIA POR 50 (CINQUENTA ANOS) COM O SEGURADO FALECIDO. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS NÃO ELIDIDAS. HONORÁRIOS. 1. Com a promulgação da notável Carta Política de 1988, as distinções existentes entre cônjuges e a companheira foram abolidas, assegurando-se a esta última os mesmos direitos até então garantidos, tão-somente ao primeiro (artigos 201, V e 226, parágrafo 3º, da C.F. de 1988). 2. Provas documentais e testemunhais que comprovam, inequivocamente, assim os fatos como o direito alegado. 3. Depoimentos que evidenciam a convivência da apelada com o 'de cujus', ao longo de cinquenta (50) anos. Direito à percepção da pensão por morte. 4. Prova da dependência econômica da companheira que se consubstancia com a comprovação da efetiva existência de união estável (inteligência do § 4º, artigo 16 da Lei nº 8.213/91). 5. Omissis. 6. Omissis. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região, AC 149989, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, v.u., DJ data 04.08.2000, página 901).

Por outro lado, para a comprovação da união estável da parte autora, verifico que não houve a produção de nenhuma prova significativa que indicasse sua possível união estável com o falecido.

Apenas com os elementos apresentado não se pode afirmar que no momento do óbito a parte autora mantinha união estável com o falecido.

Destarte, tenho que não há provas convincentes de que a parte autora e o falecido viveram em união estável na data do óbito. Na audiência realizada no dia 27/02/2018 foram ouvidas uma testemunha e uma informante (irmã da autora), as quais afirmaram que a autora e o falecido não residiam juntos. De acordo com as informações, a autora ia aos finais de semana à casa do falecido. Ora, considerando os testemunhos colhidos, não se pode afirmar com a devida convicção que ambos conviviam maritalmente. A testemunha José de Oliveira afirmou expressamente que o falecido residia sozinho (em certo período com as filhas) e que a autora aos finais de semana se dirigia à residência do Sr. Waldemar. Já a irmã da autora, ouvida meramente como informante, também asseverou que sua irmã não residia efetivamente com o falecido. Ainda, de acordo com as explicações prestadas pela informante, o falecido não tinha condições de constituir uma família com a autora, em razão de problemas com bebida e do baixo valor da aposentadoria que recebia. Na verdade, era a autora, titular de uma aposentadoria e de outra pensão por morte, quem prestava auxílio financeiro.

Assim sendo, a convivência entre autora e falecido, relatada nos autos, indica a existência de uma relação de namoro, o que difere de uma relação de união estável, requisito essencial à concessão do benefício pleiteado.

Ademais, não foi apresentada nenhuma prova documental que indique convivência marital. Aliás, é de se causar estranheza a não existência de qualquer documento, afinal a autora alega que a união estável durou por aproximadamente 23 anos.

Pelo que se colhe das provas, é certo que a autora e o falecido mantiveram um relacionamento afetivo, porém não ficou suficientemente caracterizado que tal relacionamento tinha o fim de constituição de família, no sentido de vínculo que une duas pessoas com interesses recíprocos e intenção duradoura, requisito essencial para diferenciar a união estável de mero namoro. Pode-se até dizer que o namoro existia, porém o que não se pode afirmar categoricamente é que ambos viviam em união estável.

Desse modo, não conseguiu a autora comprovar adequadamente a alegada união estável, necessária para ser considerada dependente do falecido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE . CITAÇÃO DE LITISCONSORTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL NÃO DEMONSTRADOS. BENEFÍCIO INDEVID. 1. A preliminar de nulidade perdeu o objeto, uma vez que as filhas do falecido não são mais pensionistas e o pedido é de concessão do benefício com data de início (DIB) após a cessação da última cota da pensão, decorrente da maioridade das filhas. 2. A prova material juntada não permite presumir união estável. Ao contrário, mostra que o falecido e a autora sequer moravam na mesma casa, embora ela e as testemunhas tenham afirmado nesse sentido. O autor morava na rua Recife, 199, bairro Canaã, em Sete Lagoas. A autora, segundo informou nos contratos de fls. 15/16, morava na rua Quintino Bocaiúva, 725, centro, Sete Lagoas. Esse, inclusive, é o mesmo endereço da inicial. 3. A prova testemunhal relata, de forma genérica e superficial, a convivência do falecido e da autora, sem apontar qualquer fato ou comportamento do qual se possa extrair uma comunhão de vida material e imaterial, semelhante à do casamento, com compartilhamento de projetos patrimoniais, pessoais e afetivos, com o objetivo de constituir família. O próprio depoimento pessoal não traz nada nesse sentido. 4. A autora não informou em depoimento pessoal ou promoveu a juntada de um documento a demonstrar a meação de possíveis bens adquiridos ao longo de 10 anos de convivência. Registrou que sequer era dependente do falecido junto à CEMIG. 5. No caso, o conjunto probatório não demonstra que havia entre o casal os requisitos da união estável, previstos no art. 1.723 do CC, ou seja, a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, a autorizar a procedência da ação. O relacionamento amoroso/afetivo vivenciado por eles não aponta comunhão de vidas em comum, com o objetivo de criar laços familiares semelhantes aos presentes em um casamento. No máximo, a autora e o falecido mantinham um namoro, relacionamento que, embora demande convivência, cuidado e auxílio recíprocos entre os parceiros, não pode ser equiparada à união estável. 6. Apelação e remessa necessária providas. (AC 2007.38.12.000363-9, JUIZ FEDERAL IVANIR CÉSAR IRENO JÚNIOR, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 29/04/2016 PAGINA:.)

Destarte, tenho que não foi comprovada a união estável para fins de concessão de pensão por morte, dada a fragilidade de todo o conjunto probatório.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001816-15.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312001645
AUTOR: ZULMIRA DA SILVA PELEGRINO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ZULMIRA DA SILVA PELEGRINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Jesus Carlos Pelegrino, ocorrido em 20/06/2016. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“(…)

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

(…)”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado

desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado aos autos em 26/02/2018, comprova que o falecido foi beneficiário de auxílio-doença no período de 23/10/2010 a 18/09/2013, bem como de benefício de Amparo Assistencial (LOAS) entre 19/09/2013 e 20/06/2016.

O óbito ocorreu em 20/06/2016.

A questão cinge-se em verificar se o falecido possuía ou não qualidade de segurado na data do óbito.

Pois bem. Alega a parte autora que o benefício de auxílio-doença (NB 167.479.956-7) foi concedido em decorrência da sentença de procedência proferida no processo n. 0001249-91.2010.4.03.6312, prolatada em 20/11/2014, em que foi deferido o benefício por incapacidade. Argumenta que o laudo pericial judicial foi realizado em 24/05/2010 e a sentença só foi prolatada em 20/11/2014. Por outro lado, durante esse significativo lapso temporal processual, o autor perdeu a qualidade de segurado, não conseguindo êxito em perceber auxílio-doença administrativamente. Desse modo, considerando que se encontrava incapacitado para o labor, sem condições de prover seu próprio sustento, sem resposta judicial para sua incapacidade laboral já comprovada por perícia médica judicial, e ainda com o agravamento da doença cardíaca, não lhe restou alternativa senão realizar novo pedido ao INSS, quando em 19/09/2013 teve deferido o benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência. Assim sendo, fundamenta seu pedido no fato de permanecer incapacitado de forma contínua desde a data fixada no processo n. 0001249-91.2010.4.03.6312, de modo que possuía qualidade de segurado na data do óbito.

Compulsando o feito 0001249-91.2010.4.03.6312, bem como a documentação anexada à presente demanda, verifico que a parte autora não faz jus ao pleiteado na presente demanda.

De fato, noto que foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 167.479.956-7) através de sentença proferida na citada demanda. Por outro lado, analisando os atos processuais praticados naquele processo (0001249-91.2010.4.03.6312), verifico que em 09/12/2014 o falecido, através da mesma patrona que atua na presente demanda, peticionou naquela ação nos seguintes termos:

“Conforme se vê, o autor passou a receber o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao portador de Deficiência em 19/09/2013 (NB 700.528.145-5), dada a gravidade de sua doença, e a incapacidade total e permanente que lhe acomete.

Assim, o autor requer que o recebimento dos atrasados advindos deste processo ocorram até 19/09/2013 data em que começou a receber o LOAS, para que não fique caracterizado pagamento em duplicidade.

Tendo em vista o não sucesso na almejada aposentadoria por invalidez judicialmente, o requerente opta pela NÃO implantação do auxílio-doença judicial, prevalecendo o benefício LOAS (Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social ao portador de deficiência) que recebe atualmente, concedido administrativamente”.

Como se infere, o falecido renunciou expressamente ao benefício de auxílio-doença que lhe fora concedido naquela demanda. Outrossim, não verifico qualquer vício de consentimento no ato jurídico de renúncia ao auxílio-doença, razão pela qual o benefício assistencial permaneceu ativo até o falecimento. Assim sendo, tenho que a parte optou pelo benefício que lhe parecia mais conveniente, não podendo agora a parte autora pretender a alteração da opção feita anteriormente.

Por outro lado, como é sabido, o LOAS é de caráter personalíssimo, não vitalício e intransferível, sem a possibilidade de ser convertido em pensão por morte, nos termos do artigo 21, §1º da Lei 8.742/93.

Assim sendo, considerando que o falecido foi beneficiário de auxílio-doença até 18/09/2013 e o óbito ocorreu em 20/06/2016, noto que o falecimento do segurado ocorreu após o chamado período de graça. Desse modo, verifico que na data do falecimento os dependentes do falecido não estavam protegidos pela Lei 8.213/91.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001712-86.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6312001671

AUTOR: EDUARDO MESSIAS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EDUARDO MESSIAS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo

57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação.

Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalcia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de

ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica à fl. 05 e 74 da inicial – cópia do PA, houve o reconhecimento, pelo réu, de 35 anos e 12 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (27/11/2015).

O INSS reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos de 01/06/1989 a 31/12/1998 e de 01/01/2004 a 22/11/2006 (fl. 67 da inicial – cópia do PA), razão pela qual os mesmos serão considerados incontroversos pelo juízo.

Passo a verificar os demais períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

O período de 19/05/2008 a 16/11/2011 pode ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.2.11 e 1.1.6, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, uma vez que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo hidrocarboneto (óleos lubrificantes derivados de hidrocarbonetos aromáticos), bem como ao agente nocivo ruído, ao nível de 86 dB, conforme se observa no PPP de fl. 22-23 da inicial.

Por outro lado, o período de 17/11/2011 a 27/11/2015, não pode ser enquadrado como especial, pois a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPPs de fls. 24-25 – petição inicial).

Não há como reconhecer a exposição ao agente agressivo, uma vez que o PPP acima referido relata que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado indica que o EPI era eficaz. Assim, nos casos em que é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Por fim, verifica-se que o PPP que serviu de prova da especialidade para o período 19/05/2008 a 16/11/2011 não foi juntado no processo administrativo, conforme se verifica do PA (fl. 30/81 da inicial). Não há nos autos prova de que tal documento tenha sido juntado no processo administrativo.

Mencionado PPP só foi apresentado na petição inicial, razão pela qual os efeitos financeiros desta revisão só devem ocorrer a partir de 11/10/2017 (data do ajuizamento da ação). Ou seja, a DIB deve ser mantida, mas a DIP (efeitos financeiros) deve ser fixada em 11/10/2017.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor desde a DER (27/11/2015), mas com efeitos financeiros a partir de 11/10/2017 (data do ajuizamento da ação), com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade especial no período de 19/05/2008 a 16/11/2011, bem como os períodos especiais incontroversos de 01/06/1989 a 31/12/1998 e de 01/01/2004 a 22/11/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caberá ao INSS apurar o tempo de contribuição/serviço da parte autora, nos termos da sentença prolatada, revendo o valor da RMI, se for o caso.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo o benefício cuja revisão ora pleiteia.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, comprovada a efetiva revisão do benefício da parte autora, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF - 7

0001019-15.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001693

AUTOR: OSMAR DOMINGOS NASCIMENTO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante a informação constante no parecer anexado em 31/01/2018, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

0001752-68.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001699
AUTOR: RITA DE CASSIA VIRGILIO DE FREITAS (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o perito para que complemente o laudo, manifestando-se acerca da petição da parte autora, anexada em 31.01.2018, no prazo de quinze dias.
Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de cinco dias e tornem conclusos.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos. Int.

0001788-13.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001683
AUTOR: ELISABETH APARECIDA DAVID (SP269394 - LAILA RAGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001877-36.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001691
AUTOR: DEOVANIR LEANDRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000231-54.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001675
AUTOR: VILMAR GONCALVES DE AGUIAR (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 16/04/2018, às 13h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001. Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001655-68.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001698
AUTOR: MINERVINA DA SILVA DIAGONE (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) CRISTINA APARECIDA DIAGONE FONTANA DE SOUZA (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) JOSE EDUARDO DIAGONE (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão retro, sob pena de extinção.
Int.

0001021-19.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001680
AUTOR: ICARO ANTONIO GARCIA FILHO (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Considerando o teor do Acórdão anexado em 24/02/2017, remetam-se os autos à contadoria judicial para calcular o valor devido a título de honorários sucumbenciais.

Após, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos. Int.

0000142-31.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001679
AUTOR: LEIDE MARIA PIMENTA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001878-21.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001694
AUTOR: OITI PINTON DA ROZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0003683-48.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001687
AUTOR: EUVALDO SALES DE CARVALHO (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, com destaque de honorários, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10(dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos. Int.

0001165-46.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001674
AUTOR: LUIS CARLOS GANDOLFINE (SP352253 - MARCIO GONCALVES LABADESSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001384-59.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001673
AUTOR: JOSE AUGUSTO AMARAL GALDI (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000126-53.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001689
AUTOR: JOAO APARECIDO RIBEIRO PESSOA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 458/2017) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0000621-58.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001692
AUTOR: PAULO VICENTE (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

O recurso adesivo somente é admissível nas hipóteses previstas no artigo 997, §2º do Código de Processo Civil.

Nos termos do enunciado nº 59 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais.

Portanto, não recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.

No mais, considerando as contrarrazões apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal

Intimem-se.

0000462-18.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001685
AUTOR: MAURO ANTONIO DE BARROS BRESSAN (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando que o benefício da parte autora está ativo, não vislumbra-se prejuízo e sequer o pedido de prorrogação do benefício, o que deve ocorrer quando lançada a DCB.

Sendo assim, justifique a parte autora o requerido na petição anexada em 07/12/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0001838-39.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001690
AUTOR: JOSE ROBERTO BISSOLI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a

falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0001142-03.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001688

AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001507-57.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001681

AUTOR: ELIANA APARECIDA VIEIRA ROBERTO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001822-85.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001686

AUTOR: JOAO SARAIVA DE PAULA (SP269394 - LAILA RAGONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia do indeferimento administrativo.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Int.

0001787-28.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001666

AUTOR: MARINALVA OLIVEIRA SOUZA FARIAS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando que a petição inicial veio desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos documentos: a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade), b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

A parte autora pede liminarmente a suspensão da cobrança de valores relativos a benefício assistencial que recebera. Segundo alega, o réu lhe cobra a quantia, por ter identificado o recebimento indevido do benefício no período de 23/09/2011 (início do recebimento de aposentadoria por idade do esposo) a 19/05/2014 (início do recebimento de pensão por morte).

O erro fora verificado em razão de atuação da própria administração que identificou o início de recebimento de benefício do esposo da autora, o que fez com que não persistissem mais os requisitos para manutenção do benefício assistencial da autora.

Liminarmente pede-se a suspensão da cobrança, o que significa impor obrigação de não fazer.

Não há fundamento relevante, o que impede o deferimento da medida. Em casos como esse, a própria legislação contempla hipótese de cobrança administrativa quando se verifica que a concessão/manutenção de benefício é proveniente de erro. É o caso dos autos. O INSS aplicou a lei ao desincumbir-se do dever de autocontrole. O entendimento do INSS é claro, houve erro na manutenção do benefício em favor da autora que, após a devida apuração, cessou o benefício e procedeu à cobrança do que foi pago indevidamente.

Nesses termos, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.

Após regularização do feito com a apresentação dos documentos exigidos na presente decisão, cite-se o réu.

Int.

0000823-35.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001676

AUTOR: ROBERTO MACIEL DA COSTA (SP342234 - NATHALIE MARTINS SALVALAGIO, SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculta-lhe trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado.

No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001743-43.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6312001668

AUTOR: LUCIA HELENA DE CASSIA CHIERICE DE SOUZA (SP332704 - NAYARA MORENO PEREA, SP363904 - WEBER BENITO GALDIANO, SP335269 - SAMARA SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Revogo o teor do ofício anexado em 27/11/2017, uma vez que não há obrigação de fazer a ser cumprida nestes autos, nos termos do julgado.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002118-10.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000532

AUTOR: JEAN LUCAS FERNANDES DA COSTA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002079-13.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000531

AUTOR: FRANCISCA LIDIA RODRIGUES BERTONCINI (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO, SP380928 - GUILHERME FRANCO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002138-98.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000533

AUTOR: IVONETE BARBOSA DA SILVA (SP144691 - ANA MARA BUCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0000855-50.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000538

AUTOR: ANGELO JAIR BELTRAME (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001846-89.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000537

AUTOR: MARIA SIRLEI GRANATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0000067-26.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000536

AUTOR: RITA DE CASSIA VIRGILIO DE FREITAS (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000856-25.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6312000534

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMINGOS (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA, SP361893 - RITA CATARINA DE CASSIA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000046

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000017-31.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000110
AUTOR: JEANETE DE OLIVEIRA (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA - juntada de ofício da Santa Casa de Ubatuba. INTIMAÇÃO DA PARTES; "(...) Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias (...)"

0001411-39.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000109
AUTOR: TEREZINHA MONTEIRO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

"(...) proposta do INSS, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dez dias"

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada de proposta de acordo do INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001252-96.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000114 APARECIDA DAS DORES CLAUDIO (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA)

0001204-40.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000113 MARIA SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA)

0000700-68.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000119 JOSE ROSA DE JESUS (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)

0001336-97.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000117 CINARA DIANA SOUZA ESTEVES (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

0001122-09.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000112 GERALDA CORDEIRO DE SOUZA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

0001272-87.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000116 ALESSANDRA HELENA DE ALMEIDA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

0000896-04.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000111 INAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)

FIM.

0000295-95.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6313000143 MARIA BERNADETE DE SOUZA GARCEZ (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)

Tendo em vista a juntada dos cálculos pelo executado, intime-se o exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita. Havendo discordância expressa, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000047

DECISÃO JEF - 7

0001774-26.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313001061
AUTOR: FABIO RODRIGUES BEZERRA (SP393640 - EDUARDO MOREIRA DE ALCANTARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça face à declaração de hipossuficiência econômica.

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Em virtude de decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, foi deferido requerimento da parte ré CEF para determinar a “suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica”, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, “para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”.

Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STJ e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do novo Código de Processo Civil determinam a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos do REsp nº 1.381.683/PE, que tramita perante o c. Superior Tribunal de Justiça, ou nova deliberação a respeito.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do NCPC.

Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do NCPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STJ – RESP 1.381.683”.

Havendo notícia do julgamento do referido REsp nº 1.381.683/PE pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos. Cancele-se a data da pauta interna.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000897-86.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313001564

AUTOR: DANIEL SOARES (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)

RÉU: R. S. CONSTRUCOES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP (- R. S. CONSTRUCOES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2018 às 15:30 horas.

Intimem-se.

0001253-18.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313001522

AUTOR: MAURILIO OLIVEIRA BRANDAO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.

Trata-se de processo em fase de execução de sentença, proferida em 06/07/2017, que homologou acordo entre as partes nos seguintes termos:

“Ante o exposto, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a intimação das partes em audiência e a ausência de interesse recursal, determino que se certifique o trânsito em julgado de imediato, com as cautelas necessárias, devendo pela CEF ser realizado o pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela CEF à parte autora, mediante depósito na conta do autor (Agência n. 0798 – Op. 001 - Conta n. 2688-1), bem como promover os atos necessários para: (i) a inexigibilidade e cessação dos atos de cobrança do débito objeto desta ação; (ii) a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), bem como (iii) a reativação/desbloqueio do cartão de crédito do autor, Mastercard Internacional, final n. 2582, no prazo de até 10 (dez) dias a partir da data desta audiência., sob pena de multa diária a incidir a partir da data do descumprimento.

Ficam as partes intimadas a informar este Juízo acerca do integral cumprimento do acordo homologado, tempestivamente, assumindo o ônus de sua inércia”.

Por petição apresentada em 12/07/2017, a CEF comprovou o depósito da quantia fixada na sentença.

Não houve manifestação da parte autora ao término do prazo fixado na sentença.

Porém, em 16/08/2017, a parte autora apresentou manifestação informando o não cumprimento do acordo em relação à reativação/desbloqueio do cartão de crédito Mastercard Internacional, final 2582.

Pelo Juízo, foi proferida decisão em 23/10/2017 (TERMO Nr: 6313001522/2018 6313007731/2017), que assim estabeleceu:

“Conforme petição da parte autora, a CEF não efetuou o integral cumprimento da sentença transitada em julgado, no que tange reativação/desbloqueio do cartão de crédito do autor, Mastercard Internacional, final n. 2582.

Como medida de cautela, concedo excepcionalmente novo prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, para que a parte ré demonstre o cumprimento integral da sentença proferida.

Fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da sentença, que começará a contar do primeiro dia após o término do prazo concedido na presente decisão.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para tomada das providências cabíveis quanto ao descumprimento de determinação judicial transitada em julgado.

Cumpra-se”.

Assim, foi fixada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da sentença, a contar do primeiro dia após o término do prazo concedido na referida decisão.

A CEF por petição de 03/11/2017, antes de sua intimação que ocorreu em 06/11/2017 (movimento processual n.º 43), informou o cumprimento da sentença e esclareceu que, em razão de problemas na utilização do referido cartão, encaminhou novo cartão ao autor, que foi recebido em 18/09/2017, conforme extrato de SEDEX juntado.

Por petição de 27/11/2018 a parte autora insiste na “multa imposta por este juízo pelo descumprimento do item III da r. sentença”.

É a síntese do necessário. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que houve cumprimento integral da sentença pela parte ré.

Em relação ao pedido de multa, verifica-se que foi monetariamente estabelecida (R\$ 100,00) na decisão de 23/10/2017, ao término do prazo de 10 (dez) dias, “que começará a contar do primeiro dia após o término do prazo concedido na presente decisão”.

Quando ao CEF foi intimada da referida decisão e da multa fixada (em 06/11/2017), a sentença já estava devidamente cumprida.

Do exposto, indefiro o requerido pela parte autora quanto à multa postulada.

Eventual discussão sobre os valores limites de utilização do cartão de crédito da parte autora, deve ser tratada em ação própria, caso haja interesse.

Em prosseguimento, cumprida integralmente a sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

0000138-25.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313001376

AUTOR: JOSE WALTER DE SENA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

A Lei n.º 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem, convertendo o julgamento dos embargos em diligência.

Assim, tendo em vista o teor dos Embargos de Declaração com efeito modificativo interpostos em 29/09/2017, intímem-se as partes (embargante e embargado) para manifestação do laudo complementar (doc. eletrônico n.º 25). PRAZO: 15 (quinze) dias.

Após, com a vinda ou não das manifestações. Voltem os autos conclusos para o julgamento dos embargos.

Cumpra-se. Intímem-se.

0001667-79.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313001562

AUTOR: PAULO SERGIO GOMES DA SILVA (SP337851 - PAULO ROBERTO MACKEVICIUS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RJ78357 - JORGE SILVEIRA LOPES)

Tendo em vista que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, cancele-se a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento e tornem conclusos conforme programação interna.

Cumpra-se. Intímem-se.

0001317-28.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313001520

AUTOR: LEANDRO ANANIAS CANDIDO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o cálculo apresentado pela parte autora (doc. eletrônico n.º 26), intime-se o INSS para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, remeta-se os autos à Contadoria do Juízo, conforme decisão anteriormente proferida em 22/11/2017.

Intime-se.

0001285-28.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313001568

AUTOR: ADRIANO JOSE ALVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parecer da Contadoria Judicial de 07/11/2017 e extratos HISCREWEB B32 E B31, docs. 42 e 43, verifica-se que os valores devidos ao autor foram pagos na via administrativa em 04/05/2017, estando adimplida a obrigação do réu neste ponto.

Expedido e transmitido RPV em favor da i. patrona referente aos honorários sucumbenciais, aguarde-se sua liberação e pagamento.

Após, ao arquivo.

I.

0001192-07.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313001427

AUTOR: FRANCISCO JOSE GARRIDO DO NASCIMENTO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal em 26/06/2017.

Recebidos os autos, foi dada ciência às partes e determinado a remessa dos autos ao arquivo, em razão da modificação pelo C. STF do entendimento exposto na sentença e mantido perante a Turma Recursal.

Intimada, a União Federal alegou que houve inversão do ônus da sucumbência no julgamento o recurso extraordinário, requerendo a intimação da parte autora para o pagamento dos honorários advocatícios.

Por decisão de 26/09/2017, foi determinada a intimação da parte autora para o pagamento de tal valor.

Intimada, a parte autora apresentou manifestação, informação não ter “condições financeiras de suportar o custo das despesas judiciais, inclusive a sucumbência, reiterando neste momento o pedido de concessão da Gratuidade Processual, pedido este que já constou na petição inicial, eis que é funcionário publico federal aposentado e não tem recursos suficientes para quitar as custas judiciais, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família”.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, verifica-se que quando do ingresso da presente ação perante este Juizado Especial Federal, a parte autora foi atendida sem advogado e requereu expressamente na petição inicial atermada “A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita” (doc. 1 e doc. 02-pág. 53), pedido este que não foi objeto de impugnação na contestação ofertada pelo réu, nem apreciado pelo Juízo, o que necessita ser apreciado neste momento.

Por fim, cumpre asseverar que nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01, na sistemática dos Juizados Especiais Federais só haverá pagamento de custas e honorários pelo recorrente vencido, situação que não ocorreu nos autos, visto ser a recorrente a União e a não ter sido interposto qualquer recurso pela parte autora.

Assim, sem condenação em ônus sucumbenciais, visto que ausente a figura do recorrente vencido referida no art. 55 da lei 9.099/95

Do exposto, conforme expressamente requerido na petição inicial, concedo os benefícios da justiça gratuita, observados o teor do artigo 1º da Lei nº 1.060/1950 e artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Fica prejudicado o determinado na decisão de 26/09/2017, quanto a intimação da parte autora para o pagamento dos honorários advocatícios, visto ausente nos autos a figura do recorrente vencido.

Não havendo mais questões a serem apreciadas pelo Juízo, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

I.

0000257-49.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313001405
AUTOR: JEUSON BISPO DOS SANTOS (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da perícia social já designada, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da presente decisão.

0000790-76.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313001259
AUTOR: LUCIA ZIMMERMANN (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Em razão de estar tramitando o RE 968646 RG/SC, tema 976, suspenda-se o processamento deste feito, com base no artigo 1.035, § 5º do CPC.

Havendo notícia do julgamento do referido RE, pelo E. STF, ou nova deliberação a respeito, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Anote-se.

0000690-58.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313001528
AUTOR: JOAO ANTONIO DO PRADO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Por petição de 08/11/2017, os i. patronos da parte autora informam alteração no nome social da sociedade de advogados, “cuja a correta grafia passou a ser BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, tratando-se, portanto, da mesma pessoa jurídica e mesmo CNPJ”.

Requeram, por fim, a expedição de novo RPV em favor dos requerentes, observando-se o “destaque dos honorários contratuais requerido em petição de 15/09/2016 (no importe de 30%), em nome da pessoa jurídica BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade inscrita no CNPJ 15.578.769/0001-69”.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos verifica-se que, quando da apresentação da petição acima referida, já haviam sido expedidos pela Secretaria o ofício precatório em favor da parte autora (PRC 20170000659R – proposta 2019) e requisitório de pequeno valor em favor da sociedade de advogados, referente ao destaque dos honorários contratuais (RPV 20170000660R – proposta 11/2017).

O RPV 20170000660R, foi transmitido em 24/10/2017, e consta dos autos sua liberação para pagamento em 28/11/2017, conforme movimento nº. 71 do andamento processual.

Ocorre que ao acessar o referido RPV no acompanhamento de pagamento, consta informação da situação da requisição como “INATIVA – Cancelada em proposta”, conforme consulta no sítio do TRF da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag/OficioRequisitorio/20170206747>).

Tendo em vista o cancelamento do RPV 20170000660R, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, necessária a expedição de novo RPV em favor dos referidos beneficiários.

Do exposto, defiro o requerido na petição de 08/11/2017 e determino a expedição de novo RPV, observados os valores e parâmetros do RPV anteriormente expedido e cancelado (R\$ 27.865,51 – data da conta de liquidação em 01/07/2016), em favor de BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ 15.578.769/0001-69, referente aos honorários contratuais (30%).

Intimem-se os requerente da presente decisão.

Cumpra-se.

0000017-65.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313001412
AUTOR: VAGNER LOPES ROMAN (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA, SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão proferido em 28/06/2017, com trânsito em julgado, conforme certidão lavrada em 20/09/2017.

Recebido os autos neste Juízo, foi proferida decisão dando ciência do retorno dos autos e determinado o cumprimento do v. acórdão.

Intimada, a parte autora constituiu advogadas de sua confiança, que apresentaram embargos de declaração alegando, em síntese, que o “acórdão apresenta contradição, omissão e erro de fato na fundamentação”.

Ocorre que os embargos de declaração deveriam ter sido apresentados perante a Turma Recursal, no prazo e época própria, o que não foi feito.

Tendo transitado em julgado o acórdão, os embargos de declaração apresentados perante este Juízo em 18/01/2018, são manifestamente intempestivos, estando preclusa tal oportunidade.

Do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Em prosseguimento ao cumprimento do v. acórdão, oficie-se ao INSS para “para excluir da revisão do benefício a contagem do período de 01/08/2000 a 20/03/2002”, devendo ser comunicado a este Juízo o efetivo cumprimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Prejudicada a decisão proferida em 26/10/2018 (termo nr: 6313007901/2017), no que tange a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

I.

0001253-81.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313001557
AUTOR: ERYK LUZ DE OLIVEIRA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) ROSANA LUZ DA ANUNCIACAO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) ERYK LUZ DE OLIVEIRA (SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) ROSANA LUZ DA ANUNCIACAO (SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2018 às 15:00 horas.
Intimem-se.

0000057-42.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313001315
AUTOR: ALEXANDRE MARINI VELOSO (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em tutela.

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao deficiente com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da(s) perícia(s) médica(s) e socioeconômico já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Ciência às partes. Intime-se o MPF da presente decisão.

0000467-86.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313001502

AUTOR: RITA BOAVENTURA DE FREITAS (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de processo em fase de execução, em cumprimento ao v. acórdão proferido pela Turma Recursal, que determinou:

“... 6. Recurso do autor provido, com reforma da r. sentença, para determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente pelo autor, em face de decisão judicial na Reclamação Trabalhista nº 355/92 (conforme apontado na inicial), seja calculada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo autor, condenando a União federal a restituir o valor pago além do devido, a título de imposto de renda, por RPV ou Precatório, devidamente atualizado e com incidência de juros de mora, nos termos disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, veiculado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, conforme CAPÍTULO 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.4 Repetição de indébito tributário. 7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, caput, Lei 9.099/95)”. Grifou-se.

Instada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pela ré, a União apresentou manifestações sustentando que os documentos constantes dos autos não possibilitam tal verificação, requerendo apresentação dos seguintes documentos:

- “1) Comprovação da data do efetivo recebimento e dos valores efetivamente recebidos (a planilha de cálculos apresentada não demonstra a data do efetivo recebimento). Como não existe DIRF sobre tais valores, um alvará judicial ou comprovante de depósito em conta corrente pode sanar essa lacuna;
- 2) DARF do recolhimento do IRRF;
- 3) Recibo dos honorários advocatícios pagos (necessário para diminuir da base tributável em RRA)”.

Manifestou-se, também caber o autor “Nos termos do art. 373, I, do Novel Código de Processo Civil, à parte exequente incumbe o ônus da constituição da prova do seu direito”, e, ainda que se não apresentados os documentos que indica “requer a V. Exª, desde já, a extinção da presente execução, nos termos do art. 513 c/c o parágrafo único do art. 771 c/c o parágrafo único do artigo 321, todos artigos, do Novel Código de Processo Civil, tendo em vista que os documentos solicitados pela executada, são indispensáveis à propositura da execução em tela”.

Apesar dos argumentos pela PFN, suas alegações não poderão prosperar, visto que trata-se de cumprimento de acórdão com trânsito em julgado, pela qual determino expressamente a incidência do imposto de renda mês a mês sobre as “verbas trabalhistas recebidas acumuladamente pelo autor, em face de decisão judicial na Reclamação Trabalhista nº 355/92 (conforme apontado na inicial)”.

Reconhecido o pedido expresso e líquido apontado na petição inicial em grau de recurso, com trânsito em julgado, resta o cumprimento do v. acórdão.

Os documentos apresentados pela parte autora nos autos, mostram-se mais do que suficientes para a elaboração do cálculo de liquidação e eventual verificação pela parte ré, conforme doc. nº. 01 (págs. 12/15, 16/20 e 24) e docs. nº. 79, 80, 81 e 82, visto que possibilita a verificação apuração do período (julho de 1987 a abril de 1994), valores e descontos efetuados.

Além disso, conforme bem esclarecido pela parte autora, a União apresentou cálculos e manifestação nos autos nº 0000458-27.2007.403.6313 e 000455-72.2007.403.6313, com base nos mesmos tipos de documentos apresentados nestes autos, visto que se trata de situação idêntica discutida em vários feitos em tramitação perante este Juízo.

Por fim, verifica-se que o réu não se insurgiu ou impugnou durante a instrução processual, em especial na contestação, sobre os fatos alegados pela parte autora.

Insurgiu-se apenas sobre a questão jurídica da tributação mês e mês nos valores recebidos por requisitório em razão de reclamação trabalhista, que restou estabelecido pela Turma Recursal.

Não pode o réu, neste momento processual, querer impugnar os fatos e documentos apresentados durante a instrução processual, visto que preclusa tal oportunidade.

Verifico, ainda, que baixado o feito da Turma Recursal em 12/05/2015, até a presente data não houve cumprimento do v. acórdão, situação que não se pode tolerar. Do exposto, indefiro o requerido pela União por falta de amparo legal.

Em prosseguimento da execução do julgado, e tendo em vista que a parte autora já apresentou seus cálculos de liquidação em 12/06/2017, determino a intimação da União para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC, arcando com o ônus de eventual inércia.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Havendo apresentação de cálculos pela União, intime-se a parte autora para se manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e, havendo concordância, expeça-se requisição de pagamento.

Em sendo o valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve a parte autora se manifestar sobre a forma de recebimento, se por RPV, com renúncia ao valor excedente, ou por ofício precatório.

Cumpra-se.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional e emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por

objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso, é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Assim, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já designada(s). Indeferido, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela. A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença. Deferido o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Ciência às partes.

0001928-44.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313001309
AUTOR: REJANE PEREIRA DOS SANTOS (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001921-52.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313001311
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001925-89.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313001310
AUTOR: JOSE DOS SANTOS PLACIDO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000254-94.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313001404
AUTOR: DIONE ALVES (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001840-06.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313001313
AUTOR: TEREZINHA BENTO DE OLIVEIRA ONOFRE (SP398590 - RAFAELLA SANTANA AROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001873-93.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313001312
AUTOR: IDOMENEO SOARES NETO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000082-55.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6313001314
AUTOR: MARIA ZILMA FERREIRA NEVES (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000048

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o teor do laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001408-84.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001486
AUTOR: ISAQUE CAMINHAS CARVALHO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000976-65.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001488
AUTOR: MAURICIO VIEIRA (SP317050 - CARLA FABIOLA PACELLI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001290-11.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001487
AUTOR: EDER BERTHOLDE GONCALVES (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000534-02.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001489
AUTOR: MARIA DOS ANJOS BARBOSA (SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000264-41.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001578
AUTOR: OZINETE GOMES GUIMARAES (SP233416 - NELSON SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora. Cientifique-se as partes do retorno dos autos, intimando-as. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000815-89.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001469

AUTOR: ORLANDO PICON FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000800-23.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001468

AUTOR: BENEVIDE BRAZ DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001520-87.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001553

AUTOR: KATIA ALESSANDRA DE SOUZA SILVERIO (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) JULIA ALESSANDRA SILVERIO (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000168-94.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001462

AUTOR: MARIA DO CARMO LOURENCO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001476-68.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001470

AUTOR: ANA PATRICIA DO ESPIRITO SANTO (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000375-64.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001474

AUTOR: VALDEMAR DA ROCHA COUTINHO (SP337851 - PAULO ROBERTO MACKEVICIUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002180-52.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001546

AUTOR: ARLINDO RIBEIRO (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001338-04.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001471

AUTOR: MARIA LUCIA DE BRITO (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001207-63.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001466

AUTOR: VIRGILIO DA SILVA LIMA NETO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000557-79.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001464

AUTOR: ANTONIA CELINA DE JESUS (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002074-90.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001547

AUTOR: STELINDA RESENDE MIRANDA (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000133-66.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001413

AUTOR: HORACIO AUGUSTO GUEDES VARELLA JUNIOR (SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fica marcado o dia 07/06/2018 às 17:00 horas para realização da perícia médica – clínica geral com o Dr. Kallikrates W. P. Filho, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Cite-se.

Int.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora. Cientifique-se as partes do retorno dos autos, intimando-as. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000092-70.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001473

AUTOR: JOSE BENEDITO CAMARGO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002216-94.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001472

AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000831-43.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001559

AUTOR: EMILIO PARODI (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em face do decurso do prazo para manifestação do INSS, bem como o requerido pela parte autora, à contadoria judicial para parecer e, após, venham conclusos para prolação de sentença conforme programação interna.

Cumpra-se.

I.

0000252-27.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001574
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE JESUS SOUZA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, conforme segue:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);
- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Int.

0000204-68.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001426
AUTOR: CLAUDIONOR VICENTE (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, conforme segue:

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.).

Int.

0000216-82.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001523
AUTOR: MAGNOLIA LUCIA PEREIRA (SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES, SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, conforme segue:

- A procuração apresentada com a inicial não é atual;
- Falta rol de testemunhas.

Com o devido cumprimento, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS. Do exposto, determino o cumprimento do v. acórdão proferido com a expedição de ofício ao INSS e de requisição de pequeno valor - RPV. Cientifique-se as partes do retorno dos autos, intimando-as. Publique-se. Intime-m-se. Cumpra-se.

0000304-91.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001542
AUTOR: LANUZA BARBOSA DA SILVA (SP320980 - ALICE BRAZ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000196-62.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001465
AUTOR: SONIA RITA DE DEUS SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000483-35.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001573
AUTOR: GISELY SILVA ARAUJO (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA, SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Os documentos anexados numeros 57 e 58 dão conta de que já foi expedido alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor da CEF e da parte autora, já recebidos. Esclareça a CEF, portanto, seu requerimento, comprovando que não houve o levantamento dos valores em seu favor a que se refere o alvará. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001086-35.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001505
AUTOR: FLORISIA ALVES DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) CAMILA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS.

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo ou para que, querendo, apresente contrarrazões, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0001080-91.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001532
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GREQUE LUZIA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o parecer da Contadoria Judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0000331-50.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001519
AUTOR: JOSE CRUZ CANCELLIER (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista as petições e documentos apresentados pela parte autora (20/07/2017 e 10/11/2017), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, que deverá apresentar cálculos e parecer nos termos da sentença e acórdão proferidos, com base nos documentos e informações constantes dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a apresentação, intime-se as partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

I.

0000655-64.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001556
AUTOR: YARA LOPES DE LIMA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a cientificação do Sr. Perito (12/07 e 03/10/2017), bem como o requerido na petição da parte autora de 21/12/2017, providencie a Secretaria nova cientificação do i. perito médico Dr. Celso, "para que complemente o laudo médico respondendo ao(s) quesito(s) complementar(es) da autarquia federal", no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, e sendo tais esclarecimentos imprescindíveis para o julgamento da demanda, com programação inicial de julgamento em maio de 2017, providencie a Secretaria a expedição de mandado para intimação pessoal, com as advertências de praxe.

Cumpra-se.

I.

0001630-57.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001551
AUTOR: ANISIO ALVES DOS SANTOS (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pela pelo INSS.

Do exposto, determino o cumprimento do v. acórdão proferido com a expedição de ofício ao INSS e a remessa dos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com os parâmetros fixados.

Intimem-se as partes do recebimento dos autos e do presente despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o teor do laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000805-11.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001485
REQUERENTE: MARIA MADALENA CESAR (SP368770 - VANDA LUCIA DA SILVA LOPES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000871-88.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001492
AUTOR: JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001589-85.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001479
AUTOR: ALEX DE OLIVEIRA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001463-35.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001490
AUTOR: MANOEL PEREIRA LIMA (SP374542 - RAPHAELLA SANTOS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001567-27.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001480
AUTOR: ANGELICA APARECIDA VACCARI (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000493-35.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001493
AUTOR: FABIO GOMES CALDEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001397-55.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001491
AUTOR: REGIANE TADEU DA SILVA (SP345401 - CLEITON PEREIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001407-02.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001482
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001301-40.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001483
AUTOR: MARIA DA GLORIA BARBOSA ESTEVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000974-95.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001494
AUTOR: PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000815-55.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001484
AUTOR: MARIENE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001553-43.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001481
AUTOR: SIMONE FREITAS LEMOS DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000985-61.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001580
AUTOR: JOAO MORETTI NOGARE (SP375188 - ANDRE LUIZ PASSOS NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face da manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

0000207-23.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001431
AUTOR: JOSEVAL ROSA SIMOES (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
- cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Int.

0000273-03.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001582
AUTOR: JOAO EDUARDO BORGES (SP159017 - ANA PAULA NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, conforme segue:

- O valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (cf. art. 3º, caput e §2º, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil).

Int.

0000187-32.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001442
AUTOR: ANA GILDA GARCIA AMORIM (SP383471 - BRUNA DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, conforme segue:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência.

Int.

0001714-58.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001571
AUTOR: RAONY KAUAN SILVA DOS SANTOS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) JOAO VICTOR DA SILVA DOS SANTOS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) HUGO NATHAN VILELLA JOAO VICTOR DA SILVA DOS SANTOS (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) RAONY KAUAN SILVA DOS SANTOS (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que houve retorno da carta precatória e consta dos autos os áudios dos depoimentos colhidos, retornem os autos ao r. do MPF para manifestação, nos termos do quanto pedido em seu parecer de 12/07/2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação para saque em favor da parte autora dos valores depositados pela CEF em cumprimento à sentença proferida, conforme petição e guias de depósito anexadas aos autos. Com a expedição, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar este Juízo se procedeu ao levantamento da referida quantia. Decorrido o prazo sem manifestação ou em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001349-96.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001533
AUTOR: ELOIZA UMBELINA (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0001348-14.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001534
AUTOR: ELOIZA UMBELINA (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

FIM.

0001049-47.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001408
AUTOR: LUZINETE BERNARDO DA SILVA OMENA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o cancelamento do RPV 20170000445R, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo como motivo duplicidade com relação ao a RPV total N° 20160000924R, requisitado p/ Luzinete Bernardo da Silva Omena (genitora do autor falecido), necessária a expedição de novo RPV em favor da referida beneficiária, nos termos da decisão de 26/05/2017.

Isto porque, houve o cancelamento do RPV expedido em favor de Durval de Omena (RPV total nº 20160000923R), sendo Luzinete Bernardo da Silva Omena sua sucessora.

Assim, nos termos da decisão de 26/05/2017 (termo 6313003207/2017), expeça-se RPV suplementar em favor de Luzinete Bernardo da Silva Omena, anotando-se no campo observação que não se trata de duplicidade com o RPV total N° 20160000924R, já levantado.

Cumpra-se.

I.

0000165-71.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001424
AUTOR: MARLUCI CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a seguinte regularização:

- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal.

Int.

0001681-63.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001420
AUTOR: MARIA DOS ANJOS RAMOS DA SILVA SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fica marcado o dia 07/06/2018 às 18:00 horas para realização da perícia médica – clínica geral com o Dr. Kallikrates W. P. Filho, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Cite-se.

Int.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0000234-06.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001524
AUTOR: GILMAR COSTA DOS SANTOS (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:

- cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprovem a qualidade de segurado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Int.

0000132-81.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001414
AUTOR: ROBERTO SANT ANNA (SP242205 - GIVANILDO NUNES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000138-88.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001411
AUTOR: CLEIDILENE OLIVEIRA DA COSTA (SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001157-03.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001535
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MOREIRA RIBEIRO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o seu endereço atualizado, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

A inobservância, no prazo determinado, acarretará em extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001986-52.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001530
AUTOR: SEBASTIANA ANTUNES DE MOURA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício e anexos apresentados pelo INSS (doc. nº. 57 - arquivo "ofício 265.pdf"), em especial a pág. 04, na qual consta o pagamento do valor líquido de R\$ 15.033,05, referente ao período 14/04/07 a 31/12/2012, em 11/05/2015, meio de pagamento CCF, perante o Banco do Brasil - OP 593177, agência Caraguatatuba, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação ou decorrido o prazo sem manifestação, reputo cumprida a sentença proferida, remetando-se os autos ao arquivo.

I.

0000235-88.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001526
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA (SP374463 - JANAIRA OLIVEIRA GOLL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Proceda a Secretaria a alteração do endereço do autor no cadastro processual, conforme comprovante anexado aos autos em 27/02/2017.

Designo o dia 21/08/2018 às 18:30 para realização da perícia com o médico ortopedista Dr. Rômulo M. Magalhães a ser realizada na Sede deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal idôneo que a identifique.

Cite-se.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0001454-73.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001423
AUTOR: MARCIA NERIS PEREIRA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Os documentos juntados pela parte autora não sanaram todas as irregularidades anunciadas no arquivo n. 5 (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf), pois não foi apresentado requerimento administrativo com indeferimento do benefício perante o INSS.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o referido documento, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000020-76.2018.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001304
AUTOR: GISELIA DE MOURA PEREIRA (SP060992 - SILAS D'AVILA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido em redistribuição da Vara Federal.

Conforme certidão lavrada pelo setor de distribuição (doc. nº. 03), dentre a documentação trazida pela parte autora:

1 - não foi apresentado documento comprobatório de endereço ("Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação"), o qual é necessário para verificação da competência deste Juizado;

2 - não foi apresentado documento oficial de identidade com nº do CPF ("Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.)").

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a devida regularização, arcando com o ônus de eventual inércia.

Com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Int.

0000181-25.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001425
AUTOR: ROSILENE SOARES DOS SANTOS (SP290272 - JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000206-38.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001443
AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS (SP381930 - BRUNO HENRIQUE TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000083-40.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001300
AUTOR: MARCELINO SORIANO BUENO (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000259-19.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001577
AUTOR: JOSE DOS REIS ALVES DE FREITAS (SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES, SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000139-73.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001410
AUTOR: LEONILDA PRADO DO NASCIMENTO (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fica marcado o dia 07/06/2018 às 17:00 horas para realização da perícia médica – clínica geral com o Dr. Kallikrates W. P. Filho, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispor, bem como de documento pessoal que o identifique.

Cite-se.

Int.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0000466-67.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001477
AUTOR: NIVALDO PEDRO FIORIN (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Cientifique-se as partes do retorno dos autos, intimando-as.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000186-47.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001441
AUTOR: WAGNER RAUCCI (SP190519 - WAGNER RAUCCI, SP023076 - WALTER RAUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 21/09/2018 às 09:45 horas para realização da perícia médica com o ortopedista Dr. Arthur José F. Maranhã, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispor, bem como de documento pessoal que o identifique.

Cite-se.

Int.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0000828-54.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313000378
AUTOR: JUCELIA PASCOAL DO PRADO GONCALVES (SP129413 - ALMIR JOSE ALVES, SP264095 - MARCIO DE MIRANDA, SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o teor do laudo médico pericial acerca da existência de incapacidade laborativa, e no propósito deste Juízo de promover a solução consensual dos conflitos e a duração razoável do processo (CPC, art. 3º, §§ 2º e 3º c/c art. 139, incisos II e V), intime-se o INSS/ETR para a apresentação de proposta de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com proposta do INSS, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0000272-18.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001581
AUTOR: JOSE VALDEIR DOS SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade (s) e/ou da CID;
- Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;
- Ausência do pedido de prorrogação do benefício no INSS.
Int.

0001276-95.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001567
AUTOR: BENEDITO SERGIO DE LIMA (SP334273 - RAFAEL RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação para saque em favor da parte autora dos valores depositados pela CEF, conforme petição e guias de depósito anexadas aos autos em 29/01/2018.
Intime-se. Cumpra-se.

0000228-96.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001525
AUTOR: MARIA INEZ OSSUNA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, conforme segue:
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- A procuração apresentada com a inicial não é atual;
- Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência.
Int.

0000267-93.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001579
AUTOR: BENEDITO RAMOS DA SILVA FILHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:
- documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.).
Int.

0000639-76.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001378
AUTOR: ANA PAULA BETTIN MATEUS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes e ao MPF do laudo complementar psiquiátrico e do ofício do Conselho Tutelar de Ubatuba, podendo, se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001382-86.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001570
AUTOR: NAIR ANTONIA GARCIA (SP398684 - AMANDA YAKTINE YOSHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a petição anexada aos autos em 14/02/2018 como aditamento à inicial.
Proceda a Secretaria a alteração do assunto no cadastro processual para que conste APOSENTADORIA POR IDADE.
Cite-se.
Requisite-se o procedimento administrativo junto ao INSS.
Int.

0001665-46.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001548
AUTOR: ABEL ANTONIO DA SILVA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Cientifique-se as partes do retorno dos autos, intimando-as.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001677-26.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001399
AUTOR: SUELY CARVALHO DOS SANTOS SIQUEIRA (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor da petição protocolado em 14/02/2018, excepcionalmente, defiro o prazo requerido, ou seja, de 20 (vinte) dias, no entanto, improrrogáveis, para a regularização processual, sob pena de extinção do feito, uma vez que o primeiro prazo findou-se há muito (decisão prolatada em 22/11/2017).
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, conforme segue: - O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel. Int.

0000255-79.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001576
AUTOR: MADALENA DE MOURA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000253-12.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001575
AUTOR: NEIDE RIBEIRO SIQUEIRA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. Intimem-se.

0001312-69.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001386
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA CEZAR (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001128-50.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001387
AUTOR: JOSE CARLOS MAXIMO DOS SANTOS (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001726-04.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001382
AUTOR: ALEXANDRA EFIGENIA SILVA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001459-32.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001393
AUTOR: JULIANO CESAR DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000629-08.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001395
AUTOR: JOAO LUIS MUTERLE (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA, SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS, SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS, SP292283 - MARIANNE FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000778-96.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001388
AUTOR: SEVERINO MOREIRA CAMPOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000426-12.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001389
AUTOR: ELIENE AMANDA GADELHA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001761-61.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001391
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA GRANJA SOARES (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000431-63.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001396
AUTOR: FERNANDO BARRETO MEDEIROS (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001603-06.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001392
AUTOR: ROGERIO CARMELLO (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000139-78.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001398
AUTOR: JOSUÉ FORTUNATO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001484-45.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001384
AUTOR: NICOLE BOHMER PRIETO CAMINA (SP366983 - PAULA MARIA GOMES DA SILVA ALBOK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001426-08.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001385
AUTOR: MARIA BENEDITA GOMES (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001530-97.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001383
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000315-23.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001397
AUTOR: FATIMA AMARAL DE MOURA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001185-68.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001394
AUTOR: ERIKA MOREIRA DORNELAS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000193-39.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001432
AUTOR: RONALDO LEITE DE MENDONCA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
- cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Int.

0000106-83.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001409
AUTOR: LUCIANA MITTERHOFFER (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, conforme segue:

Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- A procuração apresentada com a inicial não é atual;
- Ausência ou irregularidade de declaração de hipossuficiência.

Int.

0001554-33.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001406
AUTOR: LUCIANO LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Anote-se a revogação do mandato e a constituição de novo defensor pela parte autora.

Trata-se de processo com sentença transitada em julgado.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, julgando:

“PROCEDENTE os períodos de: i. de 01/02/1984 a 18/02/1985; e, ii. de 03/07/1993 a 28/04/1995, exercidos na função de Pescador e de Marinheiro e Moço de Convés, respectivamente, para reconhecer, averbar e converter os períodos laborados sob exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, exercendo a função de motorista”.

Oficiado o INSS, apresentou, em 25/09/2017, “Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição” (doc. 42).

Por petição de 17/12/2017, a parte autora alega que não houve cumprimento integral da sentença (doc. 49), requerendo a estipulação de multa por descumprimento.

Tendo em vista o teor da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição apresentado pelo INSS e o alegado pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o integral cumprimento da sentença, apresentado documentos pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

I.

0000250-57.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001572
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GONCALVES (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, conforme segue:

-O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal;
- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.
Int.

0000644-98.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6313001569
AUTOR: LENI DE OLIVEIRA ALVES (SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Conforme se verifica dos autos a CEF apresentou petição (anexada aos autos em 05/12/2017) na qual informa o cumprimento da sentença e apresenta a guia do depósito efetuado em 01/12/2017 do valor da condenação.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, expeça-se ofício com efeito de alvará para levantamento pela parte autora do valor depositado.

Cumpra-se.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6313000049

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001414-91.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313001308
AUTOR: ELOIZA HELENA DEL MASSO PATERNESE VASQUES (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Vistos.

Trata-se de processo movido em face da Caixa Econômica Federal onde se busca a condenação da requerida ao pagamento de indenização.

No curso da demanda, foi juntada petição noticiando acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, havendo, inclusive, pagamento do acordado.

É o breve relatório.

DECIDO.

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nos termos da petição juntada em 17/10/2017, e, com isso, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Uma vez que o acordo já foi cumprido, certifique-se o trânsito em julgado (preclusão consumativa) e arquivem-se os autos.

Cancele-se a audiência designada.

Registre-se.

0001632-56.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313001379
AUTOR: VICTOR CONTRERAS CASSIANO MIRANDA (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc..

Trata-se de ação proposta por VICTOR CONTRERAS CASSIANO MIRANDA, menor, representado por sua mãe Sra. Luiza Droguet Contreras, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz a parte autora que requereu, administrativamente, o benefício assistencial sob o n.º NB 701.043.384-5, em 10/07/2014, indeferido em razão de “Não cumprimento de exigências” e “Não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo”. – conforme Comunicação de Decisão (doc. eletrônico n.º 02 – fls.19).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido, por atender aos requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS) e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Realizada a perícia médica oftalmológica e a visita socioeconômica, cujos laudos encontram-se escaneados e juntados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...).”

Com efeito, ainda preceitua o parágrafo único do artigo 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que:

“Art. 34. (...)

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do ‘caput’ não será computado para fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas.”

A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é “direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: 1. ser deficiente ou idoso (65 anos ou mais); e, 2. comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, o autor nasceu em 04/01/2009, possui atualmente 8 (oito) anos de idade, solteiro, residente e domiciliado na cidade de Caraguatatuba-SP.

Foi realizada uma perícia médica judicial, em 07/12/2017 na especialidade clínica geral, relata o i. perito a respeito da autora: “menor impúbere 8 anos de idade, branco, natural de Caraguatatuba, SP; escolar. HISTÓRICO Hiperativo. EXAME FÍSICO ATUAL A parte Autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP.

EXAMES COMPLEMENTARES Não necessita... DISCUSSÃO Apenas uma pequena observação durante a consulta, que quase não consegui terminar, dá para se ter certeza de que a parte autora é hiperativa. CONCLUSÃO Há constatação de deficiência mental parcial e temporária.” – grifou-se.

Assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\\\ "art105" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\\\ "art127" (Vigência)

(...)

Sendo assim, as alegações apresentadas pela parte autora de que é deficiente não encontram elementos nos autos, pois não restou configurado, no caso concreto, o requisito deficiência ou impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Passa-se a analisar o seu laudo socioeconômico.

O benefício assistencial, tanto ao idoso como à pessoa com deficiência, tem por objetivo assegurar o mínimo necessário para a “sobrevivência” de seus beneficiários, desde que essa sobrevivência / subsistência não possa ser provida nem pela própria pessoa que requer a dívida estatal (o que se presume no caso do idoso e que se deve provar no caso da pessoa com deficiência) nem por sua família. De modo algum se destina o benefício a proporcionar ao beneficiário a aquisição do supérfluo, à formação de renda ou de poupança; tampouco foi o benefício concebido para fomentar a ociosidade e o parasitismo pois, afinal, a República Federativa do Brasil tem por fundamento “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Constituição da República, art. 1.º, IV).

À família, em primeiro lugar, incumbe o dever de prover a manutenção de seu membro idoso ou com deficiência. Quando é impossível ao pleiteante e a sua família fazê-lo, então esse ônus passa a ser suportado pelo Estado e é disseminado por toda a sociedade, em geral, e, em especial pelos contribuintes, que pagam tributos. O dever de prover a subsistência cabe, em primeiro lugar, a própria pessoa; quando, em razão de idade avançada ou deficiência, já não pode fazê-lo, a responsabilidade o ônus passam a família dessa pessoa; se a família também não é capaz de suportar a despesa com seu membro, somente então o Estado é chamado a assumir essa responsabilidade, provendo-lhe apenas do suficiente para a manutenção da vida dessa pessoa.

As “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” indicam que as pessoas em geral, quando não podem atender a todas as suas necessidades de vida (e quase todas as pessoas vivem nessa condição), estabelecem uma escala de prioridades no atendimento das despesas, tendo em vista que a receita obtida não lhes possibilitaria atender a todas essas necessidades nem à aquisição de todos os bens necessários à vida. A prioridade absoluta é manter-se vivo, de modo que, na escala de prioridades, a mais premente necessidade será, certamente, a despesa com alimentação e medicamentos (estes, se e quando necessários). Na seqüência, procura-se fazer frente às demais despesas, como higiene, habitação, transporte etc. Quando existir sobra, ela pode ser destinada a formação de poupança ou à aquisição de bens não imprescindíveis à manutenção da vida, os bens supérfluos.

O benefício assistencial, tanto ao idoso como à pessoa com deficiência, tem por objetivo assegurar o mínimo necessário para a “sobrevivência” de seus beneficiários,

desde que essa sobrevivência / subsistência não possa ser provida nem pela própria pessoa que requer a dádiva estatal (o que se presume no caso do idoso e que se deve provar no caso da pessoa com deficiência) nem por sua família. De modo algum se destina o benefício a proporcionar ao beneficiário a aquisição do supérfluo, à formação de renda ou de poupança; tampouco foi o benefício concebido para fomentar a ociosidade e o parasitismo pois, afinal, a República Federativa do Brasil tem por fundamento “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Constituição da República, art. 1.º, IV).

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 13/05/2017, relata a i. Perita social: “Victor Contreras Cassiano Miranda, 08 anos, nascido em 14/01/2009, natural de Caraguatutaba-SP, brasileiro, solteiro, filho de Anderson Contreras Cassiano Miranda e de Eliza Drogueit Contreras, portador da cédula de identidade R.G. 62.578.213-6 SSP/SP e CPF nº 448.107.408-62. Cursa o 3º ano do Ensino Fundamental I em escola municipal no período da tarde, residente e domiciliado no município de Caraguatutaba-SP, na Rua João Vitor Simonetti de Moraes, 25, Bairro Porto Novo - CEP 11.669-335 - Telefone (12) 99629.8741. Recebe R\$ 265,00 de pensão alimentícia. II – COMPOSIÇÃO FAMILIAR: 1. Autor: qualificado na página 02 deste laudo. 2. Mãe: Eliza Drogueit Contreras, 27 anos, nascida em 01/10/1989, natural de Caraguatutaba-SP, nacionalidade brasileira, divorciada, filha de Luiz Ernesto Contreras Drogueit e de Maria Regina Ruedo Olmo Contreras, portadora da cédula de identidade R.G. nº 30.910.185-2 SSP/SP e CPF nº 378.172.128-05, CTPS nº 78388, série 00314 SP, profissão operadora de loja Pleno, atualmente do lar. Seu último emprego foi no Barcelona Comércio Varejo Atacado S/A, admitida em 01/12/2010 e demitida em 01/02/2011. O último emprego foi contrato realizado com Prefeitura Municipal de Caraguatutaba, no CEI (Centro de educação Infantil) do Bairro Ipiranga, função ADI (Auxiliar de Desenvolvimento Infantil), admitida em dezembro/2011 e demitida em agosto/2012 (fim do contrato). Cursou até o segundo ano do terceiro grau (Serviço Social). A mãe relatou que tem dificuldade em arrumar trabalho onde permita levar o filho no local de trabalho, uma vez que o autor necessita de cuidados diários, tais como: dar medicamentos, higiene pessoal, controlar comportamentos agressivos, etc. Já tentou pagar alguém para tomar conta do filho, mas as pessoas não conseguem ficar com ele por causa do comportamento agressivo que o autor apresenta. 3. Irmã: Ana Lívia Contreras Faustini, 03 anos e 04 meses, nascida em 07/02/2014, natural de Caraguatutaba-SP, nacionalidade brasileira, solteira, filha de Albert Pereira Luiz Faustini e de Eliza Drogueit Contreras, portadora da certidão de Nascimento nº 115881 01 55 2014 1 00120 238 0054250 11. Frequenta o CEI (Centro de Educação Infantil) municipal período integral. Com relação à pensão alimentícia foi fixada no valor de R\$ 312,00, mas o pai não está conseguindo pagar. Está aguardando decisão judicial. O pai visita à filha uma vez por mês. OBS: dados do pai, avós e tio materno do autor: Pai: Anderson Cassiano Zenimori de Miranda, 33 anos, solteiro, recebe LOAS Deficiente (esquizofrenia). Reside sozinho no Bairro Olaria. Paga pensão alimentícia ao autor. Avô: Luís Ernesto Contreras Drogueit, 63 anos, casado, profissão técnico em edificação, desempregado há oito meses, empresa faliu. Reside no Bairro Olaria. Avó: Maria Regina Rueda Olmo Contreras, 60 anos, casada, última profissão agente de saúde, desempregada há três anos. Tio: André Drogueit Contreras, 33 anos, solteiro, tem um filho, faz “bico” ajudante geral. Esposa não trabalha fora. Reside nas casas populares onde o autor reside. A mãe do autor acha que os pais dela sobrevivem do FGTS e da ajuda do André (alguns alimentos). III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO: O autor é menor de idade, frequenta escola municipal no período da tarde (horário das 13h00 às 17h00). Acorda por volta das 9h00 toma café, assiste televisão, alimenta bem, logo arruma para ir à escola. Não é amoroso com a irmã. Costuma dormir por volta das 21h30. A mãe do autor relatou que manteve um relacionamento de quatro anos com quem teve Victor. No segundo relacionamento ficou casada por três anos e seis meses teve a filha Ana Lívia esta divorciada há oito meses pelo fato do mesmo usar droga. Segundo a mãe do autor não há familiares que possam ajudar no sustento do grupo familiar, uma vez que os avós maternos encontram-se desempregados. A mãe relatou que já recebeu ajuda de alimentos (leite e mistura) de vizinhos. Relatou também ter dificuldade em arrumar trabalho, onde permita levar o filho no local de trabalho, uma vez que o autor necessita de cuidados diários, tais como: dar medicamentos, higiene pessoal, controlar comportamentos agressivos, etc. Já tentou pagar alguém para tomar conta do filho, mas as pessoas não conseguem ficar com ele por causa do comportamento agressivo. Com relação à saúde a mãe do autor relatou que ele apresenta os seguintes problemas: hiperativo e síndrome de Tourette. A mãe relatou que o autor apresenta comportamento muito agressivo, bate na irmã, pega faca mostra para as crianças na rua, pula janela, dá murro e chuta as portas e paredes em casa, etc. IV – INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA: Foi feita a observação no imóvel financiado, situado em rua asfaltada, sem muro e portão. O autor reside com mãe e irmã em dois quartos, sala, cozinha e banheiro. O imóvel e mobiliário encontra-se em bom estado de conservação, boas condições de higiene, acomoda todos de maneira satisfatória. O imóvel tem aquecedor solar, rede de esgoto, água encanada, luz elétrica, coleta de lixo, UBS (Unidade Básica de Saúde), creche (Educação Infantil), unidade escolar e linha de ônibus nas proximidades da residência. Na entrada do imóvel tem quintal descoberto, quatro canteiros de grama intercalados com três de contra piso. Sala com laje, piso de cerâmica, cortina, sofá de dois e três lugares e mesa com duas cadeiras (TV LCD de trinta e duas polegadas e DVD (tio materno)); quarto com laje, piso de cerâmica, caixa com brinquedos, guarda roupa, ventilador, carrinho de bebê e cadeira com caixa (calçados); o outro quarto com laje, piso de cerâmica, cortina, cama de solteiro com colchão (dorme autor), a mãe dorme num colchão de solteiro e a irmã dorme num colchão de berço no chão (ambas no chão), berço, cadeira (travesseiros e cobertor), ventilador e cômoda; banheiro com laje, piso de cerâmica, azulejos, vaso sanitário, lavatório, chuveiro, cadeira e máquina de lavar roupa; cozinha com laje, piso de cerâmica, azulejos, cortina, geladeira/freezer, mesa com duas cadeiras (liquidificador), pia de inox com gabinete, fogão de quatro bocas com botijão de gás, armário e caixa de papelão com panelas; pequena área de serviço com pequena cerca de tela, coberto com telha de barro, contra piso, tanque, bicicleta com cadeirinha, bicicleta infantil, velotrol, guarda sol e balde; segue corredor, quintal de terra no fundo com cerca de bambu, varal, mangueira de água, bacia, vassoura e pá de lixo. V – MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA: O grupo familiar sobrevive da pensão alimentícia que o autor recebe no valor de R\$ 265,00, do valor recebido através do Programa de transferência Bolsa Família no valor de R\$ 163,00 e da cesta básica que recebe a cada dois meses do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social). VI – RENDA PER CAPTA: 1. RECEITAS E DESPESAS: RECEITA: (declarada) Pensão alimentícia que o autor recebe no valor de 265,00. Programa Bolsa Família R\$ 163,00. DESPESA: (declarada) ALUGUEL: R\$ 80,00 (casa financiada). ÁGUA: R\$ 18,13 (comprovado). LUZ: R\$ 13,30 (comprovado). ALIMENTAÇÃO: R\$ 180,00, recebe cesta básica a cada dois meses do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social). GÁS DE COZINHA: R\$ 25,00 (um botijão para cada dois meses). TELEFONE FIXO: não tem. TELEFONE CELULAR: (12) 99629.8741. MEDICAÇÃO: ganha da rede pública de saúde. TRANSPORTE: bicicleta. IMPOSTO: R\$ 41,63 (IPTU) tem parcelas atrasadas. VESTUÁRIO: ganha da ex-sogra. PLANO DE SAÚDE: não tem TOTAL DE DESPESAS: R\$ 358,06. OBS: conta de água e luz com Tarifa Social. 2. CÁLCULO DA RENDA PER CAPTA FAMILIAR: 2.1. Componentes do grupo familiar: 03 componentes. 2.2. Renda bruta mensal: R\$ 265,00. 2.3. Renda per capita familiar: R\$ 88,33. VII – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES: Constatamos que o grupo familiar está conseguindo sobreviver com muita dificuldade da pensão alimentícia que o autor recebe no valor de R\$ 265,00, do valor recebido através do Programa de transferência Bolsa Família no valor de R\$ 163,00 e da cesta básica que recebe a cada dois meses do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social). A casa de moradia é financiada, dispõe de sala, dois quartos, cozinha e banheiro possuindo as condições necessárias para habitabilidade. Através do estudo social realizado verificamos que a renda per capita do grupo familiar não ultrapassa a renda de ¼ do salário mínimo por pessoa vigente na data da perícia R\$ 937,00.”

Ante o exposto, verifica-se que a renda per capita do autor não ultrapassa ¼ do salário mínimo vigente, no entanto não restou configurado a presença de incapacidade total e permanente ou impedimento a longo prazo, não atendendo, no caso em questão, ao critério de deficiência, indispensável para concessão do benefício pleiteado. Sabendo-se que o direito à percepção do benefício de prestação continuada ao deficiente somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede que seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais.

É o que ocorre no presente caso, em que, embora tenha sido provado o requisito quanto à miserabilidade, “(...) renda per capita do grupo familiar não ultrapassa a renda de ¼ do salário mínimo por pessoa vigente na data da perícia R\$ 937,00”, não se provou satisfatoriamente o requisito quanto à deficiência (deficiência = aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial), gerando a impossibilidade da concessão do BPC-LOAS à pessoa deficiente. Obviamente, a sentença, em casos como o presente, traz implícita a cláusula “enquanto permanecer igual a situação” (rebus sic stantibus), de modo que, sobrevindo incapacidade (de longo prazo) que impeça o exercício de atividade que lhe traga subsistência, poderá, com efeito, novamente, requerer o benefício ao INSS e, se negado, ingressar com nova ação judicial.

Consoante a fundamentação deduzida e com base na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para negar ao autor a concessão do benefício previdenciário de prestação continuada ao deficiente, tendo em vista a ausência de comprovação do requisito de deficiência para acesso ao BPC-LOAS, declarando

extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, c.c. art. 203, § 1.º, do atual CPC de 2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001622-12.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313001415

AUTOR: MURILO DOS SANTOS CASTRO (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.

Em 30/11/2016, MURILO DOS SANTOS CASTRO, já qualificado, ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pretende condenação da requerida em dano moral, em razão de ter sido impedido de adentrar a agência por estar portando arma de fogo.

Dispensado relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 cc artigo 1º da Lei 10.259/01.

Passo ao julgamento do feito

FUNDAMENTO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se variadas definições. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Tem-se que toda lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa).

Verifica-se que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335).

Por outro lado, da análise dos elementos da responsabilidade civil, observa-se que quando um fato causa um dano, este por regra, deve ser reparado. Não basta, contudo, para a verificação da responsabilização civil, que o ato meramente ocorra e que cause o dano – existem elementos que precisam estar presentes para que se configure um dano. Desta forma, são listados os elementos da Responsabilidade Civil; a “ação”, o “dano”, o “nexo de causalidade” e a “culpa” (que em alguns casos pode ser irrelevante para se existir a responsabilidade civil. A prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável para aferição da ocorrência do dano e consequente reparação. Neste sentido nos ensina o Professor Orlando Gomes:

“O dano pode ser patrimonial ou moral, mas é indispensável para determinar a responsabilidade civil”

Registrados os delineamentos acerca dos fundamentos acerca do dano moral e material, passa-se à análise do caso concreto.

Verifica-se dos fatos narrados pelo autor na inicial que no dia 05/08/2016, conforme B.O. nº 2491 emitido em 16/08/2016, anexado ao feito (doc.eletrônico 13 fl. 03), ter sido impedido de adentrar à agência da Caixa Econômica Federal, em São Sebastião devido ao travamento da porta giratória. Informa que apresentou ao segurança da agência e ao gerente documentação em que comprovava ser da guarda civil municipal, bem como documentação da arma (registro) e salvo conduto que autoriza os policiais a portarem arma de fogo. Apesar de toda tentativa, mesmo assim não foi autorizada a sua entrada na agência.

Entende que tais fatos lhe causaram mancha em sua honra pessoal, tendo sido tratado de maneira desigual perante os demais clientes, em razão de ser guarda civil, bem como alega que o policial armado tem o dever jurídico de prender qualquer pessoa, em situação de flagrante delito, mesmo que não se encontre em horário de serviço, com base no que prevê o artigo 301 do CPP.

Informa ainda não ter conseguido resolver/honrar seus compromissos devido o impedimento de entrar na agência.

Em contestação a parte ré esclarece que o travamento da porta giratória ocorre quando é detectada certa quantidade de metal, sendo as portas giratórias obrigatórias, por disposição legal.

Com relação a obrigação de indenizar requerida pelo autor, afirma não ter a ré concorrido com ação, omissão em conduta ilícita, tampouco alega inexistência de um dano ao autor, sendo portado ausente o nexo de causalidade necessário para que haja responsabilização. Quanto a inversão do ônus da prova, aduz que esta não é absoluta, e que possui regras legais previstas no inciso VIII do artigo 6º do CDC, não preenchidas pelo autor, portanto inaplicável no caso. Foi realizada audiência de conciliação instrução e julgamento em 08/08/2017, em que não houve conciliação entre as partes.

Aprecio o mérito propriamente dito.

A detecção de metais na entrada das agências bancárias, entre estas as armas, é uma necessidade para preservar a integridade física e a segurança dos clientes e dos funcionários de qualquer estabelecimento financeiro. Ser barrado em portas giratórias com sensores de metal, salvo em ocasiões extremas, não configura dano moral. Sopesando o aborrecimento causado e a segurança que se busca alcançar, ainda assim o impedimento à um cliente em adentrar em estabelecimento financeiro armado é um dever de cautela que deve ser observado. E foi nesta condição de cliente, pois policial estava a paisana, (conforme constou no B.O), portanto fora do exercício de sua atividade como policial, que se deu o impedimento.

O travamento de porta giratória e o consequente impedimento de adentrar em estabelecimento financeiro portando arma de fogo, não causa dano moral conforme alegado, configurando apenas em mero aborrecimento. Caso diverso, se estivesse o policial no exercício de sua atividade, quando a escolha de portar ou não arma de fogo não lhe seria facultado.

Quanto a alegação da necessidade de portar arma, mesmo fora do horário de trabalho, não se verifica correta. Da leitura mais atenta e restritiva ao artigo mencionado (art. 301 CPP), que se tratando de dever jurídico imposto por lei, tal não se estende ao período em que o policial esteja fora de seu horário de trabalho, quando se equipara a qualquer do povo.

E seguindo este mesmo entendimento, de tratamento igualitário, que o autor foi impedido de adentrar a agência portando arma de fogo, visto que seria este o tratamento dispensado a qualquer outro cliente em mesma situação.

Desta forma não se verifica o tratamento desigual ou jocoso em razão de sua profissão, conforme alega o autor na inicial, visto que sequer estava em horário de trabalho ou fardado, o que demonstra, pelo contrário, que esperava, em razão de sua atividade como policial, ter tido tratamento diferenciado.

Desta forma, a situação vivida, em parte causada pelo autor, não enseja a obrigação de compensação por dano moral, já que não se enquadra nas hipóteses de ofensa aos direitos inerentes a personalidade, a honra, aos seus direitos como consumidor, ou em razão de sua profissão, vez que o impedimento se deu em razão de estar portando arma de fogo, fora de seu horário de trabalho, sendo procedimento rotineiro da instituição bancária a não liberação da entrada de clientes nesta condição, em atendimento ao dever de garantir segurança dos clientes e funcionários da agência.

DISPOSITIVO

Diante de toda a fundamentação exposta e conforme documentos juntados nos autos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de dano moral.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

As partes, desejando, poderão recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000477-81.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313001224

AUTOR: CARLA APARECIDA SIQUEIRA SIMAO (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc..

Trata-se de ação proposta por CARLA APARECIDA SIQUEIRA SIMÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz o autor que requereu, administrativamente, o benefício assistencial sob o n.º NB 87/702.560.127-7, em 21/10/2016, indeferido em razão de “NÃO ATENDE AO CRITÉRIO DE DEFICIÊNCIA PARA ACESSO AO BPC-LOAS.” – conforme Comunicação de Decisão (doc. eletrônico n.º 02 – fls.06).

Entende a autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido, por atender aos requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS) e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Realizada a perícia médica oftalmológica e a visita socioeconômica, cujos laudos encontram-se escaneados e juntados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...).”

Com efeito, ainda preceitua o parágrafo único do artigo 34, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que:

“Art. 34. (...)

Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do ‘caput’ não será computado para fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas.”

A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é “direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: 1. ser deficiente ou idoso (65 anos ou mais); e, 2. comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, a autora nasceu em 07/06/1986, possui atualmente, 31 anos de idade, solteira, residente e domiciliada na cidade de Caraguatatuba-SP.

Foi realizada uma perícia médica judicial, em 27/11/2017 na especialidade clínica geral, relata o i. perito a respeito da autora: “HISTÓRICO Relato de epilepsia congênita e relata crises diárias. Usa medicações: carbamazepina 200 mg, ácido divalpróico 350 mg. Há relato de crise de Grande Mal com trismo, convulsões tônico-clônica. EXAME FÍSICO ATUAL A parte Autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP. EXAMES COMPLEMENTARES não traz. DISCUSSÃO Não se é possível comprovar cientificamente sem exames complementares. CONCLUSÃO não há até o momento constatação de incapacidade funcional” – grifou-se. Assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\\ "art105" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\\ "art127" (Vigência)

(...)

Sendo assim, as alegações apresentadas pela parte autora de que é deficiente não encontram elementos nos autos, pois não restou configurado, no caso concreto, o requisito deficiência ou impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Passa-se a analisar o seu laudo socioeconômico.

O benefício assistencial, tanto ao idoso como à pessoa com deficiência, tem por objetivo assegurar o mínimo necessário para a “sobrevivência” de seus beneficiários, desde que essa sobrevivência / subsistência não possa ser provida nem pela própria pessoa que requer a dádiva estatal (o que se presume no caso do idoso e que se deve provar no caso da pessoa com deficiência) nem por sua família. De modo algum se destina o benefício a proporcionar ao beneficiário a aquisição do supérfluo, à formação de renda ou de poupança; tampouco foi o benefício concebido para fomentar a ociosidade e o parasitismo pois, afinal, a República Federativa do Brasil tem por fundamento “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Constituição da República, art. 1.º, IV).

À família, em primeiro, lugar, incumbe o dever de prover a manutenção de seu membro idoso ou com deficiência. Quando é impossível ao pleiteante e a sua família fazê-lo, então esse ônus passa a ser suportado pelo Estado e é disseminado por toda a sociedade, em geral, e, em especial pelos contribuintes, que pagam tributos. O dever de prover a subsistência cabe, em primeiro lugar, a própria pessoa; quando, em razão de idade avançada ou deficiência, já não pode fazê-lo, a responsabilidade e o ônus passam a família dessa pessoa; se a família também não é capaz de suportar a despesa com seu membro, somente então o Estado é chamado a assumir essa responsabilidade, provendo-lhe apenas do suficiente para a manutenção da vida dessa pessoa.

As “regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece” indicam que as pessoas em geral, quando não podem atender a todas as suas necessidades de vida (e quase todas as pessoas vivem nessa condição), estabelecem uma escala de prioridades no atendimento das despesas, tendo em vista que a receita obtida não lhes possibilitaria atender a todas essas necessidades nem à aquisição de todos os bens necessários à vida. A prioridade absoluta é manter-se vivo, de modo que, na escala de prioridades, a mais premente necessidade será, certamente, a despesa com alimentação e medicamentos (estes, se e quando necessários). Na seqüência, procura-se fazer frente às demais despesas, como higiene, habitação, transporte etc. Quando existir sobra, ela pode ser destinada a formação de poupança ou à aquisição de bens não imprescindíveis à manutenção da vida, os bens supérfluos.

O benefício assistencial, tanto ao idoso como à pessoa com deficiência, tem por objetivo assegurar o mínimo necessário para a “sobrevivência” de seus beneficiários, desde que essa sobrevivência / subsistência não possa ser provida nem pela própria pessoa que requer a dádiva estatal (o que se presume no caso do idoso e que se deve provar no caso da pessoa com deficiência) nem por sua família. De modo algum se destina o benefício a proporcionar ao beneficiário a aquisição do supérfluo, à formação de renda ou de poupança; tampouco foi o benefício concebido para fomentar a ociosidade e o parasitismo pois, afinal, a República Federativa do Brasil tem por fundamento “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (Constituição da República, art. 1.º, IV).

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 26/06/2017, relata a i. Perita social: “Carla Aparecida Siqueira, com 31 anos, nascida em 07/06/1986, natural de São José dos Campos-SP, brasileira, solteira, filha de José Carlos Simão e de Ieda Maria Siqueira Simão, portadora da cédula de identidade R.G. nº 40.470.932-1 SSP/SP e CPF nº 358.037.088-01, CTPS nº 18363, série 00314 SP (documento sem registro profissional), profissão faxineira (passava mal e não terminava a faxina), concluiu o ensino médio, residente e domiciliada no município de Caraguatatuba-SP. Segundo relato da amiga a autora está temporariamente morando com ela, pois não tem pra onde ir. Reside na Rua Ernane Martins de Moraes, 33, Jardim Porto Novo - CEP 11.667-000 – Telefone (12) 99199.7610. II – COMPOSIÇÃO FAMILIAR: 1. Autora: qualificado na página 02 deste laudo. 2. Amiga: Claudete Alves, 47 anos, nascida em 18/05/1980, natural de Taubaté-SP, nacionalidade brasileira, solteira, filho de Orlando Bispo Alves e de Virginia Mariano Alves, portadora da cédula de identidade R.G. nº 25.530.302-6 SSP/SP e CPF nº 128.371.908-88, CTPS nº 003298, série 0119 SP, nunca trabalhou com registro em carteira profissional. Atualmente faz “bicos” de lavar e passar roupas, faxina, faz doce em casa, limpeza de jardim. Cursou um mês de EJA (Escola para Jovens e Adultos). Tem uma renda mensal de R\$ 250,00 por mês. Narrou que conhece a autora há mais de oito anos e que a encontrou no UPA (unidade de Pronto Atendimento) dia primeiro de maio falando que não tinha onde morar. A amiga relatou que reside há dezessete anos no imóvel da irmã. Telefone (12) 99741.0435. OBS: Familiares da autora que residem em outro endereço: A autora relatou que é filha única e que há mais de quatro anos não tem contato com os pais ignorando o paradeiro deles. Tem duas filhas: Filha: Joice Camilli, 11 anos, nascida em 11/02/2006. Cursa o 6º

ano do ensino Fundamental em escola municipal. Filha: Jamile Camilli, 08 anos, nascida em 24/01/2009. Curso o 3º ano do ensino Fundamental em escola municipal. Ex-companheiro: Gilson de Oliveira, acha que ele tem 50 anos, tem guarda das filhas e família. Não soube informar outros dados. A autora acha que eles residem no Bairro Martim de Sá e que às vezes o ex-companheiro trás as filhas para visitá-la. III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO: Frente ao histórico familiar, Srª Carla relatou que do primeiro relacionamento teve duas filhas vivendo maritalmente por sete anos. Depois foi morar com o namorado ficando sete meses, pois o companheiro fazia uso de bebida alcoólica, era agressivo (fez boletim de ocorrência) e a deixava sem alimentos. A autora relatou que acordava por volta das 7h00, quando está um pouco melhor varre a casa, raramente lava louça e dorme por volta das 22h00. Segundo a autora não tem onde morar e não tem familiares que possam prover o seu sustento. A autora com ajuda da amiga relatou apresentar os seguintes problemas de saúde: desde 13 anos de idade tem epilepsia (desmaio de três a quatro vezes por dia), ansia de vômitos, queimação, dor de cabeça frequente, tremeadeira nas pernas, tranco (tipo soco) nas pernas e braços, perda de memória (esquecimento) e pouca visão, usa óculos. Toma banho sentado com apoio de cadeira senão cai causando cortes e lesões. A autora relata que não tem condições físicas e emocionais para trabalhar. O sustento da autora é provido pelos “bicos” que a amiga faz lavar e passar roupas, faxina, faz doce em casa, limpeza de jardim auferindo o valor de R\$ 250,00 por mês. A amiga da autora relatou que dependendo do dia não vai trabalhar, pois tem medo de deixá-la sozinha e passar mal. Tem dificuldades para manter as despesas relacionadas à alimentação (pão, leite, verduras e misturas). IV - INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA: Foi feita a observação no imóvel cedido (pela irmã da amiga reside na Vila Dirce em SJCampos). Imóvel apresenta um pouco de umidade, situada em rua asfaltada com muro e portão grande de madeira com cobertura de telha de barro. A autora reside com amiga em uma suíte, dois quartos, sala, cozinha e dois banheiros, sendo um social e outro externo. Imóvel com construção de alvenaria, possuindo ótimas condições de habitabilidade. O imóvel e mobília encontram-se em ótimo estado de conservação e ótimas condições de higiene, acomodando-as de maneira satisfatória. O imóvel tem rede de esgoto, água encanada, luz elétrica e coleta de lixo, UBS (Unidade Básica de Saúde), escola, creche transporte urbano bem próximo da moradia. Na entrada do imóvel tem pequena área descoberta, piso de cerâmica, flores e mangueira de água; segue área coberta com telha de barro, piso de cerâmica e vaso de flor. Do lado direito tem cozinha coberta com telha de barro, piso de cerâmica, parte da parede com azulejos, mesa com dois bancos de madeira, fogão de quatro bocas com botijão de gás, pia com gabinete, armário (duas peças), churrasqueira de tijolinho à vista, geladeira, fruteira, espremedor de laranja, liquidificador, potes com alimentos, e flores. Banheiro externo com forro de madeira, piso de cerâmica, azulejos, vaso sanitário e lavatório. Do lado esquerdo tem corredor descoberto, piso de cerâmica, portão pequeno de madeira, duas cadeiras de praia, cachorro e varal. Área de serviço coberta com telha de barro, piso de cerâmica, varal, máquina de lavar roupa, tanque, escada, resto de piso, cadeira de praia, balde, prateleiras (material de limpeza, galão de água, etc). Sala de TV conjugada com sala de jantar, forro de madeira, piso de cerâmica, cortina, sofá de três e dois lugares, mesa de centro, rack (TV LCD de trinta e duas polegadas), ventilador, espelho, mesa com vidro e seis cadeiras, separada por uma mureta com pedra de granito, azulejos, pia de granito com gabinete, geladeira/freezer, armário (três peças), grill e microondas. Quarto (irmã da amiga) com forro, piso de cerâmica, cortina, ventilador de teto, cama de casal com colchão, guarda roupa, ventilador de teto e espelho; banheiro com forro de madeira, piso de cerâmica, azulejos, vaso sanitário, lavatório, cesto de roupas, balança, chuveiro com box de acrílico. Suíte (sogra da irmã da amiga, quando não tem visitas dorme a autora e amiga), com forro, piso de cerâmica, parede com grafiato, cortina, cama de casal com colchão, cabide, guarda roupa, suporte com TV de doze polegadas e ventilador de teto; banheiro com forro, piso de cerâmica, azulejos, vaso sanitário, lavatório com gabinete, chuveiro e duas cadeiras de plástico. Quarto (sobrinha da amiga) com forro, piso de cerâmica, cortina, tapete, ventilador de teto, puff, cama de solteiro com colchão, criado mudo, cabide, guarda roupa, penteadeira com espelho, sapateira com TV de dez polegadas. V – MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA: Os meios que garantem a sobrevivência da autora é a renda que a amiga recebe fazendo “bicos” lavar e passar roupas, faxina, faz doce em casa, limpeza de jardim auferindo uma média de R\$ 250,00 por mês. VI – RENDA PER CAPTA: 1. RECEITAS E DESPESAS: RECEITA: (declarada) A autora declarou não ter renda e não recebe benefícios sócio assistenciais. O único rendimento é R\$ 250,00 (amiga da autora). DESPESAS: (declarada) ALUGUEL, IPTU, ÁGUA E LUZ: proprietária paga (declarado) casa cedida. ALIMENTAÇÃO: R\$ 100,00. GÁS DE COZINHA: R\$ 20,00 (um botijão para três meses). TELEFONE FIXO: não tem. TELEFONE CELULAR: R\$ 5,00 (12) 99199.7610 (autora) e (12) 99741.0435 (amiga). MEDICAÇÃO: ganha da rede pública de saúde. TRANSPORTE: não tem. VESTUÁRIO: amiga da autora ganha das casas onde trabalha. PLANO DE SAÚDE: não tem TOTAL DE DESPESAS: R\$ 125,00. OBS: a amiga da autora declarou ganhar alimentos da vizinhança e das casas onde trabalha. 2. CÁLCULO DA RENDA PER CAPTA FAMILIAR: Considerando o Regulamento do benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e alterado pelo Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, apresentamos o seguinte cálculo da renda per capita: 2.1. Componentes do grupo familiar: 02 componentes. 2.2. Renda bruta mensal: R\$ 250,00. 2.3. Renda per capita familiar: R\$ 125,00. VII – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES: Diante ao exposto, foi constatado através da visita domiciliar que a autora não tem renda e chega a passar por dificuldades financeiras para comprar alimentos, uma vez que só pode contar com renda da amiga que faz “bicos” lavar e passar roupas, faxina, faz doce em casa, limpeza de jardim auferindo R\$ 250,00 por mês. A moradia é cedida (irmã da amiga que reside na Vila Dirce em SJCampos), dispõe de uma suíte, dois quartos, sala, cozinha e dois banheiros, sendo um social e outro externo. Imóvel e móveis encontram-se em ótimo estado de conservação e higiene, acomodando-as de maneira satisfatória, possuindo as condições normais necessárias para habitabilidade. Através do estudo social realizado verificamos que a renda per capita da autora e amiga é inferior à renda de ¼ do salário mínimo por pessoa vigente na data da perícia R\$ 937,00.”

Ante o exposto, verifica-se que a renda per capita da autora não ultrapassa ¼ do salário mínimo vigente, no entanto não restou configurado a presença de incapacidade total e permanente ou impedimento a longo prazo que impeça a autora de exercer atividade que lhe traga subsistência, não atendendo, no caso em questão, ao critério de deficiência, indispensável para concessão do benefício pleiteado.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício de prestação continuada ao deficiente somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede que seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais.

É o que ocorre no presente caso, em que, embora tenha sido provado o requisito quanto à miserabilidade, “não tendo a autora renda, chegando a passar por dificuldades financeiras”, não se provou satisfatoriamente o requisito quanto à deficiência (deficiência = aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial), gerando a impossibilidade da concessão do BPC-LOAS à pessoa deficiente.

Em que pese o pedido da autora para concessão de prazo de 60 (sessenta dias) para apresentação de novos exames que comprovem a incapacidade alegada, cabe ressaltar que cabe à autora juntar no momento da propositura da ação TODOS os documentos pertinentes ao seu pedido, não podendo durante o trâmite processual inovar com novos laudos ou exames médicos. Ademais, as documentações que comprovem a incapacidade laborativa, devem ser trazidas aos autos até a realização da perícia médica, sob pena de eternização do processo nesta instância.

Obviamente, a sentença, em casos como o presente, traz implícita a cláusula “enquanto permanecer igual a situação” (rebus sic stantibus), de modo que, sobrevivendo incapacidade (de longo prazo) que impeça o exercício de atividade que lhe traga subsistência, poderá, com efeito, novamente, requerer o benefício ao INSS e, se negado, ingressar com nova ação judicial.

Consoante a fundamentação deduzida e com base na prova dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para negar ao autor a concessão do benefício previdenciário de prestação continuada ao deficiente, tendo em vista a ausência de comprovação do requisito de deficiência para acesso ao BPC-LOAS, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, c.c. art. 203, § 1.º, do atual CPC de 2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial (Lei n. 9.099/95, art. 55).

A parte autora poderá recorrer desta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, na forma preconizada nos artigos 41 e 42 da Lei n.º 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Sueli Galão em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo a revisão da renda de benefício previdenciário, mediante “alteração do universo contributivo do período básico de cálculo” e reconhecimento de tempo especial, bem como que consequentemente o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Aduz a autora que é aposentada por idade benefício n.º NB 41/168.438.706-7, com DIB em 03/07/2015. Alega o autor que o INSS não procedeu conforme as prescrições legais e não levaram em consideração todos os salários de contribuição do autor. Requer que seja incluído no cálculo o período de contribuição de julho de 1994 (doc. eletrônico nº 01).

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, procuração, CTPS, demonstrativo de pagamento de salário, etc. (doc. eletrônico nº 02, fls. 1 a 37).

O INSS apresentou contestação alegando que o requerimento da autora não possui nenhum amparo legal e, por este motivo, deve o pedido ser julgado improcedente (doc. eletrônico nº 11).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTO

Antes da Lei 9.876, de 26/11/99, era o salário-de-benefício obtido pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição em atenção à Magna Carta de 1988 (art. 202, redação original, regulamentado pelo art. 29, caput, da Lei de Benefícios – redação original).

Consoante os termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação ofertada pela Lei nº 9.876/99, o cálculo a ser elaborado, para fins de obtenção do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, deverá ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A retroatividade máxima do período básico de cálculo permitido pela norma é até a competência de julho de 1994.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, deve ser considerado, no cálculo do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (grifamos).

Assim tem decidido o Colendo STJ:

“Processo: REsp 1483880 PR 2014/0213688-0

Publicação: DJ 30/06/2015

Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.880 - PR (2014/0213688-0) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : EUNICE DE MORAES SANTANA ADVOGADO : RENILDE PAIVA MORGADO GOMES RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF PREVIDENCIÁRIO. FILIADOS AO RGPS ANTES DA LEI N. 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC). RECOLHIMENTOS POSTERIORES A JULHO/1994. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por EUNICE DE MORAES SANTANA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 143/146, e-STJ): “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 3º DA LEI 9.876/99. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 2. A contar da edição da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários foram delegados ao legislador ordinário. 3. Nos termos do 3º da Lei nº 9.876/1999, deve ser considerada, no cálculo do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, razão pela qual não prospera a pretensão do Autor de estender o PBC para período anterior a julho/94. 4. Se, no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% preenchido com salários de contribuição, não será mais efetivada média aritmética simples, mas simplesmente somada a integralidade dos salários de contribuição de que dispuser (e não mais os, no mínimo, 80% maiores), monetariamente atualizados, e o valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% do seu período básico de cálculo.” Sem embargos de declaração. Nas razões do especial, a recorrente aduz que: “... a Lei nº 9.876/99 e a regra de transição do art. 3º, podem ser interpretadas nos termos seguintes: a) aplica-se a regra de transição do art. 3º, se o número de salários de contribuição do segurado, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido após julho/1994, for superior a sessenta por cento do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício: o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes após julho/1994, multiplicada pelo fator previdenciário. No cálculo da média, devem ser utilizados mais de oitenta por cento dos salários de contribuição existentes nesse período, até cem por cento, de forma a atingir o divisor mínimo exigido pelo § 2º (60% do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício); b) se o número total (cem por cento) de salários de contribuição do segurado existentes após julho/1994 for inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício, o cálculo deve ser feito com aplicação da regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei Lei nº 9.876/99. Em suma: o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos estritos termos da regra definitiva, sem o marco inicial do PBC fixado em julho de 1994. Não há nenhuma coerência na aplicação de uma regra transitória que seja mais prejudicial ao segurado que a própria regra definitiva. E a regra definitiva é a ‘verdadeira regra’, enquanto a regra de transição somente se justifica para amenizar seus efeitos deletérios. Se a regra de transição é mais prejudicial que a definitiva, aplica-se esta última. Desse modo, essa interpretação, além de se compatibilizar com os fins da norma e a lógica das regras de transição, evita situações de extremo prejuízo ou extremo benefício ao segurado.” Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 191/194, e-STJ). Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fl. 232, e-STJ). É, no essencial, o relatório. O Tribunal de origem deixou assentado que os segurados filiados ao RGPS antes do advento da Lei n. 9.876/99 submetem-se à regra de transição específica prevista em seu art. 3º, de modo que o Período Básico de Cálculo (PBC) observará apenas as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. Ressaltou ainda a necessidade de observância da forma de cálculo. Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem: “Concedido o benefício de aposentadoria por idade em 23-04-2004, portanto na vigência da Lei n.º 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário), a autora pretende seja calculado com a utilização das contribuições anteriores a julho/94. (...) A Lei n.º 9.876/99 também instituiu regra específica para os segurados já

filhados ao RGPS, à época de seu advento, nas seguintes letras: 'Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.' A Lei, como se vê, traz, para os segurados que já estavam inscritos no RGPS quando do advento da lei, dois comandos: fixa o período básico de cálculo de 07/1994 até a DER e cria um divisor mínimo para aqueles que, neste período, tem lacunas nas contribuições. (...) Na verdade, não há uma contraposição entre uma 'regra de transição' e uma 'regra permanente'. Há, sim, duas regras permanentes: uma para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876, de 26-11-1999 (para os quais se aplica o disposto no art. 3º desta lei) e outra para os segurados filhados à Previdência Social desde o dia da publicação da Lei 9.876/99 (para os quais se aplica o art. 29, incisos I e II, da Lei de Benefícios). Assim, considerando que a parte autora já se encontrava filiada à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei 9.876/99, a ela aplica-se o regramento trazido pelo art. 3º deste dispositivo legal, implicando dizer que o seu período básico de cálculo inicia-se na competência julho de 1994, não podendo ser consideradas as contribuições anteriores para fins de cálculo do salário de benefício. Ademais, se, no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% do período preenchido com salários de contribuição, não será mais efetivada a média aritmética simples, mas simplesmente somada a integralidade dos salários de contribuição de que dispuser (e não mais os, no mínimo, 80% maiores), monetariamente atualizados, e o valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% do seu período básico de cálculo. Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação."O entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que"1. 'Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER' (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014)" (AgRg no REsp 1.477.316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 16/12/2014). No mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento."(REsp 1.114.345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012.)"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento."(REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/3/2009, DJe 27/4/2009.) Portanto, sem amparo legal e jurisprudencial a pretensão da recorrente de que deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários de contribuição inclusive anteriores a julho de 1994"(fl. 164, e-STJ), porquanto o Período Básico de Cálculo (PBC) despreza, em relação aos já filiados à época da entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, as contribuições vertidas anteriores a julho de 1994. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Confiram-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.4.2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desemb. convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Desemb. convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1º.2.2011; AgRg no Ag 1168707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de junho de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator."

Assim, considerando que a autora já se encontrava filiada à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei 9.876/99, a ela aplica-se o regramento trazido pelo art. 3º deste dispositivo legal, implicando dizer que o seu período básico de cálculo inicia-se na competência julho de 1994, não podendo ser consideradas as contribuições anteriores para fins de cálculo do salário de benefício, razão pela qual não prospera a pretensão da autora de estender o PBC para todo o período anterior a julho/94.

Conforme parecer da Contadoria do Juízo que passa a fazer parte integrante da sentença (doc. eletrônico nº 18):
"Parecer:

Trata-se de Aposentadoria por Idade nº 41/168.438.706-7, com DIB em 03/07/2015 e RMI no valor de R\$ 933,90, com 348 Contribuições.

A Autora completou 60 anos em 12/03/2014 sendo necessárias 180 contribuições.

Os PPPs não foram considerados, porque não alteram o número de carências."

Tem-se que, com relação aos períodos laborados em condições especiais, quais sejam, de 02/07/2001 a 31/12/2005 (empresa "CASA DE SAÚDE STELLA MARIS" - doc. eletrônico nº 2, fls. 22/23) e de 03/04/2006 a 07/05/2014 (empresa "ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA" - doc. eletrônico nº 2, fls. 24/25), não foram considerando uma vez que não foi comprovado a existência de atividade especial, ou seja, sob condições exigidas pelo §2º do

art. 64, do Decreto 3.048/99:

“Art. 64. (...)

§ 2º Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8123.htm" \\\ "art1" (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Conforme PPP da primeira empresa, período de 02/07/2001 a 31/12/2005 (empresa "CASA DE SAÚDE STELLA MARIS" - doc. eletrônico n.º 2, fls. 22/23), não consta nenhum fato de risco, inclusive, consta que há "AUSENCIA" de fator de risco; já na segunda empresa, ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA" (doc. eletrônico n.º 2, fls. 24/25), referente ao período de 03/04/2006 a 07/05/2014, não há qual(is) o(s) tipo(s) de exposição ao fator de risco "BIOLÓGICO" que a autora esteve exposta, não podendo ser considerado genericamente o agente biológico. Ademais, mesmo que se considerasse este último período, não haveria alteração nos números de carência, já preenchidas pela parte autora, em sua aposentadoria por idade.

Portanto, não merece prosperar os pedidos da autora quanto ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como o pedido com relação à revisão da renda mensal do benefício aposentadoria por idade.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001271-05.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313001229

AUTOR: VALDEREZA FERREIRA DE ALMEIDA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por VALDEREZA FERREIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/608.268.373-4, em 23/10/2014 (DER), sendo indeferido sob a alegação de "PARECER CONTRÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA", conforme MPAS/INSS/CONIND (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 08).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada perícia médica judicial clínica geral, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial na especialidade clínica geral, a qual relata o i. perito a respeito da autora: "50 anos completos, parda, natural de Malacaxeta, MG; escolaridade sem escolaridade; profissão empregada doméstica. HISTÓRICO: Relata que tem dores na coluna com dores em mãos; hipertensão, diabética com uso de insulinas, obesa, relata ter leiomiomas uterinos que sic tem dificuldade para a exérese devido ao descontrole diabético. Varizes dos membros inferiores. Relata que só consegue dormir tomando dipirona. Relata cervicalgia. EXAME FÍSICO ATUAL: A parte Autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP. EXAMES COMPLEMENTARES: HbA1C hemoglobina glicosilada 6,8% 31/05/2017; frutossamina 265 umol/L, DISCUSSÃO: não há perda de membro, órgão ou função por mais de trinta dias. CONCLUSÃO: não há constatação de incapacidade funcional até o momento." – grifou-se.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Em que pese a manifestação da parte autora em 29/01/2018, requerendo realização de uma nova perícia com outro perito médico judicial, salienta-se que o laudo médico pericial do clínico geral relata que a autora é portadora de "(...) doenças comuns e crônicas para a faixa etária, todas contornáveis por um bom tratamento na saúde básica fornecida pelo poder público"- grifou-se. Por essa razão, indefiro o pedido de realização de perícia médica com "outro perito judicial".

Assim, após a realização da perícia médica, o perito judicial foi conclusivo para atestar que a parte autora, neste momento, não apresenta comprovação de incapacidade funcional, não havendo assim a presença dos requisitos para auferir o benefício auxílio-doença, tanto quanto a aposentadoria por invalidez, tendo em vista

a não verificação de incapacidade temporária e nem permanente.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000101-95.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313001257
AUTOR: LUZIA MARIA PEREIRA COSTA (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por LUZIA MARIA PEREIRA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

Afirma que recebeu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/614.242.759-3, no período de 04/05/2016 (DIB) a 07/12/2016 (DCB) sendo cessado sob a alegação de “inexistência de incapacidade laborativa”, conforme Comunicação de Decisão anexado aos autos (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 05).

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas as perícias médicas judiciais ortopédica e psiquiátrica, cujos laudos encontram-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

Foram realizadas duas perícias médicas judiciais, a primeira na especialidade ortopedia, em 04/04/2017, onde relata o i. perito a respeito da autora:

“48 anos, Diarista, Divorciada, Endereço: Rua Francisco Moragado, 45, Casa Branca, Caraguatuba – SP, Escolaridade: Fundamental incompleto..

QUEIXA ATUAL: a AUTORA PLEITEIA A Auxílio-Doença. A pericianda refere dores região lombar há 3 anos após queda de escada, com piora aos esforços físicos. Fez uso de medicação anti-inflamatória e fisioterapia sem melhora de suas dores. Atualmente vem em seguimento médico por Psiquiatra devido a depressão..

EXAME FISICO ATUAL: Periciando comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Fáceis de aspecto normal. Bom estado geral, corada, hidratada, eupneica, anictérica, acianótica, afebril. Exame de marcha sem alteração, dores a palpação de musculatura paravertebral dorsal e lombar, Reflexos Patelar e Quileu sem alteração, ausência de alteração neurológica, teste de lasague negativo.

EXAMES COMPLEMENTARES: Tcd Col Lombar (2016): Osteoartrose.globais. Saida Disco – ostofitárias L4L5, L5S1. Rx de Col Cervical/Mão/Ombro: Osteoartrose incipiente.

CONCLUSÃO: Periciando não apresenta quadro de incapacidade devido a suas patologias ortopédicas no atual momento do ponto de vista ortopédico. Apresenta quadro de depressão e fibromialgia necessitando de laudo complementa por médico perito Psiquiatra.”

Conforme conclusão do laudo médico pericial ortopédico, a parte autora não sem encontra incapacitada para suas atividade laborativas no atual momento.

Também foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, em 11/07/2017, onde relata a i. perita a respeito da autora:

“Autora refere que afastou-se em maio de 2016 para fazer terapia devido a problemas no joelho e lombar. Relata que devido a dor intensa ficou ruim e não mais conseguia realizar faxinas. Refere que mantém apenas uma faxina para sobreviver em decorrência de dores intensas. Relata que levou para a perícia do INSS, assim como trouxe para esta perícia atestado e exames ortopédicos. Refere que faz tratamento psiquiátrico há mais de vinte e sete anos, mas não trouxe atestado atual. Trouxe a medicação em uso: Venlift OD 75mg/noite, Rivotril 2mg/noite, Carbamasepina 200mg/noite. As informações prestadas na entrevista são contraditórias com o prontuários.

ANTECEDENTES PESSOAIS E FAMILIARES: É a terceira filhas de uma prole de oito. Nasceu de parto normal. DNPM adequado. Escolaridade tendo cursado até a sexta série do primeiro grau. Foi criada pelos pais e saiu de casa aos 12 anos de idade para trabalhar e morar no emprego. Saiu do emprego aos 16 anos para se casar. Tem três filhos (31, 28 e 25 anos). Mora sozinha há 08 anos após o casamento dos filhos. Problemas ortopédicos referidos. Refere que as dores e a tontura são ruins e que após iniciar as tarefas trava devido a dor. De acordo com o prontuário psiquiátrico: parte do prontuário apresentado refere consulta em janeiro e março de 2006, julho de 2007, junho e agosto de 2008, setembro e outubro de 2009, seguido de vários não comparecimentos, inclusive de uma consulta agendada em 2013 e outra em agosto de 2016. Em abril de 2017 teve encaminhamento com primeira consulta em junho de 2017 onde recebeu receita médica. Não trouxe outra documentação.

EXAME PSIQUICO ATUAL: Autora comparece só para a entrevista. Trajes e cuidados pessoais adequados. Humor e afeto estáveis com discreta depressão (leve). Não há delírios ou distúrbios de senso percepção. Personalidade limítrofe. Crítica prejudicada. Pela autocomplacência. Cooperante, lúcida e orientada.

ANÁLISE DO QUADRO: Esclarecemos primariamente que de acordo com o prontuário apresentado e anexo suas consultas psiquiátricas são esporádicas. Apesar de referencia de tratamento prolongado este sempre foi totalmente irregular. Efetivamente, apesar dos agendamentos, não comparecia às consultas desde 2012, somente retornando em junho de 2017, época em que recebeu receita médica. Consideramos essa a fase inicial de tratamento atual. Suas queixas basicamente são dolorosas (refere ter feito perícia neste juizado com ortopedista). No que refere-se à patologia psiquiátrica, seu quadro é leve com características de transtorno depressivo recorrente leve e deste não decorre incapacidade. Em relação à psiquiatria consideramos que não existe incapacidade laboral.

CONCLUSÃO: Do ponto de vista psiquiátrico, no momento atual, não apresenta incapacidade laboral. É portadora de quadro crônico característico de transtorno depressivo recorrente leve e com tratamento desde junho de 2017. Início da doenças referido há 27 anos. Desde 2006 com tratamento esporádicos e diversos agendamentos e não comparecimentos. O prognóstico é bom (F33.0)” – grifou-se.

Conforme análise do laudo médico psiquiátrico, o qual respondeu adequadamente a todos os quesitos apresentados pela parte autora, esta não apresenta incapacidade laborativa.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os laudos médicos periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Em que pese à manifestação da parte autora, verifica-se que os laudos médicos periciais ortopédico e psiquiátrico, foram conclusivos para atestar que a parte autora, neste momento, não apresenta comprovação de incapacidade funcional, não havendo assim a presença dos requisitos para auferir o benefício auxílio-doença, tanto quanto a aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade temporária e nem permanente.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000872-73.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313001543

AUTOR: NEIDE SILVA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por NEIDE SILVA CAVALCANTE DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença, ou alternativamente, a aposentadoria por invalidez.

Afirma que recebeu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/618.447.817-0, no período de 22/05/2017 (DIB) a 08/06/2017 (DCB), conforme Comunicação de Decisão anexado aos autos (doc. eletrônico n.º 02 – fls.).

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas as perícias médicas judiciais ortopédica e psiquiátrica, cujos laudos encontram-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

Foram realizadas duas perícias médicas judiciais, a primeira na especialidade ortopedia, em 17/10/2017, onde relata o i. perito a respeito da autora:

”38 anos, Auxiliar de Lavanderia, Casada, Endereço: Rua Benedito Souza Cassiano, 06, Pegorelli, Caraguatatuba – SP, Escolaridade: Médio completo.

QUEIXA ATUAL: Dores região Ombro D há 1 ano.

HISTÓRICO: A autora pleiteia a Auxílio-doença. A pericianda refer dores região Ombro D há 1 ano com piora aos esforços físicos. Fez uso de medicação anti-inflamatória e fisioterapia sem melhora de suas dores.

EXAME FÍSICO ATUAL: Periciando comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Fáceis de aspecto normal. Bom estado geral, corada, hidratada, eupneica, anictérica, acianótica, afebril. Exame de marcha sem alteração, dores a palpação e mobilização ativa e passiva ombro D, ausência de limitação articular de escapulo – umeral D.

EXAMES COMPLEMENTARES: US Ombro D: Tendinoptia Supre – espinhal D. CT de Col Cervical: Leve Abaulamento Discal C4C5, C5C6.

CONCLUSÃO: Periciando não apresenta quadro de incapacidade devido a suas patologias ortopédicas no atual momento.”

Conforme conclusão do laudo médico pericial ortopédico, a parte autora não sem encontra incapacitada no atual momento.

Também foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, em 06/11/2017, onde relata a i. perita a respeito da autora:

”Paciente refere que por ser passadeira ficou com quadro de bursite e artrose na cervical e afastou-se de seu trabalho em abril de 2016. Por esses motivos foi que também passou por perícia no Juizado e ficou afastada até início de junho de 2017, quando teve alta em sua reavaliação. Relata que iniciou tratamento ortopédico em abril de 2016. Nega tratamento psiquiátrico atual e no passado. Relata que sente dores e que para passar roupas necessita movimentar seus braços e para isso precisa estar sem dor ou qualquer limitação dolorosa. Não faz uso de medicação psiquiátrica.

ANTECEDENTES PESSOAIS E FAMILIARES: É a décima primeira filha de uma prole de doze. Nasceu de parto normal. DNPM adequado. Nega problemas de escolaridade. Tem o primeiro grau completo. Foi criado pelos pais até os 13 anos de idade e após veio morar com a tia para trabalhar. Saiu da casa da tia para se casar, viveu junto por 10 anos e está casada há 10 anos. Tem dois filhos (18 e 08 anos de idade). Mora com o marido de 40 anos de idade que é montador de móveis e seus filhos. O filho de 18 anos de idade que é jovem aprendiz. Problemas ortopédicos já referidos. Vida laboral: passadeira de fevereiro de 2003 a janeiro de 2012, ajudante geral de dezembro de 2012 a fevereiro de 2013, passadeira de maio de 2013 a janeiro de 2014, empregada doméstica de junho a novembro de 2014 e o emprego atual.

EXAME PSIQUICO ATUAL: Exame psíquico dentro dos padrões de normalidade psíquica. Lúcida cooperante e orientada..

ANÁLISE DO QUADRO: A autora não é portadora de doença psiquiátrica e nunca fez tratamento psiquiátrico. Não há nenhum documento psiquiátrico e nem medicação ou reclamação psíquica. Seus problemas referem-se ao quadro doloroso e relata serem estas suas limitações incapacitantes.

CONCLUSÃO: Do ponto de vista psiquiátrico não apresenta incapacidade para a vida laboral. Não é portador de problemas psíquico e não faz nem nunca fez tratamento psiquiátrico” – grifou-se.

Conforme análise do laudo médico psiquiátrico, a parte autora não apresenta incapacidade laborativa, e também não apresenta problemas psiquiátricos.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os laudos médicos periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Verifica-se que os laudos médicos periciais ortopédico e psiquiátrico, foram conclusivos para atestar que a parte autora, neste momento, não apresenta comprovação de incapacidade funcional, não havendo assim a presença dos requisitos para auferir o benefício auxílio-doença, tanto quanto a aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade temporária e nem permanente.

Ainda, conforme despacho proferido pelo Juízo em 06/12/2017, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifestar com relação aos laudos médicos, quedando-se inerte até a presente data.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001447-18.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313001401

AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Em 01/11/2016, JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, já qualificado, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL e OUTRO, por meio do qual pretende: 1) anulação de multa de trânsito; 2) condenação da requerida em restituir o valor da multa; 3) compensação devido a dano moral sofrido.

Narra o autor na inicial que recebeu no final do mês de abril de 2016 uma notificação de penalidade de multa por infração de trânsito cometida em 23/12/2012, no valor de R\$ 459,70 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) paga em 06/06/2016, automóvel PEUGEOT 207 SW XR, placa ERL 0674. Aduz que não recebera, à época do cometimento da infração, notificação de tal multa, e entende portanto não ter sido a ele dada a oportunidade de contraditá-la.

Instruiu a petição inicial com: procuração ad judícia, carteira de habilitação, comprovante de pagamento da referida multa e notificação emitida em 15/04/2016.

Contesta o feito a UNIÃO, alegando ilegitimidade passiva, vez que se trata de infração ocorrida na BR 101, KM 24, portanto estando sob a esfera de atuação do DNIT, sendo ele parte legítima a figurar no polo. Requer portanto a extinção do feito sem resolução do mérito.

O DNIT contesta o feito, alegando ter o crédito sido constituído sem qualquer vício ou erro, pois ao autor da infração foi tentada por três vezes a entrega da notificação, e não tendo sido o autor encontrado no endereço, foi publicado edital em conformidade com o Artigo 13 do CTB. Quanto ao dano moral alegado pelo autor, entende não ter este sido comprovado, sendo certo que o autor apenas passou por dissabores que não chegaram a configurar nenhum dano.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - MÉRITO

II.2 - DANO MORAL E MATERIAL – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A resolução CONTRAN nº 363 de 28 de outubro de 2010 dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.

Art. 1º Estabelecer os procedimentos administrativos para expedição da notificação de autuação, indicação de condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade de proprietário ou de condutor de veículo registrado em território nacional.

Art. 2º Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração que deverá conter os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º O Auto de Infração de que trata o caput deste artigo será lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente: I - por anotação em documento próprio; II - por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido procedimento definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; ou III - por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para início do processo administrativo previsto no Capítulo XVIII do CTB, porém, quando impresso, será dispensada a assinatura da Autoridade ou de seu agente.

§ 3º O registro de infração, referido no inciso III do § 1º deste artigo, será referendado por autoridade de trânsito, ou seu agente, identificado pela lavratura do auto de infração. § 4º Sempre que possível o condutor será identificado no momento da lavratura do auto de infração.

§ 5º O auto de infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo.

II - DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º A não expedição da Notificação da Autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do auto de infração.

§ 3º Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data da Notificação da Autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 13 desta Resolução.

§ 4º A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do auto de infração.

§ 5º Os dados do condutor identificado no auto de infração deverão constar na Notificação da Autuação, observada a regulamentação específica (...)

(...)VIII - DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitado o disposto no § 1º do art. 282 do CTB. § 1º

Os editais de que trata o caput deste artigo, de acordo com sua natureza, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: I - Edital da Notificação da Autuação: a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação; b) instruções e prazo para interposição de defesa; c) lista com a placa do veículo, nº do auto de infração, data da infração e código da infração com desdobramento.

II - Edital da Notificação da Penalidade de Advertência por Escrito: a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação; b) instruções e prazo para interposição de recurso; c) lista com a placa do veículo, nº do auto de infração, data da infração, código da infração com desdobramento e nº de registro do documento de habilitação do infrator. III - Edital da Notificação da Penalidade de Multa: a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação; b) instruções e prazo para interposição de recurso e pagamento; c) lista com a placa do veículo, nº do auto de infração, data da infração, código da infração com desdobramento e valor da multa. § 2º É facultado ao órgão autuador disponibilizar as informações das publicações em seu sítio na Internet. § 3º As publicações de que trata este artigo serão válidas para todos os efeitos, não isentando o órgão de trânsito de disponibilizar as informações das notificações, quando solicitado”

Também prevê o CTB, no artigo 281, § 1º:

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

No que se refere o dano moral, a doutrina não é unívoca. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Tem-se que toda lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa).

Verifica-se que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335).

Por outro lado, da análise dos os elementos da responsabilidade civil, observa-se que quando um fato causa um dano, este por regra, deve ser reparado. Não basta, contudo, para a verificação da responsabilização civil, que o ato meramente ocorra e que cause o dano – existem elementos que precisam estar presentes para que se configure um dano. Desta forma, são listados os elementos da Responsabilidade Civil; a “ação”, o “dano”, o “nexo de causalidade” e a “culpa” (que em alguns casos pode ser irrelevante para se existir a responsabilidade civil. A prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável para aferição da ocorrência do dano e consequente reparação. Neste sentido nos ensina o Professor Orlando Gomes:

“O dano pode ser patrimonial ou moral, mas é indispensável para determinar a responsabilidade civil”

Registrados os delineamentos acerca do dano moral e da padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, expedição e notificação de penalidade de multa, passa-se à análise do caso concreto.

Em que pese a parte ré alegar ter sido regular a notificação do autor, conforme se verifica dos documentos trazidos (doc. eletrônico nº 15), onde se comprova a realização de três tentativas de notificação do autor (24/01/2013; 25/01/2013; 26/01/2013), já na data da primeira tentativa (24/01/2013) se verifica ter sido extrapolado o prazo previsto na lei para a realização da notificação, operando-se a decadência do direito de punir da Administração Pública.

Neste sentido esclarece o artigo 3º da resolução CONTRAN nº 363 de 28 de outubro de 2010, onde se estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do cometimento da infração (23/12/2012) para que a autoridade de trânsito expeça a notificação da autuação dirigida ao proprietário do veículo.

Assistindo neste ponto razão a parte autora, devendo os atos posteriores praticados (publicação de edital, cobrança do valor referente a multa) serem considerados

inválidos, em observância ao princípio da legalidade.

Quanto ao dano moral alegado, não se verifica, pelos fatos narrados pelo autor, que tenha havido, em razão do pagamento da multa indevida, sofrimento, vexame, constrangimento, aflição ou angústia extrema que ensejariam a compensação por um suposto dano sofrido, sendo por certo um aborrecimento, mas que por si só não tem condão de expor a pessoa aos sentimentos acima citados, sendo necessária a comprovação de alguma situação extraordinária e grave, com efeitos psicológicos ou sociais relevantes, sob o risco de deturpar o instituto e a busca pelo litígio por qualquer razão.

III – DISPOSITIVO

Diante de toda a fundamentação exposta e conforme documentos juntados nos autos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO:

- 1) EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito quanto a UNIÃO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC;
- 2) IMPROCEDENTE o pedido de compensação por dano moral, em razão dos fundamentos já expostos e ;
- 3) PROCEDENTE a pretensão do autor, no que se refere a restituição de valor de multa pago, indevidamente em 06/06/2016 referente à ato de infração ocorrido em 23/12/2012, automóvel PEUGEOT 207 SW XR, placa ERL 0674, na BR 101 KM 24-Ubatuba/SP, condenando a DNIT a efetuar a referida restituição de R\$459,66 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

O valor deverá ser atualizado monetariamente, desde a data da efetivo pagamento pelo autor, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal definir a utilização da taxa Selic, ela deverá ser aplicada exclusivamente, vedada sua cumulação com outros índices de correção a partir de sua incidência".

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

As partes, desejando, poderão recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000501-12.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313001234
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS CARNEIRO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por LUCAS DOS SANTOS CARNEIRO, representado por sua genitora, Sra. CLARICE BITTENCOURT DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz o autor que requereu administrativamente o benefício assistencial sob nº NB 87/72.337.201-7, que foi indeferido sob a rubrica de “não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS”, conforme Informação de Indeferimento juntada nos documentos anexados à petição inicial (doc. eletrônico nº 02- fls. 14). Entende que tal indeferimento pelo INSS foi indevido, pois atende todos os requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

Realizada a perícia médica, a visita socioeconômica e o parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 13.146/2015:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) – grifou-se.

As alegações apresentadas pela parte autora de que é deficiente encontram elementos nos autos.

No caso dos autos foi realizada perícia médica judicial em 31/07/2017, na especialidade clínica geral, onde relata o i. perito a respeito do autor:

“8 anos, branco, brasileiro, menor impúbere natural de Ubatuba, SP; estudante.

HISTÓRICO: Em janeiro de 2016 descobriu ser portador de osteossarcoma e desde então mantém-se até o presente combatendo o câncer com radioterapia, poliquimioterapia; e recentemente aguarda biópsia pulmonar para comprovação de metástases disseminadas. Relata que não tem dificuldade para andar distancias mas que o tumor localizado no tornozelo dói aos esforços.

EXAME FÍSICO ATUAL: A parte autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, boa PCP. Enduração em região posterior do tornozelo esquerdo, facilmente identificável.

EXAMES COMPLEMENTARES: biópsia do tumor em tornozelo: neoplasia indiferenciada com anaplasia e frequentes mitoses com áreas de necrose focal.

Imunoquímica da biópsia: rabiomiossarcoma alveolar. Estadiamento: sem envolvimento de medula óssea adjacente mas com localização desfavorável e histologia desfavorável.

DISCUSSÃO: A parte autora está em tratamento contra um dos mais agressivos e devastadores tumores relacionados à juventude, o osteossarcoma. Este câncer é de alta morbimortalidade, mesmo porque a maioria das vezes é confundido com furúnculos ou osteomielites. Como é de rápida progressão (neoplasia indiferenciada com frequentes mitoses) na maioria das vezes já venceu a resistência do tecido, da imunidade e do próprio paciente antes de sequer ser identificado. Várias vezes foi identificada apenas após a morte.

CONCLUSÃO: há doença grave incapacitante e deficiência física em membro inferior esquerdo devido à presença do tumor.”

Conforme o laudo médico pericial clínico geral, o autor esta incapacitado em decorrência de “neoplasia maligna”, no entanto, não se sabe se a doença é permanente, pois pode ser inclusive fatal e em pouco tempo, segundo relato do perito médico. Teve início em 2016.

Assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” - (grifá-se).

Importante frisar que a deficiência não se situa tão somente no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade. O indivíduo portador de deficiência quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a propósito, já firmou posicionamento no sentido de que, para se aferir a incapacidade para os atos da vida independente para fins de concessão do BPC, não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. Neste sentido, a TNU editou a súmula nº 29, com o seguinte teor:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”- nossos grifos

Registre-se que a prova pericial não é imprescindível, afinal: — “O juiz poderá dispensar prova pericial (...) quando as partes (...) apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”. Arruda Alvim define a perícia como “uma forma de provar, por meio da qual pessoas especialmente capacitadas, em decorrência de conhecimentos especiais (técnicos ou científicos) que possuem, por ordem judicial e, que informam o juízo a respeito da ocorrência de determinados fatos, bem como o significado dos mesmos” (José Manoel de Arruda Alvim. Manual de Direito Processual Civil – Vol. 2 – Da prova pericial. Pág. 566. Editora Revista dos Tribunais – SP. 1997).

No caso em questão, a autora apresenta incapacidade total e permanente, estando efetivamente configurado o requisito deficiência, demonstrando-se que o autor preenche um dos requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, qual seja, deficiência ou impedimentos de longo prazo.

Passo a analisar o laudo socioeconômico.

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 14/07/2017 esclarece que:

”Lucas dos Santos Carneiro, 08 anos, nascido em 03/08/2008, natural de Ubatuba-SP, nacionalidade brasileira, solteiro, filho de Marcos da Cruz Carneiro e de Clarice Bittencourt dos Santos, portador da cédula de identidade R.G. 62.244.663-0 SSP/SP e CPF nº 512.009.228-40, cursa 3º ano em escola municipal no período da tarde, residente e domiciliada no município de Ubatuba-SP, na Travessa Poço Fundo, 58, casa 02, Bairro Perequê Mirim – CEP 11.680-000 - Telefone (12)98826.7888 (mãe) e (12) 99739.4292 (pai).

II – COMPOSIÇÃO FAMILIAR:

1. Autor: qualificado na página 02 deste laudo.

2. Pai: Marcos da Cruz Carneiro, 30 anos, nascido em 09/07/1986, natural de Ubatuba-SP, nacionalidade brasileiro, casado, cursou até a 8ª série do ensino fundamental II, filho de Joel Valério Carneiro e de Mauriza da Cruz Carneiro, portador da cédula de identidade R.G. nº 41.044.887-4 SSP/SP e CPF nº 336.949.638-04, CTPS nº 78978, série 314 SP, ultimo trabalho com registro foi na empresa Sinco Comércio de Alimentos LTDA, função balconista com admissão em 21/11/2014 e demissão em 18/02/2015. Atualmente faz “bicos” na área de hidráulica e elétrica auferi uma média de R\$ 600,00 por mês. Tem boa saúde.

3. Mãe: Clarice Bittencourt dos Santos, 28 anos, nascida em 04/11/1988, do lar, natural de Ubatuba-SP, nacionalidade brasileira, casada, cursou até a 6ª série do Ensino

Fundamental II, filha de José Lourenço dos Santos e de Maria de Fátima Bittencourt dos Santos, portadora da cédula de identidade R.G. nº 47.080.490-7 SSP/SP e CPF nº 400.964.538-50, CTPS nº 09081, série 374 SP, nunca trabalhou com registro em carteira profissional. Já trabalhou de babá e pacotadora de roupa na Lavanderia Some. A mãe relata que não poder trabalhar, pois tem que acompanhar o autor no tratamento em São José dos Campos. Tem boa saúde.

4. Irmão: Mateus dos Santos Carneiro, 06 anos, nascido em 18/08/2010, natural de Ubatuba-SP, nacionalidade brasileiro, solteiro, cursa o 1º ano em escola municipal, período da tarde (13h00 às 17h00), do Ensino Fundamental I, filho de Marcos da Cruz Carneiro e de Clarice Bittencourt dos Santos, portador do CPF nº 516.619.278-82, da Certidão de Nascimento matrícula nº 126391 01 55 2010 1 00112 016 0042046 49. Tem boa saúde.

5. Irmão: Isaque dos Santos Carneiro, 04 anos, nascido em 28/01/2013, natural de Ubatuba-SP, nacionalidade brasileiro, solteiro, cursa a 1ª Etapa da Educação Infantil em escola municipal, período da tarde (13h00 às 17h00), filho de Marcos da Cruz Carneiro e de Clarice Bittencourt dos Santos, portador do CPF nº 516.618.758-07, da Certidão de Nascimento matrícula nº 126391 01 55 2013 1 00116 065 0044537 89. Tem boa saúde.

OBS: relação da família do autor que reside em outro endereço: Avó paterna: Mauriza da Cruz Costa, 54 anos, nascida em 24/05/66, natural de Angra dos Reis-RJ, casada, portador da cédula de identidade R.G. nº 50.109.750-6 SSP/SP e CPF nº 250.128.718-55. É pensionista recebe salário mínimo segundo relato da mãe do autor. Há um ano cede a moradia para o grupo familiar do autor e alimentos quando solicitada pela mãe do autor. Reside no mesmo bairro do autor.

III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO:

A mãe relatou que o autor costuma acordar por volta das 10h, toma café da manhã, estuda, joga vídeo game e na parte da tarde vai para escola. Tem bom relacionamento com os irmãos. O mãe do autor relatou que recebe ajuda da avó paterna em moradia e quando solicitado ajuda em mantimentos. Segundo informações da mãe do autor não há familiares que possam ajudar no sustento do grupo familiar, pois os familiares dela, alguns se encontram desempregados, outros com pouca renda, não possuindo condições financeiras para ajudá-los. Com relação à saúde do autor a mãe relatou que ele apresenta os seguintes problemas: câncer na perna esquerda, acima do calcanhar, dois tumores no abdome, pressão alta e problema na coluna. Não pode correr e andar muito sente cansaço, palpitação no coração, dor e inchaço no tornozelo. Alérgico a picada de inseto. A mãe relata que não poder trabalhar, pois tem que acompanhar o autor no tratamento em São José dos Campos. O sustento da família é provido pela renda do pai do autor que é R\$ 600,00 e pelo Programa de transferência de renda da Bolsa Família recebendo R\$ 296,00.

IV - INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA:

Foi feita a observação no imóvel cedido pela avó paterna, situada em rua de terra, considerada pela Defesa Civil área de risco. Para chegar ao imóvel sobe trinta degraus (vários degraus quebrados) da escada. O imóvel e mobiliário encontra-se em péssimo estado de conservação (muita goteira e umidade), razoáveis condições de higiene, acomodando todos de maneira satisfatória. O imóvel não tem rede de esgoto e água tratada Tem luz elétrica e coleta de lixo. A UBS (Unidade Básica de Saúde), unidade escolar e linha de ônibus urbano encontram-se próxima à moradia. O autor reside com pai, mãe e dois irmãos residem há um ano em três quartos, sala, cozinha e dois banheiros (um inacabado), construção de alvenaria, possuindo precariamente as condições mínimas necessárias para habitabilidade. Na entrada do imóvel tem pequena área coberta com brasilit, contra piso, mureta quebrada, varal, casa com cachorro, duas bicicletas, sendo uma infantil, vaso sanitário (sem assentar) e cadeira de plástico; Sala coberto com brasilit, piso de cerâmica, dois sofás de dois, um sofá de três lugares e estante (TV LCD de trinta e nove polegadas, vários CDs, enfeites, etc); Quarto com laje, piso de cerâmica, beliche com colchão, mesa (impressora), guarda roupa, banco (ventilador) e saco com roupas; Quarto (pai do autor) com laje, piso de cerâmica, cama de casal com colchão, mês (teclado de computador), caixa de isopor (ventilador), caixa com ferramenta (maquina, etc), guarda roupa e armário (tio paterno do autor); Banheiro sem acabamento, com laje, prateleira (brinquedos, roupas, etc) e colchão de solteiro; Banheiro com laje, piso de cerâmica, azulejos, vaso sanitário, lavatório, chuveiro com box de acrílico; Quarto (autor e irmão) com laje, piso de cerâmica, cama de casal com colchão, guarda roupa, almofadas, duas caixas de plástico (ventilador), mesa (máquina de costura) e prateleira (home theater, porta-retratos, etc); Cozinha coberto com brasilit, contra piso, geladeira, cadeira de plástico, mesa (notebook) com banco, dois armários, microondas (não funciona), fogão de quatro bocas com botijão de gás e pia; Área de serviço coberto com brasilit, (telhado com risco de desabar), contra piso/terra, máquina de lavar roupa e tanquinho elétrico (não funcionam), varal, gaiola, mangueira de água, tanque, balde (roupas), balde, escada, muitas sucatas, pedaços de telhas e bloco. OBS: a mãe relatou que quase todos os móveis da casa são da avó paterna, exceto cama de casal, notebook e geladeira.

V – MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA:

O autor é menor de idade sobrevive da renda do seu pai que recebe R\$ 600,00 e pelo Programa de transferência de renda da Bolsa Família o valor de R\$ 296,00.

VI – RENDA PER CAPTA:

1. RECEITAS E DESPESAS:

2. RECEITA: (declarada)

O rendimento do grupo familiar é R\$ 600,00 (pai do autor) e R\$ 296,00 que recebe do Programa de transferência de renda da Bolsa família.

DESPESAS: (declarada)

ALUGUEL: casa cedida (avó paterna).

ÁGUA: do morro.

LUZ: R\$ 156,89 (comprovado).

ALIMENTAÇÃO: R\$ 600,00.

GÁS DE COZINHA: R\$ 20,00 (um botijão para quase três meses).

TELEFONE FIXO: não tem.

TELEFONE CELULAR: (12) 98826.788 e (12) 99739.4292.

MEDICAÇÃO: ganha do GACC (Grupo de Assistência à Criança com Câncer).

CURATIVOS: R\$ 40,00

TRANSPORTE: bicicletas.

IMPOSTO: não paga.

VESTUÁRIO: ganha da vizinhança.

PLANO DE SAÚDE: não tem

TOTAL DE DESPESAS: R\$ 816,89.

OBS: recebe suplemento Fortini da Secretaria Municipal de Saúde de Ubatuba.

2. CÁLCULO DA RENDA PER CAPTA FAMILIAR:

2.1. Componentes do grupo familiar: 05 componentes.

2.2. Renda bruta mensal: R\$ 600,00.

2.3. Renda per capita familiar: R\$ 120,00.

VII – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES:

Evidenciou-se através da visita domiciliar que o grupo familiar encontra-se em situação frágil e vulnerável economicamente e emocionalmente, vivenciando várias situações de doença do autor. A casa é cedida (avó paterna), dispõe de três quartos, sala, cozinha e dois banheiros (um inacabado), possuindo precariamente as condições mínimas necessárias para habitabilidade. Através do estudo social realizado verificamos que a renda per capita do grupo familiar não ultrapassa a renda de ¼ do salário mínimo por pessoa vigente na data da perícia R\$ 937,00. – grifou-se.

O autor reside com seus pais, Sr. Marco da Cruz Carneiro e Sra. Clarice Bittencourt dos Santos, em imóvel cedido pela sua avó paterna, situado em rua de terra,

considerada pela Defesa Civil área de risco.

Verifica-se que o sustento da família é provido pela renda do Sr. Marco da Cruz Carneiro que recebe R\$600,00 (seiscentos reais), e do Programa de transferência de renda da Bolsa Família, no valor de R\$296,00 (duzentos e noventa e seis reais), a renda per capita familiar é de R\$120,00 (cento e vinte reais), valor este inferior ao ¼ do salário mínimo por pessoa vigente.

Ainda, o autor reside em imóvel com precária estrutura, construído em área considerada de risco, não possuindo condições mínimas necessárias para habitualidade.

Sob este aspecto, no caso dos autos, o requisito da hipossuficiência/miserabilidade resta configurado, e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação, motivo pelo qual, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Assim, tendo em vista que todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente estão presentes, quais sejam, a deficiência e a hipossuficiência, e negar isso é atentar contra os princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, este último considerado como objetivo fundamental de nossa nação, motivo pelo qual, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Quanto à data de início de benefício, deverá ser a data do requerimento administrativo em 25/01/2016, tendo em vista a autora já se encontrava incapacitada.

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício assistencial à pessoa deficiente (LOAS) em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: LUCAS DOS SANTOS CARNEIRO

Representante: CLARICE BITTENCOURT DOS SANTOS

Espécie de benefício: BENEFICIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE - (LOAS)

RMI: R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)

RMA: R\$ 954 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

DIB: 25/04/2016

DIP: 01/02/2018

VALOR(ES) ATRASADO(S): R\$ 20.371,07 (vinte mil, trezentos e setenta e um reais e sete centavos).

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 20.371,07 (vinte mil, trezentos e setenta e um reais e sete centavos), atualizadas até fevereiro de 2018.

No cálculo dos valores em atraso, os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, conforme relevantes precedentes jurisprudenciais (v.g. AC 00188876620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO TRF3 – SÉTIMA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017).

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de assistencial à pessoa deficiente - LOAS (B-87), a partir da data do requerimento administrativo, do benefício NB 87/702.337.201-7, com (DIP) em 01/02/2018.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/ADJ, que está sujeito à imposição de pena de multa e sanções legais.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por RAFAEL DE GODOI FRANCO, representado neste ato por sua curadora, Sra. CLAUDIA DA SILVA COITIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/618.602.783-3, em 16/05/2017 (DER) sendo indeferido sob a alegação de “não constatação de incapacidade laborativa”, conforme Comunicação de Decisão anexado aos autos (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 10).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas a perícia médica psiquiátrica e também parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

Foi realizada perícia médica judicial em 07/08/2017, na especialidade psiquiatria, onde relata a i. perita a respeito do autor:

”Autor refere que começou a fazer uso de bebida alcoólica desde os 14 anos de idade. Aos 16 anos fazia uso de maconha, aos 18 anos uso de cocaína para cheirar e aos 24 anos de idade uso de crack. Relata que foi perdendo o controle até começar a ter faltas e foi descoberto. Refere que tentou suicídio e, após isso tentou internação. Relata que vai ficar por 06 meses em internação integral, tendo iniciado sua internação em 14/04/2017. Trouxe atestado de seu médico com HD: 19.2 e referência de internação integral desde 14/04/2017. Relata que atualmente frequenta grupos operativos e não faz uso de medicação.

ANTECEDENTES PESSOAIS E FAMILIARES: É o segundo filho de uma prole de dois. Nasceu de cesárea devido a problemas maternos. DNPM adequado. Foi criado pelos pais e saiu de casa para viver em união estável há aproximadamente três anos; Tem um filho de 1 ano e 2 meses. Mora com a esposa de 36 anos que é operadora de caixa, seu filho e três enteados de 17, 15 e 10 anos de idade. Nega outros problemas de saúde. Vida laboras: operados de maio de 2013 a dezembro de 2014, assistente de maio a agosto de 2015 e final de outubro de 2015 a janeiro de 2016 e o emprego atual. .

EXAME PSÍQUICO ATUAL: Autor comparece para a entrevista acompanhado de sua esposa (Cláudia da Silva Coitim – RG: 33.393.810-0). Trajes e cuidados pessoais adequados. Humor e afeto estáveis. Não há delírios ou distúrbios de senso percepção. Distúrbios de comportamento e de personalidade decorrentes do uso de drogas. Crítica adequada. Orientado e lucido. Cooperante. .

ANALISE DO QUADRO: Avaliamos que o autor seja portador de quadro característico de drogadicção, ou seja, dependência do uso de múltiplas drogas. Com início em tenra idade, houve agravamentos ao longo do tempo. Consideramos o agravamento com início de sua incapacidade com sua internação. Esclarecemos que existe uma proposta de seis meses de internação que avaliamos como necessária. O prognóstico é bom e com poucas reservas. Essa é sua primeira internação psiquiátrica. CONCLUSÃO: Apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral. É portador de droga dicção, isto é, síndrome de dependências de múltiplas drogas, estando em internação integral. A data de início da doença foi aos 14 anos de idade com adição de outras drogas ao longo da evolução da doença e com uso de crack há 03 anos. A incapacidade atual teve início desde sua internação e início de tratamento em 14/04/2017. Sugerimos um afastamento de 3 meses. O prognóstico é bom com algumas reservas (F19.2).”.

Ainda, esclarece a i. perita, conforme resposta aos quesitos do Juízo e do INSS, que o autor possui incapacidade total e temporária pelo período de 03 (três) meses.

Por fim, complementa que o autor está incapacitado, desde sua internação, tendo iniciado tratamento em 14/04/2017, em decorrência de “síndrome de dependência de múltiplas drogas”.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato do autor.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade temporária e total do autor na especialidade psiquiatria, com início da doença em “14/04/2017”; devendo o benefício ser concedido a partir a data do requerimento administrativo, ou seja, em 16/05/2017.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e a sua carência, ou seja, se o autor possuía a qualidade de segurado e se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária, na data em que o perito atestou como sendo o início da sua incapacidade laboral.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que a segurada possa ser contemplada com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a

carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 30), que o autor teve seu primeiro vínculo ao Regime Geral de Previdência Social no período de 06/04/2006 a 21/02/2007 junto a empresa “RENSZ CALCADOS LTDA-EPP”; após teve diversos vínculos e recolhimentos como contribuinte individual, sendo seu último junto ao “ATACADAO S.A”, com início em 17/02/2017, ao tempo em que no início da sua doença, em 14/04/2017, bem como da sua incapacidade, mantinha sua qualidade de segurada bem como carência mínima exigida pela Legislação.

Determino que o benefício seja concedido desde a data do requerimento administrativo em 16/05/2017(DER) até 16/10/2017, tendo em vista o retorno do autor a suas atividades, conforme consulta efetuada pela contadoria do Juízo (doc. eletrônico n.º 30).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência condeno o réu a conceder o benefício auxílio-doença NB 31/618.602.783-3 pelo período a partir da data do requerimento administrativo em 16/05/2017 (DER) até 16/10/2017, à curadora do autor, Sra. CLAUDIA DA SILVA COITIM, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.094,86 (um mil, noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2018.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 6.202,71 (seis mil, duzentos e dois reais e setenta e um centavos), compreendendo o período entre a data do requerimento administrativo em 16/05/2017 (DER) até 16/10/2017, atualizadas até janeiro de 2018.

No cálculo dos valores em atraso, os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, conforme relevantes precedentes jurisprudenciais (v.g. AC 00188876620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO TRF3 – SÉTIMA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017).

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001057-48.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313000006

AUTOR: CACILDA DOS SANTOS NATARIA (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES)

RÉU: AGUIDA PEREZ DA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por Cacilda dos Santos Nataria em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Aguida Perez da Rocha, por meio da qual pleiteia repetição de indébito e anulação de ato administrativo.

Aduz a autora que é beneficiária de pensão por morte de seu falecido marido (NB 21/115.517.963-0), e recebeu uma notificação de que a Sra. Aguida Perez da Rocha (ex-cônjuge do instituidor) havia requerido administrativamente o benefício pensão por morte, o que acarretou o desdobro de seu benefício, recebendo o nº NB 21/172.669.811-1. Ocorre que, o INSS implantou o desdobramento de forma retroativa e passou a efetuar descontos mensais no benefício da autora, a fim de destiná-los a Sra. Aguida à título de pagamento acumulado no montante de R\$ 1.309,12 (mil trezentos e nove reais e doze centavos), sem dar a autora qualquer oportunidade de defesa.

Alega a autora que o desdobramento do benefício causa estranheza, tendo em vista que a Sra. Aguida não possuía dependência econômica com o instituidor, já que o mesmo faleceu há mais de 15 (quinze) anos, esclarecendo que o de cujus era casado com a autora por aproximadamente 40 (quarenta) anos, não havendo motivo para o desdobramento (doc. eletrônico nº 01).

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, provatórios e procuração (docs. eletrônicos nsº 02, 12 e 31).

O INSS apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos (doc. eletrônico nº 04).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99 – REQUISITOS LEGAIS – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

O benefício de pensão por morte, a teor dos arts. 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos arts. 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99 é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: (i) o óbito; (ii) a pessoa falecida deve apresentar a qualidade de segurada do INSS à época do óbito, e (iii) a parte autora deve ser dependente do falecido.

Conforme art. 74, da Lei 8.213/91, tem-se que:

"Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida;

§ 1º - Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º - Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.

Art. 76 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º - O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade;

§ 2º-A - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado ocorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B - Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento

§ 3º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 5º - O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º.

§ 6º - O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

Art. 78 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79 - Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei - Grifo nosso".

Conforme Parecer da Contadoria do Juízo (doc. eletrônico nº 44), que passa a fazer parte integrante da sentença:

"Parecer:

Trata-se de Pensão por Morte nº 21/115.517.963-0, com DIB em 27/11/1999, RMI no valor de R\$ 932,17, RMA no valor de R\$ 1.599,52, devido a morte do esposo

João Sciallis, ocorrida em 27/11/1999.

O falecido possuía Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/001.146.067-9 com descontos mensais no percentual de 15,59% referente ao pagamento de Pensão Alimentícia à ex-esposa Aguida Perez da Rocha (NB 42/001.146.077-6, com DIB em 31/07/1976 e DCB 27/11/1999).

Foi concedido administrativamente à Corrê, benefício de Pensão por Morte nº 21/172.669.811-1, com DIB em 27/11/1999, DIP 06/04/2015 e RMA no valor de R\$ 1.599,52, para competência 07/2017.

De acordo com HISCREWEB, os valores referentes ao desdobro do benefício foram descontados da Autora nas competências de 06/2015 a 11/2015”.

No presente caso, a autora afirma que a partir de 1967 passou a conviver com o falecido Joao Scialis, sendo que em 1990 veio a ocorrer o casamento. Quando do óbito em 21/11/1999, residiam em Caraguatatuba, em imóvel próprio adquirido em sociedade pelo casal, visto o então esposo figurar como desquitado. Afirma que foi notificada pelo INSS do desdobro da pensão por morte, sendo que quando compareceu ao INSS já tinha passado o prazo de recurso. Afirma que a partir de maio/2015 passou a haver o desdobro da pensão por morte, ainda com o desconto dos valores recebidos integrais durante o período de 06/2015 a 11/2015.

No entanto, verifica-se que a Sra. Aguida, ex-cônjuge do falecido Joao Scialis, recebia pensão alimentícia (NB 42/001.146.077-6), comprovando-se dessa forma a sua dependência com o de cujus, conforme previsto na legislação previdenciária - arts. 76, §2º e 77 da Lei 8.213/91.

Esclarece-se que a autora recebeu o benefício pensão por morte, no período de 06/2015 a 11/2015, de boa-fé. Pondere-se, ademais, que cabia ao próprio INSS fiscalizar o pagamento do benefício recebido pela autora, porém não se desincumbiu a contento desse mister e deverá, assim, suportar as conseqüências jurídicas advindas dessa inércia.

Por conseguinte, presumida a boa-fé com relação ao recebimento do benefício pensão por morte pela autora, deve-se considerar inexigível o valor cobrado pela autarquia previdenciária no período compreendido de 06/2015 a 11/2015, período este em que houve o pagamento integral na renda mensal do benefício pensão por morte.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito e com fundamento no artigo 487, inciso I, c.c. art. 203, § 1º, do atual Código de Processo Civil, JULGO:

1. IMPROCEDENTE o pedido de anulação ou desconstituição do desdobro do benefício pensão por morte, tendo em vista que a comprovação de dependência econômica da corrê com o falecido Joao Scialis; e,
2. PROCEDENTE o pedido de inexigibilidade de cobrança do período de 06/2015 a 11/2015, devendo o INSS, caso tenha efetuado a consignação no benefício pensão por morte da autora (NB 21/115.517.963-0), efetuar a devolução dos valores já cobrados, com a devida atualização monetária e juros legais até a sua efetiva devolução.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000671-81.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313001289

AUTOR: GIVALDO OLIVEIRA SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por GIVALDO OLIVEIRA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que recebeu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/524.232.901-3, pelo período de 21/12/2007 (DIB) a 17/04/2017 (DCB).

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida e requer assim o seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas a perícia médica ortopédica e também perícia contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

Foi realizada perícia médica judicial em 15/09/2017, na especialidade ortopedia, onde relata o i. perito a respeito do autor:

“63 anos, sexo masculino, casado, Profissão: Marinheiro; Escolaridade: Ensino fundamental incompleto.

QUEIXA ATUAL: Problemas de joelhos.

HISTÓRICO: O autor pleiteia a concessão/restituição do auxílio-doença. O periciando refere que iniciou sua vida laborativa aos 8 (oito) anos de idade. Relata que em 1992 apresentou dores nos joelhos, diagnosticado pelo seu médico como sendo artrose, tratada com medicamentos, fisioterapia, obtendo melhora parcial do quadro. Refere que em 2007 realizou cirurgia de alinhamento do joelho direito, com melhora parcial do quadro, porém apresentou piora das dores no joelho esquerdo, sendo que atualmente ambos estão com fortes dores. Informa que serão necessárias cirurgias nos joelhos, porém ainda não indicada. Refere que desde 2007 não consegue mais trabalhar. Informa que está fazendo uso regular de medicamentos para controle de hipertensão arterial, além de Celebra 200mg e Acheflam creme. Relatório médico que trouxe datado de 13/04/2017 indica doenças : CID 10: M23, S83 e M19.

EXAME FÍSICO ATUAL: Periciando comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Presença de cicatriz cirúrgica em face anterior de joelho direito. Membros inferiores com verismo de joelhos. Joelhos esquerdo com: Rotação interna: 10° (normal é de 10°). Rotação externa: 10° (normal é de 10°). Extensão: 10° (normal é de 10°). Flexão: 120° (normal é de 135°). Joelho direito com: Rotação interna: 10° (normal é de 10°); Rotação externa: 10° (normal é de 10°); Extensão: 10° (normal é de 10°); Flexão: 110° (normal é de 135°). Demais articulações normais.

EXAMES COMPLEMENTARES: Periciando apresentou exames quando da realização da atual perícia, descrevendo: Meniscompatia interna bilateral; Osteartrose avançada de joelhos; Lesão de LCA (Ligamento cruzado anterior) bilateral; Material de síntese metálica em extremidade proximal de tibia direita.

DISCUSSÃO: De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10: Osteartrose de joelhos – M 17-9. As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com perspectiva de melhora ou com remissão parcial do quadro clínico. O periciando encontra-se incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva.

CONCLUSÃO: As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária.”

Ainda, esclarece o i. perito, conforme resposta aos Quesitos do Juízo e do INSS, que o autor possui incapacidade total e temporária pelo período de 06 (seis) meses.

Por fim, complementa que o autor está incapacitado, desde 05/2008, em decorrência de “osteoartrose de joelhos”.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato do autor.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade temporária e total do autor na especialidade ortopedia, com início da incapacidade em “05/2008”; devendo, o benefício ser restabelecido a partir da data da cessação administrativa, ou seja, em 17/04/2017 (DCB).

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e a sua carência, ou seja, se a autora possuía a qualidade de segurada e se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária, na data em que o perito atestou como sendo o início da sua incapacidade laboral.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que a segurada possa ser contemplada com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 22), que o autor teve seu primeiro vínculo ao Regime Geral de Previdência Social no período de 01/01/1997 a 31/05/1997 como autônomo; após teve diversos recolhimentos, sendo o último como empregado doméstico no período de 01/05/2004 a 29/02/2008; e, por fim, recebeu o benefício auxílio-doença NB 31/524.232.901-3 pelo período de 21/12/2001 a 17/04/2017, ao tempo em que no início da sua incapacidade, em 05/2008 (DII), mantinha sua qualidade de segurado bem como carência mínima exigida pela Legislação.

Determino que o benefício seja restabelecido desde a data da cessação administrativa em 17/04/2017 (DCB) e mantido pelo período de 06 (seis) meses, conforme laudo médico pericial ortopédico.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício auxílio-doença NB 31/524.232.901-3 a partir da data da cessação administrativa em 17/04/2017(DCB), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.767,33 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), atualizados até janeiro de 2018.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da prolação da sentença, conforme laudo médico pericial ortopédico, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença da autora, conforme o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 28.111,98 (vinte e oito mil, cento e onze reais e noventa e oito centavos), atualizadas até janeiro de 2018.

No cálculo dos valores em atraso, os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, conforme relevantes precedentes jurisprudenciais (v.g. AC 00188876620124039999, DESEMBARGADOR

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício auxílio-doença (B-31), a partir da data da cessação administrativa, NB 31/524.232.901-9, com (DIP) em 01/02/2018.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/ADJ, que está sujeito à imposição de pena de multa e sanções legais.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000075-97.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313001182

AUTOR: MARCIA FEITOSA (SP350073 - DOUGLAS GONÇALVES CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por MARCIA FEITOSA em face do INSS na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de vínculo trabalhista no período de 1997 a 2007, tendo em vista homologação em reclamatória trabalhista nº 00701-2009-063-15-00-6.

O INSS apresentou contestação arguindo não reconhecer vínculo trabalhista em decorrência de acordo homologado, uma vez não ter sido parte em tal lide, e requer ao final seja o presente feito julgado improcedente.

Realizada a audiência de instrução e julgamento e Parecer Contábil, cujo laudo encontra-se juntado e escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Dispõe o § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98 que:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”. Grifou-se

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício nos artigos 52 a 56.

De outra parte, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Grifou-se.

Registre-se que a perda da qualidade de segurado não configura óbice à aposentadoria, se atendidos todos os demais requisitos legais, conforme dispõe o §1º do art. 102 da Lei Nº 8.213/91:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

O artigo 4º da EC 20/98 estabelece a forma para reconhecimento do tempo de contribuição até que a matéria venha a ser regulada por lei específica:

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Grifou-se.

A par dessas disposições legais, deve ser observado ainda o seguinte regramento em relação à data do ingresso do segurado no RGPS:

(i) segurado que ingressou no RGPS antes da vigência da Lei 8.213/91 sem preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria à época da EC 20/98 (16/12/98), deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de número de contribuições (carência) correspondente ao ano de implemento das condições previsto na tabela constante do artigo 142 da LBPS;

(ii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da Lei 8.213/91 (25/07/91) e antes da EC 20/98 (16/12/98), sem preenchimento de todas as condições à época da vigência da EC 20/98, deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, sendo ainda permitida a consideração do tempo de serviço como tempo de contribuição, em conformidade com o artigo 4º da EC 20/98. A carência exigida para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, LBPS);

(iii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da EC Nº 20/98 (16/12/98), deve comprovar tempo de efetiva contribuição correspondente a 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, aplicando-se o disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91 e art. 60 do RPS, que descrevem hipóteses consideradas como tempo de contribuição, até que lei específica discipline a matéria em consonância com o comando do artigo 4º da EC 20/98. A carência para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, da Lei Nº 8.213/91).

Traçados esses delineamentos legais acerca da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, passa-se à análise da pretensão da autora.

Alega a autora vínculo empregatício com a empresa ALVARO ALENCAR TRINDADE, no período de 26/02/1997 a 30/06/2007, e apresenta documentos relativos à reclamação trabalhista nº 00701-2009-063-15-00-6, em que houve homologação de acordo reconhecendo tal vínculo empregatício, tendo sido determinado o registro em sua CTPS.

Realizada a audiência de conciliação instrução e julgamento em 11/12/2017 quando a autora em seu depoimento esclarece que:

“Que sua atribuição no período mencionado, na empresa era a prática de serviços externos (ida a prefeitura, receita federal, posto estadual), enfim toda parte que envolvia abertura de firmas. Que durante o período em que trabalhou recebia o salário normalmente. Que o encerramento do vínculo se deveu ao fato de os proprietários da empresa muitas vezes deixarem de resolver questões com seus clientes, sendo a autora muitas vezes cobrada a resolver tais questões. Que acabou entrando com a reclamatória a fim de receber direitos trabalhistas, mas que não se atentou em também pedir o reconhecimento e o recolhimento do período para fins previdenciários. Que também seu advogado não se atentou para isso. Que os antigos patrões deixaram de cumprir o acordo firmado, estando na terceira tentativa de acordo com a empresa, que ainda deve valor remanescente, que vem sendo pago após o terceiro acordo firmado.”

Conforme documentos que instruem os autos, houve indeferimento pelo INSS (doc.eletrônico nº 2, fl. 06) ao pedido feito em 09/06/2016 de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação “falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data do requerimento”.

Por conseguinte, a partir do conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovado que apesar de ter sido o vínculo com a empresa ALVARO ALENCAR TRINDADE reconhecido em homologação de reclamatória trabalhista, não houve por parte da própria autora e de seu advogado o requerimento de reconhecimento de período para fins previdenciários.

Também se verifica do termo de tal homologatória a seguinte consignação: “trata-se de acordo de natureza indenizatória, incabível o recolhimento de contribuição fiscal ou previdenciária”.

Em que pese ter desta forma constado no termo, o reconhecimento de vínculo empregatício da autora, traz consigo consequências de ordem prática, relativas à Previdência Social, em particular no que tange a obrigação de recolhimento das contribuições sociais, não sendo das partes um ato de escolha quanto a realização ou não dos devidos recolhimentos. Diante disso, apesar de ter havido homologação com o consequente reconhecimento por parte do empregador de que a autora exerceu atividade laborativa no período 26/02/1997 a 30/06/2007, em não havendo o necessário recolhimento das contribuições referentes a este período, não existe possibilidade de que tal período seja considerado para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, verifica-se que não houve a participação do INSS no processo em que houve a homologação da reclamatória com o reconhecimento de tal período trabalhado (26/02/1997 a 30/06/2007), não podendo agora os efeitos pelo INSS serem suportados.

Diante de tais fatos e fundamentos acima expostos, impõe-se a improcedência do pedido da autora, quanto ao reconhecimento do referido período (26/02/1997 a 30/06/2007), para fins previdenciários.

DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos seguintes termos:

- 1) IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com o não reconhecimento do período, (26/02/1997 a 30/06/2007), constante em homologação de reclamatória trabalhista nº 00701-2009-063-15-00-6;
- 2) PROCEDENTE para o reconhecimento do período trabalhado pela autora, de 24(vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e (10) dez dias, condenando tão somente o INSS à averbação deste período de tempo de contribuição.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

As partes desejando, poderão recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000509-86.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313001175

AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE MORAIS (SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CLAUDINEIA APARECIDA DE MORAIS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz a parte a autora que recebeu o NB 31/ 603.347.240-7 com DIB em 20/09/2013 e DCB em 12/04/2017.

Entende que tal cessação foi indevida, e requer o restabelecimento do referido benefício.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito que a parte autora “não reúne todos requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados”

Realizada perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se escaneado(s) neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e

permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Verifica-se ao consultar o CNIS (doc. eletrônico nº24) que a autora à época informada no laudo médico como de início da incapacidade (2013) preenchia aos requisitos qualidade de segurada e carência mínima exigidos na lei Previdenciária.

Foi realizada perícia médica na especialidade neurologia em 16/08/2017. Informa o i. perito a respeito da autora: "HMA: Paciente refere dores região lombar associada a dificuldades de realizar movimentos rápidos de coluna, refere afastamento do INSS desde 2013 e perda do controle esfinteriano urinário e fecal tendo sido submetida a tratamento cirúrgico de tumor de células gigantes em região sacral em 1989 após submetida a tratamento de radioterapia. Exame físico geral: Paciente deambulando por seus próprios meios sem uso de órteses e próteses, hiperestesia de MIE, reteração tendinea de artelhos de pé esquerdo, impotência funcional a dorso flexão e extensão de pé esquerdo, dor a palpação região sacral, espasticidade de musculatura paravertebral sacral, dificuldade a flexão e extensão de coluna lombo sacra. Exames realizados: Eletro-neuromiografia 22/04/2015 – Radiculopatia crônica L5S1-S1S2 REM de coluna lombo sacra: alterações de modelagem óssea do sacro e porções ilíacas, observando sinais de alterações de articulações sacro ilíacas com compressões extrínsecas de raízes sacrais, saídas disco ostiofitearia L5S1. TC de bacia : lesões osteolíticas de acetábulo de sacro e asas de osseos ilíacos determinando colapso do corpo vertebral sacral. Medicação: Tramadol e sertralina" Em resposta aos quesitos do Juízo, informa que a autora é portadora de neoplasia óssea (tumor de células gigantes), tendo a doença se iniciado em 1989, com agravamento e início da incapacidade em 2013, estando a autora impedida de pegar pesos, subir e descer escadas frequentemente, realizar flexão e extensão de coluna lombar e cervical, bem como permanecer em ortostatismo prolongado, permanecer sentada por longos períodos e dificuldades a deambulação secundária, além da incontinência urinária e fecal.

Fixa em aproximadamente um ano o tempo necessário para que a autora se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho habitual.

Do resultado do laudo foi dada vista ao INSS, que se manifesta, informando que as últimas ocupações da autora se deram no cargo de recepcionista, bem como alega que por se tratar de incapacidade parcial, a autora não teria direito ao benefício de auxílio-doença.

Em que pesem tais manifestações, observa-se do laudo as limitações impostas à autora devido a sua enfermidade, sendo uma delas "permanecer sentada por longos períodos", inerentes à função de recepcionista. Diante de tal informação constante no laudo, e de todas as limitações impostas a autora devido sua enfermidade, por ora verifica-se a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. Por estas razões indefiro as alegações apresentadas pela ré.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, entendo não haver contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelo perito judicial, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos Periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica e através dos exames apresentados.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para condenar o réu a RESTABELECER o benefício previdenciário (NB-31/603.347.240-7) a partir da cessação ocorrida em 12/04/2017, nos termos do parecer da contadoria:

Nome do beneficiário: CLAUDINEIA APARECIDA DE MORAIS

RESTABELECIMENTO

NB 31/603.347.240-7

RMA: R\$ 4.587,19 (COMPETÊNCIA 12/2017)

Valores atrasados: R\$ 44.011,07 (quarenta e quatro mil, onze reais e sete centavos) ATUALIZADO ATÉ 01/2018

Devendo o benefício ser reavaliado, decorrido o prazo de UM ANO da prolação desta sentença.

No cálculo dos valores em atraso, os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, conforme relevantes precedentes jurisprudenciais (v.g. AC 00188876620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO TRF3 – SÉTIMA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017).

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-doença (NB-31/603.347.240-7) com DIB em 20/09/2013 (DIP) em 01/02/2018.

Oficie-se ao INSS, para o cumprimento do determinado em sentença. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, observando-se o disposto no artigo 101da Lei 8.213/91, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000054-24.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313001475

AUTOR: JOSEFA SILVA ALVES (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I – RELATÓRIO

JOSEFA SILVA ALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício pensão por morte em virtude do falecimento de Benedito Sabino Alves, ocorrido em 05/06/2016.

A autora requereu administrativamente em 10/06/2016, o benefício pensão por morte sob o nº NB 21/173.698.505-9, que foi indeferido sob alegação “Conjuge não comprovou ajuda financeira do instituidor”.

Requer ao final, que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de pensão por morte, para tanto junta ao feito prova documental e testemunhal.

Requer o pagamento dos benefícios retroativos a data do óbito, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

A inicial veio acompanhada de documentos e procurações (doc. eletrônico nº 02)

Em contestação, o INSS alega não estar comprovada a qualidade de segurado à época do falecimento do de cujus (doc. eletrônico nº 04).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTO:

A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26 da Lei 8.213/91 não exige cumprimento de carência para concessão do benefício de pensão por morte.

Não pairam dúvidas em relação à qualidade de segurado do “de cujus”, tendo em vista que na data do óbito em 05/06/2016, o falecido possuía o benefício Aposentadoria Especial NB 46/082.362.006-9, com DIB em 16/07/1987 e DCB 05/06/2016 (data do óbito), conforme faz prova extrato CNIS (doc. eletrônico nº 17).

Em relação à comprovação da dependência econômica, passo a análise.

Foi realizada audiência de conciliação instrução e julgamento em 15/08/2017. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, as quais alegam em síntese que:

TESTEMUNHA 1: SONIA MARIA DA SILVA: Desde os 07 anos de idade conhece o casal, por intermédio de seus pais, atualmente esta com 52 anos. Quando a Sra. Josefã e o falecido vinham passar férias e finais de ano no litoral, ficavam na casa dos pais da testemunha, sempre juntos, inclusive com os filhos. Informa que o casal sempre esteve casado no papel e que nunca houve separação, nem sequer de corpos. Antes do falecimento do Sr. Benedito o casal passava um período no imóvel que possuem em São Paulo e outro período no imóvel que construíram no bairro do Massaguaçu, Caraguatuba – SP. Informa também que houve um período em que a autora viajou para o nordeste, por aproximadamente 04 (quatro) meses, para ajudar o filho que estava passando por dificuldades, nesse período o de cujus não foi visitar a autora, no entanto em outras épocas iam juntos para visitar o filho. Após a morte do Sr. Benedito a autora passou a morar na casa que possuíam no Massaguaçu.

TESTEMUNHA 2: ANA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS: É natural do Ceará, conheceu primeiro a filha do casal, e por intermédio da filha conheceu o casal, isso faz aproximadamente 15 anos. Durante esses 15 anos que se conhecem, informa que a autora se ausentou pelo período de 04 (quatro) meses para ajudar o filho que reside em Juazeiro. O casal nunca brigou ou se separou inclusive a autora sempre dependeu do falecido, pois nunca trabalhou. O Casal sempre morou junto, como marido e mulher. Atualmente, a autora mora na casa que o casal construiu no bairro do massaguaçu, onde sempre vinham juntos .

Observa-se que neste caso, os depoimentos das testemunhas foram coesos e harmônicos no sentido de afirmar que a autora dependia da ajuda financeira do seu marido para manutenção das despesas mensais da família

Diante disso, entendo restar comprovada a dependência econômica, e desta forma atendidos estão todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte requerida.

Neste sentido, diz o artigo 16 da Lei 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

(...)

O § 4º do referido artigo traz a presunção de dependência econômica para os dependentes da primeira classe, ou seja, aqueles incluídos no inciso I, determinando que a dependência dos demais deve ser comprovada.

Por fim, verifico que a autora recebia o benefício assistencial ao idoso – LOAS (NB 88/130.689.883-5), devendo este ser cessado na data da DIB da pensão por morte, bem como os valores pagos posteriormente à autora deverão ser descontados ao final.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência condeno o réu a conceder o benefício NB 21/173.698.505-9, pensão por morte à autora JOSEFA SILVA ALVES, nascida em 12/11/1936, CPF Nº 156.451.478-12, filha de JOÃO ALEXANDRE DA SILVA e MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo, nos seguintes termos:

DIB: 10/06/2016

RMA: R\$ 2.750,08 (dois mil, setecentos e cinquenta reais e oito centavos)

VALORES PRESTAÇÕES VENCIDAS DESDE A DER: R\$ 39.971,51 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos) atualizados até julho de 2017, já descontados os valores recebido do Benefício assistencial – LOAS (NB 88/130.689.883-5).

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e índices definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação do benefício Pensão por morte (NB-21/173.698.505-9) a partir da data do requerimento administrativo, com (DIP) em 01/02/2018.

Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda à implantação do benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000684-80.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313001549

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA MARTINS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/615.922.605-7, em 23/09/2016 (DER) sendo indeferido sob a alegação de “não constatação de incapacidade laborativa”, conforme Comunicação de Decisão anexado aos autos (doc. eletrônico n.º 04 – fls. 22).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas a perícia médica ortopédica e também parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

Foi realizada perícia médica judicial em 15/09/2017, na especialidade ortopédica, onde relata o i. perito a respeito da autora:

”51 anos, sexo feminino, casada, Profissão: Cozinheira; Escolaridade: Ensino médio completo.

HISTÓRICO: A autora pleiteia a concessão/restituição do auxílio-doença. A periciada refere que iniciou sua vida laborativa aos 7 (sete) anos de idade. Relata que em 2012 apresentou dores no punho esquerdo, tratada com medicamentos, fisioterapia, obtendo melhora parcial do quadro. Refere que em 2016 apresentou dores na coluna cervical e lombar, diagnosticado pelo seu médico como sendo “bico de papagaio” na coluna cervical e lombar. Informa que lhe foi indicado cirurgia para o problema do punho, esclarecido como síndrome do túnel carpiano esquerdo, porém ainda aguardando agendamento desta. Refere também que fraturou punho esquerdo em 2008, tratado conservadoramente. Refere que desde 09/2016 não consegue mais trabalhar. Informa que está fazendo uso regular de medicamentos para controle de hipertensão arterial, além de Voltarem 50mg esporadicamente. Relatório médico que trouxe datado de 06/04/2017 indica doenças: CID 10: M19 e G56.

EXAME FÍSICO ATUAL: Periciada comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Membro superior esquerdo com deformidade angular em extremidade distal de antebraço, provavelmente com seqüela de fratura distal do antebraço. Teste de Adson positivo à direita (negativo é o normal). Teste de Tinel positivo bilateralmente (negativo é o normal). Demais articulações normais.

EXAMES COMPLEMENTARES: Periciada apresentou exames quando da realização da atual perícia, descrevendo: Osteoartrose moderada de coluna cervical; Síndrome do túnel carpiano severo à esquerda. .

DISCUSSÃO: De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10: Cervicobraquiálgia – M53-1. Síndrome do túnel carpiano – G 56-0. Seqüela de fratura de punho esquerdo - T 92-2. As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatoriamente e ou cirurgicamente, com perspectiva de melhora ou com remissão do quadro clínico. A periciada encontra-se incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva.

CONCLUSÃO: As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária.”.

Ainda, esclarece o i. perito, conforme resposta aos quesitos do Juízo e do INSS, que a autora possui incapacidade total e temporária pelo período de 04 (quatro) meses. Por fim, complementa que a autora está incapacitada, desde 05/2012, em decorrência de “Cervicobraquiálgia – M 53-1; Síndrome do túnel carpiano – G 56-0; e, Seqüela de fratura de punho esquerdo – T 92-2 ”.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja

recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da autora.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade temporária e total da autora na especialidade ortopédica, com início da doença em "05/2012"; devendo o benefício ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 23/09/2016.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e a sua carência, ou seja, se a autora possuía a qualidade de segurado e se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária, na data em que o perito atestou como sendo o início da sua incapacidade laboral.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que a segurada possa ser contemplada com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 27), que a autora teve seu primeiro vínculo ao Regime Geral de Previdência Social em 01/07/1999 junto a empresa "CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA"; após recebeu o benefício auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/109.994.406-3, no período de 11/04/2000 a 12/06/2000, posteriormente, recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/551.497.989-6 no período de 09/05/2012 a 31/08/2012, ao tempo em que no início da sua doença incapacidade, em 05/2012, mantinha sua qualidade de segurada, tendo disso esta inclusive mantida até 15/11/2017, conforme parecer da contadoria do juízo, bem como carência mínima exigida pela Legislação.

Determino que o benefício seja concedido desde a data do requerimento administrativo em 23/09/2016 e mantido pelo período de 04 (quatro) meses, conforme laudo médico pericial ortopédico.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício auxílio-doença NB 31/615.922.605-7 a partir da data do requerimento administrativo em 23/09/2016 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.638,00 (um mil, seiscentos e trinta e oito reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.679,59 (um mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até janeiro de 2018.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 04 (quatro) meses a partir da prolação da sentença, conforme laudo médico pericial ortopédico, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença da autora, conforme o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 29.823,72 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), atualizadas até fevereiro de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício auxílio-doença (B-31), a partir da data do requerimento administrativo, NB 31/615.922.605-7, com (DIP) em 01/02/2018.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/ADJ, que está sujeito à imposição de pena de multa e sanções legais.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000235-25.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313001194

AUTOR: MARIA DA PENHA MENDES - ESPÓLIO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) ARIANE DA PENHA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DA PENHA MENDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No entanto, a autora veio à óbito em 21/05/2017, conforme Certidão de Óbito (doc. eletrônico n.º 23 – fls. 06). Em seguida, houve a habilitação de sua única herdeira

A falecida autora requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/614.823.056-2, em 22/06/2016 (DER) sendo indeferido sob a alegação de “Data do Início do Benefício-DIB maior que Data da Cessação do Benefício - DCB”, conforme Comunicação de Decisão anexado aos autos (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 23).

Sustentava a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requereu assim a concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas as perícias médicas psiquiátrica e ortopédica, e também perícia contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

Foram realizadas duas perícias médicas judiciais, a primeira em 11/04/2017, na especialidade psiquiatria, onde relata a i. perita a respeito da autora:

”Autora refere nunca ter ido ao psiquiatra e nem nunca ter feito tratamento para a cabeça. Relata que até agosto de 2014 trabalhou e, após isso, foi demitida. Refere que antes disso afastou-se devido quadro de fungo nas unhas, como era doceira não podia trabalhar com as unhas daquela maneira (em 2011). Relata que em 2016 pediu afastamento por estar com problemas no rim e ainda aguarda cirurgia para retirada de cálculo renal. Tem dores no corpo e no estomago e sente muitas dores na região dos rins. Refere que ficou de 1995 a 2014 no mesmo local de trabalho e agora não consegue mais arranjar emprego. Segundo seus relatos, faz uso de medicação para pressão alta e faz uso de Diazepam algumas vezes. Não trouxe a medicação em uso. Refere uso de bebida alcoólica desde a primeira infância, não sabendo referir se parou, mas relatando que em sua casa já não entra bebida alcoólica a quase um ano.

ANTECEDENTES PESSOAIS E FAMILIARES: É a segunda filha de uma prole de dois. Nasceu de parto normal. DNPM adequado. Não frequentou escola por morar na roça, longe da escola e por precisar trabalhar para ajudar em casa. É analfabeta. Relata que morou com a mãe até os 15 anos de idade, após foi morar na casa dos tios e após morou sozinha. Refere que teve um relacionamento por um longo tempo e tem uma filha de 26 anos de idade. Sempre trabalhou para seu sustento. Mora com a filha e com dois netos (08 e 01 ano de idade). A filha é faxineira. Vida laboral: Ajudante de doceira de 01/02/1995 a 24/08/2014 e atualmente desempregada. Fumante crônica. Refere que tem cálculo renal e vai operar. Relata que no Clínico Geral trata de HAS crônica, diabetes, pedra na vesícula e fígado inchado.

EXAME PSIQUICO ATUAL: Autora comparece para a entrevista acompanhada de uma amiga (Alessandra Batista Silva – RG: 24.751.992-3). Humor e afeto embotados e pouca expressividade. Distúrbio de personalidade pelo uso de bebida alcoólica. Não há delírios ou distúrbios de senso percepção. Lacunas em memória recente e remota, fabulações. Sem crítica adequada.

ANALISE DO QUADRO: Apesar do quadro de alcoolismo referido, a autora não faz tratamento psiquiátrico segundo seus próprios relatos. Não trouxe atestado psiquiátrico. Esclarecemos que seu pedido de afastamento foi em 2016 devido sua internação por cálculo renal e ITU segundo relatos. Existe referência do clínico geral de ser estilista crônica em setembro de 2016 por cirrose hepática, sem menção de distúrbio do psiquismo ou documentação psiquiátrica. Com o que temos disponível é possível afirmar que a autora é portadora de alcoolismo (crônico) e, nesta avaliação, inclusive por provável abstinência, está com quadro tardio psíquico associado. Devido a falta de documentação disponível, consideramos a data desta perícia como início de sua incapacidade psíquica, de acordo com nossa avaliação, sendo portadora de quadro residual com distúrbio de personalidade, comprometimento de memória. A incapacidade psíquica é total e permanente. O prognóstico é fechado. Esclarecemos que o fato de fazer uso de bebida alcoólica desde tenra idade e, sua parada sem o suporte necessário também contribuíram pela depleção de vitaminas do complexo B para chegar ao quadro atual. Sua provável instalação iniciou-se após meados de 2016, com a interrupção do uso de bebida alcoólica. A doença foi progressiva. A autora aguarda avaliação em Clínica Geral, sendo suas reclamações mais graves seus problemas físicos, atualmente o quadro renal.

CONCLUSÃO: Apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. É portadora de alcoolismo com transtorno residual de instalação tardia com transtorno de personalidade e comportamento, assim como demência alcoólica em instalação desde meados de 2016. Não faz tratamento psiquiátrico e não trouxe documentação atual. O prognóstico é fechado. Esclarecemos que devido sua condição física foi levantado a HD: F10.9 + K70.2 pelo clínico geral. Necessita e irá realizar perícia em outra especialidade. Sugerimos sua interdição (F10.7).”.

Conforme conclusão do laudo médico psiquiátrico, a autora estava incapacitada total e permanentemente em decorrência de “alcoolismo com transtorno residual de instalação tardia com transtorno de personalidade e comportamento” desde a data da perícia, ou seja, em 11/04/2017.

Já a segunda perícia médica judicial foi realizada em 17/04/2017, na especialidade clínica geral, onde relata o i. perito a respeito da autora:

“51 anos completos, brasileira, solteira, profissão auxiliar de doceira, natural de Ladainha, MG; escolaridade, sem escolaridade.

HISTÓRICO: obs: já foi periciada pela perícia médica especializada psiquiatria. Estilista crônica com hepatopatia alcoólica crônica e nefropatia crônica com glomerulonefrite crônica e infecções de repetição.

EXAME FISICO ATUAL: A autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, hipocorada 3+/4+, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP. Não há desnutrição proteico-calórica e não há desidratação.

EXAMES COMPLEMENTARES: prontuário: mostra em vários anos níveis glicêmicos sempre elevados e pouca adesão a tratamento para diabetes e bem como dificuldade para atendimento de urgência (revela sic prontuário). Registro de várias infecções urinárias associadas e litase de cálcio. Gama-GT 1024 (27/10/2010).

EAS de 24/12/2009: presença de cristais de urato amorfo e aspecto turvo com glicosúria de 100mg/dL, nitrito positivo. EAS de 2010: mais de um milhão de eritrócitos por mL de urina e bem como mais de um milhão de leucócitos por mL de urina. Trichomonas vaginalis presente na amostra de urina. Hepatite B: imunização natural (anti-HBe + com anti-HBs +) Hemograma normal em 2011; em 2016: anemia importante por glomerulonefrite crônica agudizada. Ultrassonografia de aparelho urinário: rins e bexiga de 2016: fígado com ecotextura grosseira, compatível com hepatopatia crônica. Tomografia computadorizada do abdome superior e pelve: cálculo coraliforme em rim direito; fígado com situação, dimensões e contornos normais, com redução difusa de seus coeficientes de atenuação. Ausência de sinais de dilatação das vias biliares intra-hepáticas.

DISCUSSÃO Duas doenças de órgãos vitais concorrem juntas, entretanto sem apresentarem importante insuficiência: a hepatopatia alcoólica crônica agudizada sem cirrose, ausência de pancreatopatia alcoólica, bem como nefropatia crônica de origem a esclarecer, mas agravada por três possíveis fatores desencadeantes e/ou agravantes: a nefropatia hipertensiva, nefropatia diabética e complicações de perfusão de filtração com glomerulonefrite crônica devido a extensa história de infecções

urinárias recorrentes. A glomerulonefrite crônica é severa e cria exspoliação permanente de eletrólitos, proteínas, componentes celulares do sangue das séries branca e vermelha, causando astenia, perda da capacidade produtiva sendo consideradas limitações orgânicas. Isto tudo é agravado pela recorrência de infecções urinárias que mantêm o quadro de doença renal severa.

CONCLUSÃO NÃO HÁ CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE FUNCIONAL PARA O SERVIÇO DE AUXILIAR DE DOCEIRA.”

Pois bem, conforme o laudo médico clínico geral a autora não apresentava incapacidade funcional para o serviço de auxiliar de doceira.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da autora.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade total e permanente da autora na especialidade psiquiatria, com início da doença em “11/04/2017”; devendo ser concedido a partir desta data.

Passa-se a analisar a qualidade de segurada e a sua carência, ou seja, se a falecida autora possuía a qualidade de segurada e se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária, na data em que a perita atestou como sendo o início da sua incapacidade laboral.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que a segurada possa ser contemplada com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 32), que a falecida autora teve um único vínculo junto ao Regime Geral de Previdência Social no período de 01/02/1995 a 04/08/2014 junto a empresa “PARODI & PARODI LTDA - EPP”, somando 19 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de serviço, com 234 contribuições e qualidade de segurada mantida até 15/10/2017, ao tempo em que no início da sua doença, em 04/2017, mantinha sua qualidade de segurada bem como carência mínima exigida pela Legislação.

Assim, provada a incapacidade total e permanente da falecida, bem como sua qualidade de segurada, determino que o benefício seja concedido pelo período de 11/04/2017 (data do início da incapacidade – DII), até 21/05/2017 (data do óbito).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência condeno o réu a conceder o benefício aposentadoria por invalidez no período de 11/04/2017 a 21/05/2017, à habilitada, filha da falecida autora, Sra. Ariane da Penha Mendes, nascida em 16/02/1990, inscrita no CPF nº 400.004.668-32.

Condeno o réu, ainda, a pagar o período de 11/04/2017 a 21/05/2017, no valor total de R\$ 2.371,61 (dois mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), atualizadas até janeiro de 2018.

No cálculo dos valores em atraso, os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, conforme relevantes precedentes jurisprudenciais (v.g. AC 00188876620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO TRF3 – SÉTIMA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017).

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000798-19.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313001377

AUTOR: ORANDIR DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por ORANDIR DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma o autor que recebeu administrativamente o benefício auxílio-doença NB 31/616.192.904-3, com data de início em DIB 18/10/2016 sendo cessado em DCB 09/02/2017.

Entende o autor que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida, e requer assim seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada as perícias médicas cardiológica e neurológica e parecer contábil, cujos laudos encontram-se devidamente digitalizados e anexados nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

Foi realizada perícia médica em 15/08/2017, na especialidade cardiologia, onde relata o i. perito:

“51 anos, sexo MASCULINO. Profissão: ajudante de pedreiro 5ª série.

QUEIXA ATUAL: “sente-se mal ao pegar peso, tontura”.

HISTÓRICO: Periciando refere cansaço ao pegar peso. Teve acidente vascular cerebral isquêmico com fibrilação atrial persistente hipertensão. Usando marevan clopin sinvastatina atenolol omeprazol.

EXAME FÍSICO ATUAL: Periciando comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Facies normal. Bom estado geral, corada, hidratado, anictérico, acianótico, e afebril. PA: 120/080 FC: 66bpm Ausculta cardíaca bulhas normofonéticas, ritmo, regular, Pulmões limpos. Abdome flácido indolor, sem massas visceromegalias. Membros inferiores sem edema. Panturrilhas livres.

EXAMES COMPLEMENTARES: Periciando apresentou ecocardiograma de 23/11/2016 com dilatação biatrial fe 74% ins mmtral moderada. Mês de julho de 2016 teve avci e agc com fibrilação atrial.

DISCUSSÃO: Paciente tem fibrilação atrial avci hipertensão. Necessita de uso crônico de anticoagulante.

CONCLUSÃO: Caracterizada situação de dependência de cuidados médicos, no momento presente o autor se enquadra como incapacitado total e permanente para o trabalho habitual” – grifou-se.

Conclui ainda, conforme resposta aos quesitos do Juízo, que tal incapacidade advém de “fibrilação atrial avci hipertensão”, sendo total e permanente, com início em julho de 2016.

Portanto, resta comprovada a incapacidade total e permanente, do autor para as suas atividades laborativas, com agravamento há dois anos.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pela perita judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial cardiológico foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida pela legislação previdenciária.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme consulta realizada ao CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 26) que o autor teve seu primeiro registro no período de 01/08/1992 a 30/08/1993, junto à empresa “EMPRESA AGRÍCOLA PARAÍTINGA LTDA” após, teve diversos vínculos, sendo o junto à empresa “KP CONSTRUTORA LTDA. - ME” no período de 04/11/2014 a 28/02/2016; após recebeu o benefício previdenciário Auxílio-Doença, NB 31/616.192.904-3, pelo período de 18/10/2016 a 09/02/2017 de modo que ao tempo do início de sua incapacidade “07/2016”, o autor possuía qualidade de segurado, contando com 13 anos, 9 meses e 25 dias de tempo de contribuição.

Pois bem.

Conforme conclusão do laudo médico pericial, a incapacidade total e permanente da parte autora teve início em “07/2016”, de modo que ao tempo da cessação na via administrativa, em 09/02/2017(DCB), se encontravam presentes os requisitos exigidos pela Legislação Previdenciária, para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Assim, determino que o benefício aposentadoria por invalidez seja concedido a partir da data da cessação administrativa em 09/02/2017 (DCB).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício:

Nome do beneficiário: ORANDIR DOS SANTOS

Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez – espécie 32

RMI: R\$ 2.067,03 (dois mil, sessenta e sete reais e três centavos).

RMA: R\$ 2.109,84 (dois mil, cento e nove reais e oitenta e quatro centavos).

DIB: 10/02/2017 (data posterior a DCB)

VALOR(ES) ATRASADO(S): R\$ 26.845,39 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), competência de janeiro de 2018.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 26.845,39 (vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizadas até janeiro de 2018.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício aposentadoria por invalidez (B-32), a partir da data da cessação administrativa do benefício NB 31/616.192.904-3, com (DIP) em 01/02/2018.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/ADJ, que está sujeito à imposição de pena de multa e sanções legais.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000180-74.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6313001419

AUTOR: BENEDITO AUGUSTO ROSA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante, pretende, em síntese, que seja sanada na sentença prolatada em 20/09/2017 (Termo n.º 6313006736/2017), “os pontos ora suscitados para o fim de corrigir o objeto da controvérsia, julgando sobre a possibilidade de produção da prova pericial e a impossibilidade da empresa confeccionar novo PPP com “as devidas informações”.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O embargante se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com o julgamento de improcedência da ação, nos termos da fundamentação exposta.

Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

1. quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,
2. incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Já a contradição é um vício interno do julgado e não uma mancha que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”

É extremamente importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in iudicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

No caso concreto, o embargante insurge sobre “a possibilidade de produção da prova pericial e a impossibilidade da empresa confeccionar novo PPP com “as devidas informações”, ou seja, para a devida comprovação do tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde, necessário é que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, contenha informações, no caso dos autos refere-se ao fator de risco “ruído”, sobre a quantidade em decibéis que o embargante esteve exposto, bem como se a quantidade de ruído ultrapassa os limites estabelecidos pela legislação, o que não foi devidamente comprovado nos autos.

Salienta-se que a prova é um dos temas fundamentais do Processo Civil, visto que para julgar, o juiz necessita examinar a veracidade dos fatos alegados, principalmente pelo embargante (ora autor), que é quem propõe a demanda, e na maioria das vezes é quem realmente necessita do provimento jurisdicional. Desse modo, o juiz precisa saber quais são os fatos controvertidos no processo, para que dessa forma, possa partir para a análise das provas produzidas pelas partes, que irão ajudá-lo a formar o seu convencimento e decidir o caso, dando a cada um o que é seu. As provas são os meios utilizados para formar o convencimento do juiz a respeito da existência de fatos controvertidos que tenham relevância para o processo.

Ocorre que, não obstante as razões trazidas pelo embargante, não se verifica na sentença qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a ser sanada (CPC, art. 1.022). A sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, estando em conformidade com o previsto no art. 371, do CPC.

Em verdade, o embargante está inconformado com o conteúdo da sentença, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado ao seu favor na sentença. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em embargos, mas em recurso próprio.

Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Outrossim, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide.

Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido.

Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições ou erro material - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, restando integralmente mantida a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000538-39.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6313001435
AUTOR: MONICA LUIZA DOS SANTOS FELIX (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos tanto pela parte autora, MONICA LUIZA DOS SANTOS FELIX, bem como pela parte ré, INSS, sob alegação, respectivamente, de existência de erro material e omissão na sentença proferida em 18/10/2017, Termo n.º 6313007613/2017, pelos seguintes argumentos:

1. Pela autora Monica Luiza dos Santos Felix: “(...) sanar o erro material constante da r. decisão, para constar a data correta da DER (27/10/2016), a fim de que não haja divergência no ato da implantação pelo órgão previdenciário, (...)”; e,
2. Pelo INSS: “Não fica claro, portanto, se a r. sentença adotou a sistemática da Lei nº 13.457/17 ou criou procedimento próprio para cessação do benefício, o que deve ser aclarado mediante os presentes embargos. Isso porque não é condizente com a alteração legislativa a fixação de Data de Cessação do Benefício concomitante com a exigência de perícia administrativa para cessar o benefício caso o segurado não faça requerimento de prorrogação. Ressalta-se, por fim, que o INSS adequou seu sistema para receber pedidos de prorrogação (PP) dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, de forma que a fixação da DCB em nada prejudica o segurado, sendo que, a partir do pedido de prorrogação, o benefício ficará mantido até a data agendada para perícia, portanto não se trata de uma “alta programada” (cf. Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE-INSS/DIRAT). A lógica atual do sistema é a mesma dos benefícios concedidos administrativamente, e, diga-se, também a mesma que se usa nos atendimentos médicos privados. Uma vez indicado o tratamento e tendo prognóstico positivo, o paciente só retorna ao seu médico se, ao final do prazo indicado pelo médico como sendo o adequado para sua recuperação, o paciente ainda não se sente recuperado”.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar a contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material. (grifou-se)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Os embargantes se insurgem contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com o julgamento de procedência da ação, nos termos da fundamentação exposta.

Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que um dos recursos manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

1. quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,

2. incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Já a contradição é um vício interno do julgado e não uma mancha que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”

É extremamente importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in iudicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento. Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

II.1 DOS EMBARGOS DO INSS

No caso concreto, o embargante alega que na sentença não determinou a data da cessação do benefício. Ocorre que a Lei 13.457/17, alterou o disposto no §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, passando a constar o seguinte texto:

Art. 60. (...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

(...)”.

No entanto, consta no dispositivo da sentença, que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 06 (seis) meses a partir da data da prolação da sentença, conforme passo a transcrever:

“O benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da prolação da sentença, conforme laudo médico pericial neurológico, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença da autora, conforme o disposto no art. 101 da lei 8.213/91”.

Verifica-se que o argumento trazido nos embargos é em razão da falta de estrutura da autarquia federal e da crise enfrentada por nosso país. Tal alegação efetuada

pelo embargante não deve prosperar, pois a sentença é clara com relação a condição de cessar o benefício somente após a reavaliação administrativa, conforme o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Ou seja, o INSS somente poderá cessar o benefício, concedido judicialmente, após a devida reavaliação médica na via administrativa (a cargo do INSS). Em nenhum momento a sentença determinou que o benefício seja mantido mesmo com o transcurso do prazo de cessação. A sentença é clara ao dizer que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir desse prazo o dever de cessar, na via administrativa, é do INSS, também conhecido como poder discricionário.

José Cretella Júnior define o poder discricionário como aquele que permite que o agente se oriente livremente com base no binômio conveniência-oportunidade, percorrendo também livremente o terreno demarcado pela legalidade. O agente seleciona o modo mais adequado de agir tendendo apenas ao elemento fim.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello a discricionariedade não é um poder atribuído em abstrato, mas um modo de disciplinar juridicamente a atividade administrativa. O autor define a discricionariedade como “a margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal”. Em resumo, é a liberdade circunscrita pela lei. E a lei pode deixar margem de liberdade quanto ao momento da prática, à forma, ao motivo, à finalidade e ao conteúdo.

Marçal Justen Filho define a discricionariedade como um “dever-poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto”. Este dever-poder, portanto, não pode ser identificado nem como uma liberdade, nem como uma faculdade a ser exercida segundo juízo de conveniência pessoal. Para o autor “é da essência da discricionariedade que a autoridade administrativa formule a melhor solução possível, adote a disciplina jurídica mais satisfatória e conveniente ao poder público”.

Discricionariedade não se confunde com arbitrariedade que se configura no comportamento administrativo que não tenha previsão legal ou que seja contrário à lei existente. “Denomina-se arbítrio a faculdade de operar sem qualquer limite, em todos os sentidos, sem a observância de qualquer norma jurídica”.

Assim, não verifico qualquer omissão ou contradição ou obscuridade na sentença ora atacada.

Em verdade, o embargante está inconformado com o conteúdo da sentença, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado ao seu favor na sentença. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em embargos, mas em recurso próprio.

Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Outrossim, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide.

Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido. Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições ou erro material - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados.

II.2 DOS EMBARGOS DA PARTE AUTORA - Monica Luiza dos Santos Felix:

Já com relação aos argumentos interpostos pela autora, Sra. Monica Luiza dos Santos Felix, entendo que merecem serem acolhidos, pois verifica-se um erro material nos fundamentos da sentença proferida, com relação à data do requerimento administrativo (DER), ou seja, ao invés de constar 27/10/2016 constou 27/10/2017.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente, tanto pelo INSS e pela autora, e:

1. os REJEITO os embargos do inss, conforme fundamentação acima exposto;
2. os ACOLHO os embargos da autora, Sra. Monica Luiza dos Santos Felix:

Assim, onde se lê na fundamentação da sentença:

“Determino que o benefício seja concedido desde a data do requerimento administrativo em 27/10/2017 e mantido pelo período de 06 (seis) meses, conforme laudo médico pericial ortopédico”.

LEIA-SE:

“Determino que o benefício seja concedido desde a data do requerimento administrativo em 27/10/2016 e mantido pelo período de 06 (seis) meses, conforme laudo médico pericial ortopédico”.

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000003-13.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6313001293

AUTOR: VALQUIRIA MORAES E SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretende, em síntese, que seja sanada a omissão/contradição na sentença prolatada em 12/09/2017 (Termo n.º 6313006472/2017), pois “Não fica claro, portanto, se a r. sentença adotou a sistemática da Lei nº 13.457/17 ou criou procedimento próprio para cessação do benefício, o que deve ser aclarado mediante os presentes embargos. Isso porque não é condizente com a alteração legislativa a fixação de Data de Cessação do Benefício concomitante com a exigência de perícia administrativa para cessar o benefício caso o segurado não faça requerimento de prorrogação. Ressalta-se, por fim, que o INSS adequou seu sistema para receber pedidos de prorrogação (PP) dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, de forma que a fixação da DCB em nada prejudica o segurado, sendo que, a partir do pedido de prorrogação, o benefício ficará mantido até a data agendada para perícia, portanto não se trata de uma “alta programada” (cf. Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE-INSS/DIRAT). A lógica atual do sistema é a mesma dos benefícios concedidos administrativamente, e, diga-se, também a mesma que se usa nos atendimentos médicos privados. Uma vez indicado o tratamento e tendo prognóstico positivo, o paciente só retorna ao seu médico se, ao final do prazo indicado pelo médico como sendo o adequado para sua recuperação, o paciente ainda não se sente recuperado”, ou seja, o embargante pretende a modificação da “sentença, quanto à efetiva fixação da DCB, garantindo a parte autora o direito ao pedido de prorrogação, situação na qual o INSS não poderá cessar o benefício sem que realize perícia médica” – grifou-se.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os embargos de declaração objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O embargante se insurge contra os fundamentos expendidos no provimento jurisdicional, que culminaram com o julgamento de procedência da ação, nos termos da fundamentação exposta.

Embora atendidos alguns de seus pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso manejado não se subsume a qualquer das hipóteses concernentes aos embargos de declaração.

Insta salientar, que a omissão verifica-se em duas hipóteses, conforme parágrafo único, do art. 1.022 do CPC:

1. quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e,

2. incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Já a contradição é um vício interno do julgado e não uma mancha que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Trata-se de um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor. Trata-se, em suma da ilogicidade do julgado. Segundo o jurista Freddy Didier Jr a decisão é contraditória quando:

“Traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão”

É extremamente importante esclarecer que apenas os vícios contraditórios por erro in procedendo (consiste no erro do juiz ao proceder a decisão) são cabíveis de saneamento por embargos de declaração por matéria contraditória. Não sendo cabíveis embargos de declaração por vícios contraditórios por erro in iudicando (a doutrina moderna conceitua como aquele que atinge o próprio conteúdo do processo).

E, por fim, na obscuridade, o vício que enseja a interposição de Embargos de Declaração diz respeito à clareza do posicionamento do magistrado naquele julgamento.

Ou seja, trata-se da hipótese de uma decisão que por sua leitura, seja ela total, seja referente a algum ponto específico, a parte tem dúvidas a cerca da real posição do magistrado, em virtude de uma manifestação confusa.

Ocorre que, não obstante as razões trazidas pelo embargante, não se verifica na sentença qualquer omissão ou contradição a ser sanada (CPC, art. 1.022). A sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido, estando em conformidade com o previsto no art. 371, do CPC.

No caso concreto, o embargante alega que na sentença não determinou a data da cessação do benefício. Ocorre que a Lei 13.457/17, alterou o disposto no §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, passando a constar o seguinte texto:

Art. 60. (...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13457.htm" \\\\ "art1"](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13457.htm) (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13457.htm" \\\\l "art1"](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13457.htm) (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

(...)"

No entanto, consta no dispositivo da sentença, que o benefício deveria ser mantido pelo prazo de 06 (seis) meses a partir da data da prolação da sentença, conforme passo a transcrever:

“O benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da prolação da sentença, conforme laudo médico pericial, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença da autora, conforme o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.”

Verifica-se que o argumento trazido nos embargos é em razão da falta de estrutura da autarquia federal e da crise enfrentada por nosso país. Tal alegação efetuada pelo embargante não deve prosperar, pois a sentença é clara com relação a condição de cessar o benefício somente após a reavaliação administrativa, conforme o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Ou seja, o INSS somente poderá cessar o benefício, concedido judicialmente, após a devida reavaliação médica na via administrativa (a cargo do INSS). Em nenhum momento a sentença determinou que o benefício seja mantido mesmo com o transcurso do prazo de cessação. A sentença é clara ao dizer que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 06 (seis meses), a partir desse prazo o dever de cessar, na via administrativa, é do INSS, também conhecido como poder discricionário.

José Cretella Júnior define o poder discricionário como aquele que permite que o agente se oriente livremente com base no binômio conveniência-oportunidade, percorrendo também livremente o terreno demarcado pela legalidade. O agente seleciona o modo mais adequado de agir tendendo apenas ao elemento fim.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello a discricionariedade não é um poder atribuído em abstrato, mas um modo de disciplinar juridicamente a atividade administrativa. O autor define a discricionariedade como “a margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal”. Em resumo, é a liberdade circunscrita pela lei. E a lei pode deixar margem de liberdade quanto ao momento da prática, à forma, ao motivo, à finalidade e ao conteúdo.

Marçal Justen Filho define a discricionariedade como um “dever-poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto”. Este dever-poder, portanto, não pode ser identificado nem como uma liberdade, nem como uma faculdade a ser exercida segundo juízo de conveniência pessoal. Para o autor “é da essência da discricionariedade que a autoridade administrativa formule a melhor solução possível, adote a disciplina jurídica mais satisfatória e conveniente ao poder público”.

Discricionariedade não se confunde com arbitrariedade que se configura no comportamento administrativo que não tenha previsão legal ou que seja contrário à lei existente. “Denomina-se arbítrio a faculdade de operar sem qualquer limite, em todos os sentidos, sem a observância de qualquer norma jurídica”.

Assim, não verifico qualquer omissão ou contradição ou obscuridade na sentença ora atacada.

Em verdade, o embargante está inconformado com o conteúdo da sentença, expondo em sede de embargos declaratórios aquilo que entende que deveria ter sido aplicado ao seu favor na sentença. Ocorre que, tais questões não devem ser decididas em embargos, mas em recurso próprio.

Ademais, acolher a pretensão do embargante significa imprimir efeitos infringentes aos embargos que, conforme sedimentado na doutrina e na jurisprudência, não se prestam para tal fim.

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: “Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Outrossim, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre questões logicamente excluídas pela fundamentação, quando esta traz todos os elementos de convicção lógica que levam à persuasão racional do magistrado e que, por si só, são suficientes para solucionar a lide.

Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo recurso cabível, sob pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido.

Considerando que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a sanar obscuridades, omissões e contradições ou erro material - as quais devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida -, e não se fazendo nenhuma das referidas hipóteses legais presentes, impõe-se que sejam rejeitados.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, restando integralmente mantida a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

000059-80.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313001284
AUTOR: JOANA MARIA DA SILVA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

JOANA MARIA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora, por meio da petição anexada em 15/05/2017 (evento 71), requer a desistência da ação uma vez que a autora obt eve, administrativamente, o benefício aposentadoria por idade.

Desnecessário nesse caso a prévia intimação do requerido que, no caso, foi devidamente citado.

Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000556-94.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6313001552
AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, na qualidade de deficiente.

Intimada a apresentar a documentação médica comprobatória da alegada deficiência, deixou transcorrer “in albis” os prazos concedidos, por três vezes, para tanto.

Verifica-se, também, que quando da realização da perícia social a parte autora encontrava-se residindo com sua filha na cidade de Taubaté/SP, local diverso do endereço declarado na inicial, o que indica que está sendo assistida por familiares e afasta a correta aferição da situação social da parte autora.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

A presente decisão não impede a propositura de nova ação pelo mesmo fundamento, desde que instruída com a documentação necessária e efetiva residência em local dentro da competência deste Juizado.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001376-16.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6313001307
AUTOR: MARIA HELENA GRANDCHAMP SOUZA (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto julgamento em diligência.

Providencie a parte autora certidão emitida pelo INSS de inexistência de dependentes preferenciais habilitados a pensão.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após voltem conclusos.

0001624-79.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6313001381
AUTOR: ELIZANGELA PESSOA DE LIMA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Converto julgamento em diligência.

Providencie a parte autora a juntada ao feito de declaração simplificada da pessoa jurídica inativa, ano 2016 (período 01/01/2015 a 31/12/2015) e declaração simplificada da pessoa jurídica inativa ano 2017 (período 01/01/2016 a 31/12/2016), ou outro documento capaz de comprovar inexistência de auferimento de renda relativo a atividade empresária no período 11/2015 a 04/2016.

Anexe também comprovante de trancamento de matrícula (5º ou 6º semestre) conforme alegado na inicial, visto que o documento anexado refere-se a comprovante de matrícula.

Prazo: 15 (quinze) dias

Após, sendo documentos anexados, à contadoria para parecer e cálculos.

Sendo estes anexados, voltem conclusos para sentença

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6314000054

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000960-11.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314000683

AUTOR: GILVANO DE AZEVEDO (SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0000735-88.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314000670

AUTOR: ANA PAULA SILVA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 23/01/2018, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“O INSS concederá o benefício de auxílio-acidente nos seguintes termos:

DIB: 1.12.2014 (dia seguinte à DCB do NB 6063080051)

DIP: 1.1.2018

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, observado a prescrição quinquenal, e sendo o pagamento feito exclusivamente por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos) na data da propositura da ação;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas

como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 14/02/2018.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 90 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

0000441-36.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314000679
AUTOR: CRISTIANI APARECIDA GARCIA MARTINS (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário, de aposentadoria por invalidez desta natureza ou auxílio-acidente. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial, o laudo respectivo foi juntado aos autos eletrônicos, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2016, e que a ação foi ajuizada em abril de 2017, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Em relação ao pedido alternativo, auxílio-acidente, dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, que o auxílio-acidente “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei nº 8.213/91, “... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado”. Deve ser pago “... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria” (v. art. 86, § 2.º, da Lei nº 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora apresente “fraturas consolidadas dos ossos da perna direita”, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “TRATA-SE DE PERICIANDA PORTADORA DE FRATURA DOS OSSOS DA PERNA DIREITA, OCORRIDA EM ACIDENTE NA DATA DE 14-07-2015(DID) TRATADA COM FIXADOR EXTERNO, CONSOLIDADA, REALIZOU FISIOTERAPIA, COM RESTABELECIMENTO DA FUNÇÃO DO JOELHO E TORNOZELO, COM MARCHA PRESERVADA, TENDO COMO SEQUELA ALTERAÇÕES SENSITIVAS NO TRAJETO DO NERVO FIBULAR, COM REINERVAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE COMPROVA A ALEGADA INCAPACITAÇÃO PARA EXERCER AS ATIVIDADES LABORAIS HABITUAIS.”.

Além disso, o perito afirmou, em relatório médico de esclarecimentos, que a autora apresenta sequelas leves devido à fratura, porém, concluiu que não há impacto em sua atividade laborativa como auxiliar de cozinha.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade ou ainda sequelas decorrentes de acidente, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, tampouco ao auxílio-acidente, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-86.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314000680
AUTOR: SEBASTIAO CRISPIM (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Estando impedido de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimada as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em dezembro de 2016, e que a ação foi ajuizada em março de 2017, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor, embora apresente “antecedentes de cirurgia em estomago, coluna cervical, coluna lombar e atualmente alterações degenerativas em coluna lombar”, não está incapacitado para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “Nesta data relata dores em coluna lombar conforme RM em anexo tratando-se de doença degenerativa e status tardio de protrusão discal, porem clinicamente não se constata significativas alterações da mobilidade e flexibilidade do tronco ou do pescoço, tampouco alterações dos teste e manobras neuro ortopédicas, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE COMPROVA ALEGADA INCAPACITAÇÃO.”.

Verifico, que o autor requereu em 10.10.2017 a complementação do referido laudo médico, oportunidade em que apresentou novos quesitos. Observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foi determinado ao perito, nomeado por este juízo, que respondesse o questionamento do autor. Tendo sido cumprido em 22.11.2017, com anexação do relatório médico complementar, no qual reafirmou a capacidade para o trabalho do autor.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Por fim, indefiro o pedido do autor, apresentado em 08.01.2018, quanto à necessidade de realização de nova perícia, vez que o laudo pericial judicial, associado aos documentos médicos, anexados aos autos eletrônicos, não deixaram dúvidas acerca da capacidade laborativa.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. PRI.

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Estando impedida de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerada capacitada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Produzida a prova pericial e intimada as partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em janeiro de 2017, e que a ação foi ajuizada em maio de 2017, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de “doença degenerativa em ombro, joelhos e pés”, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “[...] tratando-se de alterações da faixa etária, sem restrições significativas da mobilidade, assim como não se constatada deformidades ou presença de sinais patológicos, osteoneurotendínicos RAZÃO PELA QUAL NÃO SE COMPROVA ALEGADA INCAPACITAÇÃO.”.

Verifico, que a autora requereu, em 10.10.2017, por meio de petição anexada aos autos, a complementação do referido laudo médico, oportunidade em que apresentou novos quesitos. Observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foi determinado que o perito, nomeado por este juízo, respondesse ao questionamento da autora. Tendo sido cumprido em 22.11.2017, com anexação do relatório médico complementar, o qual reafirmou a capacidade para o trabalho da autora.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001305-74.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6314000671
AUTOR: WILSON DONIZETI SELMER (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário baseado na incapacidade para o trabalho.

Fundamento e Decido.

Analisando a documentação que instruiu o feito, noto que a data de entrada do requerimento administrativo (DER) indeferido é anterior ao período de 01 (um) que antecedeu a propositura da ação. Assim, considerando que a situação fática no caso dos benefícios previdenciários que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo

formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se relativamente ao período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande (tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade), quanto mais no período anterior a esse ano! Muito provavelmente, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente acontece (v. art. 375, do Código de Rito), houve alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade. Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde.

Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o interregno que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Dessa forma, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora (vez que, diante da transitoriedade da situação quando a questão versa sobre incapacidade para o trabalho, não pode o juízo suprir, de imediato, o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante), não vislumbro alternativa senão extinguir o feito pela não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação), este, uma das condições da ação, já que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada: não está minimamente demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito que a parte autora sustenta titularizar por meio de um indeferimento administrativo atualizado. Nesse sentido, em verdade, é como se a parte não tivesse formulado pedido administrativo de concessão do benefício que busca na via judicial (v., a esse respeito, o entendimento do E. STF, sedimentado por meio do julgamento do RE n.º 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, de seguinte ementa: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5.º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. [...]” (destaquei) (RE n.º 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento em 03/09/2014, Tribunal Pleno, divulgação em 07/11/2014, publicação no DJe-220 em 10/11/2014)).

Por fim, ressalto que não é necessária a intimação prévia da autarquia ré para a extinção do processo, ainda que já procedida a citação, conforme disposto no § 1.º, do art. 51, da Lei n.º 9.099/95.

Dispositivo.

Posto nestes termos, com fundamento no art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0001498-26.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6314000681
AUTOR: MARGARETI TEREZA CARNELOSSI PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de benefício por incapacidade (NB 602.177.623-6), após negativa no âmbito administrativo.

Vejo que, realizada a perícia médica, as partes foram intimadas a se manifestarem.

Diante disso, levando em conta os requerimentos do INSS (petição anexada em 08/11/2017), no sentido de regularização das contribuições pendentes no CNIS da autora, medida que poderá resultar em proposta de acordo, a parte autora foi intimada para que se pronunciasse a respeito.

Embora a parte autora tenha peticionado e informado que as contribuições mencionadas foram realizadas com orientação de servidor do INSS, não foi conclusiva em relação aos questionamentos do ente público.

Assim, determino que a autora manifeste-se conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, inclusive, se pretende promover a regularização das contribuições pendentes administrativamente.

Dessa forma, com a resposta da autora e sendo favorável em relação aos requerimentos da Autarquia Federal, defiro, em vista do requerimento, a suspensão do feito por 45 dias, para conclusão do mencionado processo de regularização. Encerradas as rotinas administrativas entre o INSS e a autora, intime-se o INSS para que

apresente, se o caso, proposta de acordo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001230-35.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6314000684
AUTOR: APARECIDA DE JESUS ROCHA (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Relata a autora que o INSS indevidamente indeferiu a concessão do benefício, tendo em vista que, considerados os períodos anotados em CTPS, a autora contaria com carência bem superior a 180 (cento e oitenta) contribuições, exigidas para sua concessão.

Em despacho inicial, proferido por este Juízo, a apreciação do pedido antecipatório foi postergada, para após da vinda da contestação, ocasião em que reputei necessária a apresentação do processo administrativo, para a identificação das razões pelas quais o INSS deixou de considerar os vínculos anotados em CTPS e para verificação da necessidade de produção de prova oral.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"

Pois bem. Da análise do processo administrativo, anexado aos autos eletrônicos, vejo que o INSS deixou de reconhecer o período de 01/02/1992 a 30/06/1999, anotado em CTPS, na atividade de doméstica. Nesse sentido, em que pese a anotação do vínculo e das respectivas férias em CTPS, não há anotações de alterações salariais no período, fato que inviabiliza, a priori, o reconhecimento do vínculo empregatício, sendo necessária a produção de prova oral. Assim, tratando-se de aposentadoria por idade urbana, os documentos trazidos com a inicial não comprovam de plano o efetivo exercício pela parte autora de atividade pelo número de meses exigidos para a concessão do benefício, caso sejam aceitos como início de prova material, deverão ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual, fato que obsta a concessão do benefício nesse momento. Além disso, não observo, ao menos nesta fase de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento adotado pelo INSS.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Por fim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/06/2018, às 14h30min, ficando as partes advertidas em relação ao comparecimento das testemunhas independentemente de intimação. As partes poderão requerer, caso entendam conveniente, a expedição de carta precatória, para a oitiva das testemunhas eventualmente residentes noutra cidade.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifestem quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) – anexado. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001010-37.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000540
AUTOR: LUIS CARLOS TAQUETTO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001011-22.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000541
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001474-95.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000544
AUTOR: DAILZA TERESINHA BARBOSA GOMES (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000408-46.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000536
AUTOR: JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000837-13.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000539
AUTOR: CELINA BEDIN COMINATO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001222-92.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000543
AUTOR: ROSA MATIAS DE CRESSIO (SP303992 - LUIS PAULO SALVADOR CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000810-30.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000538
AUTOR: ODETE CASTOR RAMOS (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000100-10.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000534
AUTOR: JANE MARIA GARCIA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001143-16.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000542
AUTOR: DEVANY ANTONIO DONIZETH GOBBI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000433-59.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000537
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E. em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora quanto à nova concessão de dilação de prazo requerida, conforme petição anexada em 25/01/2018. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0000010-02.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000522
AUTOR: DELVAN DA SILVA OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001522-54.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000528 JOSE RODRIGUES DA MATTÁ (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001524-24.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000529 DOUGLAS DAMACENA MANIEZO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000349-58.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000523 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001537-23.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000530 EDVALDO SANTANA MOUREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001521-69.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000527 TIAGO FERNANDO PASCHOAL (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001539-90.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000531 THIAGO HENRIQUE DOS REIS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001518-17.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000526 MAICOW VILLENA LOZANO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001486-12.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000524 MAICON DE JESUS CESAR (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001515-62.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000525 EVANDRO CESAR FERRARI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E. em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus respectivos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000651-87.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000513 JOSE ROBERTO DA COSTA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000671-78.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000514
AUTOR: ROGERIO GROTOLO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001074-47.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000517
AUTOR: GILBERTO CHIMARELLI (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000680-40.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000515
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREZ (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001528-61.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000518
AUTOR: CRISTIANE PENA BORDENAL (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000631-96.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000512
AUTOR: APARECIDA PERPETUA DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000137-37.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000511
AUTOR: SERGIO SATIRO DOS SANTOS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0004215-26.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000519
AUTOR: ROSA BOSI ROZAN DE PAULA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0001557-53.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000521
AUTOR: CELIA MARIA GOMES DA SILVA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000335-74.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000545MICHELI ANALI TURIN (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001480-05.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000546
AUTOR: MEIRE CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA DOS REIS (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data agendada para a realização de perícia, especialidade "clínica geral", dia 08/06/2018, às 10h20m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação (foto atual), sendo que, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), deverão ser anexados ao presente feito, ANTES DA PERÍCIA.

0000347-88.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000533
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA PRADO (SP326200 - FLAVIANI LOPES AMORIM)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E. em 09/03/2012, fica novamente INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre o r. despacho proferido em 28/11/2017. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001331-72.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000520ANTONIO APOLINARIO NETO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000560-94.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6314000532WILLIANS RICARDO SCHIMITD (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre o eventual indeferimento administrativo, conforme despacho anteriormente proferido, sendo que, em nada requerendo, os autos serão imediatamente levados à conclusão para extinção sem julgamento do mérito. Prazo 10 (dez) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2018/6315000049

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0009760-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004585
AUTOR: MARIA DE LOURDES PONTES ANDRADE (SP209836 - ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR)
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (- PREVISUL SEGURADORA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução para pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Oficie-se para cumprimento do acordo. Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005743-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004335
AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005040-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004337
AUTOR: LOURI ANTONIO DE ALMEIDA CAMARGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005047-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004336
AUTOR: CARLOS EDUARDO GEREVINI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução para pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0009810-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004584
AUTOR: EVERSON DA SILVA SOARES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0009878-98.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004583
AUTOR: EVANILDE DE LELIS MELLO (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda proposta. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0007070-91.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004615
AUTOR: TERESINHA DE JESUS PORTO MIRANDA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007116-80.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004648
AUTOR: HOSANA MARIA VIEIRA LOPES (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007115-95.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004645
AUTOR: JOSE LUIZ DE FREITAS (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007077-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004629
AUTOR: ANGELINA RAMOS (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007071-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004616
AUTOR: MARIA VIEIRA ROZENO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007068-24.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004613
AUTOR: MEIRE ANTONIA RAMON DE BARROS (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007146-18.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004653
AUTOR: BENEDITO MARIANO DA SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007083-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004634
AUTOR: ERNECIO DE MARCHI (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007072-61.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004624
AUTOR: MARIA ANGELA BELINI DOS SANTOS (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007084-75.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004635
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA ABBUD (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007129-79.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004650
AUTOR: MILTON GALDINO DA SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007117-65.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004649
AUTOR: LUIZA DELFINA DE OLIVEIRA SOARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007086-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004636
AUTOR: PATRICIA APARECIDA SANTIAGO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007091-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004637
AUTOR: MARIA EMILIA LIMA DA SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007104-66.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004638
AUTOR: BELARMINA AUGUSTA DA ROCHA SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007078-68.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004631
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DA CRUZ (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007041-41.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004612
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE LIMA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007082-08.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004632
AUTOR: NELSON FURLAN JUNIOR (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007145-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004652
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007142-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004651
AUTOR: MARIA ELENA INACIO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007074-31.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004628
AUTOR: FABIANA LEAL DE SOUZA BAHIANO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0005005-55.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004298
AUTOR: IVONETE DA SILVA ANDRE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004824-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004300
AUTOR: ALICE VERISSIMO DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005007-25.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004297
AUTOR: VANDA MARA PEREIRA DIAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004992-56.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004299
AUTOR: JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0016080-96.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004443
AUTOR: MARIA HERMINIA ALVES NORBERTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HERMINIA ALVES NORBERTO para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum dos períodos de 22/06/1998 a 31/07/1998; 11/08/2003 a 18/10/2006 que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 31 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição até a DER; (ii) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/133.616.541-0 com DER em 18/10/2006. A renda mensal inicial revisada e a renda mensal atual revisada deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a citação do INSS – 17/10/214 - até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias).

Indefiro o pedido de tutela de urgência vez que o autor é titular de benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o que afasta o perigo de dano.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0015699-88.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004305
AUTOR: REINALDO HASS (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTE o pedido formulado por REINALDO HASS para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum dos períodos de 01/02/1990 a 22/06/2001, que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 36 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição até a DER (23/01/2014), (ii) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.344.331-6) com DIB em 23/01/2014. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/02/2018.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER 23/01/2014 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores recebidos no benefício NB 42/181.176.260-0, com DIB em 08/05/2017.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário desde 08/05/2017, o que afasta o perigo de dano.

Faculto à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, ressaltando que a opção pelo benefício concedido administrativamente impede o recebimento dos valores atrasados eventualmente apurados no presente processo, nos termos da fundamentação.

Defiro a justiça gratuita. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0016079-14.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004308
AUTOR: FRANCISCO ALVES PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO ALVES PEREIRA para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial do período de 11/05/1978 a 31/12/2004, que somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 27 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço em atividade especial até a DER; (ii) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo efetuado em 13/12/2006. A renda mensal inicial revisada e a renda mensal atual revisada deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a citação do INSS-17/10/2014 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos, e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias).

Indefiro o pedido de tutela de urgência vez que o autor é titular de benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o que afasta o perigo de dano.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0004383-10.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004466
AUTOR: VILMA DOS SANTOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício nº5536391603, a partir do dia seguinte à cessação (16/04/2015) até a data de cancelamento administrativo (23/06/2017). DIP em 01/09/2016.

Ratifico a tutela anteriormente concedida até a data da cessação administrativa (23/06/2017).

Os atrasados serão devidos desde 16/04/2015 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0012557-76.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004487
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA JERONIMO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO MOREIRA JERONIMO para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum dos períodos de 01/03/2002 a 18/10/2005; 15/05/2006 a 23/02/2007; 01/01/2008 a 14/11/2008 e de 20/05/2010 a 27/01/2014 que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 35 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a DER (27/02/2014), (ii) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.483.024-6) com DIB em 27/02/2014. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/02/2018.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER 27/02/2014 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores recebidos no benefício NB 42/182.897.578-5, com DIB em 10/02/2017.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário desde 10/02/2017, o que afasta o perigo de dano.

Faculto à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, ressaltando que a opção pelo benefício concedido administrativamente impede o recebimento dos valores atrasados eventualmente apurados no presente processo, nos termos da fundamentação.

Defiro a justiça gratuita. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0004285-25.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004444
AUTOR: LUCICLEIDE SOARES LOPES QUEIROZ (SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO PROENÇA, SP268959 - JULIANA OLIVEIRA PETRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 24/03/2016– data do início da incapacidade. DIP em 01/02/2018.

Nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva concessão ou reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante (ou restabeleça) o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 24/03/2016 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0000675-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002991
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSE CARLOS DOS SANTOS para que o INSS averbe como tempo de serviço especial os períodos de 01/01/2001 a 31/08/2003; de 19/11/2003 a 30/04/2004 e de 01/05/2004 a 16/03/2005.

Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS para que proceda as anotações necessárias quanto aos períodos reconhecidos nesta ação.

Defiro a justiça gratuita. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0015762-16.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004307

AUTOR: HELERES TADATAKA NAGATA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por HELERES TADATAKA HAGATA para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum dos períodos de 06/03/1978 a 19/02/1987, de 06/04/1987 a 03/05/1993; de 04/05/1993 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 30/01/2004 e de 31/01/2004 a 19/12/2011 somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 26 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de serviço em atividade especial até a DER; (ii) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em APOSENTADORIA ESPECIAL com DER em 03/04/2014. A renda mensal inicial revisada e a renda mensal atual revisada deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a DER (03/04/2014) - até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias).

Indefiro o pedido de tutela de urgência vez que o autor é titular de benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o que afasta o perigo de dano.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0004063-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002808

AUTOR: ELOI SOARES (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença no período de 07/03/2015 (DER) a 03/03/2016.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0012559-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004294

AUTOR: BENEDITO DE JESUS MARCIANO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO DE JESUS MARCIANO para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum do período de 12/01/1983 a 30/11/1995 que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 34 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição até a DER (26/03/2014, (ii) a CONCESSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.752.146-5) com DIB em 26/03/2014. A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS. DIP em 01/02/2018.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER 26/03/2014 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com DIP em 01/02/2018, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro a justiça gratuita. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0014529-81.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004492

AUTOR: JOAO OLEGARIO DE LIMA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOAO OLEGARIO DE LIMA para determinar ao INSS: (i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum do período de 19/11/2003 a 10/08/2011 que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 38 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição

até a DER; (ii) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/164.617.531-7 com DER em 05/04/2013. A renda mensal inicial revisada e a renda mensal atual revisada deverão ser calculadas pelo INSS.

Os atrasados serão devidos desde a data da DER – 05/04/2013 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias).

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0004292-17.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004493

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº31/ 612.399.426-7 com início em 16/12/2015 – dia seguinte à cessação. DIP em 01/03/2018.

Nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença nº31/ 612.399.426-7 à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão devidos desde 18/05/2016 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004217-75.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315003153

AUTOR: KARINA MEDEIROS LINDENBERG (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS digno-se a converter o benefício de auxílio doença nº 6209005849 em aposentadoria por invalidez a partir de 02/03/2016, data do requerimento administrativo. DIP 01/02/2018.

Os atrasados serão devidos desde 02/03/2016 (der) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pelo demandado, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente."

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0003697-18.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002780

AUTOR: LUZINETE SOARES (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (32/127.113.161-4), com o pagamento integral desde a data em que passou a ser reduzido (01/02/2016). DIP em 01/02/2018.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pelo demandado, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas

vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.
Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0003752-66.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315003266

AUTOR: LUIZ CARLOS CLARO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 611.182.875-8 a partir de 10/05/2016 (dia seguinte à data de cessação) a 21/07/2017 (data da cessação do benefício pelo INSS).

Dos valores em atraso, devem ser descontados os meses em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor apurado.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004141-51.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002964

AUTOR: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 05/01/2016 – data do requerimento administrativo. DIP em 01/11/2016.

Considerando a previsão administrativa de cessação do benefício (conf. cnis), caso a parte autora ainda se considere incapacitada, deverá requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da presente sentença, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia, não obstante, a previsão de cessação para 04/03/18.

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Os atrasados serão devidos desde 05/01/2016 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0009139-62.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004397

AUTOR: BRAYAN LUCAS DE SOUZA BOVE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na competência de 01/2018, com DIB em 12/09/2016 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/02/2018.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 12/09/2016 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0004016-83.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315002603
AUTOR: RODRIGO BERNARDO GARCIA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 611.171.115.5 com início em 28/10/2015 – dia seguinte à cessação. DIP em 01/11/2016.

Considerando que já expirou o prazo para reavaliação previsto pelo perito, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, caso a parte autora ainda se considere incapacitada, deverá requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente sentença, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Os atrasados serão devidos desde 28/10/2015 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumprido consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004083-48.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315003001
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº31/6124601463, com início em 23/03/2016 – data da cessação do benefício. DIP em 01/11/2016.

Considerando que já expirou o prazo para reavaliação previsto pelo perito, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, caso a parte autora ainda se considere incapacitada, deverá requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente sentença, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Os atrasados serão devidos desde 23/03/2016 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumprido consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0001788-38.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315003756
AUTOR: DELTINO CELESTINO DE CARVALHO FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento ao autor do período de 04/02/2016 a 30/08/2016 e o restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir de 17/12/2016, dia seguinte à data de cessação. DIP em 01/02/2018.

Nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva reativação (DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante (ou restabeleça) o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados são devidos do período de 04/02/2016 a 30/08/2016 e desde 17/12/2016 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumprido consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004184-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004165
AUTOR: ROSELI MARIA ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 560.827.390-3 a partir de 11/06/2016 (dia seguinte à data de cessação) a 30/12/2016 (data da cessação do benefício pelo INSS).

Dos valores em atraso, devem ser descontados os meses em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor apurado.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0003911-09.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315003209

AUTOR: ALDELICE JACINTO MOTTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início 01/11/2015, data do início da incapacidade. DIP em 01/06/2016.

Considerando que já expirou o prazo para reavaliação previsto pelo perito, nos termos do artigo 60, §9º, da Lei 8213/91, o benefício cessará decorridos 60 (sessenta) dias da intimação desta sentença. Caso a parte autora ainda se considere incapacitada, deverá requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente sentença, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Os atrasados serão devidos desde 14/10/2015 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumprе consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0004182-18.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004164

AUTOR: CREUSA MARIA DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com início em 24/03/2016 – data do requerimento administrativo.

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Os atrasados serão devidos desde 24/03/2016 (DER) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumprе consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumprе ressaltar que a concessão do benefício assistencial ao deficiente exige a comprovação da deficiência da parte autora. Essa comprovação da deficiência da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida. Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da deficiência da parte autora. De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada. A parte autora, intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos nem alegações, caracterizando, portanto, sua desídia em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário ora pleiteado. O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários

advocácios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006115-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004143
AUTOR: VERA LIA MARTINIANO (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE, SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006170-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004142
AUTOR: MARCIO JOSE CAVALCANTE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Determino o cancelamento da perícia agendada. Cumpra-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010131-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004402
AUTOR: KATIA REGINA YABIKU (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010049-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315003893
AUTOR: ANESIO NASCIMENTO (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009513-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004407
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS GOMES (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010722-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004400
AUTOR: BENEDITA ALVES ALVES (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010723-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004399
AUTOR: MILTON ALVES DE OLIVEIRA (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010089-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004403
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PINTO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000377-86.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004405
AUTOR: ROSEMEIRE ESTANAGEL DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010165-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315003942
AUTOR: PATRICIA ANDRADE DA SILVA (SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIESP SOLIDARIA

0010063-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315003944
AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010166-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315003941
AUTOR: TATIANE DE LIMA MORAES (SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIESP SOLIDARIA

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, com a juntada de instrumento de procuração atualizado, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Como se sabe, o sistema do Juizado Especial Federal é integralmente digital, portanto, toda documentação que compõe os autos é digitalizada, sem retenção do original. Desse modo, para uma maior segurança, tanto das partes quanto dos procuradores, faz-se necessário que a procuração seja contemporânea ao ajuizamento da ação. Descumprida a determinação de regularização, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010476-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004328
AUTOR: HENRIQUE DICK (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010463-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004330
AUTOR: VALDECIR AMERICO DE OLIVEIRA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009119-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004331
AUTOR: SONIA MARTINS CARDOSO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0007840-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6315004139
AUTOR: ALIPIO ALVES BATISTA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

A comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial, a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada.

A parte autora, intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos nem alegações, caracterizando, portanto, sua desídia em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0018751-92.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004314
AUTOR: VERA LUCIA DE LARA RODRIGUES (SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição anexada em 16/01/2018: Nada a apreciar ante a requisição de pagamento expedida, conforme andamento nº 130 da tela principal dos autos.

Aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

0009095-09.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004490
AUTOR: IZIDORO DE QUEIROZ MENDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarde-se a perícia médica designada nos autos.

0007967-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004370
AUTOR: MARIA DA SERRA FRANCA DE LIMA (SP308897 - CLAUDETE APARECIDA OLIVEIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação/elaboração de parecer levando em conta os parâmetros fixados na sentença/acórdão, considerando a impugnação do réu apresentada em 25/01/2018.

0002094-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004321
AUTOR: FERNANDO ALMAGRO ROSS FILHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o embargado (autor), a fim de que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do artigo 1023 § 2º, CPC. Após retorne o feito concluso para julgamento.

0004357-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004454
AUTOR: ELISANGELA ALVES DE SOUSA (SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos. converto o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data do início e o grau de incapacidade da parte autora, em conta das alegações de ambas as partes constantes das petições de impugnação apresentadas, bem como em relação à DII

fixada, (02/2003), considerar o fato de que a autora trabalhou registrada como empregada doméstica, com último registro de 10/2014 a 08/2015 (fl.14 – CTPS). Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, faculto às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001075-92.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004598
AUTOR: MARIA BERNADETE DE VITO (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0007216-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004546
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA LUCIO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a manifestação da parte autora apresentada em 10/01/2018, informando que o autor aguarda cirurgia do quadril desde 09/2016 a ser realizada no Hospital Regional, intime-se o Sr. Perito médico judicial a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, laudo médico complementar, para que diante de tais informações, esclareça se a parte autora apresenta impedimento de longo prazo (mínimo de 02 anos) que pode gerar obstrução na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Cumprida a determinação pelo perito, faculto às partes a apresentação de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004372-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004588
AUTOR: OSANA PAES DE SIQUEIRA FARIAS (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição anexada em 25/01/2018: Esclareça a parte autora sua petição se aceita ou não a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000138-82.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004452
AUTOR: ANA CAROLINA CORREIA (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora comprovante de endereço atualizado e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco, no prazo de 15 dias , sob pena de extinção do processo.

2. Cumprida a determinação anterior, e tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.614.874, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0008075-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004661
AUTOR: LEONARDO APARECIDO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares fixando a data final para realização o dia 27/04/2018.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0001090-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004495
AUTOR: CARLOS ALBERTO SARMENTO MANUEL (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001078-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004496
AUTOR: ANTONIA MARIA VALENTE (SP311190 - FABIO NICARETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000095-48.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004395
AUTOR: ADRIANA VIEIRA DE ALMEIDA (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que o documento apresentado pela parte autora está ilegível, concedo à parte interessada o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, para cumprir integralmente a determinação anterior, apresentando cópia legível.

Intime-se.

0007502-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004309
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE QUEIROZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 15 dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior (CPF do menor Gabriel), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0010358-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004408
AUTOR: CELSO GOMES DA SILVA JUNIOR (SP165239 - CLAUDIO DA SILVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos. Intime-se a parte ré para que se manifeste em relação ao pedido de desistência da autor (a). Prazo 10 (dez) dias.

0001540-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004626
AUTOR: PEDRO EVALDO DE SOUZA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Petições da parte autora de 29/01/2018 e 22/02/2018: manifeste-se a União Federal (PFN) no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista que o valor da condenação destes autos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos atuais, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos atuais. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório. Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim. Na hipótese de o Acórdão ter limitado os honorários sucumbenciais a determinado número de salários mínimos, também deverá ser observado o valor do salário mínimo, atuais. Intime-se a Autarquia Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório. Intimem-se.

0009877-60.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004359
AUTOR: AGNALDO ROQUE GUERRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006188-37.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004360
AUTOR: GIULIANO OLIVEIRA DA SILVA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006581-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004610
AUTOR: LEVI SILVIO LEITE (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP355872 - MARCELO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a manifestação da parte, DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0005878-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004611
AUTOR: NEUMA DE JESUS NUNES MIRANDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, apresentar cópia legível dos documentos indicados pelo INSS, em 26/02/2018: "(...) cópia integral dos autos que originaram o benefício de auxílio acidente NB 1642200988. (...)".

2. Com a apresentação dos documentos, intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 24].

Intimem-se.

0000728-69.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004660
AUTOR: APARECIDO DE ARRUDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0005057-51.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004488
AUTOR: JOVAINE DE GOES SABINO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição anexada em 17/01/2018: Assiste razão a parte autora, considerando que o laudo socioeconômico já foi apresentado nos autos, cancele-se a perícia social de 27/03/2018.

Intimem-se. Após, conclusos.

0008199-63.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004462
AUTOR: JOSE AFONSO DE SOUZA (PR047087 - ALESSANDRA CARLA ROSSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição anexada em 15/02/2018: Cabe a parte interessada requerer perante o Juízo deprecado a redesignação de audiência em deprecata, não havendo nos autos comunicado nesse sentido.

Intime-se.

0003772-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004318
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES VIDAL (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o perito, Dr. DIRCEU ALBUQUERQUE DORETTO, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações da parte autora, constante da petição de impugnação ao laudo pericial, e os novos documentos juntados.

Cumprida a determinação pelo perito judicial, faculta às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0008126-33.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004630
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DE ALMEIDA (SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Petição da CEF apresentada em 23/02/2018: Dê-se ciência à parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, arquivem-se.

Intime-se.

0010227-04.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004489
AUTOR: ROSELI MARIA SANTOS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior (cópia da CTPS), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação da CEF, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003899-39.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004659
AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS MARTINS (SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0003430-80.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004654
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA (SP204051 - JAIRO POLIZEL) ELISABETE DE FATIMA ARAUJO COSTA (SP204051 - JAIRO POLIZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

FIM.

0009721-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004673
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito ortopedista recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade Neurologia.

Considerando, assim, a recomendação do perito judicial, designo perícia médica na especialidade Neurologia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 19/06/2018, às 14h30min, com o médico perito Dr. Marcio Antonio da Silva.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até a data anterior à perícia.

Intimem-se.

0000990-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004633
AUTOR: SERGIO ALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Designo o dia 18/06/2019, às 16:05 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento.
2. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora a seguir, devendo ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico:
- NIVALDO DONIZETE DE MEIRA, rua Naur Alves Souto, nº 63 – Bairro São Caetano, Taguaí/SP.
3. DEFIRO ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
4. Deverá a parte interessada apresentar as demais testemunhas perante a audiência designada.

Intimem-se.

0005076-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004608
AUTOR: LUIZ SOARES DA ROSA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 19].

Intimem-se.

0010770-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004390
AUTOR: JHENIFER CARVALHO DOS SANTOS (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior com a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0005656-58.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004486
AUTOR: JULIO CESAR MARCHIONI (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Petição de 17.01.2018.

Nada a deferir.

A parte autora requer antecipação da tutela em razão da demora, sem ter apresentado fato novo ou fundamento que enseje a priorização do julgamento.

Esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Aguarde-se.

Intimem-se.

0004249-17.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004520
AUTOR: LOURIVALDO ALVES LEAL (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Razão assiste à parte autora. Redesigno audiência de instrução para o dia 05/06/2018, às 14h.

Intimem-se.

0001092-31.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004524
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0013630-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004656
AUTOR: JOSIAS TOLEDO DE OLIVEIRA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias a fim de que parte autora junte aos autos cópia integral do processo trabalhista referente ao período trabalhado na empresa Transportadora Itapemirim, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

5001875-05.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004609
AUTOR: LEILA YUMI KITANO TANIGUCHI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (SP362079 - CHISTIAN LACERDA VIEIRA)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 17].

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Intime-se.

0006024-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004619
AUTOR: OLIVIO DONIZETI SORIO (SP368359 - RODRIGO AMORIM SORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002049-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004621
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

5000434-86.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004617
AUTOR: FABIANO DOS SANTOS MORAIS (SP354220 - OSCAR MOLENA NETO, SP330313 - MARCELO CORREA MOLENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016609-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004618
AUTOR: WILSON RICARDO BARONCELLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005530-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004620
AUTOR: DELCIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001951-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004622
AUTOR: JOSE ANTONIO NASCIMENTO (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001640-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004623
AUTOR: DAIANE DE OLIVEIRA FIDELIS (SP328077 - ALEX FERNANDO MACHADO LUIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0014234-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004491
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES MATOS (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca do quanto alegado pelo réu (anexo_29), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001093-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004526
AUTOR: JUCEIA DA CONCEICAO ALMEIDA (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000756-71.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004642
AUTOR: LIDIA LIBRETTI PRESTES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis, para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos da(s) seguinte(s) cópia(s) legível(is):

1. RG e CPF;
2. Certidão de óbito da parte autora integral (frente e verso);
3. Carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, e;
4. Cópia legível de RG e CPF de eventuais habilitados perante ao INSS, cujos documentos ainda não foram apresentados nos autos e se o caso, procuração ad judicium destes.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intime-se.

0001179-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004304
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o comunicado contábil anexado aos autos oficie-se ao INSS para retificar a DIB conforme a r. sentença.

0009857-59.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004625
AUTOR: APARECIDO NUNES (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

2. O pedido de revelia será apreciado por ocasião da sentença.

Intime-se.

5003899-06.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004448
AUTOR: TATIANE REGINA GOES POLIS (SP053778 - JOEL DE ARAUJO)
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que o Ministério da Educação e Cultura - MEC não possui personalidade jurídica, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, emendar a inicial, devendo excluir o MEC e incluir a UNIÃO no polo passivo da demanda.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o cumprimento da determinação contida nesta decisão, cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil para eventual manifestação, em 15 (quinze) dias úteis. Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta. Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados. Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

0000622-44.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004533
AUTOR: JANDIR TEIXEIRA (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010215-34.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004522
AUTOR: GERVASIO DE OLIVEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003583-89.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004540
AUTOR: KYOMI OSOKAWA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010391-13.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004500
AUTOR: PAULO VILAS BOAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005344-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004507
AUTOR: ALCINDO COSTA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006741-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004502
AUTOR: CLEMENTINA GONCALVES BERTON (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002155-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004354
AUTOR: ELCIR VIMERCATE (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000615-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004357
AUTOR: DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002377-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004352
AUTOR: MINERVINO GONCALVES RAMOS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009693-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004341
AUTOR: SANDRA APARECIDA LOPES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004613-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004510
AUTOR: VANILDE BARBOZA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003061-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004351
AUTOR: MARIA ROSA DE LARA ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000521-07.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004515
AUTOR: CLAUDIO CERETA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005340-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004509
AUTOR: THIAGO OLIVEIRA SILVA (SP378600 - DANIEL BATISTA DA INCENCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009577-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004342
AUTOR: ROSA MARIA GOMES VICENTINE DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010634-54.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004521
AUTOR: ANA MARIA MORELLI DE OLIVEIRA MEIRA (SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005737-46.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004539
AUTOR: ISILDA APARECIDA MARQUES PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016414-33.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004498
AUTOR: JOSE HENRIQUE SOBRINHO (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001383-75.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004512
AUTOR: ANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) PALOMA CORREA HERNANDES DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) FRANCINE CORREA HERNANDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LUCIANO CORREA HERNANDES DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000546-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004514
AUTOR: ANTONIO CABRAL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007944-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004345
AUTOR: FRANCISCO IVAN GONCALVES VIANA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003103-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004350
AUTOR: VALDEMAR ALVES SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010705-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004499
AUTOR: MARCO AURELIO DOS SANTOS (SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011242-86.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004340
AUTOR: RUBENS PARRILHAS DE MEDEIROS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002461-07.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004541
AUTOR: MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA (SP143133 - JAIR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001438-26.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004542
AUTOR: PAULO RIOS SAN JOAO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005460-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004505
AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DE ARAUJO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000836-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004513
AUTOR: LETICIA ALVES CAMILO (SP311671 - ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005847-74.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004347
AUTOR: ALEXANDRE TUDELA VIEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008722-46.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004343
AUTOR: JULIO CESAR LIMA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005433-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004506
AUTOR: ADAO JORGE DOS SANTOS (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004335-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004348
AUTOR: EMA INES CROCCO GRILLO (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000037-89.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004544
AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001573-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004356
AUTOR: PEDRO MAIA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001912-94.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004523
AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005341-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004508
AUTOR: GILBERTO ROLIM (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000332-29.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004358
AUTOR: EMERSON SCHINCARIOL (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010310-64.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004501
AUTOR: IRMA GARCIA TUSCHI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006278-21.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004346
AUTOR: JOSE MARIA FERNANDES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011988-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004538
AUTOR: JOSE FELICIANO DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008533-68.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004686
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DE AZEVEDO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

À vista do comprovante de recolhimento de custas, autorizo a emissão de cópia autenticada, conforme requerido pela parte autora.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as diligências que se fizerem necessárias.

Após, deverá o interessado retirar o documento perante o Setor de Atendimento, Protocolo e Distribuição no prazo de 05 (cinco) dias úteis, durante o horário de expediente.

Intime-se. Após, arquivem-se.

5000816-79.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004672
AUTOR: ELIONAIDA MORATO DE OLIVEIRA (SP244931 - CARLOS ROBERTO FARIA JUNIOR, SP248126 - FERNANDO PORTELLA ALCOLÉA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito ortopedista recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade Clínica Geral.

Considerando, assim, a recomendação do perito judicial, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, a ser realizada neste Juizado, para o dia 02/05/2018, às 16h30min, com a médica perita Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até a data anterior à perícia.

Intimem-se.

0005205-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004614
AUTOR: NILCE RODRIGUES BENEDITO (SP383628 - SAMARA MOREIRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos. converto o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a capacidade da parte autora, em conta das alegações apresentadas, bem como considerando o histórico de recebimentos de benefícios e o atestado de inaptidão para o trabalho, retro juntado.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, faculto às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0001035-13.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004326
AUTOR: CLEUZA PIRES DOS SANTOS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001052-49.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004324
AUTOR: MILTON BUENO DE CAMARGO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do PARECER INFORMATIVO, apresentado pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

0001039-60.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004552

AUTOR: RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007059-67.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004550

AUTOR: VALDENEIA DE FATIMA SILVA (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001044-82.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004551

AUTOR: ELISA ALVES DA CRUZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010137-40.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004361

AUTOR: BENEDITO TADEU FIGUEIREDO (SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, SP284849 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000193-67.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004602

AUTOR: FRANCISCO NELSON MARTINS BISCAINO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar cópia LEGÍVEL dos documentos médicos indicados pelo INSS na petição de 01/02/2018: "(...) prontuário médico a ser fornecido pelo Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Alambari - SP e/ou outros documentos comprobatórios de sua enfermidade (...)".

2. Apresentados os documentos, intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 28].

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora notificada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção, para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos da(s) seguinte(s) cópia(s) legível(is): 1. RG e CPF; 2. Certidão de óbito da parte autora integral (frente e verso); 3. Carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, e; 4. Cópia legível de RG e CPF de eventuais habilitados perante ao INSS, cujos documentos ainda não foram apresentados nos autos e se o caso, procuração ad judícia destes. Intime-se.

0009650-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004640

AUTOR: LAERCIO ANASTACIO DE SOUZA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009538-28.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004641

AUTOR: IZIDORO PEREIRA TIBURCIO (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista que o valor da condenação destes autos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos atuais, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos atuais.. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório. Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim. Na hipótese de o Acórdão ter limitado os honorários sucumbenciais a determinado número de salários mínimos, deverá ser observado o valor do salário mínimo atual. Intime-se a Autarquia Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório. Intimem-se.

0001329-51.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004528

AUTOR: JOAO CARLOS GABRIEL VIEIRA (SP363880 - VAGNER SANCHES DA SILVA SANTOS, SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010809-48.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004525

AUTOR: MAGALI MARQUES (PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista que o valor da condenação destes autos com atualização ultrapassa o limite de 60 salários mínimos atuais, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos atuais. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório. Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim. Na hipótese de o Acórdão ter limitado os honorários sucumbenciais a determinado número de salários mínimos, deverá ser observado o valor do salário mínimo atual. Intime-se a Autarquia Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório. Intimem-se.

0000849-34.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004557
AUTOR: DALVINO INOCENTE (SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010028-26.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004555
AUTOR: ALCIDES BUENO NUNES (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001869-60.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004556
AUTOR: NELSON RODRIGUES BORGES (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001839-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004627
AUTOR: HELENA DA SILVA ALMEIDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a informação de que a parte autora mudou-se para São Paulo, expeça-se carta precatória para realização da perícia social.

- JOSÉ CASSAMALLI, brasileiro, RG nº 756.936-0, CPF nº 169.938.479-68, endereço Rua Fortaleza, 120, cidade de Astorga/PR – CEP: 86730-000
- ELDÓRIO SALES, brasileiro, CPF nº 099.581.699-91, endereço Rua Fortaleza, 135, cidade de Astorga/PR – CEP: 86730-000

DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0005929-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004668
AUTOR: SHIRLEY CAPOIA DE MORAIS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito ortopedista recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade Psiquiatria.

Considerando, assim, a recomendação do perito judicial, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, para o dia 03/05/2018, às 11h00min, com o médico perito Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até a data anterior à perícia.

Intimem-se.

0004690-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004315
AUTOR: MARLENE SACCHI ALVES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena extinção, para apresentar cópia legível do CadÚnico, conforme solicitado pelo perito contábil.

Apresentado o documento, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer quanto à qualidade de segurado.

Saliento que a petição da parte autora, de 21/02/2018, será apreciada por ocasião da sentença.

Intime-se.

0001030-88.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004451
AUTOR: ANESIA DA LUZ SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
3. Quanto ao pedido de tutela da evidência, deixo de apreciá-lo vez que não foi indicado o enquadramento legal, nem fundamentado o pedido.
4. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas neste despacho.

Intime-se.

0004218-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004311
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DA SILVA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição anexada em 23/01/2018: Prejudicada a manifestação da parte autora uma vez [documento 86] referiu-se à requisição de pagamento de valores destinados a reembolso à Justiça Federal de perícias realizadas nos autos.

Atente-se parte interessada de que, conforme andamento nº 125 da tela principal do processo e pesquisa anexada no feito [documento 87], os valores depositados em favor da parte autora encontram-se depositados na CEF, devendo o interessado comparecer pessoalmente perante agência depositária para levantamento.

Intime-se. Após, arquivem-se.

0003175-54.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004579
AUTOR: VAGNER APARECIDO PEREIRA (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o Sr. Perito judicial (psiquiatra) dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegada incapacidade da parte autora, em consideração às alegações apresentadas na petição de impugnação (anexo 33) e dos documentos médicos atuais juntados. Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, faculto às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo da realização da perícia, com médico ortopedista, agendada para 22.03.2018. Publique-se. Intimem-se.

0010315-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004437
AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo ao autor o prazo suplementar de 10 dias úteis para juntada de cópia legível e integral do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide que tramitou no INSS, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

5002664-04.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004396
AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) CAMILE EDUARDA DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o documento mencionado na petição da parte autora não a acompanhou, providencie a parte interessada sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção.
Intime-se.

0008610-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004657
AUTOR: ROBSON ROCHA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

DEFIRO o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior (requerimento), sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

0000213-24.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004425
AUTOR: EDI FERREIRA DE SOUZA (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção, para a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, apresentando todos os documentos lá mencionados. Falta o seguinte documento: Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos seis meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.
Intime-se.

0010664-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6315004394
AUTOR: LIBERATO AMANCIO DA SILVA (SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Ao apresentar manifestação, caso pretenda, a parte autora deverá certificar-se de que possui poderes para renunciar.

DECISÃO JEF - 7

0001082-84.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004566
AUTOR: CRISTIANE SILVA CAMPOS (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
2. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874-SC, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica. Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e sócioeconômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Intime-se.

0001079-32.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004545

AUTOR: MARINA FELISMINA DA SILVA (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001048-12.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004479

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS NETO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001021-29.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004450

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS (SP355386 - MARIANE TEODORO SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.
2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
3. Outrossim, informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

4. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

5. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Intime-se.

0001034-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004587

AUTOR: IVANICE APARECIDA DE SOUZA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento da determinação contida nesta decisão.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000990-09.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004474

AUTOR: DORIVAL BUFALO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e instrução probatória, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a comprovação do efetivo tempo de trabalho rural.

Ressalto que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente

atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001044-72.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004597

AUTOR: SUELI LEITE LEMES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Informe à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com assistente social Sra. GRAZIELA DE ALMEIDA SOARES, fixando a data final para a realização no dia 27/04/2018.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0000996-16.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004254

AUTOR: RISALVA OLIVEIRA DA SILVA GARCIA (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Diante das irregularidades documentais verificadas (documentos ilegíveis), intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, devendo juntar novamente os seguintes documentos:

- cópia integral da CTPS;

- cópia dos documentos pessoais (CPF e RG);

- cópias dos comprovantes de deferimento e indeferimento de benefícios pelo INSS.

II. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Intimem-se.

0000991-91.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004457

AUTOR: HORACIO BENTO LOPES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

2. O art. 1048, I, do Código de Processo Civil, estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;

- tuberculose ativa;

- alienação mental;

- esclerose múltipla;

- neoplasia maligna;

- cegueira;

- hanseníase;

- paralisia irreversível e incapacitante;

- cardiopatia grave;

- doença de Parkinson;

- espondiloartrose anquilosante;

- nefropatia grave;

- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos, no que procede o pedido de prioridade.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005704-46.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004518

AUTOR: WAGNER DE BARROS CAMPOS (SP198510 - LUCIANA SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ausentes novos elementos, a parte autora deverá aguardar o julgamento do feito, obedecendo-se a ordem cronológica de distribuição, ocasião em que será reanalisado seu pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0001022-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004363

AUTOR: MAGNO JOSE BELINI (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN

BERNABE, SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0001088-91.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004547

AUTOR: RONI JEFFERSON DIAS (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001059-41.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004480

AUTOR: ANA MARIA BRITO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001008-30.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004280

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000812-60.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315003473

AUTOR: IVANILDA BARBOSA (SP118906 - ATILA ROGERIO GONCALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante disso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à Caixa Econômica Federal a suspensão dos descontos do empréstimo originário do contrato nº 21.0738.110.0617117/77, no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora, no prazo de 5 dias, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo comprovar o cumprimento da medida nos autos.

Cite-se a CEF para apresentar contestação e juntar aos autos documentos que demonstrem como se deu a abertura da conta corrente, além das alegadas fotos utilizadas pela pessoa que supostamente se fez passar pela parte autora para obtenção da abertura de conta corrente e posterior empréstimo consignado.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 18/04/2018, às 10h20min, junto à Central de Conciliação.

0001019-59.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004456
AUTOR: SEBASTIAO PINTO FERREIRA (SP351690 - VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2.Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito

3.O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos. Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0001095-83.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004601
AUTOR: ELISABETE GARCIA (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e sócio-econômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro os pedidos de tutela de urgência.

4. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

5. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cientifique-se a parte autora da data designada para realização de perícia médica, que consta da página inicial da consulta do processo.

Intime-se.

0000981-47.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004459
AUTOR: SERGIO CAMPOS DE OLIVEIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001067-18.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004573

AUTOR: MARIA RITA DE JESUS AMARO RODRIGUES (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

II. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1.A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. 2. Não obstante, a petição de renúncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais, a procuração juntada não possui expressamente poderes para renunciar. Assim, concedo derradeira oportunidade à parte autora, informar, no prazo de 10 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação ou juntar outro instrumento de procuração com outorga de poder específico para tanto. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. A realização da perícia fica condicionada ao cumprimento da determinação contida no item 2. 4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0001085-39.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004605

AUTOR: MARIA ISABEL DE FATIMA MARCONDES VIEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001074-10.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004604

AUTOR: ADEILTON BATISTA DA CRUZ (SP382449 - ANDERSON ANTONIO CAETANO, SP355136 - HENRIQUE CESAR RODRIGUES, SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001065-48.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004595

AUTOR: JOSE ONORIO LOPES (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, bem como juntar o requerimento administrativo que ensejou esta demanda.

3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos. A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874/SC a determinar a suspensão em todo o território nacional de todos os processos que discutam a matéria.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a probabilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874-SC, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0001084-54.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004558
AUTOR: MARIA ELIGEUSA ROCHA OLIVEIRA (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001025-66.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004548
AUTOR: MATEUS MENDES DE ALMEIDA (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001086-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004553
AUTOR: PAULO JORGE ZAGO (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001011-82.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004529
AUTOR: SELMA DA SILVA (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.
2. Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.
Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.
3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.
Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
4. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.
Intime-se.

0001033-43.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004364
AUTOR: DARCI GOMES DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.
Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.
2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.
Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

0001029-06.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004464
AUTOR: MARIA NILZA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:
- “Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
 - II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
 - III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
 - IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A tutela provisória de evidência é antecipação de direito material em que o juízo de evidência do direito dispensa o requisito de urgência para concessão do provimento.

Em sede de cognição sumária, não houve demonstração de pronto de todos os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, enumerados no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015.

A concessão de plano só é possível quando os fatos dependerem exclusivamente de prova documental ou se tratar de tese enunciada em súmula vinculante ou recurso repetitivo; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental de contrato de depósito, circunstância dos autos em que ausentes os requisitos à concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, imprescindível a realização da perícia médica, a ser realizada por perito médico da confiança deste Juízo, para constatação da alegada incapacidade.

Isto posto, indefiro a concessão da tutela de evidência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001450-30.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004603INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que constem os requerentes como autores: MARCOS ANTONIO GOME e MARCOS ANTONIO GOMES JUNIOR. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Intimem-se.

0001041-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004530
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ASSUNÇÃO (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001064-63.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004590
AUTOR: MARIA DA SILVA MOTTA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001020-44.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004531
AUTOR: MARIA DULCE FERNANDES DELLA ROSA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001026-51.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004554
AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA MIRANDA (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874-SC, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0001028-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004458
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BERTUOLA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A tutela provisória de evidência é antecipação de direito material em que o juízo de evidência do direito dispensa o requisito de urgência para concessão do provimento. Em sede de cognição sumária, não houve demonstração de pronto de todos os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, enumerados no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015.

A concessão de plano só é possível quando os fatos dependerem exclusivamente de prova documental ou se tratar de tese enunciada em súmula vinculante ou recurso repetitivo; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental de contrato de depósito, circunstância dos autos em que ausentes os requisitos à concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, imprescindível a realização da perícia médica, a ser realizada por perito médico da confiança deste Juízo, para constatação da alegada incapacidade.

Isto posto, indefiro a concessão da tutela de evidência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0001062-93.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004366
AUTOR: JOSE CESAR LEITE JUNIOR (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0000979-77.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004277
AUTOR: CICERA MARIA CALDEIRA FERNANDES (SP080547 - NEUSA NORMA DE MELLO VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001038-65.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004465
AUTOR: EDILAINE MENDES DA SILVA CRUZ (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001024-81.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004563
AUTOR: HUGO DARIO CUBILLAS FERNANDEZ (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874/SC a determinar a suspensão em todo o território nacional de todos os processos que discutam a matéria.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a probabilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874-SC, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0010763-15.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004475
AUTOR: JULIA CRISTINY DE AMORIM BENTO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) ARTHUR GABRIEL DE AMORIM BENTO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Indefiro o pedido de prioridade tramitação, vez que ausentes os requisitos do artigo 1.048, inciso I do CPC. Esclareço que a prioridade estabelecida no artigo 1.048, inciso II diz respeito aos procedimentos judiciais regulados pela Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o que não é o caso dos autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0001010-97.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004470
AUTOR: DONINA DE FATIMA FERREIRA LIMA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. 2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0001060-26.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004455
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001061-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004533
AUTOR: ISAAC LEITE DE MORAES (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000148-29.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004411
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA SANTOS (SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade

do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0001098-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004549

AUTOR: ADENILTON SANTOS DA SILVA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000988-39.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004279

AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA SANTOS (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001013-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004393

AUTOR: MARIA GENI DO NASCIMENTO CAVALCANTE (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e socioeconômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se e intime-se.

0001014-37.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004591
AUTOR: MARISA APARECIDA DA SILVA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.
2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.
Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

0001015-22.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004589
AUTOR: CONCEIÇÃO CELESTINA DA CRUZ (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos
1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.
Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
2. Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.
Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.
3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento da determinação contida nesta decisão.
4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

0001054-19.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004596
AUTOR: RITA DE CASSIA GONCALVES DE JESUS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.
Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

0001080-17.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004564
AUTOR: CHIRLEI DOS SANTOS (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Entendo ausentes os requisitos.
A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874/SC a determinar a suspensão em todo o território nacional de todos os processos que discutam a matéria.
Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a probabilidade do direito invocado.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
3. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874-SC, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0000382-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004537
AUTOR: EDSON RODRIGUES DA SILVA (SP267750 - RODRIGO MARCICANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Anexo 18:ausentes novos elementos a justificar a antecipação de tutela de urgência, aguarde-se a perícia médica a ser realizada.

Intime-se.

0001071-55.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004535

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Intime-se.

0001083-69.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004567

AUTOR: SILVIA DE ANDRADE GOMES (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874-SC, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0001094-98.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315004592

AUTOR: ANTONIO DIAS DUARTE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Outrossim, informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000684-40.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6315003205

AUTOR: JULIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

RÉU: BANCO CSF S/A ULTRACRED PAULISTA LOJAS CEM UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) LOJAS RENNEN (- Lojas Renner)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por JULIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA em face da UNIAO FEDERAL (PFN), LOJAS RENNEN, ULTRACRED PAULISTA e BANCO CSF S/A e LOJAS CEM com pedido de tutela antecipada.

Afirma que nunca teve relação comercial com as empresas rés. Quanto à Fazenda Nacional aduz que nunca declarou imposto de renda em razão de sua baixa renda, e por isso desconhece o débito inscrito em certidão de dívida ativa.

Aduz que as cobranças são ilegítimas.

Requer assim, em antecipação da tutela, o cancelamento de todas as cobranças efetuadas pelas rés bem como seja excluído seu nome dos órgãos de proteção ao

crédito.

DECIDO.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, destaco a incompetência deste Juizado Especial para julgamento do feito em relação as rés LOJAS RENNER, ULTRACRED PAULISTA, BANCO CSF S/A e LOJAS CEM conforme dispõe o artigo 6º da Lei 10.259/2001:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

No que se refere à Fazenda Nacional, entendo ausentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, no caso dos autos, observo que a parte autora não comprovou a probabilidade do direito alegado. De acordo com o acervo probatório inicialmente colhido não se denota, à primeira vista, a relevância do direito invocado, de modo que se faz necessário a apresentação da resposta da ré.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu nesta fase sumária.

Assim, a parte autora não demonstrou de plano que o protesto tenha se dado de forma ilegal ou abusiva.

Ademais cumpre registrar que o artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 9.492/1997, com redação da pela lei 12.767/2012 expressamente autoriza o protesto da CDA.

Por fim, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, de 16/12/2013 reformou a jurisprudência passando admitir o protesto da CDA. Nesse julgamento ficou consolidado que: a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal (...).(AgRg no REsp 1450622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014).

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito com relação as rés LOJAS RENNER, ULTRACRED PAULISTA e BANCO CSF S/A ante a ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

Cite-se a União Federal a apresentar contestação, bem como para que junte aos autos o processo administrativo que originou a CDA protestada.

Após o trânsito em julgado da extinção, excluam-se LOJAS RENNER, ULTRACRED PAULISTA e BANCO CSF S/A do polo passivo.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para eventual manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. #>

0005928-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001722

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004858-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001699

AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005323-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001710

AUTOR: ATEVALDO DA SILVA RIBEIRO (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006192-98.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001797

AUTOR: MARIA JOSE REIS DE SANTANA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006024-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001789

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006114-07.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001791

AUTOR: EUNICE PRATIS DE ARAUJO JORDAO (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE, SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005913-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001780

AUTOR: CASTURINA DE JESUS PRESTES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008098-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001752

AUTOR: WALTER ANTONIO PESTANA (SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004878-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001700

AUTOR: SUELI FRANCISCO DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007961-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001805

AUTOR: ISMENI MARQUES DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008354-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001820
AUTOR: MARIA APARECIDA BELCHIOR STEFANI (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006882-30.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001743
AUTOR: ROBERTO MANOEL (SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008534-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001758
AUTOR: JOSE DUARTE JUNIOR (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005257-58.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001702
AUTOR: MAURO ZALA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008161-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001814
AUTOR: JOAO BATISTA ARAUJO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005232-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001701
AUTOR: SILVIO ROBERTO PASSI (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005920-07.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001720
AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005822-22.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001777
AUTOR: MESSIAS MARQUEZI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008148-52.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001753
AUTOR: SANDRA REGINA FERREIRA TAMURA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004298-87.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001693
AUTOR: ROBSON RODRIGUES GOMES (SP384691 - ALINE CRISTINA SEMINARA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004820-17.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001767
AUTOR: ELISABETE LENCIONI DOS SANTOS (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005741-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001776
AUTOR: ROGERS AUGUSTO RODRIGUES RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004852-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001770
AUTOR: JOSE CESAR PALUDETO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008173-65.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001815
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005914-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001781
AUTOR: JOANA IMACULADA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007435-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001802
AUTOR: SONIA MARA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009907-51.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001827
AUTOR: LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006176-47.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001737
AUTOR: DOLORES DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007853-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001803
AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006207-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001798
AUTOR: APARECIDA LUCIA DOS SANTOS (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008180-57.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001816
AUTOR: MARINA TOMAZOLI DOS SANTOS (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008188-34.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001754
AUTOR: JABES DA SILVA TORRES (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007958-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001749
AUTOR: CINIRA DAS DORES LOPES GALAO (SP301320 - LAYLA PALMYRA BOY RODRIGUES, SP311097 - FERNANDA PROENÇA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006157-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001733
AUTOR: CLAUDOMIRO ALVES DUARTE (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008527-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001821
AUTOR: PEDRO RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006653-70.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001742
AUTOR: BENEDITO ANTONIO PIRES FILHO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008005-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001751
AUTOR: AGRIMAR EVANGELISTA DUARTE JUNIOR (SP379630 - DANILA ALVES FREDERICHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004845-30.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001698
AUTOR: SELMA DA PURIFICACAO AMARAL (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003441-41.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001689
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS APARECIDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004861-81.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001772
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FEITOSA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006155-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001793
AUTOR: MARTA SUELI CANDIDO (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005912-30.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001779
AUTOR: MARIA ANGELA ROMON (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005908-90.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001778
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA COSTA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005287-93.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001775
AUTOR: EDNA MARIA VALDEMARIN FORNIER (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004859-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001771
AUTOR: SUELI MARIA NOGUEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008041-08.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001807
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006264-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001739
AUTOR: DOUGLAS DANIEL PEREIRA (SP274996 - JULIO HENRIQUE BERIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006171-25.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001735
AUTOR: ANTONIO JOSE XAVIER (SP362176 - FRANCINE LAÍS DOS SANTOS REIGOTA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008082-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001809
AUTOR: NISABEL DE MOURA SANTOS (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006083-84.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001730
AUTOR: HELENA COLTRO (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008149-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001813
AUTOR: WILSON OSSAMU WATANABE (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006209-37.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001799
AUTOR: INES PEDROSO DA SILVA PONTES (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005276-64.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001705
AUTOR: APARECIDA DE JESUS SUAVE GODOY (SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004842-75.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001769
AUTOR: NILDA FERREIRA ALVES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006173-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001736
AUTOR: MICHEL NIZZOLA PREVIDE (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006013-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001727
AUTOR: RITA DONATA FRAGA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006713-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001801
AUTOR: NOEMI DE QUEVEDO ALVAREZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007363-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001745
AUTOR: IRENO CARDOSO (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005923-59.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001783
AUTOR: ROSANA DE JESUS REZENDE (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006273-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001740
AUTOR: JOSE DE JESUS ALVES FERREIRA (SP263490 - PEDRO ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005915-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001718
AUTOR: MARIA BENEDITA CAMILO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008380-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001755
AUTOR: LEANDRO SANTOS SILVA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004241-69.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001692
AUTOR: DANIELE DA SILVA PEREIRA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005312-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001709
AUTOR: APARECIDA DA SILVA (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008143-30.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001812
AUTOR: ALEXANDRE BAZAIA (SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO, SP305792 - BRUNO MARCEL MELO VERDERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006371-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001741
AUTOR: LUIS CARLOS CARDOSO (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005905-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001716
AUTOR: SERGIO DONIZETI MRACINA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008042-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001808
AUTOR: RODOLFO GARCIA BARBOSA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004371-59.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001695
AUTOR: LYDIA COSTA DA SILVA (SP137595 - HORACIO TEOFILIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008328-68.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001818
AUTOR: SUELY ALVES FOGAÇA (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005992-91.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001788
AUTOR: MANOEL CASSIMIRO DA SILVA (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006140-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001792
AUTOR: MARINA COUTO PEREIRA DA SILVA (SP362280 - LIDINEY FRANCISCO CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005800-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001715
AUTOR: LUCIMARA COSTA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008100-93.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001810
AUTOR: CLAUDIO ABRAHAM GANTUZ (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005906-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001717
AUTOR: MARIA HELENA BONADIO (SP358221 - LÍCIA REGINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006007-60.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001726
AUTOR: PEDRO DE TOLEDO (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008526-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001757
AUTOR: AMELIA FUMIKO IRYODA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009838-19.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001826
AUTOR: PAULO DE JESUS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008638-74.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001823
AUTOR: DERLI RIBEIRO DA COSTA PINTO (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005916-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001719
AUTOR: TEREZINHA DE SIQUEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005162-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001774
AUTOR: LUZIA MENDES DE MORAES CAMARGO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007431-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001746
AUTOR: EDILAINÉ PEREIRA ALVES LUCIANO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008674-19.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001760
AUTOR: WESLEY DOS SANTOS (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010495-58.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001765
AUTOR: MARIA DA ROCHA SOUZA (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006096-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001790
AUTOR: JUSSARA CAVICHIOLO FARA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008138-08.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001811
AUTOR: MIZUEL CAMARGO DE BARROS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008517-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001756
AUTOR: DANIEL MARCIO MACIEL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005095-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001773
AUTOR: EDNIR BATISTA VIEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006003-23.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001725
AUTOR: MARIA SOCORRO CORDEIRO DE FREITAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005925-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001784
AUTOR: APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS CALIXTRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004116-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001690
AUTOR: MARIA ELIZA DE CAMARGO GOMES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005921-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001782
AUTOR: LUIS CARLOS TAVARES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006028-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001728
AUTOR: CLAUDIO ZACARIAS DO NASCIMENTO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006162-63.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001794
AUTOR: SUELI DA SILVEIRA PAES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004662-59.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001766
AUTOR: MARIA ELIZABETH RODRIGUES DOS SANTOS (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007988-27.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001806

AUTOR: LEILA DE OLIVEIRA MACHADO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006161-78.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001734

AUTOR: VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008684-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001824

AUTOR: VASTE DO VALLE BENANTE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005288-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001707

AUTOR: MARIA JOSE BONIFACIO JACINTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005326-90.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001711

AUTOR: MARIA MADALENA DE ANDRADE (SP329609 - MARCELO MEIRELLES MATOS, SP345021 - JOSE CARLOS AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004843-60.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001697

AUTOR: EDNA APARECIDA TONET MARTINS (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008693-25.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001825

AUTOR: CARMEN SOCORRO DA LUZ PACHECO (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004832-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001768

AUTOR: SIDNEY GUEDES DOS SANTOS (SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010365-05.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001764

REQUERENTE: ZELIO VANDERLEY CAETANO (SP311190 - FABIO NICARETTA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007949-30.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001804

AUTOR: MARIO SERGIO DE PINHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008543-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001759

AUTOR: JOSE LUIZ VASCONCELOS PEREIRA JUNIOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005922-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001721

AUTOR: LUIS CARLOS RIBEIRO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006174-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001796

AUTOR: ARINHO FERREIRA FLORES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006246-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001800

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA ALVES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005263-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001703

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA PAULINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005933-06.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001786

AUTOR: EDILEUZA DE OLIVEIRA SILVA (SP202037 - ROBERTO RAMON OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004157-68.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001829

AUTOR: SANDRA MARIA OLIVEIRA RODRIGUES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes e o Ministério Público Federal para eventual manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. #>

0000874-03.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001836

AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS)

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, para juntar os documentos imprescindíveis para a propositura da ação- comprovante de endereço atualizado e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou

comprove a relação de parentesco.- cópia integral da Carteira de Trabalho (CTPS).- procuração com cláusula “ad judicium”, para regularizar a representação processual.#>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para que justifique, comprovando documentalmente o motivo da ausência, o não comparecimento à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de extinção do processo. #>

0006186-91.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001832EDNA MARIA GONCALVES (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)

0008178-87.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001834CLAUDIO ANTONIO LARE (SP401917 - JULIANA HARTLEBEN PASSARO CUSTODIO)

0010528-82.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001835ROSANGELA GERMINIANI (SP252224 - KELLER DE ABREU)

0008144-15.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001833FRANCIANE CAROLINE DE MOURA (SP364428 - BRUNA ROCHA DA SILVA, SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

0006081-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6315001830JOSE APARECIDO VIEIRA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2018/6316000042

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000987-85.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000573
AUTOR: LEANDRO CARDOSO DA CONCEICAO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (eventos nºs 24 e 31).

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este juizado especial federal, sendo de rigor a homologação da avença.

Em face do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ de Araçatuba, para implantação do benefício nos termos entabulados, no prazo de 45 dias.

Em seguida, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de memória de cálculo dos valores atrasados no prazo de 45 dias.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor – RPV, em consonância com os valores apurados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001251-05.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000666
AUTOR: FABIO ROGERIO MARQUES (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora (eventos nºs 24 e 30).

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este juizado especial federal, sendo de rigor a homologação da avença.

Em face do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ de Araçatuba, para implantação do benefício nos termos entabulados, no prazo de 45 dias.

Em seguida, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de memória de cálculo dos valores atrasados no prazo de 45 dias.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor – RPV, em consonância com os valores apurados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0001203-80.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000656
AUTOR: IDALINA RODRIGUES PEREIRA GOMES (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Verificada a incapacidade para os atos da vida civil, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para regularização da representação processual (eventos 26 e 31).

A parte autora cumpriu o determinado (eventos 35 e 36).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em mat~eria previdenci~aria, entretanto, a conclus~ao das referidas s~umulas quando ha~ pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac~oes atingidas pela prescric~ao, e na~o o pr~oprio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia judicial, o médico designado atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual de forma total e permanente em razão de estar acometida por transtorno psicótico crônico, inclusive necessitando do auxílio permanente de terceiros (evento 15).

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é

indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter total e definitivo, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo experto há sete anos, com base na anamnese, o que remete ao ano de 2009, já que a perícia foi realizada em 2016.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

Os dados referentes ao CNIS da autora (evento 19) revelam que na DII fixada no tópico anterior (ano 2009) ela não detinha cobertura securitária em razão de não ter qualidade de segurado.

No caso em testilha, a autora ingressou ao RGPS somente em maio de 2015, quando verteu 5 contribuições na qualidade de empregada doméstica.

Ocorre que, de acordo com a perícia médica judicial, a autora já se encontrava incapacitada quando de sua filiação.

É certo que doença ou lesão preexistente à filiação não enseja a concessão de aposentadoria por invalidez, exceto se a incapacidade for superveniente e decorrente de agravamento ou progressão da enfermidade. É o que dispõe o artigo 42, § 2º da Lei 8.213/91, in verbis:

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim sendo, haja vista que o acometimento da incapacidade laboral é anterior ao ingresso da autora ao RGPS, sem decorrer de agravamento ou progressão superveniente, a improcedência é providência que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001412-49.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000596

AUTOR: DOMINGOS DE SALES PEREIRA (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP332598 - EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria, em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, proposta pela parte autora em face do INSS.

Foi produzida prova documental e pericial médica.

Verificada a incapacidade para os atos da vida civil, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para regularização da representação processual (evento 29).

A parte autora cumpriu o determinado, juntando aos autos certidão e termo de nomeação de curador provisório (eventos 33 e 37).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O adicional de 25% ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez encontra previsão no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, o qual calha reproduzir:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (grifo nosso)

Desta sorte, como imediatamente se extrai do preceito legal copiado, em confronto com o comunicado de decisão (evento nº 10), o autor, percipiente de aposentadoria especial NB 001.616.613-2, e não de aposentadoria por invalidez, como preconizado em lei, não faz jus ao acréscimo pleiteado.

A propósito, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE 25%. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FALTA DE AMPARO LEGAL.

1. A parte autora, é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, alega que necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades da vida diária e, portanto, faz jus ao adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

2. Em que pese o quadro de saúde da parte autora e suas atuais necessidades, a lei previdenciária é clara e taxativa quanto à previsão do acréscimo de 25% apenas aos segurados que recebem aposentadoria por invalidez, o que não ocorre neste caso.

3. A extensão do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a quaisquer outros benefícios previdenciários ou assistenciais, configuraria inequívoca afronta ao princípio da legalidade.

4 - Apelação improvida.

(AC 00409772920164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO PREVISTA NO ARTIGO 45 DA LEI N. 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25%. IMPOSSIBILIDADE.

- O artigo 45 da Lei 8.213/91, garante um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao segurado, titular de benefício de aposentadoria por invalidez, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

- Sendo devido o acréscimo de 25% no salário-de-benefício, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, apenas ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência. (TRF3, AC nº 1172791, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU: 18.07.07, pág. 449).

- Apelação da parte autora improvida.

(AC 00006397620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

- Insurge-se o INSS contra sentença que declarou, ex officio, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "por invalidez", da redação do Artigo 45 da Lei 8213/1991, determinando a implantação do acréscimo de 25% previsto no artigo referido no benefício previdenciário por idade da autora.

- A vantagem pretendida é destinada apenas aos segurados aposentados por invalidez, que necessitem de assistência permanente de outra pessoa, de forma que, não há previsão legal de sua extensão aos titulares de outras espécies de benefício. - Aplicação analógica ao artigo 45, da Lei 8.213/91 a outras espécies de benefício de aposentadoria implica em não observância à previsão da fonte de custeio da Seguridade Social, nos termos do artigo 195, § 5º, da CRFB/88.

- Precedentes jurisprudenciais.

- Provimento à apelação e à remessa, para reformar a sentença, no sentido de julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência, que ficará condicionado, ante a gratuidade de justiça deferida, aos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

(AC 00217761520154029999, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 – 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ademais, sem menoscabar o pedido do autor e os problemas de saúde que enfrenta – demência senil e Alzheimer -, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou extensão de benefício previdenciário, senão em virtude de lei em sentido formal, precedida da instituição de prévia fonte de custeio total (arts. 37, caput, 195, § 5º, e 201, caput, da Constituição Federal).

Ao Judiciário – licença concedida – não é dado funcionar como legislador positivo; o juiz, porque a Constituição Federal o impede, não estende benefício previdenciário fora da bitola legal (art. 2º).

Outrossim, de analogia, forma de integração da Lei, ao teor do artigo 4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação de regência.

Trata-se de meio supletivo de integração do Direito, quando ocorre omissão legal.

Na espécie, não obrigo lacuna ou omissão, mas trato adrede conferido pelo legislador ao tema, estabelecendo acréscimo de quarta parte do valor do benefício para atender cuidador, no caso de aposentadoria por invalidez. No tocante a outras prestações previdenciárias, o silêncio é eloquente, proposital.

Restringiu, quero crer, propositalmente, daí por que não cabe ao intérprete elastecer, criando, e sem fonte de custeio – o que não debela inconstitucionalidade, mas cria – aquilo que o legislador não previu.

Registro, por pertinente, não ignorar posicionamento em sentido contrário a que chegou, por maioria, a E. Turma Nacional de Uniformização – TNU – no julgamento de recurso nos autos nº 0501066-93.2014.4.05.8502 (publicado em 20/03/15 no DOU, Seção I, p. 106/170). O alcance social de sobredito julgado é inegável. Só que, a pretexto de interpretar, cria e isso, no entendimento que se esposou, ao Judiciário não é dado fazer.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000354-74.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000643

AUTOR: WAGNER GARCIA DE QUEIROZ (SP191632 - FABIANO BANDECA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez proposto pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação sobre o laudo.

O INSS ofertou proposta de acordo que foi recusada pela parte autora (eventos n. 31 e 32).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia médica judicial (evento n. 18), o perito nomeado atestou que o autor está acometido por transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, obtemperando, porém que tal moléstia, em seu estágio atual, não causa incapacidade laborativa. O mesmo perito indicou a necessidade de realização de nova perícia com neurologista a fim de avaliar o quadro epiléptico do autor.

Realizada nova perícia médica (evento n. 23), o perito nomeado pelo Juízo atestou que o autor está acometido por epilepsia, encontrando-se incapaz para o exercício de atividades laborativas de motorista forma parcial e permanente, suscetível de reabilitação profissional.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza a concessão de auxílio doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em agosto de 2009, baseando-se nos documentos apresentados.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que não foi impugnada por nenhuma das partes.

II. DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A consulta realizada junto ao sistema CNIS (evento 26) revela que na DII fixada no tópico anterior (agosto de 2009) o autor implementava ambos esses requisitos, já que sucedeu vínculos empregatícios março/2009, após o que foi beneficiado pelo auxílio-doença NB 536.852.103-7 – que vigeu de 14/08/2009 a 27/01/2017 –, pelo que detinha qualidade de segurado e já havia cumprido a carência de 12 contribuições, tanto que ao ser acometido pela incapacidade subsistente foi amparado por benefício previdenciário.

III. DO BENEFÍCIO E SUA DATA DE INÍCIO

Por todo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, podendo ser reabilitada em outra atividade profissional, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixa-la na DCB do AUXÍLIO-DOENÇA NB 536.852.103-7, em 27/01/2017, que foi concedido quando o autor foi acometido pela incapacidade.

IV. DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO

Considerando a incapacidade da parte autora ser permanente para a atividade habitual que vinha desempenhando, o benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91)

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu – em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam – em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário – na sua totalidade – e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário.

A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa: Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARÁIBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014)

V. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 536.852.103-7), desde a DCB em 27/01/2017 (DIB na DCB), DIP em 01/03/2018 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91).

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000875-19.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000628

AUTOR: MAURICIO LIMA DA SILVA (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença proposto pela parte autora em face do INSS.

Requeriu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação sobre o laudo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia médica judicial (evento n. 14), o perito nomeado atestou que o autor está acometido por problemas ortopédicos, obtemperando, porém que tais moléstias não causam incapacidade laborativa. O mesmo perito indicou a necessidade de realização de nova perícia com neurocirurgião.

Realizada nova perícia médica (evento n. 23), o perito nomeado pelo Juízo atestou que o autor está acometido por doença de Parkinson, espondilartrose lombar e transtornos dos discos cervicais, encontrando-se incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma parcial e permanente, suscetível de reabilitação profissional.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza a concessão de auxílio doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em março de 2017, baseando-se nos documentos apresentados.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que não foi impugnada por nenhuma das partes.

II. DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A consulta realizada junto ao sistema CNIS (evento 26) revela que na DII fixada no tópico anterior (março de 2017) o autor implementava ambos esses requisitos, já que manteve vínculo empregatício 30/12/2004, sucedido pelos auxílios-doença NB 136.752.3238 – que vigeu de 07/03/2005 a 07/09/2006 – e NB 560.306.158-4 – que vigeu de 11/09/2006 a 31/03/2017 –, pelo que detinha qualidade de segurado e já havia cumprido a carência de 12 contribuições, tanto que ao ser acometido pela incapacidade subsistente estava em pleno gozo de benefício previdenciário.

III. DO BENEFÍCIO E SUA DATA DE INÍCIO

Por todo o expandido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, podendo ser reabilitada em outra atividade profissional, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixá-la na DCB do AUXÍLIO-DOENÇA NB 560.306.158-4, em 31/03/2017, que se encontrava vigente quando o autor foi acometido pela incapacidade.

IV. DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO

Considerando a incapacidade da parte autora ser permanente para a atividade habitual que vinha desempenhando, o benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91)

Saliente, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu – em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam – em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário – na sua totalidade – e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário.

A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa: Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014)

V. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 560.306.158-4), desde a DCB em 31/03/2017 (DIB na DCB), DIP em 01/02/2018 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91).

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001384-47.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000647

AUTOR: VALDEMIR ALVES AMARO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez proposto pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação sobre o laudo.

O INSS ofertou proposta de acordo que foi recusada pela parte autora (eventos n. 31 e 32).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia médica judicial (evento n. 15), o perito nomeado atestou que o autor está acometido por fratura no ombro esquerdo e perna direita, encontrando-se incapaz para o exercício de atividades laborativas de serviços gerais braçais forma parcial e permanente, suscetível de reabilitação profissional.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza a concessão de auxílio doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em outubro de 2006, quando passou a receber o último benefício previdenciário, por falta de outros elementos materiais.

De fato, as perícias administrativas realizadas pelo autor (evento 14) indicam instabilidade e dor nos ombros e quadril com dificuldades de movimento e esforço desde o ano de 2002.

Assim, não há nos autos elementos que desaconselhem considerar a data indicada pelo perito judicial – outubro de 2006 - como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que não foi impugnada por nenhuma das partes.

II. DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A consulta realizada junto ao sistema CNIS (evento 25) revela que na DII fixada no tópico anterior (outubro de 2006) o autor implementava ambos esses requisitos, já que sucedeu vínculos empregatícios 10/01/1997, após o que foi beneficiado por sucessivos benefícios de auxílio-doença, sendo o último deles o NB 570.186.975-6, que vigeu de 01/05/2004 a 24/10/2017, pelo que detinha qualidade de segurado e já havia cumprido a carência de 12 contribuições, tanto que ao ser acometido pela incapacidade subsistente já se encontrava em pleno gozo de benefício previdenciário.

III. DO BENEFÍCIO E SUA DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, podendo ser reabilitada em outra atividade profissional, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91). No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixá-la na DCB do AUXÍLIO-DOENÇA NB 570.186.975-6, em 24/10/2017, que se encontrava em vigor quando o autor foi acometido pela incapacidade.

IV. DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO

Considerando a incapacidade da parte autora ser permanente para a atividade habitual que vinha desempenhando, o benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91)

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu – em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam – em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário – na sua totalidade – e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário.

A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa: Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda a concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO

GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”. O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014)

V. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 570.186.975-6), desde a DCB em 24/10/2017 (DIB na DCB), DIP em 01/03/2018 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91).

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001174-93.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000658

AUTOR: VALCIR FERREIRA DOS SANTOS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusã~o das referidas súmulas quando ha~ pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestaç~o~es atingidas pela prescriçã~o, e na~o o próprio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia judicial, o médico designado atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual de forma total, porém temporária, em razão de estar acometida por transtornos dos discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia (evento 15).

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em maio de 2017, conforme exame que indica a patologia.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, ressaltando-se que a mesma não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (evento 20) revela que na DII fixada no tópico anterior (maio de 2017) o segurado implementava ambos esses requisitos, já que reingressou no RGPS em maio de 2001, sucedendo vínculos empregatícios, sendo certo que o último deles somente foi encerrado em 14/01/2017. Assim, quando acometido pela incapacidade, o autor mantinha qualidade de segurada e já havia cumprido a carência de 12 contribuições mensais.

- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixá-la na data do requerimento administrativo, em 09/08/2017 (comunicado de decisão à fl. 12 do evento n. 2).

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 – TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto; ademais, ainda que o perito judicial tenha estimado recuperação em 60 (sessenta) dias, trata-se de prazo já ultrapassado na data da presente sentença, pelo que não se afigura viável conceder apenas atrasados à parte autora, já que não se pode negar à parte autora a possibilidade de, entendendo-se ainda incapaz, requerer pedido de prorrogação, submetendo-se à nova perícia administrativa, para fins de verificação de sua real condição de saúde atual.

Destarte, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da

parte autora é total e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário.

A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa: Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REMOVIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARÁIBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014)

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 619.675.947-0), desde seu requerimento administrativo em 09/08/2017 (DIB na DER), DIP em 01/03/2018 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da parte autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que

lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001181-85.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000660

AUTOR: FATIMA DE SOUZA SIQUEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusão das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição, e não o próprio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia judicial, o médico designado atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual de forma total, porém temporária, em razão de estar acometida fibromialgia, gonartrose, transtornos dos discos lombares com radiculopatia, transtornos dos discos cervicais com radiculopatia e episódio depressivo (evento 15).

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo experto em janeiro/2010, com base na data de início do auxílio-doença, que foi concedido pelas mesmas moléstias.

De fato, as perícias administrativas às quais se submeteu a autora (evento 14) indicam que desde 2010 a autora foi diagnosticada com doença cervical e lombar, além de fibromialgia.

Assim, não há nos autos elementos que desaconselhem considerar a data indicada pelo perito judicial como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado,

ressaltando-se que ela não restou impugnada por qualquer das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

Os dados referentes ao CNIS da autora (evento 20) revelam que na DII fixada no tópico anterior (janeiro de 2010) ela implementava ambos esses requisitos, já que reingressou ao RGPS em dezembro de 1999, sucedendo vínculos empregatícios domésticos até ser beneficiada pelo auxílio-doença NB 539.156.856-7, que vigeu de 13/01/2010 a 01/09/2017. Por tal razão, ao ser acometida pela incapacidade, tinha qualidade de segurado e já havia completado a carência de 12 contribuições, tanto que foi amparada por benefício previdenciário.

- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixá-la na data de cessação do AUXÍLIO-DOENÇA (NB 539.156.856-7) em 01/09/2017.

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 – TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto; ademais, ainda que o perito judicial tenha estimado recuperação em 60 (sessenta) dias, trata-se de prazo já ultrapassado na data da presente sentença, pelo que não se afigura viável conceder apenas atrasados à parte autora, já que não se pode negar à parte autora a possibilidade de, entendendo-se ainda incapaz, requerer pedido de prorrogação, submetendo-se à nova perícia administrativa, para fins de verificação de sua real condição de saúde atual.

Destarte, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário.

A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial

da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”. O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014)

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 539.156.856-7 desde sua cessação indevida em 01/09/2017 (DIB na DCB), DIP em 01/03/2018 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da parte autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001303-98.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000594

AUTOR: MARIA JULIA EVANGELISTA (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa idosa, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia socioeconômica. Houve manifestação acerca dos laudos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que:

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocárnicas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJe de 06/09/2013)

Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Administrativamente, a parte autora requereu a concessão de benefício assistencial (NB 702.677.972-0, DER em 26/12/2016 – evento n. 2, fl. 7), tendo sido indeferida em razão de a renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de integrantes, ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo vigente (art. 20, §3º, Lei n. 8.742/1993).

O requisito etário é incontroverso. A carteira de identidade da autora, juntada à fl. 3 do evento 2, prova que ela é nascida em 05/01/1944, pelo que na data da entrada

do requerimento administrativo – em 26/12/2016 – contava com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Foi determinada a realização de laudo socioeconômico.

No laudo da perícia social (evento n. 16), a assistente social recebeu as seguintes informações em relação ao autor:

(i) Reside em ambiente familiar composto por três pessoas (a autora, seu esposo e uma filha);

(ii) Habita residência própria;

(iii) Não exerce atividade remunerada e nem é titular de benefício assistencial ou previdenciário;

Foram juntadas fotografias de alguns cômodos da residência (evento 17), sendo possível aferir se tratar de imóvel de alvenaria, piso de cerâmica, de laje, telha francesa, em bom estado de conservação, com mobiliário essencial.

Em manifestação (evento 24), o INSS informou que o esposo da autora auferia um salário mínimo a título de aposentadoria, e que a filha que reside com a autora percebe benefício assistencial da pessoa portadora de deficiência. Anexou documentos comprovando o alegado (evento 25).

É certo que o cônjuge da autora, sr. Francisco de Assis Evangelista – nascido em 05/01/1944 (fl. 11 do evento 2) – conta com mais de 65 anos de idade, motivo pelo qual o salário-mínimo percebido por ele NÃO deve ser computado para fins de apuração da renda per capita a que alude o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 (inteligência do art. 34 parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003).

De outro lado, a filha da autora, sra. Marise Evangelista – nascida em 06/12/1968 (fl. 16 do evento 2) – conta com menos de 65 anos de idade, motivo pelo qual o salário-mínimo percebido por ela deve ser computado para fins de apuração da renda per capita a que alude o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 (inteligência do art. 34 parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003).

Em vista disso, a renda per capita mensal corresponde a exatamente meio salário mínimo – valor adotado como limite do parâmetro razoável de aferição da condição de hipossuficiência.

Ainda assim, embora sugira relação de equivalência entre as despesas ordinárias da casa e o benefício de prestação continuada no importe de um salário-mínimo, o laudo socioeconômico e as fotos que o acompanham (eventos nºs 16 e 17) desnudam uma situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, na medida em que evidencia um padrão de vida mais do que modesto, limítrofe entre a posse do mínimo existencial a que alude o art. 6º da Constituição Federal e a privação dos bens de consumo que compõem seu núcleo essencial.

Releva anotar, também, que a suficiência do benefício assistencial pago a filho do autor é meramente aparente, pois a respectiva renda mensal limita-se a custear despesas básicas, relacionadas a alimentação, contas de água, luz, bem assim a medicamentos de uso contínuo. Qualquer necessidade extraordinária que se manifeste – e elas são recorrentes entre pessoas de idade avançada e portadoras de deficiência – ficará a inexoravelmente a descoberto.

Nesse talante, considero suprido o requisito da miserabilidade exigido no art. 203, V da Constituição Federal, sem prejuízo da revisão bienal (art. 21, Lei n. 8.742/1993). Quanto ao início do benefício, em consonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Colégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp n. 298.910/PB (In: DJe de 02.05.2013); este deverá ser concedido a partir da data do requerimento na via administrativa, em 26/12/2016 (fl. 7 do evento 2).

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos, não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse passo, não se deve conceder de ofício a tutela provisória de natureza satisfativa, ante a possibilidade de a parte autora ter de devolver os valores recebidos caso a sentença seja futuramente reformada (Cf.: STJ. EAARESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013) em decorrência do regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora Benefício de Prestação Continuada de amparo ao idoso (art. 20 da Lei n. 8.742/1993); NB 702.677.972-0, desde 26/12/2016 (DER).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001004-24.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000664

AUTOR: JESSICA CRISTINA AUGUSTO DOS SANTOS (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por JESSICA CRISTINA AUGUSTO DOS SANTOS em face do INSS a fim de obter benefício previdenciário.

Houve apresentação de contestação pelo INSS (evento 4).

Posteriormente, veio a autora aos autos requerer a desistência do processo (evento 10).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil estipula, em seu artigo 485, VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando o autor desistir da ação. Porém, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do CPC).

No entanto, segundo a interpretação jurisprudencial dominante sobre a legislação de regência dos Juizados Especiais, a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito (Enunciado n. 90 do FONAJE).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de

mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001494-46.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000629
AUTOR: MARIA APARECIDA SATELIS BASAGLIA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação pela qual a parte autora pede o restabelecimento de auxílio doença.

Consoante entendimento do STF, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF. RE n. 631.240/MG. Min. Relator Luís Roberto Barroso. In: DJe de 10.11.2014).

No caso dos autos, constato que só houve prova da prorrogação do benefício (fl. 11 do evento 2). Assim, não há pretensão resistida que justifique o interesse de agir. Apesar de ter sido devidamente intimada a juntar a prova do indeferimento do pleito formulado na esfera administrativa (eventos n. 9 e 10), a parte autora quedou-se inerte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação pela qual a parte autora pede o restabelecimento de auxílio doença. Consoante entendimento do STF, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão

administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF. RE n. 631.240/MG. Min. Relator Luís Roberto Barroso. In: DJe de 10.11.2014). No caso dos autos, constato que só houve prova da concessão do benefício (fl. 9 do evento 2). Assim, não há pretensão resistida que justifique o interesse de agir. Apesar de ter sido devidamente intimada a juntar a prova do indeferimento do pleito formulado na esfera administrativa (eventos n. 9 e 10), a parte autora ficou-se inerte. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001633-95.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000634
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001493-61.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000636
AUTOR: FRANCISCO LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001400-98.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000631
AUTOR: LUIS CARLOS DE ALMEIDA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação pela qual a parte autora pede o restabelecimento de auxílio doença.

Consoante entendimento do STF, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF. RE n. 631.240/MG. Min. Relator Luís Roberto Barroso. In: DJe de 10.11.2014).

No caso dos autos, constato que só houve prova da prorrogação do benefício (fl. 8 do evento 2). Assim, não há pretensão resistida que justifique o interesse de agir. Apesar de ter sido devidamente intimada a juntar a prova do indeferimento do pleito formulado na esfera administrativa (eventos n. 9 e 10), a parte autora ficou-se inerte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação pela qual a parte autora pede o restabelecimento de auxílio doença. Consoante entendimento do STF, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação

tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF. RE n. 631.240/MG. Min. Relator Luís Roberto Barroso. In: DJe de 10.11.2014). No caso dos autos, constato que só houve prova da concessão do benefício (fl. 6 do evento 2). Assim, não há pretensão resistida que justifique o interesse de agir. Apesar de ter sido devidamente intimada a juntar a prova do indeferimento do pleito formulado na esfera administrativa (eventos n. 9 e 10), a parte autora quedou-se inerte. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001501-38.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000633
AUTOR: MARILENE SANTOS HIGUTI (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001535-13.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000630
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO PINNA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação pela qual a parte autora pede o restabelecimento de auxílio doença. Consoante entendimento do STF, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF. RE n. 631.240/MG. Min. Relator Luís Roberto Barroso. In: DJe de 10.11.2014). No caso dos autos, constato que só houve prova da concessão do benefício (fl. 8 do evento 2). Assim, não há pretensão resistida que justifique o interesse de agir. Apesar de ter sido devidamente intimada a juntar a prova do indeferimento do pleito formulado na esfera administrativa (eventos n. 9 e 10), a parte autora quedou-se inerte. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001500-53.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000633
AUTOR: HALLEY DE OLIVEIRA TOLEDO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001503-08.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000632
AUTOR: INES SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação de conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez proposta pela parte autora em face do INSS. Conforme se verifica dos autos eletrônicos, foi designada perícia médica para que fosse realizada pelo Dr. Fernando Cesar Fidelis em 22/01/2018, através de decisão proferida nos autos em 29/11/2017 (evento 9). A determinação foi devidamente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça (evento 11). Contudo, nos termos do comunicado médico do perito nomeado, a parte autora não compareceu na data e horário designados (evento n. 15). Intimada a justificar sua ausência, a demandante quedou-se inerte. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 dispõe que, no âmbito dos Juizados Especiais, extingue-se o processo quando a parte autora deixar de comparecer a quaisquer das audiências designadas no feito. Referido dispositivo deve ser analogicamente aplicado à hipótese acima descrita, diante as peculiaridades dos

Juizados Especiais, quais sejam, a celeridade e o dinamismo. Ademais, a falta de comparecimento à perícia designada nos autos eletrônicos conduz à interpretação de que a parte autora não tem interesse no prosseguimento do feito, configurando-se a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso IV). Sendo assim, não resta outra medida senão a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001414-82.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000661
AUTOR: AMELIA ALEXANDRINA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001393-09.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6316000662
AUTOR: NIVALDO BEZERRA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000041-79.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000571
AUTOR: JOCEL TAVEIRA (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A petição inicial não se fez acompanhar de comprovante de indeferimento administrativo do pleito, elementar à configuração do interesse de agir. Consta apenas comunicado do INSS relativo à prorrogação de benefício de auxílio-doença NB 611.809.113-0, o qual informa a manutenção da vigência deste até 27.12.2015 (evento 02, fl. 06). Não há nos autos, todavia, qualquer comprovação de que a parte autora tenha apresentado novo pedido de prorrogação do benefício, muito embora o mencionado comunicado aduza expressamente essa possibilidade.

Assim, determino que, no prazo impostergável de 10 (dez) dias, a parte autora providencie o supramencionado documento, o qual deverá estar legível, sob pena de extinção prematura e anômala do feito.

Adimplida a providência requisitada, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002665-53.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000659
AUTOR: DRIELE FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: DANDARA MICHELLE DE CARVALHO TONELI GUILHERME G. R. DE CARVALHO TONELI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE) MARIA ANTONIA R. DE CARVALHO

Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a conta de liquidação apresentada pelo INSS, ante a concordância expressa da parte autora (eventos 86/87 e 92/93).

Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da retrocitada Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/9/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/5/2007, do e. TRF da 3ª Região.

Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.

Comunicado o depósito dos valores, abra-se vista à parte interessada a fim de que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a quitação. Decorrido "in albis", voltem conclusos para sentença de extinção.

0000020-06.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6316000570
AUTOR: CLEYDE DE NUNCIO MARINETTO (SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP399909 - TÂNIA ECLE LORENZETTI, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A petição inicial não se fez acompanhar de comprovante de endereço em nome da parte autora, essencial ao controle da competência territorial absoluta deste juizado especial federal.

Assim, determino que, no prazo impostergável de 10 dias, a parte autora providencie cópia legível do supramencionado documento, ou justifique a juntada de comprovante em nome de terceiro, sob pena de extinção prematura e anômala do feito.

Adimplida a providência requisitada, tornem os autos conclusos para a realização de juízo de admissibilidade da demanda.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000754-88.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000627
AUTOR: JUZANE ZANETI IGNACIO (SP355406 - RICARDO WAGNER FELIX DA SILVA JUNIOR) NATALICIO IGNACIO PEREIRA (SP355406 - RICARDO WAGNER FELIX DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Fica a parte autora cientificada acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo, informando o efetivo cumprimento da sentença.

0001185-25.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000644
AUTOR: JESUS CARDOSO DA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao art. 3º, XI da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em).

0001520-44.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000628
AUTOR: NAIR FERNANDES PATRIARCA (SP384196 - LEANDRO MENDES HADDAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao art. 3º, XI da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientes da anexação aos autos do(s) laudo(s) pericial(is) e de que possuem prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, ocasião em que também poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s), se houver(em).No mesmo prazo, poderá o INSS apresentar Proposta de Acordo.

0000857-66.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000645
AUTOR: IVANI ALVES DO NASCIMENTO MARCAL (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA, SP289714 - ELLEN JUHAS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XXI da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório:Ficam as partes cientes de que, tendo a parte autora apresentado impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria do réu, serão os autos remetidos ao Setor de Cálculos deste juizado para apresentação de parecer.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 3º XLVI Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório:Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.

0001418-22.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000632
AUTOR: ERNANDES AVELINO DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001439-95.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000635
AUTOR: EDINALVA NUNES GONCALVES (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001440-80.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000636
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA (SP281403 - FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001590-61.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000641
AUTOR: GISELE SILVA PEREIRA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001455-49.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000639
AUTOR: CLAUDIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001438-13.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000634
AUTOR: AMAURI DONIZETE DE ANDRADE (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001276-18.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000631
AUTOR: LAURINDA MARIA DE MACEDO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001457-19.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000640
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001244-13.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000630
AUTOR: LUCILENE APARECIDA DE CARVALHO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001608-82.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000642
AUTOR: NEUSA DA MOTA OLIVEIRA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001216-45.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000629
AUTOR: GILMAR ALVES RODRIGUES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001437-28.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000633
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001442-50.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000637
AUTOR: SHIRLEY FAUSTINO (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP376664 - HAYRESTON FERNANDES DOS SANTOS, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001443-35.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6316000638
AUTOR: MARIA LUCIA BARBUGLIO (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO, SP368290 - MAYARA DA SILVA MAXIMO, SP376664 - HAYRESTON FERNANDES DOS SANTOS, SP368999 - FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000100

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003300-16.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003284
AUTOR: GABRIEL DE MELO MORAIS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Agendo o julgamento da ação para o dia 26.3.2018, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004047-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003321
AUTOR: MARIA EUGENIA GUIMARAES BORGES (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002171-73.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003311
AUTOR: GENI DOS SANTOS FREITAS (SP384894 - DAIANE CARLA GONCALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002457-51.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003314
AUTOR: CELSO LUIZ JORGE (SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA, SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003123-52.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003305
AUTOR: ENZO SOUZA ROCHA (SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003390-24.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003286
AUTOR: VALDECI DE SOUSA LOPES (SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003556-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003316
AUTOR: ADAILTON VALDOMIRO COSTA DOS SANTOS (SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004759-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003295
AUTOR: VALDELIA RODRIGUES (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003704-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003306
AUTOR: JOSE LUIZ MAGOSSO
RÉU: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP168310 - RAFAEL GOMES CORREA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) ESTADO DE SAO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

0003898-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003317
AUTOR: VILMA SOARES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003905-59.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003318
AUTOR: RINALDO MARIANO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003919-43.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003319
AUTOR: DORIVAL PANSO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003970-54.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003320
AUTOR: SEVERINA CANDIDA RODRIGUES SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003589-46.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003287
AUTOR: IVONE PINHEIRO DA SILVA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000938-41.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003310
AUTOR: JOSEFA MINERVINA DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004198-29.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003322
AUTOR: MARCOS ROSENO DE SOUSA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004247-70.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003323
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM, SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004294-44.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003289
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004328-19.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003324
AUTOR: MARIA DO ROSARIO MACEDO E SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004361-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003290
AUTOR: GERALDO LUIZ (RJ171724 - JULI CESAR MACHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004435-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003325
AUTOR: ROSELI FERREIRA DE MORAES (SP181024 - ANDRESSA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004500-58.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003326
AUTOR: LUZIENE MARTINS PEREIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004553-39.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003291
AUTOR: JOAO FORTUNATO ROBERTO MOLINA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004557-76.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003292
AUTOR: EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004558-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003327
AUTOR: EVERALDO DE SOUZA (SP377957 - ANDREIA DE SOUSA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004623-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003293
AUTOR: JOAO NERIS EVANGELISTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004652-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003294
AUTOR: JOSE BARBOSA NETO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004876-44.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003335
AUTOR: RAIMUNDA PINHEIRO LINGUANOTI (SP372774 - ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004865-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003334
AUTOR: LUZENILDA DOS REIS SAMPAIO (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004768-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003329
AUTOR: LUCIANO LUCENA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004777-74.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003330
AUTOR: JOÃO DOMENCIANO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004798-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003331
AUTOR: MAURILIA ALVES CAMPOS (SP238627 - ELIAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004828-85.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003332
AUTOR: HELIO ALMEIDA DOS SANTOS (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004864-30.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003333
AUTOR: MANOELITO CRUZ DE SOUZA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004760-38.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003328
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA (SP377544 - WILIAM DA SILVA LUCAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004979-51.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003299
AUTOR: MOACY MILITAO DE SANTANA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004887-73.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003297
AUTOR: MARLENE SILVA PRANEVICIUS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004904-12.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003336
AUTOR: EVA MARIA URBANO SATURNO (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004915-41.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003337
AUTOR: JOSÉ BATISTA DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004953-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003338
AUTOR: GLAUCIA SILVERIO DE JESUS PIRES (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004959-60.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003298
AUTOR: MARIO SERGIO MARCILIO (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005174-36.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003340
AUTOR: ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005068-74.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003301
AUTOR: CLIUDO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005199-49.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003342
AUTOR: MONICA BASSOLI AMSTALDEN (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005379-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003307
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVESTRIM (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005395-19.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003308
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP386204 - ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005528-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003343
AUTOR: ELISANGELA MARI DE ARRUDA GUIDELI (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005665-43.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003303
AUTOR: ALESSANDRA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005691-41.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003344
AUTOR: ROSILDA DA SILVA SANTOS (SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005777-12.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003304
AUTOR: JEFERSON DOS REIS OLIVEIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006195-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003345
AUTOR: SERGIO DONIZETI MOURAO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006266-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003346
AUTOR: DELCIO NUNES DOS SANTOS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007040-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003347
AUTOR: MAURICIO CONSTANTINO DE LIMA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5000751-36.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003348
AUTOR: MARISA MARTINS (SP239000 - DJALMA CARVALHO, SP311675 - GIZELE ZOLDAN GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000101

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora:a) Da liberação dos valores da condenação. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.b) De que os valores judiciais liberados não se confundem com eventual complemento positivo, o qual é pago administrativamente pelo INSS e disponível para saque na conta corrente que a parte autora recebe o benefício mensal.c) De que, após dois anos sem o devido levantamento, o(s) requisito(s) será(ão) cancelado(s), conforme disposto no artigo 2º. da Lei nº. 13.463/2017.Intimação da parte autora para apresentar cópia do comprovante de levantamento dos valores judiciais, inclusive dos honorários advocatícios, se o caso, fornecido pela Agência Bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000916-80.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003379
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES PICCO (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

0000386-76.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003371VALERIA CRISTINA ALCANTARA (SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA)

0000532-20.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003372ELZA BUTINI PEROTTI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0000545-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003373DURVAL SILVA DE ARAUJO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0000698-52.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003374JOSILEIDE GOMES DA SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0000779-98.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003375MARCIO APARECIDO BORGES (SP331574 - RAFAEL VINICIUS SILVA)

0000896-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003376ANDRESSA MARCOLINO DOS SANTOS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

0000897-74.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003377EDUARDO JOSE DE CARVALHO (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)

0001392-31.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003388FRANCISCO BORGES DE ARAUJO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0000312-56.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003370MANOEL GOMES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0000975-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003380IVO ANTONIO BUENO DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0000978-23.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003381APARECIDO JORDAO DA ROCHA (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA, SP015902 - RINALDO STOFFA)

0000981-75.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003382MARCELINA PEREIRA GOMES (SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO)

0000993-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003383ALMIR DO NASCIMENTO (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA)

0001216-42.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003384CANDELARIA ABC CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP (SP328287 - RAUL PEREIRA LODI)

0001311-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003386CONCEICAO GUEDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0001319-49.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003387ADOLFO VIEIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000905-51.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003378APARECIDO MARGARIDO (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

0000211-82.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003368ANTONIO ROQUE MACIEL DOS SANTOS (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

0004775-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003435SALETE MARIA SIMAO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO, SP106097 - TANIA CASTILHO)

0002249-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003400JOSE FILHO DA COSTA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

0001731-77.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003390MARIA APARECIDA DA COSTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0001742-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003391MARIA CREUSA DE OLIVEIRA DIAS (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

0001751-44.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003392CLEONICE DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

0001801-94.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003394MARCO ANTONIO GITTI (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA, SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0002047-37.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003396GERALDO DA COSTA CHAVES FILHO (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) CASSIO PRADO CHAVES (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) RODRIGO DA SILVA CHAVES (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

0002088-57.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003397MARIA HELENA DE CARVALHO FLORENCIO (SP360834 - ANA PAULA CHAVES ANDRE)

0002159-98.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003398MARIA ALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0002208-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003399MARCIO GOMES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0000241-93.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003369ROBERTO DE OLIVEIRA (SP158294 - FERNANDO FEDERICO, SP130879 - VIVIANE MASOTTI)

0001394-64.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003389SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0002323-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003403MARIO SERGIO MAXIMILIANO (SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO)

0002404-70.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003404CLAUDIA PEREIRA GABRICIO (SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES)

0002585-71.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003405SEVERINO VICENTE DE LIMA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)

0002603-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003406CALISTRATO VITOR DE SA (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)

0002842-96.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003408SARA MAINETI DA SILVA (SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA)

0002848-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003409CLAUDINES LEMOS DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN, SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)

0002282-57.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003401JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

0003004-96.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003412ORLANDO PEREIRA DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

0003655-02.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003424JANDIRA MACKERT (SP093614 - RONALDO LOBATO, SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA, SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA)

0004563-64.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003433PAULA APARECIDA CLEMENTINO (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES)

0003125-32.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003414ELSA RIGHI MARTORELLI (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

0003138-21.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003415JULIANA DE SOUSA VERAS (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)

0003146-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003416KARINA PESCE SIMAO (SP180066 - RÚBIA MENEZES)

0003197-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003417MOACYR ZUCATELLI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0003297-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003420CLEUZA MEDEIROS DE SOUZA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

0003457-96.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003421MIGUEL DOS SANTOS ARAUJO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0003522-52.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003422ANDREIA GUITZEL MUTTON (SP159750 - BEATRIZ D'AMATO)

0003580-55.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003423FELISBERTO PEREIRA DE ALENCAR (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

0003066-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003413FELIPE ALFREDO BASCO SILVA (SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

0003878-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003425PEDRO GOMES DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0003892-31.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003426EDIVALDO MARCELINO DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0004004-29.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003427PAULO ANJOS DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0004107-36.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003428MARIA DA GLORIA MARTINS DELLA COLETTA (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)

0004381-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003429EDSON AMELIO SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0004386-90.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003430LUZIA APARECIDA RASPA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0004556-67.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003431ALISON DA SILVA FREITAS (SP235764 - CELSO GUIRELLI)

0004562-79.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003432JOSE PEREIRA QUINTO NETO (SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES)

0005083-53.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003436MARIA APARECIDA CARDOSO (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE)

0007666-69.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003447MAGDALENA ESCHER (SP349069 - PATRICIA COPINI MOURA)

0005128-23.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003437CYRLEI PATINI MARCONI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0005604-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003440EDILSON JOSE DA SILVA (SP265979 - CARINA DE MIGUEL)

0005752-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003441HUMBERTO DE CASTRO VOMPEAN (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI)

0005829-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003442IONE FERES CARDOSO DE OLIVEIRA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)

0006440-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003444JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO (SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS)

0004752-32.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003434EDNEIA APARECIDA LIDONE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0007358-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003446VALDEMIR DE MATOS PROCIDONIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0008304-39.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003450ALBERTO CARLOS SANCHES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0012590-60.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003453IVANILDO GONCALVES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0012516-06.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003452VILSON NEY DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0010782-20.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003451VALDIVINO FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0013046-10.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003454PEDRO FAGUNDES OLIVEIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

0008010-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003449ODAIR JESUS BERNARDES (SP158294 - FERNANDO FEDERICO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao(à) patrono(s) da parte autora:a) Da liberação dos valores da condenação. Para o levantamento correspondente aos honorários sucumbenciais, deverá o(a) beneficiário(a) comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). b) De que, após dois anos sem o devido levantamento, o(s) requisitório(s) será(ão) cancelado(s), conforme disposto no artigo 2º. da Lei nº. 13.463/2017.Intimação do(a) patrono(a) para apresentar cópia do comprovante de levantamento dos valores judiciais, fornecido pela Agência Bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004324-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003363RONALDO BERTOLOTTI (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

0003565-23.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003362LUIZ RIBEIRO DE PAULA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0007558-50.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003366ANISIO GOMES DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0006761-74.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003365PEDRO PAULINO DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

0005253-88.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003364PEDRO BERNARDO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)

0002847-94.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003361NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA CAMELO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL)

0002569-30.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003360CLAUDIA SANT ANNA PINHEIRO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000103

DESPACHO JEF - 5

0003469-76.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002263
AUTOR: MARIO JACOBINI FIGUEROA (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do teor do contrato de honorários apresentado, intime-se o patrono para que esclareça qual o valor ou percentual que pretende destacar a título de honorários contratuais.

Sem prejuízo, deverá a parte autora anexar aos autos declaração firmada pelo autor, confirmando se não foram pagos os referidos honorários.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor.

Cumprida a determinação, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao patrono da parte autora de que eventuais levantamentos (saque) bancários dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. Expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0004085-12.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002260
AUTOR: MAMEDE OLIVEIRA DA SILVA (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002843-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002261
AUTOR: TANIA REGINA DE FREITAS (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores da condenação referente aos honorários sucumbenciais, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. Deverá o(a) patrono(a) para apresentar cópia do comprovante de levantamento dos valores judiciais, fornecido pela Agência Bancária, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao patrono de que, após dois anos sem o devido levantamento, o(s) requisito(s) será(ão) cancelado(s), conforme disposto no artigo 2º. da Lei nº. 13.463/2017. No mais, aguarde-se a liberação do Ofício Precatório. Int.

0011536-44.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002256

AUTOR: EDUARDO PAULO STAMPINI (SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000811-50.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002257

AUTOR: BERNARDINO ALVES DE LIMA (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

5002184-75.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002238

AUTOR: ISABELLY INACIA PEREIRA DOS SANTOS (SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra, bem como cópia legível da procuração e declaração de pobreza.

Regularizado, promova-se o agendamento das perícias médica e social.

Int.

0000222-77.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002239

AUTOR: DORCAS DOS SANTOS IMBERIO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 03/04/2018, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo indicado no termo de prevenção sob nº 00083257820154036317.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intime-se.

0000400-26.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002242

AUTOR: NATALIA FRANCA DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, por ora, a prioridade de tramitação no feito, por não ter sido comprovada a deficiência ou doença grave, nos termos do artigo 2º. da Lei nº. 13.146/2015 e artigo 1048, I do CPC/2015, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 11/04/2018, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo perícia social no dia 05/04/2018, às 16h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0000139-61.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002236

AUTOR: ROSILENE DA SILVA FERNANDO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 16/04/2018, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo indicado no termo de prevenção sob nº 00081441420144036317.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intime-se.

0000265-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002244

AUTOR: RESIDENCIAL LONDRINA (SP344609 - THAIS DE FATIMA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação movida pelo Residencial Londrina em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autora a cobrança de cotas condominiais relativas à unidade 04 do bloco 02 (matrícula nº. 125.377).

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que as ações indicadas versam também sobre cobrança de taxas condominiais, contudo, com relação às unidades distintas, a saber:

1 – 0007242-81.2016.4.03.6126 – refere-se à matrícula nº. 125.360;

- 2 – 0000269-51.2018.4.03.6317 – unidade 21, bloco 03 (matrícula nº. 125.434);
- 3 – 0000267-81.2018.4.03.6317 – unidade 17, bloco 02 (matrícula nº. 125.388);
- 4 – 0000266-96.2018.4.03.6317 – unidade 05, bloco 04 (matrícula nº. 125.466).

Constato, ainda, que a ação nº. 5000365-06.2017.4.03.6126, da consulta PJe, trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência ao processo nº. 0007242-81.2016.4.03.6126.

Portanto, afasto a prevenção.

No mais, considerando que a consulta processual via Internet não fornece elementos seguros suficientes para a análise, determino seja solicitado à 1ª. Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs. 0007243-66.2016.4.03.6126, 0007244-51.2016.4.03.6126 e 0007245-36.2016.4.03.6126, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Int.

0000427-09.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002228
AUTOR: HELENA CAZELOTO VENDRAMETO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Após o cumprimento, designe-se perícia social e, diante do objeto da presente ação, cite-se.

0000285-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002252
AUTOR: RESIDENCIAL LONDRINA (SP344609 - THAIS DE FATIMA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação movida pelo Residencial Londrina em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autora a cobrança de cotas condominiais relativas à unidade 44 do bloco 03 (matrícula nº. 125.453).

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que as ações indicadas versam também sobre cobrança de taxas condominiais, contudo, com relação às unidades distintas, a saber:

- 1 – 0000279-95.2018.4.03.6317 – unidade 31, bloco 04 (matrícula nº. 125.486);
- 2 – 0000269-51.2018.4.03.6317 – unidade 21, bloco 03 (matrícula nº. 125.434);
- 3 – 0000278-13.2018.4.03.6317 – unidade 26, bloco 05 (matrícula nº. 125.527);
- 4 - 0000267-81.2018.4.03.6317 – unidade 17, bloco 02 (matrícula nº. 125.388);
- 5 – 0000265-14.2018.4.03.6317 – unidade 04, bloco 02 (matrícula nº. 125.377);
- 6 – 0000266-96.2018.4.03.6317 – unidade 05, bloco 04 (matrícula nº. 125.466);
- 7 – 0007242-81.2016.4.03.6126 – refere-se à matrícula nº. 125.360.

Constato, ainda, que a ação nº. 5000365-06.2017.4.03.6126, da consulta PJe, trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência ao processo nº. 0007242-81.2016.4.03.6126.

Portanto, afasto a prevenção.

No mais, considerando que a consulta processual via Internet não fornece elementos seguros suficientes para a análise, determino seja solicitado à 1ª. Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs. 0007243-66.2016.4.03.6126, 0007244-51.2016.4.03.6126 e 0007245-36.2016.4.03.6126, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Int.

0000279-95.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002250
AUTOR: RESIDENCIAL LONDRINA (SP344609 - THAIS DE FATIMA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação movida pelo Residencial Londrina em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autora a cobrança de cotas condominiais relativas à unidade 31 do bloco 04 (matrícula nº. 125.486).

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que as ações indicadas versam também sobre cobrança de taxas condominiais, contudo, com relação às unidades distintas, a saber:

- 1 – 0000269-51.2018.4.03.6317 – unidade 21, bloco 03 (matrícula nº. 125.434);
- 2 – 0000278-13.2018.4.03.6317 – unidade 26, bloco 05 (matrícula nº. 125.527);
- 3 - 0000267-81.2018.4.03.6317 – unidade 17, bloco 02 (matrícula nº. 125.388);

- 4 – 0000265-14.2018.4.03.6317 – unidade 04, bloco 02 (matrícula nº. 125.377);
5 – 0000266-96.2018.4.03.6317 – unidade 05, bloco 04 (matrícula nº. 125.466);
6 – 0007242-81.2016.4.03.6126 – refere-se à matrícula nº. 125.360.

Constatado, ainda, que a ação nº. 5000365-06.2017.4.03.6126, da consulta PJe, trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência ao processo nº. 0007242-81.2016.4.03.6126.

Portanto, afasto a prevenção.

No mais, considerando que a consulta processual via Internet não fornece elementos seguros suficientes para a análise, determino seja solicitado à 1ª. Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs. 0007243-66.2016.4.03.6126, 0007244-51.2016.4.03.6126 e 0007245-36.2016.4.03.6126, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Int.

0000266-96.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002245
AUTOR: RESIDENCIAL LONDRINA (SP344609 - THAIS DE FATIMA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação movida pelo Residencial Londrina em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autora a cobrança de cotas condominiais relativas à unidade 05 do bloco 04 (matrícula nº. 125.466).

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que as ações indicadas versam também sobre cobrança de taxas condominiais, contudo, com relação às unidades distintas, a saber:

- 1 – 0000265-14.2018.4.03.6317 – unidade 04, bloco 02 (matrícula nº. 125.377);
2 – 0007242-81.2016.4.03.6126 – refere-se à matrícula nº. 125.360;
3 – 0000269-51.2018.4.03.6317 – unidade 21, bloco 03 (matrícula nº. 125.434);
4 - 0000267-81.2018.4.03.6317 – unidade 17, bloco 02 (matrícula nº. 125.388).

Constatado, ainda, que a ação nº. 5000365-06.2017.4.03.6126, da consulta PJe, trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência ao processo nº. 0007242-81.2016.4.03.6126.

Portanto, afasto a prevenção.

No mais, considerando que a consulta processual via Internet não fornece elementos seguros suficientes para a análise, determino seja solicitado à 1ª. Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs. 0007243-66.2016.4.03.6126, 0007244-51.2016.4.03.6126 e 0007245-36.2016.4.03.6126, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Int.

0000399-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002241
AUTOR: VALDECIR DE SOUSA ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41 A da Lei 8213/91 e aplicação do IPC3i. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação n. 00044333020164036317 tratou de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

A ação sob o n.º 00124928620024036126 versou sobre revisão de benefício previdenciário pela aplicação do IRSM de fevereiro/1994.

Com relação aos processos encontrados no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

5002312-95.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002237
AUTOR: WALTER MONTANARO (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, com base nos tetos estipulados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação nº 00155466020024036126 tratou de pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, conforme o disposto no artigo 202 da CF.

A ação sob nº 04777194420044036301 tratou de pedido de revisão com a aplicação da variação da ORTN/OTN.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção; prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0000414-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002254

AUTOR: GENILDA LAURINDO ALVES BATISTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de enquadramento dos períodos indicados pela parte autora como especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00039835320174036317 foi extinta sem resolução do mérito.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

0000339-68.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002222

AUTOR: CONDOMÍNIO AZALÉIA (SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação movida pelo Condomínio Azaléia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o autor a cobrança de cotas condominiais relativas à unidade 13 do prédio 44 (matrícula nº. 68.541).

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que as ações indicadas versam também sobre cobrança de taxas condominiais, contudo, com relação às unidades distintas, a saber:

1 – 0003577-03.2015.4.03.6317 – unidade 21, prédio 44 (matrícula nº. 68.537);

2 – 0005948-71.2014.4.03.6317 – unidade 13, prédio 43 (matrícula nº. 68.523);

3 – 0005947-86.2014.4.03.6317 – unidade 25, prédio 49 (matrícula nº. 68.603);

4 – 0005946-04.2014.4.03.6317 – unidade 14, prédio 43 (matrícula nº. 68.524).

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito.

0000328-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002221

AUTOR: RESIDENCIAL DAS BETANIAS II (SP264097 - RODRIGO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação movida pelo Residencial das Betânias II em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autora a cobrança de cotas condominiais relativas à unidade 33 do bloco 10 (matrícula nº. 73.684).

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que as ações indicadas versam também sobre cobrança de taxas condominiais, contudo, com relação às unidades distintas, a saber:

1 - 0004070-09.2017.4.03.6317 – unidade 02, bloco 07 (matrícula nº. 73.619);

2 - 0004073-61.2017.4.03.6317 – unidade 42, bloco 06 (matrícula nº. 73.607);

3 - 0004075-31.2017.4.03.6317 – unidade 12, bloco 03 (matrícula nº. 73.535);

4 - 0004076-16.2017.4.03.6317 – unidade 23, bloco 01 (matrícula nº. 73.500);

5 - 0004071-91.2017.4.03.6317 – unidade 02, bloco 09 (matrícula nº. 73.651);

6 - 0004068-39.2017.4.03.6317 – unidade 32, bloco 04 (matrícula nº. 73.563).

7 - 0000327-54.2018.4.03.6317 – unidade 02, bloco 02 (matrícula nº. 73.511).

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia do documento de identidade da representante do Residencial das Betânias II, Sra. Rita Cristina dos Santos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000278-13.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002249

AUTOR: RESIDENCIAL LONDRINA (SP344609 - THAIS DE FATIMA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação movida pelo Residencial Londrina em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autora a cobrança de cotas condominiais relativas à unidade 26 do bloco 05 (matrícula nº. 125.527).

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que as ações indicadas versam também sobre cobrança de taxas condominiais, contudo, com relação às unidades distintas, a saber:

1 – 0000269-51.2018.4.03.6317 – unidade 21, bloco 03 (matrícula nº. 125.434);

2 - 0000267-81.2018.4.03.6317 – unidade 17, bloco 02 (matrícula nº. 125.388);

3 – 0000265-14.2018.4.03.6317 – unidade 04, bloco 02 (matrícula nº. 125.377);

4 – 0000266-96.2018.4.03.6317 – unidade 05, bloco 04 (matrícula nº. 125.466);

5 – 0007242-81.2016.4.03.6126 – refere-se à matrícula nº. 125.360;

6 – 0000279-95.2018.4.03.6317 – unidade 31, bloco 04 (matrícula nº. 125.486).

Constato, ainda, que a ação nº. 5000365-06.2017.4.03.6126, da consulta PJe, trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência ao processo nº. 0007242-81.2016.4.03.6126.

Portanto, afasto a prevenção.

No mais, considerando que a consulta processual via Internet não fornece elementos seguros suficientes para a análise, determino seja solicitado à 1ª. Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs. 0007243-66.2016.4.03.6126, 0007244-51.2016.4.03.6126 e 0007245-36.2016.4.03.6126, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Int.

0000267-81.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002246
AUTOR: RESIDENCIAL LONDRINA (SP344609 - THAIS DE FATIMA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação movida pelo Residencial Londrina em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autora a cobrança de cotas condominiais relativas à unidade 17 do bloco 02 (matrícula nº. 125.388).

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que as ações indicadas versam também sobre cobrança de taxas condominiais, contudo, com relação às unidades distintas, a saber:

- 1 – 0000265-14.2018.4.03.6317 – unidade 04, bloco 02 (matrícula nº. 125.377);
- 2 – 0000266-96.2018.4.03.6317 – unidade 05, bloco 04 (matrícula nº. 125.466);
- 3 – 0007242-81.2016.4.03.6126 – refere-se à matrícula nº. 125.360;
- 4 – 0000269-51.2018.4.03.6317 – unidade 21, bloco 03 (matrícula nº. 125.434).

Constato, ainda, que a ação nº. 5000365-06.2017.4.03.6126, da consulta PJe, trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência ao processo nº. 0007242-81.2016.4.03.6126.

Portanto, afasto a prevenção.

No mais, considerando que a consulta processual via Internet não fornece elementos seguros suficientes para a análise, determino seja solicitado à 1ª. Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs. 0007243-66.2016.4.03.6126, 0007244-51.2016.4.03.6126 e 0007245-36.2016.4.03.6126, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Int.

0000341-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002224
AUTOR: CONDOMÍNIO AZALÉIA (SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação movida pelo Condomínio Azaléia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o autor a cobrança de cotas condominiais relativas à unidade 26 do prédio 44 (matrícula nº. 68.549).

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que as ações indicadas versam também sobre cobrança de taxas condominiais, contudo, com relação às unidades distintas, a saber:

- 1 – 0003577-03.2015.4.03.6317 – unidade 21, prédio 44 (matrícula nº. 68.537);
- 2 – 0005948-71.2014.4.03.6317 – unidade 13, prédio 43 (matrícula nº. 68.523);
- 3 – 0005947-86.2014.4.03.6317 – unidade 25, prédio 49 (matrícula nº. 68.603);
- 4 – 0005946-04.2014.4.03.6317 – unidade 14, prédio 43 (matrícula nº. 68.524);
- 5 – 0000339-68.2018.4.03.6317 – unidade 13, prédio 44 (matrícula nº. 68.541);
- 5 – 0000340-53.2018.4.03.6317 – unidade 25, prédio 44 (matrícula nº. 68.550).

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito.

0000340-53.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002223
AUTOR: CONDOMÍNIO AZALÉIA (SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação movida pelo Condomínio Azaléia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o autor a cobrança de cotas condominiais relativas à unidade 25 do prédio 44 (matrícula nº. 68.549).

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que as ações indicadas versam também sobre cobrança de taxas condominiais, contudo, com relação às unidades distintas, a saber:

- 1 – 0003577-03.2015.4.03.6317 – unidade 21, prédio 44 (matrícula nº. 68.537);
- 2 – 0005948-71.2014.4.03.6317 – unidade 13, prédio 43 (matrícula nº. 68.523);
- 3 – 0005947-86.2014.4.03.6317 – unidade 25, prédio 49 (matrícula nº. 68.603);
- 4 – 0005946-04.2014.4.03.6317 – unidade 14, prédio 43 (matrícula nº. 68.524);
- 5 – 0000339-68.2018.4.03.6317 – unidade 13, prédio 44 (matrícula nº. 68.541);
- 5 – 0000341-38.2018.4.03.6317 – unidade 26, prédio 44 (matrícula nº. 68.550).

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito.

0000269-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002247
AUTOR: RESIDENCIAL LONDRINA (SP344609 - THAIS DE FATIMA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação movida pelo Residencial Londrina em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autora a cobrança de cotas condominiais relativas à unidade 21 do bloco 03 (matrícula nº. 125.434).

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que as ações indicadas versam também sobre cobrança de taxas condominiais, contudo, com relação às unidades distintas, a saber:

- 1 - 0000267-81.2018.4.03.6317 – unidade 17, bloco 02 (matrícula nº. 125.388);
- 2 – 0000265-14.2018.4.03.6317 – unidade 04, bloco 02 (matrícula nº. 125.377);
- 3 – 0000266-96.2018.4.03.6317 – unidade 05, bloco 04 (matrícula nº. 125.466);
- 4 – 0007242-81.2016.4.03.6126 – refere-se à matrícula nº. 125.360.

Constato, ainda, que a ação nº. 5000365-06.2017.4.03.6126, da consulta PJe, trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência ao processo nº. 0007242-81.2016.4.03.6126.

Portanto, afasto a prevenção.

No mais, considerando que a consulta processual via Internet não fornece elementos seguros suficientes para a análise, determino seja solicitado à 1ª. Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs. 0007243-66.2016.4.03.6126, 0007244-51.2016.4.03.6126 e 0007245-36.2016.4.03.6126, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Int.

0000404-63.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002251
AUTOR: FRANCISCO GLAUCO DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, sob alegação de inconstitucionalidade do art. 41 A da Lei 8213/91 e aplicação do IPC3i. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação n. 00000654120174036317 tratou de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Nos autos 00013173220014036126, requer o autor a fixação da RMI proporcionalmente ao teto (70%).

Com relação ao processo encontrado no termo de prevenção, na pesquisa realizada por CPF, verifico que se refere a assunto diverso da presente ação.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0000327-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6317002220
AUTOR: RESIDENCIAL DAS BETANIAS II (SP264097 - RODRIGO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação movida pelo Residencial das Betânias II em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autora a cobrança de cotas condominiais relativas à unidade 2 do bloco 02 (matrícula nº. 73.511).

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que as ações indicadas versam também sobre cobrança de taxas condominiais, contudo, com relação às unidades distintas, a saber:

- 1 - 0004070-09.2017.4.03.6317 – unidade 02, bloco 07 (matrícula nº. 73.619);
- 2 - 0004073-61.2017.4.03.6317 – unidade 42, bloco 06 (matrícula nº. 73.607);
- 3 - 0004075-31.2017.4.03.6317 – unidade 12, bloco 03 (matrícula nº. 73.535);
- 4 - 0004076-16.2017.4.03.6317 – unidade 23, bloco 01 (matrícula nº. 73.500);
- 5 - 0004071-91.2017.4.03.6317 – unidade 02, bloco 09 (matrícula nº. 73.651);
- 6 - 0004068-39.2017.4.03.6317 – unidade 32, bloco 04 (matrícula nº. 73.563).

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia do documento de identidade da representante do Residencial das Betânias II, Sra. Rita Cristina dos Santos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

DECISÃO JEF - 7

0000418-47.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002235

AUTOR: SIMONE MEVES DE MORAES (SP346515 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Na qualificação constante da petição inicial, a parte autora declinou seu endereço residencial no município de São Bernardo do Campo.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei n.º 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

0002472-20.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002255

AUTOR: REGINALDO LUCIO OLIVEIRA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Mantenho a decisão de indeferimento do pedido liminar, proferida em 06/09/2017 (anexo 28), pelos seus próprios fundamentos.

Ainda que constatada a incapacidade temporária, colho que na data de início - 16/05/2017, o autor não ostentava a qualidade de segurado; retornou ao regime quando já incapacitado.

Sendo assim, aguarde-se a pauta extra designada (23/03 p.f.), oportunidade em que poderá ser reapreciado o pedido.

Int.

0000641-97.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002229

AUTOR: CLEIDE CAFFAGNI BELLINI (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade (NB 179.891.304-3 - DER 07/07/2016).

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0004146-33.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002243

AUTOR: JOEL APOLINARIO DA SILVA (SP329497 - CIBELLE DE CASSIA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porque não restou comprovada, ao menos em sede sumária, a existência de periculum in mora, haja vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário (NB 541.186.560-0).

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

No mais, intimem-se as partes para manifestação acerca do relatório médico de esclarecimentos (anexo 31) no prazo de 10 (dez) dias.

0004521-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002265

AUTOR: MARILENE MATOS SANTOS SOUZA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porque não restou comprovada, ao menos em sede sumária, a existência de periculum in mora, haja vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário (NB 530.052.606-8).

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

No mais, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0000640-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002231

AUTOR: CICERO SOUZA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.609.149-3 - DER 31/10/2016).

Aduz fazer jus ao benefício por ter exercido atividade laborativa sob condições especiais.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se.

0000629-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002267
AUTOR: CLEIDE RODRIGUES DE MATOS NOGUEIRA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00052442920124036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 602.588.432-7) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 07/11/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia completa de sua CTPS;
- procuração outorgada ao Patrono que subscreve a petição inicial;
- declaração de pobreza.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0002240-08.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002262
AUTOR: JOSE SEVERINO DE LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 07/04/2017.

Com o laudo pericial, vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, a Perita foi conclusiva em afirmar que o autor encontra-se acometido por insuficiência vascular em membros inferiores com presença de ulcera varicosa à esquerda, com incapacidade total e temporária para suas atividades habituais.

Em relação à data de início da incapacidade, relata que “pela análise das informações prestadas e pelo conhecimento da fisiopatologia das doenças, é possível inferir que à época da última DCB (07/04/2017) as condições desfavoráveis causadoras da limitação funcional ainda encontravam-se presentes, desta forma considero que na referida data a incapacidade em caráter total e temporário permanecia”.

Em laudo complementar, retifica a data de início da incapacidade para 19/12/2017 (anexo 37).

No que tange à carência e qualidade de segurado, em consulta ao Plenus e CNIS (arquivo 40/41), constato a existência de contrato de trabalho do autor junto a AUTO VIACAO ABC LTDA, entre 01/01/1996 e 01/2011; ademais, recebeu benefício por incapacidade no período de 11/03/2010 a 07/04/2017.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social – INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor do autor, JOSÉ SEVERINO DE LIMA, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, providenciando o respectivo cálculo da renda mensal inicial para implantação do benefício e sem pagamento de prestações retroativas.

O benefício deverá ser mantido por um período de 6 (seis) meses, a contar da data da realização da perícia em juízo (19/12/2017).

Oficie-se, com urgência.

No mais, reputo desnecessários os esclarecimentos solicitados pelo réu, eis que já respondidos pelo senhor Perito em manifestação posterior (anexo 37), ocasião na qual retificou a data de início da incapacidade.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação das partes acerca do laudo médico apresentado pelo ortopedista.

Int.

0000638-45.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002232
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0000643-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6317002227
AUTOR: JOSEFA CICERA DA SILVA (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO, SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.193.798-8 DER 28/09/2017).

Aduz fazer jus ao benefício se computado o período de trabalho junto à empresa "Brasão Cozinha Industrial Ltda", reconhecido na esfera trabalhista.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003207-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317002157
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido para implantação de benefício por incapacidade.

Colho do laudo que o autor, com visão monocular, está incapaz para a atividade de motorista.

No ponto, em que pese o INSS alegar que o autor já exerceu outras atividades, colhe-se que referidas atividades se deram por períodos curtos, e consoante CTPS anexa ao item 55, a atividade habitual do autor, de fato se deu como motorista profissional, em inúmeros vínculos ali anotados.

No mais, intíme-se o autor para que comprove nos autos o seu grau de instrução. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 03/04/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0002344-97.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317002258
AUTOR: EDINISSE ARAUJO DA SILVA SANGUINI (SP375257 - FABIO NICOLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o processo administrativo anexado (item 24), bem como a implantação da aposentadoria por idade com DDB 14/06/2017, ou seja, após o ajuizamento da presente ação, e pagamentos desde a DER (26/04/2017), manifeste-se o autor se tem interesse no prosseguimento do feito. Se o caso, deverá comprovar eventual agendamento/requerimento pretérito do benefício. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 24/04/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0003465-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2018/6317002234
AUTOR: DARCY CABRAL DE LIMA (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do objeto da demanda, oficie-se ao INSS para apresentar cópia integral dos dois processos administrativos da autora, DARCY CABRAL DE LIMA, NB's 21/162.474.499-8 e 21/178.173.140-0.

Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a pauta extra para o dia 25.04.2018, dispensado o comparecimento das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 03/04/2018, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000477-35.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003352
AUTOR: JUCELI TIBURTINO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000477-35.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003354
AUTOR: JUCELI TIBURTINO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000268-66.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003309
AUTOR: ROSINEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 03/04/2018, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000458-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003356
AUTOR: ELIANE MARIA DE MOURA DA SILVA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 03/04/2018, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 -

DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004538-70.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003351
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTOS PLUMAS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/04/2018, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000397-71.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003350
AUTOR: CICERO VITALINO DA SILVA (SP385685 - DANIELA FREITAS)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de pobreza firmada pela parte autora. Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 23/07/2018, às 15h45min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004417-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003281 JACQUELINE DA SILVA MAURICIO MANTOVANI (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/04/2018, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000393-34.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003349
AUTOR: MANOEL DA MOTA JUNIOR (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. · cópias legíveis dos documentos anexados à inicial (fls. 22/23 e 27/66). (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000217-55.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003357 ALICE YOSHIKO NAKANO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/04/2018, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000379-50.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6317003283
AUTOR: CLEUSA MARIA REBELO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/04/2018, às 13h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/6317000104

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2018 1080/1682

entre as partes, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o transitado em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, expedindo-se o ofício requisitório.

0003881-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002188
AUTOR: LIZETE DIAS DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004548-17.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002185
AUTOR: ODAIR VIARO (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004593-21.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002184
AUTOR: ROSILDA VIEIRA DE ARAUJO (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003602-45.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002189
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES SANTIAGO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003931-57.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002187
AUTOR: GERMANO DE LIMA QUARESMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004039-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002186
AUTOR: YURI ERIK MARCON OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0003216-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002155
AUTOR: KELLY CRISTINA RUIZ ROMIG (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003210-08.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002156
AUTOR: EVA DIAS CARNEIRO (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003202-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002158
AUTOR: ABIGAIL DO VALE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0005032-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002161
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA MARQUES (SP393078 - SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003307-08.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002110
AUTOR: LUSANIRA CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) BANCO SAFRA S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Comunique-se a parte autora de que seu prazo para recorrer é de 05 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar da intimação, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a renda de todos os integrantes do núcleo familiar, como forma de demonstrar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão (Resoluções ns. 133 e 134 do CSDPU, de 07/12/2016: O valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo se dirigir em 02 (dois) dias à Avenida Senador Vergueiro, ns. 3597, 5º andar - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, entre 9 e 11 horas ou 13 e 15 horas (por ser atendimento inicial).?

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer certifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000504-18.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002205
AUTOR: MARIA DE LOURDES STOIA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000496-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002206
AUTOR: WANDERLEI ANTONIO TORRES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000403-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002208
AUTOR: JOSE ROBERTO CORREIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003821-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002153
AUTOR: KATIA CENTOAMORE AISSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003224-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002259
AUTOR: SUELEN APARECIDA BATISTA DOS SANTOS (SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003563-48.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002240
AUTOR: IDEOMAR DA SILVA LEONEL (SP171095 - REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001369-75.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002215
AUTOR: JOSE HELIO DE QUEROZ (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS apenas ao enquadramento dos períodos especiais de 01.02.84 a 16.09.02 (SSC Display Ltda.), de 03.12.07 a 03.12.08 (UTC Engenharia S/A), de 04.12.08 a 14.07.09 (Turbocare Serviços para Turbomáquinas Ltda.) e de 01.07.10 a 30.09.11 (Comau do Brasil Ind. e Com. Ltda.), exercidos pelo autor, JOSÉ HÉLIO DE QUEIROZ, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (ENQUADRAMENTO DOS PERÍODOS ESPECIAIS), no prazo de 30 (trinta) dias úteis e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003347-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002118
AUTOR: FLORINDO RIBEIRO DE ASSIS (SP186184 - LUIZ FERNANDO ACQUESTA PERDIGÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, mantenho a liminar deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a CEF em danos morais, no total de R\$ 9.540,00 (NOVE MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS), em fevereiro de 2018, montante a ser atualizado da data desta sentença até a data do pagamento, em consonância com a Resolução 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005709-04.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002233
AUTOR: EDNA VIANA DE SOUZA (SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de enquadramento dos interregnos especiais de 18.08.82 a 11.11.82 e de 0.09.95 a 13.12.95 diante da falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC), eis que já enquadrados na via administrativa, e, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 18.08.82 a 11.11.82 (Hosp. Christóvão da Gama), de 0.09.95 a 13.12.95 (Aemesp Saúde), de 22.01.82 a 23.01.84 (Pró Matre de Santo André S/A), de 19.03.87 a 01.10.96 (Hospital e Maternidade Brasil) e de 24.01.01 a 04.09.12 (Sociedade Portuguesa de Beneficência de São Caetano do Sul), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, EDNA VIANA DE SOUZA, com DIB em 25.09.2012 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.701,08 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.370,76 (DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), em janeiro/2018.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que aposentada (ausência de perigo de dano).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 36.694,06 (TRINTA E SEIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS), em fevereiro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF, já descontadas as prestações recebidas a título do NB 42/162.763.480-8.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0001349-84.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002230
AUTOR: ADALGISIO PIMENTEL MADORRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 01.02.11 a 02.09.15 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda.), e na revisão do benefício do autor, ADALGISIO PIMENTEL MADORRA, NB 42/144.546.783-3, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.214,98 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.613,90 (TRÊS MIL SEISCENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), em janeiro/2018.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a citação, consoante fundamentação, no montante de R\$ 1.824,58 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), em fevereiro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0002114-26.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002142
AUTOR: LUIZ PAGANINI FILHO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do disposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na revisão do benefício do autor, LUIZ PAGANINI FILHO, NB 42/147.279.786-5, com a correção dos salários-de-contribuição do período de 15.07.02 a 10.10.02, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 890,14 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.770,68 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), em janeiro/2018.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a citação, consoante fundamentação, no montante de R\$ 22.868,75 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), em fevereiro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis (REVISÃO DA RMI/RMA DO BENEFÍCIO, VEDADO PAGAMENTO VIA COMPLEMENTO POSITIVO), expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003148-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002211
AUTOR: JORGE DA SILVA PELOTTI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 21.08.72 a 24.11.78 (Cofermat), e na revisão do benefício do autor, JORGE DA SILVA PELOTTI, NB 42/144.265.475-6, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.235,61 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.430,91 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), em janeiro/2018.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 12.314,40 (DOZE MIL TREZENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), em fevereiro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0001894-57.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317001971
AUTOR: JAQUELINE ARAUJO (SP366542 - LUCIANE DE ARAUJO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito na forma do artigo 487, I, III, a, CPC/2015, para determinar a anulação do débito fiscal constante da CDA 13.1.16.001803-60, exigida da autora, JAQUELINE ARAUJO.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial (art 55 Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004409-02.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002248
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 01.07.93 a 05.03.97 (Radial Tecnograf Máquinas Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, ANTONIO OLIVEIRA JUNIOR, com DIB em 21.10.2015 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.960,86 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.311,50 (TRÊS MIL TREZENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), em janeiro/2018.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 85.635,54 (OITENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), em fevereiro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13, já considerada a renúncia ao excedente ao limite de alçada (petição inicial, fls. 13, último parágrafo).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se precatório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0001735-17.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002133
AUTOR: TADEU SUSTER (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, TADEU SUSTER, desde a DER (16/09/2016), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 880,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), para a competência de janeiro/2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por idade à autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 17.201,85 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), em fevereiro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, e juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com a redação imprimida pela Lei Federal nº 11.960/2009 (Recurso Extraordinário nº 870.947/SE), a partir de 30/06/2009 (RESP nº 1.205.946/SP).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003164-19.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002253
AUTOR: HELENO MARIANO DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 03.11.86 a 24.08.93 e de 29.04.95 a 22.10.97 (Serviço Especial de Segurança e Vigilância Interna SESVI de São Paulo Ltda.) e de 08.07.99 a 07.02.02 (Port Segurança Especializada Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, HELENO MARIANO DA SILVA, com DIB em 22.11.2016 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.378,78 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.410,27 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZ REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), em janeiro/2018.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 21.894,57 (VINTE E UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), em fevereiro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0003257-79.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002154
AUTOR: MARIA CONCEICAO CHEBAN AMARAL (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, MARIA CONCEIÇÃO CHEBAN AMARAL, com DIB em 19/12/2016 (DER), RMI no valor de R\$ 655,09 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 954,00 (NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), para a competência de janeiro/2018.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento

no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 13.971,85 (TREZE MIL NOVECIENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), em fevereiro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, e juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com a redação imprimida pela Lei Federal nº 11.960/2009 (Recurso Extraordinário nº 870.947/SE), a partir de 30/06/2009 (RESP nº 1.205.946/SP).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003231-81.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002126
AUTOR: IDIONE DE SOUZA BERTTI (SP292738 - ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer de forma vitalícia a IDIONE DE SOUZA BERTTI a pensão por morte de Sergio Bertti, NB 179.039.164-1, com renda mensal atual de R\$ 2.231,19 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) (janeiro/2018).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 33.526,45 (TRINTA E TRÊS MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), em fevereiro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, e juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com a redação imprimida pela Lei Federal nº 11.960/2009 (Recurso Extraordinário nº 870.947/SE), a partir de 30/06/2009 (RESP nº 1.205.946/SP).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003132-14.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002163
AUTOR: ROBERTO HONORIO DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 01.10.86 a 28.02.89 (Bombril S/A), na averbação do período comum de 12.02.11 a 12.03.11 (Companhia Brasileira de Locações), e na revisão do benefício do autor, ROBERTO HONORIO DA SILVA, NB 42/181.183.033-9, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.010,04 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.084,01 (TRÊS MIL OITENTA E QUATRO REAIS E UM CENTAVO), em janeiro/2018.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 1.641,33 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), em fevereiro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0003407-60.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002164
AUTOR: CLELIO THEODORO DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, CPC) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos ao autor, CLELIO THEODORO DO NASCIMENTO, a título do NB 42/164.612.556-5, relativamente ao período de 04.02.2014 (DIB) a 30.09.2015 (véspera da DIP), no montante de R\$ 39.595,04 (TRINTA E NOVE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS), em fevereiro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0003197-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002128
AUTOR: MATEUS DOS SANTOS ROCHA (SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a MATEUS DOS SANTOS ROCHA, a partir de 03/06/2016 (DER), no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), (janeiro/2018).

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 15.226,93 (QUINZE MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), em fevereiro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, e juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997, com a redação imprimida pela Lei Federal nº 11.960/2009 (Recurso Extraordinário nº 870.947/SE), a partir de 30/06/2009 (RESP nº 1.205.946/SP). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003146-95.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002197
AUTOR: JOAO RODRIGUES FILHO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 08.02.08 a 13.03.10 (Treza Listas Segurança e Vigilância Ltda.), e na revisão do benefício do autor, JOÃO RODRIGUES FILHO, NB 42/181.183.265-0, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.424,51 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.484,09 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E NOVE CENTAVOS), em janeiro/2018.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 1.030,32 (UM MIL TRINTA REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), em fevereiro/2018, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002973-71.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6317002225
AUTOR: AIRTON RUIZ DE SOUZA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença que indeferiu o pedido de conversão de tempo especial com base nos esclarecimentos prestados pela empregadora, no sentido de que o PPP emitido em janeiro de 2014 é o correto e que deve ser considerado para fins de análise da insalubridade da atividade exercida pelo autor, desconsiderando-se as informações constantes do documento fornecido ao autor em 2016.

Alega não ter sido intimado para manifestação acerca do ofício apresentado pela empregadora, causando-lhe prejuízos.

DECIDO.

Sentença proferida em 08.02.2018 e publicada em 19.02.2018, e embargos protocolados em 23.02.2018, portanto, tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca do quanto questionado nos embargos.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

No que tange à ausência de intimação das partes acerca do ofício apresentado pela ex-empregadora do autor, de fato, não ocorreu.

Contudo, verifico que referido ofício foi anexado aos autos em 30.11.2017, dois meses antes da data designada para o julgamento do feito.

Ora, cabe ao advogado da parte, devidamente constituído nos autos, acompanhar o andamento do processo até a data agendada para julgamento, observando-se, especialmente, que os princípios da celeridade e informalidade regem o procedimento dos JEF's.

Ademais, tratando-se os presentes embargos de matéria recursal, objetivando alterar o resultado da sentença prolatada, cabe à parte apresentar seu questionamento diretamente por meio do recurso adequado.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se.

0003117-45.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6317002226
AUTOR: SILVANA APARECIDA PIEMONTEZE MARCULINO (SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante omissão na sentença prolatada, ao argumento de que a atualização adotada para correção do crédito reconhecido ao autor, ora Embargado, está em dissonância com a modulação da decisão recente pelo STF.

Decido.

Sentença proferida em 08.02.2018 e publicada em 19.02.2018, e embargos protocolados em 26.02.2018, portanto, tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nessa linha, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Intimem-se.

0003082-85.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6317002182
AUTOR: JULIA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP365108 - RAFAEL CESAR CAVALCANTI MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença ao argumento de contradição, eis que o dispositivo da sentença, diferentemente da fundamentação, deixou de constar expressamente a data de início do percentual de 25%, em razão da grande invalidez. Aponta erro material em relação a DIP do benefício.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida (art. 1022/CPC), eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

Constou da sentença: “Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez, desde 04/10/2016 (DER), com acréscimo de 25% em razão da grande invalidez, consoante esclarecimentos item 23 das provas, a partir de 09/11/2017.”

No mais, vale ressaltar que o adicional foi calculado a partir de 09/11/2017, conforme cálculo do setor contábil - anexo 39, acatado em sentença.

Por fim, consta da súmula a DIB/DIP em 04/10/2016 para fins de expedição de ofício requisitório, em consonância com o montante condenatório apurado pela contadoria.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005598-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6317002178
AUTOR: MARIO DOS SANTOS NEVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste juízo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00055979320174036317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2018/6318000054

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. De firo os benefícios da justiça gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002372-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003670
AUTOR: ROSELI DE PAULO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002368-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003671
AUTOR: ELISABETE SUAVE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003203-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003669
AUTOR: MONICA SANTOS BARBOSA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002360-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003673
AUTOR: APARECIDA MAGALHAES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002362-18.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003672
AUTOR: MARIA VIANA DOS SANTOS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. De firo à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos

termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002575-24.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003654
AUTOR: SIRLEI APARECIDA BAZALHA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001880-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003665
AUTOR: IANE MARIA MENESES (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002406-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003663
AUTOR: PERSIO RIBEIRO GIRALDES (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002517-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003658
AUTOR: EDI DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002577-91.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003653
AUTOR: IDELMA APARECIDA NEVES CARVALHO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002616-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003651
AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO CALDEIRAO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001569-15.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003603
AUTOR: WATERCIDES GONCALVES DAS NEVES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002398-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003664
AUTOR: CESAR ILIDIO DE ANDRADE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001111-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003666
AUTOR: WALEX PAULO AZARIAS DE OLIVEIRA SANTANA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003318-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003649
AUTOR: ROSEMAR SUZANA SANTOS (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002695-67.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003650
AUTOR: ESTACIA MARIA RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002549-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003656
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES BARROS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002453-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003661
AUTOR: BOUCHRA BACHOUR (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002440-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003662
AUTOR: IVONE DA SILVA RODRIGUES COELHO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002539-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003657
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002411-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003676
AUTOR: NILVA SUELI BENEVIDES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002624-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003675
AUTOR: ANA MARIA ANDRADE SALES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002570-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003655
AUTOR: MARIA GORETI DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002582-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003652
AUTOR: JAISA FERREIRA DA COSTA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002455-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003659
AUTOR: MARIA IZABEL GUILHERME TEIXEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0003049-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003682

AUTOR: APARECIDO BORGES (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003035-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003680

AUTOR: EDIVAN DE SOUSA SANTOS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002119-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003604

AUTOR: MARCIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001966-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003685

AUTOR: SOLANGE MARIA GOMES DE ANDRADE (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA, SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001479-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003613

AUTOR: ROBSON HENRIQUE GOMIDE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002948-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003679

AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002431-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003606

AUTOR: JOANA PEREIRA DA MATA CARVALHO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002793-52.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003605

AUTOR: MARIA ALICE SOARES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002681-83.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003689

AUTOR: ANTONIA MIRANDA DE ANDRADE (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5000035-48.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003608

AUTOR: MARIA ANTONIA MARCONDES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002892-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003607

AUTOR: ADRIANA MARIA ASSUNCAO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003086-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003609

AUTOR: HERCILIA HELENA ALVES PEIXOTO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002284-24.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318002506

AUTOR: EDILENE CATARINA DE OLIVEIRA SPIRLANDELLI (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente (esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e do processo nº0003424-30.2016.4.03.6318 e na hipótese de agravamento da doença, apresentar a decisão administrativa de indeferimento do novo pedido), impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos III, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004407-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003201
AUTOR: LUZIA ROSSI MIGUEL (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUZIA ROSSI MIGUEL em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Foi juntada aos autos petição, em que a parte autora fez o pedido de desistência da ação, informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito (anexo 15).

O pedido de desistência da ação, nos Juizados Especiais Federais, independe da anuência do réu, aplicando-se analogamente ao caso o disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0001116-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318002997
AUTOR: ALCIDES JOSE FERREIRA (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação movida por Alcides José Ferreira em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000197-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003630
AUTOR: JERONIMO RIBEIRO DE MATOS (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por JERÔNIMO RIBEIRO DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.

Consta nos autos petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito (evento 15).

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001559-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003214
AUTOR: LUCERNA PEREIRA (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCERNA PEREIRA em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA.

Foi juntada aos autos petição, onde o advogado da parte autora informa que não tem interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o falecimento da autora (anexo 21).

Não houve a citação da parte ré.

O pedido de desistência da ação, nos Juizados Especiais Federais, independe da anuência do réu, aplicando-se analogamente ao caso o disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001483-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318002681
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente (apresentar documento legível e comprovar o indeferimento administrativo), impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001385-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318002678
AUTOR: DEVAIR EUGENIO BARCELOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente (informar nos autos o novo endereço do autor, a fim de viabilizar a realização de perícia socioeconômica), impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos III, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000441-24.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318002345
AUTOR: JUVERCINA BARBOSA LIMA (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000819-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003627
AUTOR: CELIO CARLOS PEREIRA (REPRESENTADO) (SP365124 - RODRIGO CINTRA TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por CELIO CARLOS PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002260-93.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318002493
AUTOR: CINTIA CRISTINA BARBOSA (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente (esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e do processo nº0000867-70.2016.4.03.6318 e informar se apresentou novo requerimento administrativo após o julgamento da ação referida), impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.

Por consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos III, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004120-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003009
AUTOR: PEDRO BERNARDES DE REZENDE (SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO)
RÉU: CAIXA CONSÓRCIOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Assim, reconheço a incompetência deste Juizado para julgar o feito.

Anoto dispor o artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que o reconhecimento da incompetência territorial enseja a extinção do feito, solução igualmente a ser adotada nas hipóteses como aqui dos autos, de reconhecimento da competência da Justiça Estadual.

Sendo assim e considerando a fase incipiente do processo, quando ainda ausente citação ou instrução probatória, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, podendo a parte repropor, desde logo, a ação diretamente perante o juízo competente, de modo a preservar, inclusive, o postulado da celeridade processual.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000442-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003620
AUTOR: PAULO SERGIO GOMES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000115-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318002180
AUTOR: LORENA CRISTINA OLIVEIRA CARDOSO (MENOR) (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000402-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003619
AUTOR: WILLIANE LILIAN LIMA DA COSTA SILVA (SP371993 - JEOVANE COSTA CAVALCANTI) PAULO JOSE DA SILVA (SP371993 - JEOVANE COSTA CAVALCANTI) WILLIANE LILIAN LIMA DA COSTA SILVA (SP227362 - ROBERTO INÁCIO BARBOSA FILHO) PAULO JOSE DA SILVA (SP227362 - ROBERTO INÁCIO BARBOSA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000345-72.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003618
AUTOR: GERALDO JOSE DA ROCHA (SP364310 - ROBERTO TSUKASA OTSUKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000332-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003617
AUTOR: LUIS ANTONIO MARTINS (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000316-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6318003616
AUTOR: GERALDO JOSE DA ROCHA (SP364310 - ROBERTO TSUKASA OTSUKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0004157-93.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318020227
AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA TOME (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. In casu, a parte autora pede a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional.

Verifica-se, contudo, nestes autos, manifesta falta de interesse processual, uma vez que a parte autora não compareceu para concluir o exame médico pericial, na via administrativa, para a concessão do benefício por incapacidade, conforme informações do INSS a pag. 03 do evento nº 02.

Desta forma, entendo que o requerimento foi inapto para análise do pedido, o que, na verdade, equivale à ausência de requerimento administrativo.

Portanto, a ausência de requerimento administrativo implica a impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma

relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2018/6201000076

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006689-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002825
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA (MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA, MS019132 - LUIZ MAGNO RIBEIRO BARBOSA, MS018694 - NATALIA DE ASSIS PASSOS BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora de pleitear a indenização do período de férias não gozado.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0005912-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002795
AUTOR: HELAMA RIBEIRO REDUA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício.

P.R.I.

0006120-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002865
AUTOR: MARIA GONCALVES DE ASSIS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, arquive-m-se. P.R.I.

0001104-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002870
AUTOR: JOSE CIRILO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001662-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002869
AUTOR: VIVALDO DELGADO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. DISPOSITIVO Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes. V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências. VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência. P.R.I.

0003488-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002806
AUTOR: ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002505-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002731
AUTOR: WAGNER RODRIGUES CORDEIRO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE , MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004102-71.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002805
AUTOR: JADER POMPEU MENDES (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0004321-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002741
AUTOR: BERNARDA RODRIGUES DOMINGUEZ (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso **JULGO PROCEDENTE EM PARTE**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da perícia em 23.02.2017, vez que não estava incapaz na data do requerimento, e à reabilitação profissional, devendo o benefício ser mantido até a reabilitação para atividade compatível.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001948-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002804
AUTOR: PAULO AFFONSO DE SOUZA COUTO (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

III.1. declarar a não incidência tributária de contribuição social previdenciária sobre o valor de R\$ 232.989,35, recebido por meio de precatório judicial, nos autos nº 2006.34.00.006627-7;

III.2. condenar a ré na repetição do valor pago a título dessa contribuição, no valor de R\$ 26.977,71, corrigido pela Taxa Selic desde 7/12/16.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda superveniente do objeto da presente ação, na forma da fundamentação supra. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

0001779-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002848
AUTOR: NIZIA CAMARGO DE MIRANDA FERREIRA (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001432-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002852
AUTOR: ANGELA ISMALIA CARNEIRO DE OLIVEIRA (MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001069-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002857
AUTOR: BARBARA ROSEMEYRE VASQUEZ ALFONSO SILVA (MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002527-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002845
AUTOR: HELENA LUIZA NILBA (MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE, MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000525-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002859
AUTOR: LUIZA DA SILVA (MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE, MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001213-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002856
AUTOR: CLEIDE FERNANDES OVELAR (MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001275-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002854
AUTOR: CLAUORIZETH SANTOS DA SILVA (MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE, MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001796-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002847
AUTOR: ALICE ALVES RIBEIRO (MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE, MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002661-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002844
AUTOR: EDNA SANTOS MIGUEL DIAS (MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE, MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001668-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002851
AUTOR: ARSENIA BELMONTE PEREIRA DE SOUZA (MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000688-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002858
AUTOR: ANDREA ALVES RIBEIRO (MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE, MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002009-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002846
AUTOR: ADELIA PINHEIRO DOS SANTOS (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001669-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002850
AUTOR: VANDA GONÇALVES CURADO (MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001430-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002853
AUTOR: ROSANGELA CEZAR MACIEL (MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001709-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002849
AUTOR: RAIMUNDA CAMPOS DE CASTRO (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001273-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6201002855
AUTOR: CLAURET SILVA DE PINHO (MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE, MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001936-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6201002803
AUTOR: EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora a repetição de indébito tributário a título de contribuição social previdenciária, descontado de valores recebidos acumuladamente em ação judicial.

Alega ser aposentado e, nessa condição, recebeu diferenças de gratificação de desempenho no mesmo percentual que os servidores da ativa, decorrente da ação nº 2006.34.00.006627-7/DF. Afirma que a contribuição somente deve incidir nos benefícios que superem o teto do RGPS, pelo regime de competência, de forma que não poderia ter sofrido a incidência de CPSS sobre as verbas recebidas, porque seus proventos não ultrapassam o teto do RGPS, com base no art. 4º da EC 41/03 e art. 40, § 18, ambos da CF, art. 6º da Lei nº 10.887/04 e ADIn 3.128/DF.

A parte autora juntou comprovante de retenção de CPSS em 6/12/16, no valor de R\$ 25.360,08 (p. 7, evento 2), afirmando ser decorrente da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF. No entanto, não há qualquer documento nesse sentido.

Ocorre que não é possível aferir a relação do extrato de pagamento com a ação coletiva ajuizada, por se tratar, provavelmente, de execução individual de sentença. Juntou, com a inicial, informações de processo diverso (5014318-84.2011.4.04.7107), que não tem relação com a sua pessoa. Aliás, refere-se à região jurisdicional diversa (TRF4).

Outrossim, não foram juntadas as folhas de pagamento do período no qual recebeu a gratificação.

II – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os autos de execução de sentença, a fim de aferir a natureza jurídica das informações, bem assim as folhas de pagamento do período reconhecido.

III – Após a juntada dos documentos, intime-se a ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

IV – Em seguida, conclusos para julgamento.

DECISÃO JEF - 7

0003027-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002807
AUTOR: MARIA ERCILIA GONÇALVES DE OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade de dívida no valor de R\$ 148.551,63 (p. 27, evento 2), repetição dos valores descontados em seu benefício e, sucessivamente, diminuição do desconto para o percentual de 10%.

Decido.

II – Consoante documentos em anexo aos autos, o valor da causa supera a alçada deste Juizado, ainda que a autora tenha apontado valor diverso.

Devidamente intimada, a parte autora manteve o valor da causa, não apresentou procuração com poder especial para renunciar ao valor excedente e não alterou o valor atribuído a ela.

Dentre os pedidos iniciais (item c), pleiteia a declaração de inexigibilidade de dívida cobrada pelo INSS no valor de R\$ 148.551,63 (p. 27, evento 2). No entanto, atribuiu valor à causa de R\$ 8.003,32.

Embora o valor da causa esteja limitado à alçada deste Juizado, não reflete o proveito econômico pretendido (art. 292, VI, do CPC).

Este Juizado não tem competência para a apreciação da matéria, nos termos do que dispõe o caput do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A verificação da competência absoluta do Juizado Especial Federal deve ser aferida nos moldes do art. 3º, da Lei 10.259/01, acima citado.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente ação (20/6/16), excepciono meu entendimento, deixando de aplicar o disposto no art. 51, III, da Lei 9.099/95, para declinar os autos ao Juízo competente.

Dessa forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida onde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

III - Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-os por ofício ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal desta Subseção Judiciária.

Defiro, por ora, o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0005059-82.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002799
AUTOR: NICANOR PEREIRA LEMES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) NILCE GOMES LEMES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

I - Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se que com o deferimento da habilitação do(s) herdeiro(s) da parte autora nestes autos foram relacionados processos vinculados ao CPF da parte autora que não guardam relação com o processo em epígrafe, porquanto tratam-se de pedidos diversos.

II – Ao Setor de Execução, conforme decisão proferida em 16.10.2017.

0000184-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002834
AUTOR: EDSON FANAIA DE MEDEIROS (MS014997 - HUGO FANAIA DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 201000676/2018/JEF02/SUPC

A sentença proferida julgou procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a liberar os valores fundiários da conta vinculada em nome da autora, autorizando-a a proceder o saque dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS sua titularidade, referente ao vínculo com a sociedade empresária Campos Cursos Profissionalizantes Ltda-EPP.

A sentença transitou em julgado.

DECIDO.

Autorizo o autor, EDSON FANAIA DE MEDEIROS, CPF n. 728.617.201-82, a efetuar o saque do saldo existente na conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal – CEF, referente ao vínculo com a sociedade empresária Campos Cursos Profissionalizantes Ltda-EPP.

Para tanto deverá o autor comparecer na Agência Centro da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua 13 de Maio, 2837 (esquina com a Rua Marechal Rondon), após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária ,munido de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência atualizado) a fim de efetuar o levantamento.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à instituição bancária (Agência Centro) para cumprimento, ficando também intimada para, após o levantamento, encaminhar a este Juizado o respectivo comprovante, no prazo de 10 dias.

Intime-se o autor para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-a satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002964-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002832

AUTOR: MARCUS VINICIUS DURAES DA SILVA (MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA, MS018694 - NATALIA DE ASSIS PASSOS BARBOSA, MS019132 - LUIZ MAGNO RIBEIRO BARBOSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Intime-se a União para, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001, juntar aos autos cópia dos seguintes documentos necessário à instrução do feito: a) o ato administrativo de transferência da parte autora para a reserva remunerada; b) termo de opção pela utilização do(s) período(s) não usufruído, para que contem em dobro para inatividade remunerada e c) o Mapa Computo de Tempo de Serviço da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

III - Com a juntada dos documentos, vistas à parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

IV - Após, se em termos, conclusos para julgamento.

0005796-56.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002823

AUTOR: ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que o recurso de embargos de declaração à decisão proferida na esfera recursal ainda não foi apreciado, devolvam-se os autos à Turma Recursal, para apreciação.

Intimem-se.

0002058-21.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002809

AUTOR: LUIZ FIGUEIREDO CRISTALDO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) GEOVANNA NATHYELE RODRIGUES DUARTE CRISTALDO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) LUIZ FIGUEIREDO CRISTALDO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) GEOVANNA NATHYELE RODRIGUES DUARTE CRISTALDO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) LUIZ FIGUEIREDO CRISTALDO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000669/2018/JEF2-SEJF

A parte autora requer a expedição ofício à instituição bancária para que autorize a avó e representante legal da menor a efetuar o levantamento dos valores que já se encontram depositados.

DECIDO.

Já ocorreu a conversão da RPV em nome da parte autora falecida em depósito judicial à ordem do juízo da execução (evento 88 - documentos anexados em 18/04/2017), bem como já foram enviadas ordens de levantamento à instituição bancária (Decisão-Ofício 1884/2017, de 24/04/2017 e Decisão-Ofício 6021/2017, de 13/12/2017, eventos 89 e 104).

Todavia, na primeira decisão não foi observado que a autora é menor e estava representada e, na segunda, a ordem considerou como representantes ambos os avós, o que impediu o levantamento, tendo em vista que o avô faleceu.

Portanto, a autora é menor e encontra-se representada nos autos por sua avó, conforme termo de guarda conferido pela 4ª Vara de Família nos autos nº.

001.10.011321-5 (fls. 11-12 do documento 103), responsável pelo seu sustento e amparo.

Dessa forma, autorizo o levantamento dos valores devidos à herdeira habilitada, GEOVANNA NATHYELE RODRIGUES DUARTE CRISTALDO, CPF n.

065.937.571-01, pela sua representante legal, Srª TEREZINHA RODRIGUES DUARTE, CPF nº 257.873.141-15. Os créditos se encontram depositados na Caixa Econômica Federal, conta 3953005050356560. Oficie-se a instituição bancária para cumprimento. E, para que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

O Ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos pessoais da herdeira e sua representante, dos documentos anexados em 18/04/2017 (evento 88) e do cadastro de partes.

Deverá a representante da autora comparecer na CEF – PAB Justiça Federal, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado para efetuar o levantamento.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000224-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002841

AUTOR: WANIA APARECIDA FRAJADO MARTINS (MS020936 - ELISANGELA CORDEIRO ROQUE, MS008988 - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ, MS007131 - VANDER RICARDO GOMES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC;

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação do preenchimento dos requisitos para percepção do benefício pretendido, especialmente pela realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de corrigir o valor dado à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0005650-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002801

AUTOR: SEVERINO ALMEIDA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de pedidos diversos.

II - Cite-se. Com a contestação, a parte ré deverá juntar o ato administrativo de concessão da aposentadoria da parte autora, bem como as fichas financeiras correspondentes ao período no qual a parte autora pleiteia a gratificação.

III - Intime-se.

0003813-41.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002579

EXEQUENTE: LUIS FERNANDES COBO GASPAR (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, por meio da qual a parte autora pretendia compelir os réus a restabelecer o benefício de auxílio doença cessado em 15.02.2017.

Consultando o sistema PLENUS, verifica-se que a requerente passou por uma perícia em 15.02.2017, e teve o seu benefício encerrado pelo motivo 54 – Limite médico informado para perícia. Além disso, a parte autora já entrou com um novo processo n. 0000470-03.2018.4.03.6201

DECIDO.

II – Diante do exaurimento da prestação jurisdicional, determino o arquivamento deste processo. Eventual modificação da situação fática constitui nova causa de pedir, dando ensejo a outro processo.

III – Intimem-se.

0006653-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002828

AUTOR: JOEL FERNANDES SILVEIRA (MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA, MS018694 - NATALIA DE ASSIS PASSOS BARBOSA, MS019132 - LUIZ MAGNO RIBEIRO BARBOSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Intime-se a União para, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001, juntar aos autos cópia dos seguintes documentos necessário à instrução do feito: a) o ato administrativo de transferência da parte autora para a reserva remunerada; b) termo de opção pela utilização do(s) período(s) não usufruído, para que contem em dobro para inatividade remunerada e c) esclarecer se houve ou não registro nos assentamentos da parte do gozo de férias ou os motivos pelo qual não foram gozados na época prevista, correspondente aos anos de 1987 e 2015. Prazo: 15 (quinze) dias.

III - Com a juntada dos documentos, vistas à parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

IV - Após, se em termos, conclusos para julgamento.

0003735-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002836

AUTOR: VALDIR PEREIRA DE SOUZA (MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor informa que conseguiu realizar o agendamento administrativo da perícia médica revisional para o dia 23/3/2018, às 15 horas, conforme documento anexo, mas aduz que é injusta a cessação do benefício, pois o agendamento foi realizado em 2/10/2017 e até o momento encontra-se sem resultado. Enfim, requer o restabelecimento do benefício.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a petição do INSS de proposta de acordo informava que o benefício seria mantido até 1/10/2017 (DCB) e o segurado teria a opção de solicitar administrativamente a prorrogação, na hipótese de entender que não teria condições de retorno ao trabalho na dada fixada como cessação do benefício.

A sentença homologou o acordo formulado entre as partes, que concordaram com os valores atrasados apurados pela Contadoria do Juízo.

Assim, em que pese a alegação da parte autora, a coisa julgada estará cumprida com o recebimento dos valores devidos.

Considerando novo pedido administrativo da parte autora, trata-se de alteração da situação fática, que deverá ser objeto de nova ação judicial, caso a parte alegue a incapacidade e esta não restar comprovada na perícia junto ao INSS.

Portanto, indefiro o pedido do autor.

Transmitam-se as requisições de pagamento já cadastradas.

Aguarde-se a disponibilização pelo E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

0001576-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002814
AUTOR: VILMA COIMBRA PEREIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifestou a concordância com o cálculo apresentado pela ré. Requer a expedição de RPV com retenção de honorário contratual, conforme contrato anexado com a inicial.

DECIDO.

No caso, o contrato anexado aos autos encontra-se irregular, uma vez que está incompleto e não contém assinatura das partes contratantes.

Assim, face ao pedido de retenção de honorários advocatícios, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o contrato firmado com a parte autora e junte aos autos o respectivo contrato, nos termos do art. 21, caput, da Resolução n. 122 de 28 de outubro e 2010.

Ademais, cabe esclarecer que o § 4º do art.22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução de quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório; necessária a prévia intimação deste último para oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico.

Com a juntada do respectivo contrato regularizado, apresente-se o requisitório ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000193-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002843
AUTOR: VIVIANE PRADO PEREIRA (MS022432 - JÁDILLA QUINTANA COELHO)
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (- ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial. Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Remeta-se os autos à CECON, para agendamento da audiência de conciliação.

Intimem-se.

0001366-61.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002813
AUTOR: ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE (MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora requer a expedição de nova requisição de pequeno valor – RPV, tendo em vista que não conseguiu receber seu crédito, uma vez que o valor foi devolvido ao Tesouro Nacional, em cumprimento da Lei n. 13.463/2017.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que foi efetuada a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, conforme determinado na Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017, tendo em vista que os valores não foram levantados pelo beneficiário e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Conforme dispõe a referida lei:

“Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Parágrafo único. O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período.”

Dessa forma, defiro o pedido formulado pela parte autora.

Reexpeça-se a RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005919-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002863
AUTOR: ROSANA MATOSO DE ALMEIDA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

II- Busca na parte autora, por meio da presente ação, a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 03/08/2015 (DER).

Decido

III – Segundo consta do laudo pericial, a parte autora apresenta dor lombar baixa (CID10 M54.5), havendo incapacidade parcial e temporária. Porém, o perito afirma que: “NÃO SE PODE DEFINIR O INÍCIO DA INCAPACIDADE”.

Considerando que, nas ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte, deverá o perito esclarecer se é possível afirmar que a autora estava incapaz parcial e temporária em 03/08/2015.

Em caso afirmativo, se entre 03/08/2015 e a data da perícia (15/06/2016) houve períodos de capacidade.

Em caso negativo, deverá esclarecer quando iniciou a incapacidade constatada no momento da perícia.

Deverá, ainda, esclarecer os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou, não meramente em relatos da parte autora.

IV - Intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo os pontos mencionados e respondendo os quesitos formulados pelo INSS no evento nº 19.

V - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000236-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002839

AUTOR: GIVANETE TAVARES DA SILVA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC;

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação do preenchimento dos requisitos para percepção do benefício pretendido, especialmente pela realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora alega que o benefício concedido foi indevidamente cessado. Intimado a se manifestar, o INSS afirmou que o benefício foi cessado em virtude de perícia médica que concluiu pela insubsistência da incapacidade. DECIDO. Nos termos do artigo 59, da Lei nº. 8.213/91, o benefício de auxílio-doença será devido enquanto permanecer a incapacidade para o trabalho. Poderá ser cessado nas seguintes hipóteses: a) após a avaliação do INSS que comprove estar a parte autora capaz para retornar ao trabalho, nos termos do artigo 101, da Lei nº. 8.213/91; b) na ausência de fixação do prazo para a duração do benefício (o § 8o do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91), este poderá ser cessado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do § 9º, do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91. O INSS informou que a cessação do benefício decorreu da recuperação da capacidade laborativa da autor. Juntou documentos comprovando sua alegação. Dessa forma, verifico que restou esgotada a prestação jurisdicional. Qualquer alteração da situação fática da parte autora, posterior à sentença, deverá ser objeto de novo requerimento administrativo e nova ação, em caso de indeferimento. Assim, a incapacidade alegada pela parte autora deverá ser pleiteada em ação própria, visto que evidencia a alteração da situação analisada na instrução probatória destes autos, que já se encontra encerrada. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002771-30.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002816

AUTOR: SILMARA LUIZA AQUINO MENDES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004109-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002815

AUTOR: MARCELO FERNANDES DOS SANTOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003789-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002830

AUTOR: ANGELO DARIO (MS013673 - GILBERTO PICCOLOTTO JUNIOR, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em que pese a petição anexada em 10/4/2017, observo que a parte autora concordou com o valor total apresentado pela Contadoria, sem considerar que deverá receber 90% do valor dos atrasados, nos termos do acordo homologado por este Juízo.

Assim, transmita-se a RPV cadastrada, pois está de acordo com a coisa julgada.

Intimem-se.

0006917-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002797

AUTOR: LUCINEI BLANCO DA SILVA DE OLIVEIRA (MS004922 - NOELY G. VIEIRA WOITSCHACH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora pede a reconsideração quanto ao arquivamento dos autos, em razão do descarte dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.

Sustenta ter feito, no dia 04.08.17, duas tentativas de protocolo da petição de embargos, não tendo o sistema acusado qualquer erro na segunda tentativa, conforme documento anexo, motivo pelo qual se surpreendeu com o trânsito em julgado e consequente arquivamento sem que tivesse sido intimada.

Requer, portanto, o recebimento dos embargos.

Decido.

II – Diante da justificativa apresentada pela parte autora e do documento anexado, acolho o pedido de reconsideração e torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado da sentença.

Recebo a petição de embargos de declaração.

III – Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

IV – Escoado o prazo, conclusos para apreciar os embargos.

0004589-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002824
AUTOR: DELCIRIA SIQUEIRA DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os autos vieram da esfera recursal para expedição de ofício para cumprimento da medida antecipatória deferida nestes autos.
A referida diligência já foi suprida.
A autora requer prioridade de tramitação, tendo em vista contar com 69 anos.
Defiro pedido. Anote-se.
Devolvam-se os autos à Turma Recursal, para apreciação do recurso interposto pelo réu.
Intimem-se.

0002284-60.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002812
AUTOR: FRANCISCO MORINIGO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Acolho a renúncia, pois o advogado possui poderes especiais contidos na procuração anexa à inicial.
Requisitem-se os honorários sucumbencias, nos termos do acórdão anexado em 4/8/2015, eis que o acórdão em embargos ratificou não haver qualquer irregularidade naquele.
Intimem-se.

0000471-85.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002562
AUTOR: WAGNER DUTRA DE PAIVA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora o restabelecimento do Benefício Previdenciário de Auxílio Doença, desde a DCB em 14.02.2017.
II - Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.
III - Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.
IV - Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária seguir rigorosamente a agenda das perícias, uma vez que não há como preterir um autor a outro, tendo em vista que todos encontram-se em situação de vulnerabilidade, em igualdade de condições, necessário, pois, a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e a realização da perícia médica, seguindo a ordem cronológica de protocolo/distribuição. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.
V - Tendo em vista que, no julgamento do RE 631240, o STF decidiu, em repercussão geral, ser necessário o prévio requerimento administrativo, intime-se a parte autora, para, em 30 dias, requerer administrativamente o benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo.
VI - Comprovada a postulação administrativa no prazo supra, intime-se a parte ré, para, em 90 dias, colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão no processo administrativo.
VII - Suspendo o feito até o transcurso dos prazos acima.
VIII – Após, se em termos proceda-se nos termos da Portaria 05/2016/JEF2-SEJF

0006136-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002808
AUTOR: IZILDA APARECIDA DE CARVALHO (MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifestou sua concordância com o cálculo da Contadoria, bem como sua renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos a fim de promover a execução por meio de requisição de pequeno valor.
DECIDO.
Tratando-se de renúncia, observo que referido ato pressupõe a outorga de poder para o fim específico.
Assim, tendo em vista que o valor da execução ultrapassa o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259, de 12.7.2001, 60 (sessenta salários-mínimos), intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se opta por recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório mediante nova renúncia do excesso. Em caso de renúncia deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Em havendo renúncia, expeça-se RPV; não havendo, expeça-se ofício precatório.
Regularizada a renúncia, expeça-se RPV; não cumprida a diligência quanto à renúncia, expeça-se ofício precatório.
Com a liberação do pagamento intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento dos valores e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se.

0005918-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002800
AUTOR: SERGIO BENEDITO DE OLIVEIRA (MS017476 - REJANE CRISTINA DOS ANJOS DE CASTRO SERRALHEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de causas de pedir diversas.
II - Cite-se. Intime-se.

0005484-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002802
AUTOR: FRANCISCA SABINA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) ODINEI SABINO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de pedidos diversos.

II - Cite-se. Com a contestação, a parte ré deverá juntar o ato administrativo de concessão da pensão da parte autora, bem como as fichas financeiras correspondentes ao período no qual a parte autora pleiteia a gratificação.

III - Intime-se.

0004954-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002819
AUTOR: CELSO APARECIDO DOS SANTOS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa a cessação do benefício sem a realização de perícia médica.

DECIDO.

Nos termos do artigo 59, da Lei nº. 8.213/91, o benefício de auxílio-doença será devido enquanto permanecer a incapacidade para o trabalho. Poderá ser cessado nas seguintes hipóteses:

- a) após a avaliação do INSS que comprove estar a parte autora capaz para retornar ao trabalho, nos termos do artigo 101, da Lei nº. 8.213/91;
- b) na ausência de fixação do prazo para a duração do benefício (o § 8º do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91), este poderá ser cessado após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do § 9º, do artigo 60 da Lei nº. 8.213/91.

No caso, considerando a sentença transitada em julgado e como não há, nos autos, comprovação de que a parte autora requereu sua prorrogação, intime-se o INSS para se manifestar em 10 (dez) dias. Oficie-se.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000898-53.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002818
AUTOR: ALEXANDRE MARTINS PINHEIRO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifestou a concordância com o cálculo apresentado pela contadoria. Requer a expedição de RPV com retenção de honorário contratual, conforme contrato anexado.

O autor declarou que está de acordo com a retenção de honorários contratuais.

DECIDO.

No caso, o contrato anexado aos autos encontra-se irregular, uma vez que contém assinatura apenas da contratante.

Assim, face ao pedido de retenção de honorários advocatícios, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o contrato firmado com a parte autora e junte aos autos o respectivo contrato, nos termos do art. 21, caput, da Resolução n. 122 de 28 de outubro e 2010.

Ademais, cabe esclarecer que o § 4º do art.22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução de quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório; necessária a prévia intimação deste último para oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico.

O autor já manifestou pessoalmente sua concordância com o pedido de retenção de honorário contratual.

Portanto, com a juntada do respectivo contrato regularizado, apresente-se o requisitório ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivio.

Intimem-se.

0004015-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002549
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO (MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Defiro o pedido de inversão do ônus da prova requerido pela parte autora.

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o termo de autorização da parte autora para a realização dos descontos automáticos em sua conta corrente.

Indefiro o pedido da Requerida de denunciação à lide, porquanto há vedação legal, fulcrada no art. 10 da Lei 9.099/95:

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

II - Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, em um primeiro momento, resta configurada a probabilidade do direito. Outrossim, também presente o direito da requerente, a qualquer momento, revogar a autorização de débito automático, pelo titular da conta, pois, trata-se de uma faculdade do titular da conta.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de efetuar a partir da publicação dessa decisão qualquer débito automático sob a rubrica “DB AT CONV” do documento 901008, na conta n. 4344-8 – agência 0017, de titularidade do autor nessa instituição financeira.

III – Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita diante da ausência nos autos de declaração de hipossuficiência.

IV - Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

0005179-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002817
AUTOR: AGNALDO FERREIRA GONCALVES (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifestou a concordância com o cálculo apresentado pela ré. Requer a expedição de RPV com retenção de honorário contratual, conforme contrato anexado com a inicial.

DECIDO.

No caso, o contrato anexado aos autos encontra-se irregular, uma vez que contém assinatura apenas da contratante.

Assim, face ao pedido de retenção de honorários advocatícios, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o contrato firmado com a parte autora e junte aos autos o respectivo contrato, nos termos do art. 21, caput, da Resolução n. 122 de 28 de outubro e 2010.

Ademais, cabe esclarecer que o § 4º do art.22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução de quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório; necessária a prévia intimação deste último para oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico.

Com a juntada do respectivo contrato regularizado, apresente-se o requerimento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000012-25.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6201002820
AUTOR: SILVIO LACERDA DIAS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos verifico que restou sem apreciação o Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em 25/09/2017.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0001084-81.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002844
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA DE OLIVEIRA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001823-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002845
AUTOR: VITORINO PEDRO CORTES GIMENES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006795-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002846
AUTOR: EVERALDO ZARATE PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005302-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002847
AUTOR: FABIO GONCALVES DOS SANTOS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003460-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002843
AUTOR: DJALMA MARTINS FILHO (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002058-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002838
AUTOR: MARIA CRISTINA FARIAS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000361-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002850
AUTOR: WELINGTON RAFAEL DE OLIVEIRA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006312-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002840
AUTOR: ANTONIA DA SILVA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005301-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002841
AUTOR: ILDA FERREIRA BENITEZ (MS021243 - SILVIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005621-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002849
AUTOR: LEONEL PEREIRA DOS SANTOS (MS020372 - PATRICIA ALVES HONORATO ZAMPARONI DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003029-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002842
AUTOR: ALDO VILHARVA FREITAS (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS015432 - IJOSEY BASTOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001805-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002853
AUTOR: NALIGIA MYREIA NABHAN HEREDIA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003257-15.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002839
AUTOR: ELIEZER DE SOUZA BRITO (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000888-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002851
AUTOR: MARIA JOSE MIRANDA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004505-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002854
AUTOR: GORGINA VIEIRA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.

0005174-40.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002836
AUTOR: CELIA TAVEIRA DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007036-56.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002837
AUTOR: EDSON RODRIGUES SANTOS (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0004561-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002865
AUTOR: JOSE DA SILVA PEREIRA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

0004654-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002871VALDECIR DE JESUS BENITES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0003187-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002857GUIOMAR DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0004211-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002860ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0004231-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002861NICOLAS SANTOS DE OLIVEIRA (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)

0000907-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002855JOAO CARLOS SENA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

0003771-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002859JOELSON VIEIRA JUNIOR (MS016316 - MONIK SCHIMIDT ROTH)

0004275-95.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002863SHIRLEI APARECIDA DIAS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0003462-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002858MAIKO DE ALENCASTRO FERREIRA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)

0004601-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002866NEUZA EDILANI DE PAULA GALLUCCI (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)

0004494-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002864LUIZ MARIO PARACHAI (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

0004236-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002862VERA LUCIA TERRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0004659-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002867LENIR MARIA DE MENEZES SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0005366-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002869TAYNARA CESCO FERNANDES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0002780-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002856LUCIMAR FERREIRA LIMA RODRIGUES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

FIM.

0001773-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6201002848WELITON CORREA BICUDO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6321000075

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003616-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321003162

AUTOR: CENIRA GONCALVES DOS REIS MACEDO (SP344301 - CLEBER SILVA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

P.R.I.

0004710-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321003258

AUTOR: ANTONIO LINIERS AMEIJERAS (SP344301 - MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual o autor busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito

financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

ACÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Tratando-se de pessoa com mais de 65 anos de idade, cumpre apenas à análise do requisito objetivo.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se o que segue:

"Condições de Habitabilidade

O Autor reside em imóvel cedido (pertence ao filho) com a esposa.

Trata-se de uma casa simples, térrea, constituída de alvenaria, com 01 quartos, cozinha e 01 banheiro. Há cômodos suficiente para a família. O estado de conservação do imóvel é satisfatório, assim como o estado das mobílias e a higiene da casa. O imóvel está localizado em rua com asfalto.

Mobiliários:

Cozinha: 01 geladeira, 01 fogão, mesa

Quarto 1: 01 cama de casal, 01 beliche e 01 televisão

Banheiro: Sem Box

(...)

Parecer Técnico

O Autor e a esposa residem em imóvel cedido, (pertence ao filho do Autor), o Autor é idoso, sem escolaridade e qualificação profissional, dificilmente será inserido no mercado de trabalho. A única renda é proveniente do benefício do LOAS que a esposa recebe. Passam por muitas limitações financeiras. Encontram-se situação de Vulnerabilidade Social.

Respostas aos Quesitos Sócio- Econômicos do Juízo

1-Quais são as pessoas do conceito legal de família (requerentes, cônjuge ou companheiro, pais e, na ausência de um destes, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto) que moram sob o mesmo teto que a Parte autora?

Resposta:

Autor- Antonio Liniers Amejeira

Esposa do Autor- Carmem Doin Liniers

(...)

8-As condições do imóvel habitado pela Parte Autora, comparadas com a média dos imóveis dos bairros periféricos da cidade onde ela reside, são consideradas melhores, piores ou equivalentes?

Resposta: As condições da moradia habitada são razoáveis, equivalente aos imóveis dos bairros do município onde reside o Autor

(...)

13-De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas – ONU, a família vive abaixo da chamada “linha da miséria”? O critério mais aceito, no tempo presente, é da linha do Banco Mundial, adotada pelas Nações Unidas como parâmetro de aferição do cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) 15, de US\$ 1,25 per capita por dia).

(http://www.mds.gov.br/brasilemmiseria/Livro/artigo_2.pdf.pagespeed.ce.V7m8XDdLIH.pdf)

Resposta: Não"

Em que pese o teor do laudo socioeconômico, não ficou caracterizada a situação de hipossuficiência econômica.

Pela descrição do laudo, o autor reside em imóvel cedido por um de seus filhos, em condições adequadas, com saneamento básico, rua asfaltada e iluminação pública, assim como equivalente aos imóveis da região em que mora. Por fim, as consultas realizadas ao CNIS, apontam que a esposa do autor já percebe benefício de prestação continuada.

Ressalto que, o benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, o estado de penúria. Vale citar a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 936345

Nº Documento: 1 / 1

Processo: 1999.61.07.003686-7 UF: SP

Doc.: TRF300087195

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Órgão Julgador NONA TURMA

Data do Julgamento 06/09/2004

Data da Publicação/Fonte

DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 426

Ementa

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PROVA DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II - É descabido o debate, em sede de agravo retido, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que o conhecimento de tal recurso se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida. Aplicação do art. 523, § 4º, CPC.

III - Diga-se que o agravante não obterá, fatalmente, qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, ressalte-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento.

IV - Além disso, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

V - A concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF sujeita-se, na espécie, à demonstração da condição de idosa da autora, somada à hipossuficiência própria e da família.

VI - Segundo comprovado por cópia de Cédula de Identidade, a autora possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos, completados em 26 de outubro de 2003, preenchendo, portanto, o requisito da idade.

VII - Segundo o estudo social realizado em 31 de maio de 2001, a autora reside com o marido em casa própria, constituída de 5 (cinco) cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro - e guarnecida por aparelho de som, geladeira, liquidificador e telefone, sendo que o cônjuge varão percebe aposentadoria no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) -, o que implica em renda mensal per capita de 0,8 salário mínimo.

VIII - A mesma perícia revela, ainda, que o casal possui 7 (sete) filhos, todos, à exceção de um deles, com rendimentos próprios e acima do salário mínimo, o maior dos quais no importe de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) - montante para maio de 2001 -, oriundo de aposentadoria.

IX - Note-se que, conforme dispunha o art. 397 do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 30 de julho de 1999 -, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e infornável, sobre sua eventual inviabilidade.

X - É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

XI - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a expressa revogação da tutela antecipada deferida no decisum.

Acórdão A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido, deu provimento ao recurso, com a expressa revogação da tutela antecipada.

Nessa quadra, considerando que um de seus filhos presta auxílio, cedendo imóvel para moradia em condições adequadas, associado ao fato de que sua esposa já percebe o benefício de prestação continuada, não ficou caracterizada a impossibilidade de ter a manutenção provida pela família, tampouco a situação de penúria, razão pela qual não tem direito o autor ao benefício assistencial.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

"Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

ACÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se o que segue:

"Condições de Habitabilidade

A Autora reside com o marido em imóvel próprio.

Trata-se de uma casa simples, de alvenaria, em rua com asfalto, composta de 01 quarto, sala, cozinha e banheiro.

Mobiliários:

Quarto1: 01 cama de solteiro, 01 armário, 01 rack e uma televisão

Sala: 01 computador

Cozinha: 01 fogão, 01 geladeira, 01 armário, 01 micro-ondas

Banheiro: Sem Box

Área de serviço: 01 máquina de lavar roupas.

(...)

Parecer Técnico

A Autora reside em casa própria, com o marido que é aposentado e recebe R\$ 937,00 por mês. A Autora é idosa, sem qualificação profissional, dificilmente será inserida no mercado de trabalho. Passam por muitas limitações financeiras. Encontram-se em situação de vulnerabilidade social.

Respostas aos Quesitos Sócio- Econômicos do Juízo

1-Quais são as pessoas do conceito legal de família (requerentes, cônjuge ou companheiro, pais e , na ausência de um destes, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto) que moram sob o mesmo teto que a parte Autora?

Resposta:

Autora- Lucília Dantas Jacinto

Marido da Autora- Genecyr Jacinto

(...)

3- Somando-se os ganhos e rendimentos das pessoas do grupo familiar no sentido legal que moram sob o mesmo teto que a Parte Autora e dividindo-se a soma pelo número dessas pessoas, cuja renda e ganhos foram assim considerados (renda per capita), qual o resultado obtido ?

Resposta:

R\$ 937,00 dividido por 2 é = R\$ 468,40 despesa R\$ 880,49, total 56,51

(...)

9- A família possui carro e /ou imóvel ?

Resposta:

O imóvel é próprio, e tem um caminhão (quebrado) marca Agrale, ano 1992.

(...)

13- As condições do imóvel habitado pela Parte Autora, comparadas com a média dos imóveis dos bairros periféricos da cidade onde ela reside, são consideradas melhores, piores ou equivalentes?

Resposta:

O imóvel a qual reside a Autora é equivalente aos imóveis do bairro.

(...)

18- de acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas – ONU, a família vive abaixo da chamada “linha da miséria”?

Resposta:

Não"

Em que pese o teor do laudo socioeconômico, não ficou caracterizada a situação de hipossuficiência econômica.

Pela descrição do laudo, a autora reside em bairro com saneamento básico, rua asfaltada e iluminação pública. O imóvel é de alvenaria, com quarto, sala, cozinha e banheiro, assim como possui caminhão quebrado ano 1992, eletrodomésticos e utensílios incompatíveis com a miserabilidade alegada nos autos. Ressalte-se que as condições de moradia são equivalentes aos imóveis existentes nos bairros periféricos da cidade em que a autora mora. Ademais, o laudo aponta ainda que o marido da autora percebe benefício previdenciário no valor de R\$ 937,00 mensais. Nesse ínterim, vale mencionar que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, o estado de penúria. Vale citar a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:

Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 936345

Nº Documento: 1 / 1

Processo: 1999.61.07.003686-7 UF: SP

Doc.: TRF300087195

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Órgão Julgador NONA TURMA

Data do Julgamento 06/09/2004

Data da Publicação/Fonte

DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 426

Ementa

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PROVA DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II - É descabido o debate, em sede de agravo retido, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que o conhecimento

de tal recurso se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida. Aplicação do art. 523, § 4º, CPC.

III - Diga-se que o agravante não obterá, fatalmente, qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, ressalte-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento.

IV - Além disso, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

V - A concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF sujeita-se, na espécie, à demonstração da condição de idosa da autora, somada à hipossuficiência própria e da família.

VI - Segundo comprovado por cópia de Cédula de Identidade, a autora possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos, completados em 26 de outubro de 2003, preenchendo, portanto, o requisito da idade.

VII - Segundo o estudo social realizado em 31 de maio de 2001, a autora reside com o marido em casa própria, constituída de 5 (cinco) cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro - e guarnecida por aparelho de som, geladeira, liquidificador e telefone, sendo que o cônjuge varão percebe aposentadoria no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) -, o que implica em renda mensal per capita de 0,8 salário mínimo.

VIII - A mesma perícia revela, ainda, que o casal possui 7 (sete) filhos, todos, à exceção de um deles, com rendimentos próprios e acima do salário mínimo, o maior dos quais no importe de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) - montante para maio de 2001 -, oriundo de aposentadoria.

IX - Note-se que, conforme dispunha o art. 397 do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 30 de julho de 1999 -, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e insofismável, sobre sua eventual inviabilidade.

X - É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

XI - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a expressa revogação da tutela antecipada deferida no decisum.

Acórdão A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e do agravo retido, deu provimento ao recurso, com a expressa revogação da tutela antecipada.

Portanto, considerando o teor do laudo social e o fato de seu marido perceber benefício previdenciário, não ficou caracterizada a impossibilidade de ter a manutenção provida pela família, tampouco a situação de penúria, razão pela qual não tem direito a autora ao benefício assistencial.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000221-17.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321003223

AUTOR: MANOEL VIEIRA DA SILVA (SP256774 - TALITA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual o autor busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do

processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de 1/4 do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Tratando-se de pessoa com mais de 65 anos, cumpre apenas a análise do requisito objetivo.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se o que segue:

"O autor respondeu aos quesitos e informou que reside nesta casa desde janeiro de 2005, vindo de Jundiá com a família após perder o emprego, resolveu vir morar em Peruíbe próximo a familiares e

para trabalhar como pedreiro. Esta casa pertence a um conhecido, Sr. Francisco, que cedeu para que o autor pudesse morar com a família, atualmente o autor reside com sua esposa Sra. Cleide Batista

de Oliveira Silva 49 anos, e seus netos David Eric Oliveira Ricardo 12 anos, Julia Estefani Oliveira 10 anos e Emanoely Rafaela Oliveira 7 anos. Os netos vieram morar com o autor após o falecimento de

sua filha Luciana Batista de Oliveira Silva em 2014. O autor refere que o Sr Francisco entrou com ação para que sua família desocupe o imóvel, tem audiência nos próximos dias, ainda não sabe onde vai

morar caso tenha que desocupar o imóvel. O autor trabalhava como pedreiro até 2014, mas após ficar doente não consegue mais trabalhar. O autor estudou até a primeira série do ensino fundamental,

sua esposa Sra. Cleide estudou até a primeira série do ensino fundamental, seu neto David frequenta a sexta série do ensino fundamental, Julia frequenta a quarta série do ensino fundamental e

Emanoely frequenta a primeira série do ensino fundamental. O autor refere que após sofrer um acidente de trabalho perdeu a visão do olho direito e recebe mensalmente o valor de R\$ 160,00 reais de

benefício por invalidez (auxílio acidente de trabalho) a Sra. Cleide trabalha como domestica desde 2014 e recebe mensalmente o valor de R\$ 937,00 reais, sendo esta a renda familiar. O autor refere que

tem dois filhos Manoel Batista Silva que se encontra desempregado reside em São Paulo não auxilia o autor e Lucimara Batista Silva que reside em Santa Catarina possui família constituída e não auxilia

o autor. Condições de Habitabilidade Trata-se de uma casa constituída em alvenaria com sala, cozinha, 03 quartos e banheiro, necessitando reforma, suas estruturas estão em péssimo estado. O

estado de conservação do imóvel é péssimo, o estado de conservação das mobílias e a higiene deixam a desejar. A moradia do autor é situada no em bairro periférico do município de Peruíbe.

Comércios e facilidade de transporte são próximos à residência. Sala: 01 jogo de sofá, 01 cama de solteiro, 01 rack, 01 televisão 01 aparelho de som, 01 mesa de centro. 01 Quarto: 01 cama de solteiro,

01 guarda roupas, 01 rack pequeno, 01 criado mudo e 01 cadeira de plástico. Quarto 2: 01 cama de casal, 01 cômoda quebrada, 01 ventilador, 02 criados mudos e 01 guarda roupas. Quarto 3: 01 cama

de solteiro, 01 beliche, 02 ventiladores, 01 televisão antiga, 01 cômoda quebrada e 01 banquinho de plástico. Cozinha: 01 geladeira, 01 fogão, 01 micro ondas, 01 mesa com cadeiras. No corredor do lado

de fora tem 01 maquina de lavar. Condições de Saúde e Tratamento: O autor refere que sofre com cardiopatia crônica, que no ano de 2014 passou mal e foi socorrido por familiares, mas não conseguiu

um bom atendimento em Peruíbe por isso os familiares o levaram até o Hospital de Pariquera Açu, atualmente faz acompanhamento no Hospital Dante Pazzanese em

São Paulo, como deu início ao tratamento em Pariquera Açu toda vez que precisa de transporte para São Paulo o autor tem que ir até a cidade de Registro, onde consegue o transporte gratuito até São Paulo, no momento faz uso de omeprazol, AAS, furosemida, losartana, levotiroxina. A Sra. Cleide tem problemas com colesterol e labirintite, faz uso de sinvastatina e Pyridium faz acompanhamento na Unidade Básica de Saúde do bairro. As crianças não apresentam problemas de saúde.

(...)

Parecer Técnico Conclusivo

O autor relata ter dificuldades para suprir suas necessidades básicas, uma vez que as despesas declaradas (algumas sem comprovante) ultrapassam a recita familiar, sobrevive muita dificuldade vive em situação de vulnerabilidade social.

(...)

Respostas aos Quesitos Sócio - Econômicos do Juízo

(Ação: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE/IDOSO)

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Quais são as pessoas do conceito legal de família (requerentes, cônjuge ou companheiro, tais e, na ausência de um destes, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto) que moram sob o mesmo teto que a Parte autora?

Resposta: reside com sua esposa Sra. Cleide Batista de Oliveira Silva 49 anos, e seus netos David Eric Oliveira Ricardo 12 anos, Julia Estefani Oliveira 10 anos e Emanoely Rafele Oliveira 7 anos

(...)

4. O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

Resposta: A renda familiar é obtida através do trabalho da Sra. Cleide e do auxílio acidente de trabalho do autor e segundo declarado é insuficiente para o sustento familiar, a família refere que passa por dificuldades.

(...)

9. A família possui carro e/ou imóvel?

Resposta: O autor não possui imóvel e possui um carro Del Rey Ghia - FORD 1985, placa AER 9633 RENAVAN 00395804884 – adquiriu em 2010 quando trabalhava e atualmente não consegue sair sem o carro por ficar muito cansado com esforço físico.

(...)

13. As condições do imóvel habitado pela Parte Autora, comparadas com a média dos imóveis dos bairros periféricos da cidade onde ela reside, são consideradas melhores, piores ou equivalentes?

Resposta: As condições da moradia habitada são consideradas piores aos imóveis existentes nos bairros periféricos da cidade onde o autor reside.

(...)

15. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e, sobretudo

pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência ou em condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

Resposta: Sim, quando chove muito as ruas em torno enchem e a família fica impossibilitada de sair de casa.

(...)

18. De acordo com os critérios estipulados pela Organização das Nações Unidas – ONU, a família vive abaixo da chamada “linha da miséria”?

Resposta: Sim"

No caso em comento, restou caracterizada a situação de vulnerabilidade social.

Pela descrição do laudo, o autor reside em imóvel cedido, no qual o proprietário requer a posse do imóvel cedido, reside em péssimas condições em comparação com os outros imóveis da região em que mora. Outrossim, as fotos que instruem o laudo social demonstram residência modesta, sem quaisquer bens incompatíveis com a miserabilidade alegada nos autos. Ressalto, que, não obstante a família do autor ter veículo da marca Del Rey Ghia - FORD, ano 1985, adquirido em 2010, este possui valor irrisório.

Por fim, a renda familiar é composta pela remuneração da esposa do autor no valor de um salário mínimo, bem com do auxílio-acidente percebido pelo autor no valor de R\$ 190,80 (mês referência 02/2018). No entanto, o núcleo-familiar é numeroso, composto por cinco integrantes, dos quais três são crianças (netos do autor), logo, das considerações expostas acima, entende-se caracterizada a impossibilidade do autor em prover a manutenção de sua família.

O benefício de prestação continuada é devido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 25/10/2016.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar de 25/10/2016. Considerando a vedação expressa prevista no art. 20, §4º, da Lei nº 8.742/1993, no qual reza a impossibilidade de acumular o benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício da seguridade social, determino ao INSS a cessação do benefício nº 435.930.958.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual o autor busca obter a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001. Fundamento e deciso.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

"Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão:

"Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheciam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de 1/4 do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso, tem-se que o autor é considerada pessoa com deficiência mental, pois apresenta quadro de autismo infantil, CID10, F84.0, desde o nascimento, portanto, possui impedimento de longo prazo que interfere em sua interação com a sociedade.

Do requisito relacionado à renda familiar

Do exame do estudo socioeconômico, elaborado por assistente social que atua neste Juizado, constata-se que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício.

Conforme relatos descritos no laudo social, o autor reside apenas com sua genitora que está separada do pai do autor, em imóvel cedido pela avó paterna, em condições razoáveis e equivalentes aos imóveis do bairro em que mora. O pai do autor contribuiu com sua alimentação no valor de R\$ 200,00 mensais. As consultas ao CNIS não demonstram renda familiar do autor. O parecer conclusivo da perícia social revela situação de vulnerabilidade social.

Não obstante o autor residir em imóvel cedido, o benefício assistencial é plausível in casu, visto que sua genitora está desempregada desde 2016, o autor requer cuidados provenientes do problema de natureza mental e a contribuição alimentícia de seu genitor não é suficiente para a manutenção da família.

Assim, é razoável a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, formulado em 25/10/2016.

O benefício deve ser mantido por dois anos, a contar da data desta sentença, ocasião em que o autor deverá ser submetido a nova avaliação social e médica.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93, a contar de 25/10/2016.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º 10.259/2011.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005298-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321003086

AUTOR: MARIA MENEZES DE CARVALHO (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho.

Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de aposentadoria por invalidez.

Está comprovada nos autos a qualidade de segurada da autora, uma vez que verteu contribuições ao RGPS no período de 01/02/2008 a 31/12/2017, bem como percebeu benefício previdenciário de 31/01/2012 a 12/04/2012, e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade o ano de 2013. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou a Sra. Perita Médica que ela está total e permanentemente incapaz, em virtude de visão subnormal em olho direito e possível degeneração macular relacionada à idade em olho esquerdo. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

No entanto, considerando as condições pessoais da parte autora, em especial idade e grau de escolaridade, é de se concluir que não é viável a mencionada reabilitação e o retorno às atividades laborais. Assim, é devida a concessão da aposentadoria.

O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. (...) 4. Com amparo no histórico médico juntado aos autos e na descrição pericial, aliados à idade (59 anos), atividade habitual (faxineira) e baixo grau de escolaridade, é possível afirmar que a parte autora não possui condições de reingressar no mercado de trabalho, tampouco de ser submetida à reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0032797-29.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/08/2014, e-DJF3 Judicial 1

DATA:27/08/2014)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROVIMENTO. (...) 2. A incapacidade laboral restou demonstrada, conforme laudo pericial realizado em 04/05/2007, de fls. 51/54, o qual atesta que o autor é portador de "espondilartrose lombar e dorsal", concluindo pela incapacidade laborativa parcial e permanente, com limitações para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos. Em resposta ao quesito 08 do INSS, informa o perito que não há dados objetivos para determinar a data do início da doença e da incapacidade.

3. Em que pese o laudo médico ter constatado a incapacidade parcial e permanente da parte autora apenas para as suas atividades habituais, cumpre ressaltar que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

4. Considerando que a parte autora sempre exerceu com predominância a atividade braçal, tem baixa escolaridade e que já possui 55 anos de idade, é de se concluir que sua moléstia a incapacita de forma total para o exercício de suas atividades laborativas habituais e também para os serviços gerais realizados, ora, é impossível que na execução destas atividades não se tenha que usar esforços físicos variados como se abaixar, levantar-se e permanecer em pé sem que isso não lhe agrave suas moléstias. (...) 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0035828-96.2009.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014)

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser deferida. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo sob nº 604.515.575-4, formulado em 26/12/2013, tendo em vista a data de início da incapacidade laborativa apontada no laudo médico. O INSS deverá calcular a RMI da aposentadoria.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia a conceder aposentadoria por invalidez à autora, a contar de 26/12/2013.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

P.R.I.

0003943-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321003330

AUTOR: TOMAZ BARONE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial, através da majoração dos salários de contribuição em razão do reconhecimento judicial trabalhista de alteração de verbas rescisórias, com pagamento das diferenças decorrentes. Dispensado o relatório, na forma da lei.

É o que cumpria relatar. Decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que a questão discutida nos autos é eminentemente de direito e não é necessária a produção de outras provas.

Prejudicial de mérito

Afasto a arguição de decadência.

A propósito da decadência, cumpre mencionar a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho deferido em 11.08.1987 e que a presente ação foi ajuizada em 17.05.2012, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a reapreciação do ato de concessão do benefício de que é titular.

V - Os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004151-45.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014)

Assim, tendo sido o benefício requerido em 20/03/2013, não operou-se a decadência no que tange à revisão da renda mensal inicial.

No que se refere a arguição de prescrição, constato que falta objeto à alegação em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (22/09/2016), uma vez que não houve o transcurso desse lapso temporal desde a DER (20/03/2013).

Preliminar

Afasto a preliminar de ausência dos documentos indispensáveis a propositura da ação, uma vez que a parte autora colacionou aos autos a relação dos valores mês a mês recebidos na justiça do trabalho (item 02, fls. 16/17).

Passo à análise das questões de mérito propriamente dita.

De acordo com o § 3º do art. 29 da L. 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício, exceto o décimo-terceiro salário.

Em face dessa regra legal, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício.

A propósito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido.

(REsp 720340/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 472)

Não é de se acolher a alegação da autarquia no sentido de que, não tendo participado da reclamação trabalhista, não seria alcançada por seus efeitos. Ademais, não se trata no caso dos autos, de reconhecimento de tempo de serviço, mas apenas alteração de salário de contribuição.

É cediço que a Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, que alterou os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, impõe, efetivamente, uma participação, ainda que indireta, do INSS no processo trabalhista. Veja-se o que estabelecem os dispositivos citados:

"Art. 43 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o Juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único - Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, está incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado."

É cediço que a Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, que alterou os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, impõe, efetivamente, uma participação, ainda que indireta, do INSS no processo trabalhista. Veja-se o que estabelecem os dispositivos citados:

"Art. 43 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o Juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único - Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, está incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu não haver óbice à revisão por tal motivo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O STJ entende que a sentença trabalhista, por se tratar de uma verdadeira decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, bem como para revisão da Renda Mensal Inicial, ainda que a Autarquia não tenha integrado a contenda trabalhista. 2. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1428497/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 29/02/2012; AgRg no REsp 1100187/MG, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011) Agravo regimental improvido. (AGARESP 201200408683, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2012 RIOBTP VOL.00277 PG:00176 ..DTPB:.)

Ressalte-se que, no caso, o autor anexou com a inicial (item 02, fls. 16/17) os cálculos de liquidação homologados na Justiça do Trabalho, com os valores das verbas salariais concedidas por sentença, em que se pretende sejam utilizados como valor real dos salários de contribuição.

Face ao todo o exposto, a RMI da aposentadoria especial deve ser revisada com utilização dos salários de contribuição efetivamente recebidos, conforme reconhecidos pela Justiça do Trabalho, com o conseqüente pagamento das diferenças dela oriundas.

Os efeitos financeiros da revisão ora deferida devem retroagir à data da distribuição da ação, ante ausência de pedido de revisão.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar que a autarquia previdenciária, proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor percebido pela parte autora, mediante o emprego dos salários de contribuição efetivamente recebidos, conforme os valores apresentados nos cálculo de liquidação homologado na Justiça do Trabalho.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, a contar da distribuição desta ação, em 15/06/2016, que será oportunamente calculado pela Contadoria do juizado.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003291-13.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321002703

AUTOR: MIZAEEL RIBEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários de auxílio doença e aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação da regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e afastamento da regra contida na MP 242/2005, com o pagamento das diferenças oriundas.

Há contestação-padrão depositada em Secretaria, firmada pelos Procuradores Federais que representam a autarquia nas demandas em tramitação neste Juizado Especial Federal.

É o que cumpria relatar. Decido.

Dispõe o art. 103-A da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 10.839/2004:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo."

O Plenário do STF, em julgado com Repercussão Geral reconhecida, pacificou a constitucionalidade do dispositivo transcrito:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."(RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

Compulsando os autos, verifica-se, consoante informações do Hiscroweb, que o pagamento do auxílio doença foi iniciado em 12/07/2005. Portanto, por ocasião do ajuizamento da ação, ocorrido em 17/07/2015, ainda não havia sido consumado a decadência, uma vez que o início do prazo decadencial se deu em 01/08/2005.

Cumpra observar, no entanto, que deve ser acolhida à alegação de prescrição em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (17/07/2015).

Do mérito

A Medida Provisória 242, de 24 de março de 2005, alterou a redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

"Art.29 (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;

III - para os benefícios de que tratam as alíneas "e" e "h" do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

§ 10. A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável."

Em 20/07/2005, a MP foi rejeitada pelo Senado Federal e determinado o seu arquivamento.

Não se pode olvidar que a medida provisória em questão, editada em 24 de março de 2005, para estabelecer nova forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, teve sua eficácia suspensa em virtude da Medida Cautelar concedida pelo C. STF na ADIN n. 3473-DF, por decisão do Min. Marco Aurélio, em 01.07.05 (DJ de 01/08/2005, pág. 81), algo que se estende às possíveis consequências de ordem patrimonial que adviriam de sua aplicação.

Ante o arquivamento da medida provisória, o Ministro Marco Aurélio, em 15 de agosto de 2005, decretou a perda de objeto das ADIns extinguindo os processos sem julgamento de mérito.

Sobre os efeitos da MP n. 242/2005, são observados os §§ 3º e 11, do artigo 62 da Constituição Federal, contudo o Congresso Nacional não editou decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência.

Quanto a esse tema, em decisão proferida em 29/02/2012 a Turma Nacional de Uniformização dos Jefs uniformizou a tese de que todos os benefícios concedidos na vigência da MP 252/2005, devem ser revistos e calculados nos termos da Lei n. 8.213/91. Trago à colação a ementa e o inteiro teor da decisão, a qual peço vênia para transcrever:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – MP 242/05 – REJEIÇÃO PELO SENADO FEDERAL NACIONAL - NÃO APROVAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 403/2005 – IRRELEVÂNCIA - LIMINARES DO STF NAS ADIs 3.467, 3.473, 3.505 – PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 242/05 NO PERÍODO POR INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL – MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 13 PFEINSS/DIRBEN - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – RECÁLCULO DA RMI DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 28/03/2005 a 20/07/2005 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO Os benefícios concedidos no período de 28/03/2005 a 20/07/2005 devem ser calculados nos termos da Lei 8.213/91 em sua redação anterior a Medida Provisória 242/2005.

R E L A T Ó R I O O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, nos autos do processo que lhe move Roseli Terezinha de Figueiredo Teixeira. No referido acórdão, a Turma Recursal reformou a sentença do JEF que julgou procedente o pedido autoral ao determinar que a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença da parte autora deve ocorrer a partir de 01/07/2005, considerando a decisão do Relator da ADIN nº 3467/DF que suspendeu a eficácia da nova redação dada ao § 10º, do artigo 29, da LBPS, decorrente da Medida Provisória nº 242/2005. Alega, em síntese, a parte recorrente que o aresto recorrido contraria acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, manifestada no acórdão proferido no processo 20065151008806501, na qual aduz o Recorrente restar firmada a tese acerca de que o cálculo da RMI deve observar a lei vigente na data da concessão do benefício, sob o princípio do tempus regit actum, sendo que no caso dos autos isso significa a observância da redação imposta pela MP 242/2005. O presente incidente foi recebido na origem, através de decisão da lavra da MM. Juíza Federal Presidente da 2ª Turma Recursal do Paraná. É o relatório. V O T O (CONHECIMENTO DO RECURSO) O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001. O presente incidente há de ser conhecido, eis que o paradigma invocado demonstra a divergência. É que, para este, a concessão regular de benefício previdenciário deve obedecer, quanto aos critérios de cálculos da RMI, a legislação então em vigor, sendo que em se tratando de benefício concedido durante o período de vigência da MP 242/05, deve ser calculada com base nos 36 últimos salários. O acórdão recorrido, ao enfrentar tal tese, pronunciou-se, em sua essência, no sentido de que "o recurso deve ser parcialmente provido, condenando-se o INSS a revisar a RMI do benefício de auxílio-doença da parte autora a partir de 01/07/2005, aplicando-se a redação anterior da Lei nº 8.213/91, uma vez que a ausência de decreto legislativo do Congresso Nacional importa na perpetuação das consequências concretas produzidas no período entre o início de vigência da MP 242/2005 e sua rejeição. Cumpra anotar que a revisão da RMI do nominado benefício deve ser realizada a partir de 01/07/2005, considerando a decisão do Relator da ADIN nº 3467/DF que suspendeu a eficácia da nova redação dada ao § 10, do artigo 29, da LBPS, decorrente da Medida Provisória nº 242/2005". Dessa forma, CONHEÇO deste incidente. É como voto, a título de questão prévia, quanto ao conhecimento do recurso. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Relator. V O T O (MÉRITO DO INCIDENTE) O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Conhecido este incidente, há de ser improvido. O benefício de auxílio-doença da autora foi calculado conforme os termos do artigo 29, § 10, da Lei de Benefícios, com redação estabelecida pela Medida Provisória nº 242, de 24/03/2005, sendo que a respectiva Medida Provisória foi rejeitada pelo Senado Federal, na sessão realizada em 20/07/2005. Rejeitada a indicada Medida Provisória, foi apresentado Projeto de Decreto Legislativo, sob nº 403, o qual tinha como objetivo regulamentar os atos praticados durante a vigência da MP. Ocorre que o Projeto de Decreto Legislativo nº 403/2005 não foi aprovado. Portanto, não editado decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de

atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, conservam-se por ela regidas, conforme estabelece a nossa Carta Magna: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001). (...) § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001). (...) § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001). Dessa forma, o acórdão fustigado deve ser mantido, tendo em vista que para a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser observada a redação anterior da Lei nº 8.213/91, uma vez que a ausência de decreto legislativo do Congresso Nacional importa na perpetuação das consequências concretas produzidas no período entre o início de vigência da MP 242/2005 e sua rejeição. Demais disso, a revisão da RMI do nominado benefício deve ser realizada a partir de 01/07/2005, considerando a decisão do Relator da ADIN nº 3467/DF que suspendeu a eficácia da nova redação dada ao § 10, do artigo 29, da LBPS, decorrente da Medida Provisória nº 242/2005. Ante todo o exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao incidente. É como voto. Brasília, 06 de setembro de 2011 Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Relator. VOTO-VISTA DIVERGENTE VENCEDOR (Juiz Federal Vladimir Vitovsky) Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido com DIB em 03.05.2005, para que seja aplicado o art. 29 da Lei 8.213/91 na sua redação anterior à Medida Provisória 242/2005, que foi rejeitada pelo Senado Federal. A MP 242/2005, editada em 24.03.2005, alterou a redação do art. 29 da Lei 8.213/91, trazendo importantes modificações na forma de cálculo dos benefícios. Em 03 de julho de 2005, entretanto, referida MP foi rejeitada pelo Senado Federal, voltando a vigor a redação anterior do art. 29 da Lei 8.213/91. A divergência entre as decisões postas em confronto nesse recurso refere-se, justamente, aos efeitos produzidos pela Medida Provisória 242/2005 durante o período de sua vigência. Isto é, se deve ser mantida a forma de cálculo dos benefícios concedidos nesse período, ou se devem ser revisados os cálculos em face da rejeição daquela Medida Provisória. Segundo o MM. Juiz Federal Relator, para a revisão da RMI do auxílio-doença da autora deve ser observada a redação da Medida Provisória, uma vez que a ausência de Decreto legislativo do Congresso Nacional importaria na perpetuação das consequências concretas produzidas no período entre o início da vigência da MP 242/2005 e sua rejeição. Todavia, com respeitosa vênia, discordo de tal entendimento. A MP 242, editada em 24 de março de 2005, alterou sensivelmente as regras de cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, estabelecendo novo critério de fixação do salário de contribuição, que importava diminuição nos valores destes benefícios. Todavia, foi determinado seu arquivamento por ato do Presidente do Senado Federal, importando a perda de eficácia normativa do ato. Tal fato motivou o arquivamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3467, nº 3473 e nº 3505, pela perda de objeto. Assim, foi editado ato normativo pelo INSS, sob a forma de Memorando-Circular Conjunto nº 13 PFEINSS/DIRBEN, com vistas a disciplinar os procedimentos adotados em relação à concessão e revisão de benefícios das espécies alcançadas pela MP 242. De tal modo, todos os requerimentos destes benefícios pendentes de análise ou concedidos a partir de 04/07/2005 foram revisados para adequação às regras originariamente fixadas na Lei 8.213/91. Entendo que não haveria razão para deixar ao largo os benefícios requeridos e efetivamente concedidos entre 28/03/2005 a 03/07/2005, sob pena de evidente violação ao princípio da isonomia. Não é hipótese de aplicação do princípio tempus regit actum (de aplicação da lei vigente no momento em que estejam reunidos os requisitos para a concessão do benefício), pois que, dependendo da maior ou menor agilidade no tempo de tramitação dos procedimentos administrativos, segurados em idênticas situações, receberiam tratamento distinto, sem qualquer razoabilidade no critério adotado. Na falta de edição do decreto legislativo de que trata o art. 62, § 11, da Constituição da República, acerca das situações jurídicas constituídas na vigência daquela MP, a regulamentação promovida pelo INSS acabou por conferir um tratamento diferenciado aos segurados, apenas em razão da data de deferimento do benefício, aos quais foram aplicadas as regras da Medida Provisória fulminada pelo Poder Legislativo por sua flagrante inconstitucionalidade formal. Não há falar em violação ao disposto no referido dispositivo constitucional, pois que a sentença e acórdãos recorridos não tem o condão de suprir a ausência de decreto legislativo a cargo do Senado Federal, senão que se limita a estender os efeitos do ato administrativo que, na prática, visou regulamentar a situação atingida pela Medida Provisória em tela. Deste modo, ainda que não tenha havido regulamentação pelo Senado, nem por isso estaria o INSS autorizado a suprir tal omissão de forma a conferir um tratamento desigual aos segurados. Não há qualquer justificativa plausível para se tomar a data da apreciação do pedido administrativo como marco para fins de se conferir tratamento desigual, como critério de definição do cálculo da renda mensal de benefícios de idêntica natureza, requeridos a partir da vigência da Medida Provisória. Deste modo, o ato administrativo que regulamentou a situação fática decorrente da aplicação da MP em testilha, constata-se a evidente violação ao princípio da isonomia, por falta de razoabilidade do critério adotado para o cálculo dos benefícios, de igual natureza, apenas em razão da data da apreciação do pedido administrativo. Assim, tal distinção de tratamento não possui fundamento fático, técnico ou jurídico, que legitime o tratamento desigual conferido, além de ser manifestamente prejudicial a segurados titulares de benefícios previdenciários da mesma espécie, ainda quando requeridos na mesma ocasião, mas concedidos em momentos distintos. Com efeito, em virtude da eficácia da Medida Provisória em questão, não se pode negar sua natureza precária e transitória, de tal modo que a sua rejeição deve ser considerada com efeitos retroativos. Por fim, entendo que a própria Medida Provisória deve ser considerada inconstitucional. Primeiro porque o próprio SENADO FEDERAL Nacional assim a considerou, por não obedecer os critérios constitucionais de relevância e urgência, razão pela qual a rejeitou nos termos do Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal n. 1 de 2005 abaixo transcrito: ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL Nº 1, DE 2005 O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, faz saber que, em sessão realizada no dia 20 de julho de 2005, o Plenário da Casa rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, que "Altera dispositivos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", e determinou o seu arquivamento. Senado Federal, em 20 de julho de 2005 Senador RENAN CALHEIROS Presidente É bem verdade que o Projeto de Decreto Legislativo nº 403/2005 não foi aprovado, pelo que, na dicção do art. 62 § 11 da CR 88, aparentemente, não editado decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, conservam-se por ela regidas. Contudo, tendo em vista a inconstitucionalidade visível da Medida Provisória 242/2005, o STF, nas oportunidades em que teve de analisar o pedido de liminar nas ADIns, ADI nº 3467, ADI nº 3473 e ADI nº 3505, o Relator MM. Ministro Marco Aurélio considerou que a aludida Medida Provisória era inconstitucional, nos seguintes termos: "A Medida Provisória - relevância e urgência. Compete ao Congresso Nacional legislar sobre seguridade social - inciso XXIII do artigo 22 da Constituição Federal. Relativamente ao auxílio-doença, o sistema consagrado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, foi alterado, com restrição ao benefício, mediante medida provisória. Está-se diante do trato de matéria em sentido contrário aos avanços que se quer havidos no campo social. Os preceitos constantes da medida provisória são conducentes a concluir-se pela modificação dos parâmetros alusivos à aquisição do benefício - auxílio-doença. Em síntese, acionou-se permissivo, a encerrar exceção, da Lei Fundamental - o instrumento, ao primeiro passo e sem prejuízo da normatividade, monocrático da Medida Provisória -, para mudar as balizas do sistema de benefício. Vislumbrou-se relevância e urgência na restrição do auxílio-doença. Desprezou-se a necessidade de as alterações, antes de surtirem efeito, passarem pelo crivo dos representantes do povo - deputados federais - e dos representantes dos Estados - senadores da República. Entendeu-se possível prescindir da lei em sentido formal e material, olvidando-se, até mesmo, a possibilidade de se encaminhar projeto de lei, requerendo, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a urgência disciplinada no artigo 64 da Constituição Federal. Tudo foi feito considerada a quadra deficitária da Previdência Social - que não é de hoje e que tem origem não na outorga do benefício auxílio-doença a trabalhadores que a ele tivessem jus, de acordo com a Lei nº 8.213/91, mas em distorções de toda a ordem, sem levar em conta as fraudes que custam a ser coibidas. Vejo a situação revelada por estas ações diretas de inconstitucionalidade como emblemática, a demonstrar, a mais não poder, o uso abusivo da medida provisória. 2.3. Da violação ao artigo 246 da Constituição Federal. Relembre-se o teor do dispositivo, que teve a redação alterada pelas Emendas Constitucionais nºs 6/95, 7/95 e, por último, 32/2001: Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio e emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (EC nº 6/95, EC nº 7/95 e EC nº 32/2001). O período apanhado, como está no texto do artigo, vai de 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001. Argumenta-se que se acabou por reger tema previdenciário após alteração da Carta da República introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98. Na própria exposição de motivos referente à medida provisória,

do Ministro de Estado da Previdência Social, ficou explicitada a origem do que nela se contém. Eis o trecho respectivo: A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, expressou a vontade de regulamentar, mediante lei ordinária, alteração do cálculo do benefício, suprimindo assim o texto constitucional referente à média dos 36 últimos salários de contribuição que eram então considerados para o cálculo do benefício. Realmente, de acordo com o texto primitivo do artigo 201, os planos de previdência social mediante contribuição deveriam atender, nos termos da lei, a certos objetivos, sendo que o artigo 202, ainda na redação primitiva, dispunha sobre a problemática do cálculo de benefício de aposentadoria, aludindo à média dos 36 últimos salários-de-contribuição. Com a nova disciplina, deu-se ao legislador - e, entenda-se, para versar o tema sob o ângulo formal e material - campo maior de atuação. Difícil mesmo é imaginar que a medida provisória haja surgido em face dos termos primitivos do sistema constitucional de benefícios que gerou, isso sim, a Lei nº 8.213/91. Também sob esse ângulo procede o pleito formulado. Resta o exame do § 10 inserido pela medida no citado artigo 29, sobre o teto do auxílio-doença e do auxílio-acidente, representado pelo valor mensal da remuneração do trabalhador, ou pelo último salário-de-contribuição, no caso de remuneração variável. Surge o paradoxo, a evidenciar que não houve o emprego técnico do vocábulo "remuneração", a apanhar a gama de parcelas salariais percebidas pelo trabalhador. É que, após a primeira cláusula - "não poderá exceder à remuneração do trabalhador" -, remeteu-se a situação em que a remuneração se mostra variável e aí se procedeu ao desprezo do sentido técnico consagrado do vocábulo "remuneração", substituindo-a pelo salário-de-contribuição. Em suma, tem-se limite imposto pela medida provisória que, neste primeiro exame, contraria a regra do § 11 do artigo 201 da Constituição Federal: § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Evidentemente a alusão "nos casos e na forma da lei" não constitui uma carta em branco ao legislador, muito menos ao individual, para esvaziar o comando da primeira parte do parágrafo, a revelar a necessidade de os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serem incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária, repercutindo, conseqüentemente, nos benefícios. Mais do que isso, o § 10 conflita com a conseqüência prevista na Carta da República. A um só tempo, o artigo 29, mediante o inciso III, na redação decorrente da medida provisória, diz da consideração da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, compreendidos nestes os ganhos habituais, e em passo seguinte, muito embora com o emprego do vocábulo "remuneração", afasta, para efeito de definição do teto, os ganhos variáveis, ainda que habituais. Então, se possível fosse concluir pela inexistência do vício a contaminar toda a medida provisória - o que ineludivelmente não é -, caberia deferir a medida acauteladora para suspender, até o julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade, a eficácia do § 10 do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação imprimida pela Medida Provisória nº 242/2005. Tendo em vista as duas primeiras causas de pedir acima examinadas, defiro a medida liminar e suspendo, até a decisão final das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3.467-7/DF, 3.473-1/DF e 3.505-3/DF, a eficácia da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005. Consigno que, suplantada essa óptica, cabível seria, mesmo assim, a concessão da liminar para suspender a eficácia da nova redação dada ao § 10 do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, decorrente da Medida Provisória nº 242/2005." Portanto, entendo que a Medida Provisória 242 é inconstitucional, pelo que devem ser revistos os benefícios concedidos no período de 28/03/2005 a 20/07/2005. Apesar do acórdão recorrido apenas ter entendido que seria do período a partir de 1/7/2005 que a Medida Provisória teria perdido sua vigência, por ser a data da concessão da liminar nos autos da ADIn 3.467, que suspendeu a eficácia da nova redação dada ao § 10 do art. 29 da LBPS, decorrente da Medida Provisória n. 242/2005, entendo que tal liminar retroage à data da edição do ato normativo tido como inconstitucional, além do que ora efetua-se o controle de constitucionalidade difuso da mesma. Ademais, registre-se que na ADPF 84, em tramitação no STF, o PFL alega que "embora a Medida provisória nº 242/2005 tenha sido rejeitada, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência entre 28.03.2005 e 30.06.2005 mantiveram-se por ela regidas, uma vez que não foi editado no prazo de sessenta dias o decreto legislativo previsto no artigo 62, §§ 3º e 11, da Constituição Federal(...) A inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 242/2005, foi suscitada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3467-7 e 3473-1, tendo sido, inclusive, deferida medida liminar para suspender a eficácia da MP. Ocorre que, com a rejeição da Medida pelo Senado Federal, ambas as ações foram consideradas prejudicadas por esta Suprema Corte, em razão de perda do objeto" Porém, como o recurso é exclusivamente do INSS, seu incidente deve ser conhecido, todavia improvido mas fixada a tese integral no sentido de que os benefícios concedidos até 20/07/2005 devem ser recalculados. A tese do INSS é de que não haveria recálculo. Administrativamente foi editado o Ato que firma o termo a contar da data de 04/07/2005 da ciência da Presidência da República da liminar concedida em 01/07/2005, data considerada pelo acórdão recorrido. Ante o exposto, COM RESPEITOSA VÊNIA DO RELATOR VOTO DE FORMA DIVERGENTE PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS firmando a tese de que os benefícios concedidos no período de 28/03/2005 a 20/07/2005 devem ser calculados nos termos da Lei 8.213/91 em sua redação anterior a Medida Provisória 242/2005. (PEDILEF 200770660005230, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 04/05/2012.) grifo nosso

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS revisar o benefício de auxílio doença NB 502.526.597-1 aplicando-se os termos do artigo 29 da Lei 8.219/91 na sua redação anterior à Medida Provisória 242/2005, e por conseqüência, revisar os auxílio doença NB 570.349.063-0 e a aposentadoria por tempo de contribuição NB (42) 156.247.746-0, com o recálculo das rendas mensais iniciais.

Condeno ainda apo pagamentos das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, que deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0004846-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321003265

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA CRUZ (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho.

Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença

ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de aposentadoria por invalidez.

Embora o Sr. Perito Médico não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o autor se encontrava incapacitado em 29/08/2016. Diante disso, considerando que o autor manteve vínculos empregatícios nos períodos de 22/11/2010 a 07/05/2012, de 01/12/2012 a 11/2013 e de 19/10/2015 a 09/2016, está comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado, visto que a incapacidade laborativa ocorreu posterior ao reingresso do autor ao RGPS. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou o perito médico que ele está total e permanentemente incapaz, em virtude de lombalgia e luxação congênita bilateral dos quadris (displasia acetabular). Consoante o laudo, não é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser deferida. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo nº 615.782.774-6, formulado em 27/08/2016. O INSS deverá calcular a RMI da aposentadoria.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, a contar de 27/08/2016.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

P.R.I.

0003479-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321003299

AUTOR: SIDNEY PENICHE DE LIMA (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho.

Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de aposentadoria por invalidez.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado do autor, uma vez que verteu contribuições ao RGPS no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, na condição de contribuinte individual, e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 09/10/2015. Considerando que o autor possui doença (cegueira) prevista no rol do art. 151 da Lei nº 8.213/91, é dispensável o cumprimento do período de carência exigida para a concessão do benefício.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou a Sra. Perita Médica que ele está parcial e permanentemente incapaz, em virtude de visão subnormal em olho direito e cegueira funcional em olho esquerdo. Consoante o laudo, é susceptível de reabilitação profissional, no entanto, esclarece sobre a inviabilidade da reabilitação profissional, visto que o autor conta com 76 anos de idade e as limitações impostas ao autor decorrentes da doença, impedem sua reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser deferida. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 23/03/2016. O INSS deverá calcular a RMI da aposentadoria.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, a contar de 23/03/2016.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

P.R.I.

0000007-26.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321003102
AUTOR: JAIRO ANTONIO CORREIA (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho.

Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença no período de 01/07/2014 (data do requerimento administrativo) a 05/11/2017.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado do autor, uma vez que manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/03/2009 a 09/10/2009, de 09/04/2010 a 04/07/2011, de 01/02/2012 a 03/05/2012 e de 01/06/2012 a 18/10/2012, e a Sra. Perita Médica, nos termos dos esclarecimentos médicos anexados aos autos no dia 29/09/2017, refere a data de início da incapacidade em 07/2014 (data anterior ao início do tratamento medicamentoso da hepatite "c").

Dispensado o cumprimento do período de carência exigida para o benefício, visto que a doença está elencada no rol previsto no art. 151 da Lei nº 8.213/91.

Nota-se que o último contrato de trabalho do autor encerrou-se em 18/10/2012, conforme consulta realizada ao CNIS e cópia da CTPS a fls. 10 (documento que instruem manifestação anexada aos autos no dia 30/10/2017). Entretanto, deve-se levar em conta o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 15, da Lei 8.213/91, reconhecendo-se a extensão do período de graça por mais 12 meses além dos iniciais, em virtude da situação de desemprego.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou a perita médica que ele está total e temporariamente incapaz, em virtude de SIDA, hepatite C e sífilis.

Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado em seis meses contados da data da perícia médica, realizada em 05/05/2017.

Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício (art. 59 da Lei nº8.213/91), merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas, haja vista o decurso do prazo para recuperação do autor, descrito no laudo médico.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e pagar as parcelas vencidas do benefício de auxílio-doença no período de 01/07/2014 a 05/11/2017.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época da execução.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003303-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321003221
AUTOR: DANIEL REZENDE (SP371030 - SIMONE NARCISO HIRANO ANGELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0001607-82.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321003266
AUTOR: IVONETE RODRIGUES MANSO (SP177385 - ROBERTA FRANCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato, a parte autora apresentou comprovante de endereço ilegível, em desacordo com o exigido.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0001503-90.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321003172
AUTOR: NEUMAKSON RODRIGUES CARVALHO (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato, a parte autora apresentou comprovante de endereço em desacordo com o exigido.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001773-17.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321003280
AUTOR: AUGUSTO POULMANN FILHO (SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002933-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321003222
AUTOR: ADILSON RAYMUNDO FARIA (SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003225-33.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321003252
AUTOR: PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face às informações contidas no parecer contábil, de que não há atrasados devidos, pelo fato de ter havido vínculo de emprego em aberto, entre a data da DIB e a data imediatamente anterior à DIP, ou seja, entre 16.02.2016 e 19.04.2016, e, não havendo apresentação de fato novo pela parte autora, considero cumprida a prestação jurisdicional.

Como não há valores a executar nesses autos, não há interesse processual na execução do julgado.

Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI e 925, CPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0004151-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321003272
AUTOR: ORLANDO MARTINS FERREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002959-75.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321003171
AUTOR: CLAUDINETE DA SILVA BARROS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003300-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321003281
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003072-29.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321003311
AUTOR: JACQUELINE GONCALVES DOS SANTOS (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001785-31.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321003183
AUTOR: MARIA CARLA PORFIRIO DE QUEIROZ (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO, SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001790-53.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321003164
AUTOR: REGIANNE CRISTINE BATISTA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003658-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321003297
AUTOR: EMA APARECIDA CANDIDO DA SILVA (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEN ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação movida por Ema Aparecida Cândido da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (espécie 91). De fato, constam documentos anexados à inicial (páginas 5 a 16), bem como a pesquisa PLENUS anexada em 28/02/2018 (concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho - espécie 91).

Decido.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - A competência para o processamento e julgamento de ação versando a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual. Precedentes do STF e STJ. III - Conflito negativo de competência suscitado em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0042085-74.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 15/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2014).

Isso posto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006658-51.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321003304
AUTOR: CREUSA SATIKO EIZUKA SAKAJIRI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Conforme se nota dos autos, não há valores a executar nesses autos.

Com efeito, o próprio cálculo apresentado pela parte autora em 21/02/2018 traz a informação de valor devido de R\$ 4.213,73 e valor recebido de R\$ 4.396,18.

A informação acima referida e que embasou os cálculos da parte autora foi anexada aos autos em 06/04/2011, mas especialmente os documentos apresentados pela União Federal em 05/02/2018.

Com relação ao parecer contábil de 17/01/2018, observo que ele foi apresentado anteriormente ao documento que noticia todos os valores que a autora recebeu administrativamente. Portanto, não merecem ser acolhidos.

Assim, verifico que nada mais é devido à parte autora, não havendo interesse processual na execução do julgado.

Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI e 925, NCPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução. Intime-se.

0003442-08.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6321003310
AUTOR: HIPOLITO DOS SANTOS COSTA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

5000456-65.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003287
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA (SP287264 - TATIANE DAS GRAÇAS MAFRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a concessão do benefício de pensão por morte desde a DER em 28/01/2013.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos, já considerada a prescrição quinquenal.

Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, retifico o valor dado à causa para R\$ 58.563,26 (cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos) conforme apurado pela contadoria.

Ante a adequação do valor atribuído à causa, resta superado o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0001303-83.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003290
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos, já considerada a prescrição quinquenal.

Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, retifico o valor dado à causa para R\$ 62.120,13 (sessenta e dois mil, cento e vinte reais e treze centavos) conforme apurado pela contadoria.

Ante a adequação do valor atribuído à causa, resta superado o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0000092-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003224

AUTOR: ADRIANA DE SANTANA PINTO (SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) CHRISTIAN THIAGO DE SANTANA ARAUJO (SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) YAGO DE ARAUJO DE SANTANA (SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o autor CHRISTIAN THIAGO DE SANTANA ARAUJO, menor, na pessoa de sua genitora, a autora ADRIANA DE SANTANA PINTO, através de Mandado de Intimação via Oficial de Justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente em Secretaria deste Juizado, cópia do CPF daquele, essencial para o regular cadastramento e tramitação no sistema processual.

Com a apresentação, proceda a Secretaria à regularização do cadastro processual.

Após, não sendo apontado qualquer feito no termo de prevenção, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Intime-se.

0002378-08.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003267

AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP334217 - KAUE WILLMERSDORF MANOEL MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o silêncio do INSS, após o prazo legal, reconheço sua concordância tácita quanto ao pleito da habilitação.

Contudo, nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91 e diante da documentação trazida, defiro a habilitação de MARIA RAQUEL DA SILVA, CPF 007.086.098/05, RG 12.902.734-0, uma vez que a existência de dependente previdenciário exclui a ordem de sucessão prescrita pela lei civil.

Anote-se no sistema.

Após, não sendo apontada a possibilidade de prevenção, oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002815-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003232

AUTOR: MAURO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição anexada aos autos em 27/10/2017: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor por 10 (dez) dias.

Decorrido sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de existência sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000991-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003282

AUTOR: ARLETE FELIX DE SA NUNES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

O ônus da prova quanto à alegada incapacidade e demais requisitos do benefício pertencem à parte autora, posto que constituem fatos constitutivos do seu direito.

Esclareço à parte autora que o impulso processual não pode ficar à sua inteira disponibilidade, com prejuízo aos princípios da celeridade e economia processual, segundo sua conveniência pessoal.

A ausência injustificada à perícia designada, nem ao menos previamente comunicada ao Juízo, tendo a parte sido oportunamente intimada, não apenas prejudica o andamento do presente feito, mas as atividades do Juizado e o atendimento aos demais jurisdicionados, pois acarreta a repetição desnecessária de tarefas e atos processuais e o atraso da agenda dos Peritos.

No caso presente, a parte autora, regularmente intimada, representada por advogado, deixou de comparecer sem comunicação prévia, nem qualquer justificativa razoável e comprovada. Ressalte-se que trata-se de 3ª perícia designada para o processo.

Não obstante, para que não haja prejuízo processual irreparável à parte autora, designo nova perícia para 08/06/2018, às 9:00h, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial.

Não comparecendo a parte autora, decorridas 48 horas sem apresentação de justificativa, com documentos comprobatórios, declaro desde já preclusa a produção de provas: venham imediatamente conclusos para sentença.

0002783-67.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003240

AUTOR: FATIMA NOGUEIRA DE PAULO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face à ocorrência da prescrição verificada no Item 6 do v. acórdão, configura-se esgotada a prestação jurisdicional, não havendo valores em atraso a executar.

Arquivem-se os autos por findos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0002915-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003213

AUTOR: ADRIANA JOSE ARAUJO DA SILVA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dou por justificada a ausência do autor na perícia médica.

Designo perícia médica para o dia 20/04/2018, às 10h40min., na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003813-69.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003182

AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborados como tempo especial, exposto a agentes agressivos.

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, elaboração de parecer contábil com o cômputo do tempo de contribuição, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Manifeste-se o autor em réplica.

Especifiquem as partes, em 15 dias, se pretendem produzir provas.

Intimem-se.

0000904-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003284
AUTOR: MARCELO TOME DE SOUZA OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o tempo decorrido, e a ausência de notícias do restabelecimento e a possibilidade de comparecimento da parte autora em perícia médica a ser realizada nesta Juizado, concedo o prazo de 10(dez) dias, para que manifeste-se o seu interesse no prosseguimento do feito com a produção de prova pericial médica.

Decorrido o prazo, ausente manifestação, conclusos para sentença.

Intime-se.

0000311-98.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003236
AUTOR: ARI DE FREITAS MARTINS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Em face aos documentos trazidos aos autos, intime-se a PFN, novamente, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie os cálculos dos valores devidos ao autor.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0001604-30.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003204
AUTOR: ANA LUIZA CORREIA DE LIMA (SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5000718-98.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003170
AUTOR: WILSON RODRIGUES MADUREIRA (SP226724 - PAULO THIAGO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002229-64.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003300
AUTOR: MONICA APARECIDA DA SANTANA (SP349039 - DEBORA ALVES MARTINS)
RÉU: JONATHAN IGLESIAS DE SANTANA JOSUÉ IGLESIAS DE SANTANA BRUNA IGLESIAS DE SANTANA SOLANGE IGLESIAS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) GUILHERME IGLESIAS DE SANTANA

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpra-se, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Contudo, não foram anexados documentos médicos suficientes para se concluir em qual especialidade médica a perícia deve ser realizada.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente os documentos que entender pertinentes.

Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Sem prejuízo, cite-se os corréus.

Cumpra-se.

0002909-20.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003194
AUTOR: MARIA PRECIOSA CUSTODIO RODRIGUES DA SILVA (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia oftalmológica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para que entregue o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se, com urgência.

0004166-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003274
AUTOR: LINA BALBINA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo perícia médica para o dia 16/05/2018, às 17h20, especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 03/04/2018, às 17h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Logo, dê-se prosseguimento ao feito. Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0003100-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003244
AUTOR: FLAVIO BARBOSA SILVA DOS SANTOS (SP309756 - CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003101-79.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003243
AUTOR: JOSE ROMEU DA SILVA (SP309756 - CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001575-77.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003247
AUTOR: VALDECIR FRANCISCO DE LIMA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003280-13.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003242
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001605-15.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003246
AUTOR: DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO (SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002725-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003245
AUTOR: ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ELZA RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004909-27.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003196
AUTOR: ADROALDO VASCONCELOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação de prazo, requerida pela parte autora, por mais 60 (sessenta) dias.

Após, no silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, até ulterior provocação.

Intime-se.

0001943-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003220

AUTOR: AURELIA APARECIDA ROMERO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: MARINA FERREIRA LISBOA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado.

De fato, a pensão por morte da parte autora já havia sido revisada antes de sua concessão e enquanto somente a sra. Marina Ferreira Lisboa percebia o benefício. Com isso, a pensão por morte passou a ser superior a um salário mínimo.

Com a r. sentença proferida em 16/09/2016, foi reconhecido o direito da parte autora à cota parte, mantendo-se a beneficiária originária.

Assim, os cálculos apresentados pela sra. perita contábil respeitaram os parâmetros do julgado, dividindo o benefício entre a autora e a corrê Marina a partir da competência 10/2016.

Desta forma, proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação da expedição.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0007830-62.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003250

AUTOR: EDISON COSME CHAGAS TAVARES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face ao Ofício do INSS, anexado aos autos, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a apresentação dos cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0003675-78.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003133

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intinem-se.

0000040-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003277

AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES (SP360427 - RAFAEL ALVES DE SANTANA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o silêncio do INSS, após o prazo legal, reconheço sua concordância tácita quanto ao pleito da habilitação e, diante da documentação trazida, defiro a habilitação da Sra. SANDRA REGINA FERNANDES BOUMANN SOARES, CPF 730.073.408/10, R.G. 6248220-8 SSPSP, conforme ordem de sucessão prescrita pela lei civil.

Anote-se no sistema.

Após, não sendo apontada a possibilidade de prevenção, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0001255-27.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003181

AUTOR: SEVERINO MENDONCA NUNES (SP342143 - ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia médica para o dia 05/04/2018, às 10h00, na especialidade – serviço social, a se realizar no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada no domicílio implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônico.

Intimem-se.

0004184-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003239
AUTOR: JACI RODRIGUES DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/05/2018, às 16h20, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônico.

Intime-se.

0000960-87.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003259
AUTOR: NADIR FELIX DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEN ALBUQUERQUE)
RÉU: KATHELYN RIBEIRO WIESE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente o primeiro requisito, pois não há prova inequívoca da alegada dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso II, ou seja, dos pais, em relação ao segurado, deve ser provada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...)

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, por si, não comprovam a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2018, às 16 horas, e para mesma data e hora audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas a autora e suas testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

No mais, aguarde-se a apresentação do processo administrativo.

Defiro a Justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

0004276-11.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003271

AUTOR: MARIA LUCINEIDE ALVES OLIVEIRA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/05/2018, às 17h00, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intime-se.

0002804-72.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003122

AUTOR: HEITOR DA SILVA NUNES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia socioeconômica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o(a) senhor(a) perito(a) para que entregue o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a anexação do laudo, dê-se vista às partes consignando o prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a juntada do laudo médico, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Requise-se o pagamento dos honorários periciais.

Cumpra-se, com urgência.

0003763-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003163

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito a ordem para reconsiderar a decisão de nº 6321001124/2018, no que pertine designação de perícia médica na especialidade- cardiologia, que se dará no

dia 02/03/2018, às 15:00h, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial, bem como da perícia socioeconômica para o dia 28/02/2018, às 10:00h, a se realizar no domicílio da parte autora. Int.

0003154-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003203
AUTOR: ANDERSON FERNANDES PEREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Manifeste-se a(o) Ré(u) sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.
No caso de impugnação dos cálculos ou silêncio, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.
Intimem-se.

0002308-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003145
AUTOR: DAISSI SILVEIRA COSTA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a interposição de recurso pela parte ré, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCPC, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95).
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.
Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.
Intimem-se.
Cumpra-se .

0006767-65.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003241
AUTOR: ANTONIO ESTEVES NETO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Em face à manifestação da parte autora, em 14.02.2018, defiro a dilação de prazo, por mais 20 (vinte) dias.
Após, no silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação do perito assistente social acerca da não localização da residência do autor, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova, informe a este Juizado ponto de referência tais como: estabelecimento comercial, escola ou avenida, bem como telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica. Decorrido o prazo acima com ou sem as informações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002957-08.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003201
AUTOR: REINIER CESAR SANTANA ALENCAR REP/ IVONE ALVES SANTANA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003329-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003199
AUTOR: ALESSANDRO PAPPALARDO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003205-71.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003200
AUTOR: ANA LUIZA LOPES GOMES (SP349977 - MARCIA CRISTINA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001973-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003269
AUTOR: ANA AUGUSTA FERRARESI (SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA, SP095618 - ADERICO FERREIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/05/2018, às 16 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.
Intime-se.

0002505-95.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003276
AUTOR: KATIA KUMBREVICIUS (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA)
RÉU: RAPHAELA SPOSITO KUMBREVICIUS LEITE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/05/2018, às 16 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com

45 dias de antecedência.

Proceda a Serventia à requisição de cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios objetos da presente ação (NB 173.213.115-2 e NB 175.854.155-2).

Prazo: 30 dias.

Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

A fim de propiciar maior agilidade ao feito, fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos, no mesmo prazo. Oficie-se.

Cite-se a corrê menor Raphaela Sposito Kumbrevicius Leite, na pessoa de sua representante legal.

Intimem-se.

0001516-89.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003278

AUTOR: OSVALDO GOMES (SP344301 - MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face à manifestação da parte autora, aguardem-se os autos no arquivo, até posterior provocação.

Cumpra-se.

Intime-se.

0004028-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003166

AUTOR: WANDERLEY INACIO SANTANA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/05/2018, às 15h20, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0002419-27.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003177

AUTOR: DORA CRISTINA FORTE BRASSACHIO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 04/04/2018, às 10h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se.

0003067-07.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003249

AUTOR: BENJAMIM JOSE NOBREGA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento de diversos períodos laborados como tempo especial, laborado como frentista, exposto a agentes agressivos.

Conforme se nota do exame dos documentos apresentados com a inicial, os alegados períodos de atividade especial não foram reconhecidos pelo INSS.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a necessidade de uma análise mais acurada, elaboração de parecer contábil com o cômputo do tempo de contribuição, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

0001825-68.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003132

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARTINS FONTES (SP243505 - JOSE ROBERTO FRUTUOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Considerando as determinações da Coordenadoria dos Juizados (artigo 16, III da Resolução n. 5/2017 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como as orientações do Manual de Peticionamento Eletrônico – Pepweb, intime-se a parte autora para que apresente o texto da petição devidamente inserido no campo do editor online.

Saliento, ainda, que a documentação deve ser apresentada em bloco único, seguindo as determinações da Coordenadoria (artigo 12, parágrafo único, artigo 13, XII e artigo 16, IV, da Resolução n. 5/2017 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como as orientações do Manual de Peticionamento Eletrônico – Pepweb.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001958-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003295

AUTOR: MARIANA PEREIRA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

Certidão de existência/inexistência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),

Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados), bem como todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).

Na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, intime-se a autarquia para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0003393-64.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003303

AUTOR: CONCEICAO FERREIRA VIEIRA DE SOUZA (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Pleiteia a autora nesta ação aposentadoria por idade. Aduz que preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Esclarece que a autarquia não considerou como carência o vínculo anotado na sua CTPS laborado como doméstica para Aziz Rahal Neto .

Ressalte-se que, o INSS apenas reconheceu 146 meses de contribuição.

Reputa-se que a comprovação dos vínculos merece maior dilação probatória, de maneira que não se revela adequado o deferimento da tutela antecipada neste momento processual.

Os documentos anexados pela autora consubstanciam início de prova material, sendo necessária a dilação probatória, com a produção de prova testemunhal.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/03/2018, às 14 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intime-se.

0004677-78.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003139

AUTOR: THAMARA APARECIDA DA SILVA MELO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

RÉU: LARISSA SANTOS DA COSTA (SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a interposição de recurso pela parte autora, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCP, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95).

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se .

0004004-17.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003231

AUTOR: AURO SILVA DE SOUZA (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCP, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/05/2018, às 16h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se.

0004299-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003286
AUTOR: CESAR FURTADO DE SOUZA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado da reclamação trabalhista sob o número 000156.032.2011.50.200.59, que tramitou pela 59ª Vara do Trabalho da comarca de São Paulo.

Com a juntada, dê-se ciência às partes.

Int.

0000293-72.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003262
AUTOR: SAMUEL NICHOLAS DA SILVA GOMES PEREIRA (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o silêncio do INSS, após o prazo legal, reconheço sua concordância tácita quanto ao pleito da habilitação.

Diante da documentação trazida, defiro a habilitação da Sra. ROSANA BATISTA DA SILVA, CPF 217.072.168/19, R.G. 34.061.913-2, conforme a ordem de sucessão prescrita pela lei civil.

Anote-se no sistema.

Após, não sendo apontada a possibilidade de prevenção, e considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0004274-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003270
AUTOR: JORGE TORQUATO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpra-se, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 20/04/2018, às 11h20, na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0003836-15.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003227

AUTOR: TEREZA MARIA DONATO LOPES (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO , SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, é presumida, e das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

A propósito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...)

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante a exordial, trata-se de pedido de concessão de pensão por morte a companheira do falecido segurado Messias Aparecido Pereira.

Tem-se da cópia do processo administrativo que o benefício de pensão por morte foi indeferido, uma vez que não foi constatada pela autarquia a qualidade de segurado do “de cujus”. A última contribuição vertida pelo segurado como contribuinte individual foi em 10/2014, sendo que o óbito ocorreu em 08/01/2015.

Aduz a autora que tendo em vista o último recolhimento como contribuinte individual o segurado falecido manteria essa qualidade, por mais 12 meses, até 15/12/2015.

Em consulta ao CNIS, constata-se que efetivamente houve recolhimentos como contribuinte individual, no entanto, o valor do recolhimento das contribuições foi menor que o mínimo, sendo desse modo, impossível considerar tais recolhimentos para efeito de qualidade de segurado.

Para tanto, é necessário que se regularize os recolhimentos efetuados administrativamente.

No mais, a condição de companheira da autora deverá ser comprovada nos autos, não obstante a autora ter trazido aos autos documentos, os mesmos não comprovam de forma incontroversa a sua qualidade de companheira do falecido ao tempo do óbito.

Sendo assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

Cite-se.

0004252-80.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003248

AUTOR: CELIA ALVES CARDOSO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/05/2018, às 16h40, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se.

0001743-90.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003230
AUTOR: SONIA REGINA DE LIMA GIACCHERI (SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) SELMA CRISTINA DE LIMA AMARAL (SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) SIDNEY BORGES DE LIMA (SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO, SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) SELMA CRISTINA DE LIMA AMARAL (SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) SONIA REGINA DE LIMA GIACCHERI (SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO, SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) SIDNEY BORGES DE LIMA (SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) SELMA CRISTINA DE LIMA AMARAL (SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do Ofício 6321002347/2017, expedido em 07/12/2017.

Satisfeita a obrigação, ou sem manifestação, arquivem-se os autos por findos.

Intimem-se.

0001563-97.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003251
AUTOR: NELY ROSA GARCIA FOSSA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0002497-21.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003298
AUTOR: ESTELA BRAGA DE SOUZA (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Logo, dê-se prosseguimento ao feito, citando a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar sua contestação no prazo legal.

Cite-se. Intimem-se.

0006465-36.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003273
AUTOR: ALFREDO CAMARGO GUEDES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o silêncio do INSS, após o prazo legal, reconheço sua concordância tácita quanto ao pleito da habilitação.

Contudo, nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91 e diante da documentação trazida, defiro a habilitação de MARIA JOSÉ GANDRA GUEDES, CPF 197.515.158-58, RG 9185720X, uma vez que a existência de dependente previdenciário exclui a ordem de sucessão prescrita pela lei civil.

Anote-se no sistema.

Após, não sendo apontada a possibilidade de prevenção, oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, considerando-se o valor líquido determinado na sentença, expeça-se o competente ofício requisitório.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0008022-97.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003114
AUTOR: JERONIMO ALVES DA SILVA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o acúmulo de serviço na contadoria judicial, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a Ré para que se manifeste a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2018 1139/1682

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a ausência à perícia, apresentando documentos, o que será ponderado na avaliação da prova, inclusive no que tange a eventual preclusão da sua produção.

0004977-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003207
AUTOR: MARTA CARLOS DE ASSIS (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002054-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003208
AUTOR: PEDRO LOPES DA SILVA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5000448-74.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003198
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição anexada aos autos em 10/11/2017: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004306-46.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003307
AUTOR: MORIAN SANT ANNA MATTOS - ME (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, requer a autora, em sede liminar, que a CEF se abstenha de efetuar descontos no valor de R\$ 1.612,24, na conta corrente da autora a título de pagamento de Seguro Empresarial da Caixa, cuja contratação se deu sem autorização da requerente.

Os elementos unilaterais coligidos até o momento não permitem afirmar desde logo, sem o contraditório, a verossimilhança da alegação da parte autora.

Diante disso, oficie-se à CEF para que esclareça, no prazo de 10 dias, os motivos da cobrança do Seguro, bem como traga aos autos a cópia do referido contrato do seguro e autorização para débito em conta corrente. Após esse prazo, prestados ou não os esclarecimentos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Sem prejuízo, cite-se a ré.

Oficie-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se ao INSS, novamente, para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0001878-91.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003184
AUTOR: IVONETE MORAIS CRISTOVAO TORRES (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001001-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003185
AUTOR: HELOISE SANTOS LOBO (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000831-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003228
AUTOR: JOEL DA SILVA PEREIRA (SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA) VILMA DOS SANTOS JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA (SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Em face ao Ofício n. 9321002355/2017, do Banco do Brasil S.A, protocolizado em 25.01.2018, expeça-se Ofício à Receita Federal do Brasil, solicitando-se o depósito em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, do valor referente ao imposto de renda do falecido JUVENIL PEREIRA, CPF 168.827.338-72.

Instrua-se este Ofício com cópia do ofício do Banco do Brasil.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002965-82.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003176
AUTOR: MARIA EDILEUZA DA SILVA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 03/04/2018, às 10h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se.

0004176-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003291
AUTOR: PAULO SILLAS GARCIA RODRIGUES (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 16/05/2018, às 18h00, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se.

0003777-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003173
AUTOR: ERIK DOS SANTOS MENDES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a Procuradoria do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação prestada pela Gerência Executiva da Autarquia, no Ofício de Cumprimento anexado em 08.02.2018.

Intime-se.

0003071-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003197
AUTOR: LUCIANO OLIVEIRA LISBOA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo médico, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Designo perícia socioeconômica para o dia 06/04/2018, às 10h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se.

0000948-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003283
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o tempo decorrido, e a ausência de notícias do restabelecimento e a possibilidade de comparecimento da parte autora em perícia médica a ser realizada nesta Juizado, concedo o prazo de 10(dez) dias, para que manifeste-se o seu interesse no prosseguimento do feito com a produção de prova pericial médica.

Decorrido o prazo, ausente manifestação, conclusos para sentença.

Intime-se.

0003980-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003167
AUTOR: BRENDON WILLIANS VIEIRA DE ANDRADE (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo perícia médica para o dia 10/05/2018, às 12:00 horas, especialidade neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 02/04/2018, às 17h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003869-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003209
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO (SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização da perícia.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 24/04/2018, às 11h00, na especialidade - psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intime-se.

0001736-87.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003235

AUTOR: DOUGLAS SAURIM DOS SANTOS (SP341774 - DANIELA AUGUSTA DE SOUSA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Considerando que, a mudança de endereço da parte autora após a distribuição da ação, não desloca a competência deste Juizado já fixada, tendo-se por perpetuada a jurisdição, bem como o sistema AJG nesta Região permitir a designação e pagamento dos peritos de forma eletrônica e automática, em prestígio aos princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado e, para que não haja prejuízo ao esclarecimentos dos fatos, designo perícia socioeconômica para o dia 10/04/2018, às 10h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

No mais, tendo em vista a juntada do laudo médico, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0004149-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003156

AUTOR: BENEDITA DA CONCEICAO BARROS (SP297819 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/05/2018, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intime-se.

0001827-56.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6321003217
AUTOR: CLAUDIO DUARTE CASTANHEIRA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão. De fato, consoante dispõe a r. sentença, proferida em 15/08/2013 e confirmada pela Eg. Turma Recursal, a União Federal foi condenada a: “- a proceder ao recálculo do Imposto de Renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda auferida mês a mês pelo assalariado. Apurado indébito, deverá ser restituído ao contribuinte, mediante a incidência exclusiva da taxa SELIC (Art.39, §4º, Lei nº9.250/95), desde o pagamento indevido;” (grifo nosso)

(...)
Assim, resta clara a disposição do julgado ao fixar como parâmetro o período em que os valores deveriam ter sido pagos, ou seja, referente aos anos calendários de 1994 a 1999, bem como recalcular o imposto de renda do ano calendário de 2008 (ano do recebimento da totalidade da reclamação trabalhista).

Desta forma, proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Ademais, deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002966-67.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6321000692
AUTOR: NILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LF). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6202000074

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução 134/2010 do CJF, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período. Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se a RPV. Intemem-se.

0004007-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001922
AUTOR: MARIA DA GLORIA LEITE KOKUDAI (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004526-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001921
AUTOR: HUMBERTA LANDULFA DA SILVA SOUSA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002855-57.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001923
AUTOR: NEUZA FERNANDES DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de apresentar os PERFIS PROFISSIONAIS PREVIDENCIÁRIOS - PPP devidamente preenchidos, referentes a todos os períodos trabalhados em atividade especial, conforme exigência própria de cada período de trabalho. Não sendo possível a apresentação dos PPP's, fica a parte autora desde já intimada a apresentar cópia do LTCAT. Publique-se. Intime m-se. Registrada eletronicamente.

0000327-11.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001899
AUTOR: IVO LOURENCO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000278-67.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001902
AUTOR: AMARILDO VICENTE PATERNO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000333-18.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001901
AUTOR: DIMAS ESQUIVEL DE ARRUDA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000282-07.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001900
AUTOR: CELSO IZIDRO DE ALENCAR (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Ante o teor do acórdão proferido que mantém a sentença de improcedência, proceda-se à baixa dos presentes autos. Intime m-se.

0005602-77.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001906
AUTOR: CLEONICE GARCIA SANTOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003823-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001911
AUTOR: MARINALVA DE ASSIS MOREIRA (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA, MS016855 - RENATA NORILER DA SILVA, MS016052 - ANA LUIZA NORILER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003126-66.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001914
AUTOR: DIRCEU PIROTA ZANATA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005692-85.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001905
AUTOR: MARIA HONORIA DOURADO MORAES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003191-61.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001912
AUTOR: LEIDE CIRIDIAO DOS SANTOS PEREIRA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005100-41.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001908
AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF, MS016860 - JANIÉLI VASCONCELOS DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002994-09.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001915
AUTOR: IRENE BELOTO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005430-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001907
AUTOR: DELI VIEGAS PIRES (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004334-40.2013.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001909
AUTOR: JOSE BATISTA DE JESUS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014877 - JULYANA VIEIRA DA SILVA SANTOS, MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA (SP293685 - ANDRESSA IDE) CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (DF014376 - ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO, DF012359 - JORDANA MARIA PERFEITO CASTRO, MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO, MS012137B - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO, DF019438 - HEITOR ROCHA DE ALMEIDA, DF007774 - FERNANDO NUNES SIMOES) EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA (MS004409 - ANA MARIA DE FARIAS)

FIM.

0003097-11.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001971

AUTOR: LINDINALVA DOS SANTOS LIMA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 07/05/2018, às 17h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002963-81.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001976

AUTOR: SINARA RAMOS GONCALVES TAVARES (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGONCELLI, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante do requerimento da parte autora (evento 20), redesigno a perícia médica para o dia 07/05/2018, às 17h30min, ficando mantidos os demais parâmetros traçados no despacho do evento 14.

Intimem-se.

0002642-46.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001970

AUTOR: ELENILDE DE SOUZA (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da manifestação da parte autora (evento 18), designo a nova data de 07/05/2018, às 16h30, para que o Dr. Ribamar Volpato Larsen realize a perícia médica nos presentes autos, a se efetuar neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS); bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos, inclusive documentos mais recentes, conforme indicado pelo perito no evento 15.

Ficam mantidos os demais parâmetros já traçados no despacho do evento 10.

Intimem-se.

0000804-68.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001898

AUTOR: LURDES FERNANDES (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o descumprimento do ofício anteriormente expedido, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais – APSADJ de Dourados/MS para que dê cumprimento à sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando, documentalmente, nos autos, sob pena de aplicação da multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Nesse caso, desde logo, defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 12.362, no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Com o levantamento das RPV's, archive-se.

Intimem-se e cumpra-se.

0000185-07.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001974

AUTOR: ZELIA FATIMA RODRIGUES DA SILVA (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 26/03/2018, às 10h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Intimem-se.

0000150-47.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001969
AUTOR: CLEIDE COSTA DE OLIVEIRA SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 07/05/2018, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Intimem-se.

0000134-93.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001967
AUTOR: SUELI DO NASCIMENTO DOS SANTOS (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 07/05/2018, às 15h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Intimem-se.

0000091-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001972
AUTOR: LUIZA DE SOUZA (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 26/03/2018, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Intimem-se.

0002872-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001942
AUTOR: MARLY ALVES DE LOURENCO (MS019246 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA, MS021380 - LUCAS PRADO MEDEIROS PERIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 26/03/2018, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 27/03/2018, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Eneida Maria Gebaile Oliveira, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº

305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000236-18.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001968

AUTOR: JOSE ESCOBAR (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 07/05/2018, às 15h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000024-94.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001949

AUTOR: FAUSTINO TASCA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 26/03/2018, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Sem prejuízo, verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente o quanto determinado no despacho do evento 22. Não esclareceu o porquê de haver declarado endereços diferentes no mesmo dia (22/01/2018 – eventos 15 e 21). Assim, fica a parte autora intimada para finalmente esclarecer essa incongruência, no prazo acima assinalado para apresentação de quesitos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0000258-76.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001927

AUTOR: ANTONIO ANDRE DE PAULA FILHO (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 26/03/2018, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000173-90.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001975
AUTOR: JHONATA DA SILVA FROES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 26/03/2018, às 11h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000835-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6202001916
AUTOR: THAIS MONICO RAMOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância, expressa ou tácita, de ambas as partes, com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, homologo-os.

À vista da nova documentação apresentada, defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de SÉRGIO FABYANO BOGDAN, inscrito(a) na OAB/MS com o n. 10.632, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003054-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202001943
AUTOR: SONIA MARIA ANTONIASSI SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Oficiada por duas vezes para implantar o benefício concedido em razão de acordo homologado por este Juízo, a APSDJ se manifestou pela necessidade de adequação do sistema.

Desta forma, oficie-se, novamente, à APSDJ para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o acordo homologado com implantação do benefício previdenciário, sob pena de aplicação da multa já fixada, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa.

O ofício deverá ser encaminhado via oficial de justiça e acompanhado de cópia da presente decisão.

Intimem-se.

0000322-86.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202001897
AUTOR: DANILO BONI SALES (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Danilo Boni Sales em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-acidente.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, entendo inexistentes os requisitos para concessão liminar da tutela de evidência, quais sejam, aqueles constantes do artigo 311, II e III, parágrafo único do Código de Processo Civil, cuja racionalidade é privilegiar a tutela judicial da matéria incontroversa e/ou que possa ser demonstrada de plano. No presente caso há necessidade de dilação probatória consistente na perícia médica judicial para avaliação da alegada redução da capacidade laborativa.

Ademais, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar declaração de endereço firmada pelo terceiro titular do comprovante apresentado, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, ou juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 13/14 e 22 do evento 2.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002097-10.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202001964

AUTOR: JAIR DIAS (MS017251 - MILTON FERRO, MS013615B - ANA PAULA CARVALHO FERRO, MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Oficiada por diversas vezes para cumprir a sentença proferida nos presentes autos, a APSDJ se manifestou, por último, pela necessidade de adequação do sistema para recálculo do benefício.

Desta forma, oficie-se, novamente, à APSDJ para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a sentença proferida nos presentes autos, sob pena de aplicação da multa já fixada, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa.

O ofício deverá ser encaminhado via oficial de justiça e acompanhado de cópia da presente decisão.

Intimem-se.

0002585-28.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202001959

AUTOR: MARINALVA ROSA MENDONCA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte requerida apresenta como documento para questionar a perícia confeccionada no presente feito a sentença proferida nos autos do processo 0002225-30.2016.403.6202.

Nesse ponto, ressalto que decisão exarada em 05/10/2017 já afastou a prevenção apontada em relação processo supra mencionado, uma vez que neste feito a parte autora apresenta novos documentos médicos e novo comprovante de indeferimento administrativo.

No mais, mantenho a decisão datada 08/02/2018, com o indeferimento de pedido de complementação do laudo.

Paguem-se os honorários ao senhor experto e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000294-21.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202001896

AUTOR: EVA FERREIRA ALENCAR DE OLIVEIRA (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER, MS019592 - MYLENA DE OLIVEIRA ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Eva Ferreira Alencar de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora alega, na inicial, que laborou por mais de mais 30 anos tendo recolhido 366 contribuições. Por outro lado na esfera administrativa, constatou-se que a parte autora possuía tempo de contribuição correspondente a 29 anos, 2 meses e 21 dias (f. 45 do evento 3). Além disso, no vínculo empregatício referente ao período de 01/12/1977 a 01/12/1986 há indicação de pendência de extemporaneidade de vínculo (f. 39 do evento 2).

Não obstante as alegações do autor, não verifico de imediato o cumprimento da carência para concessão do benefício, há necessidade de aprofundamento da instrução probatória, além da formalização do contraditório para apuração dos demais requisitos do benefício, objeto dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dias),

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)

juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0002178-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202001951

AUTOR: LUCIVANIA GARCIA TEIXEIRA CARDOSO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Inicialmente, defiro o pedido de juntada de prova requerida pela parte autora (vídeo gravado por celular de terceiro). Desta forma, deverá a parte autora apresentar a mencionada prova em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/05/2018, às 15h45min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas

pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Intimem-se.

0000314-12.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202001895

AUTOR: RAIMUNDO GAIA (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Raimundo Gaia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade rural.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0001268-34.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202001962

AUTOR: LUCIA FERNANDE CAMPOS (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A Lei 8.213/91, artigo 112, traz a ordem legal de preferência para pagamento de crédito de natureza previdenciária. Portanto, os pensionistas preferem aos demais herdeiros.

No presente caso, apresentou-se para habilitação o esposo da autora falecida, Sr. Antonio Rocha Campos e dois filhos maiores.

Desta forma, defiro tão somente o pedido de habilitação do senhor Antonio Rocha Campos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Proceda-se às devidas alterações de cadastro.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do cálculo desta contadoria (evento 80), no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0002891-31.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202001966

AUTOR: OTAVIO BATISTA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Não obstante a empresa oficiada não tenha apresentado o PPP, revejo decisão anterior que deferiu expedição de ofício para empresa Industrial Porto Rico S/A. Para tanto, ressalto que cabe ao autor diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Acrescento, ainda, que eventual irrisignação da parte autora em relação ao PPP deverá ser realizada junto ao órgão competente, não competindo a este Juízo determinar retificação do mencionado documento

Assim, oportuno à requerente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos supra mencionados, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, encaminhe-se o feito ao setor de cálculos deste Juizado e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0000274-30.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202001894

AUTOR: ELIZABT SATIE NISHIMURA MIYAMURA (MS016374 - PAULA SABINO DORETO, MS015680 - JOÃO LUÍS PONCIANO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Elizabt Satie Nishimura Miyamura em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade urbana.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova documental e oitiva da parte adversa. Ausente a verossimilhança.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível e integral dos carnês de contribuição previdenciária, ficando certificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0001399-67.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6202001940

AUTOR: FRANCISCA BELO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Oficiada por duas vezes para apresentar os PA's solicitados em audiência, a APSDJ quedou-se inerte.

Desta forma, oficie-se, novamente, à APSDJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os PA's NB 41-051.367.482-9 e NB21-569.453.909-1, em nome da

genitora da parte autora, sob pena de aplicação da multa já fixada, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa. O ofício deverá ser encaminhado via oficial de justiça e acompanhado de cópia da decisão datada de 03/10/2017, bem como da presente. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002079-52.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000745

AUTOR: AGNALDO JOSE DOS SANTOS (MS021913 - CAMILA BLASQUE RONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002770-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000743

AUTOR: JULIO CESAR LUNA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002870-21.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000747

AUTOR: EVANILDE DOS SANTOS (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002531-62.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000742

AUTOR: JOSE GILVAN DOS SANTOS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002297-80.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000746

AUTOR: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002960-29.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000748

AUTOR: SILVANI DE FATIMA FERREIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002970-73.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000744

AUTOR: DAMARIS PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS (MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001974-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000741

AUTOR: JOAO VALDIR VOGADO FERRAZ (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0000325-41.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000735

AUTOR: ELZA NERES ORTIZ (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias: 1) 2) 3) 4) 5) 6) 7) 8) 9) 10) 11) 12) 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 2) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 21/22 do evento 2.

0002247-54.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000740 MARIA DE LURDES TEIXEIRA VASCONCELOS (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES e do Ministério Público Federal do retorno da carta precatória a este Juízo e para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 25, XXI, da Portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0001550-33.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000749

AUTOR: CARLOS FERREIRA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das partes sobre o laudo técnico anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o de feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0004430-03.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000759
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001735-71.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000756
AUTOR: MARTA MATOS DE FRANCA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002101-13.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000758
AUTOR: LUCIENE NUNES MARQUES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001421-28.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000755
AUTOR: JOSE DIRCEU LEITE DA SILVA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001337-27.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000753
AUTOR: APARECIDA MADALENA GONCALVES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001742-05.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000757
AUTOR: CLARICE MENEGATI MOTA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001404-89.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000754
AUTOR: MARIA FELIPA BENITES MEDINA (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

0000269-08.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000739
AUTOR: RUBENS MORALES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0000311-57.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000738 RIBEIRO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6202000075

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, ciência ao MPF.

0002929-09.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000769
AUTOR: LIANE PIRES POSSAMAI GODOY MOURA (MS015343 - DANYARA MENDES LAZZARINI, MS016305 - CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO)

0001942-70.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000765 RANIELI HILTON GONCALVES (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

0001966-98.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000767 LINDAURA FRANCISCO NERY (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

0003027-91.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000770ROMILDA DE JESUS VILELA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

0001760-84.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000764MARIA APARECIDA FERNANDES GUABIRABA (MS021386 - THALYTA FRANCELINO ROSA, MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN)

0002442-39.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000768ANTONIO BISPO DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001554-70.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000763RENALDO ANTUNES PEREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001959-09.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000766HELENA ZANATA (MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGOEL, MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0001412-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000778JAKIELLI GOMES DA SILVA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) ISAIAS GOMES DA SILVA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) ROBERTO GOMES DA SILVA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) ISAIAS GOMES DA SILVA (MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) ROBERTO GOMES DA SILVA (MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) JAKIELLI GOMES DA SILVA (MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002060-46.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000784

AUTOR: JOSEMIR EDSON DE SOUZA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001953-02.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000783

AUTOR: ISMAEL TEODORO (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001903-73.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000782

AUTOR: EVA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001742-63.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000781

AUTOR: LIDIO PAIM (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001107-82.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000774

AUTOR: MARCELO DE SOUZA SANTOS (MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA, MS020835 - LANA FERREIRA LINS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001522-65.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000779

AUTOR: PAULO LEAL DE ALENCAR (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001196-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000772

AUTOR: JOANA ACOSTA CHAPARRO (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001379-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000773

AUTOR: MILTON FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001637-86.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000780

AUTOR: JOÃO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (MS005817B - JOSÉ LÁZARO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002430-25.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6202000771

AUTOR: MARIA SOCORRO FERREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho proferido em 23/02/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2018/6322000030

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001674-44.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001822
AUTOR: APARECIDO CAPELLA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Aparecido Capella contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega, na peça inicial, que, em decorrência de acidente vascular cerebral, é portador de sequelas, tais como déficit motor em membro superior e inferior direito. Aduz, ainda, que realiza tratamento para diabetes e hipertensão, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 27/12/2017, constatou que “a parte autora realiza atualmente trabalho de natureza moderada e atualmente apresenta grandes calosidades palmares. Constata-se história de acidente vascular cerebral (CID: I64) em 28/07/2012, permanecendo internado na Santa Casa de Araraquara no período de 24 a 28/07/2012, na época foi tratado sem necessidade de cirurgia, com boa evolução e atualmente sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial. É portador de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) e diabetes tipo II (CID: E11.9) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo. A obesidade (CID: E66.9) não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do médico assistente. Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.”

Concluiu que não há, no momento, incapacidade para o trabalho (evento 19), bem como que por ocasião da perícia o autor apresentava calosidades palmares, o que sugere a prática de atividades físicas condizentes com o trabalho.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000215-07.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001677
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Paulo Pereira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos 29.08.1977 a 28.02.1979, 11.06.1979 a 06.06.1980 e 06.03.1997 a 18.11.2003, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 29.08.1977 a 28.02.1979.

Empresa: Empreiteira de Serviços Rurais N N Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 21).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de atividade rural não pode ser computado como tempo de serviço especial, vez que o autor não era empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial e, portanto, não tinha direito a aposentadoria especial. De fato, antes da Constituição Federal de 1988 havia diferença de tratamento entre os trabalhadores urbanos e rurais, sendo que para os trabalhadores rurais não havia previsão de aposentadoria especial. Dessa forma, ainda que empregado, o trabalhador rural somente faria jus aos benefícios previstos na LC 11/1971. Caso, porém, fosse empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, estaria vinculado ao regime urbano e, portanto, poderia fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme previsto no art. 6º, § 4º da CLPS/1984. No caso em tela, não consta que a parte autora trabalhava para uma empresa agroindustrial ou agrocomercial, mas sim que exercia atividades como empregada em empresa de prestação de serviços rurais. Assim, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial ‘agricultura - trabalhadores na agropecuária’, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

Período: 11.06.1979 a 06.06.1980.

Empresa: Empreiteira Justo S/C Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 21).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de atividade rural não pode ser computado como tempo de serviço especial, pelas mesmas razões já expostas em relação ao período 29.08.1977 a 28.02.1979, supra.

Período: 06.03.1997 a 18.11.2003.

Empresa: Bambozzi Soldas Ltda (atual Brazilian Welding Indústria e Comércio de Máquinas Ltda).

Setor: montagem.

Cargo/função: auxiliar montador.

Agente nocivo alegado: ruído de 86,8 dB(A) e hidrocarbonetos.

Atividades: montar de máquinas de solda, montar painéis, preparar peças para montagem, montar estator e núcleo móvel.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 10/14).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum. O limite de tolerância de ruído no período era de 90 dB(A) e o segurado esteve exposto a ruído de 86,6 dB(A), inferior ao limite de tolerância. A nocividade da exposição a hidrocarbonetos foi neutralizada pela utilização de EPI, conforme informado no PPP, o que descaracteriza a natureza especial da atividade.

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001902-19.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001587

AUTOR: ILSE APARECIDA FERREIRA (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Ilse Aparecida Ferreira Melocro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega, na peça inicial, que é portadora de transtorno depressivo recorrente com episódio atual grave e problemas ortopédicos, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

Para apuração da incapacidade foram realizadas duas perícias médicas.

A perícia realizada em 28/11/2017 por médico ortopedista constatou que a parte autora é portadora de depressão, hipertensão arterial, tendinite dos ombros com

ruptura parcial do manguito rotador, sem perda de amplitude de movimento (CID: I10, F33, M751). Relatou que o “quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho.” Concluiu que não há incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas (evento 13/14).

Em novo exame pericial, atestou o médico psiquiatra em 30/11/2017 que a requerente está acometida de “Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho.” (evento 15).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar os laudos periciais, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito, razão pela qual indefiro o pedido de designação de nova perícia por médico especialista apresentado no evento 19.

Cumpra observar que nos termos do artigo 480 do novo Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia. Ademais, a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Destaco, a esse respeito:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia com especialista.

- A perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica. Precedentes da Turma.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício pleiteado. Precedentes da Turma.

- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210180 - 0041275-21.2016.4.03.9999, ReL. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:12/12/2017)” (destaquei)

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que os médicos peritos, profissionais de confiança do Juízo e equidistante das partes, que podem formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por eles realizados, foram categóricos em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0001870-14.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001826

AUTOR: JOSIANE CRISTINA DE LIMA SILVA (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Josiane Cristina de Lima Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega, na peça inicial, que é portadora de distúrbio respiratório muito grave e restritivo grave, falta de ar, dificuldade respiratória, crises frequentes de broncoespasmo e asma brônquica severa de difícil controle, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 27/12/2017, constatou que “a parte autora realizava trabalho de natureza moderada. É portadora de asma (CID: J45) com distúrbio

ventilatório tipo misto de grau severo com melhora pós broncodilatador, atualmente com saturação de oxigênio de 99% (normal), não apresenta cianose ou alterações na ausculta pulmonar, portanto encontra-se clinicamente estabilizada com uso de medicação e sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial. Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.” Concluiu que não há incapacidade para o trabalho (evento 13).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios. Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0001473-52.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001680
AUTOR: ROSALINA MADALENA DA SILVA MONTEIRO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Rosalina Madalena da Silva Monteiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial, desde a DIB em 24.03.2016.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A demandante alega que laborou em atividades que a submetiam a agentes biológicos, de modo habitual e permanente, nos períodos de 22.10.1986 a 31.12.1986 e de 15.03.1990 a 24.03.2016, fato que a própria requerida havia reconhecido no âmbito administrativo. Todavia, embora no momento do requerimento administrativo tivesse preenchido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, o INSS sequer analisou esta modalidade, ainda que apresentados documentos suficientes para tanto.

Pois bem, pelos documentos trazidos aos autos (em especial a contagem de fl. 48 do evento 02), observa-se que em 24.03.2016 foi elaborada contagem de tempo para o benefício de aposentadoria especial (espécie 46, NB 171.479.919-8), oportunidade em que o INSS reconheceu como especiais os períodos de 22.10.1986 a 31.12.1986 e de 15.03.1990 a 10.10.2013 (data de emissão dos PPPs de fls. 10/17 do evento 08), cujo total de tempo especial resultou em 23 anos, 09 meses e 05 dias, insuficientes, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial (mínimo de 25 anos).

Outrossim, de acordo com a contagem de fl. 49, o tempo de contribuição apurado para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) resultou em 33 anos, 08 meses e 11 dias, tendo sido reconhecidos como especiais os mesmos períodos citados no parágrafo anterior.

Na presente demanda, a autora foi intimada para providenciar a juntada de formulários comprovando o alegado exercício de atividades em condições especiais (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP), conforme determinado na decisão de 17.08.2017 (evento 09).

Entretanto, em 25.08.2017 (evento 11) a parte autora manifestou-se alegando que todos os documentos pertinentes para o prosseguimento da ação haviam sido anexados com a exordial e no evento nº 08 (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP).

Ocorre que os PPPs trazidos aos autos (fls. 10/17, evento 08) foram emitidos em 10.10.2013 (data final que o INSS considerou no enquadramento dos períodos especiais), não havendo nenhum outro documento comprovando que a autora tenha exercido atividades exposta a agentes nocivos após 10.10.2013.

Nos moldes da legislação processual de regência (CPC, art. 373, I), é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, o que não se verificou no caso concreto.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

Reitero que o tempo de serviço especial da autora nos períodos reconhecidos administrativamente perfaz o total de 23 anos, 09 meses e 05 dias até a DER (24.03.2016). Assim, por não contar na data do requerimento administrativo com 25 anos de tempo de serviço especial, não faz jus à conversão pleiteada.

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000322-51.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001814
AUTOR: LEONARDO CARCELIM FERNANDES
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - ARARAQUARA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP308794 - THAIS YAMADA BASSO)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Leonardo Carcelim Fernandes contra Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – Assupero, em que pede a transferência do Fies para a nova instituição de ensino e indenização por danos morais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio necessário com a Caixa, vez que o autor não atribui ao agente financeiro qualquer ação ou omissão que tenha dado causa às dificuldades para a concretização da transferência do Fies da instituição de ensino anterior para a atual.

Passo à análise do mérito.

O autor relata que no segundo semestre de 2015 trancou a matrícula na instituição de ensino em que estudava (Uniara) e na ocasião pediu a suspensão do Fies, conforme lhe foi orientado. No segundo semestre de 2016 decidiu retomar os estudos em outra instituição de ensino (Unip) e procurou reativar o Fies, mas não conseguiu, pois, segundo foi informado, deveria ter feito a suspensão do Fies por semestres. Tentou no endereço eletrônico do FNDE e por telefone junto ao MEC fazer a suspensão que estava pendente e assim fazer a transferência, mas a demora na liberação desse procedimento está fazendo com que perca o prazo para a

transferência. Afirma que no site do FNDE está disponível a opção de suspender o Fies no segundo semestre de 2016, mas o que ele precisa é fazer a transferência do Fies para a Unip, a fim de que possa dar continuidade nos estudos. Procurou a Unip para pagar a porcentagem que lhe cabe, a fim de liberar a matrícula referente ao segundo semestre de 2016, mas recebeu a informação de que para tanto deverá pagar o valor integral das mensalidades.

Pede (a) “a liberação e integral processamento da transferência do FIES para outra instituição no 2º semestre de 2016 e o aditamento do 1º semestre de 2017, sanando eventuais falhas operacionais, adotando as providências necessárias para que os problemas mencionados não se repitam em futuros aditamentos”, (b) “a renovação da matrícula do requerente referente ao 1º semestre de 2017” e (c) a condenação dos “requeridos ao pagamento de indenização por danos morais sofridos”.

A Assupero (Unip) informa que o autor frequentou regularmente as aulas no segundo semestre de 2016, celebrou acordo e quitou todas as mensalidades respectivas, fez a matrícula referente ao primeiro semestre de 2017 e depois solicitou trancamento de matrícula, encontrando-se afastado desde 15.04.2017 (evento 16, fl. 02). Assim, forçoso reconhecer que houve perda superveniente do objeto referente aos pedidos citados nas alíneas “a” e “b” supracitadas.

O pedido remanescente, de indenização por danos morais, é improcedente.

Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos.

O autor descreve os fatos da seguinte forma (evento 01):

Tudo começou quando decidi trancar minha matrícula na universidade em que estudava e pedi informação sobre como proceder em relação ao FIES. Me informaram que deveria entrar no sistema e fazer a suspensão e teria até 2 anos para reativar o mesmo. Então fiz minha suspensão do 2º semestre de 2015.

Quando resolvi retomar meus estudos no 2º semestre de 2016, em uma nova instituição de ensino superior, fui atrás para realizar a reativação de meu FIES e fazer a devida transferência. No entanto, me informaram que eu teria que ter efetuado a suspensão por semestres o que não foi informado anteriormente, e que teria que fazer a regularização para após fazer a transferência para a nova instituição de ensino superior. (grifo acrescentado)

No caso dos autos, não há nexo de causalidade entre a conduta das rés e o alegado dano.

Os problemas enfrentados pelo autor decorreram do fato de ele não ter efetuado a suspensão do Fies por semestres. Ele afirma que foi informado incorretamente de que bastava fazer a suspensão por uma única vez e a partir de então teria até dois anos para reativar o programa, quando na verdade havia necessidade de se fazer semestralmente o aditamento de suspensão. Apesar das alegações do autor, não consta dos autos que tenha sido algum agente das rés a pessoa que lhe deu a informação incorreta, o que afasta o nexo de causalidade entre ato imputável às rés e o dano sofrido pelo autor.

No mais, não vislumbro falha por parte do FNDE em processar os aditamentos requeridos pelo autor. Restou incontroverso nos autos, pois a informação fornecida pelo réu não foi impugnada pelo autor, que o aditamento de suspensão do 2º semestre de 2015 foi requerido em 26.11.2015 e concluído em 03.12.2015, o aditamento de suspensão do 1º semestre de 2016 foi requerido em 22.11.2016 e finalizado em 05.12.2016 e o aditamento de suspensão do 2º semestre de 2016 foi requerido em 17.03.2017 e contratado em 21.03.2017. Constata-se que os requerimentos do autor foram processados em tempo razoável, não tendo contribuído para o dano suportado pelo autor.

Ante o exposto, (a) extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, por perda superveniente de interesse de agir em relação aos pedidos de transferência do Fies e renovação de matrícula, e (b) extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001749-83.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001824

AUTOR: MARIA FATIMA DOS SANTOS (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Fatima dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega, na peça inicial, que é portadora de dorsoalgia e transtorno de disco intervertebral, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 27/12/2017, constatou que “A parte autora realizava trabalho de natureza leve-moderada. Verifica-se hérnia abdominal incisional (CID: K46.9) sem sinais de encarceramento, estrangulamento ou outras complicações, portanto sem maior comprometimento funcional e aguarda cirurgia eletiva. Teve neoplasia maligna de reto (CID: C20) em 2012, especificamente adenocarcinoma que foi tratada com sucesso, atualmente sem provas de recidivas ou metástases, portanto considera-se curada. Constata-se história de discopatia lombar (CID: M51), espondilolistese (CID: M43.1) e tratamento cirúrgico com artrodesse com sucesso, atualmente sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial. Apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados. É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) e diabetes (CID: E11.9) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo. A obesidade (CID: E66.9) não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do médico assistente e colaboração da autora. Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.” Concluiu, ao final, que não há incapacidade laboral (evento 18).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos

particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios. Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0001695-20.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001823

AUTOR: RENAN BARBIERI VERISSIMO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Renan Barbieri Veríssimo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega, na peça inicial, que é portadora de insuficiência venosa crônica (CID I.83.9). Relata que houve agravamento da doença em maio/2017, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica constatou que “a parte autora realizava trabalho de natureza moderada. É portador de insuficiência venosa crônica (CID I.83.9) atualmente sem edemas, úlceras, inflamações, trombozes, flebites ou outras alterações vasculares significativas, encontra-se clinicamente estabilizada com uso de medicação via oral e uso de meias elásticas, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial. A obesidade (CID: E66.9) não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do médico assistente e colaboração do autor. Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.”

Concluiu, por fim, que não há incapacidade laboral (evento 16).

O autor não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002065-96.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001828

AUTOR: JOSEFA BENEDITA APARECIDA COSTA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI, SP209678 - ROBERTA COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Josefa Benedita Aparecida Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega, na peça inicial, que é portadora de fibromialgia, tenossinovite estilóide radial e miosite – transtornos musculares, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 27/12/2017, constatou:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

É portadora de fibromialgia (CID: M79.7) apresentando membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados e sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Referente à alegada dor na região lombar, constata-se ausência de alterações significativas na radiografia e no exame clínico pericial.

É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.”

Concluiu, por fim, que não há incapacidade para o trabalho (evento 11).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000510-44.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001610
AUTOR: MAICON JUNIOR LOURENCO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Maicon Junior Lourenço contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A perícia médica constatou que “Há um quadro de agressividade, com diversas informações que não fiam um tecido comum, com informações parcas sobre tratamento psicossocial e uso de medicações indicadas em caso de refratariedade. Há relato de melhora com o tratamento instituído e troca de medicação motivada por ganho de peso. Os dados colhidos não denotam quadro compatível com patologia que curse com incapacidade definitiva. O anexo do prontuário é parcialmente ilegível e traz, posteriormente à data desta perícia, informações sobre efeitos colaterais das medicações prescritas. Desta forma, é possível definir que o tratamento ainda deve ser ajustado e o diagnóstico revisto; implicando em incapacidade laborativa total e temporária”.

O Perito, em resposta ao quesito 13 – “Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)”, respondeu que: “O periciando apresenta quadro psiquiátrico de provável etiologia multifatorial” e, em resposta ao quesito 14 – “A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)”, respondeu que: “Não”. (evento 30).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de impedimento de longo prazo hábil a caracterizar a deficiência.

Assim, tratando de incapacidade total e temporária, não verificando impedimento de longo prazo e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0001993-12.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001614
AUTOR: IRENE MACKEVICZ (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Irene Mackeivicz contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses. Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega, na peça inicial, que está acometida de espondilartrose degenerativa com protrusão central do disco intervertebral L5-VT e protrusão foraminal direita do disco intervertebral L1-L2, hérnia discal cervical e tendinopatia do tendão supraespinhoso, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 28/11/2017, constatou que a parte autora é portadora de “hipertensão arterial, hipotireoidismo, tendinite do ombro, doença degenerativa da coluna cervical e lombossacra, sem déficit neurológico focal e sem sinais de irritação radicular atual. CID: I10, M75.1 M54. O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho”. Concluiu que não há incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas (evento 13).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000877-68.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001585

AUTOR: TEREZA FELIX MATTIASSI (SP335269 - SAMARA SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Tereza Felix Mattiassi contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infer-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário está demonstrado, vez que a autora, nascida 09/04/1950, possui idade superior a 65 anos (evento 2).

O laudo de avaliação social informa que a parte autora reside em imóvel próprio, com 12 cômodos, amplo, em ótimo estado de conservação, com móveis e equipamentos de qualidade e conservados; que a autora, 67 anos, reside com o marido Aparecido Mattiassi, 70 anos; e que a renda familiar da autora é proveniente do benefício de aposentadoria por idade recebido pelo marido, no valor de R\$ 937,00 (evento 14).

Observo que, apesar de não haver renda per capita familiar, desconsiderando-se o benefício previdenciário recebido pelo marido, o laudo da assistente social demonstra que a autora e o esposo vivem com uma alimentação satisfatória e adequada, com casa e móveis em ótimas condições de uso (fotos nos eventos 15 e 17) e que recebe ajuda financeira dos três filhos, nos limites de suas condições. Assim, não se pode falar em vulnerabilidade social de forma a justificar a intervenção do Estado por meio do pagamento do benefício assistencial.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é o de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade, o que não vislumbro no caso em análise.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002002-71.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001813
AUTOR: ANGELA MARIA CORREA COSTA (SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO, SP394918 - LIVIA MARTINS FIORANELI, SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Ângela Maria Correa Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de Windson Diego Costa.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre encarcerado, desde que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

Os requisitos, portanto, são:

- a) a prisão do segurado, em regime fechado ou semiaberto (art. 80 da Lei 8.213/1991 c/c art. 116, § 5º do Decreto 3.048/1999);
- b) a qualidade de segurado do recluso (arts. 15 e 80 da Lei 8.213/1991);
- c) a caracterização do preso como segurado de baixa renda (art. 201, IV da Constituição Federal e art. 13 da EC 20/1998);
- d) a qualidade de dependente do beneficiário (arts. 16 e 80 da Lei 8.213/1991).

O encarceramento do segurado deve ser comprovado por meio de documento emitido pela autoridade competente, atestando a prisão e o respectivo regime. Apenas a prisão em regime fechado ou semiaberto dá direito ao benefício, conforme art. 116, § 5º do Decreto 3.048/1999, portanto não há direito ao benefício se o segurado está em livramento condicional ou em regime aberto. O exercício de atividade remunerada pelo preso em regime fechado ou semiaberto não acarreta a perda do direito ao recebimento do benefício para seus dependentes, de acordo com o art. 2º da Lei 10.666/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o auxílio-reclusão é restrito aos segurados de baixa renda e que a renda a ser considerada é a do segurado, não a dos dependentes (STF, Pleno, RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2009).

Até que a lei venha a disciplinar o conceito de baixa renda, deve-se considerar como tal o segurado que não receber remuneração superior ao limite fixado no art. 13 da EC 20/1998, valor reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

O art. 119 do Decreto 3.048/1999, segundo o qual “é vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado”, carece de base legal, pois o fato de o benefício ter sido requerido após a soltura do segurado em nada altera o direito do beneficiário quanto ao período em que o segurado esteve preso.

A certidão de recolhimento prisional, de 15.09.2017, informa que Windson Diego Costa esteve preso de 16.06.2017 a 29.07.2017 e está preso em regime fechado desde 29.08.2017 (evento 02, fls. 05/06).

Consta da CTPS que na data da prisão o segurado estava empregado, tendo sido admitido em 10.04.2015, na função de “Servente de Obras”, com salário de R\$ 1.145,10 (evento 02, fl. 09). No CNIS consta que a última remuneração integral do segurado, referente ao mês de maio de 2017, foi de R\$ 1.363,00 (evento 09, fl. 02).

Assim, verifica-se que o preso não é segurado de baixa renda, pois na data da prisão sua renda mensal era superior ao limite legal de 1.292,43, fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 08, de 13.01.2017, portanto sua dependente não tem direito a auxílio-reclusão.

Sobre o assunto:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA. 1. A Corte de Origem decidiu que a parte autora não faz jus à concessão do benefício almejado. 2. Promover juízo diverso daquele emanado pela instância inferior, a fim de acolher a tese trazida pela parte agravante, demanda reincursão no contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Não há falar em divergência jurisprudencial. O último salário de contribuição foi levado em consideração quando da análise do pleito, sendo tal valor maior que a média dos salários de contribuição entre janeiro e agosto de 2005, o que dá ensejo à negativa da concessão do benefício, por estar acima do teto estabelecido pela Instrução Normativa INSS/PRES 45 de 6.8.10. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça adentrar no mérito a fim de verificar a correção do valor apurado pela instância inferior, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 644.201/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 18.11.2015)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal e, transcorrido o prazo, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001862-37.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001825
AUTOR: LEONILDA OLIMPIA DE MOURA (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO, SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Leonilda Olimpia de Moura Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega, na peça inicial, que é portadora de Quadrantectomia de Mama Direita e Esvaziamento Axilar Direito, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 27/12/2017, constatou que “a parte autora realizava trabalho de natureza moderada e atualmente realiza as atividades do lar. Constata-se história de neoplasia maligna na mama direita (CID: C50.9) em 2015, especificamente carcinoma ductal invasivo com estadiamento clínico IIA que foi tratada com sucesso, atualmente sem sinais de recidivas ou metástases e apresentando membros superiores simétricos, sem atrofia ou edemas, com amplitude de movimentos e força normais, portanto sem maior comprometimento funcional e sem sinais de linfedema. A obesidade (CID: E66.9) não é incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do médico assistente. Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.” Concluiu, por fim, que a autora não apresenta incapacidade laboral (evento 14).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Marcia Aparecida Tavares contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No que tange ao pedido de auxílio-acidente, este é “concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/1991.

Assim, o requerente deve comprovar a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, a qualidade de segurado na época do acidente, que o acidente causou seqüela e que da seqüela resultou efetiva redução da capacidade laborativa habitual do segurado. Não é exigida carência (art. 26, I da Lei 8.213/1991). O benefício é devido somente ao segurado empregado, inclusive doméstico, bem como ao trabalhador eventual e ao segurado especial (art. 18, § 1º da Lei 8.213/1991).

O art. 30, parágrafo único do Decreto 3.048/1999 define como “acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

No tocante à aferição da redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999), ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega, na peça inicial, que é portadora de episódios depressivos (CID 10 - F32), reumatismo não especificado (CID 10 - M79.0) e dorsalgia (CID 10 - M54), razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 06/12/2017, constatou que “a parte autora realizava trabalho de natureza moderada, atualmente reside sozinha e realiza as atividades do lar. É portadora de exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente osteófitos na coluna dorsal e artrose lombar (CID: M47.9) sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial. Verifica-se a presença de fibromialgia (CID: M79.7) sem maior comprometimento funcional e apresentando membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos e força normais, portanto funcionalmente preservados. Constata-se depressão leve (CID: F32.0) clinicamente estabilizada com uso de medicação controlada e apresentando exame psiquiátrico preservado.” Concluiu, por fim, que não há incapacidade laboral (evento 15).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito, razão pela qual indefiro o pedido formulado no evento 18.

Cumprido o objetivo de corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia. Ademais, no tocante à especialidade médica, a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Destaco, a esse respeito:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia com especialista.

- A perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica.

Precedentes da Turma.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício pleiteado. Precedentes da Turma.

- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210180 - 0041275-21.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)” (destaquei)

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Por fim, observo que a parte autora sequer relata, na peça inicial, a ocorrência de acidente de qualquer natureza, ou, ainda, que é portadora de sequelas ou que teve reduzida a sua capacidade laborativa em razão de acidente, razão pela qual impõe-se, também, a rejeição do pedido referente ao auxílio-acidente.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0001450-09.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001725

AUTOR: SILVIO MARTINS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Sílvio Martins da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela

qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: de 24.09.1976 a 23.11.1977, de 19.01.1979 a 30.06.1980, de 16.07.1980 a 16.11.1981, de 10.02.1982 a 02.03.1982, de 20.05.1985 a 22.02.1986, de 04.03.1986 a 18.09.1986, de 22.09.1986 a 16.12.1986, de 06.01.1987 a 11.05.1987 e de 04.09.1989 a 18.10.1989.

Empresas: não comprovadas.

Setores: não comprovados.

Cargos/funções: não comprovados.

Agentes nocivos alegados: não comprovados.

Atividades: não comprovadas.

Meios de prova: nenhum.

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, vez que não houve comprovação das atividades profissionais do segurado, tampouco que ele tenha trabalhado exposto a algum agente nocivo à saúde. Convém destacar que em 17.08.2017 (evento 07) foi proferida decisão intimando o autor a providenciar a juntada de formulários comprovando o alegado exercício de atividades em condições especiais (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP), bem como cópias legíveis de suas CTPSS.

Entretanto, em 24.08.2017 (evento 09) a parte autora manifestou-se alegando que “juntou na petição inicial todos os documentos necessários para comprovar o quanto alegado, tais como PPPs e cópia da CTPS”.

Ocorre que nos documentos colacionados com a inicial (evento 02) não consta nenhuma cópia das CTPSS do autor, sendo que os PPPs juntados às fls. 18/29 referem-se a períodos posteriores a 13.11.1997. Nos moldes da legislação processual de regência (CPC, art. 373, I), é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, o que não se verificou no caso concreto.

Períodos: de 13.11.1997 a 22.08.1998, de 29.03.1999 a 27.05.1999, de 04.07.2007 a 12.03.2008 e de 14.04.2008 a 14.05.2012.

Empresa: OHMS Eletrificação e Telefonia Ltda.

Sector: obras.

Cargo/função: eletricista e encarregado de montagens.

Agente nocivo: eletricidade (acima de 250 volts).

Atividades: descritas nos PPPs.

Meios de prova: PPPs (evento 02, fls. 18/21 e 27/29).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, vez que não restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo. Com efeito, embora conste nos PPPs que o autor trabalhava exposto ao fator de risco eletricidade, com tensão superior a 250 volts, a descrição das atividades deixa claro que essa exposição se dava de forma muito eventual, o que é insuficiente para a caracterização da natureza especial da atividade. Além disso, constam nos PPPs as seguintes informações: “Periculosidade: todas as montagens e instalações do Perfil descrito são com equipamentos desenergizados “frios” ou devidamente bloqueados cf. determinações da NR10. Os testes de comando e potência energizados serão exclusivamente sob condições de isolamento da área, dos cabos e dos painéis, de forma que não há exposição do funcionário a arcos voltaicos ou faltas de isolamentos com curto-circuitos. Por este motivo a periculosidade da função não é 100% do tempo caracterizada mas sim parcialmente caracterizada, somente naqueles tempos onde haja intervenção em circuitos “quentes” em funcionamento e operantes, o que nesta função e na empresa é praticamente inexistente”. Oportuno referir, por fim, que os respectivos PPPs, além de não estarem datados, não informam os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001452-76.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001605
AUTOR: ARNALDO LIMA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Arnaldo Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infer-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário está demonstrado, vez que o autor, nascido 18/03/1952, possui idade superior a 65 anos (evento 2).

O laudo de avaliação social informa que a parte autora reside em imóvel próprio, construído há 60 anos, humilde, com paredes rebocadas em situação ruim, em condições favoráveis para moradia, com mobiliário simples e velho, mas que atendem as necessidades da família; que a família tem uma alimentação suficiente; que o autor, 65 anos, reside com o filho Arnaldo, 14 anos, com o enteado Francisco, 22 anos, com a enteada Andreína, 16 anos, com a irmã viúva Gonçala, 74 anos; que Francisco possui uma moto quitada; e que a renda familiar do autor é composta pela venda da sucata que recolhe, no valor aproximado de R\$50,00, pelo salário do enteado Francisco, no valor de R\$1.000,00, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da irmã, no valor de R\$2.000,00, e pelo benefício assistencial do filho deficiente, no valor de R\$937,00 (evento 08).

Registro, ainda, que, em consulta ao CNIS e HISCREWEB, constatei que o último extrato do benefício de aposentadoria por idade recebido pela irmã do autor, no mês de fevereiro/2018, registra a MR no valor de R\$2.071,84 e o valor líquido de R\$1.474,46, com descontos de empréstimos; e que o último salário-de-contribuição do enteado do autor, no mês de janeiro/2018, foi de R\$1.990,15.

Observo que, além de a renda per capita familiar ser superior a ¼ do salário mínimo, considerando as pessoas que integral o grupo familiar na forma da legislação vigente, o laudo da assistente social demonstra que, embora a parte autora viva em condições humildes, a família consegue suprir suas necessidades com a renda auferida. Assim, não se pode falar em vulnerabilidade social de forma a justificar a intervenção do Estado por meio do pagamento do benefício assistencial.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é o de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0001919-55.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001821
AUTOR: DENISE APARECIDA FERNANDES ARAUJO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Denise Aparecida Fernandes Araujo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento e manutenção do auxílio-doença caso seja cessado no decorrer do processo. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Análise a arguição de falta de interesse de agir formulada pelo Instituto-réu (evento 11), em razão de não ter a parte autora comprovado nos autos a formulação de pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, ativo quando do ajuizamento ação.

Ocorre que o pedido da autora é de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento do auxílio-doença caso ocorra a cessação no transcurso da ação, o que de fato ocorreu, configurando o interesse de agir, permitindo a análise de mérito, sendo desnecessário o pedido administrativo de prorrogação do benefício, pois a incapacidade já estava sendo discutida em juízo.

Afasto, portanto, a arguição de falta de interesse de agir.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Ficam também afastadas as demais preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega na inicial que é portadora de tumor de colo de útero, e que está recebendo o benefício de auxílio-doença 617.294.354-9 desde 06 de fevereiro de 2017.

A perícia médica constatou que a parte autora apresenta história de neoplasia maligna no colo do útero desde novembro de 2016 que foi tratada com braquiterapia e radioterapia em 2017, evoluindo com episódios de diarreia em tratamento com medicação via oral, portanto com repercussões funcionais no exame clínico pericial. Verificou que não apresenta sinais de recidivas ou metástases.

O quadro gera incapacidade total e temporária, sugerindo o prazo de noventa dias para reavaliação, a partir da data da perícia (06/11/2017). Fixou a Data de Início da Doença (DID) em 26.11.2016 e a da Incapacidade (DII) em 25.01.2017 (evento 8).

Conforme extrato CNIS (evento 15), o benefício de auxílio-doença NB 31/617.294.354-9 foi cessado em 08/02/2018, sendo mantido, portanto, por prazo superior ao sugerido pelo perito judicial. E a pesquisa Plenus (evento 16) revela que a autora passou por perícia médica administrativa no mesmo dia 08/02/2018.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar, nesse momento, nem a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nem o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Além disso, caso entenda pela manutenção da incapacidade, a autora poderá formular novo requerimento administrativo.

Assim, não verificada a incapacidade total e permanente e tendo a autora recebido o benefício de auxílio-doença por prazo de duração superior ao período indicado pelo médico perito para sua reavaliação, a improcedência do pedido é medida de rigor, não fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez, nem ao restabelecimento do auxílio-doença.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002550-33.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001607
AUTOR: THEREZA LETICIA TAVONI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Thereza Letícia Tavoni contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao

idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2o e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Inferre-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3o), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário está demonstrado, vez que a autora, nascida 18/04/1940, possui idade superior a 65 anos (evento 2).

O laudo de avaliação social informa que a parte autora reside em imóvel próprio, com oito cômodos - totalizando 300m² -, dentro de uma área total de 18.010,88m², em ótimo estado de conservação, confortável, com diversos móveis e equipamentos eletrônicos; que a autora, 76 anos, reside com o marido Maurílio, 82 anos; que a parte autora tem três filhos, os quais “apresentam condições de ajuda-los, principalmente financeiramente”; e que a renda familiar da autora é proveniente do benefício de aposentadoria recebido pelo marido, no valor de R\$ 937,00 (eventos 19 e 38).

Registro, ainda, que, em consulta ao CNIS e HISCREWEB, constatei que a autora está recebendo auxílio-doença no valor de R\$954,00, com DIB em 19.08.2017 e DCB em 24.07.2018.

Observo que, apesar de não haver renda per capita familiar na DER, desconsiderando-se o benefício previdenciário recebido pelo marido, o laudo da assistente social demonstra que a autora e o esposo vivem com uma alimentação satisfatória e adequada, com casa e móveis em ótimas condições de uso e confortável (fotos no evento 20) e que recebe ajuda financeira dos três filhos. Assim, não se pode falar em vulnerabilidade social de forma a justificar a intervenção do Estado por meio do pagamento do benefício assistencial, principalmente agora, que está no gozo de auxílio-doença.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é o de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade, o que não vislumbro no caso em análise.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0001796-57.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001618
AUTOR: MARIA ELENA MORGADO MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Elena Morgado Machado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01.10.1991 a 23.03.1994, de 10.04.1994 a 07.12.1994, de 21.12.1994 a 16.03.2006 e de 03.11.2008 a 09.08.2013, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: de 01.10.1991 a 23.03.1994, de 10.04.1994 a 07.12.1994 e de 21.12.1994 a 16.03.2006.

Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Araraquara.

Setor: hospital.

Cargo/função: escriturária.

Atividades: transformar a linguagem oral em escrita; revisar textos e documentos; organizar as atividades gerais da área e assessorar o seu desenvolvimento; coordenar a execução de tarefas; redigir textos e comunicam-se, oralmente e por escrito.

Agente nocivo alegado: ergonômico.

Meios de Prova: PPP (evento 02, fls. 13/14).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que a atividade profissional não é suficiente para o enquadramento nem restou comprovada a efetiva exposição da segurada a qualquer fator de risco, tendo em vista que o agente ergonômico não é contemplado nos anexos da legislação correlata ao tema.

Período: de 03.11.2008 a 09.08.2013.

Empresa: Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP-USP - Faepa.

Setores: unidade de internação clínica cirúrgica e equipe de enfermagem da enfermaria HD.

Cargo/função: técnico de enfermagem.

Atividades: desempenhar atividades técnicas de enfermagem em hospital, atuar na assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro; desempenhar tarefas de organizar o ambiente de trabalho, dar continuidade aos plantões. Trabalhar em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizar registros e elaborar relatórios técnicos; comunicar-se com pacientes e familiares e com a equipe de saúde (até 31.07.2010). Recebem plantão, orientação e o plano de trabalho, realizam transporte e movimentação dos pacientes entre as alas, verificam sinais vitais, realizam a preparação de medicamentos, evoluem os pacientes no prontuário, fazem curativos, banho, realizam punções venosas, transportam pacientes com macas entre as alas e setores, realizam sondagem de alívio e vesical de demora.

Agente nocivo alegado: biológicos (fungos, bactérias, vírus).

Meios de Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (evento 02, fls. 15/16).

Enquadramento legal: agentes biológicos: item 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, porquanto restou comprovada a exposição da segurada, de forma habitual e permanente, de modo indissociável da forma como o serviço era prestado, a materiais infectocontagiosos. Pela natureza da atividade, evidencia-se que o EPI atenuou, mas não neutralizou o risco de exposição aos agentes nocivos.

Tendo em vista que não foi comprovado nos autos eletrônicos o requerimento administrativo de revisão do benefício, além de que o documento que justificou o reconhecimento das atividades especiais nestes autos (PPP emitido em maio de 2017) não foi apresentado na formulação do requerimento administrativo em 09.08.2013, as diferenças em favor da parte autora são devidas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária (16.10.2017), ocasião em que a ré foi efetivamente constituída em mora, nos termos do art. 240 do novo CPC.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial o período de 03.11.2008 a 09.08.2013, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%, e (c) revisar a renda mensal do benefício (NB 42/164.656.054-7) a partir da citação (16.10.2017), de acordo com a nova contagem do tempo de contribuição. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos de 01.10.1991 a 23.03.1994, de 10.04.1994 a 07.12.1994, de 21.12.1994 a 16.03.2006.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001447-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322000061

AUTOR: OSCAR FREITAS BARROS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Oscar Freitas Barros contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega ser portadora de estenose aórtica, infecção aguda das vias aéreas superiores não especificadas, hipertensão essencial, do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e tuberculose, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade habitual.

A perícia médica realizada com médico clínico geral em 30/08/2017 constatou que a parte autora apresenta pressão arterial controlada. Que é portadora de AIDS há sete anos, utilizando os mesmos remédios desde o início do tratamento, sendo que, não houve necessidade de mudança por intolerância ou por resistência do vírus ou não controle da doença. Está sempre estável. Não há queda e melhora do estado geral e que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais em razão de tal doença.

O perito judicial anotou ainda que o autor “tem lesão em valva aórtica. Sua valva tem dois folhetos ao invés de três. Apresenta abertura menor que o necessário (estenose). Apresenta falta de ar e cansaço aos médios e grandes esforços. Não há programação de abertura ou troca de valva no momento. Há incapacidade parcial e temporária. Deve ser avaliado pericialmente em dois anos.”

Concluiu pela incapacidade parcial e temporária do autor, consignando no laudo que “Há incapacidade para atividade laboral referida de pedreiro.” e que “Não há incapacidade para atividades laborais registradas como padeiro, forneiro, confeitiro.” (evento 18)

Ocorre que o v. Acórdão proferido nos autos do processo nº 0006538-33.2014.4.03.6322, que teve tramite perante este Juizado, considerou que a atividade habitual do autor (padeiro, forneiro) é incompatível com sua condição de portador de HIV em razão do risco de contágio, assim determinou a concessão de auxílio-doença e reabilitação para atividade compatível. (evento 14)

As cópias dos Laudos Médicos Periciais (SABI), anexadas em 05/09/2017 (evento 21) informam que o autor não foi incluído no programa de reabilitação profissional e assim, o Instituto réu não poderia ter cessado o benefício em 19.05.2017 apenas por entender que não havia incapacidade laborativa para a atividade de padeiro, porque isso contraria a coisa julgada.

Assim, assentado por força de decisão judicial transitada em julgado que o autor está parcialmente e permanentemente incapacitado para o trabalho, necessitando de reabilitação profissional, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença, nos termos do v. Acórdão, ressaltando que, considerando os problemas cardíacos, a nova atividade não poderá exigir grandes esforços físicos.

A data de início do auxílio-doença é o dia seguinte ao da cessação indevida do benefício anterior (STJ, 6ª Turma, REsp 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, p. 365).

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que o autor seja reabilitado para o exercício de atividade laborativa compatível com sua condição, conforme determinado no v. Acórdão.

Defiro tutela antecipada, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido, em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Em consequência, determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00. Oficie-se à APSADJ.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 31/610.285.551-9) a partir de 01.10.2015, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991, devendo incluir o autor no programa de reabilitação profissional.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a data do restabelecimento e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002190-64.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001829

AUTOR: ALESSANDRA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Alessandra de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, resalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega, na peça inicial, que é portadora de vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada, leiomioma submucoso do útero e dor pélvica e

perineal, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades profissionais.

A perícia médica, realizada em 03/01/2018, constatou que:

“A parte autora realiza atualmente trabalho de natureza moderada.

Constata-se história de cirurgia de histerectomia devido a leiomioma submucoso de útero (CID: D25.0) que foi tratado com sucesso, mas evoluiu com granuloma de cúpulo vaginal (CID: N76.8) que é uma lesão superficial decorrente da cicatrização, foi cauterizado em 09/09/2017 sem necessidade de internação hospitalar e solicitado pelo médico assistente somente quatro dias de afastamento do trabalho e não apresenta provas que justifiquem período prolongado de afastamento do trabalho após a cessação do benefício previdenciário.

Atualmente apresenta queixas subjetivas de dor pélvica e perineal (CID: R10.2) sem sinais objetivos de incapacidade laborativa.

Constata-se AIDS (CID: B24) atualmente sem infecções oportunistas, apresentando exames laboratoriais de 2016 que resultaram em baixa carga viral (com resultado: “não detectado”) e aumento das células de defesa CD4: 1254, portanto com boa resposta ao tratamento com uso de antiretrovirais e sem maior comprometimento funcional conforme exame clínico pericial.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Concluiu que há incapacidade para o trabalho de forma total e temporária de apenas 04 (quatro) dias, contados a partir da DII (evento 11).

As pesquisas Plenus anexadas em 11/01/2017 e 12/01/2017 (eventos 14 e 16) demonstram que a autora formulou pedido administrativo, passando por perícia administrativa em 13/07/2017, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença de n. 31/618.868.688-5 no período de 14/06/2017 a 08/09/2017.

Ademais, segundo observou o perito-médico, após a cauterização de lesão superficial decorrente de cicatrização de granuloma de cúpulo vaginal, houve a comprovação de incapacidade laboral apenas por um período de 04 (quatro) dias, contados a partir da cauterização em 09/09/2017, sem necessidade de internação hospitalar (evento 2, fls. 12).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não são suficientes para atestar a incapacidade além do período mencionado, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa apenas quanto ao interregno compreendido entre 14/06/2017 a 08/09/2017.

Nesse aspecto, resta afastado o pedido da parte autora quanto à designação de nova perícia por médico especialista (evento 20), porquanto a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Destaco, a esse respeito:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia com especialista.

- A perícia judicial deve ser realizada por médico habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, sendo desnecessária formação em área específica. Precedentes da Turma.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício pleiteado. Precedentes da Turma.

- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210180 - 0041275-21.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)” (destaquei)

Por outro lado, não se nega que a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) é uma doença incurável e grave. Contudo, para que a incapacidade seja reconhecida é necessária a comprovação do desenvolvimento de alguma doença oportunista, o que não ocorre no presente caso, pois, a doença está sob controle.

Assim, o fato de a parte autora ser portadora do vírus, por si só, não a incapacita para o trabalho. Nesse sentido:

“AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AIDS. CONTROLADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora. 3. A autora conta, atualmente, com apenas 12 anos de idade, e apresentava-se assintomática e em bom estado geral. A AIDS deixou de ser sinônimo de incapacidade laboral per se, visto que com o avanço da medicina, a doença pode ser controlada por medicamentos distribuídos pela rede pública de saúde, melhorando a qualidade de vida do paciente e aumentando a sobrevida. 4. Agravo improvido.” (TRF – 3ª Região - AC 00366686720134039999 – TRF3 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08.05.2014 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE AIDS ASSINTOMÁTICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Ainda que portadora do vírus HIV, a autora não apresenta alterações clínicas ou laboratoriais que impliquem na redução da sua capacidade laborativa. 4. Agravo legal desprovido.” (TRF – 3ª Região, AC 00211816220104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1517074, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, e-DJF3 de 08.04.2011, p. 1782 – grifos nossos)

Não obstante, a TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201151510255287 (DOU de 24.10.2014, p. 126/240), entendeu que, tratando-se de requerente portador do vírus HIV, devem ser examinadas, para efeito de concessão de benefícios por incapacidade, as condições pessoais e sociais do interessado, não se aplicando à hipótese a Súmula 77 do mesmo Colegiado.

Tais circunstâncias, contudo, não justificam o deferimento do benefício além do período relatado pelo perito-médico, pois o perito judicial clínico geral consignou em seu laudo que as moléstias estão clinicamente estabilizadas, sem infecções oportunistas e sem maior comprometimento funcional.

Em se tratando de síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), a carência é dispensada, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/1991.

O requisito da qualidade de segurado está atendido, tanto que não há nos autos controvérsia a esse respeito.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Ressalto que o INSS apresentou proposta de acordo nos autos, a qual não foi aceita pela parte autora.

Assim, assentado que a parte autora esteve temporariamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença, no período indicado pelo perito judicial, qual seja, de 09/09/2017 a 12/09/2017.

A data de início do benefício é o dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, vez que a perícia médica constatou que naquela ocasião o segurado permanecia

incapaz (STJ, 6ª Turma, REsp 704.004/SC, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 17.09.2007, p. 365).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à autora no período entre 09/09/2017 a 12/09/2017, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

Como se trata de período atrasado, não cabe antecipação dos efeitos da tutela.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000726-05.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001671

AUTOR: ALEXANDRE MARCOS DA SILVA (SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Alexandre Marcos da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos 01.02.1990 a 31.01.1995, 01.06.1995 a 01.07.2008 e 02.05.2009 a 22.07.2016 e a concessão de aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 01.02.1990 a 31.01.1995, 01.06.1995 a 01.07.2008 e 02.05.2009 a 22.07.2016.

Empresa: Auto Posto 36 Ltda.

Sector: lavador.

Cargo/função: enxugador (até 29.10.2015) e lavador (a partir de 30.10.2015).

Agente nocivo: ruído de 85 dB(A), umidade, névoas e neblinas químicas.

Atividades: (a) enxugador: enxugam veículos lavados retirando o excesso de água; (b) lavador: realizam lavagem de veículos automotores aplicando produtos e enxaguando.

Meios de prova: PPPs (evento 02, fls. 22/27) e LTCATs (eventos 10 e 12).

Enquadramento legal: item 1.1.6 (ruído) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A) seja como enxugador, seja como lavador. Assim, é possível reconhecer como tempo especial os intervalos 01.02.1990 a 31.01.1995 e 01.06.1995 a 05.03.1997, em razão da exposição a esse agente nocivo. Nos demais intervalos o nível de ruído não era superior ao limite de tolerância. A partir de 30.10.2015, em que passou a trabalhar como lavador, o autor também esteve exposto a produtos químicos utilizados para lavar os veículos, bem como a umidade. Não é possível reconhecer a natureza especial da atividade em razão da exposição a agentes químicos, vez que não foi informada a concentração dos mesmos. Quanto à umidade, embora o PPP apresente informações contraditórias em relação à eficácia do EPI, o LTCAT e o PPRA consignam que eram utilizados avental de pvc, botina de segurança, máscara respiradora, óculos de segurança, luvas, creme de proteção para a pele e, em razão do uso de EPI, não foi observado a exposição à umidade, ou seja, a nocividade desse agente foi neutralizada (evento 10, fl. 25 e evento 16, fl. 29).

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O tempo de serviço especial do autor, computado até a data do requerimento administrativo, nos períodos ora reconhecidos, 01.02.1990 a 31.01.1995, 01.06.1995 a 05.03.1997, perfaz o total de 06 anos, 09 meses e 05 dias.

Assim, por não contar com 25 anos de tempo de serviço especial quando do requerimento administrativo, a autora não tem direito a aposentadoria especial.

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial os períodos 01.02.1990 a 31.01.1995 e 01.06.1995 a 05.03.1997.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002115-59.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001601

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ZENARO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Luiz Henrique Zenaro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, registro que, apesar de devidamente citada e intimada (vide certidão lavrada e anexada aos autos em 06.02.2017 – evento 11), a Autarquia-Ré não apresentou contestação, tampouco qualquer tipo de manifestação nos presentes autos, não tendo comparecido sequer na audiência de instrução realizada em 10.08.2017.

Entretanto, em que pese o pedido formulado pelo autor (termo de audiência – evento 22), não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 320 II CPC).

Passo ao exame do mérito.

O autor requereu aposentadoria (NB 42/167.256.399-0) em 28.03.2014, mas o benefício foi indeferido, vez que o INSS computou tempo de contribuição inferior a 35 anos.

A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos de 02.07.1987 a 28.02.1990, de 29.04.1995 a 14.02.2001 (término do vínculo empregatício com a empresa CPM do Brasil, conforme registro no CNIS) e de 01.10.2002 a 28.03.2014, os quais devem ser convertidos em tempo de serviço comum, a fim de que seja obtida aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: de 02.07.1987 a 28.02.1990 e de 29.04.1995 a 14.02.2001.

Empresa: CPM do Brasil Indústria e Comércio Ltda / Gumaco Indústria e Comércio Ltda.

Sector: galpão III.

Cargo/função: montador (até 28.02.1990) e caldeireiro (a partir de 01.03.1990).

Agentes nocivos alegados: ruído em intensidade de 96 dB(A) e vibração.

Atividades (conforme descritas nos formulários DSS-8030): montador e caldeireiro: desenvolvia as atividades em traçar e montar chaparias de aço carbono ou inox, montagem de evaporador, secador, plataforma, silo, esteira, etc, utilizando como ferramentas martelo, riscador, chaves em geral, linha e compasso. Utiliza também

equipamentos como furadeira, maçarico, esmerilhadeira e solda elétrica (para pontear) e solda MIG (este último, só no cargo de caldeireiro). Meios de prova: CTPS (fls. 09 e 14, evento 02), Laudo de Levantamento de Riscos Ambientais da empresa Gumaco, elaborado em agosto de 1996 (evento 02, fls. 24/29), formulários DSS-8030 paradigmas, de colega do autor (evento 02, fls. 30/31), prova testemunhal (audiência realizada em 10.08.2017 – eventos 22/26). Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, pois restou demonstrada a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que na época era de 80 decibéis (até 05.03.1997) e de 90 decibéis (entre 06.03.1997 e 18.11.2003). O agente “vibração”, sem especificação dos níveis de exposição, não permite enquadrar as atividades como especiais. Embora os formulários DSS-8030 trazidos aos autos não estejam em nome do autor, entendo que podem ser utilizados como paradigma para reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, porquanto correspondem aos mesmos cargos/funções do demandante (montador e caldeireiro) e a períodos próximos (de 01.04.1984 a 30.04.1992 e de 01.05.1992 a 22.08.2000). Além disso, o conjunto probatório, em especial os relatos das testemunhas ouvidas em audiência, corrobora as informações de que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde nos períodos controversos, sendo que os EPIs eventualmente utilizados não tiveram o condão de eliminar os efeitos de tais fatores nocivos.

Período: de 01.10.2002 a 28.03.2014 (DER).

Empresa: JBV Indústria e Comércio de Peças Ltda EPP.

Sector: usinagem.

Cargo/função: caldeireiro.

Agente nocivo: ruído, em intensidade de 86 dB(A).

Atividades: realizam as atividades de cortar peças utilizando maçarico, seguindo especificações; traçar e cortar as peças de acordo com o projeto; retirar rebarbas com auxílio de lixadeira; montar as peças; operar máquina de solda, seguindo normas de higiene e segurança no trabalho.

Meios de prova: PPP (evento 21, emitido em 18.07.2017).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: O tempo de serviço no período de 01.10.2002 a 18.11.2003 é comum, pois nesse intervalo o limite de tolerância era de 90 dB(A). O tempo de serviço no período de 19.11.2003 a 28.03.2014 é especial, pois restou comprovada a exposição do segurado ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que na época era de 85 decibéis.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou, até 28.03.2014, data do primeiro requerimento administrativo, 33 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de contribuição e 385 meses de carência (evento 02, fls. 37/38).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos intervalos de 02.07.1987 a 28.02.1990, de 29.04.1995 a 14.02.2001 e de 19.11.2003 a 28.03.2014, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 41 anos, 04 meses e 07 dias.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data (28.03.2014).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 02.07.1987 a 28.02.1990, de 29.04.1995 a 14.02.2001 e de 19.11.2003 a 28.03.2014, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%; (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 28.03.2014 (observando-se que foi concedido na via administrativa, em 18.06.2015, o NB 42/174.140.282-1); e (d) facultar ao autor a opção pela manutenção do benefício que recebe atualmente, revisando-o, nesse caso, com a inclusão dos tempos especiais reconhecidos na presente sentença.

Tendo em vista que o autor está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18.06.2015 (vide pesquisas anexas em 27.02.2018 – eventos 29/30), resta prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0001620-78.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001653

AUTOR: MIGUEL CASTRO CEREZO (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Miguel Castro Cerezo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20.04.1979 a 08.07.1981, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 07.05.2015.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais

obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Período: de 20.04.1979 a 08.07.1981.

Empresa: Colégio Integrado Objetivo Ltda S/C.

Sector: não informado.

Cargo/função: professor.

Agente nocivo alegado: atividade profissional anterior à Emenda Constitucional 18/1981.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fls. 25 e 41).

Enquadramento legal: item 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 20.04.1979 a 30.06.1981 é especial em razão das atividades exercidas pelo segurado. Com efeito, tratando-se de exercício da função de magistério em período anterior à Emenda Constitucional 18/1981, que excluiu a categoria profissional dos professores do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, não há qualquer óbice em enquadrar o período controverso como especial, limitado a 30.06.1981.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETRATAÇÃO E PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. INSUFICIÊNCIA DE TEMPO. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES. I - A retratação da decisão proferida por esta Corte restringiu-se ao pedido de desaposentação, não se manifestando acerca do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.03.1974 a 07.03.1975, 04.04.1976 a 22.12.1988 e 15.08.1990 a 28.04.1995, laborados no exercício da função de magistério, para fins de revisão do benefício previdenciário NB:

42/139.833.529-8 - DIB: 01.09.2007. II - A Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, excluiu a categoria profissional dos professores do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, considerando a profissão de magistério inclusive aos professores universitários. III - O art. 201, §§ 7º e 8º da Constituição da República, já com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, manteve os termos do art. 56 da Lei 8.213/91 quanto ao tipo de benefício que faria jus o professor, ou seja, ao professor que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil é assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição com redução de 5 anos. IV - Somados os períodos de atividade exclusivamente especial como professora de ensino médio, a autora totaliza apenas 18 anos, 05 meses e 10 dias até 28.04.1995, data limite de seu pleito, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial de professor. V - De outro giro, relativamente à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981. Assim, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial nos períodos de 01.03.1974 a 07.03.1975 e 04.04.1976 a 30.06.1981, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.1.4 do Decreto 53.831/1964, os quais, convertidos em tempo comum e somados aos demais, totalizam 23 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 32 anos e 23 dias de tempo de serviço até 01.09.2007, data da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/139.833.529-8. VI - Insta ressaltar que o art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquela que completou 30 anos de tempo de serviço. Destarte, a autora faz jus à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição com acréscimo de atividade especial, convertida em comum, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99. VII - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora, será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, em razão da mínima sucumbência da parte autora. IX - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata revisão do benefício. X - Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.” (Ap 00052823420134036114, Apelação Cível – 1953087, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 06.02.2018, DJF3 de 16.02.2018 – grifos nossos)

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou, até 07.05.2015, data do requerimento administrativo, 34 anos e 01 mês de tempo de contribuição e carência de 411 meses (evento 11, fls. 01/05). Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo de 40% referente ao intervalo ora reconhecido como tempo de serviço especial, de 20.04.1979 a 30.06.1981, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total é de 34 anos, 11 meses e 16 dias.

Assim, por não contar com 35 anos de tempo de serviço/contribuição quando do requerimento administrativo formulado em 07.05.2015, o autor não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial o período de 20.04.1979 a 30.06.1981.

Defiro a gratuidade da justiça.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001804-34.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001608
AUTOR: JORGE DA SILVA NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Jorge da Silva Nascimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 10.06.1977 a 01.07.1977, de 08.04.1978 a 30.06.1978, de 11.09.1978 a 08.11.1978, de 14.04.1980 a 21.12.1980, de 19.01.1981 a 08.08.1981, de 01.10.1983 a 01.09.1984, de 01.01.1985 a 08.08.1985, de 29.04.1995 a 13.04.1996, de 07.06.1996 a 09.11.1996, de 07.05.1997 a 15.07.1997, de 01.09.1998 a 24.09.2001 e de 01.07.2009 a 24.06.2011, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a revisão da renda mensal da aposentadoria de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Reconhecimento parcial do pedido.

O INSS, em contestação, reconhece a natureza especial da atividade nos períodos de 10.06.1977 a 01.07.1977 e de 19.01.1981 a 08.08.1981, em razão do enquadramento profissional da função de soldador.

Homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação aos períodos supra, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil.

Mérito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo

técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos remanescentes.

Períodos: de 08.04.1978 a 30.06.1978 e de 11.09.1978 a 08.11.1978.

Empresa: Frutropic Indústria e Comércio de Frutas Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: mecânico.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 52).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum, vez que a atividade profissional não é suficiente para o enquadramento nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Período: de 14.04.1980 a 21.12.1980.

Empresa: Serviços Hidráulicos Zara Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: encanador.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 59).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que a atividade profissional não é suficiente para o enquadramento nem restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Períodos: de 01.10.1983 a 01.09.1984 e de 01.01.1985 a 08.08.1985.

Empresa: Ballista e Bottesini Ltda.

Setor: não informado.

Cargo/função: motorista e serviços gerais.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (evento 02, fl. 60).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum. De fato, na CTPS consta o vínculo empregatício no cargo de “motorista e serviços gerais”, mas não há nos autos qualquer elemento que comprove que o veículo utilizado pelo autor fosse ônibus ou caminhão. O item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (“motoristas e ajudantes de caminhão”) e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (“motorista de ônibus e de caminhões de cargas”) somente consideram como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão, o que não foi comprovado pelo demandante.

Período: de 29.04.1995 a 13.04.1996.

Empresa: Rodoviário Morada do Sol Ltda.

Setor: rodovias municipais, estaduais e federais.

Cargo/função: motorista carreteiro.

Agente nocivo: intempéries da estrada e do tempo.

Atividades: condução de veículo pesado. Carretas de reboque e carretas tanque.

Meios de prova: DSS-8030 (evento 02, fls. 13 e 41), PPP (evento 02, fls. 14/15).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois o único agente nocivo informado no DSS-8030 é “intempéries”, o que não dá ensejo ao reconhecimento da natureza especial da atividade.

Períodos: de 07.06.1996 a 09.11.1996 e de 07.05.1997 a 15.07.1997.

Empresa: Fazenda São Francisco – Roberto Malzoni Filho e Outros.

Setor: agrícola.

Cargo/função: motorista.

Agente nocivo: ruído, intensidade 91,5 dB(A).

Atividades: dirigir caminhões transportando cana de açúcar do campo para a usina e verificar pneus.

Meios de prova: PPPs (evento 02, fls. 17/20, emitidos em 26.07.2017).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, pois restou comprovada a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que na época era de 80 decibéis (até 05.03.1997) e de 90 decibéis (a partir de 06.03.1997).

Período: de 01.09.1998 a 24.09.2001.

Empresa: Transportes Sichieri Ltda.

Setor: transportes.

Cargo/função: motorista carreteiro externo.

Agente nocivo: ruído, intensidade 90,1 dB(A).

Atividades: dirigir caminhão ou carreta por estradas intermunicipais, estaduais e federais fazendo o transporte de diversos produtos/matéria prima (açúcar, farelo, ração, laranja, suco, soja etc), realizam limpezas periódicas da cabina.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 24/25, emitido em 22.06.2017).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, pois restou comprovada a exposição do segurado a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, que na época era de 90 decibéis.

Período: de 01.07.2009 a 24.06.2011.

Empresa: Transcape Matão Ltda.

Setor: serviços externos.

Cargo/função: motorista carreteiro externo.

Agente nocivo: ruído, intensidade 85 dB(A), monotonia, repetitividade e colisão.

Atividades: transportam, coletam e entregam cargas em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, podem também operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definem rotas e asseguram a regularidade do transporte.

Meios de prova: PPP (evento 02, fls. 26/27, emitido em 29.05.2017).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que o nível de ruído a que o segurado esteve exposto, 85 dB(A), é igual, mas não superior, ao limite de tolerância. Os demais agentes nocivos informados no PPP (monotonia, repetitividade e colisão) não dão ensejo ao reconhecimento da natureza especial da atividade. Em resumo, é possível o reconhecimento como especial apenas das atividades desenvolvidas nos períodos de 07.06.1996 a 09.11.1996, de 07.05.1997 a 15.07.1997 e de 01.09.1998 a 24.09.2001.

Tendo em vista que não foi comprovado nos autos eletrônicos o requerimento administrativo de revisão do benefício, além de que os documentos que justificaram o reconhecimento das atividades especiais nestes autos (PPPs emitidos em 2017) não foram apresentados na formulação do requerimento administrativo em 04.12.2012, as diferenças em favor da parte autora são devidas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária (06.10.2017), ocasião em que a ré foi efetivamente constituída em mora, nos termos do art. 240 do novo CPC.

Ante o exposto:

- a) homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação ao pedido de averbação do tempo de serviço especial e conversão em tempo de serviço comum dos períodos de 10.06.1977 a 01.07.1977 e de 19.01.1981 a 08.08.1981;
- b) condeno o INSS a (b.1) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 07.06.1996 a 09.11.1996, de 07.05.1997 a 15.07.1997 e de 01.09.1998 a 24.09.2001, (b.2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (b.3) revisar a renda mensal inicial do NB 42/157.426.440-8 de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição, a partir da data da citação (06.10.2017);
- c) julgo improcedente o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos de 08.04.1978 a 30.06.1978, de 11.09.1978 a 08.11.1978, de 14.04.1980 a 21.12.1980, de 01.10.1983 a 01.09.1984, de 01.01.1985 a 08.08.1985, de 29.04.1995 a 13.04.1996 e de 01.07.2009 a 24.06.2011.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001442-32.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001658
AUTOR: KETTELYN LORRAYNE DE LIMA GOMES (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI, SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada pela menor Kettelyn Lorraine de Lima Gomes, representada pela mãe Ana Cláudia Soares de Lima, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de Airton Gomes Júnior.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre encarcerado, desde que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

Os requisitos, portanto, são:

- a) a prisão do segurado, em regime fechado ou semiaberto (art. 80 da Lei 8.213/1991 c/c art. 116, § 5º do Decreto 3.048/1999);
- b) a qualidade de segurado do recluso (arts. 15 e 80 da Lei 8.213/1991);
- c) a caracterização do preso como segurado de baixa renda (art. 201, IV da Constituição Federal e art. 13 da EC 20/1998);
- d) a qualidade de dependente do beneficiário (arts. 16 e 80 da Lei 8.213/1991).

O encarceramento do segurado deve ser comprovado por meio de documento emitido pela autoridade competente, atestando a prisão e o respectivo regime. Apenas a prisão em regime fechado ou semiaberto dá direito ao benefício, conforme art. 116, § 5º do Decreto 3.048/1999, portanto não há direito ao benefício se o segurado está em livramento condicional ou em regime aberto. O exercício de atividade remunerada pelo preso em regime fechado ou semiaberto não acarreta a perda do direito ao recebimento do benefício para seus dependentes, de acordo com o art. 2º da Lei 10.666/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o auxílio-reclusão é restrito aos segurados de baixa renda e que a renda a ser considerada é a do segurado, não a dos dependentes (STF, Pleno, RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2009).

Até que a lei venha a disciplinar o conceito de baixa renda, deve-se considerar como tal o segurado que não receber remuneração superior ao limite fixado no art. 13 da EC 20/1998, valor reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

O art. 119 do Decreto 3.048/1999, segundo o qual “é vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado”, carece de base legal, pois o fato de o benefício ter sido requerido após a soltura do segurado em nada altera o direito do beneficiário quanto ao período em que o segurado esteve preso.

A certidão de recolhimento prisional, de 27.06.2017, informa que Airton Gomes Júnior está preso em regime semiaberto desde 25.05.2015 (evento 02 – fls. 11/12).

Consta da CTPS e do CNIS que o último vínculo empregatício do recluso se deu no período 07.04.2014 a 30.06.2014 (evento 02 - fl. 19 – e evento 07 – fl. 04 -).

Logo, conclui-se que na data da prisão mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/1991.

Na via administrativa o benefício requerido em 24.05.2017 foi indeferido sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação.

O INSS defende que, em caso de desemprego, para fins de aferição do requisito de baixa renda deve ser considerada a última remuneração do segurado.

A posição da autarquia previdenciária está em confronto com a norma expressa do art. 116, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, segundo a qual “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Portanto, se o segurado não exerce atividade remunerada à época da prisão, não se pode considerar que tem renda, conforme decidido, pela sistemática dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: “definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)”. FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em

regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, 1ª Seção, REsp 1.485.417/MS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02.02.2018)

Não há nos autos registro de que o segurado tenha exercido atividade remunerada após o término do último vínculo empregatício, o que indica que ele estava desempregado.

Assim, por não receber "remuneração de empresa" quando da reclusão, deve ser considerado segurado de baixa renda e, portanto, seus dependentes têm direito a auxílio-reclusão.

A autora, nascida em 31.12.2013, é filha do recluso, conforme documento de identidade (evento 02, fl. 03). No caso de filha menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/1991.

Dessa forma, atendidos todos os requisitos, a parte autora tem direito a auxílio-reclusão.

A data do benefício é 25.05.2015, data da prisão, por se tratar a autora de menor de 16 anos.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar auxílio-reclusão a Kettelyn Lorraine de Lima Gomes, em razão da prisão do segurado Airton Gomes Júnior.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que efetue a implantação do benefício no prazo de 30 dias, condicionada à apresentação pela parte autora, no prazo de 10 dias, de certidão carcerária atualizada em Juízo. Após a apresentação do documento, officie-se à APSADJ.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal e, transcorrido o prazo, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001590-43.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001591
AUTOR: JORGINA FRANCISCO PASSARELLI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Jorgina Francisco Passarelli contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infere-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do

requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3o), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora alega que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O requisito etário está demonstrado, vez que a autora, nascida em 11/12/1944, possui idade superior a 65 anos (evento 2).

O laudo de avaliação social informa que a parte autora reside em imóvel próprio, com quatro cômodos, paredes e teto com rachaduras e infiltrações, mobiliário simples e antigo, mas em condições satisfatórias para moradia; que a parte autora necessita de dieta especial, em virtude da doença (diabetes) que é portadora; que a família encontra dificuldades para comprar alimentos, não sendo possível usufruir de uma alimentação adequada; que os filhos constituíram família e não possuem condições financeiras para auxiliá-los; que a autora, 72 anos, reside com o marido Wilson, 75 anos e que a renda familiar é proveniente do benefício de aposentadoria recebido pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo (evento 13).

Pelas fotos juntadas (evento 14), observo que a parte autora vive com o marido em uma casa com móveis simples.

Registro, ainda, que em consulta ao CNIS e HISCREWEB, constatei que o último extrato do benefício de aposentadoria por idade recebido pelo marido da autora, no mês de fevereiro/2018, registra a MR no valor de R\$954,00 e o valor líquido de R\$628,00, com desconto dos empréstimos.

Desta forma, desconsiderado o benefício recebido pelo marido da autora (art. 34 do Estatuto do Idoso), demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.

Considerando o pedido formulado na petição inicial, o benefício deverá ser concedido desde a data da citação (09/08/2017).

Defiro a tutela antecipada requerida, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido, em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Em consequência, determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias. Oficie-se à APSADJ.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, a partir da data do requerimento administrativo (09/08/2017).

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a DIB e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício acumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intímese e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001752-38.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001818
AUTOR: MARIA REGINA MENDES DIAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Maria Regina Mendes Dias contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a aposentadoria por invalidez e/ou manutenção/concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que a autora é portadora de hipotireoidismo, obesidade, gonartrose moderada e concluiu que referido comprometimento a incapacita de forma parcial e permanente para o trabalho, devendo ser reabilitada profissionalmente em atividade sem esforço braçal e trabalho agachado. Fixou a data de início da doença em 2001 e a de início da incapacidade em 07/04/2017.

Contudo, o laudo pericial deve ser interpretado à luz da legislação previdenciária, que tem por finalidade garantir ao segurado a manutenção da sua subsistência, em razão de infortúnios, tais como doença.

Com efeito, embora o perito médico ortopedista tenha constatado a incapacidade parcial da segurada, informando que ela trabalhava como doméstica, no âmbito judicial é necessária a consideração de outros critérios, de cunho valorativo social, capazes de influir na verificação da efetiva capacidade laborativa da parte autora.

Em outras palavras, é necessária a verificação das condições físicas descritas no laudo à luz do contexto social e pessoal da parte autora. Nesse sentido é a Súmula nº 47 da TNU, in verbis: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

No caso em análise, considerando a idade da autora (55 anos), sua escolaridade (Ensino básico incompleto – 4º ano) e o exercício habitual de atividades braçais (doméstica), as quais exigem esforços físicos e, portanto, de natureza incompatível com suas condições de saúde atuais, impõe-se o reconhecimento de que as doenças apresentadas (hipotireoidismo, obesidade e gonartrose moderada) incapacitam a requerente total e permanentemente para o trabalho e para as atividades laborativas que vem desempenhando ao menos desde 1999, conforme vínculo empregatício mantido com Cinira Rodrigues Silva Fuzaro. (evento 2 - fls. 12)

Destarte, tendo em vista a patologia que acomete a autora e de suas condições pessoais que inviabilizam a sua reabilitação profissional, é possível concluir que a incapacidade constatada afigura-se de natureza total e permanente.

A autora, conforme extrato do CNIS (evento 15), recebia o benefício de auxílio-doença NB 31/618.204.003-7 desde 06/04/2017, o qual foi cessado no transcurso da ação, em 18/10/2017, também em razão de doença ortopédica (Pesquisa Plenus – evento 14)

Assim, assentado que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/618.204.003-7 desde o dia seguinte ao da cessação, ou seja, a partir de 19.10.2017, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial produzido em juízo, 24.10.2017.

Defiro o requerimento de tutela provisória, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/618.204.003-7 a partir de 19.10.2017 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 24.10.2017, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias. Oficie-se à APSADJ.

Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores referentes ao período entre a data da concessão e a DIP serão apurados mediante cálculo da Contadoria, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefício inacumulável.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito ao Setor de Cálculos deste Juizado e, após, expeça-se a RPV. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000037-24.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001681
AUTOR: SEVERINO RAMOS DA MOTA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS.

Considerando que a parte autora tem domicílio em São Paulo/SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012, bem como o disposto no art. 70, do Código Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, IV do CPC c/c 51, inciso III e § 1º da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000168-96.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6322001656
AUTOR: MAFALDA BOSCOLO RODRIGUES (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS.

Considerando que a parte autora tem domicílio em Marília/SP, município não abrangido na jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - SP, definida no Provimento-CJF/3R n.º 340/2012, bem como o disposto no art. 70, do Código Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, IV do CPC c/c 51, inciso III e § 1º da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos a E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0000383-09.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001803
AUTOR: TERESA DE JESUS DA SILVA RUBIATI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000780-68.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001790
AUTOR: ZILDA FERREIRA DE MORAES (SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA, SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000681-98.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001795
AUTOR: ANA CLAUDIA DE GODOY (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001889-20.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001753
AUTOR: EDINA APARECIDA LOBO DOS SANTOS DOMINGOS (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000945-18.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001783
AUTOR: JANDCARLOS OLIVEIRA DE SOUSA (SP288300 - JULIANA CHILIGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0000293-98.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001807
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) RITA MARIA DA SILVA (FALECIDA) (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001331-48.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001766
AUTOR: ROSICLEA DE SOUZA AIRES (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001051-77.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001781
AUTOR: ADEMIR GOMES PADIAL (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000846-48.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001788
AUTOR: LUZIA APARECIDA DOMINGOS DE MATTOS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000428-49.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001727
AUTOR: LUCIENE MARIA COSTA (SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN, SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002691-52.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001735
AUTOR: MARIA GILVANEIDE SILVA DE LIMA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001276-97.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001769
AUTOR: ARMANDO NOSSA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001208-50.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001773
AUTOR: CARMINO VELLUTTO FILHO (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES, SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000837-86.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001789
AUTOR: LUCIANA MORALE (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000157-04.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001808
AUTOR: SEVERINO BENEDITO DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001897-94.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001752
AUTOR: IZAURA CARDOSO SALES EREDIA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001367-90.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001762
AUTOR: JOAO CARLOS NATI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001507-61.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001757
AUTOR: ALMIR ROGERIO BARBOZA (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA)

0000745-11.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001792
AUTOR: JAIR MORAIS DE SOUZA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001502-05.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001758
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE LOPES DOS SANTOS (SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO, SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003016-27.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001730
AUTOR: MIRIANA APARECIDA CARDOSO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000771-09.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001791
AUTOR: OSMAR BOMFIM DOS SANTOS (SP390838 - VICTOR AUGUSTO REBECH)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0000010-75.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001811
AUTOR: ANTONIO CARLOS GARUTTI (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000693-15.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001794
AUTOR: LARA HELOISA DOS SANTOS (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003017-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001729
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOZA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002657-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001737
AUTOR: GISLAINE ELISA SASKA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001211-05.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001772
AUTOR: CLEIDE APARECIDA CERASUOLO MUNIS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001796-91.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001755
AUTOR: ADRIANO CESAR BAPTISTA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001002-70.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001782
AUTOR: VALDEMIR DONIZETI MUNIZ (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001916-37.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001751
AUTOR: PEDRO ROBERTO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002265-40.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001745
AUTOR: GLEBERSON CESAR REVOREDO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002122-51.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001748
AUTOR: ELIANA DE FATIMA INGINO FREITAS DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002326-95.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001743
AUTOR: JESUINA FERREIRA BASILIO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000905-36.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001785
AUTOR: KLEITON DE LIMA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002433-42.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001739
AUTOR: ARAO FERNANDES FARIA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001205-95.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001774
AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001115-87.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001777
AUTOR: SUELI GUBBIOTTI DE AZEVEDO (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO, SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA, SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000649-93.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001797
AUTOR: CICERO MARCELINO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002094-83.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001749
AUTOR: IVANETE IBIDE (SP319223 - DAIANA LUCIA IBIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002379-76.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001742
AUTOR: ELIANE DE FATIMA BRAQUEROLI (SP335269 - SAMARA SMEILI, SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI, SP292426 - LEONARDO LUIZ CINTRA VIVEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002126-88.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001747
AUTOR: JUAREZ BATISTA (SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001411-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001760
AUTOR: DORALICE LUCIANO FURTADO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000439-42.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001802
AUTOR: MARIA LUZIA BRAGA FRANCESCHINI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001365-23.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001763
AUTOR: CARMO ROBERTO DE CARVALHO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000865-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001787
AUTOR: LUZIA APARECIDA GRAVES SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000539-94.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001801
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000126-81.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001809
AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS ZANINI GUTIERRES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001307-20.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001767
AUTOR: RODINEI WILSON DA SILVA (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000891-52.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001786
AUTOR: ADRIANO APARECIDO DA SILVA MOURA (SP269873 - FERNANDO DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001180-82.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001776
AUTOR: NEIVA REGINA GALITEZI (SP340064 - GUILHERME HENRIQUE SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002991-14.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001732
AUTOR: JOÃO BATISTA GARCEZ (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000916-65.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001784
AUTOR: AGOSTINHO ALVES CUSTODIO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001872-18.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001754
AUTOR: KARINA APARECIDA DO AMARAL BARSAGLINI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001193-81.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001775
AUTOR: JOSE CARLOS FRIGERI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000679-31.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001796
AUTOR: ANA MARIA SALVADOR (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001100-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001778
AUTOR: ISRAEL OLIVEIRA DA CRUZ (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001334-03.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001765
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000027-14.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001810
AUTOR: EDILSON DE ALMEIDA COSTA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003414-08.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001728
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUSA (SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000616-06.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001798
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ROSIN FERRAREZI (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002551-18.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001738
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA JESUS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002687-15.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001736
AUTOR: MARIA CRISTINA GONZAGA DE SOUZA PINTO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002285-31.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001744
AUTOR: EDER SIDINEI CORREA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001947-57.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001750
AUTOR: ALVINA VITAL DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000319-96.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001806
AUTOR: IRACEMA SANT ANNA DO NASCIMENTO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA, SP095561 - SILVIA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002778-08.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001734
AUTOR: SILVIO ANTONIO CARNEIRO (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

0002967-83.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001733
AUTOR: SARA BEATRIZ LIMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001391-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001761
AUTOR: FERNANDO GUIMARAES (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000353-71.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001804
AUTOR: VLADIMIR CESAR MOREIRA DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001078-60.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001780
AUTOR: MARCIA REGINA DA COSTA GONELLA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001222-34.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001771
AUTOR: DEBORA LEONTINA ZANGIROLAMI (SP365817 - RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRÃO, SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA, SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000544-19.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001800
AUTOR: PAULO SERGIO PINOTTI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0002996-36.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001731
AUTOR: ANGELINA APARECIDA PACCIRI DE SOUZA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002240-27.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001746
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002381-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001741
AUTOR: ALTAMIRO ALVES DE MATOS (SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000335-50.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001805
AUTOR: FLAVIA ELAINE DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002403-07.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001740
AUTOR: MARIA DO CARMO LOPES PADARINO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001451-28.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001759
AUTOR: CIDALVA CUNHA TOMIYASU (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001267-38.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001770
AUTOR: VERENA PRISCILA RIBEIRO MATHEUS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001297-73.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001768
AUTOR: MARIA SILVA SENA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000730-42.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001793
AUTOR: VIVIANE APARECIDA GONCALVES (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001693-84.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001756
AUTOR: MATEUS BELINTANI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001350-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001764
AUTOR: MARCELA INES SILVA (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO, SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000568-47.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001799
AUTOR: JOSE RAMOS LUCIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001087-22.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001779
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000372-77.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001686
AUTOR: PAULO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Fl. 03 da inicial: Defiro os benefícios da AJG à parte autora.

2 - Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0002573-76.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001684
AUTOR: RAFAEL PERONI ABRAHAO (SP319223 - DAIANA LUCIA IBIDE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

1 - Doc. 20: Defiro os benefícios da AJG à parte autora.

2 - Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0001677-96.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001820

AUTOR: BEATRYZ CRISTINA DE MELO (SP269550 - CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI) RAFAELA CRISTINY DE MELO (SP269550 - CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos cópia legível de todos os documentos constantes no evento 2, sob pena de serem desconsiderados no momento da sentença.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0001387-81.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001726

AUTOR: APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES, SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a informação de que a autora faleceu, suspendo o presente feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a habilitação dos dependentes para fins previdenciários (ou, na sua ausência, dos eventuais herdeiros), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, 687 e ss, do CPC c/c 51, V e 52, da Lei 9.099/95. Se for o caso, informe o atual andamento do pedido de pensão por morte (administrativo ou judicial). Deverá os habilitantes juntar certidão de óbito do segurado, certidão de dependentes cadastrados juntos ao INSS, RG, CPF e comprovante de residência recente em nome dos habilitantes (ou complementar o comprovante com declaração, nos termos do artigo 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), procurações e declarações de pobreza, se for o caso.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS no prazo de 10(dez) dias e retornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo in albis, proceda-se à baixa sobrestado dos autos, nos termos do artigo 139, § 5º, do Manual de Padronização dos JEFs da 3ª Região.

Intimem-se.

0001101-06.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001663

AUTOR: TIAGO HENRIQUE MIRANDA (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça a uma das agências da CEF e efetue o saque dos valores (vide instruções da CEF).

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000961-69.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001688

AUTOR: MARIA ROSA GALBIATTI DE SOUZA (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO, SP203839 - HUMBERTO DONIZETI SCABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1 - Fl. 02 da inicial: Defiro os benefícios da AJG à parte autora.

2 - Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do trânsito em julgado. Considerando que todas as informações sobre a parte autora encontram-se em poder da entidade pública, intime-se a ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar demonstrativo pormenorizado das quantias devidas ao autor, calculadas segundo os critérios estabelecidos em sentença. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para manifeste-se, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000613-51.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001675

AUTOR: HORUS CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP (SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA, SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0000861-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001674

AUTOR: PESATO - FABRICACAO, MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP (SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA, SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0001015-35.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001673

AUTOR: CASULLO FILHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION, SP317235 - RODRIGO DUSSO PEROSI, SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0000697-52.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001699

AUTOR: ADAO APARECIDO LOURENCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001701-61.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001698

AUTOR: VALDENIR VENTURA(FALECIDO) (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) FATIMA CRISTINA VENTURA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) FRANCISLAINE CRISTIANA VENTURA DE SOUZA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) VALDECIR TIAGO VENTURA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001106-67.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001676

AUTOR: PEDRO DE SOUZA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP334686 - PEDRO FRANZIN, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a informação da Contadoria de que o autor faleceu, suspendo o presente feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a habilitação dos dependentes para fins previdenciários (ou, na sua ausência, dos eventuais herdeiros), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, 687 e ss, do CPC c/c 51, V e 52, da Lei 9.099/95. Se for o caso, informe o atual andamento do pedido de pensão por morte (administrativo ou judicial). Deverá os habilitantes juntar certidão de óbito do segurado, certidão de dependentes cadastrados juntos ao INSS, RG, CPF e comprovante de residência recente em nome dos habilitantes (ou complementar o comprovante com declaração, nos termos do artigo 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), procurações e declarações de pobreza, se for o caso.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS no prazo de 10(dez) dias e retornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo in albis, proceda-se à baixa sobrestado dos autos, nos termos do artigo 139, § 5º, do Manual de Padronização dos JEFs da 3ª Região.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Fl. 02 da inicial: Defiro os benefícios da AJG à parte autora. 2 - Intime-se o réu para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0000953-92.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001687

AUTOR: ANTONIO MACEDO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001449-24.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001691

AUTOR: LUIZ CARLOS CRAVO (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0001363-53.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001689

AUTOR: ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do trânsito em julgado. Considerando que todas as informações sobre a parte autora encontram-se em poder da entidade pública, intime-se a ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar demonstrativo pormenorizado das quantias devidas ao autor, calculadas segundo os critérios estabelecidos em sentença. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para manifeste-se, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002775-53.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001668

AUTOR: VAGNER LOURENCO PEDROSO (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0002774-68.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001670

AUTOR: TELMA DENISE NASCIMENTO (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES, SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a que já foram apresentadas contrarrazões ao recurso do réu, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0001332-33.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001695
AUTOR: MARIA TEREZINHA FURLANETTO RONCOLATO (SP269550 - CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000588-38.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001694
AUTOR: ADAUTO BUSSOLA (SP390173 - ERICO COSTA ROMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000695-82.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001693
AUTOR: VALDETE CANDIDA DE MORAIS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002338-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001696
AUTOR: JOSE JULIO DA SILVA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002536-49.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001661
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DOS REIS (SP335269 - SAMARA SMEILI, SP336957 - FELIPE TIMPANI DE SOUZA E SILVA, SP292426 - LEONARDO LUIZ CINTRA VIVEIRO, SP314681 - MAURICIO MARQUES POSSI, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena anuência tácita.
Não havendo impugnação, oficie-se à agência da CEF para liberação do depósito e, após, intime-se a parte a autora para levantamento.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa, inclusive, nos ofícios eventualmente existentes e pendentes no portal.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001972-36.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001660
AUTOR: FRANCISCO MARIANO SANT ANA (SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição anexada em 26/01/2018:

Considerando que o valor já foi levantado, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se.

0000480-43.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001678
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP278782 - ISABEL CRISTINA PIAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Consulta ora anexada:

Considerando a divergência na grafia do nome da advogada, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a advogada esclareça qual é a correta grafia de seu nome (casada), providenciando as retificações necessárias.
Se necessário, remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para retificação do nome da advogada.
Regularizado, expeçam-se as RPVs.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

0000488-83.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001717
AUTOR: CAMILA MARIA ANDRADE DOS SANTOS (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ, SP203099E - SANDRA REGINA NACHBAR DA SILVA, SP253710 - OLIVIA GORETTI DA SILVA)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP162291 - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

0001439-77.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001707
AUTOR: APARECIDA BARBOSA DE SOUZA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001754-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001705
AUTOR: MARIA VERONICA RIBEIRO DA SILVA (SP390308 - LUCAS FERNANDO VARELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000764-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001711
AUTOR: MARISTELA BIAJIZ DONATO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002878-60.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001700
AUTOR: JOSE CARLOS CHAVES SANTANA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002295-12.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001701
AUTOR: ROBERTO POZZATTI (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000498-30.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001716
AUTOR: NEIDE PIRES PEREIRA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000154-49.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001724
AUTOR: MARIA DO ROSARIO RIBEIRO RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000255-86.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001721
AUTOR: JOAO MARCOS PANEGOSSO DUQUE (SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA, SP313056 - ESTELA BARRIOS TRENCH, SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0000320-81.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001720
AUTOR: PATRICIA ELGE FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000374-47.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001719
AUTOR: EDNA VALERIA SALGADO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000941-78.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001708
AUTOR: CLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO (SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002207-71.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001702
AUTOR: ROSA MARIA PARISE DE CAMARGO LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000428-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001718
AUTOR: VALDINEIDE MARIA DA SILVA ALMEIDA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000849-03.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001710
AUTOR: EZILDO VAZ MARTINS (SP310920 - ANDRÉ GILBERTO GUIMARÃES, SP257655 - GUILHERME HENRIQUE SILVA GUIMARÃES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0000713-06.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001712
AUTOR: JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000250-64.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001722
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000221-14.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001723
AUTOR: EDSON BERTOLDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000647-60.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001715
AUTOR: JOSE OLEGARIO SIQUEIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000864-69.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001709
AUTOR: CELIA REGINA DE OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002147-64.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001703
AUTOR: MARINA FOGATI GENNARI (SP279643 - PATRICIA VELTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001812-45.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001704
AUTOR: MARIA LUZIA ALVIS NEVES (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000650-78.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001714
AUTOR: JOSEFA BEZERRA FELIPE (SP114448 - SONIA MARIA PETENATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000654-18.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6322001713
AUTOR: OSMARINA PEREIRA MOREIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002630-60.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001666
AUTOR: EDEMILSON ANTONIO DE PAULA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP393146 - ANA BEATRIZ JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Conforme informação da contadoria do juízo anexada aos autos, a soma das prestações vincendas importa em valor superior ao limite dos Juizados Especiais.
Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive de ofício.
Assim, considerando que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, deve ser reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Federal (artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/01).
Conforme exposto, declino da competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição.
Ante a implantação do sistema PJe, providencie a Secretária a remessa dos autos por meio eletrônico ou mídia digital ao SEDI, com as nossas homenagens.
Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000092-72.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001690
AUTOR: CARLOS JOSE SILVA (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA, SP347071 - PRISCILA APARECIDA INOUE RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da DCB fixada no processo 0000072-18.2017.403.6322.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).
No mesmo prazo, faculto à parte autora a juntada de documentação médica completa.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Cumprida a determinação, designe-se perícia e intimem-se as partes.
Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0002690-33.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001812
AUTOR: DERNOEL ALMEIDA DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de procuração ad judicium recente.
Cumprida a determinação, cite-se.
Tendo em vista o pedido de justiça gratuita, apresente declaração de hipossuficiência recente.
Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.
Intime-se.

0000114-33.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001685
AUTOR: CLEDER ROBERTO FREIRE BORGHI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade em data posterior à DCB fixada no processo apontado.
Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Aguarde-se a realização da perícia designada.
Intimem-se.

0002548-29.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001655
AUTOR: PEDRO SANTOLIA (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP357226 - GUILHERME CORDEIRO FRAJACOMO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 a 321, parágrafo único do novo CPC), providencie:

- o saneamento de todos os tópicos indicados na informação de irregularidades;
Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0002661-80.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001672
AUTOR: PAULO HENRIQUE GERMANO (SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA, SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante).

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0002112-70.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001816
AUTOR: DORVALINO FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, designe-se audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0002670-42.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001667
AUTOR: GELTON SILVEIRA COSTA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando o término do período informado para suspensão do advogado constituído pela parte autora, prossiga-se no feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de:

- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante);

- cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Observe-se que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001447-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001662
AUTOR: OSCAR FREITAS BARROS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em observância ao Provimento nº 69, de 08/11/2006, segue o tópico síntese do julgado (súmula), com os dados necessários para implantação do benefício, vez que, o mesmo não foi incluído na sentença proferida em 28/02/2018 (termo 6322000061/2018).

No mais, cumpra-se a sentença proferida.

SÚMULA

PROCESSO: 0001447-54.2017.4.03.6322
AUTOR: OSCAR FREITAS BARROS
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6059113595 (DIB) NB: 6119995378 (DIB) NB: 6102855519 (DIB)
CPF: 21075778204
NOME DA MÃE: JOSEFA FREITAS BARROS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA GERALDO PETITO, 338 - - JARDIM DIAMANTE
ARARAQUARA/SP - CEP 14808433

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/07/2017

DATA DA CITAÇÃO: 26/07/2017

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/610.285.551-9)

RMI: R\$ XXX

RMA: R\$ XXX

DIB: 23.04.2015 (restabelecer a partir de 01/10/2015)

DIP: 01.02.2018

ATRASADOS: A CALCULAR

Incluir o autor no programa de reabilitação profissional

0002666-05.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6322001679
AUTOR: EDSON LUIS PEREIRA (SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA, SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vencidas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENCUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), e de cópia legível do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS).

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e

deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000166-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000758

AUTOR: ISABELE TRINDADE DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322008021/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (…)”

0002042-58.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000753

AUTOR: ARLETE APARECIDA SIGARI GARCIA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322000409/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (…)”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXIX da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:“XXXIX – intimar as partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão, ficando ainda cientes de que eventual destaque de honorários contratuais deverá ser requerido anteriormente à expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 e do art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, juntando-se, para tanto, o respectivo contrato de honorários firmado;”

0001114-05.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000768

AUTOR: GESSICA CRISTINE GUIRAO (SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO, SP336711 - ATYLA MILANEZ PIRES, SP238648 - GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO SCOPIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002210-89.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000771

AUTOR: VALDELICIO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000009-90.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000760

AUTOR: APARECIDA ORLENE BIAGIOLLI FREDERICO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000306-97.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000764

AUTOR: SEBASTIAO IRINEU DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002802-36.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000772

AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000064-41.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000762

AUTOR: ENEIAS PIRES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000928-16.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000767

AUTOR: FABIANA RENATA MARCONATO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000011-60.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000761
AUTOR: SERGIO DE LIMA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001699-57.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000770
AUTOR: MARCELO MACEK (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000755-55.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000777
AUTOR: DEOTELCA SANTANA CARDOSO (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO, SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI, SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000365-85.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000765
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES PEREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000493-76.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000766
AUTOR: ROSIMERI GIMENES CALVO (SP279643 - PATRICIA VELTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000088-69.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000776
AUTOR: APARECIDO DONIZETE MANGA (SP265574 - ANDREIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001640-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000769
AUTOR: ELCIO NAI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001308-78.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000749
AUTOR: MAURO DE JESUS BONIFACIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP035273 - HILARIO BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322007993/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliente que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (…)”

0000582-02.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000755
AUTOR: OSCALINA XAVIER DO NASCIMENTO (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322000411/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliente que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (…)”

0008606-53.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000754
AUTOR: MARISTELA MOURA LEITE (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322008385/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliente que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (…)”

0001283-60.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000756
AUTOR: ROBERTO CRISTIANO FERREIRA PAIS (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA, SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA, SP330143 - LIVIA VALILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322000412/2018:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliente que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os

depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)"

0002297-45.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000775
AUTOR: ANTONIA DULCINEIA CERQUEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322000419/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:"(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)"

0000748-05.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000751
AUTOR: AGNALDO JESUS SAVI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322006179/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:"(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)"

0008859-41.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000774
AUTOR: LINDOLFO CARLOS DE SIQUEIRA FILHO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322008017/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:"(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)"

0001651-40.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000752
AUTOR: MARIA HELENA DADERIO (SP141318 - ROBSON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322008831/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:"(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)"

0001966-05.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000750
AUTOR: GUSTAVO CORDEIRO DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO, SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322008378/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:"(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)"

0002937-82.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6322000757
AUTOR: ANTONIO CARLOS TORETI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322008845/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:"(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF).

(...)"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6323000073

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004357-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323003470

AUTOR: MARIA DIVINA DE SOUZA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP381719 - RAFAELA FONTANA MAIA, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

I. Tendo em vista a apresentação de proposta de acordo por escrito por parte do INSS e sua aceitação sem restrições pela parte autora, conforme petição subscrita por advogado revestido de poderes especiais para transigir (art. 105, NCPC), HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, NCPC, determinando ao INSS que, em 30 dias corridos (via APSDJ-Marília), implante à autora o benefício com as seguintes características:

- Benefício: Aposentadoria por Idade Rural
- Titular: MARIA DIVINA DE SOUZA
- CPF: 333.401.948-90
- DIB: 06/06/2017 (DER)
- DIP: 06/06/2017
- RMI: um salário mínimo

II. P.R.I. Certifique-se o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para, em 30 dias corridos, comprovar nos autos a implantação do benefício. Noticiada a implantação do benefício, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.

0002920-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323003312

AUTOR: MARCOS ALVES (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARCOS ALVES pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, tanto a parte autora quanto o INSS deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso

beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 43 anos de idade, ensino fundamental completo (oitava série), referiu em entrevista pericial trabalhar como pintor autônomo, sendo que afirmou que não trabalha desde 10/2015 após uma queda de um andaime de 10 metros de altura. Conta que foi encaminhado para hospital e realizou tratamento conservador com imobilização de tornozelo esquerdo. Atualmente tem dor e inchaço local, com dificuldade para andar. Não recorda a data exata do acidente”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “fratura de calcâneo e esporão de calcâneo” (quesito 1), quadro que não lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4), afinal, segundo explicou a perita, “o autor refere ter sofrido queda de um andaime de 10 metros de altura, da qual decorreu fratura de tornozelo esquerdo. Passou por tratamento conservador, com imobilização, e atualmente apresenta pequena limitação à eversão e inversão de tornozelo esquerdo que não incapacitam para o desempenho da atividade habitual de pintor” (quesito 2).

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002608-96.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323000753
AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBOSA (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual LUIZ ANTONIO BARBOSA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo à autora a concessão do auxílio-doença com DIB em 16/02/2017 (DER), DCB em 16/08/2017 e o pagamento de 100% dos valores devidos no período.

A autarquia foi intimada para explicitar na sua proposta de acordo o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício. Devidamente intimado, o INSS pugnou pela reconsideração da decisão, ao fundamento de que não seria possível a proposição de acordo em termos diferentes do apresentado face às regras institucionais e legais vigentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

De início, mantenho pelos seus próprios fundamentos a decisão que não havia aceito a proposta de acordo do INSS tal como apresentada. Passo à análise do mérito.

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c)

doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

Quanto à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 61 anos de idade, estudou até o quarto ano do primário, referiu em entrevista pericial trabalhar com concertos de bicicletas em sua própria casa, sendo que afirmou que permanece trabalhando. Conforme referido e documentado por atestados foi fumante por vários anos, parou há 6 meses e tem quadro de enfisema pulmonar controlado com Seretide e Spiriva, seguindo com pneumologista e com prova de função pulmonar de 07/03/2017 mostrando quadro controlado. Também documentado por atestado cardiológico de 07/03/2017, teve infarto do miocárdio com angioplastia, faz seguimento desde 26/08/2015 em uso de Ácido Acetilsalicílico e classe funcional II. Segue com neurologista por quadro de dor de cabeça crônica e meningioma documentado em tomografia de 30/09/2016, sem alteração significativa em nova tomografia em 14/11/2017, apenas com conduta expectante. Por fim, tem quadro de dor lombar crônica há vários anos, piora em 02/2017, onde tomografia evidenciou discreta listese entre L4-L5 com discopatia diminuindo o forame (espaço por onde passa a raiz nervosa) em dois níveis L4-L5 e L5-S1. Mesmos achados em ressonância lombar de 08/03/2017. Tem documentada crise de dor lombar em 26/04/2017, com atendimento em serviço de urgência e fisioterapia em 10/05/2017”.

Após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de “dor lombar baixa com espondilose lombar, doença pulmonar obstrutiva crônica, infarto antigo do miocárdio e neoplasia benigna das meninges” (quesito 1), explicando que o autor “tem quadro degenerativo em coluna lombar com crise dolorosa documentada em tomografia lombar de 07/02/2017, tendo documentado dor e limitação por pelo menos seis meses após essa data”, mas salientando que “no momento, o quadro doloroso encontra-se controlado com medicamentos não limitantes e sem restrição no exame físico” (quesito 2).

Em suma, concluiu o perito que, em decorrência do agravamento do quadro doloroso em coluna lombar, o autor esteve incapaz por um período de seis meses a partir de 07/02/2017 (DII – quesitos 3 e 8). Atualmente, no entanto, o quadro não lhe traz mais restrições, já que “o quadro doloroso encontra-se controlado com medicamentos não limitantes e sem restrição no exame físico” (quesito 2) e o autor “requer sequência do tratamento clínico e ortopédico, que hoje pode ser realizado concomitantemente ao labor” (quesito 6).

A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência na DII estão devidamente comprovadas pela documentação juntada aos autos pelo INSS (evento 14).

Portanto, pela existência de incapacidade pretérita, o autor faz jus no referido período ao benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser implantado desde a DER, em 16/02/2017, e com DCB em 07/08/2017 (seis meses após a DII, conforme laudo pericial).

Antes de passar ao dispositivo, consigne-se que a existência de contribuições previdenciárias em período reconhecido como de incapacidade não permite ao INSS descontar parcelas do benefício, porque o fato de haver recolhimentos supervenientes em período de incapacidade atestada por perícia médica judicial não elide o direito ao benefício ininterruptamente no período, conforme Sumula 72 da TNU.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: auxílio-doença previdenciário
- titular: LUIZ ANTONIO BARBOSA
- CPF: 711.510.958-34
- DIB: 16/02/2017 (DER)
- DCB: 07/08/2017 (benefício implantado em período pretérito e sem prorrogação)
- DIP: sem pagamentos administrativos – os valores entre a DIB e a DCB deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença
- RMI: a ser apurada pelo INSS

P.R.I. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS: a) via APSDJ-Marília para, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a implantação do benefício concedido ao autor, sem DIP, por se tratar de parcelas pretéritas que serão pagas judicialmente por RPV; e b) via PFE-Ourinhos para, em 60 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores devidos, nos termos da fundamentação.

Apresentados os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002209-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323003322
AUTOR: JOSE LUIZ MADEIRA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JOSE LUIZ MADEIRA pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo ao autor o restabelecimento do auxílio-doença NB 605.620.406-9 desde o dia seguinte à cessação administrativa (ocorrida em 22/12/2016), com DIP em 01/12/2017, DCB em 22/11/2019 e o pagamento de 100% dos valores devidos no período entre o restabelecimento do benefício e a DIP.

A autarquia foi intimada para explicitar na proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício, sendo advertido de que no seu silêncio a proposta seria desconsiderada e o processo julgado quanto ao seu pedido. Devidamente intimado, o INSS pugnou pela reconsideração da decisão, ao fundamento de que não ser possível a proposição de acordo em termos diferentes do apresentado face às regras institucionais e legais vigentes.

A parte autora, por sua vez, manifestou sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência de ação, e informou seu desinteresse na proposta de acordo formulada pelo INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

De início, mantenho pelos seus próprios fundamentos a decisão que não havia aceito a proposta de acordo do INSS tal como apresentada. Passo à análise do mérito.

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, a médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 65 anos de idade, ensino fundamental incompleto (quarta série), referiu em entrevista pericial trabalhar como soldador, sendo que afirmou que não trabalha há quatro anos devido a queixas de dor em ambos os joelhos que iniciaram no final de 2013. Procurou atendimento médico, foi constatado que tinha muito desgaste e tinha que ser realizada uma prótese de joelho direito. Nega tabagismo e etilismo, nega cirurgias, nega outras doenças e outros sintomas e nada mais relatou”.

Após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, a médica perita concluiu que o autor é portador de “Gonartrose” (quesito 1). Explicou a perita que “o autor é portador de artropatia de ambos os joelhos, com dor e limitação aos movimentos. Atualmente existe uma classificação quanto ao grau de comprometimento articular, no caso em tela, segundo raio-x apresentado, o autor é portador de gonartrose severa em grau 4 (estreitamento no espaço articular, severa esclerose subcondral e deformidade de contornos ósseos, grandes osteófitos), segundo a classificação de Kellgren e Lawrence. Necessita de tratamento cirúrgico, prótese total de joelho esquerdo. Sua incapacidade é total para todas as atividades que exijam esforços físicos, ficar muito tempo em posição ortostática, deambular pequenas distâncias” (quesito 2).

Em suma, concluiu a perita que, em razão da gonartrose avançada que acomete o autor, está ele incapacitado para o trabalho de forma total e temporária (quesitos 5 e 6), sendo que somente com eventual tratamento cirúrgico (prótese total de joelho) é que poderia haver uma melhora funcional no seu quadro que lhe devolvesse a capacidade laborativa, pontuando que o procedimento ainda não tem data agendada pelo SUS, e sugerindo reavaliação num prazo de 2 anos contados de 21/11/2017. Acontece que, como o tratamento cirúrgico é a única opção terapêutica para o autor, e considerando que não pode ser imposto pela Lei aos segurados (art. 101 da LBPS), concluo que juridicamente a incapacidade que o acomete pode ser qualificada como definitiva.

A DII foi fixada pela perícia em 26/03/2014, com base na documentação médica apresentada (quesito 3).

A incapacidade, como se vê, restou demonstrada. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência são incontroversos, já que se trata de pedido de restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS reputou preenchidos tais requisitos legais quando concedeu-lhe a prestação.

Portanto, a cessação do auxílio-doença NB 605.620.406-9 pelo INSS, em 22/12/2016, foi indevida, já que o autor ainda se mantinha incapaz quando o INSS cessou-lhe a prestação. Sendo assim, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, preenchidos os requisitos do art. 42 da LBPS, à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 06/12/2017 (data da perícia médica), já que foi somente nesta data que restou demonstrada a consolidação da incapacidade laboral de forma total e permanente. Consigna-se que eventual reversibilidade do quadro incapacitante não elide o direito do autor à aposentadoria por invalidez, cabendo ao INSS, nos procedimentos de revisão próprios dos benefícios por ele mantidos, aferir eventual recuperação de sua capacidade funcional, em caso de realização de cirurgia e efetiva cura do quadro aqui constatado como limitante.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Por fim, consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem (Enunciado nº 38, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e convertê-lo em aposentadoria por invalidez previdenciária, observando os seguintes parâmetros:

- benefício: restabelecimento do auxílio-doença NB 605.620.406-9 desde sua anterior cessação (ocorrida em 22/12/2016) e sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 06/12/2017
- titular: JOSE LUIZ MADEIRA
- CPF: 004.741.318-23
- DIB da aposentadoria por invalidez: 06/12/2017
- DIP da aposentadoria por invalidez: 06/12/2017
- RMI da aposentadoria por invalidez: apurada com base no auxílio-doença NB 605.620.406-9.

Os valores atrasados, correspondentes à soma das prestações de auxílio-doença devidas entre a indevida cessação do NB 605.620.406-9, em 22/12/2016, e um dia antes da DIB da aposentadoria por invalidez, em 06/12/2017, deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença (Enunciado nº 31, aprovado no III Encontro de Juízes das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, na Sessão Plenária de 24/11/2017).

P.R.I. Independente de recurso, officie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores atrasados, nos termos da fundamentação. Com eles, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002292-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323000721
AUTOR: VALTER RONQUI (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual VALTER RONQUI pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, tanto a parte autora quanto o INSS deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Quando da distribuição da presente ação, o sistema de prevenção dos JEFs acusou a existência de uma ação anterior movida pelo autor contra o INSS, na qual pretendia a concessão do mesmo benefício que é aqui pretendido e cujas cópias vieram trasladadas para estes autos (evento 10). Trata-se da ação nº 0000651-31.2015.4.03.6323, distribuída em 16/06/2015 perante este juízo, na qual o autor alegava estar acometido de "moléstias ortopédicas (coluna e joelho)" e "moléstia psiquiátrica". Naquela demanda, o autor foi submetido a duas perícias médicas, com médico clínico geral e psiquiatra, que constataram ser ele portador de "transtorno

depressivo ansioso, gonartrose e hipertensão arterial sistêmica”, doenças que não lhe incapacitavam para suas atividades habituais como motorista. Por esse motivo (falta de incapacidade), o pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado certificado em 07/12/2016.

Intimado para explicar em que a presente ação diferia da anterior, inclusive com expressa advertência de que a futura constatação de tentativa de burla à coisa julgada anterior poderiam acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé, o autor alegou que seus problemas de saúde teriam se agravado, afirmando que “naquela ação pleiteava seu benefício em virtude de problemas na coluna lombar e no joelho esquerdo. Nesta demanda, vem o autor requerer o benefício em decorrência de atualmente apresentar os problemas na coluna lombar de maneira mais gravosa e, além dos problemas do joelho esquerdo, o autor também apresenta artrose e problemas no joelho direito”.

Acatando-se as explicações, foi determinado o prosseguimento do feito e a realização de nova perícia médica. O médico perito nomeado para realização do exame (o mesmo que o examinou em relação na ação anterior) fez constar do seu laudo que o autor, “com 54 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como motorista de caminhão, sendo que afirmou que ficou afastado por um período devido a queixas de problemas no coração, retornando ao trabalho após a cessação do benefício em 2015. Refere sintomas de crises de dor no peito, falta de ar há pelo menos 6 anos, além de dores em coluna e joelhos, quadro documentado por atestado em 16/09/2009 (artrose de joelhos e coluna). Refere que pela piora dos sintomas foi diagnosticado como arritmia e realizada extensa avaliação cardiológica, sendo afastado no período de 19/12/2014 a 14/05/2015 e voltando ao trabalho. Tem diagnóstico de síndrome do pânico, controlada com medicamentos (Paroxetina 20mg, Amitriptilina 25mg, Clonazepam e Betina). Traz raios-X de joelhos de 07/03/2017 com quadro degenerativo inicial e tomografia de coluna lombar de 07/10/2017 que evidencia quadro degenerativo leve a moderado, abaulamento discal entre L4-L5, porém sem radiculopatia”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de “Transtorno de ansiedade, Espondilose lombar, Gonartrose primária bilateral” (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4). Segundo explicou o perito, “trata-se de quadro degenerativo em coluna e joelhos, sem restrição estrutural ou funcional observada no exame físico ou pelos exames de imagem. Apresenta quadro psiquiátrico controlado com medicamentos, está trabalhando desde 2015 até hoje” (quesito 2), salientando que, para essas doenças, “o tratamento psiquiátrico e ortopédico pode ser realizado concomitante ao labor” (quesito 6).

Como se vê, a conclusão da perícia realizada neste feito foi a mesma conclusão a que chegou a perícia médica judicial produzida na anterior ação proposta pelo autor com o mesmo objetivo da presente demanda, em que, embora com diagnóstico distinto (lá, “transtorno depressivo ansioso, gonartrose e hipertensão arterial sistêmica” e, aqui, “transtorno de ansiedade, espondilose lombar e gonartrose primária bilateral”), constatou-se a ausência de incapacidade para o seu trabalho pelas queixas apresentadas.

Desta forma, diante de tudo que se discorreu acima, verifico que esta ação e aquela ajuizada anteriormente pelo autor (processo nº 0000651-31.2015.4.03.6323) são idênticas, na medida que têm os mesmos elementos, já que as partes (autor e INSS), o pedido (condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário por incapacidade) e a causa de pedir (queixas de comorbidades ortopédicas e psiquiátricas, sem causar incapacidade laborativa) são exatamente os mesmos nas duas ações. E, se assim o é, opera-se o fenômeno da coisa julgada, a obstar o julgamento do pedido formulado na presente demanda, simplesmente porque já foi julgado em anterior ação, em sentença transitada em julgado.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto sem resolução do mérito este processo, nos termos do art. 485, V, do NCPC, em virtude da coisa julgada. Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se (tipo A). Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002465-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6323000943
AUTOR: JOSE ROBERTO BUENO DE MELO (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual JOSE ROBERTO BUENO DE MELO pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

Quanto à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 59 anos de idade, estudou até a quarta série, destro, referiu em entrevista pericial trabalhar como mecânico de automóveis, sendo que afirmou que não trabalha desde 2013. O autor, com dificuldade de fala, relata que bebia e não cuidava direito de arritmia cardíaca, parando de trabalhar por causa de quadro súbito de derrame. Ficou com grave seqüela motora no lado esquerdo do corpo, alteração de fala e cognição, assim como epilepsia. Mora com a irmã, que controla os medicamentos e o leva para consultas. Apresenta documentos: uma primeira receita de 31/08/2012 com medicamentos para arritmia e insuficiência cardíaca – Amiodarona, Atenolol e Espironolactona, seguido de descompensação respiratória com congestão pulmonar documentada por radiografia de tórax de 03/09/2012, que apresenta aumento da área cardíaca e congestão pulmonar, e por fim internação hospitalar documentada em 08/09/2012 por rebaixamento súbito do nível de consciência, descrição de antecedente de etilismo e fibrilação atrial assim como tomografia na fase aguda de 08/09/2012 normal (penumbra radiológica), com tomografias dos dias 10 e 13 de setembro de 2012 mostrando infarto cerebral quase hemisférico (artéria cerebral média e anterior) documentando o quadro agudo de maneira objetiva. Ficou entubado em UTI e tem tomografias posteriores com a seqüela anatômica importante no lado direito do cérebro. Apresenta atestados clínicos e neurológicos da seqüela grave e incapacidade para cuidados pessoais e atos da vida civil”.

Após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de “seqüela de doença cerebrovascular, epilepsia e fibrilação atrial” (quesito 1), explicando que “trata-se de arritmia cardíaca mal controlada que formou um coágulo, que se desprende e formou como uma ‘rolha’ o entupimento súbito de artérias cerebrais no lado direito, gerando uma seqüela neurológica documentada, objetiva. As seqüelas são permanentes e instaladas, necessita acompanhamento médico e ajuda permanente de adulto responsável para cuidados pessoais” (quesito 2).

Em suma, concluiu o perito que a doença que acomete o autor lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma total e definitiva (quesitos 5 e 6) e, inclusive, lhe acarreta a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano (quesito 7).

Acerca da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), o perito afirmou que “a doença cardiológica tem primeira evidência em receita de 31/08/2012 e a incapacidade documentada por internação hospitalar e tomografia na data de 08/09/2012. Desde então incapaz de forma definitiva, total e dependente de terceiros para cuidados pessoais” (quesito 3).

A incapacidade, como se vê, restou demonstrada.

Contudo, apesar de acometido por uma doença grave e que lhe incapacita, no caso presente o autor não faz jus ao benefício aqui pretendido, já que resta evidente que a doença e a incapacidade são preexistentes ao seu reingresso ao RGPS. É que da análise dos dados constantes da CTPS do autor (evento 2) e do histórico contributivo constante do CNIS trazidos aos autos pelo INSS (evento 17), nota-se que o autor esteve vinculado ao RGPS, como segurado empregado, em diversos períodos desde 1976, sendo que o seu último vínculo nessa condição foi junto à “C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA – ME” no período entre 02/05/2001 a 30/04/2002. A partir de 2004 recebeu quatro benefícios de auxílio-doença do INSS, o último deles com DCB em 20/06/2009. Depois desta data, perdeu sua qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, em 15/08/2011 (art. 15 da LBPS c.c art. 13 do Decreto nº 3.048/99) e só voltou a verter contribuições, na qualidade de segurado facultativo, a partir da competência 10/2012 (pagamento da contribuição em 08/11/2012), mantendo recolhimentos até 10/2017. Em suma, quando voltou a verter contribuições, já estava totalmente incapacitado, tanto que sua reafiliação não se deu na condição de segurado obrigatório.

O art. 59, parágrafo único, da LBPS é claro ao prescrever que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. No caso presente, a perícia foi enfática e conclusiva no sentido de que a incapacidade do autor iniciou-se em 08/09/2012 por conta da grave doença que o acometeu. As informações constantes dos autos demonstram que quando o autor voltou a contribuir para a previdência, em 10/2012, já estava totalmente incapacitado para o trabalho e, sendo assim, resta evidenciada a preexistência da doença ao reingresso do autor ao RGPS, presumindo-se que sua intenção foi beneficiar-se de uma prestação previdenciária frente a um fato pré-existente, o não se coaduna sequer com a lealdade e a boa-fé processuais.

Assim sendo, o pleito do autor encontra óbice no art. 59, parágrafo único da LBPS (em relação ao auxílio-doença) e no art. 42, § 2º da mesma lei (em relação à almejada aposentadoria por invalidez).

Antes de passar ao dispositivo, é de se registrar que, quando da distribuição desta ação, a serventia deste juízo, com a anuência e sob a orientação deste magistrado, efetuou pesquisa de prevenção que acusou a existência de uma ação anterior movida pelo autor, cujas cópias das respectivas peças processuais disponíveis na rede mundial de computadores vieram trasladadas para estes autos (evento 10). Trata-se da ação nº 1001115-08.2014.826.0565, distribuída em 19/02/2014 perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, na qual o autor objetivava a concessão do mesmo benefício aqui pretendido. Naquela ação o autor foi submetido a perícia médica judicial que, examinando-o em relação às mesmas queixas de saúde que o motivaram a propor a presente demanda, ficou constatado haver “incapacidade laboral total e permanente desde 08/09/2012”. Verificando que a enfermidade seria preexistente à nova filiação do autor ao RGPS, o E. TRF3, analisando o recurso de apelação interposto pelo INSS contra a sentença de procedência do pedido, a ele deu provimento, considerando ser indevido o benefício pleiteado. O trânsito em julgado foi certificado em 19/08/2016.

Como dito, a conclusão da perícia médica nesta ação foi idêntica à da ação anterior. Desta forma, diante de tudo que se discorreu acima, verifico que esta ação e

aquela ajuizada anteriormente pelo autor (processo nº 1001115-08.2014.826.0565) são idênticas, na medida que têm os mesmos elementos, já que as partes (autor e INSS), o pedido (condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário por incapacidade) e a causa de pedir (sequelas de AVC, gerando incapacidade total e definitiva, porém preexistente ao reingresso do autor ao RGPS) são exatamente os mesmos nas duas ações. E, se assim o é, opera-se o fenômeno da coisa julgada, a obstar o julgamento do pedido formulado na presente demanda, simplesmente porque já foi julgado em anterior ação, em sentença transitada em julgado.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto sem resolução do mérito este processo, nos termos do art. 485, V, do NCPD, em virtude da coisa julgada. Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se (tipo A). Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do juízo, e não do INSS ou de qualquer das partes. Assim, intime-se o INSS para, em 5 dias, explicitar em sua proposta de acordo o valor que pretende pagar a título de parcelas atrasadas do benefício proposto (em reais, e não em percentual), uma vez que a solução do litígio, como é próprio da conciliação, pressupõe o prévio conhecimento da parte contrária sobre este montante, a fim de evitar futuras discussões/litígio acerca do quantum debeat em momento posterior ao da sentença homologatória do acordo. Ademais, a proposta de pagamento de valores incertos a serem apurados futuramente pelo INSS, implica a existência de cláusula puramente potestativa, tornando nulo o negócio jurídico que se pretende ver celebrado e homologado judicialmente. II. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, voltem-me conclusos para julgamento do pedido, ficando frustrada a solução da lide pela forma conciliatória. III. Caso contrário, por se tratar de hipótese de solução do litígio mediante possível acordo, ressalvado entendimento pessoal deste magistrado sobre a inconstitucionalidade das disposições da Lei nº 13.457/2017, intime-se a parte outra para, em 5 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, ficando ciente de que sua aceitação implicará a implantação do benefício pelo tempo de duração proposto (com “alta programada”, conforme DCB - data de cessação do benefício apresentada pelo INSS) de modo que, entendendo ainda estar incapaz para o trabalho naquela data, deverá requerer a prorrogação do benefício diretamente junto ao INSS nos termos do Regulamento (conforme art. 60, § 9º, in fine da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017). Fica ciente de que, nesta hipótese, a propositura de nova ação sem o prévio requerimento administrativo desta prorrogação será extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. IV. Havendo aceitação incondicional à proposta, venham-me conclusos para sentença homologatória do acordo; caso contrário, registre-se para sentença.

0005120-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323003381
AUTOR: ESPERENDEUS FERREIRA DE SOUZA (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0000275-40.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323003382
AUTOR: VANDERLEI RODELLI (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

0000951-27.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323003302
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Ante a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de expedição de precatório, a ser pago nos prazos constitucionais (art. 100, CF/88) em vez da Requisição de Pequeno Valor, cujo prazo para pagamento é de 60 dias a contar do último dia do mês da transmissão. Em suma, deverá dizer se pretende receber:

(a) R\$ 96.404,35 até 31/12/2019 (art. 100, §3º, CF/88)

ou

(b) R\$ 57.240,00 em até 60 dias, contados do último dia do mês da transmissão da RPV, sendo que, para esta opção, deverá expressamente renunciar ao excedente.

No caso de renúncia ao valor que ultrapassar 60 salários mínimos, deverá juntar aos autos declaração firmada de próprio punho ou nova procuração com poderes especiais para tanto, sob pena de não se aceitar a renúncia e expedir-se o precatório para quitação da dívida em vez da RPV.

Intime-se também pessoalmente o autor por carta registrada com A.R.

II. Havendo expressa renúncia da parte autora, nos termos ora decididos, proceda-se à expedição de RPV (requisição de pequeno valor) e, não havendo renúncia ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se PRC (precatório), vindo-me conclusos para transmissão.

III. Em qualquer hipótese, expeça-se RPV contra o INSS em favor do advogado da parte autora, a título de honorários advocatícios de sucumbência.

IV. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas, intime-se o autor (inclusive por carta registrada com A.R) para saque no prazo de 05 (cinco) dias.

V. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do juízo, e não do INSS ou de qualquer das partes. Assim, intime-se o INSS para, em 5 dias, explicitar em sua proposta de acordo o valor que pretende pagar a título de parcelas atrasadas do benefício proposto (em reais, e não em percentual), uma vez que a solução do litígio, como é próprio da conciliação, pressupõe o prévio conhecimento da parte contrária sobre este montante, a fim de evitar futuras discussões/litígio acerca do quantum debeat em momento posterior ao da sentença homologatória do acordo. Ademais, a proposta de pagamento de valores incertos a serem apurados futuramente pelo INSS, implica a existência de cláusula puramente potestativa, tornando nulo o negócio jurídico que se pretende ver celebrado e homologado judicialmente. II. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, volte-me conclusos para julgamento do pedido, ficando frustrada a solução da lide pela forma conciliatória. III. Caso contrário, intime-se a parte autora para, em 5 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. IV. Havendo aceitação incondicional à proposta, venham-me conclusos para sentença homologatória do acordo; caso contrário, registre-se para sentença.

0005549-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323003383

AUTOR: APARECIDO JOSE BATISTA DA SILVA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES, SP395333 - ANA FLAVIA GIMENES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0004922-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323003380

AUTOR: ELCIO DIAS (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

0000382-84.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6323003308

AUTOR: CRISTIANO SILVEIRA DE MELLO (SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Mantenho a decisão anterior que nomeou a Dra. Lumila Candida de Braga como perita do juízo e indefiro o pedido da parte autora de nomeação de médico especialista em neurologia para realização da perícia médica, assim também como indefiro o pedido de realização de perícia "social e psicológica".

Primeiro, porque é o médico o profissional qualificado para realizar a prova técnica neste feito, mas não é direito subjetivo da parte ser examinada por vários peritos judiciais num mesmo processo, um para cada especialidade relativa às diversas doenças que comumente as partes alegam sofrer neste tipo de ação (ortopedista, psiquiatra, reumatologista, cardiologista, neurologista, cirurgião vascular, etc.), o que se mostra inviável e atentatório inclusive à celeridade e efetividade processuais, sem comprometer o contraditório e a ampla defesa.

Segundo, porque qualquer médico devidamente inscrito no CRM é apto e habilitado para realizar perícia médica em qualquer área de medicina, assim como não se exige do advogado prova de especialidade em Direito Previdenciário como condição para patrocinar os direitos da autora nesta ação (nem deste juiz para julgar a causa), bastando sua inscrição na OAB.

Terceiro, porque clínicos gerais têm condições, não raras vezes, de produzir um laudo médico pericial mais detalhado e completo do que um especialista, que se mostra com visão mais focada numa determinada fatia da ciência médica, sem analisar o todo, de forma holística e geral.

Quarto, porque Ourinhos, sede deste juízo federal, é uma cidade pequena e de certa forma bastante pacata, onde é extremamente difícil encontrar profissionais habilitados em diversas áreas de especialização médica, o que, caso fosse exigido, certamente traria pesado comprometimento à celeridade, segura, adequada e eficiente prestação jurisdicional.

Quinto, mas não menos importante, porque não é dado à parte escolher o perito judicial, tratando-se de profissional de confiança do juízo (e não das partes, por óbvio), de modo que, pretendendo produzir prova técnica de seu interesse, é-lhe facultado indicar assistente técnico, este sim na especialidade de sua preferência, para apresentar seu parecer no processo na defesa dos seus interesses.

Consigna-se que a Dra. Ludmila Candida de Braga é profissional de medicina com sólida formação acadêmica e profissional, formada em 2001 pela UNESP-Botucatu, com conclusão de Residência Médica no ano de 2004 em "Medicina Preventiva e Social" pela mesma universidade, além de titular de Mestrado e Doutorado em Saúde Coletiva, com tese desenvolvida na pesquisa de "Agravos à Saúde dos Trabalhadores". Além disso, concluiu curso de especialização em Perícias Médicas pela UNESP em 2011 e de especialização em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo em 2013, atuando como perita há anos junto a este juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade, em uma visão holística.

II. Dispensar a médica perita judicial de responder aos quesitos apresentados pela parte autora porque ou são relativos a fatos relacionados às condições de trabalho e, portanto, alheios à ciência médica, ou são quesitos sem relevância para o esclarecimento dos fatos sub iudice ou, então, já estão abrangidos pelos quesitos do juízo apresentados à expert para resposta na decisão que designou a perícia.

III. Fica desde já autorizado o ilustre advogado do autor a participar do ato pericial judicial, nos termos da Portaria nº 32/2011 desta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

IV. Intime-se a parte autora e aguarde-se a realização do ato.

DECISÃO JEF - 7

0003301-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323011215

AUTOR: JAIME FRANCISCO PINTO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Tendo em vista a certidão lançada no evento 69 e uma vez que não há nos autos notícia acerca da nomeação, ainda que provisória, de curador à parte autora:

I) expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais;

II) com o pagamento, aguardem-se sobrestados, pelo prazo de 03 (três) meses, notícia do desfecho dos autos 1005818-76.2017.8.26.0047 (ação de interdição).

III) Acaso advenha notícia de nomeação de curador, cumpra-se o despacho do evento 59 (cadastrando-se o curador, oficiando-se para desbloqueio do complemento positivo e expedindo-se RPV no valor apresentado pelo INSS e concordado pela parte autora, intimando-se a parte para saque e arquivando-se os autos, na sequência).

IV) Decorrido o prazo do item "II" sem manifestação, tornem-me conclusos para outras deliberações.

0004728-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323003488

AUTOR: EUNICE FERREIRA DA SILVA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de abril de 2018, às 08:50h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0005346-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323003493

AUTOR: ORANILDE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de abril de 2018, às 08:25h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

II. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

III. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

V. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco). Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar parecer, também no prazo de 5 (cinco) dias.

VI. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que

podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000273-70.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323003475

AUTOR: APARECIDA DAS DORES MENDES PASSOS (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de abril de 2018, às 11:05h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou

incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0005393-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323003494

AUTOR: DOMINGAS DE FATIMA OLIVEIRA (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de abril de 2018, às 16:25h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004350-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323003484

AUTOR: LUCI APARECIDA QUIRINO DA SILVA MARTINS (SP269389 - JOSELI DE ALMEIDA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de abril de 2018, às 13:50h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004572-27.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323003486

AUTOR: RODRIGO SABINO (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de abril de 2018, às 16:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intinem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou

incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000597-60.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323003481

AUTOR: SUELI APARECIDA ALVES SPRICIDO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de abril de 2018, às 15:35h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004382-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323003485

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP360989 - FABIO CURY PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de abril de 2018, às 10:40h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para

sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0004192-04.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323003483

AUTOR: LINDINALVA LIRA DA SILVA LINO (SP395333 - ANA FLAVIA GIMENES ROCHA, SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCP. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCP só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCP igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de abril de 2018, às 17:15h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCP). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCP, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0005609-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323003496

AUTOR: MARIA REGINA ROCHA DA SILVA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO, SP360989 - FABIO CURY PIRES, SP192172 - MÔNICA RIBEIRO TANNUS PEIXOTO CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de abril de 2018, às 11:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e

qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0005294-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323003492

AUTOR: LUCI MARLENE CARDOZO PORTEZAN (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de abril de 2018, às 13:25h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000575-02.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323003480

AUTOR: SERGIO CARLOS TEODORO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de abril de 2018, às 13:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de

intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

X. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000350-79.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323003477

AUTOR: VERA DE FATIMA JONAS (SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA, SP375753 - MICHEL TIAGO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de abril de 2018, às 08:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000343-87.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323003476
AUTOR: JOSELIM DE SOUZA LIMA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de abril de 2018, às 14:15h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372),
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2018 1226/1682

cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0005592-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6323003495

AUTOR: APARECIDO CANDIDO CARLOS (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 26 de abril de 2018, às 16:50h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VI. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VII. Com a juntada do laudo médico pericial, intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VIII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2018/6324000078

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante os termos da proposta de acordo formulada pelo INSS e considerando a aquiescência da parte autora, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário, HOMOLOGO a transação acima mencionada. Oficie-se à APSDJ para concessão/restabelecimento do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com relação às diferenças apuradas no período entre a DIB e a DIP, o pagamento será no valor a ser apurado, nos termos do acordo, expedindo-se o competente ofício requisitório, após a anuência da parte autora. Após a implantação do benefício, encaminhem-se os autos à contadoria deste Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos dos atrasados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

0002968-28.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001825
AUTOR: GEOVANI AMERICO DOS SANTOS (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002170-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001832
AUTOR: FLORIPES CONTE VANI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003009-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001824
AUTOR: GILBERTO BASTOS DE CAMPOS (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004381-13.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001821
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUSA DA ROSA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002716-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001828
AUTOR: MARLENE PERPETUA RIBEIRO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002685-39.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001829
AUTOR: AMANDA VEDELAGO AGUIAR MIGUEL (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI, SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004337-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001822
AUTOR: IRVANDO LUIZ COLOGNESI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002604-56.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001830
AUTOR: JANE DE FATIMA CARMINATI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002358-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001831
AUTOR: ROSEMERI TEREZINHA DE SANDRE (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000069-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001838
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GONCALVES BARRETO (SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000379-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001837
AUTOR: CLEONE NEVES QUEIROZA (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS, SP340044 - FABRICIO ROSARIO PIMENTEL, SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001855-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001835
AUTOR: EURICO DAVID FURTADO (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000532-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001836
AUTOR: MARCOS ANTONIO DIAS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002155-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001833
AUTOR: ILSO PEREIRA (SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002822-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001827
AUTOR: EVA MARLENE DA SILVA RODRIGUES (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002829-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001826
AUTOR: JOSE UGA FILHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002145-54.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001834
AUTOR: MARIA GENI DE SOUZA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003510-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001855
AUTOR: JAIR DA SILVA FERREIRA (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI, SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a proposta de conciliação oferecida pela Caixa Econômica Federal – CEF, bem como concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO O

ACORDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC.

Cumpra a CEF o quanto acordado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Findo tal prazo, manifeste-se o(a) requerente.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000885-39.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001856

AUTOR: VAINÉ JOSE CORDOVA (SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGL, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a proposta de conciliação oferecida pela Caixa Econômica Federal – CEF, bem como concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC.

Cumpra a CEF o quanto acordado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Findo tal prazo, manifeste-se o(a) requerente.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001560-02.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6324001857

AUTOR: EDUARDO LOPES VALLEJO (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGL, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a proposta de conciliação oferecida pela Caixa Econômica Federal – CEF, bem como concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC.

Cumpra a CEF o quanto acordado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Findo tal prazo, manifeste-se o(a) requerente.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0009844-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001730

AUTOR: MARIA ROSARIA SANCHES BORDON (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o conjunto probatório anexado aos autos, tenho como imprescindível a realização de audiência para produção de prova oral, em especial comprovação de atividade no período de 12/2002 a 07/2009, razão pela qual, designo o dia 16 de abril de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, no que tange ao arrolamento de testemunhas (até o máximo de três para cada parte e comparecimento independentemente de intimação), devendo o rol ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, eventual requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado em Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento (par. 1º do art. 34 da Lei nº 9.099/95). No tocante as testemunhas que residirem em outra Comarca ou Subseção, deverão comparecer sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0003845-36.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001806

AUTOR: JOSE MIGUEL DE JESUS (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em petição datada de 17/10/2017, a autora apresenta impugnação aos cálculos contábeis. Assevera que o pagamento deveria ser efetuado pelo INSS a partir de 01/11/2016 (DIP), nos termos da sentença transitada em julgado. Todavia, apenas em maio/2017 foi efetivado o primeiro pagamento, referente à competência de abril/2017. Requer que o período compreendido entre novembro/2016 a março de 2017 seja computado pela Contadoria Judicial para inclusão no valor a ser requisitado.

Conforme a sentença proferida, os cálculos judiciais devem abarcar apenas o período entre a data de início do benefício (DIB- 18/5/2015) e do início do pagamento (DIP-01/11/2016), sendo que o período almejado pela requerente deve ser pago via administrativa.

Assim sendo, considerando o descumprimento pelo INSS, bem como a inércia em esclarecer o atraso no início do pagamento (conforme ato ordinatório de 6324014017/2017 - de 27/11/2017), oficie-se à APSDJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) esclareça a razão do não pagamento dos meses de 01/11/2016 à março de 2016, apresentando os documentos pertinentes.

O Ofício deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça com urgência.

Sem prejuízo, requirite-se o valor apurado pela Contadoria Judicial uma vez que está em conformidade com a sentença proferida.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Para a comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação

efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis: "Art. 57. (...) §3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. §4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) § 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrição: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97. - Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar. - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado na dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03). - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. - Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos." (STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI) Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA) Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprecondibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposições aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirma, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirma que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando

entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumprir registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28º graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido.” (TRF3 - AC 1734483 – Proc. 00091159520104036104 – Oitava Turma -Data da Decisão 01/07/2013 – DJF3: 18/07/2013 – Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI) Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial, ou seja, a necessidade, da apresentação de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes agressivo ruído e calor durante todo o período laborado e, a partir de 10/12/1997, para os demais agentes nocivos, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudos Técnicos (LTCATs), que embasem os respectivos PPP e/ou outros Formulários (DSS 8030, SB 40), referentes a época em que laborou nas alegadas atividades especiais. Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, requerida pela parte autora. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000965-03.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001794

AUTOR: JOSE ROBERTO ZANETTI (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002478-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001751

AUTOR: MARIO APARECIDO RIBEIRO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001944-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001741

AUTOR: ANTONIO CARLOS (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000273-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001785

AUTOR: CELSO APARECIDO DOS SANTOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001110-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001796

AUTOR: JAYR APARECIDO FACHINI (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000883-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001792

AUTOR: EDSON LUIZ MADALENA (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001128-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001799

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOLER DESSOLDI (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001786-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001802

AUTOR: EDGAR CARDENAS GIMENES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Após a intimação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001333-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001759

AUTOR: ANTONIO PAULO FIGUEIREDO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001310-66.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001756

AUTOR: MESSIAS JESUS COSTA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000550-83.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001814
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRE MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY)
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO JOSE DO RIO PRETO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Visando o cumprimento da Carta Precatória, antes da intimação da testemunha, deverá a Serventia solicitar ao juízo deprecante a indicação de data e horário para realização da audiência por meio de videoconferência.

Comunique-se ao juízo deprecante o endereço eletrônico desta subseção (sjrpreto_jef_sec@jfsp.jus.br), o IP de INFOVIA/CNJ (172.31.7.124), o IP de INTERNET (177.43.200.124) e o equipamento (PCS-G50-Sony).

Por fim, solicite-se ao juízo deprecante que informe o seu endereço eletrônico, o IP de INFOVIA e o IP de INTERNET.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

0009658-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001711
AUTOR: CINIRA ROSA BORGES (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Sem razão a autora (documento de n. 60). Os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados nos termos do acórdão, com atualização monetária na forma da Lei 11.960/2009 e posicionados para a data de início do pagamento: dezembro/2015.

Expeça-se o competente RPV.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0007918-89.2016.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001740
AUTOR: LUCI DA COSTA VICENTINI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000449-46.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001736
AUTOR: JOAO DE SOUZA LIMA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora para que providencie a anexação do atestado de permanência carcerário recente/atualizado-máximo de noventa dias de expedição, especificando a data de entrada no estabelecimento penal, bem como se ainda permanece aprisionado, sob pena de extinção do feito. Prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se também o MPF para que se manifeste nos termos do art. 179, I, do CPC. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, requerida pela parte autora. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para julgamento. Intime-se.

0001312-36.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001774
AUTOR: TAYNA ROBERTA MARIA DA SILVA FREITAS (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001776-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001772
AUTOR: ANDERSON BENJAMIN DOS SANTOS LIMA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001447-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001773
AUTOR: VINICIUS RODRIGUES MARTINS (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003033-23.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001769
AUTOR: DAVI DE ARAUJO TAVARES (SP334293 - SIMONE CURDOGLO ALVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003399-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001797
AUTOR: CELSO RODRIGUES (SP350728 - ELAINE REGINA COSSI, SP308545 - THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora na inicial.

Vista ao réu dos documentos anexados em 11/12/2017 para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000048-86.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001713
AUTOR: ELPIDIO LOPES DE ALMEIDA FILHO (SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Considerando a discordância do INSS, remetam-se os autos novamente à Contadoria para manifestação e/ou apresentação de novos cálculos, se o caso.

Com o Parecer Contábil, vista às partes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Após a intimação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001230-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001787

AUTOR: BENTO BORDUCHI FILHO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004650-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001775

AUTOR: SERGIO JESUS DA SILVA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001332-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001791

AUTOR: ODIR VILELA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001749-48.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6324001729

AUTOR: SERRARIA SAO BENTO DE PALESTINA LTDA - ME (SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO, SP019432 - JOSE MACEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze dias), anexar aos autos cópia dos documentos de origem dos débitos (contrato, duplicata): no valor de R\$ 4221,58, com vencimento em 15/02/2015, contrato 34971048077552900000 e, no valor de R\$ 4262,83, com vencimento em 12/02/2015, contrato 00349710480822188510000.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Em seguida, tornem conclusos.

Int.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0003985-02.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001731

AUTOR: SANDRA PERPETUA GONCALVES (SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

0004003-23.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001719

AUTOR: DAIANE MARQUES PIMENTEL JACOB (SP322450 - JORGE HENRIQUE SAYEG) EDER JACOB DE SOUZA (SP322450 - JORGE HENRIQUE SAYEG)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0003556-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001847

AUTOR: ADELAIDE APARECIDA DESIDERA DE FREITAS (SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN, SP209855 - CINTHIA GUILHERME BENATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001433-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001750

AUTOR: JOAO BATISTA RIPARDO SOUZA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Ao examinar os autos virtuais, verifico que na sentença proferida em 26/02/2018, sob nº 6324001685/2018, constou erro material.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei n.º 9.099/95 os erros materiais podem ser reconhecidos, de ofício, pelo juiz a qualquer momento.

Assim sendo, reconheço o erro material supramencionado, e, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei n.º 10.259/01, determino o cancelamento da sentença exarada em 29/09/2016, e conseqüentemente do termo registrado sob nº 6324001685/2018.

P.I.

0002858-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6324001853

AUTOR: LAZARO FERREIRA DE SOUZA (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de tutela de evidência, com base no entendimento jurisprudencial, nos documentos anexados aos autos que comprovam a incapacidade laboral e no caráter alimentar do benefício pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".

O Código de Processo Civil exige prova inequívoca do direito, isto é, prova consistente o suficiente, que leve o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

A questão em apreço, evidencia a necessidade de realização de perícia médica e certamente demandará dilação probatória, o que torna incabível, destarte, a concessão de tutela em caráter antecipatório.

Assim, com base nesses elementos, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004330-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002635

AUTOR: SEBASTIAO MENDONCA DOS SANTOS (SP230251 - RICHARD ISIQUE, SP395351 - BRUNA LETÍCIA CUSSIOLI FERNANDES)

0004298-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002636VALDELINO ALVES DE OLIVEIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

0004308-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002772WILTON ALVES (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

0004299-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002637ELIANE FERNANDES (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI, SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI)

FIM.

0002977-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002659APARECIDO DE PAULA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA, SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 13/06/2018 às 14:40hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram

anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000, térreo, na sala de audiências do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0005037-38.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002640
AUTOR: ROSELY RETUCI DE ANDRADE (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA A PARTE AUTORA, bem como sua ADVOGADA, Dra. NELSI CÁSSIA GOMES SILVA, OAB/SP 320.461, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cumpra(m) os termos da sentença proferida nos autos, realizando o recolhimento da condenação por litigância de má-fé, mediante depósito judicial, conforme os termos que seguem transcritos: SENTENÇA: "Condeno a advogada constituída nos autos, Dra. Nelsi Cássia Gomes Silva, inscrita na OAB/SP 320.461, ao pagamento de multa correspondente a 1% e indenização à parte contrária no valor de 20%, ambos incidentes sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, caput e § 2º do Código de processo Civil." ACÓRDÃO: "Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, somente para imputar a responsabilidade pelo pagamento da multa por litigância de má fé exclusivamente à parte autora."

0001980-46.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002651
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DURAN DE PAULA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA para manifestar se concorda com o cálculo dos atrasados anexado pelo INSS em 12/12/2014 (na peça recursal), para fins de expedição de RPV, tendo em vista que o valor calculado pela Contadoria Judicial em 23/10/2014 foi alterado na Turma Recursal: 10 (dez) dias.

0002240-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002646 CARLOS JOSE FERREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 29/05/2018, às 10:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004231-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002770
AUTOR: ZORAIDE SIQUEIRA DE PAULA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 05/06/2018, às 13:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002999-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002775
AUTOR: BENJAMIM ANTONIO MEDINA CASTILHO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, especialidade PSIQUIATRIA, no dia 19/06/2018, às 15:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais e apresentar-se com antecedência. Intima, ainda, acerca da designação de perícia sócio-econômica a ser realizada no dia 20/03/2018, às 10:00hs, na residência do autor, cuja visita poderá ocorrer alguns dias antes ou depois da data designada, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, disponibilizada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013.

0000175-58.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002631
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA (SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONÇALVES, SP331414 - JOSE CARLOS LOURENÇO DA SILVA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA para manifestar se concorda com o cálculo dos atrasados anexado pelo INSS em 27/02/2014 (na peça recursal), para fins de expedição de RPV, tendo em vista que o valor calculado pela Contadoria Judicial em 31/01/2014 foi alterado na Turma Recursal: 10 (dez) dias.

0001063-85.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002641 ELIAS SANTANA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que se manifestem

acerca do cancelamento dos RPs expedidos, em conformidade aos documentos anexados ao processo em 28/02/2018. Prazo: dez dias.

0002958-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002769

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DA CUNHA CARVALHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 22/05/2018, às 17:35hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000322-11.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002773

AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ MARQUES CARDOZO (SP135722 - SAMUEL DA CRUZ MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, em razão da divergência existente entre o endereço informado na inicial e aqueles declarados nos demais documentos, nos quais constam o endereço do autor. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002183-08.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002652

AUTOR: JOEL CANDIDO MACHADO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA para manifestar se concorda com o cálculo dos atrasados anexado pelo INSS em 14/08/2014 (na peça recursal), para fins de expedição de RPV, tendo em vista que o valor calculado pela Contadoria Judicial em 17/06/2014 foi alterado na Turma Recursal: 10 (dez) dias.

0000211-27.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002774 SILVANA MANTOVAN CRUZ (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 05/06/2018, às 14:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004303-82.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002642

AUTOR: CLAUDIO BENEDITO DA SILVA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 03 de maio de 2018, às 16:00 horas, na especialidade ortopedia, que será realizada pelo Dr. Felipe Galvão Álvares de Abreu, na sede deste Juizado, bem como da designação de perícia socioeconômica para o dia 27 de março de 2018, às 11:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia médica munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, bem como de que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, sendo que a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

0002931-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002657

AUTOR: MARIAZINHA GONCALVES DA SILVA MACHADO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI, SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação do dia 27 DE MARÇO DE 2018, às 10:00 horas, para realização de exame pericial na área social, a ser realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do(a) periciando(a) no local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

0001368-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002633

AUTOR: LANE CANDIDA GOMES (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o Réu para que apresente manifestação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a respeito da petição de HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, apresentada pelo(a) sucessor(a) da parte autora, bem como acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/03/2018 1237/1682

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0004241-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002654
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA RIZOTTO FERREIRA (SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

0004232-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002653BENEDICTO ALVES FILHO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

0004268-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002639GENIR DA CRUZ FERREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

FIM.

0004244-94.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002656LUCIANA VENTURA TAUYR (SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 05/06/2018, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora do feito acima identificado de que está disponível, conforme Ofício anexado, que os valores à ela devidos para saque. Para isto, basta a parte autora comparecer à Agência da Caixa Econômica Federal – PAB-Justiça Federal, com seus documentos pessoais (CPF e RG) e de um comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone, etc...), original e cópia.

0004283-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002734
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA ROCHA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001503-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002697
AUTOR: VALDECI MATIAS DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000346-73.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002667
AUTOR: LEONILDO CANDIDO PEREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000649-92.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002677
AUTOR: JOSE MASSA DE CARVALHO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004068-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002729
AUTOR: NADIR ZACCAS MONTEIRO (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001111-83.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002693
AUTOR: WILSON ALVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004433-09.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002740
AUTOR: PAMELA CRISTINA AMARAL SILVA (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000484-79.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002676
AUTOR: JOSE SERGIO DALBELLO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000722-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002681
AUTOR: ANTENOR MARCHINI FILHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009172-93.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002762
AUTOR: CLEUZA TEREZINHA DAROZ MIALICH (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004377-73.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002738
AUTOR: APARECIDA BERNARDES DE PAULA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003364-39.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002721
AUTOR: MARIO CYPRIANO ALVES (SP369515 - LILIANE COSTA DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000182-45.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002664
AUTOR: LEILA APPARECIDA ZEN TRINCA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004809-29.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002746
AUTOR: ROGERIO NASCIMENTO AMADIO (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000475-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002675
AUTOR: ANTONIO LOPES DE ALMEIDA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000707-61.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002679
AUTOR: ANGELICA GUIMARAES RIBEIRO (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002720-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002712
AUTOR: CARLO ALESSANDRO FERRARI GOMES (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000754-06.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002683
AUTOR: RUBENS MARCO FIGUEIREDO DA CRUZ (SP174203 - MAIRA BROGIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000389-44.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002669
AUTOR: SANTO ROBERTO PRIMO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003001-52.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002714
AUTOR: FABIOLA DOS REIS PORFIRIO DE OLIVEIRA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP264984 - MARCELO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003213-73.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002716
AUTOR: CLAUDIA REGINA RIBEIRO SANTANA (SP353719 - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0007024-12.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002757
AUTOR: LEONILDO JARDINETTI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001696-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002699
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO, SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI, SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002008-77.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002704
AUTOR: MARIA SOARES PAPALARDI (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003339-31.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002718
AUTOR: SONIA FILOMENA DE ARAUJO LIMA MELEGATTI (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002282-07.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002707
AUTOR: JOSE DE SOUZA FERREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003354-74.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002719
AUTOR: IVETE LIMA MAIOLI (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0001748-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002701
AUTOR: CLAUDINEI JORGE SIMOES DE OLIVEIRA (SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES, SP340117 - LUENDERSON SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003363-59.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002720
AUTOR: BRUNA LIMA DO NASCIMENTO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) GABRIEL HENRIQUE LIMA CAMPOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) KAMILLY CRISTINA LIMA CAMPOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002560-08.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002710
AUTOR: MARILSA BELUCCI DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000109-15.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002663
AUTOR: ELAINE APARECIDA QUINTANILHA (SP068768 - JOAO BRUNO NETO, SP068576 - SERGIO SANCHEZ, SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA, SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004666-49.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002744
AUTOR: MAITE HONORATO (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI) JORGE HENRIQUE HONORATO (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)
MAITE HONORATO (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) JORGE HENRIQUE HONORATO (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001136-91.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002695
AUTOR: CARLOS JOSE ROSSAFA COSTA (SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005163-88.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002753
AUTOR: MARINES NATO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008085-05.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002758
AUTOR: TEREZINHA DE MORAIS SILVA (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008143-08.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002759
AUTOR: SILVIO ROBERTO BENEVIDES DE SOUZA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010321-27.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002766
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009274-18.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002763
AUTOR: ANTONIO CAROCELLI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004422-14.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002739
AUTOR: ELZA OLIVEIRA FELIX (SP073581 - MARIA DO CARMO ROCHA CHARETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010700-65.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002768
AUTOR: GERALDO MARCARI (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004602-30.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002742
AUTOR: RAFAEL WELLINGTON DE SOUZA FILHO (SP335883 - ANA CAROLINA SOARES DE VIVEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003795-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002726
AUTOR: NEUZA DO CARMO MARTINS (SP267711 - MARINA SVETLIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) ELIANE MARIA OLIVEIRA CUNHA (MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA, MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL, MS010464 - HAMILTON GARCIA)

0005732-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002756
AUTOR: ADEMIR GOMES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000758-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002684
AUTOR: IZAURITA FRANCISCA DA SILVA (SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002494-28.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002708
AUTOR: ANGELA MARIA VICENTE CAMILHO (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000351-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002668
AUTOR: SHEILA CRISTINA MASQUETTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0004717-51.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002745
AUTOR: EDSON GOMES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) DAIZYMAR ALVES MESSINE (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003764-87.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002725
AUTOR: ADEMIRSON DE MARCHI (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) LUCY MARY DE MARCHI (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) MARIA APARECIDA DAROZI DE MARCHI (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003288-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002717
AUTOR: JOAQUINA REINA DE BRITO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000410-54.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002670
AUTOR: IVANTUIR LIMEIRA DA SILVA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001922-72.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002702
AUTOR: EUNICE TEREZA DE SOUZA SILVA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000445-77.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002674
AUTOR: VALDEVINO MESSIAS ALVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005369-05.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002754
AUTOR: MARIA AMELIA DOS SANTOS SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000191-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002665
AUTOR: LUCIMARA COELHO PEREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003816-20.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002727
AUTOR: LORE LIECKFETT ROCHA (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA, SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001746-64.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002700
AUTOR: JOAO FIGUEIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001384-62.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002696
AUTOR: RODOLFO PAULO RUIZ (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0003377-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002722
AUTOR: CAMILLA FRANCISCO SANCHES (SP320638 - CESAR JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002554-69.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002709
AUTOR: HUGO JOSE LAURINDO (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001543-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002698
AUTOR: BRASILINA PERPETUO RODRIGUES PEREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002146-78.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002705
AUTOR: JACIRA SILVA DE ARAUJO (SP223374 - FÁBIO RICARDO RIBEIRO, SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001945-52.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002703
AUTOR: AMANDA APARECIDA MARROCOS DA SILVEIRA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004247-20.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002731
AUTOR: AGNES ARLENE COLOMBO (SP267711 - MARINA SVETLIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002194-66.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002706
AUTOR: MARIA CLARA BRAS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009993-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002765
AUTOR: OSCAR RICARDO SILVA DORIA (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO, SP291856 - DANIELE KHOURI BOLINI, SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0004261-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002733
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001017-33.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002687
AUTOR: DEUZINA SANTOS FERNANDES (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004333-54.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002736
AUTOR: JOSIANE CASEMIRO MALDONADO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000436-23.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002672
AUTOR: IOLANDA PERES SANCHES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004916-73.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002749
AUTOR: NORMA SUELI ARJENAU (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS, SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004251-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002732
AUTOR: SILVIO CESAR BRAZ (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000738-18.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002682
AUTOR: ELMA MAGDALENO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000193-79.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002666
AUTOR: ALVINO DANIELO (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001062-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002689
AUTOR: BENEDITA ROSA GABALDI PILOTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004811-96.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002747
AUTOR: RENATA APARECIDA DA SILVA BARROS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004374-55.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002737
AUTOR: MARLI DE BRITO PRATES THEODORO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0009042-06.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002761
AUTOR: ADEMAR MARCHESE (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004037-66.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002728
AUTOR: MANOEL CLEMENTE GOBI (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0008722-53.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002760
AUTOR: LAZARO DONIZETTI FERREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003564-80.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002723
AUTOR: AQUILES ANTONIO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003597-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002724
AUTOR: NATALIA LOPES DE ASSIS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP269060 - WADI ATIQUÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000710-50.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002680
AUTOR: SALVADOR DIAS SOBRINHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001124-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002694
AUTOR: ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO MARQUES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) ROSANGELA ALVES DA SILVA ZININHO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000036-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002662
AUTOR: ADILSON RAMOS (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002609-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002711
AUTOR: ANGELO GERMANO PASCHOALINO (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001094-76.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002692
AUTOR: CLEIDE MENEGHIN DUARTE (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001072-18.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002691
AUTOR: VERA LUCIA ALVES FERREIRA DAS NEVES (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010448-62.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002767
AUTOR: CLAUDIA MARIA CARDOSO DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009956-70.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002764
AUTOR: DANIELA AZNIV SIVZATIAN PERES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001037-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002688
AUTOR: CLAUDINEIDE DA SILVA OLIVEIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005718-08.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002755
AUTOR: DARCY CAETANO DA HORA (SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000762-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002685
AUTOR: GILDASIO FERREIRA DE SOUSA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001070-48.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002690
AUTOR: ELZA LUIZA GONCALVES (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000422-39.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002671
AUTOR: DEVAIRO BRAGANTINE (SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004629-76.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002743
AUTOR: JORGE GONCALVES PEREIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004308-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002735
AUTOR: NOEL CASSIMIRO DE JESUS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002777-85.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002713
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004514-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002741
AUTOR: MANOEL MARCIO DE CAMPOS JARDIM (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000443-15.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002673
AUTOR: RAQUEL TEIXEIRA NUNES BRANCO (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE, SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0003144-18.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002715
AUTOR: LEANDRO SILVEIRA (SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA, SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0000022-20.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002660
AUTOR: LEONICE DE LIMA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005036-19.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002750
AUTOR: LAZARO ALVES FERREIRA JUNIOR (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004902-89.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002748
AUTOR: HERMES BASILIO GOMES (SP255262 - SILVANA SANTOS SILVEIRA, SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ, SP218837 - VERUSCKA ELIZABETE LONGHI DIAB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0004380-91.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002634
AUTOR: EVA MAGALI DE LIMA (SP137006 - ANDREA REGINA FARIA PALHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 27/03/2019 às 16:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0004386-98.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002629
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR, SP248359 - SILVANA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA O requerente da perícia oftalmológica a ser realizada pelo Dr. José Pardo Filho, no dia 20/03/2018, às 08:00hs, devendo dirigir-se à Rua Adib Buchala, n.º 437 – Vila São Manoel, tel.: (17) 3227-2070, portando documento de identificação com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para que se manifestem acerca do cancelamento dos RPVs expedidos, em conformidade aos documentos anexados ao processo em 28/02/2018. Prazo: dez dias.

0001050-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002644
AUTOR: EDSON DUARTE DA SILVA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003123-37.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002648
AUTOR: PAULO ROBERTO MUNIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0001419-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002643
AUTOR: VILMA MOREIRA DE JESUS (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001129-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002645
AUTOR: NORMA LILIAM DE PAULA VELOSO (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000973-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002647
AUTOR: SILVANA GONCALVES DA SILVA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP375180 - ANA LAURA GRIAO VAGULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002540-46.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002649
AUTOR: BRASILINO BATISTA DE OLIVEIRA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 22/05/2018, às 17:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004273-47.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002771
AUTOR: DIVINA DO CARMO TEODORO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 03/05/2018, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003336-37.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002658
AUTOR: LINDALVA CONSTANTINA SANTOS PEREIRA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO, SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 13/06/2018 às 14:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseje seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0004240-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6324002655
AUTOR: VICENTINA DOS SANTOS CHAVES TENORIO (SP388067 - CARLOS VINICIUS RAYMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 05/06/2018, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2018/6340000076

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001396-86.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340001096
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP376305 - VERÔNICA MAGALHÃES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em relação aos períodos 06/06/84 a 08/02/90, 02/07/90 a 31/05/91, 09/02/90 a 07/01/92 e 17/05/1994 a 02/10/1995; No mais, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO (art.

487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0001232-24.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340001140
AUTOR: JOAQUIM LOURENCO CORREA (SP391861 - ARTUR RODRIGUES DANGELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor (artigo 487, I, do CPC/2015).
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001441-90.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340001098
AUTOR: GERALDO PINTO (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de alvará judicial (art. 487, I, CPC/2015).
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000068-87.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340001076
AUTOR: GIOVANNA MARIA DOS SANTOS DA SILVA (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.
Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0001150-90.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340001081
AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA, SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES ,
SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC).
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000945-61.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340001202
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES DE MORAIS SILVA (SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 269, I, do CPC).
Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

5000307-27.2017.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340001133
AUTOR: ANA MARIA DE CASTRO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Posto isso, IMPROCEDENTE A AÇÃO (art. 487, I, do CPC/2015).
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, certifiquem e encaminhem os autos ao arquivo.
Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000065-35.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340001193
AUTOR: LUIZ ANTONIO PALANDI (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, CPC/2015).
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001263-44.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340001117
AUTOR: AFONSO SANTO ALVES (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a RESTABELECER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, a partir de 22/08/2017 (DER), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício (DCB: 26/05/2018), poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado a tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Autarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei 8.213/91.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001312-85.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340001108
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (MG077841 - PATRÍCIA VIEIRA ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação (CPC, art. 487, II), para o fim de condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas relativas ao benefício NB 46/150.719.465-7, referentes ao período compreendido entre a 08.04.2009 (DIB/DER) e 08.10.2009 (dia anterior à propositura do Mandado de Segurança), a serem calculados na fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Registro que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001526-76.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340001111
AUTOR: JULIO CEZAR PEREIRA (MG077841 - PATRÍCIA VIEIRA ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação (CPC, art. 487, II), para o fim de condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas relativas ao benefício NB 46/144.998.661-4, referentes ao período compreendido entre a 18.05.2009 (DIB/DER) e 15.07.2009 (dia anterior à propositura do Mandado de Segurança), a serem calculados na fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Atualização monetária e juros de mora de acordo com a tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 870947 (Tema 810), Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 20/09/2017, DJe 20/11/2017: até 25/03/2015 (modulação de feitos das ADIs nº 4.357 e 4.425) aplica-se integralmente o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (remuneração oficial da caderneta de poupança) e a partir de tal data a correção monetária dá-se pelo IPCA-E e os juros de mora continuam a observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Registro que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001498-11.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340001212
AUTOR: ISABEL MARINHO RIBEIRO (SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO, SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora deixou de atender a determinação do Juízo (arquivo nº 15).

E o requerimento administrativo prévio (anterior ao ajuizamento da ação) e a demonstração da negativa da Administração ou a demora desarrazoada desta em analisar o pleito do administrado são requisitos exigidos para configurar o interesse de agir, apto a ensejar proteção do Judiciário, nos termos da jurisprudência do STJ e do STF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000179-71.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340001169
AUTOR: MARCELO FELIX DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispêndência.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Fica cancelada a perícia médica previamente agendada pelo sistema.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000092-18.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340001139
AUTOR: MARCELLO JOSE JACINTHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora deixou de atender a determinação do Juízo (arquivo nº 09).

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000188-33.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6340001185
AUTOR: IVETE MARIA APARECIDA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001307-63.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001210
AUTOR: JOAO ROQUE FERRAZ DA SILVA (SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA - AG 0268 (SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS) BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA - AG 0268 (SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA)

Chamo o feito à ordem.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000197-92.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001209

AUTOR: WESLEI ADRIANO DOMINIK GOULART SANTOS (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

2. Promovida a regularização processual, cite-se e encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Intimem-se.

0001227-02.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001172

AUTOR: CATARINA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista o teor da manifestação da parte autora (arquivo nº 25), bem como o documento de tentativa infrutífera de agendamento acostado aos autos (arquivo nº 26), oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria NB 41/175.246.000-3.

2. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação/instrução e julgamento.

3. Int.

0000136-08.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001174

AUTOR: GERALDO GOMES DE CARVALHO JUNIOR (SP351131 - FERNANDA CAROLINA LINHARES DE CARVALHO, SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a decisão da Turma Recursal (arquivo 116), determino:

a) intimação da parte autora para juntada dos contracheques ou documento equivalente, relativamente ao vínculo laboral do período de 3/2/2014 a 8/2015;

b) expedição de ofício à empregadora Camila Cristina Linhares de Carvalho – EPP, para que encaminhe cópia do livro de registro dos empregados, referente ao período em que manteve vínculo empregatício com a parte autora, bem como comprove a efetiva prestação do serviço e o pagamento da respectiva remuneração;

c) a intimação da médica-perita Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, CRM/SP 110.007, designada nestes autos, para que responda aos quesitos complementares apresentados pela Turma Recursal (arquivo nº 116).

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado, bem como nos termos da decisão exarada pela Eg. Turma Recursal (arquivo nº 116).

3. Com a juntada do laudo e da documentação solicitada, dê-se vista às partes.

4. Após, com ou sem a manifestação, retornem os autos à Turma Recursal.

5. Intimem-se. Oficie-se.

0000310-80.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001198

AUTOR: DIMAS UMBERTO TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando manifestação da parte autora (arquivo nº 40), bem como o trânsito em julgado da sentença e o decurso do prazo para implementação da medida cautelar, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juizado sobre o cumprimento do Ofício nº 6340001324/2017, de 04 de dezembro de 2017.

Intimem-se. Oficie-se.

0001145-68.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001200

AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença e o decurso do prazo para implementação da medida cautelar, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP para que, no prazo de 10(dez) dias, informe a este Juizado sobre o cumprimento do Ofício nº 6340001318/2017, de 04 de dezembro de 2017.

Intimem-se. Oficie-se.

0001260-89.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001207

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA (SP387893 - ANA TERESA DE SOUZA OLIVEIRA, SP381779 - TULIO JOFRE DOS SANTOS)

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Reputo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, em especial para oitiva da parte autora e do Policial Rodoviário Federal Sr. Cláudio José

Ferreira, Matrícula 1068313, responsável pelo ATENDIMENTO e lavratura do BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (protocolo nº 17011461B01) referentes aos fatos narrados na prefacial.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2017 às 13:00hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF, e CTPS.

3. Requisite-se a presença do Servidor Público ao chefe de repartição.

4. Revelando-se inviável o comparecimento do Servidor Público a este JEF em razão da distância de sua lotação, depreque-se a sua oitiva.

5. Intimem-se.

0000633-85.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001180

AUTOR: PATRICIA KELLY NOGUEIRA DE LOURENCO (SP377993 - ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifeste-se a parte ré/executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a impugnação de cálculos apresentada pela parte autora/exequente (arquivos 59 a 62), ficando facultada à mesma, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0001518-02.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001170

AUTOR: ANA ALYCE ANDRADE BARBOSA DO PRADO (SP343722 - EVANDER VIEIRA HENRIQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Chamo o feito à ordem.

2. Verifico que não consta dos autos certidão de recolhimento prisional atualizada, considerando a data de propositura da ação.

Deste modo, intime-se a parte autora, sob pena de extinção do feito, para colacionar aos autos, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, certidão de recolhimento prisional atualizada, nos termos do art. 117, § 1º do Decreto 3048/99.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000803-57.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001199

AUTOR: JOSE ROBERTO COSTA (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a manifestação da parte autora (arquivo nº 59), bem como o trânsito em julgado da sentença e o decurso do prazo para implementação da medida cautelar, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP para que, no prazo de 10(dez) dias, informe a este Juizado sobre o cumprimento do Ofício nº 6340001321/2017, de 04 de dezembro de 2017.

Intimem-se. Oficie-se.

0000117-31.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001211

AUTOR: MARIA DE FATIMA BENTO GIL (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pela DRA. SANDRA LÚCIA DIAS FARABELLO – CRM/SP 61.211, no dia 04/06/2018, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Intime(m)-se.

0001101-49.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001206

AUTOR: ALESSANDRA MARA MOREIRA (SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO, SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000296-33.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6340001208

AUTOR: LUIS AUGUSTO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, inerentes ao valor remanescente, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão.

DECISÃO JEF - 7

0000180-56.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340001173

AUTOR: AGNES NUNES DA SILVA MEIRELIS DE SIQUEIRA (SP378007 - REGINALDO DE FIGUEIREDO) INGRID ROCHA RIBEIRO MEIRELIS DE SIQUEIRA (SP378007 - REGINALDO DE FIGUEIREDO) ANA LIVIA ROCHA RIBEIRO NUNES DA SILVA (SP378007 - REGINALDO DE FIGUEIREDO) BRENO RIBEIRO DA SILVA MEIRELIS DE SIQUEIRA (SP378007 - REGINALDO DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
 - b) sob pena de extinção do feito, atestado de permanência carcerária emitido em até noventa dias, comprovando que o segurado continua detido e recluso (art. 117, § 2º, do Decreto nº 3.048/99).
3. Dê-se ciência à parte ré dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Supridas as irregularidades indicadas no item 2, tornem os autos conclusos.
7. Ante a existência de interesse de pessoas incapazes, manifeste-se o Ministério Público Federal.
8. Intime(m)-se.

5000049-80.2018.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340001175

AUTOR: PEDRO PINTO DA ROCHA FILHO (SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.
3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/703.041.022-0.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de peq no valor (RPV) ou do precatório. Eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s). Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para ciência e eventuais providências, com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001. Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000746-39.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340001181

AUTOR: ISMAEL BATISTA BRAGA PEREIRA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA, SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000871-07.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340001183

AUTOR: ODETE AURORA DE OLIVEIRA (SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000481-37.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340001178

AUTOR: HELIOENAY SANTOS OSORIO (SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANDO DE PAULA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000975-96.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340001182

AUTOR: MAURO CESAR SCALFI (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de peq no valor (RPV) ou do precatório. Eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s). Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000391-29.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340001176
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001030-47.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340001177
AUTOR: VALTER LUIZ MIRANDA COURBASSIER (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000948-50.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6340001179
AUTOR: CAMILA APARECIDA FERNANDES DE ALMEIDA SANTOS (SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 85 e 86).

Posto isso, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça-se o ofício requisitório inerente aos honorários sucumbenciais, transmitindo-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Eventuais erros materiais no ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001339-68.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000123
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

Nos termos do artigo 19, V, "c", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela ré".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial".

0001067-74.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000125SINEVAL DO NASCIMENTO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000964-67.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000126
AUTOR: NAIÁ RABELO DE OLIVEIRA (SP372864 - ELLEN CRISTINA DE LIMA GUIMARAES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001046-98.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000124
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES JUNIOR (SP358292 - MARCIO PEREIRA DE FARIA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000820-93.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000121
AUTOR: PAULO LAURINDO ROSA (SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do despacho registrado nos autos sob o termo nº 6340000885/2018, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o ofício de cmprimento anexado aos autos (arquivo nº 42)".

0000195-25.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6340000122
AUTOR: WILLIAM AUGUSTO DE CASTRO (SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) declaração de hipossuficiência, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob

pena de indeferimento do pedido;b) cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento desta ação (pedido de prorrogação do benefício), sob pena de extinção do feito"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000146

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

0001373-37.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000751

AUTOR: ALINE BOTELHO AMARAL (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS, SP104403 - ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS, SP080213 - MARIA CLARA DA MATTA ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000509-96.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000755

AUTOR: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002201-33.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000758

AUTOR: ANA RUBIA RODRIGUES (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002622-23.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000754

AUTOR: DORINEI SOARES MOLICA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000772-31.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000916

AUTOR: ALEX FEITOSA DOS SANTOS (SP327605 - SIMONE KIZZY ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002907-16.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000759

REQUERENTE: NADIR DA SILVA PORTO (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000235-35.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000915

AUTOR: ANNA BEATRIZ MORAES CONCEIÇÃO SANTOS (SP262678 - KATIA BEDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002311-32.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000918

AUTOR: CICERO AMARO FERREIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001474-11.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000757

AUTOR: FLAVIO LUIZ CAMARGO (SP231955 - LURDES DAS GRAÇAS BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001090-14.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000917

AUTOR: JOAO EVANGELISTA FERREIRA DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002138-08.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000753

AUTOR: SIMONE SILVA MUZA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLVI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, científico a parte autora de que os valores referentes à requisição de pagamento foram depositados no Banco do Brasil, esclarecendo-se que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se às normas bancárias para saque.Outrossim autorizado pelo artigo 2º, XXXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, querendo, proceda ao recolhimento das custas para expedição da certidão de advogado constituído,

com autenticação de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,43 (quarenta e três centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0.

0000029-21.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000760
AUTOR: ADELIA DOS SANTOS CRUZ (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)

0000029-21.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000939ADELIA DOS SANTOS CRUZ (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)

0000029-21.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000822ADELIA DOS SANTOS CRUZ (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0003789-75.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000928ELIEZER CARLOS LEAL PASSOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP308634 - TOMAS HENRIQUE MACHADO, SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003790-60.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000929
AUTOR: ANDREIA MARIA MARAVILHA COBELLO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP308634 - TOMAS HENRIQUE MACHADO, SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003524-73.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000927
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES BASILIO (SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004003-66.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000930
AUTOR: MARIA SOCORRO MOTA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0007560-72.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000932
AUTOR: ABMAIDES DA SILVA RIBAS (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0003538-91.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000749
AUTOR: GUILHERME SILVA GUIMARAES (SP371978 - JAIR LUIZ DE MELO)

0002329-53.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000747ANTONIO INACIO DOS SANTOS (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado médico de ausência na perícia juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

0003538-57.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000934WENERSON DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002397-03.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000933
AUTOR: LIDIA MACIEL VIEIRA DA CRUZ (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003706-59.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000935
AUTOR: JOSE FERREIRA DA GAMA (SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000101-71.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000926
AUTOR: JOSE ORLANDO DE AGUIAR (SP336840 - EMILIA PEREIRA CHERUBINI ORNELAS DA COSTA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, na especialidade de Oftalmologia, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na Av. Pedroso de Moraes, 517 – conjunto 31 – Pinheiros (esquina com a Rua Teodoro Sampaio), no dia 25/04/2018 às 10:00 horas, sob os cuidados do Dr. Paulo Cesar Pinto, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0000827-79.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000919BENEDITA APARECIDA ALPI (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004016-65.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000923

AUTOR: REGINA BARBOSA DE FREITAS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003816-58.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000922

AUTOR: SEVERINO CICERO BEZERRA (SP305194 - NUBIA DA CONCEIÇÃO ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0008078-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000925

AUTOR: EDMILSON FERREIRA LIMA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003438-05.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000920

AUTOR: WANDERSON DE BARROS OLIVEIRA (SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES, SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003632-05.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6342000921

AUTOR: EDNA DE FATIMA DA ROCHA MAURER (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000147

DESPACHO JEF - 5

0003261-41.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001476

AUTOR: DILEIDE FRANCISCO BORGES PEREIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o Despacho nº 3507016/2018 – DFJEF/GACO, relativo ao processo SEI nº 0006572-76.2018.4.03.8000, converto o julgamento em diligência e determino novamente a intimação da parte autora do Ato Ordinatório expedido em 11/12/2017, abaixo transcrito:

“Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.”

Intime-se.

0003300-38.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001477

AUTOR: VALDEMIRO FRANCISCO DA PAZ (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o Despacho nº 3507016/2018 – DFJEF/GACO, relativo ao processo SEI nº 0006572-76.2018.4.03.8000, converto o julgamento em diligência e determino novamente a intimação da parte autora do Ato Ordinatório expedido em 11/12/2017, abaixo transcrito:

“Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.”

Intime-se.

0002555-58.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001478

AUTOR: RAFAEL MARQUES GONCALVES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o Despacho nº 3507016/2018 - DFJEF/GACO, relativo ao processo SEI nº 0006572-76.2018.4.03.8000, intime-se novamente a parte autora do Ato Ordinatório nº 6342004410/2017, expedido em 11 de dezembro de 2017, transcrito abaixo:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável e laudo social juntado aos

autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o Despacho n. 3507016/2018 - DFJEF/GACO, relativo ao processo SEI n. 0006572-76.2018.4.03.8000, intime-se novamente a parte autora do Ato Ordinatório expedido em 13.12.2017, transcrito abaixo: “Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.” Intime-se.

0001828-70.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001463
AUTOR: MARIA IVETE DE ARAUJO DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002766-31.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001461
AUTOR: DIRCEU DE OLIVEIRA PRADO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001287-37.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001465
AUTOR: EDINALDO DE SOUSA AGUIAR (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003358-75.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001462
AUTOR: FERNANDO VITORINO SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o Despacho nº 3507016/2018 - DFJEF/GACO, relativo ao processo SEI nº 0006572-76.2018.4.03.8000, intime-se novamente a parte autora do Ato Ordinatório expedido em 13/12/2017, transcrito abaixo: “Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.” Intime-se.

0002019-47.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001473
AUTOR: ROGERIO BORGES ALVES (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA, SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002894-85.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001467
AUTOR: RAIMUNDA MARIANA DOS SANTOS (SP287193 - NATAL MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003881-24.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001468
AUTOR: IVAN GONZAGA DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002015-10.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001472
AUTOR: ANTONIO JACOB DE OLIVEIRA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001567-37.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001471
AUTOR: MARIA CICERA PEREIRA DA SILVA (SP283813 - RICARDO JOSUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001681-10.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001464
AUTOR: GABRIEL TROMPINI (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000976-75.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001470
AUTOR: SABRINA MENEZES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001474-74.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001466
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o Despacho nº 3507016/2018 – DFJEF/GACO, relativo ao processo SEI nº 0006572-76.2018.4.03.8000, intime-se novamente a parte autora do Ato Ordinatório expedido em 11/12/2017, abaixo transcrito:

“Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.”

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o ofício noticiando o cumprimento do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos. Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário para o pagamento. Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002356-36.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001485
AUTOR: ISAIAS GOMES DE SANTANA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002982-55.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001484
AUTOR: BERNADETE DE SOUZA FERREIRA (SP296198 - ROLDAO LEOCADIO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002352-96.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001486
AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0004153-18.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001510
AUTOR: BRUNO HENRIQUE MACIEL (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 03/08/2016, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, inclusive quanto aos honorários advocatícios, nos termos do Acórdão.

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003328-74.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001511
AUTOR: JOSE EDSON PEREIRA DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003914-77.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001458
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0002846-58.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001474
AUTOR: ZILDENIR DA CONCEIÇÃO BARROS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o Despacho nº 3507016/2018 – DFJEF/GACO, relativo ao processo SEI nº 0006572-76.2018.4.03.8000, converto o julgamento em diligência e determino novamente a intimação da parte autora do Ato Ordinatório expedido em 11/12/2017, abaixo transcrito:

“Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.”

Intime-se.

0004317-80.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001441
AUTOR: GILVAN BENEDITO DOS SANTOS (SP296198 - ROLDAO LEOCADIO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ressalvo a possibilidade de o credor demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência justificadora da presente concessão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003587-98.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001475
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS (SP363561 - IRENE FERNANDES VIGATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o Despacho nº 3507016/2018 – DFJEF/GACO, relativo ao processo SEI nº 0006572-76.2018.4.03.8000, intime-se novamente a parte autora do Ato Ordinatório nº 6342004409/2017, expedido em 11 de dezembro de 2017, transcrito abaixo:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável e laudo social juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

Intime-se.

0000476-77.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001508
AUTOR: BENEDITO CARDOZO DE ARAUJO (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 12/08/2015, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do Acórdão.
Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).
Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.

5000543-95.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001488
AUTOR: ELENICE MANSOR GONCALVES (SP225232 - EBENEZER PAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Considerando as manifestações do SCPC e da parte autora (anexos 30 e 34), reitere-se o ofício com as seguintes informações:
- data da ocorrência: 23/12/2016;
- valor: R\$ 18.505,00;
- cartório: 0001;
- cidade: Barueri;
- UF: SP.
Cumpra-se.

0000527-54.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001444
AUTOR: GEYZA GLAUCE CORREIA DE LIMA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante a ausência de impugnação, requisite-se o pagamento.
Cumpra-se. Intimem-se.

0000137-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001482
AUTOR: CLAUDETE TEIXEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.
Considerando o Despacho nº 3507016/2018 - DFJEF/GACO, relativo ao processo SEI nº 0006572-76.2018.4.03.8000, intime-se novamente a parte autora do Ato Ordinatório nº 6342004417/2017, expedido em 13 de dezembro de 2017, transcrito abaixo:
Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

Intime-se.

0001985-72.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001527
AUTOR: DIOMAR FRANCISCO DIAS VIEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ciência à parte autora do depósito referente à requisição de pagamento perante o Banco do Brasil. Observo que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se às normas bancárias para saque.
Para os processos em que houve outorga de poderes, intimo a parte autora para que, querendo, proceda ao recolhimento das custas para expedição da certidão de advogado constituído, com autenticação de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,43 (quarenta e três centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0.
Por fim, defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo n.0000307-77.2010.403.6306 a fim de comprovar as suas alegações (anexo 44).
Intime-se.

0001008-17.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001658
AUTOR: JOSE EDNALDO FARIAS DA SILVA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) ANA CAROLINA DA SILVA FARIAS (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 101: Ante a notícia de cancelamento da requisição suplementar, reexpeça-se, nos termos do art. 9º, XIII, da Resolução 405/2016 do CJF.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do depósito referente à requisição de pagamento perante o Caixa Econômica Federal - CEF. Observo que o levantamento

poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se às normas bancárias para saque. Para os processos em que houve outorga de poderes, intimo a parte autora para que, querendo, proceda ao recolhimento das custas para expedição da certidão de advogado constituído, com autenticação de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,43 (quarenta e três centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0. Intime-se.

0002655-47.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001561

AUTOR: MARCIA MAGALI FLOR RODRIGUES (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: MARIA APARECIDA LUCIANO (SP271489 - ADILSON SANTANA DELFINO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001118-16.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001624

AUTOR: ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000997-51.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001628

AUTOR: LECY RIBEIRO LIMA (SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS)

RÉU: BRUNO GABRIEL OLÍMPIO QUERINO (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000204-15.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001653

AUTOR: VALDITE PEREIRA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001087-59.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001626

AUTOR: NAIR RIBEIRO FELIX (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001049-47.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001627

AUTOR: CREUSA DE SOUZA CORDEIRO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001486-88.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001596

AUTOR: PEDRO ALVES PEREIRA (SP286344 - ROGERIO PIEDADE BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001413-19.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001603

AUTOR: GERALDA DE SOUZA FREITAS (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001489-43.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001595

AUTOR: STELLA SILVA DE LIMA (SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003855-89.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001549

AUTOR: ANA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001908-63.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001578

AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI)

RÉU: RODRIGO DA SILVA MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002699-66.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001559

AUTOR: TOMAZIA RAMOS DA SILVA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000612-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001647

AUTOR: BARTOLOMEU MAMEDE GABRIEL (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000698-74.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001644

AUTOR: MARIA EDUARDA MARTINS DOS SANTOS (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000615-58.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001646

AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001479-96.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001597

AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA (SP218915 - MARAISA CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001947-60.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001576

AUTOR: MICHEL MILITAO CELESTINO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001467-82.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001601

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA APARECIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001207-05.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001621

AUTOR: NIVALDO DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) JOYCE BORGES DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) NIVALDO DA SILVA (SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) JOYCE BORGES DA SILVA (SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003209-79.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001553
AUTOR: ALINE GALLAN LOPES DE OLIVEIRA (SP296136 - DAGOBERTO BENEDITO GOMES ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

0002559-32.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001562
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA ALEXANDRE (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001836-76.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001582
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS CONCEICAO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000822-57.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001641
AUTOR: ROSA RAMALHO (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000797-44.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001643
AUTOR: JOSEFA ALEXANDRE (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001845-38.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001581
AUTOR: ANTONIO BRAULIO CARDOZO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001316-19.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001616
AUTOR: RICARDO BAETA DE SOUSA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0015871-25.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001545
AUTOR: GLOBALCAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP (RJ176637 - DAVID AZULAY)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

0000527-20.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001648
AUTOR: ACG CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP (SP249300 - WILSON DE SOUZA LOURENÇO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

0000948-44.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001633
AUTOR: LEVI VALENTE DE FIGUEIREDO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001345-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001611
AUTOR: JOSE APARECIDO FIDELIS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001400-20.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001608
AUTOR: ROSEMARY PEREIRA DE JESUS (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001328-33.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001614
AUTOR: CARLINHOS ALVES BARRETO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000828-64.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001640
AUTOR: ADILSON GONZAGA DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001962-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001574
AUTOR: EDMUNDO DOS ANJOS PUGLIESI (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002146-19.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001569
AUTOR: ARISTOTELES DE SOUZA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000177-66.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001654
AUTOR: SANTINA FRANCELINO DO NASCIMENTO (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000808-73.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001642
AUTOR: RONALDO JOSE DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001508-49.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001594
AUTOR: MARIA LUIZA CATARINA DA SILVA LIMA (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001669-59.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001590
AUTOR: JOSE DE SIQUEIRA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001333-55.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001612
AUTOR: JULIMAR MACEDO BERNARDO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000860-69.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001639
AUTOR: JOSEFA AILA LAURENTINO DE LIMA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001791-72.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001584
AUTOR: GESIEL JERONIMO NUNES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: VICTOR HUGO BARBOSA ALVES (SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) VICTOR HUGO BARBOSA ALVES (SP085857 - ESTELLA MARIA SIMOES DE ALMEIDA)

0001753-60.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001586
AUTOR: GETULIO DE JESUS SOUSA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003826-39.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001550
AUTOR: TIAGO PINTO DE SOUZA (SP371978 - JAIR LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000011-97.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001656
AUTOR: NILCE MARCOLONGO (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000983-67.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001632
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM FELIX (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001538-84.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001593
AUTOR: GENIVALDO AMARO DE LIMA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001701-98.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001587
AUTOR: JOAO DE CASTRO FILHO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001471-22.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001600
AUTOR: ELIZANGELA APARECIDA BARRABARRA DE OLIVEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001849-75.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001580
AUTOR: CIRO PINHEIRO TORRES SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001405-42.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001605
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA, SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000282-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001652
AUTOR: LOURIVAL VIEIRA DA ROCHA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003626-32.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001551
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003992-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001546
AUTOR: NUCILIA ALVES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002901-43.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001557
AUTOR: CLAUDETE MEDEIROS MOURA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001621-03.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001591
AUTOR: JOSE FIRMINO DA PAZ (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003090-21.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001555
AUTOR: AMILCAR JOSE DE ALMEIDA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003207-12.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001554
AUTOR: ADENIR LUCCA (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000945-89.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001634
AUTOR: ANTONIO CARLOS GIBELATTO (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001897-68.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001579
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS DE OLIVEIRA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002758-54.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001558
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002213-81.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001567
AUTOR: JOSE LUIZ NILDO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001317-04.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001615
AUTOR: QUINTILIANO RIBEIRO DE ASSIS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5000148-06.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001544
AUTOR: ANDRE LUIZ MENDES (SP194634 - ELY TELMA MORAES MARCHETTI, SP367812 - RITA DE CASSIA FERNANDES DE MATOS HORVAT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001252-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001618
AUTOR: DEBORA APARECIDA DA SILVA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002911-87.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001556
AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001472-07.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001599
AUTOR: MARIA DA PENHA ALEXANDRE PIMENTEL (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001771-18.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001585
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS MELO (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002271-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001566
AUTOR: REGIANE FILKA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001598-91.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001592
AUTOR: LUIZ SEVERINO DE SOUZA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001329-18.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001613
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001109-20.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001625
AUTOR: VIVA BEM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP249300 - WILSON DE SOUZA LOURENÇO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

0003964-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001547
AUTOR: MARIA DE JESUS RAMOS RODRIGUES (SP268639 - JOSE APARECIDO PEREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001805-90.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001583
AUTOR: ALINE ALVES DE LIMA (SP336843 - ALAN DENIS DE SOUZA ADVINCULO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE)

0001245-17.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001619
AUTOR: VALDEMIR COSTA BRITO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001408-65.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001604
AUTOR: JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000926-83.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001637
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO (SP228487 - SONIA REGINA USHLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001473-89.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001598
AUTOR: MARIA DA SILVA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA, SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000694-37.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001645
AUTOR: JOANA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES (SP098181B - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001219-19.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001620
AUTOR: CICERO CAMELO LIMA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000941-18.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001635
AUTOR: MAURO RIBEIRO DE CARVALHO (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000522-95.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001649
AUTOR: ROBERTO CARLOS GOMES DA FONSECA (SP362031 - ANTONIO NARCELIO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001278-07.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001617
AUTOR: GILDO ANTONIO DA SILVA (SP356368 - FABIO BRITO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002136-38.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001570
AUTOR: ROGERIO ALVES DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000154-86.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001655
AUTOR: LUCIENE MARQUES DOS SANTOS SILVA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: RAIANE MARQUES NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003392-50.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001552
AUTOR: PETRONIO DE OLIVEIRA LOPES (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001790-24.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001451
AUTOR: ALEX LOPES BARBOSA (SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Vista à parte autora do depósito de complementação efetuado pela CEF (anexo 89), pelo prazo de dez dias.
Havendo concordância, expeça-se ofício ao Gerente da agência da Caixa Econômica Federal, com cópia desta decisão e da guia de depósito anexada aos autos, para que pague à parte autora, conforme normas aplicáveis aos depósitos bancários, a quantia total depositada na conta n. 1969.005.86400263-0, intimando-a, na sequência, para comparecer à referida agência bancária, a fim de efetuar o levantamento dos valores dentro de cinco dias.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal deverá, imediatamente, comunicar este Juízo, vindo os autos, em seguida, conclusos para extinção da execução, caso não haja impugnação.

Intimem-se.

0003201-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001460
AUTOR: ANA MARIM DE GODOY (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o Despacho nº 3507016/2018 - DFJEF/GACO, relativo ao processo SEI nº 0006572-76.2018.4.03.8000, intime-se novamente a parte autora do Ato Ordinatório expedido em 11/12/2017, transcrito abaixo:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo social juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

Intimem-se.

0000176-47.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001509
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 17/07/2017, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, inclusive quanto aos honorários advocatícios, nos termos do Acórdão.

Após, intemem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002294-30.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001481
AUTOR: JONAS TANZI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o Despacho nº 3507016/2018 - DFJEF/GACO, relativo ao processo SEI nº 0006572-76.2018.4.03.8000, intime-se novamente a parte autora do Ato Ordinatório nº 6342004414/2017, expedido em 12 de dezembro de 2017, transcrito abaixo:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

Intime-se.

0002192-42.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001435
AUTOR: HESMAEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando os esclarecimentos prestados pela contadoria de juízo no anexo 82 e, ainda, a ausência de manifestação da parte autora, afastado a impugnação apresentada no anexo 73.

Tornem os autos conclusos para a extinção da execução.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do depósito referente à requisição de pagamento perante o Banco do Brasil. Observo que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se às normas bancárias para saque. Para os processos em que houve outorga de poderes, intimo a parte autora para que, querendo, proceda ao recolhimento das custas para expedição da certidão de advogado constituído, com autenticação de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,43 (quarenta e três centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0. Intime-se.

0001008-17.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001537

AUTOR: JOSE EDNALDO FARIAS DA SILVA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) ANA CAROLINA DA SILVA FARIAS (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001242-62.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001536

AUTOR: SILVANIL RODRIGUES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001965-18.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001528

AUTOR: RAFAEL LUCENA VILLELA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003862-81.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001515

AUTOR: JUSCELINO DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003085-33.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001520

AUTOR: BERNARDO JOSE DA COSTA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0011822-17.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001513

AUTOR: LINDAURA SOARES LIMA (SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003730-24.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001517

AUTOR: MARCOS AURELIO LEMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003624-62.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001518

AUTOR: MARINITA ROSA DA SILVA (SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001786-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001530

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001728-47.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001531

AUTOR: VALERIANO GOMES DIAS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000613-25.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001539

AUTOR: VERA DA SILVA SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001345-69.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001534

AUTOR: MARIA MENDES DOS REIS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001290-21.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001535

AUTOR: MARIA MARTINS CLEMENTE (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000029-21.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001543

AUTOR: ADELIA DOS SANTOS CRUZ (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000369-62.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001541

AUTOR: JOÃO CARLOS BATISTA FERROLHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002188-68.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001525

AUTOR: ROSELI PEREIRA PINTO (SP366919 - LAISE HELENA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002656-32.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001523

AUTOR: FRANCISCO NILSON DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001521-48.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001533

AUTOR: UBIRAIR VALADARES (SP316942 - SILVIO MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002025-54.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001526
AUTOR: JUAREZ AUGUSTO DO NASCIMENTO FILHO (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002979-37.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001522
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004151-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001514
AUTOR: SEVERINO TOMAZ DE AQUINO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002982-89.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001521
AUTOR: IVONE RAPHAEL DJIGOV SUAVE (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO) OSVALDO SUAVE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000932-56.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001538
AUTOR: VANIA CLAUDINO SERRADOR ARAUJO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000127-69.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001492
AUTOR: GEOVA SERAFIM DOS SANTOS (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 23/03/2018, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede da Justiça Federal localizada na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000070-51.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001496
AUTOR: ESTEVAO FACUNDES DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 23/03/2018, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede da Justiça Federal localizada na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003957-77.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001446
AUTOR: JORGE RICARDO DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 26/03/2018, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA, na especialidade de NEUROLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede da Justiça Federal localizada na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000048-90.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001497
AUTOR: PATRICIA MARIA VIEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 21/03/2018, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, na especialidade de ONCOLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede da Justiça Federal localizada na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0000122-47.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001494
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 23/04/2018, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede da Justiça Federal localizada na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0004467-90.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001500
AUTOR: DENILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 15/05/2018, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede da Justiça Federal localizada na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sob a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR. Pleiteia a substituição do índice pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro capaz de repor as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças desde janeiro de 1999. No Recurso Especial nº 1.614.874-SC, o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, determinou a suspensão do trâmite de todas as ações sobre o mesmo tema tratado no recurso repetitivo, até o julgamento final daquele processo paradigma. A decisão foi expressa em determinar a suspensão dos processos em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e Respectivas Turmas Recursais. Assim, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão processual. Aguarde-se a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.

0004610-79.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001503
AUTOR: ADRIANA DE JESUS SEQUEIRA BERNARDES (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004605-57.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001504
AUTOR: UELTON DOS SANTOS MEDRADO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000105-11.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6342001506
AUTOR: JOSE GERALDO DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000148

DECISÃO JEF - 7

0004489-51.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001483

AUTOR: JOAO CADARI (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir. Tratando-se de elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e ao cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido, é impossível a concessão do benefício em sede de liminar.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

0003972-46.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001447

AUTOR: ENDY SERRANO SEGABINAZZI (SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO, SP257116 - RAQUEL ZARUR CORREA, SP375910 - ANA CAROLINA CORRÊA TRUJILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o teor do comunicado médico elaborado pelo perito Luciano Antonio Nassar Pellegrino que salientou a necessidade de a parte autora se submeter, primeiramente, à avaliação na especialidade psiquiatria, determino a realização de perícia médica no dia 23.03.2018 às 14:00 horas, nas dependências da Justiça Federal localizada na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos os autos para deliberação acerca do agendamento da perícia ortopédica.

Por oportuno, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

5001662-96.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001499

AUTOR: ROQUE APARECIDO BARBOSA (SP354165 - LUIZ CARLOS PROENÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção (anexos 5 e 6) não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e desenvolvimento do contraditório. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade que a parte autora alega possuir. Tratando-se de elemento indispensável ao cômputo do tempo de contribuição da parte e ao cálculo da renda mensal do benefício, em caso de acolhimento do pedido, é impossível a concessão do benefício em sede de liminar.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

0004615-04.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001512

AUTOR: VALDIRENE MARIA DA SILVA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes acerca da designação de perícia médica na área de ortopedia, a se realizar em 15/05/2018, às 17:30, nas dependências Justiça Federal localizada na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

0004273-90.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001440

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a justificativa da parte autora para o seu não comparecimento à perícia médica, designo novo exame médico pericial, na mesma área, no dia 25.04.2018 às 09:30 horas, a ser realizado no endereço Avenida Pedrosa De Moraes, 517, Conjunto 31, Pinheiros, São Paulo-SP.

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com todas as patologias que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Por oportuno, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

0001997-86.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001442
AUTOR: ELZA MARIA DE OLIVEIRA DE PAULA (SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a justificativa da parte autora para o seu não comparecimento à perícia médica, designo novo exame médico pericial, na mesma área, no dia 23.04.2018 às 11:30 horas, a ser realizado na sede da Justiça Federal localizada na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri.

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com todas as patologias que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Por oportuno, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

0000115-55.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001487
AUTOR: DAVID FERNANDES NETO (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Os processos apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interferem no curso da presente demanda, porquanto trataram de objetos diversos. Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0003039-73.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001445
AUTOR: BRAZ RODRIGUES MONTEIRO (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o comunicado apresentado pelo perito social acerca da não realização da perícia no endereço informado nos autos (Rua José Menino, n. 146, Vargem Grande Paulista-SP) e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, sob pena de extinção, informe algum telefone para contato e apresente croqui do endereço com pontos de referência, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

Cumprida a determinação, agende-se nova perícia social.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Por oportuno, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

0003446-79.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001456
AUTOR: JOAO ANDRADE DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista se tratar de pedido de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 22.03.2018 às 11h00, no endereço indicado pela parte autora na petição inicial.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Lado outro, examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão. Isso porque não há prova inequívoca da hipossuficiência econômica da parte autora, dado essencial ao acolhimento da demanda e que somente poderá ser aferido após a realização da perícia socioeconômica, ora designada. Ademais, o benefício foi indeferido administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, o indeferimento é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Por oportuno, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0003976-83.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6342001443
AUTOR: GIULIA ALVES TEIXEIRA (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o comunicado apresentado pelo perito social acerca da não realização da perícia no endereço informado nos autos (Rua Oswaldo Martins, n. 433, Itapevi-SP) e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, sob pena de extinção, confirme o endereço informado nos autos, informe algum telefone para contato e, se necessário, apresente croqui do endereço com pontos de referência, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

Cumprida a determinação, agende-se nova perícia social.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Por oportuno, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2018/6342000149

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003068-26.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001406
AUTOR: FABIANE DE JESUS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 11, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002110-40.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001411
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 24, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002697-62.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001409
AUTOR: LIGIA PAIXAO DA SILVA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 13, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte ré comprovou o cumprimento da obrigação de que lhe foi imposta e, ainda, a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por sentença, com fundamento nos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002562-84.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001452
AUTOR: JUCIER TEODORIO DE LIMA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002538-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001453
AUTOR: TADEU LUIZ PRANDI RAMALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002115-62.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001413
AUTOR: FRANCISCO VARELA DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afasto as hipóteses prevenção, litispendência e coisa julgada quanto aos processos apontados no termo de prevenção. Isso porque as conclusões da perícia indicam que houve alteração significativa do quadro fático-probatório, ensejando nova causa de pedir. Assim, afasto a hipótese de identidade entre as demandas.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 27, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001637-54.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001412
AUTOR: FRANCISCA IRLANEIDE SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 26, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002840-51.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001407
AUTOR: RENATA FRANCISCO DE BARROS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 29, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002599-77.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001410
AUTOR: ADRIANO FERREIRA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 21, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002400-55.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001480
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Defiro a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0003415-59.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001422
AUTOR: MILTON OTAVIO DE SOUZA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP223689 - DEYSE DOS SANTOS MOINHOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003489-16.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001434
AUTOR: CREUZA ENY ROSA DIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003453-71.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001424
AUTOR: GEOVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003435-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001423
AUTOR: VALDIVINO CAETANO DOS SANTOS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Determino a liberação dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001970-06.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001469
AUTOR: ABIDIZO FRANCISCO DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003511-74.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001428
AUTOR: MARIA ZELIA PEREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003774-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001425
AUTOR: ROSIMEIRE DO PRADO CLEMENTE (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003472-77.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001427
AUTOR: JOSE TEIXEIRA BARBOSA FILHO (SP362947 - LÚCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002961-79.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001507
AUTOR: ARMANO GOMES NOGUEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001081-52.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001457
AUTOR: PEDRO ROBSON PEREIRA E SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003540-27.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001419
AUTOR: CILMARA RAMALHO PEREIRA (SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS, SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003755-03.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001420
AUTOR: ISRAEL SOARES DA SILVA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003478-84.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001426
AUTOR: RONIVON FERREIRA DA SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003823-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001421
AUTOR: SIMONE MUNIZ DA HORA (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002909-83.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001502
AUTOR: JOSE PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002921-97.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001390
AUTOR: MARCILIO MACHADO SANTANA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/614.692.082-0, a partir de 17.02.2017, com DIP em 01.02.2018. O INSS deve manter o benefício ativo, no mínimo, até 24.04.2018, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da cessação indevida até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações n. 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; n. 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e n. 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002812-83.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001498
AUTOR: BENEDITO LUIZ DOS SANTOS (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 26.04.2017 (dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 31/139.335.087-6), com DIP em 01.02.2018.

Defiro a tutela específica da obrigação, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, considerando a natureza alimentar da verba ora reconhecida, e determino que o INSS implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, com DIP em 01.02.2018.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações n. 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; n. 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e n. 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias e remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Defiro a prioridade de tramitação nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0004468-75.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001431
AUTOR: DENISE JESUS MENDES DE LIMA (SP296626 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004282-52.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001433
AUTOR: ROBERTO VASCONCELOS RIBEIRO (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004509-42.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001430
AUTOR: SERLANDIO GONCALVES ARAUJO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004370-90.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001418
AUTOR: NORMAN AUGUSTO DA SILVA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5000151-24.2018.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001429
AUTOR: MARIA CRISTINA MAZZAROLO MARCONDES VIEIRA (SP286341 - RODRIGO SANT ANA DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004005-36.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001416
AUTOR: MARIA ALAIDE GUILHERMINA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004281-67.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001417
AUTOR: DIEGO BARBOSA DE SANTANA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

5001544-18.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001415
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA MENDES (SP324909 - GUILHERME RODRIGUES CAMARGO VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido nos autos para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intimem-se.

0002094-86.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6342001414
AUTOR: JOSE NILSON CARVALHO (SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA, SP227639 - FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei n. 9.099/95, "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

A parte autora da demanda não cumpriu a decisão que determinou a juntada de documentos essenciais ao deslinde do feito, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Transcorrido o prazo de 30 dias desde a intimação, resta configurado o abandono do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6327000075

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000158-37.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001606
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP378946 - ALEXANDRE JOSÉ OLIVEIRA DANIEL SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, conseqüentemente, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0002449-44.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001634

AUTOR: JORGE GABRIEL BATISTA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 20/02/2006 a 08/12/2006, 27/05/2007 a 03/06/2010, e 01/10/2010 a 29/11/2010 e;
2. revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.466.487-4), desde a DER, em 13/06/2011.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 11.360,20, já observada a prescrição quinquenal, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003600-45.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001630

AUTOR: FILIBER MARTINEZ GONZALEZ (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

- 1) promover a revisão da renda mensal do benefício do autor, evoluindo o salário-de-benefício da aposentadoria calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.
- 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, após o trânsito em julgado e por meio de ofício requisitório, no valor total de R\$ 16.489,80 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS), com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001607-64.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001631

AUTOR: APARECIDO JERONIMO (SP099749 - ADEMIR PICOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

- 1) promover a revisão da renda mensal do benefício do autor, evoluindo o salário-de-benefício da aposentadoria calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.
- 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, após o trânsito em julgado e por meio de ofício requisitório, no valor total de R\$ 35.390,34 (TRINTA E CINCO MIL TREZENTOS E NOVENTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003851-63.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001620

AUTOR: SILVERIO JANUARIO (SP378037 - DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA) CATARINA DE FREITAS JANUARIO (SP378037 - DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Pelo exposto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar os autores CATARINA DE FREITAS JANUÁRIO e SILVÉRIO JANUÁRIO a levantarem as joias do contrato de penhor nº 0351.213.00034307-6, após o trânsito em julgado, valendo esta sentença como alvará para este fim.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001889-05.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001623
AUTOR: CLAUDINEI EDUARDO GONCALVES (SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implementar e pagar o benefício de pensão por morte, com DIB na data do óbito, em 26/01/2017, acrescidos de juros e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002939-66.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001632
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DA SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os períodos de 15/08/2005 a 05/06/2013 e 14/04/2016 a 10/05/2016, convertendo-os para comum;
2. revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB 178.933.617-9), a partir da DIB (1611/2016).

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 3.411,95 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002249-37.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327001602
AUTOR: GEORGE NORA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante disso, recebo os embargos de declaração interpostos, porquanto tempestivos, e, no mérito, dou parcial provimento, para aclarar a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002043-23.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6327001613
AUTOR: MARIA FILOMENA DA SILVA MENALI (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para alterar o dispositivo e a súmula da sentença, que passam a ser exclusivamente o que segue:

“Diante do exposto:

I. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, em relação aos períodos de 01/03/1979 a 30/11/1981, 01/02/1982 a 31/03/1982, 01/07/1982 a 31/08/1982, 01/01/1983 a 30/09/1983; 01/12/1983 a 31/12/1983 e 01/01/1992 a 31/12/1992, de março/2005 e abril/2005, agosto/2005 a fevereiro/2006, maio/2006 a março de 2007, maio/2007 a fevereiro/2008, abril/2008 a janeiro/2009, março/2009 a dezembro/2009, fevereiro/2010 a dezembro/2010, fevereiro/2011 a dezembro/2011, fevereiro/2012 a dezembro/2013, fevereiro/2014 a dezembro/2014, fevereiro/2015 a dezembro/2015 e fevereiro/2016 a 04/07/2016.

II. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

a. computar as competências de OUTUBRO/1978, MARÇO/1979 a NOVEMBRO/1981, FEVEREIRO/1982, MARÇO/1982, JULHO/1982, AGOSTO/1982, NOVEMBRO/1982 a SETEMBRO/1983 e DEZEMBRO/1983 para efeito de carência.

b. Conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 178.601.851-6 à parte autora a partir DER (05/07/2016);

c. Pagamento dos atrasados no valor de R\$ 19.442,11 (DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS), com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, com esteio nos arts. 300 e 497 do CPC/2015, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial - 11), que dou-se inerte. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003989-30.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001610
AUTOR: JACI RODRIGUES DE CARVALHO (SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000083-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001611
AUTOR: DEBORA DE CAMARGO PAULO (SP269533 - MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003646-34.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6327001622
AUTOR: RENAN LORENA DE SOUZA (SP384832 - JAIR PEREIRA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Verifico que o benefício pleiteado é o de n.º NB 87/105.718.341-2, uma vez que o autor não comprovou ter efetuado novo requerimento administrativo após essa data. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, nota-se que o feito nele apontado, autos nº. 00042020520124036103, tramitou perante a 3ª Vara Federal da Subseção de São José dos Campos e possui as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir destes autos, isto é, restabelecimento de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Inclusive, já houve sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido da parte e a baixa definitiva.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Intimada, a parte autora deixou de apresentar requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento do presente feito.

No caso concreto, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em 01/02/2004 (NB 87/1057183412 – arquivo sequencial – 12). A presente demanda foi proposta em 31/10/2017, ou seja, passados mais de treze anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu, ou da sua situação de miserabilidade. Ademais, o simples pedido de restabelecimento do NB 87/105.718.341-2 esbarra na coisa julgada formada no processo nº 00042020520124036103 (arquivos 13/15).

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

A orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, julgado sob a forma de Repercussão Geral, fixou a necessidade do Requerimento Administrativo perante o INSS, quando em cogitação a concessão de Benefícios Previdenciários, como requisito para a postulação judicial, sob pena de Carência da Ação ou Falta de Interesse de Agir. II - Não havendo comprovação do prévio Requerimento Administrativo e tendo a demanda sido ajuizada em momento posterior ao Julgamento do RE Nº 631.240/MG, deve o Processo ser Extinto sem a Resolução do Mérito

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos artigos 485, inciso I, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002037-16.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001618
AUTOR: ELIAS MANOEL DA SILVA (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petições nº 27/30:

1. Recebo os documentos médicos anexados.

2. Quanto aos documentos médicos constantes em mídia CD, deve o patrono da parte autora atentar para o Manual de Manuseio de Arquivos PDF (http://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/Manual_PDF.pdf) disponibilizado pela E.Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que sugere, inclusive, a utilização do programa www.ilovepdf.com/pt para que se enquadre o arquivo nas configurações adequadas ao sistema.

Caso apresente dificuldades em anexar os referidos documentos, deverá apresentar a documentação em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Com a anexação dos documentos, dê-se ciência ao perito para apresentação do laudo em 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002608-84.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001609

AUTOR: JOAO VITOR SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que apresente cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0002337-46.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001635

AUTOR: RENATO ALEXANDRO LAURINDO (SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA)

RÉU: PORTO DE AREIA TAU LTDA - ME (- PORTO DE AREIA TAU LTDA - ME) VALDAIR LUIZ PALAURO (SC044462 - ANGÉLICA MORETTI MENEGAT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) CRISTIANY OLIVEIRA DOS SANTOS (SC044462 - ANGÉLICA MORETTI MENEGAT) RAFAEL LUIZ PALAURO (SC044462 - ANGÉLICA MORETTI MENEGAT) BRUNO LUIZ PALAURO (SC044462 - ANGÉLICA MORETTI MENEGAT, SC045080 - MARIZETE PINTO RIBEIRO) CRISTIANY OLIVEIRA DOS SANTOS (SC045080 - MARIZETE PINTO RIBEIRO) RAFAEL LUIZ PALAURO (SC045080 - MARIZETE PINTO RIBEIRO) VALDAIR LUIZ PALAURO (SC045080 - MARIZETE PINTO RIBEIRO)

1. Arquivo nº 136: dê-se vista ao autor/exequente para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deve especificar as provas que demonstrem concretamente as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do CC (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), sob pena de preclusão. A mera alegação de ocultação de patrimônio, diante da inexistência de valores depositados em instituição financeira, não tem o condão de, por si só, fazer tal prova.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que RAFAEL LUIZ PALAURO regularize sua representação processual pela juntada de instrumento de procuração datado. Sob pena de indeferimento da gratuidade processual, no mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência legível.

Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

5001814-68.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001605

AUTOR: REGIANE FERNANDA DE CARVALHO COSTA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0001465-60.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001604

AUTOR: MARIA DE LOURDES MOURA FIRMINO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Pelos documentos constantes do processo administrativo juntado no arquivo nº 20, bem como pelo extrato CNIS do falecido, depreendo que este não possuía a qualidade de segurado na data do óbito. Entretanto o de cujus foi instituidor de duas pensões por morte (arquivos nºs 28/30). Desta forma, necessária a juntada de ambos os processos administrativos que concederam os referidos benefícios (NB 0685743845 e NB 0685743853).

Tendo em vista tratar-se de processos antigos e que não pertencem à agência local, oficie-se se a APS de Osasco para que encaminhe cópia integral e legível dos processos administrativos que concederam os benefícios NB 0685743845 e NB 0685743853, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a APS de Osasco não possua algum dos processos, determino esta diligência na APS competente para que seja cumprida a ordem.

Cumprida a diligência, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

0000301-26.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001629
AUTOR: KATIA AZEVEDO ALMEIDA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 14:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Petição nº 15/16:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/03/2018, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0004852-88.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6327001603
AUTOR: MARINES GOMES FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da V.Decisão proferida pela E. Turma Recursal, anexado em 15/01/2018 (arquivo sequencial – 44):

1. Nomeio o(a) Dr.(a) GUSTAVO DAUD AMADERA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/03/2018, às 11hs00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Nomeio ainda, Dr.(a) CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 07/05/2018, às 09hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

2. Considerando que o médico perito Dr. Rafael de Carvalho Jorgetti não mais compõe o quadro de peritos deste Juizado, determino a realização de nova prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/03/2018, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

3. Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo, ressaltando que os mesmos devem responder aos quesitos apresentados pela parte autora (arquivo sequencial – 16), bem como aos quesitos deste Juízo.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0003061-79.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001615
AUTOR: MARIA ODICEA DA SILVA PINTO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se demanda na qual a parte autora requer a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

A Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores decorrentes da revisão do benefício, conforme pedido formulado na petição inicial, e apurou a

existência do montante de R\$ 71.779,69 (SETENTA E UM MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS). Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, em setembro de 2017, o valor já ultrapassava a alçada deste juizado, quando o salário mínimo era R\$ 937,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 56.220,00 .

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão, importância que atualmente corresponde à soma de R\$ 71.779,69 .

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0001892-57.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001626

AUTOR: PAULO CESAR TORRES (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Trata-se demanda proposta por PAULO CESAR TORRES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição das contribuições pagas ao Regime Geral da Previdência Social, à título de indenização para fins de contagem de tempo de contribuição no período de 01/10/1993 a 31/11/1999.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

O art. 3º, “caput”, Lei nº 10259/01 estabelece:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Conforme planilha de cálculo de fls. 04/05 do arquivo nº 02, o valor das contribuições impugnadas totaliza o montante de R\$ 105.960,40 (CENTO E CINCO MIL NOVECENTOS E SESSENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, em junho de 2017, o valor já ultrapassava a alçada deste juizado, quando o salário mínimo era R\$ 937,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 56.220,00.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0003120-67.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001614

AUTOR: LUIS FERNANDO SOARES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico a existência de erro material na sentença proferida em 25/02/2018 , tendo em vista que o valor dos atrasados citado no dispositivo não coincide com o que consta da súmula.

Conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (arquivo nº 13), o valor correto é R\$ 27.988,95 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS).

Assim, nos termos do artigo 494, I do CPC, corrijo o erro material existente na súmula da sentença, para que passe a constar:

SÚMULA

PROCESSO: 0003120-67.2017.4.03.6327

AUTOR: LUIS FERNANDO SOARES

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1818639227 (DIB)

CPF: 09842426866

NOME DA MÃE: BRASILINA COSTA ANDRADE SOARES

Nº do PIS/PASEP:12293271082

ENDEREÇO: Rua Expedicionário Joaquim Antônio Nunes, 459 - - Jardim Paraíso

JACAREÍ/SP - CEP 12316440

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/09/2017

DATA DA CITAÇÃO: 21/09/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO APOSENTADORIA TEMPO CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 3.052,31

RMA: R\$ 3.082,52

DIB: 19/05/2017

DIP: 01/02/2018

DCB: 00.00.0000

ATRASADOS: R\$ 27.988,95
DATA DO CÁLCULO: 00.00.0000

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE: TEMPO ESPECIAL

- DE 28/04/1995 A 03/06/1996
- DE 16/03/1998 A 21/02/2014
- DE 18/12/2014 A 04/04/2017

REPRESENTANTE:

Mantenho, no mais, a sentença em seus integrais termos.
Intimem-se.

5002704-07.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001621

AUTOR: HELENA MARIA SOARES (SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS, SP304556 - CLAUDIA CRISTINA TROCADO G DE ARAUJO COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e suspensão de cobranças indevidas no cartão de crédito.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em uma análise sumária e superficial, típica deste momento processual, entendo não estarem presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora informa que os débitos cobrados e a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito teriam origem em cobrança indevida de valores em seu cartão de crédito de nº 400770****4606. Alega que compras não efetuadas pela autora teriam sido lançadas em seu cartão a partir de 06/2015, momento a partir do qual formulou em vão diversos pedidos junto à instituição financeira para resolução do problema. Por fim, após o cancelamento do cartão, em 04/2016, seu nome foi inscrito em órgãos de proteção ao crédito.

A despeito de toda a argumentação expendida pela autora, da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente – que se encontra presente o requisito da “verossimilhança da alegação, com prova inequívoca”, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Com efeito, a autora impugna valores indevidamente lançados no cartão de crédito de nº 400770XXXXXX4606, sendo deste todas as faturas vencidas juntadas e cujos valores teriam sido impugnados à fls. 39/41. Entretanto, junto ao SERASA e SCPC, bem como na proposta de parcelamento (fls. 37 e 42/46), consta número diverso de cartão de crédito, qual seja o de nº 4007 70 ** **** 4681.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;

3. Sob pena de indeferimento da gratuidade processual, no mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência.
4. Após, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação, oportunidade em que será determinada a citação do réu.

5000674-62.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001607

AUTOR: ISRAEL CAMILO TEIXEIRA (SP348512 - NIVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00009892220174036327 que se encontrava em curso neste Juizado, cujo pedido foi julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias

médicas realizadas (SABI / CNIS).

4. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

5003453-24.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001624

AUTOR: WELLINGTON SEBASTIAO DA SILVA (SP280386 - TATYANA CRISTINA DE MOURA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a retirada imediata da restrição do seu nome do cadastro de restrição de crédito, bem como emissão de boletos para pagamento das parcelas referentes ao parcelamento do débito ou depósito judicial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver prevenção com o feito indicado no arquivo nº 03.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso dos autos, a parte autora teve seu nome lançado no órgão de proteção ao crédito SERASA em razão do não pagamento do cartão de crédito nº 552937****0648, no valor de R\$2.573,48 (fl. 20 do arquivo nº 02).

O autor junta documentos que comprovam a proposta efetivada pela CEF para o parcelamento do débito do referido cartão em 24 vezes, sendo a primeira no valor de R\$324,42 com vencimento em 25/10/2017 e as demais no valor de R\$254,85 (fl. 16). O pagamento da primeira parcela no dia 23/10 está comprovado pelo documento de fl. 17.

Posteriormente, o autor recebeu nova proposta de parcelamento com vencimento em 25/11/2017, com valores recalculados e o montante a maior (fls. 18/19), demonstrando a falha da instituição em reconhecer o pagamento da primeira parcela e tornar ativo o parcelamento anteriormente proposto.

Também a inclusão no órgão de proteção ao crédito deu-se antes mesmo do vencimento da segunda parcela referente ao primeiro acordo proposto pela CEF, pois a carta de comunicação data de 10/11/2017 (fl. 20).

Portanto, em uma análise sumária e superficial, típica deste momento processual, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. A não concessão da medida causará incontáveis prejuízos à parte autora, mormente quanto o seu nome consta registrado junto aos órgãos de proteção de crédito ao consumidor.

Contudo, não cabe a este juízo oficiar aos órgãos de restrição ao crédito, pois esta providência incumbe à ré CEF.

Diante do exposto:

- 1 Reconheço o processamento prioritário em razão do autor Plínio José Ramos ser portador de deficiência física, nos termos da Lei nº 13.146/2015, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está em situação semelhante e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
 2. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à CEF que providencie a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato nº 55293700478406480000, no valor de R\$2.573,48, bem como emitir e entregar ao autor os boletos referentes às parcelas restantes com vencimento a partir de 11/2017, sem a cobrança de juros devido à não emissão na data apazada na primeira proposta de acordo.
 3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que junte declaração de hipossuficiência devidamente assinada, sob pena de indeferimento da gratuidade processual.
 4. Designo audiência de conciliação para às 14h30 do dia 18/04/2018, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).
- Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <. Acesso em 14 jan 2014.)
5. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.
 6. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.
 7. Intime-se a CEF para dar cumprimento à tutela antecipada.

0000424-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6327001608

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DO NASCIMENTO CAMPOS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da autora no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação, caso sejam trazidos documentos em sentido contrário ao alegado na inicial. Oficie-se.
 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 3. Concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte instrumento de procuração atualizado
 4. Sob pena de indeferimento da gratuidade processual, junte, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência atualizada.
- Cite-se. Intimem-se.

0000216-74.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002797
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, FICA O INSS INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO da(o) r. Sentença/ Acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão.Fica cientificado o INSS da implantação do benefício, para fins de cálculo.”

0001743-61.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002783
AUTOR: JOSEFA GENECI DE FREITAS MOURA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001184-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002782
AUTOR: CELIA BENTO (SP368910 - PRISCILA CAVALI DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004149-89.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002755
AUTOR: MATHEUS ANDRE MOREIRA CARVALHO (SP368910 - PRISCILA CAVALI DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com o provimento ao recurso da parte autora e a consequente reforma da sentença com o prosseguimento do feito e a execução.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, FICA O INSS INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO da(o) r. Sentença/ Acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

0000162-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002750
AUTOR: IVAN GOMES DA CRUZ (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, apresentar Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário (empresa Orion S/A), que informe se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.”

0004254-32.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002796PAULO DOS SANTOS DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida na seqüência nº 08.”

0000177-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002784LUIS CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias: 1. sob pena de extinção do feito, apresentar cópia legível e integral da(s) CTPS.2. sob pena de preclusão, apresentar Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 51/52 – DSR Soluções e Inteligência Logística Ltda.), que informe se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.”

0003349-27.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002754MARIA JOSE DE LIMA (SP120889 - JULIANA ROXO CAPELO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida na seqüência nº 19.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, a qual deu parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para reformar a sentença no tocante aos juros moratórios e correção monetária incidentes sobre as

prestações vencidas, que deverão observar os critérios estabelecidos pelo Acórdão. O feito prossegue com a execução. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, FICA O INSS INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO da(o) r. Sentença/ Acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

0000220-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002798JACQUELINE RAMALHO DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003233-89.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002767
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CASSEMIRO DOS SANTOS CAMILLO (SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria) anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

0000197-68.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002779
AUTOR: PAULO CRISTIANO DA CUNHA (SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA, SP233471 - MARIA LUIZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002084-87.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002737
AUTOR: IVANE GONCALVES MEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001978-28.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002736
AUTOR: LUCIANO JIM KAVAMATA (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004911-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002780
AUTOR: ANTONIA DE JESUS SOUZA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002463-28.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002751
AUTOR: DANIELLE DIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int.”

0003986-75.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002769
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS COSTA CLEMENTE (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Tendo em vista a informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, anexada na presente data, noticiando problemas nas publicações ocorridas em dezembro/2017, fica a parte autora cientificada por meio deste da republicação e devolução do prazo do ato ordinatório anteriormente expedido nos autos (arquivo n.º 17 – datado de 15/12/2017), em especial da designação de perícia médica para 05/03/2018 às 10:30 hs neste Fórum Federal.”

0000296-04.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002793ELIZABETH ALVES DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 23/03/2018, às 11h30. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença

pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão."

0002542-75.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002789
AUTOR: FABIO MATTOS SEGRE (SP197227 - PAULO MARTON)

0001851-90.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002788SUELI DE SÁ (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

FIM.

0003906-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002790EVA CLEA GOMES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 22/03/2018, às 11h30. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0003627-28.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002738
AUTOR: MIGUEL ISABEL DE MENDONCA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. cópia legível do documento de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF. 2. regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada. 3. cópia integral do processo administrativo do benefício cuja revisão se pleiteia. 4. esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência atualizada."

0000289-12.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002791JANDER BARRETO DA SILVA (SP313930 - REIJANE DE JESUS VIEIRA BORCHARDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 22/03/2018, às 12h00. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0001480-29.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002775FRANCISCA DAS CHAGAS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do autor, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int."

0006401-63.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002766
AUTOR: ORLANDO DE LIMA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS. Consequentemente, os autos serão remetidos ao arquivo. Int."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0004110-22.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002753

AUTOR: VALDEMIR GONCALVES DA CRUZ (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO, SP190794 - TAIS FURINI SANCHES, SP178875 - GUSTAVO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002391-80.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002768

AUTOR: JOÃO ANTONIO SEQUEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000294-34.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002792

AUTOR: DALMO JOSE MOREIRA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 22/03/2018, às 12h30. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01. 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0002092-64.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002799

AUTOR: SERGIO DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora cientificada da expedição de ofício que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos, conforme decisão proferida no feito, advertindo-se que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias; findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo.”

0004017-32.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002777

AUTOR: NIRVANIA LOVATTO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Em caso de discordância, apresente a parte autora os cálculos que entende como corretos. No silêncio, serão os autos arquivados tendo em vista a indicação de inexistência de valores atrasados, em razão de recebimento pela parte autora de remuneração durante o período.”

0004511-91.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002752 JOSE CARLOS RODRIGUES (SP290787 - IBERÊ BARBOSA LIMA, SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, que em sede de acórdão em embargos de declaração, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para determinar que a pensão por morte seja implantada desde a DER em 20/07/2016. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, FICA O INSS INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO da(o) r. Sentença/ Acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

0002813-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002740

AUTOR: HILDA APARECIDA DA CUNHA (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Tendo em vista a resposta positiva do BACENJUD, ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias, para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão arquivados.”

0000310-85.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002795
AUTOR: DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS (SP332334 - THAIS DE TOLEDO MORAES IANNICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 26/04/2018, às 13h00. Advertências/Informações:1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0003510-37.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002756
AUTOR: VALDEMI NELSON DOS SANTOS (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao despacho (arquivo sequencial – 25), sob pena de preclusão.”

0003617-81.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002739MARIANA ALEIXO DE OLIVEIRA (SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) DEBORA ALEIXO DE OLIVEIRA (SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar:1. regularizar a representação processual de Débora Aleixo de Oliveira, juntando procuração atualizada.2. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º,§ 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).3. certidão de objeto e pé do processo nº 0005215-86.2002.8.26.0292, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacareí/SP.4. esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

0000173-79.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002747SEBASTIAO TIRADO SOBRINHO (SP325264 - FREDERICO WERNER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento da sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos serão arquivados.Int.”

0003203-88.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002781
AUTOR: JOSE DONIZETTI DE CASTRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000535-42.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002776FRANCISCO MATIAS DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)

0002369-80.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002786MARIA BARBARA DE FATIMA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP387135 - GABRIELA CAMARA HENN)

0000785-75.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002778GILBERTO SILVA LOPES (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001925-47.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002785
AUTOR: MARIA APARECIDA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

0004691-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002787JOSE FLAVIO PEREIRA (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Tendo em vista a informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, anexada na presente data, noticiando problemas nas publicações ocorridas em dezembro/2017, fica a parte autora cientificada por meio deste da republicação e devolução do prazo do ato ordinatório anteriormente expedido nos autos para eventual manifestação e/ou cumprimento.”

0001052-47.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002758CARLA PATRICIA DE ATHAYDE BRASCHER (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

0001265-53.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002772TERESINHA MARIA DE JESUS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

0002444-22.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002759BEATRIZ DE JESUS DA CUNHA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

0004925-89.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002773MARIA EUNICE DA SILVA (SP351806 - BARBARA ESTELA MATOSO SILVA)

0003242-80.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002762ELINALDO SOARES CAVALCANTE (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

0003379-62.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002764ADRIANO SILVA CARVALHO (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURLI)

0002978-63.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002761FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA RITA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0002558-58.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002760DAMARES LORENA DOS SANTOS (SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA)

0003258-34.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002763ABEL VICENTE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0003607-37.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002765ZELIA APARECIDA DA SILVA (SP168984 - HÉLDER MASQUETE CALIXTI)

0000558-85.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6327002771JOSE PEREIRA DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2018/6328000067

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo na peça de interposição de recurso, com a finalidade de evitar a subida dos autos para a Turma Recursal. Intimada a manifestar-se, a parte autora aceitou a proposta de acordo. Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Expedido ofício de cumprimento de tutela, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos a título de atrasados. Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, intimem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovados os respectivos saques, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se e intimem-se. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente.

0000373-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001722
AUTOR: FRANCISCA DE SIQUEIRA OLIVEIRA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000105-29.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001719
AUTOR: SOLANGE STEPHANI RIBEIRO DE CASTRO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004012-75.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001718
AUTOR: MARCELLO GOMES PAIXAO (SP288675 - ANDRESSA GRACIELLA SCARCELLI PELEGRINO PAIXÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante concessões mútuas, e estando devidamente esclarecidas acerca das respectivas condições, as quais se acham em consonância com os princípios e normas aplicáveis à espécie (arquivo 66), HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inc. III, do CPC, e art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001. Ação isenta de custas.

Sem condenação em verba honorária, nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado, nesta data, a presente sentença.

No mais, comunique-se a Egrégia 7ª Turma Recursal acerca deste acordo celebrado pelas partes.

Com a vinda do comprovante de pagamento pela parte autora e levantamento dos valores pela CEF, se em termos, dê-se baixa definitiva dos autos.

Int.

0001562-57.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001726
AUTOR: CILENE SALES BLASEK (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por CILENE SALES BLASEK em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois o extrato do CNIS de fl. 13 do arquivo 2 evidencia que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade do período de 18/09/2008 a 09/03/2017.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial (arquivo 20) atesta que a parte autora apresenta “SINAIS DE ARTROSE EM COLUNA LOMB-SACRA DE L4-L5 E L5-S1 + DISCRETA ESCLEROSE DE L5-S1 + PEQUENOS ABAULAMENTOS EM L4-L5 E L5-S1 QUE TOCAM A FACE VENTRAL DO SACO DURAL COM ASPECTO DE “BULGING” DISCAIS”, TENDINOPATIA DO SUPRAESPINHAL DE OMBRO DIREITO, TENDINOPATIA DO SUPRAESPINHAL DE OMBRO ESQUERDO, SINAIS INICIAIS DE ESPONDILOSE CERVICAL + PEQUENOS COMPLEXOS DISCAIS NOS NÍVEIS C4-C5, C5-C6 E C6-C7, ESPAÇO ARTICULAR COXOFEMORAL DIREITO DEFINIDO E PRESERVADO, APRESENTANDO PEQUENO OSTEÓFITO NO TETO ACETABULAR”, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesitos nº 01, 05, 06, 07, 08 e 09), tendo concluído: “Pericianda APTA para suas atividades laborais, pois não confirmaram as queixas da pericianda em grau incapacitante”.

No caso dos autos, o perito deste Juizado, ao examinar a autora constou, ainda, que: “Pericianda ao exame físico apresentava-se corada; hidratada; comunicativa não apresenta debilidades musculares; sensibilidade e reflexos normais; tem movimentos e força preservados em todos membros (superiores e inferiores) compatível com idade, ausência de parestesias e plegias nos membros; membros inferiores e superiores simétricos e sem atrofia e sem limitações, manuseia pertences e realiza as manobras dos exames solicitadas sem limitações; tem movimentos da coluna preservados e compatíveis com a idade; deambula com os próprios meios e sem distúrbios de marcha ou de equilíbrio. E, ao EXAME PSÍQUICO: normal, pois encontra-se orientada em tempo e espaço; raciocínio + concentração e memória preservados; juízo crítico preservado”.

Assim, apesar da patologia encontrada, entendeu que não há incapacidade para o trabalho.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Desta feita, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.
Intimem-se.

0003479-14.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001712
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE AQUINO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, proposta por ANTONIA APARECIDA DE AQUINO em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de “Transtorno depressivo leve”, o que não a incapacita para o trabalho (quesitos nº 01 do autor).

O perito deste Juizado consignou no laudo (item exame do estado mental): “Normal, coerente, orientada e sem apresentar na presente data doença psiquiátrica incapacitante”; e em conclusão: “Sem apresentar na presente data incapacidade laborativa por transtorno psiquiátrico”.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinada moléstia e/ou patologia, que foi descrita e analisada no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Cumpra destacar que a depressão, em sua forma leve e moderada, é moléstia que atinge grande parte da população mundial e que não gera qualquer incapacidade para o trabalho, vez que facilmente controlada por medicamento, sendo informado nos autos que a autora encontra-se em tratamento medicamentoso de sua doença psíquica.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0003483-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001713
AUTOR: SILVANA DE CASSIA POZZA PALMA DA MOTTA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, proposta por SILVANA DE CASSIA POZZA PALMA DA MOTTA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de “Síndrome do Manguito Rotador, Epicondilite lateral, Dor lombar baixa, Fibromialgia, Tenossinovite de Quervain e Transtorno depressivo”, o que não a incapacita para o trabalho (quesitos nº 01 e 02 do Juízo).

O perito deste Juizado consignou em conclusão no laudo: “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados ao

processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciada não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade habitual (escriturária). Portadora de diversas patologias indicadas por exames e atestados, as quais tiveram início em 2008. No entanto não sendo possível a realização de alguns testes específicos do exame clínico, uma vez que a periciada não permitiu. Relatou dores ao simples toque de pele, impediu a realização das manobras, assim como não realizou nenhum teste alegando que sentiria dores.”

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinada moléstia e/ou patologia, que foi descrita e analisada no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0002686-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001709
AUTOR: ILDA BATISTA DE LIMA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. Por todos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 29.10.2013) - g.n.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. A análise se dá caso a caso.

No caso dos autos, a parte autora relatou na exordial ter obtido auxílio-doença por força de acordo em ação judicial anterior, sendo que aduz que o benefício foi deferido com DIB em 30/09/2014 e deveria ser pago até que a parte autora fosse "reavaliada ou submetida a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência e que não comprometesse sua saúde." Em que pese referida alegação autoral, observo que nos autos da ação anterior (nº 0006202-11.2014.403.6328), não foi estipulada a realização de reabilitação profissional, sendo que lá a parte autora concordou com a implantação do benefício de auxílio-doença e com a possibilidade de sua submissão a perícias administrativas para verificação da retomada da capacidade laboral.

Convocada efetivamente quase três anos após o início do auxílio-doença, o INSS entendeu que não subsistia a incapacidade e cessou o benefício, o que gerou esta nova demanda.

Após o regular processamento desta nova demanda, a autora submeteu-se a perícia judicial, onde o expert afirmou que a autora, apesar de possuir problemas ortopédicos, no momento da perícia não se encontrava incapacitada para o trabalho. Da leitura do laudo, vemos esta constatação em várias das respostas dadas aos quesitos (como os quesitos 3, 4, 4.1, 5, 6, pgs 1 do laudo, entre outros). Concluiu o perito judicial, ainda, que a reclamação da autora é a de "Dores lombares" e que no

momento não se encontrava incapaz. Afirmou o experto, ainda, que a autora é "Paciente com quadro degenerativo acompanhado de hérnias lombares e protusões, onde foi optado pela mesma tratamento conservador para alívio das dores. Avaliada ao exame físico e no momento não constatado déficit neurológicos ou sinais de gravidade."

Tal análise pericial encontra-se em consonância com a avaliação médica feita na demanda anterior (no ano de 2015), já mencionada acima, onde a então perita judicial concluiu que a autora reclamava de "algia" e que sua incapacidade, naquele momento, era total e temporária (vide laudo de fls. 46/51 do evento 2 desta demanda). Interessante transcrever daquele laudo anterior a afirmação da então perita de que "trata-se de mulher, de meia idade, portadora de Espondilodiscoartrose lombar com compressão radicular e foraminal. Apesar dos dados subjetivos e objetivos não serem coerentes com laudo do exame de imagem da coluna lombar, está a periciada incapacitada para o exercício de atividades laborais de forma total e temporária." (grifei)

Como é sabido, problemas de coluna atingem grande parte da população mundial, sem que a incapacitem. No caso concreto, a autora tem registro em carteira como faxineira e auxiliar de cozinha (a última atividade é a de auxiliar), sendo que os problemas ortopédicos detectados não a impedem de desenvolver tais atividades, nem mesmo em face de sua idade (51 anos) e grau de instrução. Inclusive, pode trabalhar em outras atividades, sendo que seu pedido de auxílio-doença apenas se deu após desempregada e não durante a jornada de trabalho. Da análise do seu quadro, deve ser observado que em tese deve se afastar de atividades pesadas, incompatíveis com suas condições, sendo que a faxina e/ou auxílio em cozinha, ou, ainda, a atividade de zeladora, vigilante, auxiliar de escritório, recepcionista, vendedora, entre outras, podem ser desempenhadas sem limitação. Nesse ponto, interessante observar que o próprio perito judicial afirmou, ao responder aos quesitos da parte autora, que ela pode exercer suas atividades laborativas habituais, orientando-a, porém, a "se manter em tratamento para alívio e prevenção das dores." (resposta quesito 2) e que somente atividades pesadas e que exigem alto grau de esforço físico venham a agravar o quadro algíco. Na resposta ao quesito 3 da parte autora, deixa claro que pode a autora a se submeter futuramente a uma nova reavaliação caso venha a ter uma piora em seu quadro após o retorno ao trabalho, o que, é evidente, é garantido por lei a todos os segurados da Previdência Social. Isso, claro, caso comprovado o necessário tratamento médico (que pode ser realizado sem afastamento do trabalho habitual), e mesmo assim não restar superada a limitação funcional.

Já julgado que "a mera existência da doença não impõe, por si, a concessão do benefício objeto da presente demanda. Neste passo, ainda que se trate de doença apta a gerar eventual incapacidade anterior ou no futuro, tal fato não permite a concessão do auxílio doença/aposentadoria por invalidez, uma vez ausente a incapacidade atual, requisito exigido em lei." (RI nº 0000668-14.2017.4.03.6318, 11ª TR/SP, DJ 14/12/17; fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 17/01/2018).

Cabe aqui, por não ser demais, observar que a autora esteve quase três anos em auxílio-doença e não há nos autos comprovação de que tenha se submetido aos necessários tratamentos médicos (ainda que os convencionais) para vencer o alegado quadro de algia. Limitou-se a comprovar, na inicial, que somente fez novos exames de imagem (em 14/1/2017 e 18/4/2017) após a data de cessação do benefício (DCB em 01/03/2017, pg. 9 evento 2) e da mesma forma apresentou um único atestado lavrado por seu médico particular (Dr. André Alberto Casadei), datado de 18/04/2017, também após a DCB, afirmando estar ela incapaz para o trabalho por prazo indeterminado. Não trouxe prontuários médicos de tratamentos contínuos, receitas médicas, compra/retirada de medicamentos, comprovantes de sessões de fisioterapia, de hidroterapia ou fortalecimento muscular. Os demais documentos juntados com a inicial comprovam a propositura da demanda anterior e documentos médicos do ano de 2014, anteriores à concessão do auxílio-doença, nada trazendo sobre os necessários tratamentos médicos contínuos.

A parte autora gozou do benefício previdenciário para recuperar sua condição física e profissional, mas não comprovou ter buscado esses intentos nos quase três anos de afastamento laboral.

Depois da perícia médica judicial, juntou novo atestado datado de 5/1/2018, agora firmado pelo Dr. Sinval Rocha S. Nogueira, também médico particular e também atestando genericamente sua incapacidade.

A prova documental e pericial produzida nos autos (e aquela produzida na demanda anterior também) não apoiam a pretensão da autora. E nem se diga pela necessidade de nova perícia médica, pois a aqui realizada encontra-se em consonância com os demais elementos dos autos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. REQUERIMENTO DO ADVOGADO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM SEU NOME. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. - Pedido expresso de intimação em nome do advogado subscritor do apelo, a configurar irregularidade. Recebimento do agravo como tempestivo. - Laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por ortopedista. Precedentes da Turma. - Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressaltando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. - Ausência de incapacidade. - Agravo legal parcialmente provido, apenas para reconhecer a irregularidade da intimação da decisão agravada, considerando-se tempestivo o recurso interposto. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9ª T, rel. Des. Fed. Ana Pesarini, j. 24/04/2017).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO. DESNECESSIDADE. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 3. A perícia médica e os documentos juntados aos autos não demonstram que a incapacidade laborativa manteve-se desde a cessação do benefício, o que é corroborado pelo longo período decorrido desta (cessação) até a propositura da ação, e sem qualquer pedido administrativo de nova concessão. Assim, houve a perda da qualidade de segurada. 4. Em relação à incompletude do laudo e pugnação de nova perícia com médico especialista, verifica-se que o perito judicial considerou todas as patologias indicadas na exordial, tendo apreciado os exames e documentos trazidos pela postulante e respondido aos quesitos, sendo desnecessários outros esclarecimentos. 5. A especialização do perito médico não é, em regra, imprescindível à identificação de doenças e incapacidade do segurado. Existe farta literatura a respeito, de modo que qualquer profissional médico tem os conhecimentos básicos para tanto. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico-profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. 6. Apelação improvida. (TRF-3 - AC 2163077, 8ª T, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 03/04/2017).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. -

Rejeitado o requerimento de nova perícia com médico especialista, porquanto a realização de outra é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - Não patenteadas a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2210909, 9a T, rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 13.03.2017).

Desnecessidade de realização de prova oral para a prova de incapacidade laboral ou tratamentos médicos, pois essa prova se faz através da juntada de documentos ou perícia. Entendimento exarado, em caso análogo, pela 11ª TR/SP que aponta pela "desnecessidade de produção de outras provas, inclusive testemunhal, conforme requerido pela recorrente, posto que a incapacidade laborativa deve ser aferida exclusivamente por prova pericial médica" (RI nº 0000668-14.2017.4.03.6318, 11ª TR/SP, DJ 14/12/17; fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 17/01/2018).

Nessa linha, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento das opiniões do Perito Dr. Figueira (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial, coeso e conciso, foi elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo.

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013) – g.n.

Friso que não é só a moléstia individualmente considerada que enseja o direito ao benefício por incapacidade. Exige-se mais, a saber, a incapacidade que leve à total impossibilidade de desenvolver qualquer atividade profissional.

Por fim, em conclusão, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art 373, I, CPC). Também, documentos particulares elaborados sem o contraditório e imparcialidade necessária, desacompanhados de prova cabal de tratamentos fisioterápicos e medicamentosos de forma contínua e efetiva, derogados por laudos periciais que não apontam incapacidade total para qualquer trabalho, não são aptos para reconhecer a impossibilidade de prestação de serviços como recepcionista de consultórios médicos (e vários outros locais possíveis), e também não levam à procedência da demanda.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000658-37.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001548
AUTOR: ISMENIA CLEMENTE SILVA CARDOSO (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por ISMENIA CLEMENTE SILVA CARDOSO em face do INSS.

Na presente ação, a parte autora pretende computar o período de atividade rural na condição de segurada especial em regime de economia familiar, de 04/1970 (quando completou 14 anos de idade) até o ano de 1993, quando se mudou para a zona urbana e passou a exercer trabalho urbano. Também pretende reconhecer e declarar o período de atividade urbana, trabalhado com registro em carteira, de 02/02/2000 a 10/02/2011, em face da falta de recolhimento de contribuições por parte do então empregador. Ao final, pretende a soma de todos os períodos trabalhados, para a concessão de aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 (aposentadoria por idade híbrida).

Consta, em síntese, da exordial que a autora desde muito jovem começou a trabalhar no meio rural, inicialmente junto como os seus genitores, e, a partir de 1979, na companhia de seu cônjuge, José Cardoso, o que fez até 1993, quando se mudou para a zona urbana, e passou a exercer trabalho urbano. Aduz, ainda, que exerceu labor urbano do período de 02/02/2000 a 10/02/2011, que, contudo, não foi reconhecido pelo INSS, ante ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Logo de início, observo que, administrativamente, o INSS reconheceu o período de labor rural da autora do período de 22/09/1975 a 24/02/1979. Logo, delimito os interregnos controversos de 04/04/1970 (quando a demandante completou 14 anos) a 21/09/1975 e de 25/02/1979 a 1993, conforme aventado na exordial.

Decido. Gratuidade concedida.

No mérito, cumpre destacar que a benesse do art 143 da Lei 8.213/91 já não mais se encontra vigente, superado o lapso temporal possibilitado pela Lei 11.718/08, a saber somente até 30.12.2010, no que cabível tão só a aposentação na forma do art 48, §§ 1º a 3º, da Lei de Benefícios:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea 'a' do inciso I, na alínea 'g' do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

(...)

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º, deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3º (...)

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Na presente ação, a parte autora pretende comprovar o período rural desde a infância até 1993, que somado ao período de atividade urbana satisfazem a carência exigida de 180 meses, nos termos do artigo 142 da LBPS, completada também a idade necessária à concessão do benefício em 04/04/2016 (60 anos, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8213/91, considerando a DER em 25/11/2016 – fls. 3-4 do arquivo 2).

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão "trabalhador rural", não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido." (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

- I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.
- II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.
- III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.
- IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.
- V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.
- VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
- (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

- I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.
- II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.
- III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor
- IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.
- V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.
- VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de "lavrador", quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, "doméstica" ou "do lar" - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

"É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório." (Súmula 577 do STJ)

No presente caso, visando comprovar o aventado labor rural, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 1979, na qual consta "lavrador" como a sua profissão; CTPS da autora expedida em 1980 com anotações de vínculos a partir de 1991; CTPS do cônjuge da autora expedida em junho de 1991; declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema na qual consta a informação de que a autora exerceu labor rural de 03/1992 a 11/1992; declaração do cônjuge da autora perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, na qual informa que exerceu labor rural de 06/1992 a 11/1992; certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 1988, na qual consta "lavrador" como a profissão do seu cônjuge, José Cardoso.

Administrativamente, a autora apresentou certidão de nascimento da sua filha, nascida em 1985, na qual consta "funcionário público" como a profissão do cônjuge da demandante; declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema na qual consta a informação de que a autora exerceu labor rural de 04/1970 a 05/1991; e ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema em nome do genitor da autora com data de admissão em 1975, constando a autora como uma das beneficiárias.

De outro lado, constam anotações de vínculos empregatícios em seu nome no CNIS desde 06/1991 (fl. 31 do arquivo 24).

Claro que, in casu, a prova oral há ser aferida com rigor, à vista da pretensão exordial.

No tocante a prova oral colhida, a autora, em seu depoimento pessoal, contou que iniciou o seu labor rural aos seis anos de idade, onde em companhia de seus genitores e irmãos, "tocavam" um arrendamento, tendo permanecido neste local até os dezoito anos de idade. Posteriormente, se mudou para Venceslau, passando a auxiliar sua irmã nos cuidados do seu sobrinho, tendo lá permanecido por três anos. Casou-se aos vinte e um anos e mudou-se para São Paulo, onde residiu por dez anos. Aos trinta e um anos de idade, retornou para a região, e aos 32/33 anos voltou à lide campesina e trabalhou nesta atividade por vinte anos. Neste período de labor rural, a autora afirmou que cortava brachiária e cana, e catava bituca. Por fim, declarou que seu cônjuge faleceu há pouco tempo, ocasião em que ela passou a receber o benefício de pensão por morte.

A testemunha Maria Rosete Costa contou que reside no mesmo bairro da autora e que a presenciava pegando condução para ir trabalhar todos os dias. Não sabe quem a buscava, mas assegurou que não laborava com a demandante, somente que a presenciava indo para o trabalho. A testemunha Maria Cristina da Silva Vieira explicou que é vizinha da demandante e que sabe que ela trabalhou na lavoura da década de 80 a 2004, para Claudeci e Bezerra, pois ambas laboraram juntas. A declarante afirmou que é diarista rural até os dias de hoje, e que, após 2004, Ismenia foi empregada de várias usinas, e, inclusive, já trabalhou sem registro na Usina Alvorada.

Por fim, a testemunha Guilherme Vieira de Jesus contou que conhece a demandante há 35 anos, pois trabalhou em sua companhia no bairro água do repouso. Explicou que, naquela época, a autora era solteira e residia no sítio do seu pai, e, após algum período de afastamento, voltaram a se encontrar em 1999, quando a autora já morava em Mirante e já estava casada com filhos. Quando do reencontro se tornaram vizinhos de bairro e, por isso, presenciava a autora indo pegar o carro para o trabalho. Este depoente afirmou que é funcionário da prefeitura desde 2002 e que não laborou com a demandante de 1999 a 2002, mas sabe que ela era diarista na propriedade de Bezerra Simões. Declarou, por fim, que seu cônjuge faleceu há pouco tempo e que ela fez “bicos” em 2003 e 2004.

Da análise da prova produzida, não restou devidamente comprovada a atividade rural da parte autora pelo período remanescente reivindicado, necessário para somar o requisito de carência. Explico.

Neste diapasão, é indispensável a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rústica, sob pena de ofensa à Súmula 149, STJ.

A prova material apresentada remonta ao período de 1975 a 1979 e ao ano de 1988, ao passo que as testemunhas se referiram ao interregno a partir de 1980.

Além disso, a primeira e terceiras testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que somente presenciavam a demandante pegando condução para ir trabalhar – informação que é insuficiente para vincular a autora ao labor campesino, pois o simples fato de se dirigir ao local de trabalho não confirma que houve o efetivo desempenho da atividade.

Outrossim, os períodos declarados pela autora e suas testemunhas são divergentes com a prova material colacionada ao processado, haja vista que a segunda testemunha declarou que a autora laborou como diarista rural até 2004, sem registro em carteira, ao passo que o extrato do CNIS demonstra registro de vínculos empregatícios urbanos e rurais a partir de 1991.

Assim, considerando não haver nenhuma informação documental sobre o aventado labor campesino despendido pela parte autora, nos períodos reivindicados, entendo que a causa deve se solver segundo regras de distribuição do ônus da prova (art 373, I, CPC):

“Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandiá, Teoria General de La Prueba Judicial, v1, n 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP RT 706/67; Micheli, L’Onere, 32, 216) (Nelson Nery Jr e outra. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. SP: ED RT, 2016, pg. 1081)

Já quanto ao aventado período urbano, também sem razão a parte autora. Verifico que não consta do processado qualquer início de prova material acerca do indigitado interregno, nem tampouco este foi o objeto da prova material colhida em audiência neste juízo. Toda a prova produzida pela autora, nestes autos, se resume ao aparente contrato de trabalho lançado na CTPS da autora, na função de cozinheira. Aqui cumpre observar que inicialmente um contrato de trabalho entre as mesmas partes foi rasurado/cancelado, onde se constata nos dados lançados haver divergência entre cidade e data de início do trabalho. Além disso, o mencionado contrato de trabalho foi firmado por comerciante individual que se equipara a pessoa física, sem demonstração da sua regular constituição e desacompanhado de outros elementos materiais demonstrativos da atividade laboral. Deixou a autora de juntar livro de registro de empregados, guias GFIP ou informações sociais (RAIS, FGTS, PIS, etc), holerites ou qualquer outro documento e/ou anotação que indicasse a veracidade do contrato laboral. Só a simples anotação na CTPS de contrato de trabalho não é suficiente para caracterizar contrato de trabalho, menos ainda de um contrato que teria durado 11 anos! Ressalvo, ainda, que nem mesmo aquele vínculo empregatício foi objeto de perguntas à parte autora, por parte de seu patrono (em depoimento pessoal, foi-lhe oportunizado perguntas) ou, ainda, às testemunhas.

Assim, também julgo improcedente o pedido autoral, não reconhecendo o período de labor urbano de 02/02/2000 a 10/02/2011.

Conseqüentemente, ante a ausência de provas acerca dos trabalhos campesino e urbano da parte autora, não reconheço qualquer labor aventado, permanecendo inalterada a contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS, e restando improcedente o pedido autoral de concessão de aposentadoria por idade rural.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ISMENIA CLEMENTE DA SILVA CARDOSO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000242-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001710
AUTOR: LIDIA NAIR PEREIRA DO NASCIMENTO (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por LIDIA NAIR PEREIRA DO NASCIMENTO em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade. Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois a CTPS da parte autora de fls. 4-8 do arquivo 2 evidencia que ela trabalha como empregada desde 06/2014.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial (arquivo 32) atesta que a parte autora apresenta “dor no ombro direito que acompanha de parestesia, e diminuição da força (Bursite)”, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesitos nº 01, 05, 06, 07, 08 e 09).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, em conclusão, consignou que: “Autora com 22 anos de idade cursou o ensino médio e está fazendo Engenharia Eletrônica nível superior completo, apresenta bursite no ombro direito, no presente exame pericial não foi incapacidade para o seu trabalho.”

Apesar da patologia encontrada, entendeu que não há incapacidade para o trabalho. Aliás, a idade da parte autora e seu alto grau de instrução afastariam, por si só, eventual incapacidade decorrente de problemas em ombro e braço, especialmente quando não há prova de tratamento médico contínuo na busca da melhora da qualidade física.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001802-46.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001738
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA FUNCAO (SP322442 - JOÃO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ROSANGELA APARECIDA DA FUNÇÃO em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade. Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois o comunicado de decisão de fl. 5 do arquivo 2 evidencia que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade do período de 27/04/2007 a 21/02/2017.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial (arquivo 20) atesta que a parte autora apresenta “é portadora de angina, insuficiência cardíaca, dislipidemia, hipertensão arterial segundo atestado médico do cardiologista Dr. Joaquim Pinho com data de 03/10/2017 e atestado do psiquiatra com diagnóstico de transtorno depressivo recorrente com data de 14/02/2017”. A Expert do juízo afirmou que estas enfermidades não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho (quesitos nº 01, 05, 06, 07, 08 e 09), tendo concluído que ela se encontra apta para suas atividades laborais, não sendo confirmadas suas queixas em grau incapacitante:

“Após análises de laudos e exames médicos correlacionados com perícia médica por mim realizada onde consta anamnese e exame físico concluo que a parte autora Rosangela Aparecida Função de 48 anos é portador de doença angina, hipertensão, dislipidemia e transtorno depressivo porém a parte autora encontra-se no momento da perícia médica APTA para exercer suas atividades laborativas habituais, não encontrando quadro clínico de grau incapacitante”.

Assim, apesar das patologias encontradas, entendeu que não há incapacidade para o trabalho.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Desta feita, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0002536-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001767

AUTOR: TEREZINHA ERMINIA FERREIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 10/08/2017, com apresentação de laudo médico elaborado pelo D. Perito deste Juízo (arquivo 27), que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade PARCIAL e TEMPORÁRIA, em razão de “dores lombares e cervicais” – quesito 2 do Juízo, destacando que ela está apta a exercer “Atividades que não exijam de uma postura tensional e esforços através principalmente de ombros e coluna cervical, como as atividades de costura exigem.” - quesito 8 do Juízo.

O I. Perito em conclusão afirmou:

“Avaliada paciente juntamente com clínica e exames imagens e constatado uma incapacidade parcial temporária, onde tem dificuldades de realizar suas atividades laborais atuais, oriento nova avaliação em 6 meses , onde se não houver melhoras com tratamento já instalado, solicitaria uma readaptação funcional.”.

Em resposta ao quesito 12 do Juízo, o I. Perito consignou prazo de reavaliação da parte autora em 6 (seis) meses, orientando readaptação se não houver melhora nas dores.

Em que pese a conclusão do D. Perito Judicial pela incapacidade PARCIAL, extrai-se dos autos, em especial do CNIS (arquivo 30, fls. 05/10), que a autora ficou sem qualquer vínculo empregatício por mais de vinte e três anos, reingressando no Regime Geral de Previdência Social – RGPS na qualidade de contribuinte facultativo, ou seja, tendo como atividade habitual “do lar”, a qual, é fato notório, não exige uma postura tensional e esforços de ombros e coluna cervical o tempo todo. A própria autora pode controlar a realização de suas tarefas domésticas, de acordo com as suas limitações. Portanto, com parcial razão a Autarquia Previdenciária em sua manifestação ao laudo pericial apresentado nos autos (arquivo 31).

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, colho, pelo conjunto probatório presente nos autos, não ser o caso de concessão de benefício por incapacidade, ante a atividade habitual da parte autora (do lar), a revelar, in these, aptidão para a realização de suas tarefas domésticas a seu tempo e modo. Também considero que não é o caso de readaptação funcional, tendo em vista que a autora não exerce uma atividade profissional há mais de vinte anos.

Saliento que o magistrado não está adstrito às conclusões apresentadas pelo Perito Judicial, especialmente quando baseia sua conclusão em informação unilateral fornecida pela autora (que disse ter atividade habitual de costureira, quando, na verdade, é “do lar”), podendo, com base na legislação processual vigente, formar seu convencimento de forma motivada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo (arts. 371 e 479, CPC/15).

Por fim, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Neste passo, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos autorizadores da concessão do benefício por incapacidade.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas posto que incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002888-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001668
AUTOR: MARIA CONCEICAO ENCISO (SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, proposta por MARIA CONCEIÇÃO ENCISO em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de “cervicalgia e lombalgia”, o que não a incapacita para o trabalho (quesitos nº 01 e 2 do Juízo).

A perita deste Juizado consignou em conclusão no laudo que: “A autora é portadora de cervicalgia e lombalgia, realizou cirurgia de síndrome do túnel do carpo com boa evolução sem complicações. Atualmente seu tratamento medicamentoso e ambulatorial. Seus exames complementares de imagem não apresentam alterações sugestivas de doença limitante. Foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes apresentaram se normais, musculaturas normais, força muscular normal ausência de atrofia muscular exame este compatível com total capacidade laborativa. Seu exame físico foi compatível a população de sua mesma idade. Sua avaliação psíquica e neurológica encontra dentro dos padrões normais. Para sua doença existe tratamento medicamentoso ambulatorial. Encontra com independência de todas as atividades, sem qualquer ajuda externa, consegue locomover, banhar, cuida da própria aparência, em comparação a uma pessoa hígida da mesma faixa etária.”

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinada moléstia e/ou patologia, que foi descrita e analisada no laudo pericial, a expert médica nomeada neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0000419-33.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001588
AUTOR: NEIDE MARIA RIBAS (SP284060 - ÁLYSSON PAULINO ROSATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por NEIDE MARIA RIBAS em face do INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro JOSÉ PAULO DIAS WRUCK, falecido em 17/08/2013, desde a data do requerimento administrativo em 31/05/2016 (fl. 28 do arquivo 2).

Decido. Gratuidade concedida.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

No mérito, para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e a condição de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido, JOSÉ PAULO DIAS WRUCK, é incontroversa, pois encontrava-se em gozo de benefício por incapacidade 32/536.822.705-8 desde 25/06/2009, quando do óbito em 17/08/2013 (fl. 6 do arquivo 17).

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91, vigente à época do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da CF.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Na exordial, a parte autora aduziu que viveu em união estável com José Paulo por nove anos, mas a relação somente teria ganho publicidade em 25/11/2014.

Para fins de comprovação da união estável, a parte autora apresentou os seguintes documentos: cartão escrito pela autora endereçado ao falecido em 11/1994; proposta de seguro celebrado pela autora em 26/02/2009, na qual consta José Paulo como seu companheiro; escritura pública celebrada, em maio de 2016, pela autora e os filhos do instituidor, na qual consta a informação de que Neide e José Paulo viveram maritalmente desde 25 de novembro de 2004 até por ocasião do seu falecimento, e residiam juntos na Rua Professor Orlando Monteiro do Amaral nº 107, Jardim Vale Verde; fotos da Autora com José Paulo e alguns familiares; certidão de óbito do instituidor, na qual constou como declarante Aparecida Lucia Dias Wruck, como endereço do falecido a Rua Adelino Rodrigues Gato nº 159, Presidente Prudente, não constando a autora como sua companheira; comprovantes de endereço em nome de José Paulo, datados de 08/2009 e 08/2013, nos quais consta como seu domicílio Rua Adelino Rodrigues Gato nº 159, Jardim Monte Alto, Presidente Prudente;

De outro lado, consta nos cadastros do INSS, o endereço da autora como sendo a Rua Professor Orlando Monteiro do Amar nº 107, Jardim Vale Verde, atualizado em 13/07/2016, mesmo endereço constante dos cadastros da Receita Federal desde 13/05/2012; e, em nome do instituidor José Paulo Dias Wruck o endereço Rua Adelino Rodrigues nº 159, Jardim Monte Alto, com data de atualização em 13/07/2016.

Foi realizada audiência de instrução neste juízo, para colheita de prova oral.

No tocante a prova oral colhida, em seu depoimento pessoal, a autora contou que passou a conviver com José Paulo em 2004, mas já namoravam antes. Ele faleceu em 2013, e de 2004 a 2013 não moraram juntos, apenas dormiam na casa da autora aos finais de semana. Ele residia com a mãe, irmã e sobrinha, dava suporte à família, e trabalhava como motorista até seus problemas de saúde se agravarem. Primeiro ele ficou em gozo de benefício por incapacidade, e em seguida se aposentou. A autora confirmou que tem filhos com seu primeiro marido (Vinicius de 35 anos e Sabrina de 32 anos), é divorciada, e trabalha como vendedora em uma loja no shopping. Explicou que José Paulo pagava água, luz e telefone da casa da autora, e também arcava com as despesas de sua casa; ele já havia sido casado, estava divorciado, e teve três filhos do primeiro relacionamento. A demandante não soube afirmar quanto que ele recebia de remuneração mensalmente, apenas contando que almoçava na casa do falecido. Em relação às testemunhas, explicou que Carlos trabalhava com a autora no início do namoro, Erika era amiga de Paulo, e Rose é sua vizinha. Confirmou que o falecido era muito apegado à família e como ele achava que sua irmã não iria conseguir cuidar de sua mãe e sobrinha, optaram por não residir na mesma casa.

A testemunha Carlos Eduardo Rodrigues da Silva contou que trabalhou com a autora na Livraria Nobel há 15 anos, ocasião em que ela não estava mais casada. Explicou que a autora conheceu José Paulo e desde o início passaram a sair juntos. Afirmou, ainda, que eles viviam em união estável, mas não moravam na mesma casa durante a semana, somente aos finais de semana. Sabe que ele residia com a mãe em um imóvel no Jardim Monte Alto, que auxiliava a autora com as despesas da casa, e que a mãe dele era doente. Assegurou que o relacionamento perdurou até por ocasião do óbito e não tiveram filhos.

Erika Rosane Vinha declarou que conheceu o instituidor há mais de vinte anos, pois seu ex-cônjuge trabalhava junto com José Paulo na Puro Alumínio. Contou que conheceu sua primeira esposa, de quem ele se separou e passou a residir com sua mãe. Afirmou que Paulo dormia na casa da demandante, todavia não residiam juntos, apesar de serem reconhecidos como marido e mulher, e de Neide ter sido cumprimentada como viúva no enterro. Não soube explicar, contudo, acerca das despesas de casa, se Paulo auxiliava a autora ou não.

Por fim, Rose Irene Fernandes explicou que reside na frente da casa da autora e que presenciava Paulo almoçando e jantando na casa de Neide aos finais de semana, nada sabendo informar se ele tinha outra residência ou não. Afirmou que a autora trabalhava e que ela ia todos os dias ao hospital visitar Paulo, porém não soube dizer quanto tempo ele permaneceu internado antes do óbito. Quando do velório, assegurou que a autora e os filhos dela foram e estavam no local. Em relação às despesas de casa, declarou que a autora lhe contou que Paulo pagava as despesas de água e luz.

Fazendo-se o cotejo entre a prova oral e material, tenho que a ação improcede.

A uma porque os endereços constantes dos documentos acostados aos autos indicam que a autora e o instituidor residiam em domicílios diversos, fato confirmado pela demandante em seu depoimento pessoal, e confirmado por duas testemunhas.

Além disso, a autora não constou da certidão de óbito como companheira do falecido e a escritura pública de união estável foi lavrada em data posterior ao óbito, sem qualquer intervenção do segurado falecido, características que destoam do quanto previsto em lei e enfraquecem a alegação de união estável entre o casal.

Não bastasse, a documentação acostada é insuficiente a provar a união afetiva, impedindo a constatação dos elementos específicos da união estável, já que ambos residiam em domicílios diversos e não existia entre o casal o objetivo de constituir família, ex vi legis (CC, art 1.723):

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Ademais, apesar de alegado pela autora e suas testemunhas de que o de cujus arcava com as despesas da residência da Demandante, não me parece crível esta alegação, visto que tanto Neide quanto José Paulo recebiam valores não muito diferentes (R\$ 1.280,37 para a autora e R\$ 1.659,89 para o falecido), além do que José Paulo residia com sua genitora e mantinha a casa dela.

Outrossim, o instituidor faleceu em agosto de 2013, e autora requereu administrativamente o benefício quase três anos após o falecimento, o que reforça a ideia de que além de não manterem união estável ou domicílio comum, dele não dependia economicamente.

E, não tendo a autora se desincumbido adequadamente do onus probandi que lhe é imposto (art 373, I, CPC), à luz da presunção de veracidade decorrente do indeferimento administrativo, aliado ao postulado inserto no inciso LXXVIII, art 5º, CF, tenho que a actio improcede. Por todos: TRF-3 – AC 1917951 – 7ª T, rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 04.08.2014.

Em arremate:

“Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao Juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, V.I, n 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli. Onere, 32, 216.” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. SP, Ed RT, 14ª edição, 2014, pg. 752/3)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002880-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001658
AUTOR: VAGNER BRANCO SOARES (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, proposta por VAGNER BRANCO SOARES em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de “3 HÉRNIAS DE DISCOS, TENDINITE DE OMBROS e LOMBOCIATALGIA”, o que não a incapacita para o trabalho (quesitos nº 01 e 2 do Juízo).

O perito deste Juizado consignou em conclusão no laudo que: “Pericindo informa ter 3 HÉRNIAS DE DISCOS, TENDINITE DE OMBROS e LOMBOCIATALGIA. Contudo, não apresenta NENHUM laudo complementar neste sentido. Seu prontuário consta apenas de um atestado médico que não entendo suficiente para comprovar as patologias informadas pelo periciando, nem mesmo sua eventual incapacidade, ademais, seu exame físico também não comprovou sua queixas. (...) Periciando ao exame físico apresentava-se corado; hidratado; não apresenta atrofia muscular; sensibilidade e reflexos normais para todos os membros; ausência de parestesia e plegias nos membros; membros inferiores e superiores simétricos com força e movimentos preservados, compatível com a idade; movimentos da coluna preservados, compatíveis com peso e idade; lasegue negativo; caminha com seus próprios meios, sem distúrbios de marcha ou de equilíbrio. Demais partes do corpo não foram observadas alterações dignas de nota. E, ao EXAME PSÍQUICO: sem alterações; estando orientado em tempo e espaço, mantém raciocínio + concentração e memória preservados. (...) Periciando APTO para as atividades laborais, pois não confirmado queixas em grau incapacitante.”

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinada moléstia e/ou patologia, que foi descrita e analisada no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Público e notório que as doenças degenerativas que atingem colunas, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador,

prova essa que não veio aos autos.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Quanto ao pleito de danos morais formulado pela parte autora, não havendo o reconhecimento da possibilidade de concessão do benefício previdenciário, não há qualquer responsabilidade estatal. Porém, ainda que o benefício previdenciário aqui tivesse sido concedido, não haveria como dar provimento ao pedido, à míngua de elementos que demonstrassem o abalo moral ou a conduta ilegítima da autarquia demandada. A mera negativa administrativa de benefício não gera, de per si, a indenização extrapatrimonial, posto ausente o nexa causal. A meu ver, tenho que o INSS agiu no exercício regular de direito, e que no campo da Administração Pública representa dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade. No ponto:

ADMINISTRATIVO 2/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Francisco José Afonso da Rocha, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fls. 301/302 e-STJ): EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PRORROGAÇÃO. RESTABELECIMENTO JUDICIAL.

DANOS MORAIS. 1. A controvérsia cinge-se aos danos morais pleiteados pelo autor, em virtude da suspensão de seus benefício previdenciário – auxílio doença - pelo INSS, no ano de 2006, somente restabelecido, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos de ação de restabelecimento. 2. O INSS, enquanto autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social (artigo 17 da Lei nº 8.029/90 e artigo 1º do Anexo I do Decreto nº 5.870/2006) encontra-se subordinado ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), de forma que é seu dever indeferir requerimento de benefício previdenciário quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. 3. Infere-se do art. 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 78 do Decreto nº 3.048/99, que o auxílio-doença é devido enquanto persistir a incapacidade do segurado para o trabalho ou para a sua atividade habitual, o que define a natureza precária deste benefício. Por conseguinte, lícito o indeferimento do pedido de prorrogação do referido benefício na hipótese em que constatada, por perícia médica da autarquia, a capacidade laborativa do beneficiário.

(...)

7. De fato, não há falar em reparação moral quando a Administração causa incômodo oriundo do exercício regular de seu direito de apurar, rever e anular os atos de concessão de benefício previdenciário.

(...)

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente alega violação ao art. 59 da Lei Federal 8.213/91, aduzindo que a suspensão de seu auxílio-doença se mostra arbitrária e ilegal. Ademais, sustenta a caracterização de dano moral em razão da suspensão do auxílio e da alegada impossibilidade de trabalhar. Contrarrazões às fls. 334/337 e-STJ. A inadmissão do recurso especial se fez à consideração de que a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

(...)

Na hipótese dos autos, duas foram as perícias médicas realizadas pelo INSS, por diferentes profissionais, que concluíram que, em pese fosse o autor detentor de pancreatite aguda, estava apto ao retorno à sua atividade laborativa. Portanto, a não prorrogação de benefício pelo INSS decorreu de análise efetivada por profissionais que, em duas oportunidades (perícia realizada em 06.10.2006 e perícia realizada em 30.10.2006 - fs. 84/85) e com base em seus conhecimento técnicos, emitiram pareceres desfavoráveis à pretensão do segurado. Com efeito, observa-se que o exame probatório empreendido pela Corte a quo resultou na compreensão de que a não prorrogação do benefício previdenciário pelo INSS, em razão da perícia médica, não configura ato ilícito passível de responsabilização. Trata-se de conclusão decorrente de análise dos autos - situação econômica dos demandados, compensação do dano e caráter pedagógico da condenação - motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos. Logo, não é possível acolher a pretensão recursal porque seria necessário reexaminar conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 255, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. (STJ - AREsp 1216294 - 09/02/2018) grifei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexa de causalidade entre elas. O fato da autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 2- Os honorários advocatícios fixados na Sentença devem ser mantidos, uma vez que o pedido principal da autora, aposentadoria por invalidez, restou concedido. 3-Agravos a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 1690013 - 7ª T, rel. Juiz Federal Hélio Nogueira, j 04.06.2012) - grifei

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0001756-57.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001734
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por REGINA CELIA DA SILVA SANTOS em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretária, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois o extrato do CNIS de fl. 10 do arquivo 2 evidenciam que a parte autora verteu recolhimentos como contribuinte individual dos períodos de 02/2008 a 07/2012, 10/2013 a 12/2013, 02/2014 a 05/2014, 08/2014 a 09/2016, 10/2016 a 03/2017.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial (arquivo 17) atesta que a parte autora apresenta Síndrome do Túnel do Carpo leve, CID G56, Tendinopatia no ombro, CID M75, Espondiloartrose Cervical, CID M47.8 e dor articular no joelho, CID M25.5, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesitos nº 01, 05, 06, 07, 08 e 09), tendo concluído: “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciada não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Patologias apresentadas não estão lhe causando limitações ou reduzindo a sua capacidade, conforme exame físico pericial. Da mesma forma não foram apresentados exames atuais que indiquem patologia incapacitante”.

Assim, apesar das patologias encontradas, entendeu que não há incapacidade para o trabalho.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Desta feita, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0003587-43.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001714

AUTOR: MARLENE VISSOTO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, proposta por MARLENE VISSOTO em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial sistêmica, Espondilodiscoartrose Lombar e Cervical, Síndrome do Túnel do Carpo leve e Cardiopatia Hipertensiva tratada cirurgicamente em 12/2015”, o que não a incapacita para o trabalho (quesitos nº 01 e 02 do Juízo).

O perito deste Juizado consignou em conclusão no laudo: “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciada não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual. Portadora de patologia na coluna lombar e cervical, Síndrome do túnel do carpo leve e Cardiopatia tratada cirurgicamente. Hoje, no exame físico pericial não foram apuradas alterações que impliquem em limitações ou reduzam a sua capacidade laborativa. Patologias presentes desde 2010. Esteve em gozo de benefício previdenciário em decorrência da Síndrome do Túnel do Carpo, mas hoje não apresenta limitações decorrente da doença, nem das demais.”

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinada moléstia e/ou patologia, que foi descrita e analisada no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a

ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Público e notório que as doenças degenerativas que atingem coluna, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0000484-28.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001592

AUTOR: JEORGINA TAVARES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por JEORGINA TAVARES em face do INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro JOSÉ MARCHESI, falecido em 16/06/2016, desde a data do óbito (fl. 8 do arquivo 2).

Decido. Gratuidade concedida.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido, JOSÉ Marchesi, é incontroversa, pois se encontrava em gozo de benefício aposentadoria por idade 41/136.752.539-7 desde 31/03/2005, quando do óbito em 16/06/2016 (extrato do CNIS).

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91, vigente à época do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (redação dada pela Lei 12.470/11)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da CF.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Na exordial, a parte autora aduziu que viveu em união estável com José desde 1981.

Para fins de comprovação da união estável, a parte autora apresentou os seguintes documentos: comprovantes de endereço datados de 06/2016 e 11/2016 em nome da autora com indicação de domicílio a Rua Doze de outubro nº 129, fundos, Presidente Prudente; certidão de óbito, na qual consta a autora como companheira de José Marchesi, e endereço do falecido como sendo Rua 12 de outubro nº 129, Jardim Aviação, Presidente Prudente; contrato de locação firmado pelo falecido em fevereiro de 1997, estando a assinatura da autora como esposa do fiador; contrato de locação firmado pelo falecido e a autora, em julho de 2013; seguro de vida firmado pela autora em 12/2015, no qual consta o de cujus como seu cônjuge; cartão proposta de seguro de vida firmado pela autora em outubro de 1999, no qual consta o falecido como seu cônjuge; cartão proposta de seguro de vida firmado pela autora em maio de 2000, no qual consta o falecido como seu cônjuge; guia de referência da UBS do Jardim Guanabara em nome do falecido, de dezembro de 2014, na qual consta como responsável por José sua mãe Lucília Adelaide Marchesi; requisição de serviços de diagnose e terapia em nome do instituidor, datada de 08/2015, na qual consta como responsável por José sua mãe Lucília Adelaide Marchesi; comprovante de endereço em nome do falecido, datado de março de 2016, com indicação de domicílio a Rua Doze de outubro nº 129, Presidente Prudente; fichas de atendimento ambulatorial, de março e abril de 2016, nas quais constam o nome da autora como sua esposa.

De outro lado, consta nos cadastros do INSS, o endereço da autora como sendo Rua Doutor Felix Ribeiro nº 396, Vila São Pedro, atualizado em 03/05/2010; e, em nome do instituidor José Marchesi o endereço Rua Doze de Outubro nº 129, fundos, Presidente Prudente, com atualização pós óbito (08/16).

Visando comprovar a aventada união estável, foi realizada audiência de instrução neste juízo.

No tocante a prova oral colhida, em seu depoimento pessoal, a autora contou que viveu em união estável com José por trinta e cinco anos e residiam em uma casa alugada, até por ocasião do seu óbito. Afirmou que ele descobriu um câncer três ou quatro meses antes do seu passamento, e que era ela quem o acompanhava nas consultas médicas. Declarou que eles residiam em uma casa no Jardim Aviação, e que ela e José já estavam aposentados.

A testemunha Severina Lucia Alexandre Moura esclareceu que conhece a autora há 36 anos, pois foram vizinhas no Jardim Estoril, ocasião em que ela era casada com José Marchesi. Em seguida, afirma a depoente que o casal se mudou para o Jardim Aviação, ao passo que ela foi para São Paulo, em 1974, e, ao retornar à cidade, mudou-se para o bairro Brasil Novo, mas sempre mantinha contato com Jeorgina. Declarou que a autora é aposentada e trabalha como doméstica, e o falecido era marceneiro, nada sabendo se ele era aposentado ou não. Explicou que eles moravam na Rua 12 de outubro, e que a autora e a depoente se comunicavam por telefone. Não soube dizer a causa do óbito, nem tampouco onde ele foi velado, pois não foi ao velório, e muito menos onde ele faleceu. Acredita que José auxiliava a demandante nas despesas de casa, já que a autora sempre lhe comentava isso.

Maria Alice da Silva Sá declarou que conhece a autora há quarenta anos, pois eram vizinhas na Rua General Osório, ocasião em que Joergina e José tinham filhos de outros casamentos. Sabe que ela é empregada doméstica e ele era marceneiro. Afirmou que, posteriormente, o casal se mudou para a Rua Doze de Outubro, e nunca foi visita-los, não informando se José era ou não aposentado, nem quanto tempo ele ficou doente. Ao final contou que não foi ao velório e nem ao enterro.

E a testemunha Andreza Alexandre Moura Bortoloto considera a autora e o falecido como tios, pois sempre residiram em regiões próximas. Explicou que se mudou para o estado de Minas Gerais por, aproximadamente, dez anos, e que, quando voltou para Presidente Prudente, José já havia falecido. Contou que a primeira testemunha (Severina) é sua mãe e que ambas residiam em Minas, e, por isso, comunicavam-se com a demandante através das redes sociais. Acredita que a autora era aposentada e o falecido marceneiro, não tendo notícias de quem provia o lar.

Fazendo-se o cotejo entre a prova oral e material, tenho que a ação improcede.

A uma porque a autora afirmou que era ela quem acompanhava o falecido em todas as consultas, ao passo que os documentos médicos datados de 2014 e 2015 (fls. 21-22 do arquivo 2) evidenciam que era a genitora de José quem o levava aos atendimentos médicos.

Ademais, nenhuma das três testemunhas ouvidas em juízo foi ao velório – não sabendo se a autora era tratada como viúva – nem tampouco foram à casa do casal, localizada na Rua Doze de Outubro, a fim de constatar se eles viviam juntos. Elas também não souberam afirmar que José era aposentado e qual foi a causa do seu óbito – fatos importantes da vida do casal.

Não bastasse, a documentação acostada é insuficiente a provar a união afetiva, impedindo a constatação dos elementos específicos da união estável, já que a prova testemunhal restou insuficiente para confirmar que Jeorgina e José residiam e viviam como se marido e mulher fossem, ex vi legis (CC, art 1.723):

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Outrossim, os endereços da autora e do instituidor constantes dos cadastros do INSS, antes do passamento, eram divergentes, o que rechaça a assertiva de coabitação do casal em átimo próximo ao evento social infortunistico.

E, não tendo a autora se desincumbido adequadamente do onus probandi que lhe é imposto (art 373, I, CPC), à luz da presunção de veracidade decorrente do indeferimento administrativo, aliado ao postulado inserto no inciso LXXVIII, art 5º, CF, tenho que a actio improcede. Por todos: TRF-3 – AC 1917951 – 7ª T, rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 04.08.2014.

Em arremate:

“Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao Juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, V.I, n 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli. Onere, 32, 216.” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. SP, Ed RT, 14ª edição, 2014, pg. 752/3)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001769-56.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001735
AUTOR: JOSE REGINALDO DA SILVA (SP366863 - FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por JOSÉ REGINALDO DA SILVA em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade. Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois o comunicado de decisão de fl. 9 do arquivo 2 evidencia que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade do período de 17/01/2005 a 13/04/2017.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial (arquivo 16) atesta que a parte autora apresenta “SINAIS DE ESPONDILOARTROSE E LOMBAR + BULGING DISCAIS em L2/L3, L3/L4 E L4/L5 + ARTROSE INICIAL EM L3/L4 E L4/L5”, e, ainda, alega apresentar síndrome do túnel do carpo sem ter apresentado qualquer documento médico que demonstre esta patologia. O Experto do juízo afirmou que estas enfermidades não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho (questos nº 01, 05, 06, 07, 08 e 09), tendo concluído que o autor se encontra apto para suas atividades laborais, não sendo confirmadas suas queixas em grau incapacitante.

A respeito do quadro clínico do demandante o Perito descreveu que: “Em EXAME FÍSICO e INSPEÇÃO não confirmaram as queixas do periciando em grau incapacitante. Periciando ao exame físico apresentava-se corado; hidratado; não apresenta debilidades musculares; sensibilidade e reflexos normais; tem movimentos de força preservados em todos membros (superiores e inferiores) compatível com idade; não apresenta atrofia; ausência de parestesias e plegias para nenhum membro; membros inferiores e superiores simétricos, com movimentos preservados, manuseia seus pertences e realiza as manobras dos exames solicitadas sem limitações; tem movimentos da coluna preservados e compatíveis com a idade; e deambula com os próprios meios e sem distúrbios de marcha ou de equilíbrio. E, ao EXAME PSÍQUICO: não foi observado alterações dignas de nota, estando orientado em tempo e espaço, mantém raciocínio + concentração e memória preservados”.

Assim, apesar das patologias encontradas, entendeu que não há incapacidade para o trabalho.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Desta feita, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001603-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001729
AUTOR: PEDRINA DA ROCHA RAMOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por PEDRINA DA ROCHA RAMOS em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade. Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois o extrato do CNIS e do PLENUS de fls. 5-6 do arquivo 2 evidenciam que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade do período de 25/02/2016 a 01/03/2017.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial (arquivo 17) atesta que a parte autora apresenta “HIPERTENSÃO ARTERIAL; + DIABETES MELLITUS; + PROCESSO DEGENERATIVO INICIAL EM COLUNA LOMBAR + ANTEROLISTESE DE L5 SOBRE S1; COMPLEXO DISCO-OSTEOFITÁRIO L5-S1 + BULGING DISCAL EM L4-L5”, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (questos nº 01, 05, 06, 07, 08 e 09), tendo concluído: “Periciando APTA para suas atividades do lar, e atividades laborais, pois não confirmada suas queixas em grau incapacitante”.

No caso dos autos, o perito deste Juízo, ao examinar a autora constatou, ainda, que: “Em EXAME FÍSICO e INSPEÇÃO não confirmaram as queixas da pericianda em grau incapacitante. Periciando ao exame físico apresentava-se corada; hidratada; não apresenta debilidades musculares; sensibilidade e reflexos normais; tem movimentos e força preservados em todos membros (superiores e inferiores) compatível com idade, ausência de parestesias e plegias nos membros; membros inferiores e superiores simétricos e sem atrofia; e sem limitações; manuseia pertences e realiza as manobras dos exames solicitadas sem limitações; tem movimentos da coluna preservados e compatíveis com a idade; deambula com os próprios meios e sem distúrbios de marcha ou de equilíbrio. E, ao EXAME PSÍQUICO: não foram observadas alterações dignas de nota, estando orientada em tempo e espaço, mantém raciocínio + concentração e memória preservados”.

Assim, apesar das patologias encontradas, entendeu que não há incapacidade para o trabalho.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Desta feita, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001334-82.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328000989
AUTOR: DENISE REGINA DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por DENISE REGINA DOS SANTOS em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cedoço, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o I. Perito do Juízo (Dr. Diogo) concluiu no laudo pericial (arquivo 12) que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, em virtude de seqüela de amputação traumática em perna esquerda, consignando a possibilidade de sua reabilitação funcional com prótese para a própria atividade habitualmente exercida de auxiliar administrativo. Aliás, a autora já usa prótese, estando apenas em período de troca. Quanto às moléstias de dores articulares no joelho direito e membro superior esquerdo, e epicondilite lateral, informou que, ao exame físico realizado, não constatou redução da capacidade laboral pelos problemas de membros superiores ou sobrecarga com membros inferiores.

Em impugnação ao laudo (arquivo 15), a parte autora aduziu que não foi avaliada pelo I. Perito à luz de todas as enfermidades relatadas na exordial, quais sejam, TENDINITE/EPICONDILITE BILATERAL EM COTOVELO, SOBRECARGA DO JOELHO DIREITO COM LESÃO COMPLETA DO LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR DO JOELHO IPSILATERAL, QUE CAUSA INSTABILIDADE CRÔNICA, ARTROSE FEMURO PATELAR, FIBROMIALGIA, pugando pela designação de perícia com especialista em ortopedia.

Assim, considerando a impugnação da parte autora bem como a conclusão pericial impugnada, o perito judicial foi intimado a prestar esclarecimentos (arquivo 17), que foram acostados aos autos (arquivo 21). Em complementação ao laudo pericial anteriormente apresentado, o I. Perito Judicial consignou que:

“Em resposta às alegações, venho por meio deste esclarecer que as patologias tendinite/epicondilite em cotovelo bilateral, sobre carga do joelho direito com lesão completa do ligamento cruzado anterior do joelho ipsilateral, que causa instabilidade crônica, artrose fêmuro patelar e fibromialgia, não causam incapacidade laborativa na demandante para a prática de sua atividade laboral habitual de auxiliar administrativo, uma vez que tal atividade não demande esforço físico ou movimentos repetitivos e intenso com os membros superiores e inferior.” – grifei.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora, que, inclusive, trabalhou com registro em CTPS após o acidente, sem a indicação de qualquer problema. Aliás, a autora pode trabalhar, por exemplo, em um escritório, haja vista sua incapacidade parcial. Porém não há incapacidade para sua atividade habitual – auxiliar administrativo.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

No que diz respeito ao pleito de nova perícia com especialista, não entrevejo necessária, porquanto o Perito, in concreto, não declinou do exame em favor de especialista (quesito 18 do Juízo), sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Aliás, cabe aqui uma observação: o preenchimento dos requisitos legais da carência e condição de segurada por parte da autora. Da análise do CNIS, os únicos três vínculos empregatícios anotados em seu nome, e que lhe garantiram o reconhecimento de ter contribuído por período superior a 12 meses e sua condição de segurada na data da DER (nos idos de novembro de 2008), foram firmados após o acidente (o acidente ocorreu em 2005), o que demonstra que a autora ingressou no mercado de trabalho já portadora de redução de capacidade física por sequelas, e que efetivamente não podem elas ser utilizadas para firmar sua incapacidade laboral pelo conjunto físico apresentado. Isso porque eventual redução de capacidade laboral decorrentes da amputação da perna e demais sequelas do acidente caracterizam incapacidades pre-existentes ao ingresso na previdência social geral.

E em relação às novas moléstias relatadas ao perito e na petição inicial, não são elas incapacitantes, como bem ponderado pelo experto judicial, especialmente diante da pouca idade da autora e seu grau de instrução, podendo desenvolver a atividade de auxiliar administrativo, escriturário, atendente, telefonista, digitador, entre outras.

Por fim, o fato do INSS ter mantido benefício por incapacidade por quase 10 anos não gera direito ao seu restabelecimento e/ou manutenção, quando não há incapacidade laboral por problemas de saúde posteriores ao acidente mencionado pela autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001310-54.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001725
AUTOR: HELIO CARDOSO OCANHA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por HELIO CARDOSO OCANHA em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade. Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois o extrato do CNIS de arquivo 23 evidencia que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade do período de 30/08/2012 a 24/06/2013, que coincide com o período pretérito de incapacidade afirmado pelo Perito do juízo (quesito 17).

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial (arquivo 19) atesta que a parte autora apresenta “Fratura de fêmur direito e tibia e fibula esquerda já consolidada e sem sequelas”, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesitos nº 01, 05, 06, 07, 08 e 09), tendo concluído: “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciado não apresenta incapacidade para o

exercício de atividades laborais. Víctima de atropelamento em 08/2012, ocasião na qual fraturou o fêmur direito e tibia e fibula esquerda, hoje já consolidada e sem sequelas. No exame físico pericial não foram apuradas alterações que impliquem em limitação ou reduzam a sua capacidade laborativa”.

No caso dos autos, o perito deste Juizado, no item “anamnese”, consignou, ainda, que: “Periciado adentrou a sala de pericias deambulando sem claudicação, alegando ter sofrido atropelamento em 08/2012, no período de trabalho, ocasião na qual fraturou a perna esquerda e fêmur direito. Foi necessário intervenção cirúrgica com colocação de hastes para fixar fraturas. Hoje alega não conseguir flexionar os joelhos, agachar-se, deambular por longos percursos e ficar por muito tempo em pé. Não realiza fisioterapia. Faz uso de medicações como dorflex para alívio das dores. Refere realizar acompanhamento com ortopedista a cada 6 meses.”

Assim, apesar da patologia encontrada, entendeu que não há incapacidade para o trabalho.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0002209-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001747

AUTOR: ROSENIL DO COUTO TENORIO (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ROSENIL DO COUTO TENÓRIO em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade. Foram produzidas prova documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois o extrato do CNIS de fl. 7 do arquivo 2 evidencia que a parte autora verte recolhimentos como contribuinte facultativo desde 08/2014.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial (arquivo 19) atesta que a parte autora apresenta “depressão”. O Expert do juízo afirmou que estas enfermidades não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho (quesitos nº 01, 05, 06, 07, 08 e 09), tendo concluído que ela se encontra apta para suas atividades laborais, não sendo confirmadas suas queixas em grau incapacitante.

Outrossim, relatou que no item “exame físico” que: “A parte Autora deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos ou terceiros. Está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Está lúcida e orientada no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está preservada, não se apresentou depressiva, não apresentou ansiedade e mostrou-se, colaborativo nas respostas dadas”.

Assim, apesar das patologias encontradas, entendeu que não há incapacidade para o trabalho.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Desta feita, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000834-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001593
AUTOR: JOANA VENTURA DE SOUZA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

A parte autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.”

Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência. Entretanto, em se tratando de alegada dependência econômica de dependentes de segunda classe (dependência de mãe em relação a filho), deve ser claramente comprovada que existia na data da reclusão. No caso, deve a autora comprovar sua dependência econômica em relação ao filho recluso, de forma cabal e indene de dívidas, além de demonstrar presentes também os demais requisitos legais.

A certidão de recolhimento prisional (arquivo 8) demonstra que WEVERTON CARLOS DE SOUZA PENA foi preso em 28/01/2016, e desde 12/08/2016 encontra-se recolhido na Penitenciária de Pracinha.

Quanto à qualidade de segurado do recluso, ficou comprovado pelo extrato do CNIS de arquivo 17 que Weverton trabalhou como empregado da pessoa jurídica Valdir Riiti Muramoto – EIRELI-EPP do período de 01/06/2015 a 19/11/2015. Assim, em 28/01/2016 o recluso detinha a qualidade de segurado por se encontrar no chamado período de graça.

No que se refere à qualidade de dependente, a autora, visando comprovar sua dependência econômica, apresentou inúmeros documentos em seu nome com menção ao seu estado de saúde, e vários comprovantes de endereço em seu nome. Contudo, não apresentou qualquer documento que evidenciasse que o instituidor vivia em sua companhia ou a ajudava financeiramente.

A despeito da prova oral colhida, o simples fato da autora demonstrar ser portadora de determinadas moléstias (depressão e problemas de coluna) não é motivo suficiente a reconhecer a aventada dependência econômica. Ao contrário, a dependência econômica deve ser materialmente comprovada, com a juntada de comprovantes de auxílio material anterior e contemporâneo à reclusão, necessidade da ajuda por parte do dependente e a efetiva ajuda por parte do segurado. E nestes autos, tal prova não veio produzida, deixando a autora de demonstrar, documentalmente, que seu filho a auxiliava de forma contínua. Aliás, nem prova de coabitação na ocasião da reclusão foi produzida.

A prova exclusivamente testemunhal, por meio de declarações genéricas e desprovidas de indícios materiais não é apta ao objetivo pretendido nesta demanda.

Assim, não reconheço que a autora dependia economicamente de Weverton na data da reclusão, restando improcedente o seu pedido.

Além da não comprovação da dependência econômica, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão, requisito que também não foi preenchido no presente caso.

A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda.

Conforme extrato do CNIS acostado aos autos (evento 17), o recluso manteve vínculo empregatício com a empresa “VALDIR RIITI MURAMATSO-EIRELI-EPP”, até 11/2015, sendo certo que mantinha a qualidade de segurado na oportunidade da prisão, em 28/01/2016. Entretanto, a última remuneração integral, consoante o citado extrato, ocorreu em agosto de 2015 no valor de R\$ 1.179,46, montante este superior ao teto previsto na Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015, que fixou o limite de R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) para a renda do segurado recluso.

Outrossim, importante destacar que nos meses anteriores, os salários-base do segurado instituidor também eram superiores ao teto, o que reafirma a tese de que ele não pode ser enquadrado como segurado de baixa-renda. Não sendo possível aos dependentes do preso - que à data da segregação mantinha vínculo empregatício com salário-de-reclusão superior ao teto legal -, receber o benefício previdenciário, entendendo também não ser possível ao preso desempregado maior bem-estar, devendo os dependentes desse último também se submeter ao limite legal.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003157-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001689
AUTOR: VERA LUCIA ANASTACIO DE ALMEIDA BRITO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por VERA LÚCIA ANASTÁCIO DE ALMEIDA BRITO em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de “Sequela Leve de Poliometite em Membro Inferior Direito, Espondilose Cervical e Lombar, mais avançada em Coluna Lombar, e Protrusões Discas nos Níveis Lombares”, o que não a incapacita para o trabalho (quesitos nº 01 e 02 do Juízo).

O perito deste Juizado consignou no laudo (item exame físico) que a parte autora possui a seguinte situação física: “A parte Autora deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos ou terceiros. Está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica.”

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003080-82.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001682
AUTOR: HELENA CRISTINA REZENDE BARRETO (SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por HELENA CRISTINA REZENDE BARRETO em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de “Obesidade Mórbida, Espondiloartrose de Coluna Total, comum da idade, Gonartrose de Joelhos Direito e Esquerdo, Lesão de Menisco Medial de Joelho Direito, e Cisto de Baker de Joelho Direito, Fratura de Platô Tibial Tratado”, o que não a incapacita para o trabalho (quesitos nº 01 e 02 do Juízo).

O perito deste Juizado consignou no laudo (item exame físico) que a parte autora possui a seguinte situação física: “A parte Autora deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos ou terceiros. Está em regular estado físico (Obesa), bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica.”

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003301-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001692
AUTOR: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por RAIMUNDA BATISTA DA SILVA DOS SANTOS em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de “Glaucoma em ambos os olhos, Tendinite de Músculo Supra Espinhoso de Ombros Direito e Esquerdo, Espondiloartrose Degenerativa de Coluna Lombar e Abaulamentos Disciais nos Níveis de C5-C6, C6-C7, e em L3-L4, L4-L5”, o que não a incapacita para o trabalho (quesitos nº 01 e 02 do Juízo).

O perito deste Juizado consignou no laudo (item exame físico) que a parte autora possui a seguinte situação física: “A parte Autora deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos ou terceiros. Está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica.”

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Público e notório que as doenças degenerativas que atingem coluna, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002199-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001745
AUTOR: SUELY APARECIDA MOREIRA RODRIGUES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por SUELY APARECIDA MOREIRA RODRIGUES em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade. Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois o comunicado de decisão emitido pelo INSS de fl. 14 do arquivo 2 evidencia que parte esteve em gozo de benefício por incapacidade do período de 12/06/2008 a 10/04/2017.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial (arquivo 14) atesta que a parte autora apresenta “síndrome do túnel do carpo de grau moderado à direita e de grau leve à esquerda e espondiloartrose degenerativa em coluna cervical e lombo-sacra”. O Expert do juízo afirmou que estas enfermidades não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho (quesitos nº 01, 05, 06, 07, 08 e 09), tendo concluído que ela se encontra apta para suas atividades laborais, não sendo confirmadas suas queixas em grau incapacitante.

Outrossim, relatou que o quadro clínico da autora não confirma as queixas da pericianda em grau incapacitante: “Em EXAME FÍSICO e INSPEÇÃO não confirmaram as queixas da pericianda em grau incapacitante. Ao EXAME FÍSICO: não foram confirmadas as queixas da pericianda. Pericianda ao exame físico apresentava-se corada; hidratada; não apresenta debilidades musculares; sensibilidade e reflexos normais; tem movimentos e força preservados em todos membros (superiores e inferiores) compatível com peso e idade, ausência de parestesias e plegias nos membros; membros inferiores e superiores simétricos e sem atrofia e sem limitações; manuseia pertences e realiza as manobras do exames solicitadas sem limitações; tem movimentos da coluna preservados e compatíveis com a peso e idade; deambula com os próprio meios, sem distúrbios de marcha ou de equilíbrio. Demais partes do corpo não observadas alterações dignas de nota. E, ao EXAME PSÍQUICO não foram observadas alterações dignas de nota, estando orientada em tempo e espaço, mantém raciocínio + concentração e memória preservados. TRATAMENTOS: não comprovou estar fazendo nenhum tratamento”.

Assim, apesar das patologias encontradas, entendeu que não há incapacidade para o trabalho.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Ademais disso, observo que apesar da parte autora alegar que as moléstias detectadas em exames a incapacitam para o trabalho, não comprovou sequer que realiza tratamento médico para vencer os problemas. Tal fato é indicativo que a alegada incapacidade não a alcança, como bem ponderado pelo expert judicial.

Desta feita, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0004604-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001715

AUTOR: LOURDES DORVALINA POLIDORIO PEREIRA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de incapacidade proposta por LOURDES DORVALINA POLIDORIO PEREIRA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS, considerando que a parte autora deu valor à causa não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite legal estabelecido para interposição de ações neste Juízo. Outrossim, a Autarquia não demonstrou a incorreção do valor dado à causa, e/ou que o mesmo supera o limite estabelecido.

Afastado também a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo alegada pelo INSS, uma vez que o conceito de acidente do trabalho é dado nos termos do art. 19, da Lei 8.213/91, in verbis: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”, o que não é o caso dos autos.

Passo ao julgamento do mérito.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No caso em tela, verifico que foram realizados dois exames médico periciais, que revelaram resultados distintos quanto à capacidade laborativa da parte autora.

A primeira (laudo – arquivo 12), realizada pelo Dr. Luiz Antônio Depieri em 12/01/2017, concluiu pela incapacidade parcial e temporária da parte autora, em razão de “osteartrose de coluna lombar, discopatias e hérnias de disco central em coluna cervical. O Perito sugeriu período de 03 meses de afastamento e readaptação da demandante em serviço leve.

Realizada nova perícia em 06/10/2017, em face de descredenciamento do perito judicial, desta feita com a Dra. Maria Paola Piccarolo Cerávolo, foi emitido laudo pericial (arquivo 37) com a seguinte conclusão:

“A autora de 58 anos apresenta espondilodiscoartrose de coluna lombar. Exame físico compatível com sua idade.
Última atividade laboral de auxiliar de costura.
Não há incapacidade laboral na data da perícia médica.”

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora para o exercício de sua atividade habitual de auxiliar de costura.

Cumpra destacar que o primeiro laudo pericial apresentado (arquivo 12) é subscrito por Perito Médico já descredenciado neste Juizado (Portaria JEF/Pres. Prudente 17/2017), mostrando-se prudente a realização da segunda perícia nos autos, a qual foi efetivada por Perita da confiança do Juízo, à luz dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da verdade real no processo previdenciário. E o refazimento da prova pericial encontra-se em consonância com o artigo 5º da Lei nº 9.099/95, não havendo qualquer irregularidade na sua concretização.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita (Dra. Maria Paola), profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos (que não demonstram a realização de tratamentos médicos contínuos suficientes e necessários para vencer as limitações apontadas na petição inicial), bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Público e notório que as doenças degenerativas que atingem coluna, ombros, mãos e joelhos não são incapacitantes por si só, salvo comprovado quadro limitador, prova essa que não veio aos autos.

Outrossim, tenho que a impugnação da parte autora ao laudo é incapaz de infirmar as conclusões periciais, já que revela mero inconformismo com as mesmas, descabendo postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15, inexistindo, in casu, situação específica que demande produção de prova oral.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003310-27.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001694
AUTOR: VERA LUCIA SANCHES DOMINGUES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, proposta por VERA LÚCIA SANCHES DOMINGUES em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de “transtorno psiquiátrico”, o que não a incapacita para o trabalho (laudo - conclusão).

O perito deste Juizado consignou no laudo que: “Diz que tem depressão há dois anos e começou tratamento com o Dr. Augusto César Barreto, em uso de medicamentos. Esteve em benefício por cinco meses por problemas de coluna, através de perícia judicial, mas o mesmo foi suspenso há um ano. Agora está pleiteando benefício pela psiquiatria. Quando o benefício foi suspenso e voltou a trabalhar, mas teve uma crise na empresa e foi mandada embora (sic). Trabalhava numa Casa de Repouso para idosos na lavanderia e faz um ano que está desempregada. Há oitos anos o seu único filho foi assassinado pelo padrasto com quem morava há quatro anos e ainda se lembra deste filho com muita tristeza” (laudo – item Histórico Psiquiátrico). Ainda, registrou em conclusão no laudo: “Sem apresentar incapacidade laborativa na presente data por transtorno psiquiátrico.”

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinada moléstia e/ou patologia, que foi descrita e analisada no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões da perita, profissional qualificada e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Cumpra destacar que a depressão, em sua forma leve e moderada, é moléstia que atinge grande parte da população mundial e que não gera qualquer incapacidade para o trabalho, vez que facilmente controlada por medicamento, sendo demonstrado nos autos que a autora encontra-se em tratamento medicamentoso de suas doenças psíquicas.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0000665-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001711

AUTOR: ANA APARECIDA DUTRA DELGADO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ANA APARECIDA DUTRA DELGADO em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois o extrato do CNIS de fl. 23 do arquivo 2 e comunicado de decisão de fl. 24 do mesmo arquivo evidenciam que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade do período de 07/12/2012 a 21/02/2017.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial (arquivo 27) atesta que a parte autora apresenta “Tendinite Crônica de Ombro Direito”, o que não a incapacita para a vida independente e para o trabalho (quesitos nº 01, 05, 06, 07, 08 e 09).

No caso dos autos, o perito deste Juizado, no item “exame geral”, consignou que: “A parte Autora deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos ou terceiros. Está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Inspeção: Cicatriz cirúrgica em ombro. Ausência de retrações, abaulamentos ou deformidades na visão macro; Não há atrofia, há limitações nas amplitudes dos movimentos articulares do ombro”.

Apesar da patologia encontrada, entendeu que não há incapacidade para o trabalho.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0003030-56.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001677
AUTOR: EVA MARIA PINTO DOS SANTOS (SP165559 - EVDOKIE WEHBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta por EVA MARIA PINTO DOS SANTOS em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de “Espondiloartrose Degenerativa de Coluna Lombar, Protrusão Discal em Nível de L4-L5, Artrose Leve de Joelhos, Fibromialgia, Arritmia cardíaca, Diabetes Mellitus Tipo II.”, o que não a incapacita para o trabalho (quesitos nº 01 e 02 do Juízo).

O perito deste Juizado consignou no laudo (item exame físico) que a parte autora possui a seguinte situação física: “A parte Autora deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos ou terceiros. Está em bom estado físico, bom estado de nutrição e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Está lúcida e orientada no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está preservada, não se apresentou depressiva, não apresentou ansiedade e mostrou-se, colaborativo nas respostas dadas.”

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002038-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001742
AUTOR: CICERA JOSEFA DE OLIVEIRA POMIN (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por CICERA JOSEFA DE OLIVEIRA POMIN em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela.

A antecipação da tutela restou indeferida.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade. Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

A condição de segurado e carência restaram comprovados, pois o extrato do CNIS acostado ao processado evidencia o recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual do período de 01/2008 a 01/2018.

Resta analisar a incapacidade.

Em Juízo, o laudo médico pericial (arquivo 23) atesta que a parte autora apresenta “doenças osteopáticas degenerativas”. A Expert do juízo afirmou que estas enfermidades não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho (quesitos nº 01, 05, 06, 07, 08 e 09), tendo concluído que ela se encontra apta para suas atividades laborais, não sendo confirmadas suas queixas em grau incapacitante:

“A Autora apresenta doença osteopáticas degenerativas que são comuns a sua idade que aparecera independente que ative ou não seu labor. Associada à trombose venosa profunda tratada há cinco anos, atualmente menor risco em acompanhamento ambulatorial anual, com boa evolução ausência de sequelas. Ao exame de Doppler vasos sanguíneos de membros inferiores apresenta ausência de obstrução do sistema venoso profundo. Seu exame físico foi compatível a população de sua mesma idade. Sua avaliação psíquica e neurológica encontra dentro dos padrões normais. Para sua doença existe tratamento medicamentoso ambulatorial. Encontra com independência de todas as atividades, sem qualquer ajuda externa, consegue locomover, banhar, cuida da própria aparência, em comparação a uma pessoa hígida da mesma faixa etária. Dessa forma com o que há de disponível para a análise não há como caracterizar incapacidade laboral e para atividades habituais.”

Assim, apesar das patologias encontradas, entendeu que não há incapacidade para o trabalho.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Desta feita, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001496-77.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001727

AUTOR: SILVANO DE FRANCA (SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, proposta por SILVANO DE FRANÇA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de “HIPERTENSÃO ARTERIAL + TENDINOSE DO SUPRA ESPINHAL DE OMBRO DIREITO”, o que não a incapacita para o trabalho (quesitos nº 01 e 02 do Juízo).

O perito deste Juizado consignou em conclusão no laudo: “Em EXAME FÍSICO e INSPEÇÃO não confirmaram as queixas do periciando em grau incapacitante.

Periciando ao exame físico apresentava-se corado; hidratado; não apresenta debilidades musculares; sensibilidade e reflexos normais; tem movimentos e força preservados em todos membros, inclusive em MEMBRO SUPERIOR DIREITO, objeto de suas queixas; não apresenta atrofia muscular; ausência de parestesias e plegias nos membros; membros inferiores e superiores simétricos, sem atrofia e sem limitações, manuseia pertences e realiza as manobras do exames solicitadas sem limitações; tem movimentos da coluna preservados e compatíveis com a idade; deambula com os próprios meios e sem distúrbios de marcha ou de equilíbrio. E, ao EXAME PSÍQUICO: não foi observado alterações dignas de nota, estando orientada em tempo e espaço, mantém raciocínio + concentração e memória preservados. Apresentou-se ao exame fazendo uso de órtese (limpa, sem uso, e de tamanho incompatível com seu tamanho), bem como, sem diferenças de tonalidade na pele, que evidenciasse o efetivo uso da órtese. Periciando faz tratamento com fisioterapias e analgésico, que podem ser conciliados com suas atividades laborais. Periciando APTO para suas atividades laborais, pois não confirmado quadro clínico em grau incapacitante.”

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinada moléstia e/ou patologia, que foi descrita e analisada no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0003025-34.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001673
AUTOR: ZENAIDE DE SOUZA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, proposta por ZENAIDE DE SOUZA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de “Espondiloartrose lombar, Esporão Calcâneo, Pé plano e artrose nos pés”, o que não a incapacita para o trabalho (quesitos nº 01 e 2 do Juízo).

O perito deste Juizado consignou em conclusão no laudo: “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciada não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Patologias apresentadas no momento não estão lhe causando limitações ou impedindo a prática laborativa. O tratamento para alívio dos sintomas, caso apareçam, podem ser controlados e o tratamento realizado sem a necessidade de afastamento laboral.”

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinada moléstia e/ou patologia, que foi descrita e analisada no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0003344-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001707
AUTOR: SONIA BRAGA DE MOURA (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade, proposta por SÔNIA BRAGA DE MOURA em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora é portadora de “dor lombar, diabetes” (laudo – conclusão) e “cálculo vesícula biliar, traços de anemia falciforme” (laudo – item Antecedentes), o que não a incapacita para o trabalho (laudo - conclusão).

A perita deste Juizado consignou em conclusão no laudo que: “A Autora é portadora de dor lombar, diabetes, responde ao tratamento medicamentoso, não apresentando gravidade atualmente seu tratamento pode ser associado com fisioterapia, posturas e dietas nutricionais que ajudam a melhorar qualidade de vida. Doenças estáveis com bom prognóstico, não evoluíram e não apresentam complicações atuais. Seu controle é clínico ambulatorial que responde ao tratamento medicamentoso. Sua avaliação psíquica e neurológica encontra dentro dos padrões normais. Encontra com independência de todas as atividades, sem qualquer ajuda externa, consegue locomover, banhar, cuida da própria aparência, em comparação a uma pessoa hígida da mesma faixa etária. Portanto sua doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual.”.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinada moléstia e/ou patologia, que foi descrita e analisada no laudo pericial, a expert médica nomeada neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0000185-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001536
AUTOR: ELSA DE OLIVEIRA MORALES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por ELSA DE OLIVEIRA MORALES em face do INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde a DER em 27/03/2012.

Decido. Gratuidade concedida.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Cumpra-se destacar que a benesse do art. 143 da Lei 8.213/91 já não mais se encontra vigente, superado o lapso temporal possibilitado pela Lei 11.718/08, a saber, 30/12/2010.

Logo, cabe apreciar as aposentadorias previstas no art 39, I e art 48, §§ 1º e 2º, ambos da Lei de Benefícios. Contudo, a previsão legal traz a ressalva "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", já que compete ao jurisdicionado demonstrar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no exato número de meses equivalentes à carência para o benefício pretendido, porém com a ressalva supra.

Consta, em síntese, da inicial que a autora iniciou o seu labor rural muito cedo, em companhia de seu genitor no arrendamento, onde eram cultivadas lavouras de subsistência. Após seu casamento, a demandante passou a auxiliar seu marido nas propriedades rurais em que ele trabalhava. Afirma que em todas as propriedades rurais seu cônjuge era empregado registrado, mas ela não, a despeito de sempre o auxiliar. Atualmente, residem e trabalham no Sítio Santo Antônio, em Martinópolis, onde cultivam milho, mandioca, feijão e horta.

Na presente ação, a autora pretende comprovar o período rural desde a infância até 27/03/2012 (DER – fl. 6 do arquivo 2).

Verifico que a autora somente completou a idade necessária à concessão do benefício em 24/09/2011 (55 anos, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8213/91 – FL. 3 do arquivo 2), tendo requerido administrativamente o benefício em 27/03/2012 (fl. 6 do arquivo 2). Portanto, pode-se considerar que a parte autora pretende reconhecer labor rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade (até 2012).

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91,

que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbetes Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.” (Súmula 577 do STJ)

No presente caso, como dito, extrai-se da inicial que a autora pretende comprovar tempo de serviço rural prestado desde a infância até o ano 2011 (quando completou a idade).

Para tanto, carrou aos autos os seguintes documentos (arquivo nº 2): certidão de casamento, celebrado em 1973, na qual consta “lavrador” como a profissão do cônjuge da autora, Orlando Morales; CTPS da parte autora emitida em 2006; declaração firmada por terceiro em 2012, na qual consta a informação de que a autora trabalhou nas Estâncias Tocaia e Tocaia II, na condição de diarista, de 01 de janeiro de 2000 a 10 de março de 2006; declaração firmada por terceiro em 2012, na qual consta a informação de que a autora trabalhou na Estância São Francisco, na condição de serviços gerais rural, de 11 de julho de 1983 a 29 de agosto de 1989; CTPS do cônjuge da autora com anotação de vínculos empregatícios rurais; declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Irapurú, na qual consta a informação de que a autora trabalhou como lavradora na propriedade de Eliza Moriki de 01/1997 a 04/1999; matrículas dos imóveis rurais onde a autora trabalhou.

No procedimento administrativo (arquivo 30), além destes documentos supracitados, a parte autora apresentou: certidão de nascimento de sua filha, nascida em 1974, na qual consta “lavrador” como a profissão do seu cônjuge; certidão de nascimento de seu filho, nascido em 1976, na qual consta “lavrador” como a profissão do seu cônjuge; certidão de nascimento de sua filha, nascida em 1981, na qual consta “lavrador” como a profissão do seu cônjuge; certidão de nascimento de sua filha, nascida em 1979, na qual consta “lavrador” como a profissão do seu cônjuge; entrevista rural na qual o INSS reconheceu que a autora trabalhou como empregada rural e, posteriormente, como diarista rural, sem ter contribuído com o RGPS.

Tenho que a certidão de casamento e de nascimento dos filhos da autora demonstram que o cônjuge da autora e a sua família eram lavradores, permitindo, assim, a formação do início de prova material contemporânea aos fatos (Súmula 34 TNU), cabendo apontar que o INSS vem admitindo as matrículas escolares como início de prova material (IN/INSS 77/2015, art 54, VIII).

As declarações firmadas por terceiros, por sua vez, tem o mesmo valor probante da prova oral, e a CTPS apenas evidencia o labor do cônjuge da demandante.

De outro lado, constam do extrato do CNIS do seu cônjuge anotações como empregado rural desde março de 1980 (fl. 48 do arquivo 30).

Claro que, in casu, a prova oral há ser aferida com rigor, à vista da pretensão exordial, vale dizer, a extensão da qualificação de “lavrador” a terceira pessoa.

No tocante a prova oral colhida em audiência realizada neste juízo, a autora, em seu depoimento pessoal, contou que a vida toda trabalhou na roça, e que não exerce esta atividade há quatro anos em decorrência dos problemas de saúde. Afirmou que tem 61 anos e que há 3 anos reside no residencial São Paulo, e, anteriormente, residia em Montalvão, no sítio/chácara do Lídio Coza, na qual eram plantados laranja (10 pés), banana, de aproximadamente cinco alqueires de extensão. Afirmou que permaneceu nesta chácara de lazer por seis anos, e que não havia produção destinada à comercialização. Depois desta propriedade, mudou-se para Flora Rica, tendo residido também numa chácara de lazer, assegurando que eram caseiros da chácara. O pagamento era o salário do seu marido, que era registrado. Declarou que trabalhava para outros proprietários e que não era empregada das chácaras. Em seguida, mudou-se para outra chácara de lazer perto de Indiana, e, por fim, passou a residir na zona urbana em Presidente Prudente.

A testemunha Maria da Graça do Nascimento afirmou que conhece a autora há vinte e cinco anos do distrito de Montalvão, ocasião em que Elza residia e trabalhava na casa da chácara de lazer, contando que, posteriormente, a autora mudou-se para Anhumas, não sabendo declarar quanto tempo a demandante permaneceu em cada um dos lugares, nem quando deixou o labor campesino. E a testemunha João Carlos Modesto contou que conhece a autora há vinte anos, época em que ela era diarista e trabalhava na região de Anhumas, acreditando que ela tenha permanecido naquele local por seis anos. Explicou que a autora era diarista e residia na chácara do Valter.

Da análise da prova oral produzida, não restou evidenciado que a autora exerceu atividade rural na condição de segurada especial, conforme aventado na prefacial.

De início, observo que são várias as propriedades nas quais a autora trabalhou, não existindo prova material de todo período.

As provas materiais, a meu sentir válidas apenas as certidões de nascimento e casamento, remontam ao período de 1973 a 1981, e nenhuma das testemunhas afirmou conhecer a demandante naquela época.

Oportuno salientar que o artigo 55, §3º, do Plano de Benefícios da Previdência Social dispõe que “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Logo, o tempo de serviço rural pleiteado somente poderá ser considerado quando indiciado por prova material alicerçado em prova oral coerente e convincente do efetivo desempenho do labor campesino, o que, no caso testilha, não logrou a parte autora demonstrar.

Em casos semelhantes, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que os documentos do processado, isoladamente, não comprovam o exercício da atividade rural:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. LC 11/71. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA ORAL. I - A falta de prova testemunhal a corroborar o início de prova material acerca do exercício da atividade rural pelo falecido impede a concessão de pensão por morte. II - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação providas.” (AC 00145542819994039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:27/09/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA CONCESSIVA - NÃO DEMONSTRADA A ATIVIDADE RURAL E A CONDIÇÃO DE SEGURADO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - AUSÊNCIA DE PROVA ORAL - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Os documentos acostados aos autos são início de prova material, os quais isolados não são suficientes para embasar o pedido. 2. O Juiz “a quo” ofereceu oportunidade para a parte autora apresentar o rol das testemunhas, porém, quedou-se inerte. 3. Ausente um de seus pressupostos legais, vez que não demonstrada a atividade rural e a condição de segurada pela parte autora, impõe-se a denegação de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91). 3. Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (AC 00653701419994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:02/10/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Neste passo, ante a ausência de prova oral que dê força probante aos documentos acostados, já que estes per si não comprovam o labor aventado, resta improcedente o interregno abrangido pelas provas materiais, qual seja, de 1973 a 1981.

Quanto ao período de labor presenciado pelas testemunhas, qual seja, a partir da década de 80, dois são os motivos para também não considerá-lo como de efetivo labor campesino.

Primeiramente, não constam documentos que vinculem a autora ao trabalho rural nesta época, baseando-se os fatos narrados somente em prova oral, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, ante ofensa à Súmula 149 do STJ, já que é indispensável a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural, sob pena de ofensa à Súmula 149, STJ.

E, ainda que existisse início de prova material, a testemunha arrolada pela parte autora afirmou que ela trabalhava na chácara de lazer, e não na condição de diarista.

Deste modo, os pedidos formulados pela autora devem ser julgados improcedentes, mantendo-se inalterada a contagem efetuada pelo INSS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, ELSA DE OLIVEIRA MORALES, em face do INSS. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001016-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001587
AUTOR: LOURDES APARECIDA CAMARGO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade proposta por LOURDES APARECIDA CAMARGO em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade, o laudo médico pericial anexado aos autos atesta que a parte autora apresenta cegueira legal de olho direito, o que não a incapacita para as suas atividades habituais (quesitos nº 01 e 02 do Juízo).

O perito deste Juizado consignou em conclusão (item 3 do laudo) que “Sobre a capacidade de trabalho do periciando: A autora, apresenta cegueira legal de olho direito. Em laudo de 07/03/2017, há descrito acuidade visual de movimentos de mão em olho direito e 20/25 em olho esquerdo. A visão de 20/25 em olho esquerdo é considerada normal e por isso não há incapacidade para o trabalho de faxineira ou passar roupas. Apresenta tomografia de crânio normal.”

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

E tal conclusão se encontra em consonância com a posição majoritária jurisprudencial de que problemas de visão, inclusive de visão monocular, não geram incapacidade laboral, pois há a possibilidade de correção da visão do olho com redução da acuidade visual ou a prática de trabalho compatível com uma vista só. E tal entendimento se coloca de forma acertada quando a atividade habitual desenvolvida pelo segurado não exige acuidade visual bilateral. No caso, faxineira (indicada como sendo atividade habitual da autora), "passadeira de roupa" (diz a autora trabalhar nessa atividade, também), empregada doméstica, vigia, zeladora, recepcionista, escriturária, atendente, vendedora, entre outras, são atividades que não a exigem, podendo ser realizadas por trabalhador com redução de visão em uma vista. Nesse sentido:

APELREEX 0024288-48.2014.404.9999, D.E. 23/09/2015

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRICULTORA. VISÃO MONOCULAR. CAPACIDADE LABORAL.

É indevido o auxílio-doença e, com maior razão, a aposentadoria por invalidez, quando a lesão visual da segurada restringe-se a apenas um dos olhos, não estando ela sequer incapacitada para a sua atividade habitual de agricultora, a qual não necessita de visão binocular. Precedentes desta corte.

(TRF4, APELREEX 0024288-48.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 23/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. VISÃO MONOCULAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei. 742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. O benefício assistencial requer o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e, de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.
3. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de incapacidade.
4. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0012243-34.2017.4.03.9999, relator Des. Fed. Baptista Pereira, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017).

As alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sendo que, quanto ao laudo emitido em processo anterior (0000940-46.2015.4.03.6328) por este mesmo Perito, verifico das peças processuais anexadas nos arquivos 09 e 29 que a conclusão naqueles autos foi pela incapacidade total e temporária, registrando o laudo a necessidade de reavaliação da parte autora no prazo de um ano, eis que ainda se encontrava em tratamento e investigação diagnóstica de suas moléstias. Assim, transcorrido o período de afastamento sugerido e com os novos exames do quadro clínico atual da autora, mesmo ante as mesmas moléstias anteriores, concluiu o I. Perito pela ausência de incapacidade laborativa atual para as atividades de faxineira/passadeira. Dessarte, nenhuma irregularidade há no laudo emitido nos presentes autos.

Cumpra destacar que, também em relação a eventual doença neurológica, o Perito entendeu pela inexistência de incapacidade, haja vista a normalidade constatada no exame de tomografia de crânio.

Outrossim, indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000952-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001549
AUTOR: CARLOS LOPES FERNANDES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Decido. Gratuidade concedida.

Meritum causae, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícias médicas judiciais na especialidade de psiquiatria, respectivamente em 24/08/2016 e 23/08/2017, com apresentação de laudo pelos D. Peritos deste Juízo.

Na primeira perícia (Dra. Alessandra Tonhão Ferreira), o autor foi considerado apto ao exercício de atividade laborativa (arquivo 27).

Já na segunda perícia, o I. Perito (Dr. Pedro Carlos Primo) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual (arquivo 39), consignando, entretanto, que o autor esteve incapacitado no período em que esteve internado no Hospital São João (antepenúltimo quesito do Juízo).

Segundo declaração acostada aos autos pelo autor (arquivo 45), o período de tratamento especializado no Sanatório São João foi de 09/02/2015 a 09/05/2015.

Assentada a incapacidade no período de 09/02/2015 a 09/04/2015, tenho por demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, ante o registro de contribuições na qualidade de contribuinte individual de 01/07/2013 a 31/01/2015, com a percepção de auxílio-doença de 24/03/2015 a 10/06/2015 (NB 31/609.973.993-2) (extrato CNIS arquivo 44).

No caso dos autos, não constatada incapacidade laborativa atual, visto que a necessidade de afastamento do trabalho somente ocorreu no período fixado em laudo pericial, é cabível o pagamento do benefício de auxílio-doença tão somente no interstício entre 09/02/2015 a 09/04/2015, descontando-se os valores recebidos em igual período pelo demandante, relativo ao auxílio-doença NB 31/609.973.993-2, em cumprimento à presente sentença, mediante o procedimento previsto em lei.

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor de CARLOS LOPES FERNANDES, no período de 09/02/2015 a 09/04/2015, descontando-se os valores recebidos pelo segurado em igual período, relativo ao auxílio-doença NB 31/609.973.993-2, cabendo à parte requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 12, L. 8.213/91, com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS, ou requerer nova concessão, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários tratamentos médicos.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores acima, descontados os valores do benefício incompatível percebido pela parte autora no período, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, promova-se o cumprimento da sentença, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000446-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001768
AUTOR: ELENA MARIA DA SILVA (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Passo ao julgamento do mérito.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia com Médico Clínico Geral (Dr. Roberto Tiezzi) em 10/07/2017, com apresentação de laudo (arquivo 24), no qual concluiu o I. Perito pela presença de incapacidade laborativa total e temporária, no que diz respeito às moléstias ortopédicas degenerativas nas colunas cervico lombar e lesão dos ombros nos tendões, que acometem a autora.

O I. Perito fixou a data do início da incapacidade – DII como sendo 25/01/2017 (quesito 5 do Juízo), em razão de atestado médico apresentado, salientando que o benefício deve ser mantido por seis meses, com fisioterapia.

Assentada a incapacidade total e temporária da parte autora verifico, conforme extrato do CNIS acostado aos autos (arquivo 28, fls. 4/5), que restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade (01/2017), considerando vínculo empregatício a partir de 01/11/2012, e ainda sem baixa, em que pese a última remuneração ter ocorrido em 04/2014, tendo em vista os documentos acostados aos autos (arquivos 33 e 37).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. O benefício de auxílio-doença deve ser concedido a partir de 25/01/2017, conforme DII fixada no laudo pericial judicial, devendo ser mantido por 6 (seis) meses contados da data da perícia judicial (10/07/2017).

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a PAGAR o benefício de auxílio-doença em favor de ELENA MARIA DA SILVA, no período de 25/01/2017 (DII) até 10/01/2018 (06 meses a contar da data da perícia judicial), com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores devidos, descontados os valores inacumuláveis e incompatíveis percebido pela parte autora no período (com salários, seguro-desemprego, benefício previdenciário), com juros e correção monetária na forma da lei. Por outro lado, no período de recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual ou segurado facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença, expeça-se o necessário para recebimento dos valores. Comprovado o pagamento nestes autos, archive-se, com as necessárias anotações.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 09/08/2017, com apresentação de laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade PARCIAL e TEMPORÁRIA, em razão de "espondilodiscoartrose lombar (artrose de coluna) e lesões internas do joelho", destacando em conclusão:

"Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames e atestados anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciada apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades laborais. Portadora de importantes alterações no joelhos, necessário adoção de tratamento otimizado para restabelecimento da capacidade. Estima-se 180 dias para reavaliação após adoção de tratamento."

Em resposta ao quesito 12 do Juízo, o I. Perito consignou prazo de reavaliação da parte autora em 180 (cento e oitenta) dias.

Em que pese a conclusão do Perito pela incapacidade PARCIAL, extrai-se dos autos que a autora tem como atividade habitual empregada doméstica, a qual, é fato notório, demanda esforço físico moderado a intenso no seu desempenho. Desse modo, considerando as limitações da autora estabelecidas no laudo pericial, face às doenças ortopédicas que lhe acometem, tenho que, no presente caso, a incapacidade é total para a sua atividade habitual.

Outrossim, não obstante tenha o Perito deixado de fixar a DII no laudo, verifico do conjunto probatório anexado aos autos, mais precisamente do exame de tomografia anexado na fl. 39 do arquivo 2, que à época da cessação do benefício (março/2017) a demandante ainda se encontrava incapaz, porquanto acometida da mesma doença incapacitante aferida no laudo judicial.

Dessarte, assentada a incapacidade, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade (03/2017), dada a anterior percepção de benefício (NB 31/505.736.955-1) no período de 07/10/2005 a 27/03/2017 (extrato CNIS arquivo 24).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/505.736.955-1 desde a data de sua cessação em 27/03/2017, mantendo-o por 180 dias contados da data da perícia (09/08/2017). A partir da DCB (09/02/2018), deverá a parte autora providenciar pedido de prorrogação ou novo requerimento administrativo, comprovando ter realizado os necessários tratamentos médicos.

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada "alta programada". No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 9º do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Assim, tenho que a obrigação de promover os atos necessários para a prorrogação do benefício junto ao INSS (art. 78, § 3º, Decreto 3048/99) ou uma nova concessão é exclusivo da parte interessada. E não bastará o pedido, pois deverá comprovar na esfera administrativa que efetivamente o laudo judicial restou superado e que realizou cabalmente os necessários tratamentos médicos.

Por fim, no caso dos autos, o benefício há de ser pago desde 27/03/2017, e pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da perícia judicial (09/08/2017), em cumprimento à presente sentença, mediante o procedimento previsto em lei.

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a PAGAR o benefício de auxílio-doença NB 31/505.736.955-1 em favor de NILDA BERNARDINO SANTOS DE MACEDO, no período de 27/03/2017 (cessação) até 09/02/2018 (180 dias a contar da data da perícia judicial), cabendo à parte requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 12, L. 8.213/91, com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS, ou requerer nova concessão, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários tratamentos médicos.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores acima, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, deverá a autarquia apresentar os necessários cálculos acerca dos atrasados (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003296-43.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001515
AUTOR: PEDRO DIAS FERNANDES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cedoço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 29/09/2017, com apresentação de laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo (Dr. Primo), que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, desde a data da perícia, destacando no documento pericial:

“Encontra-se fora dos parâmetros de saúde mental, mas mais por conta da medicação que consta no atestado e que diz fazer uso. Não consta nos autos nenhuma internação psiquiátrica e nem atendimento de ocorrência por tentativa de suicídio, como afirmou que foram sete vezes. Em sendo o caso a incapacidade na presente data é apenas temporária para reavaliar a medicação em uso” (laudo – item Discussão do Exame Pericial)

“Incapacidade total e temporária por seis meses, a partir da data do exame pericial - 29 de Setembro de 2017” (laudo – conclusão)

Outrossim, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade (09/2017), dada a anterior percepção de benefício no período de 28/09/2009 a 18/07/2017 (extrato CNIS arquivo 16).

Em apreço à impugnação da parte autora quanto à DII fixada, tenho que não prospera, haja vista que, consoante afirmado pelo I. Perito no laudo, não houve comprovação nos autos de internações psiquiátricas do demandante, nem mesmo quando das alegadas tentativas de suicídio, não se demonstrando que o tratamento da moléstia do autor é reiterado e efetivo.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a data da perícia judicial (29/09/2017), oportunidade em que restou evidenciada a incapacidade do autor, mantendo-se por 06 meses contados da data da perícia (29/09/2017). A partir da DCB (28/03/2018), deverá a parte autora providenciar pedido de prorrogação ou novo requerimento administrativo, comprovando ter realizado os necessários tratamentos médicos.

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 9º do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Assim, tenho que a obrigação de promover os atos necessários para a prorrogação do benefício junto ao INSS (art. 78, § 3º, Decreto 3048/99) ou uma nova concessão é exclusiva da parte interessada. E não bastará o pedido, pois deverá comprovar na esfera administrativa que efetivamente o laudo judicial restou superado e que realizou cabalmente os necessários tratamentos médicos.

Por fim, no caso dos autos, o benefício há de ser pago desde 29/09/2017, e pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da perícia judicial (29/09/2017), em cumprimento à presente sentença, mediante o procedimento previsto em lei.

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício por prazo certo e estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor de PEDRO DIAS FERNANDES, no período de 29/09/2017 (perícia judicial) até 28/03/2018 (6 meses a contar da data da perícia judicial), cabendo à parte requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 12, L. 8.213/91, com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS, ou requerer nova concessão, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários tratamentos médicos.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores acima, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, deverá a autarquia apresentar os necessários cálculos acerca dos atrasados (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0001372-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001631
AUTOR: EDCARLOS DA SILVA FERREIRA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Meritum causae, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 23/06/2017, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, que concluiu pela incapacidade laborativa TOTAL e TEMPORÁRIA da parte autora, em virtude de “fratura não consolidada no maléolo lateral direito”, desde 25/05/2017 (quesito 5 do Juízo), consignando em conclusão:

“Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames e atestados anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia médica judicial, periciado apresenta incapacidade total e temporária devido fratura recente (25/05/2017) em maléolo lateral direito, devendo ficar afastado por pelo menos mais 90 dias para recuperação. Quanto a fratura sofrida na coluna em 2013 não apresenta limitações ou alterações que impliquem em limitação funcional.”

Cumprido destacar que o I. Perito informou, expressamente, que a doença apontada na inicial como incapacitante, decorrente de fratura ocorrida no ano de 2013, não mais implica em limitação funcional ao demandante.

Assentada a incapacidade, tenho por demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época de seu início, dada a anterior percepção de

benefício no período de 25/05/2017 a 13/09/2017 (extrato CNIS arquivo 22).

Nesse ponto, em apreço à impugnação do INSS, tenho que a concessão administrativa do benefício não abrangeu todo o período de reavaliação estabelecido no laudo judicial e, assim, não há falar em improcedência do pedido.

Dessarte, considerando a conclusão pericial de que as doenças descritas na exordial não incapacitam o demandante ao labor, mas tão somente a lesão sofrida em 25/05/2017 (DII), colho cabível o pagamento do benefício de auxílio-doença desde 25/05/2017 (DII), devendo ser mantido por 90 dias contados da data da perícia judicial (23/06/2017).

Assim, no caso dos autos, o benefício há de ser pago desde 25/05/2017, e pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da perícia judicial (23/06/2017), descontando-se os valores recebidos pelo demandante relativo ao auxílio-doença NB 31/618.780.901-0, em cumprimento à presente sentença, mediante o procedimento previsto em lei.

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a PAGAR o benefício de auxílio-doença em favor de EDCARLOS DA SILVA FERREIRA, no período de 25/05/2017 (DII) até 23/09/2017 (90 dias a contar da data da perícia judicial), com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores devidos forma de complemento positivo, descontados os valores inacumuláveis e incompatíveis percebido pela parte autora no período (com salários, seguro-desemprego, benefício previdenciário), com juros e correção monetária na forma da lei. Por outro lado, no período de recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual ou segurado facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autarquia a promover o imediato pagamento por complemento positivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o pagamento nestes autos, archive-se, com as necessárias anotações.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004050-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001634
AUTOR: MATHEUS SIMOES DA SILVA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MATHEUS SIMÕES DA SILVA, menor púbere, nesse ato representado por sua genitora MARIA DE LOURDES SIMÕES, em que se objetiva a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

O MPF manifestou-se pela procedência da ação (arquivo 56).

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO. Gratuidade concedida.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica em 29/11/2016, na qual o Perito Judicial, após avaliação da parte autora, concluiu que a doença que lhe acomete resulta em incapacidade laborativa total e definitiva, consignando no laudo (arquivo 22), em conclusão:

“Analisando todos os laudos médicos emitidos, de interesse para o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que O Periciado é portador de Déficit Cognitivo, com Atraso Mental Moderado, um termo que se usa quando uma pessoa apresenta certas limitações no seu funcionamento mental e no desempenho de tarefas como as de comunicação, cuidado pessoal e de relacionamento social.

(...)

Portanto, sobretudo após avaliação clínica do Autor, constatando as manifestações clínicas e limitações mentais, bem como a avaliação de laudos médicos anexados aos Autos, o fato de ser incapaz de gerir seus atos de vida civil, considerando as características de patologia, o tempo de evolução, histórico de tratamento, sem possibilidade de melhora ou recuperação ao ponto de suprir uma atividade laborativa, concluo Haver a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total, ou seja, sem a mínima possibilidade de ser submetida a um processo de reabilitação, a partir de seu nascimento, e de forma Permanente, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica, e necessitando de auxílio de Terceiros para sua sobrevivência, impedindo que sua cuidadora exerça atividade laborativa.”

O perito médico avaliou que a parte autora apresenta quadro de dependência que demanda cuidados especiais de sua genitora a impedir que esta exerça atividade remunerada.

Assim, entrevejo comprovada a impossibilidade de a parte autora prover seu sustento, cumprindo destacar que o I. Perito consignou que a patologia pode ser congênita, ou seja, desde o nascimento, uma das características da patologia.

Em sendo menor púbere, o autor foi devidamente representado por sua genitora nos autos, com intervenção do MPF.

Portanto, verifica-se que a situação fática demonstrada através do conjunto probatório carreado aos autos aponta pela existência de impedimento a longo prazo (por mais de dois anos) do autor, na forma exigida no artigo 20, §10, da Lei 8.742/93).

Cumpra observar que o magistrado não está adstrito às conclusões consignadas pelo Perito Judicial, podendo, com base na legislação processual vigente, formar seu convencimento de forma motivada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo (art 479, CPC/15).

A conclusão pericial, portanto, evidencia, em meu sentir, que a situação é mesmo de deficiência, nos termos legais, principalmente porque, claramente, a mãe do autor, diante da sua enfermidade, terá que lhe dispensar cuidados muito mais custosos do que corriqueiramente seria necessário para a educação de uma criança saudável.

Assim, por meio do laudo médico pericial, caracterizado está o impedimento de longo prazo.

Observe que a TNU já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que, quando a fruição de benefício assistencial é pleiteada por menor impúbere, o foco para a verificação da deficiência deve alargar-se para abranger o impacto da doença no grupo familiar (custos de tratamentos, exigência de cuidados mais próximos – diferentemente do que sucederia na criação e educação de criança não acometida pela mesma moléstia) – sendo esse o caso aqui tratado.

Outrossim, depreendo também preenchido o requisito legal referente à hipossuficiência econômica.

Segundo o laudo socioeconômico anexado aos autos (arquivo 25), o núcleo familiar é formado pelo autor, sua genitora Maria de Lourdes Simões – viúva e portadora de inúmeras moléstias, utilizando medicamento de alto custo, e por seu irmão Paulo Junior Pereira da Silva – solteiro e possui inúmeras moléstias, atraso mental e marcaça passo no coração, utilizando-se de diversos medicamentos.

A renda do grupo familiar provém exclusivamente do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/155.124.551-2) deixada pelo genitor do autor, do qual são beneficiários, atualmente, o autor e sua genitora, no montante de um salário mínimo (extrato PLENUS arquivo 70).

Residem em imóvel cedido pela Prefeitura há cinco anos, de alvenaria, com 04 cômodos, 42m2, em condições de extrema precariedade, sem forro, teto está caindo, a casa não tem luminosidade nem natural nem artificial. A Assistente Social ressalta que não tem como se locomover na casa, não há camas, só colchões que colocam na hora de dormir. A casa contém mobília básica: geladeira, fogão, televisão quebrada. Água e energia de baixo custo, imposto da casa está sem pagar, o transporte para a APAE é gratuito, no dia da entrevista só tinham arroz como alimento. Não recebem cesta básica.

In casu, sem descurar da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso (RE 567.985 e RCL 4374), cumpre analisar a possibilidade de aplicação analógica do Estatuto do Idoso.

Extraio que os Tribunais vêm exarando entendimento no sentido de que a omissão do legislador, apontada pela Corte, há ser suprida in concreto, abrangendo-se, pela disposição legal, o benefício recebido pelo deficiente, bem como o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por maior de 65 anos. Como segue:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.
2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.
3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.
4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.
5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ – PET 7203, 3ª Seção, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.08.2011) – grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RESP 1.112.557/MG, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO QUE FAÇA PARTE DO NÚCLEO FAMILIAR. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 34, PARÁG. ÚNICO, DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.355.052/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, DJe 20.11.2009, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Do mesmo modo, firmou-se a orientação, na análise do REsp. 1.355.052/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, de que o art. 34, parág. único da Lei 10.741/2003 deve ser interpretado analogicamente, de modo que outros benefícios já concedidos a outro membro da família possam ser excluídos do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. 3. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento.. (AGARESP 201301166404, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2017) grifo nosso

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 c/c 178, I, e 996, CAPUT, DO CPC). LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA -ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS COMPROVADOS. AGRAVO PROVIDO. TERMO INICIAL NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 567.985 reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art.20, §3º da Lei nº 8.742/93 e do art. 34, § único da Lei nº 10.741/2003. 2. Análise do pedido à luz da recente decisão proferida no recurso extraordinário mencionado em face às

informações trazidas pelo estudo social coligido aos autos resta demonstrada a situação de hipossuficiência econômica da demandante. 3. A autora contava com 67 (sessenta e sete) anos, quando ajuizou a presente ação, tendo por isso a condição de idosa. 4. A consulta ao CNIS indica que o marido da autora, idoso, nascido em 01.02.1942, recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) mensais. 5. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o dispositivo no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 6. Levando-se em consideração as informações do estudo social e as demais condições apresentadas, entendo que não se justifica o indeferimento do benefício. Verifico que a situação é precária e de miserabilidade, dependendo o autor do benefício assistencial que recebe para suprir as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade exigida pela Constituição Federal. 7. Comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data. 8. A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947). 9. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. 10. A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas. 11 - Agravo provido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2203184, 9ª T, rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial I DATA:13/09/2017) grifo nosso

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

(...)

8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, observando que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade. Com isso, esclareceu que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

(...) Turma Recursal-SP, autos nº 0008782-57.2008.403.6317, Juíza Coordenadora das Turmas Recursais, j. 17/02/2014 – grifo nosso

No caso concreto, a pensão por morte de um salário mínimo percebida pelo autor e sua genitora (consoante extrato PLENUS acostado aos autos) pode ser desconsiderada no trato da renda per capita, remanescendo, pois, nenhum montante a ser contabilizado. Desse modo, levando-se em conta o quanto informado no laudo social, e, de qualquer modo, considerando que a renda per capita verificada (3 integrantes) não ultrapassa o patamar atualmente estabelecido pelo STF (RCL 4374), verifico situação de miserabilidade a possibilitar a concessão do benefício assistencial NB 87.

Extrai-se dos autos que o atual estado de saúde do autor, aliado ao baixo rendimento do núcleo familiar, enquadra o demandante no requisito da hipossuficiência.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas desde a data da perícia médica realizada nestes autos em 22/11/2016, quando constatada a incapacidade total e definitiva da parte autora para o trabalho.

Considerando que referido benefício é incompatível com o recebimento de benefício assistencial pleiteado nos autos (art. 20, §4º da Lei 8.742/93), a autora renunciou à parte que lhe cabe no benefício de pensão por morte de seu falecido genitor (arquivo 63).

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001. Contudo, tendo em vista antecipação de tutela concedida nos autos (arquivo 34), o autor já vem recebendo o referido benefício administrativamente, desde 01/03/2017 (NB 87/505.968.569-8 – arquivo 49).

Dispositivo

Posto isso, mantenho a tutela concedida nos autos (arquivo 34) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial ao deficiente (NB 87), em favor da parte autora, MATHEUS SIMÕES DA SILVA, menor púbere, representado por sua genitora MARIA DE LOURDES SIMÕES, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 22/11/2016 e DIP em 01/03/2017 (NB 87/505.968.569-8 - arquivo 49).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados os valores inacumuláveis e incompatíveis percebido pela parte autora no período (com salários, seguro-desemprego, benefício previdenciário), com juros e correção monetária na forma da lei. Por outro lado, no período de recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual ou segurado facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, deverá a autarquia apresentar os necessários cálculos acerca dos atrasados e, após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Intím-se o MPF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001895-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001641
AUTOR: VALDEMAR BARBOSA (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como condição, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 18/08/2017, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo (Dr. Rodrigo), no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e PERMANENTE para suas atividades laborativas habituais, consignando em conclusão:

"O autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho de motorista desde 1991. A data foi fixada segundo informações relatadas pelo autor. O laudo mais antigo apresentado foi de 28 de fevereiro de 2003 já mostrando visão de vultos em olho direito. A visão de olho esquerdo é normal e por isso pode ser possível reabilitação do mesmo para outra função que não exija visão binocular."

No trato da DII, o I. Perito informou em resposta ao quesito 3 do Juízo que a perda da visão, segundo relato do autor, ocorreu no ano de 1991, coincidindo com o início do auxílio-doença que pretende restabelecer através da presente.

Em que pese o registro pericial de que a incapacidade permanente aferida limita-se à profissão de motorista do autor, que pode ser reabilitado para atividade que não exija visão binocular, extraído dos extratos do CNIS e PLENUS anexados aos autos (arquivo 39), que o autor esteve em gozo de auxílio-doença há mais de 25 anos (desde 16/09/1991), concedido, ao que parece, na via administrativa. Ainda, o autor tem idade atual de 60 anos, do que colho inviável sua submissão a processo de reabilitação.

Inobstante não tenha sido noticiado nos autos o seu grau de instrução, verifica-se que a última atividade laborativa exercida foi de motorista de ônibus, qual não exige formação técnica ou superior para o seu exercício.

Dessarte, assentada a incapacidade, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época de seu início, dada a anterior percepção de benefício (NB 31/088.452.704-2), no período de 16/09/1991 a 05/04/2017 (extrato CNIS – arquivo 39).

Preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser CONCEDIDO o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do auxílio-doença NB 31/088.452.704-2 em 05/04/2017. Observo que no presente caso, além das condições físicas do autor, também foram consideradas questões sociais e culturais do autor para o deferimento do pedido.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 31/088.452.704-2 desde a sua cessação em 05/04/2017, CONVERTENDO-O em aposentadoria por invalidez em favor de VALDEMAR BARBOSA, desde essa mesma data de 05/04/2017 (DIB), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC), com DIP em 01/03/2018.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, deverá a autarquia apresentar os necessários cálculos acerca dos atrasados (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-

se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0000411-56.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001573
AUTOR: NELI DA SILVA SANTOS (SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por NELI DA SILVA SANTOS em face do INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro Faustino Leoncio Pereira Assumpção, falecido em 31/10/2015, desde a data do passamento.

Decido. Gratuidade concedida.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

No mérito, para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91 (redação da Lei 13.183/15):

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. – grifos

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois Faustino Leoncio esteve em gozo do benefício Aposentadoria por invalidez 32/553.801.820-9 do período de 22/08/2012 a 31/10/2015, consoante extrato do CNIS acostado à contestação (arquivo 20).

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso da companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91 (redação da Lei 13.146/15):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para a comprovação da união estável, a parte autora colacionou aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, na qual constou como declarante do passamento a parte autora, e a informação de que eles viviam em união estável; certidão de matrimônio emitida em 04/11/2015, na qual consta a informação de que a autora e o instituidor se casaram na Paróquia São Benedito de Alfredo Marcondes em 18/03/1989; ata do matrimônio na igreja; ficha cadastral da autora no Athia, emitida em 31/01/2012, na qual consta o nome do instituidor como o seu cônjuge; comprovante de cadastro no CDHU em nome do instituidor, de 1992, no qual consta a autora como cônjuge; conta telefônica em nome do instituidor, de novembro de 2015, na qual consta como endereço Rua Benedito Mateus Rocha, 232, Alfredo Marcondes; comprovante de endereço em nome da autora, de dezembro de 2015, estando ilegível o endereço; guia de arrecadação do sepultado (instituidor), constando a autora como declarante; fotos do casal; requerimento para atestado de antecedentes criminais em nome do falecido, datado de 07/03/2006, no qual consta "casado" como seu estado civil.

Outrossim, consta dos cadastros do INSS, consoante extratos acostados ao processado, o endereço da autora e o do falecido como sendo Rua Benedito Matheus Rocha nº 232, Alfredo Marcondes.

Feitas essas considerações, cabe analisar a prova oral.

A autora em seu depoimento pessoal contou que se casou em 1989 com Faustino, com quem viveu até o seu falecimento. Explicou que ele faleceu devido a aplicação de uma medicação errada, que não podia ser aplicada porque ele tinha insuficiência renal. Afirmou que eles não tiveram filhos, somente ela quem teve três, e que Faustino não havia casado anteriormente, por isso, auxiliou na criação de suas filhas. Declarou que seu primeiro marido faleceu há 42 anos e desde àquela época recebe pensão por morte, e que Faustino era motorista e residiam na casa de propriedade da demandante na Rua Mateus Martins Rocha, e que ele era aposentado e pagava as contas da manutenção do lar. Em relação às testemunhas assegurou que são seus vizinhos.

A testemunha Almir Amorim dos Santos declarou que é vizinho da autora desde 1994, quando comprou um terreno ao lado da sua casa. Afirmou que conheceu Faustino, que naquela época já vivia com a autora, juntamente com as três filhas de Neli. Contou que foi ao velório do instituidor, ocorrido em Alfredo Marcondes, e que durante todo este período o casal não se separou, nem tampouco tiveram filhos. O depoente José de Araújo Filho explicou que é vizinho da demandante há 16 anos, quando se mudou para o bairro onde a autora já residia. Confirmou que Neli e Faustino eram casados há mais de vinte anos, e que ele faleceu há dois anos, tendo ido ao enterro e velório. Assegurou que o casal não teve filhos, mas as três filhas da autora residiam com o casal, e que durante todos estes anos eles nunca se separaram, sabendo informar que Faustino lhe declarava que ajudava nas despesas, não sabendo especificar quais eram estas. E Maria de Fátima Barros de Almeida contou que se mudou para o bairro antes de Neli, que na ocasião era viúva, mas depois de um ano passou a namorar com Faustino e, em 1989, já residiam juntos.

Afirmou que o casal se casou na igreja, não tiveram filhos juntos, mas Faustino criou as filhas da autora, e que durante todos estes anos eles não ficaram separados. Explicou que o instituidor era motorista aposentado e que faleceu devido a aplicação de uma medicação errada, e que sempre o via no mercado fazendo compra.

Sob o prisma da documentação apresentada e ante os depoimentos colhidos, conclui-se que a autora era dependente do segurado falecido, restando demonstrada a existência da aventada união estável desde pelo menos desde 1989, consoante afirmado na prefacial, fazendo, pois, jus à pensão por morte pleiteada, até porque não há prova em sentido contrário.

Sendo assim, considerando que a união se deu por lapso temporal superior a dois anos até o óbito (31/10/2015 – fl. 4 do arquivo 2), a pensão há de ser vitalícia, ex vi atual redação do art 77, V, Lei 8.213/91 (redação da Lei 13.135/15):

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Dessa forma, por ocasião do óbito, ocorrido em 31/10/2015, a autora ostentava a qualidade de companheira do instituidor, e conseqüentemente, dependente, de forma que tem direito ao recebimento da pensão por morte.

A data de início do benefício será fixada na data do óbito, pois o requerimento administrativo foi realizado em período inferior a noventa dias contados da data do passamento (14/12/2015 – fl. 5 do arquivo 2), nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91.

Contudo, ante o contido no artigo 124, VI, da Lei nº 8.213/91, considerando que a autora já é titular de um benefício de pensão por morte desde 04/1987, deverá optar por uma das duas benesses – ou a concedida em decorrência do falecimento do seu primeiro marido, ou a reconhecida nesta demanda – já que não é permitido o recebimento conjunto das duas pensões por morte. Tal opção deverá ser formalizada nestes autos, antes do cumprimento da sentença, de forma expressa e formalizada por documento assinado e com firma reconhecida.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de pensão por morte a NELI DA SILVA SANTOS, desde o óbito de FAUSTINO LEONCIO PEREIRA ASSUMPUÇÃO, seu companheiro, falecido em 31/10/2015, conforme requerido na prefacial, com Renda Mensal Inicial (RMI) e Renda Mensal Atual (RMA) a serem calculadas pelo INSS.

Considerando que a autora já é titular de dois benefícios, e que, ainda, deverá optar por uma das duas pensões na fase de cumprimento desta sentença, não reconheço a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB (31.10.2015), com juros e correção monetária nos termos da Resolução 267/13 CJF, a serem oportunamente apuradas, em fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decum e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001069-80.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328000999
AUTOR: NEUSA MARIA SANT'ANA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS, considerando que a parte autora deu valor à causa não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite legal estabelecido para interposição de ações neste Juízo. Outrossim, a Autarquia não demonstrou a incorreção do valor dado à causa, e/ou que o mesmo supera o limite estabelecido.

Afasto também a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo alegada pelo INSS, uma vez que o conceito de acidente do trabalho é dado nos termos do art. 19, da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/03/2018 1331/1682

Lei 8.213/91, in verbis: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”, o que não é o caso dos autos.

Já a alegação do INSS, de ausência de interesse processual, também deve ser afastada, tendo em vista o pedido de reconsideração apresentado administrativamente, conforme arquivo 15, fl. 9.

Passo ao julgamento do mérito.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia com Médico do trabalho (Dr. José Carlos Figueira Júnior) em 05/06/2017, com apresentação de laudo (arquivo 17), no qual concluiu o I. Perito pela presença de incapacidade laborativa total e temporária, no que diz respeito à Depressão Grave, episódio atual com Psicose, que acomete a autora.

O I. Perito fixou a data do início da incapacidade – DII como sendo 09/02/2011, em razão de avaliação do prontuário médico anexado aos autos e histórico de tratamento, salientando que o benefício deve ser mantido por seis meses, tempo hábil e necessário de repouso.

Assentada a incapacidade total e temporária da parte autora verifico, conforme extrato do CNIS acostado aos autos (arquivo 20, fls. 7/13), que restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, considerando vínculo empregatício de 01/09/1985 a 11/2010 e percepção de benefício (NB 31/543.657.031-0) no período de 21/11/2010 a 13/03/2017.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. O benefício de auxílio-doença deveria ser concedido a partir de 09/02/2011, conforme DII fixada no laudo pericial judicial. Contudo, considerando a percepção de benefício de auxílio-doença, NB 31/543.657.031-0, no período de 21/11/2010 a 13/03/2017, a data de início do benefício – DIB deve ser fixada em 14/03/2017. Considerando, ainda, que a Perita judicial informou a necessidade de manutenção do benefício por um período de seis meses, fixo a DCB a contar da data desta sentença.

Não obstante o laudo pericial ou a conclusão médica não vincularem o Juiz, forçoso reconhecer que na questão dos benefícios previdenciários por incapacidade, a prova pericial assume grande impacto na decisão, mas sua aplicação deverá se dar permeado pelo conjunto probatório analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado. É o que se fez nestes autos.

Assim, deve ser restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/543.657.031-0 a partir do dia seguinte ao de sua cessação, em 14/03/2017, com DCB em 31/08/2018. E para a prorrogação do benefício, deverá a autora requerê-la junto ao INSS (artigo 60, § 9º, Lei nº 8.213/91), bem como comprovar que realizou corretamente os tratamentos médicos, com a psicoterapia e uso de medicamentos durante todo o tempo de vigência do benefício.

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 9º do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença, NB 31/543.657.031-0, em favor de NEUSA MARIA SANT'ANA, com DIB em 14/03/2017 e DCB em 31/08/2018, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8.213/91, com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS, ou requerer nova concessão, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários tratamentos médicos.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC). Na implantação, deverá ser comandada a DIP em 01/02/2018 e DCB em 31/08/2018. Intime-se com urgência para cumprimento.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores acima, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora (o INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto), com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, deverá a autarquia apresentar os necessários cálculos acerca dos atrasados (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000052-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001591
AUTOR: ANTONIO TROIANI NETO (SP381993 - ELAINE DANTAS ALMEIDA ALVES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS, considerando que a parte autora deu valor à causa não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite legal estabelecido para interposição de ações neste Juízo. Outrossim, a Autarquia não demonstrou a incorreção do valor dado à causa, e/ou que o mesmo supera o limite estabelecido.

Afasto também a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo alegada pelo INSS, uma vez que o conceito de acidente do trabalho é dado nos termos do art. 19, da Lei 8.213/91, in verbis: "Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.", o que não é o caso dos autos.

Já a alegação do INSS, de ausência de interesse processual, também deve ser afastada, tendo em vista o pedido de reconsideração apresentado administrativamente, conforme arquivo 15, fl. 9.

Passo ao julgamento do mérito.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia com Médico do trabalho (Dr. José Carlos Figueira Júnior) em 05/09/2017, com apresentação de laudo (arquivo 27), no qual concluiu o I. Perito pela presença de incapacidade laborativa total e temporária, no que diz respeito à Doença de Scheuermann que acomete o autor.

O Perito fixou a data do início da incapacidade – DII como sendo 23/05/2017, em razão de atestado médico constante dos autos indicando a realização de novo procedimento cirúrgico em 06/10/2017 (quesito 5 do Juízo), salientando que o benefício deve ser mantido por um ano a contar da perícia médica, eis que o autor deve permanecer acamado por cerca de 6 a 8 meses, e depois deve continuar em repouso completando com tratamento fisioterápico (quesito 12 do Juízo).

Assentada a incapacidade total e temporária da parte autora, conforme extrato do CNIS acostado aos autos (fls. 6/10 do arquivo 31), verifica-se que restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, considerando vínculos empregatícios de 01/12/2008 a 22/01/2009, de 01/12/2009 a 14/01/2010, de 01/09/2010 a 14/11/2010; recolhimento como contribuinte individual de 01/04/2011 a 31/10/2011; vínculos empregatícios de 27/09/2011 a 07/10/2011, de 04/01/2012 a 03/03/2012, de 04/2/04/2012 a 08/10/2012 e de 05/06/2013 a 06/2017; e a percepção de benefício (NB 31/604.980.868-0) no período de 31/01/2014 a 31/10/2016.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. O benefício de auxílio-doença deveria ser concedido a partir de 23/05/2017, conforme DII fixada no laudo pericial judicial. Considerando, ainda, que o Perito judicial informou a necessidade de manutenção do benefício pelo período um ano, a DCB deve ser fixada a contar da data da perícia médica, em 05/09/2018.

Não obstante o laudo pericial ou a conclusão médica não vincularem o Juiz, forçoso reconhecer que na questão dos benefícios previdenciários por incapacidade, a prova pericial assume grande impacto na decisão, mas sua aplicação deverá se dar permeado pelo conjunto probatório analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado. É o que se fez nestes autos.

Desta sorte, a pretensão deduzida merece acolhimento em parte, devendo ser restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/604.980.868-0 a partir do dia seguinte ao de sua cessação, em 01/11/2016, com DCB em 05/09/2018, tendo em vista os atestados do médico particular do autor, de 26/10/2016 e de 23/05/2017, noticiando que ele se apresentava inapto ao trabalho, aguardando nova cirurgia (arquivo 15, fl. 10, e arquivo 19), que ocorreu em 26/10/2017 (arquivo 37, fl. 2).

E para a prorrogação do benefício, deverá a parte autora requerê-la junto ao INSS (artigo 60, § 9º, Lei nº 8.213/91), bem como comprovar que realizou corretamente os tratamentos médicos, com a psicoterapia e uso de medicamentos durante todo o tempo de vigência do benefício.

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 9º do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença, NB 31/604.980.868-0, em favor de ANTONIO TROIANI NETO, com DIB em 01/11/2016 e DCB em 05/09/2018, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8.213/91, com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS, ou requerer nova concessão, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários tratamentos médicos.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC). Na implantação, deverá ser comandada a DIP em 01/02/2018 e DCB em 05/09/2018. Intime-se com urgência para cumprimento.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores acima, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora (o INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto), com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, deverá a autarquia apresentar os necessários cálculos acerca dos atrasados (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001185-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001598
AUTOR: AILTON JOSE DE OLIVEIRA (SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 13/06/2017, com apresentação de laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo (Dr. Primo), que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, desde a data da perícia judicial (quesito 5 do Juízo), consignando no laudo:

“Incapacidade laborativa temporária por 18 meses, a partir da data do exame pericial: 13.06.2017. Caso não consiga fazer o tratamento em regime de internação, o risco de não recuperação é grande e o benefício provavelmente será em vão” (laudo – conclusão)

“Sofre de dependência alcoólica, mas não apresenta sequelas pelo uso crônico do álcool. A incapacidade é temporária, pois esta decorre pelo uso diário da bebida, caso consiga largar o vício pode se restabelecer e ter condições de voltar a trabalhar. O tratamento em regime ambulatorial tem se mostrado falho, pois não capacitou o periciando para interromper a ingestão diária por bebida alcoólica e por isto deve ser a partir da presente data em regime de internação, ou seja, deverá ser internado (para afastá-lo do acesso fácil ao álcool) em uma clínica para reabilitação, já que o tratamento no CAPS está se mostrando totalmente falho, talvez em função da sua falta de regularidade como atestou a declaração de comparecimento. Trata-se de um caso de alcoolismo crônico, mas felizmente ainda sem sequelas e por isto pode ser recuperado caso passe por um tratamento adequado.” (laudo – item Discussão do exame pericial)

Nesse ponto, em apreço à impugnação do INSS ao laudo, tenho que não prospera a inconformidade da autarquia, porquanto demonstrado nos autos que o autor realiza tratamento de sua moléstia psiquiátrica (alcoolismo crônico), mesmo que de forma irregular, a qual, consoante conclusão pericial, não tem resultado em melhora de seu quadro clínico, sendo necessária internação em clínica de reabilitação para efetiva recuperação de sua capacidade laborativa. Por isso, a sugestão de afastamento temporário do demandante para submissão ao tratamento indicado com o fim de estabilizar sua doença.

Assentada a incapacidade, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época de seu início, ante os registros de vínculos empregatícios nos períodos de 16/06/2012 a 23/02/2016, 25/04/2016 a 16/05/2016 e de 16/12/2016 a 29/01/2017 (extrato do CNIS arquivo 19).

Quanto à DII fixada no laudo, tenho por escorreita, considerando que o quadro incapacitante foi aferido no ato pericial, após avaliação da situação fática do autor, quando verificada a insuficiência do tratamento a que se encontra submetido.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a data da perícia judicial em 13/06/2017, sendo mantido por 18 (dezoito) meses contados da data da perícia. A partir da DCB (13/12/2018), deverá a parte autora providenciar pedido de prorrogação ou novo requerimento administrativo, comprovando ter realizado o tratamento médico indicado no laudo pericial.

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada "alta programada". No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 9º do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Assim, tenho que a obrigação de promover os atos necessários para a prorrogação do benefício junto ao INSS (art. 78, § 3º, Decreto 3048/99) ou uma nova concessão é exclusivo da parte interessada. E não bastará o pedido, pois deverá comprovar na esfera administrativa que efetivamente o laudo judicial restou superado e que realizou cabalmente os necessários tratamentos médicos.

Por fim, no caso dos autos, o benefício há de ser pago desde 13/06/2017, e pelo prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data da perícia judicial, em cumprimento à presente sentença, mediante o procedimento previsto em lei.

Em face da análise exauriente da matéria, defiro a antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, devendo ser mantido até 13/12/2018.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, AÍLTON JOSÉ DE OLIVEIRA, a partir de 13/06/2017 (perícia judicial) mantendo-o até 13/12/2018 (18 meses contados da data da perícia judicial), com RMI e RMA a serem fixadas e calculadas pelo INSS, cabendo à parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 12, Lei 8.213/91, ou requerer nova concessão, sempre comprovando a alteração fática em relação ao laudo judicial e a realização dos necessários tratamentos médicos.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC), com DIP em 01/03/2018.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora (O INSS tem direito à compensação dos valores que a autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto), com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para apresentação de cálculo dos valores em atraso devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004793-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001724
AUTOR: ROBERTO ALVES DA SILVA (SP298280 - VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

ROBERTO ALVES DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição.

Em 19 de fevereiro de 2018, o autor pugnou pela extinção do feito, tendo em vista não ter mais interesse na demanda.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Enunciado nº 90 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), a desistência da ação, mesmo sem anuência do réu já citado, como ocorreu no presente caso, implicará na extinção do processo sem resolução do mérito.

No mesmo sentido, dispõe o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, in verbis, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, acolhendo o pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo CPC, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Anote-se no sistema. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004271-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001758
AUTOR: EDMAR VIZENTIN ESPINOZA (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Em petição encaminhada a estes autos, desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001329-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001766
AUTOR: BRUNO LUQUE PINHEIRO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A - AG. 0097 - PRESIDENTE PRUDENTE/SP (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCACÃO E CULTURA - APEC (SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

A parte autora, BRUNO LUQUE PINHEIRO, pretende a liberação de contrato de financiamento estudantil desde o 2º Semestre de 2014 referente ao curso de Ciências Contábeis da Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, aduzindo que o entrave para o aditamento do contrato refere-se à formalização de novo fiador.

Regularmente citados os requeridos, foram apresentadas as peças de contestação.

Em sua petição de arquivo 33, a APEC informou que situação do autor junto à Universidade do Oeste Paulista foi regularizada, com a consequente realização dos aditamentos do segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015.

A parte autora informou que os aditamentos foram regularizados, bem como sua situação na instituição de ensino superior (arquivo 53).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o objetivo maior é evitar demandas desnecessárias.

Tendo em vista as informações prestadas pelo autor, verifico que as providências demandadas por meio da presente demanda foram adotadas pelos órgãos responsáveis para aditamento do contrato de financiamento estudantil e regular rematrícula do autor na Universidade do Oeste Paulista, o que enseja a extinção do presente feito por falta de agir.

há resultado útil possível à parte autora.

Outrossim, entendo que o financiamento estudantil vem sendo cumprido regularmente, pois, se caso assim não estivesse, o Demandante já teria vindo nestes autos pugnar pelo seu efetivo cumprimento.

Ante o contido no artigo 337, XI, do NCPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade falta de interesse de agir superveniente ante o cumprimento do quanto pugnado.

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001747-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6328001410
AUTOR: JOSE SERAFIM NETTO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

JOSÉ SERAFIM NETTO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em 09/05/2017, visando a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, através da conversão do auxílio-doença que recebia.

É o relatório. Decido.

Da análise desta demanda, constato que houve perda superveniente do interesse de agir por parte do autor. Explico.

A ação foi distribuída eletronicamente em 08/05/2017, buscando o autor, unicamente, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Antes mesmo de ter sido a presente ação despachada pelo magistrado (cuja primeira análise somente ocorreu em 01/06/2017) e antes da citação formal da autarquia (ocorrida após o transcurso do prazo de 10 dias depois do lançamento da citação eletrônica em 12/06/2017, evento 13), a autarquia administrativamente converteu o benefício do autor, de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na data de 17/05/2017, porque naquela data a perícia administrativa entendeu encontrar-se o autor totalmente inapto para o trabalho (evento 18).

Conforme as informações constantes do CNIS anexado ao processo (arquivo 18), verifico que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença, NB 31/615.503.653-9, de 01/08/2016 a 16/05/2017, e que após a constatação da impossibilidade de recuperação laboral, teve seu benefício administrativamente convertido em aposentadoria por invalidez, NB 32/619.115.347-7, a partir de 17/05/2017 (ainda em manutenção), o que enseja o reconhecimento da ausência superveniente do interesse de agir à data da propositura da demanda, pois antes mesmo de ser citado, o bem da vida foi concedido ao autor, o que leva à extinção do presente feito sem julgamento do mérito.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o objetivo maior é evitar demandas desnecessárias.

Ante o contido no artigo 337, § 5º, do NCPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de falta de interesse de agir.

Se não bastasse a falta de interesse de agir pela modalidade da desnecessidade da tutela jurisdicional, tenho, ainda, que o laudo pericial apresentado pelo perito judicial é desfavorável ao pleito do autor, pois nele vem claro que as moléstias do autor ainda estavam em fase de investigação diagnóstica (em data posterior à concessão da aposentadoria por invalidez), pois tinha “Visão próxima do normal de olho direito e visão subnormal de olho esquerdo. O diagnóstico ainda não foi definido. Está em investigação para neurite óptica aguardando novos exames oftalmológicos e neurológicos.” Afirmou o perito judicial, ainda, que “O autor apresenta incapacidade total e possivelmente permanente para o trabalho de motorista de caminhão desde 05/10/2016. Data fixada com base em laudo oftalmológico. Digo possivelmente permanente pois o autor ainda está em investigação diagnóstica ainda realizando exames com suspeita de neurite óptica. Se o diagnóstico for confirmado, é muito provável devido ao tempo em que há baixa de visão, que a visão do autor não se recupere mais. É necessário aguardar mais exames oftalmológicos e neurológicos para melhor definição do prognóstico visual.”

Por fim, sobre a incapacidade total e definitiva do autor para qualquer atividade laboral, e possibilidade de ser reabilitado para outras atividades compatíveis com a perda de visão que o atinge o autor, o perito judicial opinou que “No momento poderia se tentar reabilitação para outra função que não exija visão binocular porem pode ser difícil devido idade e escolaridade. Aguarda-se investigação diagnóstica por parte de seus médicos do Hospital Regional de Presidente Prudente.”

Como se vê, o laudo pericial deixou claro que não havia, na data da perícia judicial, diagnóstico conclusivo em relação à incapacidade do autor, e menos ainda que ele estaria incapaz total e definitivamente para toda e qualquer atividade laboral. O que se aplica, também, à atividade avaliativa do corpo médico do INSS.

Dispositivo

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c os arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço. Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos. Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido. Int.

0001418-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001610

AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003195-74.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001615

AUTOR: CLAUDINEI BENTO DE ARAUJO (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003555-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001609

AUTOR: CICERA OLYMPIO DO AMARAL (SP332767 - WANESSA WIESER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004591-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001630

AUTOR: DIEGO MAIA DA SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002895-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001624

AUTOR: EVANILDA DA SILVA CARDOSO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003566-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001605

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001138-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001635

AUTOR: AUTA MARIA BARBOSA DE MATOS (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001409-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001637

AUTOR: ALEX DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003884-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001627

AUTOR: PEDRO BARBOSA (SP270968 - CAMILA MATHEUS GIACOMELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000297-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001633

AUTOR: VICENTINA DOMINGOS DOS SANTOS SILVA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001466-42.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001638

AUTOR: THIAGO VIEIRA DE FREITAS (SP252337 - JOSÉ ROBERTO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001408-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001636

AUTOR: ADERVAL BARBOSA DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002614-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001655

AUTOR: JAIR ROQUE DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 22/02/2018 (arquivo 18): Cancelo, por ora, a audiência designada para o dia 20/03/2018.

Quanto à impugnação do laudo pericial apresentada pela parte autora (arquivo 16), postergo para momento oportuno sua apreciação.

Int.

0004686-48.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001706
AUTOR: NEUSA ROSA DE MORAES (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Documento de protocolo 6328050724: Recebo como aditamento à inicial.

Todavia, necessária mais uma providência a cargo da parte autora, que, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É que o controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado.

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamentos médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0002673-81.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001640
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 68 - Considerando que o valor apresentado a título de atrasados excede ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$57.240,00), manifeste-se a parte autora de maneira conclusiva, informando se renuncia ao valor excedente. Prazo: 10 dias.

Se desejar que o pagamento se dê por meio de ofício precatório, deverá informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017.

No silêncio, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório.

Int.

0003285-14.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001674
AUTOR: DANILO FORTUNATO DO NASCIMENTO (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 19 - Fixo o pagamento em dobro do valor máximo dos honorários periciais ao médico perito nomeado, considerando a complexidade do exame realizado, bem como que este ocorreu no consultório médico do profissional e não nas dependências deste Fórum, como requerido.

Oportuno tempore, conclusos para sentença.

Int.

0004668-27.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001676
AUTOR: NEUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Documento de protocolo 6328050218: Recebo como aditamento à inicial.

Todavia, necessárias mais duas providências a cargo da parte autora, que, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia

benefício por incapacidade.

É que o controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado.

Assim, deverá a parte autora comprovar que esta demanda difere das ações anteriores, trazendo aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamentos médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.

Ainda, considerando que já se verifica há mais de seis meses a data de cessação de benefício por incapacidade pelo INSS, necessário se torna que a parte autora esclareça se seu interesse de agir na presente ação se deve ao agravamento de patologia que anteriormente motivou a concessão do benefício previdenciário por incapacidade que ora pretende obter, ou ainda se se trata de nova patologia que estaria a fundamentar tal pleito.

Em ambas as situações, deverá a parte autora especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reativação de benefício de incapacidade, juntando aos autos documentos recentes (atestados/prescrições/exames médicos) que justifiquem a indicação de tal(is) patologia(s), eis que os documentos anexados à inicial são de datas anteriores à cessação do benefício pelo INSS. Além disso, deverá juntar aos autos pedido de novo requerimento de concessão de benefício, formulado junto a autarquia previdenciária, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0001041-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001650
AUTOR: MARILCE CANDIDA GONCALVES SILVA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão converteu o julgamento em diligência, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 16/04/2018, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos à e. Turma Recursal.

Int.

0004607-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001752
AUTOR: ANTONIO PEDRO PEREIRA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, acerca dos arquivos apresentados pela parte autora de nº 45, 55-56.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Int.

0001115-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001645
AUTOR: MARIA CRISTINA FLORIANO FILITO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para a Vara de origem para prosseguimento do feito, bem como considerando que a primeira perícia conta com quase dois anos de sua realização, e, ainda, o quanto dispõe o artigo 480 do CPC/15, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/03/2018, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Atente-se o Perito ao laudo anterior, podendo confirmá-lo ou exarar opinião diversa, informando, se o caso, eventual período pretérito incapacitante. Nos termos do art 480, §§ 1º e 3º, CPC:

Art. 480 (...)

§ 1º - A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

(...)

§ 3º - A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0001921-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001032

AUTOR: SERGIO DE MATOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação em que as partes controvertem quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Os autos vieram conclusos para sentença, contudo, entendo que o feito não se encontra suficientemente instruído para tanto.

Assim, converto o julgamento em diligência, para a seguinte providência:

1) Oficie-se ao Hospital Estadual de Porto Primavera ("Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – OSS") – Porto Primavera, Distrito de Rosana/SP (arquivo 2, fl. 5), para que apresente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos de exames realizados em seu poder, bem como para que apresente a esse Juízo, no mesmo prazo, cópias integrais dos prontuários médicos do autor/paciente SÉRGIO DE MATOS, nascido em 30/10/1972, portador do RG nº 27.009.456-8 – SSP/SP e do CPF nº 138.180.208-76, desde o primeiro atendimento.

Com a vinda das informações, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0001782-55.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001639
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA (SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não havendo valores a receber, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Antes, porém, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV para reembolso de honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001601-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001608
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMIGNAGUE PIRES (SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a concordância das partes, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria (arquivo 68).

Tendo em vista a existência de contrato de honorários em favor de MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (arquivo 42), defiro o destaque de 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, da forma requerida.

Sendo assim, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor-RPV, como determinado.

Contudo, considerando que os honorários advocatícios constituem remuneração do profissional de advocacia que atuou no processo inerente à cláusula intuito personae e que a liberação de crédito diretamente à sociedade de advogados terá efeitos tributários diversos, comunique-se por ofício à Receita Federal do Brasil para que tome conhecimento de que o crédito de R\$ 4.322,86 de titularidade do(s) advogado(s) Lucas Otávio Gomes de Toledo Cerqueira (CPF 403.918.108-55), Marcelo de Toledo Cerqueira (CPF 069.770.118-23) e Murilo Yonaha (CPF nº 385.996.108-05), foi pago diretamente à sociedade MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 09.653.251/0001-40, para os fins devidos.

Consigno que cópia desta decisão servirá de ofício a ser encaminhado à Receita Federal pela Serventia Judicial.

Int.

0003437-67.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001642
AUTOR: SUELI APARECIDA DE CAMPOS MARTINS (SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP163748 - RENATA MOÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão transitou em julgado, bem como de que o Réu foi devidamente intimado da r. decisão proferida em 19/02/2017 (arquivo 54), remetam-se os autos à Contadoria para cumprimento da r. sentença prolatada em 02/07/2015 (arquivo 25).

Intimem-se.

5000091-84.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001652
AUTOR: JOSE LUIZ VICENTINI VAITKEVICIUS (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

Trata-se de Ação Declaratória, para ao final seja reconhecido como tempo de serviço para fins previdenciários, o período de 19/02/1979 a 12/12/1981, exercido na condição de aluno aprendiz.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001471-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001646
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA FREITAS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão converteu o julgamento em diligência, e diante da impossibilidade de encaminhamento à perita inicialmente nomeada por não mais pertencer ao quadro de peritos deste Juízo, determino a realização de novo exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110,

Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/03/2018, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder, no prazo de 30 (trinta) dias, aos quesitos indicados pela parte, os quesitos do Juízo e do INSS, bem como responder aos seguintes quesitos complementares:

1º) De acordo com os documentos juntados aos autos, é possível estimar a data, mesmo aproximada, em que a osteoporose passou a ser incapacitante?

2º) Consta do laudo que o uso do quimioterápico provavelmente provocou agravamento ou progressão da doença. O uso de quimioterápicos para tratamento da neoplasia pode ter agravado a osteoporose?

3º) Consta do laudo que a neoplasia é considerada doença temporária, com prognóstico favorável. A neoplasia, neste momento, exclusivamente considerada, causa incapacidade laboral? Temporária ou definitiva?

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos à e. Turma Recursal.

Int.

0004684-78.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001704

AUTOR: REGINA SUELI GONCALVES DA SILVA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Documento de protocolo 6328050173: Recebo como aditamento à inicial.

Todavia, necessária mais uma providência a cargo da parte autora, que, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É que o controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado (nº 00083131020094036112, da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamentos médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0003990-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001656

AUTOR: ROSILENE FERREIRA DE AMORIM (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 01/12/2017: Diante da justificativa apresentada pela parte autora, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/03/2018, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

0001963-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001224
AUTOR: THEREZINHA DA SILVA TAMURA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação em que as partes controvertem quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício assistencial ao deficiente.

Os autos vieram conclusos para sentença, contudo, entendo que o feito não se encontra suficientemente instruído para tanto.

Assim, converto o julgamento em diligência, para as seguintes providências:

1) Oficie-se ao AME - Ambulatório de Especialidades Médicas de Presidente Prudente, para que apresente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos de exames de radiografia, ultrassonografia e outros realizados nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, em favor da paciente THEREZINHA DA SILVA TAMURA, nascida em 02/04/1955;

Com a vinda das informações, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente nos autos a cópia integral de sua certidão de casamento, no prazo de 05 (cinco) dias, porquanto anexada às fls. 2 do arquivo 2 pela metade.

Cumpridas as determinações, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0000219-65.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001643
AUTOR: ARMANDO CORREA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para a Vara de origem para instrução e prosseguimento do feito, designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 23/05/2018, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0001607-66.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001602
AUTOR: MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO PEROZZI (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante o decurso de mais de 20 (vinte) dias desde a data do requerimento (petição anexada em 14.12.2017), intime-se o INSS para que cumpra a determinação do despacho proferido em 24.10.2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

Assim que juntados, intime-se a parte autora, via ato ordinatório, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo impugnação, à Contadoria, como determinado.

Int.

0003680-40.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001566
AUTOR: ARTUR DE SOUZA (SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 20% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido.

Int.

0003666-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001644
AUTOR: IVANIRA LUKACH (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão converteu o julgamento em diligência, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 16/04/2018, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo apresentá-los ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder, no prazo de 30 (trinta) dias, aos quesitos indicados pela parte, os quesitos do Juízo e do INSS, bem como responder aos seguintes quesitos complementares:

1º) Consta dos autos prova de tentativa de suicídio em setembro de 2014 (fl. 3 do laudo pericial)?

2º) Em que consistiu o agravamento da doença, caso tenha de fato ocorrido?

3º) Qual foi a data em que isso ocorreu?

4º) Essa data corresponde à data de início da incapacidade?

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos à e. Turma Recursal.

Int.

0001523-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001603
AUTOR: ROGELIO APARECIDO MARCELINO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a existência de contrato de honorários em favor de RIBEIRO D'ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (arquivo 52), defiro o destaque de 30%

(trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, da forma requerida.

Sendo assim, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor-RPV.

Contudo, considerando que os honorários advocatícios constituem remuneração do profissional de advocacia que atuou no processo inerente à cláusula intuito personae e que a liberação de crédito diretamente à sociedade de advogados terá efeitos tributários diversos, comunique-se por ofício à Receita Federal do Brasil para que tome conhecimento de que o crédito de R\$ 5.740,69 de titularidade do(s) advogado(s) Marcia Ribeiro Costa D'arce (CPF 158.914.198-90) e Mariana Salem de Oliveira (CPF 382.348.498-24), foi pago diretamente à sociedade RIBEIRO D'ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 08.925.852/0001-00, para os fins devidos.

Consigno que cópia desta decisão servirá de ofício a ser encaminhado à Receita Federal pela Serventia Judicial.

Int.

0004706-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6328001632
AUTOR: JAIR ESTEVAO GOMES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a existência de contrato de honorários em favor de RIBEIRO D'ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (arquivo 45), defiro o destaque de 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, da forma requerida.

Sendo assim, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor-RPV.

Contudo, considerando que os honorários advocatícios constituem remuneração do profissional de advocacia que atuou no processo inerente à cláusula intuito personae e que a liberação de crédito diretamente à sociedade de advogados terá efeitos tributários diversos, comunique-se por ofício à Receita Federal do Brasil para que tome conhecimento de que o crédito de R\$ 12.133,47 de titularidade do(s) advogado(s) Marcia Ribeiro Costa D'arce (CPF 158.914.198-90) e Mariana Salem de Oliveira (CPF 382.348.498-24), foi pago diretamente à sociedade RIBEIRO D'ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF nº 08.925.852/0001-00, para os fins devidos.

Consigno que cópia desta decisão servirá de ofício a ser encaminhado à Receita Federal pela Serventia Judicial.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000341-05.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001723
AUTOR: ALVANDI CARDOSO RODRIGUES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação promovida por ALVANDI CARDOSO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnano pela condenação da parte ré a lhe conceder benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 20, assim dispõe:

“Art. 20 Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

Por sua vez, prevê o art. 4º da Lei 9.099/95:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

No caso concreto, o fato da requerida ser autarquia federal e o autor possuir residência em Panorama/SP, leva à aplicação da regra do inciso III do art. 4º, da Lei nº 9.099/95, uma vez que o réu também poderá ser demandado no domicílio do autor (inciso I), assim como não se trata de obrigação a ser cumprida nesta Subseção Judiciária (inciso II).

De outra feita, e agora ainda mais incisiva, a divisão da competência da Justiça Federal é funcional, ou seja, é fixada de acordo com as atribuições do órgão julgante. E em se tratando de Juizado Especial Federal, a competência é fixada pelo valor da causa e pelo domicílio do autor. Dessarte, constatado que a parte autora tem domicílio no Município de Panorama/SP, que está inserido no âmbito de competência territorial da e. Vara Federal com JEF Adjunto de Andradina/SP, é esse último o Juízo Federal competente para análise da demanda.

Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a e. Vara Federal com JEF Adjunto de Andradina/SP.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se.

0000694-29.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001574
AUTOR: RICARDO LUIZ LORENCINI DE CAMARGO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com pedido liminar.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque, envolvendo a revisão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigo a manutenção do decisor. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que o Processo Administrativo já anexado aos autos juntamente com a inicial.

Int.

0004528-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001562
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP297814 - LUIS AUGUSTO DA SILVA CUNHA, SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pleiteia reparação por dano moral e material, com pedido liminar.

DECIDO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Sem prejuízo de não se ter o preenchimento destes requisitos, a concessão de liminar que esgote, ainda que em parte, o objeto do processo, encontra óbice legal (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se a CEF para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com relação à inversão do ônus da prova, cabe às partes a prova dos fatos constitutivos de seu direito. O sopesamento da prova realizada nos autos, pelo juízo, dar-se-á no momento oportuno.

Int.

0003984-05.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001751
AUTOR: GERSON MARRAFON (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Petição anexada em 24/11/2017: Defiro a juntada requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravada anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/03/2018, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004592-03.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001580

AUTOR: DANIELLE FERNANDA VIDAL DOS SANTOS (SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA, SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a manutenção de benefício de pensão por morte, que titulariza sob NB 21/ 1609875220, até completar 24 anos ou concluir curso universitário em que se encontra matriculado.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve sentença de extinção sem julgamento do mérito, conforme a análise dos extratos acostados aos autos.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido liminar esbarra em Súmula da TNU, ausente, no ponto, fumus boni iuris, como segue:

“A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.” (Súmula 37)

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0004358-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001757

AUTOR: MARINALVA SANTANA BARBOZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

É o breve relato.

Petição anexada em 30/10/2017: Defiro a juntada requerida.

Antes de apreciação dos pedidos formulados na petição inicial, entre eles o de justiça gratuita e o de antecipação de tutela, determino a emenda da petição inicial para que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) esclareça a propositura de nova demanda neste Juízo, tendo em vista que na demanda anterior, extinta sem julgamento do mérito, decorreu da ausência da autora a duas perícias médicas designadas por este juízo, alegando falta de condições econômicas para o seu deslocamento até esta cidade de Presidente Prudente. Neste ponto, observo que a emenda deverá esclarecer o porque da não aplicação do artigo 109, § 3º da CF/88 que garante ao segurado a propositura da demanda na sede de seu domicílio, sem a sua oneração.
- b) esclareça qual a vantagem econômica que a autora terá com eventual procedência desta demanda, tendo em vista que, pela carta de concessão, recebe benefício de salário mínimo e, na hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, o valor do benefício permanecerá o mesmo.
- c) esclareça qual é a moléstia que a incapacita efetivamente para toda e qualquer atividade laboral, descrevendo as limitações que a atingem e em que medida não pode trabalhar, sempre baseando e realizando correspondência entre suas alegações e documentos comprobatórios.

Transcorrido o prazo fixado, com ou sem emenda, venham os autos conclusos, inclusive para extinção, se o caso.

Sem prejuízo do determinado acima, exclua a secretaria a Contestação-padrão juntada nestes autos, pois não houve a necessária citação do INSS, aliás nem mesmo foi, ainda, determinada.

Int.

0000029-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001614

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Vieram aos autos o segundo laudo médico pericial que atestou a incapacidade total e permanente da parte autora.

Assim, comprovada a incapacidade, faz-se necessário a realização de audiência de instrução e julgamento para verificar a qualidade de segurado especial da parte autora.

Para tanto, designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 26/04/2018, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

0004952-35.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001568

AUTOR: MARIA LIMA ALVES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 15.12.2018, quanto ao processo nº 0000344-02.2013.403.6112, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: "URBANA-APOSENTADORIA POR IDADE (ART.48/51)-BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE-DIREITO PREVIDENCIÁRIO TUT ANTECIP", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente

Prudente, SP.

Data da perícia: 16/04/2018, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0005030-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001688
AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafa do(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamentos médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0004310-62.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001654
AUTOR: CLEIDE SANTOS FERNANDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Petição da parte autora anexada em 02/02/2018: recebo como aditamento à inicial.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício, aliado a documentos médicos recentes, a ensejar nova causa de pedir, conforme a análise dos extratos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência início litis e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 14/03/2018, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado. Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada. Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamentos médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda. Além disso, tendo em vista que a cessação do benefício se deu após a vigência do parágrafo 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91 (introduzido pela Lei 13.457, de 26/06/2017), deverá a parte autora comprovar que apresentou pedido de prorrogação do benefício perante o INSS ou que formulou novo pedido administrativo de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito. Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé. Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0004938-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001582

AUTOR: ALEXANDRE GOMES BORRO (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004946-28.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001564

AUTOR: CASSIA RAQUEL MUNIZ (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA, SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004955-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001565

AUTOR: SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002190-46.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001716

AUTOR: MARIA MARLEIDE ALVES DE LIMA SANTANA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 31: Tendo em vista que o Ilustre Perito do Juízo concluiu pela inexistência de enfermidades incapacitantes, entendo desnecessária a realização de audiência, neste juízo ou em qualquer outro, já que eventual comprovação da qualidade de segurada especial não interferirá no mérito desta demanda.

Assim, proceda a Secretaria ao cancelamento da audiência no SISJEF, e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0002515-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001708

AUTOR: APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme se afere do laudo pericial anexado aos autos (arquivo 22), o experto do Juízo, após o exame físico levado a efeito, considerou a parte autora apta para suas atividades laborativas habituais, consignando em conclusão que não foram confirmadas suas queixas em grau incapacitante.

Entretanto, em sua conclusão, consignou: "Avaliada e do ponto de vista ortopédico, não constatado incapacidades, porem paciente apática a perícia, oriento avaliação psiquiatra para avaliar retorno ou não as atividades laborais."

Por essa razão, em resposta ao quesito 18 do Juízo, o I. Perito recomendou a submissão da autora à avaliação com Perito Psiquiatra, ante impossibilidade de confirmação da patologia nessa área médica.

Dessarte, tendo em vista a recomendação pericial, entendo necessária a realização de nova perícia médica com Médico Psiquiatra.

Para tanto, nomeio nestes autos para atuar como médico(a) perito(a) o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar exame pericial no dia 16 de abril de 2018, às 14h30min, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento de identidade original com foto que permita a sua identificação de forma inequívoca (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de toda a documentação médica que possuir relativa à patologia psiquiátrica informada na exordial, que deverá ser anexada pela parte autora aos autos, até a data da perícia.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia ora designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado. Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada. Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamentos médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito. Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé. Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso. Int.

0005036-36.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001690
AUTOR: SIDINEI TAVARES JUNIOR (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005041-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001681
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA GATTI (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005059-79.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001684
AUTOR: MARLI MARA BEZERRA PEREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005050-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001683
AUTOR: MARINA DA GRACA SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005029-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001687
AUTOR: JOAO BATISTA FELIX DE BRITO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004941-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001583
AUTOR: JEAN CARLOS DO NASCIMENTO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005013-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001685
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004600-77.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001584
AUTOR: ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pretende a o pagamento imediato de revisão de benefício previdenciário.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do CPC, como requerido.

Examinando os autos, não verifico estarem presentes os requisitos legais para concessão da antecipação de tutela (elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo).

Deveras, tratando-se de demanda que requer o pagamento imediato de revisão de benefício previdenciário, apurada administrativamente pela entidade autárquica, inexistente perigo de demora a fundamentar a concessão de medida de natureza cautelar.

Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0005099-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001702
AUTOR: JOSIMAR APARECIDO FRANCISCO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado. Inclusive com reconhecimento da existência de doença pré-existente.

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamentos médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderá acarretar a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0004700-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001720
AUTOR: VILSON MARCOLINO DE ARAUJO (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 22/03/2018, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002064-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001606

AUTOR: RAMIRO CARDOSO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Da análise do processado, verifico que o INSS não foi devidamente citado para os atos e termos da presente demanda.

Assim, expeça-se mandado de citação para que a autarquia-ré, caso queira, apresente sua peça de defesa, no prazo de trinta dias.

No mais, redesigno a audiência de instrução para o dia 02 de outubro de 2018 às 15 horas, devendo a parte autora e suas testemunhas comparecerem ao ato independentemente de intimação.

Int.

0003706-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001749

AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Petição anexada em 24/01/2018: Defiro a juntada requerida.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 30.08.2017, quanto ao processo nº 1203203-83.1996.403.6112, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: "SALARIO MINIMO DE NCZ\$ 120,00 PARA JUNHO/89-REAJUSTE E REVISÕES ESPECÍFICAS-RMI-RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTE E REVISÕES ESPECÍFICAS - DIREITO PREVIDENCIÁRIO REVISÃO/REAJUSTE", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Antônio Bongiovani, 725, Vila Liberdade, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/04/2018, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RODRIGO MILAN NAVARRO, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar

assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004306-25.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001756
AUTOR: SONIA BATISTA DOS SANTOS CAIRES (SP362696 - ALINE JOSI MORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Petições anexadas em 30/11/2017 e 18/12/2017 : Defiro as juntadas requeridas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência início litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/03/2018, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002655-55.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001672
AUTOR: MARIA APARECIDA CONCEICAO OLIVEIRA DE CARVALHO (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício (incapacidade, condição de segurada, carência e eventual doença preexistente), sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa.

Por fim, a percepção do benefício logo que emitido o laudo retira sobremaneira o caráter dialético do processo.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora. Oportuno tempore, conclusos para sentença.

Int.

0004393-78.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001717
AUTOR: MARIA SANCHES MORENO FERREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 16: Defiro o quanto requerido pela parte autora, e determino a expedição de Carta Precatória para a Subseção de Andradina, a fim de serem ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.

No mais, permanece a audiência anteriormente designada neste juízo, na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado. Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada. Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamentos médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda. Sem prejuízo, deve a parte autora apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito. Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé. Com o transcurso do prazo, cumprido ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso. Int.

0005048-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001699
AUTOR: MARIA DE SOUZA MIRANDA (SP374887 - JULIANA ALVES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005004-31.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001700
AUTOR: NELI APARECIDA CARLUCCI (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005043-28.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001563
AUTOR: NEUZA LIMA COSER (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 15.01.2018, quanto aos processos nº 1201985.20.1996.4.03.6112 e 1204904-16.1995.4.03.6112, conforme a análise dos extratos acostados aos autos, verifica-se que ambos trata do assunto: "GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR DA CF/88 (ART. 201, PAR G. 6º, CF/88)-REAJUSTE E REVISÕES ESPECÍFICAS-RMI-RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTE E REVISÕES ESPECÍFICAS-DIREITO PREVIDENCIÁRIO REVISÕES", de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do NCPC, visto que o processo apontado no termo de prevenção possui objeto diverso ao do presente feito.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *in audita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/03/2018, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena do pedido deduzido na inicial ser julgado com as provas existentes no processo.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001741-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001651

AUTOR: LEANDRO SOUZA RUFINO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

O ilustre Perito (Dr. Figueira) firmou no laudo pericial (conclusão), que a parte autora padece de Sequela Leve de Epifisiólise Femoral Esquerda, que lhe acarretam incapacidade laborativa parcial e permanente para suas atividades habituais de técnico de refrigeração. Entretanto, no trato da DII e da DID (quesitos 3 e 5 do Juízo), consignou a impossibilidade de fixá-las com base apenas em relatos da demandante, que refere apresentar dores em quadril esquerdo desde os 13 anos de idade, quando submetido à cirurgia. Soma-se a isso o fato de que constam dos autos somente documentos médicos a partir de novembro de 2015.

Destarte, considerando o histórico de contribuições da parte autora (extrato CNIS arquivo 15), aliado à impugnação do INSS (arquivo 21) e às considerações periciais acerca da ausência de elementos para fixação da DII, determino que se oficie ao Hospital Estadual de Porto Primavera e à Unidade Básica de Saúde de Primavera/Rosana para que tais estabelecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia integral dos prontuários médicos que possua em nome do autor, demonstrando quando iniciou e se encerrou eventuais acompanhamentos médicos, dentre outros documentos que se encontrem em seu poder.

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao Perito do Juízo (Dr. Figueira), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, com vistas aos novos documentos médicos apresentados, fixe a data de início da incapacidade e das doenças da parte autora, destacando, outrossim, a data de possível agravamento da situação do autor em decorrência das patologias.

Apresentado o laudo médico complementar, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0001709-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6328001705
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA (SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento da diligência requerida pela Egrégia Turma Recursal, com a consequente juntada do laudo médico pericial produzido por Perito especialista em psiquiatria - que constatou a ausência de incapacidade da parte autora- aliada a ausência de impugnação pelas partes do laudo médico pericial, RETORNEM os autos à Turma Recursal para inclusão em sessão de julgamento.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei n.º 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0004453-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001663
AUTOR: CLAUDIA IDAISA LEMOS DE OLIVEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002595-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001655
AUTOR: ROSENILDA APARECIDA DA SILVA OSSUNA (SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001934-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001659
AUTOR: SANDRA VIVIANE DE LIMA MORETTI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002068-33.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001660
AUTOR: SILVIA HELENA DE MOURA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000923-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001658
AUTOR: AILTON GONCALVES DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003826-81.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001662
REQUERENTE: FRANCISCA DE SIQUEIRA OLIVEIRA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003200-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001661
AUTOR: VALDICE DOS SANTOS LOPES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000454-56.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001664
AUTOR: EVA LIMA DA SILVA (SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001455-13.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6328001656 RODRIGO ARANDA NEGRI (SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2018/633000067

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002915-29.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002759
AUTOR: LUIZ MARCELO FERREIRA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MG166803 - HENRIQUE OLIVEIRA FRANÇA)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que as obrigações impostas por sentença definitiva foram devidamente cumpridas pela parte ré. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002849-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002765
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003552-82.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002763
AUTOR: JOAO BATISTA TEIXEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003695-03.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002761
AUTOR: REGINA DE FATIMA PEREIRA (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA, SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO, SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003643-41.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002764
AUTOR: AMAURI PEREIRA DOS SANTOS (SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA, SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001701-71.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2018/6330002714
AUTOR: JOSE OTTO DOS SANTOS JUNIOR (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

José Otto dos Santos Junior opõe embargos de declaração contra sentença que julgou extinta a execução, alegando a existência de erro material, ao argumento de que a executada cessou o benefício que lhe foi reconhecido como devido, deixando de pagar “prestações ativas diversas do crédito vencido RPV”. Acresce que, segundo informações da executada, o benefício será cessado de ofício em 10/04/2018, o que difere da sentença exequenda, que consignou a obrigação de a Autarquia submeter o segurado a programa de reabilitação.

É o necessário relatar.

Decido.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material (art. 1022 do CPC), servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Na espécie, não verifico a ocorrência do aventado erro material a impossibilitar o reconhecimento da satisfação integral do crédito exequendo.

Com efeito, as alegações do embargante são genéricas e não se fizeram acompanhar de qualquer memória de cálculo que demonstrasse erro nos cálculos da Contadoria Judicial, os quais, como se sabe, gozam de presunção de veracidade.

Além do mais, eventual descumprimento do julgado não pode ser debatido na estreita estrada dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no instrumento processual correto.

Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os rejeito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003104-07.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002722

AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de declaração do terceiro titular do comprovante de residência apresentado, a parte autora não cumpriu a determinação, deixando de demonstrar sua vinculação ao endereço mencionado na inicial.

Comungo do entendimento de que o comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação, a teor do que prescrevem o art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, por ser fundamental para a determinação da competência territorial para apreciação do feito. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003196-82.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002743

AUTOR: SONIA BORSATTI FARIA (SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL, SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço atual, documentos pessoais legíveis, comprovante do indeferimento administrativo do benefício requerido com esta ação e a regularização da sua representação processual, a parte autora não cumpriu tais determinações, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para tal.

Comungo do entendimento de que o comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação, por ser fundamental para a determinação da competência territorial para apreciação do feito. Ademais, é notória a necessidade de apresentação de todos os elementos indispensáveis à propositura da ação, a teor do que prescrevem o art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao advogado zelar pela reunião dos documentos necessários, antes de ingressar em juízo, salvo em casos de urgência ou perecimento de direito.

Desta forma, não tendo sido tomadas providências necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003411-58.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002740

AUTOR: PEDRO DANIEL (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido e atual, a parte autora não cumpriu tal determinação, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para tal.

Comungo do entendimento de que o comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação, por ser fundamental para a determinação da competência territorial para apreciação do feito. Ademais, é notória a necessidade de apresentação de todos os elementos indispensáveis à propositura da ação, a teor do que prescrevem o art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao advogado zelar pela reunião dos documentos necessários, antes de ingressar em juízo, salvo em casos de urgência ou perecimento de direito.

Desta forma, não tendo sido tomadas providências necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço e procuração atualizados, além de cópias de documentos pessoais, a parte autora não cumpriu tais determinações, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para tal. Comungo do entendimento de que o comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação, por ser fundamental para a determinação da competência territorial para apreciação do feito. Ademais, é notória a necessidade de apresentação de todos os elementos indispensáveis à propositura da ação, a teor do que prescrevem o art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao

advogado zelar pela reunião dos documentos necessários, antes de ingressar em juízo, salvo em casos de urgência ou periculação de direito. Desta forma, não tendo sido tomadas providências necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002767-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002729
AUTOR: BENEDITO GARCIA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003291-15.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002731
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA (SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002828-73.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002730
AUTOR: EVANIR ALVES PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço atualizado e a regularização da sua representação em juízo, a parte autora não cumpriu tais determinações, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para tal. Comungo do entendimento de que o comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação, por ser fundamental para a determinação da competência territorial para apreciação do feito. Ademais, é notória a necessidade de apresentação de todos os elementos indispensáveis à propositura da ação, a teor do que prescrevem o art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao advogado zelar pela reunião dos documentos necessários, antes de ingressar em juízo, salvo em casos de urgência ou periculação de direito. Desta forma, não tendo sido tomadas providências necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002913-59.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002723
AUTOR: JOANA ANGELICA VAZ GUIMARAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002919-66.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002725
AUTOR: PAMELLA APARECIDA TONINI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002923-06.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002724
AUTOR: ANTONIO DONIZETI CUSTODIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0003222-80.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002719
AUTOR: ABDIEL PATTI (SP399151 - DANIELA FERREIRA DE CARVALHO TADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de declaração do terceiro titular do comprovante de residência apresentado, a parte autora não cumpriu a determinação, deixando de demonstrar sua vinculação ao endereço mencionado na inicial.

Comungo do entendimento de que o comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação, a teor do que prescrevem o art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, por ser fundamental para a determinação da competência territorial para apreciação do feito. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003408-06.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002750
AUTOR: MIGUEL DONIZETE HENRIQUE (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço em nome próprio e atualizado, vínculo de domicílio ou, na ausência destes, declaração do terceiro titular do comprovante apresentado, a parte autora não cumpriu a determinação, deixando de demonstrar sua vinculação ao endereço mencionado na inicial.

Comungo do entendimento de que o comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação, a teor do que prescrevem o art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, por ser fundamental para a determinação da competência territorial para apreciação do feito.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002906-67.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002738

AUTOR: MATUSALEM GALHARDO FERRAZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço e a regularização da sua representação processual, a parte autora não cumpriu tais determinações, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para tanto.

Comungo do entendimento de que o comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação, por ser fundamental para a determinação da competência territorial para apreciação do feito. Ademais, é notória a necessidade de apresentação de todos os elementos indispensáveis à propositura da ação, a teor do que prescrevem o art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao advogado zelar pela reunião dos documentos necessários, antes de ingressar em juízo, salvo em casos de urgência ou perecimento de direito.

Desta forma, não tendo sido tomadas providências necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003407-21.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002742

AUTOR: LUIZ ROBERTO SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de documentos pessoais legíveis, a parte autora não cumpriu tal determinação, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para tanto.

É notória a necessidade de apresentação de todos os elementos indispensáveis à propositura da ação, a teor do que prescrevem o art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao advogado zelar pela reunião dos documentos necessários, antes de ingressar em juízo, salvo em casos de urgência ou perecimento de direito.

Desta forma, não tendo sido tomadas providências necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002925-73.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002737

AUTOR: ILDO FERNANDES MEDEIROS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço e a regularização da sua representação processual, a parte autora não cumpriu tais determinações, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para tal.

Comungo do entendimento de que o comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação, por ser fundamental para a determinação da competência territorial para apreciação do feito. Ademais, é notória a necessidade de apresentação de todos os elementos indispensáveis à propositura da ação, a teor do que prescrevem o art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao advogado zelar pela reunião dos documentos necessários, antes de ingressar em juízo, salvo em casos de urgência ou perecimento de direito.

Desta forma, não tendo sido tomadas providências necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002829-58.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002739

AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço válido, documentos pessoais e a regularização da sua representação processual, a parte autora não cumpriu tais determinações, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para tanto.

Comungo do entendimento de que o comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação, por ser fundamental para a determinação da competência territorial para apreciação do feito. Ademais, é notória a necessidade de apresentação de todos os elementos indispensáveis à propositura da ação, a teor do que prescrevem o art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao advogado zelar pela reunião dos documentos necessários, antes de ingressar em juízo, salvo em casos de urgência ou perecimento de direito.

Desta forma, não tendo sido tomadas providências necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço em nome próprio e atualizado, vínculo de domicílio ou, na ausência destes, declaração do terceiro titular do comprovante apresentado, a parte autora não cumpriu a determinação, deixando de demonstrar sua vinculação ao endereço mencionado na inicial. Comungo do entendimento de que o comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação, a teor do que prescrevem o art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, por ser fundamental para a determinação da competência territorial para apreciação do feito. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002827-88.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002721
AUTOR: EDNEIA APARECIDA CHAGAS RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003406-36.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002720
AUTOR: JOSE JAIR BARBOSA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003106-74.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002741
AUTOR: GILSON EDUARDO RENO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003306-81.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002717
AUTOR: ELAINE APARECIDA PAZZINI (SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001867-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002748
AUTOR: JORGE JOSE DA SILVA (SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0002867-70.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002747
AUTOR: MARIA APARECIDA VELOSO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço em nome próprio e atualizado, vínculo de domicílio ou, na ausência destes, declaração do terceiro titular do comprovante apresentado, a parte autora não cumpriu a determinação, deixando de demonstrar sua vinculação ao endereço mencionado na inicial.

Comungo do entendimento de que o comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação, a teor do que prescrevem o art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, por ser fundamental para a determinação da competência territorial para apreciação do feito. Desta forma, não tendo sido tomadas providências necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003101-52.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6330002734
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de comprovante de endereço e de cópias de seus documentos pessoais - haja vista que aqueles que instruem a inicial referem-se a pessoa estranha a esta ação - a parte autora não cumpriu tais determinações, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para tal.

Comungo do entendimento de que o comprovante de residência é documento indispensável à propositura da ação, por ser fundamental para a determinação da competência territorial para apreciação do feito. Ademais, é notória a necessidade de apresentação de todos os elementos indispensáveis à propositura da ação, a teor do que prescrevem o art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao advogado zelar pela reunião dos documentos necessários, antes de ingressar em juízo, salvo em casos de urgência ou perecimento de direito.

Desta forma, não tendo sido tomadas providências necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000290-85.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002434

AUTOR: ANDRE LUIS SOARES TRESSOLDI (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de prévio requerimento administrativo de concessão/prorrogação do benefício pleiteado.

Também verifico que o assunto do processo está cadastrado de forma incorreta no sistema processual, como sendo "040405 - RESTABELECIMENTO - PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS BENEFICIOS EM ESPECIE", ao invés de "040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO", bem como o polo passivo sendo "7 - UNIAO FEDERAL (AGU)" ao invés de "1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)".

Dessa forma, providencie o Setor competente a correção do assunto e do polo passivo do presente feito, bem como a juntada da contestação padrão referente ao assunto correto, conforme acima.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0001613-62.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002418

AUTOR: ROSANGELA ANTUNES PROCORRO (SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES, SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista ao perito judicial, para que responda os quesitos desse juízo referentes ao benefício de auxílio-acidente conforme Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Após resposta, vista às partes

0000306-39.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002421

AUTOR: JOSE DO CARMO DE ALMEIDA REZENDE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, para apresentar cópia legível de Cédula de Identidade (RG).

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo.

Cancelem-se as perícias anteriormente marcadas nesse feito.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0003308-51.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002359

AUTOR: ROGERIO RIBEIRO NUNES (SP101809 - ROSE ANNE PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte autora do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, diante da constatação de problemas psiquiátricos, mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador, se o autor não possuir representante legal, e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal).

Ademais, os artigos 178, I, e 279 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir.

Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito.

Outrossim, promova a parte autora a regularização de sua representação, indicando seu representante legal e promovendo a juntada dos documentos pertinentes; na ausência de representante legal, deve a parte autora apontar parente sucessível para figurar como Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 72 e artigo 752, §§ 2.º e 3.º, ambos do CPC.

Sendo o caso de designação de curador especial, esse deve comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá o advogado do autor para juntar aos autos procuração outorgada pelo representante legal ou curador especial.

Intimem-se.

0003525-94.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002755
AUTOR: JOSE LUIZ NOGUEIRA (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

0003586-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002569
AUTOR: ISAAC PEREIRA RIOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem acordo, apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso inominado do réu, no mesmo prazo e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0002234-59.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002733
AUTOR: CARLOS CRISTINO VALERIO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o prazo decorrido, oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do acordo firmado em audiência de conciliação.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora se já recebeu os valores devidos.

Int.

0001710-33.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002379
AUTOR: NILTON MOREIRA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não foi expedida RPV referente à condenação da parte ré em honorário sucumbenciais.

Assim, expeça-se referida RPV.

Int.

0000595-06.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002575
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da interposição de recursos inominados pelas partes, vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0001312-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002576
AUTOR: BENEDITO CARLOS GAMA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da interposição de recurso inominado pela parte autora, bem como a apresentação de contrarrazões pelo réu, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0000902-57.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002555
AUTOR: CINARA REIS DOS SANTOS (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002270-04.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002580
AUTOR: DANIEL COUTINHO DOS SANTOS (SP354275 - ROSELAINE KUDAKA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004444-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002578
AUTOR: DOLORES DE CAMPOS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO, SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000940-69.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002583
AUTOR: VALERIA DANIELA BIDINOTTO VIANA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP343090 - VALERIA COUTO TAUBE, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000456-54.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002559
AUTOR: WELLINGTON DE OLIVEIRA (SP354275 - ROSELAINÉ KUDAKA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000482-52.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002586
AUTOR: IRACEMA DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001441-23.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002582
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA ROSA AGOSTINHO (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP359369 - DAIANE FERREIRA BARBOSA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000877-44.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002584
AUTOR: SEVERINA CLARA DE MORAIS (SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001699-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002581
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000797-80.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002585
AUTOR: MARIA CASSYANA DO ESPIRITO SANTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003140-20.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002579
AUTOR: ALEXANDRE ROMEIRO (SP354275 - ROSELAINÉ KUDAKA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000509-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002558
AUTOR: LUCIANA BATISTA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002689-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002572
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA DA GLORIA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da proposta de acordo do INSS, dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem acordo, apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso inominado do réu, no mesmo prazo e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0003689-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002574
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCELINO DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da proposta de acordo do INSS, vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem acordo, apresentem as partes as contrarrazões aos recursos interpostos, no mesmo prazo e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0003932-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002566
AUTOR: JOSE ELIAS FILHO (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem acordo, apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso inominado do réu, no mesmo prazo e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0002611-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002420
AUTOR: ABRAAO MOREIRA DA SILVA (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista ao perito judicial Dr FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, para que responda os quesitos desse juízo referentes ao benefício de auxílio-acidente conforme Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Após resposta, vista às partes

0001828-38.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002281
AUTOR: NEIDE MARIA TEODORO (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP260567 - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o cancelamento da RPV expedida, em razão da verificação pelo Setor de Precatório da que há RPV expedida em favor da mesma requerente no processo n. 00051867120084036121 da 1.ª Vara Federal de Taubaté.

Observo que a prevenção deve ser afastada por se tratarem de benefícios pleiteados em períodos diversos. Ou seja, no processo nº 00051867120084036121 discutiu-se o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 01/01/2008 (conforme extrato processual e explicação constante na presente petição inicial) e nos presente autos o benefício de auxílio-doença discutido foi cessado em 16/02/2017.

Assim, expeça-se novo ofício requisitório fazendo constar na observação ressalva quanto à ausência de litispendência.

0001333-91.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002773
AUTOR: ADILSON DONIZETI VELOSO (SP334711 - SIDNEI RICARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência ao réu dos novos documentos juntados pelo autor.

Após, nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000221-53.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002395
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à idade.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, visto que o comprovante de residência apresentado está ilegível.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Contestação padrão já juntada.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0002644-20.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002657
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE TENUTO (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Observo que foi cumprida a obrigação acordada em audiência de conciliação.

Assim, tendo sido realizada a prestação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações pelas partes, nos termos do artigo 818 do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

0000557-28.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002505
AUTOR: MARCOS DIEGO DOS REIS SANTOS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, bem como a apresentação de contrarrazões pela parte contrária, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0003315-43.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002386
AUTOR: THAIRES DOS SANTOS CESARIO (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a parte autora apresentou cédula de identidade e CPF da autora AYLA DOS SANTOS OLIVEIRA e comprovante de indeferimento do benefício auxílio-reclusão. Porém, o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração do terceiro titular do comprovante.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Sem prejuízo, providencie o Setor competente a correção do nome da parte autora do presente feito para somente "AYLA DOS SANTOS OLIVEIRA", menor impúbere, devidamente representada por sua genitora THAIRES DOS SANTOS.

Regularizados, tornem conclusos para a análise da prevenção e apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 18/04/2018, às 11 horas, a ser realizada neste Fórum na Central de

Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão. Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0001614-47.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002433

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS, SP218415 - EDITE LIMA ROSA DE OLIVEIRA, SP319616 - DÉBORAH DUARTE ABDALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001449-97.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002432

AUTOR: MARILDA FERREIRA (SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003239-19.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330017370

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada nos autos nº 00005561420144036330 (FGTS), pois o objeto é distinto.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 181.957.042-5. Após, dê-se ciência às partes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da proposta de acordo do INSS, vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem acordo, apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso inominado do réu, no mesmo prazo e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0000217-50.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002573

AUTOR: JOSÉ MARIA ARCANJO DE PAULA SILVA (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002928-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002571

AUTOR: JOSE DONIZETI DE SOUZA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da interposição de recurso inominado pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0000645-32.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002557

AUTOR: CLAUDIO LUIZ ANANIAS FILHO (SP289700 - DIOGO CASTANHARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000939-84.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002554

AUTOR: DENISE NAZARETH LEMOS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000775-22.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002556

AUTOR: ROSELI MIRE (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001402-26.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002371

AUTOR: PAULO ROBERTO TOBIAS (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em que pese a alegação da parte autora de que procedeu aos recolhimentos previdenciários por desconhecimento, verifico que o item 2.2 da proposta de acordo, aceita e homologada, prevê a exclusão do cálculo de "eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual".

Assim, não há que se falar em correção do cálculo apresentado para incluir o valor excluído em consonância com a proposta aceita.

Homologo o cálculo apresentado.

Expeça-se RPV.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0000027-87.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002565

AUTOR: CELIA MARIA FIORINDO (SP354275 - ROSELAINÉ KUDAKA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000434-93.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002560
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA LOPES (SP354275 - ROSELAINE KUDAKA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000348-25.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002561
AUTOR: JOSE SILVIO REIS FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000103-48.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002564
AUTOR: NILPABLO CLEISER PEREIRA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000252-10.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002562
AUTOR: CIRLENE MARIA DA CONCEICAO (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000108-36.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002563
AUTOR: PAULA DE FATIMA COSTA (SP354275 - ROSELAINE KUDAKA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003405-51.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002718
AUTOR: RITA BENTO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo autor, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 16/04/2018, às 15h30 min, especialidade clínica geral, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0003547-55.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002769
AUTOR: MARIA DURVALINA DA SILVA CORREA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a aemnda à petição inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 16/03/2018, às 16h30min, especialidade especialidade ortopedia, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0002415-60.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002766
AUTOR: ANTONIO MARCOS MOREIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo autor, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 16/04/2018, às 16 horas, especialidade especialidade clínica geral, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0003240-04.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002726
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo autor, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 11/04/2018, às 15h30min, especialidade medicina do trabalho, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0003390-82.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002713
AUTOR: IVETE DE ALMEIDA CAMPOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo autor, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 11/04/2018, às 15h00min, especialidade medicina do trabalho, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).
Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.
Poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0003320-65.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002749
AUTOR: CELIANE APARECIDA PEREIRA (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA, SP372500 - TEREZINHA SERRATE DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 15/03/2018, às 16horas, especialidade psiquiatria, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).
Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.
Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0000131-45.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002780
AUTOR: MARIA EISA LOBATO SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.
Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 16/03/2018, às 17horas, especialidade ortopedia, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).
Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.
Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0002090-85.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002744
AUTOR: ROSANA CARDOSO GONZAGA (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo autor, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 22/03/2018, às 17h30min, especialidade oftalmologia, com o(a) Dr(a) Paulo Eduardo Ramos Bueno, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Quatro de Março, n. 203, Centro, Taubaté-SP.
Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.
Poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.
Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos (eventos nº 18/19, 27/28).

0003082-46.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002735
AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Instado a se manifestar sobre a ausência na perícia médica marcada por este Juízo, o patrono do autor informou que o mesmo não compareceu por motivo de esquecimento.
Embora a parte autora tenha deixado de apresentar justificativa idônea, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 15/03/2018, às 15 horas, especialidade psiquiatria, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).
Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.
Importante salientar que caso o autor não compareça novamente e deixe de apresentar justificativa idônea, o feito será julgamento no estado em que se encontra.

5001119-60.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002768
AUTOR: FLAVIO ANTONIO PIAO (SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.
Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 16/03/2018, às 16 horas, especialidade ortopedia, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).
Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0002794-98.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002777

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA PIRES (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 15/03/2018, às 11h00min, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) MARIA CRISTINA NORDI a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já anexada a os autos.

Int.

0003152-63.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002712

AUTOR: SUELEN MARA DOS SANTOS (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 -

RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP362678 - ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 -

ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP193918 - TIAGO LOPES BRAZ TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a impossibilidade de realização da perícia psiquiátrica anteriormente agendada, conforme comunicado médico anexado aos autos, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 15/03/2018, às 14h00min, especialidade psiquiatria, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0003612-50.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6330002115

AUTOR: IDASIMA DIAS RATO (SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No presente caso, observo que a parte autora pleiteia a liberação de valores retidos pelo INSS decorrentes do benefício de prestação continuada, porém não instruiu a petição inicial com prova de indeferimento administrativo.

Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário.

Ademais, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

Diante do exposto, determino que a parte autora comprove que formulou pedido administrativo no sentido de serem liberados os valores controvertidos, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000100-25.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002607

AUTOR: CICERO MIGUEL DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

A parte autora propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se o índice do IPC de janeiro de 1989 (16,65%) e de abril de 1990 (44,80%), além da condenação da ré ao ressarcimento dos honorários contratuais, na importância de 30% sobre o valor atualizado da causa.

Não obstante a peça inicial estar endereçada a este Juízo, verifico da própria qualificação do autor e do comprovante de residência apresentado que o domicílio do requerente fica em São Paulo/SP, município não que pertence à jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal da Capital.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

0001823-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330001940

AUTOR: VALTER COSME CARDOSO DE MIRANDA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de habilitação nos autos, formulado em 17/07/2017 (doc. 55) pela esposa do autor, ELISETE PEREIRA DE BARROS MIRANDA, em razão de seu falecimento em 17/03/2017.

O INSS foi citado do pedido e não se manifestou.

Verifico que o óbito restou comprovado pela certidão da folha 05 do documento 56 dos autos, bem como ficou comprovado que sua esposa é sua única sucessora e habilitada pelo INSS à pensão por morte (docs. 66 e 67).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de habilitação de ELISETE PEREIRA DE BARROS MIRANDA, portadora do RG: 15.402.798-4 e do CPF: 166.028.338-80, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 689 do CPC.

Após decurso de prazo sem manifestação, retifique-se a autuação fazendo constar no polo ativo do feito a sucessora do autor.

P. R. I.

0002392-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002095

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA PENHA SANTOS SOUZA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de habilitação nos autos, formulado em 22/05/2017 (doc. 50) pelo viúvo e pelos filhos da autora, em razão de seu falecimento em 27/04/2017.

O INSS foi citado do pedido e não se opôs.

Verifico que o óbito restou comprovado pela certidão da folha 01, doc. 53 dos autos, bem como ficou comprovado que seu cônjuge e seus filhos são seus únicos sucessores.

Observo que inexistem dependentes habilitados à pensão por morte, conforme extrato do Sistema Plenus juntado aos autos (do. 64).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de habilitação de Dvanir Rocha de Souza, CPF nº 929.611.858-15, RG nº 11.162.958; Jeferson Rocha de Souza, CPF nº 322.250.518-79, RG nº 43.334.799-5; Djanir Rocha de Souza, CPF nº 267.197.558-97, RG nº 34.155.980-5; Hilton Alex de Souza, CPF nº 288.835.718-60, RG nº 35.531.005-3 e Jaqueline Rocha de Souza CPF nº 334.233.628-55, RG 43.334.801-x, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 689 do CPC.

Após decurso de prazo sem manifestação, retifique-se a autuação fazendo constar no polo ativo do feito os sucessores da autora.

P. R. I.

0000321-08.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002606

AUTOR: MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação por ajuizada por MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES, auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, contra a União Federal, objetivando a percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira previsto na Medida Provisória nº 765/2016, posteriormente transformada na Lei 13464/2017.

Alega, em síntese, que desde o mês de outubro/2017, por força de decisão judicial, a sua pasta funcional e responsabilidade pela gestão de seus proventos foi transferida para o Ministério da Fazenda que, no entanto, nega-se a realizar o pagamento do valor referente ao citado bônus devido no período de dezembro/2016 a setembro/2017, ao fundamento de que seu vínculo originário com a administração pública até então era com o INSS.

Em sede de antecipação de tutela, requer ordem a determinar a "imediata implantação em folha suplementar para pagamento imediato das parcelas do bônus relativas aos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017, no valor de R\$ 5.250,00, bem como, dos meses que se sucederam até setembro/2017, da parcela mensal de R\$ 1.050,00, totalizando R\$ 13.650,00, sob pena de multa diária em caso de descumprimento".

É a síntese do essencial.

Decido.

Como é cediço, para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No entanto, o pedido de tutela para que a ré efetue o imediato pagamento das parcelas do referido Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira encontra óbice na Lei nº 9.494/97, que veda concessão de tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio, datado e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT nº 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Por fim, observe-se a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

0001521-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330001688
AUTOR: ADELIA SOARES MOREIRA (SP327893 - MONICA CALLES NOVELLINO CAFFARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de habilitação nos autos, formulado em 25/10/2016 (doc. 32) pelos filhos da autora, todos maiores de 21 anos, em razão de seu falecimento em 17/08/2016 (doc. 26).

O INSS foi citado do pedido e não se manifestou.

Verificou-se que a representação processual encontrava-se irregular e foi determinada a sua regularização, tendo em vista que somente um dos herdeiros pretendia integrar o polo ativo da demanda, contudo, na certidão de óbito constava que a parte autora deixara 9 (nove) filhos).

Instada a se manifestar, a peticionária juntou instrumento de procuração pública (docs. 58 e 59), no qual os demais herdeiros a nomeiam para representá-los no presente feito.

Contudo, no caso concreto, o benefício pleiteado tem caráter personalíssimo (Pensão por morte), não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e tampouco gera direito à percepção de pensão por morte aos dependentes.

Nestes moldes, eventuais valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integrarão seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos sucessores na forma da lei civil, nos moldes do art. 1829 do Código Civil.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de habilitação, moldes do art. 687 do CPC, de ROSELI APARECIDA SOARES MOREIRA DIAS DOS SANTOS, portadora do RG 23.709.427-7 e inscrita no CPF sob o número 134.547.808-06, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 689 do CPC.

Após decurso de prazo sem manifestação, retifique-se a autuação fazendo constar no polo ativo do feito a sucessora da autora.

P. R. I.

0000330-67.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002593
AUTOR: APARECIDA MARIA LOPES SANTIAGO (SP290500 - ALLAN FRANCISCO MESQUITA MARÇAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o recebimento de valores a título de seguro-desemprego e indenização por danos morais.

Alega a parte autora que, tendo sido despedida sem justa causa, requereu o benefício de seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, tendo-lhe sido negado o benefício sob o argumento de que percebe renda própria, o que é demonstrado pelos recolhimentos previdenciários realizados, como contribuinte individual. Sustenta fazer jus à concessão do benefício, tendo em vista que tais recolhimentos foram efetuados por uma familiar, com o único intuito de mantê-la vinculada ao RGPS.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

Com efeito, prevê o art. 311 do CPC a possibilidade de antecipação de tutela nos casos em que se evidenciar pedido incontroverso, que possa ser comprovado apenas documentalmente, e a cujo respeito não possa o réu formular dúvida razoável.

Este não é o caso em exame, pois os documentos que instruem a inicial não se mostram suficientes a comprovar a probabilidade do direito invocado, mostrando-se indispensável a angulação da relação processual e formação do contraditório para que sejam colhidos maiores elementos de convicção e, assim, verificada a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Ademais, caracterizada a irreversibilidade da medida liminar requerida, inviável a concessão da tutela provisória de urgência, nos moldes do art. 300, § 3º, do CPC. Desta forma, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, para apresentar cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro titular do comprovante apresentado.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSU/SJC/SP/KAB n.º 639/2016, de 07 de junho de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual a Advocacia-geral da União manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, - exceto com relação a pagamento de valores derivados da conversão de licença-prêmio não gozada, nem contado em dobro o respectivo tempo de serviço para a aposentadoria e com relação a gratificações do serviço público federal (GDATA, GDPGTAS, GDATA/GDPGTAS, GDASS, GDPGPE, GDPST, GDATEM e GDAFAZ) - deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Regularizados, cite-se.

Intimem-se.

0000114-77.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330001699
AUTOR: DIRCE NEVES CURSINO (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de habilitação nos autos, formulado em 14/09/2016 (doc. 26) e em 10/10/2017 (doc. 55), em razão do falecimento da autora em 28/08/2016 (doc. 27).

O INSS foi citado do pedido e não se manifestou.

Verifico que o óbito restou comprovado pela certidão da folha 01, doc. 27 dos autos, bem como ficou comprovado que suas três filhas são suas únicas sucessoras, tendo em vista que seu marido e seu quarto filho já falecidos.

Observo que inexistem dependentes habilitados à pensão por morte, conforme extrato do Plenus juntado aos autos (do. 59).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de habilitação de APARECIDA NEUSA CURSINO, portadora do RG nº 15.526.155-1 e do CPF/MF nº 025.968.348-55 (doc. 57), MARIA CRISTINA CURSINO, portadora do RG nº 12.928.436-1 e do CPF/MF nº 005.277.468-60 (fl. 02 doc. 55) e SUELI ISMENIA CURSINO ORTIZ, portadora do RG nº 6.255.769-5 e do CPF/MF nº 602;183;718-53 (fl. 02 do doc. 32), nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 689 do CPC.

Após decurso de prazo sem manifestação, retifique-se a autuação fazendo constar no polo ativo do feito os sucessores da autora.
P. R. I.

0003772-46.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002168
AUTOR: CLAUDIO LUIZ CAMARGO FRANCO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de habilitação nos autos, formulado em 24/08/2017 (doc. 64), em razão do falecimento do autor em 03/05/2016.
O INSS foi citado do pedido e se opôs à habilitação.

Verifico que o óbito restou comprovado pela certidão da folha 01 do doc. 65 dos autos.

Contudo, no caso concreto, o benefício pleiteado tem caráter personalíssimo (LOAS), não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e tampouco gera direito à percepção de pensão por morte aos dependentes, consoante dispõe o artigo 23, caput, do Decreto n. 6.214/2007. Nestes moldes, eventuais valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integrarão seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do decreto mencionado combinado com art. 1829 do Código Civil.

Desta forma, em que pese a manifestação do INSS pela improcedência do pedido de habilitação formulado pela genitora do autor, considerando que o autor falecido não era casado, tampouco tinha filhos, conforme certidão de óbito, é caso de habilitação de sua genitora nos presentes autos, nos termos do artigo 1829, inciso II, do CC.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de habilitação, nos moldes do art. 687 do CPC, de ROSA MARIA MACHADO FRANCO, portadora da cédula de identidade com RG nº 5.361.720-4 e do CPF nº 063.003.788/45, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 689 do CPC.

Após decurso de prazo sem manifestação, retifique-se a autuação fazendo constar no polo ativo do feito os sucessores da autora.
P. R. I.

0000358-35.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002700
AUTOR: MESSIAS RAIMUNDO LOURENCO (SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que recebe.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela.

Quanto à tutela de evidência, anoto que o direito pleiteado não resta caracterizado de plano pelos documentos apresentados, sendo necessário verificar o teor do processo administrativo.

Quanto à tutela de urgência, anoto que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, sendo que, no caso, não está desamparada a parte autora, eis que recebe mensalmente valores relativos ao seu benefício para manutenção de suas necessidades básicas.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie à APSDJ para anexar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao NB 176.392.759-5.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000354-95.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002782
AUTOR: CELIA APARECIDA URBANO DE CALDAS (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) CARLOS GABRIEL DE ALMEIDA CALDAS (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Cuida-se de ação ajuizada por CELIA APARECIDA URBANO DE CALDAS e CARLOS GABRIEL DE ALMEIDA CALDAS em face do INSS, objetivando a imediata concessão de auxílio-reclusão, em razão da reclusão do segurado Waldemir Gomes da Silva, em 17/11/2016.

Conforme é sabido, para concessão do benefício auxílio-reclusão é necessário o preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (art. 80 “caput” da Lei 8.213/91); b) salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (no valor atual, e cf. art. 13 da EC nº 20, de 15.12.98); c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso. No caso em apreço, alega a autora Célia, que faz jus ao benefício pois é companheira de Waldemir. No entanto, quando do seu pedido no INSS, sequer foi apreciada tal alegação. Outrossim, o autor Carlos Gabriel que Waldemir é seu avô, bem como possui sua guarda definitiva. Todavia, o INSS indeferiu o pedido em razão da ausência de qualidade de dependente.

Entendo que não há elementos seguros para a concessão da tutela antecipada almejada, sendo necessária a juntada do procedimento administrativo para verificar os fundamentos utilizados pelo INSS para a negativa do benefício aos autores.

Ademais, é imprescindível a comprovação da qualidade de companheira alegada pela autora Célia; bem como esclarecimentos em relação à guarda definitiva afirmada na petição inicial.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por verificar que não se não acham presentes, neste momento, os pressupostos necessários à concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, sendo que tal decisão pode vir a ser reapreciada posteriormente no feito, notadamente em audiência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2018, às 14h20min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 176.780.451-0, noticiado nos autos.

Contestação padrão já juntada.

Providencie a parte autora à juntada da certidão de recolhimento carcerária atualizada.

Intimem-se as partes e o representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do CPC.

0003651-81.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002075

AUTOR: SANTINA ALVES DE PAULO (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de habilitação nos autos, formulado em 18/07/2017 (doc. 37) pelos filhos da autora, em razão de seu falecimento em 27/01/2017.

O INSS foi citado do pedido e não se manifestou.

Verifico que o óbito restou comprovado pela certidão da folha 01, doc. 38 dos autos, bem como ficou comprovado que seus filhos são seus únicos sucessores.

Observo que inexistem dependentes habilitados à pensão por morte, conforme extrato do Sistema Plenus juntado aos autos (do. 49).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de habilitação de SIMONE DE PAULA ALVES, portadora do RG nº 43.343.614-1 SSP/SP e do CPF sob nº 360.212.348-04, GRAZIELA APARECIDA DE PAULA SANTOS, portadora do RG nº 39.835.713-4 SSP/SP e do CPF sob nº 392.904.368-83, JOSÉ CARLOS ALVES, portador do RG nº 30.473.180-8 SSP/SP e do CPF sob nº 268.130.318-48, FATIMA DE PAULA ALVES SANTO, portadora do RG nº 433.437-85 SSP/SP e do CPF sob nº 300.089.608-28, ROBERTO CARLOS ALVES, portador do RG nº 43.343.748-0 SSP/SP e do CPF sob nº 303.781.608-26 e LUCIMAR ALVES, portadora do RG nº 28.808.889-x SSP/SP e do CPF sob nº 258.108.608-42, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 689 do CPC.

Após decurso de prazo sem manifestação, retifique-se a autuação fazendo constar no polo ativo do feito os sucessores da autora.

P. R. I.

0000346-21.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002604

AUTOR: MARIA CRISTINA PERROTTA (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação por ajuizada por MARIA CRISTINA PERROTTA, auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, contra a União Federal, objetivando a percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira previsto na Medida Provisória nº 765/2016, posteriormente transformada na Lei 13464/2017. Alega, em síntese, que desde o mês de outubro/2017, por força de decisão judicial, a sua pasta funcional e responsabilidade pela gestão de seus proventos foi transferida para o Ministério da Fazenda que, no entanto, nega-se a realizar o pagamento do valor referente ao citado bônus devido no período de dezembro/2016 a julho/2017, ao fundamento de que seu vínculo originário com a administração pública até então era com o INSS.

Em sede de antecipação de tutela, requer ordem a determinar a “imediata implantação em folha suplementar para pagamento imediato das parcelas do bônus relativas aos meses de dezembro/2016 e janeiro/2017, no valor de R\$ 5.250,00, bem como, dos meses que se sucederam até setembro/2017, da parcela mensal de R\$ 1.050,00, totalizando R\$ 13.650,00, sob pena de multa diária em caso de descumprimento”.

É a síntese do essencial.

Decido.

Como é cediço, para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No entanto, o pedido de tutela para que a ré efetue o imediato pagamento das parcelas do referido Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira encontra óbice na Lei nº 9.494/97, que veda concessão de tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Por fim, observe-se a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.

0000182-56.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002356

AUTOR: CIBELE BARBOSA SOARES (SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a emenda a inicial.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes em ação ajuizada contra a CEF na qual a parte autora pleiteia seja declarada a inexistência de débito, bem como condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega a parte autora que “em novembro de 2014 recebeu a fatura do cartão de crédito no valor de R\$ 4.073,44, com vencimento em 17-11-2014, oportunidade em que constatou a inclusão de despesas não realizadas por esta, todas no Estado do Rio de Janeiro que totalizavam a monta de R\$ 1.620,89”.

Examinando o pedido de tutela antecipada, não verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Outrossim, verifico que a autora deixou de comprovar que o débito não é devido, notando-se ainda que a documentação referente a empresa que teria supostamente adquirido o crédito em questão indica data de vencimento no ano de 2012 (fl. 25 do evento 02), sendo que as compras não reconhecidas teriam sido realizadas no ano de 2014 (fl. 03/04 e 10/11 do evento 02).

Desse modo, verifico a necessidade de dilação probatória mesmo em sede de cognição sumária.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Outrossim, com base no § 3º, do art. 3º, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 05/04/2018, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de

Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP).

As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

Intimem-se.

0004207-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002727

AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA PORFIRIO (SP362754 - CARLOS ALBERTO PEREIRA FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Antes da realização da perícia médica, o pedido de antecipação do pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Após a juntada do laudo pericial e sua complementação, na especialidade psiquiátrica, passo a reapreciar o pedido de antecipação da tutela.

É o relatório.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico acharem-se presentes os pressupostos necessários à sua concessão: a plausibilidade das alegações e o receio de dano de difícil reparação.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições. Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso em apreço, observo que o autor esteve recebendo auxílio-doença previdenciário desde 21/09/2010, tendo sido cessado em 03/10/2016, em razão da perícia médica ter constatado a capacidade laborativa (fls. 32/33 e 38 do evento 50 dos autos). Verifico, ainda, que possui 41 anos (nasceu em 13/07/1976) e, segundo o laudo médico judicial, sua última ocupação foi de montador na empresa Pelzer. Outrossim, alega o autor que atualmente está desempregado.

Em relação ao requisito da incapacidade, verifico que a perita afirmou que o requerente é portador de transtorno de humor, com perda cognitiva e alteração da orientação e afetividade. Concluiu pela incapacidade laboral total e permanente, bem como pela incapacidade civil, sugerindo a interdição. No que se refere à data de início da incapacidade, aduziu que “foi cessado o benefício em dezembro de 2016 e o periciando estava incapaz.”

Portanto, diante da excepcionalidade do caso, e estando comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, a partir da data ciência da presente decisão, observando o prazo máximo de 45 dias para o seu cumprimento.

Oficie-se ao INSS, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão.

Diante da constatação de problemas psiquiátricos e incapacidade para os autos da vida civil, mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador, se o autor não possuir representante legal, e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal).

Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito.

Promova a parte autora a regularização de sua representação, indicando seu representante legal e promovendo a juntada dos documentos pertinentes; na ausência de representante legal, deve a parte autora apontar parente sucessível para figurar como Curador Especial. Sendo o caso de designação de curador especial, esse deve comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o advogado do autor para juntar aos autos procuração outorgada pelo representante legal ou curador especial.

Sem prejuízo, retornem os autos à perita médica judicial para que responda às indagações constante da manifestação do réu (evento 52, itens ‘a’ e ‘b’), pois ainda remanescem dúvidas acerca do motivo da necessidade permanente de outra pessoa (artigo 45 da Lei 8212/91), bem como da data de início da referida necessidade. Com a complementação, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

0001560-81.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002774

AUTOR: NEIDE ALVES DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de reapreciação do pedido de tutela antecipada para a imediata concessão de Aposentadoria por Idade à autora.

Para verificação da regularidade dos pagamentos realizados pela autora (eventos 30/31), foi oficiado ao INSS em 21/02/2018 (evento 32).

Assim, com a juntada dos esclarecimentos pelo INSS e consequente vista às partes, haverá elementos para a apreciação do pedido de tutela antecipada, o qual por ora indefiro.

0000988-58.2012.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002684

AUTOR: ANDERSON JESUS CARDOSO (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Examinando a reiteração do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, em ação de concessão de auxílio-doença previdenciário, e tendo em vista que o laudo pericial (fls. 199 a 200) apontou incapacidade laboral parcial e permanente, por ser o autor portador de patologia no joelho esquerdo (artrose progressiva) com dor na face medial, entendo acharem-se presentes os pressupostos necessários à sua concessão: a plausibilidade das alegações e o receio de dano de difícil reparação.

Observo, ainda, que os requisitos da qualidade de segurado e da carência restaram demonstrados pelo extrato do CNIS (doc. 15).

Portanto, diante da excepcionalidade do caso, e estando comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da data da ciência da presente decisão, observando o prazo máximo de 30 dias para o seu cumprimento.

Oficie-se ao INSS, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão.

Sem prejuízo, tendo em vista que o laudo pericial apontou que o autor estaria incapaz de forma parcial e permanente desde o mês de novembro de 2010 para desenvolver sua atividade laboral de operador de empilhadeira, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, junte aos presentes autos cópias das anotações dos vínculos empregatícios e descrição das atividades laborais desempenhadas nos períodos de 04/01/2013 a 25/03/2013, 01/07/2013 a 25/11/2014, 19/10/2015 a 15/04/2016 e do período iniciado em 18/04/2016, pois no laudo pericial, ao que parece, apenas foi analisada a incapacidade laboral do autor para a atividade que estava exercendo no momento da perícia (início de 2016).

Após a juntada das informações supracitadas, retornem os autos ao senhor perito médico judicial, Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, para que complemente seu laudo pericial, discorrendo se a patologia da parte autora também gera incapacidade laboral para as demais atividades laborativas exercidas nos períodos acima descritos.

Após, vista às partes.

Cumpra-se.

0000332-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002595

AUTOR: MARISE PEREIRA CABRAL (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

DESIGNO perícia médica, na especialidade medicina do trabalho, que será realizada no dia 11/04/2018, às 14h neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000356-65.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002697

AUTOR: JEANE APARECIDA DA CRUZ REZENDE (SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 15/03/2018 às 13h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000329-82.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002596

AUTOR: TALITA MARA RIBEIRO DIAS (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

DESIGNO perícia médica, na especialidade medicina do trabalho, que será realizada no dia 11/04/2018, às 14h neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Sem prejuízo, deve a parte autora, ainda, no prazo de 15 dias, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça. Também verifico que não houve a juntada automática da contestação padrão sobre o tema.

Dessa forma, providencie o Setor competente a juntada da contestação padrão sobre o tema do presente feito, conforme acima.

Intimem-se.

0000342-81.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002626

AUTOR: ADEMIR MOURA BARBOZA (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

DESIGNO perícia médica, na especialidade ortopedia, que será realizada no dia 03/04/2018, às 15h30min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Sem prejuízo, deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça. Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000341-96.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002625

AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

DESIGNO perícia médica, na especialidade clínica geral, que será realizada no dia 16/04/2018, às 14h neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000301-17.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002413
AUTOR: EMILIA TORO JANEIRO DE SOUZA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a parte autora apresentou procuração judicial válida, bem como declaração de hipossuficiência. Portanto, defiro a inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto as prevenções apontadas no termo nº 00008688220174036330 e 00004129020114036121. A alteração das circunstâncias fáticas autoriza a renovação do pedido, tendo em vista que, ante o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, os efeitos da coisa julgada são "secundum eventum litis" ou "secundum eventum probationis".

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

DESIGNO perícia médica, na especialidade oncologia, que será realizada no dia 11/04/2018, às 10h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000350-58.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002695
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 0059818-74.2017.4.03.6301, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 03/04/2018 às 16h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000338-44.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002598
AUTOR: ANIBAL ANTONIO VICENTE FILHO (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

DESIGNO perícia médica, na especialidade medicina do trabalho, que será realizada no dia 11/04/2018, às 14h30min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000367-94.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002753

AUTOR: IVANILTON DE SOUZA MARCELINO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP260567 - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI, SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a parte autora apresentou comprovante de endereço, bem como declaração do terceiro titular do comprovante de residência apresentado. Portanto, defiro a inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 0003252-86.2015.4.03.6330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença condenando o INSS “restabelecer o benefício do auxílio-doença em 10/12/2014 (NB 6049260528)”, com posterior acórdão o qual negou provimento ao recurso do INSS, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 04/08/2017 (fl. 06 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 15/03/2018 às 17h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000366-12.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002754

AUTOR: ALBERTINA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 0003537-11.2017.4.03.6330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade CLÍNICA GERAL, a ser realizada no dia 16/04/2018 às 15h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos reportarem-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0000355-80.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002696

AUTOR: ELDA MARIA RENO DE ARAUJO (SP371026 - SHAYDA DAHER DE SOUZA, SP303036 - RAFAEL BORELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ONCOLOGIA, que será realizada no dia 11/04/2018 às 11h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000339-29.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6330002620

AUTOR: LEONTINA DE FATIMA RIBEIRO (SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

DESIGNO perícia médica, na especialidade neurologia, que será realizada no dia 06/04/2018, às 10h neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao despacho retro, ficam as partes intimadas do complemento ao laudo pericial juntado aos autos.

0001824-98.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000666

AUTOR: MARIA RAINHA FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000147-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000665
AUTOR: JORLINDA GUIMARAES EMIDIO (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS, SP319616 - DÉBORAH DUARTE ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001869-05.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000667
AUTOR: MARCIO HENRIQUE MONTEIRO (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea " d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002025-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000660
AUTOR: LUCIA HELENE DE DEUS ZOMEGNAN (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001219-55.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000663
AUTOR: VICENTINA LUCIANA CORREIA (SP388786 - CAROLINE PERROTTA FORASTIERI, SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003069-47.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000664
AUTOR: IZAURA MARIA FELIX (SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES, SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003405-51.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000670
AUTOR: RITA BENTO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003380-38.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6330000661
AUTOR: MARIA SOLANGE DE JESUS (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000077

DESPACHO JEF - 5

0000356-62.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001661
AUTOR: DOMINGOS JOSE SANTOS (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/06/2018, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram

apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

5001314-87.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001663

AUTOR: JOSE ROBERTO MALTA DA SILVA (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/04/2018, às 17h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de

qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001484-54.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001652

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para se manifestar, em réplica, sobre os termos da contestação, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0000391-22.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001685

AUTOR: PAULO SERGIO POI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Remetidos os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos prévios de alçada, de acordo com o respectivo parecer, foi apurado como valor da causa, na data do ajuizamento, o montante de R\$ 70.488,71, quantia que extrapola a competência deste Juizado Especial Federal, de 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001).

Assim sendo, intime-se a parte autora para eventual manifestação, no prazo de cinco dias, sobre seu interesse em renunciar ao valor excedente ao limite legal de alçada, para fins de fixação de competência.

0001639-91.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001699

AUTOR: CARLOS LOPES DE ANDRADE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à averbação do tempo de serviço laborado em atividade especial, nos períodos de 01/11/1990 a 31/12/1990, 29/04/1995 a 31/12/2003 e de 01/01/2011 a 31/12/2011, conforme determinado em sentença e em acórdão, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito.

Decorrido o prazo, sem impugnação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo, procedendo-se à devida baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0000351-40.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001688

AUTOR: ORLANDO CAETANO ROCHA (SP139525 - FLAVIO MANZATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

No mesmo prazo e sob pena de indeferimento, intime-se a parte autora para emendar a inicial, com a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002374-90.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001680
AUTOR: ALYSON DE SOUSA SANTOS (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2018, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, sem manifestação das partes em cinco (05) dias, archive-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0001752-16.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001692
AUTOR: ARNON AFONSO GARCEZ DE SOUZA BRITTO (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002538-89.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001705
AUTOR: RICHARD TOLEDO SOUZA E CANOA (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA) SANDRA APARECIDA LORENZONI TOLEDO SOUZA E CANOA (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001657-15.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001706
AUTOR: RUBENS ALVES DE CARVALHO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002960-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001703
AUTOR: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZARETTO (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002548-36.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001704
AUTOR: ANA CAROLINE STRINGHETA DA SILVA (SP232462 - FELIPE PAUPITZ) ANA LAURA STRINGHETA DA SILVA (SP232462 - FELIPE PAUPITZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000076-91.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001686
AUTOR: SUELI DIAS (SP319657 - RAFAEL MARQUEZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Diante da informação trazida aos autos pela autora de que seu pedido foi marcado para ser apreciado em 06/06/2018, reconsidero a determinação de novo requerimento administro e determino o prosseguimento da ação.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/04/2018, às 12h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, o Assistente Social Sr. Vinicius Rodrigues Sanchez como perito deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora, para elaboração do devido estudo socioeconômico da autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e

o valor.

04)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001404-27.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001651

AUTOR: EMERSON CLAUDIO ANTUNES (SP312852 - JEAN CÉSAR COELHO, SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, SP310680 - EMILIANA CASSIA TERRA FERNANDES, SP315741 - MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Na presente ação, após a devolução dos autos a este Juizado Especial Federal, requereu a parte autora nova remessa do processo à Turma Recursal.

Para tanto, alega, em síntese, que há recurso seu pendente de apreciação, bem como de que houve anterior determinação da própria turma julgadora para a restituição do feito ao acervo.

De fato, a decisão proferida pela Turma Recursal, (anexo 73) sinaliza em seus termos o retorno do feito ao seu acervo para julgamento oportunamente.

Assim, assiste razão à parte autora.

Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, reconsidero a decisão n. 6331001134/2018 e determino, de plano, a remessa do presente processo à E. Turma Recursal. Intimem-se.

0000247-48.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001681

AUTOR: MARIA MORETTI (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Tendo em vista as razões apresentadas pela parte autora, redesigno, por ora, a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2018, às 14h30.

O réu, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, poderá, apresentar sua contestação até a data da audiência aqui redesignada.

Deverá o patrono da parte autora informar este Juízo assim que houver previsão de alta hospitalar.

Intimem-se.

0000306-36.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001700

AUTOR: CELIO RIBEIRO BARBOSA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000362-69.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001697

AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Remetidos os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos prévios de alçada, de acordo com o respectivo parecer, foi apurado como valor da causa, na data do ajuizamento, o montante de R\$ 76.035,33, quantia que extrapola a competência deste Juizado Especial Federal, de 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001).

Assim sendo, intime-se a parte autora para eventual manifestação, no prazo de cinco dias, sobre seu interesse em renunciar ao valor excedente ao limite legal de alçada, para fins de fixação de competência.

0000381-75.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001670
AUTOR: ROSALINA GOMES TEIXEIRA (SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Diante das peculiaridades do presente caso sub iudice, analisarei o pedido de tutela de urgência após a contestação.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

0000300-29.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001659
AUTOR: CARMEM LUCIA VALENTIN DA CRUZ (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000376-53.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001702
AUTOR: DALMIR RODRIGUES DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/06/2018, às 13h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000867-43.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001678
AUTOR: MIZAELO ROMAO DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/atualização dos cálculos relativos aos atrasados, observados os critérios de correção definidos no acórdão. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Oportunamente, junte o autor cópia legível de seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001066-92.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331001662

AUTOR: ELOINA DE ASSIS FELIX (SP399872 - QUÉREN HAPUQUE MONTEZANO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 08/02/2018.

Aceito a competência e ratifico todos atos praticados.

Regularizada a inicial pela parte autora, passo a apreciar seu pedido de tutela de urgência, verificando que há nos autos documento médico datado de 17/02/2017, atestando a necessidade de afastamento da autora de suas atividades profissionais, pelo prazo de dois anos (evento 15), a indicar que o indeferimento do benefício de auxílio doença, em 03/07/2017, foi indevido, de modo que defiro, por ora, a tutela provisória de urgência, a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que, no prazo de quinze dias, adote as providências necessárias para o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/6187299411), e enquanto perdurar a incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. Para tanto, oficie-se, via portal de intimações, inicialmente, deixo de considerar a certidão de irregularidades na inicial, haja vista que os documentos pessoais da parte autora, bem como seu endereço encontram-se em vários documentos dos autos.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Junior Maronato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/06/2018, às 15h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica

adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000360-02.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331001695

AUTOR: SUELI CRISTINA DE BARROS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/03/2018, às 09h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000386-97.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331001675

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES LOPES GARCIA (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de aposentadoria, na modalidade híbrida, com reconhecimento de período laborado em seara rural, com pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, posto que, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, necessários à adoção da medida.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de prova testemunhal em relação ao tempo de serviço rural, cujo reconhecimento também é pretendido nesta ação.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/06/2018, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000371-31.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331001673

AUTOR: EUNICE FREITAS MORAES (SP215327 - FABIANO LIMA PINTO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame pericial para a comprovação da hipossuficiência financeira.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio a Assistente Social Sra. Rosângela Maria Peixoto Pilizaro como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual?
- 6)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 7)A parte autora se submete a tratamento de saúde? Que tipo e qual a frequência? O serviço é público ou privado? Se privado, qual o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?
- 8)Há despesas com medicamentos? Se sim, qual é o valor mensal e quem é o responsável pelo custeio?
- 9)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 10)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem

etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

11) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

12) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000377-38.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331001665

AUTOR: ERCIDIO DOS SANTOS (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/04/2018, às 12h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

0000022-04.2013.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331001691

AUTOR: BRANDINA DOS SANTOS CACHETO (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos o patrono da parte autora requereu o pagamento da verba honorária decorrente de sua atuação a título de assistência judiciária.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.259/2001 "As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não".

Por outro lado, a norma contida no artigo 41, parágrafo 2º, da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais ex vi do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, exige a representação da parte por advogado em fase recursal.

Com isso, embora desnecessária a representação da parte por advogado para o ajuizamento da ação no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tal representação é obrigatória em fase recursal.

No presente caso, a inicial foi instruída com declaração de hipossuficiência subscrito pela autora, de indicação do advogado para sua representação pela assistência judiciária, embora feito pela Subseção de Araçatuba/SP da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB e respectiva procuração (anexo 2, págs. 22/25).

Além disso, foi proferida sentença de improcedência, contra a qual foi interposto recurso pelo advogado da autora, o que demonstra a necessidade de representação da parte por advogado, assim como a efetiva atuação e zelo do causídico em questão.

Assim, estão presentes os requisitos previstos nos artigos 4º, 5º, parágrafos 2º e 4º, 6º e 16, da Lei nº 1.060/50, assim como também ao disposto nos artigos 2º, parágrafo único, 3º, 4º e 5º da Resolução nº 305/2014-CJF, necessários à prestação da assistência judiciária gratuita pela advogada, cuja nomeação a tal título ainda não foi efetivada.

Desse modo, a fim de se promover a devida regularização, defiro o requerimento protocolizado em 06/12/2017, e nomeio o Dr. Fernando Menezes Neto, OAB/SP 305683, como advogado da parte autora, bem como determino a respectiva solicitação de pagamento. Para tanto, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela IV do Anexo Único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2.014, do Conselho da Justiça Federal.

Promova a Secretaria a juntada aos presentes autos dos extratos de nomeação e de solicitação de pagamento no sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG do Conselho da Justiça Federal.

Cumprida a determinação supra e decorrido o prazo de cinco dias sem que nada mais seja requerido arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Intimem-se.

0000142-71.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331001694

AUTOR: PEDRO RAMOS FILHO (SP381966 - DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE, SP381043 - LUIZ GUILHERME TESTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/03/2018, às 09h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
Intimem-se.

0000379-08.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331001666
AUTOR: MAURO SERGIO MARCONDES (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/05/2018, às 10h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

0000322-87.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331001683
AUTOR: MARIA NAZARETH PEREIRA MARCON (SP171993 - ADROALDO MANTOVANI, SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 10/04/2018, às 16h50, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000384-30.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331001684
AUTOR: IONE APARECIDA VECHIATTO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº

1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, posto que, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, necessários à adoção da medida.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a comprovação do período laborado em condições especiais, cujo reconhecimento é pretendido nesta ação.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000078

DESPACHO JEF - 5

0000342-78.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001799

AUTOR: LUIS DONIZETE DA SILVA DE OLIVEIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/04/2017, às 10h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

0001071-41.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001717

AUTOR: HILDA FERNANDES BINI (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a sugestão do perito ortopedista lançada às fls. 04 do laudo médico anexado nos presentes autos virtuais em 08/08/2017, no tocante à avaliação com perito clínico geral, designo a perícia médica para o dia 27/03/2018, às 10h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, e nomeio para tanto o Dr. (a) Daniel Martins Ferreira Júnior – clínico geral, perito deste Juízo.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000226-72.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001693

AUTOR: LUCAS DA SILVA DIAS (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Citem-se ambas as rés, sendo a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresentem suas contestação(ões) e demais documentos pertinentes, no prazo de trinta dias.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pelas rés, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/atualização dos cálculos relativos aos atrasados. Apresentados os cálculos, intime-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas pendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo

contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo. Intimem-se.

0001861-59.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001711
AUTOR: JHENIFFER LUANA DA COSTA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000109-18.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001710
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001485-39.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001761
AUTOR: MARLI MORIGUTI FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Observo que a causídica também terá audiência de conciliação no feito nº 0001482-8420174036331, na mesma data e horário.

No entanto, desnecessário redesignar uma das audiências para outra data, tendo em vista que a pauta de audiências da Central de Conciliação disponibiliza o agendamento de duas audiências simultâneas no mesmo horário.

Intimem-se as partes acerca da desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0002004-14.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001768
AUTOR: MALVINA SANTOS DA SILVA (SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento requerido e determino à Secretaria que providencie a retificação do termo de autuação, para que conste no objeto da ação o motivo Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência e o endereço atual da autora (anexo nº 13).

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/03/2018, às 10h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem

etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000396-44.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001797

AUTOR: DAIANE ROBERTA THOMAZ DA SILVA (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/04/2017, às 10h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

0000260-47.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001787

AUTOR: ALZIRA PINHEIRO JARDIM (SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 09/05/2018, às 17h10, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de quinze (15) dias contados a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes acerca da desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Oportunamente, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, juntando aos autos cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Intimem-se.

0002311-65.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001767
AUTOR: HILDA DE OLIVEIRA ROCHA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Indefiro o pedido da autora para que a Perita Assistente Social designe data para a visita domiciliar, pois incumbe ao seu advogado diligenciar para que sua cliente, como interessada que é no deslinde da demanda, se abstenha de se ausentar de sua residência, ao menos pelos próximos meses, ou se o fizer, que informe os dias ou os períodos em que se encontrará em sua residência, para que se viabilize a perícia assistencial, sob pena de preclusão da prova.

Assim, providencie a Secretaria a intimação da Perita Assistente Social, para que tente por mais uma vez a realização do estudo socioeconômico da autora, sem a designação de data para tal.

Intime-se. Cumpra-se.

0000289-97.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001795
AUTOR: LUCIANO DE SOUZA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/04/2017, às 09h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Oportunamente, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

0001102-61.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001715
AUTOR: CLAUDINEIA DE OLIVEIRA TEODORO VICENTE (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a juntada de documentação médica pela parte autora demonstrando que também faz tratamento psiquiátrico, entendo apropriada a designação de perícia médica com psiquiatra.

Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/06/2018, às 16h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001542-91.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001718

AUTOR: FABIO SABADIM DE CARVALHO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o quanto requerido no evento nº 45, tendo em vista os documentos anexados no evento nº 46.

Providencie o requerente, no prazo de dez dias, o nº da conta, bem como o nº e nome do Banco de sua Mãe, para onde o valor depositado será transferido por meio de ofício, que desde logo determino a expedição solicitando-se ao gerente do Banco do Brasil, ag. 0179-1, que transfira o valor total constante da conta nº 600129449524, para a conta que vier a ser informada. Confira a Secretária a exatidão dos dados fornecidos, ficando deferido também a instrução do referido com todos os documentos necessários ao levantamento total do valor devido e depositado nos autos, devendo o advogado do autor informar no processo acerca do levantamento.

Após, informado o levantamento, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0000398-14.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001802

AUTOR: JOSE AURELIO BERNARDO DA SILVA (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/04/2017, às 11h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?

7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

0000316-80.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001796

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA LOPES (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/04/2017, às 09h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?

3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?

4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?

6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?

7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

5000346-57.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001712

AUTOR: CICERO MARQUES DOS SANTOS (SP292374 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da manifestação da parte autora e da inércia da ré, Caixa Econômica Federal, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

A apreciação quanto ao requerimento para apresentação de planilha, bem como eventual levantamento da quantia depositada judicialmente dar-se-á oportunamente. Intimem-se.

0002022-27.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001790

AUTOR: MARCOS LUCIO NIMIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Indefiro a impugnação aos cálculos oferecida pela ré, eis que desacompanhada da respectiva planilha de cálculos, bem como pelo fato de que os cálculos da contadoria foram elaborados, conforme a Resolução 134/2010 (ação previdenciária), ou seja, sem a utilização da SELIC na atualização como quer fazer crer a requerente.

Dê-se ciência às partes e, após, requisitem-se os valores devidos.

Intime-se. Cumpa-se.

0000334-04.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001765
AUTOR: NILVA SILMARA PANEGOSSO CRESCENCIO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Verifico que a procuração ad judicium anexada aos autos foi outorgada em 02 de março de 2016, portanto há mais de um ano da propositura da presente ação, ocorrida em fevereiro de 2018.

Desse modo, concedo o prazo de quinze dias, para que a parte autora promova a renovação de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado.

A parte autora deverá, ainda, na mesma ocasião, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001941-86.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001777
AUTOR: ILSON FRANCISCO DA SILVA (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os documentos apresentados pelo patrono da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de dez (10) dias.

Após, voltem conclusos para eventual deferimento do pedido de habilitação da Sra. Zaira Dias da Silva no presente feito.

Intime-se.

0000390-37.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001800
AUTOR: JOAO PEDRO MARQUES (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/04/2017, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

0000307-21.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001788
AUTOR: JOSE ANSELMO DE SOUZA (SP274050 - FABIANA MANTOVANI GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CARTOES CAIXA

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 09/05/2018, às 17h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de quinze (15) dias contados a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes acerca da desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000355-77.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001798
AUTOR: ERICA JODAS SE SOUSA (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/04/2017, às 10h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, sem manifestação das partes em cinco (05) dias, archive-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0001127-11.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001707
AUTOR: LUZIA ELIZABETH PANINI RANIERI (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002892-17.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001762
AUTOR: DANIELE CRISTHIAN ROCHA (SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000130-91.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001708
AUTOR: MILTON DE ARAÚJO (SP377362 - LAURA TREVISAN GALDEANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000296-89.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001766
AUTOR: RICARDO OSCAR DE SOUZA (SP388017 - ALEXANDRA DE OLIVEIRA TOSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do

Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000370-46.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001801

AUTOR: VANDERLEI DOMINGUES (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/04/2017, às 11h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

0000271-76.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001763

AUTOR: CELIA REGINA DE CASTILHO (SP341202 - ALINE MARIA DO NASCIMENTO JARDIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, defiro o pedido de letra "b" da petição inicial (fl. 04). Assim, expeça-se ofício aos órgãos de restrição ao crédito (SERASA EXPERIAN e SCPC) para que apresente nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual registro do apontamento do nome da autora no período de 07/04/2015 a 07/05/2015.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 09/05/2018, às 16h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de quinze (15) dias contados a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes acerca da desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002644-17.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001778

AUTOR: MARIA LEITE DE JESUS (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o laudo médico pericial anexado aos autos.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0002503-66.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001714
AUTOR: JULIANO EDUARDO DA SILVA (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Indefiro o pedido, tendo em vista que se trata de providência que pode e deve ser executada pelo próprio autor, vez que o sigilo bancário não se aplica em seu caso, por ser ele o próprio titular da conta onde o valor devido foi depositado.

Intime-se.

0000369-10.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001709
AUTOR: JOSE VICENTE AGUSTINHO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/142.427.154-9) do autor, com efeitos financeiros desde 01/04/2008 (DER), observada a prescrição quinquenal e com DIP em 01/05/2015, conforme determinado em sentença e decisão monocrática que homologou acordo entre as partes, com relação à correção monetária e aos juros de mora, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/atualização dos cálculos relativos aos atrasados.

Apresentados os cálculos, intuem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intuem-se.

0001769-18.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001716
AUTOR: LINDOLFO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Esclareça a Requerente, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, se seu falecido pai (autor da ação) era viúvo e o motivo pelo qual não houve o pedido de habilitação de seu marido e nem de seu irmão (Elvis), também filho do falecido autor, juntando, aditando a inicial, se o caso, para juntada aos autos da devida Declaração de Inexistência de Dependentes Preferenciais fornecida pelo INSS e de sua Certidão de Casamento, bem como dos demais documentos necessários à verificação do pedido de habilitação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Verifico que a procuração ad judicium anexada aos autos foi outorgada em 24 de fevereiro de 2016, portanto há mais de um ano da propositura da presente ação, ocorrida em fevereiro de 2018. Desse modo, concedo o prazo de quinze dias, para que a parte autora promova a renovação de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado. A parte autora deverá, ainda, na mesma ocasião, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000231-94.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001793
AUTOR: FERNANDO GIBELI RICOBONI (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

0000245-78.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001791
AUTOR: TAMIRES DANIELE FRANCISCO CACHETO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente. Intime-se.

0001252-42.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001784
AUTOR: JOSIEL ARCELINO DIAS (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001399-68.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001783
AUTOR: MARCIO DONIZETE BISTAFIA (SP252702 - REINALDO ALVES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002277-90.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001782
AUTOR: JOAO APARECIDO BINI SEGUNDO (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002447-62.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001780
AUTOR: GERALDO DONISETTE DA COSTA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004399-06.2016.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001779
AUTOR: HAMILTON TEIXEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000105-78.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001785
AUTOR: REGINA FABIANA DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da informação acerca do óbito da autora, concedo o prazo de trinta dias para que seja requerida a habilitação de eventuais sucessores.
Intimem-se.

0000286-45.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001789
AUTOR: SEBASTIAO DIAS DA SILVA (SP305892 - ROBERTA CRISTINA SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 09/05/2018, às 17h50, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de quinze (15) dias contados a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes acerca da desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000331-49.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001803
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP251653 - NELSON SAJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/04/2018, às 13h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.
Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da

assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

5001325-19.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331001677

AUTOR: ROSELI EPIFANIO DA SILVA - ME (SP352771 - LARISSA MARQUES MORAES)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, ROSELI EPIFANIO DA SILVA - ME, pleiteia contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV, em apertada síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, que lhe imponha sua inscrição perante os quadros da ré, além da suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas a tal título.

Em apertada síntese, a parte autora aduz que atua no ramo de comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, pagando, de forma indevida, anuidades ao réu desde 2013.

Alega que sua atividade comercial limita-se ao comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, não se enquadrando dentre as atividades relacionadas com a medicina veterinária, de modo que entende não estar sujeita ao registro junto ao conselho, nem a obrigatoriedade de manter médico veterinário como responsável técnico ou a qualquer atividade fiscalizatória por esse exercida.

Assim, ingressa com a presente ação, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica para com aquele conselho, bem como ao ressarcimento do montante já pago, correspondente a R\$ 5.356,62, com a devida atualização monetária. Há medida liminar de urgência para a cessação das cobranças da anuidade indevida, disposta na inicial, que veio acompanhada de documentos.

É uma síntese do necessário. Decido.

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, cabe ressaltar que a concessão da medida depende da demonstração da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, observa-se que a parte autora, pessoa jurídica, dedica-se ao comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação e que está sendo compelida pelo réu, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV, ao registro junto à referida entidade e ao pagamento de multa.

Consoante o disposto no artigo 27 da Lei n. 5.517/68, a qual dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e das outras providências, é exigido o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV para as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

(Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)

Todavia, conforme se infere dos termos do artigo 5º, alínea “e”, da aludida Lei, é facultativa a manutenção de médico veterinário como responsável técnico nos estabelecimentos comerciais, entre outros, onde estejam ou sejam comercializados animais ou produtos de sua origem, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim.

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

Disso decorre que o simples comércio de animais, de rações para animais e produtos veterinários, com é o caso da parte autora, não se caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no referido Conselho de fiscalização profissional ou, ainda, a presença de profissional especializado.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armário, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. II - Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201501599427, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/08/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)". 6. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.)

Da mesma forma, o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 1.021, §2º DO CPC/2015 (ART. 557 DO CPC/1973). NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso, consta da comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil juntado às fls. 17 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade da impetrante não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. Negado provimento ao agravo legal. (AMS 00137973220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, BEM COMO DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. AGRAVO INTERNO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV-SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que deu provimento à apelação da parte autora, interposta em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido, para declarar a existência de relação jurídica que obriga a empresa autora a manter registro perante o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, bem como a assistência de um médico veterinário. 2. Os argumentos apresentados no agravo não abalam a fundamentação e a conclusão exaradas na decisão vergastada, a qual esgotou todos os argumentos deduzidos nas razões recursais e foi devidamente embasada em jurisprudência desta Corte (AMS 0002276-43.2014.4.03.6127, SEXTA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, j. 4/2/2016, e-DJF3 19/2/2016; AMS 0024252-90.2014.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Relatora JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, j. 21/1/2016, e-DJF3 5/2/2016; AMS 0021828-12.2013.4.03.6100, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 0021828-12.2013.4.03.6100, j. 18/11/2015, e-DJF3 3/12/2015; AC 0002595-90.2009.4.03.6125, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, j. 22/10/2015, e-DJF3 29/10/2015; AMS 0009180-63.2014.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 26/2/2015, e-DJF3 6/3/2015), bem como em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1542189/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015; REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009). 3. Agravo interno improvido. (AC 00025976020094036125, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, há nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora quanto a suspensão da cobrança da multa e demais efeitos daí decorrentes.

Da mesma forma, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autuação perpetrada poderá implicar em inscrição do débito em dívida ativa e demais providências, inclusive de efeito patrimonial e creditício, tendentes a sua cobrança, aptos a embarçar as atividades do(a) autor(a).

Com efeito, na análise superficial que este momento comporta, estão presentes os requisitos necessários ao acolhimento do pedido de tutela de urgência.

Desse modo, com fundamento nos artigos 300 do Código de Processo Civil e 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, defiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, promova, no prazo de quinze dias, a suspensão da exigibilidade da cobrança da anuidade relativa a 2017, bem como a abstenção, pela ré, de imposição de multas e demais penalidades advindas do registro, ora discutido em juízo, ficando vedada, ainda, sob o mesmo motivo, a eventual inclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, inclusive o CADIN, devendo o réu comprovar nos autos as medidas adotadas. Para tanto, expeça-se o necessário.

Cite-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002148-22.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6331001804

AUTOR: IRACY MARIA DIAS BENTO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme documentos apresentados pela parte autora, observa-se, de fato, que o recebimento dos valores referentes ao ofício requisitório expedido no processo n. 0000655-96.1999.4.03.6107, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba, deu-se na condição de representante de incapaz, autor(a) daquele feito.

Com efeito, enquanto que no aludido processo a autora, Iracy Maria Dias Bento, figurou apenas como representante de incapaz titular do direito ali discutido, neste processo ostenta a qualidade de parte, fazendo jus, por direito seu, aos valores apurados a título de parcelas vencidas.

Portanto, apresentados os devidos esclarecimentos, inexistem razões para o cancelamento da requisição neste processo.

Desse modo, acolho, de plano, o requerimento da parte autora e determino seja expedida nova Requisição de Pequeno Valor – RPV, devendo constar do campo observação: “distinto dos processos. 0001100-15.2012.4.03.6316, 0008661-43.2009.4.03.6107 e 0000655-96.1999.4.03.6107”.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/04/2018, às 13h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, posto que, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, necessários à adoção da medida.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a comprovação do preenchimento dos requisitos legais, objeto da presente ação, o que, nessa precoce fase

processual, ainda não está evidenciado.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Cite-se a União Federal (AGU) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

Em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, consigno que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, por tratar-se de processo eletrônico, acessível integralmente ao/a citando/citanda.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000079

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Tendo em vista o integral cumprimento da sentença, com a satisfação do crédito da parte autora, extingo a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O prazo para eventual recurso é de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000622-20.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001749
AUTOR: PEDRO DAMIAO TORRES (SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000159-78.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001754
AUTOR: PATRICIA BORDIN (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000218-37.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001753
AUTOR: FABIANA SANTANA MARTINIANO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000711-43.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001746
AUTOR: ALEANDRO RODRIGUES DE ALCANTARA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000511-70.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001751
AUTOR: CICERO DA SILVA SANTOS (SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000572-28.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001750
AUTOR: FABIO JUNIO DATORE (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000139-87.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001755
AUTOR: JOSE LUIS BORGES (SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000640-91.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001748
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000707-06.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001747
AUTOR: LAZIRO VALENTIM PAZ (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000244-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001752
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000004-46.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001759
AUTOR: NEIDE APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002079-87.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001731
AUTOR: LORMINA DOS SANTOS GAMA (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002093-08.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001730
AUTOR: DEJANIRA CREMASCHI (SP059392 - MATIKO OGATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001340-17.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001738
AUTOR: MARIA DE MEDEIROS PEREIRA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001153-09.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001743
AUTOR: LUCIA CEZAR (SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS, SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001246-69.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001742
AUTOR: FRANCISCO MANOEL FERNANDES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000788-52.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001745
AUTOR: MARINEUZA GOMES PEREIRA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001323-78.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001740
AUTOR: LUCIMARA MANTOVANI SILVA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001327-18.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001739
AUTOR: JAMIL LEME (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000066-52.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001756
AUTOR: EDER MARCOS CESSER (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001432-92.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001737
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001300-35.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001741
AUTOR: JANDIRA LAFRAIA DE SOUZA E SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001468-37.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001736
AUTOR: LEONTINA RODRIGUES DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000016-89.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001758
AUTOR: NEUZA XAVIER DE ALMEIDA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000062-31.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001757
AUTOR: ESTER ALINE ROSANE BARBOSA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) SARA ALINE ROSANE BARBOSA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) ESTER ALINE ROSANE BARBOSA (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) SARA ALINE ROSANE BARBOSA (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001008-84.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001744
AUTOR: JANIL AUGUSTA DE ALMEIDA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003983-16.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001722
AUTOR: MAURICIO ZAGATO (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001696-12.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001733
AUTOR: SERGIO LUIZ PELEGRINO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001617-33.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001734
AUTOR: MARIA CRUZ DE OLIVEIRA (SP089074 - ANESIO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001580-40.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001735
AUTOR: ANTONIA JOSEFA MENDES PEREIRA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002542-63.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001725
AUTOR: DIRCE ABRILE (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004081-98.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001720
AUTOR: MICHELE BENICIA MARTINS (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO) SAMUEL GARCIA MARTINS (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003992-75.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001721
AUTOR: JOANA CAETANO ARAUJO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002167-62.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001729
AUTOR: ALFONSINA GRACINDA CITTA DALAMARTA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003852-41.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001723
AUTOR: GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003648-94.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001724
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002079-24.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001732
AUTOR: ALIZANDRA PEREIRA MACHADO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002495-89.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001726
AUTOR: JUAN VICTOR CORREIA (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002204-26.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001727
AUTOR: FLAVIO LOPES DA SILVA (SP277721 - THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002180-95.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001728
AUTOR: DIVINO GOMES DUARTE (SP072459 - ORÍDIO MEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001478-47.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001792
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA MARIANO (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa no sistema processual eletrônico. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001744-34.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001775
AUTOR: IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA VALLADAO (MS017840 - IVO DALCANALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002054-40.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001770
AUTOR: JOAO SANCHES CAPELO (MS017840 - IVO DALCANALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001746-04.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001776
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (MS017840 - IVO DALCANALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001745-19.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001772
AUTOR: BARTOLOMEU SALUSTIANO LIMA (MS017840 - IVO DALCANALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002055-25.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001769
AUTOR: DAVID MEIRA ALVES (MS017840 - IVO DALCANALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001742-64.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001773
AUTOR: ANTONIO MARTINS (MS017840 - IVO DALCANALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001739-12.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001771
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PAES (MS017840 - IVO DALCANALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001728-80.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001774
AUTOR: ADELINO MOREIRA (MS017840 - IVO DALCANALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001216-97.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001631
AUTOR: ANTONIO TIMOTEO FRANCISCO NETO (SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO, SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por ANTONIO TIMOTEO FRANCISCO NETO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a:

a) averbar o período rural laborado de 28/08/1968 a 28/02/1976, o qual deverá ser averbado pela autarquia previdenciária, independentemente do colhimento das contribuições, exceto para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca na administração pública (arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91); e

b) averbar o período urbano comum laborado de 26/08/1977 a 02/01/1978;

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001013-38.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001432
AUTOR: OLAIR ZAVAREZ (SP391468 - AMANDA TRAVALON ZANI, SP332547 - AYANE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, para condenar o INSS a averbar o período rural laborado de 14/02/1975 a 31/01/1978, o qual deverá ser averbado pela autarquia previdenciária, independentemente do colhimento das contribuições, exceto para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca na administração pública (arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91);

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor.

Não há condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para averbar o período reconhecido no prazo de trinta dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001325-14.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001807
AUTOR: CHRISTIANE HESS ESCHEANO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora CHRISTIANE HESS ESCHEANO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/611.857.833-1 a partir da sua cessação em 12/06/2017 (DCA), DIP em 01/02/2018, DATA-LIMITE em 28/04/2018, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 13/06/2017 (dia posterior à cessação do auxílio-doença NB 31/611.857.833-1) e 01/02/2018 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias, bem como remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001852-63.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001468
AUTOR: MARLENE CONCEICAO PINA XAVIER (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a:

- a) implantar benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 23/08/2017 (DER), apurada a RMI no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), e RMA no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), na competência de janeiro de 2018 e DIP em 01/02/2018;
- b) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 5.328,14 (CINCO MIL TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2018, desde 23/08/2017 (DER).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Não há condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro parcialmente a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a requisição de pequeno valor para pagamento dos valores apurados.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001869-02.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6331001495
AUTOR: JOSE DE SOUZA CRUZ (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a:

- a) implantar benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 12/03/2017 (DER), apurada a RMI no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) e RMA no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), na competência de janeiro de 2018 e DIP em 01/02/2018;
- b) pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 10.939,48 (DEZ MIL NOVECIENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2018, desde 12/03/2017 (DER).

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Não há condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar do segurado. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a requisição de pequeno valor para pagamento dos valores apurados.

Sentença registrada eletronicamente.

No mais, permanece a sentença como prolatada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000080

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a implantação/revisão do benefício conforme comunicado nos autos. Para constar, faça este termo.

0001131-14.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000314

AUTOR: WAGNER AMBROZIO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000024-66.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000306

AUTOR: ARILDO BERTAGLIA DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000617-61.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000308

AUTOR: SHIRLEY GERALDO DIAS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001786-83.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000325

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001169-26.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000316

AUTOR: ARGEMIRA MARIA NUNES MENEZES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001843-04.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000328

AUTOR: SATIKA ITO TAMURA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001685-46.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000322

AUTOR: APARECIDA BRITO XAVIER (SP361367 - THIAGO PETEAN, SP341725 - ANA CLAUDIA PASCHOAL GRILLO, SP325235 - AMAURI CÉSAR BINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001863-92.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000330

AUTOR: CARLOS LUIZ DE CARVALHO (SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS, SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001247-20.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000318

AUTOR: DANIELA FERREIRA DIAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000640-07.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000309

AUTOR: VALENTINA SANTOS ATHAIDE (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001722-73.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000324
AUTOR: GILMAR MARTIN DE FREITAS (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000310-10.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000307
AUTOR: SUELI LOPES MACEDO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000824-60.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000311
AUTOR: JOANA APARECIDA DE SOUSA COSTA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001061-94.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000313
AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA ARRUDA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001548-64.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000321
AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA (SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001689-83.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000323
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE MELO SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001200-46.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000317
AUTOR: VARMI PEDRO (SP395754 - LEONARDO FERNANDO IKARI, SP297454 - SERGIO IKARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001344-20.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000320
AUTOR: FABIO MARCELL Zahr (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002029-27.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000331
AUTOR: SUZANA CRISTINA SILVA MENDES (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001812-81.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000327
AUTOR: ADELIA DE FATIMA FERRO DA CRUZ (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001810-14.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000326
AUTOR: MARISA DE SOUSA BARBOSA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001332-06.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000319
AUTOR: ZENAIDE APARECIDA PEREIRA MARQUES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001164-04.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000315
AUTOR: SILVIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000918-08.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000312
AUTOR: CREUSA PILIELO DA SILVA (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001857-85.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000329
AUTOR: LINDAURA FERNANDES DE SOUSA SOARES (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000684-26.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000310
AUTOR: JOAO LUIS LEIGUI DE OLIVEIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5000182-92.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000332
AUTOR: ANDREA MARIA NAVEGA BERGAMO (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002059-62.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000302
AUTOR: VALDECIR BATISTA DE OLIVEIRA (SP195999 - ERICA VENDRAME)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimado para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da manifestação do INSS acerca de seu pedido de desistência da ação. Para constar, faço este termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a implantação/revisão do benefício, conforme comunicado nos autos. Para constar, faça este termo.

0000631-45.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000305ROSELAINE APARECIDA DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)

0000440-97.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000303DANIELLE GIRARDI PIRES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

0000599-40.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000304EDSON JOSE GARCIA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faça este termo.

0001627-43.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000301VERA LUCIA BATISTA OLIVEIRA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000095-97.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000298
AUTOR: IRACI DE BRITO NERES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001398-83.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6331000299
AUTOR: JOSE MARQUES NETO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2018/6331000081

DESPACHO JEF - 5

0000248-33.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6331001794
AUTOR: MAURO SUARES DA SILVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Verifico que a procuração ad judicium anexada aos autos foi outorgada em 04 de março de 2016, portanto há mais de um ano da propositura da presente ação, ocorrida em fevereiro de 2018.

Desse modo, concedo o prazo de quinze dias, para que a parte autora promova a renovação de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado.

A parte autora deverá, ainda, na mesma ocasião, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6919000010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001325-93.2017.4.03.6919 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6919000015
RECLAMANTE: SOLANGE CRISTINA MACIEL SANXES (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) ADILSON AUREO SANXES SOLANGE CRISTINA
MACIEL SANXES (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)
RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 367/2013 do TRF3, referente aos autos nº 0030885-64.2007.403.6100, em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livre e consensualmente manifestado intenção de pôr termo à lide, e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado (Termo nº 6919000010/2018), com fundamento no 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil e declaro extinto o processo.

Em virtude da anuência da parte autora quanto à apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos principais (Processo 0030885-64.2007.403.6100), o termo da audiência, acompanhado da presente decisão, possui a força de alvará, para que a CEF efetue o levantamento/apropriação dos valores depositados, nas forma e limites acordados entre as partes.

Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

A presente decisão fica arquivada em pasta eletrônica própria desta CECON.

Oportunamente, remetam-se os autos principais ao Juízo de Origem e arquite-se esse incidente.

Registre-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6332000053

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002659-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332002412
AUTOR: GERALDO CELESTRINO DA SILVA (SP154712 - JURDECI SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

A decisão lançada no evento 13 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 61), aceita pela parte autora (eventos 62 e 63).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 61, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido a título de atrasados;
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006956-33.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332002429

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

A decisão lançada no evento 9 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 15), aceita pela parte autora (eventos 19 e 20).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 15, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados.
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0000893-89.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332002362

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 18), aceita pela parte autora (evento 30).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 18, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados;
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005790-63.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332002438

AUTOR: FRANCISCO GREGORIO DE MESQUITA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

A decisão lançada no evento 11 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 17), aceita pela parte autora (evento 23).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 17, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados.
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0000277-17.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332002435

AUTOR: ERIVALDO DOS SANTOS SILVA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

A decisão lançada no evento 13 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 27), aceita pela parte autora (evento 30).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 27, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados.
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0003150-87.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332002439

AUTOR: GENILSON DE SENNA TRAVASSOS (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

A decisão lançada no evento 17 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 33), aceita pela parte autora (evento 37).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada no evento 33, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, apresentando nos autos a comprovação da implantação do benefício;
2. Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor devido a título de atrasados.
3. Juntados os cálculos da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para as providências de expedição do ofício requisitório de pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0000775-84.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332002509

AUTOR: MARIA VALDECI DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora pretende a revisão do seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a não aplicação do fator previdenciário, ao argumento de que referido fator, por implicar redução do valor do salário de benefício, seria inconstitucional.

A decisão lançada no evento 7 deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido (evento 6).

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Inicialmente, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição, em relação à parte do crédito reclamado nesta demanda.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, 'in verbis':

“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação (i.é., anterior a 06/02/2010).

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como anotado, pretende a parte autora que, no cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, não seja aplicado o fator previdenciário. A Emenda Constitucional nº 20/1998 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, substituindo-a pela aposentadoria por tempo de contribuição e instituindo nova sistemática para o cálculo do salário de benefício.

Na nova sistemática inseriu-se a aplicação do denominado fator previdenciário.

Criado pela Lei 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta (i) a idade, (ii) a expectativa de sobrevida e (iii) o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando, com tais elementos, estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício.

À toda evidência, o fator previdenciário foi instituído pelo legislador como instrumento de proteção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, como garantia de um benefício maior àqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces.

Assentadas estas considerações – que revelam a legalidade da incidência do fator previdenciário, regularmente previsto em lei – impõe-se registrar que, do ponto de vista constitucional, a matéria já foi objeto de exame pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do pedido de medida cautelar na ADI nº 2.111.

Naquele julgamento, a Corte Constitucional, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876, de 26/11/1999 (na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, instituindo, assim, o indigitado fator previdenciário). Confira-se:

“Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, ‘caput’, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida ‘aos termos da lei’, a que se referem o ‘caput’ e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao ‘caput’ e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no ‘caput’ do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, ‘caput’, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91” (ADI 2111-MC, Rel. Originário Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003).

Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência da Corte Regional firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da aludida Lei 9.876/99.

A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; Ap 0012008-11.2013.4.03.6183, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2017; Ap 0005395-21.2013.4.03.6103, Rel. Des. Federal Carlos Delgado, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018.

Oportuno ressaltar que, em se tratando do método de cálculo do benefício previdenciário e não dos requisitos para sua concessão, a legislação aplicável é a vigente na data da concessão, sendo irrelevante o fato de a demandante ter vertido contribuições anteriores à criação do Fator Previdenciário. Saliente-se que a autora não demonstrou e sequer alegou ter preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício antes da Lei 9.876/99, pelo que não há que se falar em direito adquirido.

Posta a questão nestes termos, não vislumbro o vício de inconstitucionalidade apontado pela demandante na aplicação do fator previdenciário ao cálculo de sua aposentadoria, sendo o caso, pois, de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a 06/02/2010 e JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006365-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332002408

AUTOR: MARIA ELVIRA IBANEZ DIAZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a conversão do auxílio-doença NB 6037590943 em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91.

A decisão lançada no evento 18 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.
É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, muito embora o laudo médico pericial tenha reconhecido a incapacidade total e temporária da parte autora, não restou demonstrada sua qualidade de segurada. Com efeito, o laudo médico pericial concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais desde 06/09/2016 (evento 20), época em que a demandante não mais ostentava qualidade de segurada. De acordo com o CNIS (evento 24, fl. 4), a parte autora efetuou recolhimentos, na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/11/2012 a 30/04/2013. Recebeu o auxílio-doença NB 6037590943 no período de 25/04/2013 a 18/12/2014, não havendo registros no CNIS de recolhimentos ou benefícios posteriores. Dessa forma, à época do início da incapacidade constatada (06/09/2016), a parte autora não mais ostentava qualidade de segurada. E ausente a qualidade de segurada da parte autora quando do início da incapacidade, não há como se reconhecer o direito ao benefício pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008580-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332001185
AUTOR: CLAUDIO DE PAULA RIBEIRO (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), bem como o pagamento de atrasados desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 543.527.726-0 em 25/11/2016.

A decisão lançada no evento 8 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual. Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da parte autora, tampouco o cumprimento de carência. No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais desde 13/03/2017, podendo ser reavaliada a partir de seis meses da data do exame pericial (realizado em 03/04/2017) (evento 11). Nesse contexto - e lembrando que “o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias” - a hipótese é de concessão de auxílio-doença. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de início da incapacidade, em 13/03/2017. Tendo em vista a necessidade de reavaliação clínica da parte autora, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS cessar o benefício ora concedido a partir de 28/03/2018 (um mês após a data desta sentença), salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS. A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida. Tendo o laudo pericial constatado que a incapacidade da parte autora é temporária, não faz ela jus à pretendida aposentadoria por invalidez.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente,

a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

“Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. §1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001”.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, § 1º).

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 13/03/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 28/03/2018, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, desde 13/03/2017 – descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0002379-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332002360

AUTOR: VAGNER PAULO (SC034622 - GABRIELLE THAMIS NOVAK FOÉS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal e Ministério do Trabalho e Emprego, em que se busca o pagamento de seguro-desemprego.

Afirma o demandante que teve o benefício indeferido sob o fundamento de que, na condição de sócio de empresa, possui renda própria e assim não satisfaz os requisitos para a concessão do benefício. Assevera que possui apenas 1% das quotas sociais de empresa constituída por sua esposa, não recebendo quaisquer pagamentos.

Indeferido o pedido de medida liminar (evento 7), a postulação cautelar foi atendida em sede recursal (eventos 11 e 19).

Regularmente citados (evento 13/14), os réus deixaram de contestar o feito.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

Considerando que os Ministérios não detêm personalidade jurídica (e, logo, carecem de capacidade para estar em juízo), excluo do pólo passivo da ação o “Ministério do Trabalho e Emprego”, que consiste em mero órgão da União, que já integra o processo. Retifique-se o cadastro processual.

2. No mérito

Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

A questão posta em julgamento foi minuciosamente abordada no v. acórdão que julgou o recurso inominado interposto nos autos. Confira-se, no que interessa à decisão do caso:

“Verifico que a controvérsia tratada nos presentes autos diz respeito à possibilidade de percepção de seguro-desemprego enquanto participante de quadro societário de empresa.

[...]

Verifico que o motivo impeditivo à concessão do benefício de seguro-desemprego à parte autora decorre do fato dele ser sócio da empresa Cazarin Paulo Corretora de Seguros Ltda. (CNPJ 10.933.007/0001-10), de forma que seria presumível a existência de renda própria da parte autora.

Da leitura do contrato social e posterior alteração contratual da referida empresa, anexados às fls. 45/51 do anexo 02, é possível verificar que a parte autora possuía somente 1% das quotas da empresa, sendo certo ainda que em 08/01/2016 a parte autora retirou-se da sociedade.

Por sua vez, o Razão Analítico da empresa, referente aos anos de 2015 e 2016, indicam a inexistência de pagamentos da empresa em favor da parte autora (fls. 77/157 do anexo 02). De igual forma, as GFIP's apresentadas pela empresa não indicam o pagamento de pro labore à parte autora (fls. 158/254 do anexo 02).

As Declarações de Ajuste Anual da parte autora, referentes aos anos-calendário 2011 a 2015 também não indicam o recebimento de valores vindos da referida

empresa (fls. 256/296) e, por fim, o próprio contador da empresa declara que a parte autora “nunca percebeu remuneração de pró-labore mensal, o motivo de ter entrado como sócio em 1% foi somente a obrigatoriedade de se constituir a empresa como sociedade (exigência do órgão regulamentador da profissão – SUSEP)” (fl. 298 do anexo 02).

Desta forma, em que pese a participação da parte autora na empresa Cazarin Paulo Corretora de Seguros Ltda., os elementos apresentados nos autos permitem concluir que a parte autora não auferiu renda apta a manutenção de sua família, motivo pelo qual a sua presença como sócio em empresa não impossibilita o recebimento do seguro-desemprego” (evento 19).

Acolho integralmente as conclusões da C. Oitava Turma Recursal da 3ª Região, restando evidenciado nos autos que, conquanto sócio da empresa Cazarin Paulo Corretora de Seguros Ltda, o autor não auferiu dessa atividade, não constituindo óbice ao recebimento do seguro-desemprego a mera condição formal de sócio de empresa.

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito do autor, VAGNER PAULO, ao recebimento de todas as parcelas do seguro-desemprego após sua demissão da empresa CALMAC NORTE VEÍCULOS LTDA, em 01/12/2015, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida em sede recursal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0006968-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6332002434

AUTOR: GERALDO JACINTO DO CARMO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença NB 6155653376 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

A decisão lançada no evento 15 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Preliminarmente

1.1. Da impugnação ao laudo pela parte autora

A mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo não justifica a realização de nova perícia na mesma especialidade, ainda mais quando veiculada por simples petição, desamparada de manifestação consistente de assistente-técnico contrária à conclusão do auxiliar do juízo.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia, considerando a causa pronta para julgamento.

1.2. Das questões preliminares arguidas em contestação

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Houve prévio requerimento administrativo, restando caracterizado o interesse processual.

Por fim, eventual prescrição atingirá apenas a pretensão ao recebimento de eventuais parcelas devidas no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, o que será oportunamente observado na resolução do mérito.

2. No mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurada da parte autora, tampouco o cumprimento de carência.

No que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais por três meses a contar da data da perícia (29/03/2017) (evento 17).

Em sede de esclarecimentos (evento 42), o perito judicial ratificou suas conclusões, esclarecendo que os novos documentos médicos apresentados pela parte autora (eventos 25, 31 e 39) não diferem das provas avaliadas no exame pericial realizado em 29/03/2017. Esclareceu, ainda, que a incapacidade foi constatada na ocasião do exame pericial através de exame físico feito na oportunidade.

Ainda que o perito judicial tenha esclarecido que “As espondiloartroses cursam com períodos de melhora e piora” e que a realização de tratamento “com grande frequência, leva à melhora dos sintomas, que podem ocorrer em casos como esse” (evento 42), motivo pelo qual apontou situação de incapacidade temporária por três meses, vê-se que é necessário que a parte autora se submeta a reavaliação clínica para determinar com precisão a possibilidade de retorno ou não da capacidade laborativa, uma vez que os exames de imagem não são suficientes para esse diagnóstico, conforme mencionado pelo perito.

O histórico de perícias médicas realizadas pelo INSS (evento 20, fls. 12 a 20) corroboram a necessidade de reavaliação, apontando que a parte autora esteve incapacitada por longo período de tempo pelas mesmas queixas apresentadas, intercalado com períodos de melhora.

Nesse contexto - e lembrando que “o auxílio-doença será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias” - a hipótese é de concessão de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de início da incapacidade, em 29/03/2017.

Tendo em vista a necessidade de reavaliação clínica da parte autora, e considerando o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS cessar o benefício ora concedido a partir de 28/03/2018 (um mês após a data desta sentença), salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

Tendo o laudo pericial constatado que a incapacidade da parte autora é temporária, não faz ela jus à pretendida aposentadoria por invalidez.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 32 da Resolução CJF 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal) estabelece que:

“Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o sucumbente de reembolsá-los ao erário, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita. §1º Se a sucumbência recair sobre entidade com prerrogativa de pagar suas dívidas na forma do art. 100 da Constituição da República, será expedida requisição de pagamento, em favor da Justiça Federal, no valor das despesas antecipadas no curso do processo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001”.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 29/03/2017 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;
- c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício ora concedido, a partir de 28/03/2018, salvo se, nos 15 dias que antecedem essa data, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS;
- d) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, desde 29/03/2017 – descontadas eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;
- e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000671-86.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002222

AUTOR: ANTONIO SOARES DE QUEIROZ (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ, SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) ANTONIO SOARES DE QUEIROZ (SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP289142 - ADRIANA LOPES LISBOA MAZONI)

VISTOS, em baixa em diligência.

Em razão do determinado na decisão proferida em 17/01/2017 (evento 38), DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 02/08/2018, às 14h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento de Felipe, testemunha do Juízo, cujos dados foram fornecidos pela ré no evento 48.

INTIME-SE pessoalmente a testemunha e aguarde-se a audiência.

0004162-39.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002365

AUTOR: INES MARIA SILVA BATISTA AUGUSTO (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF na petição lançada no evento 12, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

0002650-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002437

AUTOR: MARINA BATISTA DOS SANTOS ALVES (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito anexados em 28/02/2018.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003427-11.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002358
AUTOR: ADEMAR VIEIRA DA SILVA (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Diante do longo tempo decorrido, INTIME-SE o autor para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado na decisão lançada no evento 21, sob pena de extinção do feito.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para análise.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Diante da juntada dos cálculos de execução elaborados pelo INSS, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos (R\$57.240,00 em 2018), diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 3. Havendo impugnação da parte, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos e providências de expedição do ofício requisitório.

0000652-86.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002524
AUTOR: PEDRO SANTOS TAVEIRA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000887-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002521
AUTOR: FERNANDA DERANI CIUTTI (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0004047-86.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002549
AUTOR: WILSON CANDIDO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005775-65.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002542
AUTOR: MOISES NATIVIDADE DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0011787-25.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002527
AUTOR: ROBERTO APARECIDO GONCALVES (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004288-94.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002546
AUTOR: MARILANDE MARIA DA SILVA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009009-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002510
AUTOR: GERVALDO ALVES VIEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006464-12.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002540
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA BATISTA (SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002172-81.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002551
AUTOR: LINDALVA ALVES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001831-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002552
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006573-60.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002538
AUTOR: IRACEMA ESPLENDOR DA SILVA (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005355-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002514
AUTOR: RITA DE CASSIA MUNHOZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000830-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002522
AUTOR: ERNESTO CEZARIO FRANCO (SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007731-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002534
AUTOR: FABIANA PEREIRA GERALDO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005396-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002544
AUTOR: MOACIR LINJARDI (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006369-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002541
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004225-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002547
AUTOR: FABIO OLIVEIRA (SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004052-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002517
AUTOR: WASHINGTON SALES DE MORAIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000297-13.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002553
AUTOR: ANTONIA ALICE DE ANDRADE (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006987-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002537
AUTOR: MARIO LUIZ DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008059-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002533
AUTOR: VANDEIR MARTINS DE SOUZA (SP222191 - PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005397-12.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002543
AUTOR: FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006531-74.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002539
AUTOR: SIDNEI JOSE DE MORAES (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003593-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002519
AUTOR: ANA DIAS DE CAMPOS (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004063-40.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002548
AUTOR: MARIANA DA SILVA FERNANDES (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007347-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002511
AUTOR: VALDOMIRO APRIGIO DE ARAUJO (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS, SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004273-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002516
AUTOR: JOSE ALVES DE GOIS (SP340590 - LUCAS SENE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004896-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002545
AUTOR: JANDIRA DE SOUZA OLIVEIRA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008470-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002531
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SALDANHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008532-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002530
AUTOR: MARIA MENDONCA DAS NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008584-62.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002529
AUTOR: AILTON DO CARMO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006956-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002513
AUTOR: JOSEFA MOURA LEONCIO DOS SANTOS (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003184-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002520
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003697-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002518
AUTOR: SEBASTIANA ELZA EVANGELISTA DE SOUSA (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008925-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002528
AUTOR: DAMIANA TEREZA DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008291-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002532
AUTOR: EDNALDO CUNHA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000357-83.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002356
AUTOR: CARMEZITA FLORENCIA DA SILVA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Vê-se do documento DATAPREV acostado ao evento 23, que a autora faleceu no dia 24/09/2017.

Assim, para prosseguimento da ação, intime-se o patrono da parte autora para se manifestar acerca de eventual habilitação dos herdeiros no feito.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para análise.

No silêncio, tornem conclusos para extinção do processo.

0000704-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002523
AUTOR: FRANCISCA CORREIA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da juntada dos cálculos de execução elaborados pelo INSS, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, diga se concorda ou não com eles, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).
2. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos (R\$57.240,00 em 2018), diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
3. Havendo impugnação da parte, venham os autos conclusos para decisão.
4. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos e providências de expedição do ofício requisitório.

0006948-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002502
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 60 (sessenta) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int..

0002841-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002526
AUTOR: APARECIDA CRISTINA DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. É manifesto o erro material apontado pelo exequente (evento 41), na somatória dos valores devidos indicados pelo INSS em execução invertida (eventos 36/37), perfazendo, os valores parciais de R\$1.776,74 e R\$1.875,86, a soma total de R\$3.652,60.
Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados, corrigindo o erro material na soma final, para fixar o valor devido em R\$3.652,60.
EXPEÇA-SE ofício requisitório.
2. Com a expedição, INTIMEM-SE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) manifeste-se a parte autora se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos arts. 25 e seguintes da Resolução 458/2017 do C. Conselho da Justiça Federal, devendo, se o caso, apresentar planilha com os respectivos valores;
 - b) manifeste-se a Fazenda Pública se há valores a serem compensados (débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra a parte autora) nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.
3. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento definitiva e aguarde-se o pagamento.
Sendo apontado equívoco ou valores a deduzir, venham conclusos para decisão.

0005383-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002361
AUTOR: BENEDITO GLORIA NETO (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

Conforme requerido (evento 19), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o determinado na decisão lançada no evento 17.

Após, tornem os autos conclusos.

0008487-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002422
AUTOR: GILSON RODRIGUES BARBOSA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial.

Nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do Juízo e designo o dia 10 de abril de 2018, às 9h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

0005656-36.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002414

AUTOR: LUCIANO VASCONCELOS DE CANHA (SP107873 - ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial.

Nomeio o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do Juízo e designo o dia 28 de maio de 2018, às 12h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

0003191-25.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002440

AUTOR: VALTER FRANCISCO DOS SANTOS (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS.

1. Diante da natureza da controvérsia, determino o agendamento da perícia grafotécnica.

Nomeio a senhora Célia Cristina dos Santos Basei, grafotécnica, como perita do juízo e designo o dia 04 de abril de 2018, às 10h00, para realização do exame pericial, com vistas a verificar a autenticidade das assinaturas nos documentos anexados no evento 27 de 19/12/2017 com os documentos anexos da petição inicial, evento 1 de 15/05/2015.

2. O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

0004571-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002415

AUTOR: JORGE ULISSES ALVES (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial na especialidade indicada na petição inicial: Psiquiatria.

Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, como perita do Juízo e designo o dia 06 de abril de 2018, às 10h40, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de

fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

0005874-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002420
AUTOR: PAULO DE JESUS FERNANDES (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial.

Nomeio o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, como perito do Juízo e designo o dia 28 de maio de 2018, às 12h20, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela. Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

0000258-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002351
AUTOR: ROSSIVALDO DOS SANTOS BRITTO (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em baixa em diligência.

1. Diante da justificativa apresentada, determino o reagendamento dos exames periciais.

Nomeio o Dr. Rubens Kenji Aisawa, Clínico Geral, como perito judicial e designo o dia 24 de abril de 2018, às 09h00, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Faculto à parte autora a apresentação de eventuais novos quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação das partes, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos em seguida conclusos.

0004901-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002421
AUTOR: LUIZ DO NASCIMENTO BARBOSA (SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante da justificativa apresentada, DETERMINO o reagendamento do exame pericial.

Nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do Juízo e designo o dia 27 de março de 2018, às 14h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, venham os autos imediatamente conclusos para reexame do pedido de antecipação de tutela.

Sendo o laudo desfavorável, fica facultada desde já manifestação da parte autora, independentemente de nova intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados da anexação do laudo, dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int..

0002565-49.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002507
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE MELO (SP340237 - THAYANI MELO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008777-43.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6332002506
AUTOR: MARIA ALVES BENIGNO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0008129-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332001273
AUTOR: SILVIA REGINA LEIBHOLZ DE SOUZA (SP363084 - ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do reajuste da renda mensal inicial do autor, afastando-se o fator previdenciário da aposentadoria percebida pela autora.

A decisão lançada no evento 6 deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determinada a retificação do valor atribuído à causa (evento 12), a autora apresentou cálculos e retificou o valor atribuído à causa para R\$60.169,99 (eventos 14 e 15). É o relatório. DECIDO.

1. Acolho o aditamento à inicial para retificação do valor da causa.
2. Diante do valor da causa retificado pela parte autora - que claramente excede o teto dos Juizados Especiais Federais, de 60 salários-mínimos (cfr. Lei 10.259/01, art. 3º) - é manifesta a incompetência deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento da demanda. Impende registrar que, ao tempo da distribuição da ação, em 06/11/2015, o valor do salário mínimo correspondia a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) e o limite de alçada deste Juizado encontrava-se, portanto, fixado em R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais). Tendo em vista a fase processual adiantada, com citação do réu e, a fim de não prejudicar o demandante, deixo excepcionalmente de extinguir o feito, o que se daria em atenção ao comando do art. 51, inciso III da Lei 9.099/95, determinando a redistribuição do feito.
3. Posta a questão nestes termos, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juizado, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, à qual couber por distribuição. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as demais em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

0007196-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332002419
AUTOR: CICERA MARIA GOMES DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. Alexandre Pereira Pardim, em 01/04/2010 (evento 02, fl. 05).

Sustenta a demandante que o INSS negou o protocolo de seu requerimento administrativo, sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de dependente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a hipótese é de indeferimento. Inicialmente, é preciso ter presente que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável (evento 02, fl. 10). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Vale lembrar também que o tempo decorrido entre a data do falecimento (01/04/2010) e a do ajuizamento da ação (07/11/2016) desveste por completo a pretensão da autora de qualquer resqúio de urgência. Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.
2. Em consulta ao sistema Dataprev Plenus (documento de evento 11), constata-se que PABLO PEREIRA PARDIM, filho da autora com o falecido, é beneficiário de pensão por morte, DER: 29/04/2010, NB: 1530474890. Portanto, como a presente demanda poderá, eventualmente, repercutir em sua esfera jurídica, determino sua inclusão no pólo passivo, como litisconsorte necessário. ANOTE-SE.
3. Diante do potencial conflito de interesses entre o litisconsorte passivo e sua representante legal (a autora da ação), NOMEIO desde já a Defensoria Pública da União como curadora especial do co-réu, nos termos do art. 72, parágrafo único do Código de Processo Civil.

4. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação de união estável, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 07/08/2018, às 15h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

INTIMEM-SE a autora e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

4. Dê-se ciência à DPU, renovando-se o prazo para eventual apresentação de defesa, devendo eventual rol de testemunhas ser apresentado com a peça defensiva, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo-se se comparecerão à audiência independentemente de intimação.
Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0005880-71.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6332002430
AUTOR: IVONE MARTA FERREIRA DE ANDRADE (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

VISTOS, em decisão.

1. Evento 12.

A CEF em sua contestação alega ser parte ilegítima, sob o argumento de que sua atribuição se resume a efetuar os pagamentos referentes ao seguro-desemprego. No entanto, aduz que está impossibilitada de liberar o pagamento, porque o Ministério do Trabalho não lhe repassou os valores respectivos.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 7.998/90, a Caixa, enquanto banco oficial federal, é responsável pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego, ainda que com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, sendo parte legítima, portanto, para figurar no pólo passivo de demandas como a presente.

Esse, aliás, é o entendimento pacífico do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: “A Caixa Econômica Federal é responsável pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90), fato que por si só justifica sua legitimidade passiva ‘ad causam’” (TRF3, ApCiv 0000918-33.2010.403.6111, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, DJe 08/05/2015).

Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Nada obstante, ante o esclarecimento da CEF no sentido de que o Ministério do Trabalho e Emprego, órgão responsável pela disponibilização dos valores referentes ao Seguro-Desemprego, é que não estaria liberando os valores reclamados pela demandante, determino a inclusão da União no pólo passivo da demanda, em litisconsórcio com a CEF. CITE-SE.

2. Evento 18

Tendo em vista que no ambiente da Justiça Federal as audiências de conciliação somente se mostram viáveis quando precedidas de consulta aos setores responsáveis, e ante a manifestação da CEF acerca do “IMPEDIMENTO LEGAL ABSOLUTO” em transgir no caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

Portanto, CANCELO a audiência de conciliação antes designada, dispensando as partes do comparecimento.

3. Com a vinda da contestação da União, ou certificado o decurso de prazo, voltem os autos conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008096-05.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6332000762
AUTOR: DIOMAR FRANCISCO FILHO (SP251020 - ELAINE RODRIGUES LAURINDO)

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo (artigo 353, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

DECISÃO JEF - 7

0002032-49.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341000542

AUTOR: DIRCEU SANTOS DE PAULA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Dirceu Santos de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de tempo especial.

Aduz a parte autora, em síntese, que seu requerimento administrativo foi indeferido, tendo em vista que a Autarquia-ré não logrou enquadrar determinado período como atividade especial.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no presente caso, a oscilação da jurisprudência acerca da matéria não permite antecipar a probabilidade de êxito da demanda, sobretudo pela não pacificação do assunto no âmbito dos Tribunais, razão pela qual resultaria temerário conceder, neste momento, a antecipação do pleito.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

Desse modo, cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

0001884-38.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341000526

AUTOR: CELSO RODRIGUES DOS SANTOS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Celso Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, padecer de sequelas graves decorrente de poliomielite, com comprometimento de membro inferior esquerdo, além de diminuição da força muscular, impossibilitando-o de exercer atividades laborais no campo.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o

retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

Assim sendo, em prol da celeridade e considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, determino, em virtude dessa enfermidade e diante dos documentos médicos apresentados, a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 12/2016 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 23/03/2018, às 14h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0001395-98.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341000753

AUTOR: LAZARA RAMOS DA SILVA (SP382162 - LARISSA LOPES DO AMARAL, SP353986 - CLEBER ANTONIO MACHADO)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Lazara Ramos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, padecer de enfermidades (CID M65.9, M51.1, M54.5, M19.9 e M54.2) relacionadas à ortopedia, além de enfermidades psiquiátricas, sendo considerada incapaz de desenvolver atividades laborais.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo as manifestações da parte autora como emenda à inicial.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela depende da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da

informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

Assim sendo, em prol da celeridade e considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, determino, em virtude dessa enfermidade e diante dos documentos médicos apresentados, a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fabio Henrique Mendonça, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 12/2016 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 11/05/2018, às 09h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0000102-59.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341000525

AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA AMARAL (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Adriana Oliveira Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de hernia abdominal não especificada (CID K46) estando, em decorrência, incapacitada para o trabalho.

Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedido o benefício assistencial pleiteado, que lhe foi negado pela Autarquia Previdenciária.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil. É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a comprovação de impossibilidade de obtenção do indeferimento administrativo, em razão da indisponibilidade e da ausência de vagas por parte da Autarquia Previdenciária (fls. 6-7 do evento nº 02), dever-se-á reconhecer presente o interesse de agir desta demanda, em que pese a falta do mencionado documento.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

2. Da Designação Da Perícia

Assim sendo, em prol da celeridade, determino a realização de perícia médica, e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. George Akio Miyamoto, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas médicos relatados, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Vanessa de Campos Pinn. Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 12/2016, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Capão Bonito/SP) até o prédio do Fórum

Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 21/03/2018, às 14h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0001364-78.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341000629

AUTOR: LEONILDA ANTUNES DOS SANTOS (SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Leonilda Antunes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de pensão por morte.

Aduz a parte autora, em síntese, que seu requerimento administrativo foi indeferido, tendo em vista que a Autarquia-ré não reconheceu a qualidade de dependente da parte autora.

Apresentou emendas à inicial, bem como a íntegra do processo administrativo perante o INSS.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, a demonstração da probabilidade do direito depende da realização de audiência, o que impede a antecipação pretendida ao menos até que o ato se realize.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

2. Da audiência de conciliação, instrução e julgamento:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2019, às 14h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de suas testemunhas.

Intimem-se.

0001492-98.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341000762
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DA SILVA (SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Valdir Rodrigues da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição.
Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.
É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo as manifestações da parte autora como emenda à inicial.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no presente caso, a oscilação da jurisprudência acerca da matéria não permite antecipar a probabilidade de êxito da demanda, sobretudo pela não pacificação do assunto no âmbito dos Tribunais, razão pela qual resultaria temerário conceder, neste momento, a antecipação do pleito.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

Desse modo, cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 dias.

Intimem-se.

0000104-29.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341000524
AUTOR: DIJANIR SANTOS DE JESUS (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Dijanir Santos de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de síndrome do manguito rotador (tendinite - CID M75.1) estando, em decorrência, incapacitada para o trabalho.

Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedido o benefício assistencial pleiteado, que lhe foi negado pela Autarquia Previdenciária.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.
É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a comprovação de impossibilidade de obtenção do indeferimento administrativo, em razão da indisponibilidade e da ausência de vagas por parte da Autarquia Previdenciária (fls. 6-7 do evento nº 02), dever-se-á reconhecer presente o interesse de agir desta demanda, em que pese a falta do mencionado documento.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos

requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

2. Da Designação Da Perícia

Assim sendo, em prol da celeridade, determino a realização de perícia médica, e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fabio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas médicos relatados, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Raquel Nogueira Dias. Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 12/2016, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 23/03/2018, às 13h45min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0001943-26.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341000527

AUTOR: JOSE ANTONIO CAMARGO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Jose Antonio Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de diabetes, hipertensão, depressão severa, entre outras enfermidades relatadas, estando, em decorrência, incapacitada para o trabalho.

Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedido o benefício assistencial pleiteado, que lhe foi negado pela Autarquia Previdenciária.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil. É o relatório.

Fundamento e decido.

Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da

informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

2. Da Designação Da Perícia

Assim sendo, em prol da celeridade, determino a realização de perícia médica, e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. George Akio Miyamoto, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas médicos relatados, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Tatiane Chueri Gastardeli. Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 12/2016, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 21/03/2018, às 15h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0000003-89.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341000655

AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Antonia Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por idade rural.

Aduz a parte autora, em síntese, que seu requerimento administrativo foi indeferido, tendo em vista que a Autarquia-ré não reconheceu tempo de atividade rural da parte autora.

Apresentou emenda à inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, a demonstração da probabilidade do direito depende da realização de audiência, o que impede a antecipação pretendida ao menos até que o ato se realize.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

2. Da audiência de conciliação, instrução e julgamento:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/02/2019, às 14h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de suas testemunhas.

Intimem-se.

0001875-76.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341000534

AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por João Aparecido de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença.

Aduz a parte autora, em síntese, padecer de enfermidades (CID M54.5) relacionadas à ortopedia, sendo considerada incapaz de desenvolver atividades laborais.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dito alhures.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

Assim sendo, em prol da celeridade e considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, determino, em virtude dessa enfermidade e diante dos documentos médicos apresentados, a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fabio Henrique Mendonça, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 12/2016 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 23/03/2018, às 14h15min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0002096-59.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341000782
AUTOR: ANGELITA MOTA DE OLIVEIRA (SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI, SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada.

Isto porque, no presente caso, a oscilação da jurisprudência acerca da matéria não permite antecipar a probabilidade de êxito da demanda, sobretudo pela não pacificação do assunto no âmbito dos Tribunais, razão pela qual resultaria temerário conceder, neste momento, a antecipação do pleito.

Posto isso, INDEFIRO o pleito de tutela de urgência antecipatória.

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0001908-66.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341000639
AUTOR: CUSTODIO PEDROSO GONCALVES (SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO, SP317834 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, SP387686 - RENATA ANGELO DE MELO MUZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Custodio Pedroso Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a parte autora, em síntese, que seu requerimento administrativo foi indeferido, tendo em vista que a Autarquia-ré não reconheceu período determinado pretendido parte autora.

Apresentou emenda à inicial.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, a tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, a demonstração da probabilidade do direito depende da realização de audiência, o que impede a antecipação pretendida ao menos até que o ato se realize.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

2. Da audiência de conciliação, instrução e julgamento:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/02/2019, às 14h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de suas testemunhas.

Intimem-se.

0000019-43.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6341000760
AUTOR: CLARICE FOGACA DOS SANTOS (SP265541 - CRISTIANE DE PAULA MATIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Clarice Fogaça dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de pensão por morte.

Aduz a parte autora, em síntese, que seu requerimento administrativo foi indeferido, tendo em vista que a Autarquia-ré não reconheceu a qualidade de dependente da parte autora.

Apresentou emenda à inicial.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, a demonstração da probabilidade do direito depende da realização de audiência, o que impede a antecipação pretendida ao menos até que o ato se realize.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela de urgência antecipatória.

2. Da audiência de conciliação, instrução e julgamento:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2019, às 16h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo, apresente a parte autora o rol de suas testemunhas.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000102

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000822-60.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341000755

AUTOR: MARIA ANGELICA AZEVEDO DE SOUZA LOPES (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 28 de fevereiro de 2018, nesta cidade de Itapeva/SP, na sala de audiências da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Edevaldo de Medeiros, comigo Técnica Judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a parte autora, acompanhada de seu(sua) advogado(a), Dra. Larissa Machado Garcia (OAB/SP 351.197), e as testemunhas arroladas pela parte autora. Ausente o Procurador Federal, representante do INSS. Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi dispensado o interrogatório da parte autora, cujo depoimento pessoal não fora requerido pela parte ré, ausente, e foram inquiridas as testemunhas presentes. Logo após, pelo(a) advogado(a) da parte autora, foi dito que não havia mais provas a produzir e, pelo MM. Juiz foi declarada encerrada a instrução processual. Em seguida, dada a palavra à parte autora para apresentação de alegações finais orais, pelo(a) advogado(a) da autora foi dito: “MM. Juiz, reitero os termos da inicial”. Pelo MM. Juiz Federal, foi proferida a seguinte sentença: Sentença Tipo A: “Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Maria Angélica Azevedo de Souza Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, Lavinya Souza de Oliveira, ocorrido em 20/01/2016. Narra a inicial que a autora exerceu trabalho rural e nesta condição deu à luz a sua filha, fazendo jus ao salário-maternidade. O INSS foi citado (evento 12) e apresentou contestação (doc. 18), pugnando pela improcedência do pedido. Foi certificada a intimação da advogada da demandante (eventos nº 22 e 23) e do INSS (evento nº 24) da redesignação da audiência. É o relatório, no essencial (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Mérito. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I “a”), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, “g”), e o

trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/1991 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei n.º 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal, ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesesseis anos de idade, ou a este equiparado, que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do § 1º do art. 11 da Lei n.º 8.213/1991, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente no convencimento do juiz. E o art. 371 do CPC dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. O art. 442 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extraí-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no art. 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25, III, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão de salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: “Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;” Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas “V” e “VI”, da Orientação Normativa nº 8: “5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante “boia-fria” que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (“boia-fria” e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços”. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a demandante alegou manter união estável com Laércio Sobrinho de Oliveira. Por outro lado, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Benedito Anselmo. O ponto controvertido, portanto, é o exercício de atividade rural pela autora entre 20/03/2015 e 20/01/2016. A certidão de nascimento (fl. 01, doc. 10) comprova que a autora é genitora de Lavínia Souza de Oliveira, nascida em 20/01/2016. Visando à comprovação do exercício de atividade rural, a autora colacionou documentos (evento 10). Em audiência, a testemunha Maria Izabel Rosa Oliveira, CPF: 355.289.758-59, RG: 42.185.768-7, Data Nascimento: 05/06/1987, Endereço: Bairro Espigão do Pacova, Itapeva- SP, em resumo, disse que: Mora no Bairro Pacova há 14 anos. Trabalha na roça, em tomate, pimentão, cenoura, batata-doce. Trabalha todos os anos. Conheceu a autora no trabalho. A demandante reside no bairro vizinho, que é bem próximo. Conhece o marido da autora, Laércio, que trabalhava na roça, mas atualmente trabalha com poço artesiano. Trabalhou com o marido da autora há uns 4 ou 5 anos. Trabalhou para Alemão, Davi e o turmeiro é Alex. Não se recorda quem era o empregador quando trabalhou com Laércio. Já trabalhou muitas vezes com a autora. A autora trabalha todos os anos, nunca parou. A autora tem dois filhos, o mais velho é Carlos Daniel e a mais nova chama-se Lavínia. A autora casou-se logo que se conheceram. Na época a autora já tinha seu filho Carlos, que não é filho de Laércio. Quando a conheceu a autora já estava grávida de dois meses. Soube porque trabalhavam juntas. A autora estava trabalhando grávida para Davi, até quase nove meses de gestação. Nessa época o Laércio não trabalhou com elas. Ele tinha entrado trabalhar com poço. Trabalha sozinha e também junto com seu marido. A testemunha Hélio Clayton Bergamasco Oliveira CPF: 320.207.908-58, RG: 42.185.867-9, Data Nascimento: 21/06/1985, Endereço: Bairro Espigão do Pacova, Itapeva- SP, em resumo, disse que: Mora no Bairro do Espigão desde que nasceu. Atualmente está desempregado, mas trabalha na roça. Trabalha por dia na roça, pois não tem trabalho fichado. Já trabalhou na cidade, em 2008, em outro município, após retornou para o Bairro, de onde não saiu mais. Conheceu a autora trabalhando na roça, por dia, para Davi. Conhece o marido da autora de vista e trabalhou com ele poucas vezes. Atualmente ele trabalha com poço artesiano. Já trabalhou para Davi, Fazenda 3 Pinheiros e Alemão. Trabalhou com a autora. A autora sempre trabalhou na roça. A demandante tem dois filhos, mas quando a conheceu ela tinha apenas um filho. Quando conheceu a autora ela já vivia com Laércio. A autora já estava grávida quando a conheceu e ela estava trabalhando nessa época, para Davi e Alemão. A autora não está trabalhando atualmente. Se recorda de ter visto a autora trabalhando ainda no início da gestação e se lembra da autora trabalhando no fim da gestação para Davi. Por fim, a testemunha Ondina Aparecida da Costa Souza, CPF: 309.761.308-07, RG: 36.734.414-2, Data Nascimento: 13/05/1980, Endereço: Bairro Espigão do Pacova, Itapeva- SP disse, em resumo, que: Mora no Bairro Espigão desde os 10 anos. Não trabalha fora de casa, mas parou há cinco meses. Trabalha na batata, cenoura, mandiocinha e pimentão. Trabalhou para Alemão, Alex, turmeiro, e Davi. Conheceu a autora no trabalho. Conhece o marido da autora, Laércio, que trabalhava por dia e atualmente trabalha com poço artesiano. Não trabalhou com Laércio, mas trabalhou com a autora. Conhece a autora há 4 anos e a autora já vivia com Laércio. Na época a autora tinha um filho. Quando a conheceu a autora estava grávida de Lavínia. Trabalhou com a autora, na época em que ela estava gestante, para Davi e Alemão. Para comprovar o alegado labor campesino, a autora trouxe aos autos (evento 10) cópia de sua CTPS, na qual não há registro de nenhum contrato de trabalho, e cópia da CTPS de seu companheiro e pai da criança, Laércio Sobrinho de Oliveira, onde constam registros de contrato de trabalho, de natureza rural, nos períodos de 01/12/2006 a 01/06/2007, de 01/08/2008 a 01/02/2009, de 01/02/2010 a 03/02/2011, de 01/08/2013 a 15/05/2014, de 21/07/2014 a 28/01/2015. Observa-se, ainda, da CTPS de Laércio, que no período juridicamente relevante, o companheiro da autora tem um registro de contrato de trabalho como serviços gerais, na empresa Hidrosonda Poços Artesianos, em atividade cadastrada no CBO sob o código 7170-20 (servente – construção civil), de 01/10/2015, sem data de saída. Na pesquisa no sistema CNIS em nome da autora não há registros de contratos de trabalho (doc. 19). Já a pesquisa CNIS em nome do companheiro dela, Laércio (doc. 20), espelha os registros de contrato de trabalho consignados na CTPS dele. Consta, ainda, que no último contrato de trabalho, para a empresa Hidrosonda, a última remuneração foi em 08/2017. A prova documental é fraca, eis que composta apenas da CTPS do companheiro da autora. A respeito da prova

oral, apenas a testemunha Izabel prestou depoimento espontâneo, Hélio estava inseguro e Ondina nervosa. Todas as testemunhas, entretanto, afirmaram conhecer a autora quando ela já estava grávida e no serviço, o que pode indicar depoimentos combinados, mas, de qualquer modo, não servem para comprovar trabalho rural nos 10 meses anteriores ao parto. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01). Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS, intimado, não compareceu à audiência, deixo de intimá-lo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se”. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Patrícia Silvestre, Técnica Judiciária, RF 7332, digitei e subscrevi.

0000362-73.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341000758

AUTOR: TAICO TEIXEIRA GUIMARAES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 28 dias do mês de fevereiro de 2018, nesta cidade de Itapeva, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Edevaldo de Medeiros, comigo Técnica Judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes o autor, acompanhado de seu(ua) advogado(a) Dra. Márcia Cleide Ribeiro Estefano de Moraes, OAB/SP nº 185.674, e as testemunhas arroladas pela parte autora. Ausente o Procurador Federal, representante do INSS. Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi dispensado o interrogatório da parte autora e foram inquiridas as testemunhas presentes. Ato contínuo, pelo(a) advogado(a) foi requerida a juntada de novos documentos, que foi deferida pelo MM. Juiz. Logo após, pelo MM. Juiz foi declarada encerrada a instrução processual. Em seguida, dada a palavra à parte autora para apresentação de alegações finais orais, pelo(a) advogado(a) da autora foi dito: “MM. Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica”. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: Sentença Tipo A: “Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Taico Teixeira Guimarães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (doc. nº2). Citado (evento 25), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (doc. nº 30). Foi certificada a intimação da advogada do demandante (eventos nº 32 e 33) e do INSS (evento nº 34) da redesignação da audiência. É o relatório, no essencial (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I “a”). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718/2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que “Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a súmula nº 41, no sentido de que “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o § 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria “trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração “o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Sobre a prova da atividade rural, o art.

55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente no convencimento do juiz. E o art. 371 do CPC dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. O art. 442 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extraí-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e parágrafo único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, pelo autor, em regime de economia familiar e como boia-fria, entre 04/04/1998 e 04/04/2016. O autor completou 60 anos em 29/04/2013, conforme comprova o documento de fl. 04 (doc. 02), e requereu administrativamente o benefício em 04/04/2016 (doc. 02, fl. 13). Portanto, deveria comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento, cujo termo inicial é 04/04/1998. Em audiência, o autor disse, em resumo, o seguinte: mora em Nova Campina há uns 10 anos. Há uns 10 anos não consegue trabalhar em razão de problemas de saúde e está sendo auxiliado por uma mulher. Não trabalha na Nova Campina. Antes de residir em Nova Campina morava no Paraná, em Arapoti. Nasceu e foi criado em Arapoti. Atualmente vive em união estável. Não tem filhos. Em Arapoti tinham uma terra que pertencia a sua pai e, depois que ele faleceu, o terreno foi vendido e dividido entre os herdeiros. Após esse fato veio morar em Nova Campina. Trabalhou no sítio em Arapoti até os 20 anos de idade. Em seguida, foi trabalhar numa Fábrica de Papel, mas exercia trabalho rural, onde permaneceu 3 anos. Depois disso, retornou ao sítio, e passou a trabalhar para uns e outros como boia-fria. Nessa época residia na região de Arapoti. Trabalhou com a testemunha Deunizete. Trabalhou por uns 3 anos como boia-fria e depois, voltou para o terreno de seu pai, até a terra ser vendida. Após isso, foi para Salto de Itararé, onde conseguiu um terreno para trabalhar. Ficou 3 anos em Salto de Itararé, onde plantava feijão, no sítio de Luis, que tinha fazenda de café. Após, foi trabalhar num terreno em Nova Campina. Depois que sofreu um acidente, há 14 anos, quando já estava na Nova Campina, não conseguiu mais trabalhar. Arrendou um terreno em Arapoti, de João Campos, para criar gado logo depois de receber sua herança. Vendeu o gado e retornou para Nova Campina. Arrendou um sítio, mas não tinha documentos dessa propriedade. Utilizou o terreno de Sérgio Paulino por uns dois anos, dali foi para o terreno do Lazineho. Trabalhou nos Correias e depois retornou para o Paraná. Quando sofreu o acidente, se machucou, estava trabalhando no terreno do Lazineho. Após ter se machucado, sobreviveu pedindo auxílio para outras pessoas. Depois do acidente não voltou a morar em sítio. No terreno do Bastião, há uns 8 anos, plantava vagem e feijão para consumo próprio. Depois que se machucou voltou para o Paraná, onde arrendou um terreno. A testemunha Pedro Jair dos Santos Lisboa, CPF: 034.593.868-27, RG: 14.687.904, Data Nascimento: 30/01/1959, Endereço: Bairro do Correa, Nova Campina- SP disse, em resumo, o seguinte: mora no Bairro dos Correias, perto de Nova Campina, há uns 18 anos. O autor veio do Paraná para morar lá. O autor reside em Nova Campina desde que o conheceu. O autor tem uma esposa, que arrumou no Paraná. O autor trabalhava na lavoura. Trabalhou poucos dias com o autor para Deunizete, na lavoura de milho e feijão. Trabalharam juntos há uns 18 anos. O autor parou de trabalhar, mas não sabe há quantos anos. A esposa do autor é aposentada, mas não tem certeza. O autor trabalhou para Celso Paulino, mas não sabe como era o trabalho, no Bairro do Alegre. Não sabe de outras pessoas para quem ele tenha trabalhado. A testemunha Silvio Alves Castanho, CPF: 045.335.528-54, RG: 18.446.064-5, Data Nascimento: 12/11/1948, Endereço: Bairro do Correa, Nova Campina- SP disse, em síntese, o seguinte: Mora no bairro dos Correias em Nova Campina há uns 40 anos. Já está aposentado há uns 4 anos. Conheceu o autor porque arrendou terras de Celso Paulino Nogueira, há uns 15 anos, onde o autor também plantava, como camarada, milho e feijão. O autor trabalhava mais por dia, para um e para outro. O autor já não trabalha na roça há uns 12 anos, pois sofre de hérnia. O autor permaneceu mais de 12 anos na terra de Celso Paulino. Atualmente o autor mora com uma senhora que recebe benefício e o ajuda. A testemunha Deunizete de Brito, CPF: 306.852.088-69, RG: 37.025.610-4, Data Nascimento: 09/04/1969, Endereço: Bairro do Correa, Nova Campina- SP disse, em resumo, o seguinte: mora no Bairro dos Correias há 25 anos. É natural de Wenceslau Braz e o autor é de Arapoti. O autor trabalhou uns 18 anos no estado de São Paulo. No Paraná o pai do autor tinha um terreno de 16 alqueires, onde o demandante trabalhava. O autor também trabalhou como boia-fria e o depoente trabalhou com ele. Quando conheceu o autor o depoente ainda era criança. Atualmente o autor trabalha como volante, quando encontra serviço. Há alguns dias o autor estava catando lenha e quando encontra lotes para carpir também trabalha. O autor trabalhou para Celso Paulino, em 2000, na lavoura. Trabalhou num terreno, por volta de 2008. O autor trabalhou com o depoente fazendo troca de dia, em 2004. Nessa época o autor estava morando num terreno perto de sua casa. Passo à análise dos documentos e da prova oral. Na inicial o demandante sustentou trabalhar na lavoura desde a juventude, tanto em regime de economia familiar quanto como "autônomo" rural. Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos notas fiscais de aquisição de ferramenta, materiais de construção, de adubo e de antiparasitário de uso veterinário, emitidas nos anos de 1998, 2005, 2009 e 2010 (doc. 2, fls. 06/10), que não servem como início de prova material, pois qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, poderia adquirir tais produtos. O autor apresentou, ainda, um contrato de arrendamento de imóvel rural (doc.2, fls. 11/12), em que ele foi qualificado como agricultor e figura como arrendante e proprietário do imóvel denominado Cambará, situado no Bairro Córrego Fundo, no município de Arapoti/PR, com vigência entre 12/03/2005 e 12/06/2005. Consta do contrato que a finalidade do arrendamento era a criação de gado. Foi colacionada, também, pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde consta um único contrato de trabalho, no período de 02/07/1990 a 02/03/1993, para a empresa Internacional Papel – Comércio de Papel e Participações Arapoti Ltda. (doc. 29). No momento da audiência, foi apresentado pelo autor, ainda, os seguintes documentos: Talão de notas fiscais de produtor rural, em nome do autor, com data limite de emissão em 05/03/2005, estando todas as notas em branco (sem utilização); cópia de declaração de ITR, referente ao imóvel Chácara Cambará, em Arapoti/PR, constando como contribuinte o pai do autor, João Teixeira Guimarães, referente ao exercício de 2003. Interrogado, o autor disse que, por estar doente, não trabalha mais na roça há mais de 10 anos. As testemunhas, em depoimentos genéricos, confirmaram que o autor não trabalha mais na roça há muitos anos, exceto Deunizete, cujo depoimento ficou isolado dos demais. Nesse contexto, não ficou comprovado que o autor exerceu atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01). Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência,

proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS, intimado, não compareceu à audiência, deixo de intimá-lo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se”. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Patrícia Silvestre ____, Técnica Judiciária, RF 7332, digitei e subscrevi.

0001489-80.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341000761
AUTOR: RITA DE CASSIA ALMEIDA SAMPAIO (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 28 de fevereiro de 2018, nesta cidade de Itapeva/SP, na sala de audiências da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Edevaldo de Medeiros, comigo Técnica Judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a parte autora, acompanhada de seu(sua) advogado(a), Dra. Natália Duarte Leite (OAB/SP 395.533), e as testemunhas arroladas pela parte autora. Ausente o Procurador Federal, representante da parte autora foi requerido prazo para juntada de substabelecimento, tendo o MM. Juiz concedido o prazo de 05 dias. Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi dispensado o interrogatório da parte autora, cujo depoimento pessoal não fora requerido pela parte ré, ausente, e foram inquiridas as testemunhas presentes. Logo após, pelo(a) advogado(a) da parte autora, foi dito que não havia mais provas a produzir e, pelo MM. Juiz foi declarada encerrada a instrução processual. Em seguida, dada a palavra à parte autora para apresentação de alegações finais orais, pelo(a) advogado(a) da autora foi dito: “MM. Juiz, reitero os termos da inicial”. Pelo MM. Juiz Federal, foi proferida a seguinte sentença: Sentença Tipo A: “Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Rita de Cássia Almeida Sampaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, Melissa Emanuely de Almeida Sampaio, ocorrido em 04/04/2016. Narra a inicial que a autora exerceu trabalho rural, juntamente com seu marido, para terceiros, e nesta condição deu à luz a sua filha, fazendo jus ao salário-maternidade. O INSS foi citado (evento 15) e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Foi certificada a intimação do advogado da demandante (eventos nº 24 e 25) e do INSS (evento nº 26) da redesignação da audiência. É o relatório, no essencial (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Mérito. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I “a”), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, “g”), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal, ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade, ou a este equiparado, que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/1991, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente no convencimento do juiz. E o art. 371 do CPC dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. O art. 442 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extra-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rúrcola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no art. 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25, III, da Lei nº 8.213/1991, a concessão de salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rúrcola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: “Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante;” Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas “V” e “VI”, da Orientação Normativa nº 8: “5.1. É considerado empregado(...) V) o trabalhador volante “boia-fria” que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (“boia-fria” e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços”. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rúrcola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora entre 04/06/2015 e 04/04/2016. A certidão de nascimento (fl. 07, doc.2) comprova que a autora é genitora de Melissa Emanuely de Almeida Sampaio, nascida em 04/04/2016. Visando à comprovação do exercício de atividade rural, a autora colacionou documentos (fls. 13/15 do doc. 02). Em audiência, a testemunha Celso Luiz Costa CPF: 311.760.668-89, RG: 36936516, Data Nascimento: 06/01/1967, Endereço: Bairro do Pinhal, Guapiara- SP, em resumo, disse que mora em Guapiara há mais de 30 anos e trabalha na lavoura. Conheceu a autora trabalhando na lavoura, pois trabalharam para o mesmo patrão. A autora morava e trabalhava em Guapiara, no Bairro dos Pintos, mas atualmente reside em Itapeva. O Bairro dos Pintos fica distante 18 quilômetros da área urbana e do bairro do Pinhal, onde o depoente morava, 5 quilômetros. Conheceu o marido da autora, Roberto. O casal se mudou há um ano. A autora morou no mesmo bairro em Guapiara por 6 anos. O marido da autora trabalhava na lavoura de tomate, registrado, para o André Guedes e Rogério Guedes. O marido da autora trabalhava mais durante a safra, registrado, e no restante do tempo ficava parado, sem trabalhar. A autora também trabalhava na roça, sem registro, ajudando o marido dela, para o mesmo patrão. Os maridos trabalham registrado e as esposas ajudavam. A autora tem

uma filha que nasceu no bairro em Guapiara. Já conhecia a autora quando ela ficou grávida e ela trabalhou antes e durante a gestação. A autora não trabalhou na cidade. A testemunha Darcio Dias dos Santos, RG: 41.901.203-5, Data Nascimento: 14/10/1984, Endereço: Bairro dos Pintos, Itapeva- SP, em resumo, disse que: mora no Bairro dos Pintos entre 3 e 4 anos. Anteriormente morava no Bairro das Tocas, em Ribeirão Branco, que dista uns 30 quilômetros do Bairro dos Pintos. Conhece a autora há uns 4 anos e ela já morava no bairro. Conhece o marido da autora, Roberto, que trabalha com tomate. Trabalhou com tomate também mas atualmente trabalha com horta. Trabalhou com tomate com André e Rogério. Trabalhou junto com o marido da autora por três lavouras. Na época em que a conheceu a autora não tem certeza se ela já tinha filhos. A autora tem apenas uma filha. A autora trabalhava na roça +ajudando o marido dela. Já trabalhou com a autora, que colhia tomate e fazia caixas de tomate, todos os dias. Não lembra do nascimento da filha da autora. Acredita que a autora já tinha uma filha quando a conheceu. A autora sempre trabalhou na roça no bairro dos Pintos. Para comprovar o alegado labor campesino, a autora trouxe aos autos (doc. 2) cópia de sua CTPS, na qual não há registro de nenhum contrato de trabalho, e cópia da CTPS de seu marido, Robert Edison Sampaio, onde constam os seguintes registros de contrato de trabalho: como trabalhador braçal rural, de 10/10/2013 a 01/04/2014; como serviços rurais gerais, de 01/08/2014 a 01/08/2015 e de 02/08/2015 a 01/09/2016; e como serviços rurais gerais a partir de 01/10/2016, sem data de saída. Na pesquisa no sistema CNIS em nome da autora não há registros de contratos de trabalho (doc. 18). Já a pesquisa CNIS em nome do marido dela, Robert, espelha os registros de contrato de trabalho consignados na CTPS dele. A prova documental serve como início de prova material, pois se trata de documento, em nome do marido da autora, dando conta de que ele trabalha em atividade rural. Todavia, por dizer respeito exclusivamente ao marido da autora, a prova documental tem baixo valor probatório. A respeito da prova oral, as testemunhas ouvidas, também camponesas ou de algum modo ligadas à agricultura, confirmaram o trabalho rural da autora pelo período juridicamente relevante. O depoimento das testemunhas, firmes, espontâneos e bem situados no tempo, supriram a fraqueza da prova documental, no sentido de que a autora sempre trabalhou ao lado do marido dela nas lavouras de tomate em que ele era registrado para trabalhar nas safras, inclusive durante a gestação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir do requerimento administrativo, em 10/11/2016 (fl. 06, doc. nº 02). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01). Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue: a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação; b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias; c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais; d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições. Comprovado o depósito: a) intimem-se os beneficiários para ciência; b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS, intimado, não compareceu à audiência, deixo de intimá-lo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se”. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Patrícia Silvestre, Técnica Judiciária, RF 7332, digitei e subscrevi.

0000128-91.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341000566
AUTOR: DAVINA LAUREANO DOS SANTOS (SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Davina Laureano dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao idoso.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, ser maior de 65 anos de idade e não possuir meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

O MPF ofertou parecer pela procedência do pedido (evento nº 28).

Vieram os autos, agora, conclusos para julgamento.

É o relatório, no essencial (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Cumprido esclarecer que o parágrafo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente.

Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973 – destacado), que a

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. **RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO.** 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre

convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, conforme aponta o evento nº 02, fl. 06 (cópia do RG) e o documento nº 02, fl. 15 (cópia de certidão de casamento), a autora completou em 10/10/2015 a idade de 65 anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

Por outro lado, com relação ao critério da hipossuficiência, o estudo socioeconômico (docs. 20 e 22) indica que o núcleo familiar é composto por 02 pessoas; isto é, vivem sob o mesmo teto (nos termos preceituados pelo art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93) a parte requerente e seu cônjuge, Eugênio Lara dos Santos, nascido em 13/11/1941, aposentado beneficiário da Previdência Social e que não possui escolaridade.

Ao que se depreende dos autos, a renda familiar é oriunda exclusivamente da benesse previdenciária da aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, de que é titular o marido da autora (vide docs. do evento nº 02, fl. 24, e dos eventos 31/33).

No aludido estudo consta, ainda, que o grupo familiar possui despesas mensais com alimentação (R\$ 300,00), energia elétrica (R\$ 45,00), saneamento básico (R\$ 41,00), aluguel do imóvel (R\$ 330,00) e medicamentos (R\$ 150,00), o que totaliza R\$ 866,00 – valor que, como se vê, corresponde a cerca de 93% (noventa e três por cento) da renda mensal apurada.

De mais a mais, a respeito da moradia a assistente social assim descreveu: “A casa é alugada ao custo de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) mensais. [...] A residência se trata de uma casa com três cômodos, sendo um quarto, sala e cozinha em regular estado de conservação, higiene e organização, tanto no interior como em seu exterior” (docs. 20 e 22 – grifado).

Faz-se oportuno, por fim, colacionar as seguintes considerações que foram tecidas pela Sra. Perita, a saber: “Senhora Davina justifica que os gastos com as despesas domésticas como alimentação, energia elétrica, saneamento básico, aluguel e, sobretudo, medicamentos utilizados por ela e o esposo, suprime parte significativa do rendimento da família. [...] Senhor Eugênio é portador de Diabetes Mellitus e toma aplicação de insulina duas vezes diariamente, passa por consultas médicas periódicas no ESF (Estratégia Saúde da Família) de seu território e utiliza os medicamentos Atenolol 50mg e AAS 100mg” (cf. doc. 20).

E prosseguiu, quanto à autora Davina: “[...] sofre de epilepsia, passou por cirurgia de glaucoma, passa por consultas médicas periódicas no ESF de seu território e se utiliza dos medicamentos Buscopam composto (butilbrometo de escopolamina 6,67 mg/ml + dipirona 333,4 mg/ml), Bromazepam 6 mg, Glaucotrat (maleato de timolol) 0,5%, Xalatan (latanoprost) 0,005+50mg/ml, Azopt (brinzolamida) 10mg/ml, fluconazol 150mg. O casal também é acompanhado periodicamente por agente comunitário de saúde. [...] A família se vale da Assistência Farmacêutica Municipal para obter parte dos medicamentos, e outra parte são mantidos com recursos próprios” (doc. 20; cf. esclarecimentos prestados pela Sra. Assistente Social no bojo do doc. do evento nº 41).

No que tange, pois, à situação econômica, entendo que preenchido o requisito, sobretudo porque a renda do marido da autora deve ser desconsiderada, já que é idoso

(nascido na data de 13/11/1941, conforme documento nº 02, fl. 15; cf. eventos 32/33) e auferir aposentadoria por idade em valor mínimo, conforme se pode constatar dos docs. dos eventos 32/34.

Dessa forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a “zero”, satisfeito está, também, o requisito de miserabilidade.

O acolhimento do pleito, portanto, é medida de imperativo para a espécie.

Com relação à data de início do benefício, esclareço que somente com a ciência inequívoca da pretensão autoral é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio de postulação administrativa ou, também, por meio da citação válida no processo judicial.

Logo, fixo a DIB na data de entrada do requerimento administrativo que foi juntado com a peça inaugural (DER em 24/10/2016, fl. 19 do evento nº 02), época desde a qual, além de a parte requerente já possuir a idade de 65 anos, segundo se pode inferir dos autos, inexistem quaisquer indícios de eventual alteração no quadro de hipossuficiência econômica familiar (que, de igual forma, não foram demonstrados pelo INSS em sua contestação anexada pelo evento nº 04).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, a partir da data do requerimento administrativo em 24/10/2016 (fl. 19 do doc. nº 02). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decísium, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intím-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intím-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001311-68.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6341000748
AUTOR: IRINEIA MARIA DO NASCIMENTO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Irineia Maria do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.

Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Citado (docs. 07 e 09), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, apenas no mérito, em resumo, que a parte autora não comprovou ser trabalhadora rural em regime de economia familiar (doc. 15).

Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas à Vara Distrital de Itaberá (evento nº 12).

Realizada audiência, foram inquiridas duas testemunhas (eventos nº 23/25).

Vieram os autos, agora, conclusos para julgamento.

É o relatório, no essencial (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Mérito

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que “Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a súmula nº 41, no sentido de que “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei, por outro lado, não define o que seria “trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração “o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses.

A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC.

E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010.

A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e § único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020.

A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91.

Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade.

A parte autora completou 55 anos em 11.05.2015, conforme comprova o documento de fl. 13 (evento nº 2), e requereu administrativamente o benefício em 12.05.2015 (fl. 32, evento nº 2). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento do benefício, cujo termo inicial é 12.05.2000.

Visando comprovar o alegado trabalho rural, a autora colacionou os documentos de fls. 15/31, todos do evento nº 2.

No que atine à prova oral, na audiência deprecada e realizada na Vara Distrital de Itaberá, em 06 de julho de 2016, a testemunha compromissada, Edilson Gil da Silva, aduziu conhecer a autora há 20 anos, do Bairro Cafezal Velho; disse que a autora trabalha na roça, nas lavouras de milho, feijão, abóbora, melancia e quiabo; asseverou que a autora trabalhou como boia-fria para os vizinhos José Caetano, João Caetano e Piveta, todos do Bairro Cafezal Velho; afirmou que nunca trabalhou com a autora; disse que a autora tem propriedade rural que fica no Bairro Cafezal Velho; aduziu que o nome da propriedade é Sítio São José; disse que lá ela planta milho, feijão, abóbora, quiabo e mandioca; o que a autora planta é para o sustento dela; o sítio tem mais ou menos 1 alqueire e 1/2 ou 2 alqueires; a autora não tem empregados, trabalha só com a família; não tem implementos agrícolas; tem 1 cavalo e galinhas; a autora é casada com Caetano, eles trabalham juntos; a autora e o marido nunca trabalharam na cidade; a última vez que viu a autora trabalhando foi na semana passada, ela estava quebrando milho no sítio dela; a autora trabalha de cedo até a tarde, das sete às cinco.

A testemunha compromissada, Joaquim Custódio de Oliveira, asseverou conhecer a autora há 30 anos, do Bairro Cafezal Velho; disse que a autora trabalhava nas lavouras de milho, feijão, arroz, mandioca, batata e quiabo; aduziu que a autora não trabalhava como boia-fria; relatou que a autora trabalhava por dia para os proprietários Piveta, José Caetano e João Caetano; afirmou que a autora tem propriedade rural que fica no Bairro Cafezal, o nome é Sítio São José; lá ela planta milho, feijão, arroz, mandioca e batata, para o sustento; disse que a autora nunca teve empregados; lá trabalham ela e o marido, o nome dele é Caetano; a autora e o marido nunca trabalharam na cidade; a última vez que viu a autora trabalhando no sítio foi ontem, ela é sua vizinha; disse que a autora inicia seu trabalho às sete horas e vai até cinco horas da tarde.

Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas.

Servem como início de prova material do alegado trabalho rural os seguintes documentos acostados ao evento nº 2: a) a certidão de casamento da autora, em que o marido foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 27.02.1988 (fl. 15); b) a certidão de nascimento do filho da autora, Fernando do Nascimento, ocorrido em 25.01.1988, em que o genitor foi qualificado como lavrador (fl. 16); c) o título eleitoral do marido da autora, Caetano Eugênio do Nascimento, em que ele foi qualificado como lavrador, datado de 12.06.1972 (fl. 21); d) o certificado de dispensa de incorporação, onde o marido da autora, foi qualificado como lavrador, datado de 31.12.1975 (fl. 22); e) a certidão da Justiça Eleitoral, informando que quando da inscrição eleitoral em 12.06.1972, declarou o marido da autora ser lavrador (fls. 23/24). De igual modo, o contrato de abertura de conta corrente e conta poupança, em que a autora foi qualificada como trabalhadora rural, datado de 09.01.2012 (doc. 32). Não prestam como início de prova material a cópia da CTPS da autora e do marido dela, pois não há registros de contratos de trabalho (fls. 17/20); a cópia da matrícula de imóvel de nº 27.953, do Cartório do Registro de Imóveis de Itapeva, em nome dos genitores da autora, uma vez que adquirido em 20.11.2002, portanto, posteriormente ao casamento da autora; e o comprovante de declaração de ITR em nome da autora, haja vista que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, pode ser proprietária de imóvel rural (fls. 29/31).

O réu, por sua vez, apresentou contestação deixando de enfrentar detalhadamente a situação concreta da parte litigante e os fatos por ela tecidos na exordial (doc. 14). O extrato do CNIS da autora aponta a inexistência de contratos de trabalho ou contribuições, registrando somente o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade (doc. 27).

Já no processo administrativo que indeferiu o benefício da autora (doc. 45), constata-se que o marido dela é titular de aposentadoria por idade rural (fls. 26/27) e que o motivo do indeferimento foi a falta de documentos rurais (fls. 38/39).

Pelo extrato do CNIS do marido da autora, verifica-se que ele não teve vínculos, nem mesmo contribuições, sendo relacionado apenas o benefício de que é titular. (fl. 25 do doc. 45).

Quanto à prova oral, é importante registrar que apenas a advogada da autora inquiriu as testemunhas e, em vez de indagá-las a respeito do período em que ela trabalhou na roça, reiteradamente fez afirmações peremptórias, com o objetivo evidente de obter resposta monossilábica no sentido que lhe aproveitava.

Em tal situação, seria o caso de se desconsiderar as respostas, pois é dever das partes ter lealdade no processo. Entretanto, do conjunto da prova oral é possível chegar à conclusão alegada na inicial.

Consigne-se que o depoimento da testemunha Joaquim foi o que mais se aproximou de uma narrativa e, apesar das inúmeras interpelações da advogada, dele é possível se extrair que a autora é trabalhadora rural.

Com efeito, quando da entrevista rural ao INSS, a conclusão emitida foi favorável à autora, no tocante ao exercício de atividade rural (fl. 31, evento nº 45), mas o benefício foi indeferido sob a alegação de falta de documentos imprescindíveis à comprovação da atividade rural. Todavia, verifica-se que os documentos apresentados pela autora constituem início razoável de prova material.

Desse modo, tem-se que a autora se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, em 12.05.2015.

Às fls. 32/33 do evento nº 02 consta o comprovante do aludido requerimento, sendo o benefício devido a partir de 12.05.2015.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, em 12.05.2015 (fls. 32/33, evento nº 02).

Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

- a) intím-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intím-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 28 dias do mês de fevereiro de 2018, nesta cidade de Itapeva, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Edevaldo de Medeiros, comigo Técnica Judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a autora, acompanhada de seu(ua) advogado(a) Dra. Luciane Tiemi Mendes Maeda, OAB/SP nº 232246, e as testemunhas arroladas pela parte autora. Ausente o Procurador Federal, representante do INSS. Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi dispensado o interrogatório da parte autora e foram inquiridas as testemunhas presentes. Ato contínuo, pelo(a) advogado(a) foi dito que não havia mais provas a produzir. Logo após, pelo MM. Juiz foi declarada encerrada a instrução processual. Em seguida, dada a palavra à parte autora para apresentação de alegações finais orais, pelo(a) advogado(a) da autora foi dito: “MM. Juiz, reitero os termos da inicial e da réplica”. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: Sentença Tipo A: “Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por João Antônio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntos procuração e documentos (evento nº2). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (evento nº 20). Foi certificada a intimação da advogada da demandante (eventos nº 24 e 25) e do INSS (evento nº 26) da redesignação da audiência. É o relatório, no essencial (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Prescrição: A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I “a”). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718/2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que “Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a súmula nº 41, no sentido de que “A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o § 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/ 91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o § 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria “trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração “o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente no convencimento do juiz. E o art. 371 do CPC dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. O art. 442 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre

admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e parágrafo único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, entre 25/04/1999 a 25/04/2017. A parte autora completou 60 anos em 22/05/2015, conforme comprova o documento de fl. 03 (doc. 02), e requereu administrativamente o benefício em 25/04/2017 (fl. 24, doc. 02). Portanto, deveria comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento, cujo termo inicial é 25/04/1999. Em audiência, a testemunha José Fogaça de Almeida, CPF: 890.304.948-91, RG: 18.782.118-5, Data Nascimento: 04/08/1955, Endereço: Rua Elmiro de Campos Pereira nº 163, Jd. Bela Vista, Itapeva- SP disse, em resumo, o seguinte: reside no Bairro Bela vista há 15 anos. Atualmente é aposentado e anteriormente trabalhava na Fazenda Palmeira como serviços gerais, entre 2010 e 2013. Trabalhou anteriormente em outras firmas rurais. Trabalhou em vários tipos de serviço, mas se aposentou em serviços rurais. Conheceu o autor pois residem na mesma Vila. Quando chegou à Vila o autor já morava lá e, na época, o autor trabalhava na ranca de feijão. Trabalharam para Romeu, Benteví, que eram empreiteiros, e iam trabalhar em vários locais na região de Itapeva. Trabalharam juntos na Caputera, em Holambra, Cercadinho. Pegavam a condução para o trabalho no ponto próximo à empresa Paviobra. Trabalhava com o autor na Fazenda Palmeira. O autor foi trabalhar na Fazenda um pouco depois que o depoente. Desde que o conhece o autor sempre exerceu trabalho rural e trabalhou em olaria. Sabe disso porque o via trabalhando. Não trabalhou com o autor na olaria. Não viu o autor trabalhando em atividade urbana. A testemunha Valdecir Alves de Ramos, RG: 16.186.986, Data Nascimento: 23/06/1967, Endereço: Rua Dirlei Carlos Machado nº 304, Jd. Bela Vista, Itapeva- SP, disse, em síntese, o seguinte: reside na mesma Vila em que o autor desde 2002. Conheceu o autor em 2006. É motorista de caminhão e já trabalhou em transporte de Fazenda. Conheceu o autor quando ele trabalhava na cerâmica Itapeva, pois o depoente sempre ia até lá para transportar tijolos. Conheceu o autor entre 2002 e 2003 e nessa época sempre tinha contato com ele na cerâmica. Atualmente sempre vê o autor indo para o serviço de manhã, pois na Vila há um ponto de ônibus onde o autor pega condução para trabalhar. Esse ponto fica próximo a Paviobras e somente tem esse ponto de boa-fria. O autor sempre está lá por volta das 6 horas. Desde que o conheceu o autor trabalhou na área rural. Acredita que o autor trabalha registrado numa fazenda. Vê o autor até hoje no ponto de boa-fria. Nunca viu o autor trabalhar em atividade urbana. Passo à análise dos documentos e da prova oral. Na inicial o demandante sustentou trabalhar na lavoura há mais de 40 anos, para terceiros, em diversas culturas agrícolas, além de ter trabalhado em olarias e na extração de resina. Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos cópias de sua CTPS (doc. 02), na qual estão consignados apenas dois registros de contrato de trabalho: o primeiro de 02/01/2014 a 04/03/2014, para a empresa Projecon Florestal, como resineiro; e o segundo no período de 01/04/2014, sem data de saída, na Fazenda Palmeiras do Ricardo S/A, também como resineiro. Foi apresentada cópia do processo administrativo em que o postulante requereu o benefício (doc. 19), no qual o autor apresentou uma CTPS mais antiga que ostenta os seguintes registros de contrato de trabalho: de 24/03/1980 a 24/08/1980, como servente, na empresa Comparti – Com. de Máq. E Part. Ltda.; de 01/05/1983 a 04/02/1985, como ser. gerais – queimador, para Cyrano Neves Pereira - Itapeva; de 02/05/1986 a 18/09/1987, como serviços gerais em cerâmica, também para Cyrano Neves Pereira; de 07/10/1987, sem data de saída, como braçal; de 01/06/1988 a 31/08/1989, como queimador e serviços gerais, para Cyrano Neves Pereira; de 02/05/1990 a 04/06/1993, de 01/09/1994 a 01/10/2005 e de 02/05/2006 a 21/06/2007, como serviços gerais e queimador, para a Cerâmica Itapeva do Taquari Ltda.; como serviços gerais para Adelchi Francisco Bossardi Filho ME (com. móveis mad.), de 01/09/2008 a 22/09/2008; e como resineiro, de 15/08/2011 a 18/05/2013, para Projecon Florestal Serviços Florestais Ltda. ME. Foi colacionada, também, pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde estão consignados os registros de contrato de trabalho constantes da CTPS, com exceção do período de 24/03/1980 a 24/08/1980, e há a informação de que o último contrato de trabalho do autor registrado em CTPS perdurou de 01/04/2014 a 07/2017 (doc. 18). Abaixo segue a contagem do tempo de contribuição do autor.

As atividades realizadas em olaria mostram-se inerentes às lides rurais, notadamente as atividades artesanais, como amassador, cortador, e até mesmo batedor de barro, que são predominantemente exercidas, nessa região, na zona rural. É de se considerar, portanto, que o trabalho braçal desempenhado em olarias é atividade rural. Nesse sentido, cito a jurisprudência do TRF3:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONSIDERA-SE RURAL O TRABALHO REALIZADO EM OLARIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo. 2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ. 3. O trabalho realizado em olaria considera-se atividade rural. Precedente desta E. Corte. 4. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária. 5. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 14142 SP 2009.03.99.014142-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 25/08/2009, DÉCIMA TURMA)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LABOR RURÍCOLA. LABOR EM OLARIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - E assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal. II - Labor em olaria que guarda similaridade com o labor rurícola. Precedentes desta Corte. III - Labor rurícola corroborado pelas testemunhas ouvidas. IV - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS. V - Apelação do réu improvida.

(TRF-3 - AC: 00400852320164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, Data de Julgamento: 14/08/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)"

No que atine à prova oral, as testemunhas ouvidas não foram convincentes. Com efeito, seus depoimentos foram genéricos e contraditórios. Ocorre, todavia, que o autor trabalhou por mais de 20 anos como empregado rural, tendo trabalhado, por pouquíssimo tempo, conforme se observa na tabela acima, como trabalhador urbano. Logo, ele tem direito à aposentadoria rural. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, em 25/04/2017 (fl. 24, doc. 02). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01). Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue: a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação; b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias ; c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais; d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições. Comprovado o depósito: a) intem-se os beneficiários para ciência; b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS, intimado, não compareceu à audiência, deixo de intimá-lo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se". NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Patrícia Silvestre, Técnica Judiciária, RF 7332, digitei e subscrevi.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2018/6341000103

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001116-49.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6341000229

AUTOR: JOAO GUILHERME PAINCO CORREA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2018/6336000037

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000216-47.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336000896

AUTOR: LINDAURA MARIA DE JESUS SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Não há falar em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (DER 03/06/2016) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa (18/08/2016). Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (17/02/2017), não decorreu o lustro prescricional e, caso acolhida a pretensão autoral, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Esse o quadro, e considerando que foi observado o devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário.

Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.
2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.
3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser

finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.

4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.

5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.

6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.

7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

(REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 – destaquei)

Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regramento estabelecido nos arts. 48, §§ 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008).

Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8213/1991.

A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano.

Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido.

(REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014 – destaquei)

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Sobre o período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia no Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rurícola enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, § 8º, da Constituição Federal). Confira-se:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaquei)

Tal exigência, porém, será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; c) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano.

Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem “o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Contudo, para fazer justiça no caso concreto e salvaguardar os interesses dos sujeitos da relação jurídica previdenciária (beneficiário e ente público gestor do RGPS), é mister delimitar o alcance da expressão “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”.

Pois bem, em passado recente, ao julgar o Recurso Especial nº 1.354.908, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o segurado especial tem de estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, ressalvada a hipótese de direito adquirido. O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem de estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaquei)

Não obstante, a meu juízo, o referido jurisprudencial merece temperamentos, pois é demasiado restritivo e incompatível com as peculiaridades da atividade rurícola, caracterizada pela sazonalidade decorrente dos intervalos que medeiam as safras e entressafras, os períodos de cria, recria e engorda de animais etc.

À mingua de interpretação autêntica para a expressão em apreço (“período imediatamente anterior ao requerimento do benefício” – cf. arts. 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991), o segurado deve, preferencialmente, comprovar o exercício de atividade rural no instante em que implementou a idade mínima ou formulou o requerimento administrativo, respeitado ainda o direito adquirido.

Noutros dizeres, tal como proposto pelo Superior Tribunal de Justiça, em regra o segurado “tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. [...] Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício” (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaqui).

Subsidiariamente, porém, o benefício também será concedido ao trabalhador rural que não esteja no exercício de atividade rural, desde que entre a paralisação e o implemento do requisito etário não tenha decorrido prazo superior a 36 meses, que é o correspondente ao maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios (art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Curvo-me, no ponto, ao magistério doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, que ensinam:

Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior período de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.

Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. (in Comentários à lei de benefícios da previdência social. São Paulo: Atlas, 2014. 12. ed., p. 612).

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

A controvérsia cinge-se:

a) ao cômputo dos períodos de 25/06/1984 a 07/08/1987; 01/06/1985 a 20/07/1985; 23/07/1985 a 25/10/1985; 04/11/1985 a 23/11/1985; 24/06/1986 a 24/12/1986; 15/07/1987 a 14/12/1987; 02/05/1988 a 26/11/1988 e 01/11/1989 a 08/01/1990, de atividade rural, com registro em CTPS, para fins de carência;

b) consequentemente, à concessão de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo (DER 03/06/2016).

A satisfação do requisito etário na DER é incontroversa. A autora, nascida em 19/11/1948 (fl. 4 do evento nº 2), atingiu 60 anos de idade em 19/11/2008.

A carência é de 162 meses, a teor do disposto no art. 25, II, e art. 142 da Lei nº 8.213/1991. O INSS computou 15 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de contribuição e 148 meses de carência (fls. 12/14 do evento nº 9).

Inicialmente, assento a impossibilidade de cômputo integral do primeiro período pretendido, qual seja, de 25/06/1984 a 07/08/1987.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada deixa dúvidas acerca do ano em que se encerrou o vínculo empregatício da autora com Laudemir Buranello, não se podendo precisar se se trata do ano de 1984 ou de 1987 (fl. 15 do evento nº 2).

Considerando que a autora foi contratada como “trabalhadora safrista eventual” e que, de 1985 a 1987, manteve diversos outros vínculos de emprego como trabalhadora rural, parece mais plausível que se trate de 1984, diante da necessidade pontual do serviço na safra daquele ano.

À idêntica conclusão chegou a autarquia previdenciária, pois o procedimento administrativo indica, em todas as ocasiões, o ano de 1984 e não 1987. Contra isso, a parte autora não se insurgiu em momento algum na esfera administrativa.

De modo semelhante, a requerente não impugnou a fixação do ponto controvertido realizada no despacho inicial deste feito - em que se fez menção expressa ao ano de 1984 e não ao ano de 1987 - (item 5 do evento nº 11), de modo que caracterizada a preclusão.

Assim, registro que a pretensão de reconhecimento do primeiro vínculo limita-se ao período de 25/06/1984 a 07/08/1984.

Passo a analisar a pretensão do cômputo dos diversos períodos de atividade rural, com registro em CTPS, para fins de carência.

Pois bem. Todos eles encontram-se formalmente anotados em CTPS, sendo que a autarquia previdenciária não apresentou elementos que pudessem infirmá-los, devendo prevalecer a presunção *iuris tantum* de veracidade.

Na esteira do disposto no enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la.

Nesse mesmo sentido, dispõe a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No que se refere à carência, os empregados rurais com registro em CTPS, mesmo que anteriores a 1991, devem ter seus períodos de trabalho reconhecidos para fins de carência, conforme preceitos normativos dispostos nos artigos 26, III, 39, I e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso especial repetitivo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013)

Assim, os vínculos mantidos nos períodos de 25/06/1984 a 07/08/1984, 01/06/1985 a 20/07/1985, 23/07/1985 a 25/10/1985, 04/11/1985 a 23/11/1985, 24/06/1986 a 24/12/1986, 15/07/1987 a 14/12/1987, 02/05/1988 a 26/11/1988 e 01/11/1989 a 08/01/1990, todos com registro em CTPS, devem ser computados como tempo de contribuição e para fins de carência.

Esse o quadro, somados os períodos contributivos urbanos já reconhecidos aos períodos reconhecidos nesta sentença, apuro 15 anos e 2 meses de tempo de contribuição e 190 meses de carência, conforme a planilha de contagem abaixo:

Assim, a parte autora cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade, retroativamente ao requerimento administrativo (DER 03/06/2016).

Em relação às prestações em atraso, deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a omissão estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que

nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

(a) declarar, como tempo de contribuição e para fins de carência, os períodos de trabalho como empregada rural de 25/06/1984 a 07/08/1984, 01/06/1985 a 20/07/1985, 23/07/1985 a 25/10/1985, 04/11/1985 a 23/11/1985, 24/06/1986 a 24/12/1986, 15/07/1987 a 14/12/1987, 02/05/1988 a 26/11/1988 e 01/11/1989 a 08/01/1990, todos anotados em CTPS;

(b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de serviços rurais acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social;

(c) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 03/06/2016);

(d) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar as prestações em atraso, sobre as quais incidirão correção monetária e juros nos termos da fundamentação supra, deduzidos eventuais valores recebidos a esse título à guisa de compensação.

Com fundamento nos artigos 300 e 497, caput, do Código de Processo Civil, determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de aposentadoria por idade híbrida, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/02/2018.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000906-13.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336000875
AUTOR: NORMA SUELI DE JESUS ARAUJO (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Não há falar em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (DER 16/09/2015) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa (27/11/2015). Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (07/06/2016), não decorreu o lustro prescricional e, caso acolhida a pretensão autoral, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Esse o quadro, e considerando que foi observado o devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário.

Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.
2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.
3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontra no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.
4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.
5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.
6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.
7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 – desta quei)

Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regime estabelecido nos arts. 48, §§ 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e

contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008).

Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano.

Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rústico (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido.

(REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014 – destaques)

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Sobre o período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia no Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rurícola enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, § 8º, da Constituição Federal). Confira-se:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaquei)

Tal exigência, porém, será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; c) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano.

Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem “o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Contudo, para fazer justiça no caso concreto e salvaguardar os interesses dos sujeitos da relação jurídica previdenciária (beneficiário e ente público gestor do RGPS), é mister delimitar o alcance da expressão “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”.

Pois bem, em passado recente, ao julgar o Recurso Especial nº 1.354.908, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o segurado especial tem de estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, ressalvada a hipótese de direito adquirido. O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaquei)

Não obstante, a meu juízo, o referido jurisprudencial merece temperamentos, pois é demasiado restritivo e incompatível com as peculiaridades da atividade rurícola, caracterizada pela sazonalidade decorrente dos intervalos que medeiam as safras e entressafras, os períodos de cria, recria e engorda de animais etc.

À mingua de interpretação autêntica para a expressão em apreço (“período imediatamente anterior ao requerimento do benefício” – cf. arts. 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991), o segurado deve, preferencialmente, comprovar o exercício de atividade rural no instante em que implementou a idade mínima ou formulou o requerimento administrativo, respeitado ainda o direito adquirido.

Noutros dizeres, tal como proposto pelo Superior Tribunal de Justiça, em regra o segurado “tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. [...] Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício” (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaquei).

Subsidiariamente, porém, o benefício também será concedido ao trabalhador rural que não esteja no exercício de atividade rural, desde que entre a paralisação e o implemento do requisito etário não tenha decorrido prazo superior a 36 meses, que é o correspondente ao maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios (art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Curvo-me, no ponto, ao magistério doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, que ensinam:

Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior período de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.

Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. (in Comentários à lei de benefícios da previdência social. São Paulo: Atlas, 2014. 12. ed., p. 612).

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

A controvérsia cinge-se:

- a) ao reconhecimento do exercício de atividade laborativa rural no período de 28/10/1975 a 20/05/1983, sem registro em CTPS;
- b) ao cômputo, como tempo de contribuição e de carência, dos períodos de 03/06/1991 a 10/09/1991 e de 25/01/1995 a 17/03/1995, em que exerceu a função de empregada doméstica, com registro em CTPS;
- c) por consequência, à concessão de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo (DER 16/09/2015).

A satisfação do requisito etário na DER é incontroversa. A autora, nascida em 04/05/1952 (fl. 3 do evento nº 2), atingiu 60 anos de idade em 04/05/2012.

A carência é de 180 meses, a teor do disposto no art. 25, II, e art. 142 da Lei nº 8.213/1991. O INSS computou 8 anos e 12 dias de tempo de contribuição e 110 meses de carência em meses e contribuições (fls. 51/53 do evento nº 2).

Em relação ao período de atividade rural compreendido entre 28/10/1975 e 20/05/1983, a autora apresentou, como início de prova material, certidão de casamento celebrado em 28/10/1975, em que consta a profissão de lavrador de seu falecido marido (fl. 4 do evento nº 2) e, posteriormente, certidão de inteiro teor referente ao nascimento de seu filho Vagner Domingos de Araújo em 22/02/1979, em que também consta que seu falecido esposo era lavrador (fl. 2 do evento nº 21).

De início, cumpre observar, contudo, que em nenhum dos dois documentos a autora foi qualificada pelo exercício de atividades rurais, tendo sido expressada sua condição de “prezadas domésticas” e “do lar” nos referidos documentos, respectivamente.

Por sua vez, a prova oral mostrou-se demasiadamente frágil à comprovação dos fatos relatados na petição inicial.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que trabalha na roça desde 1974/1975, afirmando, depois de relativa confusão, que iniciou o trabalho na Fazenda Santa Cruz. Afirmou que desenvolvia atividades diversas na fazenda, que possuía lavouras de café, milho e cana, na condição de boia-fria. Contou que morava numa vila e que pegava o caminhão para a fazenda às 05h40/06h00 e voltava às 16h/17h. Disse, ainda, que trabalhou mesmo grávida com exceção de sua última gestação.

Severino Soares da Silva relatou que se mudou para o Distrito de Potunduva, em Jaú/SP, em 1973/1974 e que, em 1975, conheceu a autora, que, segundo ele, nesse momento já era casada e já possuía filhos. Declarou que trabalhou pouco tempo na roça, tornando-se turmeiro a partir de 1980. Não soube precisar até quando a autora trabalhou na Fazenda Santa Cruz.

Rosa Maria da Silva, por sua vez, declarou conhecer a autora em razão de ter residido na Fazenda Santa Cruz. Disse que possuía de seis a sete anos quando a conheceu (em 1974/1975, portanto) e contou que brincava com a filha dela enquanto a autora trabalhava na lavoura. Relatou que ficou na fazenda até os catorze anos, dizendo que a autora permanecia trabalhando lá nessa época.

Neusa Aparecida de Oliveira também contou que conheceu a autora em 1975, na Fazenda Santa Cruz. Disse que começou a cortar cana em 1969, na Fazenda Três Lagoas, em Pedreiras/SP e que, em 1973, mudou-se para o Distrito de Potunduva, Jaú/SP. Declarou que não havia continuidade de serviço na Fazenda Santa Cruz e, apesar de não se lembrar dos nomes das fazendas, disse que trabalhou mais na região de Araraquara/SP. Por fim, disse que deixou de trabalhar com a autora em 1983, quando seu filho caçula tinha 3 anos de idade e quando se mudou para Dracena/SP.

Inicialmente, cumpre destacar a curiosa convergência de datas em 1975. As três testemunhas souberam informar, prontamente, essa data ao serem questionadas sobre sua relação com a autora, não sendo crível que, passados mais de quarenta anos, recordassem-se com exatidão do momento inicial em que a autora iniciou sua vida laborativa, sem referenciá-los a fatos da própria vida concomitantes a isso.

Em relação ao depoimento de Severino Soares da Silva, nota-se evidente contradição. Apesar de ter afirmado não saber até quando a autora trabalhou na Fazenda Santa Cruz, ao ser questionado pelo advogado da parte autora, relatou que ela trabalhou oito anos na propriedade, contradizendo-se.

O depoimento de Rosa Maria da Silva, por sua vez, é frágil, na medida em que a testemunha era extramamente nova quando da ocorrência do alegado trabalho rural. Rosa Maria declarou que possuía seis ou sete anos de idade na época, de modo que parece pouco factível que se recorde do ocorrido com detalhes.

Registro, ainda, as informações confusas prestadas por Neusa ao afirmar que a autora residia na fazenda e, depois, declarar que desconhecia seu local de residência. Ademais, sua alegação de que não havia continuidade no trabalho que desenvolvia na fazenda fragiliza sua afirmação de que teria acompanhado o trabalho da autora, uma vez que não esteve permanentemente naquela propriedade.

Assim, ante a fragilidade do início de prova material e da prova oral, não é possível o reconhecimento do período de trabalho rural pretendido.

Em relação aos vínculos empregatícios mantidos nos períodos de 03/06/1991 a 10/09/1991 e 25/01/1995 a 17/03/1995, observo que ambos se encontram formalmente anotados em CTPS, sendo que a autarquia previdenciária não apresentou elementos que pudessem infirmá-lo, devendo prevalecer a presunção juris tantum de veracidade.

Na esteira do disposto no enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la.

Nesse mesmo sentido, dispõe a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) que “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Quanto à eventual inexistência de recolhimentos, saliento que a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias dentro do prazo legal é dos empregadores. O pagamento a destempo não pode causar prejuízos aos direitos dos segurados perante a Previdência Social.

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue transcrita:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

O artigo 30, inciso V, da Lei nº 8.213/91 atribuiu ao empregador doméstico a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias. - O eventual recolhimento, por parte do empregador, das contribuições fora do prazo legal não pode acarretar prejuízo ao segurado. - Agravo legal improvido. (AC 00337855020134039999, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2014)

Por essas razões, reconheço, como tempo de contribuição e para fins de carência, os períodos de 03/06/1991 a 10/09/1991 e 25/01/1995 a 17/03/1995, ambos anotados em CTPS.

Esse o quadro, considerando que o INSS computou 8 anos e 12 dias de tempo de contribuição e 110 meses de carência em meses e contribuições (fls. 51/53 do evento nº 2) e que os períodos ora reconhecidos somam apenas 7 meses ao tempo de contribuição e de carência, concluo que a autora não cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade na data do requerimento administrativo (DER 16/09/2015).

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

(a) declarar, como tempo de contribuição e para fins de carência, os períodos de trabalho como doméstica de 03/06/1991 a 10/09/1991 e 25/01/1995 a 17/03/1995, ambos anotados em CTPS;

(b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em 30 dias cumpra a obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação dos tempos ora reconhecidos, expedindo-se a competente certidão de tempo de contribuição, nos termos do julgado.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001285-51.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336000881
AUTOR: SALVADOR ROBERTO LOPES DE MATOS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do instituidor falecido; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 entre o instituidor e o requerente; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

De saída, é imperioso fazer considerações sobre os critérios intertemporais aplicáveis à espécie.

Para tanto, deve-se tomar em consideração a data do óbito, pois “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” (Súmula n. 340 do STJ).

Após a entrada em vigor da Lei nº 13.135/2015, no caso de demanda proposta por cônjuge ou companheiro, a pensão por morte somente será vitalícia se também houver a satisfação dos seguintes requisitos legais: d) cônjuge ou companheiro com idade igual ou superior a 44 anos na data do óbito; e) casamento ou união estável iniciado há pelo menos dois anos; f) de cujus com tempo de contribuição de pelo menos 18 contribuições mensais.

Nesse sentido, com relação à prova da dependência, é salutar reproduzir o que dispõe a Súmula nº 63 da TNU: “A comprovação de união estável para efeito de

concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material”.

Fixadas essas premissas normativas, passo a analisar o caso concreto.

A parte autora comprovou ser filho de Terezinha Correia Ribeiro (fl. 7 – evento 2), falecida em 03/04/2016. Ela titularizou, até a data da morte, a aposentadoria por invalidez nº 32/067.668.409-2 (fl. 7 – evento 17).

Assim, o único ponto controvertido da demanda diz respeito à invalidez da parte autora antes do óbito da instituidora. Para tanto, foi realizado exame pericial, cujo laudo apontou a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, decorrente de retardo mental e alienação em decorrência de seqüela de meningite contraída na infância (eventos 19 e 32).

O INSS insurgiu-se contra a fixação da DII, comprovando que a parte demandante ostenta duas anotações no CNIS, como empregado e trabalhador avulso.

No entanto, o vínculo empregatício durou aproximadamente seis meses, entre os meses de maio e novembro de 2006. Já a filiação como segurado trabalhador avulso compreendeu apenas o mês de agosto de 2012.

Além de esses vínculos terem ocorrido, respectivamente, há dez e quatro anos do óbito da instituidora, com durações reduzidíssimas, sabe-se que a valorização do trabalho da pessoa com deficiência possui status de norma constitucional, pois a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram incorporados ao ordenamento jurídico interno (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009) mediante observância do procedimento qualificado de aprovação das emendas constitucionais (art. 5º, § 3º, CF).

Assim prescreve o art. 27 da Convenção:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

[...]

e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;

f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

[...]

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

Visando ao fortalecimento ainda maior dos direitos e garantias das pessoas com deficiência, foi editada a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Tal ato normativo positivou diversos outros direitos aos respectivos destinatários, dentre eles o da inclusão da pessoa com deficiência no trabalho:

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Como se vê, o valor trabalho, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, não constitui elemento antagônico à fruição de direitos previdenciários pelas pessoas com deficiência, sobretudo depois do robustecimento de seus direitos nos ordenamentos jurídicos internacional e nacional.

Por exemplo, veja-se que o § 6º do art. 77 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que “O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave”.

Desse modo, se até mesmo o exercício contemporâneo de atividade laborativa remunerada com a fruição de pensão por morte deixou de ser hipótese extintiva de sua cota parte, com mais razão ainda o direito subjetivo daquela pessoa que adquiriu a deficiência durante a infância e assim permanece.

Há, portanto, direito subjetivo à concessão de pensão por morte, com DIB em 03/04/2016 (data do óbito), pois o requerimento administrativo foi formulado dentro do prazo de noventa dias (art. 74, I, da Lei de Benefícios).

As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal – versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado –, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.

No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico.

Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.

No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo – o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 –, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).

Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.

Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual.

Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.

Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.

É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois “as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação” (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.

Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que “incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”.

Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o § 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que “[a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou

seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios” (destaquei).

Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume – ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial – e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Saliente-se, por fim, que o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”) – revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.

Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a DER – 19/05/2016 – até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, “a” e “b”, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder pensão por morte, com DIB em 03/04/2016 (data do óbito), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente a título de benefício inacumulável e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto que implante o benefício ora concedido, devendo comprovar o cumprimento das medidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/02/2018.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000131-27.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000874

AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos documento essencial para a tramitação do feito, comprovando seu interesse de agir, intímem-se as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 20/03/2018, às 17h00min, na especialidade ortopedia, com o médico. Marcello Teixeira Castiglia, mesmo perito anteriormente designado, - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jau(SP).

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Este Juízo não tolerará ausências motivadas por mero “esquecimento”, “confusão de local”, “lapso” ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da

perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intemem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

O réu deverá instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intemem-se as partes.

0001115-45.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000882
AUTOR: VANILDE DE FATIMA SILVA FURLAN (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da determinação judicial retro (evento nº 10 dos autos virtuais).

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se apenas a parte autora.

0001842-38.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000877
AUTOR: LEONILDA MASSA DA SILVA (SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a causa de pedir deste feito é a de que os períodos de labor rural incontestados, porque já reconhecidos e homologados administrativamente pelo INSS, devem ser computados para a finalidade do atendimento da carência para a obtenção do benefício por idade ora reclamado (evento nº 11), indispensável a análise do procedimento administrativo em sua íntegra.

Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende.

Resta desde já indeferido eventual pedido autoral para que o INSS apresente os autos do processo administrativo.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora desincumbir-se da providência de obtenção de semelhante elemento probatório, devendo apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente.

Desnecessária a vista dos documentos do feito administrativo ao INSS, já que por ele presidido.

Após tornem conclusos para sentenciamento.

Intime(m)-se.

0000070-69.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000885
AUTOR: WALDEMAR MOREIRA VARGA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a

agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

Indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia uma vez que a parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Só após a juntada aos autos dos referidos documentos ou da comprovação da recusa em fornecê-los pela empresa, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade da realização de perícia técnica.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social instruir a contestação com as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

Destaco que, no termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o Instituto Nacional do Seguro Social à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, etc.).

Assim, independentemente da expedição de ofício, sob pena de preclusão da faculdade probatória, a contestação deverá ser instruída com os documentos acima referidos, bem assim com outros que o Instituto Nacional do Seguro Social reputar essenciais para infirmar o fato constitutivo do direito da parte autora ou, ainda, para provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos daquele.

Intime(m)-se.

0001227-48.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000884
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Providencie a Secretaria a exclusão da petição constante do evento nº 21, bem como do seu respectivo protocolo, uma vez que não se refere a este processo.

No mais, aguarde-se a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca do laudo pericial.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intime-se.

0002411-73.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000894
AUTOR: LAZARA CRISTINA DALANA (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO, SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 34/35), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 38).

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001110-23.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000883
AUTOR: GUSTAVO LUIZ AMADEU (SP372496 - TASSIA DE FREITAS GREGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a inércia do Instituto Nacional do Seguro Social no cumprimento do Ofício nº 6336000733/2017, reitere-se sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a implantação/restabelecimento do benefício, junte as telas dos sistemas Plenus/CNIS, bem como informe pormenorizadamente os dados necessários à elaboração dos cálculos (valor da RMI, fixação de DIB, DIP e DCB - se o caso) pela Contadoria.

Desnecessária nova expedição de ofício.

Para o caso de reiteração no descumprimento, comino pena de multa em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intime(m)-se.

0000694-55.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000876
AUTOR: VANESSA BONATTE DA SILVA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a justificativa da parte para sua ausência na perícia médica, deixo de extinguir o feito e, excepcionalmente, defiro o reagendamento da perícia, com o mesmo médico perito anteriormente designado. Contudo, fica a parte autora advertida de que nova ausência ou lapso não será tolerada, implicando a preclusão da prova.

Intimem-se as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 24/04/2018, às 17h00min – Ortopedia – com o médico Jose Henrique de Almeida Prado Digiacomo - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Este Juízo não tolerará ausências motivadas por mero “esquecimento”, “confusão de local”, “lapso” ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Na mesma oportunidade, o réu deverá instruir o feito com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000685-93.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000879
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a justificativa da parte para sua ausência na perícia médica, deixo de extinguir o feito e, excepcionalmente, defiro o reagendamento da perícia, com o

mesmo médico perito anteriormente designado. Contudo, fica a parte autora advertida de que nova ausência ou lapso não será tolerada, implicando a preclusão da prova.

Intimem-se as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 22/03/2018, às 17h00min – Ortopedia – com o médico Richard Martins de Andrade - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Este Juízo não tolerará ausências motivadas por mero “esquecimento”, “confusão de local”, “lapso” ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Na mesma oportunidade, o réu deverá instruir o feito com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000161-62.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000895
AUTOR: MARIA ODETE DE CAMPOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/05/2018, às 15h30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, deverá, desde logo, juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

A fim de possibilitar a expedição da carta precatória, intime-se a parte autora para que informe nos autos, no mesmo prazo, o endereçamento da precatória (local para onde a precatória deverá ser expedida, contendo o nome da cidade, endereço completo do juízo deprecado, com CEP, especificando se trata-se de Fórum federal ou estadual, endereço eletrônico, bem como telefone para contato).

Com a vinda das informações, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim.

Deverá constar da carta precatória, com destaque gráfico, que este Juízo solicita que o ato deprecado seja realizado independentemente do comparecimento dos procuradores constituídos pela parte autora, com base no fato de que se trata de produção probatória relevante ao julgamento meritório do feito e com fundamento nos princípios do acesso material ao Poder Judiciário, da efetividade da jurisdição, da recíproca cooperação entre órgãos do Poder Judiciário (art. 67 e ss. do CPC, em especial do art. 69, par. 2.o, inc. II) e da economia processual.

Sem prejuízo, cite-se a ré para que apresente contestação. Na mesma oportunidade deverá dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntado desde logo as documentais, sob pena de preclusão, bem assim poderá apresentar eventual proposta de acordo.

A contestação deverá fazer-se acompanhar das telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o Instituto Nacional do Seguro Social à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, etc.).

Cumpra-se. Intimem-se.

0002541-97.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000893
AUTOR: MARINA FRANCO RINALDI (SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 64/65), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 67).

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Expeça-se, ainda, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000174-61.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336000878
AUTOR: CLAUDECI DA SILVA (SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência, devidamente assinada por sua representante legal, ou firmada por procurador com poderes específicos para tanto, sob pena de indeferimento do pedido.

Ressalte-se que a declaração de justiça gratuita, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora.

Em que pese(m) a(s) ocorrência(s) apontada(s) no termo de prevenção, não identifiquei coisa julgada ou litispendência em relação ao(s) processo(s) nº(s) 0001591-37.2012.403.6117, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Jaú.

É que, no presente feito, a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi cessado o benefício NB 31/600970252-0.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Ressalte que a possibilidade de prevenção com os processos anteriores já foi afastada no bojo do processo nº 0001591-37.2012.403.6117.

Dê-se baixa na prevenção.

Em relação ao pedido de tutela de evidência, verifica-se que, na prática, o que se requer é a tutela de urgência. Isso porque a documentação juntada aos autos não guarda correspondência com os requisitos previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Assim, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

A parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo).

A divergência entre o laudo administrativo e os documentos médicos particulares só será dirimida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

Ausente a alegada probabilidade do direito invocado, indefiro a almejada tutela provisória de urgência (rectius, tutela antecipada).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual juntado aos autos procuração ad judicium, nos moldes do art. 105 do Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade, deverá dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expendida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeat, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Tendo em vista a documentação médica anexada aos autos, intimem-se as partes acerca da redesignação de perícia médica para o dia 25/04/2018, às 18h30min, na especialidade Neurologia, a ser realizada com o médico Arthur Oscar Schelp, na sede deste Juizado Especial Federal, o qual está instalado na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso

(desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000207-51.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336000886
AUTOR: GILMARA LUCIANA SCUDELETTI (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaque).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

A parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo).

A divergência entre o laudo administrativo e os documentos médicos particulares só será dirimida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

Ausente a alegada probabilidade do direito invocado, indefiro a almejada tutela provisória de urgência (rectius, tutela antecipada).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Este Juízo não tolerará ausências motivadas por mero “esquecimento”, “confusão de local”, “lapso” ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000188-45.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336000880
AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULA (SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese(m) a(s) ocorrência(s) apontada(s) no termo de prevenção, não identifico coisa julgada ou litispendência em relação ao(s) processo(s) nº(s) 00016335220134036117, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Jaú.

É que, no presente feito, a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi cessado o benefício NB 31/607643413-2.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

A parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo).

A divergência entre o laudo administrativo e os documentos médicos particulares só será dirimida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

Ausente a alegada probabilidade do direito invocado, indefiro a almejada tutela provisória de urgência (rectius, tutela antecipada).

Na petição inicial o autor informa que mantém vínculo com a Prefeitura Municipal de Jaú, sendo regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jaú. Informa também ser portador de diversas enfermidades (CID I63, CID H e CID I10). Assim, é necessário que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente se é servidor vinculado ao Regime Geral da Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, bem como esclareça qual a enfermidade preponderante para a alegada incapacidade laborativa, a fim de balizar a escolha da especialidade médica para o agendamento de perícia médico-judicial.

Destarte, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente agendada nos autos.

Intime-se a parte autora, também, para que, no prazo de 15 (dez) dias, junte aos autos cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);

b) atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

c) cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Com o cumprimento das providências acima determinadas, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2018/6336000038

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001023-67.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336000890
AUTOR: VALDIR SOBECH (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Também estão presentes a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Por se tratar de ação revisional de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014 – destaquei)

Logo, considerando que a demanda foi proposta em 31/07/2017, reconheço a prescrição das parcelas vencidas até 31/07/2012.

Também não vislumbro a ocorrência de decadência. O benefício previdenciário foi concedido a partir da data do requerimento administrativo (20/04/2008). A demanda foi ajuizada em 31/07/2017. Portanto, não transcorreu o decênio legal (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991).

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

1.1 DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O § 7º do art. 201 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispendo:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Para os segurados que na data da Emenda Constitucional nº 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

1.1.2 POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaque)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a 'lei', não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.

(TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º). (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

[...]

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

1.1.3 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (*tempus regit actum*).

Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.

Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições .
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

[...]

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 – destaquei)

Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (destaquei).

Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003.

De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

1.1.4 EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde:

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade.

Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.

[...]

- Apelação desprovida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 – destaquei)

1.1.5 EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaquei)

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.

Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber:

a) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”;

b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.).

1.1.6 NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003

Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

1.2 CASO CONCRETO

Em síntese, a parte autora pretende:

- a) o reconhecimento da especialidade das atividades laborais exercidas nos períodos de 01/11/1971 a 29/02/1972, de 02/10/1981 a 04/05/1987, de 09/05/1987 a 20/09/1990 e de 01/10/1990 a 12/02/1992, em que alega ter laborado como trabalhador rural e,
- b) consequentemente, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/146.625.159-7.

Os períodos em questão estão anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor (fls. 18/19 e 28 do evento nº 02). Contra referidas anotações, a autarquia previdenciária não apresentou elementos que pudessem infirmá-lo. Além disso, ainda que sem a consideração da especialidade pretendida, os períodos de trabalho foram computados administrativamente para fins de cálculo de tempo de contribuição e de carência, de maneira a prevalecer a presunção juris tantum de veracidade dos contratos de trabalho.

A pretensão de reconhecimento da especialidade de tais períodos calca-se exclusivamente no alegado enquadramento à categoria de trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/1964.

Cumpra-se notar que a respeito do enquadramento da atividade rural na categoria profissional, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais uniformizou entendimento no sentido de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, aplica-se tanto aos trabalhadores que exercem atividade exclusivamente na agricultura quanto àqueles que exercem atividade exclusivamente na pecuária, como empregados de empresas agroindustriais e agrocomerciais. Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, “(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)...”, grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: “(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida.(...)” (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: “(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)” (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como “lavrador” abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de

Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial”; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data da Decisão, 08/10/2014, Fonte/Data da Publicação, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240 - destaquei)

Adotando esse entendimento, não é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento no código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/1964 nos períodos pretendidos, porque neles o autor prestou serviços a pessoas físicas e não a empresas agroindustriais ou agrocomerciais, o que impede o enquadramento pretendido.

Em suma, não reconheço a especialidade postulada.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002045-97.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6336000888
AUTOR: LUZIA APARECIDA DIDONE PIGOLI (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Não há falar em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

O requerimento administrativo formulado pela parte autora (DER 25/05/2016) suspendeu o prazo de prescrição, que voltou a correr após a ciência da decisão administrativa. Embora ausente documento comprobatório da efetiva ciência da decisão, a comunicação de decisão foi emitida em 08/08/2016. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (20/12/2016), não decorreu o lustro prescricional e, caso acolhida a pretensão autoral, não haverá parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Esse o quadro, e considerando que foi observado o devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem

considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário.

Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.
2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.
3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontra no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.
4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.
5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.
6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.
7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 – destaques)

Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regime estabelecido nos arts. 48, §§ 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008).

Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/1991.

A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano.

Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz

ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido.

(REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014 – destaques)

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Sobre o período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou a controvérsia no Recurso Especial nº 1348633/SP sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rurícola enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, § 8º, da Constituição Federal). Confira-se:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que

comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaque)

Tal exigência, porém, será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; c) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano.

Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem “o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

Contudo, para fazer justiça no caso concreto e salvaguardar os interesses dos sujeitos da relação jurídica previdenciária (beneficiário e ente público gestor do RGPS), é mister delimitar o alcance da expressão “período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”.

Pois bem, em passado recente, ao julgar o Recurso Especial nº 1.354.908, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o segurado especial tem de estar laborando no campo quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, ressalvada a hipótese de direito adquirido. O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaque)

Não obstante, a meu juízo, o referido jurisprudencial merece temperamentos, pois é demasiado restritivo e incompatível com as peculiaridades da atividade rurícola, caracterizada pela sazonalidade decorrente dos intervalos que medeiam as safras e entressafras, os períodos de cria, recria e engorda de animais etc.

À mingua de interpretação autêntica para a expressão em apreço (“período imediatamente anterior ao requerimento do benefício” – cf. arts. 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991), o segurado deve, preferencialmente, comprovar o exercício de atividade rural no instante em que implementou a idade mínima ou formulou o requerimento administrativo, respeitado ainda o direito adquirido.

Noutros dizeres, tal como proposto pelo Superior Tribunal de Justiça, em regra o segurado “tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. [...] Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício” (REsp 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10/02/2016 – destaque).

Subsidiariamente, porém, o benefício também será concedido ao trabalhador rural que não esteja no exercício de atividade rural, desde que entre a paralisação e o implemento do requisito etário não tenha decorrido prazo superior a 36 meses, que é o correspondente ao maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios (art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Curvo-me, no ponto, ao magistério doutrinário de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, que ensinam:

Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior período de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.

Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revela-se como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade. (in Comentários à lei de benefícios da previdência social. São Paulo: Atlas, 2014. 12. ed., p. 612).

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01/09/1962 a 20/12/1977 e, conseqüentemente, à concessão de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo (DER 25/05/2016).

A satisfação do requisito etário na DER é incontroversa. A autora, nascida em 01/09/1950 (fl. 3 do evento nº 2), atingiu 60 anos de idade em 01/09/2010.

A carência é de 174 meses, a teor do disposto no art. 25, II, e art. 142 da Lei nº 8.213/1991. O INSS computou 1 ano e 11 meses de tempo de contribuição e 23 meses de carência (fl. 20 do evento nº 15).

Como início de prova material a autora apresentou:

a) certidão de seu casamento, celebrado em 13/02/1969, em que consta a profissão de lavrador de seu cônjuge (fl. 11 do evento nº 2);

b) matrícula do imóvel rural denominado Sítio São Fabrício, de propriedade de sua família, em que consta a transmissão por venda a terceiros em 20/12/1977 (fls. 12/15 do evento nº 2);

c) Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu pai, Atilio Didone, ostentando vínculos formais de trabalho rural apenas a partir de 1978 (fls. 16/34 do evento nº 2).

A prova oral ratificou o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, mas não durante todo o período pretendido.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que residiu no Sítio São Fabrício desde criança, lá permanecendo até 1977, quando o imóvel foi vendido. Relatou que se tratava de uma propriedade familiar, inexistindo empregados, administrada por seu pai e dois irmãos dele. Disse que começou a trabalhar aos dez ou onze anos de idade, tendo estudado apenas até os onze ou doze anos idade, sendo a mais velha de três filhas. Afirmou que a cultura predominante era o café, havendo o plantio de outras culturas (como milho e arroz) apenas nos períodos de entressafra do café, sendo que tudo destinava-se ao consumo próprio da família. Contou, ainda, que, depois do casamento em 1969, continuou a morar no sítio de sua família em companhia do marido. Este, segundo ela, trabalhava em atividade rural na propriedade do pai dele. Em 1977, quando deixou a propriedade, disse que seu marido já trabalhava como caminhoneiro, sem precisar a data em que ele passou a desempenhar essa atividade.

Antonio José Mussio confirmou parcialmente os fatos narrados pela autora. Disse que a conheceu por volta de 1960 no bairro Ave Maria, onde se localizava o sítio da família dela e onde seu pai possuía uma venda. Contou que, nessa época, a autora ainda era criança e morava com os pais, ajudando na lavoura mantida na propriedade. Descreveu que, além da família da autora, dois outros tios dela também residiam e trabalhavam no local, produzindo café e cana-de-açúcar, sem auxílio de empregados e maquinários pesados. Afirmou que a autora nunca trabalhou em atividades urbanas e que, mesmo depois de casada, ela continuou morando no sítio dos pais. Por fim, relatou que o marido da autora sempre foi motorista, desde a época do casamento, sabendo que ele “puxava cana” para a Usina Diamante, não sabendo precisar se na condição de empregado ou prestador de serviços.

Maria de Lourdes Monegatto dos Santos, por sua vez, ratificou o exercício da atividade rural de 1967 a 1975/1976. Relatou que era vizinha da autora no bairro Ave Maria, na zona rural de Jaú/SP, tendo chegado ao local em 1967, quando possuía sete anos de idade. Disse que predominava no sítio o cultivo de café. A autora, segundo ela, permaneceu no sítio mesmo depois de casada, trabalhando na lavoura, sem nunca ter trabalhado na área urbana. Por fim, declarou saber que o marido da requerente, em dado momento, tornou-se caminhoneiro, não sabendo dizer se ele trabalhou na propriedade da família da esposa.

Por fim, Carmen Lucia Urbano dos Santos disse que se mudou para sítio vizinho ao da família da autora quando tinha dez anos de idade, em 1963. Disse que a autora já estava no local quando chegou e que ela vivia em propriedade familiar administrada pelo pai e pelos tios dela, dizendo que toda a família trabalhava na lavoura. Afirmou que a cultura predominante era o café. Ao fim, declarou que manteve contato mais próximo da autora até 1969, ano em que ela se casou, afirmando, contudo, que ela permaneceu trabalhando na lavoura do sítio depois de casada. Em relação ao marido da autora, disse saber que ele trabalhava no sítio do pai e, depois, passou a ser motorista da usina.

A prova oral permite concluir pelo efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, de 01/09/1962 até 13/02/1969, data do casamento da autora.

Em relação a esse período, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora trabalhava no sítio de sua família, propriedade familiar destinada ao cultivo de café sem auxílio de empregados tampouco maquinários pesados para a colheita.

Apesar do consenso acerca da manutenção do trabalho rural da autora no período posterior ao seu casamento, observa-se que o cônjuge da autora desenvolvia atividade de caminhoneiro, prestando serviços à usina local. Sendo assim, a renda familiar, conforme admitido pela própria autora em seu depoimento pessoal, passou a ser composta também do trabalho desenvolvido pelo seu marido.

Apesar da oscilação da autora e das testemunhas em fixarem o momento a partir do qual seu cônjuge tornou-se caminhoneiro e de o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) indicar formalização dessa condição apenas a partir de 15/07/1975 (evento nº 25), a testemunha Antonio afirmou com segurança que ele sempre exerceu essa atividade.

Nesse contexto, a teor do disposto no § 9º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, a autora não pode ser considerada segurada especial, porque possuía outra fonte de rendimento. O fato relevante é que o sustento da autora não proveio exclusivamente do alegado trabalho rural em regime de economia familiar, mas também da remuneração auferida por seu cônjuge.

Por essas razões, reconheço o exercício de atividade rural de 01/09/1962 até 13/02/1969 como tempo de contribuição, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.

Esse o quadro, considerando que o INSS computou 1 ano e 11 meses de tempo de contribuição e 23 meses de carência (fl. 20 do evento nº 15), concluo que, somados os períodos urbanos contributivos e os períodos rurais não contributivos, foi apurada a carência de 101 meses, conforme a planilha de contagem abaixo:

Assim, a autora não cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida por idade na data do requerimento administrativo (DER 25/05/2016).

Inexistindo recolhimentos previdenciários após 2011 (evento nº 29), também não cumpre os requisitos mesmo com a reafirmação da DER.

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

a) declarar, como tempo de serviço rural, a atividade exercida no período de 01/09/1962 até 13/02/1969, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991;

(b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do período acima referido no

Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que em 30 dias cumpra a obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação dos tempos ora reconhecidos, expedindo-se a competente certidão de tempo de contribuição, nos termos do julgado.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000063-77.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000928

AUTOR: ROQUE LUIZ RIBEIRO VASCONCELOS (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 16/03/2018, às 16h00min – OFTALMOLOGIA – Dr. Rodrigo Travessolo - a ser realizada na Avenida das Nações, 866, Centro, Jaú/SP (Clínica Artemis).

Ressalte-se que a perícia será realizada por médico clínico geral, sendo que a especialidade constante do processo, no sistema dos Juizados, serve somente para controle interno.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Este Juízo não tolerará ausências motivadas por mero “esquecimento”, “confusão de local”, “lapso” ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Sem prejuízo, cite-se Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

O réu deverá instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social. Outrossim, deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas

Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000315-51.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000910
AUTOR: TAUANY GRIZZO ANTONIO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 31/32), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 36).

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000979-82.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000889
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA (SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES, SP244915 - ADALBERTO JOSÉ FIORELLI)
RÉU: BANCO DO BRASIL - JAÚ - AG AMARAL GURGEL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) CAMILA SUSANA VILA
NOVA FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Converto o julgamento em diligência.

Segundo a jurisprudência do C. TRF3, tendo em vista que o contrato de fiança é benéfico e deve ser interpretado restritivamente (art. 114 do CC), "cláusulas de adesão que preveem renovação ou prorrogação da fiança independentemente da anuência expressa do fiador constituem exercício abusivo da posição jurídica da instituição financeira, tratando-se, pois, de hipótese de exoneração da responsabilidade do fiador" (TRF3: AC 00032489420064036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, 07/08/2017, Dje 16/08/2017).

Nesse mesmo sentido, ainda, o Enunciado 364 da IV Jornada de Direito Civil: "No contrato de fiança é nula a cláusula de renúncia antecipada ao benefício de ordem quando inserida em contrato de adesão". A referida nulidade encontra ressonância no art. 424 do Código Civil: "Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio".

Esse o quadro, intimem-se os corréus para que, no prazo de dez dias úteis, exibam cópias dos aditamentos contratuais celebrados pela autora, sob pena de preclusão do direito de provar a existência desses aditamentos. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a validade ou eventual nulidade das cláusulas décima primeira à décima quarta.

Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no mesmo prazo, a respeito da controvérsia.

Por fim, venham os autos conclusos.

0000158-78.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000909
AUTOR: SERGIO LUIZ ADELINO (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 28/29), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 32).

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000076-76.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000920
AUTOR: EDUARDO PORFIRIO (SP184608 - CATIA LÚCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial:

? requerimento de averbação dos períodos de trabalho registrados em CTPS, compreendidos entre 17/07/1980 a 30/10/1980, 01/11/1980 a 25/03/1981

? requerimento de averbação dos períodos de trabalho não registrados em CTPS: 01/01/1993 a 31/08/2004

? requerimento de cômputo dos períodos de trabalho rural compreendidos antes de novembro de 1991, para fins de carência.

Quanto ao pedido de cômputo dos períodos de trabalho rural compreendidos antes de novembro de 1991, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando com exatidão os períodos que pretende ver reconhecidos (indicando dia, mês e ano, local, contratantes, etc), sob pena de indeferimento do pedido. Deverá, também, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período rural que pretende ver reconhecido.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos períodos delimitados acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Caso haja alguma inconsistência naquelas informações, ou caso o reconhecimento de algum daqueles períodos já tenha sido feito administrativamente, deverá especificá-la com clareza ao Juízo.

Deverá especificar, ainda, se requer somente a aposentadoria em sua modalidade integral, ou se tem interesse na concessão de aposentadoria na modalidade proporcional.

Início de prova material:

Para a comprovação do exercício de atividade rural, necessária a juntada aos autos de início de prova material relativo ao período que requer o reconhecimento do trabalho rural, em regime de economia familiar, sob de preclusão e presunção em seu desfavor.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador, sob pena de sob de preclusão e presunção em seu desfavor.

Assinalo que o início de prova material não se confunde com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Porém, a ausência de início de prova material de atividade rural configura carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e leva à extinção do processo sem exame do mérito. Esse foi o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.352.721-SP (Tema: 629), de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 16/12/2015.

Da audiência:

A parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados como trabalho(a) rural, sem a devida anotação em CTPS. Assim, necessária a realização de audiência nos autos.

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/05/2018, às 16h10min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Dos atos processuais em continuação:

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

A contestação deverá fazer-se acompanhar das telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o Instituto Nacional do Seguro Social à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, etc.).

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.

Intime(m)-se.

0000095-82.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000927
AUTOR: JOSE LUIZ SYLVESTRE (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dizer se renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

A renúncia somente poderá ser validamente informada por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se a parte autora, também, para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como cópia integral da CTPS (caso não tenha sido juntada no processo administrativo).

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social instruir a contestação com as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

Destaco que, no termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o Instituto Nacional do Seguro Social à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, etc.).

Assim, independentemente da expedição de ofício, sob pena de preclusão da faculdade probatória, a contestação deverá ser instruída com os documentos acima referidos, bem assim com outros que o Instituto Nacional do Seguro Social reputar essenciais para infirmar o fato constitutivo do direito da parte autora ou, ainda, para provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos daquele.

Intime(m)-se.

0000083-68.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000923
AUTOR: ORLANDO BARALDI (SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos abaixo relacionados, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito:

- a) cópia legível dos documentos de identificação: CPF e RG;
- b) cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a insaturação de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);
- c) instrumento de procuração.

No mesmo prazo o autor deverá juntar aos autos cópia do contrato de empréstimo construcard, objeto do presente processo, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se a parte autora, ainda, para, no prazo de 15 dias, dizer se renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura da demanda, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

A manifestação abdicativa ora em referência (rectius, renúncia) somente poderá ser validamente expendida por advogado caso lhe tenham sido outorgados poderes expressos (art. 105 do Código de Processo Civil).

Ausente procuração com poderes específicos, caberá à parte autora apresentar declaração de que renuncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. O silêncio será interpretado como recusa tácita à faculdade de renunciar.

Persistindo o interesse na percepção da totalidade do potencial quantum debeatur, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha detalhada que comprove que o valor da causa é reverente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).

Com a regularização, cite-se a ré para que apresente contestação. Na mesma oportunidade deverá dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntado desde logo as documentais, sob pena de preclusão, bem assim poderá apresentar eventual proposta de acordo.

No mesmo prazo deverá o autor especificar quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, deverá, desde logo, juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

0000949-47.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000898
AUTOR: ANA LUIZA BRAGGION GAIDO (SP313290 - FABIO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a orientação jurisprudencial consagrada pelo STJ, de que "a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista" (REsp 1633785/SP), o caso ainda exige aprofundamento probatório a respeito da dinâmica dos fatos.

Portanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento (em continuação) para o dia 22/05/2018, às 16h50, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jai/SP.

Requisite-se à Prefeitura Municipal de Barra Bonita/SP os comparecimentos de Vinicius Ferencile e Silvana Aparecida Sanches Barros Alves para prestar depoimento como testemunhas do Juízo, sob a advertência de que a ausência injustificada poderá acarretar a condução coercitiva e o pagamento das despesas relativas ao adiamento do ato processual (art. 455, § 5º, CPC). Assino o prazo de cinco dias úteis para que o órgão municipal informe a recepção e a ciência da requisição judicial.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as de que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, Lei nº. 9.099/1995). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/1995.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Intime(m)-se.

0000488-12.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000911
AUTOR: MARLENE KIL (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 52/53), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 62).

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

000077-32.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6336000907
AUTOR: MARIA HELENA FELICIO (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 42/43), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 46).

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000255-10.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336000892
AUTOR: THIAGO APARECIDO DE SOUZA (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

A parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo).

A divergência entre o laudo administrativo e os documentos médicos particulares só será dirimida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

Ausente a alegada probabilidade do direito invocado, indefiro a almejada tutela provisória de urgência (rectius, tutela antecipada).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Este Juízo não tolerará ausências motivadas por mero “esquecimento”, “confusão de local”, “lapso” ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000218-80.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336000891
AUTOR: MARIZA SOUZA MARTINS (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese(m) a(s) ocorrência(s) apontada(s) no termo de prevenção, não identifiquei coisa julgada ou litispendência em relação ao(s) processo(s) nº 00009122020164036336, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Jaú.

É que, diante da juntada de relatórios médicos atualizados relatando o surgimento de novas patologias (artrose no joelho direito e lesão no manguito rotador), entendo que pode ter havido modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), devido ao razoável decurso do tempo entre a sentença de improcedência do feito anterior e o ingresso da presente demanda, podendo ter ocorrido agravamento no estado de saúde da autora.

Deste modo, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

A parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo).

A divergência entre o laudo administrativo e os documentos médicos particulares só será dirimida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

Ausente a alegada probabilidade do direito invocado, indefiro a almejada tutela provisória de urgência (rectius, tutela antecipada).

No relatório médico que instrui a petição inicial, há indicativo de que a autora é portadora de doença ocupacional (f. 10 do evento nº 2 dos autos virtuais). No entanto, tal questão não foi analisada no processo anterior, tampouco pelo INSS, uma vez que o benefício ora questionado foi cadastrado na espécie 31. Assim, não há como chegar a qualquer conclusão imediata quanto à natureza acidentária das moléstias da autora. Entretanto, reservo-me a retomar o tema em momento futuro, sobretudo após a realização da perícia médica – momento em que será aferida eventual causa acidentária da alegada incapacidade.

Dê-se ciência ao sr. Perito designado, para que se contextualize acerca do caso específico, a fim de que responda minuciosamente ao quesito 1.1 deste Juízo.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Este Juízo não tolerará ausências motivadas por mero “esquecimento”, “confusão de local”, “lapso” ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intímem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000212-73.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336000887
AUTOR: LUZINETE MAZETI DE CARVALHO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese(m) a(s) ocorrência(s) apontada(s) no termo de prevenção, não identifico litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) nº 0002461-19.2011.403.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi indeferida a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/621270987-8, ante a alegada permanência das enfermidades incapacitantes.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”

(destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

A parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo).

A divergência entre o laudo administrativo e os documentos médicos particulares só será dirimida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

Ausente a alegada probabilidade do direito invocado, indefiro a almejada tutela provisória de urgência (rectius, tutela antecipada).

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Este Juízo não tolerará ausências motivadas por mero “esquecimento”, “confusão de local”, “lapso” ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu para contestar a demanda, bem como intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social instruir a contestação com o relatório do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI ou, se o caso, com o laudo da perícia médica realizada por perito da Previdência Social, bem como deverá acostar aos autos os extratos do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (desnecessária cópia do processo administrativo), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o réu à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, SABI etc.).

Intime(m)-se.

0000215-28.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336000899
AUTOR: CLEIDE CRUZ (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão de benefício que vem sendo pago administrativamente. Assim, não há perigo de dano ou risco de resultado inútil ao processo em se aguarda a instrução do feito e a cognição judicial plena e exauriente, mormente em razão do célere rito aplicado à espécie. Portanto, indefiro o pedido

de prolação de tutela provisória (rectius, tutela antecipada).

Objeto do feito e ponto relevante. A parte autora percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158231889-9), DIB em 23/06/2012. Postula, em face do reconhecimento administrativo de todo o período em que trabalhou submetida à incidência de agentes biológicos nos hospitais da cidade (01/04/89 a 15/03/95, 16/09/87 a 25/05/88, 08/06/88 a 08/12/88, 01/09/99 a 31/05/05, 01/03/96 a 31/08/99, 24/07/95 a 29/02/96, 01/06/05 a 23/06/12), a concessão de aposentadoria especial sem a incidência do fator previdenciário, benefício mais vantajoso, desde a DIB.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, contestar o pedido no prazo legal.

A contestação deverá fazer-se acompanhar das telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, sob pena de preclusão e multa, que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

Na mesma oportunidade devida dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntado desde logo outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

Nos termos da Portaria nº 64, de 16 de novembro de 2017, não haverá expedição de ofícios para as Agências da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ com o desiderato de provocar o Instituto Nacional do Seguro Social à juntada de extratos dos sistemas de processamento de dados à sua disposição (Plenus, CNIS, etc.).

Intime(m)-se.

0000286-30.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6336000897
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RODRIGUES (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com indenização por danos morais proposta por Carlos Alberto dos Santos Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, em que objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. No mérito, pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 958,72 e a condenação da requerida no pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

É o breve relatório. Decido.

Na dicção do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, contanto que não haja “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (destaque).

No presente feito o autor alega que mesmo sem ter qualquer relação jurídica com a CEF ela promoveu a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. No entanto, em sede de cognição sumária, os documentos juntados aos autos não me permitem antever com mínima segurança que o contrato 0800000000002647, que originou a inscrição no cadastro de inadimplentes, não diz respeito ao autor. Além disso, não há a mínima evidência de que o autor tenha diligenciado junto à CEF, para que ela adotasse as providências internas de modo a sanar administrativamente a questão. Assim, os contornos fáticos da espécie deverão ser mais bem delineados mediante o exercício do contraditório. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos tutela.

Cite-se a CEF para contestar o feito e/ou apresentar proposta de acordo. No prazo da contestação deverá trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de preclusão.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias. Ao contrário, se em termos, venham os autos conclusos ao julgamento.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001444-28.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6336000456
AUTOR: DALILA GONCALVES DELGADO BARBOSA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da nova data designada para a realização de audiência de oitiva de testemunhas no juízo deprecado, conforme comunicação anexada nos autos.- AUDIÊNCIA EM 29.01.2019, ÀS 15H00MIN

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000345

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000115-46.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000669
AUTOR: JOSE ALBERTO ROSSIGNOLI (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Fica o MPF e a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado nos autos, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000122-38.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000666RUBENS RIBEIRO DE QUEIROZ (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cópia das principais peças processuais (petição inicial, contestação, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) da Ação Ordinária n.º 0000899-85.2014.403.6111, distribuída para a 1.ª Vara Federal local, conforme mencionado no termo de prevenção anexo a este feito, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000346

ATO ORDINATÓRIO - 29

5002177-31.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000670
AUTOR: ADILSON DE MELO (SP340090 - JULIANA HELLEN STRUTHOS, SP329686 - VINICIUS REZENDE)

Fica a parte autora intimada a apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, ou, ainda, tratando-se de comprovante em nome do cônjuge, cópia da certidão de casamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

ATO ORDINATÓRIO - 29

5002176-46.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000673
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 22/03/2018, às 18 horas, na especialidade de ORTOPEdia, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000348

ATO ORDINATÓRIO - 29

5002102-89.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000676
AUTOR: VANIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO)

Fica a parte autora intimada a apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000349

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000154-43.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000680
AUTOR: JOSELIA NUNES GROFF (SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

Fica a parte autora intimada a apresentar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000350

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000171-79.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000682
AUTOR: JAIR GOUVEIA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o MPF, o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 22/03/2018, às 18h30min, na especialidade de ORTOPEdia, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000351

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000157-95.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000685
AUTOR: MARCOS LUIS DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)

Fica a parte autora intimada a apresentar cópia legível de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000352

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000073-94.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000686
AUTOR: ROSEMEIRE MENDES DA SILVA PERACCINI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, e nos termos do Ato Ordinatório nº 6345000451, o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, com data de protocolo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento da presente ação, ou comprovante de que o benefício pretendido tenha sido cessado há menos de 90 (noventa) dias do ajuizamento da presente demanda, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

000082-56.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000687LUZIA APARECIDA BERNAVA DEMORI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 05/04/2018, às 14h30min, na especialidade de Clínica Geral, com o Dr. Diogo Cardoso Pereira, CRM 136.397, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000353

ATO ORDINATÓRIO - 29

5001707-97.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000688
AUTOR: PAULO ROBERTO SERRA (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI, SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 05/04/2018, às 15 horas, na especialidade de Clínica Geral, com o Dr. Diogo Cardoso Pereira, CRM 136.397, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-1.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2018/6345000354

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000127-60.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000689
AUTOR: SOLANGE LOPES (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo, com data de protocolo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data do ajuizamento da presente ação, e; b) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado (emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação) lavrado em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

ATO ORDINATÓRIO - 29

5002064-77.2017.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6345000691

AUTOR: ERICLEIA MARIA ATALLA (SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES, SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES)

Fica a parte autora intimada a apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2018/6339000048

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001077-24.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000487

AUTOR: OSVALDO GUARIERO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

OSVALDO GUARIERO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo objeto cinge-a a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, correspondente a média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, a fim de que seja afastada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, e aplicada aquela anteriormente contida no artigo 29 da Lei 8.213/91, para seja composta pelos últimos 36 salários-de-contribuição em um período não superior a 48 meses – sem limitação a 07/1994.

É a síntese do necessário.

Decido.

Impende ressaltar, inicialmente, no tocante a prejudicial arguida, que, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

No mais, como não há necessidade de produção de provas diversas das já coligidas aos autos, julgo de forma antecipada o pedido (art. 355, I, do CPC).

Em suma, postula o autor a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade, com o afastamento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, a fim de que, no período básico de cálculo, sejam considerados todos os salários-de-contribuição, sem limitação a julho/1994.

No mérito, é de ser julgado improcedente o pedido.

Conforme faz prova o documento de página 06/07 (evento 02), o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do autor restou concedido em 26.08.2008.

Por isso, aplicável à espécie a Lei 9.876/99, que trouxe importantes alterações à Lei 8.231/91, dentre as quais, aquela referente à sistemática de cálculo do salário-de-benefício, que passou, a partir de então, a corresponder a “a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário” (art. 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99).

De registro, não se tratar de regra de transição, como afirmado na inicial, pois esta, prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, foi direcionada, conforme texto normativo, transitoriamente ao “[...] segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social [...], não sendo o caso do autor, cujos requisitos pra a concessão de seu benefício somente foram implementados no ano de 2008.

Colocado isso, verifica-se, da carta de concessão trazida com a inicial, encontrar-se a sistemática de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade do autor em conformidade com o princípio tempus regit actum, segundo o qual os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à época em que ocorrido o fato necessário e suficiente à incidência da norma, no caso, o implemento da idade e da carência necessária, requisitos somente alcançados em 2008.

Portanto, correto o cálculo realizado pelo INSS, que considerou a sistemática vigente ao tempo da concessão, qual seja: a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, desde julho de 1994, com o descarte dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão da aposentadoria por idade concedida em 29/07/2008, para que o cálculo da RMI leve em consideração os 36 salários-de-contribuição anteriores ao afastamento do trabalho, sem incidência da EC 20/98. II - O agravante alega possuir direito adquirido à aplicação da redação original do art. 28 da Lei nº 8.213/91, eis que o período contributivo deve levar em consideração a data em que a carência fora cumprida, quando ainda

laborava e contribuía pelo teto, independentemente de ainda não ter completado o requisito etário. Afirma que não era filiado ao sistema na data da edição da Lei nº 9.876/99, não estando submetido à aplicação de referido dispositivo legal, que estipula o PBC a partir de 07/1994, de forma a possuir o direito de ter seu salário-de-benefício apurado com base na média aritmética dos 80% melhores salários de toda a sua vida contributiva, e não somente a partir de 07/94, dividido pelos meses efetivamente laborados. III - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são o cumprimento da carência e a idade mínima de 60 anos para a mulher ou 65 anos para o homem. Anote-se que o direito adquirido passa a existir a partir do momento em que são implementados os requisitos estabelecidos pela legislação para o seu exercício. IV - In casu, em que pese o autor possuir a carência necessária à concessão do benefício em janeiro de 1993, somente completou a idade exigida em julho de 2008, eis que nasceu em 25/07/1943, de modo que somente adquiriu o direito à concessão do benefício em julho de 2008. V - Em respeito ao princípio do tempus regit actum, para apuração da RMI, devem ser respeitados os ditames do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a qual, no seu artigo 3º, fixa com dies a quo do PBC a competência de julho/1994. VI - Não tendo o autor vertido contribuições após janeiro de 1993, correta a fixação do seu benefício em um salário mínimo, a teor do artigo 35 da Lei nº 8.213/91. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido.

(TRF3, Apelação Cível – 1719238, Oitava Turma, Relatora, Juíza Convocada Raquel Perrini, e-DJF3: 04.10.2013)

Destarte, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003212-43.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000480

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANTÔNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, retroativa à data do requerimento administrativo, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Trata-se de pedido para a concessão de aposentadoria por idade, sob o argumento de que preenchidos os requisitos legais.

O pedido de aposentadoria por idade vem fundado na condição de trabalhadora rural da autora, que teria se dado, segundo descreve na inicial, em período mais recente, como diarista, o denominado volante ou boia-fria.

E, para fins de enquadramento no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o boia-fria é segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), exercendo a atividade rural individualmente.

No que tange ao mérito da presente ação, na forma do art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idênticos à carência reclamada – a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurado perante o RGPS, a jurisprudência, atenta a peculiar condição socioeconômica dos boias-frias, notadamente a dificuldade de acesso a documentos alusivos ao exercício da atividade rural, abandonou o rigor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

E a particular condição de mulher da autora remete à necessidade de considerar, como início de prova material, os documentos produzidos em nome de seu cônjuge, na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Ainda sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do STF, representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.
3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).
4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

No caso, para fazer prova do propalado período de trabalho rural, juntou a autora documentos constantes do processo eletrônico, referindo a profissão do primeiro e falecido marido, Francisco Antônio de Oliveira, como sendo a de lavrador. Carreou, ainda, cópias da carteira de trabalho do atual esposo, Milton Francisco Antônio, onde se encontram anotados vínculos trabalhistas de natureza rural, o último deles encerrado em janeiro de 2001.

Pois bem. Apesar de os documentos anexados ao processo eletrônico indicarem exercício de atividade rural pela autora em época passada, há que atentar que seu primeiro marido, Francisco Antônio de Oliveira, veio a óbito no ano de 1995, conforme certidão coligida aos autos, não havendo, após tal data, nenhum outro indicativo material de que continuou a se dedicar ao trabalho rural após a morte de Francisco.

Por outro lado, as cópias da carteira de trabalho do atual marido (Milton Francisco Antônio) não possuem a necessária aptidão para estender-lhe a condição de rurícola em período mais recente, eis que, conforme demonstra certidão anexada ao processo eletrônico, contraiu núpcias com o atual marido em setembro de 2013, quando já não mais ostentava a qualidade de trabalhador rural, tendo em vista ser beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 04.08.2004.

Não fosse isso motivo suficiente para afastar o direito à pretendida aposentação, os depoimentos prestados pelas testemunhas mostraram-se vagos e imprecisos, sobretudo em relação ao afirmado trabalho da autora no meio rural depois que se mudou para a cidade, fato ocorrido, conforme revelou em depoimento, aproximadamente no ano de 1982.

Ou seja, no caso, porque não comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou do requerimento, por igual tempo ao número de meses de contribuição correspondente à carência reclamada, não faz jus a autora à aposentadoria por idade rural. Nesse sentido é súmula 54 dos Juizados Especiais Federais: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Destarte, consubstanciada nos argumentos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, por ser a autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímem-se.

0001076-39.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000488

AUTOR: BENEDITO NICOLAU DE FREITAS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

BENEDITO NICOLAU DE FREITAS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo objeto cinge-a a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, correspondente a média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho, a fim de que seja afastada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, e aplicada aquela anteriormente contida no artigo 29 da Lei 8.213/91, para seja composta pelos últimos 36 salários-de-contribuição em um período não superior a 48 meses – sem limitação a 07/1994.

É a síntese do necessário.

Decido.

Como não há necessidade de produção de provas diversas das já coligidas aos autos, julgo de forma antecipada o pedido (art. 355, I, do CPC).

Em suma, postula o autor a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade, com o afastamento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, a fim de que, no período básico de cálculo, sejam considerados todos os salários-de-contribuição, sem limitação a julho/1994.

No mérito, é de ser julgado improcedente o pedido.

Conforme faz prova o documento de página 06/07 (evento 02), o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do autor restou concedido em 28.05.2008.

Por isso, aplicável à espécie a Lei 9.876/99, que trouxe importantes alterações à Lei 8.231/91, dentre as quais, aquela referente à sistemática de cálculo do salário-de-benefício, que passou, a partir de então, a corresponder a “a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário” (art. 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99).

De registro, não se tratar de regra de transição, como afirmado na inicial, pois esta, prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, foi direcionada, conforme texto normativo, transitoriamente ao “[...] segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social [...], não sendo o caso do autor, cujos requisitos pra a concessão de seu benefício somente foram implementados no ano de 2007 (quando completou 65 anos de idade).

Colocado isso, verifica-se, da carta de concessão trazida com a inicial (docs. 06-07, evento 02), encontrar-se a sistemática de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade do autor em conformidade com o princípio tempus regit actum, segundo o qual os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à época em que ocorreu o fato necessário e suficiente à incidência da norma, no caso, o implemento da idade e da carência necessária, requisitos somente alcançados em 2007.

Portanto, correto o cálculo realizado pelo INSS, que considerou a sistemática vigente ao tempo da concessão, qual seja: a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, desde julho de 1994, com o descarte dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão da aposentadoria por idade concedida em 29/07/2008, para que o cálculo da RMI leve em consideração os 36 salários-de-contribuição anteriores ao afastamento do trabalho, sem incidência da EC 20/98. II - O agravante alega possuir direito adquirido à aplicação da redação original do art. 28 da Lei nº 8.213/91, eis que o período contributivo deve levar em consideração a data em que a carência fora cumprida, quando ainda laborava e contribuía pelo teto, independentemente de ainda não ter completado o requisito etário. Afirma que não era filiado ao sistema na data da edição da Lei nº 9.876/99, não estando submetido à aplicação de referido dispositivo legal, que estipula o PBC a partir de 07/1994, de forma a possuir o direito de ter seu salário-de-benefício apurado com base na média aritmética dos 80% melhores salários de toda a sua vida contributiva, e não somente a partir de 07/94, dividido pelos meses efetivamente laborados. III - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são o cumprimento da carência e a idade mínima de 60 anos para a mulher ou 65 anos para o homem. Anote-se que o direito adquirido passa a existir a partir do momento em que são implementados os requisitos estabelecidos pela legislação para o seu exercício. IV - In casu, em que pese o autor possuir a carência necessária à concessão do benefício em janeiro de 1993, somente completou a idade exigida em julho de 2008, eis que nasceu em 25/07/1943, de modo que somente adquiriu o direito à concessão do benefício em julho de 2008. V - Em respeito ao princípio do tempus regit actum, para apuração da RMI, devem ser respeitados os ditames do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a qual, no seu artigo 3º, fixa com dies a quo do PBC a competência de julho/1994. VI - Não tendo o autor vertido contribuições após janeiro de 1993, correta a fixação do seu benefício em um salário mínimo, a teor do artigo 35 da Lei nº 8.213/91. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido.

(TRF3, Apelação Cível – 1719238, Oitava Turma, Relatora, Juíza Convocada Raquel Perrini, e-DJF3: 04.10.2013)

Por fim, oportuno ainda consignar que, na hipótese, não houve incidência do fator previdenciário, por ser menos vantajoso para o segurado, circunstância que, inclusive, pode ter influído em benefício mais vantajoso do que a aplicação da sistemática ora pretendida.

Destarte, REJEITO o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001235-79.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000513
AUTOR: JAIME FERREIRA DA SILVA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JAIME FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42 da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpre ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do autor e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, embora tenha atestado padecer o autor de alterações degenerativas na coluna lombo-sacra, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas no(s) período(s) em que o autor esteve incapacitado, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação.

No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II - O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -

IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II - O auxílio-doença só é

cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIAMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal.
 2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado.
 3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento.
 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.
- (Apelação Cível - AC 00070600520034019199 – TRF da 1ª Região – Primeira Turma – DJ de 29/05/2006 – Página 39 – Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira

Nunes (convocado)

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas considerações nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000856-41.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000507
AUTOR: SUELI DIAS DO NASCIMENTO LORENZZETI (SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação por meio da qual SUELI DIAS DO NASCIMENTO LORENZZETI busca condenação da UNIÃO FEDERAL “à indenização material dos valores referentes ao abono salarial dos anos-base 2014 e 2015 no total de R\$ 1.512,00 (um mil quinhentos e doze reais) devidamente atualizados e corrigidos”.

Narra a autora, inscrita desde 2008 no PIS sob n. 166.47130.01.3, que teve indevidamente negado o pretensão pagamento, sob o fundamento de possuir média salarial superior a dois salários mínimos, conquanto seu salário não tenha ultrapassado tal limite.

Citada, a União contestou o pedido, bem como apresentou aditamento à resposta.

Decido.

O feito comporta pronto julgamento, pois devidamente instruído, a dispensar produção de prova em audiência (art. 355, inciso I, do CPC vigente).

No tocante à preliminar de ilegitimidade, por guardar nuances relacionadas ao mérito, como tal será analisada.

Tenho por improcedente o pedido.

Enuncia a autora, como fundamento fático da pretensão, a circunstância de que teve negado o levantamento do abono anual PIS, anos-base 2014 e 2015, sob o fundamento de possuir média salarial superior a dois salários mínimos.

E conforme se tem da resposta apresentada pela União Federal (evento 12), emitiu o Ministério do Trabalho a Nota Informativa n. 0737/CGSDAS/DGB/SPPE/MTE, de 31 de agosto de 2017 (evento 13), com os seguintes esclarecimentos:

“12. Cabe ao Ministério do Trabalho efetuar o processamento da RAIS bem como a identificação dos trabalhadores com direito ao Abono Salarial e nesse caso, a empresa SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S/A, CNPJ 49930514/0001-35, 49930514/2032-49, encaminhou a RAIS da Senhora IVONE DE LIMA FREITAS, CPF 315.918.998-85 utilizando o número do PIS da demandante, não tendo o Ministério do Trabalho nenhuma participação no equívoco ocorrido.

13. De toda sorte, visando contribuir para a regularização da situação, o Ministério do Trabalho realizou a exclusão das informações que foram encaminhadas pela empresa SODEXO em nome da senhora IVONE DE LIMA FREITAS e solicitou para a empresa encaminhar uma nova informação com o PIS correto.

14. As informações relativas aos anos base de 2013 a 2016 em nome da senhora SUELI DIAS DO NASCIMENTO serão reprocessadas e será possível o pagamento do Abono Salarial demandante se a mesma preencher os requisitos legais estabelecidos no artigo 9º da Lei nº 7.998/1990, a partir do dia 05/10/2017” – grifamos”.

Assim, analisando o documento em debate, observamos que ambas as trabalhadoras foram contratadas pela mesma empresa, a SODEXO DO BRASIL COMERCIAL, e lá laboraram durante período de tempo concomitante (22/10/2012 à 20/05/2015). Logo, verifica-se que, de fato, o Departamento de RH daquela empresa alimentou erroneamente os bancos de dados do Ministério do Trabalho, utilizando o número de PIS da Autora para informar a remuneração das duas trabalhadoras e tal equívoco ainda não foi corrigido pela antiga empregadora da parte Autora, a despeito do Ministério do Trabalho ter retificado o banco de dados da RAIS para excluir as informações da trabalhadora IVONE DE LIMA FREITAS do vínculo com número de PIS da Autora.

Como se verifica, não há erro imputável à União Federal, mas à própria empregadora da autora, SODEXO DO BRASIL COMERCIAL, que alimentou erroneamente os bancos de dados do Ministério do Trabalho, atribuindo o número de PIS da autora também a outra funcionária (Ivone de Lima Freitas), equívoco esse que resultou na negativa do levantamento do abono anual, eis que somados os salários, razão pela qual não há falha a ser atribuída à União Federal.

E sendo o Ministério do Trabalho titular dos cadastros mantenedores dos dados pertinentes aos trabalhadores - para fins de concessão do abono anual -, ainda que não tenha culpa em relação aos transtornos experimentados pela autora, possui referido órgão competência para a correção - e informação - de eventual desacerto a eles relacionados, motivo pelo qual reconheço a competência da União Federal no caso.

Por fim, compete à CEF, gestora da conta de PIS, a operacionalidade em relação ao saque, motivo pelo qual, não tendo figurado no polo passivo, deverá a autora, agora já com os dados retificados, diligenciar junto à CEF o levantamento do montante pretendido.

Portanto, REJEITO O PEDIDO, extinguindo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se. Publique-se.

0001018-36.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000474
AUTOR: NEUSA DOS REIS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por NEUSA DOS REIS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais exigidos para acesso a uma das prestações.

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumprido ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as

prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, não se constata situação de inaptidão laborativa, com o que são indevidos os benefícios vindicados.

De efeito, o laudo pericial produzido pelo médico Diogo Domingues Severino concluiu que a autora encontra-se apta para o desempenho de sua atividade habitual, revelando-se oportuno, para melhor esclarecimento da questão, a transcrição das considerações tecidas pelo expert médico (item conclusão):

“Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exame e atestados anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciada não apresenta incapacidade para prática de sua atividade laborativa habitual. Atestados indicam ser portadora de patologia neurológica, além de doenças degenerativas. No entanto, no exame físico pericial, não foram apuradas alterações que impliquem em incapacidade”.

E não se vislumbram motivos para discordar das conclusões do perito judicial, de sorte a impor a realização de nova perícia médica, tal como requerido pela autora em suas alegações finais, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas considerações nos documentos médicos constantes nos autos e, notadamente, no exame clínico realizado.

Aliás, o insucesso na anterior demanda, de 2016, reforça a conclusão do perito judicial.

Ainda que o médico tenha colhido a informação de que a autora exerceu atividade rural, seus dados do CNIS apontam em sentido diverso, figurando como contribuinte individual, empregada doméstica e facultativa. A doença diagnosticada, assim, não pode ser associada ao rigor físico exigido de trabalhador rural.

Importante consignar que o fato de o(a) trabalhador(a) estar acometido(a) por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado in casu.

Assim, porque não demonstrado, in casu, o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003208-06.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000518

AUTOR: JOVELINA DE ALMEIDA SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOVELINA DE ALMEIDA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

Em alegações finais, requer-se a realização de nova perícia.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, impertinentes as preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Quanto ao pedido de realização nova perícia, rejeito-o.

Isso porque da simples leitura do laudo apresentado, verifica-se que o médico nomeado (profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo) realizou seu mister com competência, respondendo de forma clara e objetiva a todas as questões formuladas, além de fundar suas considerações nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

Passo à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Nas palavras do examinador: “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, documentos anexados ao processo e apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciada não apresenta incapacidade para prática de sua atividade laborativa habitual. Portadora de perda da visão no olho direito e acuidade visual diminuída no olho esquerdo, porém em uso de lentes corretivas, não apresenta limitação ou redução da sua capacidade para o trabalho exercido”. (grifei)

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado in casu.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0000653-79.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000495
AUTOR: DANUSA HELENA RETEK (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DANUSA HELENA RETEK, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpre ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Nas palavras do examinador: “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciada não apresenta incapacidade para prática de sua atividade laborativa habitual. Portadora da Síndrome de Susac desde 2003, a qual causou-lhe perda parcial da visão e audição. No entanto, tais déficits não limitam ou impedem a prática laboral até o momento”.

(grifei)

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no presente caso.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas considerações nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001204-59.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000517
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAIRES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA APARECIDA DE CAIRES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Em alegações finais, requer-se a realização de novo laudo médico por especialista, além do deferimento de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, fica afastada a existência de litispendência/coisa julgada entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Impertinentes as preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Quanto ao pedido de realização nova perícia, por especialista, rejeito-o.

Isso porque a área profissional exigida processualmente é a médica, pressuposto atendido. A especialização, embora recomendável, nem sempre se impõe, notadamente nas hipóteses de males de fácil domínio e análise. Além disso, cabe ao médico declinar do encargo quando aventar vedação, a chamar outro profissional. E in casu, da simples leitura do laudo apresentado, verifica-se que o médico nomeado (profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo) realizou seu mister com competência, respondendo de forma clara e objetiva a todas as questões formuladas, além de fundar suas considerações nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

Passo à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Nas palavras do examinador: “O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque foi operada de joelho esquerdo e tem diabetes. Não identificamos patologias ortopédicas na Pericianda, não tem incapacidade laboral”. (grifei)

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado in casu.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001003-67.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000496
AUTOR: ANGELINA LEAO DA SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ANGELINA LEÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, na forma prevista pelo art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91 (incluídos pela Lei 11.718/2008), a contar da data do requerimento administrativo, mediante o somatório de período de atividade rural (de 10.03.1968 a 10.06.1977, já objeto de reconhecimento judicial), e de lapsos de trabalho devidamente anotados em carteira de trabalho, além de recolhimentos vertidos ao Regime Geral de Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Requerer a concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por idade é benefício assegurado pela Previdência Social para os segurados que satisfaçam, além da idade mínima exigida, determinado período de carência, seja pela regra permanente ou transitória (segundo o ingresso ao Regime Geral de Previdência Social anterior ou posterior à vigência da Lei 8.213/91, art. 142).

O art. 48 da Lei 8.213/91 define que a idade mínima exigida é 65 anos para homem e 60 para mulher, reduzindo em 05 anos, respectivamente, para os trabalhadores rurais.

Por sua vez, carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício, observado, como dito, a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Já no caso dos trabalhadores rurais a lei dispõe que basta a comprovação do efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao da “carência” do benefício pretendido, isto é, desnecessário o efetivo recolhimento do tributo, bastando o mero exercício da atividade campesina para fazer jus à aposentadoria por idade rural, consoante parágrafo 2º do art. 48 da LBPS.

Contudo, sobreveio alteração legislativa pela Lei 11.718/2008, que incluiu os parágrafos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/91, sobre os quais se funda o pedido da autora.

Aludida norma dispõe que: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher”. – grifos nossos

Assim, da leitura de referido dispositivo, verifica-se que aos trabalhadores rurais, ou seja, somente a estes, o legislador permitiu uma homogeneização de pressupostos da aposentadoria por idade, surgindo, assim, a aposentadoria por idade híbrida ou mista, como denomina a doutrina. Deste modo, para fazer jus à referida aposentadoria exige-se, além do retorno ao meio rural, a idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 se mulher, bem como o preenchimento da carência, sendo essa obtida pela soma dos períodos contributivos no meio urbano com o tempo de atividade no meio rural.

Em reforço ao explanado, trago excertos da exposição de motivos da MP 410, convertida posteriormente na Lei 11.718/08, que, dentre outras disposições, acrescentou os parágrafos 3º e 4º do art. 48 da LBPS:

[...]

3. Com a edição das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, os trabalhadores rurais foram incorporados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em cumprimento a disposição constitucional que assegurou a eles os mesmos direitos até então dispensados aos trabalhadores urbanos. No mencionado art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, foi estabelecida regra de transição, até 24 de julho de 2006, para assegurar a esses trabalhadores o acesso aos benefícios. Esperava-se que nesse tempo houvesse mudança do comportamento dos empregadores da área rural quanto à formalização das relações do trabalho. No entanto, a situação de informalidade no setor não mudou. Talvez a falta de clareza das regras de transição, então fixadas, tenha permitido a continuidade do acesso ao benefício previdenciário mediante a simples comprovação do exercício da atividade rural.

[...]

6. Vossa Excelência é conhecedor de toda a problemática e, também, dos esforços envidados por parte destes Ministérios para conscientizar o empregador da área rural da importância da formalização das relações do trabalho no campo. Não obstante os esforços despendidos, na prática, pouco se avançou e esses trabalhadores, já bastante sacrificados pelo tipo e condições de trabalho, não podem ficar sem amparo previdenciário.- negritei

Como se vê, da interpretação literal do dispositivo (§3º do art. 48 da Lei 8.213/91), bem como considerando o instante histórico da edição do texto normativo e as discussões à época, é evidente ter a norma sido criada com o objetivo de suprir os anseios daqueles trabalhadores que retornaram às lides do campo, até porque, aos que laboram na cidade, há perspectiva de preenchimento da carência mínima para fazer jus à aposentadoria por idade, já que contam, em sua maioria, com formalização das relações empregatícias.

Colocado isso, não faz jus a autora à aposentadoria pretendida, uma vez que não há comprovação de que tenha retornado às lides rurais.

E também não possui a carência exigida para aposentadoria por idade urbana, eis que, conjugando-se os períodos incontestados nos autos, totaliza 75 meses de efetiva contribuição, insuficientes à aposentação, pois reclamadas 180 prestações mensais, eis que nascida em 01.03.1954, tendo implementado o requisito etário para a prestação reivindicada (60 anos) no ano de 2014 (art. 142 da Lei 8.213/91).

Registro, por oportuno, que, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de atividade rural reconhecido em ação anterior – de 10.03.1968 a 10.06.1977 –, não se presta para fins de carência, pois prestado sob a égide da Lei 3.807/60, que em seu artigo 3º, inc. II, excluía os trabalhadores rurais do Regime da Previdência.

Deste modo, por tudo que se expôs, não faz jus a autora à aposentadoria prevista no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003213-28.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000481

AUTOR: MARIA JESUS SANTOS LEMOS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

O pedido de aposentadoria por idade vem fundado na condição de trabalhadora rural da autora, que teria se dado, nos últimos 15 anos, como diarista, o denominado volante ou boia-fria.

Para fins de enquadramento no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o boia-fria é segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), exercendo a atividade rural individualmente.

Assim, na forma dos arts. 26, III, 39, I, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idênticos à carência reclamada – a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurado perante o RGPS, a jurisprudência, atenta a peculiar condição socioeconômica dos boias-frias, notadamente a dificuldade de acesso a documentos alusivos ao exercício da atividade rural, abrandou o rigor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

E a particular condição de mulher remete à necessidade de considerar, como início de prova material, documentos produzidos em nome de cônjuge/companheiro, na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Ainda sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do STF, representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.
3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).
4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

De efeito, com vistas a demonstração de sua condição de trabalhadora rural, carreou a autora, com a inicial, documentos em nome de João Aparecido Marinetto, com quem foi casada e de quem se divorciou (de fato, no ano de 2000 – segundo depoimento pessoal, e de direito, em julho de 2004), quais sejam: certidões de casamento

(22.06.1978) e nascimentos de filhos (1983, 1986 e 1987), nas quais consta a ocupação de lavrador.

Ressalte-se a inexistência de documentação em nome próprio atestatória de sua condição de rurícola.

Em depoimento pessoal a autora afirmou ter residido e trabalhado junto a seu primeiro esposo (João Aparecido Marinetto), em imóvel rural de propriedade de Miro Cazuzza, situado na região agrícola de Tupã/SP, por 16 anos, antes de sua separação de fato, ocorrida no ano de 2000. Ela e seu ex-marido laboravam como retireiros (tiravam leite, faziam cerca, etc). Seu ex-cônjuge era registrado; ela não. Com a separação, permaneceu por mais um tempo no citado imóvel, mudando-se para a cidade de Tupã/SP posteriormente (ano de 2000). Assim que fixou residência na cidade, trabalhou por “alguns dias” como cozinheira (extrato CNIS traz vínculo urbano na citada atividade de 20.03.00 a 01.10.00). Posteriormente, continuou a trabalhar na roça como boia-fria (horta e capinação de mandioca e amendoim), labor que se desenvolveu até meados de 2016.

No entanto, os testemunhos de Nair Rosângela Caniel Rodrigues e Rosalina da Silva Ramos, embora tenham corroborado o depoimento da autora quanto ao trabalho no campo desenvolvido junto a João Aparecido Marinetto, a meu ver, foram inconsistentes com relação ao labor rural alegado como executado posteriormente à separação de fato do casal, ocorrida no ano de 2000, senão vejamos:

Nair Rosangela Caniel Rodrigues disse conhecer a autora há mais ou menos 30 anos, da zona rural. Há 15 anos é sua vizinha na cidade de Tupã/SP. Seu testemunho confirmou o trabalho no campo da autora junto ao ex-cônjuge João Aparecido Marinetto, na propriedade do sr. Miro Cazuzza. No entanto, ao ser questionada sobre labor rural da autora após sua separação, no ano de 2000, soube dizer apenas que a demandante se tornou boia-fria – não especificou para quem, nem onde esse labor se deu, tampouco as culturas em que a requerente trabalhou; além disso, afirmou nunca ter laborado com a autora.

No mesmo sentido foi o testemunho de Rosalinda da Silva Ramos, com a única diferença de que esta testemunha conheceu a autora da zona rural quando ela ainda era solteira e residia com os genitores.

Pelo que se extrai da prova testemunhal, ainda que a autora tenha trabalhado em outras épocas como rurícola, não restou comprovado o desempenho de tal atividade pelo lapso imediatamente anterior ao complemento do requisito etário (no caso, em 2014 – nascimento em 17.03.1959), ou seja, à implementação das condições exigidas para a concessão do benefício, pelo que, não faz jus a aposentadoria por idade rural.

Nesse sentido é súmula 54 dos Juizados Especiais Federais:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Consigne-se que embora perceba pensão por morte de segurado especial, quando se casou novamente, em 17.03.2012, com Jose Benedito Lemos, este já recebia aposentação por idade desde dezembro/1994. Além disso, as testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar que a autora nunca desenvolveu trabalho rural com seu segundo esposo, que já “era bem de idade” e aposentado, quando do matrimônio.

E não há que se cogitar de aplicação da Lei 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma.

No sentido do exposto já aponta o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE.

1. O regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.
2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1242720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).
2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).
3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011)

Ainda que assim não fosse, a autora conta, atualmente, com apenas 58 anos de idade, eis que nascida em 17.03.1959, não preenchendo, portanto, o requisito etário exigido à aposentação urbana prevista no caput do art. 48 da Lei 8.213/91.

Destarte, REJEITO O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001070-32.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000485
AUTOR: JOIRSO FERREIRA LIMA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOIRSO FERREIRA LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo objeto cinge-a a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, correspondente a média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho, a fim de que seja afastada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, e aplicada aquela anteriormente contida no artigo 29 da Lei 8.213/91, para seja composta pelos últimos 36 salários-de-contribuição em um período não superior a 48 meses – sem limitação a 07/1994.

É a síntese do necessário.

Decido.

Como não há necessidade de produção de provas diversas das já coligidas aos autos, julgo de forma antecipada o pedido (art. 355, I, do CPC).

Em suma, postula o autor a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade, com o afastamento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, a fim de que, no período básico de cálculo, sejam considerados todos os salários-de-contribuição, sem limitação a julho/1994. No mérito, é de ser julgado improcedente o pedido.

Conforme faz prova o documento de página 08/09 (evento 02), o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do autor restou concedido em 13/08/2009. Por isso, aplicável à espécie a Lei 9.876/99, que trouxe importantes alterações à Lei 8.213/91, dentre as quais, aquela referente à sistemática de cálculo do salário-de-benefício, que passou, a partir de então, a corresponder a “a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário” (art. 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99).

De registro, não se tratar de regra de transição, como afirmado na inicial, pois esta, prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, foi direcionada, conforme texto normativo, transitoriamente ao “[...] segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social [...], não sendo o caso do autor, cujos requisitos pra a concessão de seu benefício somente foram implementados no ano de 2009.

Colocado isso, verifica-se, da carta de concessão trazida com a inicial (docs. 08-09, evento 02), encontrar-se a sistemática de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade do autor em conformidade com o princípio tempus regit actum, segundo o qual os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à época em que ocorreu o fato necessário e suficiente à incidência da norma, no caso, o implemento da idade e da carência necessária, requisitos somente alcançados em 2009.

Portanto, correto o cálculo realizado pelo INSS, que considerou a sistemática vigente ao tempo da concessão, qual seja: a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, desde julho de 1994, com o descarte dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão da aposentadoria por idade concedida em 29/07/2008, para que o cálculo da RMI leve em consideração os 36 salários-de-contribuição anteriores ao afastamento do trabalho, sem incidência da EC 20/98. II - O agravante alega possuir direito adquirido à aplicação da redação original do art. 28 da Lei nº 8.213/91, eis que o período contributivo deve levar em consideração a data em que a carência fora cumprida, quando ainda laborava e contribuía pelo teto, independentemente de ainda não ter completado o requisito etário. Afirma que não era filiado ao sistema na data da edição da Lei nº 9.876/99, não estando submetido à aplicação de referido dispositivo legal, que estipula o PBC a partir de 07/1994, de forma a possuir o direito de ter seu salário-de-benefício apurado com base na média aritmética dos 80% melhores salários de toda a sua vida contributiva, e não somente a partir de 07/94, dividido pelos meses efetivamente laborados. III - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são o cumprimento da carência e a idade mínima de 60 anos para a mulher ou 65 anos para o homem. Anote-se que o direito adquirido passa a existir a partir do momento em que são implementados os requisitos estabelecidos pela legislação para o seu exercício. IV - In casu, em que pese o autor possuir a carência necessária à concessão do benefício em janeiro de 1993, somente completou a idade exigida em julho de 2008, eis que nasceu em 25/07/1943, de modo que somente adquiriu o direito à concessão do benefício em julho de 2008. V - Em respeito ao princípio do tempus regit actum, para apuração da RMI, devem ser respeitados os ditames do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a qual, no seu artigo 3º, fixa com dies a quo do PBC a competência de julho/1994. VI - Não tendo o autor vertido contribuições após janeiro de 1993, correta a fixação do seu benefício em um salário mínimo, a teor do artigo 35 da Lei nº 8.213/91. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recusal manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido.

(TRF3, Apelação Cível – 1719238, Oitava Turma, Relatora, Juíza Convocada Raquel Perrini, e-DJF3: 04.10.2013)

Por fim, oportuno ainda consignar que, na hipótese, não houve incidência do fator previdenciário, por ser menos vantajoso para o segurado, circunstância que, inclusive, pode ter influído em benefício mais vantajoso do que a aplicação da sistemática ora pretendida.

Destarte, REJEITO o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001080-76.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000489
AUTOR: MILTON ZONATO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MILTON ZONATO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo objeto cinge-a a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, correspondente a média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho, a fim de que seja afastada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, e aplicada aquela anteriormente contida no artigo 29 da Lei 8.213/91, para seja composta pelos últimos 36 salários-de-contribuição em um período não superior a 48 meses – sem limitação a 07/1994.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, fica afastada a existência de litispendência/coisa julgada entre este feito e o apontado no termo de prevenção (proc. 0058043-75.1999.4.03.6100), haja vista serem distintos os objetos das ações.

E no que tange à prejudicial arguida em contestação, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91).

No mais, como não há necessidade de produção de provas diversas das já coligidas aos autos, julgo de forma antecipada o pedido (art. 355, I, do CPC).

Em suma, postula o autor a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade, com o afastamento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, a fim de que, no período básico de cálculo, sejam considerados todos os salários-de-contribuição, sem limitação a julho/1994.

No mérito, é de ser julgado improcedente o pedido.

Conforme faz prova o documento de página 08/09 (evento 02), o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do autor restou concedido em 28/11/2008. Por isso, aplicável à espécie a Lei 9.876/99, que trouxe importantes alterações à Lei 8.231/91, dentre as quais, aquela referente à sistemática de cálculo do salário-de-benefício, que passou, a partir de então, a corresponder a “a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário” (art. 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99).

De registro, não se tratar de regra de transição, como afirmado na inicial, pois esta, prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, foi direcionada, conforme texto normativo, transitoriamente ao “[...] segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social [...], não sendo o caso do autor, cujos requisitos pra a concessão de seu benefício somente foram implementados no ano de 2008 - para tanto, basta observar ser o autor nascido em 28/02/1943, razão pela qual somente preenheceu o requisito etário mínimo (65 anos de idade) em 2008, ano de seu jubileamento.

Colocado isso, verifica-se, da carta de concessão trazida com a inicial (docs. 08-09, evento 02), encontrar-se a sistemática de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade do autor em conformidade com o princípio tempus regit actum, segundo o qual os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à época em que ocorrido o fato necessário e suficiente à incidência da norma, no caso, o implemento da idade e da carência necessária, requisitos somente alcançados em 2008.

Portanto, correto o cálculo realizado pelo INSS, que considerou a sistemática vigente ao tempo da concessão, qual seja: a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, desde julho de 1994, com o descarte dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão da aposentadoria por idade concedida em 29/07/2008, para que o cálculo da RMI leve em consideração os 36 salários-de-contribuição anteriores ao afastamento do trabalho, sem incidência da EC 20/98. II - O agravante alega possuir direito adquirido à aplicação da redação original do art. 28 da Lei nº 8.213/91, eis que o período contributivo deve levar em consideração a data em que a carência fora cumprida, quando ainda laborava e contribuía pelo teto, independentemente de ainda não ter completado o requisito etário. Afirma que não era filiado ao sistema na data da edição da Lei nº 9.876/99, não estando submetido à aplicação de referido dispositivo legal, que estipula o PBC a partir de 07/1994, de forma a possuir o direito de ter seu salário-de-benefício apurado com base na média aritmética dos 80% melhores salários de toda a sua vida contributiva, e não somente a partir de 07/94, dividido pelos meses efetivamente laborados. III - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são o cumprimento da carência e a idade mínima de 60 anos para a mulher ou 65 anos para o homem. Anote-se que o direito adquirido passa a existir a partir do momento em que são implementados os requisitos estabelecidos pela legislação para o seu exercício. IV - In casu, em que pese o autor possuir a carência necessária à concessão do benefício em janeiro de 1993, somente completou a idade exigida em julho de 2008, eis que nasceu em 25/07/1943, de modo que somente adquiriu o direito à concessão do benefício em julho de 2008. V - Em respeito ao princípio do tempus regit actum, para apuração da RMI, devem ser respeitados os ditames do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a qual, no seu artigo 3º, fixa com dies a quo do PBC a competência de julho/1994. VI - Não tendo o autor vertido contribuições após janeiro de 1993, correta a fixação do seu benefício em um salário mínimo, a teor do artigo 35 da Lei nº 8.213/91. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (TRF3, Apelação Cível – 1719238, Oitava Turma, Relatora, Juíza Convocada Raquel Perrini, e-DJF3: 04.10.2013)

Por fim, oportuno ainda consignar que, na hipótese, não houve incidência do fator previdenciário, por ser menos vantajoso para o segurado, circunstância que, inclusive, pode ter influído em benefício mais vantajoso do que a aplicação da sistemática ora pretendida.

Destarte, REJEITO o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000682-32.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000499
AUTOR: APARECIDO PASCHOAL FIORILLO (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APARECIDO PASCHOAL FIORILLO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço contribuição em aposentadoria integral, com pagamento de diferenças devidas desde o pedido administrativo/concessão administrativa (06.09.2009), ao fundamento de que, ao tempo da aposentação proporcional, possuía mais de 35 anos de contribuição, isso em decorrência da inclusão de interregno de trabalho tido como exercido em condições especiais não computado pela autarquia federal (01.08.1993 a 06.09.2009).

Houve pedido de tutela de urgência indeferido.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Impende ressaltar, inicialmente, no tocante a prejudicial arguida em contestação, que, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

DOS INTERVALOS DE TRABALHOS DE NATUREZA URBANA ANOTADOS EM CTPS

Os intervalos de trabalhos de natureza urbana anotados em carteira(s) de trabalho e presentes no sistema CNIS são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 106 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DO TEMPO DE SERVIÇO PARA O MUNICÍPIO DE RINÓPOLIS-SP

Consoante certidão expedida pelo citado Município, de 01.08.1993 a 31.10.1999 o demandante contribuiu para o Fundo Municipal de Seguridade Social (FMSS), ou seja, seu trabalho regeu-se por Regime Próprio de Previdência Social.

Ressalte-se que tal período deve ser contado para a aposentação pleiteada, pois a contagem recíproca do tempo de serviço, nas atividades pública e privada, está consagrada constitucionalmente (§ 9º, do art. 201 da CF/88) e encontra respaldo na Lei de Benefícios, bem como no Decreto 3.048/99 (art. 60, XII).

Consigne-se que a apresentação da certidão prevista no artigo 130, inciso I, do Decreto 3.048/99, deverá também ser providenciada quando da implementação da eventual benesse, por se tratar de responsabilidade exclusiva dos respectivos órgãos Previdenciários o acertamento acerca da competência quanto ao pagamento dos benefícios, com a realização das devidas compensações financeiras.

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prova-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▶ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▶ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▶ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▶ Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▶ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

▶ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

▶ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

▶ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o

tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA ESPECIALIDADE DO LABOR EFETUADO NO PERÍODO DE 07.08.1989 A 31.07.1993 (RGPS) Consoante documentação administrativa, o INSS reconheceu a nocividade do interregno de 07.08.1989 a 31.07.1993, o que se mostra, portanto, incontroverso.

DO PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO TRABALHO REALIZADO NO INTERVALO DE 01.08.1993 A 31.10.1999 (RPPS)

No tocante a tal pedido, entendo ser o INSS parte ilegítima para respondê-lo.

Por ter estado vinculado o autor a regime próprio a responsabilidade pelo reconhecimento da especialidade de seu labor no aludido lapso (e também a respectiva conversão, se o caso) é do órgão emissor da certidão de tempo de serviço.

Trata-se de matéria que, por ostentar índole administrativa, somente pode ser discutida em ação direcionada contra a entidade à qual foi vinculado o servidor.

A contagem recíproca assegurada pelo art. 94 da Lei 8.213/91 obriga apenas à averbação, pelo segundo regime, do tempo declarado pelo primeiro.

Assim, com relação ao referido pleito, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. REGRAMENTO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE DO INSS.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I. A legitimidade para o reconhecimento do tempo de serviço especial é do ente ao qual o segurado estava vinculado à época da prestação do serviço e não daquele onde se pleiteia a averbação. Configurada a ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao reconhecimento da especialidade do período laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, uma vez que o trabalho supostamente exercido sob condições especiais não ocorreu sob as normas do Regime Geral da Previdência Social, mas sob as regras de Regime Próprio de Previdência.

II. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

III. Tempo de serviço especial reconhecido, mas insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

(TRF 3 - AC nº 2057443, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, e-DJF3 Judicial 1, 27/06/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. ILEGITIMIDADE DO INSS.

O INSS não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que a autora pretende o reconhecimento de atividade especial exercida em período em que ela estava vinculada a regime próprio de previdência social. Precedentes desta Corte.

(TRF 4º Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5008275-10.2014.404.0000)

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE TRABALHO DESENVOLVIDO DE 01.11.1999 A 06.09.2009 (RGPS)

Foi carreado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de 19.10.2016, devidamente assinado, e consignando a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a ruído de 92,67 dB(A) no lapso em questão.

Ressalte-se que referido documento traz o profissional responsável pelos registros ambientais e se faz acompanhar de laudo técnico, datado de 06.01.2014 e elaborado por médico do trabalho.

Assim, ante a documentação apresentada, o período de 01.11.1999 a 06.09.2009 merece ser considerado especial.

SOMA DOS INTERVALOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço comprovado. Confira-se a tabela:

PERÍODO meios de prova Contribuição

26

3 0

Tempo Contr. até 15/12/98

23

4

1

Tempo de Serviço

38

0

1

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

18/09/73 29/11/74 u c CTPS 1 2 12

01/05/76 30/11/76 u c CTPS/CNIS 0 7 0

01/12/76 16/03/77 u c CTPS/CNIS 0 3 16

01/02/78 31/01/79 u c CTPS/CNIS 1 0 1

02/05/79 20/03/81 u c CTPS/CNIS 1 10 19

01/04/81 17/05/82 u c CTPS/CNIS 1 1 17

18/05/82 16/05/83 u c CTPS 0 11 29

18/05/83 30/01/84 u c CTPS/CNIS 0 8 13

01/02/84 30/08/88 u c CTPS/CNIS 4 7 0

07/08/89 31/07/93 u c CTPS/CNIS - especial reconhecido administrativamente e convertido para comum 5 6 29

01/08/93 31/10/99 x Regime Próprio de Previdência Social 6 3 1

01/11/99 06/09/09 u c CTPS/CNIS - especial reconhecido judicialmente e convertido para comum 13 9 14

Como se verifica, reúne o autor, descontados os interregnos concomitantes, observada a carência legal e convertidos os lapsos reconhecidos como especiais (administrativamente e judicialmente) para tempo comum, mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição, pelo que, faz jus à aposentadoria integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

No que tange ao termo inicial da aludida conversão, entendo deva ser fixado na data da citação (25.09.2017), pois os documentos que serviram de base ao reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido no interregno de 01.11.1999 a 06.09.2009 são de datas posteriores ao requerimento administrativo – o PPP foi expedido em 19.10.2016 e o laudo técnico foi elaborado em 06.01.2014 (respectivamente). Assim, o INSS só tomou ciência de tal documentação, após citado da propositura da presente ação.

O valor da aposentadoria integral deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Por fim, incabível o deferimento de tutela de urgência ao autor, pois o fato de estar percebendo a aposentadoria, em sua forma proporcional, afasta o perigo de dano. Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC), quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade, com conversão para tempo comum, do período de 01.08.1993 a 31.10.1999 e ACOLHO PARCIALMENTE os demais pleitos (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o ato concessivo de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição ao autor, para que lhe seja concedida aposentadoria integral, a contar de 25.09.2017, em valor a ser apurado administrativamente, devendo a autarquia utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas, descontados os valores já percebidos à título de aposentação proporcional, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

JOSÉ ARNALDO ALVES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (25.04.2014), ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de período de atividade rural reconhecido em ação judicial, e lapsos de trabalho campesino devidamente registrados em CTPS, bem como o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. No caso de improcedência do pleito de aposentação, pugna-se pela condenação da autarquia federal no reconhecimento de período de labor rural.

Por fim, requer-se o deferimento de tutela de urgência.

É a breve síntese do necessário. Decido.

DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL REGISTRADOS

Os períodos de trabalho de natureza rural anotados em Carteira de Trabalho e presentes no sistema CNIS são inconteste, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 106 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE

Pelo que se pode extrair de toda documentação carreada aos autos, no ano de 2010, o autor ajuizou processo com vistas, unicamente, ao reconhecimento de labor rural (nº 0001133-73.2010.4.03.6122).

Mediante acordo celebrado entre o autor e o INSS (devidamente homologado por este Juízo), houve o reconhecimento de desenvolvimento de labor rural no lapso de 01.01.1979 a 31.12.1991, exceto para fins de carência, e determinada sua averbação administrativa, o que, conforme de vê do sistema DATAPREV, foi efetivado pela autarquia federal.

Anote-se o trânsito em julgado da sentença homologatória do aludido acordo.

Ocorre que, quando do pedido administrativo de aposentação, o ente autárquico não computou na soma do tempo de contribuição do autor, o período de trabalho rural sem registro em CTPS averbado, consoante se infere de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição.

SOMA DOS PERÍODOS

Assim, necessária se faz a soma dos tempos - incluindo o lapso de 01.01.1979 a 31.12.1991, reconhecido judicialmente por força de acordo e devidamente averbado administrativamente, a fim de apurar se o autor fazia jus, à época do requerimento administrativo (data de início do benefício pleiteada na exordial), à aposentadoria requerida:

PERÍODO meios de prova Contribuição

15
8 0

Tempo Contr. até 15/12/98

14
7
14

Tempo de Serviço

28
5
21

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

01/01/79 31/12/91 r s x rural reconhecido judicialmente 13 0 2

01/01/92 12/08/93 r c CTPS/CNIS 1 7 12

01/11/99 09/12/09 r c CTPS/CNIS 10 1 9

28/07/10 25/04/14 r c CTPS/CNIS 3 8 28

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (25.04.2014), totalizava o autor apenas 28 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de serviço, insuficientes a aposentação, mesmo proporcional, pois necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorre. A reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (08.03.2017) também não autoriza aposentadoria proporcional por ausência de cumprimento do pedágio.

Finalmente, com relação ao pleito inicial subsidiário, qual seja, reconhecimento de período de labor rural sem anotação em CTPS, trata-se, como visto, de tema já conhecido e decidido em anterior demanda já tomada pela coisa julgada (proc. 00011-33-73.2010.4.03.6122).

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (art. 487, I, do CPC), e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, V, do CPC), quanto ao pleito de reconhecimento de labor rural. Prejudicado requerimento de tutela de urgência.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000742-05.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000500
AUTOR: APARECIDA GOMES SOARES COSTA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

APARECIDA GOMES SOARES COSTA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. É a síntese do necessário. Decido.

Cumpra ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, não se extrai da petição inicial ou do laudo médico produzido ter sido a autora vítima de acidente de trabalho, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

No que se refere ao mérito, como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Pois bem. No caso em análise, o laudo médico-pericial atesta que o início da inaptidão laborativa veio a eclodir em abril de 2017, época em que, de acordo com o que se extrai das informações colhidas do CNIS anexadas ao processo eletrônico, a autora ostentava a condição de segurada da Previdência Social, porque efetuava recolhimentos como contribuinte individual.

A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme relação de contribuições constante do CNIS, restou comprovado o implemento do requisito em questão.

Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).

A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125):

“[...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: “ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido”. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...]” grifos do original.

In casu, o diagnóstico médico-pericial da lavra do médico Diogo Domingues Severino é pela incapacidade permanente da postulante, haja vista ser portadora de “Coxartrose, Gonartrose, Artrose generalizada e Transtornos dos discos lombares com radiculopatia”, não se vislumbrando, ademais, possibilidade de reabilitação profissional, conforme respostas do perito a demais quesitos formulados.

Outrossim, não se vislumbram motivos para discordar do examinador judicial, eis que se trata de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado, possibilitando concluir pela presença de todos os requisitos exigidos ao acesso à prestação reivindicada.

Demonstrados, portanto, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, os requisitos da qualidade de segurado, a carência mínima exigida e incapacidade para o trabalho, é de ser concedido à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a ser-lhe pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve corresponder, conforme expressamente requerido, à data do requerimento administrativo, ou seja, em 03.05.2017, época em que a autora já perfazia todos os requisitos legais exigidos para o acesso à prestação previdenciária reivindicada.

Outrossim, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga enquanto o segurado permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91, fica garantida ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social).

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOELHO O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 03.05.2017, em valor a ser apurado administrativamente.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas, descontados eventuais valores recebidos a título de idêntica prestação ou relativos a período em que manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições à Previdência Social (salvo se facultativas) ou recebeu seguro-desemprego, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, pendente de publicação, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001164-77.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000516
AUTOR: MARCIO ROBERTO DIAS (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por MÁRCIO ROBERTO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessiva e subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de perfaz todos os requisitos exigidos para acesso a uma das prestações.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpra ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

E, a aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Pois bem. No caso, asseverou o perito, em resposta a quesito formulado pelo juízo, que a inaptidão laborativa remonta a janeiro de 2013, “quando foi reconhecida pelo INSS”, época em que o autor mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, uma vez que, na hipótese mais lhe desfavorável, encontrava-se no denominado período de graça, tomando-se como referência o encerramento do último vínculo empregatício, em 02.10.2012. Há que se considerar, ainda, que o autor teve deferido benefício de auxílio-doença por força de decisão judicial (NB 31/605.425.594-4), com vigência no período de 14.01.2013 a 26.07.2017, circunstância que faz pressupor o preenchimento do requisito ora examinado.

A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se pode extrair dos dados do CNIS, restou comprovado o implemento do requisito em questão.

Com relação ao mal incapacitante, o conjunto probatório existente nos autos converge para a conclusão de estar presente, no atual momento, situação de inaptidão laborativa temporária, possibilitando seja-lhe deferido o auxílio-doença.

De efeito, de acordo com as afirmações do expert médico, o autor é portador de “Gonartrose, CID M17.0, Coxartrose, CID M16.0 e Transtornos dos discos lombares com radiculopatia, CID M51.1”, enfermidades que lhe ocasionam incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborativas, merecendo transcrição, para melhor esclarecimento da questão, a conclusão tirada pelo examinador:

“Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciado apresenta incapacidade parcial e permanente para prática de sua atividade laborativa habitual. Portador de patologia no joelho, quadril e coluna lombar, as quais lhe causam limitações para sua atividade habitual desde 01/2013. Hoje, no exame físico pericial, foi possível apurar ainda a presença de tais alterações que implicam em limitações. No entanto, suscetível à reabilitação para atividades mais leves, como as sugeridas acima.” (negritei).

A incapacidade que acomete o autor não pode, portanto, de acordo com as considerações acima, ser considerada definitiva, ou seja, sem que exista ainda algum prognóstico de reversão do quadro incapacitante, circunstância a indicar ser necessário um período de avaliação, o que somente será possível mediante a concessão do auxílio-doença, permitindo, com isso, numa oportunidade futura, melhor reavaliação acerca do quadro clínico da postulante.

No que se refere à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada a partir do dia imediatamente seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 31/605.425.594-4, ou seja, em 27.07.2017, época em que, pelo que se extrai do conjunto probatório, ainda persistia a inaptidão laborativa do autor, risco social juridicamente protegido.

Atento ao § 8º do artigo 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.457/2017, levando em consideração a natureza e extensão da moléstia que acomete o autor, fixo o termo de cessação do benefício em 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir desta data. Antes de expirado o prazo, tanto poderá o autor requerer a prorrogação administrativa do auxílio-doença (art. 60, § 12, da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 767/17) como o INSS convocá-la para avaliar as condições que ensejaram a concessão e manutenção do benefício (art. 60, § 13, da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 767/17).

O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (§ 2º do art. 201 da CF).

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), condenando o INSS a conceder/restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 27.07.2017, em valor a ser

apurado administrativamente.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, pendente de publicação, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pelo autor, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

0001146-56.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000508
AUTOR: PAULO ADOLPHO DE SOUZA GRANDIS (SP233316 - CLEBIO BORGES PATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por PAULO ADOLPHO DE SOUZA GRANDIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (art. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de perfaz todos os requisitos exigidos para acesso a uma das prestações.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpre ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

E, a aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Pois bem. No caso, embora o perito judicial não tenha conseguido estabelecer com exatidão a época em que se deu a eclosão da inaptidão para o trabalho, deve ser levado em conta que o autor teve deferido benefício de auxílio-doença (NB 31/611.604.290-6), com vigência no período de 26.08.2015 a 27.09.2015, circunstância que faz pressupor o preenchimento do requisito ora examinado.

A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se pode extrair dos dados do CNIS, restou comprovado o implemento do requisito em questão.

Com relação ao mal incapacitante, o conjunto probatório existente nos autos converge para a conclusão de estar presente, no atual momento, situação de inaptidão laborativa temporária, possibilitando seja-lhe deferido o auxílio-doença.

De efeito, de acordo com as afirmações do expert médico, o autor é portador de hérnia de disco lombo-sacra, enfermidade que lhe ocasiona incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborativas, merecendo transcrição, para melhor esclarecimento da questão, a conclusão tirada pelo examinador:

“A análise das atividades profissionais desempenhadas pelo autor, de seu quadro clínico, e dos documentos juntados aos autos levam à conclusão de existir incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, sendo um período de 6 meses ideal para total recuperação, podendo haver necessidade de se avaliar novamente o Periciando neste período. Era o que havia a esclarecer.” (sublinhei).

A incapacidade que acomete o autor não pode, portanto, de acordo com as considerações acima, ser considerada definitiva, ou seja, sem que exista ainda algum prognóstico de reversão do quadro incapacitante, circunstância a indicar ser necessário um período de avaliação, o que somente será possível mediante a concessão do auxílio-doença, permitindo, com isso, numa oportunidade futura, melhor reavaliação acerca do quadro clínico da postulante.

No que se refere à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada a partir do dia imediatamente seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 31/611.604.290-6, ou seja, em 28.09.2016, época em que, pelo que se extrai do conjunto probatório, ainda persistia a inaptidão laborativa do autor, risco social juridicamente protegido.

Atento ao § 8º do artigo 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.457/2017, levando em consideração a natureza e extensão da moléstia que acomete o autor, fixo o termo de cessação do benefício em 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir desta data. Antes de expirado o prazo, tanto poderá o autor requerer a prorrogação administrativa do auxílio-doença (art. 60, § 12, da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 767/17) como o INSS convocá-la para avaliar as condições que ensejaram a concessão e manutenção do benefício (art. 60, § 13, da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 767/17).

O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (§ 2º do art. 201 da CF).

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO inicial, extinguindo o processo com

resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), condenando o INSS a conceder/restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 28.09.2016, em valor a ser apurado administrativamente.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, pendente de publicação, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pelo autor, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intímese e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, por ser o autor, numa primeira análise, necessitado para fins legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0001060-85.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000490
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA TIRELLI (SP104148 - WILLIANS MARCELO PEREZ GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual CRISTIANE APARECIDA DA SILVA TIRELLI busca condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF ao pagamento do valor de R\$ 937,00, alusivo ao abono salarial "PIS 2015/2016".

Narra a autora, inscrita desde 02.02.2001 no PIS sob n. 127.28897.14.1, que teve negado o pretense pagamento, por conta de divergência nos seus dados cadastrais junto à CEF da cidade Bastos/SP, onde as informações de sua empregadora "PM BASTOS SAUDE – CNPJ 11.892.520/0001-72", foram inseridas na RAIS/ANO-BASE 2015 em nome de outra trabalhadora – Cristiane Aparecida do Carmo -, com mesmo código de seu PIS/PASEP - 127.28897.14.1. No entanto, defende fazer jus ao levantamento do montante, eis que os dados informados pela sua empregadora no RAIS ANO-BASE 2015 encontram-se corretos, motivo pelo qual, não pode o argumento da CEF constituir óbice à percepção do abono que lhe é devido.

Citada, a CEF permaneceu silente.

Decido.

O feito comporta pronto julgamento, pois devidamente instruído, a dispensar produção de prova em audiência (art. 355, inciso I, do CPC vigente).

Tenho por procedente o pedido.

De fato, conforme restou demonstrado nos autos, o empregador "PM BASTOS SAUDE – CNPJ 11.892.520/0001-72", informou corretamente na relação anual de informações sociais – RAIS – ano-base 2015 -, os dados da autora (evento 3, pág. 22), motivo pelo qual não pode, esse argumento, servir de obstáculo ao levantamento de eventual montante devido à autora a título de abono salarial PIS.

No mais, também restou evidenciado os demais requisitos exigidos para o saque pretendido, nos termos do art. 9º, I e II, da Lei 7.998/1990, quais sejam: a) cadastramento no PIS há pelo menos cinco anos; b) recebimento de remuneração média de até dois salários mínimos durante o ano-base; c) ter exercido atividade remunerada para pessoa jurídica durante, pelo menos, 30 dias consecutivos ou não, no ano-base 2015.

De registro, ainda, não ter a CEF contestado a ação.

Destarte, ACOLHO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando a CEF, gestora da conta de PIS, a liberar o valor depositado na conta PIS da autora, alusivo ao abono anual, ano-base 2015, desde que preenchidos os demais requisitos legais de saque.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Para o patrono dativo nomeado nos autos fixo a remuneração no valor máximo da tabela respectiva. Oportunamente, requirite-se o montante.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intímese. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001496-44.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6339000484
AUTOR: JOSMAR VIEIRA COSTA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com partes, objeto e fundamentos idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/95, em virtude da litispêndência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

DESPACHO JEF - 5

0001457-47.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339000476

AUTOR: MARIA JESUS DE MATOS MANGANELI (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as ações. Neste feito pleiteia aposentadoria por invalidez. Naquele, aposentadoria por idade.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:

I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 02/03/2018, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
 - b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001058-18.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339000491

AUTOR: ESTER DA SILVA DIAS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Bastos/SP, requisitando, em 30 (trinta) dias, cópia de prontuários de atendimentos médicos em nome da parte autora.

Com a resposta, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0001238-34.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339000515

AUTOR: EDNA BARBOSA DA COSTA CARVALHO (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a requerente o reconhecimento da especialidade, dentre outros, do lapso laborado entre 01.07.1994 a 15.02.1997, para Gilson Guimarães S/C LTDA. No entanto, ao contrário dos demais intervalos pleiteados (alguns exercidos para o mesmo empregador), deixou de carrear aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com vistas à comprovação de sua exposição a agentes agressivos.

Deste modo, em 10 (dez) dias, traga a parte autora ao processo citada documentação, sob pena de preclusão da prova.

Oficie-se, ainda, a agência da Previdência Social de Tupã para que, em 30 (trinta) dias, envie cópia integral do processo administrativo de número NB 42/174.722.875-0, concessivo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à demandante, bem como de eventual processo revisional de tal concessão, mencionado na petição inicial.

Após, dê-se vista às partes, retornando-me os autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000850-34.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339000492

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES MELLO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os presentes autos verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) carreados (inclusive os constantes de processo administrativo) encontram-se incompletos.

Assim, junte a autora, em 10 (dez) dias, cópias integrais dos referidos documentos.

Se juntados, vista ao INSS pelo prazo de 5 dias. Não cumprido o despacho, venham os autos para extinção sem mérito.

Intimem-se.

0001472-16.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339000477

AUTOR: JOSMAR VIEIRA COSTA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção (0001361-43.2013.403.6122), haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:

I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 02/03/2018, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
 - b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001420-20.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339000475

AUTOR: EDILSON APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que a parte autora postula em nova ação sob o argumento de que houve o agravamento da doença, cuja situação está a depender de perícia médica judicial.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 27/03/2018, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
 - b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001493-89.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339000506

AUTOR: VALMIR JOSE DOS SANTOS (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, à, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:

I – cópia na forma legível do RG e do CPF.

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que postulada sob a alegação de que houve o

agravamento da doença, cuja constatação depende da realização de produção de prova pericial médica.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/04/2018, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
 - b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001498-14.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6339000486

AUTOR: CREUZA BATISTA COROQUER (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Da ação de nº 0000035-87.2009.403.6122 resultou sentença de concessão de auxílio-doença. Em revisão administrativa a prestação fora cessada. Vem a autora, a este tempo, propor esta demanda sob o argumento de que a capacidade laboral persiste e que faz jus ao benefício ora pleiteado. À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:

I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 03/04/2018, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
 - b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001458-32.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000501

AUTOR: NOEMIA ALVES DE OLIVEIRA GREGORIO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, à, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:

I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

II - cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/04/2018, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001438-41.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000478
AUTOR: MARIETA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 02/03/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001427-12.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000497

AUTOR: REGINALDO CHAVES DOS SANTOS (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição e documentos anexados como emenda da inicial.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:

I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações. São eles:

1. 0000401-97.2007.403.6122;
2. 0000628-82.2010.403.6122;
3. 0000529-10.2013.403.6122.

Em demanda visando benefício por incapacidade, a renovação é juridicamente aceitável, desde que presentes causas de pedir diversas, caracterizada pelo agravamento da doença limitante, provado por qualquer meio idôneo, o agravamento do quadro retratado desde a primitiva ação, tudo para afastar os institutos da litispendência ou da coisa julgada.

Designo o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, médica psiquiatra, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 02/05/2018, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
 - b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001470-46.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000502
AUTOR: RITA DE CASSIA DIAS DELABONA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada como emenda da inicial.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, à, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:

I – cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/04/2018, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001452-25.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000498
AUTOR: CARLA FERNANDA DE LIMA SABINO (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Postula a autora, CARLA FERNANDA DE LIMA SABINO, tutela de urgência para o fim de ser restabelecido o auxílio-doença n. 5525361538, cessado pelo

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em 31.05.2017.

Inicialmente, não há litispendência entre estes autos e o acusado no termo de prevenção, pois, apesar de terem por objeto o mesmo benefício, esta demanda vem fundada na alteração condições do estado de saúde da autora, a justificar nova demanda.

Verifico, nesse juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Como sabido, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 [quinze] dias consecutivos.

In concreto, tenho por presente a verossimilhança das alegações, tendo em vista que sobreveio aos autos documento médico (evento 9) atestando que a autora necessitou ser internada para tratamento psiquiátrico especializado, encontrando-se internada desde 19.01.2018, sem previsão de alta.

Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Desta feita, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para que implante, no prazo de até 10 [dez] dias, o benefício de auxílio-reclusão em nome da autora, cuja data de início de pagamento – DIP deverá coincidir com a data desta decisão.

Cite-se o INSS, por meio da remessa da presente decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente sua contestação e todos os documentos de que disponha necessários ao deslinde da questão.

Saliente a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial.

Por ora, intime-se a patrona para que, no prazo de 05 dias, informe nos autos se há previsão de alta ou se é possível a autora se deslocar até esta Subseção Judiciária Federal, em Tupã/SP, para ser submetida à perícia médica.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeio para a defesa da autora, a patrona indicada, a Dra. Michele de Fátima Alicinio, OAB/SP 383.099.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001463-54.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000493

AUTOR: LEIDILENE MIRANDA DIAS (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - PSQUIATRA, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 02/05/2018, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001484-30.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000482

AUTOR: ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 03/04/2018, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001443-63.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000479

AUTOR: JOANA SALVADORA GONCALVES DE CASTRO (SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Proposta a demanda distribuída sob o nº 0000723-04.2014.403.6122, entre as partes foram acordados por sentença homologatória, a concessão do auxílio-doença. Vem a autora, a este tempo, intentar nova demanda sob o argumento de que sua incapacidade atual adveio de agravamento da doença que originou a anterior concessão. Necessário se faz a realização da perícia médica judicial atual, a fim de verificar se persiste ou não incapacidade laboral.

Por isso, à princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 27/03/2018, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
 - b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001495-59.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000483

AUTOR: MARTA BUENO CHIMÉLO (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte autora intimada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos os seguintes documentos:

I – cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 03/04/2018, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001469-61.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000494

AUTOR: MAURICIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS CAZUZA DE LIMA (SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC), e nomeio a Doutora ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 123.050, para defender seus interesses.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 10/04/2018, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001520-72.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000504

AUTOR: MARCIA APARECIDA CHAGAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ildir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/04/2018, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001527-64.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000505

AUTOR: NAIR DE MORAIS MARTINEZ (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que naqueles autos a autora figura como parte sucessora.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, à, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais:

I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

II - cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 17/04/2018, às 11h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001454-92.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000512

AUTOR: HAMILTON MASAO OKOTI (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato

administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).
Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este processo e o(s) apontado(s) no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos das ações.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família.

Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Os dados profissionais da perita do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001471-31.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000503

AUTOR: ELVIS BENICIO MACEDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FÁTIMA RUSSO FRANÇOZO)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 0 17/04/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é

oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC). Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Os dados profissionais da perita do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convive com o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Publique-se. Cumpra-se.

0001437-56.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000509

AUTOR: JOSE CORDEIRO (SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SOATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001468-76.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6339000510

AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE LIMA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001506-88.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000560

AUTOR: JOAO BENEDITO CAMARGO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais: I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 03/04/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer

indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001509-43.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000568
AUTOR: ALISSON ARMON DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 10/04/2018, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001404-03.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000559
AUTOR: VERA REGINA DE ALMEIDA (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001467-91.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000567
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 10/04/2018, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de

assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001518-05.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000563

AUTOR: JOSE MARIA ALVES DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 03/04/2018, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001501-66.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000574

AUTOR: FELIPE HENRIQUE DIAS DA COSTA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 12/04/2018, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)?4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?6) Em caso de incapacidade:a) qual a data do início da doença?b) qual a data do início da incapacidade?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMÕES. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

0001413-28.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000580
AUTOR: NANCY ALVES RIBEIRO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a existência de ação apontada no termo de verificação de prevenção, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia da inicial do referido processo e das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença, acórdão, etc.), e esclarecer em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo superior, sob pena de extinção. Fica, ainda, intimada a, no mesmo prazo, trazer aos autos os documentos obrigatórios previstos no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais: I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

0001455-77.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000566REGINALDO ALVES DE SOUZA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 10/04/2018, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? f) A mobilidade das articulações está preservada? g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: h.a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; h.b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; h.c) inválido para o exercício de qualquer atividade? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001441-93.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000572
AUTOR: CLAUDINEIA REGINA COSTA (SP123247 - CILENE FELIPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais: I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 17/04/2018, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado: a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstancie o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como

fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001532-86.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000562
AUTOR: WELINTON DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais: I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 03/04/2018, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do depósito efetuado na CEF, bem assim de que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), munidos de documentos pessoais, a fim de realizar o levantamento, bem assim de que os autos serão extintos e remetidos ao arquivo.

0002560-60.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000609
AUTOR: MARIA NILDA LOUREIRO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0002561-11.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000610 MARIA DO CARMO LAZARO FRANCA LIMA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0002947-75.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000611 ANA LOPES ORSO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

0001801-96.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000605 FRANCISCA DA SILVA SOUZA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)

0000168-79.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000581 DINEUSA PIRES ARGONA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0000220-12.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000582 MARIA APARECIDA FRESNEDA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

0003244-48.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000613 ILSON PEREIRA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

0001385-94.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000598 MARIA DE FATIMA PEQUENO FRANCO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

0002143-73.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000607 MARIA APARECIDA DA SILVA SALOMAO (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

0000575-85.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000588 WILSON BARBOSA (SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS)

0000236-63.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000583 MARIA JOSE DA SILVA (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)

0001794-07.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000604 IZABEL CRISTINA SILVA CORONEL (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

0000373-11.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000586NADIR GARCIA RIBEIRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

0001405-85.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000599SINESIO JOSE PINTO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

0000881-25.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000592JOSE JUVENAL SOBRINHO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0000524-79.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000587VALMIR ALVES DOS SANTOS (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)

0000834-85.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000591MARIA DE FATIMA MADUREIRA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)

0001324-73.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000597FRANCISCA OLGA DA SILVA CRUZ (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

0000624-34.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000590HELENA MARIA ACELINO BARBOSA BORGES (SP268892 - DALANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

0001012-97.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000593CLOVIS MARCOS PEREIRA LEANDRO (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)

0001287-46.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000596MANOEL DE CAMARGO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0001418-55.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000600LUCIO ELIAS SOARES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0001683-86.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000602OSWALDO CORADINI (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0002981-16.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000612ANTONIO BATISTA DE LIMA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

0000369-71.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000585NEIA FILOSI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

0002457-19.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000608ANTONIO CARLOS ARCELLA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

0002069-53.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000606ARQUIMEDIO ALVES DE MOURA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

0001282-24.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000595NILZA DE CASTRO (SP296221 - ANDRÉ LUIS COSTA)

0000598-02.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000589VALDOMIRO FARIA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO, SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO)

0000258-92.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000584DAVI APARECIDO DE JESUS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) ANDRELINA APARECIDA RIBEIRO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0001084-21.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000594JOSE PEREIRA DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

0001420-54.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000601REGIANE LUIZ MARQUES (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

0001754-88.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000603SIDNEI DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

FIM.

0001435-86.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000564JAFFER RICK DE OLIVEIRA CUNHA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 03/04/2018, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? f) A mobilidade das articulações está preservada? g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto

3.048/1999?h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está:h.a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;h.b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;h.c) inválido para o exercício de qualquer atividade?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001451-40.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000576
AUTOR: JESSICA APARECIDA BIE (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais: I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.Fica designado o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 12/04/2018, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?f) A mobilidade das articulações está preservada?g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está:h.a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;h.b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;h.c) inválido para o exercício de qualquer atividade?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001536-26.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000571
AUTOR: NEILA MARIA GOMES DA PAIXAO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 02/05/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001392-52.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000578
REQUERENTE: EDNA CAMPOS (SP338153 - FÁBIO ROGÉRIO DONADON COSTA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os

seguintes documentos: I – instrumento de procuração; II - atestado de permanência carcerária do segurado-recluso.

0001485-15.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000570FLAVIANE DA SILVA SANTANA LUIZ (SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 02/05/2018, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbção de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001391-67.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000579
AUTOR: MARIA FLORINDA GOMES (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001453-10.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000569
AUTOR: MARIA DONIZETE LIMA FERREIRA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover à juntada aos autos os seguintes documentos: I – cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado; Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 10/04/2018, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão

de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001500-81.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000573

AUTOR: GIOVANI ANTONIAZZI MUNHOZ (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 17/04/2018, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001450-55.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6339000565

AUTOR: DIOGO DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a, no prazo de 15 dias, trazer aos autos documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais: I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 10/04/2018, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?f) A mobilidade das articulações está preservada?g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está.h.a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;h.b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;h.c) inválido para o exercício de qualquer atividade?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2018/6344000057

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001460-84.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344001958
AUTOR: LAIRA PRISCILA ROSSETTI (SP273001 - RUI JESUS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora apresenta alterações de ordem psiquiátrica e ortopédica, sendo que em relação a esse último quadro não há incapacidade para o trabalho. O experto sugeriu avaliação com um médico psiquiatra.

Verifico, contudo, que a causa de pedir do benefício por incapacidade é, tão somente, o quadro ortopédico. De fato, consoante se extrai da petição inicial, a autora aduz estar inapta ao trabalho por ser portadora de espondilite anquilosante e fibromialgia reumática na coluna. Desse modo reputo desprovidos a realização de perícia médica complementar com médico psiquiatra.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001608-95.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344001957
AUTOR: GRAZIELA LEAL RODRIGUES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber o benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que a autora é portadora de asma grave, sem controle das queixas apesar das diversas medicações que utiliza, que lhe causa incapacidade de forma total e permanente para o trabalho.

Sugeriu o perito médico a reabilitação profissional para atividades compatíveis com o seu quadro clínico, ou seja, para atividades que não exijam esforço físico ou com exposição a agentes alergênicos (arquivo 27).

O início da incapacidade foi fixado em agosto de 2012.

Extrai-se da CTPS da autora, colacionada aos autos, que a autora exerceu as seguintes atividades laborativas: auxiliar de tecelagem (23.07.1996 a 09.01.1997), serviços gerais (15.05.1998 a 30.10.1998, 11.05.1999 a 14.09.1999), rural (22.05.2000 a 01.09.2000, 05.05.2002 a 05.12.2005, 29.07.2006 a 01.09.2006, 04.09.2006 a 18.11.2006, 01.12.2006 a 08.02.2007, 20.08.2007 a 14.09.2007, 02.06.2008 a 17.10.2008, 03.11.2008 a 01.01.2009, 05.01.2009 a 02.02.2009, 13.07.2009 a 11.11.2009,

17.09.2010 a 18.11.2010, 23.05.2011 a 22.07.2011), auxiliar de produção (08.03.2010 a 03.09.2010), auxiliar de fundição (01.08.2011 a 15.06.2012). Verifica-se, pois, histórico empregatício eminentemente braçal. Mais, a autora está inapta para o desempenho de qualquer uma dessas atividades. Isto considerado, bem como o fator educacional (ensino fundamental incompleto), tenho que não há possibilidades reais de a autora ser reabilitada à função compatível com sua incapacidade, apesar de possuir 40 anos de idade, razão pela qual faz jus à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 08.02.2017, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 08.02.2017, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS contestou o pedido. Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes. Decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, consequentemente, do direito aos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0001186-23.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344001937
AUTOR: RODRIGO MARCUSSI LOGATO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001794-21.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344001949
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETTI LOURENCO (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001652-17.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344001920
AUTOR: MARIA CRISTINA COUTO PITARELLO (SP193351 - DINÁ MARIA HILÁRIO NALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica, com ciência às partes.

O réu apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de fibromialgia, discopatia degenerativa lombar com radiculopatia e tendinopatia do quadril, o que lhe causa incapacidade total e temporária para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado em 19.09.2017, com sugestão de reavaliação em 09 meses.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

O benefício será devido a partir de 25.10.2017, data do requerimento administrativo, e deverá ser pago pelo período mínimo de nove (09) meses a partir de sua implantação.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 25.10.2017, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de nove (09) meses da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a

carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001541-33.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6344001932

AUTOR: ANTONIO DONIZETTI MACHADO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se prova pericial médica, com ciência às partes.

Em sua manifestação ao laudo, o réu defende a incompetência deste juízo por se tratar de matéria atinente à acidente de trabalho, bem como a ocorrência de prescrição de fundo do direito, posto que a ação foi ajuizada há mais de cinco anos após o indeferimento do pedido.

Decido.

Primeiramente, rejeito a alegação de incompetência do Juízo.

Não restou comprovado tratar o caso em questão de acidente de trabalho.

Com efeito, pretende a parte autora a concessão do benefício NB 61.770.179-10, espécie 31, ou seja, auxílio doença previdenciário, e não acidentário (espécie 91), consoante documento disposto no arquivo 02, fl. 43.

Além do mais, a ficha de atendimento médico descreve como acidente a queda da bicicleta, o que, por si só, não induz tratar-se de acidente no trajeto ao trabalho.

A corroborar, tem-se que o perito do juízo esclareceu não haver dados que demonstrem relação da doença incapacitante com acidente de trabalho (resposta ao quesito unificado n. 9).

No mais, rejeito, outrossim, a aduzida prescrição de fundo do direito.

Primeiramente, cumpre destacar que não pretende a parte autora o restabelecimento do benefício cessado em 15.09.2010, mas, sim, a concessão do benefício requerido em 03.03.2017.

Além do mais, em se tratando de demanda versando sobre concessão de benefício previdenciário, relação jurídica de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente a quinquenal, aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito.

Assim, não há que se falar em prescrição (decadência) do direito de requerer o benefício de auxílio doença em virtude do decurso de mais de 5 anos.

Passo ao exame do mérito.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que o autor é portador de seqüela de um acidente e fratura de cotovelo, o que lhe causa incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual de servente de pedreiro.

Esclareceu o experto que há restrição para atividades que exijam esforços físicos e uso repetido de membro superior direito, podendo o autor desempenhar outras funções, como a de caixa, porteiro, artesão e operador de certas máquinas.

O início da incapacidade foi fixado em 23.03.2010, data do atendimento no pronto socorro.

Tratando-se de incapacidade parcial e sendo possível a reabilitação profissional, o benefício adequado é o auxílio doença, que será devido a partir de 03.03.2017, data do requerimento administrativo.

A viabilidade de efetiva inserção da parte autora no programa de reabilitação profissional é encargo que compete ao INSS, ficando a seu critério a análise administrativa e o direcionamento específico de tal serviço previdenciário, nos termos da lei, ou mesmo a superveniente conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso entenda mais conveniente em virtude das condições pessoais da autora.

Dessa forma, deixo de fixar prazo de duração do benefício, nos termos do que determina o § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457/17.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 03.03.2017, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0001635-78.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001935
AUTOR: SANDRA APARECIDA COTECCO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que o perito deixou de apresentar sua conclusão no laudo pericial.

Assim sendo, promova a Serventia a intimação do perito, via e-mail, para que, no prazo de 10 dias, apresente novo laudo pericial, no qual conste suas conclusões quanto ao periciando.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001823-71.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001918
AUTOR: VALDISNEI CUSTODIO DA VEIGA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante as informações prestadas pelo INSS, expeçam-se ofícios ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e à Prefeitura Municipal de Caconde, solicitando-lhes a remessa de cópia do prontuário médico de atendimento da parte autora.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001693-81.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001922
AUTOR: PAULO SERGIO SARDELI (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a complementação do laudo pericial requerida pelo INSS.

Para tanto, intime-se o Sr. Perito, via email, para que, no prazo de 10 dias, responda o questionamento do INSS contido no arquivo 21.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000200-35.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001919
AUTOR: MARIANA HELENA BALBINO MATIOLI (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido

administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

Intime-se.

0001267-06.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001933
AUTOR: RAQUEL CONCEICAO RAMOS TEIXEIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito.

Expeça-se, ainda, o RPV de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Autos recebidos da E. Turma Recursal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000441-77.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001944
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES FELIX MESSIAS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000555-79.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001943
AUTOR: CARLOS ROBERTO ARAUJO FACINI (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000134-89.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001946
AUTOR: ISOLETE ROMEIRO MARIANO INÁCIO (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000051-10.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001947
AUTOR: ALEXANDRE SILVERIO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000817-29.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001941
AUTOR: CEILA APARECIDA DE MATOS MOREIRA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000039-59.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001948
AUTOR: FERNANDO LUIS DE MELLO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001134-61.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001939
AUTOR: APARECIDA CECILIA PIRES PEREIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000177-26.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001945
AUTOR: MARIA JOSE REIS ANSELMO (SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000686-54.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001942
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002307-23.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001938
AUTOR: LUZIA URTADO ROCHA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000897-90.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001940
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE ROSA (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.

0001744-92.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001926
AUTOR: MAURICIO ALIOMAR CLARO DA SILVA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000035-22.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001928
AUTOR: ERNESTO FAENSE JUNIOR (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000982-76.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001927
AUTOR: RITA APARECIDA BRUNELI PEREIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002363-56.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001923
AUTOR: EDIMILSON JOSE ANDREACI (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001280-68.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001924
AUTOR: GERSON DE JESUS SANTOS (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000249-76.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001950
AUTOR: FILOMENA IZABEL AMABILE (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

No mesmo prazo, traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Oportunamente, vista ao MPF.

Intime-se.

0000096-14.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001934
AUTOR: PAULO SERGIO APARECIDO DOMINGOS (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O perito nomeado neste processo, Dr. André Sigolo Roberto, foi intimado, por duas vezes, a complementar o laudo pericial, nos termos determinados pela Turma Recursal, porém, deixou de fazê-lo.

Assim sendo, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, para que complemente o laudo pericial apresentado pelo médico anterior, respondendo os quesitos complementares formulados pela E. Turma Recursal no arquivo 78.

Sem prejuízo, oficie-se o CRM informando-lhe sobre o ocorrido, para que tome as providências administrativas pertinentes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000006-69.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001925
AUTOR: MARIA ALICE BERNARDINO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

Intime-se.

0000125-93.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001921
AUTOR: MARIA HELENA NALIATI GONCALVES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Designo audiência de instrução para o dia 11 de abril de 2018, às 14h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Cite-se. Intimem-se.

0000245-39.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001955
AUTOR: ALEX RAMOS (SP399516 - LUIZ PAULO VAZ DE LIMA, SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA, SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a complementação ao laudo pericial apresentada. Intime-m-se.

0001629-71.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001916
AUTOR: ODETE DE FATIMA CENZI BERNARDO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001342-11.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001917
AUTOR: RITA DE CASSIA COUTO GASPAS (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Intime-m-se.

0000250-61.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001952
AUTOR: BENEDITA APARECIDA BENTO RUIZ (SP383034 - HELENA CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000244-54.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001953
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS (SP383034 - HELENA CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000247-09.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6344001956
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 292 CPC, atribuindo à causa seu correto valor.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6335000039

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 17, inciso IX, combinado com os artigos 81 e 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria da Central de Conciliação, no prazo de 01 (um) mês. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.

0000938-84.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000737

AUTOR: CARLOS EDUARDO NUNES GOUVEIA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000715-34.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000733

AUTOR: WERLES VALDEMAR PEREIRA (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001146-68.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000741

AUTOR: IVA SONIA XAVIER (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001103-34.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000740

AUTOR: ROSEMEIRE CRISTINA LUIZ (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000825-33.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000735

AUTOR: PATRICIA APARECIDA DA COSTA SILVA (SP375690 - JOAO RICARDO LIMIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000762-08.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000734

AUTOR: OTAVIA DE ALENCAR NOGUEIRA DA MATA (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001039-24.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000739

AUTOR: CARMECITA PEREIRA DA ROCHA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000254-62.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000730

AUTOR: MARCIA AFFONSO DA SILVA (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000362-91.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000731

AUTOR: ENES ANTONIO FRANCISCO (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000837-47.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000736

AUTOR: ANTONIO CARLOS LONGUINO (SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000627-93.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000732

AUTOR: FRANCISCA JULIANA DAMASCENO CAMPASSI (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001016-78.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000738

AUTOR: SANDRA MARA LOPES DE MORAES FORESTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001664-58.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000745

AUTOR: EDIVANIA MARQUES ALVES (SP306935 - RAFAEL ALMEIDA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 19/03/2018, às 14:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda

de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000121-83.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000759
AUTOR: LUCIVALDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 10/04/2018, às 07:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no § 2º do artigo 81, combinado com o artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 01 (um) mês. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.

0001386-28.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000726
AUTOR: RONALDO MENDES DA SILVA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

0000903-61.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000723 ANDRE LUIZ DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)

0001373-29.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000725 DIOMARIO LUJAN ZANGRANDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000863-45.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000722 MARIA APARECIDA PEREIRA BELINI (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)

0000930-44.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000724 CHARLES DE SOUZA GOMES (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

FIM.

0000057-73.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000750 CARLOS JOSE DE PAULA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 21/03/2018, às 12:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000196-25.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000761
AUTOR: IZABEL CRISTINA UBIDA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 10/04/2018, às 11:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0001634-23.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000742
AUTOR: SINOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 19/03/2018, às 12:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000032-60.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000749
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 21/03/2018, às 11:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos esclarecimentos anexados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001193-42.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000773
AUTOR: LAUDICENA TATIANE DA SILVA (SP353963 - BRUNO MARQUES MAGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000337-78.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000771
AUTOR: MATHEUS LUIS DE PAULA LUCIANO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000638-25.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000772
AUTOR: DINA THEREZA ABBATE MOREIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001693-11.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000746
AUTOR: BERNARDO FERREIRA DE SOUSA FILHO (SP261751 - NILTON VELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 19/03/2018, às 14:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, combinado com o § 4º do artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de decisão/concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000218-83.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000701
AUTOR: NEIDE APARECIDA VERONEZ ZOBOLI (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)

0000207-54.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000697DUALCEI BUENO DOMICIANO (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA)

0000203-17.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000695DONIZETI QUINTILIANO (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)

0000206-69.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000696SILVIA ELISABETE DE OLIVEIRA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)

0000195-40.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000694ROBERTO CARLOS ALVES (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)

0000208-39.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000698OSMIR SIMIONATO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

FIM.

0001650-74.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000744MEDILEUSA FERREIRA (SP306935 - RAFAEL ALMEIDA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 19/03/2018, às 13:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000210-09.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000699
AUTOR: CELIA REGINA DE ALMEIDA COSTA MACHADO (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para, no prazo de 02 (dois) meses, manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0002824-74.2010.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, ficando advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito. Fica intimada ainda, com fundamento artigo 76, combinado com o artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0000142-59.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000760FABIANO DA SILVA BORGES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 10/04/2018, às 08:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 21/03/2018, às 18:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000112-24.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000758
AUTOR: VALDETE DE OLIVEIRA MIRANDA (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000111-39.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000757
AUTOR: ANDREIA ALVES PEREIRA (SP355715 - GRAZIELI OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 39, combinado com o artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias.

0001314-07.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000720
AUTOR: NILDA DOS SANTOS FIRMINO (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)

0000848-76.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000718KAUAN RODRIGUES DOS SANTOS (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)

0000964-82.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000719GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)

FIM.

0000097-55.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000756IVONI DIAS ROCHA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 21/03/2018, às 17:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0001645-52.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000743
AUTOR: ANTONIO DONIZETI LOPES (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 19/03/2018, às 12:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso XV do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria 11/2017, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré.

0001362-29.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000770
AUTOR: RENATO DE BRITO MIRANDA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001410-85.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000753JOSE FERNANDO ANDRE (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

0001306-93.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000752MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

0001418-62.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000754JOAO NATALINO SOARES FILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001004-64.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000751PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

FIM.

0000027-38.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000747ADRIANO JOSE COSTA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 21/03/2018, às 10:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000211-91.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000762
AUTOR: LOURDES DO CARMO OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 10/04/2018, às 11:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000204-02.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6335000700
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA CORREIA (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que foi designado o dia 05/04/2018, às 09:30 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade clínica geral, a qual será realizada pela médica perita do Juízo, Dra. Cristina Teodoro de Melo Mendo - CRM/SP nº 188.763, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6335000040

DECISÃO JEF - 7

0000202-32.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000566
AUTOR: AIRTON MARTINS DE OLIVEIRA (SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000202-32.2018.403.6335
AIRTON MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a parte ré exclua dívida inscrita em seu nome de cadastro de inadimplentes.

É o que importa relatar. DECIDO

Em síntese, afirma a parte autora que a ré incluiu seu nome nos cadastros de inadimplentes por dívida referente a cartão de crédito cancelado.

Os documentos carreados aos autos são insuficientes para provar que a dívida refere-se a cartão de crédito cancelado, visto que não há qualquer documento que evidencie o mencionado cancelamento, tampouco informação da parte ré sobre a origem da dívida inscrita.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Concedo à parte autora o prazo de 01 (um) mês para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, especialmente prova do cancelamento do cartão de crédito nº 0040097012810857000000, tudo sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Atendidas as determinações pela parte autora, cite-se.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear, com a contestação, TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, especialmente cópia do contrato nº 0040097012810857000000, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

Alerto, ainda, que se tratando de direito do consumidor, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e a inversão do ônus da prova.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001332-91.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000557
AUTOR: NELSON GARCIA RAMOS (SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA, SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001332-91.2017.4.03.6335
NELSON GARCIA RAMOS

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se o ilustre perito nomeado nos autos para que responda os quesitos formulados pela parte autora no item 13 dos autos e quesitos complementares presentes no item 23 dos autos.

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000540-40.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000626
AUTOR: ALARCON LUZ PORTELA (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista a alegação do INSS em contestação, referente à necessidade de apresentação de cópia do procedimento administrativo, bem como a manifestação da parte autora nos itens 17/18 dos autos, assinalo o prazo de 01 (um) mês para que a parte autora traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos NB 166.459.859-3 (já solicitado, item 18 dos autos) e NB 173.090.506-1 (fl. 44 do item 02 dos autos), a fim de provar seu interesse de agir, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Ressalto que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para delimitar o interesse de agir da parte autora, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS. Da mesma forma, a cópia da decisão de 1ª instância do INSS (fls. 45/48 do item 02 dos autos) também não é suficiente, visto que embora constem os períodos de tempo especial reconhecidos pelo INSS, ainda era possível a interposição de recurso administrativo, conforme constou no próprio comunicado.

Ademais, no mesmo prazo assinalado, deverá a parte autora emendar a inicial indicando, especificamente, quais os períodos de trabalho pretende ver reconhecido como tempo de atividade especial, bem como apresentar cópias legíveis dos PPPs carreados aos autos às fls. 35/40 do item 02 dos autos, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Atendida a determinação, intime-se o INSS para novamente apresentar contestação.

No silêncio da parte autora ou com o decurso do prazo, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0001371-88.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000747
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se o perito nomeado nos autos para que esclareça se em 21/08/2013 a parte autora já apresentava incapacidade laboral, conforme resposta ao quesito 5 do juízo (fl. 02 do item 13 dos autos).

Cumprida a determinação, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001211-63.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000556
AUTOR: LUIZ ALVES COELHO (SP365722 - ELAINE APARECIDA COELHO MURRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001211-63.2017.4.03.6335

LUIZ ALVES COELHO

Cancelo a audiência designada para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 14:40 horas, na sede deste Juizado. Intimem-se as partes com urgência sobre o cancelamento, inclusive por via telefônica, se necessário.

Tendo em vista que o período de 17/10/1983 a 31/12/1991 encontra-se devidamente registrado no CNIS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se pretende o reconhecimento do período acima ou do período de 17/01/1983 à 31/12/1991, conforme constou na inicial, bem como se pretende o reconhecimento ou a expedição de certidão de tempo de contribuição em relação a referido período, consoante requerimento administrativo feito junto ao INSS (item 17 dos autos).

No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverá a parte autora manifestar-se sobre as preliminares arguidas em contestação.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-47.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000619
AUTOR: GEANE MARIA ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que a parte autora realizou, em 13/10/2015 (fl. 319 do item 02 dos autos), na via administrativa, pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e o INSS não concluiu a análise até a presente data, determino que a agência da Previdência Social de Barretos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias para analisar o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por GEANE MARIA ROSA, CPF nº 271.764.016-91, NB 151.886.287-7 e informe a este juízo o resultado.

O prazo para a Administração Previdenciária decidir o requerimento de benefício da parte autora é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/1999. Assim, já escoou o prazo para decisão do processo administrativo, visto que na data do ajuizamento da demanda (24/02/2017) já havia transcorrido prazo superior a 30 (trinta) dias.

Oficie ao Chefe da Agência da Previdência Social de Barretos para integral cumprimento desta decisão. Instrua-se o ofício com cópia do requerimento de revisão na via administrativa (fl. 319 do item 02 dos autos).

Com a vinda das informações do INSS acerca do resultado do procedimento administrativo, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001248-90.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000746
AUTOR: NEUZA CANDIDA CADETE FONTES (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

O laudo pericial atesta que a resposta da parte autora ao teste de Neer foi positiva e que os testes de compressão cervical indicaram dores no pescoço.

Assim, intime-se o perito nomeado nos autos para que esclareça a repercussão dos resultados dos testes de Neer e de compressão cervical (quesitos 21 e 35 da parte autora) na capacidade laboral da autora para o exercício da atividade como vendedora de roupas.

Cumprida a determinação, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-47.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000745
AUTOR: FERNANDA SANTOS PACHECO MARTINS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se o perito nomeado nos autos para que responda os quesitos complementares apresentados pela parte autora na petição anexada em 16/08/2017 (item 16 dos autos).

Cumprida a determinação, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0001642-97.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000617
AUTOR: TAUANE CRISTINA DE CARVALHO (SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001242-83.2017.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Joaquim Jonas de Carvalho, ocorrido em 27/10/2014.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressaltada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

0000605-35.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000622

AUTOR: ALBERTO CARLOS GOMES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000605-35.2017.4.03.6335

ALBERTO CARLOS GOMES

Converto o julgamento do feito em diligência.

1 - Designo o dia 03 de abril de 2018, às 14:00 h, na sede deste Juízo Federal, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para a prova do uso de arma de fogo no exercício das atividades de supervisor e vigilante, nas empresas Minerva S/A e Sucocitrico Cutrale Ltda., respectivamente.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

2 – Sem prejuízo, oficie-se à empresa Minerva S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o laudo técnico (LTCAT) que fundamentou a elaboração do PPP de fls. 77/79 do item 02 dos autos.

Instrua o ofício com o PPP de fls. 77/79 do item 02 dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000158-13.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000695

AUTOR: JOSE BENEDITO SIQUEIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 10/04/2018, às 08:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001767-65.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000663
AUTOR: WESLEY ANDRADE SILVA (SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000626-11.2017.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 19/03/2018, às 17:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

000093-18.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000692
AUTOR: CARLOS ROBERTO JESUS DE SOUSA E SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 21/03/2018, às 16:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

000067-20.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000672
AUTOR: RITA TEIXEIRA BATISTA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (Loas). Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, face a ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial in limine litis, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Designo o dia 21/03/2018, às 14:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados,

ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Outrossim, designo o dia 26/03/2018, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os laudos periciais.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000108-84.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000693
AUTOR: ELZA PINTO CARQUEIJO (SP365722 - ELAINE APARECIDA COELHO MURRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 21/03/2018, às 17:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001597-93.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000656
AUTOR: JOELMA BATISTA GOMES (SP273545 - GUSTAVO LACERDA BRAITT ESQUIVEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 19/03/2018, às 11:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001587-49.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000654

AUTOR: HERMES CARLOS DOS SANTOS (SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000351-13.2013.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora (item 2 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos até quando a parte autora fosse considerada reabilitada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 19/03/2018, às 10:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames,

atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000214-46.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000700
AUTOR: SIRLEI DE ARAUJO RODRIGUES (SP147491 - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 10/04/2018, às 12:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000015-24.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000666
AUTOR: TANIA MARIA DE JESUS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0002436-40.2011.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na cessação de novo benefício que havia sido concedido administrativamente após a sentença proferida naquele feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 21/03/2018, às 09:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Designo, ainda, o dia 02/04/2018, às 17:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrizo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer nas perícias munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os laudos periciais.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001456-74.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000653
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 19/03/2018, às 10:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000168-57.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000697
AUTOR: DALVA APARECIDA MOURA E SILVA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 10/04/2018, às 09:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000042-07.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000701
AUTOR: SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 10/04/2018, às 12:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

5000245-24.2017.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000664

AUTOR: MATEUS DE OLIVEIRA SANTOS (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 19/03/2018, às 18:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000178-04.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000699

AUTOR: MALVINA ANTONIA DA SILVA (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 10/04/2018, às 10:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000070-72.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000673
AUTOR: SANDRA SANTOS NASCIMENTO ALVES (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 21/03/2018, às 14:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000072-42.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000674

AUTOR: ROBERTA CRISTINA DE JESUS MAXIMINO (SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 21/03/2018, às 15:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000051-66.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000669

AUTOR: NATALINA TEREZINHA BELOTTI ARANTES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000042-12.2018.4.03.6301, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 21/03/2018, às 12:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

000013-54.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000665
AUTOR: FABIANA BARBOSA DE PAULA PEREIRA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 19/03/2018, às 18:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Designo, ainda, o dia 02/04/2018, às 17:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vieitez Carrizo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer nas perícias munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os laudos periciais.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001736-45.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000660
AUTOR: CLAUDIMARA COELHO (SP340338 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 19/03/2018, às 16:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000191-03.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000564

AUTOR: FLAVIO PEDROZO (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 05/04/2018, às 09:00 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade clínica geral, a qual será realizada pela médica perita do Juízo, Dra. Cristina Teodoro de Melo Mendo - CRM/SP nº 188.763, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001735-60.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000659
AUTOR: ELISEU RODRIGUES DA SILVA (SP340338 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0002389-32.2012.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos até quando a parte autora fosse considerada reabilitada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 19/03/2018, às 15:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000014-39.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000667
AUTOR: ELZIANE VARGAS LIMA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em

demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 21/03/2018, às 09:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000020-46.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000668
AUTOR: MARCIA ALVES BORGES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 21/03/2018, às 10:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001425-54.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000651
AUTOR: DALTON FERREIRA DOS SANTOS (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0006682-79.2011.4.03.6138, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Da mesma forma, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000443-93.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na cessação de benefício ocorrida administrativamente após a sentença proferida naquele feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 19/03/2018, às 09:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000063-80.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000671
AUTOR: VALMIRA LEITE FERREIRA (SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 21/03/2018, às 13:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001594-41.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000655
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERRAZ (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 19/03/2018, às 11:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001739-97.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000661
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001834-76.2010.4.03.6302, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Da mesma forma, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 000787797.2008.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se no agravamento das patologias ortopédicas que acometem a parte

autora, bem como no surgimento de nova patologia psiquiátrica.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001114-19.2010.4.03.6138, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes, o presente feito possui causa de pedir e pedido diversos dos daquele feito, uma vez que, nestes autos a parte a autora requer a concessão de benefício por incapacidade, enquanto que naqueles requereria a concessão de pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 19/03/2018, às 16:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Designo, ainda, o dia 02/04/2018, às 16:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vizez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer nas perícias munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os laudos periciais.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001440-23.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000652
AUTOR: RONALDO JULIANI (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 19/03/2018, às 09:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr.

Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000159-95.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000696
AUTOR: NOEL DO NASCIMENTO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súpula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 10/04/2018, às 09:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000217-98.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000565
AUTOR: DENISE GOMES DA SILVA SANTOS (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (Loas). Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, face a ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial in limine litis, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Designo o dia 02/04/2018, às 16:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pela médica perita do Juízo, Dra. Fernanda Reis Vиейez Carrijo - CRM/SP nº 138.532, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Outrossim, designo o dia 16/04/2018, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os laudo periciais.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001757-21.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000662
AUTOR: MILTON VIEIRA DA COSTA (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 19/03/2018, às 17:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo

pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001656-81.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000657
AUTOR: MAURICIO ANTONIO MOREIRA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 19/03/2018, às 13:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000122-68.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000694
AUTOR: MARLENE BORGES TAVARES (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001413-40.2017.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da

parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 10/04/2018, às 07:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000172-94.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000698
AUTOR: ANAIR CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000060-62.2017.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 10/04/2018, às 10:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001720-91.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2018/6335000658
AUTOR: RENATA PERRI BATTISTON LOPES (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 19/03/2018, às 15:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6335000041

DESPACHO JEF - 5

0000490-82.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000570

AUTOR: ADEMIR CARMO DA MOTA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de cumprimento da obrigação anexado aos autos em 21/02/2018 (item 84).

No silêncio ou não havendo discordância da parte autora quanto ao conteúdo do ofício supracitado, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000198-92.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000555

AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 25/05/2017 (data de cessação do auxílio-doença NB 6087891920) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de requerimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000232-38.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000578
AUTOR: LUCIA VANTI FIGUEIREDO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição anexada pela parte ré como item 62 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, aguardando provocação, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0001216-90.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000567
AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de cumprimento da obrigação anexado aos autos em 22/02/2018 (item 59).

No silêncio ou não havendo discordância da parte autora quanto ao conteúdo do ofício supracitado, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000194-55.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000553
AUTOR: JOSE MAURO JUNIOR (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 26/01/2018 (data de cessação do auxílio-doença NB 6183157272) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de requerimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão, do benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000368-69.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000577
AUTOR: JERONIMO LUIZ DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição anexada pela parte ré como item 80 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, aguardando provocação, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0001394-05.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000574
AUTOR: BENEDITA ISABEL ALVES DE SOUZA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: SOLANGE APARECIDA CONCEICAO GERMANO (SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição anexada pela parte ré como item 96 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, aguardando provocação, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.

0000216-16.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000558
AUTOR: RUI PAULO DA SILVA (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, fica a parte autora intimada a providenciar a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, anexando instrumento de termo de curatela provisória ou definitiva, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, tendo em vista que o exame pericial na esfera administrativa havia sido agendado para 02/01/2018 (fl. 15 do item 2 dos autos), não tendo sido comprovada a não realização da perícia em trânsito solicitada pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Barretos (fl. 16 do item 2 dos autos), bem como em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, ou comprove a não realização da perícia em trânsito.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Com o cumprimento da determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Cumpra-se.

0001144-98.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000568
AUTOR: DORIVAL FERREIRA SOARES FILHO (SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO, SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de cumprimento da obrigação anexado aos autos em 19/02/2018 (item 22).

No silêncio ou não havendo discordância da parte autora quanto ao conteúdo do ofício supracitado, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000179-86.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000552
AUTOR: PAULO SERGIO DE CAMPOS (SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Determino a suspensão do presente feito, nos termos do Resp. 1.614.874-SC.

Anote-se o sobrestamento.

Com o julgamento do recurso noticiado, tornem-se os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001152-80.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000575
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA LEONARDI DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição anexada pela parte ré como item 68 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, aguardando provocação, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000610-28.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000569
AUTOR: ANGELICA PEGHIM (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de cumprimento da obrigação anexado aos autos em 15/02/2018 (item 92).

No silêncio ou não havendo discordância da parte autora quanto ao conteúdo do ofício supracitado, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000463-02.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000572
AUTOR: ANTONIO MARCOS LEVI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de cumprimento da obrigação anexado aos autos em 21/02/2018 (item 59).

No silêncio ou não havendo discordância da parte autora quanto ao conteúdo do ofício supracitado, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000768-15.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000645
AUTOR: FERNAO SOUSA DE OLIVEIRA (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a petição anexada pelo INSS no item 41 dos autos, bem assim esclareça de forma conclusiva se concorda, ou não, com a proposta de acordo (item 36 dos autos) de implantação do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000213-61.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000560
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO BARBOSA (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, esclarecendo se pretende a concessão de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob pena do indeferimento da inicial, tendo em vista que, tanto na narrativa dos fatos, quando no pedido principal, a parte autora requer a concessão de Aposentadoria Especial, muito embora o indeferimento administrativo apresentado seja relativo a benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

No mesmo prazo, fica intimada a parte autora a discriminar quais períodos de contribuição não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como atividade especial, sob pena de indeferimento da inicial.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Caso a parte autora pretenda o benefício de Aposentadoria Especial, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício pretendido, sob pena de extinção.

Com o cumprimento das determinações, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000479-87.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000571
AUTOR: SILVIA APARECIDA DA SILVA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de cumprimento da obrigação anexado aos autos em 21/02/2018 (item 47).

No silêncio ou não havendo discordância da parte autora quanto ao conteúdo do ofício supracitado, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0001584-94.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000559
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA RIOLO ALVES (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 01 (um) mês para que a parte autora providencie a anexação dos documentos médicos indicados pelo Sr. Perito no comunicado médico anexado no item 12 dos autos.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos.

Atendida a determinação acima, intime-se o Sr. Perito para que conclua e efetue a entrega do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se nos termos da decisão proferida no item 9 dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000197-10.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000554
AUTOR: EDSON LUIZ CESARETTI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, esclarecendo a causa de pedir, uma vez que o indeferimento administrativo do benefício se deu pela constatação de incapacidade anterior ao início das contribuições (fl. 11 do item 2 dos autos), enquanto que, na petição inicial, a parte autora afirma que a justificativa para o indeferimento foi a não constatação da incapacidade laborativa.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000530-98.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000576
AUTOR: ELEN FARIAS DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição anexada pela parte ré como item 90 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, aguardando provocação, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000062-95.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000670
AUTOR: NILZETE APARECIDA DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0004014-60.2013.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP e que possui sentença homologatória de acordo com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos até quando a parte autora fosse considerado reabilitado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 21/03/2018, às 13:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000215-31.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000563
AUTOR: LEONALDO SEBASTIAO JUSTINO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0000303-40.2016.4.03.6335 e nº 0001115-82.2016.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referidos processos possuem sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0003532-27.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora (itens 4 a 9 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se no agravamento das patologias ortopédicas que acometem a parte autora, bem como no surgimento de novas patologias oftalmológicas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 05/04/2018, às 10:00 horas, para realização da prova pericial médica na especialidade clínica geral, a qual será realizada pela médica perita do Juízo, Dra. Cristina Teodoro de Melo Mendo - CRM/SP nº 188.763, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000086-26.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2018/6335000676
AUTOR: MARIA SELINA MEDINA PAIVA (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção em relação aos Processos nº 0000632-18.2017.403.6335, nº 0001224-62.2017.403.6335 e nº 0001446-30.2017.403.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referidos processo possuem sentença de extinção sem resolução de mérito com trânsito em julgado.

Da mesma forma, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000407-80.2012.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na cessação de novo benefício que havia sido concedido administrativamente após a sentença proferida naquele feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 21/03/2018, às 16:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Richard Martins de Andrade - CRM/SP nº 118.711, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2018/6335000042

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001238-46.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000624
AUTOR: NILDA APARECIDA DOS SANTOS VIANA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001238-46.2017.4.03.6335
NILDA APARECIDA DOS SANTOS VIANA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez

DIB: 24/01/2016

DIP: 01/01/2018

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: 100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001408-18.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000735
AUTOR: JEFFERSON HUMBERTO VASCO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6054829177) à parte autora nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Restabelecimento de Auxílio-Doença (NB 605.482.917-7)

DIB: 25/03/2017

DIP: 01/01/2018

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: 100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o cumprimento da obrigação contida na sentença, extingo a fase executória do presente feito com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Decorridos os prazos para interposição de recursos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000906-16.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000588
AUTOR: GILBERTO SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000789-93.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000595
AUTOR: MARIA DE FATIMA MONCAO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000880-18.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000589
AUTOR: MIGUEL NUNES FERREIRA (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000029-76.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000614
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000066-49.2015.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000613
AUTOR: ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000134-53.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000612
AUTOR: EURICO GUIMARAES DO NASCIMENTO JUNIOR (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000185-64.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000609
AUTOR: LINDOMAR CARDOZO DOS SANTOS SOUZA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000770-53.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000596
AUTOR: NAIR BAENA ALVES LOPES (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000750-62.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000598
AUTOR: CALIMERIO LOURENCO DE PAULA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001805-82.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000579
AUTOR: ILMA LUIZA DA SILVA TOSTA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000302-55.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000606
AUTOR: DIURNEI MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000432-45.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000605
AUTOR: CARLOS AURELIO MATEUS (SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001028-29.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000585
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA (RO007775 - WESLEY SOUZA SILVA) EDINA MADALENA DA SILVA (RO007775 - WESLEY SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000898-39.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000643
AUTOR: MATEUS GUSTAVO HOFT (SP351251 - MATHEUS MARQUES MEIRINHOS, SP360256 - IZABELA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0000980-07.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000586
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS REIS DUARTE (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000167-77.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000610
AUTOR: JESUS ALVES DE VASCONCELOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA,
SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000869-86.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000590
AUTOR: LUZIA MARIA DE SOUZA MOURA (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA, SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000644-66.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000601
AUTOR: JESUS MACHADO DA ROCHA SOBRINHO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000825-04.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000593
AUTOR: DAGMAR MEIRELES (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001329-73.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000580
AUTOR: JOAO FERNANDO PEREIRA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001365-52.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000642
AUTOR: MARIA MELANIA DE MACEDO (SP317831 - FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA, SP332633 - HELOISA CHUBACI BEZERRA DE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000592-70.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000644
AUTOR: MANOEL VILELA DE SALIS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA, SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0000967-71.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000587
AUTOR: JAQUELINE DE PAULA SOUZA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000754-02.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000597
AUTOR: ELEOTERIO PARRA DIAS NETO (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000280-94.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000607
AUTOR: FRANCISCA DIAS MORILHA BAPTISTA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000020-80.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000615
AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES, SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000543-63.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000603
AUTOR: EDNA FRANCO DE PAULA MANOEL (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000857-09.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000591
AUTOR: MOISES ARIEL MOURA DE OLIVEIRA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000504-32.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000604
AUTOR: DANIEL FRANCISCO SALES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000680-45.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000599
AUTOR: MARIA MARTHA PRIMEIRO CALIXTO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000657-65.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000600
AUTOR: ALFREDO PEREIRA DA SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000807-17.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000594
AUTOR: LUCINEIA DA SILVA PATEZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001265-97.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000581
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001127-33.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000582
AUTOR: CELIO CANDIDO GUEDES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000846-43.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000592
AUTOR: NAIR BATISTA AGNELO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001264-44.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000691
AUTOR: SIMARA RITA DA COSTA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001264-44.2017.4.03.6335
SIMARA RITA DA COSTA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 5320474926 desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (29/03/2017) e a conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar do ajuizamento da demanda, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Restabelecimento de Auxílio-Doença (NB 532.047.492-6) e a conversão em Aposentadoria por Invalidez.

DIB:.....01/09/2017

DIP:.....01/02/2018

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001379-65.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000627

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001379-65.2017.4.03.6335

JOSÉ CARLOS DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez

DIB: 13/09/2017

DIP: 01/01/2018

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: 100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001064-37.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000683

AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001064-37.2017.4.03.6335

FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação

de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 6087669268 desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (05/06/2017) e a conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar do ajuizamento da demanda, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Restabelecimento de Auxílio-Doença (NB 608.766.926-8); e conversão em Aposentadoria por Invalidez.

DIB.....27/07/2017

DIP.....01/02/2018

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001006-34.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000646
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA (SP365722 - ELAINE APARECIDA COELHO MURRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001006-34.2017.4.03.6335

VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6028642979) desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (16/05/2017) e a conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de 17/05/2017, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Restabelecimento de Auxílio-Doença (NB 602.864.297-9) a partir de 16/05/2017; e conversão em Aposentadoria por Invalidez a contar de 17/05/2017.

DIB.....17/05/2017 (Aposentadoria por Invalidez)

DIP.....01/10/2017

RMI: .A calcular na forma da lei.

RMA: .A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: 100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001260-07.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000625
AUTOR: CELIO CANDIDO GUEDES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS, SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 620.059.452-3 desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (16/10/2017) e a conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de tal data, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:....Restabelecimento de Auxílio-Doença (NB 620.059.452-3) e a conversão em Aposentadoria por Invalidez.

DIB.....16/10/2017 (dia seguinte à cessação do NB 620.059.452-3)

DIP.....01/01/2018

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001245-38.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000623
AUTOR: MARLY APARECIDA MAGALHAES DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001245-38.2017.4.03.6335
MARLY APARECIDA MAGALHAES DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a implantação do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Concessão de Auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez.

DIB do Auxílio-Doença:.....31/08/2017

DIB da Aposentadoria po Invalidez:....09/11/2017

DIP:01/12/2017

RMI:A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000484-07.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000724
AUTOR: SOLANGE BARONE SALGADO (SP212982 - KARINA TORNICK RUZZENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000484-07.2017.4.03.6335
SOLANGE BARONE SALGADO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotase ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade, a perícia médica realizada constatou que a parte autora é portadora de patologia que a incapacitou de forma total e temporária para o trabalho no período de 05/02/2016 a 05/02/2017, mas não há incapacidade laboral atual.

Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fl. 02 do item 23 dos autos) provam que na data do início da incapacidade fixada pelo perito (05/02/2016), a parte autora não preenchia o requisito da qualidade de segurado, visto que contribuía como segurado facultativo, sendo a última contribuição de 30/04/2015, o que lhe assegurou a manutenção da qualidade de segurado até 15/12/2015 (artigo 15, inciso VI, da lei 8.213/91).

Assim, ausente um dos requisitos, descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000677-22.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000726
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA LUIZ (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000677-22.2017.4.03.6335
CARLOS ALBERTO DE LIMA LUIZ

Vistos.

A parte autora pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe benefício por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, no tocante ao pedido de concessão de auxílio-doença, observo dos documentos acostados aos autos (item 19 dos autos) que o benefício estava com programação de cessação em 11/04/2017 e a parte autora não prova que realizou requerimento de prorrogação, motivo pelo qual falta interesse de agir.

A falta do pedido de prorrogação do benefício ao INSS, tal qual a ausência do requerimento inicial do benefício, caracteriza a falta de interesse de agir, por ausência de lide, visto que não se pode ter por certo que será indeferida a prorrogação na via administrativa. O mesmo sucede com o benefício de auxílio-doença cessado por ausência à perícia agendada pelo INSS.

Remanesce apenas, portanto, o interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anoto-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial atesta que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo moderado, condição que não causa incapacidade laboral.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Ausente o requisito da incapacidade total e permanente para o labor, é de rigor a improcedência do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de resolver o mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000952-68.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000711
AUTOR: ROBERVAL DA CRUZ E SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000952-68.2017.4.03.6335
ROBERVAL DA CRUZ E SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de dores poliarticulares em cervical e lombar, condição que, entretanto, não causa incapacidade laboral.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (itens 26 dos autos), não concordou com a conclusão da perícia médica e requereu designação de nova perícia.

No entanto, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000069-45.2017.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000723
AUTOR: CLARINDA FELICIA DOS SANTOS (SP352032 - SAMARA CADURIM OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000069-45.2017.4.03.6138
CLARINDA FELICIA DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013
RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem

programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, os documentos acostados aos autos permitem concluir que a parte autora não o atende.

O laudo social atesta que residem na casa da autora, além dela, seu cônjuge, com 70 anos de idade, aposentado, e sua filha Maria com 39 anos de idade, portadora de deficiência intelectual, interdita. O cônjuge da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$2.583,58.

Como se trata de benefício previdenciário percebido por pessoa idosa, a quantia correspondente a um salário mínimo deve ser descontada do cálculo, remanescendo, portanto, R\$1.646,58, o que corresponde a uma renda per capita de R\$548,86.

Para além do critério puramente matemático, a parte autora reside em imóvel próprio, com construção em alvenaria. A casa é composta por dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro interno. As paredes dos cômodos possuem pinturas e/ou revestimentos, apenas os quartos possuem forro em madeira e os demais cômodos sem forração, chão revestido com piso frio. Imóvel com construção modelo tipo COHAB, os móveis e utensílios conservados. Na parte do fundo do quintal tem uma edícula composta por dois quartos, uma cozinha e um banheiro, coberta com telhas brasileiras e chão coberto com cimento queimado. Esta edícula é cedida ao filho da autora e sua família. Na área externa há lavanderia, quintal cimentado, garagem e alpendre.

Dessa forma, a renda familiar e a possibilidade de se auferir renda com o aluguel da edícula localizada nos fundos do imóvel impedem a caracterização do estado de miserabilidade ou vulnerabilidade, afastando o enquadramento à norma, imprescindível para concessão do benefício de prestação continuada.

Ausente o requisito da hipossuficiência econômica, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001167-44.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000717
AUTOR: LEIKO CLARICE YAMAKI (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001167-44.2017.4.03.6335
LEIKO CLARICE YAMAKI

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotem-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, condição que, entretanto, não causa incapacidade laboral.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (itens 20 dos autos), alegou que não houve respostas precisas aos seus quesitos e requereu a designação de nova perícia. No entanto, consta do laudo pericial respostas suficientes aos quesitos formulados pela parte autora.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001222-92.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000730
AUTOR: SILVIA CRISTINA CANTEIRO BISIO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO, SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001222-92.2017.4.03.6335
SILVIA CRISTINA CANTEIRO BISIO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotem-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de fibromialgia, depressão, tendinite do ombro e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante, condição que, entretanto, não causa incapacidade laboral.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (itens 21 dos autos), sustenta que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

O trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há

qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

De outra parte, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Demais disso, os laudos dos Juizados Especiais Federais de toda a Terceira Região apresentam o mesmo padrão de quesitos, o que não significa que não sejam observadas as particularidades do caso concreto, com análise dos exames apresentados, para que sejam respondidos. Não há desídia no trabalho dos peritos judiciais, portanto.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001351-97.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000759
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001351-97.2017.4.03.6335
MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de glaucoma e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante, condição que, entretanto, não causa incapacidade laboral.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (itens 16 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

O trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001278-28.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000751
AUTOR: ELIANE REIS PISTOR (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA, SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001278-28.2017.4.03.6335
ELIANE REIS PISTOR

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade e indenização por dano moral.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta quadro osteoarticular, sem repercussão funcional da mobilidade ou força dos membros, condição que, entretanto, não causa incapacidade laboral.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (itens 20 dos autos), sustenta que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e apresenta quesitos complementares.

No entanto, do conteúdo do laudo pericial já se tiram as informações pretendidas com os novos quesitos apresentados. Ressalto que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Assim, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001290-42.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000752
AUTOR: ELIZABETE SILVERIO DE ALENCAR VIEIRA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001290-42.2017.4.03.6335
ELIZABETE SILVERIO DE ALENCAR VIEIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o mais considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotase ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de obesidade, fibromialgia, lesão do manguito rotador direito sem perda biomecânica associada e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante, condição que, entretanto, não causa incapacidade laboral.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001121-55.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000714
AUTOR: ROSIMEIRE GUILHERME HENRIQUE (SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO, SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001121-55.2017.4.03.6335
ROSIMEIRE GUILHERME HENRIQUE

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anoto-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo moderado, condição que, entretanto, não causa incapacidade laboral.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (itens 21 dos autos), discordou da conclusão do perito judicial e anexou documento médico datado de 29/10/2017. A perícia médica foi realizada em 31/10/2017, logo, o quadro clínico atestado no referido documento médico foi analisado pelo perito médico.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001378-80.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000719
AUTOR: MARCOS UMBERTO GABRIEL (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001378-80.2017.4.03.6335
MARCOS UMBERTO GABRIEL

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anoto-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de dores poliarticulares, condição que, entretanto, não causa incapacidade laboral.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001391-79.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000720
AUTOR: LEDA CRISTINA LOPES (SP341855 - LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001391-79.2017.4.03.6335
LEDA CRISTINA LOPES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anoto-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de dores poliarticulares, condição que, entretanto, não causa incapacidade laboral.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001287-87.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000685
AUTOR: MARIA CUSTODIO DA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotase ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, a perícia médica concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta patologia que causa incapacidade laboral de forma total e permanente. Fixou a data de início da incapacidade em 08/2016, conforme relato da parte autora, o que também constou descrito no laudo pericial administrativo, posteriormente carreado aos autos (fl. 01 do item 22 dos autos).

Importa ressaltar que embora intimada, a parte autora não se manifestou sobre o laudo pericial, tampouco quanto à alegação do INSS, que arguiu fato impeditivo do direito da autora, consistente na preexistência da doença (itens 18 e 25 dos autos).

Assim, considerando o laudo pericial judicial e administrativo, bem como os documentos carreados aos autos, que provam tratamento desde 05/09/2007, é possível concluir com segurança que a parte autora encontra-se incapaz para o trabalho ao menos desde agosto de 2016 (fl. 07/12 do item 02 dos autos).

Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fl. 02, do item 22 dos autos) provam que a parte autora no início de sua incapacidade laboral não detinha a qualidade de segurado, uma vez que a primeira contribuição da parte autora ocorreu em 01/01/2017. Assim, o ingresso ao regime geral de previdência social, como segurado facultativo, ocorreu somente quando a parte autora já estava incapaz para o trabalho.

A parte autora não atende, portanto, ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Assim, ausente um dos requisitos, descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001404-78.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000721
AUTOR: DANIELA APARECIDA ZANON PESSOA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001404-78.2017.4.03.6335
DANIELA APARECIDA ZANON PESSOA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotem-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de quadro osteoarticular, condição que, entretanto, não causa incapacidade laboral.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (itens 19 dos autos), sustenta que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

O trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

De outra parte, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de

exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001133-69.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000715
AUTOR: TANIA AMERICO DE OLIVEIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001133-69.2017.4.03.6335
TANIA AMERICO DE OLIVEIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade, a primeira perícia médica, realizada na especialidade clínica geral, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que não causam incapacidade laboral.

A segunda perícia médica, realizada na especialidade psiquiatria, constatou que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo moderado, condição que não causa incapacidade laboral.

A parte autora, em sua manifestação ao laudo pericial (item 23 dos autos), discorda da conclusão do perito judicial e requer complementação da perícia médica.

No entanto, primeiramente é desnecessária a complementação da perícia médica, visto que o perito expressamente faz referência aos exames de imagem nas suas conclusões. Demais disso, a conclusão dos peritos judiciais, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto os peritos judiciais atuam de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Ressalto que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001239-65.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000689
AUTOR: NEUSA MARIA BATISTELA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001239-65.2016.4.03.6335
NEUSA MARIA BATISTELA

Vistos.

A parte autora pede reconhecimento e conversão em tempo comum da atividade especial exercida no período de 22/08/1996 a 06/07/2015, bem como a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 19/06/2015.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições

ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade

avertada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS

No período de 22/08/1996 a 06/07/2015, em que a parte autora trabalhou para Santa Casa de Misericórdia de Barretos, nas funções de atendente de limpeza, auxiliar de enfermagem e de técnico de enfermagem, o PPP de fls. 50/52 do item 02 dos autos, bem como o PPP fls. 04/05 do item 24 dos autos, prova exposição a vírus, fungos e bactérias.

No entanto, o PPP de fls. 04/05 do item 24 dos autos prova o uso de EPI certificado e, portanto, eficaz, o que afasta a insalubridade e a natureza especial do labor nos referidos períodos.

Ademais, em relação ao período de 22/08/1996 a 28/02/1998, em que a autora exerceu a função de atendente de limpeza, no setor de limpeza, não há prova de exercício da atividade em ambiente insalubre, visto que o LTCAT de fls. 06/09 do item 24 dos autos atesta como fonte geradora dos agentes nocivos o contato com paciente, o que não era inerente à atividade de atendente de limpeza.

Assim, não restando comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, incabível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período requerido.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

No caso, não houve reconhecimento de tempo de contribuição algum além daquele já reconhecido pelo INSS (26 anos, 10 meses e 11 dias – fl. 71 do item 02 dos autos), de sorte que não há direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional (fl.75 do item 02 dos autos).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de atividade especial nos períodos postulados, e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral e proporcional na data do requerimento administrativo de 19/06/2015.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-70.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000725
AUTOR: KATIA REGINA DE PAULA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000635-70.2017.4.03.6335
KATIA REGINA DE PAULA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, em relação ao recurso de “Agravo Interno” apresentado pela parte autora nestes autos, importa ressaltar que a Lei 10.259/2001 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê em seus artigos 4º e 5º o seguinte:

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Considerando que o recurso apresentado pela parte autora não se amolda aos requisitos supracitados, determino o cancelamento do protocolo constante nos itens 28 e 29 dos autos.

Sem outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para o trabalho.

Em complementação ao laudo, após análise de novos documentos apresentados pela parte autora, o médico perito ratificou o laudo anteriormente apresentado.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000949-16.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000710
AUTOR: MARTA TEREZA BERNI (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000949-16.2017.4.03.6335
MARTA TEREZA BERNI

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotase ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar atual depressivo moderado, condição que, entretanto, não causa incapacidade laboral.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (itens 20 dos autos), não concordou com a conclusão da perícia médica e requereu designação de nova perícia.

No entanto, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Ressalto que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora, notadamente porque o documento médico anexado no item 21 dos autos apresenta escores que em geral apontam para patologia leve ou moderada, tal como concluiu o perito judicial, além de não apresentar data alguma, do que se conclui que não retrata fato novo, mas apenas o quadro clínico já examinado na perícia judicial. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001226-32.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000687
AUTOR: JOANA D ARC MACIEL DE FREITAS (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001226-32.2017.4.03.6335
JOANA D ARC MACIEL DE FREITAS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotem-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a

parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para o trabalho.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.
Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000584-59.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000705
AUTOR: ROSELANDIA CRISTINA CASSIANO (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA, SP375056 - ELVIS OZIAS BENEVIDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000584-59.2017.4.03.6335
ROSELANDIA CRISTINA CASSIANO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade, a primeira perícia médica, realizada na especialidade clínica geral, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta patologias que não causam incapacidade laboral.

A segunda perícia médica, realizada na especialidade psiquiatria, constatou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, condição que não causa incapacidade laboral.

A conclusão dos peritos judiciais, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto os peritos judiciais atuam de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001099-94.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000713
AUTOR: ORLANDO OLEGARIO DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001099-94.2017.4.03.6335
ORLANDO OLEGARIO DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotem-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de dores poliarticulares, condição que, entretanto, não causa incapacidade laboral.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001275-73.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000688
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001275-73.2017.4.03.6335
JOSE HENRIQUE DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotase ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para o trabalho.

Importa ressaltar que o médico perito atesta que a parte autora apresenta insuficiência superficial venosa dos membros inferiores, sem úlceras no momento. Esclarece ainda que o autor está em tratamento com meia de compressão e que fazendo uso das meias não há restrição para o exercício da função habitual.

A ausência de úlceras atestada pelo médico perito permite concluir que houve melhora no quadro clínico da parte autora, se comparado com o diagnóstico exarado no laudo pericial dos autos nº 0000052-41.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP (fl. 24/25 do item 10 dos autos), o qual constatou a presença de úlceras varicosas em tornozelos. Inexiste, portanto, incapacidade laborativa que autorize a continuidade no recebimento do benefício de auxílio-doença outrora concedido.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Não é indispensável a realização de perícia médica por especialista de cada área médica indicada pela parte autora, visto que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000909-34.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000709
AUTOR: SEBASTIAO GIRARDI FILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000909-34.2017.4.03.6335
SEBASTIAO GIRARDI FILHO

Vistos.

A parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito

o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anot-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

PROVA DA ATIVIDADE RURAL

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica realizada pelo INSS constatou que a data de início da incapacidade laboral é 03/07/2014 (fl. 04 do item 31 dos autos), não havendo impugnação da parte autora quanto à fixação da referida data.

Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fl. 01 do item 34 dos autos) informam que o autor iniciou exercício de atividade na qualidade de segurado especial em 31/12/2007, mas não consta data do encerramento da atividade.

A parte autora, em emenda a inicial (item 15 dos autos), afirma que é segurado especial e que, portanto, preenche o requisito da qualidade de segurado na data do início da incapacidade.

Dos documentos anexados aos autos, são início de prova material do exercício de atividade rural da parte autora declaração de imposto territorial rural, em que o autor é condômino do imóvel rural nos exercícios de 2011 e 2012, compromisso de compra e venda de imóvel rural e instrumentos de contrato de parceria agrícola e arrendamento rural, em o autor é qualificado como agricultor, termo de inscrição estadual como produtor rural, em que o autor consta como participante de sociedade de produtor rural, nota fiscal de produtor rural emitida em 25/02/2014 e carta de anuência, em que o autor é qualificado agricultor em maio de 2013.

Em depoimento pessoal, a parte autora disse, em síntese, que parou de trabalhar há 3 anos e 3 meses. Trabalhou pela última vez em julho de 2014, em plantação de soja. O autor arrendou 110ha para fazer a plantação de soja, em sociedade com o irmão. O arrendamento era localizado no Tocantins, no Município de Sandrolândia. O autor teve esse arrendamento por 3 anos. Não se recorda de quem era a propriedade. O autor trabalhava no arrendamento com trator. Na época de plantio, contratava duas pessoas de Colômbia/SP para auxiliar. O irmão do autor também trabalhava no arrendamento. O autor morava na própria fazenda. Nunca teve empregados. Já trabalhou com lavoura em Colômbia/SP, até 1997. De 1997 a 2011, trabalhou em plantio de soja em Uberlândia, em 150ha arrendados pelo autor e por seu irmão. Nesse arrendamento, também contratava apenas duas pessoas para auxílio na época de plantio. As testemunhas que trouxe são as duas pessoas que trabalharam com o autor. Não conhecia ninguém no Tocantins e por isso levava os dois trabalhadores de Colômbia/SP.

A testemunha Hamilton Gercino Pereira disse, em síntese, que trabalhava com o autor no período de preparação de solo e de plantio de soja. Trabalhou com o autor na fazenda Bacuri, em Minas Gerais, e no Tocantins. Também trabalhavam outras pessoas, somente no período do plantio. Ficavam na fazenda durante todo o ano somente o autor e o irmão dele. O depoente ia para o Tocantins levado pelo autor. Havia plantio de 110 ou 120ha no Tocantins. O depoente foi ao Tocantins há 15 dias, com irmão do autor, somente a passeio. Não se lembra em que ano trabalhou no Tocantins. Quando foi ao Tocantins a passeio, foi num dia e voltou no outro. O autor já estava em Tocantins e fica por lá. Os pais do autor moram em Colômbia/SP, mas ele fica em Tocantins. O depoente foi ao Tocantins em um fim-de-semana e o autor estava sem fazer nada.

A testemunha Roberson Ferreira da Silva disse, em síntese, que o depoente trabalhou com o autor em época de plantio, de outubro a novembro, por quinze a vinte dias. Trabalhou com o autor em fazendas que ele arrendava, em Uberlândia/MG, Frutal/MG, Colômbia/SP, além de outras que não se recorda. Trabalhou com o autor pela última vez há um ano e pouco, onde o autor está atualmente. Não sabe dizer onde o autor está atualmente. O autor já não estava trabalhando em razão de problemas de saúde. O autor arrendava cento e poucos hectares. Trabalhava também o irmão do autor. A outra testemunha também trabalhava com o autor. O autor fica onde trabalha. Não sabe onde ele está residindo atualmente. Os pais do autor moram em Colômbia/SP.

As testemunhas não souberam precisar até quando o autor exerceu atividade rural. A testemunha Roberson afirmou que trabalhou com autor há 01 ano e pouco, mas a parte autora afirmou que parou de trabalhar há mais de 03 anos. A testemunha Hamilton não soube dizer quando trabalhou com o autor.

Assim, em que pese o início de prova material do exercício de atividade rural carreado aos autos, o depoimento vago e impreciso das testemunhas não prova a qualidade de segurado especial do autor até a data do início da incapacidade (03/07/2014), visto que, por esses testemunhos vagos, não se pode ter por certo que o próprio autor trabalhava as terras que arrendava.

Portanto, não restou provado nos autos que o autor exercia atividade rural em regime de economia familiar em período que lhe garantisse qualidade de segurado ao tempo da data de início da incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001318-10.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000754
AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001318-10.2017.4.03.6335
SANDRA REGINA DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotase ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de status pós-tratamento de fratura do tornozelo esquerdo, condição que, entretanto, não causa incapacidade laboral.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (itens 19 dos autos), sustenta, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos e requer complementação da perícia médica.

O trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há

qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Nesse passo, o quesito 29 apresentado pela parte autora é impertinente, uma vez que não há impedimento legal para que o perito alcance conclusão diversa daquela contida em atestados de médicos da parte autora, razão pela qual fica indeferido.

De outra parte, é incabível perícia médica no local de trabalho da parte autora, visto que a demanda não trata da relação jurídica trabalhista, mas tão-somente previdenciária, à qual não é pertinente eventual inadequação ergonômica no ambiente de trabalho.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000691-06.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000707
AUTOR: JOSE PIO CARDOSO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000691-06.2017.4.03.6335
JOSE PIO CARDOSO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotem-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15

da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade, a primeira perícia médica, realizada na especialidade clínica geral, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que, entretanto, não causam incapacidade laboral.

A segunda perícia médica, realizada na especialidade psiquiatria, constatou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual leve, condição que também não causa incapacidade laboral.

A parte autora, em sua manifestação ao laudo pericial (item 21 dos autos), discorda da conclusão do perito judicial e requer complementação da perícia médica.

No entanto, a conclusão dos peritos judiciais, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto os peritos judiciais atuam de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Ressalto que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001289-57.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000684
AUTOR: MARIA CELINA DE AMORIM (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001289-57.2017.4.03.6335
MARIA CELINA DE AMORIM

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotase ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante, condição que não causa incapacidade laboral.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000756-98.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000708
AUTOR: ELIANA NUNES ALVES (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000756-98.2017.4.03.6335
ELIANA NUNES ALVES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anoto-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade, a primeira perícia médica, realizada na especialidade ortopedia, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de fibromialgia, depressão e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante, condição que não causa incapacidade laboral.

A segunda perícia médica, realizada na especialidade psiquiatria, constatou que a parte autora é portadora de episódio depressivo moderado, condição que, entretanto, não causa incapacidade laboral.

A conclusão dos peritos judiciais, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto os peritos judiciais atuam de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001286-05.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000686
AUTOR: IZAURA FERREIRA DA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001286-05.2017.4.03.6335
IZAURA FERREIRA DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais

do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotese ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que não causam incapacidade laboral.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000185-30.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000702
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000185-30.2017.4.03.6335

MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela

própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

A definição de deficiência atualmente prevista no artigo 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, como aquela que causa à pessoa impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial por pelo menos dois anos deve ser analisada no caso concreto com temperos.

Ora, não se pode impor em todos os casos em que não se pode precisar a duração do impedimento da pessoa que ela aguarde por dois anos para somente ao depois obter o benefício, porquanto tal aplicação da lei seria inconstitucional por incompatibilidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

O objetivo da norma constitucional em alusão é garantir o mínimo de renda para aqueles que não podem obter seu sustento por si ou por sua família, ou seja, o mínimo existencial. A imposição de que essa impossibilidade de obtenção do próprio sustento tenha duração mínima de dois anos pode acabar por frustrar o objetivo do constituinte em determinados casos em que não se pode aguardar por tanto tempo para obtenção do benefício diante da absoluta inexistência de meios de subsistência.

Assim, se não há possibilidade de determinação precisa da duração do impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e conclui-se que deverá haver reavaliação futura, deve ser considerado atendido o requisito, a partir de interpretação do disposto no artigo 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 conforme o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos

titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJc 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

A perícia médica atesta que a parte autora é portadora de diversas patologias. Uma delas, a coxartrose, apresentada causa incapacidade laboral de forma total e temporária desde 30/06/2017. Fixou a reavaliação em 06 meses da data da perícia.

A incapacidade laboral da autora pelo prazo mínimo de 06 meses é suficiente para configurar impedimento de longa duração, que impossibilita que a autora tenha provido seu sustento.

Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, os documentos acostados aos autos permitem concluir que a parte autora não o atende.

O laudo socioeconômico atesta que a parte autora vive com seu filho de 32 anos de idade, sendo a renda familiar composta pelo salário do filho da autora, no valor de R\$1.100,00.

Contudo, os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – item 27 dos autos) provam que na data do requerimento administrativo (06/01/2016) o filho da parte autora auferiu renda no valor de R\$1.680,46 e na data da perícia socioeconômica (27/07/2017) auferia renda de R\$1.772,34, o que assegura renda per capita mensal suficiente ao sustento da família.

Para além do critério puramente matemático, a parte autora reside em imóvel de seu filho. A casa possui construção em alvenaria, composta por uma sala ampla conjugada com uma copa, dois quartos, um banheiro com revestimento nas paredes e uma cozinha. Área de serviço externa. Há poucos móveis, mas são novos. O bairro é residencial com Unidade Básica de Saúde próxima.

Assim, não há que se falar em estado de miserabilidade ou vulnerabilidade, afastando o enquadramento à norma, imprescindível para concessão do benefício de prestação continuada.

Ausente o requisito da hipossuficiência econômica, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000917-11.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000727
AUTOR: NORIVAL HENRIQUE DOS SANTOS (SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000917-11.2017.4.03.6335
NORIVAL HENRIQUE DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anoto-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora patologias que não causam incapacidade laboral.

A parte autora, em sua manifestação ao laudo pericial (item 24 dos autos), apenas apresentou irrisignação à conclusão do perito médico.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000604-50.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000706
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000604-50.2017.4.03.6335
LUCIA HELENA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial dos períodos de 06/03/1997 a 28/08/2013, 01/10/2008 a 11/03/2015 e de 12/03/2015 a 02/06/2016 (DER) e seja o réu condenado a conceder o benefício da aposentadoria especial.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79

foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...]

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 06/03/1997 a 28/08/2013, em que a parte autora trabalhou no Laboratório da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, no cargo de técnico de laboratório, o PPP de fls. 35/36 do item 02 dos autos prova que a exposição a agentes nocivos não ocorreu de forma habitual e permanente. Logo, não era inerente à atividade laboral da parte autora.

No período de 01/10/2008 a 11/03/2015, em que a parte autora trabalhou para Santa Casa de Misericórdia de Barretos, no cargo de técnico de laboratório, o PPP de fls. 37/38 do item 02 dos autos prova exposição a vírus, fungos e bactérias apenas no período de 14/09/2001 a 31/01/2002. No entanto, o mesmo PPP prova o uso de EPI certificado e, portanto, eficaz, o que afasta a insalubridade e a natureza especial do labor no referido período.

O laudo técnico anexado no item 19 dos autos não prova exposição a agentes nocivos para o cargo/função de técnico de laboratório ou para o setor do laboratório de patologia.

Em relação ao período de 12/03/2015 a 02/06/2016 (DER), a parte autora sustenta que são especiais, pois continua exercendo as mesmas funções no Laboratório da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo e na Santa Casa de Misericórdia de Barretos. Dessa forma, não há prova da natureza especial de tais períodos.

APOSENTADORIA ESPECIAL

No caso, não houve reconhecimento de tempo de atividade especial algum, de sorte que não há direito a aposentadoria especial.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria especial.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que foi rejeitado o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001326-84.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000755
AUTOR: VIRGINIA APARECIDA DA ROCHA OLIVEIRA (SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001326-84.2017.4.03.6335

VIRGINIA APARECIDA DA ROCHA OLIVEIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anoto-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de obesidade, hipotireoidismo, hipertensão arterial, fibromialgia e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante, condição que, entretanto, não causa incapacidade laboral.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000554-24.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000704
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000554-24.2017.4.03.6335
ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da deficiência, o médico perito, após exame clínico e análise da documentação médica, concluiu que a parte autora é portadora de HIV, dependência química e fratura de mandíbula, condição que, entretanto, não causa incapacidade laboral.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (itens 21 dos autos), requer designação de nova perícia com especialista em infectologista e sustenta que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

Não é indispensável a realização de perícia médica por especialista de cada área médica indicada pela parte autora, visto que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado.

Tendo em vista a finalidade da perícia médica (avaliar capacidade laboral), não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

De outra parte, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora.

Ausente o requisito da deficiência, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, independentemente da constatação ou não da hipossuficiência econômica.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001220-25.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000729
AUTOR: VALDIR NAZARIO DE BESSA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001220-25.2017.4.03.6335
VALDIR NAZARIO DE BESSA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de status pós-tratamento de fratura do calcâneo com artrose subtalar já consolidada, condição que não causa incapacidade laboral.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001232-39.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000731
AUTOR: SEVERIANO DOS SANTOS (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001232-39.2017.4.03.6335
SEVERIANO DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anoto-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de úlcera de córnea, condição que, entretanto, não causa incapacidade laboral.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001137-09.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000716
AUTOR: ORGINIA APARECIDA DE FARIA (SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001137-09.2017.4.03.6335
ORGINIA APARECIDA DE FARIA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotase ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade, a primeira perícia médica, realizada na especialidade ortopedia, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, depressão e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante, condição que não causa incapacidade laboral.

A segunda perícia médica, realizada na especialidade psiquiatria, constatou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, condição que, entretanto, não causa incapacidade laboral.

A conclusão dos peritos judiciais, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto os peritos judiciais atuam de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Demais disso, os laudos dos Juizados Especiais Federais de toda a Terceira Região apresentam o mesmo padrão de quesitos, o que não significa que não sejam observadas as particularidades do caso concreto, com análise dos exames apresentados, para que sejam respondidos. Não há desídia no trabalho dos peritos judiciais, portanto.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-91.2017.4.03.6335
JOCIMARA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotase ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade, a primeira perícia médica, realizada na especialidade clínica geral, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que as alterações nos exames da coluna são leves e insuficientes para justificar qualquer queixa referida; que a parte autora é portadora de fibromialgia, mas não foram encontrados no exame físico alterações incapacitantes; e que não há alteração no exame físico dos pés, hipotrofia, perda de força ou restrição articular. Assim, não há incapacidade laboral.

A segunda perícia médica, realizada na especialidade psiquiatria, constatou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, condição que não causa incapacidade laboral.

A parte autora, em sua manifestação ao laudo pericial (item 32 dos autos), discorda da conclusão dos peritos judiciais e requer designação de novas perícias.

No entanto, a conclusão dos peritos judiciais, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto os peritos judiciais atuam de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Ressalto que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora, uma vez que todas as patologias alegadas foram adequadamente examinadas na perícia judicial. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000425-19.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000750
AUTOR: CARMEN NOGUEIRA MARTINS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000425-19.2017.4.03.6335
CARMEN NOGUEIRA MARTINS

Vistos.

Trata-se de ação em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe a majoração de 25% do seu benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência da necessidade permanente do auxílio de terceiros.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora não faz jus à concessão da majoração de 25% do seu benefício de aposentadoria por invalidez. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

O anexo I do Decreto 3.048/99 traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%. Tal relação não é taxativa, porquanto a exigência legal é de que haja necessidade de auxílio permanente de outra pessoa para concessão da majoração de 25% da aposentadoria por invalidez. O anexo I do Decreto nº 3.048/99, todavia, é referência para outras possíveis situações análogas, que eventualmente impliquem necessidade de auxílio permanente de terceiros ao aposentado por invalidez.

No caso, o médico perito concluiu, de forma fundamentada, após exame clínico e análise da documentação médica, que a parte autora apresenta perda da visão do olho direito, artropatia degenerativa difusa e doença de chagas, condição que, entretanto, não requer auxílio permanente de terceiros para o desempenho das atividades básicas diárias.

Ressalte-se que a incapacidade para o trabalho, por si só, não implica necessidade de assistência permanente de terceiros para desempenho das atividades básicas diárias.

A parte autora, em sua manifestação à complementação do laudo (item 37 dos autos), requer resposta a quesito complementar. No entanto, consta expressamente do laudo pericial que o método utilizado foi o exame clínico através do qual se atestou que as patologias que acometem a parte autora não demandam auxílio permanente de terceiros.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentados pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão do acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001411-07.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000690
AUTOR: DANIEL PICCART (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer o reconhecimento de isenção tributária e a condenação da parte ré à obrigação de abster-se da retenção do imposto de renda na fonte, bem como a restituição de valores já pagos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, a União Federal alega a impossibilidade da restituição do imposto de renda retido na fonte, pois não há prova do pagamento do tributo e já houve constituição do crédito tributário e inscrição em dívida ativa. Alega, ainda, que não é possível anular a certidão de dívida ativa (CDA) nº 8011607241208.

As questões suscitadas pela parte ré como preliminares confundem-se com as questões de mérito da causa e com elas serão resolvidas.

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

Os incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/1988 dispõem as hipóteses de isenção do imposto de renda de pessoa decorrente do quadro de saúde do contribuinte, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

No caso, a parte autora alega em sua petição inicial que recebe benefício previdenciário do regime geral de previdência social. No entanto, não há prova de que seja titular de pensão por morte ou aposentadoria como sustentado na inicial.

No tocante ao quadro de cardiopatia grave, a perícia médica realizada concluiu, fundamentadamente, que a parte autora não apresenta cardiopatia grave.

Assim, a parte autora não prova os requisitos previstos no artigo 6º, incisos XIV ou XXI, da Lei 7.713/1988, o que impõe a improcedência do pedido de reconhecimento ao direito de isenção do imposto de renda e, conseqüentemente, do direito à restituição do imposto de renda retido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001301-71.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000753
AUTOR: APARECIDA DONIZETI ELEOTERIO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001301-71.2017.4.03.6335
APARECIDA DONIZETI ELEOTERIO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se

observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotase ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de diversas patologias que, entretanto, não causam incapacidade laboral.

A parte autora, em sua manifestação ao laudo pericial (item 18 dos autos), requer complementação da perícia médica. No entanto, o documento médico anexado pela parte autora no item 19 dos autos já foi objeto de análise pericial, pois se encontrava nos autos à época da realização da perícia médica (fl. 22 do item 02 dos autos). E os quesitos complementares apresentados encontram resposta no laudo pericial.

Assim, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001324-17.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000742
AUTOR: PAULO HENRIQUE CORREIA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001324-17.2017.4.03.6335
PAULO HENRIQUE CORREIA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o requerimento do INSS para complementação da perícia médica, visto que consta do laudo pericial que a atividade habitual da parte autora é de auxiliar de almoxarife para a qual apresenta incapacidade laboral permanente.

A parte autora também requer complementação da perícia médica e, para tanto, alega, em síntese, que a conclusão do perito judicial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos. No entanto, não assiste razão à parte autora, visto que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anoto-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de obesidade e doença degenerativa da coluna com estenose foraminal avançada, condição que a incapacita de forma parcial e permanente para o exercício de atividades braçais. Fixa a data de início da incapacidade em 16/06/2016 (data de exame - fl. 07 do item 02 dos autos).

A reabilitação para outra função, no entanto, não pode ser descartada, visto que a parte autora é pessoa ainda jovem, com 38 anos de idade e, como o perito consignou, apta a realizar atividades não braçais. Assim, presente a possibilidade de reabilitação, é indevido o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Na data do início da incapacidade (16/06/2016), a parte autora atendia aos requisitos de qualidade de segurado e carência, visto que estava em gozo de benefício previdenciário até 08/06/2017 (fl. 02 do item 02 dos autos).

Assim, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 608.664.875-5) cessado em 08/06/2017 (fl. 02 do item 02 dos autos).

O benefício não poderá ser cessado até que a autora seja reabilitada para outra função compatível com suas limitações, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não pode mais exercer atividades braçais ou trabalho agachado, ou até que seja aposentado por invalidez.

Não obstante, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em seu sistema eletrônico o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI), data de restabelecimento e data de cessação do benefício (DCB), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício até a data de cessação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e das prestações vencidas serão calculados após o trânsito em julgado e a implantação do benefício no sistema do INSS, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos e à reabilitação profissional a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 608.664.875-5), no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Restabelecimento de Auxílio-doença (NB 608.664.875-5)

Data da reavaliação Após a reabilitação profissional (art. 101 da Lei 8.213/91)

DIB: DIB do NB 608.664.875-5

Data restabelecimento: 09/06/2017 (dia seguinte à cessação do NB 608.664.875-5)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000217-35.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000732
AUTOR: CLEUSA APARECIDA PENAQUIONE FERNANDES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000217-35.2017.4.03.6335

CLEUSA APARECIDA PENAQUIONE FERNANDES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito

o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotase ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de artrite reumatóide, fibromialgia e hipertensão arterial, condição que causa incapacidade parcial e permanente para trabalho de pé. Atesta ainda que há incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas (balconista). Fixa a data de início da incapacidade em 12/08/2016 (fl. 10 do item 02 dos autos).

A reabilitação para outra função, no entanto, não pode ser descartada, visto que a parte autora é pessoa ainda relativamente jovem, com 56 anos de idade. Assim, presente a possibilidade de reabilitação, é indevido o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Na data do início da incapacidade fixada pela perícia (12/08/2016), a parte autora atendia aos requisitos de qualidade de segurado e carência mínima exigida, conforme extrato do CNIS (fl. 04 do item 30 dos autos).

Logo, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da citação, em 20/02/2017 (item 04 dos autos), visto que na data da cessação do benefício (31/05/2016) não restou provada a incapacidade laboral da autora.

O benefício não poderá ser cessado até que a autora seja reabilitada para outra função compatível com suas limitações, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não pode mais exercer atividade que demandem ortostase prolongada (trabalho de pé), como a atividade habitualmente desempenhada (balconista), ou até que seja aposentado por invalidez.

Não obstante, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício até a data de cessação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e das prestações vencidas serão calculados após o trânsito em julgado e a implantação do benefício no sistema do INSS, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos e à reabilitação profissional a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

Data da reavaliação Após a reabilitação profissional (art. 101 da Lei 8.213/91)

DIB: 20/02/2017 (citação)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000149-51.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000744
AUTOR: ANDREIA KELLI SOUZA SOARES (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000149-51.2018.4.03.6335
ANDREIA KELLI SOUZA SOARES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotem-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de distrofia simpática reflexa (DSR) ou Atrofia de Sudeck, doença degenerativa muscular, que gera dores no membro superior esquerdo e dificuldade de movimentação, não decorrente de acidente de trabalho, condição que causa incapacidade parcial e permanente para as atividades habituais ou que demande uso de ambas as mãos. Atesta ainda que há incapacidade para as atividades habituais (auxiliar de produção). Fixa a data de início da incapacidade em 03/2010, conforme data de afastamento pelo INSS.

A reabilitação para outra função, no entanto, não pode ser descartada, visto que a parte autora é pessoa ainda jovem, com 44 anos de idade. Assim, presente a possibilidade de reabilitação, é indevido o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Na data do início da incapacidade fixada pela perícia (03/2010), a parte autora atendia aos requisitos de qualidade de segurado e carência mínima exigida, conforme extrato do CNIS (fl. 20 do item 02 dos autos).

Logo, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, cessado em 31/05/2016 (fl. 20 do item 02 dos autos).

O benefício não poderá ser cessado até que a autora seja reabilitada para outra função compatível com suas limitações, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91,

uma vez que não pode mais exercer atividade que demande uso de ambas as mãos, ou até que seja aposentado por invalidez.

Não obstante, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade, ratifico a tutela antecipada concedida, devendo, contudo, ser alterado o tipo de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho para auxílio-doença previdenciário.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício até a data de cessação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e das prestações vencidas serão calculados após o trânsito em julgado e a implantação do benefício no sistema do INSS, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos e à reabilitação profissional a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

Data da reavaliação Após a reabilitação profissional (art. 101 da Lei 8.213/91)

DIB: 01/06/2016

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000856-53.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000736

AUTOR: OMAR FAISSAL ISMAEL (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 -

DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000856-53.2017.4.03.6335

OMAR FAISSAL ISMAEL

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o requerimento formulado pelo INSS na petição anexada em 20/10/20017 (item 29 dos autos), visto que o perito médico já afirmou, em resposta ao primeiro quesito do juízo, que a doença da parte autora não decorre de acidente do trabalho ou doença profissional.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotar-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, a perícia médica, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna e insuficiência cardíaca em tratamento, condição que causa incapacidade laboral de forma total e temporária. Fixa a data de início da incapacidade em 22/02/2017. Sugere reavaliação em 03 meses a contar da data da perícia realizada em 14/07/2017.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 11 do item 27 dos autos) provam que a parte autora na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Logo, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 532.946.004-9 cessado em 07/04/2017.

Não provada incapacidade laboral permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

A despeito da fixação de DCB nesta sentença, nos termos do artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 13.457/2017, a parte autora poderá requerer nova perícia diretamente ao INSS, nos 15 dias que antecedem a DCB, se ainda estiver incapaz para suas atividades laborais habituais.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do restabelecimento do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Restabelecimento de Auxílio-doença (NB 532.946.004-9)

DIB: 31/01/2006 (DIB do NB 532.946.004-9)

Data Restabelecimento 08/04/2017 (dia seguinte à cessação do NB 532.946.004-9)

DIP: A definir quando da implantação do benefício.

DCB Após convocação para perícia médica no INSS, na forma da lei.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001207-26.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000740

AUTOR: LAZARO GOMES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001207-26.2017.4.03.6335

LAZARO GOMES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, a perícia médica, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta incapacidade laboral de forma total e temporária. Fixa a data de início da incapacidade em 30/05/2016, conforme atestado de fl. 06, do item 02 dos autos. Estima o prazo de 06 meses para recuperação da capacidade laborativa, a contar da data da perícia realizada em 17/10/2017.

Importa ressaltar que não há prova documental da alegada doença preexistente suscitada pelo INSS. Ademais, o atestado emitido pelo Hospital de Câncer de Barretos à fl. 06 do item 02 dos autos é suficiente pra provar a data de início de incapacidade da parte autora, qual seja, 30/05/2016.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 02 do item 19 dos autos) provam que a parte autora na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica preenchia os requisitos de qualidade de segurado.

Demais disso, trata-se de incapacidade decorrente de neoplasia maligna, fato que dispensa o cumprimento da carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001.

Logo, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 28/07/2016 (fl. 04, do item 02 dos autos).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

A despeito da fixação de DCB nesta sentença, nos termos do artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 13.457/2017, a parte autora poderá requerer nova perícia diretamente ao INSS, nos 15 dias que antecedem a DCB, se ainda estiver incapaz para suas atividades laborais habituais.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data da concessão do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

DIB: 28/07/2016 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB 17/04/2018

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000602-80.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000734
AUTOR: MARIA LUCIA RICARDO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000602-80.2017.4.03.6335
MARIA LUCIA RICARDO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotase ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, a perícia médica, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta lesão do manguito rotador direito, condição que causa incapacidade laboral de forma parcial e temporária. Fixa a data de início da incapacidade em 03/2017, conforme laudo de ultrassonografia do ombro (item 33). Estima o prazo de 06 meses para recuperação da capacidade laborativa, a contar da data da perícia realizada em 14/07/2017. Atesta ainda que a parte autora poderá trabalhar na mesma atividade anteriormente desenvolvida (faxineira) somente após o tratamento.

Quanto ao questionamento do INSS referente à atividade exercida pela parte autora, além do recolhimento como contribuinte individual presente no CNIS (fl. 10 do item 21 dos autos), consta em dois laudos periciais realizados pelo próprio INSS a descrição da atividade da autora como faxineira (fls. 07/08 do item 21 dos autos). Além disso, há diversos recolhimentos junto ao CNIS cadastrado como empregado doméstico, o que corrobora a alegação da autora de que exerce a função de diarista atualmente, dada a semelhança de atividade entre as funções.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 10 do item 21 dos autos) provam que a parte autora na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Logo, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da citação, em 11/05/2017 (item 04 dos autos), visto que na data do requerimento administrativo (29/07/2016) não restou provada a incapacidade laboral da autora.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

A despeito da fixação de DCB nesta sentença, nos termos do artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 13.457/2017, a parte autora poderá requerer nova perícia diretamente ao INSS, nos 15 dias que antecedem a DCB, se ainda estiver incapaz para suas atividades laborais habituais.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data da concessão do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de

acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

DIB: 11/05/2017

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

DCB 14/01/2018

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001094-72.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000739

AUTOR: VAGNER CLEBER BERGAMO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI, SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001094-72.2017.4.03.6335

VAGNER CLEBER BERGAMO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anotem-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário,

ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de status pós-tratamento de fratura do tálus esquerdo, condição que causa incapacidade laboral parcial e permanente, não podendo exercer sua atividade habitual (tratorista). Fixou a data de início da incapacidade em 15/12/2015 (data do trauma).

A reabilitação para outra função, no entanto, não pode ser descartada, visto que a parte autora é pessoa ainda jovem, com 41 anos de idade e, como o perito consignou, apta a realizar atividades sem esforço físico e trabalho agachado. Assim, presente a possibilidade de reabilitação, é indevido o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Na data do início da incapacidade fixada pela perícia (15/12/2015), a parte autora atendia aos requisitos de qualidade de segurado e carência mínima exigida, conforme extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 01 do item 23 dos autos).

Logo, houve cessação indevida do benefício de auxílio-doença (NB 612.918.665-0) em 27/04/2017.

O benefício não poderá ser cessado até que a parte autora seja reabilitada para outra função compatível com suas limitações, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não pode mais exercer atividades braçais, ou até que seja aposentado por invalidez.

A cessação indevida do auxílio-doença levou a parte autora a formular novos requerimentos administrativos de concessão de benefício por incapacidade (NB 6187538246 e NB 6193493682) com base no mesmo quadro clínico de incapacidade.

Dessa forma, as parcelas recebidas em razão da concessão dos benefícios de nº 6187538246 e nº 6193493682 devem ser compensadas.

De outro lado, verifico que o benefício de auxílio acidente previdenciário NB 6193493682 continua ativo e como o benefício possui a mesma origem da patologia em testilha (fl. 19, do item 23 dos autos), determino sua suspensão durante o período de recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 104, § 6º do Decreto nº 3.048/1999.

Assim, procede o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 612.918.665-0).

Não obstante, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em seu sistema eletrônico o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI), data de restabelecimento e data de cessação do benefício (DCB), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício até a data de cessação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e das prestações vencidas serão calculados após o trânsito em julgado e a implantação do benefício no sistema do INSS, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos e à reabilitação profissional a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Os valores recebidos pela parte autora a título de benefício por incapacidade no mesmo período deverão ser compensados.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 612.918.665-0), no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Restabelecimento Auxílio-doença (NB 612.918.665-0)
DIB: 30/12/2015 (DIB do NB 612.918.665-0)
Data restabelecimento 28/04/2017 (dia seguinte à cessação do NB 612.918.665-0)
DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença
DCB Após a reabilitação profissional (art. 101 da Lei 8.213/91)
RMI: A calcular na forma da lei
RMA: A calcular na forma da lei
Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000911-04.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000738
AUTOR: DONIZETI APARECIDO VASCONCELOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000911-04.2017.4.03.6335
DONIZETI APARECIDO VASCONCELOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o requerimento do INSS para complementação da perícia médica, visto que o perito judicial atesta expressamente que a profissão da parte autora é de motorista de caminhão para a qual apresenta incapacidade laboral.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, a perícia médica, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de dor no ombro bilateral com lesão do manguito rotador esquerdo e perda de força, condição que causa incapacidade laboral de forma parcial e temporária, não podendo realizar trabalho braçal e com esforço acima do nível dos ombros. Fixa a data de início da incapacidade em 22/06/2017. Estima o prazo de 04 meses para nova reavaliação da capacidade laborativa, a contar da data da perícia realizada em 04/08/2017.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 03 do item 19 dos autos) provam que a parte autora na data do início da incapacidade fixada pela

perícia médica (22/06/2017) preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado, visto que estava em gozo de benefício previdenciário concedido judicialmente (fl. 31/33 do item 35 dos autos).

Assim, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 605.086.036-3) cessado em 29/06/2017.

Não obstante, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em seu sistema eletrônico o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI), data de restabelecimento e data de cessação do benefício (DCB), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício até a data de cessação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e das prestações vencidas serão calculados após o trânsito em julgado e a implantação do benefício no sistema do INSS, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos e à reabilitação profissional a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 605.086.036-3), no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Restabelecimento de Auxílio-doença (NB 605.086.036-3)

DIB: 28/03/2013 (NB 605.086.036-3)

Data restabelecimento: 30/06/2017 (dia seguinte à cessação do NB 605.086.036-3)

DCB Após convocação para perícia médica no INSS, na forma da lei.

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000892-95.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000737
AUTOR: CLEUZA MARIA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000892-95.2017.4.03.6335
CLEUZA MARIA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual

passo ao imediato exame do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, o núcleo familiar da autora é formado por ela, seu cônjuge com 69 anos de idade, comerciante, com renda média de um salário mínimo, mais R\$50 proveniente de venda de material reciclável, e a neta da autora, com 07 anos de idade, que a autora detém a guarda.

Importa ressaltar que embora o cônjuge da autora receba remuneração decorrente do trabalho exercido em mercearia e não benefício assistencial ou previdenciário, sua remuneração é de valor correspondente ao salário-mínimo e trata-se de idoso maior de 65 anos.

Dessa forma, por analogia e considerando os princípios de isonomia e razoabilidade, a renda do cônjuge da parte autora é excluída do cálculo da renda per capita, visto que se trata de remuneração no valor de um salário mínimo recebido por idoso maior de 65 anos de idade. Atende, portanto, ao requisito.

Na parte de frente do imóvel da autora foi construído o comércio da família, composto por um salão amplo e dois banheiros. O domicílio é composto por dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro interno. Teto revestido com laje e chão com piso frio. As paredes possuem reboco e pinturas. Os móveis e utensílios são simples e sem conservação. Toda a extensão da casa possui infiltrações, pisos e portas quebrados, necessitando reparos e reformas, com ausência de condições digna de habitação. Nos fundos do quintal há uma edícula inacabada. A casa possui um quarto, uma cozinha e um banheiro, sem acabamentos, coberto com telhas Brasilite, o imóvel é utilizado para depósitos.

O laudo social atesta ainda que as despesas somam a quantia de R\$1.194,86 quantia esta superior à remuneração recebida pelo cônjuge da autora. Demais disso, ambos possuem problemas de saúde, fazem acompanhamento médico e uso de medicamentos.

Assim, considerando a condição de miserabilidade e vulnerabilidade social em que vive a parte autora, resta cumprido o requisito da hipossuficiência econômica.

Ressalte-se que, do que se tem dos autos, os filhos da parte autora percebem o mínimo necessário para a própria manutenção e de suas famílias, sem condições de prestarem alimentos, que possam amparar a autora de melhor forma que o benefício disputado.

Ademais, considerando que o benefício de prestação continuada é revisto a cada 2 (dois) anos, conforme prevê o art. 21 da Lei 8.742 de 1993, a data de início do benefício requerido não poderá ser a do primeiro comunicado de indeferimento administrativo (04/09/2014), visto que a ação foi proposta somente em 30/06/2017, mais de 02 (dois) anos depois do requerimento.

Assim, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, desde a data do segundo requerimento administrativo (24/11/2015 – fl. 07 do item 02 dos autos).

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso

Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)

DIB: 24/11/2015 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

RMI: Salário-mínimo

RMA: Salário-mínimo

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000389-74.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000733
AUTOR: MAURICIO ALVES FERREIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000389-74.2017.4.03.6335
MAURICIO ALVES FERREIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu ao pagamento de benefício por incapacidade no período de janeiro de 2016 a setembro de 2016.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, o INSS alega, em sua contestação, má-fé da parte autora caracterizada por sucessivas proposituras de ações com identidade de causa de pedir. No entanto, mantenho o afastamento da existência de coisa julgada no presente caso nos termos da decisão proferida em 27/04/2017 (item 08 dos autos), visto que a perícia médica realizada nestes autos atesta que a incapacidade laboral da parte autora decorre de agravamento de sua patologia conforme alteração evidenciada em exame datado de outubro de 2015.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna cervical com estenose do canal cervical e mielopatia, condição que causa incapacidade laboral parcial e permanente, não podendo exercer atividades braçais e trabalho agachado de forma definitiva. Fixou a data de início da incapacidade em outubro de 2015.

Assim, a parte autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 04/01/2016 (DER – fl. 05 do item 02 dos autos).

Do que se tem nos autos, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 01/09/2016 (DIB) a 15/11/2016 (DCB). Portanto, é de rigor a condenação o réu ao pagamento de auxílio-doença à parte autora no período de 04/01/2016 a 31/08/2016.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para

condenar a parte ré a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 04/01/2016 a 31/08/2016.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e das prestações vencidas serão calculados após o trânsito em julgado e a implantação do benefício no sistema do INSS, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

DIB: 04/01/2016 (DER)

DCB 31/08/2016

DIP: A definir quando da implantação do benefício.

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Tendo em vista que o benefício será implantado com informação de DCB, todas as prestações devidas serão pagas por meio de ofício requisitório, em juízo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001302-56.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000741
AUTOR: GRASIELI CRISTINA ALVES DE SOUZA LIMA (SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001302-56.2017.4.03.6335

GRASIELI CRISTINA ALVES DE SOUZA LIMA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Por seu turno, a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado e nexa causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 combinado com o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Anotem-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da incapacidade, o médico perito, após exame clínico e análise da documentação médica, concluiu, de forma fundamentada, que a parte autora é portadora de seqüela consolidada de uma fratura de punho a esquerda, ocorrida em 04/01/2016, tendo havido discreta perda da flexão volar e média perda da flexão dorsal, condição que não causa incapacidade laboral, mas sim, redução permanente de sua capacidade de trabalho. Consignou ainda, que não há nexos entre o histórico médico e o trabalho da parte autora.

Assim, não há direito a aposentadoria por invalidez, tampouco a restabelecimento do auxílio-doença, mas deve ser concedido o benefício do auxílio-acidente de qualquer natureza, a partir do dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, cessado em 29/11/2016 (fl. 03 do item 22 dos autos), nos termos do artigo 86, §2º, da Lei 8.213/91.

Importa ressaltar que embora a parte autora tenha recebido auxílio-doença por acidente do trabalho, os laudos médicos referentes ao benefício NB 612.812.344-2 revelam que a incapacidade constatada na via administrativa não se origina do trabalho exercido pela parte autora. A Justiça Federal é competente, portanto, para o processamento e julgamento do feito, conforme restou consignado na decisão presente no item 26 dos autos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Julgo, por outro lado, PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de auxílio-acidente.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo e parecer da contadoria do juízo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-Acidente de Qualquer Natureza

DIB: 01/12/2016 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença – NB 612.812.344-2).

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000027-72.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000678
AUTOR: MARIA JOSE SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000027-72.2017.4.03.6335
MARIA JOSE SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao

benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Os documentos acostados aos autos permitem concluir que a parte autora atende ao requisito da hipossuficiência econômica.

Quanto à alegação do INSS de que a parte autora receberia o benefício de aposentadoria especial no valor de R\$2.865,15, os extratos do Plenus e Hiscreweb provam que tal valor refere-se à aposentadoria especial recebida por CARMO FERREIRA JULIO, NB 077.904.535-1, e que desse valor é extraída a quantia de R\$343,87, recebida pela parte autora a título de pensão alimentícia, NB 153.276.427-5, tal como afirmado pela parte autora para a perita social, conforme itens 29/31 dos autos.

O laudo socioeconômico atesta que a parte autora vive sozinha em imóvel alugado e que o total das despesas mensais é de R\$793,12. A renda mensal da autora é de R\$480,00, sendo composta pelo auxílio econômico do filho mais pensão alimentícia. A parte autora também relata que recebe subvenção financeira de uma amiga.

Ademais, conforme laudo social, a parte autora trabalha como cuidadora de sua cunhada, recebendo em troca auxílio de gêneros alimentícios, materiais de uso pessoal e vestuário.

O imóvel possui construção em alvenaria, é composto um quarto/sala, uma copa pequena, uma cozinha e um banheiro interno. Todos os cômodos possuem revestimento, acabamento, teto revestido com laje, chão com piso frio. Móveis e utensílios conservados. Área externa com lavanderia, corredor e quintal cimentado.

Ressalte-se que, do que se tem dos autos, o filho da parte autora percebe o mínimo necessário para a própria manutenção e de sua família, sem condições de prestar alimentos, que possa amparar a autora de melhor forma que o benefício disputado.

Assim, considerando a condição de miserabilidade e vulnerabilidade social em que vive a parte autora, resta cumprido o requisito da hipossuficiência econômica.

Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, desde a data do requerimento administrativo (30/09/2016 – fl. 06 do item 02 dos autos).

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso
Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)
DIB: 30/09/2016 (DER)
DIP: A definir quando da implantação do benefício
RMI: Salário-mínimo
RMA: Salário-mínimo
Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001208-11.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000682
AUTOR: GABRIELLY VICTORIA DA SILVA LUZ (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001208-11.2017.4.03.6335
GABRIELLY VICTORIA DA SILVA LUZ

Vistos.

A parte autora, representada por sua genitora, pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem era dependente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.

A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão – isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício – é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.

A qualidade de dependente da parte autora restou provada pelo Registro Geral (RG) da parte autora de fl. 06 do item 02 dos autos (art. 16, inciso I, § 4º da Lei 8.213/91).

A parte autora carrou aos autos certidão de recolhimento prisional datada de 29/09/2016 (fls. 10/11 do item 02 dos autos), que prova a prisão de seu pai em 05/02/2015.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, a anotação em carteira de trabalho e previdência social (CTPS – fl. 14 do item 02 dos autos) e os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 34 do item 15 dos autos) provam que o genitor da parte autora manteve vínculo empregatício até 31/10/2013. Portanto, na data da reclusão (05/02/2015) ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II e parágrafo 2º da Lei 8.213/91, visto que com o acréscimo de 12 meses ao período de graça em razão de desempregado, houve manutenção da qualidade de segurado até 16/12/2015.

A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).

O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão:

Decreto nº 3.048/99

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

[...]

Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição.

Sucedo, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão.

Ora, os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira que atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do “período de graça”, vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social.

No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados:

1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes.

2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

3. Agravo provido.

II – VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, §1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto.

No caso, o registro na CTPS e os dados do CNIS provam que o segurado recluso estava desempregado à época da prisão; logo, atende ao requisito da baixa renda.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, é devido à parte autora o benefício do auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado, em 05/02/2015, porquanto, ainda que o requerimento (DER – 23/04/2015, fl. 08 do item 02 dos autos) tenha sido formulado após mais de 30 dias da data da prisão (artigos 80 e 74, inciso I da lei 8.213/91 antes da alteração promovida pela lei 13.183/2015), contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (artigo 198, inciso. I, do Código Civil).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O benefício de auxílio-reclusão é devido enquanto mantida a prisão em regime fechado ou semiaberto e deve a parte autora apresentar atestado de permanência carcerária (certidão de recolhimento prisional) trimestralmente ao INSS para manutenção do benefício, sob pena de cessação automática, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 117, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos atestado de permanência carcerária em regime fechado ou semiaberto (certidão de recolhimento prisional), atualizada, com menos de três meses contados desta sentença, a fim de que possa ser determinado o cumprimento da antecipação de tutela. Cumprida a determinação, intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

Os atestados de permanência carcerária posteriores, para manutenção do benefício, deverão ser apresentados diretamente ao INSS.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Auxílio-reclusão

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 05/02/2015 (Data da prisão)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.
DCB: 00.00.0000
Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado
Data do cálculo: 00.00.0000

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000633-03.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000681
AUTOR: IVONETE APELLE (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000633-03.2017.4.03.6335
IVONETE APELLE

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013
RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA

- Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.
 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.
 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu

o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, a perícia social atesta que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu cônjuge com 67 anos de idade, o qual recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$1.083,00.

Os dados do Sistema Único de Benefícios (INFBEN – fl. 11 do item 19 dos autos) provam que o cônjuge da parte autora auferia proventos de aposentadoria no valor de R\$1.086,89. Como se trata de benefício previdenciário percebido por pessoa idosa, a quantia correspondente a um salário mínimo (R\$954,00) deve ser descontada do cálculo, remanescendo R\$132,89, o que corresponde a uma renda per capita de R\$66,44.

O imóvel em que a família reside é alugado, composição de alvenaria antiga, com um quarto, uma sala, uma cozinha, um banheiro e uma lavanderia. Teto com telhas de cimento e forro com PVC apenas em um quarto. As paredes estão rachadas e a fiação exposta. Os móveis e utensílios são simples e conservados.

Assim, considerando a condição de miserabilidade e vulnerabilidade social em que vive a parte autora, resta cumprido o requisito da hipossuficiência econômica.

Ressalte-se que, do que se tem dos autos, os filhos da parte autora percebem o mínimo necessário para a própria manutenção e de suas famílias, sem condições de prestar alimentos, que possa amparar a autora de melhor forma que o benefício disputado.

Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, desde a data do requerimento administrativo (07/12/2016 – fl. 08 do item 02 dos autos).

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso
Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)
DIB: 07/12/2016 (DER)
DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.
RMI: Salário-mínimo
RMA: Salário-mínimo
Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000553-39.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000680
AUTOR: MARINALVA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000553-39.2017.4.03.6335
MARINALVA DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o requerimento da parte ré, formulado na contestação (item 22 dos autos), para expedição de ofício ao Cartório Distribuidor da Comarca de Olímpia/SP visando à obtenção de certidão de objeto-e-pé. Ora, a consulta a processo de que o próprio INSS é parte não é diligência do juízo, pois é atividade própria dos representantes judiciais da autarquia, assim como o requerimento de certidão de objeto-e-pé deve ser formulado pelo interessado diretamente ao juízo competente.

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013
RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de

Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu cônjuge com 75 anos de idade. O marido da autora recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo (fl. 12 do item 23 dos autos).

A renda do cônjuge da parte autora é excluída do cálculo da renda per capita, visto que se trata de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por idoso maior de 65 anos de idade.

O imóvel em que a família reside apresenta difícil acesso, sem pavimentação asfáltica e não possui centro de referência de assistência social. A casa alugada possui 02 quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro interno e não há muros e portão. Móveis e utensílios são simples e pouco conservados.

Assim, considerando a condição de miserabilidade e vulnerabilidade social em que vive a parte autora, resta cumprido o requisito da hipossuficiência econômica.

Ressalte-se que, do que se tem dos autos, os filhos da parte autora percebem o mínimo necessário para a própria manutenção e de suas famílias, sem condições de prestar alimentos, que possa amparar a autora de melhor forma que o benefício disputado.

Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, desde a data do requerimento administrativo (04/02/2016 – fl. 09 do item 02 dos autos).

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso
Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)
DIB: 04/02/2016 (DER)
DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.
RMI: Salário-mínimo
RMA: Salário-mínimo
Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001510-40.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000638
AUTOR: GUILHERME MAGALHAES MATHIAS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo atualizado, visando a análise da situação socioeconômica atual da parte autora, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Ressalte-se que como o benefício de prestação continuada é revisto a cada 2 (dois) anos, conforme prevê o art. 21 da Lei 8.742 de 1993, é essencial a existência de indeferimento administrativo atualizado, visando a análise da situação socioeconômica atual da parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000017-91.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000640
AUTOR: DOMINGOS JOSE DE SOUSA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 6 meses), sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001345-90.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000677
AUTOR: CARLOS EDUARDO CAZALE TRINDADE (SP300375 - JULIANA SÁDOCO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001345-90.2017.4.03.6335

CARLOS EDUARDO CAZALE TRINDADE

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, observo que a parte autora deixou de comparecer, injustificadamente, à perícia médica designada na especialidade psiquiatria (item 15 dos autos), o que impede a completa avaliação da incapacidade laborativa alegada na inicial.

A parte autora, assim, não compareceu a ato processual cuja realização dependia de sua presença, o que atrai a incidência do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, aplicável por extensão à ausência da parte autora à perícia médica.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001240-16.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000748
AUTOR: CELINA MARTHA DOS SANTOS SILVA (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO, SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO,
SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada no item 19 dos autos, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001504-33.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000562
AUTOR: ADRIANA MARCIANO SEBASTIAO (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001504-33.2017.4.03.6335
ADRIANA MARCIANO SEBASTIAO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a concessão do benefício de pensão por morte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, o juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do procedimento administrativo para a delimitação do interesse de agir (item 11 dos autos).

Referida determinação consignou ainda que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Não houve cumprimento da determinação.

A parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o desenvolvimento regular do feito.

Diante da ausência de cópia legível do processo administrativo, não é possível delimitar com precisão o objeto do litígio. Por esta razão, não se faz presente pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Destaco que, no caso, embora a parte autora tenha carreado aos autos cópia da CTPS do instituidor e sentença trabalhista homologatória de acordo, que determinou a anotação de vínculo empregatício em CTPS, com as quais pretende provar exercício de trabalho urbano (item 02 dos autos), não é possível saber se esses documentos foram apresentados no procedimento administrativo, uma vez que não carreada aos autos cópia integral do procedimento administrativo pela parte autora, e não há nos documentos trazidos aos autos aposição de qualquer sinal de que tenham sido apresentados ao exame do INSS.

Observe ainda que a cópia do procedimento administrativo, quando destinada apenas à instrução do feito, isto é, ao exame do mérito, pode ser carreada aos autos durante a instrução ou requisitada pelo juízo. Nas ações previdenciárias de concessão de benefícios, entretanto, em geral, a cópia do procedimento administrativo é indispensável não somente para o exame do mérito, mas fundamentalmente para análise do interesse de agir e de sua extensão. Daí que é indispensável ter por certo o que exatamente foi reconhecido na via administrativa nos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, fato esclarecido pela planilha de contagem de tempo de contribuição do procedimento administrativo, a fim de que não sejam inutilmente objeto de prova fatos já provados na seara administrativa; bem como é indispensável ter por certo quais documentos foram apresentados no procedimento administrativo, a fim de que se possa examinar se houve indeferimento forçado do benefício, causado pela falta de apresentação de documentos no procedimento administrativo, fato esclarecido somente pela cópia integral do procedimento administrativo ou pela demonstração de que os documentos carreados aos autos judiciais foram todos apresentados na via administrativa. Tais circunstâncias não são esclarecidas pela carta de indeferimento do benefício e, por serem pertinentes ao exame do interesse de agir, devem vir esclarecidas já com a inicial, sendo, por conseguinte, ônus da parte autora instruí-la com cópia do procedimento administrativo nesses casos, exceto se demonstrada a impossibilidade de fazê-lo.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Cancelo a audiência designada para o dia 27/02/2018, às 15:20 horas. Intimem-se as partes com urgência sobre o cancelamento, inclusive via telefone, se necessário.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário. O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de requerimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão do benefício pretendido, sob pena de extinção. Não houve cumprimento da determinação. É o relatório. Diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide. Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do CPC/2015. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos. Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

0001495-71.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000637
AUTOR: HELENILSON SEBASTIAO RAMOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001536-38.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000639
AUTOR: DEBORA DA SILVA FERREIRA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001263-59.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000632
AUTOR: JOSE PEDRO PEREIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001582-27.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000618
AUTOR: SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001582-27.2017.4.03.6335
SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob a alegação de que exercício de trabalho rural e atividade pesqueira.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, o INSS alegou inépcia da inicial por não constar na inicial a especificação dos períodos que a parte autora pretende obter o reconhecimento judicial e com base em qual início de prova material.

Afasto a alegada inépcia da inicial, visto que não há a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 330, §1º do Código de Processo Civil de 2015. Ressalta-se que, o pedido da parte autora é de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob a alegação de que exerceu trabalho rural e atividade pesqueira em tempo suficiente para a concessão do benefício, não havendo pedido de reconhecimento ou averbação de períodos.

Além disso, o início de prova material da parte autora é facilmente verificado nos documentos juntados com a inicial (item 02 dos autos), não sendo obrigatória sua especificação detalhada na exordial.

De outro lado, o juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do procedimento administrativo para a delimitação do interesse de agir (item 08 dos autos).

Referida determinação consignou ainda que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Não houve cumprimento da determinação.

A parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o desenvolvimento regular do feito.

Diante da ausência de cópia legível do processo administrativo, não é possível delimitar com precisão o objeto do litígio. Por esta razão, não se faz presente pressuposto

de desenvolvimento regular do processo.

Destaco que, no caso, embora a parte autora tenha carreado aos autos cópia de sua CTPS e de seu cônjuge, certidão de casamento, carteirinha de pescador, com os quais pretende provar exercício de trabalho rural e de atividade pesqueira (item 02 dos autos), não é possível saber se esses documentos foram apresentados no procedimento administrativo, uma vez que não carreada aos autos cópia integral do procedimento administrativo pela parte autora, e não há nos documentos trazidos aos autos aposição de qualquer sinal de que tenham sido apresentados ao exame do INSS.

Observe ainda que a cópia do procedimento administrativo, quando destinada apenas à instrução do feito, isto é, ao exame do mérito, pode ser carreada aos autos durante a instrução ou requisitada pelo juízo. Nas ações previdenciárias de concessão de benefícios, entretanto, em geral, a cópia do procedimento administrativo é indispensável não somente para o exame do mérito, mas fundamentalmente para análise do interesse de agir e de sua extensão. Daí que é indispensável ter por certo o que exatamente foi reconhecido na via administrativa nos pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, fato esclarecido pela planilha de contagem de tempo de contribuição do procedimento administrativo, a fim de que não sejam inutilmente objeto de prova fatos já provados na seara administrativa; bem como é indispensável ter por certo quais documentos foram apresentados no procedimento administrativo, a fim de que se possa examinar se houve indeferimento forçado do benefício, causado pela falta de apresentação de documentos no procedimento administrativo, fato esclarecido somente pela cópia integral do procedimento administrativo ou pela demonstração de que os documentos carreados aos autos judiciais foram todos apresentados na via administrativa. Tais circunstâncias não são esclarecidas pela carta de indeferimento do benefício e, por serem pertinentes ao exame do interesse de agir, devem vir esclarecidas já com a inicial, sendo, por conseguinte, ônus da parte autora instruí-la com cópia do procedimento administrativo nesses casos, exceto se demonstrada a impossibilidade de fazê-lo.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Cancelo a audiência designada para o dia 27/02/2018, às 18:00 horas. Intimem-se as partes com urgência sobre o cancelamento, inclusive via telefone, se necessário.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

0001204-71.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000675
AUTOR: MARIA ELIANE DE PAULO TAVARES (SP366035 - ELIAS PAULO FERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada no item 20 dos autos, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001429-91.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000635
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, bem assim se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, tendo deixado de comprovar a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido.

É o relatório.

Diante da ausência do requerimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001392-64.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2018/6335000633
AUTOR: MARCIO JORGE FERREIRA (SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora comprovasse a existência de indeferimento de requerimento administrativo efetuado após as datas dos documentos anexados no presente feito, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Diante da ausência do indeferimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BOTUCATU

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BOTUCATU
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BOTUCATU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2018/6931000005

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000001-95.2018.4.03.6931 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6931000005

RECLAMANTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA (SP353577 - FERNANDO ANTONIO TREVISANO DIANA)

RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI)

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res) INTIMADO(S) da audiência de conciliação designada para o dia 27/03/2018 às 10 horas e 40 minutos. A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em salas anexas ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP. A falta injustificada implicará em multa (CPC, art 334 parágrafo 8).

0000322-67.2017.4.03.6931 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6931000006

RECLAMANTE: ELIZABETE BUSCH (SP319994 - FELIPE THOMAS TOWNSEND)

RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI)

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res) INTIMADO(S) da audiência de conciliação designada para o dia 27/03/2018 às 11 horas. A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em salas anexas ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP. A falta injustificada implicará em multa (CPC, art 334 parágrafo 8).

0000002-80.2018.4.03.6931 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2018/6931000008

RECLAMANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECLAMADO: EVERTON HENRIQUE RODRIGUES (SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES) EVERTON HENRIQUE RODRIGUES - ME (SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE ficam as partes e seu(s) eventual(ais) defensor(res) INTIMADO(S) da audiência de conciliação designada para o dia 27/03/2018 às 09 horas e 20 minutos. A audiência será realizada por Conciliador(es) da 31ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Botucatu/SP, situada à Av. Dr. Mario Rodrigues Tôres, 77 / Vila Assunção - Botucatu - SP / CEP: 18606-000 em salas anexas ao Juizado Especial Federal de Botucatu, SP. A falta injustificada implicará em multa (CPC, art 334 parágrafo 8).